



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 87/2014 – São Paulo, quinta-feira, 15 de maio de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
JUIZA FEDERAL
KATIA NAKAGOME SUZUKI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003973-19.2001.403.6107 (2001.61.07.003973-7) - G BARACAT & CIA/ LTDA - ME(SP114605 - FRANCISCO TOSCHI E SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0803036-49.1996.403.6107 (96.0803036-6) - ANTONIO DEVANIR CINI X MASSUHIRO YASSUNAGA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X ANTONIO DEVANIR CINI X UNIAO FEDERAL X MASSUHIRO YASSUNAGA X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0004380-15.2007.403.6107 (2007.61.07.004380-9) - SEBASTIAO OVIDIO NICOLETTI(SP179684 -

SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SEBASTIAO OVIDIO NICOLETTI X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase: 1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF. 2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução; 3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

Expediente Nº 4510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046939-49.2001.403.0399 (2001.03.99.046939-8) - IRINEU JUNIO BICUDO X ILVA RIBEIRO BICUDO(SP131851 - FERNANDA SACCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, a autarquia executada forneceu cálculos de liquidação, sobre os quais o exequente não se manifestou. Foram expedidas as requisições de pequeno valor do principal e dos honorários advocatícios, sendo acostadas aos autos as informações dos pagamentos, encaminhadas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimada do depósito, a patrona do requerente requereu sobrestamento do feito por sessenta dias para regularizar a curatela judicial do autor, ante o falecimento de sua genitora, a fim de levantar o montante depositado. Deferido prazo à parte autora, esta deixou transcorrer sem manifestação. É o relatório do necessário. DECIDO. O cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição de requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento da sentença. No presente caso, a parte exequente não levantou os valores depositados, mas, por ocasião de eventual regularização da curatela do autor, poderá requerer o desarquivamento do feito e realizar o levantamento. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a fase de cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0001956-05.2004.403.6107 (2004.61.07.001956-9) - INEZ GIL BORGONOVÍ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença, transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, a parte credora manifestou-se em concordância com os cálculos de liquidação apresentados pelo contador judicial. Requisitado o pagamento, acostou-se aos autos os extratos de pagamento. É o relatório do necessário. DECIDO. Trata-se de fase de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação do crédito da parte exequente. A parte credora manifestou concordância com os cálculos de liquidação apresentados pelo contador judicial. Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição de requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento da sentença. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0002409-29.2006.403.6107 (2006.61.07.002409-4) - MARIA LUCIA OLIVEIRA(SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença, transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, a parte credora informou que nada tem a opor em relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Requisitado o pagamento, acostou-se aos autos os comprovantes de pagamento, tendo a autora esclarecido que não tem mais nada a requerer em relação ao INSS. O patrono da requerente pleiteia o arbitramento de honorários advocatícios por ter sido nomeado para atuar no feito pela assistência judiciária gratuita. É o relatório do necessário. DECIDO. Trata-se de fase de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação do crédito da parte exequente. A parte credora manifestou-se em concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia-ré. Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição de

requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento da sentença. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Fl. 194: indefiro a pretensão do advogado nomeado à fl. 76, de obtenção de honorários advocatícios, nos termos do art. 5º, da Resolução 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, que veda a remuneração de advogado dativo, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0013734-98.2006.403.6107 (2006.61.07.013734-4) - IDELMA ANANIAS COSTA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

SENTENÇATrata-se de fase de cumprimento de sentença, transitada em julgado.Decorridos os trâmites processuais, a parte credora manifestou-se em concordância com os cálculos de liquidação apresentados pelo contador judicial. Requisitado o pagamento, acostou-se aos autos os comprovantes de pagamento. A autora veio aos autos informar que já levantou o crédito devido a título de parcelas vencidas e honorários de sucumbência. É o relatório do necessário. DECIDO.Trata-se de fase de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação do crédito da parte exequente. A parte credora manifestou concordância com os cálculos de liquidação apresentados pelo contador judicial. Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição de requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento da sentença. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0003861-06.2008.403.6107 (2008.61.07.003861-2) - MARIALICE DOS SANTOS(SP144182 - MARISA HELENA FURTADO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

SENTENÇATrata-se de fase de cumprimento de sentença, transitada em julgado.Decorridos os trâmites processuais, a parte credora manifestou-se em concordância com os cálculos de liquidação apresentados pelo contador judicial. Requisitado o pagamento, acostou-se aos autos os comprovantes de pagamento. A autora veio aos autos informar que os créditos foram levantados, configurando assim a satisfação de seus créditos.É o relatório do necessário. DECIDO.Trata-se de fase de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação do crédito da parte exequente. A parte credora manifestou concordância com os cálculos de liquidação apresentados pelo contador judicial. Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição de requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento da sentença. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0007227-53.2008.403.6107 (2008.61.07.007227-9) - MARIA ISABEL DA SILVA SOUZA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, proposta por MARIA ISABEL DA SILVA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual intenta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da distribuição do feito, ou sucessivamente auxílio-doença, no caso de incapacidade parcial enquanto durar a incapacidade.Aduz, em síntese, sempre ter exercido trabalho rural e estar incapacitada para o trabalho pelo agravamento de seu estado de saúde. Alega ter requerido administrativamente a concessão do benefício, no entanto seu pedido foi indeferido.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/32.À fl. 34 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade foi concedido prazo para a autora informar quanto à data de início da enfermidade, bem como se estava trabalhando a época de seu acometimento, e em que atividade e local.Foi deferido o pedido de sobrestamento feito pela parte autora à fl. 36.Transcorrido o prazo de sobrestamento, a parte autora se manifestou às fls. 38/39.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 41/53) alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e, no mérito, alegou carência de documentos probatórios e a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando, assim, pela improcedência do pedido. À fl. 64 foi noticiada a ausência da autora para a realização da perícia médica designada neste feito (fl. 59).Intimado, o d. patrono não se manifestou quanto à ausência da autora (fl. 67/verso).Ante a ausência do autor e falta de manifestação de seu patrono, tendo em vista que não houve intimação pessoal para o ato, foi designada nova perícia médica. Posteriormente, a autora novamente deixou de comparecer na data e local agendado para a realização da perícia médica.Às fls. 74 foi declarada preclusa a prova pericial, e intimada, a parte autora deixou transcorrer o prazo para manifestação.É o relatório necessário. DECIDO.2.

FUNDAMENTAÇÃOacolho a preliminar de falta de interesse de agir.Muito embora seja certo que não há

necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para só então a parte estar legitimada a postular no Judiciário, também é verdade que não há exclusão total da necessidade de prévia provocação administrativa. Quer-se com isso dizer que, conquanto não esteja o interessado obrigado a esgotar todos os recursos administrativos, somente com o PRÉVIO requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, é que surgirá o interesse de agir. No presente caso, a parte autora sequer comprovou o requerimento administrativo, não havendo o que se falar em pretensão resistida e, conseqüentemente, em interesse de agir. No mais, deixou ainda de comparecer a duas perícias médicas, o que apenas reforça o total desnecessidade da medida postulada. Diante disso, a extinção do processo sem resolução do mérito é providência imperiosa. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que o faço com fundamento no 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiário da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis com observância a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007234-45.2008.403.6107 (2008.61.07.007234-6) - APARECIDA PEIXOTO DE SOUZA CARDOSO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, proposta por APARECIDA PEIXOTO DE SOUZA CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual intenta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do indeferimento administrativo. Aduz, em síntese, estar incapacitada para o trabalho pelo agravamento de seu estado de saúde. Alega ter requerido administrativamente a concessão do benefício, no entanto seu pedido foi indeferido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/20. À fl. 23 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade foi concedido prazo para a autora informar quanto à data de início da enfermidade, bem como se estava trabalhando a época de seu acometimento, e em que atividade e local. Foi deferido o pedido de sobrestamento feito pela parte autora à fl. 25. Transcorrido o prazo de sobrestamento, a parte autora se manifestou às fls. 27/28. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 30/45) alegando carência de documentos probatórios e a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando, assim, pela improcedência do pedido. À fl. 51 foi noticiada a ausência da autora para a realização da perícia médica designada neste feito (fl. 46). Intimado (fl. 52), o patrono não se manifestou quanto à ausência da autora. Ante a inércia do patrono da parte autora acerca do despacho de fl. 52, foi determinada a intimação pessoal da autora quanto ao interesse no prosseguimento da ação, tendo transcorrido o prazo sem manifestação (fl. 58). É o relatório necessário. **DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO** benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. No caso dos autos, o pedido administrativo da autora formulado em 08.06.2006 (fl. 17), foi indeferido em razão da não constatação de incapacidade na perícia administrativa, cujo laudo se encontra à fl. 37. Para prova de sua incapacidade, a autora apresentou documentos médicos de fls. 18/20, que atestam que a autora é portadora das enfermidades descritas na CID 10 pelos códigos F33, F41.1, E66 e G43. Embora intimada por publicação e pessoalmente, a autora deixou de comparecer à perícia médica determinada pelo juízo e também não apresentou qualquer justificativa para tanto, razão pela qual foi declarada a preclusão da prova. Nessa conformidade, em se tratando de fato constitutivo de seu direito, incumbia à autora o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente. Diante desse quadro probatório, entendo que deve prevalecer a conclusão da perícia administrativa sobre os atestados médicos apresentados pela autora, tendo em vista a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. 3. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiário da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis com observância a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005254-92.2010.403.6107 - ARISTIDES TEREZA JUNIOR(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença, transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, a parte credora manifestou-se em concordância com os cálculos de liquidação apresentados pelo executado. Requisitado o pagamento, acostou-se aos autos os comprovantes de levantamento dos valores, sobre os quais o exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. **DECIDO.** Trata-se de fase de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação do crédito da parte exequente. A parte credora manifestou concordância com os cálculos de liquidação apresentados pelo executado. Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição de requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento da sentença. É o que basta. Posto isso, julgo **EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0005378-75.2010.403.6107 - HELENA PEREIRA DOS SANTOS PATROCINIO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) **SENTENÇA** Trata-se de fase de cumprimento de sentença, transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, a parte credora manifestou-se em concordância com os cálculos de liquidação apresentados pelo executado. Requisitado o pagamento, acostou-se aos autos os extratos de pagamento e recibo de saque. É o relatório do necessário. **DECIDO.** Trata-se de fase de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação do crédito da parte exequente. A parte credora manifestou concordância com os cálculos de liquidação apresentados pelo executado. Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição de requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento da sentença. É o que basta. Posto isso, julgo **EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0005409-95.2010.403.6107 - JOANA VIDAL PRADO LODI(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por JOANA VIDAL PRADO LODI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados na inicial, por meio da qual requer a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo Bruno Guimarães Correa Lodi. Alega a autora que foi casada até a data do óbito com o Sr. Bruno e que ao requerer administrativamente o benefício de pensão por morte, este lhe fora negado sob a argumentação de que não haviam sido cumprido o período de carência exigido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/64. À fl. 67 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 69/70 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado e intimado (fl. 72), o INSS apresentou contestação às fls. 73/85, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 86/88). Cópia das principais peças do procedimento administrativo do benefício de pensão por morte em nome da autora, sob o número 21/143.779.426-0 (fls. 89/144). Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, o INSS requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, bem como de prova pericial (fls. 145 e 147/148). O pedido de produção de provas foi indeferido por decisão de fl. 151. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. Para a concessão de pensão por morte é necessário preenchimento dos seguintes requisitos: i) qualidade de segurado do falecido; ii) qualidade de dependente do requerente na data do óbito. No presente caso, o falecimento está comprovado por meio da certidão de óbito juntada aos autos (fl. 10). A autora comprova ser esposa do falecido por meio da certidão de casamento juntada à fl. 09. Logo, presume-se a dependência econômica, não havendo necessidade de prova neste sentido. Ademais, tal requisito não foi contestado pela autarquia ré, restringindo-se a controvérsia, portanto, à qualidade de segurado do falecido, a qual passo agora a analisar. Passo a apreciar a qualidade de segurado do falecido. A Lei 8.213/91 traz em seu art. 11 o rol de segurados obrigatórios do Regime Geral de previdência social, dentre os quais estão os contribuintes individuais. O falecido era sócio cotista de uma sociedade de advogados, o que o enquadra como contribuinte individual, definido no inciso V, na alínea f do mencionado artigo 11 que dispõe: f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração. O fato de ser segurado obrigatório, contudo, apenas implica que esteja obrigado ao recolhimento das contribuições sociais, mas não que possua, automaticamente qualidade de segurado. Para tanto, é essencial o recolhimento das contribuições. No caso do contribuinte individual, é dele o dever de verter as contribuições para o sistema previdenciário, conforme previsto no art. 30, II da Lei 8.212/91. Na ausência dessas contribuições, não haverá direito a prestação alguma da

Previdência Social.No presente caso, contudo, nenhuma contribuição foi realizada, conforme se depreende de informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 86/88). Em consulta ao mesmo documento, observo que a inscrição do falecido junto à Previdência Social ocorreu em 19/09/2007, data posterior ao óbito, ocorrido em 02/03/2006. Conclui-se, portanto, que não só não havia contribuição para com a Previdência, como também nela ele não havia se cadastrado quando em vida.O recolhimento extemporâneo de contribuições pelo contribuinte individual apenas é possível para fins de contagem de tempo de contribuição para concessão de aposentadoria, mas não para concessão de benefícios por incapacidade ou benefícios aos dependentes.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO OBRIGATÓRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO POST MORTEM . IMPOSSIBILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de a viúva, na qualidade dependente, efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso, após a morte do segurado. 2. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 3. Em relação ao recolhimento post mortem das contribuições previdenciária, esta Corte vem firmando orientação no sentido de que é imprescindível o recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte. Desta forma, não há base legal para uma inscrição post mortem ou para que sejam regularizadas as contribuições pretéritas, não recolhidas em vida pelo de cujus. (REsp 1.328.298/PR, Rel. Ministro Castro Meira, DJe de 28.9.2012). 4. Decisões monocráticas no mesmo sentido: REsp 1.325.452/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19.03.2013; REsp 1.251.442/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 1º.2.2013; REsp 1.248.399/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 14.11.2012; REsp 1.349.211/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 8.11.2012; REsp 1.328.298/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJe 28.9.2012. Recurso especial provido.(STJ - REsp: 1346852 PR 2012/0205691-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 21/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2013).

(grifei)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVOCAÇÃO REGULAR DE JUIZ FEDERAL RELATOR. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PÓS MORTE. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE. IMORALIDADE ADMINISTRATIVA. BENEFÍCIO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. - O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. - A convocação de juiz federal para atuar nos tribunais federais é prevista em lei e a presente atendeu aos dispositivos da Lei nº 9.788/99, especialmente em seu artigo 4º. - O de cujus André Luis Soares do Nascimento faleceu em 30/5/2003 (vide cópia da certidão de óbito à f. 08). Porém, seu último vínculo com a previdência social havia se dado em 01/02/2000 e 30/08/2000 (CNIS). O penúltimo período de contribuição havia se dado entre 01/02/1990 e 30/8/1990 (CNIS). Salta aos olhos, assim, que o marido da autora havia perdido a qualidade de segurado e trabalhou por anos a fio sem cumprir seu dever de cidadão de recolher as contribuições devidas por sua atividade. - Inaplicável, no mais, a parte final do disposto no artigo 102, 2º, da Lei nº 8.213/91, porquanto o falecido não havia preenchido os requisitos para nenhuma aposentadoria. Enfim, o benefício não pode ser concedido por falta da qualidade de segurado do falecido. - Após o falecimento do de cujus, os autores pleitearam a pensão e recolheram mais 4 (quatro) contribuições, de forma oportunista, relativas aos meses de 06/2002 e 09/2002 (CNIS). - Todavia, a pretensão de recolher as contribuições pós morte é não apenas ilegal, por ferir a regra expressa do artigo 15 e da Lei nº 8.213/91, mas também imoral por importar em desprezo ao princípio da moralidade administrativa, conformado no artigo 37, caput, da Constituição Federal. - A regra prevista no artigo 30, II, da Lei nº 8.213/91 obriga o contribuinte individual a recolher as contribuições por conta própria, no prazo legal, de modo que o atraso contumaz no pagamento importa em perda da qualidade de segurado, na forma do artigo 15, II, da mesma lei. - Quaisquer atos administrativos normativos que estabeleçam regras diversas das previstas na lei serão ilegais. Mesmo porque importaria em ressuscitar um direito já perdido ex vi legis. - A insólita regra contida no artigo 282 da IN INSS/PRES nº 11, de 20/11/2006, só permite o recolhimento de contribuições em atraso, para fins de concessão de benefício, dentro do prazo de manutenção da qualidade de segurado perante o RGPS. - Assim, o de cujus havia perdido a qualidade de segurado muitos anos antes do falecimento, de modo que a tese apresentada na petição inicial não merece mínimo acolhimento, inclusive em respeito aos milhões de bons contribuintes da previdência social que zelam pelo interesse público e da coletividade esforçando-se por manter em dia o recolhimento das contribuições, necessário ao custeio dos benefícios dos outros, dentro do sistema de repartição. - Em derradeiro, o fato de o artigo 26, I, da LBPS dispensar a carência em nada altera a conclusão acima estabelecida. Afinal, carência e filiação são entidades distintas da previdência social, de modo que configura erro grosseiro sua equiparação. - Somente a legislação pretérita previa a possibilidade de concessão de pensão mesmo diante da perda da qualidade de segurado do de cujus. Tal benesse não foi mais acolhida na atual Lei nº 8.213/91. - Afinal, em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do fato gerador (falecimento) que o originou, consoante os termos da súmula nº 340 do STJ. - Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se

vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. - A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. - Agravo desprovido. Decisão mantida. (TRF3, Nona Turma, AC - Apelação Civil 1857766 / MA, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, e-DJF3 17/002/2014). No mais, a seguridade social envolve a ideia de risco, semelhante aos contratos de seguro: contribui-se sem que se saiba se e quando o sinistro ou, no caso da previdência social, se a doença, invalidez, etc., ocorrerão ou não, ou, no caso da morte, quando ocorrerá. Se fosse possível o pagamento de um seguro quando já se sabe que o sinistro ocorreu, este contrato não existiria. Ressalto que, ao mesmo tempo em que a Constituição Federal previu a cobertura do evento morte, em seu art. 201, I, também previu no caput deste mesmo artigo que o Regime Geral da Previdência Social tem caráter contributivo. Não é lícito, portanto, que após o óbito de alguém seu dependente passe a efetuar recolhimentos de período pretérito, pois isso certamente não seria feito se não tivesse ocorrido o evento morte. Diante disso, impossível a concessão do benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiário da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis com observância a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0005488-74.2010.403.6107 - RAQUEL VITAL DE OLIVEIRA (SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A E M E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O 1. RELATÓRIO Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos por RAQUEL VITAL DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio do qual se intenta o esclarecimento do julgado de fls. 197/198. A embargante, em síntese, alega que a sentença embargada seria omissa no tocante ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença, a perdurar, pelo menos, entre a data da cessação (18/08/2010) e o início do seu trabalho como operadora de telemarketing (01/06/2011), formulado à fl. 192. É o relatório. **DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO** Os embargos de declaração - opostos a pretexto de esclarecer pontos alegadamente ambíguos, obscuros, contraditórios ou omissos - foram manejados com o inegável objetivo de rediscutir o mérito da decisão embargada. Tal finalidade é absolutamente alheia ao propósito desse recurso, cujo pretendido efeito infringente, além de excepcional, constitui mero consectário do reconhecimento de alguma ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, o que não ocorreu no caso. Com efeito, a questão ventilada no pedido de fl. 192 foi enfrentada pelo julgado embargado que concluiu pela inexistência de incapacidade da autora para o exercício de sua atividade habitual desde a cessação do benefício, nos termos do laudo de perícia médica realizada em juízo. Tendo a sentença, portanto, sido explícita nesse ponto, não se pode falar em contradição, omissão ou ambiguidade passível de esclarecimento, em razão do que não há como acolher os presentes embargos. **3. DISPOSITIVO** Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e lhes NEGOU PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006010-04.2010.403.6107 - CARLA MALVINA ADAO BARBOSA (SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1- RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CARLA MALVINA ADAO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência. Aduz a autora ser portadora de diabetes desde os 14 anos. Afirma que em 2007 teve de ser internada devido ao agravamento da doença e também em razão de insuficiência renal crônica. Quando da internação, foi constatado que a autora era portadora também de nefropatia diabética descompensada com edema generalizado, tendo, a partir de então, que fazer o uso constante de insulina combinado com dietas e outros medicamentos. Alega que, atualmente, apresenta um quadro de saúde complicado e irreversível de nefropatia e retinopatia diabética, além de apresentar cegueira total no olho esquerdo e cegueira legal no olho direito, submetendo-se, inclusive, à hemodiálise por 03 vezes na semana. Em razão de todo o exposto, aduz ser incapaz permanentemente para as atividades da vida diária, necessitando, inclusive, de assistência de outra pessoa. Por não possuir condições laborativas, informa não ter como prover a sua subsistência. Seu marido encontra-se desempregado, sendo as despesas da casa custeadas pelo seguro-desemprego deste e também pela ajuda de parentes e amigos. O filho é menor. Requereu administrativamente o benefício de auxílio doença no dia 20/07/2010, no entanto o pedido foi indeferido, muito embora tenha constatado o INSS a incapacidade laboral da autora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/49. À fl. 52 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. À fl. 54 foi retificado o valor da causa. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 56/63), pugnando pela improcedência do pedido. Cópia integral do procedimento administrativo dos benefícios de auxílio

doença (NB 31/541.812.620-9) e amparo social à pessoa portadora de deficiência (NB 87/570.907.967-3) em nome da autora (fls. 64/89). À fl. 90 foi determinada a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico. À fl. 99, informou a patrona da autora o falecimento desta, juntando aos autos a certidão de óbito. Requereu o deferimento do pedido da inicial. Instado a se manifestar, o INSS requereu a extinção do feito, alegando ser o benefício assistencial de caráter personalíssimo e insuscetível de sucessão. O Ministério Público Federal manifestou-se pedindo a intimação do espólio da autora para que este diga se pretende a habilitação do herdeiro menor, alegando ser possível o recebimento, pelos sucessores, de eventuais valores computados entre a data em que se tornaram devidos até o óbito da requerente, embora seja o caráter do benefício em questão personalíssimo.

2 - FUNDAMENTAÇÃO benefício de prestação continuada de um salário-mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º. A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º. A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º. Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º. A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º. A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011). Assim, para a concessão do benefício assistencial é necessário estar demonstrada a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer e a hipossuficiência. Da análise dos dispositivos constitucionais e legais acima transcritos, verifico que o benefício assistencial tem caráter excepcional e personalíssimo. Isso, pois apenas será concedido ao idoso ou deficiente que demonstrar que não possui meios de se manter e que também não pode ter sua manutenção provida pela família. Assim, o Estado, em caráter suplementar ao dever de alimentos existente entre parentes, concede àquela pessoa um benefício que, no caso de seu falecimento, se encerra sem dar ensejo à concessão de pensão por morte ou pagamento de valores não recebidos em vida aos sucessores, como ocorre com os benefícios previdenciários. Apenas haveria possibilidade de habilitação dos sucessores caso já houvesse valores devidos quando do falecimento, uma vez que tais valores já teriam se incorporado ao patrimônio daquele que veio posteriormente a falecer. No caso dos autos, o falecimento ocorreu antes de haver qualquer prestação devida. Diante disso, entendo que a hipótese é de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IX do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

3- DISPOSITIVO Ante o exposto, determino a EXTINÇÃO do feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil, tendo em vista a intransmissibilidade do direito pleiteado. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos e remeta-os, em seguida, ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000097-07.2011.403.6107 - FABIANE SOUZA DE LIMA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, proposta por FABIANE SOUZA DE LIMA em face

do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados na inicial, por meio da qual requer a concessão do benefício de salário maternidade equivalente a quatro prestações, calculadas na forma da Lei, mais o décimo terceiro salário proporcional correspondente, desde o vigésimo oitavo dia que antecedeu ao parto. Aduz, em síntese, ter rompido o contrato de trabalho anteriormente a gravidez, porém, à data do nascimento de sua filha, ainda gozava da qualidade de segurada no chamado período de graça. Alega ter requerido o pedido administrativamente, o qual foi negado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/24. À fl. 27 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado e intimado o INSS apresentou contestação (fls. 29/49). Alegou a falta de qualidade de segurada da autora e pugnou pela improcedência do pedido. Manifestação da parte autora protestando pela designação de audiência de instrução para a oitiva de testemunhas, visando à comprovação da situação de desemprego. À fl. 149 foi designada a realização de perícia médica. A audiência designada (fl. 56) foi realizada (fls. 59/63). É o relatório necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos e condições da ação, passo ao julgamento de mérito. A autora busca em Juízo a concessão de salário-maternidade, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei n. 8.213/91. O salário-maternidade, nos termos do art. 71 da Lei 8.213/91, é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. No caso de adoção ou guarda judicial para este fim, o prazo varia conforme a idade da criança, nos termos do art. 71-A da mesma Lei. Para que tenha direito a tal benefício, deve ser comprovada o preenchimento dos seguintes requisitos: (1) qualidade de segurado; (2) comprovação da gravidez (quando requerido antes do parto); do nascimento (quando requerido após o parto); ou da adoção ou guarda para este fim; (3) carência de 10 meses para as contribuintes individuais. O nascimento está comprovado por meio da certidão de nascimento anexada aos autos. Na condição de segurada empregada, ainda dentro do período de graça quando do nascimento de seu filho, a autora não se submete à exigência de qualquer período de carência para fins de gozo do benefício postulado, tal qual prescrito pelo art. 26, inc. VI, da lei n. 8.213/91. Quanto à qualidade de segurada, pelo fato de a autora ter seu último vínculo encerrado em 26.04.2008, o período da graça contido no inciso II do art. 15 da Lei n. 8.213/91, prorroga-se por igual período, totalizando 24 meses. Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurador que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurador desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Quanto à comprovação de desemprego, a informação constante do CNIS (fl. 40) de que o único vínculo empregatício da autora foi rescindido em abril de 2008 e não havendo outras anotações em carteira de trabalho, já bastam para configuração de desemprego, de modo que desnecessária a prova de desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social para fins de prorrogação do período de graça a que alude o 2º, do artigo 15, da Lei n. 8.213/91. Cito o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O art. 15 da Lei 8.213/1991 prevê circunstâncias nas quais é possível manter a condição de segurador, independentemente de contribuições, além do que também será garantida a condição de segurador ao trabalhador que não tiver vínculo de emprego devidamente registrado em CTPS (devendo, nesse caso, comprovar o labor mediante início de prova documental). 3. No caso dos autos, a CPTS (fls. 10/24) indicam mais de dez anos de trabalho com registro em carteira, até 30.09.1991, data a partir da qual se presume o desemprego do segurador, ante a ausência de novo vínculo laboral registrado em CTPS. 4. A jurisprudência majoritária dispensa o registro do desemprego no Ministério do Trabalho e da Previdência Social para fins de manutenção da qualidade de segurador nos termos do art. 15, 2º, da Lei 8.213/1991, se aquele for suprido por outras provas constantes dos autos. 5. Assim, in casu, o chamado período de graça é de 36 meses e, tendo o óbito ocorrido no mês de novembro de 1994, conclui-se que o falecido detinha a qualidade de segurador na data de seu passamento, tendo em vista o disposto no art. 15, 4º, da Lei 8.213/1991. 6. Agravo improvido. (REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1363797 - Relatora: JUIZ DOUGLAS GONZALES - Sétima Turma do TRF3 - DJF3 CJ1 DATA: 29/05/2013). Além disso, a prova oral foi no mesmo sentido. Quanto ao argumento da falta de vínculo empregatício à data do parto, tal justificativa é inadequada, tendo em vista que a redação do artigo 71 da Lei nº 8.213/1991 (O salário-maternidade é devido à segurada empregada...) deve ser interpretada com lastro no inciso I do único do artigo 194 da Constituição Federal (Princípio da Universalidade Objetiva), ou seja, o benefício é devido à categoria segurador empregado (artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Ademais, a Lei nº 9.876/99 dissipou qualquer dúvida interpretativa quando modificou a redação do artigo 71 da Lei nº 8.213/91, esclarecendo que O salário-maternidade é devido à Seguradora da Previdência Social.... Além disso, foi editado o Decreto próprio Decreto 3.048/99, após alteração introduzida pelo Decreto nº 6.122 de 13/06/07, passou a prever expressamente o pagamento do benefício à seguradora desempregada: Art. 97. O salário-maternidade da seguradora empregada será

devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (destaquei) Assim, estando a segurada desempregada, mas no gozo do período de graça, tem direito ao benefício do salário-maternidade. Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito: PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - DESEMPREGADA - MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA - ART. 15, INC. II, DA LEI Nº 8.213/91 - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. Não é necessária a existência de vínculo empregatício para a concessão do salário-maternidade, bastando a comprovação da manutenção da qualidade de segurada. O art. 97 do Decreto n 3.048/99, ao restringir a concessão do salário-maternidade à existência de relação empregatícia, exorbitou a competência regulamentar prevista constitucionalmente, dispondo de modo diverso da previsão legal. Comprovada a manutenção da qualidade de segurada na data do parto, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade. Apelação do INSS improvida. (AC 200561190015882 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1256470 - Relatora: JUIZA LEIDE POLO - Sétima Turma do TRF3 - DJF3 CJ1 DATA: 13/08/2009 PÁGINA: 315). Diante disso, devida a concessão do benefício. Indevido, entretanto, o pagamento do abono anual proporcional (pleiteado como 13º salário proporcional), vez que o art. 40 da Lei 8.213/91 prevê que apenas é devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Assim, não havendo previsão para o pagamento a quem recebeu salário maternidade, não há como conceder tal pedido. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento do valor total do benefício de salário maternidade em favor da autora FABIANE SOUZA DE LIMA, em virtude do nascimento de sua filha, Isabella Souza de Lima, aos 02.04.2010. Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado: Segurada: FABIANE SOUZA DE LIMA Benefício concedido e/ou revisado: salário maternidade; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; Período: 120 dias a contar do 28º dia anterior ao parto ocorrido em 02.08.2009; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000714-64.2011.403.6107 - MARIA PIERINA CAVICHIOLI ROSSATTO (SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA PIERINA CAVICHIOLI ROSSATTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão do benefício assistencial. Relata, em síntese, que é portadora de grave problema de saúde, o que impossibilita o exercício de qualquer atividade laborativa, não possuindo meios de prover sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/40. Foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 43 e verso). Após regular trâmite processual, a autora requereu a extinção do presente feito sem julgamento do mérito, por se encontrar atualmente com a saúde favorável. O INSS informou que nada tem a opor ao pedido de desistência. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O pedido de desistência da ação dá ensejo à extinção do feito. É o que basta. III - Dipositivo Em razão do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela autora para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis observada a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Expeça-se solicitação de pagamento à assistente social que realizou o estudo socioeconômico, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 123/126. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. e cumpra-se.

0001495-86.2011.403.6107 - PEDRINA BATISTA DOS SANTOS CARDOSO (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, proposta por PEDRINA BATISTA DOS SANTOS CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados na inicial, por

meio da qual a primeira intenta a concessão do benefício de aposentadoria rural por invalidez. Aduz, em síntese, ter sempre sido trabalhadora rural e estar incapacitada para o trabalho por sofrer de cardiopatia e outras doenças. Alega ter requerido administrativamente a concessão do benefício, tendo o pedido sido indeferido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/15. À fl. 18 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou informações (fls. 20/24), e na contestação (fls. 25/41) alegou carência de documentos probatórios e a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando, assim, pela improcedência do pedido. À fl. 42 foi designada a realização de perícia médica. Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 47/56). Manifestação da parte autora e do INSS quanto ao laudo, respectivamente, às fls. 59/60 e 62/63. Audiência de instrução realizada às fls. 69/73. É o relatório necessário. DECIDO.2.

FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é improcedente. O benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. A concessão deste benefício ao trabalhador rural segurado especial está prevista no art. 39 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. A autora apresentou como prova do período de labor rural os seguintes documentos: (i) certidão de casamento datada de 1977; (ii) cópia da carteira de trabalho incompleta, onde constam apenas os registros como trabalhadora rural. Tais documentos, contemporâneos ao labor rural são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução. Passo agora a análise dos documentos. Quanto à certidão de casamento apresentada pela autora, onde consta atividade do marido como sendo lavrador, é tranquilo o entendimento de que a qualificação profissional do marido ou do companheiro, como rurícola, constante de autos do registro civil ou de outro documento público se estende à esposa ou à companheira, sendo considerado como razoável início de prova material completado por testemunhos. Entretanto, o único documento que comprova a atividade rurícola exercida pelo marido da autora é a certidão de casamento, datada de 1977, e após isso, o cônjuge da autora, segundo documentos apresentados pelo INSS, apenas possui vínculos urbanos, tendo, inclusive, se aposentado por essas atividades. A autora juntou aos autos cópia da carteira de trabalho, onde constam seus vínculos empregatícios como trabalhador rural, porém, seu último vínculo, esse omitido pela autora e comprovado pela autarquia ré através da juntado do CNIS, demonstra-se como sendo trabalho urbano, especificamente na empresa Calçados Kollis Industria e Comércio LTDA., vínculo este encerrado em 2001. Em audiência, foi dito pelas testemunhas, que estas acompanharam suas atividades rurais até o ano de 2006, e da autora foi ouvido que trabalhou até os dias atuais, porém de forma descontínua. Essas declarações são contrárias ao que a própria autora declarou ao perito à fl. 49, onde afirma não exercer atividade laboral há aproximadamente 12 anos. Assim posto, não existe comprovação de que a autora, após o vínculo urbano, tenha retornado as atividades rurais em regime de economia familiar, e que nesta permaneça até os dias atuais, não possuindo, portanto, condição de segurada da previdência social. Portanto, ainda que o perito tenha afirmado a incapacidade total da autora, a autora não possui qualidade de segurada, o que impede a concessão do benefício.3. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis com observância a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002839-05.2011.403.6107 - DENIRENE ALVES MARTINS - INCAPAZ X IRACEMA SARMENTO MARTINS (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A E M E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, proposta por DENIRENE ALVES MARTINS - INCAPAZ, representado por IRACEMA SARMENTO MARTINS, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se intenta à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa incapaz e não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Após regular trâmite processual, o pedido inicial foi julgado improcedente,

por não preencher o autor o requisito sócio-econômico. Insatisfeita com o decisor, a parte autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tempestivamente, aduzindo, em breve síntese, que a referida sentença conteria omissão em relação à aplicação do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, parágrafo único (Lei do Idoso), o qual estabelece que a renda obtida pelo idoso, no valor de um salário mínimo, não pode servir de custeio de despesa de subsistência de outros indivíduos componentes do grupo familiar. Acrescenta que, muito embora o benefício percebido pela genitora do ora embargante, de 90 (noventa) anos de idade, não seja o assistencial previsto no caput do referido artigo 34, mas sim o de pensão, tal benefício equipara-se por aplicação da analogia, devido ao caráter alimentar que ambos possuem. Pleiteia, finalmente, que o valor percebido pela genitora do autor seja afastado para efeito de apuração da renda mensal per capita do grupo familiar, pois garantida ao idoso individualmente a renda mínima para sua subsistência, consoante interpretação do artigo 34 da Lei do Idoso, o que entende não ter sido objeto de análise na sentença. Eis o necessário relatório. DECIDO.2.

FUNDAMENTAÇÃO Examinando os autos, não vislumbro presente na sentença embargada o vício da omissão, previsto pelo artigo 535 do CPC, como fundamento da oposição dos embargos declaratórios. Com efeito, o que se percebe é que as alegações do embargante referem-se ao mérito da ação, visando instaurar rediscussão de matéria já analisada pela sentença embargada que, frise-se, encontra-se devidamente fundamentada. Vale dizer, o embargante pretende, por meio de embargos, a reapreciação de matéria já devidamente analisada na sentença a fim de ter reconhecido o direito que reputa possuir. Destaco que consta da fundamentação da sentença embargada que, de acordo com o laudo do estudo sócio-econômico, o contexto de vida do autor não permite concluir que viva em situação de extrema pobreza, o que desautoriza a concessão do benefício em questão. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irrisignação contra a sentença proferida deverá se manifestar na via própria e não em sede de embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. P.R.I.

0001345-71.2012.403.6107 - JOZEFA BRUNETTI MIOTO (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSEFA BRUNETTI MIOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência. Aduz, em síntese, que é portadora de depressão, hipotireoidismo e síndrome metabólica e que, por conta das enfermidades, faz uso de medicamentos controlados. Alega passar por muitas privações, inclusive de natureza alimentar, pois não possui fonte alguma de renda, além de ter de contar com a caridade alheia. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/21. À fl. 23 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 26/32), pugnando pela improcedência do pedido. Ofício da Previdência Social informando não terem sido encontrados vínculo empregatício e/ou período de contribuição ou algum benefício previdenciário requerido em nome da autora (fls. 33/38). À fl. 39 foi determinada a realização de estudo socioeconômico e de perícia médica. Vieram aos autos o laudo médico pericial (fls. 49/55) e o laudo da perícia social (fls. 56/61). Manifestação da parte autora e do INSS quanto aos laudos, respectivamente, às fls. 64/65 e 67/70. Manifestação do parquet federal no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 72). É o relatório necessário. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é improcedente. O benefício assistencial previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar condições materiais mínimas para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa assegurar sua própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou as normas relativas ao benefício e sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. Especificamente quanto à pessoa portadora de deficiência, impôs o preenchimento dos seguintes requisitos: i) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência, entendendo-se por núcleo familiar as classes de pessoas indicadas da Lei nº 8.213/91, artigo 16; ii) deficiência incapacitante para a vida independente. No caso presente, a autora não preenche os requisitos legais para receber o benefício pretendido. O parecer socioeconômico não evidenciou situação de miserabilidade a justificar a concessão do benefício. Segundo a assistente social nomeada pelo Juízo, a casa em que reside a autora, de cinco cômodos, embora alugada, é de alvenaria, sendo de bom padrão, além de encontrar-se em bom estado de conservação. A residência possui linha telefônica. A família possui um veículo. A renda familiar é de R\$ 996,84 e o núcleo familiar é composto pela autora e seu esposo. Consta ainda do laudo que os filhos contribuem financeiramente para o sustento dos pais. O laudo médico, por sua vez, informou que a autora só não tem condições de realizar atividades que demandam grande esforço físico e que continua ela realizando os serviços do lar, os quais já vinham sendo realizados pela demandante há 05 anos. No entanto tal limitação não a incapacita para a vida independente (questão 5 do juízo), razão pela qual verifico que não foi cumprido o segundo requisito. Assim, entendo que não ficaram comprovadas a deficiência da autora, nem a miserabilidade. Sem isso, impossível a concessão do benefício. 3. DISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do

art. 269, I, do Código de Processo Civil e extingo o feito com resolução de mérito. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis com observância a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002031-63.2012.403.6107 - JHONATAN DELFINO DE ALMEIDA TIMÓTEO - INCAPAZ X BRYAN DELFINO DE ALMEIDA TIMÓTEO - INCAPAZ X KIMBERLY NATHALY DELFINO DE ALMEIDA TIMÓTEO - INCAPAZ X VANESSA DA SILVA DELFINO (SP212077 - ALEX LAPENTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por JHONATAN DELFINO DE ALMEIDA TIMÓTEO, BRYAN DELFINO DE ALMEIDA TIMÓTEO e KIMBERLY NATHALY DELFINO DE ALMEIDA TIMÓTEO, todos incapazes, devidamente qualificado nos autos, representados por sua genitora VANESSA DA SILVA DELFINO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-reclusão. Aduzem os autores que fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão, vez que são filhos menores do segurado Alexandre de Almeida Timóteo, recolhido ao cárcere desde 21/10/2011. Alegam, ainda, que ao terem requerido administrativamente o benefício de auxílio-reclusão, o pedido foi negado sob a argumentação de que o último salário recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/24. À fl. 26 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado e intimado (fl. 27), o INSS apresentou contestação (fls. 28/33), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 34/42). Ofício da Previdência Social informando que não consta no sistema requerimento de benefício previdenciário em nome dos autores (fls. 43/53). O parquet federal manifestou-se no sentido da improcedência da ação. À fl. 59 foi o julgamento convertido em diligência devido à dúvida quanto à data de extinção do último vínculo empregatício do segurado. Instada a parte autora a esclarecer a dúvida existente, informou, às fls. 60/61, que a extinção do último vínculo empregatício do Sr. Alexandre ocorreu em 11/04/2011. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. Inicialmente, destaco que o art. 201, IV da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/98, previu os benefícios de salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Da redação do artigo, entendo que a restrição trazida pela EC 20/98 tem por finalidade, com fundamento no princípio da seletividade, restringir o benefício aos familiares dos segurados que possuam renda inferior ao limite legal. Considerando que a Constituição fala em baixa renda do segurado, e não do dependente, a despeito de respeitáveis entendimentos jurisprudenciais em sentido contrário, entendo que o limite legal refere-se ao salário de contribuição do segurado. Assim, para a concessão do benefício auxílio-reclusão é necessário o preenchimento de três requisitos: a) condição de segurado do detento ou recluso, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (art. 80 caput da Lei 8.213/91); b) renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (art. 13 da EC nº 20, de 15.12.98). Esse limite, à época da prisão do segurado, era de R\$ 862,60, conforme Portaria Interministerial MPS/MF nº 407 de 14/07/2011; c) qualidade de dependente dos requerentes em relação ao segurado detento ou recluso. No presente caso, a dependência econômica dos autores em relação ao preso é presumida, de acordo com o que estabelece o artigo 16, inciso I, 4º da Lei 8.213/91. Em relação à qualidade de segurado, de acordo com os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e também com a informação prestada pela parte autora, às fls. 60/61, que ratificou o que constava em tal documento, o último vínculo empregatício do autor é datado de 11/04/2011. Segundo o artigo 15, II, c.c. 4º da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado, sem remuneração. Logo, tendo sido preso no dia 21/10/2011, mantinha o Sr. Alexandre, quando da prisão, a qualidade de segurado, haja vista que esta se findaria apenas em 16/06/2012, caso não tivesse havido a reclusão, pois com esta o prazo se estende por 12 meses após o livramento (art. 15, IV). Por fim, resta a análise da renda recebida pelo segurado antes da prisão. De acordo com informações constantes do CNIS (fl. 42), verifico que a última remuneração do recluso antes da prisão foi de R\$ 1.500,00, valor que em muito extrapola o limite estabelecido pela legislação, o que impede a concessão do benefício. Vale observar que o que importa, para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda, é a renda mensal integral relativa ao último vínculo empregatício do segurado encarcerado que, no presente caso, compreende o mês de março de 2011. O fato de o recluso estar desempregado à época do recolhimento ao cárcere, por si só, não confere aos seus dependentes o direito à percepção do auxílio-reclusão. Logo, não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do auxílio-reclusão, o pedido é improcedente. 3. DISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, somente será exigível com observância à disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex

lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002989-49.2012.403.6107 - FATIMA APARECIDA MACHADO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N. 0002989-49.2012.403.6107AUTOR(A) FATIMA APARECIDA MACHADORÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A 1. RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, proposta por FATIMA APARECIDA MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência. Aduz, em síntese, que é portadora de lesões no ombro (CID.M.75 e CID.M.17) e gastrite erosiva de antro que, por conta das enfermidades, não consegue exercer atividade remuneratória. Alega passar por muitas privações, inclusive de natureza alimentar, pois não possui fonte alguma de renda, além de ter de contar com a caridade alheia. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/36.À fl. 38 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 40/55), pugnando pela improcedência do pedido e, apresentou informações às fls. 56/51.À fl. 62 foi determinada a realização de estudo socioeconômico e de perícia médica.Vieram aos autos o laudo médico pericial (fls. 71/78) e o laudo da perícia social (fls. 82/85). Foi dado vista às partes para manifestação (fl. 86).A parte autora deixou de apresentar manifestação (fl. 87).Manifestação do INSS quanto aos laudos às fls. 89/91.Manifestação do parquet federal no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 93).É o relatório necessário. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.O pedido é improcedente.O benefício de prestação continuada de um salário-mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...).Assim, para a concessão do benefício assistencial é necessário estar demonstrada a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer e a hipossuficiência.No caso presente, a autora não preenche os requisitos legais para receber o benefício pretendido.O parecer socioeconômico não evidenciou situação de miserabilidade a justificar a concessão do benefício. Segundo a assistente social nomeada pelo Juízo, a casa em que reside a autora, embora financiada ainda em pagamento, é de bom padrão, além de encontrar-se em bom estado de conservação. A família possui uma motocicleta. Não foi possível determinar a renda familiar, porém o núcleo familiar é composto pela autora, que declarou perceber o valor aproximado de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) proveniente de sua atividade como costureira e sua filha, atualmente empregada, exercendo atividade de vendedora.Ainda que a renda não tenha sido informada no laudo, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais foi possível verificar que a filha da autora possui salário variável em torno de R\$ 1.000,00.O laudo médico, por sua vez, apontou que a autora não possui incapacidade nem mesmo para o trabalho

exercido anteriormente à alegada incapacidade (quesito 06 do juízo). Portanto não há limitação ou incapacidade para a vida independente, razão pela qual verifico que não foi cumprido, também, o segundo requisito. Assim, entendo que não ficaram comprovadas a deficiência da autora, nem a miserabilidade. Sem isso, impossível a concessão do benefício. 3. DISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e extingo o feito com resolução de mérito. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis com observância a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003107-25.2012.403.6107 - SIDNEY DE SOUZA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por SIDNEY DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa idosa e não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Aduz, em síntese, encontrar-se em dificuldade de sobrevivência e impossibilitado de trabalhar em razão de sua avançada idade. Alega ter requerido o benefício na esfera administrativa, porém teve seu pedido indeferido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/45. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 47). O INSS apresentou informações às fls. 49/61 e, citado, apresentou contestação (fls. 62/71), pugnando pela improcedência do pedido e apresentou informações às fls. 40/51. Determinada a realização do estudo socioeconômico em despacho proferido à fl. 72. Estudo socioeconômico acostado às fls. 78/81. Às fls. 84 e fls. 86/91, autor e réu, respectivamente, apresentaram manifestação acerca do laudo juntado. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela desnecessidade de intervenção ministerial à fl. 93. É o relatório necessário. DECIDO. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O benefício de prestação continuada de um salário-mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) (...). Assim, para a concessão do benefício assistencial é necessário estar demonstrada a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer e a hipossuficiência. Com a edição do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), passou a ser considerado idoso, para fins de concessão deste benefício, a pessoa com mais de 65 anos (art. 34). Pelo documento de identidade do autor verifico que ele preenche o requisito etário, pois nasceu em 20/02/1940. No entanto, no que se refere à situação financeira da família, o parecer socioeconômico não evidenciou situação de miserabilidade. Apurei a assistente social, quando de sua visita in loco, que o autor reside com sua esposa, uma filha e o genro, em imóvel de padrão bom e em bom estado de conservação. A casa é composta por 7 cômodos e é de bloco, e, segundo a assistente social, tem ótima estrutura para morar. O bairro em que está situada a residência é dotado de boa infraestrutura, havendo rede de esgoto, água, asfalto, energia, escola, comércio e meio de transporte regular. A renda familiar é composta pelo benefício de aposentadoria por idade recebido pela esposa do autor, no valor de um salário, e R\$500,00 (quinhentos reais) mensais que recebe de eventuais bicos sem carteira assinada. Complementa a renda familiar o rendimento da filha do autor, no valor de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) proveniente de sua atividade como faxineira, atingindo assim, uma renda familiar de R\$ 1574,00 (mil quinhentos e setenta e quatro reais). Ressalto também que o genro do autor, apesar de estar desempregado, possui condições de ajudar nas despesas da casa, uma vez que não foi constatado pela assistente social qualquer enfermidade que impossibilite seu labor. Diante disso, ainda que não se questione as dificuldades pelas quais o autor possa estar passando, verifico que não estão preenchidos os requisitos para a

concessão do benefício, em razão da não caracterização da hipossuficiência. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis com observância a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001859-87.2013.403.6107 - MILTON BERTOLDO ARCANGELO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, proposta por MILTON BERTOLDO ARCANGELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados na inicial, por meio da qual se intenta a desaposentação e também a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do atual benefício. Alega o autor, em breve síntese, que em 03/01/2011 teve início o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.100.312-5), quando já contava com 35 anos, 07 meses e 22 dias de contribuição. Todavia, após sua aposentação, continuou contribuindo à Previdência Social, já que manteve vínculo empregatício com a empresa Protege S/A Serviços Especiais até 10/12/2012. Visando buscar o aproveitamento destas contribuições posteriores para melhorar o rendimento de seu benefício, requereu administrativamente a sua desaposentação. Alega que hoje conta com 37 anos, 06 meses e 29 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à desconstituição do atual benefício e, em ato contínuo, à concessão de um novo benefício de aposentadoria, contando-se todo o tempo contribuído até então. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/100. À fl. 102 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 104/121, a Autarquia ré apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a prescrição de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecede o ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 124/132. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições/ da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é improcedente. Inicialmente, destaco que entendo não haver vedação legal ou constitucional à renúncia à aposentadoria, também denominada desaposentação, desde que restituídos aos cofres públicos todos os valores recebidos desde a data de início do benefício, até a data de sua renúncia. A vedação contida no art. 181-B do Decreto 3048/99 deve ser de plano afastada. Isso, pois, não existe a figura do decreto autônomo no ordenamento jurídico brasileiro, cabendo a estes a mera regulamentação das leis. Aliás, é isso que prevê o art. 84, IV da Constituição Federal. Além disso, seu art. 5º, II, garante que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa se não em virtude de lei. Uma vez que nem a Lei 8.213/91, nem nenhuma outra lei possuem tal vedação, não cabia ao Decreto instituí-la. Também não entendo que, por ter caráter alimentar, o benefício é irrenunciável, na medida em que tal norma tem por objetivo a proteção do beneficiário das verbas com tal caráter e não pode ser invocada em seu prejuízo. Assim, não há nenhuma vedação legal ou constitucional à renúncia à aposentadoria. Possibilitado o direito à renúncia, em que pese o entendimento jurisprudencial em contrário, entendo que o segurado só poderá voltar a requerer nova aposentadoria, com aproveitamento do tempo anteriormente computado para recebimento da aposentadoria renunciada, se devolver os valores recebidos durante o período de gozo do benefício. Cabe aqui, desde logo afastar o argumento de que o benefício tem caráter alimentar e que, por isso, seria irrepetível, pois tal princípio, nesta situação específica, não prevalece ante ao da solidariedade no custeio da seguridade social e o caráter contributivo da previdência social. Sem a devolução, haveria não só prejuízo para os cofres públicos, mas, principalmente, violação ao princípio da isonomia, na medida em que aqueles segurados que, embora com direito à aposentadoria proporcional, optaram por continuar trabalhando até obter o tempo suficiente para a aposentadoria integral, estariam em situação desfavorável, pois permaneceram contribuindo sem receber qualquer benefício. A renúncia sem efeitos ex tunc fere também o princípio da boa-fé e da vedação ao enriquecimento ilícito. Diante disso, entendo que apenas é cabível a renúncia da aposentadoria com efeitos ex tunc, o que exige a devolução, devidamente corrigidos, de todos os valores recebidos desde a concessão da aposentadoria. No mais, deve ser destacado que o art. 18, 2º da Lei 8.213/91 expressamente prevê que o aposentado que permanecer em atividade não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por conta disso, as contribuições recolhidas posteriormente somente poderão ser aproveitadas se desconstituído o ato anterior de concessão do benefício, com o retorno à situação jurídica anterior, sem que o segurado tenha recebido qualquer benefício. E isso só é possível com a renúncia e devolução dos valores, o que não foi pleiteado pelo autor. Sem isso, não há que se falar em direito à desaposentação. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis com observância a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da

lei.Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos e remeta-os, em seguida, ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004323-84.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão do benefício assistencial. Relata, em síntese, que é portadora de grave problema de saúde, o que impossibilita o exercício de qualquer atividade laborativa, não possuindo meios de prover sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/19. Foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita e concedido prazo para informar a razão de ter formulado pedido idêntico ao já decidido e negado no processo nº 0004571-55.2010.403.6107, bem como para regularizar a inicial. Devidamente intimada, a autora requereu a extinção do presente feito sem julgamento do mérito, por não ter mais interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O pedido de desistência da ação dá ensejo à extinção do feito. É o que basta. III - Dipositivo Em razão do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela autora para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002915-58.2013.403.6107 - ANA PEREIRA DA ROCHA(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, proposta por ANA PEREIRA DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a requerer a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a partir do pedido administrativo que restou indeferido. Aduz, em síntese, ter sempre sido trabalhadora rural, sendo em regime de economia familiar ou como diarista (boia-fria). Trabalhou como auxiliar geral no Grêmio Recreativo Esportivo Industrial, onde diz ter exercido funções típicas rurais, e que após o encerramento do vínculo retornou às condições de diarista. Alega ter requerido administrativamente a concessão do benefício, no entanto seu pedido foi indeferido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/61. À fl. 63 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade foi designada audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. O Ministério Público Federal manifestou-se pela sua não intervenção (fl. 67). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 72/86), alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a carência de documentos probatórios em relação ao período laborado, pugnando assim, pela improcedência do pedido. Audiência de instrução e julgamento realizada, conforme termos às fls. 87/92. É o relatório necessário. **DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. A aposentadoria do trabalhador rural está prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, que prevê: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifo nosso) Conforme dispõe a legislação vigente, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida na lei, complete 65 anos de idade se homem, e 60 anos se mulher, estando tais limites reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais. O tempo de trabalho rural pode ser comprovado por prova testemunhal, desde que exista início de prova documental que corrobore aquela prova, nos termos do 3º do artigo 55 da L. 8.213/91. A autora apresentou como prova de labor rural os seguintes documentos: (i) cópia da carteira de trabalho; (ii) certidão de casamento datada de 1968; (iii) certidões de nascimento dos filhos; (iv) carteirinha do sindicato dos trabalhadores rurais de Araçatuba em nome do marido; (v) carteira de trabalho do marido; (vi) guias de contribuição da previdência social; (vii) contrato de arrendamento de terra em nome do marido datado de 1971; e (viii) notas de entrega e devolução de mercadorias em nome do marido. Tais documentos, a princípio, são válidos como início razoável de prova material. Entretanto, os documentos apresentados pela autora, apenas podem comprovar o labor rural até o ano de 1987, data da mais recente prova documental neste sentido (ano do último vínculo como trabalhador rural do cônjuge da autora). A partir de 1988, ambos, autora e cônjuge, possuem vínculos registrados como trabalhos urbanos, e após o término do vínculo urbano apresentado em CTPS pela autora, não existem provas documentais de que a mesma tenha retornado ao labor rural, onde permaneceria até os dias atuais. Os documentos comprobatórios de atividade rurícola exercida pelo marido da autora cessam no ano de 1987, e após isso, o cônjuge da autora, segundo documentos apresentados pelo INSS, apenas possui suas anotações em CTPS em atividades urbanas, tendo, inclusive, se aposentado por essas atividades. O mesmo vale para a autora. Sua carteira de trabalho demonstra que possuiu vínculos urbanos de 01.08.1990 a 01.11.1996, como auxiliar geral no Grêmio Recreativo Esportivo Industrial e de 16.11.2001 a 11.03.2002, como auxiliar de serviços

gerais na CME Brasil Construções, Instalações e Serviços LTDA. Por razão de coerência, se é possível considerar os documentos comprobatórios de atividade rural do esposo para concessão de benefício para a mulher, igualmente deve ser considerado que o exercício de atividade urbana por ele, indica que ela também já não mais exerce atividade rural. Ainda que a autora e as testemunhas tenham afirmado em audiência que a autora trabalhou na roça após o ano de 1996, inclusive laborando até os dias atuais, não há nenhum documento que corrobore que a mesma tenha retornado ao labor rural após seus vínculos urbano, inexistindo, portanto, início de prova material para o período exigido para a concessão do benefício. Sem isso, a autora não faz jus à concessão da aposentadoria por idade prevista no art. 143 da Lei 8213/91.3. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis com observância a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003320-94.2013.403.6107 - SANDRA REGINA ANSELMO (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por SANDRA REGINA ANSELMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados na inicial, na qual a primeira requer a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro José Roberto Rodrigues. Alega a autora que conviveu em união estável com o de cujus desde 1993 até o seu falecimento, em 2001, devido a uma parada cardíaca e ao alcoolismo crônico. Requereu administrativamente o benefício, no entanto o pedido foi negado por ausência de qualidade de segurado, bem como de companheiro. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/19. À fl. 21 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. Citado e intimado (fl. 28-v), o INSS apresentou contestação às fls. 29/38, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 39/44). Às fls. 45/52 há uma segunda contestação da Autarquia. Encerrada a instrução após a realização da audiência (fls. 53/57), os autos vieram conclusos para a sentença. É o relatório. **DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. Para a concessão de pensão por morte é necessário preenchimento dos seguintes requisitos: i) qualidade de segurado do falecido; ii) qualidade de dependente do requerente na data do óbito. No presente caso, o falecimento está comprovado por meio do atestado de óbito juntado aos autos (fl. 15). Passo à análise da qualidade de dependente da autora. Entendo que a prova testemunhal demonstrou a qualidade de dependente da autora, especialmente o depoimento de Devassi Camilo Rodrigues de Alagão, mãe do falecido. Entretanto, não foi demonstrada a qualidade de segurado do falecido. Conforme o documento CNIS, anexado aos autos à fl. 40, o Sr. José Roberto contribuiu, na condição de contribuinte individual, durante o período de 01/1993 a 12/1994. Sua condição de segurado cessou, portanto, em 15/02/1996, vindo a falecer em 25/12/2001, mais de 05 anos depois. É claro que, se restasse demonstrado que a incapacidade do falecido se iniciou dentro do período de graça, ou seja, até 15.02.96, seria possível a concessão do benefício de pensão por morte. Contudo, a prova produzida nos autos não permite chegar a tal conclusão. Inicialmente, destaco que não houve qualquer pedido administrativo de concessão de benefício por incapacidade em vida pelo segurado. No mais, não há nos autos documentos médicos que comprovem a evolução de sua condição médica de fevereiro de 1996 até o seu falecimento. Com efeito, a própria autora afirmou que o falecido não realizava tratamento médico, o que impede que se verifique sua real condição de incapacidade laborativa. O atestado médico, juntado aos autos à fl. 17, é de 29/01/2002, data posterior ao óbito. Além disso, descreve acompanhamento do falecido a partir de 1998, época em que já havia perdido a qualidade de segurado. Destaco que ainda que uma das causas do óbito tenha sido o etilismo crônico, não é possível apenas daí inferir que desde 1996 havia incapacidade para o trabalho. No mais, a mãe do falecido, em seu depoimento, afirmou que ele deixou de trabalhar e contribuir em razão do vício, mas que fazia alguns bicos e que apenas ficou muito debilitado para trabalhar em momento próximo ao falecimento. Diante disso, não ficou demonstrado o preenchimento do segundo requisito para a concessão do benefício.3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis com observância a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011031-29.2008.403.6107 (2008.61.07.011031-1) - MARIA LUZINETE DA SILVA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X MARIA LUZINETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X LUIZ AUGUSTO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado.Decorridos os trâmites processuais, a parte credora não se manifestou quanto aos cálculos apresentados pela autarquia executada, tendo sido determinada a expedição de requisição do pagamento. Vieram aos autos as informações do pagamento, encaminhadas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.É o relatório do necessário. DECIDO.O cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição da requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento da sentença. Posto isso, julgo EXTINTA a fase de cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003464-78.2007.403.6107 (2007.61.07.003464-0) - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X RENE GOBBI & CIA/ LTDA(RS036733 - RUDIMAR LUIS BROGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X RENE GOBBI & CIA/ LTDA X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇATrata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado.Decorridos os trâmites processuais, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento do protesto formalizado pelo 1º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Araçatuba-SP (Livro 867 - Compl. G Folha 60, de 04 de julho de 2006 - Certidão nº pedido 2116/28 - fl. 31), condenando a CEF e Rene Gobbi & Cia Ltda. ao pagamento de custas e honorários advocatícios, pro rata, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.A coexecutada CEF requereu a juntada de comprovante de depósito judicial, no valor de R\$ 510,67 (quinhentos e dez reais e sessenta e sete centavos, referente à metade dos honorários judiciais (fls. 218/219).A coexecutada Rene Gobbi deixou decorrer o prazo legal para pagamento, embora devidamente intimada nos termos do art. 475, J, do CPC (fl. 221).À fl. 223 o autor, ora credor, manifestou sua concordância com o depósito efetuado pela CEF e requereu a expedição de alvarás judiciais relativos a este depósito e ao depósito caução realizado pelo SENAI em 15/09/2006, cuja guia encontra-se acostada à fl. 52. Informou, outrossim, que não pretende prosseguir com a execução da outra metade dos honorários advocatícios e que não se opõe ao pedido de extinção do feito formulado pela instituição financeira ré. É o relatório do necessário. DECIDO.O cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada e a concordância expressa da parte credora e, ainda, a desistência no prosseguimento da cobrança em relação ao coexecutado RENE GOBBI & CIA LTDA., ensejam a extinção da fase de cumprimento da sentença. Posto isso, julgo EXTINTA a fase de cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 794, incisos I e III, c.c. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeça-se alvará de levantamento do depósito referente aos honorários advocatícios, cuja guia encontra-se à fl. 219, em nome do advogado subscritor da petição de fl. 223. Em relação ao depósito caução, cuja guia encontra-se acostada à fl. 52, haja vista ter sido efetivado quando os autos tramitavam perante a 3ª Vara Cível desta Comarca de Araçatuba, processo originário nº 2006.019037-1, oficie-se a esse Juízo solicitando a transferência do montante para conta judicial à ordem deste Juízo Federal, encaminhando cópia da mencionada guia, servindo cópia da presente sentença para cumprimento como OFÍCIO Nº 560/2014 (SYV).Efetivada a diligência, expeça a Secretaria alvará de levantamento, também em nome do advogado subscritor do pedido de fl. 223.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001836-54.2007.403.6107 (2007.61.07.001836-0) - HELIO HILLER DE MESQUITA(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA E SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

S E N T E N Ç A E M E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O 1. RELATÓRIOTrata-se de RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, oposto por HELIO HILLER DE MESQUITA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio do qual se intenta a integração do julgado de fls. 593/594.O embargante, em síntese, alega ter havido erro de julgamento, porquanto o Juízo deixou de condenar o embargado ao pagamento de verba honorária sucumbencial.É o relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO

embargos de declaração - opostos a pretexto de esclarecer pontos alegadamente ambíguos, obscuros, contraditórios ou omissos - foram manejados com o inegável objetivo de rediscutir o mérito da decisão embargada. Tal finalidade é absolutamente alheia ao propósito desse recurso, cujo pretendido efeito infringente, além de excepcional, constitui mero consectário do reconhecimento de alguma ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, o que não ocorreu no caso. Com efeito, a questão ventilada nos embargos de declaração foi apreciada pela decisão hostilizada, conforme aduzido pela parte embargante. Eventual insatisfação com o que foi decidido não é matéria a ser analisada pela via dos embargos, que se prestam, conforme acima mencionado, unicamente à supressão de omissão, contradição ou obscuridade contida no julgado. Tendo a sentença, portanto, sido explícita no ponto guerreado, não se pode falar em contradição, omissão ou obscuridade passível de esclarecimento, em razão do que não há como acolher os embargos. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e lhes NEGOU PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009145-58.2009.403.6107 (2009.61.07.009145-0) - OSMAR RODRIGUES (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A E M E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O 1. RELATÓRIO Trata-se de RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, oposto por OSMAR RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio do qual intenta a integração do julgado de fls. 267/272. O embargante, em síntese, alega ter havido omissão no julgado embargado, porquanto fixada, como termo inicial da revisão pretendida, data que foge ao senso de justiça. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos de declaração - opostos a pretexto de esclarecer pontos alegadamente ambíguos, obscuros, contraditórios ou omissos - foram manejados com o inegável objetivo de rediscutir o mérito da decisão embargada. Tal finalidade é absolutamente alheia ao propósito desse recurso, cujo pretendido efeito infringente, além de excepcional, constitui mero consectário do reconhecimento de alguma ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, o que não ocorreu no caso. Com efeito, a questão ventilada nos embargos de declaração, dizendo respeito ao marco inicial da incidência dos efeitos financeiros da revisão da RMI do benefício previdenciário, foi apreciada pela sentença, conforme aduzido pela parte embargante. Tendo a sentença, portanto, sido explícita no ponto guerreado, não se pode falar em contradição, omissão ou obscuridade passível de esclarecimento, em razão do que não há como acolher os embargos. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e lhes NEGOU PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000384-04.2010.403.6107 (2010.61.07.000384-7) - NORIVALDO RODRIGUES (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A E M E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O 1. RELATÓRIO Trata-se de RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, oposto por NORIVALDO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio do qual intenta-se a integração do julgado de fls. 186/188. O embargante, em síntese, alega ter havido omissão no julgado embargado, porquanto fixada, como termo inicial da revisão pretendida, data que foge ao senso de justiça. Pugna pelo acolhimento dos aclaratórios por entender que estes são próprios para impugnar a injustiça apontada, requerendo que os reflexos financeiros da revisão do benefício previdenciário incidam a partir da concessão da aposentadoria. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos de declaração - opostos a pretexto de esclarecer pontos alegadamente ambíguos, obscuros, contraditórios ou omissos - foram manejados com o inegável objetivo de rediscutir o mérito da decisão embargada. Tal finalidade é absolutamente alheia ao propósito desse recurso, cujo pretendido efeito infringente, além de excepcional, constitui mero consectário do reconhecimento de alguma ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, o que não ocorreu no caso. Com efeito, a questão ventilada nos embargos de declaração, dizendo respeito ao marco inicial da incidência dos efeitos financeiros da revisão da RMI do benefício previdenciário, foi apreciada pela decisão hostilizada, conforme aduzido pela parte embargante. A questão ao redor da satisfação ou insatisfação do quanto decidido não é matéria cognoscível pela via dos aclaratórios, que se prestam, conforme acima mencionado, unicamente à supressão de omissão, contradição ou obscuridade contida no julgado. Tendo a sentença, portanto, sido explícita no ponto guerreado, não se pode falar em contradição, omissão ou obscuridade passível de esclarecimento, motivo por que o desacolhimento dos presentes é providência imperiosa. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e lhes NEGOU PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001050-68.2011.403.6107 - HERMES ELIAS (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Relatório HERMES ELIAS ajuizou ação ordinária em face do INSS em que requer a concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, COM RECONHECIMENTO E AVERBAÇÃO do período de trabalho rural, que, somado ao tempo de contribuição resultará a contagem final de 36 anos, 2 meses e 29 dias. Requereu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela após encerramento da instrução. Alega que antes de sua primeira anotação em CTPS, laborou na condição de trabalhador rural de 02 de janeiro de 1970 a 30 de abril de 1982. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/35. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 38). Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 42/55, requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal de eventuais créditos e, no mérito, sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período não anotado em CTPS devido à insuficiência das provas apresentadas pelo autor, requerendo a improcedência do pedido. Intimadas a especificar as provas, a parte autora requereu a designação de audiência (fl. 55) e o réu informou não ter mais provas a produzir (fl. 57). A instrução foi encerrada após a audiência realizada (fl. 62).

2 - Fundamentação. Inicialmente, verifico que o autor não formulou requerimento administrativo perante o INSS, o que considero essencial para a caracterização da controvérsia que demonstra a necessidade do provimento jurisdicional. Entretanto, tendo em vista que já foi ultimada a instrução processual e que o INSS contestou o feito no mérito, sem suscitar a falta de interesse de agir, entendo que é possível o julgamento de mérito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. Deixo de apreciar a alegação de prescrição, tendo em vista que não há pedido da parte autora relativo a pagamento de créditos vencidos. No tocante à averbação de tempo de serviço, o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, determina: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O autor pretende averbar período trabalhado com atividade rural de janeiro de 1970 a abril de 1982, período este não registrado em carteira de trabalho e não constante do CNIS, com base nas provas anexadas e testemunhas. O tempo de trabalho rural pode ser comprovado por prova testemunhal, desde que exista início de prova documental que corrobore aquela prova, nos termos do 3º do artigo 55 da L. 8.213/91. Para provar o alegado, o autor trouxe aos autos os seguintes documentos que considero relevantes: certificado de dispensa da corporação, com data de 1973, em que consta sua profissão como lavrador (fl. 32) e documento emitido pelo sindicato dos trabalhadores rurais de Araçatuba, datado de 1976 (fl. 33). Entendo que os documentos anexados podem ser considerados como início de prova material exigido pela lei. Tais documentos, aliados à prova oral, comprovam o trabalho rural no período pleiteado. O autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que nasceu em Guararapes/SP e que, quando ainda pequeno, sua família se mudou para Auriflamma/SP. Em 1970, mudou-se com a família novamente para Guararapes, onde já iniciou o labor rural juntamente com seu pai, tendo trabalhado para diversos empregadores e em variados tipos de cultivos, labor que apenas foi cessado em 1982, ano de sua primeira anotação em CTPS. Os depoimentos das testemunhas foram no mesmo sentido, reiterando o período em que trabalharam juntos, que se demonstrou sendo por aproximadamente 12 ou 13 anos, a partir de 1970 e frisando que nesse período o labor foi exercido exclusivamente em atividade rural. Considerando a documentação anexada e a prova oral produzida, entendo comprovado que o autor realizou atividade rural no período alegado. É notório que era extremamente comum o trabalho rural de crianças e adolescentes, especialmente na época dos fatos narrados pelo autor. Entendo, portanto, que as provas produzidas nos autos são suficientes para autorizar o cômputo das atividades rurais que o autor exerceu, no período de 02.01.1970 a 30.04.1982. Somado o período rural ora reconhecido ao período urbano que consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e da CTPS do autor, tem-se que o autor possui, até a data da propositura da ação, o total de 36 anos, 2 meses e 29 dias de serviço. O tempo é, portanto, suficiente para obtenção de aposentadoria integral. Entendo, entretanto, que o benefício é devido apenas a partir da data da presente sentença, tendo em vista que o autor optou por não formular requerimento administrativo perante o INSS e que, apenas ao final da instrução probatória é que foi possível concluir pelo preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Conforme se verifica da tabela abaixo, até a presente data, considerando os dados atualizados do Cadastro Nacional de Informações Sociais e o período ora averbado, o autor possui 39 anos, 3 meses e 23 dias de tempo de serviço, o que é suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Por fim, tenho que a antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

3 - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS (i) a averbação do período rural de 02.01.1970 a 30.04.1982 que, somados ao tempo urbano com registro em CTPS, totaliza 39 anos, 3 meses e 23 dias; (ii) a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor a contar da data de prolação da presente sentença (31.03.2014). Defiro a antecipação de tutela para determinar ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à implantação do benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. Custas na forma da lei. Condene o réu ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Síntese: Beneficiário: HERMES ELIASCPF: 023.533.178-39 Genitora: Adélia de Souza Porto Endereço: Rua Adrião Gonçalves de Souza, 145, Jardim Satélite, Guararapes/SP. Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DIB: 31.03.2014 RMI: a ser calculada pelo INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº ____/2014), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 14, nos quais constam os dados qualificativos da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001820-61.2011.403.6107 - GONCALO ANTONIO PEREIRA(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA E MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01. RELATÓRIO Trata-se de RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, oposto por GONÇALO ANTONIO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio do qual intenta-se a integração do julgado de fls. 262/264 O embargante, em síntese, alega ter havido omissão no julgado embargado, porquanto fixada, como termo inicial da revisão pretendida, data que foge ao senso de justiça. Pugna pelo acolhimento dos aclaratórios por entender que estes são próprios para impugnar a injustiça apontada, requerendo que os reflexos financeiros da revisão do benefício previdenciário incidam a partir da concessão da aposentadoria. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos de declaração - opostos a pretexto de esclarecer pontos alegadamente ambíguos, obscuros, contraditórios ou omissos - foram manejados com o inegável objetivo de rediscutir o mérito da decisão embargada. Tal finalidade é absolutamente alheia ao propósito desse recurso, cujo pretendido efeito infringente, além de excepcional, constitui mero consectário do reconhecimento de alguma ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, o que não ocorreu no caso. Com efeito, a questão ventilada nos embargos de declaração, dizendo respeito ao marco inicial da incidência dos efeitos financeiros da revisão da RMI do benefício previdenciário, foi apreciada pela decisão hostilizada, conforme aduzido pela parte embargante. A questão ao redor da satisfação ou insatisfação do quanto decidido não é matéria cognoscível pela via dos aclaratórios, que se prestam, conforme acima mencionado, unicamente à supressão de omissão, contradição ou obscuridade contida no julgado. Tendo a sentença, portanto, sido explícita no ponto guerreado, não se pode falar em contradição, omissão ou obscuridade passível de esclarecimento, motivo por que o desacolhimento dos presentes é providência imperiosa. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e lhes NEGO PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002681-47.2011.403.6107 - EDMILSON VAZ(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SPAUTOS Nº. 0002681-47.2011.403.6107 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: EDMILSON VAZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual EDMILSON VAZ, devidamente qualificado nos autos, requer a concessão de benefício previdenciário Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez. Alega, em apertada síntese, que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita e deferido em parte o pedido de antecipação de tutela (fls. 204/205). Ofício do INSS, à fl. 210, informando a implantação do benefício de auxílio doença em conformidade com a decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada. Citada, a autarquia ré contestou às fls. 212/221. Pugna pela improcedência do pedido. Cópia integral dos processos administrativos dos benefícios de auxílio doença sob os números 31/570.411.639-2 e 31/539.962.675-2, bem como histórico de crédito destes e do benefício de número 31/547.619.028-3 (fls. 224/356). Perícia médica às fls. 357/366. Manifestação do autor acerca do laudo pericial (fls. 369/374). O INSS ofereceu proposta de acordo (fls. 376/379). A parte autora concordou expressamente com a proposta do INSS às fls. 382/383. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Diante do exposto, homologo o acordo realizado, e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo ora homologado. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Intime-se o(a) CHEFE DA EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS EM ARAÇATUBA, para implementação do benefício em até 30 dias, servindo-se cópia desta sentença de Ofício nº 11/2014. Expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003239-19.2011.403.6107 - SILVIA MARIA DA CONCEICAO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A Processo nº 0003239-19.2011.403.6107 Ação de rito Ordinário Autora: SILVIA MARIA DA CONCEIÇÃO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por SILVIA MARIA DA CONCEIÇÃO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão do benefício assistencial, por estar incapacitada para o labor e não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/20. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 23. Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 26/39). Cópia integral do processo administrativo do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência sob o número 87/546.360.156-5 (fls. 40/62). Foi designada a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico (fl. 65). Juntada aos autos do laudo médico pericial (fls. 74/81). Juntada aos autos do laudo assistencial (fls. 83/92). Manifestação do INSS acerca dos laudos periciais (fl. 95). Parecer do Ministério Público Federal pugnando pela não necessidade de intervenção ministerial (fl. 97). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. A autora, nascida em 04/12/1950, não dispõe de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida. Cabe à requerente provar ser incapaz. Com a novel redação do artigo 20, 2º, I e II da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). No tocante à incapacidade laborativa, segundo a perícia médica realizada (fls. 74/81), a autora apresenta hipertensão arterial, varizes em membros inferiores, escoliose e doença degenerativa na coluna vertebral, o que acarreta a incapacidade parcial para o trabalho braçal. Concluiu-se da perícia a incapacidade da autora como sendo PARCIAL e PERMANENTE. Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o médico perito diz considerar difícil a reabilitação da parte autora para outra atividade, haja vista a idade avançada da autora (62 anos), bem como seu grau de escolaridade. Patente, pois, a substancial incapacitação laboral da parte autora, em função do comprometimento de sua aptidão física para o exercício da atividade a que lhe era comum, de modo a afetar a capacidade de ganho e sustento da beneficiária, bem explicitada por DANIEL PULINO, para efeito de concessão do benefício previdenciário ou assistencial, que não pressupõe, necessariamente, a total, completa incapacidade de trabalho do segurado (A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, LTR, 2001, pág. 201). Nesse sentido, aliás, a Súmula nº 29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. Logo, dou por comprovada a deficiência da autora, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, dispensando maiores dilações contextuais. Em apreciação ao laudo socioeconômico (fls. 83/92), no que se refere à situação financeira da família, o conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Consta no referido estudo que a autora mora com o irmão de 73 anos, uma filha e três netos, em residência financiada. A casa, que se encontra em péssimo estado de conservação, possui sete cômodos, sendo que dois quartos estão inadequados ao uso. Apenas dois dos cômodos possuem piso - o restante está no contra piso; móveis em péssimo estado. Do que se conclui que a renda per capita da família (R\$ 134,33, considerando o benefício percebido pelo irmão da requerente e o bolsa-família recebido por sua filha) está abaixo do limite legal imposto de do salário mínimo vigente, sendo insuficiente para a sua manutenção condigna frente à realidade em que se encontra, o que vale dizer que se enquadra na situação de miserabilidade para fins legais. Nesse sentido, inclusive, a assistente social declinou pela evidente situação de precariedade da autora: A família se encontra sobrevivendo com apenas um salário mínimo, são seis pessoas, sem conforto algum, a casa falta acabamento.... Os gastos rotineiros, mesmo que mínimos, não são comportados pela quantia mensal a que a autora faz jus. Vejamos: conforme apresentado à fl. 88, somente com relação ao financiamento do imóvel que reside, a autora possui o gasto mensal de R\$ 101,00. Soma-se a isto os gastos inerentes com o lar, no caso, as despesas com energia elétrica (R\$ 90,00), água (R\$ 170,00), alimentação (R\$ 400,00), gás (R\$ 45,00), medicamentos (R\$ 30,00) e outros gastos com consultas médicas, vestuário etc. (R\$ 200,00). Desse modo, percebo que o orçamento mensal não é suficiente para atender as necessidades presentes e futuras da autora, uma vez que essa já se encontra em idade avançada e em frágil estado de saúde. Nessa linha, segue entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. ART. 20 DA LEI N. 8.742/93. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A SM. CONDIÇÕES

E CIRCUNSTÂNCIAS QUE FAVORECEM A PARTE AUTORA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. LAUDOS PERICIAIS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. PROCEDENTE. 1. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 2. A disposição contida no 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 não é meio isolado de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo-se observar as demais circunstâncias e meios de cognição da situação fática em que o demandante encontra-se inserido. Precedente do E. STJ. 3. As condições de miserabilidade e de incapacidade para o trabalho devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos, o que ocorreu in casu. 4. Presentes os requisitos legais, o benefício é devido. 5. Precedentes desta Corte. 6. Ausente requerimento administrativo, a citação deve ser considerada como termo inicial do benefício, nos moldes do art. 219 do CPC. 7. Os juros de mora de 1% ao mês incidem, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional e a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, nos termos do art. 31 da Lei n. 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.430, de 26.12.2006. 8. Ante a inversão da sucumbência, deve o réu suportar a condenação de honorários advocatícios e periciais, reembolsando estes últimos, já que a autora, comprovadamente os antecipou. 9. Sentença reformada. 10. Apelação da autora provida. (negritei)(Processo: 200703990171193 - AC APELAÇÃO CÍVEL 1192335 - Relator(a): JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO CANATA - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA - Fonte: DJU DATA:13/02/2008 PÁGINA: 2140)Ademais, a autora não pode contar com a ajuda das duas filhas, apresentando, inclusive, uma delas uma leve deficiência, conforme relato da assistente social em resposta ao quesito 12 do Juízo (fl. 88); a outra filha é separada e possui vida independente. Por conclusão, inclusive de fotos anexadas ao referido laudo, tudo leva ao julgamento de que a autora passa por privações alimentícias e de gastos rotineiros, o que a impossibilita de ter uma vida digna e possa se sustentar. Desse modo, a renda per capita da autora se mostra insuficiente ao seu sustento, cumprindo, pois, o requisito do 3º do art. 20 da LOAS. Presente, portanto, o requisito da hipossuficiência econômica. Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá ao autor maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Observo que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, ou seja, 30/05/2011 (fl. 41), quando já se encontravam presentes todos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício. No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada, em um salário mínimo mensal, em favor da autora SILVIA MARIA DA CONCEIÇÃO, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 30/05/2011. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial ao autor no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº 1.657/2013. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Síntese: Segurado: SILVIA MARIA DA CONCEIÇÃO nº CPF: 163.824.588-64 Genitora: Ana da Conceição Endereço: Rua Vereador Paulo Palpite, 400, Bairro Araçatuba G, em Araçatuba/SP. Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 30/05/2011 IRMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Oficie-se.

0003735-48.2011.403.6107 - ARACY EUSEBIO DOS SANTOS(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo AProcesso nº 0003735-48.2011.403.6107 Ação de rito ordinário Autora: ARACY EUSEBIO DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por ARACY EUSEBIO DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa portadora de deficiência e não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Aduz a autora que é portadora de câncer de mama, o que a impossibilita de exercer atividade laborativa para prover sua subsistência, sendo que a aposentadoria do marido não é suficiente para arcar com todas as despesas do lar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/15. Emenda à inicial às fls. 18/19, informando a mudança de endereço da autora, que passou a residir na comarca de Penápolis-SP. Outra emenda às fls. 21/22. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita - fl. 23. Ofício da Previdência Social informando não possuir a autora vínculos empregatícios cadastrados nem algum benefício previdenciário em seu nome (fls. 25/30). Certidão de decurso de prazo para contestação do INSS (fl. 31). Foi determinada a realização de perícias médica e socioeconômica por meio de Carta Precatória endereçada a uma das varas cíveis da comarca de Penápolis-SP (fls. 32/36). Quesitos da parte autora (fls. 38/42). Retorno da Carta Precatória, com o estudo socioeconômico (fls. 58/67) e laudo médico (fls. 72/78). Manifestação da parte autora acerca do laudo médico - fls. 83/90. Manifestação do réu quanto aos laudos, à fl. 92. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela desnecessidade de intervenção ministerial (fl. 95). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. Com a novel redação do artigo 20, 2º, I e II da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). No tocante à incapacidade laborativa, segundo a perícia médica realizada (fls. 72/78), a autora é portadora de hipertensão arterial e sequelas de um câncer de mama. Tais sequelas acabaram por deixar a Sra. Aracy incapacitada para o trabalho que costumava exercer, tendo em vista a limitação que passou a sofrer no membro superior direito: impossibilitada está de realizar esforços motores de carga. Logo, de acordo com laudo médico apresentado, a requerente se encontra incapacitada para toda e qualquer atividade laborativa, inclusive a habitual, qual seja, a de serviços gerais, não estando também susceptível a reabilitação. Desse modo, concluo pela incapacidade total e permanente da autora, para toda e qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Demais disso, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, pois o laudo pericial realizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Portanto, resta comprovada a deficiência da autora, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93. No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 92/96), que a autora reside com seu marido, cuja família cedeu o imóvel para o casal morar. No entanto, a residência encontra-se em processo de inventário. Segundo o relatório social, a autora não recebe qualquer benefício assistencial ou previdenciário - a família sobrevive somente com o salário referente à aposentadoria por invalidez do marido, que se perfaz no valor de um salário mínimo. A casa em que a demandante reside é humilde, com apenas um quarto, uma sala, uma cozinha e um banheiro, sem forro, de piso vermelho, estando guarnecida por poucos móveis e eletrodomésticos, tais quais: estofado, cama, guarda-roupas, armário, fogão, televisor e geladeira. Não há linha telefônica. O cônjuge da autora possui um veículo Corcel II, ano 1983, que ganhou da sogra. O parecer da assistente social foi no sentido da evidente vulnerabilidade social da família - é possível afirmar que a família é humilde... considerada pobre e que seus gastos necessários para sobrevivência superam a renda familiar (parecer social - fl. 67). Ainda que renda per capita da família da autora seja superior de (um quarto) do salário mínimo, a que alude o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, tal dispositivo não será levado em conta para analisar a alegação de miserabilidade do requerente, haja vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), por considerar que o critério estabelecido pelo legislador defasado paracaracterizar a situação de miserabilidade. E no caso em tela, observo que as condições em que vive a parte autora e sua família autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. Insto porque a família se encontra em situação precária, atestada tanto pela assistente social quanto pelos

vizinhos. No mais, embora haja renda auferida pelo marido da autora, a mesma não se mostra suficiente a arcar com as despesas básicas da família. Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício assistencial, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Observo que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do ajuizamento da ação, ou seja, 15/09/2011, quando já se encontravam presentes todos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício. No mais, entendo que a antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida, em havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada, em um salário mínimo mensal, em favor da autora ARACY EUSEBIO DOS SANTOS, a partir da data do ajuizamento da ação, isto é, 15/09/2011 (fl. 02). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial ao autor, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº ____/____. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Síntese: Segurado: ARACY EUSEBIO DOS SANTOS CPF: 119.995.728-31 Endereço: Rua José Chain Jorge, 1084 (fundos), Bairro Jardim São Conrado, na cidade de Birigui-SP Genitora: Ilda Lizier Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 15/09/2011 (fl. 02) RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003861-98.2011.403.6107 - RICARDO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo Ação Ordinária nº 0003861-98.2011.403.6107 Parte Autora: RICARDO BARBOSA DE OLIVEIRA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária proposta por RICARDO BARBOSA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, por meio de tutela antecipada, ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, estar impossibilitado para o trabalho por estar acometido de quadro de doença discal degenerativa de coluna lombar. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/33). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 36). Cópia integral do processo administrativo do benefício de auxílio doença sob o número 31/547.679.832-0 (fls. 39/46). Citado, o réu apresentou contestação, munida de documentos às fls. 47/54, pugnando pela improcedência do pedido. Foi designada a perícia médica à fl. 55. Petição do médico perito informando que o autor não compareceu na perícia agendada (fl. 62). Designação de nova perícia à fl. 66. Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 70/78). Manifestações do autor e do réu quanto ao laudo, respectivamente às fls. 81/82 e 84/85. É o relatório do necessário. Decido. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. No tocante à incapacidade laborativa, apurou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 70/78) que o autor é portador de espondilolistese e protrusão de disco intervertebral, estando incapacitado para o trabalho de forma parcial e permanente. Indagado a respeito da possibilidade de reabilitação (quesito 12 do

Juízo), respondeu o expert que existe incapacidade na atualidade, e após o tratamento adequado, o requerente poderá exercer sua atividade habitual. Fixou o início da incapacidade no final de 2010 (quesito 11 do Juízo). No que tange à qualidade de segurado e o cumprimento da carência, em análise ao Sistema Previdenciário CNIS, cuja anexação fica desde já determinada, verifica-se presentes tais requisitos, na medida que manteve vínculos empregatícios a partir de 01/02/2008 até 14/07/2013. Considerando que o postulante é portador de patologia que o incapacita parcial e permanente para o trabalho, podendo se restabelecer e readquirir sua capacidade laborativa após tratamento adequado, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença. Acerca do tema, registro que, tendo em vista a idade do demandante (35 anos de idade) e seu grau de escolaridade (superior completo), não se pode afastar a possibilidade de recuperação da capacidade laborativa e reabilitação para atividades compatíveis com suas limitações. Nesse caso, necessário esclarecer que o segurado beneficiário de auxílio-doença está obrigado a se submeter a exame médico, a cargo da Previdência Social, a quem cabe apurar a manutenção das condições que ensejam a sua concessão (art. 101 da Lei n. 8.213/91). Quanto ao início do benefício, em que pese o perito judicial ter fixado o início da incapacidade no final de 2010, conforme dados do CNIS, constam remunerações percebidas pelo demandante até 14/07/2013, não podendo, pois, o benefício ser concedido de forma retroativa, sendo inacumulável o recebimento de remuneração com benefício por incapacidade. De rigor, portanto, a concessão do benefício a partir de 01/08/2013, dia posterior à última competência remunerada. Convém destacar que o fato de o autor manter vínculos empregatícios, por si só, não demonstra capacidade laboral, pois é cediço que muitas vezes o segurado, se vendo desamparado pela Previdência Social e não podendo aguardar sem trabalhar até que a Seguridade Social reconheça o seu direito ao benefício, continua a laborar mesmo sem condições de exercer plenamente sua atividade, submetendo-se, inclusive, a piorar o seu estado de saúde. Por fim, CONCEDO a antecipação da tutela, de ofício, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar o benefício de auxílio doença, em favor de RICARDO BARBOSA DE OLIVEIRA, a partir de 01/08/2013 (dia posterior à última competência remunerada). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício de auxílio-doença à parte autora. Honorários advocatícios a serem equitativamente suportados pelas partes, em razão da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Síntese: Segurada: RICARDO BARBOSA DE OLIVEIRA Mãe: Maria Júlia Bianchi de Oliveira CPF: 223.350.328-79 Endereço: rua José Castro de Moraes nº 861 - Jd. Brasília - Araçatuba/SP Benefício: auxílio-doença DIB: 01/08/2013 (dia posterior à última competência remunerada) Renda Mensal: a calcular Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. 1705/2013. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000137-52.2012.403.6107 - BRIGIDA BENEDITA DA SILVA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A (SYV) Processo nº 0000137-52.2012.403.6107 Ação de rito ordinário Autora: BRÍGIDA BENEDITA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por BRÍGIDA BENEDITA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa incapaz e não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/19. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008/2009, artigo 1º (fl. 21). O Instituto-réu apresentou cópia do procedimento administrativo do benefício de Auxílio Doença em nome da requerente sob nº 31/502.172.703-2, às fls. 23/36. Citado, o INSS apresentou contestação (intempestiva - fl. 44), pugnano pela improcedência do pedido (fls.

37/43).Determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico em despacho proferido à fl. 45.Laudo médico pericial às fls. 54/61.Estudo socioeconômico acostado às fls. 63/72.As partes manifestaram-se acerca dos laudos periciais juntados (fls. 75/88 e 90/94).Parecer do Ministério Público Federal opinando pela desnecessidade de intervenção ministerial à fl. 96. É o relatório do necessário. DECIDO.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica.Com a nova redação do artigo 20, 2º, I e II da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II).No tocante à incapacidade laborativa, segundo a perícia médica realizada (fls. 55/61), a autora é portadora de hipertensão arterial, fibromialgia e artrose em coluna lombar com escoliose, com dor ciática em membro inferior direito, doença esta de natureza degenerativa e própria da idade (fls. 58/59). Tais patologias acabam por incapacitar a Sra. Brígida para o trabalho que costumava exercer e para o que exerce atualmente, quais sejam, de empregada doméstica e de cuidadora de idosos, visto que requerem demasiado esforço motor e movimentação corporal. Assim, de acordo com o laudo médico apresentado e considerando, ainda, que a autora possui mais de 60 (sessenta) anos, entendo que a requerente se encontra incapacitada para toda e qualquer atividade laborativa, não estando também susceptível a reabilitação. Desse modo, concluo pela incapacidade total e permanente da autora, para toda e qualquer atividade que lhe garanta o sustento.Demais disso, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, pois o laudo pericial realizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Portanto, resta comprovada a deficiência da autora, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93.No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 64/72), que a autora reside com a filha (a qual se encontra em processo de separação), e dois netos, de 18 e 06 anos, em imóvel do qual é herdeira com mais dois irmãos, os quais cederam para a autora morar.Segundo o relatório social, a autora não recebe qualquer benefício assistencial ou ajuda material e/ou financeira para suprir suas necessidades - a família sobrevive unicamente com o salário percebido pela filha da requerente que trabalha como empregada doméstica, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). A requerente exerce a atividade laboral de cuidadora de idosos, nos finais de semana, recebendo tão-somente a quantia mensal de R\$ 80,00 (oitenta reais), da idosa Ivani Correa, a qual colabora também recolhendo a contribuição mensal da autora junto ao INSS, referente ao salário mínimo e doando um dos medicamentos de uso sistemático.A casa em que a demandante reside é de padrão e material popular, de alvenaria, com dois quartos, uma sala, uma cozinha, uma copa, varanda e um banheiro, sem forro, de piso de cimento queimado, em péssimo estado de conservação e regular higiene, estando guarnecida por poucos móveis e eletrodomésticos, tais quais: duas camas de casal, um jogo de sofá, uma cama de solteiro, dois guarda-roupas, um televisor de vinte polegadas, um fogão, uma geladeira, um armário de cozinha, uma mesa e quatro cadeiras, um formo microondas, um aparelho DVD, um aparelho de som, um liquidificador, um tanquinho, um ventilador e uma cômoda, todos em regular estado de conservação. Possui um telefone celular. Não possui automóvel.Relata, outrossim, a assistente social que as despesas mensais da autora e de sua família, declarados e comprovados pela mesma, perfazem o montante de R\$ 758,00 (setecentos e cinquenta e oito reais) e que o aspecto de saúde deles é regular, não conseguindo a requerente adquirir tratamentos médicos especializados e um dos medicamentos de que necessita, óculos e lentes corretivas, roupas e calçados, roupas de cama e banho e alimentos - fls. 68/69. O imóvel onde reside possui débitos de IPTU - imposto predial e territorial urbano. O parecer da assistente social foi no sentido da evidente vulnerabilidade social da família - No momento a Autora vive na total dependência desta filha, enfrentando dificuldades financeiras e não sendo atendida em suas necessidades pessoais básicas, conforme ficou demonstrado no decorrer deste Estudo Socioeconômico. (parecer social - fl. 72).Ainda que renda per capita da família da autora seja superior de (um quarto) do salário mínimo, a que alude o artigo 20, 3º, da Lei nº a Lei 8.742/93, tal dispositivo não será levado em conta para analisar a alegação de miserabilidade do(a) requerente, haja vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do 3ºdo artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), por considerar o critério estabelecido pelo legislador defasado paracaracterizar a situação de miserabilidade.E no caso em tela, observo que as condições em que vive a parte autora e sua família autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão.Isto porque a família se encontra em situação precária, atestada pela assistente social. No mais, embora haja renda auferida pela filha da autora, a mesma já forma seu núcleo familiar com seus dois filhos, tendo, assim, a responsabilidade de suprir as necessidades básicas deles com estudo, vestuário, alimentação e saúde.Assim,

presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício assistencial, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Observo que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do início da incapacidade da autora, segundo consta no laudo médico à fl. 60, ou seja, 01/12/2012, quando já se encontravam presentes todos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício. No mais, entendo que A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEVE SER CONCEDIDA, em havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício assistencial. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, CONCEDENDO A TUTELA ANTECIPADA, em um salário mínimo mensal, em favor da autora BRÍGIDA BENEDITA DA SILVA, a partir da data da incapacidade da autora, isto é, 01/12/2012 (fl. 60). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à autora, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré ao pagamento e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n.º 105/2014. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Síntese: Segurado: BRÍGIDA BENEDITA DA SILVA CPF: 023.695.448-21 Endereço: Rua José Blaya Mendes, n.º 815, Bairro Jardim Juçara, nesta cidade de Araçatuba-SP Genitora: Jorgina Thomaz Neves Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 01/12/2012 (fl. 60) RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000371-34.2012.403.6107 - FRANCISCA MARIA SOBRINHO (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por FRANCISCA MARIA SOBRINHO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa idosa e não ter condições de prover sua subsistência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/15. Não foi apontada prevenção (fl. 16) Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, à fl. 17. Cópia integral do processo administrativo do benefício de amparo social ao idoso sob o número 88/549.460.368-3 - fls. 19/45. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 46/51). Foi determinada a realização de estudo socioeconômico (fl. 52). Veio aos autos o laudo social (fls. 59/63). Manifestação da autora e do réu sobre o estudo socioeconômico apresentado, respectivamente às fls. 66/76 e 78/86. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela desnecessidade de intervenção ministerial (fl. 88). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. Tendo em vista que a autora nasceu em 15/04/1946, contando com 67 anos de idade, o requisito etário está comprovado. Para fins de apuração da renda per capita da família da autora, o conceito a ser apurado é o previsto no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Ou seja, no conceito de família previsto pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, enquadram-se a autora, seu cônjuge, um filho, uma filha e um neto. A renda mensal recebida pela família se constitui da aposentadoria por

idade recebida pelo cônjuge da autora, no valor de um salário mínimo (fl. 85), do amparo social à pessoa portadora de deficiência recebido pelo filho Maurício dos Santos Sobrinho, no valor de um salário mínimo (fl. 86) e do salário da filha Lucia dos Santos Sobrinho que, apesar de não constar no laudo da perícia social realizada, segundo documento juntado pela autarquia ré, é de aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais) (fl. 81). Logo, somando-se todas essas receitas obtidas pela família da autora, o orçamento mensal auferido não é de miserabilidade. Ainda que renda per capita da família do autor seja superior de (um quarto) do salário mínimo, a que alude o artigo 20, 3º, da Lei nº a Lei 8.742/93, tal dispositivo não será levado em conta para analisar a alegação de miserabilidade do requerente, haja vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), por considerar que o critério estabelecido pelo legislador defasado paracaracterizar a situação de miserabilidade. No entanto, no que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 54/63), que a autora reside com seu esposo, filhos e neto, em imóvel cedido pelo filho Manoel, de padrão razoável e em razoável estado de conservação. A casa composta por 5 cômodos é de alvenaria, necessita de reforma no telhado, porém o material para tal finalidade já foi adquirido através de financiamento (fl. 62), e é guarnecida por moveis e eletrodomésticos, tais quais: 4 camas, 3 guarda-roupas, fogão, geladeira, micro-ondas, mesa, cadeiras, armário de cozinha, máquina de lavar roupas, 2 televisores e 2 sofás. Há também linha telefônica. O bairro em que está situada a residência é dotado de boa infraestrutura, havendo rede de esgoto, água, asfalto, energia, escola, comércio e meio de transporte regular. Desse modo, ressalto que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Ao contrário, ele é destinado ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Justiça Gratuita concedida. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000992-31.2012.403.6107 - ISADORA VITORIA GOMES DA SILVA - INCAPAZ X RENATA CRISTINA GOMES DA SILVA (SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença Tipo AProcesso nº 0000992-31.2012.403.6107 Ação de rito ordinário Autora: ISADORA VITORIA GOMES DA SILVA, menor impúbere representada pela sua genitora Renata Cristina Gomes da Silva Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por ISADORA VITORIA GOMES DA SILVA, menor impúbere representada pela sua genitora Renata Cristina Gomes da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa incapaz e não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/106. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 109). Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 112/121). O Instituto-réu apresentou cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) requerido(s) em nome da parte autora (fls. 122/149). Determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico (fls. 150). Estudo socioeconômico às fls. 158/177. Laudo médico pericial às fls. 178/183. As partes manifestaram-se acerca dos laudos periciais juntados (fls. 187/192 e 194/195). O representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 197/199). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. No tocante à incapacidade laborativa, segundo a perícia médica realizada (fls. 178/183), a autora é portadora de Síndrome Nefrótica, a qual a incapacita parcialmente para a vida independente, necessitando da ajuda de outras pessoas em seu cotidiano (quesito 5 do Juízo e 7 do INSS). Com a

novel redação do artigo 20, 2º, I e II da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Logo, dou por comprovada a deficiência da autora, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, dispensando maiores dilações contextuais. Por outro lado, no que se refere à situação financeira da família, apuro a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 158/177), que a autora reside com seus pais (com 36 e 35 anos de idade), uma irmã (13 anos de idade) e os avós maternos (62 e 59 anos de idade) em residência alugada. O imóvel é antigo, mas conservado, de padrão popular, composto por 8 cômodos (sala, copa, 3 quartos, banheiro, cozinha e área de serviço), guarnecido com móveis e eletrodomésticos em bom estado de conservação (TV na sala e em todos os quartos, DVD, computador e impressora, micro-ondas, bebedouro de água, frigobar, entre outros). A família possui uma moto Titan 1995 e um carro Ford Fiesta 1999. Há de se considerar o rendimento familiar mensal. Consoante relatório socioeconômico, a requerente não possui renda, tampouco recebe benefício assistencial ou previdenciário (quesito 5 e 6). Informa ainda que seu pai trabalha como motorista na Construtora Estrutural Ltda com remuneração de R\$ 2.008,35 e o seu avô trabalhava como porteiro em Condomínio com salário de R\$ 1.016,00, tendo sido demitido em 27/06/2013. Consta ainda que o plano de saúde Unimed da empresa onde o pai da requerente trabalha, cobre as necessidades do casal e das filhas. Ainda que renda per capita da família da autora seja superior de (um quarto) do salário mínimo, a que alude o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, tal dispositivo não será levado em conta para analisar a alegação de miserabilidade do requerente, haja vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), por considerar que o critério estabelecido pelo legislador defasado paracaracterizar a situação de miserabilidade. No entanto, observo que as condições em que vive a parte autora e sua família não autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida, não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. Isto porque restou demonstrado que a renda auferida pelo grupo familiar é suficiente para suprir as necessidades básicas da família. Ademais, a residência é guarnecida com vários móveis e eletrodomésticos, tais como, 4 TVs, DVD, computador, micro-ondas, linha telefônica, TV a cabo, internet, além de possuir uma moto e um carro, o que demonstra a ausência de miserabilidade. Ressalta-se que benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Ao contrário, ele é destinado ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001150-86.2012.403.6107 - MIRTIS TURINI DOS REIS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo AProcesso nº 0001150-86.2012.403.6107 Ação de rito ordinário Autora: MIRTIS TURINI DOS REIS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por MIRTIS TURINI DOS REIS, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa idosa e não ter condições de prover sua subsistência. Aduz a autora que o salário mínimo auferido pelo marido a título de aposentadoria por idade mostra-se insuficiente para o sustento de ambos e para o custeio de despesas do lar e de remédios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/27, aos quais foi agregado o documento de fl. 32, em razão do despacho de fl. 29. Não foi apontada prevenção (fl. 28) Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, à fl. 29. Na mesma oportunidade, concedeu-se a autora prazo para fornecer declaração de hipossuficiência financeira atualizada, uma vez que a constante dos autos à fl. 14 era datada do ano de 2008, tendo em vista que a situação econômica da autora poderia ter sido alterada. Manifestação da parte autora

(fls. 30/32).Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 34/41).Cópia integral do processo administrativo do benefício de amparo social ao idoso sob o número 88/532.390.677-0 - fls. 42/61.Foi determinada a realização de estudo socioeconômico (fl. 62).Veio aos autos o laudo social (fls. 67/84).Manifestação da autora e do réu sobre o estudo socioeconômico apresentado, respectivamente às fls. 86/88 e 90/92.Parecer do Ministério Público Federal opinando pela desnecessidade de intervenção ministerial (fl. 84).É o relatório do necessário. DECIDO.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica.Tendo em vista que a autora nasceu em 05/01/1943, contando com 71 anos de idade, o requisito etário está comprovado. Para fins de apuração da renda per capita da família da autora, o conceito a ser apurado é o previsto no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.742/93:Art. 20. (...) I Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Ou seja, no conceito de família previsto pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, enquadram-se a autora e seu cônjuge.Segundo o relatório social, a autora não recebe qualquer benefício assistencial ou previdenciário - a família sobrevive somente com o salário referente à aposentadoria por idade do marido, que se perfaz no valor de um salário mínimo (fl. 69), benefício este que deve ser desconsiderado, consoante aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Desse modo, a renda per capita é inexistente, cumprindo, pois, o requisito do 3º do art. 20 da LOAS. Presente, portanto, o requisito da hipossuficiência econômica, nos termos da lei.Por outro giro, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 67/84), que a autora reside com seu esposo, em imóvel próprio, de padrão razoável e em estado precário de conservação, com necessidade urgente de reforma. Segundo o relatório social, a autora não recebe qualquer benefício assistencial ou previdenciário - a família sobrevive somente com o salário referente à aposentadoria por idade do marido, que se perfaz no valor de um salário mínimo. É nítido aferir no estudo socioeconômico de fls. 67/84 que as condições em que vive a autora autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão - sua casa é de alvenaria, possui forro de madeira e piso antigo, com rachaduras e presença de cupins no madeiramento do telhado, estando guarnecida por poucos moveis e eletrodoméstico, tais quais: sofá, mesa, fogão, geladeira, televisor e armário, todos antigos.O parecer da assistente social foi no sentido da evidente vulnerabilidade social da família - Mediante visita domiciliar, podemos observar que a idosa encontra-se em situação de vulnerabilidade social, merecedora do benefício (parecer social - fl. 68).Ressalto, outrossim, que não há que se falar mais em relação à renda per capita da família superior de (um quarto) do salário mínimo, a que alude o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, haja vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou, no dia 18/04/2013, a inconstitucionalidade do 3ºdo artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), por considerar que o critério estabelecido pelo legislador defasado paracaracterizar a situação de miserabilidade.Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício assistencial, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna.Observo que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, ou seja, 30/09/2008 (fl. 24), quando já se encontravam presentes todos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício.No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada, em um salário mínimo mensal, em favor da autora MIRTIS TURINI DOS REUS, a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 30/09/2008 (fl. 24).Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial ao autor no valor de um salário mínimo mensal.No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos

requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº _____/_____. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Síntese: Segurado: MIRTIS TURINI DOS REIS CPF: 341.477.158-69 Endereço: Rua José Chain Jorge, 1084 (fundos), Bairro Jardim São Conrado, na cidade de Birigui-SP Genitora: Elvira Marangone Turini Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 30/09/2008 (fl. 24) RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001348-26.2012.403.6107 - HAIDEE BRAGA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A Processo nº 0001348-26.2012.403.6107 Ação de rito ordinário Autora: HEIDEE BRAGA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por HAIDEE BRAGA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa idosa e doente, e não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/15. Foi apontada prevenção (fl. 16) Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, à fl. 31. Na mesma oportunidade, constatou-se não haver prevenção. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 33/39). Cópia integral do processo administrativo do benefício de aposentadoria por idade sob o número 41/143.381.521-1 - fls. 41/51. Foi determinada a realização de estudo socioeconômico (fl. 52). Veio aos autos o laudo social (fls. 57/58). Manifestação da autora e do réu sobre o estudo socioeconômico apresentado, respectivamente às fls. 51/62 e 64/71. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela desnecessidade de intervenção ministerial (fl. 73). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. Tendo em vista que a autora nasceu em 06/03/1948, contando com 65 anos de idade, o requisito etário está comprovado. Para fins de apuração da renda per capita da família da autora, o conceito a ser apurado é o previsto no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Ou seja, no conceito de família previsto pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, enquadra-se somente a autora. Segundo o relatório social, a autora não recebe qualquer benefício assistencial ou previdenciário - sobrevive somente da remuneração do exercício esporádico de atividade remunerada na zona rural, que se perfaz no valor de aproximadamente R\$300,00 (trezentos reais) (fl. 57). Ainda que renda per capita da autora seja superior de (um quarto) do salário mínimo, a que alude o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, tal dispositivo não será levado em conta para analisar a alegação de miserabilidade do requerente, haja vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), por considerar que o critério estabelecido pelo legislador defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. No que se refere à situação financeira da autora, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 57/58), que a autora reside sozinha, em imóvel cedido pelas filhas, e em estado precário de conservação. Segundo o relatório social, a autora não recebe qualquer benefício assistencial ou previdenciário. A casa em que a demandante reside é construída em alvenaria, composta por quatro cômodos, sendo dois quartos, sala, cozinha e banheiro, revelando precário estado de conservação, estando guarnecida por móveis e eletrodomésticos, tais quais: televisor, sofá, cama de casal, guarda-roupas, geladeira, fogão, tanque de lavar roupa, mesa com quatro cadeiras e um rack, apresentando-se danificados. O parecer da assistente social foi no sentido da evidente vulnerabilidade social da família - Observamos que a autora não possui condições de suprir suas necessidades básicas, ficando evidentes tais dificuldades. (parecer social - fl. 58). Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício assistencial, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Observo que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação da autarquia ré, ou seja, 10/08/2012, tendo em vista que o benefício pleiteado administrativamente pelo autor não condiz com o pedido destes autos. No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela

jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada, em um salário mínimo mensal, em favor da autora HEIDEE BRAGA, a partir da data da citação da autarquia ré, isto é, 10/08/2012 (fl. 32). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial ao autor no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condene a parte ré e fixe em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Outrossim, determino o desentranhamento do documento de fl. 24, uma vez que o mesmo não é pertinente aos autos. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº ____/____. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Síntese: Segurado: HEIDEE BRAGA CPF: 117.354.418-64 Endereço: Rua Dr. Manoel Francisco Pedrosa Filho, 12, bairro Eteucle Turrini, Araçatuba-SP Genitora: Alice Braga Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 10/08/2012 (fl. 32) RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001371-69.2012.403.6107 - ELISA KITADANI BENETTI (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por ELISA KITADANI BENETTI, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa idosa e não ter condições de prover sua subsistência. Aduz a autora que o benefício de um salário mínimo auferido pelo marido (aposentadoria por idade - fl. 83) mostra-se insuficiente para o sustento de ambos e para o custeio de despesas do lar e de remédios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/28. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e o trâmite do feito nos termos da Lei nº 12.008/2009, artigo 1º, à fl. 30. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 32/37). Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício de amparo social ao idoso sob o número 88/550.981.940-1 - fls. 38/54. Proferido despacho à fl. 55 que determinou a realização de estudo socioeconômico. Veio aos autos o laudo social (fls. 62/71). Manifestação da autora e do réu sobre o estudo socioeconômico apresentado, respectivamente às fls. 74/79 e 81/83. Em sua manifestação, requer a autora, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela desnecessidade de intervenção ministerial (fl. 85). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. Tendo em vista que a autora nasceu em 17/09/1945, contando com 68 anos de idade, o requisito etário está comprovado. Para fins de apuração da renda per capita da família da autora, o conceito a ser apurado é o previsto no artigo 20, 21º, da Lei n. 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Ou seja, no conceito de família previsto pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, enquadram-se a autora e seu cônjuge. O marido da autora recebe aposentadoria por idade, no valor mensal de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), conforme documento fornecido pela autarquia ré à fl. 83. Ainda que a renda per capita da família do(a) autor(a) seja superior a (um quarto) do salário mínimo, a que alude o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, tal dispositivo não será levado em conta para analisar a alegação de miserabilidade do(a) requerente, haja vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), por considerar o critério estabelecido pelo legislador defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Entretanto, no que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 63/71), que a autora reside com seu esposo em

imóvel próprio, com 93 metros quadrados de área construída, em ótimo estado de conservação e de higiene. É nítido aferir no estudo socioeconômico realizado que as condições em que vive a autora não autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida, não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão - sua casa de 04 (quatro) cômodos, 02 (dois) banheiros e varanda é de alvenaria, possui piso de cerâmica e laje. O bairro em que está situada a residência é dotado de boa infraestrutura, havendo rede de água e esgoto, asfalto e transporte regular. Os móveis que guarnecem a residência também se encontram em bom estado de conservação. Há, ainda, linha telefônica. Desse modo, ressalto que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Ao contrário, ele é destinado ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Expeça-se solicitação de pagamento à assistente social que realizou a visita social. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Justiça Gratuita concedida. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002697-64.2012.403.6107 - JOSE DONIZETTI COSTA FREITAS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A E M E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O 1. RELATÓRIO Trata-se de RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, oposto por JOSÉ DONIZETTI COSTA FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio do qual intenta a integração do julgado de fls. 311/313. O embargante, em síntese, alega ter havido omissão no julgado embargado, porquanto fixada, como termo inicial da revisão pretendida, data que foge ao senso de justiça. É o relatório. **DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO** Os embargos de declaração - opostos a pretexto de esclarecer pontos alegadamente ambíguos, obscuros, contraditórios ou omissos - foram manejados com o inegável objetivo de rediscutir o mérito da decisão embargada. Tal finalidade é absolutamente alheia ao propósito desse recurso, cujo pretendido efeito infringente, além de excepcional, constitui mero consectário do reconhecimento de alguma ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, o que não ocorreu no caso. Com efeito, a questão ventilada nos embargos de declaração, dizendo respeito ao marco inicial da incidência dos efeitos financeiros da revisão da RMI do benefício previdenciário, foi apreciada pela sentença, conforme aduzido pela parte embargante. Tendo a sentença, portanto, sido explícita no ponto guerreado, não se pode falar em contradição, omissão ou obscuridade passível de esclarecimento, em razão do que não há como acolher os embargos. **3. DISPOSITIVO** Em face do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e lhes **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001830-37.2013.403.6107 - MARIA AUGUSTA MACHADO(SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. I - Relatório A autora MARIA AUGUSTA MACHADO ajuizou a presente Ação Ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, objetivando o pagamento de aposentadoria rural por idade equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal, bem como décimo terceiro salário, devendo aplicar sobre referido benefício correção monetária e juros a incidir sobre as parcelas em atraso, a contar da data do indeferimento do requerimento administrativo. Relata, em síntese, que sempre laborou na lavoura, como demonstram seus inúmeros registros em CTPS. Alega que pleiteou o benefício administrativamente junto à autarquia ré, o qual foi indeferido. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/25. À fl. 27 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. O Ministério Público Federal opinou pela não intervenção ministerial (fl. 31). As testemunhas, a autora e seu patrono deixaram de comparecer à audiência designada (fl. 36), tendo sido

determinada sua intimação para justificar tais ausências no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade foi determinada a juntada de proposta de acordo formulada pela autarquia ré. Intimada, a parte autora manifestou-se em concordância com a proposta de acordo formulada nas fls. 37/43 (fl. 44). II - Fundamentação A ré formulou proposta de acordo, aceita pela parte autora nos seguintes termos: 1- Concessão de aposentadoria rural por idade desde a data do requerimento administrativo; 2- Pagamento dos atrasados no importe de 80%, compensados os valores pagos administrativamente à autora a título de auxílio doença (NB 603.393.948-8), a ser pago através de RPV, nos termos da resolução do Conselho de Justiça Federal; 3- Honorários advocatícios fixados à ordem de R\$ 700,00 (setecentos reais) ao advogado da autora; 4- Implantação administrativa de renda mensal, com DIP a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta judicial; 5- Oficiar a AADJ (agência de atendimento às demandas judiciais em Araçatuba) para implementação do benefício em até 30 (trinta) dias e oficiar o Setor de Cálculo para apresentação dos valores devidos em 45 (quarenta e cinco) dias; 6- Que as partes renunciem eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela. A parte autora, representada por seu advogado com poderes expressos para transigir (fl. 14), aceitou o acordo. Assim, ante a concordância das partes em por fim ao litígio, o feito merece ser extinto. 3- Dispositivo Diante do exposto, HOMOLOGO a transação realizada, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. O réu pagará R\$ 700,00 a título de honorários advocatícios conforme fixados no acordo. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 162.158.590-2 Segurado: MARIA AUGUSTA MACHADO; Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por idade rural; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; Data de início do benefício (DIB): 09.05.2013; Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS; Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 323/2013), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fl. 16, nos quais constam os dados qualificativos da parte autora. Após a expedição do necessário, arquite-se este feito com as cautelas legais. P. R. I.

Expediente Nº 4512

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000772-62.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CLEDEMILSON LUCIANO X DIELI EUDOXIO DIAS

D E C I S Ã O A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, em trâmite pelo rito especial dos artigos 926 usque 931 do Código de Processo Civil, em face de CLEDEMILSON LUCIANO, igualmente qualificado naquela peça, visando ser REINTEGRADA LIMINARMENTE NA POSSE do imóvel residencial descrito na Matrícula Imobiliária n. 61.151, fl. 01, do Cartório Oficial de Registro de Imóveis de Birigui/SP, situado na Rua Ivan Giorjão, 11, Bloco 8, 2º andar, apto. 21, em Birigui/SP. Apresenta, como causa de pedir, a mora da parte requerida, acrescentando que, não obstante as diligências empreendidas no sentido de notificá-la a fim de proceder à regularização da situação, restou esta inerte, não purgando a mora de forma integral, de modo que outra opção não restou senão a retomada do imóvel por via judicial. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. No presente caso, o diploma legal que rege o contrato é a Medida Provisória n. 1.823, de 29 de abril de 1999, convertida na Lei Federal n. 10.188/01, a qual, em seu artigo 9º, determina expressamente que na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Não obstante o caput do art. 928 do CPC, no caso concreto devem ser levadas em consideração as repercussões sociais que medida pretendida pode causar, notadamente em face da natureza do direito que pode ser atingido (direito de moradia). Diante disso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de MAIO de 2014, às 17:00 horas. Após, se eventualmente frustrada a conciliação, proceda-se à juntada da contestação e façam os autos conclusos para, entre outros objetos, apreciação do pedido de liminar. CITE(M)-SE, servindo cópia desta decisão como Carta de Citação e/ou Intimação, que deverá ser instruída com cópia(s) da petição inicial. Realizadas as citações/intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON). Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 4513

DESAPROPRIACAO

0007512-85.2004.403.6107 (2004.61.07.007512-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO X MARIA JOSE ABREU RIBEIRO X MARIA DA GLORIA DE AGUIAR BORGES RIBEIRO - ESPOLIO X EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X ANA DULCE RIBEIRO VILELA X DANIEL ANDRADE VILELA X EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X CINTIA VILELA RIBEIRO X EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X CIBELE MENEZES RIBEIRO(DF000726A - FRANKLIN DELANO MAGALHAES E DF025952A - PAULO BORGES PORTO)

INFORMAÇÃOJuntou-se às fls. 1481 Oficio da Superintendência Nacional de Administração Financeira e nos termos do r. despacho de fls. 1919 fica a parte expropriada cientificada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9305

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000719-59.2006.403.6108 (2006.61.08.000719-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE CARLOS PIETRAROIA(SP223398 - GIL ALVAREZ NETO)

Fl.294: solicite a Secretaria por correio eletrônico, (sempre com comprovação nos autos), ao(s) respectivo(s) cartório(s) ou secretaria(s) informações acerca do cumprimento. No silêncio, decorridos sessenta dias, reitere-se a solicitação da mesma forma.Em caso de não manifestação em sessenta dias, volvam os autos conclusos. Ante a certidão de fl.329 verso e manifestação do MPF à fl.331, cancelo a audiência designada para 29 de maio de 2014, às 16hs15min, anotando-se na pauta.Considerando-se a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento.Deprequem-se as oitivas das testemunhas Wanderley e Richard à Justiça Federal em São Paulo/Capital, solicitando-se que o Juízo deprecado proceda às oitivas pelo método convencional, sem utilização de videoconferência.Tendo em vista a intimação certificada à fl.322, oficie-se ao 2º Batalhão da Polícia Rodoviária em Bauru, comunicando-se os cancelamentos das audiências de 22 de abril de 2014, às 14hs45min e 29 de maio de 2014, às 16hs15min.Oficie-se ao Centro de Ressocialização em Avaré(fl.314).Depreque-se a intimação do réu acerca dos cancelamento das audiências(fl.317).Ciência ao MPF.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9281

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011685-46.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X AFLAUDIZIO FEITOSA DOS SANTOS(SP168771 - ROGÉRIO GUAIUME)

Fls. 196 - Aguarde-se a designação da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que a testemunha de defesa Denilse de Souza Rodrigues deverá comparecer independentemente de intimação, sob de preclusão.

Expediente Nº 9283

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004471-38.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X PATRICIA BASTON FRENHANI(SP217183 - GUSTAVO CALAIS GARLIPP)

Em face do teor da manifestação do Ministério Público Federal constante às fls. 174, autorizo o pedido de realização da viagem feito pela ré Patrícia Baston Frenhani aos Estados Unidos.Deverá no entanto, a ré comparecer perante este juízo, imediatamente após o seu retorno ao Brasil, qual seja, dia 05 de Agosto do corrente ano, a fim de informar sobre o seu regresso e assinar o termo de comparecimento.

Expediente Nº 9284

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000098-90.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL CRISTIANO BARBOSA DE SOUZA(SP115545 - MIGUEL ARCANJO MONTEIRO VICENTE)

À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo de 05 dias.

Expediente Nº 9285

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009473-96.2006.403.6105 (2006.61.05.009473-0) - JUSTICA PUBLICA X LAVIO KRUMM MATTOS(SP150497 - WILLY CARLOS VERHALEN LIMA) X LUIS FELIPE TAMMARO MARCONDES SILVA(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO) X DANIEL COSTA(SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA)

Tendo em vista a certidão de óbito juntada às fls. 1342, acolho a manifestação ministerial de fls. 1344 para julgar EXTINTA A PUNIBILIDADE de LÁVIO KRUMM MATTOS, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal Brasileiro, bem como no art. 62 do Código de Processo Penal.Façam-se as comunicações e anotações cabíveis.Diante da presente decisão, resta prejudicada a apreciação da apelação interposta pela acusação em relação ao referido acusado.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe, para apreciação dos recursos interpostos pela acusação e pela defesa do réu Daniel Costa.P.R.I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8942

DESAPROPRIACAO

0007503-17.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER(SP167395 - ANDREZA SANCHES DÓRO) X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER X JOAO LUIZ TEIXEIRA DE CAMARGO X HELENA MARINA CARVALHO TEIXEIRA DE CAMARGO X LUIZ DOS SANTOS(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X JOSEFA DA SILVA SANTOS(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

1. O despacho de fl. 132 determinou à parte autora que emendasse a petição inicial, regularizando o polo passivo da lide e informando a razão da composição do polo passivo do feito tal como indicado na inicial, tendo em vista a notícia de compra e venda do imóvel objeto de desapropriação nos autos. 2. Em atendimento, a Infraero manifestou: caso V. Exa. Entenda que diante do tempo passado desde a realização da negociação sem qualquer questionamento entre os negociantes, restou efetivado o compromisso pactuado, sendo então proprietário o antigo compromissário, que sejam então excluídos do feito as pessoas que constam na matrícula como proprietários. 3. Pois bem. A manifestação da Infraero não contém qualquer pedido. Atribui a este Juízo a avaliação da necessidade de retificação do polo passivo da lide, diante da dúvida sobre a propriedade do bem. 4. Anoto que a conduta da autora denota recalcitrância no enviar, por si mesma, as providências necessárias ao prosseguimento do feito. 5. Assim, não havendo qualquer requerimento de alteração do polo passivo, o feito prosseguirá como posto na inicial em relação aos requeridos, demandando apenas correção quanto aos representantes dos espólios que figuram nos autos, uma vez que descabida a indicação de espólio como representante de espólio. 6. Assim, deverá figurar como representante dos espólios o inventariante, ou apenas um dos herdeiros, nos termos do artigo 16 do Decreto-Lei 3.365/1941. Ao SEDI para exclusão dos espólios de SERGIO HERIBERTO VON ZUBEN, CONCENIR HOTTES VON ZUBEN, MARIA ESTER VON ZUBEN ALBERTIN e LAERTE ALBERTIN. 7. Deixo, por ora, de determinar a exclusão dos demais representantes até que um deles seja encontrado para citação dos espólios de Mauro Von Zuben e Ana Tercilia Monetta Von Zuben. 8. F. 119/127: Defiro a gratuidade requerida por LUIZ DOS SANTOS e JOSEFA DA SILVA SANTOS. 9. Diante do comparecimento espontâneo de LUIZ IFANGER, que inclusive constituiu advogado nos autos (f. 138), dou por suprida a falta de sua citação, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 10. FF. 137/140: Defiro a gratuidade requerida por LUIZ IFANGER. 11. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, e que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, tendo havido, em inúmeros casos semelhantes ao presente, a celebração de acordo quanto ao valor da indenização ofertada, designo, preliminarmente ao exame do pleito liminar, a data de 30 DE JUNHO DE 2014, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 12. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação. 13. Citem-se e intime-se os réus: 13.1. Mauro Von Zuben - espólio e Ana Tercilia Monetta Von Zuben - espólio nas pessoa de um dos herdeiros, Viviane Maria Von Zuben Albertini, Fernando Cesar Von Zuben Albertini ou Mauro Luiz Monetta Von Zuben; 13.2. MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER, JOÃO LUIZ TEIXEIRA DE CAMARGO e HELENA MARINA CARVALHO TEIXEIRA DE CAMARGO nos endereços indicados na inicial; 13.3. LUIZ DOS SANTOS, JOSEFA DA SILVA SANTOS e LUIZ INFANGER, por publicação. 14. Os réus deverão ser cientificados, ainda, de que o prazo para a apresentação de eventual defesa passará a fluir a partir do primeiro dia útil imediatamente subsequente à realização da audiência ora designada. 15. Deverão os réus, ainda, ser cientificados da expedição, pelo Município de Campinas, da certidão negativa de débito incidente sobre o imóvel expropriando. 16. F. 135: A parte autora noticia nos autos a existência de possível posseiro no imóvel desapropriado e pugna para que este Juízo promova a constatação se realmente residem no local informado, bem como sua intimação para que fique ciente da presente ação de desapropriação. 17. Considerando que a providência de constatação pode ser obtida por meio de diligência promovida pela própria parte, inclusive já realizada em outros feitos em trâmite neste Juízo, indefiro o pedido. Resta também indeferido o pedido para que o Juízo promova a intimação de quem não figura como parte no feito. A formalidade de intimação de terceiros para

conhecimento do processo é satisfeita com a publicação de edital, prevista no artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/1941. 18. Ademais, acaso a parte autora pretenda somente dar conhecimento pessoal a terceiros, poderá empreender outras medidas, como a notificação extrajudicial, ou, se o caso, emendar a inicial para sua inclusão no feito.19. Intime-se.

MONITORIA

0014837-05.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA JULIA RODRIGUES DE LIMA

1. Considerando a indicação da Caixa Econômica Federal de processos para inclusão em pauta de conciliação, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 26/06/2014, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 33/36.4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015565-46.2013.403.6105 - ANDRE LUIZ ROCHA DA SILVA(SP310759 - SAMARA LUNA E SP322049 - TÂNIA DAVID MIRANDA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CENTER CREDIT RECUPERADORA DE CREDITO E COBRANCA SS LTDA(SP141277 - MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA)

CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO: Certifico que, nesta data, encaminhei o despacho de fls. 86 para REPUBLICAÇÃO, por ter saído sem o nome dos advogados dos réus. DESPACHO DE FLS. 86:1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 26/06/2014, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Sem prejuízo, determino a intimação dos executados do teor da petição de ff. 85, para que, sendo o caso, antecipem as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição. 3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002915-64.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GIBATEL COMERCIO LOCAAO E E L ME X GILBERTO RUSSO JUNIOR
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado da 2ª Vara da Justiça Estadual de Serra Negra - SP, a saber: Data: 04/06/2014 Horário: 13:30h Local: sede do juízo deprecado de SERRA NEGRA - SP.

0012539-40.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO MARCOS SANCHES(SP303254 - ROBSON COUTO)

1. Em face da manifestação de ff. 68/69, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 24/06/2014, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Sem prejuízo, determino a intimação dos executados do teor da petição de ff. Xx, para que, sendo o caso, antecipem as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição. 3.

Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.FL.561. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 52/55, em contas do executado JOÃO MARCOS SANCHES, CPF 065.380.628-06.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil.7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. PA 1,10 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado JOÃO MARCOS SANCHES, CPF 065.380.628-06, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de JOÃO MARCOS SANCHES, CPF 065.380.628-06.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprida no endereço em que citado (fl. 43). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).16. Intimem-se e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Substituto: DR. RENATO CÂMARA NIGRO
Diretora de Secretaria: ISABELA DE PAULA L P FREDERICO

Expediente Nº 6281

DESAPROPRIACAO

0015846-36.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X SIDIVAN SANTOS DE ALMEIDA X ADRIANA SUELY DOS SANTOS CARDOSO Considerando o termo de rescisão de contrato de fls. 154/155, excluo da lide os senhores Ivan Rodrigues Trindade e Luiza de Lima Silva Trindade. Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para a devida anotação.Intime-se pessoalmente a sra. Luiza de Lima Silva Trindade do teor da presente decisão.Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se a parte autora sobre as certidões de fls. 170/verso e 176, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.Cumpra-se. Intimem-se.

MONITORIA

0012556-81.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CARLOS FERNANDO PADULA(SP093586 - JOSE CARLOS PADULA) X TAMARA BRIGIDA PADULA(SP093586 - JOSE CARLOS PADULA)

Trata-se de ação monitoria por meio da qual pretende a autora o pagamento da quantia de R\$37.540,44, posicionada até a data de propositura da ação, 08/09/2010, de que se diz credora em decorrência de descumprimento, pelos réus, de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. À inicial juntou procuração e documentos. Os réus foram citados (fls. 50/51). Os réus desfiaram embargos monitorios, no bojo dos quais, em apertada síntese, reconhecem a dívida, argumentando, entretanto, que o valor cobrado não contempla o desconto das parcelas já adimplidas, pelo que requerem a repetição do indébito, calculando-se em dobro o montante que entendem devido. Insurgiram-se contra principal e encargos cobrados, sustentando que a espécie clama pela aplicação do CDC. Requereu, o primeiro réu, a exclusão do segundo réu, fiador do contrato firmado com a autora, bem como o refinanciamento do saldo devedor. A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios, às fls. 116/133, bem como juntou planilha de evolução contratual e nota de débito, às fls. 134/141. Instadas as partes a especificar provas, os réus requereram a produção de prova pericial, ao passo que a CEF nada requereu. Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera, conforme certidão de fls. 164. Às fls. 167, foi deferida a produção de prova pericial contábil, conforme requerido pela parte ré. Laudo pericial contábil, juntado às fls. 181/184, pelo qual a Contadoria Judicial concluiu que a Caixa Econômica Federal executou corretamente o contrato celebrado entre as partes. É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargantes não têm razão; os pedidos que formulam não são de vingar. Inicialmente, no que se refere ao FIES, Termos de Aditamento representam não mais que a prorrogação semestral do contrato. São da essência do ajuste, como se vê de suas cláusulas 4ª e 12ª, daí porque os fiadores, com relação a cada renovação ao longo do curso, não podem alegar inobrigatoriedade. Se não houver alterações contratuais de um semestre para outro, como, p.e., restrição cadastral do fiador ou atraso no pagamento da parcela trimestral dos juros, o estudante comparece na instituição de ensino, a cada semestre, assinando o Termo de Aditamento, aliás como acusam os instrumentos de fls. 13/31. Assim, existindo anuência expressa dos fiadores em garantir o afiançado com relação às obrigações constituídas na vigência do contrato, inclusive em virtude dos Termos de Anuência (fls. 27), persiste sua responsabilidade pelos débitos do estudante contraídos por força do financiamento estudantil que se analisa. No mais, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destina-se à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, em procedimentos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC) - Lei 10260/2001, fruto da conversão da MP 1972 e sucessivas reedições. À época da celebração do contrato, vigia a MP 1972-16/2000, a qual previa prazos, taxas de juros, sistema de amortização das parcelas, demais exigências e garantias contratuais. Trata-se, bem observado, de contrato de direito público, assim considerado aquele que introverte cláusulas tracejadas em lei, do que avulta interesse público, de fomentar a educação superior, daí porque trabalha-se com condições mais favoráveis ao estudante (carência e taxa de juros inferior à cobrada nas operações privadas de empréstimo), certo, todavia, que a operatividade do sistema exige adimplência, sem a qual, limitados os recursos, outros estudantes ficam privados do indigitado crédito, concedido em condições especiais. Quanto aos juros, aludida medida provisória, no artigo 5º, II, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a fixação da taxa correspondente. Por meio da Resolução 2.647/99, referido órgão monetário estabeleceu em 9% ao ano, capitalizados pro rata mês a mês, os juros incidentes sobre os contratos do FIES. Muito bem. Percorrendo o contrato encartado aos autos (fls. 07/12), lê-se na cláusula 11ª: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Decorre daí que não há nenhuma ilegalidade na cláusula que trata dos juros cobrados, pois o contrato está obediente aos ditames da lei. No mais, não se argui que a CEF deixou de promover a amortização da dívida nos moldes previstos no contrato e que os cálculos que apresentou não se acham consentâneos com as cláusulas contratuais. Até porque isso restou confirmado pelo laudo pericial contábil, juntado às fls. 181/184. Quanto à adoção da Tabela Price, dès que respeitados os limites contratuais, não há nenhuma restrição a que seja adotada. Sistema de amortização, seja qual for o escolhido (e, no caso, a parte autora anuiu ao previsto em lei), não é em si ilegal. Todos, matematicamente, corretamente observados, levam à extinção da dívida, quer capturando primeiro juros, quer capital, ou mesclando técnicas. No caso, não há nos autos nenhum indício de que a CEF tenha deixado de obedecer ao pacto celebrado. Relativamente à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, conquanto não se dispute a aplicação da lei consumerista nas relações bancárias, conforme ficou assentado no julgamento da ADI 2.591, convém ressaltar que o contrato de crédito educativo não parece se afeiçoar a contrato bancário puramente dito, de vez que a CEF atua nesse tipo de relação contratual como agente operadora de política pública, debaixo de cláusulas derogatórias do direito comum. E, ainda que assim não fosse, na hipótese em apreço o CDC não teria aplicação prática, pois nenhuma conduta abusiva por parte da CEF se demonstrou, assim como não há prova de ter havido ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte da instituição financeira, nulidade de cláusula contratual ou ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. É importante ressaltar que a instituição financeira, no caso, não objetiva lucro; simplesmente cumpre as funções de banco de fomento, com o que, na outra ponta, não há consumidor, mas beneficiário de crédito público, que só o tomou porque quis, sem vício de vontade alegado. Finalmente, não restou demonstrado nos autos, nem mesmo após apuração da Contadoria Judicial, que a CEF deixou de computar as prestações já pagas pela parte autora. Ao

contrário, os documentos e planilhas juntados pela autora demonstram claramente as parcelas adimplidas, bem como o início da inadimplência contratual. Sobre todos os pontos feridos ao longo desta decisão, confirmam-se os julgados abaixo colacionados: Ementa: FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS CAPITALIZADOS. ART. 5º, II, DA LEI Nº 10.260/01 (MP 1.972-9/99). RESOLUÇÕES 2.647, DO CMN. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. I. Com propósitos claros, a Lei nº 10.260/01, em seu art. 1º, esclarece que o FIES possui natureza contábil, e destina-se - diversamente do antigo CREDUC - a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não-gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC). II. De modo indireto, em parceria com as instituições particulares de ensino, que se beneficiam com a ampliação do número de estudantes candidatos à formação universitária, pretende o Estado, com esta iniciativa, tornar possível o acesso à graduação de nível superior. Ao contrário, assim, de seu antecessor, está o FIES, como autêntico financiamento bancário gerido pela CEF, mais para um contrato de mútuo, que para um benefício social puramente dito. III. Contudo, em que pese seu menor alcance institucional, já que não visa privilegiar de forma incondicional o estudante carente, mas sim viabilizar o acesso à formação profissional daqueles que não lograram ingressar em Universidades Públicas, possibilitando-lhes cursar Universidades Particulares, não se pode negar ao Financiamento Estudantil (FIES) finalidade pública social, a qual, outrossim, o qualifica como um Programa de Governo em benefício do estudante, não tendo, destarte, a sua natureza contábil, o condão de elidir o fim precípua a que se propõe. IV. Por essas razões, não se reconhece nos contratos celebrados nos termos do FIES relação de consumo, não lhes sendo, desta forma, aplicáveis, as regras consumeristas (v. STJ, Resp 539381, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, dec. 06/02/2007, DJ 26/02/2007, pág. 570; TRF, Quinta Região, Quarta Turma, AC 386412, Des. Fed. Marcelo Navarro, julg. 25/03/2008, DJ 16/04/2008, pág. 1142, nº 73; TRF, Quarta Região, Quarta Turma, AC 200571020042555, Des. Fed. Jairo Gilberto Schafer, julg. 31/10/2007, DJ 19/11/2007). V. Os critérios a serem utilizados nos contratos de financiamento estudantil, relativos aos prazos, taxas de juros, amortização, exigências e garantias, portanto, são os devidamente fixados na Medida Provisória vigente à data da celebração do contrato em questão - 27/12/1999 -, Mpv nº 1972-9, de 10/12/1999, que foi sucessivamente reeditada até a final conversão na Lei que regula o financiamento estudantil, a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que de igual modo estabelece em seu art. 5º, que os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão obedecer o seguinte: II. Juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;(…) VI. Destarte, estabeleceu o Conselho Monetário Nacional, através da Resolução nº 2.647: Art. 6º - Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15, da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. VII. E desta forma inclusive, prevê a cláusula 10ª do Contrato de Financiamento Estudantil em foco: DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR - o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal equivalente a 0,72073%. VIII. Antes da edição da MP 1.963-17/2000, de 31.03.2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001 - cujo art. 5º, caput, autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional -), a capitalização mensal de juros era admissível somente nas hipóteses expressamente previstas em lei - cédulas de crédito rural, comercial e industrial -, fora das quais era permitida somente a periodicidade anual, inteligência do art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 e Súmula 121 do STF. No entanto, com a edição da MP 1.963-17, deixou de existir óbice à capitalização mensal dos juros, a qual restou condicionada à expressa pactuação entre as partes. IX. A capitalização operada, portanto, tem sua legalidade escudada na referida Lei 10.260/01 (Mpv nº 1972-9/1999)- art. 5º -, com a normatividade integrada pela Resolução 2.647, do CMN, tendo em vista que o financiamento em questão restou firmado em 27.12.1999, não havendo nos autos razões suficientes a autorizar a revisão do contrato como pretendido pelo Autor. X. Corroborado, destarte, pelo princípio pacta sunt servanda, deve ser o contrato em questão devidamente cumprido pelas partes (v. STJ, Resp 793977, Segunda Turma, Min. Eliana Calmon, dec. 17/04/2007, DJ 30/04/2007, pág. 303; TRF, Quarta Região, Quarta Turma, AC 200571020042555, Des. Fed. Jairo Gilberto Schafer, julg. 31/10/2007, D.E. 19/11/2007; TRF, Quarta Região, Quarta Turma, AC 200771000102932, Des. Fed. Valdemar Capeletti, julg. 28/05/2008, D.E. 16/06/2008). XI. No que tange à inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplência, registre-se que o simples ajuizamento da ação para a discussão de cláusulas contratuais, sem o devido depósito do valor incontroverso do débito, não tem o condão de obstar a inclusão do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito (Resp n. 527.618-RS). Data Publicação 24/10/2008 TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 425677 Processo: 200551010091174 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 08/10/2008 Documento: TRF200194442 Fonte DJU - Data:: 24/10/2008 - Página::208 Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER Ementa: FIES. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO E LIMITAÇÃO DOS JUROS. RESPEITO AO LIMITE DA TAXA EFETIVA ANUAL, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DE CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA E ANATOCISMO. MORA DEBENDI. JUROS MORATÓRIOS. CÓDIGO

CIVIL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXCESSO DE COBRANÇA. INEXISTÊNCIA.1. A Tabela Price, espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferencia por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a taxa nominal (9%), que serve para calcular a taxa efetiva (0,7207%), torna extremamente difícil a possibilidade da taxa cotada anual (9%) ultrapassar a taxa anual de retorno.2.Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial.3. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais.4. Para que a capitalização composta seja afastada, ou a possibilidade de ser levada a efeito, suficiente a determinação de que seja observado o limite de juros anual fixado no contrato. Ou seja, a taxa nominal. Observando-se que a taxa efetiva acarreta uma taxa anual de retorno superior à taxa cotada anual de juros, deve prevalecer esta, mesmo que isto implique a revisão anual dos valores pagos a título de juros e amortizados a título de principal.5. O Programa de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior foi criado pela MP 2.170/01, convertida na Lei 10.260/01, que regula o tema. O tratamento da matéria via medida provisória, em toda a sua extensão, incluindo por óbvio forma de pagamento do principal e dos respectivos e legítimos encargos, não viola o art. 62 da CRFB/88. O incentivo, através do financiamento, à educação obedece aos ditames constitucionais, e o estudante livremente inscreve-se e adere ao sistema.6. Resta afastada a argüição de que o pagamento em atraso se deve à exigência de parcelas abusivas por parte da credora, como decorrência lógica da explanação até então feita. Não imputada à CEF a mora do mutuário, esta não pode ser afastada, sendo mantida, com todos os encargos dela decorrentes. 7. Tratando-se de contrato firmado sob a vigência do Código Civil de 1916 e não tendo sido definida a taxa de juros moratórios, aplicável o percentual de 6% ao ano, previsto no art. 1.062 daquele diploma. A partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, devem ser aplicados os juros de 12% ao ano. Nesse sentido a jurisprudência do STJ: Até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, os juros moratórios são regulados pelo art. 1.062 do Código Civil de 1916. Após aquela data, aplica-se a taxa de juros prevista no art. 406 do atual Código Civil, na razão de 1 % ao mês (REsp 862638/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, julgado em 01/04/2008 , publicado no DJU de 28/04/2008, p. 1).8. A garantia de não-inclusão de devedores em cadastros nacionais de inadimplência restringe-se aos casos em que há depósito integral do valor incontroverso, o que não ocorre no caso dos autos.9. O fato de a devedora ter efetuado pagamento parcial da dívida posteriormente ao ajuizamento da ação não implica excesso de cobrança, bastando, para que se evite o enriquecimento ilícito da credora, que se proceda ao abatimento dos valores pagos após o ajuizamento da demanda, conforme determinado pelo juiz a quo. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200671160025996 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/02/2009 Documento: TRF400176730 Fonte D.E. 04/03/2009 Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA Ementa: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EDUCATIVO. ENSINO SUPERIOR. ADMINISTRATIVO. FIES. LEI 10.260/2001. REVISÃO. CDC. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. LIMITAÇÃO.1. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF, ADI 2.591. Conquanto admita-se nas ações revisionais a incidência das regras e princípios do CDC ou da teoria daimprevisão, não há nos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade. Precedente do STJ.2. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, 9% ao ano, vêm estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. A Resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado no contrato celebrado. Diante das especificidades do contrato, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência limita os juros em 9% ao ano.3. Respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado. Precedente da Turma.4. Não houve comprovação de ter a Caixa descumprido qualquer cláusula contratual pactuada. Não se sustenta pedido para impedir inscrição em cadastros de inadimplentes em face de inadimplência referente ao contrato em tela. Precedente do STJ.7. Mantida integralmente a sentença. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200471000375911 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF400174743 Fonte D.E. 14/01/2009 Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Ementa: ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS MORATÓRIOS - LIMITE DO ART. 7º DA LEI 8.436/92 - INAPLICABILIDADE - CLÁUSULA DE SEGURO DE VIDA - MULTA CONTRATUAL - NÃO APLICAÇÃO DO CDC.1. O 7º da Lei 8.436/92, pelo qual os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento, refere-se tão-somente aos juros remuneratórios. Os juros moratórios, que podem ser previstos em contrato para os casos de inadimplência, não se sujeitam ao mesmo limite.2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro.3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de

serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96.4. Recurso especial provido. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 793977 Processo: 200501811610 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Documento: STJ000291017 Fonte DJ ATA: 30/04/2007 PG:00303 Relator(a) ELIANA CALMON. Tema: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. Os contratos de crédito educativo têm por objetivo subsidiar a educação superior e são regidos pela Lei 8.436/92. Não se trata de relação de consumo, descabendo cogitar de aplicação das normas do CDC. Precedente. 2. Recurso especial improvido. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 560405 Processo: 200301098201 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/09/2006 Documento: STJ000276320 Fonte DJ DATA: 29/09/2006 PG:00248 Relator(a) CASTRO MEIRA. Diante de tudo o que se expôs, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para produzir título executivo judicial em face dos réus, condenando-os ao pagamento do valor principal do débito, mencionado na inicial, acrescido dos adendos contratuais pactuados. Prosiga-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo IV, do CPC, segundo o preceituado no art. 1.102c do mesmo diploma legal. Sem custas e honorários, em razão do benefício da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. P. R. I.

0012811-68.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE CARLOS SIQUEIRA LEITE

Indefiro, por ora, o pedido de obtenção de cópia das últimas três declarações do Imposto de Renda por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte. Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela exequente, bem como a pesquisa pelo sistema RENAJUD visando a localização de veículos em nome do executado. Em caso ocorrer a penhora pelo cumprimento do BACENJUD, intimem-se as partes, devendo parte executada atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Sendo negativa a operacionalização do BACENJUD e após a realização do RENAJUD, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Encaminhem-se os autos para que sejam operacionalizadas as pesquisas. Cumpra-se. Oportunamente, publique-se. (BACENJUD JÁ REALIZADO)

0003652-67.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO RUSSO JUNIOR

Tendo em vista a inércia da parte executada a despeito de regularmente intimada, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACENJUD. Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se, oportunamente. (Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à Caixa Econômica Federal (CEF), tudo conforme o determinado no r. despacho de fls. 119.)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0613532-59.1998.403.6105 (98.0613532-6) - OSWALDO FRIZZO X PASCHOAL ANTONIO MOLINARI X PEDRO EVANGELISTA OLIVEIRA X PEDRO MESQUITA X REYNALDO BONUCCI X REINALDO TORELLI - ESPOLIO X ANTONIO TORELLI (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 798/811: trata-se de pedido de habilitação de dependente do autor Reinaldo Torelli. Intimados a se manifestar INSS e União (AGU) esta não se opôs, conforme se verifica às fls. 820/821, aquele, ficou-se inerte, conforme certificado às fl. 823. Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido em relação ao habilitante ANTÔNIO TORELLI, deferindo para estes o pagamento dos haveres de Reinaldo Torelli. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do polo ativo o dependente supramencionado e habilitado nesta oportunidade. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se, encaminhando-se os autos ao SEDI para inclusão de Antônio Torelli no polo ativo. Int.

0012166-75.2001.403.0399 (2001.03.99.012166-7) - HELDER VIEIRA BARBEIRO X IRLEY APARECIDO GRACIAS X JORGE TADEU REMEDIO X MARCIO ALUIZIO CARDOSO DE PAIVA X REGINAL AMANCIO - ESPOLIO X MARCELO DONIZETE AMANCIO X MARCIO DONIZETTI AMANCIO X MARCIA HELENA AMANCIO BASTOS X LUCIANA APARECIDA AMANCIO DE CARVALHO X ALESSANDRA RODRIGUES AMANCIO (SP086740 - JOSE ADALTO REMEDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 180/193: trata-se de pedido de habilitação de dependentes do autor Reginal Amâncio. Intimada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal não se opôs à habilitação (fls. 202). Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido em relação aos habilitantes MARCELO DONIZETE AMÂNCIO, MÁRCIO DONIZETTI AMÂNCIO, MÁRCIA HELENA AMÂNCIO BASTOS, LUCIANA APARECIDA AMÂNCIO DE CARVALHO, ALESSANDRA RODRIGUES AMÂNCIO, deferindo para estes o pagamento dos haveres de Reginal Amâncio. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do polo ativo os dependentes supramencionados e habilitados nesta oportunidade. Após, dê-se se vistas aos autores, ora habilitados, para que se manifestem sobre a suficiência do valor do depósito comprovado às fls. 203, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado pela CEF devendo os autos virem conclusos para sentença para extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0002576-86.2005.403.6105 (2005.61.05.002576-3) - TEXTIL OMBORGO LTDA (SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Fls. 263/264: defiro, considerando que a devedora, regularmente intimada na forma do art. 475 J do CPC, sequer indicou bens à penhora, conforme certificado às fls. 265. Ora, tratando-se o novo instituto da penhora on line de meio legítimo a viabilizar a eficiência da prestação jurisdicional, tanto mais considerando o dispêndio de tempo e recursos necessários ao procedimento da execução dos bens da executada, é de ser deferida a constrição, na forma do art. 655 A do CPC. Assim, autorizo que a constrição de bens da devedora para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD, até o limite do valor ali indicado. Cumprido o acima determinado, intime(m)-se. (BACENJUD JÁ REALIZADO)

0009912-05.2009.403.6105 (2009.61.05.009912-0) - PASTA ITALIA LTDA - ME (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 149/150: Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela CEF. Cumprido o acima determinado, intemem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int. (BACENJUD JÁ REALIZADO)

0009704-16.2012.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X ALEXANDRE APARECIDO KOCH X MARIA DO CARMO CONCEICAO X HILDA ANTUNES DE FRANCA DOS ANJOS X LUCIENE DA CONCEICAO SILVESTRE X JOSE BATISTA FILHO (SP078392 - IRENE MARIA FIGUEIRA) X GIVALDO DO NASCIMENTO X JOSILEIDE DE CARVALHO X ODAIR JESUS DA SILVA X ROSANIA ALVES DE SOUZA X FATIMA CLAUDINEIA SONCINI X JOSE FRANCISCO GODOI X ANTONIO VICENTE DE ANDRADE X ROSINEI MARIA SONCINI X MARIA ROSALINA LANDUCE X LUCAS OLIVEIRA P. TEIXEIRA

Considerando a concordância da sra. perita, intime-se a autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos os documentos requeridos às fls. 456, quais sejam: 1 - Memorial que especifique a malha ferroviária abrangida na localidade citada nos autos; 2 - Memorial relacionado a faixa de domínio (faixa de terreno de pequena largura em relação ao comprimento em que se localizam as vias férreas); 3 - Memorial da via permanente (conjunto de instalações e equipamentos que compõem a infra e a supraestrutura da ferrovia). Com a juntada aos autos dos documentos, intime-se a sra. perita para que dê início aos trabalhos. Int.

0015896-62.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013021-22.2012.403.6105) MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento noticiada nos autos pela parte autora. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Mantenham-se os autos sobrestados até que sobrevenha notícia do julgamento dos Embargos à Execução, processo n.º 3000549-90.2013.8.26.0296, em trâmite na 2ª Vara Judicial de Jaguariúna/SP, nos termos do despacho de fls. 560. Intime-se. Cumpra-se.

0006386-88.2013.403.6105 - ORTOFIO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA (SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes da decisão proferida no E. TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento, cuja cópia se encontra encartada às fls. 283/291. Acolho os documentos apresentados às fls. 297/302 pela autora. Quanto à prova documental, deverá a autora apresentar os documentos que julgar necessários ao deslinde da ação, caso os tenha,

ficando o mesmo facultado à ré. Int.

0001600-64.2014.403.6105 - ROBERTO PEREIRA UNTURA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a profissão informada na inicial, para a análise do pedido de justiça gratuita deverá o autor apresentar a última declaração do imposto de Renda, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001239-18.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016352-46.2011.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X WASHINGTON VALERIO FELICIANO(SP295968 - SILVANA JESUS DA SILVA E SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA)

Prejudicado o pedido da CEF de intimação do executado nos termos do 1º do art. 475 J do CPC, tendo em vista o teor do despacho de fls. 70.Encaminhem-se os autos a este Gabinete para que seja transferido para uma conta judicial o valor bloqueado às fls. 71.Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal para proceder a transferência para a conta corrente n.º 10.450-0, agência 0647, operação 003, de titularidade da Associação Nacional dos Advogados da CEF - ADVOCEF.Cumpra-se. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 83:Ante a comprovação da transferência do valor bloqueado à Associação Nacional dos Advogados da CEF - ADVOCEF às fls. 81/83, diga a CEF em prosseguimento.Sem prejuízo, publique-se também o despacho de fls. 77.Int.

0014785-09.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012693-29.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X ANA MARIA PEZZO ROSSILHO

Recebo a petição de fls. 93 como aditamento à inicial.Ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa.Dê-se vista ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Certifique a Secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006625-63.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOAO BOSCO LISBOA MARTINI

Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 91.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004293-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CARLOS FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS FERRO

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para que ela, após a devida comprovação do recolhimento de R\$ 8,00 (oito reais), retire nesta Secretaria, no prazo legal, a certidão de inteiro teor expedida em 28 de Fevereiro de 2014, nos termos determinados no r. despacho de fl. 111.

Expediente Nº 6282

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014802-45.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRO DOS REIS RIBEIRO

Dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0013102-05.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CARLOS RODRIGUES(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Fls. 109: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

0004499-06.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS

SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CASSIA NEVES PAGANINI
MARTINELLI(PR055475 - CLEVERSON BEM)

Ratifico o despacho de fls. 114 para fazer constar onde se lê parte autora, leia-se, parte ré.1,8 Int.

0005840-67.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E
SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DIANA APARECIDA DA SILVA COSTA

Fls. 81. Defiro o pedido da CEF de fls. 81 pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0000796-96.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
ADELFINO SOARES DA SILVA

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$35.278,25 atualizada para dezembro de 2013, conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. (*a secretaria expediu carta precatória para citação do réu; vista dos autos à CEF para as providências de praxe*)

0000907-80.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
LUIZ ROBERTO PEIXOTO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC).No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o executado ser intimado, pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).Em se tratando de citação por Carta Precatória, assim que expedida, fica, desde já, a CEF autorizada a comparecer em Secretaria e proceder sua retirada, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006419-18.1999.403.0399 (1999.03.99.006419-5) - PAES DE ALMEIDA COMERCIO DE AVES LTDA -
ME(SP227933 - VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO)

Diante da impossibilidade de compensar o valor da multa por atraso na entrega da DIRF, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 331, com exceção deste último débito.Int.(AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR)

0073469-27.2000.403.0399 (2000.03.99.073469-7) - CRISTINA SANTIAGO PESCE(SP029609 - MERCEDES
LIMA) X JOSE ROBERTO TEIXEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO
BERNARDO MORAIS) X LEILA AMARAL MAZZINI(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X
MANUELA HELENA BUENO SANTOS(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO
BERNARDO MORAIS) X MILTON ALVES DA SILVA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E
DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO
FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Considerando a regra do Capítulo IV, Da Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente; Seção III, Da Execução Contra a Fazenda Pública, notadamente o artigo 730, e seus incisos, do Código de Processo Civil,

esclareça o advogado Carlos Jorge Martins o pedido de fls. 451/452, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a existência de Embargos à Execução, processo n.º 0012305-92.2012.403.6105, dê-se vista à União (AGU) para manifestação sobre o pedido de desistência da execução formulado pelos autores, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004926-71.2010.403.6105 - PROFAX METAIS LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Tornem os autos conclusos para sentença ocasião em que será apreciado o pedido de fls. 1219. Antes, porém, comunique-se o Sr. Perito via e-mail desta decisão. Int.

0009027-20.2011.403.6105 - ZULMIRA MESQUITA COTRIM(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora do teor do ofício de fls. 329. Tendo em vista a não interposição de recurso voluntários da sentença de fls. 304/310, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014479-11.2011.403.6105 - SERGIO DE OLIVEIRA MARTINS X SONIA TOUGUINHA NEVES MARTINS(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 245/306, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. Após, não havendo necessidade de mais esclarecimentos pela perita, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados para pagamento dos honorários arbitrados. Int.

0003313-45.2012.403.6105 - MARIA HONORIA DOS SANTOS GUIM(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X VALBERT & CASTRO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA X REINALDO ALVES VALBERT X AFONSO CELSO VANONI DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008240-88.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017412-88.2010.403.6105) FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP X VLADIMIR ANTONIO COSMO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO)

Considerando a apresentação do laudo pericial às fls. 145/175, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 140 em favor da perita nomeada às fls. 102. Após, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008146-72.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CONDOMINIO EDIFICIO PORTINARI(SP167790 - GIOVANA HELENA VICENTINI) X SANDRA CIVIDATI

Reconsidero os termos do 2º parágrafo do despacho de fls. 48, determinado nesta oportunidade a citação dos embargados, nos termos do artigo 1.050 do CPC. Diante da manifestação do Condomínio Edifício Portinari (fls. 67/83), dou por suprida sua citação. Providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para a citação da co-embargada Sandra Cividati.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010430-34.2005.403.6105 (2005.61.05.010430-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RODRIGO BARROS DE CARVALHO

Fls. 81. Defiro o pedido da CEF de fls. 259 pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0017412-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP231915 - FELIPE BERNARDI E SP242907 - WILSON

ROBERTO SANTANIEL) X VLADIMIR ANTONIO COSMO X CILENE IATALESI FERRARI X DENISE NAVARRO ALONSO(SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA E SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES)

Cilene Iatalesi Ferrari foi regularmente citada às fls. 189, em 22/04/2013, conforme certidão do senhor oficial de justiça de fls. 189, porém, não se manifestou nos autos, não tendo, inclusive, regularizado sua representação processual. A guisa de informação, observo que os advogados Fabiano Stramandinoli Soares e Márcio Rogério Solcia, que firmam a petição de fls. 199/201, compareceram nos autos para fazer a representação processual, apenas, de Denise Navarro Alonso, conforme procuração acostada às fls. 141. Sendo assim, deixo de apreciar os Embargos de Declaração de fls. 199/201 ante a falta de legitimidade de seus signatários. Tendo em vista os comandos do artigo 17, inciso V, do Código de Processo Civil, deverão os advogados Fabiano Stramandinoli Soares e Márcio Rogério Solcia esclarecer o afirmado às fls. 200, primeiro parágrafo, de que Cilene Iatalesi Ferrari, após sua citação, contratou e pagou profissional para sua defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição. Promova a Secretaria a inclusão dos advogados no sistema informatizado, apenas para efeito de intimação deste despacho, devendo sua exclusão ocorrer tão logo se dê a publicação. Cumpra-se. Int.

0014826-73.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MATRIX MOVEIS CORPORATIVOS LTDA EPP X TEREZINHA DE FATIMA LIMA
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000669-61.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASA DE CARNE AMPARO LTDA - ME X RODRIGO VICENTINI SILVEIRA
Expeça a Secretaria Carta Precatória de citação dos executados nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5226

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008397-61.2011.403.6105 - ECCO DO BRASIL INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA(SP141662 - DENISE MARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GUSTAVO FERNANDES

Tendo em vista a sentença proferida nos autos, bem como o requerido pela CEF às fls. 130, oficie-se ao PAB/CEF, para que proceda às diligências necessárias ao levantamento dos valores de fls. 115, conforme requerido. Ainda, deverá seguir anexa, junto ao ofício, cópia da petição de fls. 130, bem como guia de fls. 115, para melhor esclarecimentos. Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0008837-57.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DEISE APARECIDA LEDO

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 86, proceda-se ao desentranhamento da Carta Precatória nº 064/2013, juntada às fls. 67/81, com posterior aditamento, para cumprimento da diligência no endereço indicado. Cumprida a determinação, fica desde já intimada a CEF a proceder à retirada da Deprecata e diligências necessárias ao cumprimento. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010324-77.2002.403.6105 (2002.61.05.010324-4) - FGH CONSTRUCOES LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 335/336: Intime-se a parte Autora para que requeira expressamente a citação da UNIÃO nos termos do art. 730 do CPC, bem como, para que junte as cópias para compor a contrafé, no prazo legal. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0012786-21.2013.403.6105 - ILZA MARIA FERREIRA DE CARVALHO(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente.Int.

0014503-68.2013.403.6105 - WILIS DE OLIVEIRA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se a parte Autora acerca da contestação, de fls.66/87, para manifestação no prazo legal. Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria.Int.

0003104-08.2014.403.6105 - EDIVALDO TIEGHI(SP283796 - PAOLA ELIZA LÜCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, promovida por EDIVALDO TIEGHI, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Pretende o Autor nos presentes autos, em suma, a revisão de correção de FGTS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É incompetente esta Subseção Judiciária de Campinas para processar e julgar o presente feito. A propósito do tema, assim determina o Provimento nº 362, de 27/08/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região: (...) Art. 1º Alterar a competência da 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Americana para 1ª Vara Federal, com competência mista, da 34ª Subseção Judiciária de Americana. Art. 2º A 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal receberá os processos da 2ª Vara-Gabinete, ora transformada, obedecidos os critérios estabelecidos pela Resolução nº 403, de 25/11/2010, deste Conselho. Art. 3º A 34ª Subseção Judiciária de Americana passa a ter jurisdição sobre os municípios de Americana, Artur Nogueira, Cosmópolis, Nova Odessa e Santa Bárbara DOeste. Ante o exposto e, constatada a incompetência absoluta desta Subseção Judiciária de Campinas para processar e julgar o feito, declino da competência e determino a remessa dos autos à 34ª Subseção Judiciária de Americana/SP. Providencie a Secretaria a devida baixa. Intime-se e cumpra-se.

0003153-49.2014.403.6105 - AILTON BONFANTE(SP144914 - ADRIANA DE ALCANTARA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria. Verifica-se que não houve pedido administrativo junto à autarquia previdenciária nesse sentido. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 117.130,28 (cento e dezessete mil, cento e trinta reais e vinte e oito centavos) à presente demanda. Outrossim, tendo em vista a renda mensal atual do Autor (R\$ 1.556,70), conforme noticiado na inicial e documentos colacionados aos autos, bem como o valor pretendido pelo Autor (R\$ 3.409,41), consoante demonstrativo de simulação ofertado com a inicial (fls. 15/18), verifico que a diferença (R\$ 1.864,38) multiplicada por doze (R\$ 22.372,56) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000567-49.2008.403.6105 (2008.61.05.000567-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO

SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HIDROMOR IND/ COM/ E RECUPERACAO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP176167 - SUELLY BORGES DE OLIVEIRA) X NILVIA LUCIA DE OLIVEIRA(SP176167 - SUELLY BORGES DE OLIVEIRA) X NILSON PANZZANI

Fls. 206/213:Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores indicados pela CEF, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.Outrossim, considerando-se o também requerido pela CEF às fls. 206, determino seja efetuado o levantamento da penhora dos bens móveis indicados neste feito, procedendo-se, outrossim, à expedição de mandado e/ou Carta Precatória à Comarca de Monte Mor, para as diligências necessárias ao levantamento.Intime-se.CERTIDÃO FLS. 217: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca da ordem judicial extraída do sistema BACEN-JUD, juntada às fls. 215/216. Nada mais.

0013830-12.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA MARIA CUOFANO PRADO(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA E SP235834 - JESSE JAMES METIDIARI JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 55: Em face da petição de fls. 49/50 e, tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s).Outrossim, prejudicado, por ora, a expedição de Alvará de Levantamento, tendo em vista que não houve satisfação total do débito.Após, as consultas supra determinadas, dê-se vista à CEF.Int.DESPACHO DE FLS. 57: Considerando a consulta positiva no sistema INFOJUD, e a conseqüente quebra do sigilo do(s) executado(s), em relação à declaração de renda e bens, dos últimos anos, deverá a secretaria mantê-las em envelope devidamente lacrado, em local próprio. Certifique-se.Outrossim, a vista dos documentos deverá ser feita apenas em Secretaria pela parte exequente, vedado o fornecimento de cópias.Fica, desde já, o i. Advogado ciente de que os referidos documentos serão descartados após 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime(m)-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003153-83.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002213-21.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X MARIA JOSE IMBRUNITO DELBEN(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)
Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impugnado para contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, desapensem-se os autos e remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014018-68.2013.403.6105 - ARTHUR LEONARDO RAMOS X FELIPE SINICIO MARQUES X FRANCISCO JOSE OLIVEIRA TRAVANCA X IAGO CALADO MASCARANHAS X NAY FERREIRA DE MELLO X VINICIUS DE PAULA OLIVEIRA(SP317694 - BRUNO DIAS FERNANDES) X DELEGADO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL SUBSECAO REGIONAL CAMPINAS-SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Despachado em Inspeção.Tendo em vista a ausência de manifestação dos Impetrantes, face ao determinado por este Juízo às fls. 50 e reiterado às fls. 52, intimem-se-os, pela derradeira vez, para que, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, cumpram o determinado, sob pena de extinção do feito.Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013173-27.1999.403.6105 (1999.61.05.013173-1) - IMPORTADORA BOA VISTA S/A(SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS E SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X IMPORTADORA BOA VISTA S/A X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Autora acerca da petição e documentos juntados pela UNIÃO às fls. 367/373, no prazo legal.Int.

0053085-43.2000.403.0399 (2000.03.99.053085-0) - ELIZABETH REGINA RODRIGUES DE LUCA X

ELIZABETH REIS FARIAS X ELIZIA MARIA FERRARESI DE ANDRADE X EULALIO SOUSA DE ARAUJO X EUNICE DE ANDRADE GIRARDELLI X FERNANDA DE ALBUQUERQUE PINTO MARTINS X FERNANDO LUIZ FERREIRA X GILCELENE GALVES CARDOSO ZENEZINI X HARUMI KURATOMI X ILDEVAN DOMINGOS ANDRADE(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X ELIZABETH REGINA RODRIGUES DE LUCA X UNIAO FEDERAL(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Tendo em vista as petições de fls. 499/513, homologo para os devidos fins de direito, o pedido de desistência da execução referente aos autores: ILDEVAN DOMINGOS ANDRADE, ELIZIA MARIA FERRARESI DE ANDRADE, HARUMI KURATOMI, ELIZABETH REGINA RODRIGUES DE LUCA e EUNICE DE ANDRADE GIRARDELLI. Intimem-se as partes e após, decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0009455-85.2000.403.6105 (2000.61.05.009455-6) - BOBST BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X BOBST BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 219, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Oportunamente, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional). Após, decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008584-89.1999.403.6105 (1999.61.05.008584-8) - MARIA APARECIDA DE PAULA X HELENICE CARVALHO LAZANHA X NEIDA MARIA REGINATO DUARTE X DENISE MARKUSCHUSKY COSTA X RALPH SCHMUTZLER X MARIA LUIZA BRANDAO DE MOURA X ALEXANDRO DE CARVALHO X NAHARA DE OLIVEIRA BUENO MENAH X ELZA ALBERTO MACHADO DE CAMPOS X MARIA LUIZA GALHA GOMES(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MARIA APARECIDA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a juntada das Guias de Depósitos Judiciais às fls. 608/610, expeça-se alvará de levantamento, devendo para tanto, o i. advogado da parte autora informar o nome bem como os números de RG e CPF para a expedição, bem como, deverá o mesmo observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0009134-84.1999.403.6105 (1999.61.05.009134-4) - SANDRA REGINA VIEIRA BASSO X MARLENE ALMEIDA SILVA ALBUQUERQUE CAVALCANTI X CELIA MARIA DE OLIVEIRA SCHEFFER GOMIDE X IRANI MADALENA DE SOUSA X ZENI MONTEIRO SAMPAIO X ANTONIA RODRIGUES ALVES DA SILVA X JOSE ALVES DE SOUZA NETO X MAGNA TIBERIO DE CAMPOS X MARIA CRISTINA MESQUITA BARBOSA X MARIA DIVINA CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SANDRA REGINA VIEIRA BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a juntada das Guias de Depósitos Judiciais às fls. 387/390, expeça-se alvará de levantamento, devendo para tanto, o i. advogado da parte autora informar o nome bem como os números de RG e CPF para a expedição, bem como, deverá o mesmo observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0005288-88.2001.403.6105 (2001.61.05.005288-8) - ALBERTO RIVELLI FILHO X BENEVIDES GONCALVES DE SOUZA X CARMEN CECILIA SILVEIRA X CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS X EDGARD OIOLI X IVANILDE MINQUIO X MARCIO ANTONIO PAIVA X WAGNER MOREIRA DA CUNHA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BENEVIDES GONCALVES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARCIO ANTONIO PAIVA

Indefiro o requerido às fls. 417/418, no tocante ao levantamento dos honorários de sucumbência, tendo em vista que a controvérsia quanto ao levantamento da verba honorária deverá ser resolvida pelos advogados em sede própria, posto não ser cabível na presente demanda e na atual fase do processo. Intimidadas as partes do presente e

nada mais a ser requerido neste feito, arquivem-se, observadas as formalidades.

0005624-77.2010.403.6105 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE DE CASSIA FRIANO X ROSALINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE DE CASSIA FRIANO

Indefiro o requerido às fls. 147, tendo em vista que a sentença prolatada não se trata de sentença terminativa e sim sentença de mérito. Outrossim, visto o requerido pela CEF às fls. 146, defiro o levantamento em favor da CEF, conforme requerido, devendo a Secretaria expedir Ofício ao PAB/CEF para que seja efetivado o respectivo levantamento. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, conforme já determinado. Int.

0012051-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE CONSTANTINO DILLEMBURG MARTIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE CONSTANTINO DILLEMBURG MARTIL

Tendo em vista a carta precatória juntada às fls. 97/103, dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Int.

0001016-65.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIEGO DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO DE FRANCA

Tendo em vista o requerido às fls. 86 e, considerando que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, determino a anotação acerca da restrição do(s) veículo(s) indicado(s) pela CEF. Após, expeça-se Carta Precatória para penhora e avaliação do(s) veículo(s) indicado às fls. 16 dos autos. Com a juntada da carta precatória, proceda a secretaria/juízo o registro da penhora realizada, junto ao sistema RENAJUD. Cumpram-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes. Outrossim, providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. DESPACHO DE FLS. 93: Manifeste-se a CEF acerca da certidão e extratos de fls. 89/92. Publique-se o despacho de fls. 87. Int.

Expediente Nº 5286

MONITORIA

0012570-60.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONIA MARIA DEZOTTI SONI

Considerando-se a consulta realizada junto ao Tribunal de Justiça de SP, conforme noticiado às fls. retro, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe ao Juízo acerca do andamento/cumprimento da Carta Precatória expedida neste feito, retirada aos 14/11/2013, conforme certidão de fls. 31, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 49: Nos termos do 4º, do art. 162 e da Portaria nº 16/2012, foi designada sessão de conciliação para o dia 25/06/2014 às 13:30 h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, Campinas/SP, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça.

0012633-85.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAQUEL CRISTINA FARIAS RAMALHO

Nos termos do 4º, do art. 162 e da Portaria nº 16/2012, foi designada sessão de conciliação para o dia 25/06/2014 às 14:30 h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, Campinas/SP, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça.

0012648-54.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO MEDEIROS

Nos termos do 4º, do art. 162 e da Portaria nº 16/2012, foi designada sessão de conciliação para o dia 25/06/2014 às 13:30 h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, Campinas/SP, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça.

0013626-31.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

JULIANA CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA

Nos termos do 4º, do art. 162 e da Portaria nº 16/2012, foi designada sessão de conciliação para o dia 25/06/2014 às 15:30 h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, Campinas/SP, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça.

0014836-20.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ABELARDO LAZARO RODRIGUES

Nos termos do 4º, do art. 162 e da Portaria nº 16/2012, foi designada sessão de conciliação para o dia 25/06/2014 às 15:30 h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, Campinas/SP, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça.

0014843-12.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO PAULO VITORELLI

Nos termos do 4º, do art. 162 e da Portaria nº 16/2012, foi designada sessão de conciliação para o dia 26/06/2014 às 14:30 h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, Campinas/SP, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça.

0014846-64.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANESSIA PEREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos Embargos opostos pelo(a) réu(s). Intime(m)-se CERTIDÃO DE FLS. 34: Nos termos do 4º, do art. 162 e da Portaria nº 16/2012, foi designada sessão de conciliação para o dia 25/06/2014 às 16:30 h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, Campinas/SP, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça.

0014852-71.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MANOEL JULIO ALVES DE MORAES

Nos termos do 4º, do art. 162 e da Portaria nº 16/2012, foi designada sessão de conciliação para o dia 25/06/2014 às 14:30 h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, Campinas/SP, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça.

0000644-48.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FREITAS E KLAVA LTDA - ME X MANOEL DE FREITAS SANTOS X VALTERNEI KLAVA

Nos termos do 4º, do art. 162 e da Portaria nº 16/2012, foi designada sessão de conciliação para o dia 26/06/2014 às 14:30 h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, Campinas/SP, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça.

0000651-40.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERTENCO - CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA X JOSE CARLOS ARRUDA DE OLIVEIRA X MARIANA ARRUDA DE OLIVEIRA

Cite-se a parte Ré, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 28: Nos termos do 4º, do art. 162 e da Portaria nº 16/2012, foi designada sessão de conciliação para o dia 25/06/2014 às 13:30 h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, Campinas/SP, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça.

0000653-10.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J. M. DE SOUZA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X JOANA MARTINS DE SOUZA X MILTON TABORDA LINHARES X ODAIR ROVERI VASQUES PERES

Nos termos do 4º, do art. 162 e da Portaria nº 16/2012, foi designada sessão de conciliação para o dia 25/06/2014

às 16:30 h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, Campinas/SP, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça.

0000654-92.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RHAMED CONFECÇÕES E MODAS LTDA - EPP X LEANDRO REIS MACHADO X ERICA FERREIRA DIAS

Nos termos do 4º, do art. 162 e da Portaria nº 16/2012, foi designada sessão de conciliação para o dia 25/06/2014 às 16:30 h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, Campinas/SP, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça.

0000910-35.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BORGES & ALMARANTE LTDA - EPP X JOSE ADELMO ALMARANTE X IRENE BORGES ALMARANTE

DESPACHO DE FLS. 101: Cite-se a parte Ré, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 105: Nos termos do 4º, do art. 162 e da Portaria nº 16/2012, foi designada sessão de conciliação para o dia 25/06/2014 às 15:30 h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, Campinas/SP, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça.

0001822-32.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BOURBOM COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X DANIEL ROMANO X JAQUELINE DIAS DA SILVA ROMANO

DESPACHO DE FLS. 257: Citem-se os réus, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 259: Nos termos do 4º, do art. 162 e da Portaria nº 16/2012, foi designada sessão de conciliação para o dia 25/06/2014 às 14:30 h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, Campinas/SP, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009303-90.2007.403.6105 (2007.61.05.009303-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DULT-AR COM/ E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E ARTEFATOS METALICOS LTDA EPP(SP186251 - IDALIANA CRISTINA ROBELLO FORNEL) X LEONIZAR PONTES DE CARVALHO(SP199835 - MARINA MOLINARI VIEIRA)

Tendo em vista o que dos autos consta e, para que não se aleguem prejuízos futuros, defiro a redesignação da data da Sessão de Conciliação para o dia 24 de junho de 2014, às 15h30min, tudo conforme despacho de fls. 193. Intime-se com urgência.

0011107-83.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VASTA GERENCIAMENTO CONSULTORIA E COMERCIO LTDA X GINO FRANCIS SANHEZ X MINNA ANN MCKIMMEY

Nos termos do 4º, do art. 162 e da Portaria nº 16/2012, foi designada sessão de conciliação para o dia 26/06/2014 às 13:30 h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, Campinas/SP, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça.

0011187-47.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PLUG - CAMP LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA X JASONDE MARTINS PEREIRA

DOS SANTOS X VALERIA FERREIRA CONCILIO

Fls. 54/59:Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores indicados pela CEF, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.CERTIDÃO DE FLS. 62: Nos termos do 4º, do art. 162 e da Portaria nº 16/2012, foi designada sessão de conciliação para o dia 25/06/2014 às 14:30 h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, Campinas/SP, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça.

0012533-33.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO APARECIDO FARIA DROGARIA - ME X BENEDITO APARECIDO FARIA

Nos termos do 4º, do art. 162 e da Portaria nº 16/2012, foi designada sessão de conciliação para o dia 26/06/2014 às 15:30 h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, Campinas/SP, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça.

0014804-15.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROVERI E ROVERI LAGES E BLOCOS LTDA ME X MILTON TABORDA LINHARES X ANTONIO ROVERI VASQUES PERES

Nos termos do 4º, do art. 162 e da Portaria nº 16/2012, foi designada sessão de conciliação para o dia 26/06/2014 às 14:30 h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, Campinas/SP, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça.

0000452-18.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A. R. ROJAS RIVERA VESTUARIOS - ME X JESSICA CRISTINA DE SOUSA X ADRIANA ROBERTA ROJAS RIVERA

Nos termos do 4º, do art. 162 e da Portaria nº 16/2012, foi designada sessão de conciliação para o dia 25/06/2014 às 16:30 h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, Campinas/SP, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça.

0000453-03.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OL COMERCIAL EXPORTADORA LTDA - EPP X EDUARDO CASTELLANO

Nos termos do 4º, do art. 162 e da Portaria nº 16/2012, foi designada sessão de conciliação para o dia 26/06/2014 às 13:30 h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, Campinas/SP, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça.

0000462-62.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERPA PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA X IOLANDA APARECIDA PASTRELO X PAULO HENRIQUE PASTRELO

Nos termos do 4º, do art. 162 e da Portaria nº 16/2012, foi designada sessão de conciliação para o dia 25/06/2014 às 15:30 h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, Campinas/SP, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça.

0000470-39.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X I. APARECIDA ARGUEIRO - ME X IVANI APARECIDA ARGUEIRO X JOSE VALTER VIEIRA

Cite(m)-se por meio de mandado de citação a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC).Intime-se.CERTIDÃO DE FLS. 26: Nos termos do 4º, do art. 162 e da Portaria nº 16/2012, foi designada sessão de conciliação para o dia 25/06/2014 às 13:30 h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, Campinas/SP,

expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça.

0000556-10.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ATT - APARATTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA) X MARIA MADALENA SAMENSARI BORGES X FABIO VAGNER DA SILVA X ELISIO CARLOS BORGES

Nos termos do 4º, do art. 162 e da Portaria nº 16/2012, foi designada sessão de conciliação para o dia 26/06/2014 às 14:30 h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, Campinas/SP, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça.

0000567-39.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAGLIO BAR E RESTAURANTE LTDA - ME X LUCILEI BARBOZA DAGLIO X PAULO HENRIQUE DAGLIO

Preliminarmente, afastada a análise de verificação de prevenção, considerando-se tratar-se de contratos diversos. Prossiga-se.

Cite(m)-se por meio de mandado de citação a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC).Intime-se.CERTIDÃO DE FLS. 27: Nos termos do 4º, do art. 162 e da Portaria nº 16/2012, foi designada sessão de conciliação para o dia 25/06/2014 às 16:30 h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, Campinas/SP, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça.

0000667-91.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVOLVE - CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X CARLOS EDUARDO RODRIGUES MACHADO

DESPACHO DE FLS. 44: Cite(m)-se por meio de mandado de citação a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC).Intime-se.CERTIDÃO DE FLS. 48: Nos termos do 4º, do art. 162 e da Portaria nº 16/2012, foi designada sessão de conciliação para o dia 25/06/2014 às 14:30 h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, Campinas/SP, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça.

0000912-05.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVESTRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SUMARE - ME X SILVESTRE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Citem-se.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC).Intime-se.CERTIDÃO DE FLS. 47: Nos termos do 4º, do art. 162 e da Portaria nº 16/2012, foi designada sessão de conciliação para o dia 25/06/2014 às 14:30 h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, Campinas/SP, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000321-58.2005.403.6105 (2005.61.05.000321-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X MARIA APARECIDA LUCCARELLI(SP052041 - PEDRO FORTI JUNIOR) X PEDRO FORTI JUNIOR X LEOPOLDO LUIS LUCARELLI FORTI(SP052041 - PEDRO FORTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA LUCCARELLI

Nos termos do 4º, do art. 162 e da Portaria nº 16/2012, foi designada sessão de conciliação para o dia 25/06/2014 às 13:30 h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, Campinas/SP, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça.

0003162-16.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

EDSON JOSE GODINHO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON JOSE GODINHO DE SOUZA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Nos termos do 4º, do art. 162 e da Portaria nº 16/2012, foi designada sessão de conciliação para o dia 26/06/2014 às 13:30 h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, Campinas/SP, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça.

0004167-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CRISTIANE MENDES PENTEADO OLIVERIO(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE MENDES PENTEADO OLIVERIO

Nos termos do 4º, do art. 162 e da Portaria nº 16/2012, foi designada sessão de conciliação para o dia 25/06/2014 às 15:30 h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, Campinas/SP, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça.

0017591-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA(SP184336 - ÉRIC LUCKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do 4º, do art. 162 e da Portaria nº 16/2012, foi designada sessão de conciliação para o dia 25/06/2014 às 13:30 h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, Campinas/SP, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça.

0014841-42.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREA APARECIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA APARECIA DOS SANTOS

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte da Ré no prazo legal, conforme certificado às fls.26, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito em termos de prosseguimento, no prazo legal e sob pena de extinção do feito. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 29: Nos termos do 4º, do art. 162 e da Portaria nº 16/2012, foi designada sessão de conciliação para o dia 25/06/2014 às 16:30 h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, Campinas/SP, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça.

0014850-04.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO PRIMO POLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO PRIMO POLO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 26: Nos termos do 4º, do art. 162 e da Portaria nº 16/2012, foi designada sessão de conciliação para o dia 25/06/2014 às 15:30 h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, Campinas/SP, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça.

Expediente Nº 5287

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012029-32.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLARA DE ALMEIDA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARA DE ALMEIDA COSTA
Fls.98/101: expeça-se edital de intimação, nos termos do artigo 475, J do CPC, com prazo de 30 dias, para

pagamento no valor de R\$79.804,52, atualizado até Outubro/2013), nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Fica a CEF, desde já, intimada para sua retirada e publicação. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MV/XS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença.Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4626

EXECUCAO FISCAL

0604709-38.1994.403.6105 (94.0604709-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CIA/PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Tendo em vista o manifesto interesse da parte executada em quitar os débitos em cobro, bem como a suficiência dos valores depositados, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito efetuado nos autos em pagamento definitivo da parte exequente, devendo ser observado o valor do débito informado às fls. 218.Determino o levantamento do saldo remanescente, depositado em conta judicial vinculada a estes autos, em favor da parte executada.Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto à satisfação do débito exequendo no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0603412-59.1995.403.6105 (95.0603412-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP113321 - SERGIO DE BRITTO PEREIRA FIGUEIRA)

Tendo em vista o manifesto interesse da parte executada em quitar os débitos em cobro, bem como a suficiência dos valores depositados, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito efetuado nos autos em pagamento definitivo da parte exequente, devendo ser observado o valor do débito informado às fls. 249.Determino o levantamento do saldo remanescente, depositado em conta judicial vinculada a estes autos, em favor da parte executada.Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto à satisfação do débito exequendo no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0007512-67.1999.403.6105 (1999.61.05.007512-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA X MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X LIX EMPREENDEIMENTOS E CONSTRUÇOES S/A X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇOES S/A X LIX CONSTRUÇOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI CONSTRUÇOES LTDA
Fls. 845/889: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.À vista do apensamento realizado os demais atos processuais que até então se promoverem devem ser praticados nos autos principais, Processo n. 0013695-20.2000.403.6105.

0008117-13.1999.403.6105 (1999.61.05.008117-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007978-61.1999.403.6105 (1999.61.05.007978-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA

BUENO FILHO)

Tendo em vista o manifesto interesse da parte executada em quitar os débitos em cobro, bem como a suficiência dos valores depositados, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito efetuado nos autos em pagamento definitivo da parte exequente, devendo ser observado o valor do débito informado às fls. 224. Determino o levantamento do saldo remanescente, depositado em conta judicial vinculada a estes autos, em favor da parte executada. Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto à satisfação do débito exequendo no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0009114-25.2001.403.6105 (2001.61.05.009114-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido do Exequente de reconhecimento de fraude à execução, uma vez que o executado teria alienado bem imóvel referente aos terrenos desmembrados da matrícula 28.534, em 25/10/2006, a Cássia Maria Beraldo e em 28/05/2009, a Elizandra Cristina Alves da Costa, em data posterior à sua citação (23/10/2001). Requer, a decretação de ineficácia da alienação e, por consequência a penhora e respectivo registro sobre o bem imóvel referente aos terrenos desmembrados objetos da matrícula nº 28.534 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 185, caput, do Código Tributário Nacional, na redação vigente à época da citação, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único: O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita em fase de execução. Percebe-se, então, que, na redação descrita do artigo 185 do CTN, presumia-se em fraude a alienação realizada a partir da citação do executado em execução fiscal. Por seu turno, o artigo 593 do Código de Processo Civil prevê que considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei (grifei). Compulsando os autos, observo que a presente Execução Fiscal foi ajuizada em 15/10/2001, conforme demonstra o protocolo de fls. 02. Desde esta data figura no pólo passivo como executado. Desta forma, a situação supra amolda-se, com perfeição, à hipótese do inciso II do artigo 593 do CPC. Considerando que o executado, sem ter quitado o débito e nem reservado bens suficientes para garantir a presente execução, alienou bem imóvel de sua propriedade, e comprovada, ainda, a anterioridade da execução em relação a alienação realizada, resta plenamente caracterizada a fraude à execução, nos termos do artigo 593, inciso II do Código de Processo Civil, haja vista a tentativa do executado de excluir os terrenos cedidos dos encargos decorrentes do débito em execução. Posto isso, declaro a ineficácia da alienação dos terrenos desmembrados do imóvel matriculado sob o número 28.534 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP, em relação a esta execução e determino ao Sr. Oficial de Registro de Imóveis que proceda a imediata penhora e registro sobre os mesmos, medida esta a ser cumprida por mandado e no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se pessoalmente os adquirente do bem alienado e seu respectivo cônjuge. Condene o executado alienante ao pagamento de multa, que fixo em 1% (um por cento) do valor atualizado do débito, nos termos dos artigos 600, inciso I, e 601, todos do Código de Processo Civil. Tendo em vista o valor do débito em cobro, defiro, ainda, a penhora dos bens enumerados às fls. 388 e 388 verso, constantes dos itens 02 a 05. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, devendo constar ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS VALENTE DA CUNHA. À vista da informação de que o executado é falecido (certidão de óbito - fls. 389), e o espólio representado por GILDA BRAGA DA CUNHA, promovam os patronos do executado a regularização da representação processual no feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0000763-29.2002.403.6105 (2002.61.05.000763-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP062060 - MARISILDA TESCAROLI E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão dos depósitos vinculado a estes autos, em pagamento definitivo da parte exequente, nos termos do requerimento de fls. 149/150. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo. Cumpra-se.

0004910-98.2002.403.6105 (2002.61.05.004910-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão dos depósitos vinculado a estes autos, em pagamento definitivo da parte exequente, nos termos do requerimento de fls. 511/512. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo. Cumpra-se.

0002996-28.2004.403.6105 (2004.61.05.002996-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X FAST AIR TAXI AEREO LTDA X LUCIANO BRAGA DA CUNHA X FRANCOIS GEORGE ANTOINE

À vista do teor do artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional e considerando que a pessoa jurídica executada não mais exerce suas atividades no endereço cadastrado junto à Receita Federal, fato que, em consonância com a Súmula 435 do STJ, configura indício de dissolução irregular, defiro o pedido de inclusão no polo passivo, do sócio indicado às fls.95, Teresa Louise Gorsin da Cunha, na qualidade de corresponsável tributário. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, observando-se o(s) endereço(s) indicado(s) às fls. 94/95, deprecando-se quando necessário. Na mesma oportunidade, proceda-se nova tentativa de citação dos coexecutados Luciano Braga da Cunha e François George Antoine nos endereços indicados às fls. 94/95. Cumpra-se.

0006145-32.2004.403.6105 (2004.61.05.006145-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo pleiteado pelo credor (fls.171), anotando-se que os autos devem permanecer em secretaria, no aguardo de manifestação do exequente, independentemente de nova intimação. Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009290-18.2012.403.6105 - OLGA NOVAIS EUGENIO(SP183894 - LUCIANA PRENDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X DE PAULA CONSTRUCOES E PINTURAS LTDA

Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 160, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se o edital de fl. 172. Int.

0011508-82.2013.403.6105 - BRUNO SOUSA DA CUNHA X JANAYARA LOPES TIBURCIO X GILMAR TEIXEIRA DOS SANTOS X MARA LUCIA JARDIM X MESAQUE MARQUES DE SOUZA DA SILVA X RAFAEL HENRIQUE DA SILVA X VALNEI GOMES DA SILVA(SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X GOLD CUBA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X AGRE URBANISMO PARTICIPACOES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação ordinária em que os autores, em litisconsórcio ativo facultativo, pleiteiam a condenação das rés em indenização por danos morais. Foi dado à causa o valor de R\$ 203.400,00. Melhor revendo os autos, observo que o valor atribuído à causa, considerando-se a pretensão individual de cada autor, não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual a competência para o processamento e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, como já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça. Vejam-se os precedentes: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE GASOLINA OU ÁLCOOL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO.

COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO. I - Para que incida o art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001 e seja, conseqüentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada uma das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Entendimento diverso atentaria contra o princípio da economia processual e outros princípios que informam os juizados especiais, como a celeridade e a informalidade, pois cada autor teria de propor uma ação autônoma, solução que multiplicaria o número de feitos a serem apreciados e, em audiências diversas, julgados. II - Recurso especial improvido (RESP 200501817377, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 10/04/2006 PG:00152)(grifou-se).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido (AGRCC 200900622433, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/08/2009)(grifou-se).Assim, tendo em vista que o valor da causa, considerado individualmente para cada autor, é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art.3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência e nossas homenagens.

0015678-97.2013.403.6105 - MICAELE DIAS BRANDAO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 35 e defiro a produção da prova pericial médica.Defiro o pedido de exame médico pericial e, para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784. Intimem-se as partes do prazo de 05 (cinco) dias para eventual indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, sob as penas da lei.Decorrido o prazo, notifique-se a Sra. Perita, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo da parte autora nº31/602.289.530-1.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial.Cite-se. Int.

0000819-42.2014.403.6105 - EDSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP313703 - SAMANTA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. As preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central devem ser rejeitadas, eis que é a CEF, e apenas ela, parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, sem qualquer necessidade de intervenção da União Federal e do Banco Central, uma vez que ela é a operadora e depositária dos valores do FGTS. Nesse sentido, aliás, a Súmula 249 STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC

(julgamento antecipado da lide).4. Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, fica suspenso o presente feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo.5. Após, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0002347-14.2014.403.6105 - REGINALDO DOS SANTOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 34, uma vez que a ação 0006086-27.2007.403.6303 foi julgada improcedente e somente a ação 0010215-41.2008.403.6303 foi julgada extinta sem resolução do mérito, bem como junte declaração de pobreza, sob a pena já estipulada.Int.

0003680-98.2014.403.6105 - JOSEFINA PILI(SP115624 - ANDREA PILI MARIANO) X CESAR AUGUSTO PILI(SP115624 - ANDREA PILI MARIANO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 59/68. Dê-se vista à parte autora, devendo juntar as cópias necessárias para a composição da contrafê.Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se o Estado de São Paulo e o Município de Campinas para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo para a contestação, se manifestem sobre o pedido de tutela antecipada.Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo da presente ação do Estado de São Paulo e do Município de Campinas.Int.

0003918-20.2014.403.6105 - ORLANDO ANTONY BUGARIM(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 28/29. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$44.458,60.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo da parte autora NB 21/163.465.208-5, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se.Sem prejuízo do prazo para a contestação, manifeste-se o réu sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014607-60.2013.403.6105 - EDSON NUNES DE OLIVEIRA(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Edson Nunes de Oliveira em face da União objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, em valor a ser fixado pelo juízo.Com a inicial foram acostados procuração e documentos às fls. 14/29. Custas fl. 30. Emenda à inicial às fls. 39/43. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 44).Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 51/72.Réplica às fls. 76/87.É, em síntese, o relatório. Decido.Preliminares:Ilegitimidade passiva da União:Primeiramente saliento que, no presente feito, pretende o autor, na qualidade de ex-empregado da Petrobrás e participante do movimento paredista ocorrido no ano de 1983, indenização por danos morais em face das perseguições políticas sofridas (demissão) em decorrência de sua participação da greve deflagrada em julho de 1983 pelo Sindicato dos Petroleiros.É público e notório que, ao ser deflagrado o regime de exceção em 1964, o controle político do Estado Brasileiro ficou a cargo da União, por meio do Poder Executivo Federal tendo à frente o denominado Comando Supremo da Revolução, composto por Comandantes-em-Chefe do Exército, da Marinha e da Aeronáutica. (Ato Institucional nº. 01 - 09/04/1964, Ato Institucional nº. 02 - 27/10/1965)Os Atos Institucionais seguintes, já com o Presidente Militar, eleito indiretamente, passaram a restringir ainda mais os direitos políticos do cidadão e a controlar de forma centralizada

a vida política do Estado Brasileiro. Entre outras formas de controle, os Governadores e os Prefeitos das capitais passaram a ser eleitos indiretamente, obviamente, empossados após o crivo do Chefe do Governo da Revolução (Governo Militar) e Comandante Supremo das Forças Armadas. Iniciado, parcialmente, o restabelecimento da Ordem Democrática no país por meio da Nova Carta Constitucional, Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, sobreveio o Ato Institucional nº. 5, que entre outros retrocessos, impôs, especificamente em seus artigos 3º, 4º e 5º: Art. 3º - O Presidente da República, no interesse nacional, poderá decretar a intervenção nos Estados e Municípios, sem as limitações previstas na Constituição. Parágrafo único - Os interventores nos Estados e Municípios serão nomeados pelo Presidente da República e exercerão todas as funções e atribuições que caibam, respectivamente, aos Governadores ou Prefeitos, e gozarão das prerrogativas, vencimentos e vantagens fixados em lei. Art. 4º - No interesse de preservar a Revolução, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, poderá suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais. Art. 5º - A suspensão dos direitos políticos, com base neste Ato, importa, simultaneamente, em: I - cessação de privilégio de foro por prerrogativa de função; II - suspensão do direito de votar e de ser votado nas eleições sindicais; III - proibição de atividades ou manifestação sobre assunto de natureza política; IV - aplicação, quando necessária, das seguintes medidas de segurança: a) liberdade vigiada; b) proibição de freqüentar determinados lugares; c) domicílio determinado, 1º - O ato que decretar a suspensão dos direitos políticos poderá fixar restrições ou proibições relativamente ao exercício de quaisquer outros direitos públicos ou privados. 2º - As medidas de segurança de que trata o item IV deste artigo serão aplicadas pelo Ministro de Estado da Justiça, defesa a apreciação de seu ato pelo Poder Judiciário. Assim, passou a União ao controle total das ações políticas no Estado Brasileiro. Ora, como consignado pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça (fl. 67), após detida análise das provas instruídas aos autos e apreciação dos documentos juntados, resta claro que o Requerente foi demitido em 12/07/1983 da Petrobrás por participar da greve deflagrada naquele ano na Refinaria de Paulínia / SP (REPLAN). Ao final, conforme Portaria n. 2.4883 de 23/07/2009 do Ministério da Justiça (fl. 71), restou ratificada a condição de anistiado político do autor e concedida a contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos, no período em que se manteve afastado da Petrobrás (12/07/1983 a 01/07/1985). Portanto, não resta dúvida de que a demissão do autor da empresa Petrobrás teve motivações políticas e tem como fundamento a ordem jurídica imposta, unilateralmente, pelo comando da malfadada revolução. Tudo isso também se comprova pelos recortes de noticiários sobre a greve deflagrada pela categoria dos Petroleiros à época, inclusive pela entrevista do Ministro titular do Ministério da Justiça (fls. 27/28). Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela União, conseqüentemente, a preliminar de incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito pelo fato da questão posta não estar afeta à relação de trabalho entre o autor e a Petrobrás. Prejudicial de mérito: prescrição: Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, o sistema normativo trata as hipóteses de imprescritibilidade como excepcionais à regra geral que é a da prescritibilidade. Todas as hipóteses válidas, portanto, de imprescritibilidade devem estar na Constituição Federal. Para o caso dos autos, há no ordenamento, legislação específica. Eventual dúvida pode dar-se, somente, com relação ao prazo. Dessa forma, a imprescritibilidade somente será admitida no direito pátrio nas exclusivas hipóteses previstas na Constituição Federal, art. 5º, incisos XLII ou XLIV, art. 231, 4º ou ainda, in fine, do art. 37. Se a regra é a da prescrição, por óbvio, o eventual dano sofrido pelo autor se enquadra perfeitamente nessa regra geral, sendo que, a abusividade da alegada demissão por motivações políticas, por certo, teria contrariado a lei, a constituição, até mesmo às normas morais e, por isso, indevidas e, portanto, indenizáveis. Na época do fato que ensejou a demissão do autor dos quadros de empregados da Petrobrás (07/1983) vigia o Código Civil revogado que previa, em seu art. 177, que o prazo prescricional para ações de reparação civil era de vinte anos. Por seu turno o artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 08 de janeiro de 1932, recepcionado pela CF de 1988, diz que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem, de regra, em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis. E o artigo 10 do mesmo decreto determina: Art. 10. O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras. Portanto, aplicava-se a regra do referido Decreto por ser mais benéfica ao ente público. Assim, o direito de ajuizar referida ação, há muito, já se encontrava prescrito. Entretanto, é certo que, se o devedor reconhece a dívida, ainda que prescrita, recomeça-se daí, ou seja, da data do reconhecimento da dívida, nova contagem do prazo prescricional. Essa é a inteligência do inciso V, do art. 172, do revogado diploma retro citado, veja: Art. 172. A prescrição interrompe-se: V - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Nesta esteira, colaciono a seguinte decisão: PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - DIFERENÇAS SALARIAIS PAGAS EM ATRASO - RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL DO ART. 3º DO DEC. Nº 20.910/32 NÃO CONFIGURADA - OCORRÊNCIA DE FATO INTERRUPTIVO (ART. 172, V, DO CC). 1 - Por tratar-se de pedido formulado por integrantes da Polícia Militar Estadual ajuizado em 1995, pleiteando o pagamento de correção monetária, desde 1989, de diferenças salariais pagas administrativamente, de forma singela, em 1993, não há que se falar em ocorrência da prescrição quinquenal prevista no art. 3º, do Decreto nº 20.910/32, já que a partir de então, reiniciou-se nova contagem do

prazo, anteriormente interrompido. Outrossim, inaplicável nas hipóteses de prestações de trato sucessivo, onde se discute apenas a correção ou atualização do quantum, o reinício desta contagem pela metade, como previsto no art. 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42, pois não há falar em prescrição de mero acessório (art. 60 do Código Civil) que é a correção monetária (cf. REsp nº 171.461/CE).2 - O artigo 172, inciso V, do Código Civil Brasileiro, prevê hipótese de interrupção da prescrição quando da ocorrência de qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do direito do autor que, no caso, ocorreu com o pagamento, em atraso, das diferenças de vencimentos pela Administração.3 - Recurso conhecido, porém, desprovido.(REsp 251065/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 28.08.2000 p. 118)É o que ocorreu com o advento da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por meio da qual, a União reconheceu a reparação econômica de caráter indenizatório em prestação única na forma pleiteada pelo autor. Portanto, inequivocamente, é daí que se deve contar o prazo prescricional, especificamente a partir de sua vigência, 14/11/2002, data de sua publicação (art. 21)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO POLÍTICO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA CONCEDIDA PELA COMISSÃO DE ANISTIA. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.1. No tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo (AgRg no REsp 1.190.977/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/9/10).2. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão no sentido de que a edição da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8º dos Atos das Disposições Transitórias - ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, importou em renúncia tácita à prescrição (AgRg no REsp 897.884/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Des. Conv. do TJSP, Sexta Turma, DJe 8/3/10).3. A reparação econômica prevista na Lei 10.559/02 possui duplice caráter indenizatório, abrangendo os danos materiais e morais sofridos pelos anistiados em razão dos atos de exceção praticados pelos agentes do Estado, de natureza política.4. Inaplicável, à espécie, a jurisprudência contida na Súmula 37/STJ, ainda que do ato de exceção tenha decorrido, além de dano material, também dano moral, ante a disciplina legal específica da matéria.5. Embora os direitos expressos na Lei de Anistia não excluam os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, é vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável (art. 16).6. Não busca o autor, no presente caso, a eventual majoração da reparação econômica fixada pela Comissão de Anistia, mas a obtenção de uma segunda indenização, cuja causa de pedir é a mesma anteriormente reconhecida pela aludida comissão.7. Acolhido o pedido principal formulado no recurso especial da União, ficam prejudicados os pedidos alternativos, concernentes à revisão do quantum indenizatório e da taxa de juros moratórios fixados no acórdão recorrido. Fica prejudicado, ainda, o recurso especial adesivo em que o autor pleiteia a majoração da indenização e dos honorários advocatícios.8. Recurso especial da União conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer os efeitos da sentença de improcedência do pedido. Recurso especial adesivo prejudicado.(REsp 1323405/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 11/12/2012)Em 14/11/2002, vigia a Lei nº. 3.071, de 1º de janeiro de 1916, (Código Civil Revogado) que, em seu art. 177, dispunha:Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas.Com o advento da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Novo Código Civil), a prescrição para a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, que antes era de 20 anos, passou a ser de três anos. Esta é a previsão contida no inciso IV, 3º, do art. 206, do referido Código: Art. 206. Prescreve: 3o Em três anos:(...)V - a pretensão de reparação civil;(...)Portanto, com o advento do Novo Código, os prazos prescricionais foram reduzidos.Assim, tem-se que, até a entrada em vigência do novo Código Civil, o prazo para o ajuizamento das ações de reparação civil em face da Fazenda Pública era de 5 anos - art. 1º do 20.910/32, vez que não cabia a aplicação do seu art. 10. A partir de sua vigência, sua aplicabilidade mostrou-se devida, pois há prazo menor fixado em lei para as hipóteses que regula. Destarte passou a aplicar-se o prazo previsto de 03 anos nos termos do novo Código por ser mais benéfico aos entes públicos.Conforme Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, abaixo colacionada, o prazo para que o particular ajuíze ação de reparação contra a Fazenda Pública passou a ser de 03 (três) anos, contados da data do dano:Neste sentido:ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA TRÊS ANOS.1. O legislador estatuiu a prescrição quinquenal em benefício do Fisco e, com manifesto objetivo de favorecer ainda mais os entes públicos, estipulou que, no caso de eventual existência de prazo prescricional menor a incidir em situações específicas, o de cinco anos seria afastado nesse particular. Inteligência do art. 10 do Decreto 20.810/1932.2. O prazo prescricional de três anos relativo à pretensão de reparação civil - art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002 - prevalece sobre o quinquênio previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes do

STJ.(STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, REsp 1217933/RS, DJe 25/04/2011)ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. PRAZO DE TRÊS ANOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1º DO DECRETO N. 20.910/32. TERMO A QUO. CIÊNCIA DOS EFEITOS LESIVOS.1. O entendimento jurisprudencial do STJ pacificou-se no sentido de que se aplica o art. 206, 3º, inc. V, do CC/02, nos casos em que se requer a condenação de entes públicos ao pagamento de indenização por danos materiais/morais.2. Conforme o princípio da actio nata, o prazo prescricional da ação visando à reparação de danos inicia no momento em que for constatada a lesão e os seus efeitos. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.074/466/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 13.10.2010; AgRg no Ag 1.098.461/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe 2.8.2010; AgRg no Ag 1.290.669/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 29.6.2010; REsp 1.176.344/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 14.4.2010.3. Na hipótese dos autos, a pretensão do recorrido se encontra prescrita, pois, conforme asseverado na origem, o recorrido tomou conhecimento da extensão do dano sofrido em 10.10.2003 enquanto essa ação foi proposta tão somente em 1.8.2007.4. Recurso especial provido.(STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, REsp 1213662/AC, DJe 03/02/2011)Portanto, em homenagem ao princípio da isonomia, impõe a incidência recíproca desse prazo previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002 nas hipóteses de pretensões deduzidas em face dos administrados e deste em face da Fazenda Pública, isto é, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Ou seja, a necessária simetria de tratamento jurídico deve ser observada, como corolário do princípio da isonomia.Neste sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO DOS VALORES DISPENDIDOS PARA PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE. TRIENAL. ART. 206, 3º, DO CÓDIGO CIVIL. VERBA HONORÁRIA. EQUIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cuja natureza é nitidamente civil. 2- Também por este motivo - pela natureza civilista do direito buscado em juízo - incabível a pretensão de aplicar-se à espécie o prazo prescricional de cinco anos previsto na legislação previdenciária. Conclui-se, portanto, que, nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil, o lustrum prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos. 3- Tendo sido o benefício acidentário concedido em novembro de 2005 e o presente feito ajuizado somente em julho de 2010, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Precedentes. 4- A verba honorária observou os critérios previstos no art.20, 4º do Código de Processo Civil, pelo que de rigor sua manutenção. 5 -Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido. (AC 00061720520104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012 ..FONTE REPUBLICACAO:.)No mesmo sentido:INSS. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. ART. 20 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. ART. 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. 1- Não se aplica a regra de imprescritibilidade, prevista no art. 37, 5º, da Lei Maior, quando o caso não se refere a pedido de ressarcimento em face de agentes públicos, em razão de ilícitos por eles praticados. A imprescritibilidade é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliativa, para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma. 2- No caso o INSS ajuizou ação contra empresa, para obter ressarcimento dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. Alega que a pessoa jurídica ré teria desobedecido as normas de segurança do trabalho, o que deu ensejo ao acidente que vitimou o segurado da Previdência Social. Entretanto, não foi observado o prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil, pois a demanda é de ressarcimento, fundada nos artigos 186 e 927 do CC, e art. 120 da Lei 8.213. 3. A sentença resolveu adequadamente a questão, ao assinalar que o prazo de 3 (três) anos estipulado pelo art. 206 do Código Civil refere-se à prescrição do próprio fundo de direito. 4. Reforma-se a sentença apenas no que tange à condenação do INSS nas custas processuais, tendo em vista a isenção legal. 5. Remessa e apelo parcialmente providos.(AC 200850010115712, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:18/08/2010 - Página:296.)dos.Para adequação da nova sistemática, tratou o Novo Código de estabelecer, em seu art. 2.028, a regra de transição, dispondo:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.No presente caso, com o restabelecimento do termo inicial para a contagem da prescrição, 14/11/2002, é caso de aplicar a regra nova, pois, ainda não havia corrido mais da metade do prazo prescricional previsto anteriormente que era de 20 anos.A este respeito, o Superior Tribunal de Justiça, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade da lei, tem pacificado de que os três anos previstos no Novo Código devem ser contados a partir de sua vigência ocorrida em 11 de janeiro de 2003, se não ocorrido mais da metade do tempo anteriormente previstos.Neste sentido:CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA -

PRAZO - NOVO CÓDIGO CIVIL - VIGÊNCIA - TERMO INICIAL.1 - À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, 3º, IV, que prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Já o art. 2.028 assenta que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida.2 - Conclui-se, assim, que, no caso em questão, a pretensão da ora recorrida não se encontra prescrita, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 13/02/2003, antes, portanto, do decurso do prazo prescricional de três anos previsto na vigente legislação civil. 3 - Recurso não conhecido.(REsp 813.293/RN, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 265)Em relação à interrupção da prescrição, adequando-se aos comandos do Código de Processo Civil, dispôs o Novo Código em seu art. 202, inciso I, in verbis:Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;(...)Por seu turno, dispõe o art. 219, do Código de Processo Civil:Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3o Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4o Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5o O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 6o Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento.No presente caso, observo que o ajuizamento ocorreu em 22/11/2013, fls. 02, e o despacho de citação em 15/01/2014.Portanto, é caso de reconhecer a prescrição do direito à ação de cobrança com fulcro no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, pois o ajuizamento somente se deu depois de decorridos mais de 3 anos da data em que entrou em vigência o Novo Código Civil (11/01/2003), decorridos cerca de 11 anos.Por todo exposto, acolho a prescrição argüida pela ré, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo-lhe o mérito, na forma do art. 269, inc. IV, c/c art. 219, 1º, ambos do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos nos termos da Lei 1.060/50.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001202-20.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000119-66.2014.403.6105) EDLEUSA GOMES DA SILVA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Cuida-se de ação de embargos à execução promovidos por Edleusa Gomes da Silva, representada pela Defensoria Pública da União onde, além da negativa geral, insurge-se contra a cobrança de juros capitalizados acima de 6% aa, cumulação dos juros pactuados com a taxa de rentabilidade, correção monetária, multa e comissão de permanência na atualização do saldo devedor.Documentos às fls. 10/31.Impugnação aos embargos às fls. 37/47.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença.Esclarecimento da embargada acerca do correto número do contrato (fl. 50).É o relatório. Decido.Quanto à taxa de juro e outros consectários cobrados, em análise aos argumentos expendidos na petição inicial, se vê que a embargante insurge-se contra a cobrança cumulativa dos juros pactuados com a taxa de rentabilidade e a comissão de permanência na correção do saldo devedor, além da capitalização de juros.Referidos consectários estão previstos na cláusula 21 do contrato a serem incididos na fase do inadimplemento (fl. 13 dos autos principais).Quanto à capitalização dos juros e a cobrança da taxa de permanência, anoto que o contrato em debate foi assinado em 13/08/2003 (fl. 14 dos autos principais), posteriormente, portanto, à Edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001.Somente após o advento das referidas Medidas Provisórias é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º). Neste sentido, veja recente decisão do STJ:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N.596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente

à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.2. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).4. Impossibilidade de aferir se preenchidos ou não os requisitos autorizadores à inscrição de nome em cadastro de proteção ao crédito, ante a incidência do Enunciado n. 7/STJ.5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)No presente caso, a capitalização de juros está prevista, expressamente na cláusula do contrato (cláusula 9.1 - fl. 11 dos autos principais).Neste sentido:EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA N 382/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MORA CONFIGURADA. 1. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula n 382/STJ). 2. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). No caso dos autos, houve previsão de taxa mensal de 1,80%, e de taxa efetiva anual de 23,91% (fl. 276). Dessa forma, legítima a cobrança da taxa efetiva anual de juros remuneratórios, tal como convencionada. 3. O reconhecimento da cobrança indevida dos encargos exigidos no período da normalidade contratual descaracteriza a mora do devedor. No presente caso, contudo, os encargos discutidos em Juízo para o período da adimplência são regulares, resultando que a cobrança, sob esse aspecto, faz-se sobre valores realmente devidos, não havendo motivo para afastar tais consectários, que também estão harmônicos com os parâmetros admitidos pelo STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201102847929, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/08/2013 ..DTPB:.)Há de se afastar a inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob nº 2.170-36/2001. Primeiramente porque o C. Supremo Tribunal Federal ainda não decidiu sobre a questão, estando pendente de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316 acerca da reserva à lei complementar.Além disso, há repercussão geral sobre a relevância e urgência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (RE nº 592.377).Assim, tendo em vista que se presume a constitucionalidade dos atos normativos vigentes e considerando que a Suprema Corte ainda não declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, pode-se concluir pela sua constitucionalidade, até decisão contrária, seja através do controle concentrado ou do controle difuso.É também de se considerar que não atinge o referido dispositivo legal o sistema de proteção ao consumidor previsto na Constituição Federal e, sob outro aspecto, atende a necessidade do lucro na atividade econômica, além de desestimular a inadimplência e prestigiar a boa-fé.O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem reconhecido a aplicabilidade do dispositivo legal em questão. Neste sentido:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36. PREVISÃO CONTRATUAL. DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 1% AO MÊS. AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. INOVAÇÃO EM SEDE DE REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. 1. Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta impossibilitado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 2. Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, além da pactuação ser posterior à edição da referida medida provisória, o próprio agravante reconheceu, ainda na inicial, a expressa previsão da capitalização mensal dos juros. Desta forma, resta incontroversa a efetiva pactuação no contrato em tela. 3. Em relação à limitação dos juros moratórios, a v. acórdão recorrido limitou-os em 1% ao mês, a teor dos artigos 1º e 5º do Decreto 22.626/33. Todavia, os efeitos da mora foram afastados pelo Tribunal a quo. 4. Incabível eventual discussão acerca da manutenção da posse do bem em nome do autor, porquanto tal matéria não foi discutida em nenhum momento, desde a prolação da sentença, não cabendo inovar a tese jurídica em sede de agravo regimental. 5. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200501714327, JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA, DJ DATA:15/05/2006 PG:00236 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. IRRAZOABILIDADE DA TAXA DE JUROS COBRADA. NÃO LIMITAÇÃO LEGAL. SÚMULA 596/STF. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DISCREPÂNCIA COM AS TAXAS DE

MERCADO COBRADAS. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória, visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 23.274,43 (vinte e três mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos), contraída pela ora Apelante, em virtude da inadimplência relativa ao Contrato de Crédito Rotativo, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, o MM. Magistrado a quo, julgando parcialmente procedentes os pedidos dos Embargos Monitórios interpostos, determinou fossem excluídas, do crédito em cobrança, as parcelas relativas à comissão de permanência, pelo que, dever-se-ia processar a execução do contrato pelo líquido que restar após essa exclusão. 3. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes (AERESP 200501975648, CASTRO FILHO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 29/06/2006). 4. Diante deste entendimento, e de julgados deste Tribunal, tem-se que devem ser negados os pedidos de declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 5º, caput e parágrafo 1º, da MP n.º 2.170-36, e, via de consequência, de afastamento da capitalização de juros - considerando-se que o contrato que instrui a Monitória foi firmado posteriormente à edição da MP supracitada (em janeiro de 2005), além do que, como esclareceu o expert, não houve ...cobrança de encargos não previstos no instrumento contratual. 5. VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF (RESP 200101830105, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, 01/08/2005). 6. Hipótese em que, em não se aplicando os limites estabelecidos pela Lei da Usura (Decreto n.º 22.626/33), a teor da Súmula n.º 596/STF, e em não tendo sido demonstrada discrepância em relação à taxa de mercado, o pleito carece de fundamentação. 7. Apelação improvida.(AC 200583000122048, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/11/2011 - Página::143.)Quanto à comissão de permanência, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esta é admitida durante o período de inadimplemento contratual, como no caso dos autos, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30, do STJ), com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, contudo, referido encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato, que não foi objeto de impugnação. Destarte, pode ser cobrado pela taxa contratada, bem como pode ser capitalizada mensalmente a comissão de permanência.Neste sentido, veja a decisão do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CDC.APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.- É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297.- É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP n.º 2.170-36), desde que pactuada. (grifei)- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.(AgRg no REsp 874200/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 398)Entretanto, revendo posicionamento anterior, reconheço a ilegalidade da denominada taxa de rentabilidade que compõem a comissão em permanência.A juntada dos documentos pela embargada nos autos principais, fls. 16/18, comprova que, após o inadimplemento, a embargada, para a atualização dos débitos, utilizou-se somente da taxa de comissão em permanência na forma contratualmente prevista.É certo que não aplicou juros de mora, multa ou quaisquer outros consectários, cumulativamente, com a comissão em permanência, entretanto, em relação à taxa de rentabilidade, o contrato não atende os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Nesse passo, curvo-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do E. TRF3 e do STJ, para reconhecer como indevido, o adicional de acréscimo ao CDI que, embora previsto no contrato, não atende aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, por onerar excessivamente o tomador do empréstimo. É que, tratando-se o CDI de taxa que deve suprir os quesitos de correção e remuneração na fase de inadimplência, incorreto o acréscimo de adicional a título de remuneração.Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353)No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE -

NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TARIFA BANCÁRIAS - INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1.O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2.A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3.Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4.Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ. 5.Revela-se dispensável a apresentação dos extratos desde a abertura da conta corrente, posto que os extratos de movimentação bancária do período de inadimplência, são suficientes à comprovar a existência da dívida. 6.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 7.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 8. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 9. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.10.O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade. 11.A matéria relativa à tarifa bancária, não foi impugnada pelos embargantes por ocasião da apresentação dos embargos, constituindo-se em inovação da pretensão recursal, bem como deixaram de comprovar suas alegações acerca da novação da dívida. 12.Recurso de apelação dos embargantes parcialmente conhecido e improvido. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido. Sentença reformada.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231311 Processo: 2005.61.08.003124-8 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 02/02/2009 Fonte: DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 347 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE.Assim, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, reconheço incorreto o procedimento adotado pela autora para atualização do débito, pois não está de acordo com a lei e com a jurisprudência.Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da embargante, para declarar nulas as cláusulas dos contratos no que se referem aos acréscimos, à CDI, da taxa de rentabilidade.Para prosseguir na cobrança da dívida, de forma executiva, a embargada/exequente precisará liquidar seu crédito, no valor de R\$ 114.106,68 em 12/11/2003 (fl. 16 dos autos principais) atualizado pela comissão em permanência até o ajuizamento da ação, excluindo-se as taxas acima referidas. Após o ajuizamento deverá aplicar juros de mora no percentual de 1% ao mês.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e responderão pelas custas processuais dos autos principais na proporção de 50%, devendo a embargante reembolsar à embargada a parte que já desembolsou.Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Trasladem-se cópia desta sentença para os autos principais n. 0000119-66.2014.403.6105.P. R. I..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002470-90.2006.403.6105 (2006.61.05.002470-2) - LEONARDO GOLDSTEIN(SP085648 - ALPHEU JULIO E SP121573 - JOAO PAULO JULIO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP156977B - ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON) X FAZENDA NACIONAL X LEONARDO GOLDSTEIN X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X LEONARDO GOLDSTEIN(SP190781 - SÉRGIO HENRIQUE JÚLIO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União (fls. 288/291) em face da sentença prolatada às fls. 285

sob o argumento de omissão. Alega que em sede recursal, às fls. 256/257, foi determinado o envio dos autos à Justiça Estadual, diante do reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, entretanto, à fl. 285, foi determinada a remessa ao arquivo. Decido. Com razão a embargante. Assim, conheço dos embargos de declaração para retificar a determinação de remessa dos autos ao arquivo, de modo que após o trânsito em julgado os autos sejam remetidos à Justiça Estadual, nos termos da decisão de fls. 256/257 do TRF/3R. No mais, fica mantida a sentença de fl. 285.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003670-54.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X RAPHAEL SATURNINO DA SILVA

Trata-se de ação possessória com pedido de liminar proposta pela ALL- AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, atual denominação da empresa Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A, qualificada na inicial, em face de RAPHAEL SATURNINO DA SILVA E OUTROS RÉUS DESCONHECIDOS cujos dados deverão ser apurados mediante diligência do oficial de justiça, para imediata manutenção na posse, interrupção na turbação e desfazimento das construções indevidamente realizadas ao longo da margem férrea no Km Ferroviário 56 + 813, Município de Hortolândia, sentido Município de Araraquara. Alega a autora que é concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte de carga na malha Paulista, conforme instrumento de concessão de serviços firmado com a União; que detém a posse da faixa de domínio da Malha Ferroviária que o réu praticou turbação da posse da autora na faixa de domínio situada no Km 56 + 813 (construção de madeira e alvenaria). Argumenta que a faixa de domínio, como sua característica intrínseca, tem o fito de resguardar a segurança de todos os que pelo local transitam; que os réus jogam lixo e entulho no local; que pretende evitar a continuidade dos danos que lhe são causados constantemente, bem como afastar os riscos à segurança dos que por ali transitam e permanecem. A ocorrência foi registrada em boletim (fls. 82/83). Procuração e documentos juntados às fls. 24/85. Custas às fls. 86. Pelo despacho de fls. 114 foi determinado à autora que emendasse a inicial a fim de indicar os demais réus que menciona, bem como regularizasse a representação processual. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 116/139 como emenda à inicial. Afasto, por ora, a prevenção apontada às fls. 87/112, tendo em vista que se referem a ações possessórias em trâmite em localidades distintas ou se referem a áreas distintas, até prova em contrário. Quanto ao pedido de manutenção na posse, o boletim de fls. 82/83 não é prova suficiente de turbação e, se verificada a residência de famílias no local, seria caso de esbulho possessório, que, se ocorrido há mais de um ano, inibiria providência liminar (de reintegração), nos termos do art. 924 do Código de Processo Civil. Ademais, não há prova nos autos de que a residência encontra-se na faixa não edificável de 15 metros, nos termos da Lei nº 6.766/79. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido liminar. Em substituição à audiência de justificação, prevista no art. 928 do Código de Processo Civil, determino a expedição de mandado de constatação para que executante de mandado desta Subseção Judiciária verifique o alegado esbulho na faixa de domínio alegada na petição inicial (15 metros de cada lado da ferrovia) e, se positivo, desde quando. No mesmo ato deverá o Sr. Oficial de Justiça fazer a constatação de eventuais ocupantes da área objeto deste feito (Km Ferroviário 56 + 813, Município de Hortolândia, sentido Município de Araraquara) para identificação de demais réus. Para tanto deverá a autora prover meios que garantam condições efetiva de segurança para o Sr. Oficial de Justiça diligenciar, sem prejuízo da solicitação de força policial pelo Sr. Executante, se necessária, que fica desde já autorizada. Cumpridas as determinações supra, cite-se o réu indicado na petição inicial (fl. 03) e outros que o Sr. executante de mandados lograr identificar. Em razão do objeto do feito estar diretamente atrelado ao direito social de moradia, cite-se o Município de Hortolândia e dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em face do disposto na lei n. 11.483/2007, intime-se o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT) a dizer se tem interesse no feito. Intime-se também a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e a União para dizer sobre eventual interesse. Int.

Expediente Nº 4044

DESAPROPRIACAO

0006737-61.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X VITORIO PAULINO NETO(SP261788 - RICARDO JOSE DOS SANTOS) X SANDRA DOS SANTOS PEREIRA PAULINO(SP261788 - RICARDO JOSE DOS SANTOS E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

Fls. 177/182: recebo como pedido de reconsideração, entretanto, mantenho a decisão de fls. 174 por seus próprios fundamentos. Esclareço que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova de propriedade (artigo 34 do Decreto lei nº 3365/41), e só poderá ser feito pela(s) pessoa(s) que conste(m) na matrícula atualizada

do imóvel, ou, por outro meio, a titularidade do domínio do imóvel. Sem prejuízo, intime-se a União Federal, através de mandado, e os expropriados, por carta, acerca da designação da audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/05/2014, às 13:30 horas (fls. 159). Intimem-se, com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004004-88.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002679-88.2008.403.6105 (2008.61.05.002679-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X AURICELIA MENDES DE MORAES(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO)

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, e suspendo a execução. Intime(m)-se o(a) embargado(a), a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de junho de 2014, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012627-78.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANESSA APARECIDA DE BRITO ORSINI SENEM ME X VANESSA APARECIDA DE BRITO ORSINI SENEM

Tendo em vista a indicação pela CEF do presente feito para as audiências de tentativa de conciliação, designo sessão para o dia 27/06/2014, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Restando infrutífera a audiência acima designada, fica desde já a CEF intimada a requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005613-58.2004.403.6105 (2004.61.05.005613-5) - JOSE SEVERINO NETO(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP152274 - GUILHERME SODERI NEIVA CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI E SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X CELSO EDSON DO PRADO(SP340099 - KARLA ZOIA SIMOES) X JOSE SEVERINO NETO X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA X JOSE SEVERINO NETO X CELSO EDSON DO PRADO(SP340099 - KARLA ZOIA SIMOES)

Fls. 584/587: dê-se vista ao impugnado. Sem prejuízo, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 06 de junho de 2014, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se.

Expediente Nº 4045

DESAPROPRIACAO

0018043-95.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - THIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X FRANCISCO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X EDNA DOS SANTOS DE OLIVEIRA Primeiramente intime-se a INFRAERO a informar o valor total da indenização que deverá constar na carta de adjudicação, no prazo de dez dias. Com a informação, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 90 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 44/2014. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005953-84.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-

ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TAIZI CHUBATSU(SP262544 - SILVIO HIDEYO CHUBATSU E SP262544 - SILVIO HIDEYO CHUBATSU) X MACOTO CHUBATSU(SP262544 - SILVIO HIDEYO CHUBATSU E SP262544 - SILVIO HIDEYO CHUBATSU) X KIKUKO KISHI CHUBATSU X SERGIO KATSUSHI CHUBATSU X SELMA KATSUE CHUBATSU X SILVIO HIDEYO CHUBATSU X MARIA KEIKO CHUBATSU

Intime-se o Sr. perito das petições das expropriantes de fls. 170/171 e 173, para manifestação no prazo de 10 dias.Com a manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

MONITORIA

0001370-98.2000.403.6109 (2000.61.09.001370-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BYTE FREE INFORMATICA S/C LTDA X REINALDO NEI CARAVELLO X SOLANGE MARIA MARTINS CARAVELLO X JULIO LUIS GONCALVES X ROSELI CARAVELLO GONCALVES(SP038272 - MARIA SILVIA PINTO MARTINHO)

Tendo em vista a notícia do cumprimento do acordo conforme petição de fls. 410/414 e email de fls. 415/416, reconsidero o despacho de fls. 420.Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0017186-20.2009.403.6105 (2009.61.05.017186-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X REGIANE MATILDE DE OLIVEIRA(SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO)

Despachado em Inspeção.Fls. 714: aguarde-se o término da Inspeção Ordinária nesta Vara para nova vista dos autos.Intime-se o Sr. Perito, via email.

0009834-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROBERTO FERRAS

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008363-86.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RENE MAURICIO PEREIRA BARRETO
Tendo em vista que este Juízo esgotou todas as possibilidades de localização do réu para citação, através dos sistemas de que dispõe para consulta (Webservice, Siel e Bacenjud), concedo a autora o prazo de 15 dias para que forneça endereço viável à citação da ré, diverso daqueles que já constam dos autos, sob pena de extinção.Fica desde já indeferido eventual pedido de citação, caso o endereço a ser informado já tenha sido diligenciado nestes autos (fls. 74; 83; 90; 112; 124; 127; 128; 132; 133; 135 e 162).Sendo diversos os endereços informados, proceda-se à citação.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora a promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.Sem prejuízo, retire-se a anotação de segredo de justiça dos autos, uma vez que realizadas somente pesquisas de endereços do réu.Intime-se.

0002979-40.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO HENRIQUE SCHIMITD

Expeça-se carta de citação à ré, nos termos do artigo 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-a de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Int.

0003105-90.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIA HELENA CARACA

Recebo a petição de fls. 100 como emenda da inicial.Intime-se a CEF a providenciar cópia para instrução da contrafé, no prazo de cinco dias.Com a juntada, expeça-se carta de citação à ré, nos termos do artigo 1.102-B e

seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-a de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005155-26.2013.403.6105 - SILVIO ROBERTO QUINTINO X MARIA DE FATIMA ANDRADE QUINTINO(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo, no que se refere ao deferimento da condenação da CEF ao pagamento do montante equivalente a totalidade da quantia indevidamente descontada da conta corrente, referente à cestas de serviços e em seus efeitos devolutivo e suspensivo quanto ao restante dos pedidos formulados pelo autor. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005784-97.2013.403.6105 - GISLAINE APARECIDA GOTTARDO(SP328060B - ADRIANO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MUNICIPIO SUMARE(SP171261 - RICARDO ROCHA IVANOFF)

Fls. 171: defiro o levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF (fls. 155 e 156), e determino a expedição dos alvarás de levantamento em favor do i. peticionário. Todavia, antes da expedição, dê-se ciência a autora de que os valores poderão ser levantados por seu advogado, independentemente de sua presença. Após o cumprimento dos alvarás, remetam-se os autos ao E. TRF, conforme determinado às fls. 168. Intimem-se.

0011570-25.2013.403.6105 - JOAO CELSO PEREIRA DOS SANTOS X TELMA LUIZA DE LIMA DOS SANTOS(SP169624 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014908-07.2013.403.6105 - ANDRE LUIS LIMA DE PAULA(SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 172/182. Ressalto que o silêncio será interpretado como concordância da proposta apresentada. Intimem-se.

0015777-67.2013.403.6105 - GILBERTO AMARO DOS SANTOS(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO E SP310210 - LUIZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 164/172. Ressalto que o silêncio será interpretado como concordância da proposta apresentada. Intimem-se.

0000253-93.2014.403.6105 - VALDEMAR GIACON(SP283742 - FLÁVIA RENATA MONTEIRO SEMENSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/167: A Constituição de 1988 garantiu a qualquer pessoa o direito de socorrer-se do Judiciário sempre que tiver sofrido uma lesão a direito seu, ou na iminência de sofrê-la. O direito de invocar a atividade jurisdicional é hoje um direito fundamental, explicitamente constitucionalizado no artigo 5º, inciso XXXV. Outrossim, Liebman, analisando o direito de ação já ensinava, antes mesmo da promulgação da nossa Constituição, em seu *Manuale de Dirito Processuale Civile* Vol.I/10 e 11 :O direito de agir em juízo e o de defender-se de qualquer pretensão de outrem, representam a garantia fundamental da pessoa para a defesa de seus direitos e competem a todos indistintamente, pessoa física e jurídica, italianos (brasileiros) e estrangeiros, como atributo imediato da personalidade, e pertencem por isso à categoria dos denominados direitos cívicos. O direito de buscar a prestação jurisdicional, i.e., o poder de acionar a máquina judiciária, é inerente a qualquer pessoa e totalmente incondicionado. A Constituição, nesse tópico, não acrescentou qualquer restrição a ele, o que leva, portanto, a uma vedação de que o faça o intérprete. Assim sendo, ainda que não tenham o autor pleiteado direito seu perante a Administração, não se pode negar a ele a prestação jurisdicional. Nesse sentido, sumulou o E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região:SUM nº 09: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.De outro lado, o pedido não formulado diretamente ao INSS deverá ter seus efeitos jurídicos e econômicos a partir do momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão.Afasto, dessa forma, a preliminar de carência da ação argüida pelo réu.Passo a fixar os pontos controvertidos.Pretende o autor o reconhecimento, como especial, das atividades exercidas nos períodos de 25/04/1983 a 18/11/1994 e de 01/12/199 a 30/06/2004 e a conversão deste em tempo comum, bem como o reconhecimento e declaração de atividade rural exercida no período de 25/03/1957 a 01/03/1966, consequentemente, o reconhecimento do direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por idade, concedida em 01/03/2011, para a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 09/10/2007, data do primeiro requerimento.Em contestação, o réu argui falta de interesse de agir em relação ao tempo especial e alega falta de provas em relação à atividade rural.Sendo assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se

000480-83.2014.403.6105 - MARIANO POLEWACZ(DF025315 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Desp. fls. 55: J. Defiro, se em termos.

0003134-43.2014.403.6105 - ALCIDES FERREIRA DE SOUZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Cite-se e requisite-se à AADJ, cópia de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, no prazo de 30 dias, sob pena de desobediência.Int.

0004362-53.2014.403.6105 - EDUARDO COSTA WURDIG(SP313715 - SANDRA MARIA DE SOUZA FRANCO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Afasto a prevenção apontada às fls. 80, por tratar-se de objeto diferente dos presentes autos, conforme verifica-se às fls. 82/83. Primeiramente intime-se o autor a juntar aos autos a declaração a que alude a Lei nº 1060/50, artigo 4º, parágrafo 1º, original, posto ser necessária para o deferimento da Justiça Gratuita, devendo, ainda, regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento original de mandato.Prazo de dez dias, sob pena de extinção.

0004370-30.2014.403.6105 - IVANI DOURADO DA SILVA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se o autor a justificar o valor atribuído à causa, devendo demonstrar como restou apurado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002965-56.2014.403.6105 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X BANCO FINASA BMC S/A
Vistos em inspeção. Considerando a suspensão da ação de busca e apreensão nº 0041791-49.2010.8.26.0114, pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, conforme despacho de fls. 141, intime-se o DNIT para que forneça a contrafé.Com o cumprimento do acima determinado, cite-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014721-33.2012.403.6105 - UNIAO FEDERAL X RENATO CRISTIAAN MARIA WAGEMAKER(SP269038 - SILVIA ANDREIA MAZAN CANEZELLA) X COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X ALCIDES DE SA - ESPOLIO X ILDA APPARECIDA DE CAMARGO DE SA
Primeiramente, reitere-se o ofício à 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi Mirim (fls. 345), para que informe acerca do andamento do processo nº 0255/99, e eventual praça dos imóveis penhorados. Sem prejuízo, considerando a devolução do aviso de recebimento (AR) juntado às fls. 353, bem como a certidão de fls. 382, expeça-se novo ofício ao Banco Credibanco S.A, nos termos do expedido às fls. 341, a ser cumprido no endereço de fls. 380.Caso o ofício retorne negativo, deverá ser reencaminhado no endereço de fls. 380/vº.Outrossim, em vista da certidão de fls. 423, intime-se o executado Renato Cristiaan Maria Wagemaker, através de carta precatória, para que cumpra a determinação de fls. 412, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, dê-se vista à exequente do laudo de avaliação (fls. 358) e documentos juntados às fls. 359, 397/398 e 401.Aguarde-se o retorno da carta precatória nº 255/2013 (fls. 338).Intimem-se.

0002978-55.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HERCOLYS O. DE OLIVEIRA - ME X HERCOLYS OSWALDO DE OLIVEIRA

Recebo a petição de fls. 29 como emenda da inicial. Citem-se os executados Hercolys Oswaldo de Oliveira ME e Hercolys Oswaldo de Oliviera. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como Mandado de citação a ser cumprido nos endereços de fl. 02. Deverão os executados ser citados, adotados os benefícios previstos no artigo 172 e parágrafos do Código de Processo Civil, para, no prazo de 3 dias, pagarem a quantia de R\$ 69.971,94 (sessenta e nove mil, novecentos e setenta e um reais e noventa e quatro centavos), devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, caso em que a verba honorária será reduzida pela metade. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge da parte executada, se casada for, no caso da penhora recair sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo aos executados. O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e informar o órgão judicial em caso de eventual mudança de endereço. Os executados também deverão ser cientificados do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos e advertidos de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010807-39.2004.403.6105 (2004.61.05.010807-0) - C.C.S. CANOLA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP052283 - GILBERTO CARLOS ALTHEMAN) X UNIAO FEDERAL X C.C.S. CANOLA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a exequente fornecer contrafé para a efetivação do ato, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012184-79.2003.403.6105 (2003.61.05.012184-6) - UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X HESKETH ADVOGADOS X CLUBE ATLETICO VALINHENSE(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP205133 - EDUARDO MOMENTE)

1. Dê-se ciência ao executado acerca do desarquivamento dos autos bem como da redistribuição a este Juízo, para requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0000060-49.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PAULO DONIZETTI BATISTA SANTOS(SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DONIZETTI BATISTA SANTOS

Tendo em vista o resultado infrutífero da tentativa de conciliação, requeira a CEF o que de direito para continuidade do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, deverá requerer o que de direito quanto ao bem penhorado às fls. 184/185, no mesmo prazo acima assinalado. No silêncio, levante-se a penhora sobre o bem, retirando quaisquer restrições pelo sistema Renajud e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002028-80.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSEIAS LOPES BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSEIAS LOPES BUENO

Solicite-se via email ao PAB CEF Justiça Federal o número da conta e a data de abertura, dos valores bloqueados às fls. 70. Com a informação, tornem os autos conclusos para deliberações. Fls. 76: Aguarde-se o cumprimento do acima determinado. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1785

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010183-24.2003.403.6105 (2003.61.05.010183-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIA STUART BEZERRA MENDONCA X PAULO CARVALHO MENDONCA(SP262310 - THIAGO GEBAILI DE ANDRADE)

Chamei o feito. Por cautela e sem prejuízo da determinação contida à fl. 736-verso, intime-se, pela imprensa oficial, o advogado Thiago Gebaili - OAB/SP 262.310, indicado às fls. 697/700, a informar a este juízo, no prazo de 48 horas, se representa o acusado Paulo Carvalho de Mendonça nos autos da presente ação penal. Em caso afirmativo, deverá o causídico, no mesmo prazo de 48 horas, regularizar a representação processual do réu e requerer o que de direito, especialmente para dizer se ratifica, retifica ou complementa os memoriais apresentados pela Defensoria Pública da União às fls. 727/730.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2694

CARTA PRECATORIA

0003126-76.2013.403.6113 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PASSOS-MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS ANTONIO GONCALVES(SP046698 - FULGENCIO ALVES TAVEIRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Vistos, etc.Fls. 108: Considerando que nada mais foi requerido pelo Ministério Público Federal, aguarde-se o cumprimento dos termos da proposta de composição civil e transação penal aceita pelo acusado e seu defensor em audiência (fls. 102).Cumpra-se. Intime-se.

0000740-39.2014.403.6113 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS ELIAS CARDOSO(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Servirá de Ofício nº 409/2014 - URGENTE Carta Precatória nº 0000740-39.2014.403.6113Partes: Justiça Pública x Marcos Elias CardosoReferente à carta precatória nº 8107060, expedida nos autos da Ação Penal nº 5000433-55.2010.404.7004 da 2ª Vara Federal de Umuarama/PR.Vistos, etc.Tendo em vista o teor da informação retro, redesigno para o dia 28 de maio de 2014, às 14:30 horas, a audiência anteriormente marcada para o dia 21/05/2014 (fls. 12); deixando consignado que ato deprecado (interrogatório do acusado Marcos Elias Cardoso) será realizado de por meio de videoconferência e será presidido pelo E. Juízo Deprecante, conforme disposto no art. 2º, 2º, da Resolução nº 105/2010, do CNJ. Assim sendo, determino:1) Oficie-se ao E. Juízo Deprecante para providências necessárias à realização da audiência ora designada. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual e à Recomendação nº 11, do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício ao E. Juízo Deprecante.2) Encaminhe-se cópia desta decisão ao Setor de Informática desta Subseção Judiciária para as providências cabíveis no tocante à realização da audiência acima designada.3) Intime-se o acusado para comparecimento perante este Juízo.4) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Realizada a audiência, devolvam-se os autos ao E. Juízo Deprecante, com as formalidades legais e as nossas homenagens.Cumpra-se. Intime-seFranca/SP, 12 de maio de 2014. DANIELA MIRANDA BENETTIJuíza Federal(assinado em 02 vias)Exmo. Sr.Dr. João Paulo Nery dos Passos MartinsJuiz Federal Substituto na Titularidade Plena da 2ª Vara Federal de Umuarama/PRAvenida Brasil nº 4159 - 1º andar - Umuarama/PRe-mail: prumu02dir@jfpr.jus.br - fone: (44) 3623-6100

0001202-93.2014.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE DIVINOPOLIS - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DA CRUZ X IRENE BURCI X MARIO GUTIERRES X NILZA MARIA MARTINS X LUIS FERNANDO DA SILVA X KEILA APARECIDA SILVERIO X JOSE VANDERLEI GALVANI X DENIS CLEITON DA SILVA(SP290824 - RAFAEL SOUSA BARBOSA) X LUIZ HENRIQUE VALENTIM MOURA X ANTONIO CARLOS ALVES RODRIGUES X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Servirá de ofício nº 392/2014 - URGENTE Carta Precatória nº 0001202-93.2014.403.6113Partes: Justiça Pública x Carlos Roberto da Cruz e outrosReferente à carta precatória nº 67/2014-CR, expedida no feito nº 3688-61.2013.401.3811, da 1ª Vara Federal de Divinópolis/MG.Vistos, etc.Cumpra-se conforme deprecado, ficando consignado que a audiência deprecada será realizada por meio de videoconferência, nos termos do disposto no art. 185, do Código de Processo Penal, e do Provimento nº 13, do CJF, e será presidida pelo E. Juízo Deprecante, conforme disposto no art. 2º, 2º, da Resolução nº 105/2010, do CNJ.ão nº 105/2010 do CNJ.Assim sendo, conforme solicitado pelo E. Juízo Deprecante, designo o dia 28 de maio de 2014, às 10:00 horas, para realização de audiência de interrogatório do acusado DENIS CLEITON DA SILVA, que deverá ser intimado para comparecer perante este Juízo na data supramencionada.Encaminhe-se cópia desta da decisão ao Setor de Informática desta Subseção Judiciária para as providências cabíveis no tocante à realização da audiência acima designada.Em caso de não comparecimento do defensor constituído pelo acusado, fica, desde já, nomeado o advogado Gleison Daher Pimenta (OAB/SP 120.216) como defensor ad hoc do acusado.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual e à Recomendação nº 11, do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício ao E. Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.Providencie a Secretaria todas as intimações e requisições necessárias.Realizada a audiência, devolvam-se os autos ao E. Juízo Deprecante, com as formalidades legais e as nossas homenagens.Cumpra-se. Intime-seFranca/SP, 08 de maio de 2014. DANIELA MIRANDA BENETTIJuíza Federal(assinado em duas vias)

MANDADO DE SEGURANCA

0002701-93.2006.403.6113 (2006.61.13.002701-0) - FACURI & CIA LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI E SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Tendo em vista a concordância da Procuradoria da Fazenda Nacional(fl. 427), defiro o requerimento de fl. 406, devendo a secretaria expedir alvarás de levantamento do saldo total das contas nº 3995.635.4894-1 e nº 3995.635.4895-0 em favor do impetrante. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000099-22.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X PAULO ROBERTO ALVINO DA SILVA X ANGELICA MENDES DE SOUZA ALVINO DA SILVA X NIVIS ALVINO X CARLOS CESAR ALVINO X AIRTON DIAS ALVINO(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

Vistos, etc.Considerando o teor de decisão de fls. 1087, determino que os presentes autos sejam mantidos em Secretaria até o julgamento do Conflito de Competência nº 0004093-93.2014.403.0000/SP, vindo conclusos em caso de necessidade de apreciação de medidas urgentes.Comunique-se ao E. Juízo Suscitante.Ciência às partes.Cumpra-se. Intime-se.

0003500-92.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DARLENE APARECIDA DA SILVA(SP111006 - EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA DECISAO DE FLS. 115, PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGACOES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS: Aos 29 dias do mês de abril do ano de 2014, às 15:00 horas, nesta cidade e Subseção Judiciária de Franca, na sala de audiências II do Juízo Federal da 2ª Vara de Franca, sob a presidência da Meritíssima Senhora Juíza Federal, Doutora Daniela Miranda Benetti, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi declarada aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos n 0003500-92.403.6113, entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram a acusada, acompanhada do advogado Dr. Edinaldo Ribeiro do Nascimento, OAB/SP 111.006, as testemunhas de acusação e de defesa. Presente também a Procuradora da República Dra. Sabrina Menegário.Em seguida, foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação e de defesa e o interrogatório da acusada, sendo que os registros foram efetuados por meio de gravação em áudio, nos termos do 1º do artigo 405 do Código de Processo Penal, cuja cópia em mídia fará parte integrante destes autos e estará disponível em Secretaria para eventual extração de cópias pelas partes a ser realizada pela Secretaria com apoio do setor de informática, mediante disponibilização de CD-R lacrado, sendo proibida a gravação de cópia em pen-drive ou qualquer outro meio.Após, pela MM. Juíza Federal foi dito que: Dada a palavra às partes para

manifestarem acerca da necessidade de eventuais diligências, nos termos do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. Após, considerando que já foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e que foi colhido o interrogatório da acusada, dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n.º 11.719/2008), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Saem intimados os presentes. Após voltem os autos conclusos. Saem intimados os presentes.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001848-40.2013.403.6113 - JOSE HENRIQUE DE SIQUEIRA RANDI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se as alegações do autor de que sempre trabalhou como pedreiro, determino a realização de prova oral, para comprovação da qualidade de segurado. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 26 de junho de 2014, às 15:30. O rol de testemunhas devidamente qualificadas deverá ser apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação, sob pena de preclusão. Intime-se. Cumpra-se.

0003175-20.2013.403.6113 - MARIA JOSE SIQUEIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Com a manifestação dê-se vista ao réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, expeça-se a requisição dos honorários periciais, conforme arbitramento às fls. 162. Por fim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003181-27.2013.403.6113 - PAULO MARTINS ROSA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Com a manifestação dê-se vista ao réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, expeça-se a requisição dos honorários periciais, conforme arbitramento às fls. 113. Por fim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000153-17.2014.403.6113 - SEBASTIAO CARLOS BORGES TAMBURUS(SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a v. decisão proferida pela Egrégia 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 0008428-58.2014.4.03.0000, intime-se o chefe da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto/SP - AADJ, para que providencie a imediata cassação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, implantado em cumprimento à antecipação de tutela deste Juízo. Expeça-se ofício, com urgência. Cumpra-se. Intime-se.

0000838-24.2014.403.6113 - CLAUDETE LOPES KIYAMU(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS. Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, de caráter absoluto. Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado. Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª. Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse assunto. A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, autora de livro-referência

sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus): Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:18/10/2013) Tal a razão de nova reflexão deste Juízo. Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado. E a presente demanda enquadra-se nas situações ordinárias acima mencionadas, onde o segurado da Previdência Social teve negado, em 18/12/2013, o benefício requerido em 26/11/2013, vem, somente em 31/03/2014, reclamar a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente e indenização pelo respectivo indeferimento. Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais deva ser limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado. No presente caso, a soma das parcelas vencidas e vincendas alcança R\$ 12.308,00, de maneira que adeqüe, de ofício, o valor da causa para R\$ 24.616,00, valor inferior a 60 salários mínimos. Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0000885-95.2014.403.6113 - VERA LUCIA ALVES COIMBRA(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls.35/37 como emenda da inicial, dando por justificadas todas as questões levantadas pelo despacho de fls. 33. Fornecidas as cópias da emenda da inicial para instruir as contrafês, citem-se. Intime-se e cumpra-se.

0001109-33.2014.403.6113 - ADALGISA GONCALVES DE SOUZA OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Afasto a prevenção apontada no Quadro Indicativo de Possibilidades de Prevenção, consoante cópias que seguem. 2. Trata-se de demanda proposta por Adalgisa Gonçalves de Souza Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, cumulado com pedido de danos morais e materiais. 3. Tendo em vista a natureza da demanda, que reclama indispensável prova oral, designo audiência de instrução para o dia _____ de _____ de 2014, às _____, visando à comprovação do trabalho rural exercido pela autora. 4. Intimem-se as testemunhas arroladas pela autora às fls. 08. 5. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05/02/50, art. 5º, 4º). 6. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal. Int. Cumpra-se.

0001136-16.2014.403.6113 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS. Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto. Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado. Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª. Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos. A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus): Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data: 18/10/2013) Tal a razão de nova reflexão deste Juízo. Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio

segurado. Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado. No presente caso, a soma das parcelas vencidas e vincendas alcança R\$ 12.971,27, de maneira que adeqüo, de ofício, o valor da causa para R\$ 25.942,54, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos. Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0001157-89.2014.403.6113 - APARECIDA RAQUEL DA FONSECA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS. Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto. Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado. Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª. Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos. A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus): Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data: 18/10/2013) Tal a razão de nova reflexão deste Juízo. Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado. E a presente demanda enquadra-se nas situações ordinárias acima mencionadas, onde o segurado da Previdência Social teve negado, em 22/03/2014, o benefício requerido em 05/03/2014, vem em 30/04/2014, reclamar a concessão de aposentadoria por invalidez e indenização pelo respectivo indeferimento. Assim, quer me

parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado.No presente caso, a soma dos danos materiais, das parcelas vencidas e vincendas alcança R\$ 9.412,00, de maneira que adeqüo, de ofício, o valor da causa para R\$ 18.824,00, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos.Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

0001215-92.2014.403.6113 - EDINALDO MESSIAS CASTRO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS. Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto.Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado.Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª. Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos. A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus):Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:18/10/2013)Tal a razão de nova reflexão deste Juízo.Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado.Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado.No presente caso, a soma das parcelas vencidas e vincendas alcança R\$ 10.860,00, de maneira que adeqüo, de ofício, o valor da causa

para R\$ 21.720,00, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos. Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000932-64.2008.403.6118 (2008.61.18.000932-1) - MARIA DAS GRACAS CASTRO(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP301416 - WAGNER GOMES SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DOS SANTOS MASCARINI(SP119264 - ADRIANO AURELIO DOS SANTOS)
Despacho.1. Fl. 75: Defiro o depoimento pessoal da autora requerido pelo INSS e entendo necessária a produção de prova testemunhal para a devida instrução do feito. Dessa forma, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de junho de 2014, às 15:30 horas.2. A autora deverá apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco destas com a parte autora e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência, portando documento de identificação pessoal com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Intimem-se.

0000620-83.2011.403.6118 - LUIZ DEVANIR PEREIRA JUNIOR(SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o requerimento da parte autora e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de junho de 2014, às 14:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus respectivos defensores. Intimem-se.

0002187-81.2013.403.6118 - MARIA LISANE TEIXEIRA(SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X UNIAO FEDERAL
DECISAO(...)Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por MARIA LISANE TEIXEIRA em face da UNIÃO FEDERAL. Cite-se. Fls. 194: atenda-se. Intimem-se.

0000001-51.2014.403.6118 - JORGE VIRGILIO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X UNIAO FEDERAL
DECISAO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por JORGE VIRGILIO em face da UNIÃO FEDERAL e deixo de determinar à essa última que repita os valores de IRPF pagos pelo Autor após acometimento da suposta doença grave. Cite-se. Intimem-se.

0000561-90.2014.403.6118 - ROSANIA PEREIRA DOS SANTOS TRINDADE X PAULO TRINDADE(SP262519 - HUGO LEONARDO DIAS DA SILVA PEREIRA E SP289953 - SERGIO DOMINGOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)
DECISAO(...)Desse modo, entendo presentes os requisitos do art. 273 do CPC, e DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação de tutela, para que a Ré comprove a retirada do apontamento em nome da Autora ROSANIA PEREIRA DOS SANTOS TRINDADE, relativo a parcela do contrato nº 155551280975, vencida em 19/12/2013, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Comunique-se esta decisão à agência da CEF responsável pelo contrato. Após, manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, bem como

especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. Sem prejuízo, digam se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) Autor(es) e os 5 (cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4235

ACAO CIVIL PUBLICA

0000673-74.2005.403.6118 (2005.61.18.000673-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X POSTO DOIS IRMAOS DE QUELUZ LTDA(SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO)

1. A despeito da Lei n.º 1.060/50 não fazer distinção entre pessoa física e jurídica, a concessão de gratuidade da justiça mostra-se incompatível com as pessoas jurídicas, mormente as exercentes de atividades de fins lucrativos, excepcionadas as hipóteses de comprovada situação de penúria econômica, o que não restou demonstrada com os documentos que instruem a petição recursal. Desta forma, tragam os sócios da empresa ré, elementos aferidores da hipossuficiência declarada na peça recursal, como comprovante de rendimentos atualizados. 2. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000900-25.2009.403.6118 (2009.61.18.000900-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SUZANA TEIXEIRA DO AMARAL(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) DESPACHO PUBLICADO PARA A ASSISTENTE SIMPLES - CEF 1. Manifeste-se o Ministério Público Federal em relação ao quanto requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 248/253.2. Fl. 245: o depoimento pessoal da parte ré foi colhido às fls. 142/144.3. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Antônio Marcos de Aguiar Pereira, formulada pelo Ministério Público à fl. 245.4. Dou por encerrada a fase instrutória. Desta forma, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias sucessivos, principiando-se pela parte autora e sua assistente, para apresentação de alegações finais na forma de memoriais.5. Após, intime-se a parte ré para o fim especificado no item 4 supra.6. Por fim, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 7. Intimem-se.

0000472-72.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X VALDEREZ GOMES LUCENA FILHO(SP165305 - FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSHEG)

PUBLICACAO DE SENTENÇA PARA A PARTE RÉ.SENTENÇA (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ADOLPHO HENRIQUE DE PAULA RAMOS e deixo de condenar o Réu nas penas previstas para os atos de improbidade. Sem condenação em sucumbência. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002286-08.2000.403.6118 (2000.61.18.002286-7) - DOMINGOS ALBERTO DEL MONACO BRAGA X SUSANE CARNEIRO BARBOSA DEL MONACO BRAGA(SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 687/690: Preliminarmente, informe a Caixa Econômica Federal se há saldo remanescente na conta judicial aberta à ordem deste Juízo, referente ao presente feito de consignação em pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

USUCAPIAO

0001151-87.2002.403.6118 (2002.61.18.001151-9) - CARLOS DE CARVALHO X LUZIA LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a certidão de fl. 251-verso, manifeste-se a parte autora quanto ao cumprimento do despacho de fl. 246 no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.2. Int.-se.

0001624-58.2011.403.6118 - JORGE FERNANDES X MARIA APARECIDA FERNANDES(SP081571 - NARCISO SOARES DA CUNHA) X JOSE LUIZ MARCONDES SANNINI X STELLA MARIA LOBO

SCHLICHTING(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP030910 - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP028036 - SARA MARINA SILVA LACERDA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da Vara Segunda Vara da Comarca de Guaratinguetá-SP. 2. Recolha a parte autora os valores inerentes ao processamento do feito no âmbito da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.3. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à União Federal para que se manifeste sobre seu interesse no presente feito.4. Na sequência, abra-se vista ao MPF.5. Int.-se.

0000163-80.2013.403.6118 - LUIZ BARBOSA X VERA LUCIA DE FRANCA MOTA BARBOSA(SP226586 - JUAN PABLO DE FREITAS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN) X MUNICIPIO DA ESTANCIA CLIMATICA DE CUNHA(SP210783 - FABIANA LEITE MARTINS)

Despachado em inspeção.1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este juízo federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da Comarca de Cunha-SP. 2. Requeiram as partes em termos de prosseguimento do feito.3. Abra-se vista ao IBAMA e ao ICMBio, através de remessa dos autos ao procurador federal oficiante neste Juízo, para se manifestarem sobre o interesse de ingressar no feito.4. Após, abra-se vista ao MPF.5. Int.-se.

MONITORIA

0001438-79.2004.403.6118 (2004.61.18.001438-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X A MAGALHAES JUNIOR PADARIA LORENA-ME X ANTENOR MAGALHAES JUNIOR X MARISA APARECIDA MONTEIRO MAGALHAES(SP135433 - MARIA CECILIA DE F OLIVEIRA CRUZ)

1. Tendo em vista a informação supra, defiro a gratuidade da justiça requerida. 2. Fls. 138/147: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intime-se.

0001439-64.2004.403.6118 (2004.61.18.001439-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X A MAGALHAES JUNIOR PADARIA LORENA-ME X ANTENOR MAGALHAES JUNIOR X MARISA APARECIDA MONTEIRO MAGALHAES(SP135433 - MARIA CECILIA DE F OLIVEIRA CRUZ)

1. Tendo em vista a informação supra, defiro a gratuidade da justiça requerida. 2. Fls. 102/111: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intime-se.

0000370-26.2006.403.6118 (2006.61.18.000370-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE XAVIER X ZELIA MARIA XAVIER(SP112605 - JOSE RUI APARECIDO CARVALHO)

1. Recolha a parte ré as custas inerentes ao preparo do recurso de apelação interposto às fls. 138/143, bem como o valor inerente ao porte de remessa e retorno dos autos, ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 140, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intimem-se.

0001399-14.2006.403.6118 (2006.61.18.001399-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JORGE BARRETO DE SANTANNA X MARIA JOSE DA SILVA SANTANA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0001457-80.2007.403.6118 (2007.61.18.001457-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MIGUEL ELIAS FRANCO JOAO

Fl. 91: Desentranhem-se como requerido, mediante a substituição por cópias, as quais deverão ser fornecidas pela parte autora, com exceção da procuração, títulos de crédito liquidados e documentos já juntados por cópias que nunca poderão ser desentranhados. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentençaInt.-se.

0000798-66.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS

DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PEDRO ROBERTO MARTINS SAQUETTI
Despachado em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora em relação ao retorno da carta precatória expedida nos autos, e sobre a certidão de fl. 55-verso exarada pelo oficial de justiça, cuja diligência restou infrutífera.2. Int.-se.

0000862-76.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIANA PATRICIA FAGUNDES X MARLI BENTO DA SILVA X BENEDITO RIBEIRO FAGUNDES
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se a parte autora em relação aos embargos monitórios apresentados às fls. 72/91.1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Sem prejuízo, informem, as partes, sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.6. Int.

0001308-79.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X MARCIA APARECIDA DE CARVALHO ARCIPIRETTI(SP329859 - TATIANA OLIVEIRA MARTINS)
Fica a parte ré intimada a manifestar-se no feito conforme item 3 do despacho de fl. 47.

0000599-10.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIZ CARLOS DE ARAUJO
1. Preliminarmente, traga a parte ré elementos aferidores da hipossuficiência alegada às fls. 37 e 43/45, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se.

0001539-72.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X DOMINGOS DA SILVA BROCA(SP304019 - ROSICLEA DE FREITAS ROCHA)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Indefiro o pedido de prova pericial requerida pela parte ré à fl. 1.42. A parte ré insurge-se em termos genéricos em relação à atualização e correção da dívida previstas em contrato. Desta forma, o deslinde do presente feito independe de prova pericial técnico contábil, nos termos do inc. I do art. 420 do CPC. 2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF se manifestar sobre a possibilidade de acordo.3. Intimem-se.

0001389-57.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANA CELIA SVERBERI MILET
SENTENÇA(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 12.527,17 (doze mil, quinhentos e vinte e sete reais e dezessete centavos), valor este atualizado até 08.08.2012 (fl. 06), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001390-42.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEXANDRO DANIEL GONCALVES DA SILVA(SP042511 - JOSE RANDOLFO BARBOSA)
PUBLICAÇÃO PARA A PARTE RÉ. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Indefiro o pedido de prova pericial requerida pela parte ré à fl. 142. A parte ré insurge-se em termos genéricos em relação à atualização e correção da dívida previstas em contrato. Desta forma, o deslinde do presente feito independe de prova pericial técnico contábil, nos termos do inc. I do art. 420 do CPC. 2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF se manifestar sobre a possibilidade de acordo.3. Intimem-se.

0000465-12.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES

ARANHA) X JOSE GERALDO REIS

SENTENÇA(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 16.728,79 (dezesesseis mil, setecentos e vinte e oito reais e setenta e nove centavos), valor este atualizado até 31.01.2013 (fls. 08, 16, 23, 30 e 41), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000956-39.2001.403.6118 (2001.61.18.000956-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000822-12.2001.403.6118 (2001.61.18.000822-0)) JOSE ALUISIO SOARES VIEIRA X MARIA DE FATIMA GUIMARAES PORTO VIEIRA (SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP140728 - ALEXANDRE BALBINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (SP093190 - FELICE BALZANO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 955/958 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001389-09.2002.403.6118 (2002.61.18.001389-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001161-34.2002.403.6118 (2002.61.18.001161-1)) IRMANDADE SANTA ISABEL (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSS/FAZENDA (Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

Despachado em inspeção. Tendo em vista a manifestação da parte ré à fl. 451-verso, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para Cumprimento de Sentença. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

0001156-75.2003.403.6118 (2003.61.18.001156-1) - GERALDO FERREIRA CHAVES (SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Tendo em vista a certidão retro, cumpra a parte autora o quanto requerido no despacho de fl. 90, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.-se.

0000132-75.2004.403.6118 (2004.61.18.000132-8) - JORGE VIDAL DE MOURA (SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 608/619: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000373-78.2006.403.6118 (2006.61.18.000373-5) - RENATA ALVES DA SILVA SOUZA (SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Supremo Tribunal Federal. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Int.-se.

0001373-16.2006.403.6118 (2006.61.18.001373-0) - SOUZA PINTO IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

1. Fls. 1.545/1.578: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000121-41.2007.403.6118 (2007.61.18.000121-4) - CARLOS ABERTO DOS SANTOS (SP097321 - JOSE

ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls. 336/357: Recebo a apelação da parte AUTORA nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000562-22.2007.403.6118 (2007.61.18.000562-1) - EMERSON PEREIRA DO NASCIMENTO(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fl. 190: indefiro o quanto requerido pela parte autora, tendo em vista que os autos foram digitalizados e remetidos às instâncias superiores, conforme certidão de fl. 185. Desta forma, aguarde-se o deslinde dos recursos especial e extraordinário interpostos neste feito em arquivo sobrestado. Int.-se.

0000358-41.2008.403.6118 (2008.61.18.000358-6) - ELZA SANTOS DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fls. 88/90: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000805-29.2008.403.6118 (2008.61.18.000805-5) - LUIZ CARLOS BARROS(SP262025 - CLOVIS EDUARDO DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 326/333: Recebo a apelação da parte ré (União - Fazenda Nacional) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0001791-80.2008.403.6118 (2008.61.18.001791-3) - ANTONIO CARLOS BATISTA(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Indefiro o quanto requerido pela parte autora às fls. 153/155, tendo em vista que a sentença proferida às fls. 130/149 está sujeita ao reexame necessário. Com a preclusão do presente despacho, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.-se.

0000053-23.2009.403.6118 (2009.61.18.000053-0) - PAULO ROBERTO RODRIGUES(SP226670 - LUCIANE BASSANELLI CARNEIRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 79/91: Recebo a apelação da parte ré (União Federal) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000380-65.2009.403.6118 (2009.61.18.000380-3) - ERICKSON GOMES ELIAS(SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO E SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 157/164: Recebo a apelação da parte ré (União Federal) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0001946-49.2009.403.6118 (2009.61.18.001946-0) - OTON SEBASTIAO DA SILVA(SP105679B - JOSE MARIA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.-se.

0002085-98.2009.403.6118 (2009.61.18.002085-0) - EDUARDO AUGUSTO DE ALMEIDA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Tendo em vista o indeferimento do pedido da justiça gratuita à fl. 37, e a não interposição de recurso cabível. Recolha a parte autora as custas e porte de remessa e retorno, sob pena de deserção do recurso de apelação. 2. Intimem-se.

0000268-62.2010.403.6118 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP109781 - JOSE PABLO CORTES) X R C COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP242026 - CLEVERSON ROCHA) X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 199/209: Recebo a apelação da parte RÉ somente no efeito devolutivo, conforme previsto no inciso VII, art. 520, do Código de Processo Civil.0,5 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000289-38.2010.403.6118 - OTTO JULIO FIESS(SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Abra-se vista às partes sobre o ofício e documentos de fls. 163/175.2. Fls. 157/162: Recebo a apelação da parte ré (União Federal) somente no efeito devolutivo, conforme previsto no inciso VII, art. 520, do Código de Processo Civil. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000657-47.2010.403.6118 - HIDRAUMATIC MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS DE VEICULOS LTDA - ME(SP225024 - NIQUELI NICOMEDES CAMPOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 233/238: Recebo a apelação da parte autora (União - Fazenda Nacional) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001129-48.2010.403.6118 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA(SP292505A - RICARDO BARROS CANTALICE) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Diante da certidão de fl. 42-verso, bem como a manifestação da parte ré à fl. 47, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0001504-49.2010.403.6118 - PEDRO MACHADO COELHO DE CASTRO(SP043201 - MARCOS DOS SANTOS SA E SP271779 - LILIA AVILA DOS SANTOS SA) X INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS-INPE

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada.1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.-se.

0000656-28.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 188/196: Recebo a apelação da parte ré (Município de Guaratinguetá) somente no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000757-65.2011.403.6118 - MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP207692 - LUANA SALMI HORTA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a manifestação das partes às fls. 281/284 e 287, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

0001074-63.2011.403.6118 - JOAO CARLOS GUIMARAES NEVES(PR011850 - ALBA TEREZINHA SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO .Diante da certidão retro, bem como da manifestação da parte ré à fl. 122, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

0001226-14.2011.403.6118 - SEBASTIAO CARLOS ABATE(SP263950 - LUIS OLAVO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISAO(...)Dessa maneira, DEFIRO A TUTELA PRETENDIDA PELO AUTOR, a fim de determinar à parte ré que se abstenha de efetuar descontos no benefício da parte autora em razão de débito com o INSS. Em assim sendo, determino a expedição de ofício à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para cumprimento dos termos acima expostos no prazo de 30 (trinta) dias, valendo cópia desta como ofício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001276-40.2011.403.6118 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X ISABELLA DIAS CABRAL - INCAPAZ X PATRICIA FABIANA DA SILVA DIAS(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Abra-se vista ao MPF sobre a sentença de fls. 219/221.2. Fls. 229/244: Recebo a apelação da parte autora (União Federal) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001316-22.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001215-82.2011.403.6118) ALAN FAGUNDES COSTA(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Não há que se falar sobre a intempestividade da contestação, tendo em vista que a citação formal da União foi realizada no dia 24 de novembro de 2011 (fl. 200), com apresentação da contestação no dia 13 de fevereiro de 2012 (fl. 237).2. Indefiro a expedição de ofício ao Diretor de Saúde da Aeronáutica e a realização de prova pericial, bem como a realização de prova testemunhal para os fins pretendidos pela parte autora, nos termos por esta requeridos à fl. 302, por incompetência deste juízo e extrapolação do pedido delimitado na inicial, no primeiro caso, e por desnecessária a colheita de testemunhas para o deslinde do feito, no segundo. 3. Indefiro a realização de nova perícia por médico especialista em pneumologia, conforme requerido pela parte ré. Esta não demonstrou que a nomeação da expert deixou de observar o disposto no art. 145, parágrafo 1º, do CPC. A perita nomeada por este juízo é profissional da área da saúde, devidamente inscrita no Conselho Regional de Medicina, tendo elaborado o laudo técnico e respondido os quesitos do juízo (fl. 145) de forma objetiva (fls. 180/187). Em regra, não se exige a especialização profissional de medicina para a realização de perícias médicas, tampouco para diagnosticar doenças. Neste sentido: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL 0035646-76.2010.4.03.9999/SP (TRF 3ª Região, Relator Des. Federal David Dantas - e-DJF3 17/02/2014) e APELAÇÃO CÍVEL 0011811-88.2012.4.03.9999/SP (TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Fausto de Sanctis - e-DJF3 22/01/2014).4. Fls. 319/323: Oficie-se ao Comando da EEAer, requerendo esclarecimentos, no prazo de 5 (cinco) dias, em relação à matrícula do autor no Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos - CAS, Turma de 2014, tendo em vista que aquele encontra-se na situação de agregado, a contar da data de 21 de novembro de 2011, nos termos da decisão que antecipou a tutela às fls. 192/193 destes autos, a qual ainda vigora, a despeito dos agravos de instrumento interpostos pelas partes (fls. 202/236 e 265/286), pois referida situação, nos termos do que consta no Boletim do Comando da Aeronáutica n.º 076, de 22 de abril de 2013, juntado pela parte autora à fl. 316, item 2, que dispõe sobre as condições para habilitação do militar no CAS, não preenche as condições previstas no subitem 3.2.2.1, da ICA 37-10/2012. haja vista que a letra d do subitem 2.1 dispõe que o militar não poderá se habilitar ao CAS se ostentar a condição de agregado, nos termos da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares). 5. Abra-se vista às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, nos termos da comunicação juntada à fl. 318.6. Com a preclusão do presente despacho e com a vinda das informações prestadas pela EEAer, venham os autos conclusos para sentença, juntamente com a Medida Cautelar em apenso.7. Int.-se.

000125-68.2013.403.6118 - A C MORGADO - AUDITORIA PERICIA E ASSESSORIA S/S LTDA - ME(SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada.1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.-se.

0001891-59.2013.403.6118 - GERALDA DOS SANTOS CANDIDO(SP233891 - KACIA MARIA NEMETALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISAO(...)Desse modo, entendo presentes os requisitos do art. 273 do CPC, e DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para que a Ré comprove a devolução das três parcelas descontadas indevidamente, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Comunique-se esta decisão à agência da CEF responsável pelo contrato.Após, manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, bem como especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) Autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002067-77.2009.403.6118 (2009.61.18.002067-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001811-71.2008.403.6118 (2008.61.18.001811-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP(SP028036 - SARA MARINA SILVA LACERDA)

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001297-50.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001020-34.2010.403.6118) FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 150/173: Recebo a apelação da parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001298-35.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001014-27.2010.403.6118) FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 127/150: Recebo a apelação da parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001491-60.2004.403.6118 (2004.61.18.001491-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001959-58.2003.403.6118 (2003.61.18.001959-6)) GRAFICA E EDITORA DIAS LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 125/137: Recebo a apelação da parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no

prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006068-24.2007.403.6103 (2007.61.03.006068-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CASA EMANUEL DO VESTUARIO LTDA X NELSON ANTONIO MATHIDIOS DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MATHIDIOS PEREIRA X MARIA APARECIDA MACHADO SANTOS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, trazendo aos autos o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

0001811-71.2008.403.6118 (2008.61.18.001811-5) - FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP(SP028036 - SARA MARINA SILVA LACERDA) X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA(...) Diante da manifestação da Exequente às fls. 40/42, JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial movida pela FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA/SP em face de FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo Executado. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001434-66.2009.403.6118 (2009.61.18.001434-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X ANA CLAUDIA GONCALVES DA SILVA - ME X ANA CLAUDIA GONCALVES DA SILVA
Despachado em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Int.-se.

0001534-79.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X HELMER PEREIRA DE CASTRO ANDRADE X SANDRA CRISTINA MAURO DE CASTRO ANDRADE
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Recolha a parte exequente as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001008-49.2012.403.6118 - ROBSON WILLIAM OLIVA PEREZ(SP235420 - CECILIA MUNIZ KLAUSS E SILVA E SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO E SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONC PUBL DO COMANDO DA AERON - ESC DE ESPEC X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal sobre a sentença proferida às fls. 209/211. 2. Fls. 222/236: Recebo a apelação da parte impetrante apenas no efeito devolutivo. 3. Vista à parte impetrada para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

0001076-28.2014.403.6118 - BRUNO OLIVEIRA AVELLAR(RJ130444 - JULIO CESAR FERREIRA XAVIER) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEA
Para o requerimento da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios (Lei 1.060/50), mas é lícito ao magistrado, em caso de fundadas razões de que o requerente não se encontra no estado de pobreza declarado, exigir-lhe a prova dessa situação (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1006207 - TERCEIRA TURMA - REL. MIN. SIDNEI BENETI - DJE 20/06/2008). E o entendimento acima colacionado harmoniza-se com a Constituição Federal, a qual garante o benefício da gratuidade da justiça somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), não se podendo admitir a presunção absoluta de que o pagamento das custas processuais, que custeiam a máquina judiciária (CF, art. 98, 2º, incluído pela EC 45/2004), sacrificará o sustento do requerente ou de sua família. No caso concreto, a parte impetrante qualifica-se como militar da Aeronáutica (cabo), bem como contratou advogado particular para patrocinar sua causa. Desta forma, traga a parte impetrante elementos aferidores da hipossuficiência alegada na petição inicial, como cópia do comprovante de rendimentos atualizado, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000989-72.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X JOSE MARIA DO NASCIMENTO

DECISAO(...)Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida e, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, veículo MARCA FORD, MODELO KA, ano/modelo 2012/2013, placas FDA9861, chassi 9BFZK53A6DB413494, devendo o depósito recair em mãos da pessoa física arrolada na exordial (representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, Sra. HELIANA MARIA OLIVEIRA MELO FERREIRA, CPF 408.724.916-68SSP/SP, a qual deverá ser contatada pelo e-mail gerencia.remocao@palaciosdeleiloes.com.br, e também pelos telefones (31) 21259446 e (31) 8449-9611 - falar com Cíntia Inácio). Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/ 2004, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, no prazo de até cinco dias após executada a liminar; caso contrário consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Após, cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 ou pagar a integralidade da dívida pendente, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/ 2004.Registre-se e intímese.

0000990-57.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X MARCOS AURELIO OLIVEIRA DOS REIS

DECISAO(...)Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida e, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, veículo MARCA TOWNER, MODELO PICKUP JR CABINE SIMPLES, ano/modelo 2011/2011, placas ETU8120, chassi LKHNC1CG1BAT16242, devendo o depósito recair em mãos da pessoa física arrolada na exordial (representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, Sra. HELIANA MARIA OLIVEIRA MELO FERREIRA, CPF 408.724.916-68SSP/SP, a qual deverá ser contatada pelo e-mail gerencia.remocao@palaciosdeleiloes.com.br, e também pelos telefones (31) 21259446 e (31) 8449-9611 - falar com Cíntia Inácio). Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/ 2004, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, no prazo de até cinco dias após executada a liminar; caso contrário consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Após, cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 ou pagar a integralidade da dívida pendente, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/ 2004.Registre-se e intímese.

0000991-42.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X WAGNER DE JESUS CASSIANO

DECISAO(...)Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida e, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, veículo MARCA VOLKSWAGEN, MODELO GOL 1.0 G IV, ano/modelo 2008/2009, placas EAB 0383, chassi 9BWAA05W19P043299, devendo o depósito recair em mãos da pessoa física arrolada na exordial (representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, Sra. HELIANA MARIA OLIVEIRA MELO FERREIRA, CPF 408.724.916-68SSP/SP, a qual deverá ser contatada pelo e-mail gerencia.remocao@palaciosdeleiloes.com.br, e também pelos telefones (31) 21259446 e (31) 8449-9611 - falar com Cíntia Inácio). Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/ 2004, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, no prazo de até cinco dias após executada a liminar; caso contrário consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Após, cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 ou pagar a integralidade da dívida pendente, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/ 2004.Registre-se e intímese.

CAUTELAR INOMINADA

0001939-09.1999.403.6118 (1999.61.18.001939-6) - JOSE FRANCISCO ZERBIENTE(SP136093 - ANTONIO CLAUDIO ABREU SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0000207-46.2006.403.6118 (2006.61.18.000207-0) - RENATA ALVES DA SILVA SOUZA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Supremo Tribunal Federal.Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0001215-82.2011.403.6118 - ALAN FAGUNDES COSTA(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. .pPADiante das manifestações das partes às fls. 157/162 e fl. 163, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

0000615-90.2013.403.6118 - GILDA MARGARIDO(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Despachado em inspeção.1. Manifeste-se a parte requerente em relação à contestação apresentada.1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.-se.

PETICAO

0000428-53.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001499-27.2010.403.6118) EDSON AMADOR BUENO(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP280623 - RICARDO MOREIRA TAVARES LEITE)

Traslade-se cópia do acórdão exarada às fls. 211/214 para os autos principais, desapensando os autos, remetendo o presente feito ao arquivo, observada as cautelas de praxe.Int.-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000993-90.2006.403.6118 (2006.61.18.000993-2) - ROSA AUGUSTA TAVARES CENDRETTI X MARIA BENEDITA DE ALMEIDA CENDRETTI X JOSE MARIO CENDRETTI X MARIA APARECIDA LEMOS CENDRETTI X AUGUSTO MARIO CENDRETTI X RITA MARIA CARDOSO CENDRETTI X MILTON TAVARES CENDRETTI X VENANCIO TAVARES CENDRETTI X MARIA CRISTINA SANTOS CENDRETTI X HERMINIO CENDRETTI - ESPOLIO X NAIR RIVELLO CENDRETTI X CARLA JANAINA CENDRETTI X RICERDO LUIZ CENDRETTI X CLAUDIA MONICA CENDRETTI FIGUEIREDO X CARLOS AUGUSTO DE FIGUEIREDO X LUIZ FERNANDO CENDRETTI X LUCIANA CARVALHO REIS CENDRETTI(SP066307 - ARCY MARIA DE CARVALHO GIUPPONI) X JORDANO DA SILVA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP227862 - PAULA COSTA DE PAIVA PENA)

1. Tendo em vista a certidão à fl. 332, cumpra a parte requerente o quanto determinado no despacho de fl. 325, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.2. Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001863-48.2000.403.6118 (2000.61.18.001863-3) - OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA(SP134631 - FLAVIO JOSE PORTO DE ANDRADE E SP150355 - LUIS FLAVIO CESAR ALVES) X UNIAO FEDERAL X PIMENTEL NETO & CIA/ LTDA(SP091785 - DORIVAL DA SILVA COLUCIO E SP050192 - ANTONIO CELSO DA COSTA E SP005877 - ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO E SP132293 - FERNANDO HENRIQUE DE SOUSA LIMA E SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 1.047/1.067: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000730-34.2001.403.6118 (2001.61.18.000730-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001863-48.2000.403.6118 (2000.61.18.001863-3)) OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA(SP134631 - FLAVIO JOSE PORTO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO ANDRE MULATO) X PIMENTEL NETO & CIA/ LTDA(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO E SP005877 - ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 485/507: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001499-27.2010.403.6118 - CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP280623 - RICARDO MOREIRA TAVARES LEITE) X EDSON AMADOR BUENO

Defiro o ingresso do DNIT no presente feito, na qualidade de assistente simples da parte autora. Manifeste-se a autarquia em relação ao acordo objeto de pedido de homologação pelas partes às fls. 688/692. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do inc. III do art. 82. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença homologatória de acordo. Int.-se.

0001394-45.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GLAYBE MARA MAGALHAES X DANILO SENA X BEATRIZ SENA

DECISAO(...) Diante disso, entendo não configurado o esbulho possessório que autoriza a concessão da medida de reintegração de posse, de modo que indefiro o pedido liminar. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome dos corrêus, conforme fls. 49. Após, cumpra-se, no que restar, o despacho de fls. 47, citando-se os Réus.

ALVARA JUDICIAL

0000161-81.2011.403.6118 - DOMINGOS MINEZIO GALLE(SP260504 - DOMINGOS COSTA MINEZIO GALLE E SP265909 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Abra-se vista à parte requerente.2. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.3. Int.-se.

0001507-33.2012.403.6118 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ X TEREZA DA CONCEICAO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 53/55: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária (Caixa Econômica Federal) para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001073-73.2014.403.6118 - ROSANA DE SOUZA CAETANO(SP251777 - BRUNA DETIMERMANE DA SILVA E SP195562E - SERGIO GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a parte requerente a petição inicial, conferindo valor à causa, nos termos do art. 282, inc. V, do CPC. Recolha a parte requerente as custas iniciais. No caso de eventual requerimento de gratuidade da justiça, junte-se cópia de comprovante de rendimentos (auxílio-doença) atualizado, sob pena de indeferimento. Prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

Expediente Nº 4300

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000227-66.2008.403.6118 (2008.61.18.000227-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE

G. OLIVEIRA) X SERGIO AUGUSTO PIMENTEL ZERAIK(SP211753 - EDSON GOMES DA SILVA JUNIOR) X WALTER DE SOUZA(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS)

1. Fl. 374: Manifesta-se a defesa quanto a não localização da testemunha Priscila Fialho Martins.2. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010546-56.2009.403.6119 (2009.61.19.010546-3) - ANTONIO PINTO RICARDO(SP091726 - AMELIA CARVALHO E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTÔNIO PINTO RICARDO, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a reativação do benefício n 085.635.398-1, cessado em 31/07/1996. Afirma que teve o benefício de aposentadoria n 42/085.635.398-1 concedido em 30/07/1990 e cessado em 31/07/1996 sob a alegação de que o autor não comparecia para receber o benefício. Esclarece que em 13/07/2008 requereu a reativação do benefício, porém, foi surpreendido com uma carta da autarquia requerendo que apresentasse todos os documentos que deram origem à concessão (carteiras de trabalho, carnês etc). Alega que é impossível ao autor apresentar os documentos exigidos pelo INSS já que seu benefício foi concedido há exatamente 19 anos, não tendo obrigatoriedade de guardar os respectivos documentos nos termos do artigo 7 da Lei 6.309-75. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 39). A ré apresentou contestação às f. 42/51 afirmando que não foi localizado qualquer processo físico referente à concessão do benefício do autor, que não consta nenhum registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e que o autor se recusa a apresentar qualquer documento tendente a demonstrar o seu direito (FRE, holerites, FGTS, TRDT ou outros elementos contemporâneos) ou mesmo cita na inicial qualquer um dos empregos ou atividades em que teria efetuado recolhimentos para o RGPS, pelo que conclui que não existem elementos para a reativação do benefício. Sustenta, ainda, que não se operou decadência para a administração rever o ato concessório e que deve ser observada a prescrição quinquenal. Indeferido o pedido liminar (f. 71/73). Juntados documentos pela parte autora às f. 75/265, dando-se vista ao INSS (f. 282). Parecer da contadoria judicial às f. 317/318, com manifestação das partes às f. 320/331. O julgamento foi convertido em diligência para expedição de ofício ao Consulado de Portugal (f. 339). Resposta ao ofício n 222/2012 à fl. 341 com manifestação das partes às f. 351/358 e 360. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. O benefício foi cessado em 31/07/1996 e sua reativação foi requerida em 13/07/2008 (12 anos depois), após decorrido o prazo para questionamento do indeferimento/cessação previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/91. A justificativa apresentada pelo autor de não ter sacado os valores do benefício depositados mensalmente, por ter acreditado que poderia acumular vários meses não é crível e destoa das hipóteses comumente trazidas a este Poder, pois não se passaram meses sem a percepção dos benefícios, mas 12 longos anos desde a sua cessação. Qualquer aplicador de poupança tem por hábito verificar o saldo acumulado e a rentabilidade de sua aplicação, no mínimo anualmente, quando vai prestar a declaração de imposto de renda, mas o autor estranhamente só resolveu verificar sua situação 12 anos depois?! Diga-se, ademais, de uma conta de depósito, destinada apenas aos créditos dos valores da aposentadoria, que sequer lhe renderia qualquer plus sobre o quantum acumulado. Conforme mencionado pelo INSS à f. 282 e 282v. existem diversos elementos que em conjunto denotam indícios de irregularidades na concessão em comento, os quais não puderam ser averiguados pela autarquia pois o autor se recusou a apresentar a documentação naquela via quando solicitado. E os elementos constantes dos autos também não militam em favor da pretensão do autor. A lei 3.807/60 (LOPS) assim dispunha acerca da aposentadoria por tempo de serviço: Art 32. A aposentadoria por tempo de serviço será concedida ao segurado que completar 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço, respectivamente, com 80% (oitenta por cento) do salário de benefício no primeiro caso, e, integralmente, no segundo. (...) 8º Além das demais condições estipuladas neste artigo, a concessão da

aposentadoria por tempo de serviço dependerá da realização, pelo segurado de no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 66, 21.11.1966) Apesar da denominação aposentadoria por tempo de serviço à época já se exigia a comprovação do recolhimento de contribuições do contribuinte individual para fins de concessão do benefício. No caso dos autos ainda que se considere o NIT indeterminado n 1.112.941.679-2 como pertencente ao autor, o tempo demonstrado está bem aquém do necessário para fazer jus ao benefício (f. 317/318). Note-se, ainda, que vários carnês não possuem autenticação bancária (f. 317) e que os valores constantes nos carnês apresentados pelo autor (nas várias competências escolhidas para verificação por amostragem por essa magistrada) não coincidem com os valores de contribuição constantes do CNIS para o NIT n 1.112.941.679-2, podendo-se citar como exemplo as competências 05/1985 e 06/1985 (f. 145 e 268), 02/1990, 03/1990 e 04/1990 (f. 161 e 268), 12/1994, 01/1995 e 02/1995 (f. 166 e 269) entre tantas outras. E mais, para comprovar o trabalho pelo período de 05/06/1955 a 06/11(09)/1961 o autor apresentou apenas a declaração de f. 265 e a declaração do consulado (f. 264), as quais divergem entre si quanto à data de saída (conforme apontado pela contadoria judicial à f. 317). Em resposta ao ofício n 222/2012 o Consulado esclareceu que a declaração emitida se baseou nas declarações feitas por honra e responsabilidade do próprio autor (f. 341), razão pela qual esse documento não é válido como prova do tempo de serviço. A declaração de f. 265 também é insuficiente para a comprovação de tempo de serviço. Assim, tendo em vista que a parte autora não trouxe elementos mínimos que demonstrassem o direito à aposentadoria questionada e diante dos fortes indícios de que a concessão foi irregular, entendo não ser o caso de restabelecer os pagamentos do benefício. Não é demais lembrar que a Carta de fls. 19 aponta que o benefício foi requerido no lapso temporal do denominado Buraco Negro, período no qual foram geradas inúmeras ações judiciais discutindo os critérios de concessão, para as revisões e adequações dos benefícios à nova ordem constitucional de 1988. O autor, in casu, não esclarece, de outro lado, os motivos pelos quais o benefício foi concedido no Estado do Rio de Janeiro, tampouco, traz documentos contemporâneos àquela época, considerando que todos os documentos juntados apontam vínculo profissional e residência na cidade de São Paulo. Os documentos supostamente liquidados pelo IAPI o foram em São Paulo, as demais relações de emprego e inclusive a declaração do Consulado Geral de Portugal em São Paulo dão conta que o trabalho seria realizado neste Estado e não no Rio de Janeiro. Ressalte-se a notícia, no meio jurídico, acerca do grande número de fraudes oriundas do Estado do Rio de Janeiro, descoberta após inúmeras auditorias, no período citado. Cabia ao autor provar à sociedade a legitimidade da concessão do benefício e o respectivo tempo laboral, o que não ocorreu, conforme demonstra grande parte dos recolhimentos (a partir de fls. 165) que foi efetuada após a concessão do benefício, fato que juntamente com os já mencionados, não autorizam o restabelecimento do benefício desde a época em que os depósitos foram cessados. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001541-05.2012.403.6119 - CELSO FERREIRA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CELSO FERREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 63). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 65/71, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às f. 77/78. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Texima S.A., período: 06/11/1974 a 02/12/1978, como aprendiz de ferramentaria e oficial pantógrafo (f. 19/31); Ind. Filizola S.A., período: 11/07/1984 a 08/07/1988, como ajudante de produção/aux. montagem/regulador (f. 32/33); RCG Ind. Met. Ltda., período: 08/05/1989 a 10/02/1992, como ajudante geral/montador/prestista e operador de máquina (f. 34/35); Borlem S.A., período: 13/07/1992 a 01/09/1995, como ajudante de serviços gerais/operador enroladeira/operador máquina prod. (f. 36/37); Acumuladores Narvit Ltda., período: 17/12/1996 a 01/07/2002, como soldador (f. 39/41); GL Eletrônicos Ltda., período: 03/12/2003 a 12/03/2007, como aux. prod./montador (f. 42/43); Eaton Ltda., período: 07/04/2008 a DER, como operador máquina (f. 44). Cumpra analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado

pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a

atual > 85 dB. Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013) Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de

aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pela documentação apresentada pelas empresas Texima S.A. (06/11/1974 a 02/12/1978), RCG Ind. Met. Ltda. (08/05/1989 a 10/02/1992), Borlem S.A. (13/07/1992 a 01/09/1995), Acumuladores Narvit Ltda. (17/12/1996 a 05/03/1997), GL Eletrônicos Ltda. (03/12/2003 a 12/03/2007) e Eaton Ltda. (07/04/2008 a DER) o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima do limite de tolerância estipulado pela legislação previdenciária. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confirma-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Porém, no período de 05/03/1997 a 01/07/2002 (Acumuladores Narvit Ltda.) o ruído inferior a 90 dB a que estava exposto (f. 39/41) não era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária. Não cabe conversão do período de 11/07/1984 a 08/07/1988 (Ind. Filizola S.A. - f. 32/33), vez que não há especificação do ruído, nem foram prestadas informações com base em Laudo Técnico (f. 32/33). O laudo técnico é documento indispensável para aferição do agente agressivo ruído prejudicial à saúde, pois é ele que irá expressar a certeza e precisão necessária para a caracterização da insalubridade. É este o documento que demonstra a efetiva mensuração do grau de intensidade sonora a que esteve exposto o trabalhador, sendo os níveis do ruído registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição, que exigem conhecimento técnico específico de profissional especializado. Desta forma, restou demonstrado o direito ao enquadramento à conversão dos períodos de 06/11/1974 a 02/12/1978, 08/05/1989 a 10/02/1992, 13/07/1992 a 01/09/1995, 17/12/1996 a 05/03/1997, 03/12/2003 a 12/03/2007 e 07/04/2008 a 23/05/2011 em decorrência da exposição ao ruído. Por fim, O Laudo Técnico da empresa Acumuladores Narvit Ltda. (17/12/1996 a 01/07/2002) atesta que o autor estava exposto a fumos e poeiras de chumbo em processo de soldagem, substância que encontra previsão para enquadramento do código 1.2.11, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 e no código 1.0.8 do quadro IV anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: 1.0.8 CHUMBO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS (...) utilização de chumbo em processos de soldagem; 25 ANOS Assim, também restou demonstrado o direito à conversão desse período. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98

(véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto n.º 3.048/99. O autor nasceu em 18/11/1958 (f. 16) e, portanto, tinha mais de 53 anos de idade em 23/05/2011 (DER). Com base na cópia da CTPS (f. 53/59), CNIS (f. 52, 72/74) e contagem da autarquia (f. 50/51), com os enquadramentos determinados por essa decisão, apura-se um tempo de contribuição de 37 anos, 8 meses e 26 dias até a DER, conforme contagem anexa a essa sentença. Cumpre anotar que foram computados na contagem todos os períodos constantes do CNIS em atenção ao disposto no artigo 29-A, Lei 8.213/91. Assim, verifica-se que o autor comprovou o direito à aposentadoria pelo implemento do tempo de contribuição para aposentadoria integral, pelo que faz jus à concessão do benefício n.º 42/156.723.624-0, requerido em 23/05/2011. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período especial, para declarar como especiais os períodos controvertidos em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (06/11/1974 a 02/12/1978, 08/05/1989 a 10/02/1992, 13/07/1992 a 01/09/1995, 17/12/1996 a 01/07/2002, 03/12/2003 a 12/03/2007 e 07/04/2008 a 23/05/2011 [DER]), a serem convertidos para tempo de serviço comum. b) Julgo PROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício, para reconhecer o direito à concessão do benefício de aposentadoria integral, pleiteado em 23/05/2011, sob n.º 156.723.624-0, conforme contagem de tempo de contribuição constante no anexo I dessa decisão, com DIB e DIP na DER (23/05/2011), observados os preceitos legais vigentes na DIB para o cálculo de seu valor. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, implantando o benefício no prazo de 15 dias. As verbas em atraso, no entanto, só devem ser liberadas após o trânsito em julgado. Serve cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas, com atualização e juros pelo manual de cálculo C.J.F. Custas na forma da Lei. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.600,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009725-47.2012.403.6119 - MARIA JOSE BASILIO DOS SANTOS(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA JOSÉ BASILIO DOS SANTOS, sob a alegação de que a sentença de folhas f. 68/75 contém contradição. Sustenta contradição na fixação dos honorários advocatícios. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. A sentença combatida foi proferida de modo claro e objetivo, fixando-se os honorários advocatícios consoante apreciação equitativa do juiz tal como admitido pelo 4º do art. 20, CPC. Entendo, pois, pelo não acolhimento dos embargos de declaração, posto que neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Deste modo, como a suposta omissão apontada pela Embargante refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve o mesmo vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. P.R.I.

0001410-93.2013.403.6119 - JOSE VICENTE DESIDERIO(SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE VICENTE DESIDERIO, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço comum, de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Emenda da inicial às fls. 193/194. Deferido o pedido de tutela antecipada para assegurar a conclusão da análise administrativa (f. 195/196). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 196). O Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 203/219, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às f. 232/240. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se ao computo de tempo comum e à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Milton Xavier de Mendonça, período: 11/03/1980 a 16/12/1985, como soldador (f. 69/74); Maicom Maras Ind. e Com. Máquinas Ltda., período: 13/01/1986 a 07/06/1990, como soldador C (f. 78/83 e 152/157); Ind. de Máquinas Pirog Ltda., período: 01/10/1990 a 12/11/1991, como soldador (f. 91/110); Thamco Ind. e Com. Ônibus Ltda., período: 01/04/1992 a 29/05/1996, como soldador elétrico (f. 113/114 e 161/162); Transp. Bertolini Ltda., período: 01/01/2004 a DER, como soldador (f. 120/121); Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à

aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013) Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS

EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010)Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pela documentação apresentada pela empresa Ind. de Máquinas Pirog Ltda. (01/10/1990 a 12/11/1991), o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima de 80. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Porém, no período de 01/01/2004 a 03/03/2010 (DER) o ruído inferior a 85 dB a que estava exposto (f. 120/121) não era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária. Desta forma, restou demonstrado o direito ao enquadramento apenas do período de 01/10/1990 a 12/11/1991 em decorrência da exposição ao ruído. Verifico, ainda, que nos períodos de 11/03/1980 a 16/12/1985 (Milton Xavier de Mendonça), 13/01/1986 a 07/06/1990 (Maicom Maras Ind. e Com. Máquinas Ltda.), 01/10/1990 a 12/11/1991 (Ind. de Máquinas Pirog Ltda.) e 01/04/1992 a 28/04/1995 (Thamco Ind. e Com. Ônibus

Ltda.) o autor trabalhou como soldador, atividade que encontra previsão para enquadramento pela função nos códigos 2.5.3, do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79 e 2.5.3, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64. Ao contrário do código 2.5.3, do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79 (que exige a utilização de solda do tipo elétrica e oxiacetileno), o código 2.5.3, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, não faz exigências quanto ao tipo de solda utilizada pelo soldador para fins de enquadramento. São aplicáveis ambas as legislações, eis que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, atribuíram efeitos repristinatórios, determinando a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais (Nesse sentido o REsp 1105630/SC, 5ª T., Rel. Min. Jorge Mussi, DJE:03/08/2009). O enquadramento pela atividade é possível apenas até 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8.213/91. Desta forma, é possível o enquadramento desses períodos trabalhados como soldador até 28/04/1995 no código 2.5.3, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64. Por fim, o DSS8030 da empresa Thamco Ind. e Com. Ônibus Ltda. (01/04/1992 a 29/05/1996 - f. 113) atesta que o autor estava exposto a fumos metálicos em decorrência da utilização de solda, substância que encontra previsão para enquadramento do código 1.2.11, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, cabendo também o seu enquadramento, já que, como visto, a exigência de Laudo Técnico passou a ser realizada apenas a partir da publicação do Decreto nº 2.172/97. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99. O autor nasceu em 16/10/1949 (f. 17) e, portanto, tinha mais de 53 anos de idade em 03/03/2010 (DER). Com base na cópia da CTPS (f. 20/42), CNIS (f. 123/124, 168 e 221/222) e contagem da autarquia (f. 126/128 e 170/178), com os enquadramentos determinados por essa decisão, apura-se um tempo de contribuição de 35 anos, 7 meses e 25 dias até a DER, conforme contagem anexa a essa sentença. Cumpre anotar que o período de 02/01/1980 a 07/03/1980 está anotado na CTPS do autor (f. 31) em ordem cronológica, sem rasura a aparente e entre vínculos que constam no CNIS, razão pela qual foi incluído em sua contagem de tempo de contribuição. Assim, verifica-se que o autor comprovou o direito à aposentadoria pelo implemento do tempo de contribuição para aposentadoria integral, pelo que faz jus à concessão do benefício nº 42/152.846.071-2, requerido em 03/03/2010. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período especial, para declarar como especiais os períodos controvertidos em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (11/03/1980 a 16/12/1985, 13/01/1986 a 07/06/1990, 01/10/1990 a 12/11/1991 e 01/04/1992 a 29/05/1996), a serem convertidos para tempo de serviço comum. b) Julgo PROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício, para reconhecer o direito à concessão do benefício de aposentadoria integral, pleiteado em 03/03/2010, sob n 152.846.071-2, conforme contagem de tempo de contribuição constante no anexo I dessa decisão, com DIB e DIP na DER (03/03/2010), observados os preceitos legais vigentes na DIB para o cálculo de seu valor. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, implantando o benefício no prazo de 15 dias. As verbas em atraso, no entanto, só devem ser liberadas após o trânsito em julgado. Serve cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas, com atualização e juros pelo manual de cálculo CJF. Custas na forma da Lei. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.600,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006235-80.2013.403.6119 - JOSEVANE BARROS DOS SANTOS (SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSEVANE BARROS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 10/10/2007 por conclusão contrária da perícia médica. Afirmo, no entanto, que permanece

sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica (f. 91/95). Contestação às f. 128/132 pugnando a ré pela improcedência da ação por não estar demonstrada a incapacidade laborativa. Réplica às f. 143/146. Laudo médico-pericial às f. 117/126. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às f. 147/148 e 129/131. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de f. 50, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 123.567.070-5, no período de 03/01/2002 a 10/10/2007. Na perícia realizada perante a Justiça Estadual o perito concluiu que a autora não apresentava incapacidade laborativa (f. 77: atualmente não há limitação ou impedimento para o trabalho habitual da pericianda por tais males). Já o perito nomeado na presente ação constatou a existência de incapacidade parcial e permanente para o exercício da atividade habitual (f. 117/126), mas fixou o início da incapacidade a partir de 26/01/2009, data da fratura do tornozelo que iniciou todo o quadro atual (f. 122). Ocorre que entre a cessação do benefício n. 1.253.948-6 (em 10/10/2007 - f. 50) e o início da incapacidade (em 26/01/2009 - f. 122) decorreu prazo superior àquele previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/91, para manutenção dos direitos inerentes à qualidade de segurado, já que a autora contava com menos de 120 contribuições para a Previdência Social. Entre 11/10/2007 e 25/01/2009 não existe prova de incapacidade nos autos e a súmula 32 do TST informa que presume-se o abandono de emprego se o trabalhador não retornar ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias após a cessação do benefício previdenciário nem justificar o motivo de não o fazer. Assim, diante da ausência de demonstração da efetiva prestação de serviço (requisito essencial para se considerar a filiação obrigatória com a Previdência Social nos termos do art. 11, I, a, da Lei 8.213/91) ou da existência de incapacidade no período posterior a 2007, não há que se considerar como continuado o vínculo em aberto constante na CTPS e no CNIS (f. 19 e 50) para fins de manutenção da qualidade de segurado. Desta forma, não restou caracterizado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão ou manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0007109-65.2013.403.6119 - JOSE MARQUES DE ARAUJO(SPI34228 - ANA PAULA MENEZES

FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ MARQUES DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício requerido em 19/07/2013 indeferido por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que não possui capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (f. 70/74). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (f. 73). Contestação às f. 88/93, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade laborativa. Parecer médico pericial às f. 79/82. Manifestação das partes às f. 84/86 e 90. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 63, o benefício requerido em 19/07/2013 foi indeferido por conclusão contrária da perícia médica. A perícia judicial, no entanto, constatou que a parte autora está incapaz de forma total e temporária para o trabalho (f. 79/82), fixando o início da incapacidade 03/2013, quando eletroneuromiografia comprovou acometimento raízes nervosas (f. 81 - quesito 3.6). Em 03/2013 o autor detinha carência e qualidade de segurado, já que vinha efetivando recolhimentos para a Previdência desde 02/2007 (f. 66/69). Desta forma, considerando a conclusão da perícia judicial, restou configurado o direito à concessão do auxílio-doença nº 602.585.735-4, com início dos pagamentos (DIP) em 19/07/2013 (DER - f. 63), nos termos do art. 60, 1º, da Lei 8.213/91. Por fim, deve-se lembrar que o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis: Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Saliento, inclusive, que o próprio perito judicial ressaltou que o autor deverá ser submetido à nova perícia, em um prazo não inferior a 6 (seis) meses (f. 80v.). Por fim, quanto à concessão da aposentadoria por invalidez, não restou demonstrada incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral, sendo prematuro o reconhecimento do pleito neste aspecto, eis que desprovido de elementos comprobatórios para tal finalidade, razão pela qual não procede a ação quanto a este pedido. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a concessão de auxílio-doença

ao autor com início dos pagamentos (DIP) em 19/07/2013, observados os preceitos legais vigentes na DIB para cálculo do seu valor. O benefício deve ser mantido até a efetiva recuperação do autor, sem prejuízo de realização de perícia periódica pela autarquia para essa aferição (a qual deve se dar a partir de 18/03/2014), a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. As verbas em atraso, no entanto, não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas, com atualização e juros pelo manual de cálculo CJF. Em liquidação de sentença devem ser descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa. Custas na forma da lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 800,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando o período de atrasados. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do perito judicial, conforme já arbitrados. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0008782-93.2013.403.6119 - GRACE HEIDY NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP146970 - ROSANGELA MARIA GIRAO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GRACE HEIDY NASCIMENTO DE OLIVEIRA promoveu a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Afirma a autora que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação a sua incapacidade, seja quanto à renda mensal per capita do grupo familiar, que é precária, não sendo suficiente para garantir sua manutenção com dignidade. Determinada a realização de Estudo Social e de Perícia Médica (f. 42/46). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 46). Às f. 68/73 consta a contestação do INSS alegando que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos à concessão do benefício, quais sejam: a deficiência que a impede de levar uma vida independente e a não comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção. Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às f. 93/96. Laudo Médico-Pericial às f. 53/61. Estudo sócio-econômico às f. 63/67. Manifestação das partes às f. 89/92 e 69/73. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 98/100). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O O benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O fato controvertido do presente pedido reside na implementação do requisito pertinente à incapacidade laboral da parte autora e no requisito econômico. Consoante laudo médico desta Justiça (f. 53/61), encontra-se a autora acometida de doença incapacitante, por ser portadora de cegueira bilateral. Assim, referido relatório médico, atesta a incapacidade da parte autora, restando evidente ser procedente o pedido formulado, em relação a esse requisito. No que tange à sua condição econômica, conforme Laudo Sócio-Econômico, constatou-se, que a autora mora com a filha Thayná de 10 anos e com o pai Laurentino de 60 anos (f. 63/65). A renda da família provem da ajuda do pai de Thayná, no valor de R\$ 150,00 e do amparo assistencial (LOAS) recebido pelo Sr. Laurentino, no valor de um salário mínimo (f. 65). Pois bem, nos termos do artigo 34 do Estatuto do Idoso, não descaracteriza o direito da autora o fato de seu pai, pessoa idosa (com 60 anos de idade) auferir um amparo assistencial no valor de um salário mínimo: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Note-se que no caso em apreço todos os membros que compõe a família (uma deficiente, uma criança e um idoso) possuem situação de fragilidade social reconhecida, o que enseja uma proteção diferenciada. Ademais, as circunstâncias sociais e econômicas descritas no parecer sócio econômico evidenciam situação que autoriza a concessão do benefício, concluindo a assistente social: Diante do estudo social realizado, apesar do per capita ser superior a do salário mínimo, os gastos da autora são altos e esta não tem condições de manter o próprio sustento

pois está com sua saúde debilitada, não consegue inserir-se no mercado de trabalho e necessita urgente do benefício. Por esses motivos concluímos como sendo real a condição de hipossuficiência da família de Grace Heidy Nascimento de Oliveira (f. 66). Desta forma, também entendo demonstrada, pelo parecer social, a situação de hipossuficiência da autora, nos termos da lei. A constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 tinha sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado, na ADI 1.232/DF (Rel. Ministro Nelson Jobim, DJ. 27/08/1998). Porém, em julgamento de 18/04/2013, a corte suprema modificou o seu posicionamento, reconhecendo a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (STF, Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013). De qualquer forma, tem sido entendimento do E. STJ que a renda inferior a do salário-mínimo não é a única forma de aferição da situação econômico-financeira da parte, podendo-se utilizar de outros critérios para firmar o convencimento do julgador (Nesse sentido confira-se: STJ, REsp: 539621, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, DJ.: 02/08/2004, p. 592; STJ, REsp: 523999, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 28/04/2004, DJ.: 01/07/2004, p. 258; STJ, AGA: 521467, Rel. Min. Paulo Medina, j. 18/11/2003, DJ: 09/12/2003, p. 363), como é o caso dos autos. Assim, encontram-se preenchidos os requisitos legais para o benefício, já que os elementos de prova colhidos, admitem ser estar a autora incapacitada para o trabalho e se encontrar em condição social com alto nível de vulnerabilidade. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (em 21/06/2013 - fl. 83). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar o benefício assistencial para a autora, correspondente a um salário mínimo mensal, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, instituído pela Lei n. 8.742, de com DIB e DIP em 21/06/2013. Defiro a antecipação

dos efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. As verbas em atraso, no entanto, só devem ser liberadas após o trânsito em julgado. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas, com atualização e juros pelo manual de cálculo do CJF. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 800,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, por força do parágrafo 2º, do artigo 475, do C.P.C., considerando o valor do benefício (um salário-mínimo) e período de atrasados. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais conforme arbitrados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009591-83.2013.403.6119 - VALDECI SOARES DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VALDECI SOARES DE SOUZA promoveu a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Afirma o autor que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação à idade, seja quanto à renda mensal per capita do grupo familiar, que é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Determinada a realização de estudo social (f. 43/46). Às f. 57/62 consta a contestação do INSS. Alega a Autarquia que a autora não demonstrou que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Pediu a improcedência do pedido. Réplica às f. 70/74. Estudo Social às fls. 51/55. Manifestação das partes às f. 57/62 e 68/69. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O O benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Verifico de f. 22 que a autora nasceu em 02/07/1948; logo, completou 65 anos de idade em 02/07/2013. Desta forma, o fato controvertido do presente pedido reside na implementação do requisito econômico. Quanto a esse ponto, conforme Laudo Sócio-Econômico, constatou-se, que a autora reside sozinha e possui renda de R\$ 200,00 de trabalho como cuidadora (f. 51/55). Daí decorre que a única renda da autora se refere aos R\$ 200,00 obtidos do trabalho como cuidadora (f. 53), valor bem aquém do necessário à existência digna da autora, que é pessoa idosa. Ao final a assistente social concluiu: Diante do estudo social realizado, apesar do per capitã ser superior ao per capitã de do salário mínimo, dadas as condições de miserabilidade da autora, concluímos como sendo real a condição de hipossuficiência da família de VALDECI SOARES DE SOUZA (f. 54). Ademais, as circunstâncias sociais e econômicas descritas no parecer sócio econômico evidenciam situação que autoriza a concessão do benefício. Desta forma, entendendo demonstrada, pelo parecer social, a situação de hipossuficiência da autora, nos termos da lei. A constitucionalidade do 3 do art. 20 da Lei n 8.742/93 tinha sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado, na ADI 1.232/DF (Rel. Ministro Nelson Jobim, DJ. 27/08/1998). Porém, em julgamento de 18/04/2013, a corte suprema modificou o seu posicionamento, reconhecendo a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo

Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (STF, Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013). De qualquer forma, tem sido entendimento do E. STJ que a renda inferior a do salário-mínimo não é a única forma de aferição da situação econômico-financeira da parte, podendo-se utilizar de outros critérios para firmar o convencimento do julgador (Nesse sentido confira-se: STJ, REsp: 539621, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, DJ.: 02/08/2004, p. 592; STJ, REsp: 523999, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 28/04/2004, DJ.:01/07/2004, p. 258; STJ, AGA: 521467, Rel. Min. Paulo Medina, j. 18/11/2003, DJ: 09/12/2003, p. 363), como é o caso dos autos. Assim, encontram-se preenchidos os requisitos legais para o benefício, já que os elementos de prova colhidos, admitem ser a parte autora idosa e se encontrar em condição social com alto nível de vulnerabilidade. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (em 01/08/2013 - fl. 36). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar o benefício assistencial para a autora, correspondente a um salário mínimo mensal, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, instituído pela Lei n 8.742, de com DIB e DIP em 01/08/2013, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. As verbas em atraso, no entanto, só devem ser liberadas após o trânsito em julgado. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas, com atualização e juros pelo manual de cálculo do CJF. Custas na forma da lei. Expeça-se a requisição do pagamento dos honorários da perita. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009714-81.2013.403.6119 - EGILDO JOSE SANTOS DO NASCIMENTO (SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO E SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por EGILDO JOSÉ SANTOS DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 07/2013 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que não possui capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (f. 74/78). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 77). Parecer médico pericial às f. 81/89 com manifestação das partes às f. 90 e

92. Devidamente citado o INSS apresentou proposta de acordo (f.92/98) com o qual a parte autora não concordou (f. 118). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O autor esteve em gozo do benefício n 601.225.735-3 no período de 16/03/2012 a 01/08/2013. A perícia judicial constatou que a parte autora está incapaz de forma permanente para o trabalho habitual, fixando o início da incapacidade em 07/2011, data da primeira cirurgia em ombro (f. 86). Dessa forma, é devido o restabelecimento do benefício n 601.225.735-3. Esclareceu o perito, ainda, que a incapacidade não é para qualquer trabalho ou profissão, pois atividades sentadas, que evitem esforços e movimentos repetitivos com ombros podem ser bem toleradas (f. 85). Desta forma, embora o autor não tenha auto grau de instrução, considerando sua idade (49 anos) e as restrições informadas pelo perito entendo prematura a concessão de aposentadoria sem tentar-se previamente a reabilitação profissional. O auxílio-doença possui natureza temporária, não se podendo coadunar que os segurados fiquem em gozo desse benefício indefinidamente, especialmente quando ainda possuem potencial laborativo. Se o segurado não pode mais trabalhar em determinada função específica não quer dizer que não possa mais trabalhar. O primado do trabalho consta do texto constitucional e deve ser incentivado por todos. Assim, o benefício deve ser concedido e mantido até que se opere a reabilitação profissional da parte autora. Consignando-se, ainda, que eventual recusa da parte em participar da reabilitação profissional constitui motivo legítimo para a cessação do benefício pela ré. Do pedido de tutela antecipada a instrução probatória evidenciou a verossimilhança da alegação, conforme fundamentado na presente decisão. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar à parte autora o direito ao restabelecimento do auxílio-doença n 601.225.735-3 e sua manutenção até que se efetive sua reabilitação profissional. DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar o imediato restabelecimento do benefício e inclusão do autor na reabilitação profissional; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas, com atualização e juros pelo manual de cálculo CJF. Em liquidação de sentença devem ser descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa. Custas na forma da lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 800,00, considerando a complexidade da causa, o zelo

profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais conforme arbitrados. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0003028-39.2014.403.6119 - SARA ELIAS SULIMAN(SP299963 - NANCI TORTORETO CHRISTOVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela antecipada, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, especialmente devido às peculiaridades que norteiam a controvérsia. Cite-se e intime-se a CEF para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia do presente para cumprimento como CARTA CITATÓRIA para citação e intimação, na Avenida Paulista, nº 1.842, Torre Sul, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP nº 01310-945, local em que a Caixa Econômica Federal recebe citações, devendo acompanhar a presente cópia da petição inicial, que fica fazendo parte integrante desta carta. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 30 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. No mesmo prazo da contestação deverá a CEF, ainda, juntar aos autos cópia do processo administrativo relativo à adjudicação do imóvel da autora. Citem-se também os demais corréus. Int.

0003144-45.2014.403.6119 - CICERO PANTALEAO DE MELO(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CICERO PANTALEAO DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição especial n 42/157.530.413-6. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos comuns urbanos e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0003148-82.2014.403.6119 - JORGE LUIZ OLIVEIRA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por JORGE LUIZ OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/144.974.390-8 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre anotar que embora o STJ tenha decidido pela desnecessidade de devolução de valores em decorrência da desaposentação, em matéria repetitiva, no julgamento do Recurso Especial n 1.334.488/SC. Não houve, até o momento, julgamento do RE 661256 pelo STF, no qual se questiona a possibilidade de renúncia à aposentadoria, em repercussão geral. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do

direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.(TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuário. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade,

cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desapensação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela

improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0003149-67.2014.403.6119 - JOSE DONIZETTI DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por JOSÉ DONIZETTI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/155.205.703-5 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre anotar que embora o STJ tenha decidido pela desnecessidade de devolução de valores em decorrência da desaposentação, em matéria repetitiva, no julgamento do Recurso Especial nº 1.334.488/SC. Não houve, até o momento, julgamento do RE 661256 pelo STF, no qual se questiona a possibilidade de renúncia à aposentadoria, em repercussão geral. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo

nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuária. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é

imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma

prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

INTERDITO PROIBITORIO

0005426-71.2005.403.6119 (2005.61.19.005426-7) - ANTONIO GARCIA ZACARIAS (SP034023 - SPENCER BAHIA MADEIRA) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A (SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP196894 - PAULA VARAJÃO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT (SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) Trata-se de pedido de nulidade do acordo celebrado em juízo, formulado pela ANTT e encampado pela UNIÃO. Em suma, alegam que não foram intimadas para comparecer em juízo no dia da audiência. Decido. O pedido não

procede por várias razões.1. A audiência buscou apenas definir uma forma de cumprimento de decisão do Tribunal Regional Federal proferida em agravo de instrumento e que ainda está vigente. Tal decisão foi proferida há anos, e impõe a elaboração de cronograma de execução através de perito judicial. Este juízo, dando cumprimento à decisão, nomeou perito que apresentou o referido cronograma e proposta alternativa, que se adequaria às possibilidades da via. Assim, na audiência este juízo buscou, apenas, a concordância das partes envolvidas (a) com a proposta alternativa e (b) com o cronograma desenvolvido pelo perito. Mas esta concordância não era necessária, já que tudo foi feito, repito, dando cumprimento a decisão do TRF. Designei audiência por acreditar que o contato direto entre as partes e a discussão dos pontos controvertidos oralmente e com a mediação do juiz normalmente contribui para a solução de conflito e, em casos como o dos autos, poderia propiciar a composição com relação ao pedido indenizatório, o que não ocorreu.2. A audiência não representou acordo propriamente dito, pois (a) a solução não dependia da vontade das partes, de modo que, mesmo que não se chegasse a bom termo quanto ao cronograma, este juízo determinaria um a ser seguido (repito, dando cumprimento à decisão do Tribunal); (b) a composição parcial ali firmada não pôs termo ao processo, que segue com relação ao pleito indenizatório.3. A UNIÃO e a ANTT, embora partes do processo, não são destinatárias da ordem de adequação viária, que é direcionada à Concessionária. Assim, sua presença na audiência - na qual a única pauta foi a maneira de cumprir a decisão do Tribunal - era desnecessária.4. À UNIÃO e à ANTT não se impôs nenhum ônus em decorrência do que foi decidido na reunião, de modo que não têm sequer interesse para requerer a anulação do ato.5. A multa imposta pelo Tribunal tem como destinatária a Concessionária. Se isso eventualmente pode ter repercussão no contrato de concessão - o que não me parece sequer plausível e que, de qualquer modo demandaria prova, evidentemente - é questão que não tem relação alguma com o deslinde da causa.6. A mora no início das obras, como já decidi anteriormente, é imputável exclusivamente à Concessionária, que demorou mais de dois meses apenas para requerer a aprovação do projeto, após a audiência de 05/12/2013. Sobre esta mora incide a multa fixada pelo Tribunal, questão que será decidida após o trânsito em julgado. Por fim, analiso as questões levantadas pelo relatório da ANTT de fls. 1293 e 1293, que decidi pela não aprovação do projeto executivo elaborado pelo perito judicial. Lembro que o processo tramita neste juízo desde 2005, está incluído na meta 2 do Conselho Nacional de Justiça desde 2009. A decisão do Tribunal é de 2008, e até o presente momento não foi cumprida. A ANTT, no relatório referido, faz uma série de exigências que seriam necessárias para a aprovação, muitas das quais não fazem qualquer sentido, como a licença ambiental da concessionária, estudo de tráfego etc. Esquece-se referida agência que não se trata de algo sujeito a sua avaliação de maneira ampla e irrestrita, mas de decisão do TRF, vigente, cujo cumprimento não é facultativo. Assim, não havendo nada de concreto no referido relatório que efetivamente mostre a inadequação do projeto, a única conclusão que resta a este juízo é que a ANTT, bem como a UNIÃO - que encampou o pedido de nulidade de uma audiência na qual não tinha interesse e na qual não se estava a decidir nada dentro da livre disposição das partes -, estão a criar embaraço injustificado no cumprimento de decisão judicial. Por outro lado, a justificativa da concessionária, de que não poder executar obras sem prévia aprovação, sob pena de vulnerar a concessão, é pertinente. Assim, diante da negativa da ANTT em aprovar a alternativa técnica do perito - que buscava, justamente, adequar a proposta aprovada pelo TRF ao melhor interesse das partes - deve ser desconsiderado o que foi decidido na audiência de 05/12/2013, de modo que deve ser dado cumprimento à decisão do Tribunal tal como prolatada, que impõe a execução do projeto ali aprovado. Esta obrigação, que emana de decisão daquela Corte, é impositiva a todas as partes do processo - inclusive ANTT, UNIÃO e DNIT. Por todo o exposto: a. Mantenho a decisão que considerou a Concessionária NOVA DUTRA em mora desde o início do prazo para execução, pelos motivos já expostos, até o dia 22/04/2014, data do ofício de fl. 1291, em que a ANTT noticia a reprovação do projeto; a partir de 22/04/2014, assim, suspendo a mora e a incidência da multa; b. Fica a concessionária intimada a, no dia 15/06/2014, iniciar a execução do projeto de adequação original determinado pelo TRF3 na decisão de 05/08/2008, fls. 585/590, independentemente de aprovação de órgão da União ou da agência reguladora (corrés), sob pena de retomada da mora e da multa correspondentes, enquanto vigente a decisão do Tribunal, e devendo observar, na execução, o cronograma estabelecido pelo perito judicial; c. Conforme a decisão de fls. 1194/1197, fica intimada a parte autora para apresentar alegações finais em 15 dias. Em seguida, sucessivamente, pelo mesmo prazo, à UNIÃO, DINT, ANTT e NOVA DUTRA, nesta ordem, observando a Secretaria a necessidade de manutenção de expediente com as peças fundamentais. Havendo notícia de eventual embaraço praticado por qualquer servidor da UNIÃO ou empregado da ANTT ao cumprimento da decisão do Tribunal, noticie-se o ocorrido ao Exmo. Relator e encaminhe-se ofício ao Ministério Público Federal para apuração da conduta. Não havendo questões pendentes a decidir, eventual irrisignação das partes com as decisões deste juízo até o momento deverá ser veiculada pelo meio recursal próprio, já que sucessivos pedidos de reconsideração têm sido utilizados para obstar a regular marcha processual. Findo novo prazo sem apresentação de alegações finais pela parte autora, encaminhem-se imediatamente os autos em vista para a UNIÃO, para alegações finais, e em seguida aos corrés, na ordem já estabelecida. Após, quando em termos, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002498-35.2014.403.6119 - VINHO SUL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE BEBIDAS E GENEROS

ALIMENTICIOS LTDA. - EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP148019 - SANDRO RIBEIRO E SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fls. 531/534: Intime-se o impetrante a, no prazo de 10 dias, retificar o pólo passivo da ação para incluir também a autoridade indicada pelo Delegado da Receita. Após, requisitem-se informações.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002692-35.2014.403.6119 - GATTI IND/ E COM/ DE PAO DE QUEIJO LTDA-ME X DJANIRA GATTI X CARLOS ROBERTO DO AMARAL(SP225615 - CARLOS DONIZETE ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO)

DJANIRA GATTI DO AMARAL E CARLOS ROBERTO DO AMARAL, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação cautelar inominada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão de leilão de imóvel a ser realizado nos autos da execução fiscal nº 2000.61.19.015176-7.Sustentam, em síntese, tratar-se o imóvel em questão de bem de família, impenhorável por força do disposto no artigo 1º da Lei nº 8.009/90.Inicialmente os autos foram distribuídos à 3ª Vara Federal desta Subseção, tendo o juízo declinado da competência, em razão da especialização daquela Vara Federal em execução fiscal (f. 21/22).Com a inicial vieram documentos.É o suficiente a relatar. D E C I D O.Cumpram-se os requisitos para a propositura da medida cautelar, caracterizados pelo *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ela se apresenta em caráter tipicamente instrumental e provisório.Para que a cautelar seja efetiva, em relação ao direito subjetivo a ser resguardado, há a necessidade de que ela atue de forma eminentemente preventiva, considerando que só tem sentido sua utilização desde que possa prevenir a lesão temida, não deixando se prolongar no tempo a situação inviabilizadora da tutela jurisdicional a ser pleiteada na ação principal.Cuida-se, portanto, de um procedimento de cognição sumária em razão da necessidade de serem resguardados eventuais danos, cujo decurso do tempo poderá causar o seu perecimento. Revela-se assim como um procedimento de natureza eminentemente preventiva para a tutela do direito posto em perigo.Dessa forma, considerando o tempo como responsável pelo perecimento do direito e que entre o pedido veiculado na inicial, em uma ação de conhecimento, e a sentença, caso não sejam adotadas medidas emergenciais haja o iminente risco da lesão a direito individual, faculta o ordenamento processual a utilização do procedimento cautelar para que, presentes os seus requisitos, insertos nas máximas *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, possa o interessado, ante a plausibilidade do direito invocado, por meio dessa medida, garantir a eficácia do processo principal evitando a lesão temida e o risco do esvaziamento do resultado do processo. Nesse aspecto têm-se um terceiro elemento caracterizador da cautela, qual seja, a sua temporariedade, pois o provimento concedido não poderá perdurar no tempo, já que o fundo do direito há de ser decidido na ação de conhecimento.Conforme ensinamentos de Ada Pellegrini Grinover, em sua obra Teoria Geral do Processo, ao enfrentar a questão utilidade do provimento jurisdicional buscado, constata-se que a cautela é uma das medidas que melhor se adequa à obtenção do direito ameaçado. Diz a autora: Todo o processo deve dar a quem tem direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter. O uso adequado de medidas cautelares constitui poderoso instrumental capaz de assegurar os bons resultados das decisões e medidas definitivas que virão.Na seqüência, ao se referir sobre o procedimento do Processo Cautelar, anota que:A atividade cautelar foi preordenada a evitar que o dano oriundo da inobservância do direito fosse agravado pelo inevitável retardamento do remédio jurisdicional (*periculum in mora*). O provimento cautelar funda-se antecipadamente na hipótese de um futuro provimento jurisdicional favorável ao autor (*fumus boni iuris*): verificando-se os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o provimento cautelar opera imediatamente, como instrumento provisório antecipado do futuro provimento definitivo, para que este não seja frustrado em seus efeitos.Assim a garantia cautelar surge, como que posta a serviço da ulterior atividade jurisdicional, que deverá restabelecer, definitivamente, a observância do direito: é destinada não tanto a fazer justiça, como a dar tempo que a justiça seja feita.Dependendo das circunstâncias, o provimento cautelar pode ser requerido de forma autônoma, através do processo cautelar preparatório; pode também ser obtido por via incidental, no curso do processo principal, quando este já estiver sido iniciado.Os provimentos cautelares são em princípio provisórios; o provimento definitivo que coroa o processo principal ou reconhecerá a existência do direito (que será satisfeito) ou sua inexistência (revogando a medida cautelar). Outra característica é sua instrumentalidade ao processo principal, cujo êxito procura garantir e tutelar.Ainda existe um poder geral de cautela atribuído ao juiz (art. 798), com base no qual ele pode conceder medidas cautelares não previstas em lei e modeladas segundo a necessidade de cada caso concreto (típicas, inominadas).Na presente ação cautelar, pretende-se a suspensão de leilão de imóvel penhorado nos autos da execução, sob a alegação de se tratar de bem de família.Evidente a impropriedade do meio processual escolhido pelos autores para o fim colimado.A questão aqui vertida já foi objeto de apreciação pelo juízo da execução, nos autos dos embargos nº 0009753-83.2010.403.6119, via processualmente adequada para análise do pleito, cuja sentença encontra-se assim vazada:GATTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PÃO DE QUEIJO LTDA - ME, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, sob a alegação de tratar-se de bem de família o imóvel penhorado nos autos da execução fiscal.Determinada a emenda à inicial (fl. 12), manifestou-se a embargante às fls. 13/56.Recebidos os embargos sem a suspensão da execução fiscal (fls.

58/59).A embargada impugna os embargos (fls. 60/67) alegando em síntese que não restou comprovada pela embargante a impenhorabilidade do imóvel objeto da constrição judicial nos moldes estabelecidos pela Lei 8.009/90. Instadas as partes a especificar provas, e a parte embargante a manifestar-se sobre a impugnação (fl. 68) adveio a réplica de fls. 70/74 pugnando pelo pedido da inicial, sem documentos. A embargante não se manifestou sobre provas, e a embargada fê-lo à fl. 77 requerendo o julgamento antecipado da lide. Pelo despacho de fl. 80 baixaram os autos em diligência com a reiteração para manifestação da embargante a falar sobre eventuais provas a produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Sem manifestação da embargante (fl. 82). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. Verifica-se dos autos que a embargante não logrou comprovar suas alegações de que se trata de imóvel impenhorável nos termos da Lei 8.009/90. Constam da inicial apenas argumentos sem provas. Mesmo após a determinação para que apresentasse os documentos essenciais à propositura da ação, limitou-se a juntar os documentos de fls. 17/56, dentre os quais não se vislumbra qualquer alusão ao fato de tratar-se de bem único que impossibilite sua penhora. Assim, para ser considerado bem de família impenhorável, protegido pelo artigo primeiro da Lei nº. 8.009, de 29 de março de 1990, necessário que o executado tivesse demonstrado que se trata de único imóvel de sua propriedade, ou que, em havendo outros, demonstre o executado que o bem imóvel em discussão serve de moradia sua ou de sua família. No caso dos autos, o embargante, não logrou comprovar o alegado na inicial, deixando de demonstrar, na ocasião oportuna, que o bem em questão era seu único imóvel, limitando-se a acostar à inicial cópia do auto de penhora, avaliação e depósito, bem como o mandado de citação, penhora e avaliação. Ainda, instado a se manifestar acerca da produção de provas, o embargante, quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação. Portanto, o embargante não se desincumbiu, de fato, de seu onus probandi, na fase de instrução, não bastando meras alegações como o fez. Cabe ainda ressaltar que os embargos foram indevidamente interpostos pela executada GATTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PÃO DE QUEIJO LTDA - ME, na pessoa de seu representante legal, DJANIRA GATTI AMARAL, pois não é a proprietária do imóvel, nem consta que esteja autorizada para pleitear em nome de outrem. Por fim, não restará qualquer prejuízo à proprietária do imóvel constricto, pois, em outra oportunidade, poderá comprovar o fato de tratar-se de bem impenhorável, por meio de manifestação nos próprios autos da execução fiscal. Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, III e IV, do CPC. Contra a sentença, a embargante interpôs recurso de apelação, o qual foi recebido no efeito devolutivo, aguardando-se atualmente a remessa dos autos ao E. Tribunal. Portanto, decidida a questão em sede de embargos à execução, e pendente apreciação de recurso de apelação ali interposto, caberia à embargante utilizar-se da via processual adequada para obter provimento jurisdicional apto a produzir efeitos que suspendessem o leilão do imóvel em comento. No entanto, não há notícia de que sequer tenha sido interposto recurso próprio contra o despacho que recebeu a apelação apenas no seu efeito devolutivo. Ressalte-se ter sido o imóvel em questão penhorado nos autos de execução fiscal em que figura como devedora GATTI Indústria e Comércio de Pão de Queijo Ltda., da qual a autora Djanira Gatti do Amaral é responsável legal, além de ter o autor Carlos Roberto Amaral interposto embargos de terceiro, ainda pendente de apreciação pelo juízo competente, tudo a reforçar, ainda mais, o descabimento da presente medida cautelar. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Assim, sendo inadequada a via eleita pela parte requerente, não existe o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, nos termos dos artigos 295, III, e 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Ao SEDI para correção da autuação, pois figuram no polo ativo apenas DJANIRA GATTI DO AMARAL e CARLOS ROBERTO AMARAL, tendo sido feita mera referência à empresa da qual a primeira autora é sócia. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005833-43.2006.403.6119 (2006.61.19.005833-2) - GEAR CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP158032 - RICARDO SCALARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Ante a decisão proferida em sede de embargos, apresente a exequente o valor atualizado do débito, considerando-se o valor ao qual foi condenado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à União. Na concordância, expeça-se o devido RPV, dando-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos,

conclusos para transmissão.Int.

0005808-93.2007.403.6119 (2007.61.19.005808-7) - ELZA FERREIRA BATISTA(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca das informações prestadas pelo Município de Moreno/PE.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0013240-95.2009.403.6119 (2009.61.19.013240-5) - CONCEICAO CELESTINA DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se a empresa OLFER INCORPORADORA LTDA, no endereço fornecido pela parte autora, às fls. 209/210, para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de todos os documentos existentes em nome do de cujus - JOSÉ CÂNDIDO DE OLIVEIRA, RG 18.392.377, referente ao período do contrato de trabalho.Reconsidero a determinação de fls. 195, acerca da intimação do PS DONA LUIZA, visto que nas informações fornecidas pela Secretaria de Saúde do Município de Guarulhos, às fls. 159/176, constam laudos do referido posto.Defiro a realização de perícia médica, por aferição indireta, para que seja apurada a incapacidade laborativa do de cujus antes do óbito.Para tal intento, nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial, bem como no laudo? Quais são elas?1.1 - Seria necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) falecido (a) era portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) era portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão foi decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacitou para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacitou para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, era temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade foi decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) falecido (a) foi acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessitou de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade foi susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao falecido, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) falecido (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorreu a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Existiram outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometeram o falecido? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometeram a capacidade laborativa do falecido? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) falecido (a) já foi ou era paciente?02. O(a) falecido(a) foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portador(a) de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo o falecido portador de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso o falecido era portador(a) de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impôs.06. Sendo o falecido portador de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existiu, poderia ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O falecido poderia ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) falecido (a) recuperasse a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deveria este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. O falecido dependeu do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-

se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, o falecido necessitou de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. O falecido necessitou de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, bem como especifiquem outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001860-07.2011.403.6119 - HUNGLES ROGERIO DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X ROZANA XAVIER DA SILVA(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, de que não localizou a empresa Chapada Segurança Ltda, fornecendo o endereço atualizado para cumprimento da execução já determinada às fls. 70.Após, officie-se.Com a resposta, vistas às partes.Em seguida, conclusos.Int.

0008124-40.2011.403.6119 - KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA(SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO E SP228759 - RICARDO MINZON POLONIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Cite-se a empresa MARGI PARK ESTACIONAMENTO E SERVIÇOS DE MANOBRISTAS ME, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-131/2014, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (QUINZE) dias.Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 170.Int.Defiro a realização de prova testemunhal requerida pela INFRAERO, às fls. 130, bem como de depoimento pessoal. Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 10/09/2014, às 15:00 horas.Intimem-se as partes a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação pessoal das mesmas. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, expedindo-se, inclusive, carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. Int.

0010248-93.2011.403.6119 - WANDERLEI DA SILVA SOBRINHO(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAYNARA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X RENATO DE PAULA DOS REIS X THIAGO PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X NEIDE PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações da Defensoria Pública da União, às fls. 64vº, providenciando o requerido, caso seja de interesse dos representantes legais dos menores já devidamente citados.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001162-64.2012.403.6119 - JOAO GOMES SILVA(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, de que não localizou a empresa Lagoa Dourada S/A Álcool e Derivados, fornecendo o endereço atualizado para cumprimento da execução já determinada às fls. 401/401vº.Após, officie-se.Com a resposta, vistas às partes.Em seguida, conclusos.Int.

0005287-41.2013.403.6119 - EULINA BARRETO ROCHA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRAN SPORE BRASIL S/A

Depreque-se ao Juízo de Osasco/SP, a citação e intimação da corrê GRANSAPORE BRASIL S/A, inscrita no CNPJ 67.945.071/0001-38, com sede na Avenida das Nações, nº 333, edif. E, sala 05, Parque Industrial, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-087/2014, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (QUINZE) dias - art. 267 do CPC -, ficando ciente de que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.Int.

0010052-55.2013.403.6119 - MARIA CICERA DA SILVA IRMA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora deixou de comparecer às perícias designadas, sem apresentar quaisquer documentos que corroborem suas alegações, torno preclusa a prova pericial.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para manifestação.Após, conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005669-34.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005833-43.2006.403.6119 (2006.61.19.005833-2)) UNIAO FEDERAL X GEAR CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP158032 - RICARDO SCALARI)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0003422-46.2014.403.6119 - DANIEL PUHLMANN MUELLER(SC025660 - ADRIANO TAVARES DA SILVA E SC025689 - THIAGO SILVA SCHUTZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.Requisitem-se as informações ao Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO-187/2014, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Intimem-se.

Expediente Nº 10277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005619-13.2010.403.6119 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP195703 - CATIA HELENA YAMAGUTI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação.

0009244-84.2012.403.6119 - ELIZA BRITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005973-33.2013.403.6119 - VERA APARECIDA DOS SANTOS DO ROSARIO(SP189679 - ROSELI APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS DE BRITO E SP189632 - MARLI HIPÓLITO DOS SANTOS GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007394-58.2013.403.6119 - VIVANDIR GOMES FERREIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas

que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0007968-81.2013.403.6119 - YUKIKO TOMINAGA(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, ante o pedido de habilitação de herdeiros de fls. 73/76.Após, conclusos.Int.

0008039-83.2013.403.6119 - CICERO BATISTA BARBOSA NOGUEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de Laudo Pericial/ esclarecimentos do perito/ Contestação apresentada pelo INSS.

0008040-68.2013.403.6119 - ERCILIA NICOMEDIO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de Laudo Pericial/ esclarecimentos do perito/ Contestação apresentada pelo INSS.

0010230-04.2013.403.6119 - CARLOS DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de Laudo Pericial/ esclarecimentos do perito/ Contestação apresentada pelo INSS.

0010514-12.2013.403.6119 - EVERTON AYRES DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de Laudo Pericial/ esclarecimentos do perito/ Contestação apresentada pelo INSS.

0010520-19.2013.403.6119 - LUIZ BATISTA DE LIMA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de Laudo Pericial/ esclarecimentos do perito/ Contestação apresentada pelo INSS.

0010846-76.2013.403.6119 - EDENILDA ANIZIA DA SILVA AMORIM(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de Laudo Pericial/ esclarecimentos do perito/ Contestação apresentada pelo INSS.

0010978-36.2013.403.6119 - EUNICE SILVA BARRETO(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006450-56.2013.403.6119 - JOSSANDRA SOARES DA SILVA(RS045399 - EDUARDO OLIVEIRA ROSA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do Ministério Público Federal em seus regulares efeitos.Intimem-se as partes para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal, iniciando-se pela impetrante.Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Com o retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 10278

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007369-79.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X

SERGIO LUIZ OLIVEIRA JACINTO(SP207212 - MÁRCIO ANTÔNIO DONIZETI DECRECI) X WAGNER RENATO DE OLIVEIRA(SP207212 - MÁRCIO ANTÔNIO DONIZETI DECRECI)

Intime-se a defesa para que tenha ciência do ofício juntado a fl. 236 e eventualmente requeira o que for de direito

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9401

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026629-65.2000.403.6119 (2000.61.19.026629-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ALBINO RAFAEL POLJOKAN(SP049404 - JOSE RENA) X MOACYR KLEINMAN(SP049404 - JOSE RENA) X CARLOS ROBERTO STEINECKE(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos em Inspeção. Diante da negativa de intimação da testemunha, manifeste-se a defesas.

Expediente Nº 9402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004355-63.2007.403.6119 (2007.61.19.004355-2) - DECIO PINTO RAMALHO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 145/147: Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação do crédito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, aproprie-se a CEF do saldo remanescente de R\$ 7,70 (sete reais e setenta centavos), ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe do feito, mediante rotina processual MV-XS, alterando-a para Cumprimento de Sentença.

0003883-91.2009.403.6119 (2009.61.19.003883-8) - DIRCE DEL CIELLO MARCATTI(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sua petição de fls. 113/118, bem como acerca do informado às fls. 119/120. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008736-46.2009.403.6119 (2009.61.19.008736-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AHMED MOUSTAFA BARAKAT

Vistos em Inspeção. Fl. 100: Anote-se o nome da patrona no sistema processual. Manifeste-se a CEF acerca do despacho proferido à fl. 96, devendo comprovar nos autos as diligências realizadas para localização do réu. Após, tornem conclusos. Int.

0009525-45.2009.403.6119 (2009.61.19.009525-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X MARTEL SERVICOS AUXILIARES TRANSPORTE AEREO LTDA(SP185778 - JONAS HORÁCIO MUSSOLINO JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0010646-11.2009.403.6119 (2009.61.19.010646-7) - MARIA ISABEL DE SOUSA DE ALMEIDA(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ante a concordância da parte autora com o cálculo apresentado pela executada, acolho a impugnação da CEF de fls. 150/155. Expeça-se o alvará de levantamento referente ao valor de R\$ 18.142,12 para a autora. Deixo de

condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que lhe foram concedidos os benefícios da Assistência judiciária gratuita (fl. 34). Devidamente levantado o valor supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0012215-47.2009.403.6119 (2009.61.19.012215-1) - MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sua petição de fls. 151/164, bem como acerca do informado às fls. 165/166. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010845-35.2009.403.6183 (2009.61.83.010845-6) - ANTONIO BRAZ ALBERTINO DOS SANTOS(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sua petição de fls. 181/205.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0011039-96.2010.403.6119 - ANA APARECEDA CORREIA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sua petição de fls. 174/193.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0011896-45.2010.403.6119 - DALVA ROSA DA SILVA X ADENILSON TEIXEIRA DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em Inspeção.Ante a ausência de interesse da CEF na tentativa de conciliação, dê-se vista à parte autora acerca do laudo pericial de fls. 265/293.Após, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

0011931-05.2010.403.6119 - ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sua petição de fls. 116/171.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001641-91.2011.403.6119 - WALTER FRATESCHI(SP182851 - PATRICIA PEDROSO CHIMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sua petição de fls. 127/138.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002549-51.2011.403.6119 - SHELDON BATISTA TEIXEIRA FERREIRA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Dê-se vista à parte autora acerca da petição de fls. 96/99 e, após, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

0010539-93.2011.403.6119 - ELIZABETH CIFONI DINIZ(SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA E SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sua petição de fls. 170/179.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0012613-23.2011.403.6119 - MARIVALDO FELIX DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentados pelo INSS em sua petição de fls. 149/156. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002930-25.2012.403.6119 - ADELSON GONCALVES DE SOUZA(SP217334 - LEONARDO BERTUCCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal se possui as imagens dos saques efetuados pela parte autora, conforme alegado em sua petição de fls. 83/84.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0011396-08.2012.403.6119 - SEBASTIAO LEOCARDIO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0003692-07.2013.403.6119 - JOSE CHAGAS DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência à parte autora sobre os laudos médicos às fls. 65/70 e 77/82, no prazo de 05 (cinco) dias. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais outrora arbitrados. Após, tornem os autos conclusos.

0005687-55.2013.403.6119 - REGINALDO DA SILVA NOGUEIRA(SP309026 - DIEGO MARQUES GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS em sua petição de fls. 110/116, bem como sobre o laudo pericial de fls. 98/105. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006283-39.2013.403.6119 - GENIRA APARECIDA ALVES(SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência à parte autora sobre os laudos periciais de fls. 74/77 e 87/92 prazo de 05 (cinco) dias. .PA 0,9 Solicite-se o pagamento dos honorários periciais outrora arbitrados. Após, tornem os autos conclusos.

0006521-58.2013.403.6119 - EDISON GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda ajuizada em face do INSS objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, por entender que a autarquia federal não acompanhou os aumentos dos tetos dos salários de contribuição. Às fls. 100/101 requereu a parte autora prova pericial contábil. Entendo que não há falar-se em deferimento de prova pericial, uma vez que o presente feito versa sobre matéria exclusivamente de direito. Não se discutem propriamente valores a serem percebidos pelo autor, importando decidir o Juízo se a revisão é permitida por lei, sendo desnecessária a realização de perícia contábil. Assim, INDEFIRO o pedido do autor. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007515-86.2013.403.6119 - ELIZEU RODRIGUES(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência à parte autora sobre o laudo médico às fls. 115/118, no prazo de 05 (cinco) dias. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais outrora arbitrados. Após, tornem os autos conclusos.

0007685-58.2013.403.6119 - JOAO FAUSTO DE BRITO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0007688-13.2013.403.6119 - ROSELI DA SILVA SANTOS(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante a concordância da parte autora, suspendo o feito pelo prazo de 60 dias, devendo os autos aguardar sobrestados em Secretaria, até manifestação da parte autora, nos termos da decisão de fls. 51/52. Oportunamente, tornem conclusos.

0008398-33.2013.403.6119 - ABIGAIL APARECIDA ERNESTO CRUZ(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 92/93: Indefiro o retorno dos autos ao perito judicial, por entender que o laudo impugnado não apresenta omissão ou inexatidão nas informações prestadas. Assinalo que o julgamento do feito não está adstrito apenas ao laudo pericial, mas ao conjunto de todos os elementos e fatos provados nos autos, consoante com o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil. Publique-se. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

0008817-53.2013.403.6119 - CELSO ANSELMO(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0009304-23.2013.403.6119 - MARLI MARCELINO(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Proceda à autora a inclusão da filha do falecido no pólo passivo da presente demanda, conforme assinalado pelo INSS à fl. 78. Em termos, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo e cite-se. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0009649-86.2013.403.6119 - JOSE LUIZ TEIXEIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0009666-25.2013.403.6119 - GRACIVALDO SILVA SANTOS(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre o laudo médico às fls. 48/52, no prazo de 05 (cinco) dias. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais outrora arbitrados. Após, tornem os autos conclusos.

0010138-26.2013.403.6119 - LAZARO PEREIRA BATISTA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0010227-49.2013.403.6119 - JOSE JACINTO DA SILVA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0010248-25.2013.403.6119 - MARCELINO JOAO BOSCO TONELATTI(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011442-02.2009.403.6119 (2009.61.19.011442-7) - LUIZA MENDES MARTINS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sua petição de fls. 105/121. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009568-40.2013.403.6119 - NICE RODRIGUES DA SILVA LIMA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

Expediente Nº 9403

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002461-08.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001631-42.2014.403.6119) DEONILSON CORREIA SOBRINHO X ELISABETE DE OLIVEIRA RODRIGUES SOBRINHO(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Regularize a parte autora sua petição inicial, nos termos do disposto no art. 282, inciso V, do CPC. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003743-96.2005.403.6119 (2005.61.19.003743-9) - ISMAEL AVERSARI X ORSINILIA DE ANDRADE AVERSARI(SP106352 - JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO E SP078166 - ISMAEL AVERSARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 368/390, bem como diga se concorda com a extinção da execução do julgado, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, do CPC. Após, tornem conclusos.

0005162-20.2006.403.6119 (2006.61.19.005162-3) - NELSON RODRIGUES FRIAS(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sua petição de fls. 170/194. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007322-18.2006.403.6119 (2006.61.19.007322-9) - IRACI ELIAS BATISTA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, bem como sobre o informado pelo INSS às fls. 328/329. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012955-05.2009.403.6119 (2009.61.19.012955-8) - MARIA DE FATIMA DE SOUZA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora sobre o procedimento administrativo apresentado pelo INSS às fls. 30/52 e 53/77, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000872-20.2010.403.6119 (2010.61.19.000872-1) - MARIA HELENA ROSA MARCELINO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INDEFIRO o pedido de perícia médica em ortopedia, haja vista que a perícia médica requerida à fl. 196, já fora realizada, com laudo pericial acostado às fls. 63/67. Dê-se vista ao INSS sobre o laudo pericial em oftalmologia às fls. 186/192, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001147-66.2010.403.6119 (2010.61.19.001147-1) - LOURIVAL BERTINO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sua petição de fls. 190/220. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002003-30.2010.403.6119 - SILVANA DE OLIVEIRA MACHADO(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sua petição de fls. 150/167, bem como sobre o informado às fls. 148/149. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009738-17.2010.403.6119 - MARIA DO CARMO NASCIMENTO FRANCISCO(SP198463 - JOANA DARC CRISTINA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sua petição de fls. 74/80. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010817-31.2010.403.6119 - MARIO ALOISIO PIERETTE(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sua petição de fls. 250/260. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000263-03.2011.403.6119 - HAYDEE LIMA DOMINGOS(SP210821 - NILTON FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo aguardar sobrestados o trânsito em julgado da ação de nº 0001095-75.2007.403.6119. Oportunamente, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006168-86.2011.403.6119 - TEREZINHA FERNANDES CARDOSO(SP156795 - MARCOS MARANHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sua petição de fls. 119/132. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002219-20.2012.403.6119 - MARIA HELENA ROSA NEVES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora sua petição de fls. 115, ante a emissão de ofício requisitório de fl. 113. Aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou precatório.

0002306-73.2012.403.6119 - GUILHERME GOMES JACINTO - INCAPAZ X FABIANA GOMES(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 90: Intime-se a parte autora para que se manifeste expressamente se, diante de seu pedido de desistência, renuncia ao direito sobre que se funda a ação, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003124-25.2012.403.6119 - DENIZE APARECIDA RONCARI(SP310488 - NATHALIA BRAZAN BEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do alegado pelo INSS às fls. 210/215. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008303-37.2012.403.6119 - FRANCISCO RAIMUNDO DE ASSIS(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Dê-se vista à parte autora acerca do processo administrativo juntado às fls. 69/103. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0009924-69.2012.403.6119 - DAMIAO JOSE DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência à parte autora sobre o laudo médico às fls. 55/61, no prazo de 05 (cinco) dias. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais outrora arbitrados. Após, tornem os autos conclusos.

0010160-21.2012.403.6119 - MARIA ODETE DE JESUS(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sua petição de fls. 126/128. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011165-78.2012.403.6119 - JOSE ALADIM DIAS DOS PASSOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sua petição de fls. 151/163. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001531-24.2013.403.6119 - ANA LUCIA DOMINGO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREF MUN GUARULHOS(SP133655 - MARCOS MAIA MONTEIRO)

Defiro o prazo de cinco dias, conforme requerido pelo Município de Guarulhos à fl. 247. Após, tornem conclusos.

0002296-92.2013.403.6119 - EDILSON EDUARDO JATOBA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Suspendo o presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, período no qual a parte autora deverá formular seu requerimento administrativo perante o INSS, juntando aos autos o devido comprovante. Após, tornem conclusos.

0003039-05.2013.403.6119 - LUZINETE DOS SANTOS(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Fls. 112/116: Ciência à parte autora, no mesmo prazo supra. int.

0005875-48.2013.403.6119 - ELIAS BARBOSA SILVEIRA(SP205910 - MARCELO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Defiro à CEF a juntada de novos documentos, conforme requerido à fl. 103. Após, dê-se vista à parte autora e tornem conclusos para prolação de sentença.

0007025-64.2013.403.6119 - LUANA CRISTINA DOS SANTOS - INCAPAZ X CELIS MARIA BERTGES COELHO PEREIRA(SP155569 - NEUSA MARIA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência à parte autora sobre o laudo médico às fls. 50/56, no prazo de 05 (cinco) dias. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais outrora arbitrados. Após, tornem os autos conclusos.

0007520-11.2013.403.6119 - GILDASIO FRANCISCO VIANA(SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência à parte autora sobre o laudo médico às fls. 77/81, no prazo de 05 (cinco) dias. .PA 0,9 Solicite-se o pagamento dos honorários periciais outrora arbitrados. Após, tornem os autos conclusos.

0008623-53.2013.403.6119 - KENNEDI ANDERSON LIMA DOS SANTOS - INCAPAZ X ANDERSON ANTONIO SANTANA SANTOS(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0008967-34.2013.403.6119 - CLAUDIA DOS SANTOS ALVES(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Junte a autora aos autos os documentos requeridos pela perita médica à fl. 51. Após, intime-se a perita a apresentar o laudo médico e tornem conclusos. Int.

0009408-15.2013.403.6119 - JOSE BOTELHO(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0009668-92.2013.403.6119 - ELMO ALVES DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0010062-02.2013.403.6119 - SALMA FREITAS DOS SANTOS(SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Junte a parte autora os documentos requeridos pela perita à fl. 71. Após, intime-se a expert para apresentar o laudo médico pericial. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0010136-56.2013.403.6119 - JOAQUIM ALVES SIQUEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0010226-64.2013.403.6119 - ROGERIO DOMINGOS DE ALMEIDA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0010593-88.2013.403.6119 - RUTH ESTEVES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIQUE ESTEVES ALVES

Vistos em Inspeção. Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0010909-04.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010278-36.2008.403.6119 (2008.61.19.010278-0) - PEDRO GALVAO PRIMO(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, a carga e a intimação de fls. 135 foram feitas indevidamente, haja vista que o defensor da parte autora é outro. Sendo assim, dou baixa em todos os termos (intimação e carga) da fl. 135, inclusive no sistema processual. Devendo a parte autora ser intimada do conteúdo do texto de fls. 134, a seguir transcrito: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sua petição de fls. 121/133. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003051-92.2008.403.6119 (2008.61.19.003051-3) - JOSE EDSON FERREIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDSON FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 190/193: Nada a decidir, uma vez que os ofícios requisitórios foram devidamente expedidos e transmitidos, conforme fls. 186/187. Aguardem os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do requisito. Int.

0003075-52.2010.403.6119 - JOSE ALFREDO DE MACEDO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALFREDO DE MACEDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do informado pelo INSS às fls. 242/244. Após, aguardem os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do requisito expedido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023887-67.2000.403.6119 (2000.61.19.023887-3) - DONIZETE DE ARAUJO BRANCO(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X DONIZETE DE ARAUJO BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a CEF acerca do alegado pelo autor às fls. 121/122. Após, dê-se vista ao exequente e tornem conclusos. Int.

0000820-97.2005.403.6119 (2005.61.19.000820-8) - ROBERTO APARECIDO FERNANDES DE ALMEIDA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X RICARDO JESUS RIBEIRO DA ROSA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X RAIMUNDO FRANCO(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X REINALDO CARVALHO(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X RAUL RIBEIRO(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X RAIMUNDO PEREIRA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X ROBERTO DO ESPIRITO SANTO DE SOUZA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X RAFAEL DE ASSIS(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X RUBENS CANDIDO DA ROCHA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ROBERTO APARECIDO FERNANDES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO JESUS RIBEIRO DA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DO ESPIRITO SANTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS CANDIDO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o decurso de prazo de fl. 268, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe do feito, mediante rotina processual MV-XS, alterando-a para Cumprimento de Sentença.

0003560-86.2009.403.6119 (2009.61.19.003560-6) - ANTONIO RIBEIRO X ANTONIO GABRIEL NUNES

ROCHA X JOSE DOS SANTOS X JOSE TOLEDO TOLEDO X JOSE DE SOUZA FERREIRA X TORRICELLI JOSE CARDOSO X UBIRAJARA DE CARVALHO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GABRIEL NUNES ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TOLEDO TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE SOUZA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TORRICELLI JOSE CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UBIRAJARA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a manifestação da autora-exequente à fl. 153, informando a satisfação de seu crédito pela ré-executada, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe do feito, mediante rotina processual MV-XS, alterando-a para Cumprimento de Sentença.

Expediente Nº 9404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002332-23.2002.403.6119 (2002.61.19.002332-4) - ASSISTENCIA UNIVERSAL BOM PASTOR(SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)
NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, dou cumprimento ao 2º paragrafo do despacho de fl. 501, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fl. 500: Proceda a Secretaria a transferência do valor bloqueado via BACENJUD, para que permaneça à disposição deste juízo. Após, lavre-se termo de penhora e, ato contínuo, intime-se o executado para manifestação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, expeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal desta Subseção, para que efetue a conversão em renda da União, por meio de DARF, código de receita 2864.Int. .

0005618-04.2005.403.6119 (2005.61.19.005618-5) - ISABEL CRISTINA CARDOSO(SP133297 - JORGE PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)
VISTOS em INSPEÇÃO.Fls. 175/176: recebo como pedido de reconsideração, visto não se tratar de alegação de omissão contradição ou obscuridade na decisão de fl. 169.Acolho o alegado pela CEF e RECONSIDERO a decisão de fl. 169.INTIME-SE a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 159/160.Com a manifestação da CEF, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0004642-89.2008.403.6119 (2008.61.19.004642-9) - CLAUDIA MINGARELLI DA SILVA(SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 239/267.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0008574-85.2008.403.6119 (2008.61.19.008574-5) - FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 14 de fevereiro de 2014), dou cumprimento ao 2º e seguintes do despacho de fl. 323, intimando a parte autora nos termos abaixo: [1] para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 325/335, no prazo de 10 (dez) dias; [2] havendo discordância, os autos serão remetidos à Contadoria judicial para saneamento das divergências;

0010753-89.2008.403.6119 (2008.61.19.010753-4) - EDMILSON JOSE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 14 de fevereiro de 2014), dou cumprimento ao 2º e seguintes do despacho de fl. 93, intimando a parte autora nos termos abaixo: [1] para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 95/110, no prazo de 10 (dez) dias; [2] havendo discordância, os autos serão remetidos à Contadoria judicial para saneamento das divergências;

0004098-67.2009.403.6119 (2009.61.19.004098-5) - MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARCELO

RODRIGUES DA SILVA X MAYARA RODRIGUES DA SILVA X NATALIA LILIAN RODRIGUES DA SILVA X NAYANI VITORIA RODRIGUES DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 240: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor, para cumprimento do despacho proferido à fl. 239. Após, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos. Int.

0004775-97.2009.403.6119 (2009.61.19.004775-0) - LAIS FERNANDES DA SILVA(SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 14 de fevereiro de 2014), dou cumprimento ao 2º e seguintes do despacho de fl. 158, intimando a parte autora nos termos abaixo: [1] para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 160/173, no prazo de 10 (dez) dias; [2] havendo discordância, os autos serão remetidos à Contadoria judicial para saneamento das divergências;

0008303-42.2009.403.6119 (2009.61.19.008303-0) - JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 14 de fevereiro de 2014), dou cumprimento ao 2º e seguintes do despacho de fl. 191, intimando a parte autora nos termos abaixo: [1] para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 193/222, no prazo de 10 (dez) dias; [2] havendo discordância, os autos serão remetidos à Contadoria judicial para saneamento das divergências;

0008341-54.2009.403.6119 (2009.61.19.008341-8) - HELTON GUEDES RANGEL(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL VISTOS. Fl. 209: Defiro o pedido autor pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0008602-19.2009.403.6119 (2009.61.19.008602-0) - ROYAL & SUNALLIANCE SEGURIS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP269830 - VICTORIA MARIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E MEIRA KOVACS)
Fls. 248/262: Intime-se a parte autora para que apresente a contraminuta ao agravo retiro, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000500-71.2010.403.6119 (2010.61.19.000500-8) - YOO NOMURA SUGANO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 14 de fevereiro de 2014), dou cumprimento ao 2º e seguintes do despacho de fl. 144, intimando a parte autora nos termos abaixo: [1] para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 146/156, no prazo de 10 (dez) dias; [2] havendo discordância, os autos serão remetidos à Contadoria judicial para saneamento das divergências;

0004449-06.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA INACIO DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 14 de fevereiro de 2014), dou cumprimento ao 2º e seguintes do despacho de fl. 109, intimando a parte autora nos termos abaixo: [1] para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 111/127, no prazo de 10 (dez) dias; [2] havendo discordância, os autos serão remetidos à Contadoria judicial para saneamento das divergências;

0011028-67.2010.403.6119 - GIOVANA DO AMARAL(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 14 de fevereiro de 2014), dou cumprimento ao 2º e seguintes do despacho de fl. 169, intimando a parte autora nos termos abaixo: [1] para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 171/191, no prazo de 10 (dez) dias; [2] havendo discordância, os autos

serão remetidos à Contadoria judicial para saneamento das divergências;

0002662-05.2011.403.6119 - ANGELINA MARTINS DE OLIVEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 14 de fevereiro de 2014), dou cumprimento ao 2º e seguintes do despacho de fl. 216, intimando a parte autora nos termos abaixo: [1] para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 218/228, no prazo de 10 (dez) dias; [2] havendo discordância, os autos serão remetidos à Contadoria judicial para saneamento das divergências;

0006584-54.2011.403.6119 - VILMA DOS SANTOS FERNANDES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
VISTOS.Fls. 196: DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF para vista dos autos fora de Secretaria e subsequente manifestação sobre os cálculos judiciais.Com a juntada da manifestação da CEF, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0013294-90.2011.403.6119 - BANCO ITAULEASING S/A X UNIAO FEDERAL
VISTOS em INSPEÇÃO.1. Fl. 260: INDEFIRO, por ainda não se ter concluído o procedimento de cumprimento de sentença.2. Valendo o extrato positivo do Sistema BACENJUD como Termo de Penhora, INTIME-SE a autora, ora executada, na pessoa de seus advogados, para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 475-J, 1º e 475-L do Código de Processo Civil.3. Oferecida impugnação, venham os autos conclusos.4. No caso de concordância ou silêncio da executada, OFICIE-SE à instituição bancária responsável pelo bloqueio do valor executado (fl. 258) para que transfira o valor bloqueado para conta judicial à disposição deste Juízo. 5. Atendida a providência supra, OFICIE-SE ao PAB/CEF deste Fórum Federal requisitando seja convertido em renda o valor penhorado, em favor da União, utilizando-se do DARF anexado à contracapa dos autos.6. Tudo providenciado, INTIME-SE a União para que se manifestes sobre a satisfação de seu crédito.Cumpra-se.

0011879-95.2012.403.6100 - SERGIO TADEU NUNES X REGINA MALDONADO NUNES(SP230758 - MARLI MORAES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Vistos em Inspeção.Fl. 255: Defiro a devolução do prazo, conforme requerido.Int.

0009625-92.2012.403.6119 - JOSEFA ACELINA DA FONSECA(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Defiro a devolução de prazo requerida pela parte autora à fl. 57.Int.

0050275-23.2012.403.6301 - VILMA DOS SANTOS SOUZA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como sobre a proposta de transação judicial de fls. 237/277.Após, tornem conclusos.Int.

0019070-60.2013.403.6100 - RODRIGO TAMBELLI MOREIRA MACHADO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A
VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário originariamente ajuizada perante a Justiça Federal de São Paulo, na qual o autor objetiva a condenação das rés à exibição da apólice e do certificado de seguro e ao pagamento da indenização por invalidez funcional permanente total por doença, no valor de R\$57.018,50.Aduz o autor que teve reconhecida a sua incapacidade definitiva para o Serviço Militar, sendo licenciado das fileiras do Exército Brasileiro em 16/08/2013. Nesse contexto, requer o pagamento do seguro que, conforme certificado de seguro vigente em 24/09/2012, tomado como paradigma, perfaz o montante de R\$ 57.018.50. Subsidiariamente, caso não seja apresentada a sua apólice de seguro, requer que haja condenação das rés ao pagamento de indenização no dobro do valor acima mencionado. Por decisão lançada às fls. 24/24v, o MD. Juízo da 3ª Vara Federal Cível de São Paulo declinou da competência para o processo e julgamento da presente ação, remetendo os autos à esta Subseção Judiciária (fl. 24). É a síntese do necessário. DECIDO.Inicialmente, acompanho os fundamentos lançados na r. decisão de fls. 24/24v e reconheço a competência deste Juízo Federal para o processo e julgamento da demanda.Passo, assim, ao exame do pedido de medida liminar. E, ao fazê-lo, reconheço a

inviabilidade jurídica da pretensão cautelar. E isso porque o autor não aponta, em nenhum momento quaisquer razões que pudessem evidenciar a iminência de um risco de dano irreparável ao seu afirmado direito, situação que poderia, em tese, legitimar a inversão do procedimento com o adiamento do contraditório e a antecipação dos efeitos da tutela. Inexistindo alegação de periculum damnum irreparabile, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. CITEM-SE os réus. Sobrevindo resposta à demanda, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0003050-34.2013.403.6119 - GIVANILDO GUILHERME DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Regularmente processado o feito e realizado exame médico-pericial em juízo, foram as partes instadas a se manifestar sobre o laudo, tendo a parte autora requerido o retorno dos autos ao sr. perito para esclarecimentos (fls. 66/68). Vieram os autos conclusos. DECIDO. É certo que o art. 435 do Código de Processo Civil autoriza às partes requerer esclarecimentos ao perito judicial. Não menos certo, porém, é que o pedido de esclarecimentos - que há de ser específico e objetivo - deve se destinar a corrigir eventuais omissões ou inexatidões do laudo pericial, se prestando, apenas e tão somente, à explicitação de algo que não tenha ficado claro no laudo apresentado em juízo. Não se admitem, assim, pedidos de esclarecimentos genéricos ou que objetivem simplesmente contestar as afirmações do perito judicial ou demonstrar o desacerto de sua conclusão. Como sabido, a mera divergência da parte com a conclusão do perito judicial - sem que se apontem patentes omissões ou inconsistências no laudo - não é motivo suficiente para pedido de esclarecimentos. Ainda mais quando se recorda que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (CPC, art. 436). Por estas razões, INDEFIRO o pedido de retorno dos autos ao sr. perito. Publicada esta decisão, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006412-44.2013.403.6119 - JULLIA RODRIGUES DE MOURA - INCAPAZ X MARIA TEREZA FEITOSA RODRIGUES X DANIEL RIBAS DE MOURA - INCAPAZ X MARIA ASSUNCION RIBAS MAS (SP162316 - MARCUS ROBERTO DA SILVA) X EDINARA DILLEMBURGER LOPES X UNIAO FEDERAL X BRENDA LOPES DE MOURA - INCAPAZ X EDINARA DILLEMBURGER LOPES

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JULLIA RODRIGUES DE MOURA, representada por sua genitora Maria Tereza Feitosa Rodrigues e DANIEL RIBAS DE MOURA, representado por sua genitora Margarida Assuncion Ribas Más (cfr. registro geral à fl. 26), em face de EDINARA DILLEMBURGER LOPES e do COMANDO DA AERONÁUTICA, em que pretendem os autores, na qualidade de filhos do Sr. José de Moura Junior, falecido aos 15/09/2009, que a primeira requerida seja exonerada ao recebimento à meação aos alimentos, e que sua cota parte seja acrescida à cota parte dos menores, e por cautela, e de forma subsidiária, não se verificando eventualmente hipótese de exoneração, promova-se a revisão dos alimentos, adequando-a a necessidade/possibilidade das partes condenando ainda as requeridas ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações de estilo, e que desde já, ficam requeridos (fl. 13). Requer também a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Relatam os autores que na data de 15/09/2009, o falecido José de Moura Junior e a primeira requerida Edinara Dillemburger Lopes lavraram perante o 2º Tabelião de Notas da Comarca de Guarulhos/SP, uma escritura de Declaração de União Estável (fls. 31/32), contendo menção expressa de renúncia das partes ao direito de alimentos, mesmo após a morte, sem prejuízo dos alimentos aos menores. Aduzem que após o falecimento do Sr. José de Moura Junior, a primeira requerida formalizou junto ao Comando da Aeronáutica (Diretoria de Intendência - Subdiretoria de Pagamento de Pessoal) o pedido para recebimento da pensão por morte, passando a receber o percentual de 50% (cinquenta por cento) dos rendimentos do de cujus, restando os outros 50% para os três filhos menores. Sustentando que a divisão da pensão foi realizada aleatoriamente pela fonte pagadora, à míngua de ação de alimentos fixando esses percentuais, pedem os autores a procedência da demanda. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/40). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 44), sendo os autores intimados a aditar a inicial, providência atendida às fls. 46/47. Certificada dos autos (fls. 44 e 48), o Ministério Público Federal pugnou por nova vista após a juntada das contestações das rés (fl. 49). É o relatório necessário. DECIDO. Inicialmente, acolho o aditamento de fls. 46/47 e DEFIRO a inclusão da menor BRENDA LOPES DE MOURA, representada por sua mãe Edinara Dillemburger Lopes, no pólo passivo da ação. DEFIRO, ainda, a substituição do COMANDO DA AERONÁUTICA pela UNIÃO, no pólo passivo da ação. Superadas essas questões iniciais, passo ao exame do pedido de medida liminar. E, ao fazê-lo, entendo ser o caso de indeferimento da pretensão cautelar, por não se revestirem de plena plausibilidade jurídica as alegações vertidas na petição inicial. Em primeiro lugar, cumpre rememorar que a Lei nº 3.765, de 04 de maio de 1960 - que disciplina as pensões militares - estabelece expressamente que a pensão militar será dividida, entre filhos e esposas/companheiras, à proporção de 50% para cada grupo (art. 7º, 2º e 3º), não se sustentando, ao menos neste juízo prefacial, a pretensão de divisão em cotas iguais para cada beneficiário. Em segundo lugar, afigura-se discutível se a expressa renúncia a qualquer ajuda material, a título de alimentos,

constante da escritura de união estável (fl. 31v), alcançaria inclusive a pensão devida em caso de falecimento. Tal parece mesmo ser a conclusão lógica à vista da expressa redação da escritura; todavia, considerando o enorme impacto financeiro que o acolhimento liminar dessa tese traria ao núcleo familiar ora demandado - com base num juízo tomado em cognição sumária - recomendam a prudência e os princípios gerais do processo que se oportunize às co-rés o contraditório, a fim de que possam impugnar a pretensão dos autores antes de serem surpreendidas com medida de extrema gravidade invasiva de sua esfera jurídica. De outro lado - e não menos relevante - impende assinalar que os autores não apontam, em nenhum momento, quaisquer razões que pudessem evidenciar a iminência de um risco, concreto e específico, de dano irreparável ao seu afirmado direito, situação que poderia, em tese, legitimar a inversão do procedimento com o adiamento do contraditório e a antecipação dos efeitos da tutela. Tanto que os demandantes não pedem que a parcela da pensão que reclamam lhes seja paga imediatamente, mas sim que fique depositada em juízo. Inexiste, pois, periculum damnum irreparabile na espécie. Postas estas considerações, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Encaminhem os autos ao SEDI para: a) inclusão da menor BRENDA LOPES DE MOURA, representada por sua mãe Edinara Dillemburger Lopes, no pólo passivo da ação; b) substituição do Comando da Aeronáutica pela UNIÃO, no pólo passivo da ação. Sem prejuízo, INTIMEM-SE os autores para que esclareçam, comprovando documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, o nome apontado à fl. 46 para a representante do menor autor Daniel Ribas de Moura (Margarida Assuncion Ribas Más, cfr. cópias dos documentos pessoais acostadas às fls. 26/27). CITEM-SE os réus. Sobrevida resposta à demanda, ou certificado o decurso de prazo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, como requerido. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0008431-23.2013.403.6119 - APPARECIDO JORONYMO(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

0002725-25.2014.403.6119 - RED SUPPLY COMERCIAL LTDA(SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP

Regularize a parte autora o pólo passivo da presente demanda, nos termos do artigo 282, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Devidamente regularizado, remetam-se os autos ao SEDI para devida alteração e CITE-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006857-62.2013.403.6119 - JOAO NASCIMENTO(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 151 no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009749-80.2009.403.6119 (2009.61.19.009749-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X POLYMAR TRANSPORTES LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X POLYMAR TRANSPORTES LTDA

Manifeste-se a exeqüente, INFRAERO, acerca da certidão negativa de fl. 102, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, apresente o valor em cobro atualizado. Com a resposta, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens.

Expediente Nº 9405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000100-67.2004.403.6119 (2004.61.19.000100-3) - LUCI BUENO DA COSTA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sua petição de fls. 333/339, bem como sobre o alegado às fls. 340/341. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005607-38.2006.403.6119 (2006.61.19.005607-4) - AMARO CARLOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 227: Com razão o INSS. Diante dos termos da decisão transitada em julgado no que diz respeito à verba honorária - que poderia ter sido objeto de recurso ao tempo e modo devidos - inexistente valor a executar nestes autos, seja de parcelas e atraso do benefício obtido, seja de verbas sucumbenciais. Sendo assim, nada mais havendo que se providenciar, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000039-70.2008.403.6119 (2008.61.19.000039-9) - VITOR PAULO DOS REIS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela União em sua petição de fls. 209/211. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001331-90.2008.403.6119 (2008.61.19.001331-0) - SERGIO MIGOTO DE SOUZA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (Publicada no Diário Eletrônico nº 32 em 14/02/2014), dou cumprimento ao 3º parágrafo do(a) despacho/decisão de fl. 146, intimando as partes, nos termos abaixo, para ciência sobre a resposta da 16ª Vara Cível às fls. 154/156: DESPACHO/DECISÃO DE FL. 146: Sobrevindo resposta, intime-se.

0003648-61.2008.403.6119 (2008.61.19.003648-5) - MARIA MISSIMERIA FIALHO(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sua petição de fls. 172/183. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004201-11.2008.403.6119 (2008.61.19.004201-1) - MARIA NAIZA FERRAZ MARTINS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. INTIME-SE a parte interessada para ciência do depósito efetuado nos autos e para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, ou no silêncio, tornem os autos conclusos.

0011345-02.2009.403.6119 (2009.61.19.011345-9) - VINICIUS VALERIO DE OLIVEIRA NUNES - INCAPAZ X NATALIA DE OLIVEIRA NUNES - INCAPAZ X MARIA VILMA DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS em INSPEÇÃO. Fls. 161/162: Muito embora seja peculiar a menção do sr. médico perito à incapacidade laboral total e permanente decorrente do falecimento do de cujus (não se podendo mesmo imaginar de que outro modo poderia ser), não se pode perder de perspectiva que, tratando-se de perícia indireta (isto é, destinada ao exame dos documentos médicos do periciando para o fim de aferir eventual incapacidade passada) o laudo pericial claramente apontou, no que interessa ao deslinde da causa, que não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa (fl. 150, in fine) Nesse cenário, vê-se que, afora a estranheza que a primeira conclusão pericial de fato desperta, a autora não aponta vício algum no laudo apresentado, limitando-se a externar sua discordância com as conclusões do Sr. Perito. Sabido que a mera divergência de entendimentos entre o advogado da parte e o perito judicial não autoriza nova perícia (sem que se apontem erros, omissões ou impropriedades substanciais no laudo pericial), INDEFIRO o pedido de fls. 161/162. A despeito da manifestação conclusiva do Ministério Público Federal às fls. 129/130, abra-se nova vista ao Parquet para ciência do laudo pericial realizado (fls. 149/156) e eventual complementação de seu parecer. Com a manifestação do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001620-52.2010.403.6119 - JOAO GOMES VIEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (Publicada no Diário Eletrônico nº 32 em 14/02/2014), dou cumprimento ao 2º parágrafo do(a) despacho/decisão de fl(s). 120, intimando as partes nos termos abaixo para ciência sobre os esclarecimentos médicos de fl(s). 139: DESPACHO/DECISÃO DE FLS. 120: Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0002510-88.2010.403.6119 - ORLANDO IGNACIO DOS SANTOS(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 342/345: Indefero o retorno dos autos ao perito judicial, por entender que o laudo impugnado não apresenta omissão ou inexatidão nas informações prestadas. Assinalo que o julgamento do feito não está adstrito apenas ao laudo pericial, mas ao conjunto de todos os elementos e fatos provados nos autos, consoante com o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil. Publique-se. Após, ciência ao Instituto réu. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

0011566-48.2010.403.6119 - AUTO CENTER GUARUPETRO LTDA.(SP254411 - SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

VISTOS em INSPEÇÃO.1. Fl. 124: Especifique a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, as alegações de fato que pretende provar por meio da oitiva de testemunhas, sob pena de indeferimento da postulação. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0000051-79.2011.403.6119 - GILBERTO PEREIRA EVANGELISTA(SP168893 - ANGELA COTIC) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (Publicada no Diário Eletrônico nº 32 em 14/02/2014), dou cumprimento ao 2º parágrafo do(a) despacho/decisão de fl. 60, intimando as partes, nos termos abaixo, para ciência sobre a documentação encaminhada pelo Banco Central do Brasil (fls. 66/68) e pelo Banco Bradesco (fls. 73/205) em resposta aos Ofícios expedidos: DESPACHO/DECISÃO DE FL. 60: Sobrevindo resposta, ciência às partes.

0009728-36.2011.403.6119 - SIMONE CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO RODRIGUES FILHO X ANA CAROLINE DIAS DE OLIVEIRA X EMANUELE RODRIGUES(SP178116 - WILIAN ANTUNES BELMONT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS em INSPEÇÃO. Fl. 105/133: Considerando que o agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente (CPC, art. 524), e tendo em vista que a petição de agravo de instrumento veiculada pela autora, conquanto endereçada à C. Presidência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região foi indevidamente protocolada nesta 1ª instância, INTIME-SE a autora para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, se protocolou peça autônoma diretamente junto ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (como manda a lei, em dispositivo claríssimo) ou se o equívoco se deu quanto ao endereçamento e o nome da peça, que se pretendia agravo retido dirigido a este Juízo de 1ª instância. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0012324-90.2011.403.6119 - WELLYNGTON RODRIGUES DOS SANTOS X WERBERTH RODRIGUES DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107/109: O autor não aponta vício algum no exame realizado e no laudo apresentado, limitando-se a apresentar sua discordância com as conclusões do Sr. Perito. Demais disso, é certo que, no julgamento da causa, o juiz não está vinculado às conclusões de seu auxiliar técnico, podendo extrair seu convencimento de qualquer dos elementos de prova constantes dos autos (cfr. CPC, art. 436). Sendo assim, INDEFIRO o pedido de nova perícia. Publicada esta decisão, tornem os autos conclusos para sentença.

0000196-04.2012.403.6119 - PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 333: Intime-se a parte autora para que apresente o seu comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 05 (cinco) dias. Sobrevindo resposta, dê-se vista à ANP. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000655-06.2012.403.6119 - EUGENIO REINOLDO JUST(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (Publicada no Diário Eletrônico nº 32 em 14/02/2014), dou cumprimento ao 9º parágrafo do(a) despacho/decisão de fl. 102, intimando o autor, nos termos abaixo, para ciência sobre os procedimentos administrativos de fls. 104/125 e de fls. 129/198 encaminhados pelo INSS:

DESPACHO/DECISÃO DE FL. 102: Com a manifestação do INSS, intime-se o autor para ciência.

0002439-18.2012.403.6119 - FABIO LUIS SIMI(SP257805 - JOSE AUGUSTO VARGAS DE MORAES PIRES ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS. Diante do silêncio do patrono do autor, INTIME-SE PESSOALMENTE o demandante nos termos do despacho de fl. 98 (para que se manifeste sobre a renúncia ao direito em que se funda a demanda). Com a manifestação da parte, ou certificado o silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0002725-93.2012.403.6119 - JULIANA GONCALVES DE SOUZA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS em INSPEÇÃO. Fls. 112/114: A autora não aponta vício algum no exame realizado e no laudo apresentado, limitando-se a apresentar sua discordância com as conclusões do Sr. Perito. A mera divergência entre as conclusões do perito judicial e do médico particular da autora não autoriza a realização de nova perícia, uma vez que não se trata de análise quantitativa (a depender de um desempate de um terceiro médico), mas sim de exame qualitativo, a ser empreendido pelo profissional médico imparcial, nomeado pelo Juízo. Entenda-se que a função do médico perito-judicial não é confirmar ou divergir do diagnóstico do médico que acompanha a demandante, e sim realizar o exame pericial, apontando a sua conclusão médica. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de nova perícia. Publicada esta decisão para ciência da autora, tornem os autos conclusos para sentença.

0003280-13.2012.403.6119 - ELENA MARIA PEREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS em INSPEÇÃO. Atenda a autora ao determinado à fls. 108, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0006872-65.2012.403.6119 - MARIA REJANE DE SIQUEIRA LOPES(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS em INSPEÇÃO. Fls. 68/69: A autora não aponta vício algum no exame realizado e no laudo apresentado, limitando-se a apresentar sua discordância com as conclusões do Sr. Perito. A mera divergência entre as conclusões do perito judicial e dos médicos que acompanham a autora não enseja esclarecimentos do perito e tampouco autoriza a realização de nova perícia. À toda evidência, a função do médico perito-judicial não é confirmar ou divergir do diagnóstico dos médicos que acompanham a demandante, e sim realizar o exame pericial, apontando a sua conclusão médica. Por estas razões, INDEFIRO os pedidos de fls. 68/69. Publicada esta decisão para ciência da autora, tornem os autos conclusos para sentença.

0008667-09.2012.403.6119 - VERA LUCIA LIMA DE SIQUEIRA(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (Publicada no Diário Eletrônico nº 32 em 14/02/2014), dou cumprimento ao item 7 do(a) despacho/decisão de fls. 94/95, intimando as partes, nos termos abaixo, para ciência sobre o laudo pericial de fls. 100/112: DESPACHO/DECISÃO DE FL. 95: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0010050-22.2012.403.6119 - COOPERATIVA EDUCACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO - U(SP166619 - SÉRGIO BINOTTI) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0010533-52.2012.403.6119 - DANIELE CRISTINA MIANDA ALVES(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS em INSPEÇÃO. Fls. 82: Os quesitos complementares ora apresentados pelo autor ou já se encontram respondidos (a - fl. 77v, item IIIa) ou não se relacionam diretamente ao caso concreto, dizendo respeito genericamente ao conhecimento científico atualmente existente sobre a moléstia que acomete a autora (b e c). De outra parte, não há que se falar em perícia inconclusiva tão somente porque a demandante discorda das conclusões da sra. médica perita, claramente apontada à fl. 39, item VI. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de nova perícia e esclarecimentos à sra. perita. Publicada esta decisão para ciência da autora, tornem os autos conclusos para sentença.

0011692-30.2012.403.6119 - FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO E SP312621 - FABIANO ZANOLLA DA CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS em INSPEÇÃO. 1. Fl. 88: Antes de analisar o pedido de prova pericial formulado pelo autor, JUNTE aos autos, o demandante, no prazo de 5 (cinco) dias, a via original da CTPS em tela, visto que, por ora, inexistente contestação de sua autenticidade pelo INSS nestes autos. 2. No mesmo prazo de 5 (cinco) dias, tome ciência o autor dos documentos juntados pelo INSS Às fls. 91/158 (cópias de processos administrativos). 3. Atendida a determinação do item 1 supra, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0012424-11.2012.403.6119 - PEDRO ANSELMO DE OLIVEIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE GUARULHOS

VISTOS em INSPEÇÃO.Fl. 86 (pet. provas autor):Muito embora o autor especifique, no pedido formalmente deduzido na petição inicial, os valores que pretende ver repetidos nesta demanda (fls. 07v/08v), a questão jurídica a ser decidida é exclusivamente de direito (atinentes à forma de incidência do imposto de renda sobre benefícios recebidos acumuladamente) e claramente prejudicial a quaisquer cálculos que eventualmente sejam necessários em virtude de eventual condenação.A prova pericial, à toda evidência, se destina ao esclarecimento de matéria de fato - por meio de auxiliar técnico do juízo - cujo deslinde seja prejudicial ao julgamento da causa. Vale dizer: não há como se acolher ou rejeitar o pedido sem a conclusão da perícia.Na hipótese dos autos, depreende-se claramente da inicial que o demandante não aponta meros equívocos contábeis no cálculo do IR, mas, muito diversamente, se insurge contra a própria sistemática de cobrança do imposto empregada pelo Fisco Federal.Nesse cenário, emerge com nitidez que o acolhimento ou rejeição do pedido inicial independe de perícia contábil, sendo eventuais cálculos necessários apenas para liquidação de eventual quantum debeatur no caso de condenação.Por essa razão, INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial contábil deduzido à fl. 86.Publicada esta decisão para ciência do autor, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012684-88.2012.403.6119 - ADRIANA BEZERRA DA SILVA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103/106: Indefero o retorno dos autos ao perito judicial, por entender que o laudo impugnado não apresenta omissão ou inexatidão nas informações prestadas. Assinalo que o julgamento do feito não está adstrito apenas ao laudo pericial, mas ao conjunto de todos os elementos e fatos provados nos autos, consoante com o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.Quanto ao pedido de realização de perícia médica na especialidade psiquiatria, verifico que foi realizada a perícia com médico psiquiatra, conforme laudo médico juntado às fls. 71/76. Publique-se. Após, ciência ao Instituto réu. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

0001922-68.2012.403.6133 - MARCIA CARLOS SANTIAGO(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.Regularmente processado o feito e realizado exame médico-pericial em juízo, foram as partes instadas a se manifestar sobre o laudo, tendo a parte autora requerido o retorno dos autos ao sr. perito para esclarecimentos (fls. 266/268).Vieram os autos conclusos.DECIDO.É certo que o art. 435 do Código de Processo Civil autoriza às partes requerer esclarecimentos ao perito judicial. Não menos certo, porém, é que o pedido de esclarecimentos - que há de ser específico e objetivo - deve se destinar a corrigir eventuais omissões ou inexatidões do laudo pericial, se prestando, apenas e tão somente, à explicitação de algo que não tenha ficado claro no laudo apresentado em juízo. Não se admitem, assim, pedidos de esclarecimentos genéricos ou que objetivem simplesmente contestar as afirmações do perito judicial ou demonstrar o desacerto de sua conclusão.Como sabido, a mera divergência da parte com a conclusão do perito judicial - sem que se apontem patentes omissões ou inconsistências no laudo - não é motivo suficiente para pedido de esclarecimentos. Ainda mais quando se recorda que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (CPC, art. 436).Por estas razões, INDEFIRO o pedido de retorno dos autos ao sr. perito. Publicada esta decisão, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002381-78.2013.403.6119 - CLEIA CORGONIO LAZARO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.Regularmente processado o feito e realizado exame médico-pericial em juízo, foram as partes instadas a se manifestar sobre o laudo, tendo a parte autora se insurgido contra a conclusão do sr. médico perito e requerido a realização de nova perícia (fls. 74/79).Vieram os autos conclusos.DECIDO.Nos termos do art. 437 do

Código de Processo Civil, o juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Como se depreende da manifestação de fls. 74/79, limita-se a parte autora a irresignar-se com a conclusão do sr. médico perito, dela divergindo. Não aponta a parte autora omissões ou inconsistências substanciais no laudo atacado que efetivamente comprometam a sua compreensão e o esclarecimento da questão submetida ao exame do perito. Como sabido, a mera divergência da parte com a conclusão do perito judicial - sem que se apontem patentes omissões ou inconsistências no laudo - não é motivo suficiente para determinação de nova perícia. Ainda mais quando se recorda que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (CPC, art. 436). Por estas razões, INDEFIRO o pedido de nova perícia. Publicada esta decisão, tornem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme outrora arbitrados. Int.

0003121-36.2013.403.6119 - DEBORA LOPES FRAZAO(SP308045 - GISELE DA CONCEICÃO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS em INSPEÇÃO. Fls. 57/58: Considerando que os documentos médicos ora apresentados (à exceção do relatório de fl. 59) são todos anteriores à perícia judicial realizada (em 16/05/2013, cfr. fls. 37ss.) e se referem às mesmas enfermidades que informam a causa de pedir deduzida na petição inicial, INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia. No que toca aos honorários periciais, sendo a demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 27v, item 2), seu pagamento será suportado pela rubrica orçamentária própria do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Publicada esta decisão para ciência da autora, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003940-70.2013.403.6119 - EDSON LUIS MESSIAS BENTO X LUCIMARA APARECIDA RODRIGUES BENTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 201/202: Defiro a realização da prova pericial contábil. Considerando os termos da Resolução n.º 558/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e em sendo os autores beneficiários da justiça gratuita, NOMEIO a Senhora ALESSANDRA RIBAS SECCO, Contadora, CRC 1SP242662/O-9, para funcionar como perita judicial. Intimem-se as partes para indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 05(cinco) dias. Isto feito, intime-se a Senhora Perita para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Arbitro os seus honorários no valor máximo da tabela da mencionada Resolução. Cumpra-se e intimem-se.

0007291-51.2013.403.6119 - SILMAR ALVES GONCALVES(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria n.º 08/2014 (Publicada no Diário Eletrônico n.º 32 em 14/02/2014), dou cumprimento ao item 7 do(a) despacho/decisão de fls. 72/73, intimando as partes, nos termos abaixo, para ciência sobre o laudo pericial de fls. 78/93: DESPACHO/DECISÃO DE FL. 73: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0007450-91.2013.403.6119 - SOLANGE DE FATIMA DA SILVA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Regularmente processado o feito e realizado exame médico-pericial em juízo, foram as partes instadas a se manifestar sobre o laudo, tendo a parte autora se insurgido contra a conclusão do sr. médico perito e requerido a realização de nova perícia (fls. 63/64). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Nos termos do art. 437 do Código de Processo Civil, o juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Como se depreende da manifestação de fls. 63/64, limita-se a parte autora a irresignar-se com a conclusão do sr. médico perito, dela divergindo. Não aponta a parte autora omissões ou inconsistências substanciais no laudo atacado que efetivamente comprometam a sua compreensão e o esclarecimento da questão submetida ao exame do perito. Como sabido, a mera divergência da parte com a conclusão do perito judicial - sem que se apontem patentes omissões ou inconsistências no laudo - não é motivo suficiente para determinação de nova perícia. Ainda mais quando se recorda que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (CPC, art. 436). De outra parte, afigura-se manifestamente impertinente na espécie a inspeção judicial, visto que, exigindo o deslinde da causa o recurso a auxiliar do juízo com conhecimento específico na área médica, elemento de convicção nenhum poderia resultar da análise direta, pelo magistrado, do ambiente de trabalho da autora. Vale dizer: a matéria posta em juízo desafia prova técnica (já produzida) e não inspeção judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de nova perícia, bem como o pedido de realização de Inspeção Judicial. Publicada esta

decisão, tornem os autos conclusos para sentença.

0008971-71.2013.403.6119 - JOAO BATISTA BENEDITO(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS em INSPEÇÃO.Fl. 124:Tendo sido expressamente admitida pela CEF, ora ré, a dessemelhança entre a assinatura do autor e a assinatura constante no contrato de crédito consignado nº 21.1655.114.00070003-51, confirmando a fraude alegada pelo autor (fl. 62, quarto parágrafo), o ponto referente à autenticidade da assinatura do demandante não restou controvertido, independentemente de prova (CPC, art. 334, inciso II e III).Sendo assim, afigura-se absolutamente desnecessária a prova requerida pelo autor, razão pela qual INDEFIRO o pedido de fl. 124.Publicada esta decisão para ciência do demandante, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009665-40.2013.403.6119 - GILSON CAXIAS DE JESUS(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência à parte autora sobre o laudo médico às fls. 43/47, no prazo de 05 (cinco) dias. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais outrora arbitrados.Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005236-64.2012.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TONIMAR ZAFFIRI(SP256204 - JOÃO LUIZ LOPES JUNIOR)

Vistos em Inspeção.Manifeste-se o autor acerca da certidão de fl. 92verso.Após, tornem conclusos.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2085

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006528-55.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007625-37.2003.403.6119 (2003.61.19.007625-4)) SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, Trata-se de embargos de declaração interpostos pela embargante SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA - MASSA FALIDA contra a sentença de fls. 116/128.Sustenta, em síntese, que a decisão proferida destoa da estrita legalidade, já que a DIPJ constitui o lançamento do crédito tributário do IRPJ, e não de COFINS, que se dá com o fato gerador e o mês seguinte ao vencimento. Requer a integração do julgado, com efeito modificativo, para se declarar a prescrição ou nulidade da CDA e da inscrição em dívida ativa.Acontece que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos embargos.Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial.Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.Os argumentos levantados pela embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da embargante por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC.Em análise perfunctória dos autos da execução fiscal verifica-se que a tese da prescrição aventada foi decidida em 19/12/2008, que não a reconheceu, portanto, preclusa a matéria. Ressalte-se que, contra tal decisão, foi pela ora embargante agitado agravo de instrumento (Processo 0020587-72.2010.403.0000) com decisão pelo indeferimento do pedido de efeito suspensivo.Tendo em vista que tramita o agravo acima referido perante a 4ª. Turma do Eg. TRF3, comunique-se, por e-mail, a existência dos presentes embargos à execução e a sentença proferida bem como desta decisão, a fim de se evitar eventuais decisões conflitantes.Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos

Embargos de Declaração de fls. 133/135. Traslade-se cópia para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0005474-49.2013.403.6119 - UNIAO FEDERAL X HONEYWELL IND/ AUTOMOTIVA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP298561 - PEDRO COLAROSSO JACOB)

Formulou a Rqda às fls. 883/888 a substituição da indisponibilidade dos bens que compõem o ativo permanente decretada pela decisão liminar de fls. 59/60v pelos depósitos integrais efetuados e requer a liberação e disponibilidade de todos os bens do seu ativo permanente, bem como a expedição de ofícios a todos os órgãos listados na decisão de fls. 59/60v para que tomem ciência da nova decisão e providenciem o desbloqueio dos bens. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 1060/1061 confirmando a existência de depósitos extrajudiciais suficientes à garantia dos débitos, e que não foram localizados outros débitos passíveis de cobrança. Portanto, não se opõe ao pedido formulado pela Rqda às fls. 883/885. Diante do exposto, defiro o pedido de desbloqueio dos bens que compõem o ativo permanente da Requerida. Oficie-se como requerido. Manifeste-se a Rqte sobre a contestação de fls. 229/495, bem como sobre as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, primeiro pela Rqte e, após, pela Rqda, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, conclusos para sentença. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4465

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010006-03.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSAFÁ PEREIRA DOS SANTOS

Defiro o pedido de fl. 94, remetam-se os autos para cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-P, parágrafo único do CPC, ao Juízo de Direito da Comarca de Itaporã/MS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005817-45.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA LUCIA LOPES DOS SANTOS

Defiro o pedido de desentranhamento da Carta Precatória a ser encaminhada ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP ficando traslado nos autos, devendo ser instruída com cópia das fls. 53/55. Ciência à parte autora para que acompanhe as diligências no Juízo Deprecado de forma a possibilitar o seu cumprimento. Por economia processual cópia da presente decisão servirá aditamento à Carta Precatória. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0008167-45.2009.403.6119 (2009.61.19.008167-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA BARBOSA SAGRES X CELSO BARBOSA

Intime-se a CEF para manifestar-se acerca do pedido de fl. 133 no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0002709-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MESSIAS BRITTO

Ciência da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Considerando o teor da decisão monocrática proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que anulou a sentença, intime-se a CEF, pessoalmente, estabelecida na Av. Paulista nº 1842, São Paulo/SP, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente novos endereços para citação do réu, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o

esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, e parágrafo 1º, do CPC. Cópia do presente servirá como carta precatória à Subseção Judiciária Cível de São Paulo/SP, instruída com cópias de fls. 90, 99/100 e 112/113. Publique-se. Cumpra-se.

0007065-17.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO DOS SANTOS

Tendo em vista a notícia da composição entre as partes, conforme petição de fl. 72, intime-se a CEF para no prazo de 10 (dez) dias informar os termos do referido acordo, bem como para dizer e requerer o que entender de direito. Publique-se. Intime-se.

0009127-30.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON RODRIGUES DA SILVA

Ante a juntada de pesquisa de endereço de fls. intime-se a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023737-86.2000.403.6119 (2000.61.19.023737-6) - DORIVAL PIRES(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Compulsando os autos, verifico que a requisição emitida à fl. 319 foi cancelada, conforme certidão de fl. 321, em razão de divergência no CPF. Assim, faz-se mister a sua regularização, pelo que deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o necessário para o envio de nova requisição. Com a apresentação de certidão de regularização fiscal e sendo constatada divergência com os dados constantes na inicial, ao SEDI, por correio eletrônico, para providenciar a retificação necessária no sistema processual. Com o cumprimento do acima exposto, expeça-se nova requisição. Após, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição supracitada. Publique-se. Cumpra-se.

0005256-94.2008.403.6119 (2008.61.19.005256-9) - NEUSA MARIA DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A requisição emitida à fl. 194/195 foi cancelada, conforme certidão de fl. 197/200, em razão de divergência do nome da parte autora com o constante no Cadastro de Pessoas Físicas. Assim, faz-se mister a sua regularização, pelo que deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o necessário para o envio de nova requisição. Com o cumprimento do acima exposto, expeça-se nova RPV. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011766-89.2009.403.6119 (2009.61.19.011766-0) - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP045198 - SAMUEL SOLONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fls. 372/373. Desta forma, expeça-se nova RPV em nome do procurador PAULO ROBERTO CAETANO MOLINA. Publique-se. Cumpra-se.

0011037-29.2010.403.6119 - JOSE BERNARDO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação dos esclarecimentos prestados pela perita judicial de fls. 128/129 manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Outrossim, intime-se a parte autora para juntar aos autos todos os exames e relatórios médicos de que dispuser relativos às doenças ortopédicas alegadas na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de subsidiar a atuação do perito especialista em ortopedia, sob pena de preclusão da referida prova pericial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002935-81.2011.403.6119 - NEUZA TAVARES MORAIS FERREIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A requisição emitida à fl. 166/167 foi cancelada, conforme certidão de fl. 169/172, em razão de divergência do nome da parte autora com o constante no Cadastro de Pessoas Físicas. Assim, faz-se mister a sua regularização, pelo que deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o necessário para o envio de nova requisição. Com o cumprimento do acima exposto, expeça-se nova RPV. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012309-24.2011.403.6119 - BENEDITA APARECIDA DA CONCEICAO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido da parte autora vez que não prospera, tendo em vista as conclusões expostas no laudo pericial de fls. 110/119 que bem analisou as enfermidades indicadas na exordial, mesmo porque, em resposta ao item 2, constante do laudo pericial de fl. 118 o profissional asseverou não ser necessária a realização de perícia em outra especialidade. Defiro, outrossim, o pedido formulado pela parte autora para que sejam respondidas as suas indagações, pelo que determino seja o Senhor Perito Judicial intimado, por correspondência eletrônica, a prestar os esclarecimentos pertinentes. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime. Cumpra-se.

0007363-72.2012.403.6119 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado às fls. 148/174, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008122-36.2012.403.6119 - PEDRO SILVA FERREIRA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca do ofício acostado aos autos pela APSDJ Guarulhos às fls. 137/150. Considerando o cálculo apresentado pelo executado às fls. 122/135 que resultou em saldo credor ao INSS e, bem assim, o pedido de expedição de ofício requisitório em caráter de urgência formulado pelo autor, deverá este esclarecer o seu requerimento. Caso discorde das argumentações deduzidas pelo INSS, deverá o autor apresentar manifestação nos termos do r. despacho de fl. 136. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

0009232-70.2012.403.6119 - ADALCINA PAES DE LIRA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009868-36.2012.403.6119 - ANTONIO FELIPE DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 93/113 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012181-67.2012.403.6119 - NAIR BASILIO DOS SANTOS TOLEDO(SP237235 - DANILO FELIPPE MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos apresentados pelo senhor Perito Judicial às fls. 144/145, iniciando pela parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se e intime-se.

0041482-95.2012.403.6301 - MARIA DE FATIMA SILVA LIMA X MARCOS SILVA BELARMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000795-06.2013.403.6119 - MARCELO DE ABREU FERREIRA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 99/111 apresentou a parte autora impugnação ao laudo pericial de fls. 70/95, requerendo ao final esclarecimentos e a realização de nova perícia médica na especialidade Ortopedia. Defiro o pedido de

esclarecimentos, intime-se o perito, Sr. Washington Del Vage, via correio eletrônico, para responder a indagação do autor quanto à possibilidade de reabilitação, devendo a intimação ser devidamente instruída com os documentos de fls. 99/103. Outrossim, indefiro o pedido de nova perícia, tendo em vista que foram analisadas todas as enfermidades elencadas na inicial; Não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001067-97.2013.403.6119 - TEREZINHA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLASSE: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTORA: TEREZINHA ROSA DE JESUS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Conversão em diligência. Considerando que a parte autora requereu a realização de exame médico pericial na especialidade nefrologia, tendo acostado com a inicial relatório assinado por especialista em nefrologia (fl. 46), o qual atestou que a parte autora encontra-se em programa de hemodiálise, entendo que se faz necessária a realização de perícia na especialidade em questão. Assim, revejo os termos das decisões de fls. 123 e 127 no que tange ao indeferimento de nova prova pericial e, nos termos do art. 130, do CPC, converto o julgamento em diligência e determino a realização de nova perícia médica, porém, com especialista em nefrologia. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de eventuais quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação. Considerando o elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo, diligencie a Secretaria no sistema de assistência judiciária gratuita - AJG, acerca dos peritos cadastrados na especialidade nefrologia, devendo efetuar o necessário agendamento. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001103-42.2013.403.6119 - MARCIA CRISTIANE SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado às fls. 97/127, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001246-31.2013.403.6119 - NEUSA MARIA DE ANDRADE(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial de fls. 184/187 manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004462-97.2013.403.6119 - DAIANE DE SOUZA LUCIANO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de certidão formulado pela parte autora à fl. 83 deverá se fazer acompanhar de custas no valor de R\$ 8,00 (oito reais). Com o referido recolhimento, expeça-se certidão de inteiro teor nos moldes a que fora requerido. Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004906-33.2013.403.6119 - MARIA FILOMENA DAS DORES(SP254927 - LUCIANA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0004906-33.2013.403.6119 AUTORA: MARIA FILOMENA DAS DORES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO Conversão em diligência. Primeiramente, importante que fique registrado tratar-se de demanda sujeita à incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual inequívoca será a observância, neste processo, da inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente, no caso, a parte autora (consumidora por equiparação e vítima do evento, nos termos do art. 17, do CDC). No que tange à preliminar de ilegitimidade de parte, não assiste razão ao banco réu, uma vez que o fundamento da pretensão da parte autora relaciona-se com a devolução de valor por ela depositado e bloqueado pelo próprio banco. Aplica-se à hipótese a teoria da asserção, de forma que os argumentos trazidos pela CEF, caso acatados, levariam à improcedência da demanda, e não à extinção do processo sem resolução do mérito. Portanto, a CEF é parte legítima para responder à presente demanda. Por outro lado, acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 47 do CPC, uma vez que o valor em discussão no presente feito foi depositado em conta de titularidade de terceiro, que deve necessariamente compor o polo passivo, haja vista que eventual procedência desta demanda afetará sua esfera jurídica. Verifico que a parte autora, à fl. 23 dos autos, desistiu do requerimento de citação do Sr. Yan Bueno de Almeida Marcelino afirmando que o titular da conta bancária é um terceiro falsário. Tal desistência, no entanto, não é faculdade da autora, haja vista a necessidade de inclusão do Sr. Yan no polo passivo, conforme explicado. Ocorre que pelas próprias circunstâncias deste processo não se pode exigir que a autora forneça o endereço do Sr. Yan, razão pela qual deverá a CEF ser intimada para que forneça o endereço do citado réu. Outrossim, considerando a inversão do ônus da prova deferida em favor da parte hipossuficiente e para melhor instrução do feito, converto o julgamento em diligência para deferir à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que apresente os dados acerca do endereço de Yan Bueno de Almeida Marcelino e traga aos autos os extratos da conta objeto do depósito de fl. 11. No ponto, saliento que deverão ser apresentados os extratos referentes ao período de maio/2013 (mês em que realizado o depósito) até dezembro/2013 (mês posterior à indicação de bloqueio - fl. 28). Além disso, no prazo acima referido, deverá a parte ré apresentar os seguintes esclarecimentos: a) em qual data, efetivamente, ocorreu o bloqueio; b) qual o valor bloqueado, tendo em vista que a parte autora pleiteia a devolução de R\$ 500,00 e há indicação de restrição no importe de R\$ 437,76 (fl. 28); e c) qual era o saldo da conta objeto de depósito na data dos fatos, ou seja, 31/05/2013. Considerando o ônus

probatório atribuído à CEF por ser a presente demanda regida pelo CDC, deverá em tal prazo requerer eventuais provas que pretende produzir. Além disso, abra-se vista à autora para que requeira a citação do Sr. Yan Bueno de Almeida Marcelino no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Em seguida, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0008166-21.2013.403.6119 - ROBERTO JOSE(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 86/107 manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008330-83.2013.403.6119 - TEREZINHA XAVIER DA COSTA(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as informações apresentadas pela parte autora na petição de fls. 54/55, dou por prejudicado o seu requerimento exarado na petição de fl. 53. Diante das alegações deduzidas pelo INSS em sua contestação, notadamente à fl. 28, asseverando que a CTPS exibida pela autora com a petição inicial está incompleta, determino seja providenciado pela parte autora a juntada aos autos de cópia integral de sua CTPS. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0008972-56.2013.403.6119 - TEREZA DAVI PAPPALARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida às fls. 43/77 e sobre o ofício de fls. 78/98, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009671-47.2013.403.6119 - JOSE MUNIZ(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0009728-65.2013.403.6119 - TEREZA MOLINA DA SILVA X GERALDO GOMES DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para ré, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0009767-62.2013.403.6119 - EDSON DE LIMA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora em petição de fls. 91/92 que o INSS junte cópia do Laudo Pericial referente ao empregador Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda, bem como cópia do processo administrativo referente ao NB 42/163.982.451-8. Indefero o pedido retro, tendo em vista que não foi demonstrada a recusa do INSS em fornecer tais documentos à parte autora. Outrossim, requer o autor a realização de perícia indireta, por meio da análise de documentos, para apuração da existência de agente de risco, uma vez que a empresa supramencionada encerrou suas atividades. Indefero o pedido de realização de perícia indireta, pois se verifica a existência de Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais documentos referentes ao período laborado no referido estabelecimento, pelo que desnecessária a realização de perícia indireta. Desta forma, por ser a matéria debatida nos autos

unicamente de direito, e este Juízo livre para apreciar as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, ainda que não alegados pelas partes indefiro os pedidos de fls. 91/92 (CPC, art. 131). Faculto à parte autora a realização de diligência junto ao INSS no prazo de 20 (vinte) dias, para juntada dos documentos que entender pertinentes. Decorrido o prazo mencionado, abra-se vista para o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Nada sendo requerido e por se tratar de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0009846-41.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PREF MUN GUARULHOS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a ré, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0010011-88.2013.403.6119 - JOSEVAL SOARES DA CRUZ(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 217/221: recebo como emenda à petição inicial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002677-66.2014.403.6119 - JOAO VITORINO DOS SANTOS(SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: João Vitorino dos Santos Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, sem pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração do índice de correção monetária das contas do FGTS pelo índice do IPCA ou INPC, aplicando-se correção monetária e juros moratórios. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 14/34. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013. No presente caso, a ação foi ajuizada em 14/04/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003. II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível. III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício. IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores. V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei. VI - Agravo improvido. (Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008) Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0002691-50.2014.403.6119 - LUIS SERGIO PEREIRA DA SILVA(SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Luis Sergio Pereira da Silva Réus: Priscila Jeronimo de Araujo Ltda ME e outro Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de inexistência de negócio jurídico, suspensão dos efeitos do protesto cambial e indenização por perdas e danos materiais e morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 21/49. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013. No presente caso, a ação foi ajuizada em 15/04/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003. II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível. III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício. IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores. V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei. VI - Agravo improvido. (Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008) Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0002711-41.2014.403.6119 - LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA (SP266934 - FERNANDA BOLDARINI SPOLADOR) X FAZENDA NACIONAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Laboratório Avamiller de Cosméticos Ltda Ré: Fazenda Nacional D E C I S ã O Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por Laboratório Avamiller de Cosméticos Ltda em face da Fazenda Nacional, objetivando a sustação imediata do protesto da CDA nº 8051201120966 (2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos), assim como a imediata suspensão dos efeitos do apontamento decorrente inscrição junto ao sistema de dados da SERASA relativamente à CDA nº 80613084410. Alega que o protesto e o apontamento configuram abuso de direito, pois além de serem desnecessários, já que a CDA tem presunção de inadimplemento e descumprimento de obrigação, também ensejam coação ao contribuinte ao pagamento ou parcelamento do crédito tributário sem as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipatório e a total procedência do pedido para declarar a impossibilidade do protesto de Certidões de Dívida Ativa e de apontamento negativo de dívidas tributárias no SERASA ou em outros órgãos de consulta ao crédito, determinando-se a exclusão definitiva de todos os apontamentos fiscais apresentados em face da autora, notadamente no que tange à CDA nº 8051201120966. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, determino a retificação do polo passivo, ex officio, para excluir a Fazenda Nacional e fazer constar UNIÃO. Oficie-se ao SEDI, servindo-se a presente de ofício que poderá ser encaminhado via correio eletrônico. Pois bem. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso em tela, não se vislumbra a plausibilidade do direito invocado a ponto de ensejar a concessão da tutela antecipada. A autora, pela presente ação, pretende a imediata sustação do protesto da CDA nº 8051201120966, assim como a suspensão dos efeitos da inscrição junto ao SERASA relativamente à CDA nº 80613084410 e, ao final, o cancelamento do protesto e a exclusão definitiva de todos os apontamentos fiscais contra ela apresentados. Pois bem. O procedimento de cobrança dos créditos da Fazenda Pública está regulado na Lei nº 6.830/80, que prevê a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. É certo que tal procedimento não prevê o protesto da certidão de dívida ativa - CDA para, em seguida, ter início o processo judicial de cobrança. De outro lado, o Ministro da Fazenda e o Advogado-Geral da União baixaram a Portaria Interministerial nº 574-A, de 20/12/2010, publicada no D.O.U de 4/1/2011

estabelecendo que: Art. 1º As Certidões de Dívida Ativa da União, das autarquias e das fundações públicas federais, independentemente de valor, poderão ser levadas a protesto extrajudicial. Desse modo, depreende-se do conteúdo da norma que o protesto não é obrigatório, uma vez que não há previsão expressa na Lei de Execução Fiscal. Todavia, a desnecessidade, em tese, não afasta a sua utilização, mormente naqueles casos em que o valor do débito não recomenda a execução imediata. Assim, tenho que, ao contrário do alegado pela autora, há permissivo legal para que a União encaminhe para protesto as certidões de dívida ativa. Trata-se da Lei 12.767/12, que alterou a redação da Lei 9.492/97 (Protesto de Títulos), acrescentando o parágrafo único ao artigo 1º, in verbis: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) Portanto, a princípio, não assiste razão à autora, não sendo possível a antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, por não vislumbrar a verossimilhança da alegação na hipótese dos autos, INDEFIRO os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a União. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002937-46.2014.403.6119 - WAGNER ANTONIO MARIA DE JESUS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Autos nº 0002937-46.2014.403.6119 Vistos e examinados os autos. Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Entendo que a parte autora não deve dispensar o prévio requerimento administrativo antes de formular seu pedido em Juízo, sob pena de transferir para o Judiciário função típica do INSS. A Súmula 213 do extinto e sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos - o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária - não se aplica nos casos em que o requerimento administrativo sequer foi protocolizado. Note-se que a orientação é no sentido de que não se exige o esgotamento da via administrativa. No mesmo sentido a dicção da Súmula n. 9 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Ainda, em recente julgado do STJ, o ministro relator Herman Benjamin apontou que a exigência do prévio requerimento administrativo não se trata de violação ao direito de ação, mas de analisar as condições da ação, no caso, o interesse de agir. Dessa forma, o direito fundamental de ação é limitado pelas condições da ação, previstas na legislação processual. Nesse sentido ementa que colaciono abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE: IDENI PORTELA ADVOGADO: MARCELO MARTINS DE SOUZA RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF FEMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1 Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2 A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3 O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4 Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5 O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. Desse modo, determino à parte autora que comprove o indeferimento administrativo mediante alta após comparecimento à perícia administrativa, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade. Na ausência de manifestação, à conclusão para indeferimento da inicial. Intime-se.

0002944-38.2014.403.6119 - ANTONIO MARIA SOARES DOS SANTOS X ANA MARIA DE FATIMA SOUZA X CRISTINA DAMIANA MARIA DO NASCIMENTO X JOAO DA CRUZ PEREIRA DA SILVA X KLEBER ALMEIDA DA SILVA X MARIA SANDRA ALVES DE FREITAS (SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Classe: Procedimento Ordinário Autor: Antonio Maria Soares Soares dos Santos e outros Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por meio do qual a parte autora pretende obter provimento judicial que determine a correção do FGTS pelo INPC ou IPCA, com o afastamento da TR. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 48/218. Vieram os autos conclusos para decisão. É o

relatório. DECIDO. Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013. No presente caso, a ação foi ajuizada em 28/04/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003. II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível. III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício. IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores. V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei. VI - Agravo improvido. (Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008) Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0002960-89.2014.403.6119 - ASTER PETROLEO LTDA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0002960-89.2014.403.6119 AUTORA: ASTER PETRÓLEO LTDARE: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANPVISTOS, e examinados os autos. Inicialmente, antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deverá a parte autora se manifestar sobre a existência de outros processos, apontados no termo de prevenção às fls. 406/407, apresentando cópia da petição inicial, assim como eventual sentença proferida, relativamente aos autos de nº 0009720-88.2013.403.6119, da 6ª Vara de Justiça Federal de Guarulhos e nº 0002317-34.2014.403.6119, da 2ª Vara Federal de Guarulhos, a fim de afastar a hipótese da existência de litispendência. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002967-81.2014.403.6119 - ELIETE FERNANDES AGUILAR(SP246419 - ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Eliete Fernandes Aguilar Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por meio do qual a parte autora pretende obter provimento judicial que determine a correção do FGTS pelo INPC ou IPCA, com o afastamento da TR. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 48/218. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013. No presente caso, a ação foi ajuizada em 29/04/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003. II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível. III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que

resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício.IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00(um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores.V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei.VI - Agravo improvido.(Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008)Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0002976-43.2014.403.6119 - ADRIANA PAPERINI DE SOUZA(SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Adriana Paperini de SouzaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por meio do qual a parte autora pretende obter provimento judicial que determine a correção do FGTS pelo INPC ou IPCA, com o afastamento da TR.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 48/218.Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDO.Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013.No presente caso, a ação foi ajuizada em 29/04/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003.II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível.III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício.IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00(um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores.V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei.VI - Agravo improvido.(Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008)Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011550-94.2010.403.6119 - ARCOM MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES E SP264446 - DÓRIS MEDEIROS BLANDY GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ARCOM MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

Tendo em vista o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud, conforme detalhamento às fls. 178/179, defiro o pedido formulado pela União, pelo que determino sejam expedidos ofícios ao BANCO ITAÚ UNIBANCO e ao BANCO DO BRASIL S/A no sentido de ser efetivada a transferência dos valores bloqueados para a Agência 4042 da CEF - PAB Justiça Federal de Guarulhos.Concluída a transferência, determino seja expedido ofício ao PAB-CEF, conforme requerido pela União, no sentido de ser procedida a conversão do valor indicado à fl. 184 transformando-o em pagamento definitivo em favor da União.Com a resposta do ofício a ser encaminhado à CEF, bem como o seu devido cumprimento, dê-se nova vista à União.Dê-se cumprimento servindo a presente decisão como ofício, devendo ser instruída com a cópia de fls. 178/179 e 183/184.Após, nada sendo requerido venham os autos conclusos para extinção.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002540-84.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X DIOGO BATISTA DE OLIVEIRA

Classe: Reintegração de Posse Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Diogo Batista de Oliveira D E C I S ã
O Relatório Trata-se de ação possessória objetivando a reintegração do imóvel situado na Avenida Armando Bei, 401, bl. 06, apto. 43, Residencial Araucárias, Vila Nova Bonsucesso, Guarulhos/SP. Afirmo a CEF que celebrou com a parte ré contrato de arrendamento residencial cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, agente gestor do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Contudo, as obrigações estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando assim infrações às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/28). Vieram-me os autos conclusos para decisão (fl. 31). É o relatório. Decido. A relevância do Programa de Arrendamento Residencial está estampada no artigo 1º Lei nº 10.188/2001: Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) Todavia, em caso de inadimplemento, o artigo 9º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, autoriza o arrendador a ajuizar ação de reintegração de posse a fim de reaver o imóvel objeto do arrendamento na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso concreto, segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré, em relação ao pagamento das parcelas relativas à taxa de arrendamento do imóvel, bem como em relação às parcelas condominiais. A notificação de fl. 23, efetuada em 23/09/2013, constituiu em mora a parte ré e a presente ação, ajuizada em 09/04/2014, evidencia que o esbulho data de menos de ano e dia, ou seja, trata-se de posse nova, a teor do art. 924 do Código de Processo Civil. Assim, a caracterização do esbulho resta evidente. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, determinando a expedição de mandado de imissão da CEF na posse do imóvel situado na Avenida Armando Bei, 401, bl. 06, apto. 43, Residencial Araucárias, Vila Nova Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP: 07175-000, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre as partes (fls. 11/18). A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a parte ré e eventuais ocupantes terão o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica, ficando desde já autorizado ao Sr. Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial. De toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição. Observo que o prazo da contestação é de 5 (cinco dias) a contar da intimação desta decisão, conforme disposto no parágrafo único do artigo 930 do CPC. A presente decisão serve como mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4466

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012612-04.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIELI KATIA GUIMARAES ALVES

Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0003658-03.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ RICARDO ALVES DA SILVA

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004062-64.2005.403.6119 (2005.61.19.004062-1) - FRANCISCO VICENTINO(SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifest-se a parte autora acerca da petição e documentos acostados aos autos pelo INSS às fls. 232/243. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0003512-98.2007.403.6119 (2007.61.19.003512-9) - CLAUDOMIRO MARCELINO DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO

ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005218-48.2009.403.6119 (2009.61.19.005218-5) - LAZARO LOSQUI DA COSTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006398-02.2009.403.6119 (2009.61.19.006398-5) - MARIA PAULO DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, resalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008859-44.2009.403.6119 (2009.61.19.008859-3) - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009271-72.2009.403.6119 (2009.61.19.009271-7) - JOSE MARIA DE SOUZA(SP167363 - JOSÉ CARLOS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria Judicial. Nada havendo a esclarecer, voltem conclusos para decisão. Publique-se e intime-se.

0009981-92.2009.403.6119 (2009.61.19.009981-5) - LUIS EDUARDO BLANCHE(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011291-36.2009.403.6119 (2009.61.19.011291-1) - MELQUIADES JOSE DOS SANTOS(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000490-27.2010.403.6119 (2010.61.19.000490-9) - MAURICIO APOLONIO DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como,

observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001688-02.2010.403.6119 - PEDRO HENRIQUE FERREIRA DANTAS - INCAPAZ X ANA MARTA DANTAS DE OLIVEIRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diante da decisão monocrática de fls. 139/140, deverá a parte autora, nos termos do art. 47, do CPC, promover a citação de Marilene de Jesus Ferreira, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Publique-se. Intime-se.

0003020-04.2010.403.6119 - MARCELO MACHADO (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007058-59.2010.403.6119 - MARIA DAS DORES SILVA MUNIZ (SP096400 - NELI SANTANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007742-81.2010.403.6119 - EDNEI DO NASCIMENTO (SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA E

SP075932 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009700-05.2010.403.6119 - MARIA LUCIA FERREIRA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011122-15.2010.403.6119 - ALICE SAYURI SHIRANO MATSUMOTO(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, resalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011867-92.2010.403.6119 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução de fls. 245/246, promova-se o traslado de cópia desse despacho para aqueles autos e o seu desapensamento, com a sua remessa ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Outrossim, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001679-06.2011.403.6119 - MARIA SONIA TAVARES DE LIRA(SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, resalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do

pagamento da RPV ou PRC.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001881-80.2011.403.6119 - ANESIA PEREIRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a sua tempestividade, recebo o recurso interposto pela parte autora às fls. 211/213, na modalidade de agravo retido.Abra-se vista ao INSS para apresentar contraminuta ao referido agravo.Com a resposta, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002260-21.2011.403.6119 - JORGE MARCOS DA ROCHA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alega a parte autora ter se insurgido contra a decisão de fl. 271 por meio de agravo na forma de instrumento, todavia, até o presente momento não há nos autos demonstração do cumprimento do art. 526 do CPC, pelo que deve ser tal ato observado pela parte interessada.Assim, fixo o prazo de 5 (cinco) dias, devendo no silêncio ser dado cumprimento à parte final da decisão de fl. 271.Publique-se. Cumpra-se.

0007217-65.2011.403.6119 - NORMELIA MARIA MENEZES DE CASTRO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012639-21.2011.403.6119 - JULIA PEREIRA RODRIGUES DA CRUZ(SP310456 - JOAO JOSE DA ROCHA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001991-45.2012.403.6119 - JOSE WILSON MELO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo, com sentença homologatória de acordo, para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

0002001-89.2012.403.6119 - LUCIMAR SERRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e

requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009131-33.2012.403.6119 - WANDERLEI CAMARGO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009242-17.2012.403.6119 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009766-14.2012.403.6119 - EDVALDO VENCESLAU DO NASCIMENTO(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca da devolução da carta precatória cumprida de fls. 105/115. Após, promova-se a conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se.

0010880-85.2012.403.6119 - MANUEL CASSIMIRO DA SILVA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001368-44.2013.403.6119 - JOSE MARIANO DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002494-32.2013.403.6119 - GINO ANTONIO DE SOUZA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.Publique-se. Cumpra-se.

0005155-81.2013.403.6119 - IARA DE CASSIA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor dos documentos de fls. 59/61 defiro o pedido de fls. 95/97 e designo perícia médica a realizar-se no dia 27/06/2014 às 11:00h e nomeio a Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117494 a ser realizada nas dependências da sala 1 de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já a Perita advertida acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil, que segue:Art. 424. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento.Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes.Apresentado laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca deste, bem como da contestação de fls. 135/154. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009916-58.2013.403.6119 - GENIVALDO SOUSA DE MATOS(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CertidãoNos termos da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE-STJ e no despacho proferido no dia 08/04/2014 pela MMª. Juíza Titular desta Vara, fica a tramitação deste feito suspensa até decisão final daquele recurso, por versar sobre afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo de conta FGTS.

0000787-92.2014.403.6119 - AILTON DOS SANTOS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada (fls. 100/103) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008771-69.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRAMA VERDE MULTISERVICE S/S LTDA X FLAVIO DE ASSIS ROQUE

Fls. 138/141: defiro. Anote-se. Fls. 142/155: requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Publique-se. Cumpra-se.

0011811-59.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METALURGICA CALDEIRA LTDA - EPP X ADAO CLARO MACHADO X ANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA EVANGELISTA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-0004ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALPARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X METALURGICA CALDEIRA LTDA - EPP E OUTROSFls. 104/107: defiro. Anote-se.Fl. 109; defiro, pelo que determino seja expedida carta precatória a uma das varas cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo para CITAÇÃO dos executados abaixo qualificados: METALURGICA CALDEIRA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº

02.247.579/0001-17; ADÃO CLARO MACHADO, portador da cédula de identidade RG nº 19.675.916 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 129.719.638-45; e, ANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA EVANGELISTA, portadora da cédula de identidade RG nº 30.120.306-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 279.470.748-52, a serem localizados na RUA ANTÔNIO DIAS SILVA, N. 153, VILA AMÉLIA, SÃO PAULO-SP - CEP 02618-110, no município de São Paulo/SP, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 14.495,53 (quatorze mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos) atualizado até 19/11/2010, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópias do presente servirão como CARTA PRECATÓRIA e/ou MANDADO DE CITAÇÃO ao Exmo. Juiz Federal de uma das varas cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (Fórum Cível), devidamente instruídos com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0008021-96.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO PORTELLA DE OLIVEIRA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-0004ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALPARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X MAURÍCIO PORTELLA DE OLIVEIRAFL. 104; defiro, pelo que determino seja expedida carta precatória a uma das varas cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo para CITAÇÃO do executado MAURÍCIO PORTELLA DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF sob nº 956.608.528-15 a ser localizado nos seguintes endereços: 1º) Rua Irmãos Murgel, nº 336, casa 02, Vila Cruzeiro, São Paulo/SP - CEP 08412-030; 2º) 1º) Rua Anerio Nunes, nº 313, Cpo. de Fora, São Paulo/SP - CEP 08548-000, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 17.060,79 (dezesete mil e sessenta reais e setenta e nove centavos) atualizado até 27/07/2012, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópias do presente servirão como CARTA PRECATÓRIA e/ou MANDADO DE CITAÇÃO ao Exmo. Juiz Federal de uma das varas cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (Fórum Cível), devidamente instruídos com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0010887-43.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS VINICIUS DE SOUZA ALVES

Abra-se vista à parte exequente acerca do teor da Certidão do Oficial de Justiça de fl. 35 e para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria até ulterior provocação das partes.Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000413-86.2008.403.6119 (2008.61.19.000413-7) - CAMPÊL CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA(SP261118 - OLIMPIO JOSE FERREIRA RODRIGUES E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR E SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003193-23.2013.403.6119 - NEWCO PROGRAMADORA E PRODUTORA DE COMUNICACAO LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008570-48.2008.403.6119 (2008.61.19.008570-8) - RAIMUNDO NONATO COSTA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RAIMUNDO NONATO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0009333-49.2008.403.6119 (2008.61.19.009333-0) - APARECIDA MOREIRA FURIGO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MOREIRA FURIGO

Considerando as alegações deduzidas pelo INSS à fl. 181, deverá a parte autora, ora executada, apresentar manifestação. Nada sendo requerido, dê-se ciência à parte exequente para pleitear aquilo que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011344-80.2010.403.6119 - SUELLY RAMOS THOMAZETTI(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da informação de fl. 278 revogo a nomeação da Dra. THATIANE FERNANDES e designo perícia médica a realizar-se no dia 16/06/2014 às 09:00 h e nomeio o Dr. RAFAEL DIAS LOPES, CRM 144771, a ser realizada nas dependências da sala 1 de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes (transcrevendo a indagação antes da resposta): Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pela Sra. Perita (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do

periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA PARA COMPARECER AO EXAME MÉDICO NO DIA E HORA ACIMA AGENDADOS, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos das partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Outrossim, fica o Sr. Perito advertido acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil.

0002662-68.2012.403.6119 - NIVALDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o teor da informação de fl. 127 revogo a nomeação da Dra. THATIANE FERNANDES e designo perícia médica a realizar-se no dia 09/06/2014 às 09:00 h e nomeio o Dr. RAFAEL DIAS LOPES, CRM 144771, a ser realizada nas dependências da sala 1 de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes (transcrevendo a indagação antes da resposta): Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pela Sra. Perita (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível

de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA PARA COMPARECER AO EXAME MÉDICO NO DIA E HORA ACIMA AGENDADOS, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos das partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Outrossim, fica o Sr. Perito advertido acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil.

0008903-58.2012.403.6119 - TIAGO AMANCIO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X IZILDA DE FATIMA AMANCIO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da informação de fl. 151 revogo a nomeação da Dra. THATIANE FERNANDES e designo perícia médica a realizar-se no dia 09/06/2014 às 10:00 h e nomeio o Dr. RAFAEL DIAS LOPES, CRM 144771, a ser realizada nas dependências da sala 1 de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes (transcrevendo a indagação antes da resposta): Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pela Sra. Perita (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já

existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA PARA COMPARECER AO EXAME MÉDICO NO DIA E HORA ACIMA AGENDADOS, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos das partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Outrossim, fica o Sr. Perito advertido acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil.

0002205-02.2013.403.6119 - DORACY DE JESUS RIBEIRO(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da informação de fl. 70 revogo a nomeação da Dra. THATIANE FERNANDES e designo perícia médica a realizar-se no dia 09/06/2014 às 09:30 h e nomeio o Dr. RAFAEL DIAS LOPES, CRM 144771, a ser realizada nas dependências da sala 1 de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes (transcrevendo a indagação antes da resposta): Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pela Sra. Perita (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há

comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA PARA COMPARECER AO EXAME MÉDICO NO DIA E HORA ACIMA AGENDADOS, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos das partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Outrossim, fica o Sr. Perito advertido acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil.

0006654-03.2013.403.6119 - YGOR LEANDRO RODRIGUES - INCAPAZ X ELIANE DA SILVA RODRIGUES(SP146970 - ROSANGELA MARIA GIRAO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica a realizar-se no dia 16/06/2014 às 11:30 h e nomeio o Dr. RAFAEL DIAS LOPES, CRM 144771, a ser realizada nas dependências da sala 1 de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes (transcrevendo a indagação antes da resposta): Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pela Sra. Perita (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária

(suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA PARA COMPARECER AO EXAME MÉDICO NO DIA E HORA ACIMA AGENDADOS, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos das partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Outrossim, fica o Sr. Perito advertido acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil.

0007676-96.2013.403.6119 - JOAO GERALDO DE CARVALHO(SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica a realizar-se no dia 16/06/2014 às 10:00 h e nomeio o Dr. RAFAEL DIAS LOPES, CRM 144771, a ser realizada nas dependências da sala 1 de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes (transcrevendo a indagação antes da resposta): Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pela Sra. Perita (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do

período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA PARA COMPARECER AO EXAME MÉDICO NO DIA E HORA ACIMA AGENDADOS, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos das partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Outrossim, fica o Sr. Perito advertido acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil.

0008469-35.2013.403.6119 - JOYCE RENATA DE CARVALHO(SP045198 - SAMUEL SOLONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da informação de fl. 36 revogo a nomeação da Dra. THATIANE FERNANDES e designo perícia médica a realizar-se no dia 09/06/2014 às 11:00 h e nomeio o Dr. RAFAEL DIAS LOPES, CRM 144771, a ser realizada nas dependências da sala 1 de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. O perito acima nomeado deverá realizar o exame

médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes (transcrevendo a indagação antes da resposta): Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pela Sra. Perita (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?
4. Se positiva, a resposta ao item precedente:
 - 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
 - 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.
 - 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
 - 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?
 - 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
 - 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?
 - 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?
 - 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
 - 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
 - 8.2. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA PARA COMPARECER AO EXAME MÉDICO NO DIA E HORA ACIMA AGENDADOS, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos das partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Outrossim, fica o Sr. Perito advertido acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil.

0008688-48.2013.403.6119 - CRISTIANE ISABEL DE GODOY(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da informação de fl. 103 revogo a nomeação da Dra. THATIANE FERNANDES e designo perícia médica a realizar-se no dia 09/06/2014 às 10:30 h e nomeio o Dr. RAFAEL DIAS LOPES, CRM 144771, a ser realizada nas dependências da sala 1 de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes (transcrevendo a indagação antes da resposta): Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pela Sra. Perita (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA PARA COMPARECER AO EXAME MÉDICO NO DIA E HORA ACIMA AGENDADOS, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c

art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos das partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Outrossim, fica o Sr. Perito advertido acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil.

0009319-89.2013.403.6119 - ROSANGELA CASTRO VASCONCELLOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da informação de fl. 119 revogo a nomeação da Dra. THATIANE FERNANDES e designo perícia médica a realizar-se no dia 09/06/2014 às 11:30 h e nomeio o Dr. RAFAEL DIAS LOPES, CRM 144771, a ser realizada nas dependências da sala 1 de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes (transcrevendo a indagação antes da resposta): Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pela Sra. Perita (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA PARA COMPARECER AO EXAME MÉDICO NO DIA E HORA ACIMA AGENDADOS, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com

vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos das partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Outrossim, fica o Sr. Perito advertido acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3249

ACAO CIVIL PUBLICA

0006165-68.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A(SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP286495 - CLAUDIA REGINA FIGUEIRA)

Com vistas à readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência para o dia 18 de junho de 2014 às 16 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006889-67.2013.403.6119 - IVANILDA DE BRITO(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Designo audiência para o dia 23/07/2014, às 14horas, a fim de colher o depoimento pessoal das partes, nos termos do artigo 342 do Código de Processo Civil. Para tanto, determino a intimação pessoal das partes para comparecerem à audiência, devendo constar expressamente do mandado que presumirão confessados os fatos contra eles alegados, caso não compareçam ou, comparecendo, se recusarem a depor, consoante dicção do parágrafo 1º, do artigo 343, do Código de Processo Civil. Anoto que a CEF deverá comparecer à audiência designada fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Int.

Expediente Nº 3251

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003925-43.2009.403.6119 (2009.61.19.003925-9) - JUSTICA PUBLICA X SAMIR ARAUJO TOCCHETTO(RS007846 - WILSON CAVALLI TOCCHETTO)

Fl. 442: Tendo em vista o teor da Portaria nº 7.498, de 25 de abril de 2014, sobre o horário de expediente na Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região, nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo de 2014, redesigno a audiência para o dia 23 de julho de 2014, às 15 horas, a ser realizada por meio de videoconferência.Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato, com urgência.Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5279

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007375-52.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANDRESSA DE SOUZA MAGDALENO(SP152241 - SINESIO LUIZ ANTONIO)

Intime-se a I. defesa constituída, a fim de que apresente alegações finais, no prazo legal; consignando-se que, no silêncio, será a ré intimada para constituição de novo defensor.

Expediente Nº 5280

DESAPROPRIACAO

0011381-73.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X OROSINA ARAUJO ROCHA(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X JOSE RODRIGUES DA ROCHA X MARIA ALDERIDES DA ROCHA X CLAUDIA MARQUES ROCHA X ANTONIO RODRIGUES DA ROCHA

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

MONITORIA

0003300-72.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GOUVEA REPARACAO DE EQUIPAMENTOS E USINAGEM LTDA X MARCOS ROBERTO DIAS GOUVEA

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0005591-45.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ACOS TAVOLARO LTDA X DENNIS EMILIO SZYBUN LOZOV X EMILIA GLORIA RODRIGUES LOZOV

Fls. 452: defiro em parte. Considerando o excessivo número de lides em trâmite neste Juízo em que a autora CEF - Caixa Econômica Federal - vem postulando medidas de reserva de jurisdição com a finalidade de obtenção do endereço atualizado do(a)/dos(as) réu(s)/ré(s); Considerando o acesso restrito, em algumas destas medidas, somente ao Estado-Juiz; Considerando ainda que a maioria dos réu(s) nas respectivas lides, são nacionais, Determino, por ora, em se tratando de pessoa física, a pesquisa de endereço somente junto ao TRE - Tribunal Regional Eleitoral - pelo sistema SIEL, sem prejuízo, se for o caso, de eventual deferimento junto a outros sistemas eletrônicos de informação. Em se tratando de pessoa jurídica, determino tão somente a pesquisa junto ao sistema web service, e, se não for possível a sua localização, eventualmente será utilizado o sistema BacenJud 2.0, disponibilizado pelo Banco Central do Brasil. Intime-se.

0000948-73.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONATAS DOS SANTOS NUNES

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006435-97.2007.403.6119 (2007.61.19.006435-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001991-21.2007.403.6119 (2007.61.19.001991-4)) ELIUDE ROSA DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000049-27.2002.403.6119 (2002.61.19.000049-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X SILMARA DO CARMO PEREIRA(SP095708 - LUIZ ANTONIO TORCINI)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0004959-53.2009.403.6119 (2009.61.19.004959-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROSANA MARIA QUINTELA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

0001222-08.2010.403.6119 (2010.61.19.001222-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCO AURELIO PARIANI ROMANO STANDS EPP X MARCO AURELIO PARIANI ROMANO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

0009373-60.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X DAVID CLEBER SOARES DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

0011531-88.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X OHARA AUGUSTA DE FELICE VEIGA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0005519-24.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVALDO JOSE DE LIMA

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0010014-77.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO AMERICO BARROS SILVA

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0011284-39.2012.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE JOAO SOBRINHO X MARIA DA SILVA FRANCELINA X JOAO FRANCELINO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DA SILVA FRANCELINA 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br DESPACHO - MANDADO DE CITAÇÃO Defiro a expedição de novo mandado para tentativa de citação do(a/s) executado(a/s), nos termos do despacho de fl. 70, conforme requerido à fl. 96. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: MANDAO DE CITAÇÃO, PENHORA E

AVALIAÇÃO Devendo qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo, a quem for apresentado para cumprimento, comparecer ao endereço: RUA D, Nº 3, JARDIM OLGA - GUARULHOS/SP - CEP.: 07124-000 e proceder a CITAÇÃO DO(A/S) EXECUTADO(A/S) ABAIXO, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para que paguem, em 3 (três) dias, a quantia de R\$ 103.400,34 (cento e três mil, quatrocentos reais e trinta e quatro centavos), ou nomeiem bens à penhora: a) JOSÉ JOÃO SOBRINHO, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 027.483.578-92, e RG nº 15.679.840-2; b) MARIA DA SILVA FRANCELINA, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº 248.919.848-30, e RG nº 8.962.510; c) ESPÓLIO DE JOÃO FRANCELINO DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 755.636.068-72, a ser citado na pessoa de seu administrador provisório, MARIA DA SILVA FRANCELINA, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº 248.919.848-30, e RG nº 8.962.510. Cientifique, ainda, os executados que os honorários advocatícios estão fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de pagamento do valor integral do débito no prazo acima assinalado (art. 652-A, CPC). Decorrido o prazo apontado: a) PENHORE tantos quantos bens forem necessários para a garantia do Juízo, bem como não encontrando os devedores, proceda ao ARRESTO de bens, (art. 653, CPC), intimando-os do ato. b) AVALIE os bens penhorados (art. 683, III, CPC); c) NOMEIE depositários, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF/MF e filiação, advertindo-os de que deverão comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontram os bens. Caso os executados não aceitem o encargo de fiel depositário, INFORME a exequente sobre a negativa para, querendo, indicar substituto a fim de formalizar a penhora; d) INTIME-OS, bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel; e) PROVIDENCIE o registro da penhora, no órgão responsável para tanto; f) CERTIFIQUE os executados, cientificando-os do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da juntada aos autos do presente mandado (art. 738, CPC). SEGUEM CÓPIAS: Fl. 70 e Contrafés.

0012072-53.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X DALMASO IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - EPP X OSVALDO DALMASO X MARIANA NAGAISHI DALMASO
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0004949-67.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANA PEREIRA DA SILVA
Fls. 47: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF. De fato, as diligências para encontrar eventuais bens de propriedade do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da exequente. Assim, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade para encontrar bens de propriedade do devedor pelos meios ordinários, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

0007012-65.2013.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X GUTERMAN RODRIGUES DE ARAUJO X ANA SUSY FREIRE ARAUJO
SENTENÇA A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS N.º 0007012-65.2013.403.6119 EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS EXECUTADOS: GUTERMAN RODRIGUES DE ARAÚJO e ANA SUSY FREIRE ARAÚJO TIPO: BVistos, etc. A EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ajuizou a presente ação de execução em desfavor de GUTERMAN RODRIGUES DE ARAUJO e ANA SUSY FREIRE ARAÚJO, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 61.640,26 (sessenta e um mil seiscientos e quarenta reais e vinte seis centavos), correspondente ao Contrato de Mútuo Habitacional n.º 109084086884-8. Juntou procuração e documentos (fls. 06/42). Na decisão de fl. 47, foi determinado à exequente que efetuasse o recolhimento das custas relativas às diligências do Oficial de Justiça e distribuição de carta precatória no Juízo de Direito deprecado, sob pena de indeferimento da inicial. A exequente cumpriu as exigências de fl. 47 (fl. 48). Determinada a expedição de carta precatória para citação dos executados nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, observado, se for o caso, o artigo 172, 2.º, do Código de Processo Civil (fls. 49 e verso). Às fls. 56/57, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a formalização de acordo extrajudicial entre as partes. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Havendo acordo extrajudicial entre as partes há que ser extinta a execução pela transação superveniente à propositura da demanda. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista o acordo extrajudicial realizado entre as partes. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 13 de maio de

MANDADO DE SEGURANCA

0000615-97.2007.403.6119 (2007.61.19.000615-4) - APARECIDA ANGELA MIAMOTO(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4410

MONITORIA

0000173-48.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LINCOLN DE SOUZA SILVA(SP186353 - MANUEL EVARISTO SANTAREM GONZALES)

Recebo a peça de fls. 30/33 como embargos monitórios para discussão. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102, c, do CPC.Vista à embargada (autora) para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001841-67.1995.403.6111 (95.1001841-4) - BENEDITO GONCALVES GOMES X BENTO PRATES PRIMO X DARI MARTINS DOS SANTOS (TRANSACAO) X DASIO MARIANO DOMINGOS (TRANSACAO) X DORIVAL APARECIDO MACEDO (TRANSACAO)(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 504.Int.

1003363-32.1995.403.6111 (95.1003363-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002849-79.1995.403.6111 (95.1002849-5)) KLEEMAN IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP117777 - ROSMARY DE MELLO PINHO VENCHIARUTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007081-78.2000.403.6111 (2000.61.11.007081-2) - SONIA MARIA BARRETO MONTEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA SANTOS EUCLIDES X MIRIAM BARBOSA MONTEIRO X DULCE PEREIRA DE SOUZA NONATO X SILVIA MARINA CORREA FERREIRA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Trata-se de execução de título judicial consubstanciado na sentença proferida às fls. 204/209 - mantida em segundo grau de jurisdição, consoante os julgados de fls. 266/279, 293/294-verso e 314/316-verso - que julgou procedente o pedido deduzido na peça vestibular para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora o valor real dos bens dados em penhor, descontados os valores eventualmente recebidos pela requerente, postergando sua apuração para a liquidação por arbitramento.Determinada a realização de perícia indireta (fl. 323), o laudo técnico foi apresentado às fls. 332/383 e 395/397, a respeito do qual as partes manifestaram às fls. 400 e 404/405.É a breve síntese do necessário. DECIDO.De acordo com o laudo pericial acostado às fls. 332/383 e 395/397, às peças dadas em garantia pela autora foi atribuído pela ré valor muito inferior ao real. Segundo o expert, a dinâmica de avaliação aplicada pela CEF implica numa redução de 80% do valor original das joias

empenhadas (fls. 361, parte final).No presente caso, não havendo descrição objetiva das peças a permitir uma análise conclusiva, valeu-se o perito judicial de evidências decorrentes de estudo realizado em processo similar (autos nº 0007089-55.2000.4.03.6111), com o que se sugeriu a adição do índice de 85% sobre o valor da última avaliação realizada pela CEF, calculando-se por dentro (fls. 359, supra).Segundo o expert: A estratégia utilizada pelo Perito Judicial foi a de identificar sub avaliações existentes em contatos/cauteladas que continham somente Jóias confeccionadas em Ouro 18K/24K e/ou 750/1000; ou seja; somente pelo metal ofertado como garantia no Penhor o mesmo sequer foi respeitado como Ouro Fino (999,9/1000) conforme evidências demonstrada nos contratos supra identificados. Estes contratos/cauteladas demonstram que o procedimento de sub avaliação recai sobre a lide em todo o seu conteúdo (quesito 11 - fl. 377, entre outros).E de acordo com esta metodologia utilizada, o valor de mercado das joias empenhadas, calculado na data da última avaliação realizada pela CEF, considerando os elementos constantes das cauteladas e respectivos recibos de pagamento de fls. 35/43, 48/49, 53/54, 58/59 e 63/65, alcançam as importâncias lançadas na tabela de fls. 396, coluna 7.Importante observar que mesmo realizada de forma indireta, a prova pericial é apta para determinar o montante indenizável, vez que levou em conta critérios coerentes de análise, sendo lícito adotar como paradigma o preço médio do grama de ouro praticado no mercado, além de outras considerações decorrentes do ciclo produtivo das peças, bem como os tributos incidentes (conforme exemplo trazido às fls. 336/339). O egrégio TRF da 3ª Região também já decidiu nesse sentido. Confira-se:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 436 DO CPC. JÓIAS EXTRAVIADAS. PERÍCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIO. VALOR DE MERCADO DO GRAMA DO OURO. PERÍCIA INDIRETA. METODOLOGIA UTILIZADA. CONFORMIDADE COM SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO1 - De acordo com o artigo 436 do Código de Processo Civil, o magistrado, na formação de sua convicção, pode se utilizar dos elementos de provas contidos nos autos, inclusive, adotar o laudo apresentado por perito de confiança do Juízo, o que ocorreu no presente feito.2 - Realizada a perícia-técnica, o laudo utilizou o valor de mercado do grama do ouro, como base para a fixação do valor da indenização pelas jóias extraviadas, em observância aos parâmetros delimitados no título exequendo.3 - Em cumprimento ao título judicial executado, no caso, foi determinada a realização de perícia indireta, a ser feita estimando-se o valor das jóias pelo preço de mercado dada as peculiaridades que envolvem a questão.4 - Restou esclarecida pela perícia a metodologia utilizada, desconsiderou 25% das ligas das jóias em ouro (18K/750) e dividiu pelo valor da cautela da última avaliação, confrontando o resultado com as cotações da BM&F e constatou a sub avaliação, tendo, posteriormente, multiplicado o total do ouro refinado, descontadas as ligas das jóias, pelo valor do grama do ouro aplicado na bolsa de Mercadorias, adicionando o ICMS recolhido e considerando o ciclo produtivo das peças, o que está em conformidade com a r. sentença exequenda.5 - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AI - 370152, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA: 31/08/2011, PÁGINA: 185)Registre-se, ademais, que o desaparecimento das joias não impossibilita seja apurado o seu valor real de mercado, o que pode ser feito através de perícia indireta, onde se consideram as descrições das peças, ainda que pobres, contidas nos contratos de penhor, além de outros recursos utilizados pelo expert, que se prestam a municiar o perito de elementos para produção do laudo pericial, como ocorreu na espécie.Nesse contexto, cabe fixar o valor da indenização em conformidade com os parâmetros utilizados pela perícia. A importância devida, contudo, não pode ser atualizada com base no valor do ouro, como realizada pelo expert, mas deve seguir o que foi estabelecido no título judicial.Dessarte, HOMOLOGO parcialmente o laudo pericial produzido às fls. 332/383 e 395/397, com a ressalva acima mencionada, de modo a fixar como importância devida pela ré à autora, a título de indenização pela perda das joias empenhadas, os valores indicados na tabela de fl. 396 (coluna 7, denominada acréscimo sobre o saldo de 85%...), posicionados para as datas da última avaliação realizada pela CEF, devendo, de tais valores, serem descontadas as indenizações já adimplidas pela ré (coluna 8), alcançando, portanto, o valor líquido apontado na coluna 10.Sobre tais valores incidem juros e correção monetária, tal como fixado no título executivo judicial (fls. 204/209). Quanto aos juros de mora, oportuno esclarecer que devem ser computados à taxa de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil, aplicando-se, a partir de então, a taxa mensal de 1%, em atenção ao princípio tempus regit actum.Concedo, pois, à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias para apresentar demonstrativo de débito atualizado, segundo os parâmetros ora fixados, incluídos os honorários advocatícios em seu favor arbitrados. Com a juntada, intime-se a ré para pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC.Intimem-se.

0005663-56.2010.403.6111 - PAULO CESAR PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo complementar de fls. 148/149, bem como dos documentos juntados às fls. 150/263, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002812-73.2012.403.6111 - PAULO MARIANO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do documento juntado às fls. 103/105, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000693-08.2013.403.6111 - APARECIDO BARBOZA DOS SANTOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes acerca do documento juntado às fls. 76/80, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.Int.

0000846-41.2013.403.6111 - RICARDO SCIOLLI DAL COLLETTI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida à fl. 87, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo, face aos documentos já juntados, bem como, indefiro o pedido de realização de perícia nas demais empresas, tendo em vista que, devido ao grande lapso já decorrido, as condições encontradas não serão as mesmas da época trabalhada.Não obstante, faculto à parte autora manifestar sobre eventual interesse na produção de prova testemunhal, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002626-16.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a autora requer a implantação da aposentadoria especial desde o requerimento administrativo (18/04/2013), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora junte aos autos o formulário PPP, referente ao período posterior ao documento de fls. 23/27 (10/12/2012).Int.

0003116-38.2013.403.6111 - ALMIRA FERREIRA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação de sentença.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 36/44), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação.Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93.Int.

0003376-18.2013.403.6111 - ALCIDES CANIATO JUNIOR(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003582-32.2013.403.6111 - TERESINHA DA SILVA BATISTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003792-83.2013.403.6111 - APARECIDO MORO GIMENEZ(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004183-38.2013.403.6111 - BENEDITA DE MOURA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004259-62.2013.403.6111 - FRANCISCA MARLEIDE DE MEDEIROS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004312-43.2013.403.6111 - FRANCISCO VERONICO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005104-94.2013.403.6111 - LEANDRO ALONGE DA SILVA(SP334580 - JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005126-55.2013.403.6111 - GERSINO RODRIGUES DA SILVA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000003-42.2014.403.6111 - INES ALVES DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000004-27.2014.403.6111 - ARNALDO MOREIRA MAGALHAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000005-12.2014.403.6111 - CLAUDIO ROBERTO GARCIA SEPULVEDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000007-79.2014.403.6111 - AGAMENON DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000008-64.2014.403.6111 - CASSIO ALTEMICIO PARDIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000010-34.2014.403.6111 - LOURIVAL BERTULA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000013-86.2014.403.6111 - ANTONIO KUBO FERNANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000018-11.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS FERNANDES DUQUE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000079-66.2014.403.6111 - RUBENS JOSE DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000138-54.2014.403.6111 - IVAN SOUZA SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000236-39.2014.403.6111 - MAURO SERGIO ARRUDA DE OLIVEIRA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000733-53.2014.403.6111 - MARCELA RODRIGUES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001011-54.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA CAMPOS BATISTA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001309-46.2014.403.6111 - ISABEL ORIANA SERAFIM(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação, tendo em vista a anteriormente ajuizada sob n. 0002896-45.2010.403.6111, que tramitou na 2ª Vara local, conforme se observa da tela de fls. 19/20. Int.

0001405-61.2014.403.6111 - JOSE CARLOS VICENTE(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria especial. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Indefiro, pois, o pedido de tutela antecipada. Registre-se. Cite-se. Int.

0001406-46.2014.403.6111 - AMANDA DOS SANTOS MUNIZ(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que é portadora de problemas neurológicos - CIDs F72 (Retardo Mental Grave), G40 (Epilepsia) e G93.4 (Encefalopatia não especificada) -, de modo que se encontra totalmente incapacitada para o trabalho, situação que não foi reconhecida pelo requerido, o qual indeferiu seu pedido administrativo sob o argumento de ausência de incapacidade laboral. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Do extrato do CNIS que segue acostado, verifico que a autora ingressou no RGPS no ano de 2012, vertendo recolhimentos, sem atividade cadastrada, a partir da competência 03/2012; assim, ostenta a autora carência e qualidade de segurada da previdência social. Quanto à incapacidade, verifico do relatório médico de fls. 15, datado de 19/02/2014, que a autora foi atendida em 19/07/2010, na especialidade de Neurologia, devido atraso no desenvolvimento, déficit cognitivo e síndrome convulsiva, tendo como causa Hipoaxia/Anoxia perinatal e apresentando as hipóteses diagnósticas CIDs G93.4 (Encefalopatia não especificada); F72 (Retardo mental grave) e G40 (Epilepsia). Por outro lado, observo à fls. 23 que o óbice ao deferimento do pleito administrativo formulado em 10/07/2013 foi a ausência de incapacidade laboral. Pois bem. O art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 59 - (...) Parágrafo único - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifei) Assim, muito embora no documento de fls. 16, datado de 26/08/2013, a profissional médica aponte que a autora está em acompanhamento no serviço de Psiquiatria, sem previsão de alta, devido ao CID F06.2 (Transtorno delirante orgânico [tipo esquizofrênico]), não há certeza se o início da incapacidade da autora é anterior ao seu ingresso ao regime previdenciário, ou se foi posterior, questão relevante, sob o prisma do retro citado dispositivo legal. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar, principalmente, a data de início da inaptidão laboral da autora. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos da autora foram apresentados com a inicial (fls. 09), intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. JOÃO AFONSO TANURI - CRM nº 17.643, com endereço na Av. Rio Branco, 920, telefone 3433-2331, especialista em Neurologia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao(à) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas partes (autora - fls. 09), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa

qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o(a) médico(a) perito(a) responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias. Outrossim, traga a autora aos autos cópia de todo o prontuário médico (hospitalar e ambulatorial), desde o início do tratamento e diagnóstico das doenças apontadas na inicial. Sem prejuízo, esclareça a autora se já foi ou está sendo submetida processo de interdição judicial. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0001424-67.2014.403.6111 - MARIA DA SILVA DOS SANTOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora, em sede antecipada, a concessão do amparo assistencial previsto no artigo 203, V, da CF. Sustenta em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade prevista em lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a autora preencheu o elemento subjetivo idade (fls. 11), contando hoje 78 anos. Todavia, informa a autora em sua inicial que recebe benefício previdenciário de pensão por morte, fato que se verifica do extrato que segue juntado. E a cumulação do benefício assistencial com outro de qualquer natureza - excetuando-se a assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória - encontra óbice legal expresso no artigo 20, 4º da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (...) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a autora para regularizar sua representação processual, juntando o competente instrumento público de procuração, ante sua situação de analfabeta. À vista, porém, da gratuidade ora deferida, faculto à autora comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu patrono, para regularização do instrumento de mandato. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, regularizada a representação processual da autora, cite-se o réu. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. Publique-se.

0001553-72.2014.403.6111 - MARIA JOSE DA SILVA(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão do benefício de prestação continuada. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Registre-se. Cite-se. Int.

0001725-14.2014.403.6111 - RANOLFO PEREIRA LIMA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer a concessão do benefício de prestação continuada. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Registre-se. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002064-07.2013.403.6111 - RUBENS GEORGETTI PIO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos documentos juntados às fls. 85/261, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002437-38.2013.403.6111 - ELAINE DE FATIMA BONFIM DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE DE FATIMA BONFIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

Expediente Nº 4411

MONITORIA

0002361-82.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANKLYN CARDOSO(SP329686 - VINICIUS REZENDE)

Tendo em vista que a tentativa de encontrar o réu para sua citação ocorreu há mais de um ano, intime-se a CEF para fornecer o endereço atualizado do executado ou justificar sua impossibilidade, a fim de intimá-lo para pagamento (art. 475-J, do CPC).Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001750-95.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDER SIQUEIRA FALASCA(SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA)

Tendo em vista que a tentativa de encontrar o réu para sua citação ocorreu há mais de um ano, intime-se a CEF para fornecer o endereço atualizado do executado ou justificar sua impossibilidade, a fim de intimá-lo para pagamento (art. 475-J, do CPC).Prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003208-50.2012.403.6111 - PAULO JOSE DE MEDEIROS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, tendo em vista que o formulário PPP de fls. 141/142 não indicam os agentes agressivos a que o autor esteve exposto, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais laudos periciais (LTCAT) produzido na empresa Expresso de Prata Ltda, referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0004155-07.2012.403.6111 - MILENA APARECIDA DE OLIVEIRA X FABIANA APARECIDA PINA FURTADO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 47/51) e o auto de constatação (fls. 59/74).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0000833-42.2013.403.6111 - DAMASCO JOSE SUEZ X MARIA APARECIDA LUIZ SUEZ(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao teor da certidão de fl. 82, intime-se a parte autora para esclarecer se o autor compareceu à perícia agendada à fl. 78, bem como informar o seu endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001039-56.2013.403.6111 - NAIRE PEREIRA GOMES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 46/49).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela

vigente.Int.

0001091-52.2013.403.6111 - MARGARIDA TEIXEIRA LOPES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 110/111: dê-se ciência à parte autora.Int.

0001361-76.2013.403.6111 - JESSICA NAYARA DE JESUS SANTANA X PATRICIA FRANCISCA DE JESUS(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 138/146: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002297-04.2013.403.6111 - WILSON AMARO DA SILVA X MARIA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA(SP293149 - NILO ZABOTTO DANTAS) X COLOMBO & MOREIRA - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME(SP068188 - SERGIO ROIM FILHO E SP060127 - JOSE ANTONIO CARMANHANI)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, promova a corrê Casaalta Construções Ltda a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração original, também no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se após o prazo concedido à parte autora.Int.

0002714-54.2013.403.6111 - CLAUDINEIA DA SILVA NOGUEIRA(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA APARECIDA DE SOUZA X NAIDES BERNARDETE LEISING

Dê-se ciência à parte autora acerca do teor da certidão de fl. 166, bem como informe o endereço atualizado da corrê Jéssica Aparecida de Souza, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004091-60.2013.403.6111 - DAIANE CAROLINE SCHIASSO GOMES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, promovam as corrés Homex e Projeto HMX 5 a juntada do contrato social, também no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se após o prazo concedido à parte autora.Int.

0004843-32.2013.403.6111 - ORESTES JOSE PEREIRA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001259-30.2008.403.6111 (2008.61.11.001259-8) - EPAMINONDAS DUARTE(SP076190 - JAMIL ANTONIO HAKME E SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EPAMINONDAS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em

conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0000432-82.2009.403.6111 (2009.61.11.000432-6) - LUIZ CARLOS PEREIRA DA ROCHA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS PEREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.9. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para a substituição processual (habilitação de fls. 164/173).Int.

0000722-97.2009.403.6111 (2009.61.11.000722-4) - APARECIDA DE FATIMA CANHOTO DA SILVA(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA CANHOTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0004521-51.2009.403.6111 (2009.61.11.004521-3) - NEUSA CALOGERO LOURENCO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUSA CALOGERO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da

base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0005088-82.2009.403.6111 (2009.61.11.005088-9) - NIVALDO MARTINS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NIVALDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0000762-45.2010.403.6111 (2010.61.11.000762-7) - ROSANE GONCALVES DE MORAES(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANE GONCALVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0004164-37.2010.403.6111 - NATAL FERREIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATAL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em

conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0005792-61.2010.403.6111 - JOSE SILVA NEVES(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SILVA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0006403-14.2010.403.6111 - CARMEN GONCALVES FRANCO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN GONCALVES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0001016-81.2011.403.6111 - VALDEIR MARTINS(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEIR MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a retificação da DIB do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da

Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0001482-75.2011.403.6111 - ANA LUCIA DOS SANTOS MENEZES(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA DOS SANTOS MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0002053-46.2011.403.6111 - VALDEIR DA SILVA X LUZIA DA CONCEICAO COSTA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDEIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0003855-79.2011.403.6111 - NAIR CANDIDO DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora

memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0001374-12.2012.403.6111 - CLARICE DOS REIS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLARICE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0003178-15.2012.403.6111 - JOSE CARMO MARTINS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARMO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002983-93.2013.403.6111 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X JOSE RAMOS MACEDO

Vistos. Ante o interesse declarado à fl. 91 e a anuência de fl. 95, defiro o ingresso do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT no feito, na condição de assistente litisconsorcial da autora ALL- América Latina Logística Malha Oeste S/A. Ao SEDI para as providências. Intime-se o DNIT, pessoalmente. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4412

MONITORIA

0004664-98.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DO SOCORRO MEIRELES NUNES DE LORETO

Face ao teor da certidão de fl. 34, intime-se a CEF para fornecer o endereço atualizado da ré, no prazo de 10 (dez) dias. Fornecido, cite-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005039-75.2008.403.6111 (2008.61.11.005039-3) - GUILHERME APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA OLIVEIRA(SP155389 - JOÃO LUÍS HENRY BON VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0000878-80.2012.403.6111 - VALDEVINO COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em consonância com o artigo 654 do Código Civil, o instrumento de mandato, dentre outros requisitos, deve estar datado, elemento relevante desse ato jurídico, eis que indica o início dos poderes concedidos. No caso, verifica-se que a procuração de fl. 21 e a declaração de fl. 22 não contém data e, considerando tratar a representação processual de pressuposto para o regular desenvolvimento do processo, impõe-se seja regularizada. Concedo, pois, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que seja suprida a omissão apontada, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito.Int.

0001590-70.2012.403.6111 - CLOVIS RODRIGUES DA SILVA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 242, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002695-82.2012.403.6111 - ADRIANA JOSE DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 107/116) e o laudo pericial médico (fls. 119/124). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0003577-44.2012.403.6111 - ROBERTO JOSE DIAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida às fls. 608, verso, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Moreira Estruturas Metálicas, face aos documentos já juntados, bem como indefiro o pedido de realização de perícia na empresa JNL Estruturas Metálicas, face ao tempo já decorrido. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora manifeste sobre eventual interesse na produção de prova testemunhal.Int.

0004634-97.2012.403.6111 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 53/58). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0000841-19.2013.403.6111 - JOICE CUNHA DAMA(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE GARÇA S/C LTDA. X DIRETOR DA UNIESP-UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO/SP(SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Uniesp para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Publique-se.

0001206-73.2013.403.6111 - FERNANDO MANOEL DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 71/72: dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, tendo em vista a informação dos Correios, dando conta de que a empresa não foi encontrada no endereço indicado. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001819-93.2013.403.6111 - ANTONIO CARLOS SANGALETTI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida à fl. 15, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Assim, indefiro o pedido de realização de perícia na empresa Jacto, tendo em vista os formulários PPP já juntados. Indefiro outrossim, a expedição de ofício formulado à fl. 120, vez que não cabe ao juízo diligenciar em busca de provas no interesse exclusivo das partes, a não ser em caso de recusa injustificável da empresa em fornecer tais documentos. Não obstante, esclareça a parte autora qual o período pretende reconhecer como trabalhado em condições especiais através de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002693-78.2013.403.6111 - IVANI JAMAL(SP300250 - CLAUDETE GUILHERME DE SOUZA VIEIRA TOFFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 64/66), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0002752-66.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ZILDA MENDONCA DE SOUZA(SP308215 - LUIZ RAFHAEL GOMES ADAMI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF junte aos autos cópia do contrato, objeto dos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005476-53.2007.403.6111 (2007.61.11.005476-0) - DALVA DOMINGUES DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DALVA DOMINGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para

embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0004847-45.2008.403.6111 (2008.61.11.004847-7) - APARECIDA DE FREITAS ROSA OLIVEIRA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA DE FREITAS ROSA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000689-10.2009.403.6111 (2009.61.11.000689-0) - ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA NETO(SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0004937-19.2009.403.6111 (2009.61.11.004937-1) - SERGIO MARINELLI BERNARDONI(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MARINELLI BERNARDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0006804-47.2009.403.6111 (2009.61.11.006804-3) - FILOMENA DOS SANTOS DA SILVA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FILOMENA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte

autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJP.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0004135-84.2010.403.6111 - ANTONIO ALVES DE SA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJP.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0005143-96.2010.403.6111 - FLORISDETE DE OLIVEIRA ALVES(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISDETE DE OLIVEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJP.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0002910-92.2011.403.6111 - IRENE APARECIDA ALVES DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRENE APARECIDA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJP, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001814-08.2012.403.6111 - NEUSA SOARES DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se

houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003053-47.2012.403.6111 - MARIA ELENA BATISTA PEREIRA(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ELENA BATISTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/123: indefiro, uma vez que o art. 5º, da Resolução nº 558/2007, do C. Conselho da Justiça Federal, veda a remuneração de advogado dativo, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes de sucumbência. Intime-se e após, voltem os autos conclusos para a extinção da execução.

0000944-26.2013.403.6111 - THEREZA DE FATIMA DOS SANTOS ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA DE FATIMA DOS SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000986-12.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUSTAVO RUBIRA BRAMBILLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO RUBIRA BRAMBILLA

Requeira a CEF o que entender de direito quanto ao informado às fls. 72/73, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

Expediente Nº 4413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002132-88.2012.403.6111 - KAUANY KAMILE SIMOES DIAS X MARIA APARECIDA FRANCISCA DEL CORSE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004220-02.2012.403.6111 - DEVANIR SERDAN TREVISAN(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por DEVANIR SERDAN TREVISAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecida a natureza especial das atividades por ele exercidas nas empresas Maritucs Alimentos Ltda e Kiut Alimentos Ltda, nos períodos, respectivamente, de 01/10/1983 a 24/06/1986 e 14/05/2002 até a DER, de forma que, convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos de trabalho, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição desde o pedido administrativo formulado em 02/08/2012.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 16/60).Esclarecida divergência acerca do endereço do autor (fls. 63/68),

por meio do despacho de fls. 69 foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 71/72, arguindo preliminar de prescrição. No mérito, tratou dos requisitos para reconhecimento do labor sob condições especiais, que exige a demonstração da efetiva submissão habitual e permanente do trabalhador aos agentes nocivos, postulando, ao final, na hipótese de procedência do pedido, seja fixada a DIB a partir da citação. Réplica às fls. 75/77. Chamadas a especificar provas (fls. 78), a parte autora requereu a produção de todas as provas não vedadas em lei (fls. 79); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 80). Indeferido o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras (fls. 81), requereu a parte autora a produção de prova testemunhal (fls. 81-verso). Deferida a prova oral postulada (fls. 83), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 91/95). A seguir, vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTOS Busca o autor, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial dos vínculos de trabalho por ele mantidos durante o período de 01/10/1983 a 24/06/1986, com a empresa Maritucs Alimentos Ltda, e de 14/05/2002 até a DER, com a empresa Kiut Alimentos Ltda, a fim de que, após a devida conversão e somados aos demais períodos de trabalho de natureza comum, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Os vínculos mencionados encontram-se anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 25 e 26) e no CNIS, consoante extrato de fls. 41, e como prova da natureza especial das atividades exercidas foram trazidos aos autos o formulário DIRBEN-8030 de fls. 46 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 47/48, além da prova testemunhal produzida. Quanto à natureza especial do trabalho, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. **RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO.**

ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95.

DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI

PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ

PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Para o agente agressivo ruído, contudo, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído cumpre registrar que o nível de tolerância ao ruído era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO.**

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade

profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Registre-se, outrossim, que reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). Também não há dúvidas quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Entendo, também, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Pois bem. No caso em apreço, para comprovar a natureza especial das atividades exercidas na empresa Maritucs Alimentos Ltda, o autor trouxe aos autos tão somente o formulário DIRBEN-8030 de fls. 46, o qual, todavia, expressamente afirma a inexistência de exposição a agentes nocivos à saúde durante a jornada de trabalho, informando, ainda, não haver laudo pericial das condições ambientais de trabalho para o período postulado. Portanto, de acordo com o referido documento, não é possível considerar como especial o labor do autor na referida empresa. Por sua vez, a testemunha Antonio Belo da Silva, que trabalhou com o autor na Maritucs, relata em seu depoimento como agente agressivo no ambiente de trabalho o calor proveniente dos 4 ou 5 tachos que cada um utilizava em suas atividades diárias, pois trabalhavam como doceiros na produção

de crocante e arrozinho. Não soube informar, contudo, a temperatura a que estavam submetidos no ambiente de trabalho. Contudo, tratando-se do agente agressivo calor, é pacífico o entendimento de que a verificação de sua existência depende de medição técnica, a comprovar que supera os níveis de tolerância estabelecidos na legislação. Assim, não havendo quantificação do fator de risco, não é possível considerar que a atividade desempenhada pelo autor na referida empresa tenha sido exercida sob condições especiais de trabalho. Por outro lado, para o trabalho na empresa Kiut Alimentos Ltda, foi trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 47/48, onde as atividades desempenhadas pelo autor encontram-se divididas em dois períodos: entre 14/05/2002 e 31/08/2006, com submissão aos fatores de risco ruído de 83 a 96 dB(A) e calor, este último sem medição; e de 01/09/2006 a 28/03/2011 (data do documento), com exposição a ruído variando entre 85 e 100 dB(A). Os mesmos agentes agressivos ruído e calor foram citados pela testemunha Geraldo Roberto Siqueira, que também trabalhava na referida empresa, embora não na mesma função do autor. Assim, com base no documento mencionado (PPP de fls. 47/48), somente é possível reconhecer como especial o período de trabalho entre 01/09/2006 e 28/03/2011, época em que o limite de tolerância ao ruído era de 85 dB(A), pois, para o período anterior (de 14/05/2002 a 31/08/2006), a variação medida (de 83 a 96 dB(A)) alcança níveis inferiores aos limites da época, fixados em 90 dB(A) até 18/11/2003 e 85 dB(A) após tal data, e não há qualquer informação que esclareça qual o efetivo tempo de exposição ao nível de ruído superior ao tolerado, o que impede o reconhecimento da natureza especial do referido interregno. Desse modo, considerando os registros constantes na carteira profissional do autor (fls. 22/26), além dos recolhimentos efetuados na condição de contribuinte individual, conforme consta no CNIS (fls. 41/42), e convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial ora reconhecido (entre 01/09/2006 e 28/03/2011), verifica-se que o autor soma 32 anos, 9 meses e 29 dias de tempo de contribuição total até a data do requerimento administrativo (02/08/2012 - fls. 57), insuficiente, portanto, para obtenção da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta) anos para a homem (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d José Paulino de Lira 01/04/1976 31/05/1976 - 2 1 - - Doraci dos Santos Spilla 01/09/1976 06/04/1977 - 7 6 - - Paulo Sergio Zapparoli de Demo 01/08/1977 31/01/1979 1 6 1 - - Arnaldo Spachi 01/11/1979 15/12/1979 - 1 15 - - Sasazaki 21/01/1980 25/01/1980 - - 5 - - Lider 02/02/1981 30/10/1982 1 8 29 - - Lider 01/02/1983 30/07/1983 - 5 30 - - Maritucs 01/10/1983 24/06/1986 2 8 24 - - Zillo 17/07/1987 30/03/1988 - 8 14 - - CI 01/05/1989 31/05/1989 - 1 1 - - CI 01/07/1989 31/08/1989 - 2 1 - - CI 01/10/1989 31/05/1990 - 8 1 - - CI 01/07/1990 31/03/1991 - 9 1 - - CI 01/05/1991 31/08/1999 8 4 1 - - CI 01/09/1999 29/09/1999 - - 29 - - Auxílio-doença 30/09/1999 24/11/2000 1 1 25 - - CI 25/11/2000 30/04/2002 1 5 6 - - Kiut 14/05/2002 31/08/2006 4 3 18 - - Kiut 01/09/2006 28/03/2011 - - 4 6 28 Kiut 29/03/2011 02/08/2012 1 4 4 - - Soma: 19 82 212 4 6 28 Correspondente ao número de dias: 9.512 1.648 Tempo total : 26 5 2 4 6 28 Conversão: 1,40 6 4 27 2.307,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 9 29 Tampouco faz jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, eis que à data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 contava o tempo de 17 anos, 4 meses e 25 dias de serviço, o que faz com que, em razão do pedágio, tenha que comprovar o tempo mínimo de 35 anos e 14 dias de trabalho, o que, como se viu, não restou cumprido. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d José Paulino de Lira 01/04/1976 31/05/1976 - 2 1 - - Doraci dos Santos Spilla 01/09/1976 06/04/1977 - 7 6 - - Paulo Sergio Zapparoli de Demo 01/08/1977 31/01/1979 1 6 1 - - Arnaldo Spachi 01/11/1979 15/12/1979 - 1 15 - - Sasazaki 21/01/1980 25/01/1980 - - 5 - - Lider 02/02/1981 30/10/1982 1 8 29 - - Lider 01/02/1983 30/07/1983 - 5 30 - - Maritucs 01/10/1983 24/06/1986 2 8 24 - - Zillo 17/07/1987 30/03/1988 - 8 14 - - CI 01/05/1989 31/05/1989 - 1 1 - - CI 01/07/1989 31/08/1989 - 2 1 - - CI 01/10/1989 31/05/1990 - 8 1 - - CI 01/07/1990 31/03/1991 - 9 1 - - CI 01/05/1991 16/12/1998 7 7 16 - - Soma: 11 72 145 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 6.265 0 Tempo total : 17 4 25 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 17 4 25 6.265 dias Tempo que falta com acréscimo: 17 7 196.349 dias Soma: 34 11 44 12.614 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 35 - 14 Assim, incomprovado o tempo mínimo exigido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o pedido de concessão do benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza especial ao qual acima se aludiu. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais o período de 01/09/2006 a 28/03/2011 junto à empregadora Kiut Alimentos Ltda, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários. JULGO IMPROCEDENTE, contudo, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. O autor decaiu da maior parte do pedido, contudo, deixo de condená-lo em honorários advocatícios, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região

e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, ressalto que foi acolhido judicialmente o período de 01/09/2006 a 28/03/2011 como tempo de serviço especial em favor do autor DEVANIR SERDAN TREVISAN, filho de Elisa Trevisan Serdan, RG 11.654.968-SSP/SP, CPF 924.473.178-91, residente na Rua Joaquim Francisco Belomo, 176, Marília, SP, para todos os fins previdenciários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000104-16.2013.403.6111 - AURELINA DA CRUZ SANTOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por AURELINA DA CRUZ SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, Manoel Aparecido Alexandre, ocorrido em 21/11/2011. Aduz a parte autora, em prol de sua pretensão, que o filho falecido era quem custeava suas despesas, pois era solteiro e a ajudava mensalmente com as despesas da casa. Todavia, o pedido formulado na via administrativa em 23/10/2012 restou indeferido, ao argumento de não comprovação da dependência econômica. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/64). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária à fl. 67, determinando-se, na mesma oportunidade, a regularização do instrumento de mandato juntado aos autos à fl. 09. A parte autora, em consonância com o requisitado, manifestou-se às fls. 68/69. Por meio da decisão de fls. 70/71, indeferiu-se a antecipação da tutela pretendida, ao argumento de ausência de verossimilhança das alegações, e se determinou, no mesmo ensejo, a citação da autarquia previdenciária. Citado (fls. 74), o INSS trouxe contestação às fls. 75/76. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não logrou demonstrar a pretensa dependência econômica em relação ao filho falecido. Ao final, na hipótese de procedência da demanda, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Juntou documentos (fls. 77/80). Réplica às fls. 83/84. Em sede de especificação de provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas (fls. 86); o INSS, em seu prazo, informou não ter provas a produzir (fls. 87). Deferida a prova oral (fls. 88), os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 104/109). Ainda em audiência, as partes apresentaram razões finais remissivas (fls. 104). Ciência ao Ministério Público Federal às fls. 114/116, que exarou seu parecer, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário. O óbito veio demonstrado pela certidão de fls. 16, revelando que Manoel Aparecido Alexandre faleceu em 21/11/2011, em razão de hemorragia aguda, como consequência de instrumento perfuro cortante, ferimento de arma branca. A qualidade de segurado do falecido também foi demonstrada, eis que, presente o início de prova material do último vínculo empregatício do segurado falecido no bojo da reclamação trabalhista 0000502-74.2012.5.15.0098 (fl. 42 - reconhecimento do período compreendido entre 11/04/2011 a 21/11/2011) e ratificado pela prova oral produzida nestes autos (fls. 109). Por conseguinte, resta controvertida apenas a qualidade de dependente da autora ao tempo do óbito. A qualidade de dependente é a situação em que a autora se encontra em relação ao falecido. Isto é, se a autora realmente enquadra-se nos requisitos do artigo 16, da Lei 8.213/91. Eis a redação do aludido dispositivo legal: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No presente caso, nota-se que a autora é mãe do falecido e, assim, não abrangida pela presunção de dependência. Há, portanto, a necessidade da demonstração da dependência econômica. Dos elementos materiais, verifico que o segurado não residia com sua genitora (consoante alegado na inicial - fl. 04 e ratificado pela prova oral produzida), era solteiro e não tinha filhos, conforme informações lançadas na certidão de óbito de fls. 16. De outra parte, não há provas aptas à comprovação da dependência econômica da genitora em relação ao falecido filho, uma vez que a mesma recebe aposentadoria por idade, conforme a própria autora relatou em seu depoimento pessoal (fl. 80 e 109), alegando referida dependência somente em narração fática, sem materialmente comprovar a aludida dependência. Assim, para a comprovação da efetiva dependência econômica da autora com relação ao segurado falecido faz-se necessária a análise da prova oral produzida, o que passo a

fazer. Em seu depoimento pessoal, relata a autora que morava com o filho falecido e o marido, que os três trabalhavam e o filho a ajudava com as despesas da casa, disse que quando o mesmo começou a trabalhar no sítio do Senhor João Sasso passou a residir na propriedade na qual trabalhava; relatou que o velório do filho falecido foi custeado pelo pai com as economias que possuía, declarou ser aposentada assim como seu marido, e, por fim, disse ser mãe de 12 filhos, dos quais 09 estão vivos, porém sem condições para ajudá-la com suas despesas. A informante Maria Aparecida Gonçalves Coutrin afirmou conhecer a autora, pois são comadres, disse que conhecia o de cujus, que nunca presenciou seu labor, mas que sabe que o falecido o desempenhava no meio rural e que faleceu quando estava trabalhando; continuou, dizendo que o falecido morava no sítio e vinha para a casa da mãe aos finais de semana, relatou que a autora e seu marido dependem de medicamentos que são custeados por suas aposentadorias, que o filho falecido os ajudava com tais despesas, por fim, não sabe dizer o valor das aposentadorias recebidas pela autora e seu marido. De seu turno, a testemunha Maria Ivandir Silva Alves, em seu depoimento, disse conhecer a autora, pois são vizinhas, que conheceu o de cujus e que sabe que ele vinha para a casa da mãe aos finais de semana, afirmou que ele contribuía com as despesas da casa e que os outros filhos não tinham condições de fazê-lo, ao final, disse que o ex-segurado era solteiro e não tinha filhos. Por fim, a testemunha Maria Moreira Alves, relatou conhecer a autora, pois são vizinhas por mais de 20 anos, continuou, dizendo conhecer o filho falecido da autora porque era diarista de sítio e chegaram a trabalhar juntos, disse que não presenciou o último local de trabalho do falecido, afirmou que ele morava no local do trabalho e que vinha para a residência da mãe aos fins de semana, disse que ele ajudava a mãe quando podia, e, por fim, disse que os outros filhos da autora também ajudam a autora quando reúnem condições para tanto. O que resta comprovado nos autos é que o falecido não vivia com a mãe-autora. Na condição de filho, prestava-lhe auxílio financeiro. No entanto, não há início de prova material que ateste a dependência econômica da mãe em relação a esse filho. Ao contrário, o que se vê, é que a autora já é aposentada (fl. 80) e, desta forma, para fazer jus a pensão, a prova de sua dependência econômica com o ora falecido deveria ser contundente. Acerca do tema, já decidi nossos tribunais: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. SEGURADO OBRIGATORIO MÃE. DEPENDENCIA ECONOMICA. ART. 16, 4º DA LEI 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO. TESTEMUNHAS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. CONCESSÃO INDEVIDA. 1. Para comprovar a sua condição de dependente do filho falecido, a parte autora juntou aos autos a certidão de nascimento e certidão de óbito do segurado, nas quais constam que a requerente é sua genitora. Todavia, não há nos autos início razoável de prova documental quanto à dependência econômica da autora em relação ao de cujus, não se podendo presumir (art. 16, 4º da Lei 8.213/91). 2. À luz do art. 16 da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de pensão aos pais em virtude da morte do filho depende da comprovação efetiva da dependência econômica daqueles em relação ao segurado falecido. No presente caso, as declarações que acompanham a inicial são meras informações prestadas por informantes ou testemunhas, sem o crivo do contraditório. E os demais documentos juntados aos autos não foram suficientes para demonstrar a alegada dependência econômica em relação ao de cujus em período imediatamente anterior ao óbito. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 17/05/2013 PÁGINA: 164). Assim, não restou claro que era o falecido quem provia o sustento da genitora, evidenciou-se uma ajuda, incapaz de concretizar a dependência econômica da mesma, necessária para a concessão do benefício pleiteado. Assim, tenho como não provada a dependência econômica da autora em relação ao ex-segurado, o que conduz à improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000533-80.2013.403.6111 - JULIA PEREIRA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face ao teor da certidão de fl. 55, designo o dia 30 de junho de 2014, às 16h30, para a realização da audiência. Intimem-se pessoalmente as partes e as testemunhas eventualmente arroladas, para comparecerem à audiência. Publique-se.

0001196-29.2013.403.6111 - JOSE AMARILSO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao teor da certidão de fl. 93, designo o dia 30 de junho de 2014, às 17h10, para a realização da audiência. Intimem-se pessoalmente as partes e as testemunhas eventualmente arroladas, para comparecerem à audiência. Publique-se.

0002730-08.2013.403.6111 - MARIA HELENA FRANCISCA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Face ao teor da certidão de fl. 72, designo o dia 30 de junho de 2014, às 15h50, para a realização da audiência. Intimem-se pessoalmente as partes e as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 65, para comparecerem à audiência. Publique-se.

0001583-10.2014.403.6111 - MARIO FRANCISCO COSTA E SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 12/03/2014. Aduz que é portador de doenças ortopédicas e oftalmológicas incapacitantes (Gonartrose, Outras artroses e Separação das camadas da retina) de modo que está totalmente impossibilitado de exercer suas atividades laborativas habituais como motorista de guincho, situação que não foi reconhecida pelo requerido, o qual indeferiu o pedido de prorrogação ante o argumento de inexistência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Do extrato do CNIS que segue anexado e da cópia da CTPS do autor juntada à fls. 30, verifico que ele mantém vínculo de emprego junto à Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S/A, na função de Operador de Guincho Leve, iniciado em 01/03/2012; antes disso manteve vínculo de trabalho iniciado em 28/07/2008, também na função de Motorista Operacional de Guincho; constato, também, que o autor esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 07/10/2013 a 11/03/2014. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora no documento de fls. 38, datado de 10/03/2014 o profissional aponte que o autor está em tratamento ambulatorial devido a coxoartrose bilateral, com dor e limitação de movimentos, não tendo condições de trabalho, eis que sua atividade exige esforço, permanência em pé ou andar; a perícia médica do INSS concluiu, em 11/03/2014, pela inexistência de incapacidade laboral (fls. 60). Assim, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, dotado de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos do autor foram apresentados na inicial (fls. 18/21), intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação: 1. Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 26 de maio de 2014, às 17h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ANCELMO TAKEO ITANO - CRM 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. 2. Oficie-se ao Sr. Diretor Clínico do Hospital das Clínicas de Marília, solicitando a designação de Médico Oftalmologista para a realização do exame médico no autor, uma vez que não há mais referidos profissionais cadastrados como peritos no sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes (autor - fls. 18/21), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003278-33.2013.403.6111 - VALDETE FERNANDES SANTANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004086-38.2013.403.6111 - CREUSA DALAQUA PICHINELI(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, promovida por CREUZA DALAQUA PICHINELI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em

que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividade predominantemente rural ao longo de sua vida. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 16/112). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, restou indeferida a antecipação da tutela e designou-se data para realização de audiência (fls. 115). Citado (fls. 117), o INSS apresentou sua contestação às fls. 124/126, com documentos (fls. 127/131). Preliminarmente, arguiu, prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, uma vez que os documentos anexados são incapazes de comprovar o alegado trabalho rural pelo número de meses referentes à carência do benefício, no período imediatamente anterior ao requerimento. Requereu, por fim, acaso procedente a ação, seja fixado o início do benefício na data da citação. Em audiência restou prejudicada a tentativa de conciliação. A parte autora requereu prazo para alegações finais, o que foi deferido (fl. 133). O depoimento da autora e das testemunhas por ela arroladas foi gravado em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 137). As alegações finais da parte autora foram juntadas às fls. 139/142. Às fls. 145/151 foi anexada aos autos a carta precatória expedida, sem o depoimento das testemunhas, vez que foi solicitado por este juízo a sua devolução imediata, independente de cumprimento (fl. 144). A seguir, vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTO De início, no que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (artigo 219, 1º, do CPC). Assim, prescritas todas as prestações, caso devidas, anteriores a 11/10/2008, considerando a data do ajuizamento da ação em 11/10/2013 (fls. 02). A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, REsp nº 477.032-RN (2002/0141081-7), Rel. Min. FELIX FISCHER, j. 18.11.2003, v.u., DJ 15.12.2003, pág. 365). Superado isso, passo a apreciar o mérito da pretensão. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelos documentos de fls. 20, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. A autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia da certidão de casamento, celebrado em 16/09/1978 (fls. 29), em que seu marido, Sr. Durval Pichineli, aparece qualificado como lavrador e a autora como doméstica. Trouxe também, sua certidão de nascimento, onde consta que seu pai era lavrador (fl. 28) e a certidão de nascimento de seus filhos (fls. 30/32) onde consta novamente a profissão de seu marido como lavrador. Juntou aos autos diversas notas fiscais referentes à venda dos produtos produzidos nos sítios em que é proprietária às fls. 33/49 e cópia do requerimento administrativo feito por seu marido ao INSS para reconhecimento do período rural trabalhado, bem como a sentença proferida na via judicial para reconhecimento do aludido período e conseqüente aposentadoria de seu marido (fls. 62/110). A inicial foi também anexo declaração de que seus filhos estudavam em escola próxima ao sítio Santo Antonio, onde vivem (fl. 50), bem como declaração de que a autora cursou o 1º grau em escola na zona rural (fl. 51). Quanto à possibilidade de a autora fazer uso das provas do seu marido para comprovar o exercício da atividade campesina, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou tal entendimento, conforme revela a ementa do seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.** Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256). Contudo, cumpre salientar que a atividade rural do marido da autora, só restou comprovada

até 30/11/1997 (fl. 106), após esta data não vieram aos autos documentos hábeis à comprovação material da atividade rural do marido e, conseqüentemente, da autora. Em seu depoimento pessoal, afirma a autora que começou a trabalhar em lavoura desde a infância com seu pai em terrenos que ele arrendava para o plantio. Após se casar, a autora afirma que se mudou para o Sítio Santo Antonio, onde trabalha com seu marido como lavradora até então. Alega que nunca tiveram empregados, sendo toda a produção realizada pelos membros da família. A autora e seu marido possuem dois Sítios, sendo o segundo em conjunto com o cunhado da autora. Afirma a autora que ambos são administrados por ela e seu marido. Sobre os períodos onde a autora contribuiu para o INSS, conforme consta no seu CNIS, a autora alega ter ocorrido um erro. Assevera que a empresa Jazam, da qual sua irmã é proprietária, teria registrado sua carteira por engano, vez que ela foi registrada como motorista. Contudo a autora alega não possuir CNH e nunca ter trabalhado na empresa. Em depoimento realizado administrativamente ao INSS, a autora alegou ter laborado como costureira, fazendo jalecos para os trabalhadores da empresa Jazam. Ao ser questionada a respeito, a autora inicialmente disse não receber pelo serviço prestado como costureira, depois alegou receber uma ajuda de custo por peça produzida. Evidencia-se que neste momento a autora produziu prova contrária à sua pretensão, posto que restou comprovado que a autora exerceu atividade urbana, não tendo, após esse fato, nenhuma comprovação de que voltou a exercer atividade rural. Com efeito, Laudelina Pereira de Souza afirma conhecer a autora, pois morava no sítio vizinho da propriedade do sogro da autora, tendo inclusive, por algumas vezes, trabalhado neste sítio. Diz que conheceu a autora quando ela se casou, e mudou-se para a propriedade do sogro, Sítio Santo Antonio. Contudo, já não trabalhava mais no sítio quando a autora foi morar lá. Alega ter visto a autora trabalhando no sítio nas vezes em que foi visitá-la, porém nestas ocasiões apenas visitou a casa, não chegando a ver o que era produzido na lavoura. Do seu turno, Valmir Antonio de Souza, esposo da Sra. Laudelina, afirma conhecer a autora desde sua juventude, pois moravam na mesma região. Diz conhecer o pai da autora, que era arrendatário, porém não chegaram a trabalhar juntos. Afirma que a propriedade da autora é de aproximadamente vinte alqueires, mas que não possuem empregados, sendo a produção sempre feita em família. Assevera desconhecer que a autora tenha trabalhado como costureira, ou outra atividade senão a de lavradora. Nesse contexto, ante a evidente fragilidade da prova oral produzida, é de se reconhecer que não atende a autora às exigências do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, pois não há prova segura que revele o exercício de atividade laborativa na condição de lavradora pelo tempo equivalente à carência do benefício, imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, uma vez que a prova oral produzida não é hábil a complementar o início de prova material, o que torna imperiosa a improcedência do pedido formulado neste feito. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004277-83.2013.403.6111 - CLEMILDA DOS SANTOS MAROSTEGA (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário ajuizada por CLEMILDA DOS SANTOS MAROSTEGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, em razão de ter desempenhado atividades rurais ao longo de sua vida. À inicial, juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e outros documentos. Por meio do despacho de fls. 30, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; na mesma oportunidade foi designada audiência de instrução e julgamento. Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 32/34, instruída com os documentos de fls. 35/68, argumentando, como prejudicial de mérito, prescrição; no mais, alegou a impossibilidade jurídica do pedido e, no mais, que não há prova material do labor rural para todo o período mencionado na inicial, razão pela qual deve ser rejeitado o pedido de concessão do benefício postulado. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e da testemunha por ela arrolada, gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 83), ocasião em que o INSS formulou proposta de acordo, a qual foi aceita pela autora (fls. 80 e verso). A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 80 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação noticiada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Ante a

renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício. Tendo a autarquia apresentado o valor devido a título de atrasados (item 3 do acordo - fls. 80-vº), e tratando-se de hipótese de Requisição de Pequeno Valor (RPV), expeça-se o requisitório para pagamento da quantia devida. Diante do valor avençado, esta sentença não se sujeita à remessa oficial. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria, no aguardo do pagamento do ofício requisitório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004567-98.2013.403.6111 - MARIA LIDIA BATISTA LOPES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA LIDIA BATISTA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, em razão de ter residido e trabalhado na área rural desde seus dezesseis anos de idade. Afirma que em 1980 passou a morar na cidade, mas mesmo assim continuou realizando bicos na roça. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/20). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a tramitação do feito pelo rito sumário e designou-se data para realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 23). Citado (fls. 25), o INSS apresentou sua contestação às fls. 26/28-verso, agitando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para reconhecimento da atividade rural, exigindo-se a comprovação do efetivo exercício de trabalho rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência desse benefício, mediante a apresentação de início de prova material. Na hipótese de procedência da demanda, postulou a fixação do início do benefício na data da citação. Juntou documentos (fls. 29/31). Em audiência, os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 40/43). As partes apresentaram suas razões finais em audiência (fls. 39, frente e verso). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 44, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividade rural desde seus dezesseis anos de idade. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelos documentos de fls. 10, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. A autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: certificado de reservista do marido (fls. 12), datado de 24/02/1964, atribuindo-lhe a profissão de lavrador; certidão de casamento da autora (fls. 13); CTPS do marido (fls. 14), com a anotação de um vínculo de natureza rural desenvolvido na Fazenda Macuco, no período de 01/12/1969 a 13/01/1977; certidões de nascimento dos filhos da autora (fls. 15 e 16), eventos ocorridos em 29/01/1969 e 28/08/1971, qualificando o cônjuge da requerente como lavrador; e fotografias (fls. 17/20). Tais documentos servem à pretensão autoral como início de prova material, o que autoriza a apreciação da prova oral produzida. Sucede, no presente caso que a autora afirmou, em seu depoimento pessoal, que após mudar-se para Marília, em 1980, permaneceu realizando serviços como boia-fria - todavia, somente até aproximadamente 1990. Depois disso, passou a cuidar dos filhos (2min25s a 2min55s). A autora, assim, confessou

fato contrário à sua pretensão; pois, dessa forma, não atende a exigência legal de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima de 55 anos (artigos 48, 2º e 143 da Lei 8.213/91), já que a requerente somente preencheu o requisito da idade mínima em 18/09/2004 (fls. 10). Inaplicável, ante a previsão específica dos referidos dispositivos, no caso, o disposto na Lei 10.666/03. Em sentido símile, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento. (PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010). De todo modo, a prova testemunhal colhida nos autos não socorre a pretensão autoral. Com efeito, Cenira Escobar dos Santos afirmou haver saído da Fazenda São José em 1973, não mais mantendo muito contato com a autora (1min27s a 2min35s). De seu turno, Augusto Cardoso Santos disse que a autora permaneceu na Fazenda São José apenas até 1968 (1min41s a 2min25s). Por tudo isso, improcede a pretensão, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000057-08.2014.403.6111 - ERMANTINA ELIAS DOS SANTOS (SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Face ao teor da certidão de fl. 36, designo o dia 30 de junho de 2014, às 15h10, para a realização da audiência. Intimem-se pessoalmente as partes e as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 06, para comparecerem à audiência. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001246-89.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003831-51.2011.403.6111) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON X ANTONIO ROBERTO MARCONATO X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI X ELEUDINO CASSIANO GARCIA X HELENO GUAL NABAO (SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Recebo o recurso de apelação da embargante (fls. 1.140/1.156), em seu efeito meramente devolutivo (Art. 520, V, do CPC). 2 - Intime-se a apelada para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. 3 - Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia deste despacho para os autos principais, e remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0002649-59.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007021-90.2009.403.6111 (2009.61.11.007021-9)) CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA (SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP334246 - MARIANA POMPEO) X FAZENDA NACIONAL Regularize a embargante sua representação processual, trazendo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o competente instrumento de mandato contendo poderes para renunciar à ação, possibilitando a apreciação do pleito de fls. 471/472. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002011-26.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SONIA ISABEL DE SOUZA (SP138783 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS)

Fls. 42: defiro. Nos termos do artigo 791, III, do CPC, sobrestem-se os autos em arquivo provisório, onde aguardarão provocação. Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0001617-82.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001227-96.1994.403.6111 (94.1001227-9)) SANCARLO ENGENHARIA LTDA (SP328577 - IVO PRANDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. SANCARLO ENGENHARIA LTDA., qualificada a fl. 02, interpõe o presente incidente de falsidade documental, nos termos do art. 390 do CPC, impugnando a certidão, emitida pelo 2º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos, relativa à escritura pública de confissão e renegociação de dívida registrada no livro de escrituras nº 299, pp. 357/360, juntada por cópia a fls. 15/19. Aduz que a exequente não juntou aos autos os documentos precedentes renegociados (sic), nem cópia autenticada do referido documento, como determinado pelo Juízo. Sustenta que a certidão juntada contém flagrante inexatidão (e, portanto, falsidade), na transcrição da cláusula primeira: enquanto que no documento original consta a palavra às dívidas, na certidão ficou constando a dívida. Pede a remessa do incidente ao TRF da 3ª Região, por onde tramitam os embargos à execução interpostos contra a execução principal, ou as cópias pertinentes para que aquele juízo tome ciência. Requer a produção de prova pericial, bem como a requisição de cópia do livro original do Cartório de Notas, sua exibição e depósito em secretaria ou ainda a requisição para perícia, bem como a suspensão do processo principal. Síntese do necessário. DECIDO. A petição inicial deve ser indeferida por falta de interesse processual. De acordo com Liebman, o interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. Vicente Greco Filho, por sua vez, ensina que o interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada? Mas além da necessidade, o interesse de agir pressupõe também a relação de adequação entre a situação narrada e o provimento pleiteado. Nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco, a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados. Essa adequação, segundo Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antonio Carlos de Araújo Cintra é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. Exemplificando: imagine-se que alguém, possuindo uma nota promissória formalmente perfeita, e, portanto, dotada de força executória, ajuíze uma demanda condenatória. Faltar-lhe-á, no caso, interesse de agir, na modalidade necessidade, porque ele já possui um título executivo, de modo a não precisar da sentença condenatória. Por outro lado, se alguém pretende haver créditos pecuniários, não pode valer-se do mandado de segurança, porquanto o provimento buscado não se presta aos fins colimados: é a falta de interesse de agir sob o enfoque da adequação. Pois bem. Inicialmente, afasto a alegação de nulidade da continuidade da execução (sic) pelo fato de a exequente não haver juntado os documentos precedentes renegociados, porquanto o juízo determinou a juntada, tão somente, de cópia reprográfica autenticada da Escritura Pública de Confissão e Renegociação de Dívida, que se consubstancia no título executivo extrajudicial que ampara a execução, ex vi do art. 585, II, primeira figura, do CPC. Obviamente, não haveria a necessidade de se juntar os documentos que deram origem ao título executivo extrajudicial, porquanto, além de os próprios devedores terem reconhecido o débito ao assinar a renegociação, a lei não exige, para a validade da execução, que o credor apresente quaisquer outros documentos senão aqueles elencados no art. 585, c.c. o art. 614, I, ambos do CPC. Nenhum reparo há de se fazer, ademais, no fato de a exequente haver trazido uma certidão relativa ao título executivo e não cópia autenticada ou o original do mesmo. A teor do art. 162 da Lei de Registros Públicos, as certidões do registro integral de títulos terão o mesmo valor probante dos originais, razão pela qual o documento juntado por cópia a fls. 15/19 se entremostra suficiente para atender ao determinado pelo despacho datado de 17/07/2013 (cópia a fl. 09). De outra volta, verifica-se que a falsidade alegada pela arguinte refere-se, tão somente, ao fato de a certidão extraída do livro de escrituras nº 299 do 2º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Marília, relativa à escritura pública de confissão e renegociação de dívida - título executivo em que se funda a Execução de Título Extrajudicial nº 1001227-96.1994.403.6111 - haver transcrito a Cláusula Primeira da referida escritura pública com um erro material. Com efeito, na escritura pública original (cópia a fl. 12), consta o seguinte: Cláusula Primeira. Os devedores e os fiadores confessam-se devedores, nesta data, em favor da CREDORA, da quantia de (...) referente as dívidas anteriormente identificadas (...). Já a certidão juntada por cópia a fl. 15 assim transcreveu a mesma cláusula: Cláusula Primeira. Os devedores e os fiadores confessam-se devedores, nesta data, em favor da CREDORA, da quantia de (...) referente a dívida anteriormente identificadas (...). É evidente que se trata de mero erro de transcrição. Tanto é assim que a frase que segue está flexionada no plural (anteriormente identificadas). Ora, o mero erro material da certidão pode ser sanada a qualquer tempo, bastando que o Tabelião de Notas seja instado a tanto, nos autos principais. Veja-se que em situação análoga, mas passível de provocar

consequências muito mais graves (erro em decisão, sentença ou acórdão), o STJ firmou o entendimento que o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem ofensa à coisa julgada:AGRESP 200500771041AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 749019Relator(a)ARNALDO ESTEVES LIMASigla do órgãoSTJÓrgão julgadorQUINTA TURMAFonteDJE DATA:10/05/2010 ..DTPB:DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.EmentaPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ERRO MATERIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE OFÍCIO E A QUALQUER TEMPO. PRECEDENTES DO STJ. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HIPÓTESE DIVERSA. SÚMULA 456/STF. AJUIZAMENTO E CITAÇÃO SOB A ÉGIDE DA ORIGINAL DISPOSIÇÃO DO ART. 12, I, DA LEI 8.742/93. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO ATÉ A TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO PARA O INSS. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem que se ofenda a coisa julgada. 2. Tratando-se de feito que tramita há quase dezesseis anos, não se afigura equilibrado, mas, ao contrário, de duvidoso efeito prático, o raciocínio de que o processo deveria ser extinto, nesta instância, sem resolução do mérito, notadamente diante do que dispõem o art. 257, in fine, do RISTJ, e, por analogia, o verbete sumular 456/STF. 3. A União é parte legítima para figurar no polo passivo das ações que busquem a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, quando ajuizadas na vigência da disposição original do art. 12, I, da Lei 8.742/93. Precedentes do STJ. 4. É incabível inovação recursal em agravo regimental ou embargos de declaração. 5. Agravo regimental improvido.Data da Decisão15/04/2010Data da Publicação10/05/2010Assim, o pedido de correção da certidão é um incidente que, pela sua própria natureza, deve ser resolvido nos autos de execução. Portanto, não se vislumbra, no caso, a ocorrência do interesse de agir na modalidade necessidade, justamente porque a arguinte não necessita opor incidente de falsidade documental para obter a correção da certidão impugnada - uma simples petição nos autos principais seria suficiente para provocar o efeito desejado. Até porque não se trata, a olhos vistos, de falsidade documental - única passível de ser impugnada na forma do art. 390 e ss. do CPC.Ante o exposto, indefiro liminarmente a petição inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC. Conseqüentemente, JULGO EXTINTO o presente incidente de falsidade, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do mesmo estatuto processual.Custas ex lege. Sem honorários, pela desnecessidade e ausência do contraditório.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, promovendo a conclusão a fim de que seja determinada a correção do erro material constatado na certidão extraída do livro de escrituras nº 299, acima mencionada, bem como o prosseguimento regular da execução.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003320-53.2011.403.6111 - MARILAN ALIMENTOS SA(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP228500 - VIRGINIA BARBOSA BERGO E SP183203E - BRUNA DE OLIVEIRA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Consoante decisão de fls. 555/556, emende a impetrante a petição inicial, procedendo à inclusão das terceiras entidades relacionadas às fls. 27/28 na qualidade de litisconsortes passivos necessários, requerendo sua citação, bem assim, trazendo aos autos as respectivas contrafês. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Com a emenda da inicial, citem-se. No decurso do prazo, tornem conclusos. Int.

0004622-49.2013.403.6111 - THIAGO MENDES DE ALMEIDA(SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA) X COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA VETERINARIA DA ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARCA - SP(SP165488 - MARTINHO OTTO GERLACK NETO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 133/153, interposto tempestivamente pela parte impetrante, em ambos os efeitos, consoante o disposto no art. 520, do CPC. Intime-se a parte apelada (impetrado) para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0001216-83.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000596-47.2009.403.6111 (2009.61.11.000596-3)) EUCLIDES GAVA JUNIOR X CASSIO ALCEU MARUCCI X HIDE MINEI X PAULO CESAR VENTURINI X PEDRO LUIZ CICCOTTI X MARIO UMBERTO DEGANI(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA) X

COMANDO DO POLICIAMENTO AMBIENTAL DE MARILIA

Fls. 67/68: nada a decidir, ante o teor da decisão de fls. 65/65vs. Cumpra-se incontinenti a decisão de fls. 65/65vs, remetendo-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Marília-SP. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003948-18.2006.403.6111 (2006.61.11.003948-0) - MARIA APARECIDA GUIEIRO SOARES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA APARECIDA GUIEIRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003585-89.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA CAMARGO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício da autora, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0001602-21.2011.403.6111 - ISABEL DE FREITAS FORCEMO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISABEL DE FREITAS FORCEMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000456-81.2007.403.6111 (2007.61.11.000456-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005844-09.2000.403.6111 (2000.61.11.005844-7)) ANA ROSA CACADOR FREIRE(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ANA ROSA CACADOR FREIRE

Vistos. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 330, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0004796-58.2013.403.6111 - ZELINDA SAMUEL(SP279230 - DAIENE BARBUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário ajuizada por CREMILDA DOS SANTOS MAROSTEGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, em razão de ter

desempenhado atividades rurais ao longo de sua vida. À inicial, juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e outros documentos. Por meio do despacho de fls. 30, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; na mesma oportunidade foi designada audiência de instrução e julgamento. Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 32/34, instruída com os documentos de fls. 35/68, argumentando, como prejudicial de mérito, prescrição; no mais, alegou a impossibilidade jurídica do pedido e, no mais, que não há prova material do labor rural para todo o período mencionado na inicial, razão pela qual deve ser rejeitado o pedido de concessão do benefício postulado. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e da testemunha por ela arrolada, gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 83), ocasião em que o INSS formulou proposta de acordo, a qual foi aceita pela autora (fls. 80 e verso). A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 80 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação noticiada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício. Tendo a autarquia apresentado o valor devido a título de atrasados (item 3 do acordo - fls. 80-vº), e tratando-se de hipótese de Requisição de Pequeno Valor (RPV), expeça-se o requisitório para pagamento da quantia devida. Diante do valor avençado, esta sentença não se sujeita à remessa oficial. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria, no aguardo do pagamento do ofício requisitório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000492-36.2001.403.6111 (2001.61.11.000492-3) - DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA MARILIA LTDA (SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Considerando a realização das 128ª e 133ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14 de agosto de 2014, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 28 de agosto de 2014, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 128ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 11 de novembro de 2014, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 25 de novembro de 2014, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se.

0003514-87.2010.403.6111 - AURORA VIEIRA CARQUEIJEIRO DA ROSA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000498-57.2012.403.6111 - SERGIO CASTILHO ANTONIO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003023-12.2012.403.6111 - VANDERLEI LEATTI(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por VANDERLEI LEATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecida a natureza especial das atividades por ele exercidas em diversos períodos de trabalho como motorista de caminhão/carreteiro, a fim de que, após convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos de labor, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, desde a data do requerimento do benefício na via administrativa.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 19/98).Às fls. 102/370, o autor promoveu a juntada de cópia do processo relativo ao requerimento administrativo do benefício pleiteado.Após esclarecimentos acerca de seu endereço, conforme fls. 371/375, ao autor foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da decisão de fls. 376.Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 379/380, alegando prescrição quinquenal e tratando dos requisitos para reconhecimento do labor sob condições especiais, que exige a demonstração da efetiva submissão habitual e permanente do trabalhador aos agentes nocivos. Ao final, na hipótese de procedência do pedido, postulou seja fixada a DIB a partir da citação. Réplica às fls. 383/400, ocasião em que o autor promoveu a juntada dos documentos de fls. 401/430. Em especificação de provas, o autor protestou pela oitiva de testemunhas (fls. 443/444); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 445).Deferida a produção da prova oral postulada (fls. 446), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 456/461).Em alegações finais, o autor se manifestou às fls. 463/465, juntando os documentos de fls. 466/544; o INSS, em seu prazo, apenas reiterou os termos da contestação (fls. 545).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Busca o autor, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial dos diversos vínculos de trabalho em que exerceu a atividade de motorista de caminhão e motorista carreteiro. Os contratos de trabalho do autor encontram-se anotados nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 96, 125/134, 155, 167, 174/178 e 193/195) e no CNIS, conforme extrato que se junta na sequência, tendo sido todos computados pelo INSS na contagem de tempo de serviço por ocasião do pedido administrativo de aposentadoria, quando se apurou um total de 29 anos, 4 meses e 9 dias de tempo de contribuição comum, sem considerar qualquer período como especial (fls. 359/364), portanto, insuficiente para obtenção da aposentadoria pleiteada, mesmo na forma proporcional. Pois bem. Segundo o Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, enquadram-se como de natureza especial as atividades de motorista e ajudante de caminhão. Já o anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, exige, para ser reconhecido como tal, que se trate de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n).Assim, não basta ser motorista para fazer jus ao enquadramento na categoria profissional correlata. Os mencionados anexos exigem que se trate de motorista de ônibus, de caminhões e de caminhões de carga.Outrossim, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre ser anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA

LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ

PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Em relação ao agente agressivo ruído, todavia, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschlow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Desse modo, tratando-se do exercício da atividade de motorista em período anterior a 05/03/1997, passível o enquadramento como especial sem demonstração de ter havido exposição a agentes agressivos, bastando a comprovação de que se trata de motorista de caminhão ou de ônibus. Para o período posterior, entretanto, faz-se necessária a efetiva demonstração da exposição do trabalhador a agentes agressivos. Nesse contexto, apenas com

o registro nas Carteiras de Trabalho é possível o reconhecimento como especial dos seguintes períodos de trabalho: 18/06/1980 a 06/10/1980, trabalhado na empresa Transmiralc - Transportes Rodoviários Ltda (fls. 129); 01/06/1982 a 30/08/1982, trabalhado na Transnutri - Transportes Rodoviários Ltda (fls. 132); 01/11/1982 a 25/04/1983, trabalhado na Cooperativa dos Produtores de Leite da Alta Paulista Ltda (fls. 132); 14/09/1988 a 20/08/1991 e 11/02/1992 a 09/12/1993, trabalhados na Empresa de Transportes Cesari S/A (fls. 155); 10/12/1993 a 10/02/1994, trabalhado na Pyramis Transportes Ltda (fls. 167); 01/11/1994 a 18/09/1995, trabalhado na Transultra S/A Armaz. e Transp. Especializado (fls. 174); 01/10/1995 a 07/12/1995, trabalhado na Amazonas Imports Comercial Importadora e Exportadora Ltda (fls. 175); 15/12/1995 a 05/03/1997, trabalhado na Transultra S/A Armaz. e Transp. Especializado (fls. 175). Ressalte-se que as anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade, de modo que são suficientes para a comprovação do exercício pelo autor das atividades de motorista de caminhão e motorista carreteiro nos períodos mencionados, considerando, inclusive, que o INSS não se insurgiu contra as anotações nas carteiras de trabalho, não havendo, portanto, qualquer informação que afaste a presunção que milita em favor do referido documento. Com relação aos demais documentos apresentados relativos a períodos anteriores a 06/03/1997, verifica-se que poucos fazem referência ao exercício da atividade de motorista de caminhão/carreta (fls. 48, 61/62, 68/69, 70/71, 73/74, 250 e 253/257), mas os períodos a que estes se referem já foram reconhecidos especiais pela anotação na CTPS. Outrossim, as declarações particulares de fls. 31, 35, 44, 46, 49, 52, 64, 472, 483, 518 e 525, não contemporâneas aos fatos declarados, fazem prova apenas da própria declaração, mas não do fato declarado (artigo 368 do CPC), e como já pronunciado pacificamente pela jurisprudência, são meros testemunhos reduzidos a escrito e com o vício insanável de terem sido produzidos sem o crivo do contraditório, portanto, não eximem o interessado de provar o que foi declarado. Também não pode ser considerado como prova plena da atividade de motorista de caminhão o documento de fls. 63, eis que emitido por empresa diversa daquela que consta na CTPS (fls. 131), não havendo qualquer informação de se tratar de sucessora da antiga empregadora. Igualmente não se pode dar valor ao PPP de fls. 65/66, pois indica período de trabalho que não corresponde ao da CTPS. Na verdade, não é concebível o período de trabalho nele mencionado, pois indica data de saída posterior à data de entrada. Quanto ao documento de fls. 73/74 (mesmo de fls. 75/76), oportuno anotar que o período até 05/03/1997 já foi reconhecido pela anotação na CTPS (fls. 175) e o posterior (até 31/03/1998) não pode ser considerado especial, diante da inexistência de demonstração da exposição do trabalhador a agentes agressivos, uma vez que a empresa não possui laudo técnico, conforme observação constante às fls. 74 e 76. Pela mesma razão não se reconhece a natureza especial do vínculo de trabalho indicado às fls. 77/78 (mesmo de fls. 79/80), diante da informação de inexistência de laudo técnico para o período (observação às fls. 78 e 80). Quanto ao documento de fls. 81/82 (mesmo de fls. 83/84), o ruído indicado, de 78,2 dB(A), é inferior ao limite de tolerância estabelecido para a época, de 85 dB(A), na forma do Decreto nº 4.882/2003. Relativamente aos documentos de fls. 258/300, embora façam menção à função do autor como motorista carreteiro, não são suficientes para demonstrar a natureza especial da atividade, pois no período a que se referem igualmente há necessidade de prova da efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde, não bastando a simples menção à atividade exercida. Por fim, a respeito dos documentos anexados após a audiência realizada (fls. 466/544), verifica-se que não estão assinados pela empresa os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 484/487, 493/496 e 505/508, os quais, portanto, não podem ser considerados. Não bastasse isso, observa-se que em todos os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados (fls. 466/469, 476/479, 484/487, 493/496, 505/508, 511/514, 519/522, 528/531 e 537/540) a descrição das atividades exercidas pelo autor muito se assemelham. Na verdade, é possível concluir que tais documentos não foram preenchidos pelas empresas a que se referem, mas pelo próprio autor, o que desacredita as informações que ali constam e impede que sejam considerados como prova do exercício da alegada atividade especial. Resta, contudo, analisar a prova oral produzida. Segundo o depoimento do autor, este sempre trabalhou como motorista de caminhão, primeiro truck depois carreta. As testemunhas ouvidas, por sua vez, trabalharam com o autor em algumas empresas. Hélio Seichi Nishizawa trabalhou com o autor na José Osmar Carles Transportes ME, no ano de 2010, onde ambos trabalhavam como motorista carreteiro de bi-trem, puxando combustível. Laertes Tardim trabalhou com o autor no Grupo Ultra em São Paulo, onde ambos eram carreteiros e transportavam GLP. Por fim, Laurindo Adão conhece o autor desde 1977, tendo ambos trabalhados juntos na Frigus de Garça, onde puxavam boi e carne, com carreta e caminhão frigorífico, e na Transnutri, puxando leite e às vezes ração. Disse que quando conheceu o autor este trabalhava na Cesari, com transporte de carga perigosa - produtos tóxicos, sempre como motorista de caminhão. Pois bem. O depoimento da testemunha Hélio não basta, por si só, como prova da natureza especial do trabalho do autor como motorista de caminhão, eis que, em razão da época em que exercida a atividade (2010), faz-se necessária a prova da exposição a agentes agressivos, o que não restou demonstrado. Com relação ao trabalho no Grupo Ultra (Transultra), conforme depoimento da testemunha Laertes, observa-se que os períodos até 05/03/1997 já foram reconhecidos como especiais pelas anotações na CTPS (01/11/1994 a 18/09/1995 e 15/12/1995 a 05/03/1997), e para os períodos posteriores (06/03/1997 a 31/03/1998 e 10/01/2006 a 23/06/2006) não se fez prova da efetiva exposição a agentes agressivos. Por fim, de acordo com o depoimento da testemunha Laurindo, é possível reconhecer a natureza especial do trabalho do autor nas empresas Frigus, Transnutri e Cesari, nos períodos, respectivamente, de 03/01/1980 a 29/04/1980, 01/07/1981 a 24/12/1981 e 13/08/1979 a 14/11/1979,

já que para tais períodos, bastava a comprovação do exercício da atividade. Concluindo, reconhece-se como especial apenas os vínculos de trabalho do autor como motorista de caminhão/carreta nos períodos de 13/08/1979 a 14/11/1979, 03/01/1980 a 29/04/1980, 18/06/1980 a 06/10/1980, 01/07/1981 a 24/12/1981, 01/06/1982 a 30/08/1982, 01/11/1982 a 25/04/1983, 14/09/1988 a 20/08/1991, 11/02/1992 a 09/12/1993, 10/12/1993 a 10/02/1994, 01/11/1994 a 18/09/1995, 01/10/1995 a 07/12/1995 e 15/12/1995 a 05/03/1997, deixando de considerar especiais os demais períodos pleiteados por falta de comprovação do exercício da função de motorista de caminhão ou prova da exposição a agentes agressivos. Dessa forma, considerando todos os registros constantes nas carteiras de trabalho do autor (fls. 96, 125/134, 155, 167, 174/178 e 193/195), além do curto período em que verteu contribuições como contribuinte individual, conforme registro no CNIS (01/01/1985 a 28/02/1985), e convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial acima reconhecidos, verifica-se que o autor conta o total de 33 anos, 1 mês e 3 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo formulado em 30/03/2012 (fls. 26), insuficiente, portanto, para obtenção da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Mario Botter 01/01/1972 05/07/1972 - 6 5 - - - Tata - Com. Import. Ltda 01/12/1973 16/02/1974 - 2 16 - - - Yata - Com. Import. Ltda 01/10/1974 15/10/1975 1 - 15 - - - José de Oliveira Transporte 01/11/1975 26/02/1976 - 3 26 - - - José de Oliveira Transporte 01/06/1977 16/10/1978 1 4 16 - - - Santamarense 01/11/1978 31/07/1979 - 9 1 - - - Cesari S/A Esp 13/08/1979 14/11/1979 - - - - 3 2 Frigus Esp 03/01/1980 29/04/1980 - - - - 3 27 Transmiral Esp 18/06/1980 06/10/1980 - - - - 3 19 Bifani 01/12/1980 30/06/1981 - 6 30 - - - Transnutri Esp 01/07/1981 24/12/1981 - - - - 5 24 Engemix 01/02/1982 12/04/1982 - 2 12 - - - Frigus 20/04/1982 19/05/1982 - - 30 - - - Transnutri Esp 01/06/1982 30/08/1982 - - - - 2 30 Coop. Prod. Leite Esp 01/11/1982 25/04/1983 - - - - 5 25 Frigus 14/06/1983 04/11/1983 - 4 21 - - - CI 01/01/1985 28/02/1985 - 1 28 - - - Euclides Pestana 01/06/1986 06/03/1987 - 9 6 - - - K. Hakamada 01/08/1987 23/09/1987 - 1 23 - - - Irmãos Elias 22/02/1988 02/09/1988 - 6 11 - - - Cesari S/A Esp 14/09/1988 20/08/1991 - - - 2 11 7 Cesari S/A Esp 11/02/1992 09/12/1993 - - - 1 9 29 Pyramis Esp 10/12/1993 10/02/1994 - - - - 2 1 Auto Viação Jurema 13/06/1994 26/10/1994 - 4 14 - - - Transultra Esp 01/11/1994 18/09/1995 - - - - 10 18 Amazonas Esp 01/10/1995 07/12/1995 - - - - 2 7 Transultra Esp 15/12/1995 05/03/1997 - - - 1 2 21 Transultra 06/03/1997 31/03/1998 1 - 26 - - - Transultra 16/08/1999 16/07/2001 1 11 1 - - - Bertin - Tinto Holding 01/08/2001 19/03/2002 - 7 19 - - - Bonança 18/10/2002 09/01/2006 3 2 22 - - - Transultra 10/01/2006 23/06/2006 - 5 14 - - - Bonança 06/07/2006 16/12/2009 3 5 11 - - - José Osmar Carles 01/03/2010 29/05/2010 - 2 29 - - - Transp. Zoner 12/06/2010 29/06/2010 - - 18 - - - José Osmar Carles 12/07/2010 13/05/2011 - 10 2 - - - Ouro Verde - Ritmo Logística 23/05/2011 08/11/2011 - 5 16 - - - Ghelere 01/12/2011 17/02/2012 - 2 17 - - - Soma: 10 106 429 4 57 210 Correspondente ao número de dias: 3.360 Tempo total : 20 0 10 9 4 0 Conversão: 1,40 13 0 24 4.704,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 1 4 Tampouco faz jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, eis que à data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 contava o tempo de 21 anos, 7 meses e 4 dias de serviço (computando-se os períodos especiais reconhecidos), o que faz com que, em razão do pedágio, tenha que comprovar o tempo mínimo de 33 anos, 4 meses e 10 dias de trabalho, o que, como se viu, não restou cumprido. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Mario Botter 01/01/1972 05/07/1972 - 6 5 - - - Tata - Com. Import. Ltda 01/12/1973 16/02/1974 - 2 16 - - - Yata - Com. Import. Ltda 01/10/1974 15/10/1975 1 - 15 - - - José de Oliveira Transporte 01/11/1975 26/02/1976 - 3 26 - - - José de Oliveira Transporte 01/06/1977 16/10/1978 1 4 16 - - - Santamarense 01/11/1978 31/07/1979 - 9 1 - - - Cesari S/A Esp 13/08/1979 14/11/1979 - - - - 3 2 Frigus Esp 03/01/1980 29/04/1980 - - - - 3 27 Transmiral Esp 18/06/1980 06/10/1980 - - - - 3 19 Bifani 01/12/1980 30/06/1981 - 6 30 - - - Transnutri Esp 01/07/1981 24/12/1981 - - - - 5 24 Engemix 01/02/1982 12/04/1982 - 2 12 - - - Frigus 20/04/1982 19/05/1982 - - 30 - - - Transnutri Esp 01/06/1982 30/08/1982 - - - - 2 30 Coop. Prod. Leite Esp 01/11/1982 25/04/1983 - - - - 5 25 Frigus 14/06/1983 04/11/1983 - 4 21 - - - CI 01/01/1985 28/02/1985 - 1 28 - - - Euclides Pestana 01/06/1986 06/03/1987 - 9 6 - - - K. Hakamada 01/08/1987 23/09/1987 - 1 23 - - - Irmãos Elias 22/02/1988 02/09/1988 - 6 11 - - - Cesari S/A Esp 14/09/1988 20/08/1991 - - - 2 11 7 Cesari S/A Esp 11/02/1992 09/12/1993 - - - 1 9 29 Pyramis Esp 10/12/1993 10/02/1994 - - - - 2 1 Auto Viação Jurema 13/06/1994 26/10/1994 - 4 14 - - - Transultra Esp 01/11/1994 18/09/1995 - - - - 10 18 Amazonas Esp 01/10/1995 07/12/1995 - - - - 2 7 Transultra Esp 15/12/1995 05/03/1997 - - - 1 2 21 Transultra 06/03/1997 31/03/1998 1 - 26 - - - Soma: 3 57 280 4 57 210 Correspondente ao número de dias: 3.070 3.360 Tempo total : 8 6 10 9 4 0 Conversão: 1,40 13 0 24 4.704,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 21 7 4 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 21 7 4 7.774 dias Tempo que falta com acréscimo: 11 9 64.236 dias Soma: 32 16 10 12.010 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 4 10 É possível, contudo, considerando que o autor continuou trabalhando, conforme extrato do CNIS anexo, computar o tempo de trabalho posterior ao requerimento administrativo, a fim de completar o tempo necessário obtenção do benefício de aposentadoria, em atenção ao disposto no artigo 462 do CPC. Desse modo, verifica-se que o autor, quando do ajuizamento da ação (16/08/2012 - fls. 02), preenchia o tempo necessário para o benefício proporcional, considerando o vínculo de trabalho com a empresa Ritmo Logística S/A, iniciado em 02/04/2012 (CTPS - fls. 96). O autor, portanto, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mas somente a partir da citação, ocorrida em 06/11/2012, uma vez que se

considerou tempo posterior ao requerimento administrativo. Não há, assim, prescrição de parcelas vencidas a reconhecer. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de 13/08/1979 a 14/11/1979, 03/01/1980 a 29/04/1980, 18/06/1980 a 06/10/1980, 01/07/1981 a 24/12/1981, 01/06/1982 a 30/08/1982, 01/11/1982 a 25/04/1983, 14/09/1988 a 20/08/1991, 11/02/1992 a 09/12/1993, 10/12/1993 a 10/02/1994, 01/11/1994 a 18/09/1995, 01/10/1995 a 07/12/1995 e 15/12/1995 a 05/03/1997. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria, condenando a Autarquia Previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao autor VANDERLEI LEATTI, com renda mensal calculada na forma da lei e início na data da citação, ocorrida em 06/11/2012. Condeno o réu, ainda, a pagar ao autor, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que o autor se encontra trabalhando, conforme extrato extraído do CNIS a seguir juntado, e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: VANDERLEI LEATTI Mãe: Agenora de Oliveira Leatti RG 9.755.071-1-SSP/SP CPF 894.970.588-53 Endereço: Av. José Rino, 195, Janio Quadros, Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 06/11/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido: 13/08/1979 a 14/11/1979 03/01/1980 a 29/04/1980 18/06/1980 a 06/10/1980 01/07/1981 a 24/12/1981 01/06/1982 a 30/08/1982 01/11/1982 a 25/04/1983 14/09/1988 a 20/08/1991 11/02/1992 a 09/12/1993 10/12/1993 a 10/02/1994 01/11/1994 a 18/09/1995 01/10/1995 a 07/12/1995 e 15/12/1995 a 05/03/1997 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003711-71.2012.403.6111 - JOSE GONCALVES DA SILVA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSÉ GONÇALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor seja revista a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza desde 06/05/2010, pelo reconhecimento da natureza especial das atividades por ele exercidas em diversos períodos, de forma a que lhe seja concedido novo benefício, pela conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe em aposentadoria especial. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/22). Por meio da decisão de fls. 25, concedeu-se ao autor os benefícios da gratuidade judiciária requerida, indeferindo-se, outrossim, o pedido de tutela antecipada, determinando-se, no mesmo ensejo, a citação do instituto-réu. Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação às fls. 28/30, instruída com os documentos de fls. 31/123, arguindo, em sede preliminar, falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido, além de prescrição quinquenal. No mérito, tratou dos requisitos para caracterização do tempo de serviço especial, requerendo a improcedência da lide. Por outro lado, na hipótese de procedência do pedido, postulou seja fixado o início do benefício na data da citação. Réplica foi oferecida às fls. 125/126. Chamadas à especificação de provas (fls. 127), a parte autora protestou pela produção de prova oral e pericial (fls. 128), o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 129). Indeferida a prova pericial tal como requerido à fl. 128, e deferida a prova oral postulada (fl. 130), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 142/147). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 151; fê-lo a autarquia à fl. 152, de forma remissiva à contestação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Busca a parte autora, no presente feito, o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido, segundo alega, em condições especiais, nos períodos de 02/02/1978 a 02/01/1988 e de 10/04/1988 a 02/02/1996. Pede, ainda, o reconhecimento do período urbano exercido, segundo alega, em condições especiais, de 01/08/1996 a 06/05/2010. Com a soma do tempo rural e urbano, postula pela conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 06/05/2010 em aposentadoria especial. As preliminares arguidas pelo INSS na contestação restaram afastadas por

ocasião da audiência realizada, nos seguintes termos: O INSS afirma que reconheceu, administrativamente, o trabalho prestado pelo autor em condições especiais de 19/11/2003 a 27/04/2010. Todavia, o pedido formulado pelo autor abrange período mais amplo, de 01/08/1996 a 06/05/2010. Por conseguinte, ainda que parte do período reclamado tenha sido reconhecido pela autarquia, subsiste a necessidade do provimento jurisdicional quanto aos interstícios remanescentes, ou seja, de 01/08/1996 a 18/11/2003 e de 28/04/2010 a 06/05/2010. Afasto, portanto, a preliminar de falta de interesse de agir. De outro lado, a prejudicial de prescrição será analisada no momento oportuno da sentença, considerando que apenas atinge as parcelas anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento da ação, não contaminando o fundo de direito, como reiteradamente decidido por nossos Tribunais... Passo à análise do mérito. Reconhecimento de tempo de atividade rural como especial. Pretende o autor, neste feito, o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele desempenhadas nos períodos de 02/02/1978 a 02/01/1988 e de 10/04/1988 a 02/02/1996 como trabalhador rural. Pois bem. Para a comprovação da natureza especial das atividades exercidas nos períodos acima aludidos o autor colacionou aos autos o formulário DSS-8030 de fls. 20. Nesse labor, sujeitava-se, segundo o formulário, aos agentes nocivos calor do sol, poeira, insumos, riscos de acidente ao lidar com o gado. Tais períodos rurais, contudo, não podem ser tidos por especiais, para fins de conversão em tempo comum, já que a lei, nesses casos, nunca reconheceu a natureza especial da atividade rural. Com efeito, o código 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/64, indica a atividade profissional dos trabalhadores na agropecuária, no campo de aplicação relativo à agricultura, como de natureza insalubre, prescrevendo o tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para concessão de aposentadoria especial. No entanto, há de se ter em consideração que na época da vigência do aludido decreto e, em especial, da lei que lhe serviu de estofo (art. 31 da Lei nº 3.807/60), a categoria profissional do item 2.2.1 não se dirigia aos trabalhadores rurais que não se enquadravam na Previdência Urbana, mas sim aos trabalhadores enquadrados na Previdência Urbana e que desempenhavam atividades nos meios rurais. Portanto, a categoria profissional do código 2.2.1 é destinada à atividade rural filiada à previdência urbana - consoante TRF 3ª. Região 200003990217915, 1ª. Turma, Juiz Santoro Facchini, 30/09/02. Mesmo o fato de, posteriormente, a Constituição de 1988 e a legislação em vigor ter inserido os trabalhadores rurais no mesmo contexto da Previdência Social, não havendo disposição retroativa que conferisse aos não-filiados à antiga Previdência Urbana a possibilidade de consideração especial de tal atividade, não há justificativa para a respectiva conversão. No mesmo sentido: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 641675. Processo: 200003990654240 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 04/08/2003. Documento: TRF300073408. Fonte: DJU DATA: 21/08/2003 PÁGINA: 293. Relator(a) JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW. Decisão: A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS. Ementa: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N. 8.213/91. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. 1. omissis. 2. omissis. 3. omissis. 4. omissis. 5. omissis. 6. omissis. 7. O tempo de serviço rural anterior ao ingresso do rurícola no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. O Decreto n. 53.831, de 25.03.64, regula a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.60, razão pela qual, o código n. 2.2.1 (agricultura, trabalhadores na agropecuária) não pode ser atualmente aplicado em favor de quem não o era quando de sua própria edição, à míngua de norma que tenha imputado retroativamente a qualidade de insalubre ao trabalho rural do segurado especial. 8. omissis. 9. omissis. 10. omissis. 11. omissis. 12. omissis. Cumpriria, assim, a prova da existência de agentes agressivos, ônus que competia ao autor (artigo 333, I, do CPC). Nesse ponto, convém esclarecer que calor, frio e chuva como intempéries naturais não se caracterizam como agentes agressivos para fins de benefício especial. É evidente que apenas o calor, a umidade e o frio de origem artificial é que qualifica a atividade como especial, como se pode verificar dos códigos 1.1.1 a 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64. Quanto aos defensivos agrícolas utilizados, assim relataram o autor e suas testemunhas: Em seu depoimento pessoal, afirmou o autor que iniciou seu trabalho no meio rural no ano de 1.978, lá permanecendo até o ano de 1.996, disse que trabalhava com gado, tirava leite e realizava serviços gerais da Fazenda Celiza, onde trabalhava, disse, ainda, que de quinze em quinze dias, ou quando preciso, aplicava veneno no rebanho de gado, pulverizando-os. Em relação às testemunhas inquiridas, a testemunha Emanuel dos Santos relatou conhecer o autor, pois trabalharam juntos, disse que seus trabalhos consistiam na retirada de leite dos gados, além de aplicação de veneno para pulverização, com máquina manual, disse, ainda, que permaneceu na Fazenda até o ano de 1.991. A testemunha Juvenal Antônio Bonfim relatou conhecer o autor pois trabalharam juntos na Fazenda Celize, disse que seus trabalhos consistiam em retirar leite do gado, além de serviços gerais rurais, afirmou, ainda, que trabalhou o autor até o ano de 1.981, continuou, dizendo que ambos aplicavam veneno nos gados, quase que semanalmente, segundo disse, por meio de máquina costal, relatou que não utilizavam nenhum equipamento de proteção individual. Por fim, Luiz Irapuan Pinheiro disse conhecer o autor, pois foram vizinhos de sítio, que o autor trabalhava como serviços gerais de roça, e que também tirava leite dos gados, ao ser questionado acerca da aplicação de veneno por parte do autor, relatou que tal atividade é costumeira de quem labora nas lidas rurais, ao final, disse ter presenciado o trabalho do autor até 1.992, data em que se mudou do sítio vizinho. Assim, muito embora a atividade de pulverização de venenos seja extremamente nociva à saúde do trabalhador, no caso, tal atividade exercida pelo autor não era contínua, eis que realizada apenas quinzenalmente, consoante o próprio autor

relatou em seu depoimento pessoal, trabalhando ele, nos demais períodos, na retirada de leite dos gados, na capinação do sítio, dentre outros. A utilização de veneno, mas de forma descontínua, não basta para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa, de modo que o trabalho rural desempenhado pelo autor não deve ser enquadrado como especial. Reconhecimento de tempo de atividade urbana como especial. Pretende o autor, ainda, o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele desempenhadas na empresa Glassmar - Indústria e Comércio de Fibra de Vidro Ltda, no período de 01/08/1996 a 06/05/2010, período este que somados aos demais períodos em que entende ter desenvolvido em condições especiais, dão direito ao autor a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 06/05/2010, convertendo-o em aposentadoria especial. Referido vínculo encontra-se demonstrado pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor juntado às fls. 48. Outrossim, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Para o agente agressivo ruído, contudo, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído cumpre registrar que o nível de tolerância ao ruído era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite

mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.). No mesmo sentido, tratando-se do agente agressivo calor, é pacífico o entendimento de que a verificação de sua existência depende de medição técnica, a comprovar que supera os níveis de tolerância estabelecidos na legislação.Registre-se, outrossim, que reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). Também não há dúvidas quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Entendo, também, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O

TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Pois bem, conforme apontado pela autarquia em contestação à fl. 28-verso e em audiência à fl. 142 e, da análise dos documentos de fls. 116, tem-se que a autarquia previdenciária já reconheceu como especial o trabalho exercido pelo autor nos períodos de 19/11/2003 a 27/04/2010. E, para comprovar a natureza especial das atividades exercidas na empresa Glassmar, encontra-se nos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 21/22, demonstrando que as atribuições do autor naquela empresa encontram-se assim divididas: entre 01/08/1996 a 27/04/2010 trabalhou como laminador, no setor de produção, exposto a níveis de ruído de 86,5 dB(A) (fls. 21). Nesse ponto, oportuno mencionar que o INSS já reconheceu como especial o período correspondente ao interstício acima apontado. Resta, portanto, analisar o período posterior, ou seja, a partir de 28/04/2010. E, do que se infere das provas carreadas aos autos, não há, a partir de tal data, qualquer documento apto à comprovação do labor do autor, exercido em condições especiais, segundo alega. A prova da existência de agentes agressivos, ao menos após a data de expedição do PPP de fl. 21/22 é ônus que competia ao autor (artigo 333, I, do CPC) e, deixando o mesmo de apresentar os documentos aptos a comprovação do pretense labor especial, não considero especiais as atividades exercidas na Glassmar - Indústria e Comércio de Fibra de Vidro Ltda após 27/04/2010. Dessa forma, não é possível admitir como especial nenhum dos períodos requeridos, conforme fundamentação exposta. Sendo assim, o pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial igualmente não prospera. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003869-29.2012.403.6111 - JOAQUIM RIBEIRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOAQUIM RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual persegue o autor o reconhecimento do trabalho exercido em condições que alega especiais em todos os períodos indicados na inicial, de forma que lhe seja concedida a aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 19/03/1998. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/17). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 20. Citado (fls. 22), o INSS apresentou sua contestação às fls. 23/25-verso, acompanhada dos documentos de fls. 26/97. Preliminarmente, invocou a decadência do direito à revisão do ato administrativo concessório, a falta de interesse de agir relativamente aos períodos já reconhecidos administrativamente como especiais, a impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial no que se refere ao pedido de enquadramento da atividade rural como especial e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para caracterização da atividade especial, salientando que o autor não logrou demonstrar sua efetiva submissão habitual e permanente aos agentes nocivos. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica foi ofertada às fls. 99/100, com pedido de produção de provas testemunhal e pericial. Chamadas à especificação de provas (fls. 101), manifestaram-se as partes às fls. 102 (autor) e 103 (INSS). Por r. despacho exarado às fls. 104, determinou-se a intimação da parte autora para juntada de eventuais documentos técnicos (formulários ou laudos) relativos aos períodos em que supostamente trabalhou sob condições especiais. Em resposta, manifestou-se o autor às fls. 106, afirmando que os documentos técnicos já se encontram juntados nos autos, bem assim os documentos comprobatórios do trabalho rural. Insurgiu-se, de resto, contra a alegação de decadência. Às fls. 107 determinou-se à parte autora a juntada de cópia de sua CTPS, o que restou providenciado às fls. 108/114. Ciência do INSS às fls. 115. Indeferida a prova pericial postulada, designou-se data para realização de audiência (fls. 116). Na data agendada, os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 123/127). Ainda em audiência, as questões preliminares e prejudiciais arguidas em contestação restaram apreciadas pelo Juízo, nos termos da ata de fls. 122, frente e verso. Na mesma ocasião, as partes apresentaram razões finais remissivas à inicial e à contestação. O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 128, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, verifico que a prova pericial reclamada pelo autor resultou indeferida por decisão proferida às fls. 116, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida às fls. 102, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica, face ao grande lapso já decorrido. De

fato, a análise pericial sobre a situação de trabalho do autor em período que se encerra há tempos não seria de verificação direta. A perícia se faria de forma indireta, mediante a análise de situação extemporânea ao objeto dos autos com a pesquisa de documentos e colheita de prova testemunhal. É o juiz que colhe a prova testemunhal, sob o crivo do contraditório. Descabe ao perito a função principal de pesquisador de prova testemunhal; somente o faz de forma acessória, nos termos do artigo 429 do CPC; logo, desnecessária a sua produção na forma em que pedida (art. 420, II, CPC). O perito não pode se transformar em um pesquisador de prova testemunhal (RT484/92). Por isso mesmo, há um acórdão entendendo que, neste caso, para valer o testemunho por ele colhido, precisa ser reproduzido em juízo (RP 43/289, à p. 290). (CPC, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 40ª. Edição, 2008, p. 532). Anoto, de outra parte, que as questões preliminares e prejudiciais já foram objeto de análise pelo Juízo, nos termos da decisão proferida em audiência, verbis: Entende-se por possibilidade jurídica do pedido a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ, RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda, cumprindo afastar a preliminar arguida, pois passível de ser apreciada a pretensão formulada neste feito. Quanto à preliminar de inépcia da inicial, ressalta-se que a análise de ações previdenciárias deve ser feita sob uma ótica mais branda no que tange aos rigores técnicos processuais, tendo em vista suas peculiaridades. Assim, a inépcia da inicial deve ser decretada somente quando não satisfeitos os requisitos estritamente dispostos no Estatuto Processual Civil. Nesse particular, não se cogita de inépcia na hipótese vertente, porquanto é perfeitamente possível compreender a pretensão deduzida na exordial e verificar que os pedidos encontram-se juridicamente amparados no ordenamento jurídico, tendo sido trazidos aos autos os elementos necessários à apreciação do litígio, o que, inclusive, permitiu ao réu apresentar ampla defesa. Quanto à alegação de que o período de labor alegadamente exercido em condições especiais já foi reconhecido administrativamente, o próprio INSS afirma às fls. 24 que tal reconhecimento abrangeu os interstícios de 12/03/1981 a 09/10/1990 e 22/10/1990 a 13/10/1996. Como o pedido formulado na inicial compreende o período de 01/01/1971 a 18/03/1998 (fls. 3/4), subsiste o interesse processual do autor em relação aos intervalos não abrangidos pelo reconhecimento administrativo. A prejudicial de prescrição será analisada no momento oportuno da sentença, considerando que apenas atinge as parcelas anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento da ação, não contaminando o fundo de direito, como reiteradamente decidido por nossos Tribunais. Outrossim, entendo, na mesma linha da prescrição, que a decadência do direito à revisão de benefício não tem o condão de fulminar o fundo de direito, considerando os reflexos futuros em prestações de trato sucessivo. Ante o exposto, rejeito as prejudiciais e preliminares e passo a colher a prova oral. Fixado isso, passo diretamente à análise da questão de fundo. Observo que busca o autor, no presente feito, seja reconhecido o exercício de atividade em condições especiais como trabalhador braçal, operário, trabalhador rural, motorista, auxiliar de extrusor, serviços gerais e operador de empilhadeira, de forma que lhe seja concedida a aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 19/03/1998. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. E consoante se vê da contagem de tempo de serviço de fls. 81/82, a autarquia previdenciária já computou como especiais os períodos de 12/03/1981 a 19/10/1990 e de 22/10/1990 a 13/10/1996 por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente desfrutado pelo requerente, época em que foram apurados 32 anos, 1 mês e 24 dias de tempo de serviço, após a conversão do tempo especial em comum. Resta, assim, analisar o trabalho exercido nos demais períodos relacionados na inicial (fls. 03/04), ou seja, de 01/01/1971 a 31/12/1973 (trabalhador braçal na Fazenda Chantebled), de 01/08/1974 a 13/03/1977 (operário na Papelamar Com. Ind. de Papelão Marília Ltda.), de 13/04/1978 a 15/02/1979 (motorista de Elza Borgueti), de 01/03/1979 a 12/04/1979 (motorista de Lincoln Luchi), de 01/08/1979 a 26/12/1979 (auxiliar de extrusor na empresa Irmãos Elias Ltda.), de 22/01/1980 a 28/02/1981 (serviços gerais na Nestlé Brasil Ltda.) e de 14/10/1996 a 18/03/1998 (operador de empilhadeira na Sedir Transportadora e Distribuidora Ltda.). Tais períodos encontram-se demonstrados pelas cópias de carteira profissional juntadas nos autos (fls. 109/114), no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS encartado às fls. 11 e na contagem de tempo de serviço que subsidiou a concessão administrativa do benefício (fls. 81/82). Quanto à natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o

direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas

somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Olhos postos nisso, verifico que apenas parte dos períodos reclamados pelo autor comporta reconhecimento como tempo de serviço especial.Do que se infere dos documentos juntados nos autos, notadamente da contagem de tempo de serviço que subsidiou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na orla administrativa (fls. 81/82), inexistente controvérsia a respeito do efetivo labor rural do segurado no período reclamado sem registro em CTPS (de 01/01/1971 a 31/12/1973).Entretanto, descabe considerar o trabalho rural na lavoura como de índole especial. A previsão estabelecida no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 dizia com os trabalhadores da previdência urbana que se dedicassem à agropecuária. O que não é o caso destes autos.Com efeito, o código 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/64, indica a atividade profissional dos trabalhadores na agropecuária, no campo de aplicação relativo à agricultura, como de natureza insalubre, prescrevendo o tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para concessão de aposentadoria especial.No entanto, há de se ter em consideração que na época da vigência do aludido decreto e, em especial, da lei que lhe serviu de estofo (art. 31 da Lei nº 3.807/60), a categoria profissional do item 2.2.1 não se dirigia aos trabalhadores rurais que não se enquadravam na Previdência Urbana, mas sim aos trabalhadores enquadrados na Previdência Urbana e que desempenhavam atividades nos meios rurais.Portanto, a categoria profissional do código 2.2.1 é destinada à atividade rural filiada à previdência urbana - consoante TRF 3ª. Região 200003990217915, 1ª. Turma, Juiz Santoro Facchini, 30/09/02.Mesmo o fato de, posteriormente, a Constituição de 1988 e a legislação em vigor ter inserido os trabalhadores rurais no mesmo contexto da Previdência Social, não havendo disposição retroativa que conferisse aos não-filiados à antiga Previdência Urbana a possibilidade de consideração especial de tal atividade, não há justificativa para a respectiva conversão. No mesmo sentido:Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 641675. Processo: 200003990654240 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 04/08/2003. Documento: TRF300073408. Fonte: DJU DATA:21/08/2003 PÁGINA: 293. Relator(a) JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW. Decisão: A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.Ementa:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N. 8.213/91. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.1. omissis.2. omissis.3. omissis.4. omissis.5. omissis.6. omissis.7. O tempo de serviço rural anterior ao ingresso do rurícola no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. O Decreto n. 53.831, de 25.03.64, regula a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.60, razão pela qual, o código n. 2.2.1 (agricultura, trabalhadores na agropecuária) não pode ser atualmente aplicado em favor de quem não o era quando de sua própria edição, à míngua de norma que tenha imputado retroativamente a qualidade de insalubre ao trabalho rural do segurado especial.8. omissis.9. omissis.10. omissis.11. omissis.12. omissis.Logo, incabível o reconhecimento da natureza especial da atividade rurícola por enquadramento. Cumpriria-se, assim, a prova dos agentes agressivos, ônus que competia ao autor (artigo 333, I, do CPC) e do qual não se desincumbiu, não bastando, para esse desiderato, o testemunho do Sr. Inácio Martimiano (fls. 126), eis que lacônico no tocante à elucidação da efetiva manipulação de agrotóxicos pelo autor (1min10s a 1min28s).De toda sorte, a alusão genérica de exposição a agrotóxicos não conduz, de per si, à consideração da atividade como especial, como quer a parte autora. Entendimento diverso implicaria a conclusão de que o labor rural na agricultura, em regra, deva ser considerado especial - o que não se admite, segundo entendimento pretoriano majoritário.Nesse mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. Alega que o Autor que trabalhou como tratorista no período de 19/02/1976 a 27/05/1998, para Jorge Wolney Atalla e outros, na Fazenda Santa Olga. Apresentou formulário padrão atestando que exercia a função de tratorista-serviços gerais e realizava serviços diversos, aração, gradeação e outros, estado sujeito a variações climáticas (sol, poeira, chuva e calor), bem como à emanação de gases e produtos agrotóxicos. O período não pode ser considerado especial porque a atividade não está enquadrada como tal nos decretos vigentes à época (53.831/64 e 83.080/79) e porque não foi comprovada, pelos meios exigidos, a efetiva exposição a agente agressivo. A simples menção a variações climáticas (sol, poeira, chuva, calor) e a gases e produtos agrotóxicos não é suficiente para atestar o exercício de atividade em condições especiais. 3. Como bem anotado pelo juízo

monocrático, sem computar os períodos laborados em condições especiais não alcança o Autor suficiente para receber aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Apelação do Autor desprovida.(TRF 3ª Região - Décima Turma - Processo 00429275420084039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1345199 - Relator(a) JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - Data da Decisão: 30/09/2008 - Fonte DJF3 DATA: 15/10/2008 - destaquei).Assim, uma vez que a prova oral produzida não é hábil a comprovar a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor no período acima aludido (de 01/01/1971 a 31/12/1973), e, ausentes quaisquer outras provas aptas à comprovação do pretense labor especial desenvolvido, imperiosa se torna a improcedência do pedido autoral, nesse particular.Nos períodos de 13/04/1978 a 15/02/1979 e de 01/03/1979 a 12/04/1979, afirma o autor haver trabalhado como tratorista para Elza Borguetti e Lincoln Luchi (fls. 03).Nesse aspecto, releva considerar que embora a ocupação de tratorista não se encontre mencionada expressamente nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, tal atividade é correlata à de motorista de caminhão e, tanto quanto esta última, pode ser classificada como atividade especial (código 2.4.4 do quadro anexo do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79).Assim, detém, tal qual aquela, a presunção de especialidade exigida para o reconhecimento de sua natureza de tempo especial. Nesse sentido:Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 55499. Processo: 91030284786 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 28/03/2000 Documento: TRF300050821. Fonte: DJU DATA: 24/05/2000 PÁGINA: 216. Relator(a): JUIZ PEIXOTO JUNIORDecisão: A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.Ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CARÊNCIA CONTRIBUTIVA. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE TRATORISTA. CÔMPUTO RECÍPROCO DE ATIVIDADE RURAL, URBANA E ESPECIAL.1 - PRELIMINAR REJEITADA.2 - O EMPREGO RURAL DE EMPRESAS AGRO-INDUSTRIAL FILIAVA-SE AO REGIME DE PREVIDÊNCIA URBANA, EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO DA SÚMULA 196 DO STF.3 - CARÊNCIA CONTRIBUTIVA COMPROVADA PELOS REGISTROS EM CTPS REFERENTES ÀS ATIVIDADES RURAIS DO AUTOR PARA EMPRESAS AGRO-INDUSTRIAS E PELOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES COMO CONTRIBUINTE EM DOBRO.4 - ATIVIDADE COMO TRATORISTA QUE SE ENQUADRA NO ROL DE ATIVIDADES INSALUBRES POR EQUIPARAÇÃO ÀQUELAS ELENCADAS NO CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO II. DO DECRETO 83.080, O QUE ADEMAIS RESTOU INCLUSIVE RECONHECIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA EM SUA CIRCULAR DE N.º 08, DE 12 DE JANEIRO DE 1983.5 - ATIVIDADE RURAL NÃO REGISTRADA EM CTPS QUE SE COMPROVA POR MEIO DE PESQUISA REALIZADA PELO PRÓPRIO INSS EM QUE SE CONSTATOU, NOS LIVROS DA EMPRESA, A EXISTÊNCIA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.6 - PERÍODO DE ATIVIDADE LABORAL RURÍCOLA COMUM QUE ADMITE CONVERSÃO EM ATIVIDADE INSALUBRE PARA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA ESPECIAL, NOS TERMOS DO 2º DO ARTIGO 35 DA CLPS.7 - RECURSO DO INSS IMPROVIDO.Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 95030633290 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 08/06/1998 Documento: TRF300045142. Fonte: DJ DATA: 08/09/1998 PÁGINA: 381. Relator(a): JUIZA SUZANA CAMARGO.Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - REQUISITOS - ATIVIDADE NÃO CONSIDERADA PERIGOSA OU INSALUBRE - DESNECESSIDADE DA PROVA PERICIAL.1 - A APOSENTADORIA ESPECIAL NÃO DEIXA DE SER UMA FORMA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM A DIFERENÇA DE QUE SE SUBMETE A PRAZOS MENOS LONGOS QUE OS COMUMENTE EXIGIDOS PARA A OBTENÇÃO NORMAL DO BENEFÍCIO, TENDO EM VISTA QUE O TRABALHO DESEMPENHADO APRESENTA-SE EM CONDIÇÕES MAIS PREJUDICIAIS À SAÚDE DO TRABALHADOR, FACE CONSUBSTANCIAR ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, SENDO QUE OS REQUISITOS, À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO, ESTAVAM DELINEADOS NO ARTIGO 35 DO DECRETO N.89.312/84.2 - AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELO SEGURADO (TRATORISTA E MOTORISTA), ESTÃO CODIFICADAS NO ANEXO II, CÓDIGOS 2.4.2 E 2.5.3, DO DECRETO N. 83.080/79. PORTANTO, A NOCIVIDADE DO TRABALHO DESENVOLVIDO JÁ ESTÁ PREVISTA NA PRÓPRIA LEI, SENDO DESNECESSÁRIA, POR ISSO, A SUA CONFIRMAÇÃO POR LAUDOS TÉCNICOS, EXIGIDA PELA AUTARQUIA.3 - ENTRETANTO, MESMO QUE TAIS ATIVIDADES NÃO ESTIVESSEM CONSIGNADAS ENTRE AS PREVISTAS NAS DISPOSIÇÕES LEGAIS DECLINADAS, TAL FATO NÃO INFIRMA O DIREITO PLEITEADO NESTA AÇÃO, DADO QUE A LISTA ALI EXPOSTA NÃO É TAXATIVA, MAS EXEMPLIFICATIVA, PODENDO ASSIM SE CONCLUIR PELA EXISTÊNCIA DE INSALUBRIDADE NO TRABALHO DESENVOLVIDO ATRAVÉS DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CARREADOS AOS AUTOS.4 - APELAÇÃO DA AUTARQUIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.No caso dos autos, embora tenha sido registrado como trabalhador rural na Fazenda Santo Antônio e em serviços gerais no Sítio São João (fls. 110), as testemunhas Ademar Fidêncio de Godoy (fls. 124) e Maria Iolanda Alves da Cruz (fls. 125) prestaram depoimentos seguros de que o autor trabalhava com trator para aplicação de agrotóxicos na lavoura de café, nessas propriedades rurais.Assim, é possível reconhecer como de

natureza especial a atividade de tratorista desempenhada pelo autor nos períodos de 13/05/1977 a 04/03/1978 e de 13/04/1978 a 15/02/1979. Para os demais períodos reclamados na peça vestibular, o autor não trouxe qualquer documento apto a demonstrar as condições a que se sujeitava no exercício de suas atribuições, não havendo como considerar tais períodos como comprovados - à exceção dos vínculos de labor já reconhecidos como especiais na orla administrativa. Com efeito, as funções de trabalhador braçal, operário, trabalhador rural, motorista, auxiliar de extrusor, serviços gerais e operador de empilhadeira não comportam enquadramento como especiais pela categoria profissional - salvo para motorista de caminhão ou de ônibus, hipótese não cogitada nos autos. Assim, competia ao autor a demonstração de sua efetiva exposição a agentes agressivos nos respectivos períodos (artigo 333, I, do CPC), ônus do qual não se desvencilhou a contento. Cumpre, todavia, verificar que a Autarquia Previdenciária reconheceu as condições especiais às quais se sujeitou o autor junto à empresa Sedir Transportadora e Distribuidora Ltda. (fls. 82), limitando, todavia, tal reconhecimento ao período de 22/10/1990 a 13/10/1996. Para esse vínculo de trabalho, o autor trouxe aos autos o formulário DSS-8030 de fls. 17, indicando a sujeição a níveis de ruído de 88,3 dB(A) - aferição corroborada pelo laudo técnico trazido às fls. 34. Assim, insta reconhecer as condições especiais às quais se sujeitou o autor, eis que extrapolado o limite de 80 dB(A) fixado pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e vigente até 05/03/1997, nas linhas da fundamentação supra. Excetua-se, contudo, o labor desenvolvido na vigência do Decreto 2.172/97 (de 06/03/1997 a 18/11/2003), porque não extrapolado o limite de 90 dB(A) por ele estabelecido nesse interstício. Portanto, considero como de natureza especial os períodos de 13/05/1977 a 04/03/1978, de 13/04/1978 a 15/02/1979 e de 14/10/1996 a 05/03/1997, além daqueles já reconhecidos como tais na via administrativa, os quais resultam em 17 anos, 7 meses e 17 dias de atividade especial, insuficientes, portanto, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a m d a m d Fazenda Chantebled (serv. gerais) 01/01/1971 31/12/1973 3 - 1 - - - Papelamar (operário) 01/08/1974 13/03/1977 2 7 13 - - - Fazenda Sto. Antônio (trab. rural) Esp 13/05/1977 04/03/1978 - - - - 9 22 Sítio São João (serv. gerais) Esp 13/04/1978 15/02/1979 - - - - 10 3 Fazenda Sta. Inês (motorista) 01/03/1979 12/04/1979 - 1 12 - - - Irmãos Elias Ltda. (aux. extrusor) 01/08/1979 26/12/1979 - 4 26 - - - Ailiram (serv. gerais) 22/01/1980 28/02/1981 1 1 7 - - - Cia. Metalúrgica Prada (op. empilhadeira) Esp 12/03/1981 19/10/1990 - - - 9 7 8 Sedir Transp. (op. empilhadeira) Esp 22/10/1990 05/03/1997 - - - 6 4 14 Sedir Transp. (op. empilhadeira) 06/03/1997 18/03/1998 1 - 13 - - - Soma: 7 13 72 15 30 47 Correspondente ao número de dias: 2.982 6.347 Tempo total : 8 3 12 17 7 17 Conversão: 1,40 24 8 6 8.885,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 11 18 Portanto, não procede a pretensão da parte autora de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiária em aposentadoria especial. Não obstante, a consideração de outros períodos especiais, além dos interregnos reconhecidos administrativamente, afeta a contagem do tempo de serviço do autor, com reflexo no fator previdenciário e, por consequência, na renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário. Com efeito, convertendo-se em tempo comum os períodos reconhecidos de atividade especial e somando-se aos demais períodos de trabalho, observa-se que o autor conta o total de 32 anos, 11 meses e 18 dias de tempo de serviço até o dia imediatamente anterior à concessão de sua aposentadoria, isto é, até 18/03/1998, o que reflete no cálculo do fator previdenciário. O autor, assim, faz jus à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, com pagamento das diferenças devidas, revisão que deve ser feita a partir da citação havida nos autos em 05/12/2012 (fls. 22), oportunidade em que constituído em mora o INSS (artigo 219, do CPC), porquanto escorado o reconhecimento da atividade especial como tratorista nos depoimentos colhidos nos autos. Considerando a fixação da revisão do benefício a contar da citação, não há prescrição quinquenal a declarar. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de 13/05/1977 a 04/03/1978, de 13/04/1978 a 15/02/1979 e de 14/10/1996 a 05/03/1997, determinando a contagem destes períodos, após a conversão em tempo comum, no benefício de aposentadoria concedido ao autor, revisão a ser realizada desde a citação, em 05/12/2012. JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, ressalto que foram acolhidos judicialmente os períodos de 13/05/1977 a 04/03/1978, de 13/04/1978 a 15/02/1979 e de 14/10/1996 a 05/03/1997 como tempo de serviço especial, para todos os fins previdenciários, em favor do autor JOAQUIM RIBEIRO, filho de Francisca Rosa de Jesus Ribeiro, portador da cédula de identidade RG 8.023.403-SSP/SP, inscrito no CPF sob n.º 798.449.288-34, residente na Rua Joaquim Simões, 57, em Marília, SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004125-69.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA PIETRO RODRIGUES(SP195990 - DIOGO SIMIONATO

ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001852-83.2013.403.6111 - PAULO ROBERTO NARCIZO LOPES(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001435-96.2014.403.6111 - CREUZA MARTINS ARRUDA X ELIZANGELA FRANCISCA DE SOUZA X NILDA HORACIO DE SOUZA X AGNALDO ESCORCE X ZELIA MARIA FERREIRA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0001436-81.2014.403.6111 - FABIO HENRIQUE SEGURA MOLINA X JOSE CLAUDIO DURANTE X APARECIDO DE QUEIROZ X ALEXANDRE PEREIRA(SP171229 - ANDRESA BOMFIM SEGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0001656-79.2014.403.6111 - NEURIDES MANFRO ZATTI X ADEMAR ZATTI(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002016-48.2013.403.6111 - MARIA DOS HUMILDES DOS SANTOS NEVES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001943-55.1996.403.6111 (96.1001943-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO PEREIRA RODRIGUES) X A.F. DE TOLEDO E CIA/ LTDA(SP043638 - MARIO TAKATSUKA E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES) X ANTONIO FRANCISCO TOLEDO X ELISABETE DE FARIA TOLEDO
Nos termos do r. despacho de fl. 133, fica a exequente ciente de que os bloqueios BACENJUD e RENAJUD resultaram negativos, conforme fls. 135/142, e que deverá requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, findo qual, sem manifestação, os autos serão sobrestados no arquivo provisório, onde aguardarão provocação.

0003452-13.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADELINO BARBOSA TRAILER - ME X ADELINO BARBOSA

Considerando a realização das 128ª, e 133ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14 de agosto de 2014, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 28 de agosto de 2014, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 128ª Hasta, fica desde

logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 11 de novembro de 2014, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 25 de novembro de 2014, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1002454-82.1998.403.6111 (98.1002454-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X PMD REPRESENTACOES S/C LTDA X PAULO MARCIO DAMAS DE OLIVEIRA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Vistos. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 99/100, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006390-98.1999.403.6111 (1999.61.11.006390-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI)

Considerando a realização das 128ª, e 133ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14 de agosto de 2014, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 28 de agosto de 2014, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 128ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 11 de novembro de 2014, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 25 de novembro de 2014, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se.

0003202-92.2002.403.6111 (2002.61.11.003202-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CASA DE REPOUSO MARILIA LTDA

Considerando a realização das 128ª, e 133ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14 de agosto de 2014, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 28 de agosto de 2014, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 128ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 11 de novembro de 2014, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 25 de novembro de 2014, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se.

0004084-78.2007.403.6111 (2007.61.11.004084-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X POSTO DE MOLAS J. NAPPI DE MARILIA LTDA ME.(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA)

Considerando a realização das 128ª, e 133ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14 de agosto de 2014, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 28 de agosto de 2014, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 128ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 11 de novembro de 2014, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 25 de novembro de 2014, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de

Processo Civil.Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação.Intimem-se.

0003032-13.2008.403.6111 (2008.61.11.003032-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLEUSA RODRIGUES DE SA MARILIA - EPP
Certidão retro: manifeste-se a exequente.Int.

0000147-21.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARILIA EMDURB(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN)

Considerando a realização das 128ª, e 133ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14 de agosto de 2014, às 11h00min, para o primeiro leilão.Dia 28 de agosto de 2014, às 11h00min, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 128ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 11 de novembro de 2014, às 11h00min, para o primeiro leilão.Dia 25 de novembro de 2014, às 11h00min, para o segundo leilão.Considerando que a maioria dos bens penhorados também estão constrictos na execução fiscal nº 0001563-87.2012.403.6111, a fim de evitar a eventual duplicidade de arrematação, apensem-se os autos, unificando o rol de bens para os respectivos certames. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil.Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação.Intimem-se.

0000037-85.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARANAO & DIAS LTDA - ME X EUFRASIO ARANAO(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Considerando a realização das 128ª, e 133ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14 de agosto de 2014, às 11h00min, para o primeiro leilão.Dia 28 de agosto de 2014, às 11h00min, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 128ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 11 de novembro de 2014, às 11h00min, para o primeiro leilão.Dia 25 de novembro de 2014, às 11h00min, para o segundo leilão.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil.Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação.Intimem-se.

0002391-83.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMSUCOM COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA-EPP(SP116390 - JOSE MARIA GELSI E SP027838 - PEDRO GELSI E SP039163 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA)

Fica o(a) autor(a)/executado (a) COMSUCOM COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 768,47 (setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002324-94.2007.403.6111 (2007.61.11.002324-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA

PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO

Considerando a realização das 128ª, e 133ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14 de agosto de 2014, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 28 de agosto de 2014, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 128ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 11 de novembro de 2014, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 25 de novembro de 2014, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000313-19.2012.403.6111 - ROSELI DE FATIMA DE SOUZA FRANCO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI DE FATIMA DE SOUZA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003114-10.2009.403.6111 (2009.61.11.003114-7) - ADRIANA BUKER DO NASCIMENTO(SP263193 - PATRICIA SAUSANAVICIUS GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADRIANA BUKER DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 353/360: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003215-08.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X WALDOMIRO PAES(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES E SP300425 - MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR)

Nos termos da deliberação de fls. 134vs, fica a defesa intimada para apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 4415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003609-15.2013.403.6111 - MARIA ANTONIA ANTONELLE(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001485-25.2014.403.6111 - CLARICE INACIO DE SOUZA FERREIRA X MANOEL COSTA LEAO X JOSE CARLOS NUNES SIQUEIRA X ODAIR JOSE RIBEIRO MEDEIROS X ANTONIO FERNANDES DA CRUZ(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0001652-42.2014.403.6111 - SIMONE APARECIDA SIVIERO POSSA X GENOIR POSSA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0001653-27.2014.403.6111 - FABIO JOSE MANJARON(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0001655-94.2014.403.6111 - BRUNO COLONHEZI JUNIOR(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0001686-17.2014.403.6111 - HILTON JORGE ALVES(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI E SP326570 - JEFFERSON EMIDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0001801-38.2014.403.6111 - LILIAN PINHEIRO BUIM(SP303184 - GABRIELLA SANTANA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0001810-97.2014.403.6111 - MARILIA SILVA X JOSE ANTONIO DE LIMA X MARIA LUIZA PEREIRA X LUIZ PAIOLI X JURACI BATISTA DO NASCIMENTO(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0001812-67.2014.403.6111 - RICARDO PAULINO DE LIRA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0001814-37.2014.403.6111 - MARIA DE LOURDES IZIDORO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0001815-22.2014.403.6111 - JOSE WILSON BARBOSA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000540-72.2013.403.6111 - JOSE CARLOS OLEA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Recebo o recurso de apelação da embargada (fls. 170/174 verso), em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. 2 - Intime-se a apelada, para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3 - Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, apensem-se estes embargos aos autos principais, e remetam-se-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Int.

0001249-10.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000481-21.2012.403.6111) RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA EPP(SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Fls. 142 e 144: arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais). Depósito a cargo da embargante, em conta à ordem da Justiça Federal e vinculada ao presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de preclusão da prova.2 - Efetuado o respectivo depósito, intime-se o sr. perito nomeado para, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, indicar local, data e horário para o início dos trabalhos.3 - Laudo em 30 (trinta) dias.4 - Do local, data e horário indicados, as partes deverão ser intimadas, independentemente de nova determinação. Int.

0001926-06.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003969-47.2013.403.6111) EMPORIO MEIAS E LINGERIES COMERCIO ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - EPP(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Regularize a embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do auto de penhora e da C.D.A.2 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Int.

EXECUCAO FISCAL

1003839-65.1998.403.6111 (98.1003839-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X CONSTRUTORA CASTILHO LTDA(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Fls. 300: esclareça a requerente, uma vez que o imóvel objeto da matrícula nº 2.591 do 1º CRI local, consoante certidão de fl. 117, aliada ao constante às fls. 82/83, não se encontra penhorado neste feito. Não obstante, em face da sentença prolatada à fl. 281, levante-se a penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 34.081 (vide fls. 37 e 126), anotando-se e intimando-se o competente cartório, conforme a praxe. De todo modo, subsistindo constrição sobre outro imóvel neste feito, traga a requerente aos autos a competente certidão atualizada da sua respectiva matrícula imobiliária, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ter-se-á por atendido o requerimento de fl. 300, caso em que, independentemente de nova intimação, os autos serão devolvidos ao arquivo permanente. Int.

0008434-90.1999.403.6111 (1999.61.11.008434-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SEBASTIAO DE MOURA(SP197261 - FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO)

Ante o manifestado pela exequente às fls. 249/251, promova o executado Sebastião de Moura, sua proposta de acordo para pagamento do débito executado diretamente em uma das agências da Caixa Econômica Federal - CEF. Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 30 (trinta) dias, suficiente à adoção das medidas administrativas visando a regularização do referido débito, e juntada aos autos do respectivo comprovante de pagamento. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos à exequente para que se manifeste como deseja prosseguir. Int.

0004466-42.2005.403.6111 (2005.61.11.004466-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO BRUNO MUNHOZ DA SILVA MARILIA - ME(SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA)

Vistos.1 - Às fls. 138/139, comparece a executada requerendo o levantamento da penhora de veículos, em face do parcelamento.2 - A exequente se manifestou à fl. 143, discordando do pleito do executado, aduzindo que a penhora se deu antes do parcelamento do débito, e conseqüentemente deve permanecer subsistente.3 - Todavia, analisando os autos verifica-se que a penhora dos referidos veículos não foi aperfeiçoada, em razão do Oficial de Justiça incumbido da diligência não os encontrar, consoante certificado à fl. 133.4 - Não obstante, o bloqueio RENAJUD realizado à fl. 120, realizado antes do parcelamento do débito, deverá permanecer onerando os mencionados veículos, até que o parcelamento seja integralmente cumprido, ficando indeferido o requerimento da executada.5 - Ademais, consoante informação prestada pelo próprio executado à fl. 133, os mencionados veículos foram alienados, e sequer conhece o seu paradeiro, sendo-lhe vedado requerer o direito alheio em nome próprio, a teor do artigo 6º do CPC.6 - Promova o executado sua regularização processual juntando o competente instrumento de mandado, bem assim cópia do seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito a sua revelia.7 - Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. 8 - Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Intime-se.

0002415-24.2006.403.6111 (2006.61.11.002415-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X H.B.F. CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS)

Vistos.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 143, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.No trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003547-48.2008.403.6111 (2008.61.11.003547-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X CHAPLIN RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA. - EPP(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 237, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.No trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002662-29.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X MATHEUS RODRIGUES MARILIA(PR023316 - AURELIO SEVERINO DE SOUZA E SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS E SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR E SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

Certidão retro: concedo à executada o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para cumprir a determinação de fl. 189, sob pena de tornar sem efeito o termo de substituição de penhora lavrado às fls. 167/168, com a conseqüente manutenção da penhora de fls. 124/132, incidente sobre veículos automotores.Int.

0004134-65.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM IMACULADA CONCEICAO LTDA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Vistos.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 142, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.No trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009154-23.2000.403.6111 (2000.61.11.009154-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008895-28.2000.403.6111 (2000.61.11.008895-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE EDUARDO ROSIGNOLI(SP184704 - HITOMI FUKASE E SP227356 - PATRICIA MICHELE ESTRAIOTTO ALVES)

Vistos.Manifestação de fl. 1.428: indefiro. Consoante decisão de fl. 1.366, foi determinado que os veículos fossem levados à leilão, nos termos do art. 123, do Código de Processo Penal. Efetuadas as diligências necessárias, os veículos não foram objeto de arrematação em hasta pública, embora tenham sido realizados dois leilões (fls. 1.418/1.419).Verifica-se que já se passaram quase quatro anos do trânsito em julgado sem que mais ninguém tenha reclamado os veículos apreendidos. Ademais, considerando a inexistência de competência privativa sobre ausentes ou bens vagos no âmbito da Justiça Federal, nesta subseção judiciária, a competência para deliberar sobre o destino dos bens apreendidos nestes autos é deste Juízo.Assim, considerando que no presente caso não há previsão de perda dos referidos bens apreendidos na seara penal, entendo ser o caso de aplicação do art. 1.173 do Código de Processo Civil, devendo ser os bens levados a leilão no âmbito da Receita Federal, revertendo-se o saldo à União, o que autorizo. Para tanto, determino seja expedido mandado de remoção e entrega dos veículos apreendidos ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília, intimando-se o depositário.Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília, comunicando-se desta decisão.Atualize-se o SNBA.Tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Notifique-se o MPF.Int.

0004573-81.2008.403.6111 (2008.61.11.004573-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ANA PAULA HILARIO GALDINO X EDSON GALINDO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X EVALDO RUY CAGGIANO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI E SP076391 - DAVIDSON TOGNON E SP179405 - JULIANA DOMINGUES EIRAS) X RUY CAGGIANO

ANTE O SIGILO DECRETADO NESTES AUTOS, SEGUE APENAS A PARTE DISPOSITIVA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS: Ante o exposto, conheço dos embargos opostos, por

tempestivos, mas, inavendo contradição a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006011-79.2007.403.6111 (2007.61.11.006011-4) - EUNICE RODRIGUES ALVES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0004421-96.2009.403.6111 (2009.61.11.004421-0) - CARLOS ROBERTO LAPALOMARO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0003433-07.2011.403.6111 - SUELI DE FREITAS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004071-06.2012.403.6111 - VALMIR DA SILVA CAVALCANTE(SP315819 - ARIANA GUERREIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Oportunamente requisitem-se os honorários da advogada dativa (fl. 08), que ora arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0004328-31.2012.403.6111 - REGINA MARIA ARTIOLI COPEDE(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela União em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000119-82.2013.403.6111 - APARECIDA ALICE ALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida à fl. 114, item b, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica na empresa Irmandade da Santa Casa, tendo em vista o formulário PPP já juntado, bem como indefiro também a realização de perícia na empresa UTI Unidade de Terapia Infantil, em razão do grande lapso já decorrido. Não obstante, defiro o pedido constante no item a, fl. 114. Designo o dia 18 de agosto de 2014, às 16h30 para a realização de audiência. As partes

deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas depender de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0000849-93.2013.403.6111 - MANOEL APARECIDO MARTINS(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Após, tendo em vista a manifestação do INSS à fl. 118, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000862-92.2013.403.6111 - MAURO JOSE INACIO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor do ofício de fl. 41, dando conta da designação da perícia médica para o dia 09/06/2014, às 9h, com o Dr. Luis Carlos Martins, no ambulatório de oftalmologia do Hospital das Clínicas III (Antigo Hospital São Francisco), sito na Rua Coronel Moreira César, nº 475, Bairro Monte Castelo, Marília,SP.Intime-se pessoalmente o autor para comparecer à perícia agendada.Fica a cargo das partes, comunicar seu assistente técnico, se houver.Remetam-se as cópias necessárias ao perito.Publique-se.

0000883-68.2013.403.6111 - WALTER BORGUETTE - ESPOLIO X MARIA CRISTINA CAVICCHIOLI BORGUETTE FIGUEIREDO(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela União em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001665-75.2013.403.6111 - JAIR DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001670-97.2013.403.6111 - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor do ofício de fl. 72, dando conta da designação da perícia médica para o dia 02/06/2014, às 8h30, com o Dr. Luis Carlos Martins, no ambulatório de oftalmologia do Hospital das Clínicas III (Antigo Hospital São Francisco), sito na Rua Coronel Moreira César, nº 475, Bairro Monte Castelo, Marília,SP.Intime-se pessoalmente o autor para comparecer à perícia agendada.Fica a cargo das partes, comunicar seu assistente técnico, se houver.Remetam-se as cópias necessárias ao perito.Publique-se.

0001793-95.2013.403.6111 - GLEICILAINE PEREIRA DE ALMEIDA(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS E SP269906 - KESIA REGINA REZENDE GUANDALINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do ofício de fl. 92, dando conta da designação da perícia médica para o dia 09/06/2014, às 8h30, com o Dr. Luis Carlos Martins, no ambulatório de oftalmologia do Hospital das Clínicas III (Antigo Hospital São Francisco), sito na Rua Coronel Moreira César, nº 475, Bairro Monte Castelo, Marília,SP.Intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada.Publique-se.

0002444-30.2013.403.6111 - ILSO GERALDO ROSSI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003012-46.2013.403.6111 - CELINA FERREIRA DE SOUZA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deve tramitar pelo procedimento sumário. Ao SEDI para a conversão do procedimento. Designo o dia

18/08/2014, às 13h50, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0001504-31.2014.403.6111 - IZABEL MENEGUCCI FRANCHINI(SP171998 - DANIELA MARZOLA E SP179151 - HELLEN FÁBIA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deve tramitar pelo procedimento sumário. Ao SEDI para a conversão do procedimento. Designo o dia 18/08/2014, às 14h30, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas a serem arroladas no prazo legal para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001789-58.2013.403.6111 - LUCIA DOS SANTOS PEREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0000567-21.2014.403.6111 - CONCEICAO MAZZALI BARBOSA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como aprioridade da tramitação, conforme requerido. Anote-se. Designo o dia 18/08/2014, às 15h10, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0000860-88.2014.403.6111 - MARIA GENI TRINDADE HILARIO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP250958 - LUCAS GUIMARÃES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer a aposentadoria por idade rural. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, com a produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Indefiro, pois, o pedido de tutela antecipada. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deve tramitar pelo procedimento sumário. Ao SEDI para a conversão do procedimento. Designo o dia 18/08/2014, às 15h50, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Registre-se. Int.

CARTA PRECATORIA

0001857-71.2014.403.6111 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP X JOSELIA DIAS DA SILVA(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Designo o dia 09 de junho de 2014, às 15:50 horas, para a realização do ato deprecado. Intime-se a testemunha. Comunique-se a origem para ciência às partes, solicitando ainda informação a respeito da possibilidade de se utilizar arquivo eletrônico audiovisual para o registro e armazenamento dos depoimentos a serem colhidos, consignando-se que no silêncio, a audiência será realizada com o referido dispositivo eletrônico. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003201-34.2007.403.6111 (2007.61.11.003201-5) - ADRIANO MIGUEL DOS SANTOS X MARCIA

MIGUEL DOS SANTOS(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO MIGUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0004362-45.2008.403.6111 (2008.61.11.004362-5) - BRAZ DE ASSIS NOGUEIRA SOBRINHO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ DE ASSIS NOGUEIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004622-88.2009.403.6111 (2009.61.11.004622-9) - MARIA JOSE DOS SANTOS ARAUJO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0004106-34.2010.403.6111 - ANTONIA PAULUCCI PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA PAULUCCI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007091-25.2000.403.6111 (2000.61.11.007091-5) - ROSANE DE SOUZA XAVIER X NEUSA MARIA SANTANA PIRES X MARIA EMÍLIA DE MARMON TOLEDO FELTRIN X MARIA CECÍLIA TONEZI DA SILVA TORRES X MARY NILZA GARCIA LOPES(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000231-27.2008.403.6111 (2008.61.11.000231-3) - CICERA CARDOSO DE CARVALHO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004674-50.2010.403.6111 - CLAUDEMIR LEANDRO X ODAIR LEANDRO(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000905-97.2011.403.6111 - OLGA DE FATIMA ZAMBIANQUI CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001531-19.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA MARQUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001847-95.2012.403.6111 - ROSA HELENA DE OLIVEIRA SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001873-93.2012.403.6111 - ELZA MESQUITA DA FONSECA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002843-93.2012.403.6111 - ANA DE FREITAS NEVES(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002856-92.2012.403.6111 - JOAO DAL MONTE JUNIOR(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004149-97.2012.403.6111 - VALDEIR JOSE DA SILVA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000232-36.2013.403.6111 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTONIO APARECIDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. No caso sub examine, o autor pretende o reconhecimento do período de 05/03/1967 a 31/05/1979, de 01/06/1979 a 01/03/1982 e de 01/08/1983 a 30/11/1988, em que afirma ter trabalhado como rurícola em regime de economia familiar. Quanto ao tempo de serviço rural em que a autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, transcrevo a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Ainda sobre o grupo familiar, esclareço que o E. Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. No mesmo sentido é a redação da Súmula nº da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 41 do TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Cópia da Certidão de Casamento de seus pais, celebrado em 10/11/1949, constando a sua profissão como sendo a de lavrador (fls. 41); 2) Cópia da Certidão de Óbito de seu pai ocorrido em 21/08/1999, constando a sua profissão como sendo a de lavrador (fls. 42); 3) Cópia da Certidão do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos constando transcrição da transmissão da propriedade rural em nome do pai do autor (fls. 40/47); 4) Notas fiscais emitidas pelo pai do autor referente aos anos de 1972/1979 (fls. 59/71). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Nesse mesmo sentido é a Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTOR - ANTONIO APARECIDO DA SILVA que o autor nasceu em 05/03/1955; que começou a trabalhar na lavoura quando tinha 10 ou 11 anos de idade; começou a trabalhar no sítio Gariroba, localizado em Oscar Bressane de propriedade do pai do autor; que o sítio tinha 03 hectares e a família do autor plantava, amendoim, café, mamona e algodão; que no sítio não tinha empregados; que em 1979 o pai do autor vendeu o sítio e o autor se mudou para Oscar Bressane, passando a trabalhar para Antonio Martins; que arrendava terras na região para plantar amendoim; que o autor trabalhou para o Antonio Martins até 1988, quando passou a exercer atividade urbana. Dada a palavra ao(á) advogado(a) da parte autora, nada reperguntou; dada a palavra ao(á) Procurador(a) da parte ré, às reperguntas, respondeu: que a testemunha Antonio Martins trabalhou com o autor no arrendamento em Oscar Bressane; que a testemunha Antonio Espolaor foi vizinho do sítio Gariroba, assim como a testemunha Valdevino. TESTEMUNHA - ANTÔNIO SPOLAOR: VOZ 1: O senhor é Antônio Spolaor? VOZ 2: Sim senhora. VOZ 1: Boa tarde. VOZ 2: Boa

tarde.VOZ 1: O Senhor será ouvido como testemunha, tem o dever de falar a verdade no que for perguntado, sob pena de cometer o crime de falso testemunho. Será ouvido no processo 514/2013. Ação é pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, que move o senhor Antônio Aparecido da Silva contra o INSS. O senhor conhece o seu Antônio?VOZ 2: Desde criancinha conheço ele. VOZ 1: O senhor sabe me falar em que ele trabalhou e quais os períodos? VOZ 2: Desde rapazinho novo ele trabalhava na roça junto com os pais, com os irmãozinhos e trabalhava um dia de boia-fria por fora também né?VOZ 1: O senhor se lembra dos períodos, os anos?VOZ 2: Foi mais ou menos em.... em sessenta, sessenta e cinco, até sessenta e oito, eu tinha vizinho dele, que trabalhava direto. Depois foi...VOZ 1: De 1960 a 1968? VOZ 2: É que eu conheci. VOZ 1: E o senhor sabe que ele trabalhava como? Trabalhador rural?VOZ 2: É rural. Trabalha no sítio deles mesmo né? Do pai dele.VOZ 1: O sítio da família?VOZ 2: É junto com a família. Isso. VOZ 1: Certo. Doutor?VOZ 3: Se ele sabe o ano que o pai do autor vendeu o sítio. Que eles pararam de trabalhar. O ano que vendeu o sítio, se o senhor recorda. VOZ 2: Parece que ele foi em setenta e oito, setenta e nove que ele vendeu o sítio né? Por aí.VOZ 3: E até essa data eles trabalhavam lá? VOZ 2: Trabalhavam no sítio. Depois...VOZ 1: Nada Mais. VOZ 2: Foi trabalhar com outros (incompreensível).LEGENDA:VOZ 1: Juíza.VOZ 2: testemunha. VOZ 3: advogado da parte autora. TESTEMUNHA - MANOEL MARTINÊS:VOZ 1: Seu Manoel Martins?VOZ 2: Isso. Martines.VOZ 1: Martines. VOZ 2: Martines.VOZ 1: Boa tarde.VOZ 2: Boa tarde.VOZ 1: O senhor será ouvido como testemunha, tem o dever de falar a verdade do que for perguntado, sob pena de cometer o crime de falso testemunho.VOZ 2: Certo.VOZ 1: O senhor será ouvido em relação ao processo 514/2013. Ação que o seu Antônio Aparecido da Silva move contra o INSS, buscando aposentadoria por tempo de contribuição. O senhor conhece o seu Antônio?VOZ 2: Conheço.VOZ 1: Senhor sabe com que ele trabalhava? E em qual período que o senhor tenha conhecimento?VOZ 2: Então, ele, ele morava num sítio, eu lembro.... eu conheci ele no sítio, em setenta e nove ele veio pra cidade. Aí eu e dois irmão meu trabalhava de arrendatário né? Trabalhava com aminduíim. Aminduíim mais. A maior, a maior força era aminduíim. Em setenta e nove ele começou a trabalhar com nós, com nós três né? Que nós era em três irmão. Aí trabalhou no período com nós até 87, 87 eu fui ser funcionário público e ele continuou ainda trabalhando com meu irmão um ano e meio, por aí. Depois.... Aí eles foram pra cidade, aí desse período pra lá eu não.... Vim ver ele agora, poucos dia que ele me procurou.VOZ 1: Certo. Doutor?VOZ 3: É...Era lavoura do que vocês plantavam? VOZ 2: Amindoim e milho.VOZ 3: O sítio que ele veio, da família dele. O senhor lembra o nome?VOZ 2: É Gabiroba.VOZ 3: É....Então só retificando, o senhor saiu e ele continuou trabalhando com seu irmão....VOZ 2: Exatamente. Ele trabalhou com Antônio Martins né?VOZ 3: E ele, e ele trabalhava era todos os dias? Ele trabalhava?VOZ 2: Todos os dias, todos os dia, aquela época, ele trabalhava todos os dia. VOZ 3: Na lavoura de?VOZ 2: Amindoim mais.VOZ 3: Amindoim né? Só isso Excelência.VOZ 1: Nada Mais. Pode encerrar.LEGENDA:VOZ 1: Juíza.VOZ 2: testemunha. VOZ 3: advogado da parte autora. TESTEMUNHA - VALDIVINO TEIXEIRA DOS SANTOS:VOZ 1: Seu Valdivino Teixeira dos Santos?VOZ 2: Certo.VOZ 1: Boa tarde. VOZ 2: Boa tarde.VOZ 1: O Senhor será ouvido como testemunha, tem o dever de falar a verdade no que for perguntado, sob pena de cometer o crime de falso testemunho. VOZ 2: Certo.VOZ 1: Processo é o 514/2013. Ação de.... com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, que move o seu Antônio Aparecido da Silva em face do INSS.VOZ 2: Certo. VOZ 1: Senhor conhece o seu Antônio? Senhor conhece?VOZ 2: Conheço.VOZ 1: Sabe com o que ele trabalhou? No que ele trabalhou e em qual período?VOZ 2: Ele trabalhava....Eu morava num sítio vizinho dele certo? Trabalhava no sítio. Então de setenta até setenta e nove eu cunhici, depois eu mudei (incompreensível) né? Mas todo dia eu via ele lá trabalhando no sítio.VOZ 1: Certo. Doutor?VOZ 3: Trabalhava com quem? Com a família? VOZ 2: Trabalhava com a família.VOZ 3: O que eles plantavam lá? O senhor lembra?VOZ 2: Lá tinha café, tinha Aminduíim. Plantava lavoura né? Godão. Lavoura. Fejão. Então, cereais. VOZ 3: Mais nada Excelência.VOZ 1: Nada mais. Pode encerrar. LEGENDA:VOZ 1: Juíza.VOZ 2: testemunha. VOZ 3: advogado da parte autora.A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que o autor realmente exerceu atividade rurícola desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial.Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor nos períodos de 05/03/1967 a 31/05/1979, de 01/06/1979 a 01/03/1982, de 01/08/1983 a 30/11/1988, totalizando 20 (vinte) anos, 3 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias de serviço rural, conforme tabela a seguir:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês DiaTrabalhador Rural EF 05/03/1967 31/05/1979 12 02 27Trabalhador Rural EF 01/06/1979 01/03/1982 02 09 01Trabalhador Rural EF 01/08/1983 30/11/1988 05 04 00 TOTAL DO TEMPO RURAL 20 03 28CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa

quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O

tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. **DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL** No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. **EM RESUMO:** o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. **DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI** No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus

efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 20/12/2006 A 26/12/2007. DE 30/12/2008 A 29/12/2009. DE 30/12/2010 A 28/02/2011. Empresa: Marilan Alimentos S.A. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Auxiliar Operacional-Higiene. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 36/39) e PPP (fls. 72/74). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL MAS COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar Operacional-Higiene como especial. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. No entanto, apesar da profissão de Auxiliar Operacional-Higiene não ser classificada como especial pelos referidos Decretos citados, o autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que o autor nos períodos mencionados trabalhou no Setor de Higiene do Trabalho exercendo a função de Auxiliar Operacional-Higiene, e esteve exposto ao fator de risco físico: 87,47 dB(A), 86 dB(A) e 85,06 dB(A), respectivamente. DA EXPOSIÇÃO A RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta da documentação inclusa que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ATÉ 05/10/2012, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço em condições especiais, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 3 (três) anos e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador Período de trabalho Período especial Período especial convertido em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês

DiaMarilan 20/12/2006 26/12/2007 01 00 07 01 05 03Marilan 30/12/2008 29/12/2009 01 00 00 01 04 24Marilan 30/12/2010 28/02/2011 00 01 29 00 02 22 TOTAL 02 02 06 03 00 19Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o(a) autor(a) requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 05/10/2012, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (05/10/2012), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço rural e especial, já convertido em comum, reconhecidos nesta sentença, ao tempo de serviço constante da CTPS, verifico que o autor contava com 43 (quarenta e três) anos, 3 (três) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 05/10/2012, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL.

Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia

Trabalhador Rural 05/03/1967 31/05/1979 12 02 27 - - -Trabalhador Rural 01/06/1979 01/03/1982 02 09 01 - - -João Álvares Cameró 09/09/1982 09/07/1983 00 10 01 - - -Trabalhador Rural 01/08/1983 30/11/1988 05 04 00 - - -Joaquim Vieira Neto 02/12/1988 16/12/1991 03 00 15 - - -Serviços Gerais 12/07/1994 01/12/1994 00 04 20 - - -Marilan 02/12/1994 19/12/2006 12 00 18 - - -Marilan 20/12/2006 26/12/2007 01 00 07 01 05 03Marilan

27/12/2007 29/12/2008 01 00 03 - - Marilan 30/12/2008 29/12/2009 01 00 00 01 04 24 Marilan 30/12/2009 29/12/2010 01 00 00 - - Marilan 30/12/2010 28/02/2011 00 01 29 00 02 22 Marilan 01/03/2011 05/10/2012 01 07 05 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 40 03 00 03 00 19 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 43 03 19A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 264 (duzentas e sessenta e quatro) contribuições até o ano de 2012, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (05/10/2012), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo: 1º) o tempo de trabalho na lavoura, em regime de economia familiar, nos períodos de 05/03/1967 a 31/05/1979, de 01/06/1979 a 01/03/1982 e de 01/08/1983 a 30/11/1988, totalizando 20 (vinte) anos, 3 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias de serviço rural. 2º) como especial a atividade desenvolvida como Auxiliar Operacional, na empresa Marilan Alimentos S.A., nos períodos, respectivamente, de 20/12/2006 a 26/12/2007, de 30/12/2008 a 29/12/2009 e de 30/12/2010 a 28/02/2011, correspondentes a 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 3 (três) anos e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os períodos trabalhados na lavoura com os demais períodos anotados na CTPS, totalizam, ATÉ O DIA 05/10/2012, data do requerimento administrativo, 43 (quarenta e três) anos, 3 (três) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 05/10/2012 (fls. 32) e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Antonio Aparecido da Silva. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 05/10/2012 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 09/05/2014. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 05/10/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Súmula nº 490 do E. Superior Tribunal de Justiça. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000626-43.2013.403.6111 - MONICA MARTINHAO TORRES - ME(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES E SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CASA DA SORTE MARILIA LTDA(SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MONICA MARTINHÃO TORRES - ME - em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e CASA DA SORTE MARÍLIA LTDA., objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A parte autora alega que no dia 21/11/2012 efetuou o pagamento de um boleto junto à CASA DA SORTE MARÍLIA LTDA., mas no momento do pagamento, o código de barras foi digitado incorretamente e o dinheiro foi destinado para outro titular, acarretando a inclusão do seu nome nos cadastros do SERASA. Em sede de tutela antecipada, a autora requereu a exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. O pedido de tutela antecipada foi

deferido. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, sustentando que, conforme cláusula vigésima primeira do Contrato de Adesão para Comercialização das Lotéricas Federais, eventuais indenizações reivindicadas por terceiros são de responsabilidade direta e exclusiva da loteria e não da CAIXA. A CASA DA SORTE DE MARÍLIA LTDA. também apresentou contestação sustentando que não agiu com culpa ou dolo, inexistindo obrigação de reparar o dano. A autora apresentou réplica. Na fase de produção de provas, foram juntados documentos e realizada audiência no dia 14/04/2014, quando foi oitiva uma testemunha. É o relatório. D E C I D O . DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, pois é responsável pelos atos praticados por agentes por ela autorizados. Dessa forma, não socorre à CEF a alegação de que não teria agido com culpa, ao argumento de a falha apontada ocorrer dentro da casa lotérica onde foi efetuado o pagamento do título, uma vez que foi ela própria (a CEF) quem credenciou a casa lotérica para, em seu nome, prestar o serviço ora criticado. Em caso parecido, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a culpa in eligendo da CEF pelos erros cometidos por seus agentes lotéricos autorizados. É o que se extrai da seguinte ementa: LOTERIA ESPORTIVA. BILHETE PREMIADO. RECUSA NO PAGAMENTO DO PRÊMIO. FALHA DA CASA LOTÉRICA. NÃO ENVIO DO CARTÃO. RESPONSABILIDADE DA CEF. CULPA IN ELIGENDO. Tendo as instâncias ordinárias reconhecido culpa in eligendo, bem como falha especificamente imputada à ré, ela é parte passiva legítima e responsável por pagar o prêmio de loteria esportiva a que faz jus o acertador de todos os palpites do concurso. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp nº 803.372 - Quarta Turma - Relator Ministro César Asfor Rocha - DJ de 02/10/2006 - p. 289). No mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS CAUSADOS PELA PRESTAÇÃO DEFICIENTE DE SERVIÇO. LEGITIMIDADE DA CEF. 1. Tendo sido expressamente formulado pedido frente à CEF, fundado em responsabilidade, que, em tese, lhe pode ser atribuída, pelo credenciamento de Casa Lotérica que prestou o serviço a que estava autorizada de forma deficiente, não há falar em ilegitimidade. Eventual afastamento da responsabilidade da empresa pública, pelo exame das circunstâncias e fatos dos autos, resultará na improcedência do pedido e não na carência de ação. 2. Mantida a CEF na lide, restaura-se a competência da Justiça Federal para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença anulada. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.72.05.003537-5 - Relatora Taís Schilling Ferraz - DJ de 13/02/2002 - pg. 580). DO MÉRITO. A presente ação foi ajuizada por MONICA MARTINHÃO TORRES - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e CASA DA SORTE MARÍLIA LTDA., objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral, em decorrência de ato ilícito da má prestação de serviços, pois foi protestada a duplicata mercantil nº 01 000984421-C, figurando a autora como sacada, não obstante o pagamento do boleto respectivo junto à casa lotérica. O artigo 14, inciso II, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço. Na hipótese dos autos ocorreu a má prestação do serviço quando a CASA DA SORTE MARÍLIA LTDA., ao receber o boleto bancário para pagamento da DMI nº 01 000984421-C, no valor de R\$ 214,93, vencimento em 21/11/2012, cedente Reval Atacado de Papelaria Ltda., digitou o código de barras de maneira errada, gerando uma inconsistência no pagamento porque o número do código de barras não correspondeu ao constante do boleto, sendo após repassado à CEF, conforme se verifica às fls. 20. A CEF, por sua vez ao receber o boleto o transmitiu ao emissor de cobrança, Banco Santander, mas por razões não esclarecidas pelas rés, o título foi protestado junto ao 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos (fls. 20). Portanto, do conjunto probatório, conclui-se que as rés não demonstraram ter a autora contribuído para o resultado danoso. Com efeito, nos termos do artigo 14 da Lei nº 8.078/90, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, decorrentes de serviços defeituosos, sendo tal responsabilidade afastada ou diminuída somente se ficar provado fato do consumidor ou de terceiro, o que não se verificou no caso. Assim sendo, a pretensão da parte autora, quanto ao dano moral sofrido, tem integral suporte, principalmente quando se constata que o erro foi cometido por casa lotérica, in casu, agente autorizado pela CEF para receber o pagamento em questão e que não foi creditado o valor na conta da empresa Reval Atacado de Papelaria Ltda., a cedente, conforme se verifica do email de fls. 23. O dano moral sofrido pela autora revela-se indiscutível, porque presumível o constrangimento de ter seu nome registrado em cadastro público de maus pagadores, bem como pela negativa repercussão que ocorre no meio em que vive e trabalha a pessoa prejudicada. Além disso, a exigência de prova do dano se satisfaz com a demonstração da existência do protesto irregular, independentemente da demonstração objetiva de prejuízo, ou de repercussão do dano material naquele, ou ainda de que tenha chegado ao conhecimento de terceiros (Carta Magna, art. 5º, X) (TRF da 1ª Região - AC nº 1998.38.00.016320-4/MG - Relator Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv.) - Sexta Turma - DJ de 02/10/2006 - pg. 122). No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA PAGA NO VENCIMENTO. PESSOA JURÍDICA. BANCO ENDOSSATÁRIO. ENDOSSO-MANDATO. CIÊNCIA DO PAGAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROVA DO DANO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que o Banco endossatário tem legitimidade passiva para figurar na ação de indenização e deve responder pelos danos causados à sacada em decorrência de protesto indevido de título cambial. In casu,

mesmo ciente do pagamento da duplicata, o banco-recorrente levou o título a protesto. (Precedentes: REsp. 285.732/MG, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 12.05.03; REsp. 327.828/MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 08.04.02; REsp 259.277/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 19.08.02; REsp. 185.269/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJ 06.11.2000).2. O protesto de título já quitado acarreta prejuízo à reputação da pessoa jurídica, sendo presumível o dano extrapatrimonial que resulta deste ato. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, é presumido o dano que sofre a pessoa jurídica no conceito de que goza na praça em virtude de protesto indevido, o que se apura por um juízo de experiência (Cfr. REsp. 487.979/RJ, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 08.09.2003). Precedentes.(...).(STJ - REsp nº 662.111/RN - Relator Ministro Jorge Scartezini - Quarta Turma - DJ de 06/12/2004 - p. 336). Quanto ao valor da indenização, é cediço que não há parâmetros legais versando sobre a determinação do valor de danos morais, daí caber ao juiz fixá-lo sob seu prudente arbítrio. A doutrina e a jurisprudência erigiram como parâmetros as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do lesante e a condição do lesado, atentando-se para o fato de que deve inibir a repetição da prática abusiva, sem que sirva de fonte de enriquecimento para a vítima. Em casos semelhantes, a quantia arbitrada por nossos tribunais tem variado de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme ementas abaixo transcritas: CIVIL. COMERCIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA PAGA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA.I - Embora o banco-endossatário (CEF) deva proceder ao protesto do título para não perder o direito de regresso contra o endossante, ao deixar de tomar as cautelas cabíveis, como, por exemplo, inadvertidamente levar a protesto duplicata quitada junto a si mesmo, assume o risco dos prejuízos de eventual protesto indevido, tendo, por isso, legitimidade passiva para figurar na ação de indenização proposta pelo sacado, ressalvado o direito de regresso contra o emitente, que, porventura, também tenha dado causa ao fato.II - O dano moral, na espécie, não pressupõe a comprovação do prejuízo material, uma vez que o abalo à imagem da empresa-autora perante a sociedade é presumido. Precedentes do STJ e deste TRF.III - O quantum fixado para indenização não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Hipótese em que, observando-se o princípio da razoabilidade, o valor da indenização, por dano moral, deve ser de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que será corrigido a partir desta data. IV -Apelação da CEF parcialmente provida.(TRF da 1ª Região - AC 2002.38.00.016416-3/MG - Sexta Turma - Relator Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (conv.) - publicado em 05/03/2007).CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DÍVIDA GARANTIDA POR NOTA PROMISSÓRIA. NOVAÇÃO. ADIMPLÊNCIA. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE PROTESTO. DANOS MORAIS. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. FIXAÇÃO DO QUANTO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.1. Ante a novação da dívida e em face da adimplência quanto ao pactuado, deve o credor promover o levantamento de protesto de nota promissória dada em garantia.2. Resta assente no STJ o entendimento de que o protesto indevido de duplicata enseja a compensação pelos danos morais causados, sendo dispensável a prova do efetivo prejuízo (STJ- 3ª Turma. AgRg no Ag 704364/MT. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Data da decisão: 8.11.2005. DJ 28.11.2005, p. 285).3. A estipulação do quanto indenizatório deve levar em conta a finalidade sancionatória e educativa. Não pode, por isso, resultar o arbitramento em valor inexpressivo, nem ensejar enriquecimento. 4. O valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixado criteriosamente pelo juiz, atende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, prestando-se à justa indenização do autor pelos danos morais sofridos.5. Apelação improvida.(TRF da 1ª Região - AC nº 2001.36.00.008224-9/MT - Quinta Turma - Relator Desembargador Federal João Batista Moreira - pub. em 06/03/2007). Dessa forma, entendo que o valor arbitrado deve guardar dupla função, a primeira de ressarcir a parte afetada dos danos sofridos, e uma segunda, pedagógica, dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente. Levando em consideração as circunstâncias do caso concreto e os princípios acima referidos, fixo o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 38/41) e julgo procedente o pedido para condenar a CEF e a CASA DA SORTE DE MARÍLIA LTDA. ao pagamento de indenização pelo dano moral causado à autora em virtude do indevido protesto de título pago, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, como consequência declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, esclarecendo que a fixação do quantum, em ação de indenização por danos morais e materiais, em valor inferior ao requerido não configura sucumbência recíproca, pois o montante deduzido na petição inicial é meramente estimativo.Atualização do débito a partir desta data de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, editada pelo Conselho da Justiça Federal.Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003080-93.2013.403.6111 - CARLOS AUGUSTO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CARLOS AUGUSTO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198

do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o

determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/06/1978 A 26/09/1978. Empresa: Indústria e Comércio Sasazaki Ltda. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Aprendiz de Serralheiro e Serralheiro (fls. 26). Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 23) e DSS-8030 (fls. 26). Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do DSS-8030 que o segurado estava constantemente exposto aos gases e fumos metálicos liberados pela solda mig-mag, além da exposição de níveis de ruídos contínuos de 83 dB(A), 90 dB(A) e 95 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 19/02/1979 A 21/05/1981. Empresa: Indústria e Comércio Sasazaki Ltda. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Auxiliar Geral (fls. 23 e 27). Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 23) e DSS-8030 (fls. 27). Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do DSS-8030 que o segurado estava constantemente exposto à níveis de ruídos contínuos de 85 dB(A) a 90 dB(A), com picos de pressão sonora de 93 dB(A) na descarga da válvula de gás. Nas atividades de limpeza e lubrificação das máquinas de solda ponto, utiliza produtos químicos como querosene e óleo lubrificante com auxílio de almotolia. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/09/1981 A 15/12/1981. Empresa: Scalco & Bisterco Ltda. Ramo: Serralheria. Função/Atividades: Auxiliar de Serralheiro. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 24) e CNIS (fls. 36/39). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de auxiliar de serralheiro como especial. Com efeito, conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de

trabalho. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 15/02/1982 A 18/04/1995. Empresa: Indústria e Comércio Sasazaki Ltda. Ramo: Industrial. Função/Atividades: 1) Auxiliar Geral - de 15/02/1982 a 31/03/1984. 2) Mecânico Geral e Mecânico de Dispositivo Oficial - de 01/04/1984 a 18/04/1995. Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 24) e DSS-8030 (fls. 28). Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do DSS-8030 de fls. 28 que no período de 15/02/1982 a 31/03/1984 o segurado estava constantemente exposto à níveis de ruídos contínuos de 85 dB(A) a 90 dB(A), com picos de pressão sonora de 93 dB(A) na descarga da válvula de gás. Nas atividades de limpeza e lubrificação das máquinas de solda ponto, utiliza produtos químicos como querosene e óleo lubrificante com auxílio de almotolia. Consta do DSS-8030 de fls. 29 que no período de 01/04/1984 a 18/04/1995 o segurado ficava exposto a agentes nocivos como ruídos liberados pelas máquinas chegando à 80 dB(A), além do calor, poeiras metálicas liberadas pelas lixadeiras e furadeiras. Na têmpera de metais e nas atividades com maçarico e soldas, desencadeava-se o desprendimento de gases e fumaças químicas. Trabalha com substâncias químicas como solvente aturador/químico e óleo soluporte para limpeza das partes nos moldes, óleo solúvel para refrigeração e óleo lubrificante com auxílio de almotolia para limpeza e manutenção do torno. Nas operações com pintura ficava exposto à névoa química. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/1997 A 12/2006. Empresa: Carlos Augusto de Souza - Marília - ME. Ramo: Fabricação de Esquadrias Metálicas. Função/Atividades: Proprietário. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: Licença de Instalação (fls. 35/36), Recolhimento de Tributos (fls. 37), boletos do ISS (fls. 38/40), CNIS informando o recolhimento da contribuição previdenciária na condição de Contribuinte Individual (fls. 36) e PPP (fls. 78/80). Conclusão: Verifico que em relação ao cômputo como especial do período de 01/1997 a 12/2006, em que trabalhou como serralheiro, verifica-se que o autor era autônomo, tendo laborado em empresa de sua propriedade, como se extrai do PPP de fls. 78/80, o qual foi assinado e atestado pelo próprio requerente, o que afasta a habitualidade e permanência do exercício da referida atividade. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 12/02/2007 A 03/12/2010. Empresa: Dori Alimentos Ltda. Ramo: Indústria de Doces e Confeitos. Função/Atividades: 1) Mecânico de Manutenção I - de 12/02/2007 a 30/04/2010. 2) Mecânico de Manutenção JR - de 01/05/2010 a 03/12/2010. Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: PPP (fls. 31/32) Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP o seguinte: 1) no período de 12/02/2007 a 31/08/2007 o autor estava sujeito ao fator de risco ruído de 85 dB(A); 2) no período de 01/09/2007 a 30/04/2010 estava sujeito ao fator de risco ruído de 87,10 dB(A); e 3) no período de 01/05/2010 a 03/12/2010 o autor estava sujeito ao fator de risco ruído de 87 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 27/12/2010 A 10/11/2011. Empresa: Metalúrgica Nicola de Marília Ltda. EPP. Ramo: Metalúrgica. Função/Atividades: Mecânico de Dispositivo Oficial. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: PPP (fls. 33/34) Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP que o autor estava sujeito ao fator de risco ruído por 4 (quatro) horas diárias, ou seja, além do PPP não indicar o nível de ruído, o fator de risco não abrangia toda a jornada de trabalho do autor. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 19 (dezenove) anos, 6 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou

Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. 01/06/1978 26/09/1978 00 03 26 Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. 19/02/1979 21/05/1981 02 03 03 Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. 15/02/1982 18/04/1995 13 02 04 Dori Alimentos Ltda. 12/02/2007 03/12/2010 03 09 22 TOTAL 19 06 25

Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente, o autor requereu o seguinte às fls. 13, letra i: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 14/01/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (14/01/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que a autora contava com 35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 14/01/2013, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, MAIS de 30 (trinta) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Sasazaki Ind. Com. 01/06/1978 26/09/1978 00 03

26 00 05 12 Sasazaki Ind. Com. 19/02/1979 21/05/1981 02 03 03 03 01 28 Scalco & Bisterco 01/09/1981 15/12/1981 00 03 15 - - - Sasazaki Ind. Com. 15/02/1982 18/04/1995 13 02 04 18 05 12 Contrib. Individual 01/08/1996 30/09/2000 04 02 00 - - - Contrib. Individual 01/11/2000 30/11/2000 00 01 00 - - - Contrib. Individual 01/01/2001 31/01/2001 00 01 01 - - - Contrib. Individual 01/03/2001 31/03/2001 00 01 01 - - - Contrib. Individual 01/05/2001 31/05/2001 00 01 01 - - - Contrib. Individual 01/07/2001 31/07/2001 00 01 01 - - - Contrib. Individual 01/09/2001 30/09/2001 00 01 00 - - - Contrib. Individual 01/11/2001 30/11/2001 00 01 00 - - - Contrib. Individual 01/01/2002 31/01/2002 00 01 01 - - - Contrib. Individual 01/03/2002 31/03/2002 00 01 01 - - - Contrib. Individual 01/05/2002 31/05/2002 00 01 01 - - - Contrib. Individual 01/07/2002 31/07/2002 00 01 01 - - - Contrib. Individual 01/09/2002 30/09/2002 00 01 00 - - - Contrib. Individual 01/11/2002 30/11/2002 00 01 00 - - - Contrib. Individual 01/01/2003 31/01/2003 00 01 01 - - - Contrib. Individual 01/03/2003 30/11/2003 00 09 00 - - - Dori Alimentos 12/02/2007 03/12/2010 03 09 22 05 04 01 Metalúrgica Nicola 27/12/2010 10/10/2011 00 09 14 - - - Contrib. Individual 01/03/2011 30/04/2011 00 02 00 - - - Marcon Ind. Metal. 15/02/2012 17/02/2012 00 00 03 - - - Matheus Rodrigues 02/07/2012 03/07/2012 00 00 02 - - - Ângela Maria Duarte 23/08/2012 20/11/2012 00 02 28 - - - Contrib. Individual 01/12/2012 31/12/2012 00 01 01 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 07 08 12 27 04 23 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 35 01 05A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 328 (trezentas e vinte e oito) contribuições até o ano de 2013, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (14/01/2013), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como: 1) Aprendiz de Serralheiro e Serralheiro na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. no período de 01/06/1978 a 26/09/1978; 2) Auxiliar Geral na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. no período de 19/02/1979 a 21/05/1981; 3) Auxiliar Geral na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. no período de 15/02/1982 a 31/03/1984; 4) Mecânico Geral e Mecânico de Dispositivo Oficial na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. no período de 01/04/1984 a 18/04/1995; e 5) Mecânico de Manutenção I e Mecânico de Manutenção JR na empresa Dori Alimentos Ltda. no período de 12/02/2007 a 03/12/2010. Referidos períodos correspondem a 19 (dezenove) anos, 6 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 27 (vinte e sete) anos, 4 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor, totalizam, ATÉ O DIA 14/01/2013, data do requerimento administrativo, 35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 14/01/2013 (fls. 19), NB 162.083.638-3, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 14/01/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Carlos Augusto de Souza. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 14/01/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 09/05/2014. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

0003186-55.2013.403.6111 - BELMIRO PEDRO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por BELMIRO PEDRO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.221.994-0, convertendo-o em APOSENTADORIA ESPECIAL.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O.Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte),

nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995,

a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Compulsando os autos, verifiquei que os períodos de 01/02/1977 a 08/09/1981 e de 22/09/1981 a 31/05/1989, trabalhados pelo autor na empresa Fiação Macul Ltda., foram reconhecidos pelo INSS como desenvolvidos em condições especiais, conforme documentação inclusa às fls. 108/119. Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/09/1975 A 19/01/1977. Empresa: Papelamar. Ramo: Não há. Função/Atividades: Não há. Enquadramento legal: Não há. Provas: Extrato INSS (fls. 111/125). Conclusão: DA PERÍCIA POR SIMILARIDADE A parte autora informou que a empresa empregadora encerrou suas atividades (fls. 161) e, portanto, não foi possível conseguir a documentação necessária referente a parte autora para a devida instrução processual. Requeru, inclusive, a produção de prova pericial em empresa similar. A respeito de perícias feitas por similaridade, em que não é possível reproduzir fidedignamente o ambiente de trabalho, entendo ser inviável a efetivação de tais perícias, posto que tem como base informações trazidas somente por uma das partes (o autor), o que inviabiliza o contraditório e a ampla defesa. Portanto, se/quando produzida, tal prova não tem a mesma valoração daquela obtida no local em que foram efetivamente exercidas as atividades laborais pelo requerente. DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos autos sequer a denominação da atividade exercida pelo autor no período mencionado. O autor não juntou aos autos PPP/formulário ou qualquer outro documento que indicasse ao menos qual atividade foi por ele desenvolvida no período. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 05/06/1989 A 31/03/1991. Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: Auxiliar Geral/Operador de Máquina de Produção/Soldador. Enquadramento legal: 1) Item 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2) Item 1.2.11 do Anexo I, e Item 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. 3) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: DSS-8030 (fls. 29) e CNIS (fls.

143). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES DE 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos o DSS-8030 (fls. 29) do qual consta que no período mencionado trabalhou no Setor de Montagem de Plantadeiras Manuais exercendo a função de Auxiliar Geral/Operador de Máquina de Produção. Constatou no formulário, ainda, que suas atividades consistiam em operar máquina de solda ponto, solda elétrica e furadeira. DA ATIVIDADE DE SOLDADORA atividade de soldagem tem presunção legal de insalubridade, consoante previsão dos Decretos nº 53.831/64 (item 2.5.3.) e nº 83.080/79 (itens 2.5.1 e 2.5.3), podendo ser reconhecido como especial até 28/04/1995, quando se encerra o reconhecimento da atividade especial por enquadramento profissional. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. SOLDADOR. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS. I - A prescrição é aplicável nas prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação, não sendo afetado o direito ao benefício. II - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial de 01/10/1973 a 01/07/1974, 22/07/1974 a 23/12/1974, 03/02/1975 a 02/11/1978, 19/02/1979 a 21/12/1979, 17/01/1980 a 12/08/1980, 26/08/1980 a 05/07/1983 e de 08/07/1983 a 20/06/1996, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 25/30) e laudo técnico de fls. 31 e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - O Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, embora tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado. VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, respectivamente, nos itens 2.5.3 e 2.5.2, do Anexo II, as atividades de soldadores, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, nos períodos de 01/10/1973 a 01/07/1974, 22/07/1974 a 23/12/1974, 03/02/1975 a 02/11/1978, 19/02/1979 a 21/12/1979, 17/01/1980 a 12/08/1980 e de 26/08/1980 a 05/07/1983. VII - Em que pese não constar a CTPS e o formulário indicando a profissão de soldador do autor no período de 22/07/1974 a 23/12/1974, o extrato de tempo de serviço confeccionado pelo INSS traz tal informação, o que possibilita o enquadramento através da categoria profissional do segurado. VIII - O interstício de 08/07/1983 a 20/04/1994 já foi reconhecido como especial pelo ente autárquico, de acordo com o extrato de tempo de serviço de fls. 66, restando incontroverso. IX - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo até 20/04/1994, data em que o autor delimita a contagem (fls. 05), computando-se 31 anos, 01 mês e 17 dias, considerando-se os períodos reconhecidos de atividade especial e o tempo comum incontroverso de fls. 65/66. X - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 20/04/1994 (fls. 13), não havendo parcelas prescritas, eis que a demanda foi ajuizada em 28/06/1996. XI - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. XIII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma. XIV - O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas. XV - Consulta efetuada ao Sistema CNIS da Previdência Social notícia que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, concedida pelo ente previdenciário, a partir de 08/04/1997 perfazendo 32 anos, 11 meses e 09 dias de serviço. Com o deferimento do pedido, fará jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço no percentual de 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício. Assim, em razão do impedimento de cumulação, deverá o requerente optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. XVI - Recurso do autor improvido. XVII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (TRF da 3ª Região - APELREEX nº 514.583 - Processo nº 00713382519994039999 - Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 02/02/2010 - pg. 690). Com

efeito, as atividades de Auxiliar Geral/Operador de Máquina de Produção/Soldador desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Além da profissão de Auxiliar Geral/Operador de Máquina de Produção/Soldador estar classificada como especial pelos referidos Decretos citados, constou do DSS-8030 (fls. 29) que no exercício de sua função o autor esteve exposto ao fator de risco do tipo físico ruído de 82 dB(A). DA EXPOSIÇÃO A RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Constou da documentação inclusa que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/04/1991 A 31/10/1996. Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: Pintor de Produção. Enquadramento legal: 1) Item 2.5.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2) Item 1.2.10, 1.2.11 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79; 3) Item 2.5.3 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79; 4) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: DSS-8030 (fls. 30/31) e CNIS (fls. 143). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos o DSS-8030 (fls. 30/31) do qual consta que no período mencionado trabalhou no Setor de Pintura Plantadeira Manual/Pintura exercendo a função de Pintor de Produção. DA ATIVIDADE DE PINTOR: A atividade de pintura de/a pistola tem presunção legal de insalubridade, consoante previsão dos Decretos nº 53.831/64 (item 2.5.4.) e nº 83.080/79 (item 2.5.3), podendo ser reconhecido como especial até 28/04/1995, quando se encerra o reconhecimento da atividade especial por enquadramento profissional. A jurisprudência majoritária reconhece ser a atividade de pintor a/de pistola insalubre. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PINTURA A PISTOLA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. - Sentença parcialmente nula ao condicionar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço à análise administrativa pelo INSS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Atividade especial comprovada por meio de formulário e laudo técnico que atestam a exposição do autor a nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79, nos períodos de 06.06.1977 a 03.05.1985, 03.03.1986 a 09.02.1987, 27.04.1987 a 21.01.1990. - O lapso de 22.01.1990 a 22.04.2002, no qual laborava como pintor com utilização de revólver, enquadra-se no código 2.5.3 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79. - Reconhecimento de atividade especial nos períodos de 06.06.1977 a 03.05.1985, 03.03.1986 a 09.02.1987, 27.04.1987 a 21.01.1990 e de 22.01.1990 a 22.04.2002. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 37 anos e 22 dias até o requerimento administrativo, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (100% do salário-de-benefício). - Termo inicial do

benefício fixado na data do requerimento administrativo (17.12.2002). - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.- Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Mantida a antecipação dos efeitos da tutela. - De ofício, declarada a nulidade parcial da sentença. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas para estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, nos termos acima preconizados, e excluir da condenação as custas e despesas processuais. Recurso adesivo do autor improvido. Réu condenado ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, porquanto apurados 37 anos e 22 dias.(TRF da 3ª Região - APELREEX nº 1.184.587 - Processo nº 0002453-25.2005.403.6126 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - e-DJF3 Judicial 1 de 23/08/2013).Com efeito, a atividade de Pintor de Produção desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.Além da profissão exercida pelo(a) autor(a) estar classificada como especial pelos referidos Decretos citados, constou do DSS-8030 (fls. 30/31) que no exercício de sua função o autor esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 1,40 ou 88,4 dB(A) e do tipo químico: poeira metálica, tintas automotivas, esmaltes sintéticos, verniz acrílico, verniz anticorrosivo RESISTEN, tinta Dulco alumínio, solvente SB1115, thinner, xileno, solventes inflamáveis.DA EXPOSIÇÃO A RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Constou da documentação inclusa que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação.Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.DA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, conforme consta do DSS-8030 incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com poeira metálica, tintas automotivas, esmaltes sintéticos, verniz acrílico, verniz anticorrosivo RESISTEN, tinta Dulco alumínio, solvente SB1115, thinner, xileno, solventes inflamáveis. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/11/1996 A 29/08/2008.Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.Ramo: Indústria Metalúrgica.Função/Atividades: 1) Operador de Produção: de 01/11/1996 a 31/01/1998.2) Examinador de Produção: de 01/02/1998 a 29/08/2008.Enquadramento legal: 1) Item 1.2.9 do Anexo do Decreto nº 53.831/64;2) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.Provas: DSS-8030 (fls. 32/33), PPP (fls. 22/24) e CNIS (fls. 143).Conclusão: DA

ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL MAS COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de Operador de Produção/Examinador de Produção como especial. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. No entanto, apesar da profissão de Operador de Produção/Examinador de Produção não ser classificada como especial pelos referidos Decretos citados, o autor fez juntar aos autos o DSS-8030/PPP do qual consta que o autor no período mencionado trabalhou: 1) no período de 01/11/1996 a 31/01/1998, no Setor de Montagem exercendo a função de Operador de Produção, e esteve exposto ao fator de risco físico: 1,29 ou 87,3 dB(A); 2) no período de 01/02/1998 a 31/12/2003, no Setor de Montagem exercendo a função de Examinador de Produção, e esteve exposto ao fator de risco físico: 1,50 ou 89,3 dB(A); 3) no período de 01/01/2004 a 29/08/2008, no Setor de Montagem I exercendo a função de Examinador de Produção, e esteve exposto ao fator de risco físico: 89 dB(A) e do tipo químico: fumos metálicos. DA EXPOSIÇÃO A RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta da documentação inclusa que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. EXPOSIÇÃO A OUTROS TÓXICOS INORGÂNICOS O autor, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com fumos metálicos. Veja-se que os tóxicos inorgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos, ATÉ 29/08/2008, a Data do Início do Benefício - DIB - NB 146.221.994-0, verifico que o tempo de serviço especial totaliza 31 (trinta e um) anos, 6 (seis) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Fiação Macul (1) 01/02/1977 08/09/1981 04 07 08 Fiação Macul (1) 22/09/1981 31/05/1989 07 08 10 Sasazaki (2) 05/06/1989 29/08/2008 19 02 25 TOTAL 31 06 13 PP(1) - período especial reconhecido pelo INSS. (2) - período especial reconhecido judicialmente. Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário concedido pela Autarquia Previdenciária em 29/08/2008. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos

maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios:Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIOEspécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91Espécie 42 Espécies 32 e 92Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Auxiliar Geral/Operador de Máquina de Produção/Soldador/Pintor de Produção/Operador de Produção/Examinador de Produção, na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., no período de 05/06/1989 a 29/08/2008, que somado aos demais períodos já reconhecidos como especiais pelo INSS, totalizam 31 (trinta e um) anos, 6 (seis) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a proceder à REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI - DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 146.221.994-0, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a partir da data do início do benefício (DIB) (29/08/2008 - fls. 17), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 29/08/2008 e a presente demanda ajuizada em 19/08/2013, verifico que NÃO há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003242-88.2013.403.6111 - MARCIA DE FREITAS FORCEMO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a realização de perícia na empresa Marilan S/A.Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino a intimação do perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial, visto que os quesitos foram apresentados às fls. 89 e 95.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003362-34.2013.403.6111 - ELZA PIEDADE MATOS(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003600-53.2013.403.6111 - ERASMO CARLOS CARMINATI(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ERASMO CARLOS CARMINATI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de condenar a ré no pagamento de valores expurgados da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS da parte autora em relação aos denominados Planos

Econômicos, nos meses/percentuais de 01/1989 (16,65%), 04/1990 (44,80%), 04/1990 (7,87%), 02/1991 (21,87%), respectivamente. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, que com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001 inexistia interesse de agir da parte autora, assim sendo, ausente uma das condições da ação o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito. Sustentou, ainda, a aplicação da Súmula Vinculante nº1 do STF e a ilegalidade da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Quando ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando ser o pedido improcedente. Cópia do Termo de Adesão juntado às fls. 89/91. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, o autor requereu a aplicação da correção monetária de saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, com base nos índices/percentuais de 01/1989 (16,65%), 04/1990 (44,80%), 04/1990 (7,87%), 02/1991 (21,87%), respectivamente. A CEF informou que o autor firmou o acordo extrajudicial na forma da Lei Complementar nº 110/2001. Conforme já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica, o acordo acostado às fls. 62 dos autos firmado entre as partes com a assinatura do respectivo Termo de Adesão do trabalhador às condições de crédito, previstas na Lei Complementar nº 110/01, é juridicamente válido. No ponto, cumpre acentuar que o Supremo Tribunal Federal, na seção de julgamento do dia 30/05/2007, aprovou o enunciado nº 01 da Súmula Vinculante cujo teor é o seguinte: Súmula Vinculante nº 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, adotar posicionamento distinto, nos termos do artigo 7º da lei 11.417/2006, pode ensejar o manejo de reclamação constitucional com vistas à garantia da autoridade do entendimento consolidado no enunciado da aludida súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, não merece prosperar a alegação de que o acordo não teria abrangido os índices relativos aos períodos pleiteados, eis que o autor, ao assinar o Termo de Adesão (fls. 89/91), expressamente renunciou de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à conta vinculada em seu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. No concernente à correção monetária, insta salientar que os Tribunais Superiores firmaram o entendimento no sentido de reconhecer a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS com a aplicação dos seguintes índices expurgados pelos planos econômicos, nos termos da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 252: 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Destarte, pacificou-se o entendimento de que são devidos apenas e unicamente os índices que foram fixados na Súmula 252 do STJ. ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, por falta de interesse de agir em relação aos índices/percentuais de 01/1989 (16,65%), 04/1990 (44,80%), 04/1990 (7,87%), 02/1991 (21,87%), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003689-76.2013.403.6111 - FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR No caso sub examine, o autor pretende o reconhecimento do período de 21/08/1974 a 31/08/1979, em que afirma ter trabalhado como rural em regime de economia familiar. Quanto ao tempo de serviço rural em que a autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, transcrevo a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova

material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Ainda sobre o grupo familiar, esclareço que o E. Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. No mesmo sentido é a redação da Súmula nº da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 41 do TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Cópia de documento escolar demonstrando que o autor foi aluno da Escola de Emergência da Fazenda Rio do Peixe (fls. 25/29); 2) Cópia da Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Echaporã/SP, datada de 22/08/2011 (fls. 49/53). A declaração do sindicato é um documento particular e não conta com a homologação do Ministério Público ou do INSS, de modo que se apresenta em desconformidade com o exigido pela legislação de regência (Lei nº 8.213/91, art. 106, parágrafo único, III), razão pela qual não constitui início de prova material; 3) Cópia da Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Assis/SP, atestando a propriedade rural Fazenda Terras Livres/Chácara Santa Eliza de propriedade do pai do autor desde 15/02/1966 (fls. 54); 4) Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação do autor datada de 03/05/1979, constando sua profissão como sendo lavrador (fls. 55); 5) Cópia da Inscrição no Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Echaporã/SP, datada de 24/09/1981 (fls. 56). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Nesse mesmo sentido é a Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTOR - FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA: que o autor nasceu em 21/08/1960; que começou a trabalhar na lavoura quando tinha 14 anos de idade; que trabalhou na chácara Santa Elisa localizado no Bairro Fanchona, município de Echaporã, de propriedade do pai do autor, que a chácara tinha 2 alqueires mais três quartos; que o autor seu pai e sua mãe plantavam café, arroz, feijão e milho, sem ajuda de empregados; que em 31/08/1979 a chácara foi vendida; que na fazenda São José ficava uma escola rural na qual o autor estudou. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperfuntadas, nada foi reperfuntado. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte ré, às reperfuntadas, respondeu: que as testemunhas arroladas as fls. 80, moravam em propriedades rurais vizinhas da chácara do autor. TESTEMUNHA - FRANCISCO DE OLIVEIRA FRANCO: que o depoente conhece o autor desde que ele era menino; que o depoente morava na fazenda São João, localizado no Bairro Água da Fanchona, em Echaporã; que o autor morava na chácara Santa Elisa; que ficava vizinha da fazenda; que a chácara era de propriedade do pai do autor, senhor Rosendo Ribeiro da Silva; que a chácara tinha no máximo 3 alqueires; que a família do autor plantava café, arroz, feijão e milho sem a ajuda de empregados; que o autor permaneceu na chácara até 1979, quando a propriedade foi vendida. TESTEMUNHA - AGENOR FOGAÇA: que o depoente conheceu o autor quando ele morava na chácara Santa Elisa, de propriedade do pai do autor, senhor Rosendo; que nessa época o depoente morava na fazenda Santo Antônio, localizado no Bairro Barreirinho, município de Echaporã; que a chácara era vizinha da fazenda; que a chácara tinha mais ou menos dois alqueires; que a família do autor trabalhava nas lavouras de café, arroz, feijão e milho, sem ajuda de empregados; que o autor deixou a chácara quando tinha 17 ou 18 anos de idade. A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que o autor realmente exerceu atividade rurícola desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da autora no período de 21/08/1974 a 31/08/1979, totalizando 5 (cinco) anos e 11 (onze) dias de serviço rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhador Rural EF 21/08/1974 31/08/1979 05 00 11 TOTAL DO TEMPO RURAL 05 00

11 CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº

83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIRDE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação

de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/07/1985 A 12/12/1986. Empresa: Prefeitura Municipal de Echaporã Ramo: Público. Função/Atividades: Trabalhador Braçal Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 37) e CNIS (fls. 68). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Trabalhador Braçal como especial e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/07/1990 A 02/09/2011. Empresa: Prefeitura Municipal de Echaporã Ramo: Público. Função/Atividades: 1) Trabalhador Braçal: de 01/07/1990 a 28/02/1994; 2) Motorista: de 01/03/1994 a 02/09/2011. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 37), CNIS (fls. 68) e PPP (fls. 47/48). Conclusão: ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO E SEM COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCO Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia

judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Trabalhador Braçal/Motorista como especial. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O PPP de fls. 47/48 NÃO INDICA qualquer tipo ou fator de risco que enseje condição insalubre/periculosa. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o(a) autor(a) requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 02/09/2011, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (02/09/2011), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 1) DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL OU PROPORCIONAL Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS do autor, ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com

18 (dezoito) anos, 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à vigência da EC nº 20/98, conforme tabela a seguir, ou seja, menos de 30 (trinta) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL OU PROPORCIONAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaRURAL EF 21/08/1974 31/08/1979 05 00 11 - - -Faz Santa Branca 30/09/1979 20/09/1980 00 11 21 - - -Ch. Santa Terezinha 01/12/1980 03/04/1981 00 04 03 - - -Yutaka 06/03/1982 13/12/1983 01 09 08 - - -Companhia Agrícola 22/10/1984 25/10/1984 00 00 04 - - - Prefeitura Echaporã 01/07/1985 12/12/1986 01 05 12 - - -Serveng 15/12/1986 10/02/1987 00 01 26 - - -Prefeitura Echaporã 01/07/1990 15/12/1998 08 05 15 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 18 02 10 - - - TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 18 02 102) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONALATÉ 02/09/2011, Data do Requerimento Administrativo - DEF -, verifico que o autor contava com 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo e, dessa forma, NÃO poderá aposentar-se integralmente, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaRURAL EF 21/08/1974 31/08/1979 05 00 11 - - -Faz Santa Branca 30/09/1979 20/09/1980 00 11 21 - - -Ch. Santa Terezinha 01/12/1980 03/04/1981 00 04 03 - - -Yutaka 06/03/1982 13/12/1983 01 09 08 - - -Companhia Agrícola 22/10/1984 25/10/1984 00 00 04 - - - Prefeitura Echaporã 01/07/1985 12/12/1986 01 05 12 - - -Serveng 15/12/1986 10/02/1987 00 01 26 - - -Prefeitura Echaporã 01/07/1990 02/09/2011 21 02 02 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 30 10 25 - - - TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 30 10 25Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos:I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 21/08/1960, o autor contava no dia 02/09/2011 - DER -, com 50 (cinquenta) anos de idade, ou seja, não complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem.Assim, não restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor não complementou o requisito etário. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho na lavoura, em regime de economia familiar, no período de 21/08/1974 a 31/08/1979, totalizando 5 (cinco) anos e 11 (onze) dias de serviço rural, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003707-97.2013.403.6111 - BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS MIRANDA(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhadora rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente.É o relatório.D E C I D O.DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL:A APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, no valor de um salário-mínimo, é o benefício concedido àqueles trabalhadores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, que comprovem o labor nas lidas campesinas, ainda que descontínuo, sem registro em carteira de trabalho, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência fixada na tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aferidos em face do ano de implementação do requisito etário. O tempo de serviço deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça:Art. 55. (...) 3º - A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Súmula nº 149 do STJ: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da legislação de regência, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (STJ - REsp nº 280.402/SP - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - julgado em 26/03/2001 - DJ de 10/09/2001).Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. No entanto, os documentos apresentados, para que se prestem como início de prova material apto

à comprovação do labor rural, devem ser contemporâneos aos fatos. É o que estabeleceu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da Súmula nº 34: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Reporto-me, aqui, à Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal: Súmula nº 14 da TNU: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Eventuais documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge varão. Nesse sentido, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já pacificaram o entendimento no sentido de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, eis que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, seguindo a mesma trilha, editou a Súmula nº 06, que assim estabelece: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. É cediço que o sistema jurídico deve ser visto como um todo harmônico, compatibilizando as normas que aparentemente possam trazer contradições entre si. Trata-se de regra de hermenêutica a qual visa solucionar antinomias reais e aparentes. Assim, a partir dessa exegese, a questão atinente à comprovação da atividade rural não pode ser tratada sem descurar do todo em que inserida. Nessa toada, alguns pontos amplamente discutidos foram sedimentados e passaram a ser vistos como premissas ou requisitos quando se tem por assunto a atividade rural, dentre eles se relacionam as seguintes: A) não se admite a comprovação da atividade rural mediante prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito; B) a comprovação do tempo de serviço rural somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material; C) para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar; D) o início de prova material não precisa corresponder a todo o período pleiteado, desde que a documentação apresentada, em conjunto com prova testemunhal idônea, permita a ampliação da sua eficácia, conforme reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça; E) a prova testemunhal deve corroborar o início de prova material. A disposição contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser temperada em função do disposto no artigo 102, 1º, da própria Lei nº 8.213/91: Art. 102. (...) 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. E, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, CF/88). A interpretação mais razoável da expressão no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício - visando evitar contradições e injustiças - é a de que objetiva ela afastar o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL daqueles que passaram para a atividade urbana antes de implementarem o requisito etário. Destarte, não é necessária a comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao mês em que formular o requerimento administrativo, conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício

previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). V. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 1.115.892/SP - Relator Ministro Felix Fischer - julgado em 13/08/2009 - DJe de 14/09/2009). Assim sendo, para a concessão de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, portanto, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: A) CONTAR COM 60 (SESSENTA) ANOS DE IDADE, EM CASO DE SEGURADO DO SEXO MASCULINO, OU 55 (CINQUENTA E CINCO) ANOS, SE DO SEXO FEMININO; B) COMPROVAR O EFETIVO EXERCÍCIO DE LABOR RURAL, AINDA QUE DESCONTÍNUO, SEM REGISTRO EM CTPS, NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO, EM NÚMERO DE MESES IDÊNTICO À CARÊNCIA FIXADA NA TABELA PROGRESSIVA DO ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91, AFERIDOS EM FACE DO ANO DE IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO. A Renda Mensal Inicial - RMI - da APOSENTADORIA POR IDADE RURAL consistirá em um salário-mínimo, a teor do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, acima citado. DO CASO EM CONCRETO Quanto ao requisito ETÁRIO, verifica-se que a autora completou a idade necessária à concessão do benefício em 2010, porquanto nascida no dia 06/07/1955, conforme documento de fls. 13. Em relação ao requisito EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, deve a autora comprovar o efetivo exercício de labor rural por período correspondente a 174 (cento e setenta e quatro) contribuições mensais, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, sustenta a autora que desempenhou atividade rural desde 1970, quando se casou. Para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou os seguintes: 1) Cópia da sua Certidão de Casamento, celebrado em 25/08/1973, em que consta a profissão de seu marido como sendo a de lavrador (fls. 17); 2) Cópia das Certidões de Nascimento de seus filhos datados, respectivamente, de 03/05/1974 e 26/11/1982, em que consta a profissão de seu marido como sendo a de lavrador (fls. 18/19). Tenho que tais documentos constituem início de prova material do período que o autor sustenta ter laborado no meio rural. Entretanto, o autor, no momento oportuno nos autos, não requereu a realização de prova testemunhal, tampouco arrolou testemunha no sentido de afirmar que realmente trabalhou na lavoura durante o período deduzido, não sendo possível concluir dos documentos juntados do suposto trabalho ter ocorrido em regime de economia familiar - assim entendida aquela em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração -, sem a ajuda de empregados, ainda que com auxílio eventual de terceiros. Nesse sentido cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. TESTEMUNHAS NÃO ARROLADAS. DISPENSA DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. 1. Para a aposentadoria de rural, a lei exige idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, requisito que, in casu, está comprovado nos autos. 2. Necessidade de comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, mediante início de prova material, corroborada com prova testemunhal, no sentido de que o autor exercia atividade rural. 3. Nos processos em que se discute a concessão de benefício por idade a trabalhador rural, é do autor o ônus da prova do exercício de atividade rural. 4. A parte autora não se desincumbiu do ônus da prova ao não apresentar o devido rol de testemunhas e se manifestar pelo julgamento antecipado da lide, sem a produção de prova testemunhal. 5. Apelação do autor não provida. (TRF da 1ª Região - AC nº 70.755/MG - Processo nº 0070755-83.2010.4.01.9199 - Relatora Desembargadora Federal Mônica Sifuentes - e-DJF1 de 17/03/2011 - pg. 167). Desta forma, a conclusão que se impõe é a de que fica descaracterizada, na hipótese dos autos, a condição de rural do autor, por ausência da prova testemunhal, não restando configurado o trabalho rural no período pretendido pelo autor na inicial. Por derradeiro, não há que se falar em cerceamento de defesa, conforme alegou a parte autora, tendo em vista que seu requerimento de prova testemunhal não foi apreciado. A autora, de fato, em sua petição inicial, requereu a produção de prova testemunhal, mas não arrolou testemunhas. Veja-se que, nos termos do inciso VI, artigo 282, do Código de Processo Civil, este é o momento correto para indicação de provas. Mesmo assim este juízo designou audiência para oitiva das testemunhas, mas também não foram arroladas no momento oportuno. Não há como denominar rol de testemunhas o manuscrito de fls. 12. Portanto, não restou preenchido o requisito exercício de atividade rural. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004097-67.2013.403.6111 - CARMEM REGINA PEREIRA FERREIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CARMEM REGINA PEREIRA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto,

por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da

MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: 1) DE 27/10/1984 A 24/01/1985. 2) DE 01/04/1985 A 29/06/1987. Empresa: Kobes do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Fiação de Seda. Função/Atividades: Auxiliar de Sementagem. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 22), Laudo Pericial de Insalubridade e Periculosidade elaborado entre os dias 04/11/1992 a 12/11/1992 (fls. 26/52). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, ou seja, ATÉ 29/04/1995, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de auxiliar de sementagem como especial. Consta do laudo pericial de fls. 26/52 que no setor de sementagem não havia agentes aos quais os funcionários estão expostos e que potencialmente poderiam causar periculosidade (fls. 45/46, item g), concluindo a perita que o local de trabalho da autora estava isenta de insalubridade, pois consideramos exposição a produtos químicos, mas em quantidade insignificante (não mensurado) (fls. 50, item g). Dessa forma, verifico que a autora não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 20/10/1988 A 19/07/2013. Empresa: Dori Alimentos Ltda. Ramo: Indústria de Doces e Confeitos. Função/Atividades: 1) Empacotadeira - de 20/10/1988 a 31/08/1996. 2) Operadora de Máquina - de 01/09/1996 a 03/07/2007. Enquadramento legal: Agente nocivo ruído: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 23 e 55) e PPP (fls. 58/60). Conclusão: ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO E SEM COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCO Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de empacotadeira como especial. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. A autora juntou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho nos seguintes períodos: 1) de 18/12/1998 a 31/08/2003 - ruído de 94,00 dB(A). 2) de 01/09/2003 a 31/08/2005 - ruído de 90,00 dB(A). 3) de 01/09/2005 a 03/07/2007 - ruído de 88,70 dB(A). Em se tratando do

agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Em relação aos demais períodos, não há nos autos formulário indicando qualquer tipo ou fator de risco que enseje condição insalubre/periculosa. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco, exceto em relação ao período de 18/12/1998 a 03/07/2007. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL NO PERÍODO DE 18/12/1998 A 03/07/2007.** Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Dori Alimentos Ltda. 18/12/1998 03/07/2007 08 06 16 TOTAL 08 06 16. Portanto, a autora NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente, a autora requereu o seguinte às fls. 12, letra h: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 19/07/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. **CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS** aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (19/07/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o

implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que a autora contava com 28 (vinte e oito) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 19/07/2013, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS de 30 (trinta) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaKobes do Brasil 27/10/1984 24/01/1985 00 02 28 - - -Kobes do Brasil 01/04/1985 29/06/1987 02 02 29 - - -Dori Alimentos Ltda. 20/10/1988 17/12/1998 10 01 28 - - -Dori Alimentos Ltda. 18/12/1998 03/07/2007 08 06 16 10 03 01Dori Alimentos Ltda. 04/07/2007 19/07/2013 06 00 16 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 18 08 11 10 03 01 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 28 11 12Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos:I) REQUISITO ETÁRIO: nascida em 05/12/1963, conforme Cédula de Identidade de fls. 16, a autora contava no dia 19/07/2013 - DER -, com 49 (quarenta e nove) anos de idade, ou seja, complementou o requisito etário que é de 48 (quarenta e oito) anos para mulher;II) REQUISITO PEDÁGIO: para completar o interregno mínimo de contribuição - 25 (vinte e cinco) anos -, equivalente a 9.000 dias, observado o artigo 4º da EC nº 20/98, que admite a contagem de tempo de contribuição como tempo de serviço, verifico que a autora contava com 12 (doze) anos, 7 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, equivalente a 4.553 dias, e faltariam, ainda, 12 (doze) anos, 4 (quatro) meses e 7 (sete) dias, equivalente a 4.447 dias, para atingir os 25 (vinte e cinco) anos, observado que deveria cumprir o chamado pedágio equivalente a 40% desse tempo remanescente, isto é, deveria trabalhar mais 17 (dezesete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias, equivalente a 6.225, ou seja, a autora deveria trabalhar até completar 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 8 (oito) dias. Como vimos acima, ela computava 28 (vinte e oito) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias, NÃO preenchendo o requisito pedágio.Assim, NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois a autora NÃO complementou o requisito pedágio.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como empacotadeira e operadora de máquinas na empresa Dori Alimentos Ltda. no período de 18/12/1998 a 03/07/2007, correspondente a 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 10 (dez) anos, 3 (três) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Isento das custas.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004239-71.2013.403.6111 - ANA CLEIA LODETE PEREIRA(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ANA CLEIA LODETE PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais no valor de R\$ 10.025,60.A autora alega que é titular da conta corrente nº 001.00.021.786-3, mantida junto à CEF, agência nº 0305, localizada na cidade de Garça/SP, tratando-se de conta utilizada para depósito de seu salário (conta salário), sobre a qual não devem incidir tarifas a título de manutenção de conta. Sustenta que a partir de 05/2013 a CEF passou a debitar mensalmente em sua conta corrente o valor de R\$ 12,80, sob a rubrica de DEB CESTA. A CEF foi regularmente citada e apresentou contestação afirmando que a cobrança das tarifas é legal, não constando do contrato qualquer isenção tarifária. Informa, ainda, que restituiu integralmente os valores debitados à requerente. A autora apresentou réplica.A requerida apresentou proposta de acordo (fls. 33), a qual foi recusada pela parte autora (fls. 49).É o relatório.D E C I D O .Cuida-se de pedido de restituição em dobro das tarifas descontadas indevidamente da conta corrente da autora e de indenização por danos morais.A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.A CEF, como instituição financeira prestadora de serviços bancários, está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor e, portanto, sua responsabilidade por danos causados aos usuários dos serviços é objetiva, ou seja, independe da comprovação de culpa.Para a configuração do dever de indenizar devem estar presentes, pois, o fato lesivo, o dano e o nexo de causalidade.No caso dos autos, a própria CEF afirmou em sua peça contestatória que, por se referir a conta em que a cliente recebe seu salário, nessas situações, o cliente tem isenção de tarifa por um ano. A esse respeito, verifico que o contrato de abertura de conta corrente foi assinado pelas partes em

27/02/2013, razão pela qual a autora faz jus à isenção tarifária, pelo menos, até 26/02/2014, consoante informado pela CEF. Apontou o banco-réu, ainda, que durante alguns meses, o SIDEC apresentou inconsistência e cobrou a tarifa, sendo já realizado o estorno manual de todas as tarifas cobradas na conta. Logo, o próprio banco reconheceu serem indevidas as cobranças efetuadas na conta da parte autora. Nesse sentido, observa-se dos extratos bancários juntados aos autos o desconto indevido nos meses de 05/2013 a 01/2014 (fls. 16/20 e 41/44), sendo que a CEF devolveu à autora os respectivos valores nos extratos dos meses de 07/2013, 09/2013 e 01/2014 (fls. 18/19 e 45). Desse modo, quanto à devolução em dobro, o pedido deve ser rejeitado. Com efeito, o dano material está devidamente comprovado e decorre do próprio desconto indevido, gerando o direito a indenização. Porém, verifico que a CEF já ressarciu a autora, pois restituiu integralmente os valores debitados. Além do mais, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão da devolução em dobro dos valores pagos a maior só tem acolhimento se demonstrada má-fé, dolo ou malícia do credor, o que não se verifica nestes autos. No que toca ao pedido de indenização por danos morais, impende destacar que o dano moral, de acordo com entendimento firmado pela jurisprudência pátria, dispensa produção de provas, ou seja, não há que se falar em prova do dano moral, prova do sofrimento, do constrangimento. Com efeito, basta a comprovação do fato lesivo causador do abalo moral. O dano, no caso, é in re ipsa. Nesse sentido, colaciono precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Resp 86.271/SP, 3ª Turma, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJ 9.12.97). II - O Tribunal a quo julgou com base no conjunto fático-probatório e em cláusulas contratuais, assim, impossível se torna o exame do recurso, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA nº 707.741/RJ - Relator Ministro Sidnei Benetti - DJE de 15/08/2008). Portanto, na hipótese dos autos, é de se reconhecer a ocorrência de dano moral indenizável, tendo em vista a efetiva cobrança de tarifa pela CEF, que admitiu ser indevida. No tocante ao valor da indenização requerida pela autora, qual seja, R\$ 10.000,00, tenho que é exorbitante. Com efeito, no caso em questão, inobstante a efetiva ocorrência do dano, há de se considerar na fixação do quantum reparatório os critérios de moderação e razoabilidade que informam os parâmetros avaliadores adotados pelo E. Superior Tribunal de Justiça. De fato, como já decidiram ambas as Turmas que integram a 2ª Seção daquele E. Tribunal, constato ser exagerado o montante indenizatório do dano moral que o autor entende correto, descumprindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Com efeito o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (Conforme REsps. nºs. 214.381-MG; 145.358-MG e 135.202-SP, Relator Ministro Sálvio Figueiredo Teixeira, respectivamente, 29/11/1999, 01/03/1999 e 03/08/1998). A reparação de danos morais deve ser estipulada de modo a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva pela CEF e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido à autora, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora, devendo ser proporcional ao dano sofrido pelo lesado. Assim, diante das particularidades do pleito em questão, bem como observados os princípios de moderação e razoabilidade, o pedido de indenização lançado nos autos mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso. Destarte, para assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem incorrer em enriquecimento ilícito, reduzo o valor indenizatório pleiteado para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça em situações congêneres; vale ressaltar que a Quarta Turma do referido Tribunal tem fixado indenizações em montante bem menor para ressarcir danos semelhantes, a fim de que a indenização não venha a representar enriquecimento sem causa da parte vencedora. Colha-se, a propósito, o seguinte precedente: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OUTRAS INSCRIÇÕES NEGATIVAS. REDUÇÃO. 1. O Tribunal a quo julgou restar demonstrado a conduta ilícita do recorrente e a caracterização dos danos morais: a manutenção do nome do apelado em cadastros restritivos de crédito, de forma irregular, após ter adimplido suas obrigações, é suficiente a causar o dano moral (...) vislumbra-se, pois, os requisitos ensejadores da condenação do Apelante ao pagamento de indenização por danos morais (Acórdão, fls. 267). 2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de manutenção indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento. Precedentes. 3. Ademais, rever tais conclusões, demandaria reexame de provas analisadas nas instâncias ordinárias. Óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes. 4. O valor da indenização fixado pelo Tribunal em R\$ 29.175,00, correspondente a 25 vezes a importância do cheque (R\$ 1.167,00) que ensejou a inscrição e manutenção do nome do autor, mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos

advindos do fato danoso. 5. A comprovada ocorrência de outros apontamentos negativos em nome do recorrido, inobstante não excluir a indenização, dado o reconhecimento da lesão, deve, necessariamente, ser sopesada na fixação do montante reparatório. Precedentes desta Corte.6. Assegurando ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento indevido, reduz o valor indenizatório, fixando-o em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).7. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.(STJ - REsp nº 705.371/AL - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJ de 11/12/2006).ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos da autora ANA CLEIA LODETE PEREIRA: 1º) para condenar a CEF a restituir o valor simples indevidamente descontado da conta corrente da autora, observando que a ré já depositou o valor devido, razão pela qual declaro extinto o feito com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Penal (quando o réu reconhece a procedência do pedido); 2º) para condenar a CEF a pagar à autora indenização por dano moral no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e, como consequência, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, esclarecendo que a fixação do quantum, em ação de indenização por danos morais e materiais, em valor inferior ao requerido não configura sucumbência recíproca, pois o montante deduzido na petição inicial é meramente estimativo.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004485-67.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA TANZI REVERSI(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA TANZI REVERSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) etário: tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.A(a) autor(a) nasceu no dia 23/02/1945 (fls. 11) e conta com 68 (sessenta e oito) de idade.Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade.De acordo com o Auto de Constatação, concluiu que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:a) a autora reside com o marido, senhor José Reversi, que também é idoso, e vivem apenas da renda deste, no valor de 1 (um) salário mínimo que recebe a título de aposentadoria;b) a renda é insuficiente para a sobrevivência do casal, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras;c) ambos são idosos e doentes, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida;d) moram em imóvel financiado, prestação no valor de R\$ 424,00.Entendo que a renda que o esposo recebe não pode ser computada para fins de composição da renda familiar per capita, conforme preceitua o artigo 34 da Lei n 10.741/2003.Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita que refere a Loas.Em que pese o parágrafo único do artigo 34 faça referência somente aos benefícios assistenciais, ele vêm sendo flexibilizado pela jurisprudência, aplicando-se por analogia, também aos casos em que o grupo familiar é composto por idosos com renda de 1 (um) salário mínimo proveniente de benefícios de outra natureza.Transcrevo, por oportuno, o seguinte trecho da decisão da lavra do Desembargador Federal Celso Kipper, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferida no AI n 2004.04.01.036805-4/RS:Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria rural por idade, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, sendo ilógico fazer a distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Assim, seja o valor auferido sob a rubrica de benefício assistencial, seja ele auferido a título de qualquer benefício previdenciário, entendo que, em se tratando de pessoa idosa (com mais de 65 anos) deve ele ser excluído do cálculo da renda familiar per capita, nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03.O E. Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas de seus ministros, tem entendido possível a exclusão, do cálculo da renda familiar per capita, dos valores pagos a pessoa idosa a título de benefício previdenciário de valor mínimo, conforme se vê, entre outras, das Reclamações 4270/RN (DJU de 25/04/2006),

4156/SC (DJU de 20/03/2006) e 4154/SC (DJU de 31/03/2006). Os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, decidiram dar provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200770630008975, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, publicado no DJ de 07/07/2009, excluindo do cálculo da renda familiar o valor da aposentadoria de um salário mínimo do cônjuge da autora igualmente idoso. A ementa do julgado é a seguinte: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. CONHECIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APOSENTADORIA, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, AUFERIDA POR IDOSO, INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. DESCONSIDERAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem destoava do entendimento adotado, sobre o mesmo tema, por Turmas Recursais de outras regiões, deve o pedido de uniformização ser conhecido. Independentemente de qualquer condição, não devem ser incluída na renda familiar, para fins de verificação do requisito financeiro, necessário à concessão do benefício assistencial, o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, auferido por pessoa com 65 anos de idade ou mais. Assim, excluída a aposentadoria do esposo, tem-se que não há renda mensal a considerar, restando atendido, portanto, o requisito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Acresça-se que a autora e seu esposo contam com idade avançada (68 e 70, respectivamente), o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (09/09/2013 - fls. 32 - NB 700.481.086-1) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 09/09/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Maria Aparecida Tanzi Reversi. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 09/09/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 16/05/2014. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004520-27.2013.403.6111 - MARILIA CAMPOS DE SOUSA (SP291467B - JARBAS FERNANDO BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos certidão prisional atualizada. Intime-se o INSS para comprovar documentalmente a alegação de que a Sra. Rosângela Santana Pais recebeu o benefício em questão (fls. 27). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004730-78.2013.403.6111 - MARIA DO CARMO NEVES HENRIQUE (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos. São eles: Empregador Função Início Fim Nestlé Brasil Ltda. Operador

de máquina de fabricação 06/04/199719/04/2008 18/11/200311/04/2011 Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004959-38.2013.403.6111 - VERA LUCIA LOPES DE ALMEIDA (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte autora afirmou em sua peça inicial que o INSS reconheceu como desenvolvidos em condições especiais os períodos de 13/06/1977 a 31/03/1979 e de 03/09/1986 a 05/03/1997, ambos trabalhados na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília-Famema. No entanto, salvo engano, somente restou demonstrado nos autos o reconhecimento pela Autarquia referente ao período de 03/09/1986 a 05/03/1997 (fls. 36/41). Levando-se em consideração que não consta do pedido da parte autora o reconhecimento como especial do período de 13/06/1977 a 31/03/1979, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos documentação hábil à comprovação da sua afirmação no tocante ao período de 13/06/1977 a 31/03/1979. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005000-05.2013.403.6111 - EMILIA ANTONIA DA SILVA MARTINS (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por EMÍLIA ANTONIA DA SILVA MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de condenar a ré no pagamento de valores expurgados da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS da parte autora em relação aos denominados Planos Econômicos, nos meses/percentuais de 06/1987 (26,06%), 01/1989 (42,72%), 02/1989 (10,14%), 03/1990 (84,32%), 04/1990 (44,80%), 06/1990 (9,55%), 07/1990 (12,92%), 01/1991 (13,69%), 02/1991 (21,87%) e 03/1991 (13,90%), respectivamente. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, que com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001 inexistia interesse de agir da parte autora, assim sendo, ausente uma das condições da ação o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito. Sustentou, ainda, a aplicação da Súmula Vinculante nº 1 do STF e a ilegalidade da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Quando ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando ser o pedido improcedente. Cópia do Termo de Adesão juntado às fls. 62. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, o autor requereu a aplicação da correção monetária de saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, com base nos índices/percentuais de 06/1987 (26,06%), 01/1989 (42,72%), 02/1989 (10,14%), 03/1990 (84,32%), 04/1990 (44,80%), 06/1990 (9,55%), 07/1990 (12,92%), 01/1991 (13,69%), 02/1991 (21,87%) e 03/1991 (13,90%), respectivamente. A CEF informou que o autor firmou o acordo extrajudicial na forma da Lei Complementar nº 110/2001. Conforme já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica, o acordo acostado às fls. 62 dos autos firmado entre as partes com a assinatura do respectivo Termo de Adesão do trabalhador às condições de crédito, previstas na Lei Complementar nº 110/01, é juridicamente válido. No ponto, cumpre acentuar que o Supremo Tribunal Federal, na seção de julgamento do dia 30/05/2007, aprovou o enunciado nº 01 da Súmula Vinculante cujo teor é o seguinte: Súmula Vinculante nº 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, adotar posicionamento distinto, nos termos do artigo 7º da lei 11.417/2006, pode ensejar o manejo de reclamação constitucional com vistas à garantia da autoridade do entendimento consolidado no enunciado da aludida súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, não merece prosperar a alegação de que o acordo não teria abrangido os índices relativos aos períodos pleiteados, eis que o autor, ao assinar o Termo de Adesão (fls. 62), expressamente renunciou de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à conta vinculada em seu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Quanto à arguição ao período de 03/1991, no concernente à correção monetária, insta salientar que os Tribunais Superiores firmaram o entendimento no sentido de reconhecer a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS com a aplicação dos seguintes índices expurgados pelos planos econômicos, nos termos da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 252: 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Destarte, pacificou-se o entendimento de que são devidos apenas e unicamente os índices que foram fixados na Súmula 252 do STJ, não sendo devido, por conseguinte, o índice relativo ao mês de 03/1991. ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, por falta de interesse de agir em relação aos índices de 06/1987, 01/1989, 02/1989, 03/1990, 04/1990, 06/1990, 07/1990, 01/1991, 02/1991 com aplicação dos seguintes percentuais: 26,06%, 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80%, 9,55%, 12,92%,

13,69% e 21,87%, respectivamente, bem como julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, em relação ao mês de 03/1991 (13,90%), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005118-78.2013.403.6111 - UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela empresa UNIMED DE MARÍLIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando o cancelamento da cobrança pela requerida em razão da ilegalidade do Ressarcimento do SUS, seja pela sua inconstitucionalidade ou subsidiariamente o seguinte: I) declarar a ilegalidade do IVR Índice de Valoração do Ressarcimento para fins de Ressarcimento ao SUS utilizando-se para fins de apuração a Tabela de custos do SUS; II) declarar individualmente a inexigibilidade dos valores constantes nas AIHs objeto da cobrança pelos seguintes aspectos descritos no item V - Conclusão; não havendo como proceder o Ressarcimento nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. A autora alega que é uma cooperativa de trabalho médico que tem por fim servir os associados, mediante o exercício de uma atividade econômica de proveito comum, sem intuito de lucro e, excepcionalmente, é garantido o reembolso das despesas efetuadas em caso de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos recursos próprios e/ou contratados. Afirma, ainda, que o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 trata do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, procedimento que até o ano de 2007 utilizava a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP para fins de ressarcimento dos atendimentos prestados aos beneficiários de planos privados de assistência à saúde, por intuições públicas ou privadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Ademais, sustenta que a ANS pretende ser ressarcida da quantia de R\$ 6.267,24 (seis mil duzentos e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos) referente a atendimentos prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) a usuários a ela associados. Argumenta ser ilegal a cobrança intitulada de ressarcimento ao SUS pelos seguintes aspectos: 1º) violação dos artigos 195 e 196 da Constituição Federal: porque todo cidadão brasileiro, tenha ou não plano de saúde, tem o direito ao acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde; 2º) ilegalidade da aplicação do IVR Índice de Valoração do Ressarcimento: porque seus valores são maiores que os praticados pelo SUS; 3º) ausência de direito ao ressarcimento: 3.1) AIHs 3509104089623, 3509104089623, 3509106500120, 3509104104198, 3509108769782 - quantidade do procedimento não coberta pelo contrato (tratamento psiquiátrico); 3.2) AIH 3509104085157 - atendimento fora da abrangência geográfica do contrato; Em sede de antecipação de tutela, requereu a abstenção da requerida em promover a inscrição do débito em Dívida Ativa, bem como no CADIN e consequente ajuizamento da execução fiscal, mediante o depósito integral do valor em discussão. A análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi prorrogada. Regularmente citada, a ANS apresentou contestação sustentando o seguinte: 1º) obrigação legal de ressarcimento ao SUS: o procedimento das cobranças da presente demanda, relativo ao ressarcimento ao SUS, era disciplinado pelas Resoluções - RE nº 3, de 2000 e RE nº 5, de 2000, e posteriormente pela Resolução - RE nº 6, de 2001, todas da Diretoria de Desenvolvimento Setorial - DIDES; 2º) natureza jurídica do ressarcimento: trata-se de uma obrigação ex lege ressarcitória (compensatória), sendo que a ANS atua apenas como um instrumento para a cobrança do ressarcimento, mas esses recursos destinam-se a recompor o Sistema Único de Saúde; 3º) saúde: direito de todos, dever do Estado: o ressarcimento não traz qualquer ônus novo às Autoras, na medida em que apenas são cobrados destas as coberturas previstas nos contratos, ou seja, aqueles que seriam despendidos no caso de respeito ao pacto; 4º) legitimidade dos valores contantes da TUNEP e do IVR: porque foi concebida com a participação de várias órgãos, inclusive de representantes das operadoras; 5º) inexistência de violação ao princípio da irretroatividade: o ressarcimento ao SUS não está vinculado aos contratos prestados, mas apenas ao efetivo atendimento realizado pelo SUS; 6º) das AIHs citadas pela autora: 6º.1) atendimento psiquiátrico (limitação de cobertura contratual para atendimento psiquiátrico superior a 30 dias por ano): é vedada a limitação de prazo em relação a valores e quantidades, nas internações hospitalares, conforme preceituam o art. 12 da Lei nº 9.656/98 e a Súmula nº 302 do STJ. Ademais, a autora não teria demonstrado que a internação psiquiátrica a que se submeteu o paciente estava excluída da cobertura contratual; 6º.2) atendimento fora da Área Geográfica do Contrato (atendimento de urgência em clínica médica): por se tratar de procedimento de urgência e emergência, os usuários devem ser atendidos mesmo que não se encontrem em área de cobertura regular dos planos. A autora apresentou réplica. É o relatório. D E C I D O . A controvérsia vertida nos autos cinge-se tão somente à possibilidade de cobrança do ressarcimento devido ao SUS por despesas médicas que deveriam ter ocorrido às expensas dos planos de saúde, a qual, indubitavelmente, reveste-se de um caráter indenizatório, posto que apenas permite ao Poder Público recuperar os valores que disponibilizou à iniciativa privada. Com efeito, a autora, na condição de sociedade cooperativa, insurge-se contra o ressarcimento devido pelas empresas operadoras de planos de assistência à saúde em razão da utilização pelos seus beneficiários de serviços contratados, quando a prestação se

dá por entidade integrante do Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, com a redação atribuída pela MP nº 2.177-44/01, verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º - O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2º - Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º - A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4º - O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º - Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º - O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º - A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. 8º - Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Inicialmente, destaco que o fato de a autora se constituir sob a forma de sociedade cooperativa, sem finalidade lucrativa, não obsta a cobrança de valores relativos a ressarcimento ao SUS pela ANS, pois que atua como operadora de plano de saúde. Nesse sentido, confira-se julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: RESSARCIMENTO DOS CUSTOS DO SUS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. I - Prevê a Lei n.º 9.961/00 a incidência de suas normas também sobre as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde, independentemente da existência de fins lucrativos. II - Inexistência de violação a comandos constitucionais, uma vez que se continua garantindo o acesso de todos os cidadãos aos serviços públicos de saúde, apenas estipulando ressarcimento dos serviços prestados pelo Estado aos clientes de planos de saúde privados, que deve ser efetuado pelos planos e não por seus clientes. Não há enriquecimento sem causa dos planos privados e nem se sobrecarrega a rede de saúde pública. III - Preservação dos princípios da legalidade, da ampla defesa e do contraditório. IV - Apelo da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - Processo nº 2005.51.01.010872-1 - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - DJU de 21/06/2007 - página 184). O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931, que restou assim ementada: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99. (STF - ADI nº 1931 MC - Relator Ministro Maurício Corrêa - Tribunal Pleno - julgado em 21/08/2003 - DJ

de 28/05/2004 - PP-00003 - EMENT VOL-02153-02 PP-00266). Ainda que esta decisão tenha sido proferida em caráter liminar, o fato é que ela reforça a presunção de constitucionalidade de que goza a referida disposição legal, e que é afastável somente por declaração em sentido contrário transitada em julgado. Com efeito, a despeito da pendência de julgamento definitivo, o Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento no sentido de que mesmo que se cuide de juízo cautelar negativo, resultante do indeferimento do pedido de suspensão provisória da execução do ato impugnado, ainda assim essa deliberação - proferida em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade - terá o efeito de confirmar a validade jurídica da espécie em questão, preservando-lhe a integridade normativa, ensejando-lhe a conservação no sistema de direito positivo e viabilizando-lhe a integral aplicabilidade (STF - RE nº 366.133-Agr - Relator Ministro Celso de Mello - DJ de 15/08/2003). Além disso, o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região editou o Enunciado nº 51 que reza: O artigo 32, da Lei 9.656/98, que trata do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, é constitucional. Desse modo, não há que se reputar inconstitucional a obrigação de ressarcimento ao SUS instituída pela Lei nº 9.656/98, sendo perfeitamente lícito à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS -, nos termos da competência normativa e operacional que lhe foi atribuída pelo artigo 32, parágrafos 1º a 3º, da Lei nº 9.656/98 (com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01) e pelo artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/2000, normatizar a matéria e cobrar das operadoras de plano de saúde o adimplemento de sua obrigação legal. Aliás, justamente no desempenho desse poder normativo regulamentar que a lei lhe confere, a ANS editou a Resolução nº 06/2001, que procedimentalizou o ressarcimento no âmbito administrativo, assegurando às operadoras, de forma efetiva, o exercício do seu direito de defesa, através da possibilidade de impugnação dos valores cobrados, inclusive em grau recursal, antes da emissão da notificação para pagamento (artigos 6º, 8º, 9º e 12). Os princípios da legalidade e do devido processo legal, bem como as garantias do contraditório e da ampla defesa, restam, assim, atendidos. Afastada a inconstitucionalidade do ressarcimento, há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução nº 17 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde e regulamentada por sucessivas Resoluções e Instruções Normativas da autarquia, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS. Entendo que tais valores, definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, na medida em que não se mostram inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. Além disso, eventual comparação entre os custos dos atendimentos só poderia ser procedida a partir de critérios comuns, o que não se afigura possível in casu, pois as formas de apuração da tabela adotada pela autora e da TUNEP são diversas: enquanto esta traz valores que compreendem todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente - aí incluídos a internação, os medicamentos, os honorários médicos - aquela apresenta valores individualizados para cada procedimento. Os sucessivos reajustes também não modificam esse panorama, já que apenas garantem a atualização monetária dos custos. Dessa forma, não procede a alegação da autora de que os valores constantes na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (Resolução RDC n 17), exigidos pela ANS, são abusivos e superiores aos cobrados pela operadora para prestar os mesmos atendimentos. Na verdade, tanto os valores da TUNEP como aqueles indicados na Resolução Normativa nº 251/2011 (utilizando-se o índice de valoração do ressarcimento - IVR) são valores que abarcam, para cada um dos procedimentos, internação, medicamentos, honorários médicos, e todas as ações necessárias para atendimento e recuperação do paciente, pois, na Tabela, não se identifica a cobrança por procedimentos complementares; apenas é especificada a enfermidade, o procedimento ou o tratamento. Nesse ponto, corretamente anotou a ANS em sua contestação às fls. 182verso/183: Para dar cumprimento à determinação legal contida na Lei nº 9.656/98, foi criada a Tabela TUNEP, criada e aprovada pela Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 23/99, que foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS. No ano seguinte, a ANS publicou a RDC nº 17/00, na qual determinava que os valores constantes da Tabela TUNEP teriam a finalidade única o ressarcimento ao SUS dos atendimentos prestados aos beneficiários das operadoras de planos privados de assistência à saúde, sendo que a RN nº 43/03 permitiu a atualização dos valores constantes da TUNEP. Ressalte-se que na tentativa de conformar as diversidades regionais na definição da tabela unificada, a discussão desses valores, formada a partir de reuniões de grupos técnicos, estabelecidos pela Câmara de Saúde Suplementar, buscou abranger todo o território nacional, e que os valores da TUNEP incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, ou seja, a internação, os medicamentos, os honorários médicos, entre outras, diferentemente dos valores apresentados pelas operadoras, que incluem somente o procedimento stricto sensu. Assim, quando a Autora faz crer que as tabelas de pagamento praticadas pelo SUS são infinitamente inferiores aos valores constantes na TUNEP, não revela que o valor cobrado por ela exclui honorários médicos, sangue e derivados, despesas porventura necessárias em virtude da permanência da criança no berçário e vacina Anti RH, apenas como alguns exemplos, além de apresentar índices alarmantes de defasagem, sendo criticada por todos setores da saúde. O valor TUNEP, em sentido oposto, cobre todo este plexo de procedimentos, incluindo, portanto, tudo aquilo que a operadora cobra em separado. Desta forma, absolutamente maliciosa a afirmação de que a TUNEP está baseada

em valores irreais e/ou aleatórios. Em suma: os valores baseados na Tabela TUNEP encontram-se em consonância com o disposto no artigo 32, 8º da Lei nº 9.656/98, e nada há de ilegal na cobrança. DA IMPUGNAÇÃO DAS AUTORIZAÇÕES DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR - AIHs atos da Administração pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e exequibilidade, atributos comuns a todos os atos administrativos. Assim, é ônus da parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excebam o ressarcimento. Na hipótese dos autos, a autora, visando se eximir do ressarcimento das Autorizações de Internação Hospitalar - AIHs, alegou o seguinte: 1) atendimento psiquiátrico (limitação do tempo de internação): AIHs 3509104089623, 3509104089623, 3509106500120, 3509104104198, 3509108769782; 2) atendimento fora da Área Geográfica do Contrato: AIH 3509104085157.1) ATENDIMENTO PSQUIÁTRICO (LIMITAÇÃO DO TEMPO DE INTERNAÇÃO): A autora alega que os usuários tinham total conhecimento das limitações impostas quanto aos prazos no caso de internação em hospital psiquiátrico, qual seja, 30 (trinta) dias, e que a responsabilidade do pagamento por qualquer período que superasse esse prazo seria do usuário. Sustentou que a CONSU nº 11/1.998 estava em plena vigência quando do ocorrido, a qual estabelece regras especiais para o tratamento psiquiátrico. Argumentou, ainda, que a escolha, pelos usuários, na utilização do SUS, nos casos de limitação imposta pelo plano contratado ou por falta de recursos para custeio dos serviços, não enseja o reembolso pretendido: AIH Nº CODIGO BENEFICIÁRIO VALOR FLS. 3509104089623 0201021028010500 Wanderlei de Moraes Gonçalves R\$2.128,27 113509104089623 0201021028010500 Wanderlei de Moraes Gonçalves R\$ 830,53 113509106500120 0201021028010500 Wanderlei de Moraes Gonçalves R\$ 598,20 113509104104198 0201707000077000 Luiz Renaud Neto R\$2.524,27 123509108769782 0201707000077000 Luiz Renaud Neto R\$ 119,64 12 Na hipótese dos autos, em relação às AIHs citadas, a ANS alegou que o art. 12 da Lei nº 9.656/98 veda a limitação de prazo, em relação a valores e quantidades, nas internações hospitalares (Súmula 302 STJ). Ao adotar esse posicionamento, os tribunais pátrios reconhecem como sendo inválidas quaisquer cláusulas presentes em contratos de plano de saúde neste sentido, mesmo que estejam expressas ou constem de contratos firmados anteriormente à Lei nº 9.656/98. Com razão a agência reguladora. É proibida a restrição/limitação em qualquer tipo de internação pelos planos de saúde. O assunto exauriu-se com o artigo 12 da Lei nº 9.656/98 e a Súmula 302 do Superior Tribunal de Justiça. A ANS define o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que os planos de saúde são obrigados a oferecer, conforme cada tipo de plano de saúde - ambulatorial, hospitalar com ou sem obstetrícia, referência ou odontológico. Essa lista é válida para os planos contratados a partir de 02 de janeiro de 1.999, os chamados planos novos. É válida também para os planos contratados antes dessa data, mas somente para aqueles que foram adaptados à Lei dos Planos de Saúde. Conforme as Resoluções Normativas - RN nº 211/2010 e RN nº 262/2011, tem-se que: Art. 1º Esta Resolução atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que constitui a referência básica para cobertura mínima obrigatória da atenção à saúde nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999, e naqueles adaptados conforme a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998. Parágrafo único. Atualiza-se também o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde de Alta Complexidade - PAC, definido, para fins de cobertura, como procedimentos extraídos do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, identificado no Anexo I, que pode ser objeto de cobertura parcial temporária - CPT nos casos de doenças e lesões preexistentes - DLP, conforme o disposto em Resolução específica. Art. 18 O Plano Hospitalar compreende os atendimentos realizados em todas as modalidades de internação hospitalar e os atendimentos caracterizados como de urgência e emergência, conforme Resolução específica vigente, não incluindo atendimentos ambulatoriais para fins de diagnóstico, terapia ou recuperação, ressalvado o disposto no inciso X deste artigo, observadas as seguintes exigências: I - cobertura, em número ilimitado de dias, de todas as modalidades de internação hospitalar; III - cobertura de hospital-dia para transtornos mentais, de acordo com as Diretrizes de Utilização estabelecidas no Anexo II desta Resolução; 1º - Para fins do disposto no inciso III deste artigo, entende-se hospital-dia para transtornos mentais como recurso intermediário entre a internação e o ambulatorio, que deve desenvolver programas de atenção e cuidados intensivos por equipe multiprofissional, visando substituir a internação convencional, e proporcionando ao beneficiário a mesma amplitude de cobertura oferecida em regime de internação hospitalar. Já a Resolução Normativa - RN nº 262/2011, atualizou o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde previstos na RN nº 211, de 11 de janeiro de 2010, e dispôs que: Art. 2º Os seguintes dispositivos da Resolução Normativa - RN nº 211, de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 18 (...). II - quando houver previsão de mecanismo financeiro de regulação disposto em contrato para internações hospitalares, o referido mecanismo aplica-se para todas as especialidades médicas inclusive para as internações psiquiátricas; III - cobertura de hospital-dia para transtornos mentais, de acordo com as Diretrizes de Utilização estabelecidas no Anexo II desta Resolução; 5º Para fins do disposto no inciso II deste artigo, é permitida a fixação de co-participação, crescente ou não, no limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do valor contratualizado com o prestador, para as hipóteses de cobertura por internações psiquiátricas cujo prazo exceda a 30 (trinta) dias por ano de contrato. No caso em questão, os beneficiários da internação psiquiátrica têm direito a cobertura, pois o Sr. Wanderlei de Moraes Gonçalves aderiu ao Plano de Saúde Ambulatorial, Hospitalar com Obstetrícia, modalidade Coletivo Adesão, em 01/11/2008 (fls. 101/118) e o Sr. Luiz Renaud Neto aderiu ao Plano de Saúde Ambulatorial, Hospitalar com Obstetrícia, Pessoa Física, em 01/09/2002 (fls. 69/86), sendo, portanto, após 01/01/1999. Pois bem. Veja-se que todos os beneficiários

em questão são usuários de planos de saúde considerados novos ou adaptados, com previsão de tratamento ambulatorial e hospitalar com obstetrícia. Com efeito, necessário constar que a Lei nº 9.656/98 não faz distinção entre os tipos de planos existentes a serem contratados com as operadoras privadas, sendo exigível o ressarcimento quando da utilização do serviço médico-assistencial junto ao SUS pelo usuário do plano de saúde privado. Há que se ressaltar, aqui, que no caso dos beneficiários dos planos contratados com relação à autora em discussão nos autos, não se operou a rescisão do contrato de prestação de serviços de assistência médica antes do atendimento dos beneficiários pela rede pública (fls. 69 e 101), o que poderia afastar a obrigação da operadora de reembolsar o SUS, desde que comprovada a contento a ausência de vínculo entre esta e o usuário quando do atendimento na rede pública. Ademais, conforme alegou a requerida, a autora não demonstrou que as internações psiquiátricas a que se submeteram os pacientes estavam excluídas da cobertura contratual. Ao contrário, questionou apenas o tempo de internação psiquiátrica dos pacientes. O STJ tem firme posicionamento no sentido de que as únicas causas impeditivas da cobrança do ressarcimento são a não-cobertura pelo plano de saúde contratado do serviço médico prestado pelo SUS e a exclusão prévia do beneficiário do plano, pouco importando que o atendimento tenha sido efetuado fora da rede credenciada ou da área geográfica de abrangência ou ainda qual o tipo de plano de pagamento referente ao contrato firmado. 2) DO ATENDIMENTO DO USUÁRIO FORA DA ÁREA GEOGRÁFICA DO CONTRATO A autora alega que a seguinte AIH foi expedida fora do limite regional de abrangência dos planos: AIH Nº CODIGO BENEFICIÁRIO VALOR FLS.3509104085157 0201407603317009 José Carlos de Souza Silva R\$ 66,33 12. Acerca do argumento da autora de que o usuário foi atendido fora do limite regional de abrangência dos planos, o que seria motivo para afastar a cobrança, entendo que a Lei nº 9.656/98 não vincula ou subordina o ressarcimento ao tipo de plano de saúde contratado, mas à utilização do serviço médico por usuário do plano privado. Portanto, uma vez prestado o serviço médico pelo sistema público a usuários beneficiários de plano de saúde privado, é devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO RESSARCIMENTO PELA ANS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IRRETROATIVIDADE DA LEI nº 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. 1. Quanto à questão da constitucionalidade da cobrança, ressalto que o Supremo Tribunal Federal assentou o posicionamento no sentido de não haver violação aos artigos 195, 4º, 196, 150, 7º, da Constituição Federal, sendo a norma contida no art. 32, da Lei nº 9.656/98, constitucional. 2. No que se refere à assertiva de que não foi enviada à recorrente, a discriminação dos procedimentos realizados ao beneficiário da operadora, adoto o entendimento da jurisprudência pátria que diz: O procedimento administrativo instituído para o ressarcimento obedece aos ditames da Carta Política de 1988, assegurando às operadoras o direito de ampla defesa e do contraditório, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, onde o interessado pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde, sendo certo que as resoluções editadas posteriormente pela ANS observaram os aludidos princípios, revelando-se perfeitamente adequado a tal finalidade. (Tribunal da Segunda Região/Apeleção Cível nº 345.297). 3. Sobre a área geográfica de cobertura pré-determinada, verifico que a Lei nº 9.656/98 não faz distinção entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados pelas operadoras privadas. Ou seja, o ressarcimento não está vinculado ou subordinado ao tipo de plano de saúde contratado, mas à utilização do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Neste ponto, tenho que somente no caso do serviço médico prestado pelo SUS não se encontrar coberto pelo plano de saúde contratado, é que se terá o descabimento do ressarcimento. Logo, se o serviço médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. 4. Quanto à alegação de que o ressarcimento pretendido apresente valor superior ao que realmente foi reembolsado pelo SUS à entidade hospitalar, deve ser dito que o ressarcimento utiliza os valores contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, de modo que a Lei nº 9.656/98 estabelece que os valores não serão inferiores aos praticados pelos SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde. (TRF da 4ª Região - AC nº 2002.72.04.005577-5/SC - Terceira Turma - Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida). Merece atenção o fato de que o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se manifestou no sentido de que o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar (TRF da 1ª Região - AC nº 420.498 - Sétima Turma Especializada - Relator Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho - DJ de 24/07/2008). No mesmo sentido, o eminente Desembargador Federal Paulo Espírito Santo, quando do julgamento da Apelação Cível 366.794 de sua Relatoria, pela Colenda Quinta Turma Especializada do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em 27/02/2008, pontificou no que

tange aos atendimentos realizados fora da área de abrangência geográfica, a dita cobrança independe da escolha do beneficiário, que poderia buscar o atendimento pelo plano da área abrangida pelo contrato, não afastando desta forma a obrigação de ressarcimento pela operadora. Destarte, na esteira desse entendimento jurisprudencial já consolidado nos tribunais pátrios, deve ser repelida a alegação da embargante no sentido de que não lhe cumpre recompor as despesas suportadas pela Saúde Pública quando os usuários buscaram atendimento em entidade fora da área geográfica de abrangência do contrato. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora e, em consequência, declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas, das despesas processuais, e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atendido o que dispõe o artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o Alvará de Levantamento referente depósito judicial integral (fls. 125) em favor da parte autora. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005135-17.2013.403.6111 - JOSE VICENTE DO NASCIMENTO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, delimitar seu pedido, isto é, indicando de modo certo e determinado o período que requer o reconhecimento. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000047-61.2014.403.6111 - ADILSON DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos. São eles: Empregador Função Início Fim Arte junco vimeiro 02/01/1987 31/12/1991 Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000178-36.2014.403.6111 - MARIA DALILA BELARMINO DE LIMA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos. São eles: Empregador Função Início Fim Marilan Alimentos biscoiteira 23/01/1984 20/10/1988 Marilan Alimentos empacotadeira 01/11/1988 21/11/1989 Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000247-68.2014.403.6111 - JOSE HONORIO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos. São eles: Empregador Função Início Fim Dorí Ind. Com. Produtos Alimentícios Encarregado de seção 01/01/2004 07/05/2009 Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º documentação hábil à comprovação do exercício da atividade

especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º) justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. Providencie a Secretaria cópia do laudo pericial depositado nesta Secretaria pela Empresa Circular de Marília. Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000262-37.2014.403.6111 - NELSON DIAS BORBOREMA (SP334177 - FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, delimitar seu pedido, isto é, indicando de modo certo e determinado o período que requer o reconhecimento. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000413-03.2014.403.6111 - DOLORES AUGUSTA DE SOUZA ANTONIO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, delimitar seu pedido, isto é, indicando de modo certo e determinado o período que requer o reconhecimento. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000958-73.2014.403.6111 - LUIS CARLOS EUXIDE (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão que negou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ao autor. Sustenta o autor que está desempregado e que se encontra em período de graça, pois a DII foi fixada pelo INSS em 04/12/2013. Argumentou que a prova da situação de desemprego pode ser feita por outros meios de prova, não sendo necessária obrigatoriamente o registro no Ministério do Trabalho. A parte autora trouxe aos autos a cópia do pedido administrativo (agendamento) com anotação escrita a mão da DII em 04/12/2013 (fls.90). É a síntese do necessário. D E C I D O Com efeito, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprida quando for comprovada a situação de desemprego por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal (STJ - AgRg na Pet nº 8694/PR - Relator Ministro Jorge Mussi - DJ de 26/09/2012). No entanto, é entendimento daquela Corte Superior que a ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade (STJ - Pet nº 7115/PR - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ de 06/04/2010). A parte autora não trouxe aos autos prova do desemprego do autor. Consta apenas a anotação em CTPS. As comprovações de recebimento de seguro-desemprego pelo autor referem-se a vínculos empregatícios anteriores. A enfermidade da qual é portador foi detectada a partir de 11/2013, conforme documentação constante dos autos (fls. 71/73). Portanto, levando-se em consideração que a última contribuição efetivamente recolhida deu-se no mês de 02/2011 e que o autor conta com mais de 120 (cento e vinte) meses de tempo de contribuição, conclui-se que, até o presente momento, manteve sua condição de segurado (já no período de graça) até 03/2013 (conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos), razão pela qual MANTENHO a decisão de fls. 80/85. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001774-55.2014.403.6111 - DORIVAL TEIXEIRA (SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por DORIVAL TEIXEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL NB 156.099.318-6. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão

de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Na hipótese dos autos, o INSS concedeu ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por idade rural NB 156.099.318-6, conforme Carta de Concessão de fls. 65, mas em seguida o cancelou, argumentando que o segurado possui vínculo empregatício junto ao Sítio Santa Bárbara, empregadora Maria Aparecida Rosário Dyonisio, data admissão 02/08/2008, cargo trabalhador Agropecuário, sendo que em 01/12/2011 passou a exercer o cargo de tratorista, com anotações em fls. 52 da referida CTPS. Desta forma sua filiação passou a ser considerada filiação urbana e não rural (fls. 70). Em se tratando a empregadora do autor de agropecuária, descabida a decisão do INSS, pois a atividade de tratorista, diferente é o enfoque, por se afigurar nítida a natureza rural da atividade, constituindo o trator mera ferramenta de trabalho, tal qual uma enxada. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que Os tratoristas não de ser considerados empregados rurais, uma vez que, se a empresa dedica-se a atividades de natureza eminentemente rurais, ter-se-á no trator o mero instrumento imprescindível ao exercício do ofício desses empregados. (AC nº 227.671 - Processo nº 0002526-67.1995.403.9999 - Relatora Desembargadora Federal - Vesna Kolmar - e-DJF3 Judicial 1 de 21/01/2011 - pg. 148). De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que restabeleça imediatamente o pagamento do benefício APOSENTADORIA POR IDADE RURAL NB 156.099.318-6 em favor do autor. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001806-60.2014.403.6111 - IVANI FERNANDES(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a consulta de fls. 77/78 e a possível ocorrência de coisa julgada. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001823-96.2014.403.6111 - CECILIA LUIZA PERANDIM(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CECÍLIA LUIZA PERANDIM em face do UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária o restabelecimento do pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho no patamar devido aos servidores em atividades e no pagamento das diferenças entre o que deveria receber e o que a UNIÃO lhe pagou, inclusive abonos natalinos, desde a competência de maio de 2013, alegando que após aposentar-se, o benefício denominado GDASS, foi reduzido a 50% dos valores recebidos dos funcionários ativos. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a

imediate execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Os servidores público inativos da UNIÃO fazem jus à percepção da GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - enquanto esta vantagem for paga aos servidores da ativa sem o estabelecimento de critérios objetivos. O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. EXTENSÃO. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PRECEDENTES. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (STF - Repercussão Geral no RE - 631.880 RG - Relator Ministro Presidente - j. 09/06/2011). De igual modo, o perigo da demora está caracterizado em face do caráter alimentar da gratificação que recebe o aposentado, cuja redução compromete a sua própria subsistência. Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, para determinar o restabelecimento do pagamento da GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST no patamar devido aos servidores em atividade. CITE-SE o réu, bem como O INTIME desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0001879-32.2014.403.6111 - ANTONIO DONIZETI FIRMINO (SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por ANTONIO DONIZETI FIRMINO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, no final, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante

(incapacidade para o trabalho); e4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e exames médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de edema de membros inferiores, emagrecimento e varizes no terço inferior do esôfago, e concluiu que ele impossibilitado definitivamente para o trabalho a partir desta data (fls. 42). Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, com último vínculo empregatício ativo datado de 02/05/2005, sem data de demissão (fls. 20 e 24) e esteve em gozo de benefício previdenciário até 31/01/2014 (fls. 39). Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que conceda e implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no período assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento o benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a)

_____, _____, CRM _____, que realizará a perícia médica no dia _____, às _____ horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os QUESITOS PADRÃO Nº 02. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001911-37.2014.403.6111 - NILZA BETE MENDES SILVA (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por NILZA BETE MENDES SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, no final, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante

(incapacidade para o trabalho); e4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e exames médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de problemas psiquiátricos episódios dissociativos rápidos e esporádicos associados a piora da ansiedade - f.60.3 CID 10 e f44. Apresenta apesar de uso regular de medicações, sintomas refratários como agressividade, apragmatismo, além do prejuízo na capacidade laboral-social (fls.47/48; 50/53). Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, com último vínculo empregatício datado de 01/06/2012, sem data de demissão (fls.15/17). Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que conceda e implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no período assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento o benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a)

_____, CRM _____, que realizará a perícia médica no dia _____, às _____ horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os QUESITOS PADRÃO Nº 02. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

0002045-64.2014.403.6111 - RICARDO MOACIR DE MATOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por RICARDO MOACIR DE MATOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento e a declaração de tempo de serviço como especial. A parte autora não requereu previamente a declaração do tempo junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio esaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois

o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002109-74.2014.403.6111 - CELIA APARECIDA GIMENES BORDIM (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CÉLIA APARECIDA GIMENES BORDIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Antonio Aparecido Morelato, CRM 67.699, com consultório situado na avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3433-5436, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 14 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002126-13.2014.403.6111 - DAVI BARRETO RELTESSINGER X LUIZA BARRETO FARIAS (SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP307704 - JORDANA VIANA PAYÃO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 11, visto que não foi outorgada mediante instrumento público. Em igual prazo, intime-se a parte autora para juntar aos autos certidão prisional. Após, cite-se. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002131-35.2014.403.6111 - SANDRA MARIA ALVES ALVARENGA X PAULA CRISTINA FORNI MANCUSO X MARCIO AURELIO MANCUSO X RONALDO MODESTO (SP171229 - ANDRESA BOMFIM SEGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não vislumbro relação de dependência com os autos nº 1001117-63.1995.403.6111 (termo de prevenção de fls. 115), visto que a ação foi proposta antes do período pleiteado nestes autos. Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002132-20.2014.403.6111 - VALDEMAR RAMIRES JUNIOR X NILZA CAVICHIOLI CABRAL DE QUEIROZ X JORGE GONCALVES X KAREN CRISTIANE SIMAO ALVES (SP171229 - ANDRESA BOMFIM SEGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002138-27.2014.403.6111 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA (SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR E SP291467B - JARBAS FERNANDO BIANCHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000243-02.2012.403.6111 - DYONISIA GARCIA REIS DA CUNHA X ERICA PATRICIA ELEUTERIO DE SOUZA (SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO

MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DYONISIA GARCIA REIS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de execução de sentença, promovida por DYONISIA GARCIA REIS DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0004020/21026090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110025562-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 156/157).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 179.O valor para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados em conta-corrente, conforme extrato acostado à fl. 181, sendo o crédito da autora convertido em favor da 1ª Vara da Família e Sucessões em Marília/SP (fls. 184/186).Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 6053

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001829-74.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE ALEXANDRINO DE MELO X FABIO ROBERTO DA CONCEICAO(SP086910 - MARIA CECILIA MUSSALEM FERNANDES)

Restou infrutífera a intimação pessoal do corréu Fábio Roberto da Conceição, acerca do teor da sentença, posto que mudou-se de endereço sem comunicar a este Juízo Federal. Assim, livrando-se solto na sentença penal condenatória, da qual foi intimada sua defensora constituída, entendo que não é aplicável a determinação de intimação por edital do mencionado réu, por não se enquadrar a presente situação naquelas previstas no art. 392 do Código de Processo Penal.Entendo, portanto, que deve o feito ter seu prosseguimento regular, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.Verifico que a defensora constituída interpôs recurso de apelação em favor de ambos os réus somente em 13/03/2014, ou seja, intempestivamente, já que intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça em 01/10/2013, e o corréu José Alexandrino de Melo intimado pessoalmente em 18/02/2014.Assim, ocorrido o trânsito em julgado para a acusação e tendo em vista que a defensora constituída interpôs recurso de apelação intempestivamente, determino: a) seja certificado o trânsito em julgado para a defesa; b) Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União, sob o código 18710-0, o valor de 280 UFIRs (correspondente a R\$ 297,95), a título de pagamento das custas processuais devidas, sendo certo que metade de tal valor deverá ser retirado da conta à ordem da Justiça Federal n.º 3972.005.7866-7, e, a outra metade da conta à ordem da Justiça Federal n.º 3972.005.7865-9; b.1) Oficie-se, também, à Caixa Econômica Federal - CEF para que converta o total do saldo remanescente das contas n.º3972.005.7866-7; 3972.005.7865-9; 3972.005.7866-7 e 3972.005.7865-9 à ordem do Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Marília/SP, tendo em vista a condenação em pena de multa, bem como em prestação pecuniária, que serão executadas por tal Juízo Federal, competente para a execução;c) Expeça-se, ainda, alvará em favor de Fábio Roberto da Conceição e/ou José Alexandrino de Mello, para levantamento dos metais apreendidos e das cédulas estrangeiras, custodiados na Caixa Econômica Federal - CEF (termos de fls. 68 e 99), tendo em vista são objetos cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção não constituem fato ilícito, de modo que não há falar em perdimento em favor da União; c.1) Expedido o alvará, intime-se a defesa dos corréus, mediante a Imprensa Oficial, para que o retirem em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo certo que fica a autorizada a entrega do alvará ao acusado que primeiro se apresentar em Juízo, visto que não há indicativo da propriedade de um deles sobre o material. Na oportunidade deverá a defesa ser advertida de que, caso eles não se apresentem para a devolução dos objetos no prazo estabelecido, poderá ser dada destinação diversa ao material;d) Findo o prazo e nada sendo requerido dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste quanto à destinação dos bens imóveis, nos termos do artigo 281 e seguintes do Provimento n.º64 da COGE;e) Encaminhem-se as cédulas falsas relacionadas no laudo de exame em moeda (fls. 87/91) ao Banco Central do Brasil, afim de que sejam tomadas às providências necessárias à destruição das mesmas, tendo em vista já terem sido periciadas e transitado em julgado a condenação, devendo ser mantidas nos autos apenas dois exemplares delas (um no valor de R\$100,00 e o outro no valor de R\$ 50,00);f) Comunique-se aos órgãos de estatística forense e ao TRE o trânsito em julgado do referido acórdão, bem como proceda a inclusão dos sentenciados no Rol Nacional dos Culpados e extraia-se a respectiva guia de recolhimento para o início da execução da pena, com remessa ao SEDI para distribuição ao Juízo competente.Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Notifique-se o Ministério Público Federal.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3184

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004177-31.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003321-67.2013.403.6111) LIBERTY SEGUROS S/A(SP200763 - ADALGISA BIANCHI DE SENA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido nos autos do inquérito policial n.º 15-143/2012 da DPF em Marília, distribuído a este Juízo sob n.º 0003321-67.2013.403.6111 (atualmente classificado como ação penal), e que tem como requerente a empresa LIBERTY SEGUROS S/A, representada pela empresa CARVALHOGN REINTEGRAÇÃO DE BENS LTDA.A requerente instruiu sua inicial (fls. 02/04) com cópias de documentos relativos à constituição das empresas representada e representante, de procurações, bem como de documentos relativos ao veículo apreendido (fls. 05/19).O órgão fiscal em Marília foi consultado e informou não haver recepcionado o veículo apreendido (fl. 24).Instado, o Ministério Público Federal, considerando o teor do laudo pericial dos autos da ação penal, opinou favoravelmente à restituição pretendida (fls. 26-verso), tendo em vista a inexistência de qualquer elemento (mesmo indiciário) de envolvimento da requerente na atividade criminosa desenvolvida. Com essa moldura, adotadas as razões ministeriais e comprovada a propriedade do veículo através de documento hábil (fl. 15), DEFIRO, nos termos dos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal, a restituição do veículo apreendido à requerente ou a quem autorizadamente lhe faça às vezes.Para tanto, oficie-se ao senhor Delegado-Chefe da Polícia Federal em Marília com vistas a providenciar a restituição ora deferida, cumprindo-lhe adotar as formalidades de praxe. Instruam-se o ofício com cópias de fls. 02/19 e 26-verso destes autos, bem como de fls. 27/38 e 52/55 da ação penal.Lavrado o Termo de Entrega pela autoridade, via ou cópia dele deverá ser encaminhada a este Juízo em 05 (cinco) dias.Traslade-se cópia da presente decisão para feito principal.Publique-se oficie-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se e após arquivem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001365-94.2005.403.6111 (2005.61.11.001365-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X HELY BISCARO(SP203406 - DANIELLE MASTELARI LEVORATO E SP027843 - JOAO FERNANDES MORE)

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 536: Tendo em vista a apresentação de memoriais pela acusação, fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 520/520-verso.

0000910-22.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JORDELI APARECIDO SOUZA(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO) X LINDACIR SILVEIRA DOS SANTOS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR046607 - JOHNNY PASIN) X NELSON DIAS SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X GILMAR BRACHIM FERREIRA(SP040379 - CHRISTOVAM CASTILHO) X LUCIANO ALVES FERREIRA(SP057781 - RUBENS NERES SANTANA) X NIVALDO CORREIA DA SILVA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X EVA LORENI SILVEIRA DOS SANTOS(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO)

DECISÃO DE FL. 1078: Vistos. Ante a ausência de requerimento de diligências, dê-se vista ao MPF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente alegações finais, por memoriais, em atenção ao disposto no pará. único do art. 404 do CPP. Após, intemem-se as defesas para o mesmo fim. Cumpra-se.----- ATO ORDINATÓRIO DE FL. 1085: Tendo em vista a apresentação de memoriais pela acusação, ficam as defesas intimadas a apresentarem suas alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 404 do CPP, conforme determinado à fl. 1078.

Expediente Nº 3185

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004540-18.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000378-24.2006.403.6111 (2006.61.11.000378-3)) PEDRO CARDOSO DE MOURA(SP318095 - PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002911-09.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001254-13.2005.403.6111 (2005.61.11.001254-8)) INTENSITA ENERGIA LTDA - ME(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, por meio dos quais pretende a embargante ver desconstituída a penhora, oriunda da Execução Fiscal n.º 0001254-13.2005.403.6111, que está a recair sobre parte de imóvel que diz de sua propriedade. Aduz que em 11.12.2008 adquiriu de boa-fé o imóvel objeto da matrícula n.º 39.106 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP, penhorado nos autos do feito executivo correlato. Alega que, na época dos fatos, desconhecia a existência da execução fiscal ajuizada ou da inscrição em dívida ativa, até porque, a Lei n.º 7.433/85 impõe a apresentação, dentre outros, de certidão de feitos ajuizados. Pede seja tornada sem efeitos a declaração de ineficácia da alienação da parcela (1/14) do imóvel acima mencionado e determinado o cancelamento da penhora realizada em referido imóvel.A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 16/39).Receberam-se os embargos, suspendendo os atos expropriatórios no feito principal, e determinou-se a citação (fl. 41).A embargada, citada (fl. 45), apresentou contestação e documentos (fls. 48/98), defendendo caracterizada, na hipótese em apreço, fraude à execução, razão pela qual a penhora realizada havia de subsistir. Na hipótese de procedência do pedido, tratou sobre verbas de sucumbências.A embargante apresentou manifestação sobre a contestação (fls. 102/106).Intimada a embargante à especificação de provas (fls. 107 e 109), requereu a desistência dos embargos (fls. 108 e 110).Sobre o pedido de desistência, a embargada manifestou não se opondo ao pedido e requerendo a aplicação do art. 26 do CPC (fl. 113).A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Citada a embargada, mas satisfeito o disposto no 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pela embargante.Posto isso, com fundamento no art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação, a fim de que produza seus efeitos, e, por via de consequência, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais), conforme o disposto no artigo 20 do CPC.Traslade-se cópia desta sentença aos autos originários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001731-26.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RESSOMAR RENOVADORA DE PNEUMATICOS MARILIA LTDA X EDISON FONSECA X PEDRO BERTOLA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Vistos.Diante do certificado à fl. 229, concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente providencie a juntada aos presentes autos das guias de recolhimento necessárias á distribuição e cumprimento de carta precatória perante a Justiça Estadual, conforme determinado na decisão de fl. 228.Publique-se e cumpra-se.

0002058-34.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCIO ANTONIO DA SILVA(SP245001 - SERGIO ROBERTO PIRES)

Vistos.Em face do pequeno montante devido a título de custas processuais finais e tendo em vista o disposto no artigo 1.º, inciso I, da Portaria MF n.º 75, de 22 de março de 2012, que autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixo de determinar o encaminhamento dos elementos necessários para inscrição das custas processuais como dívida ativa da União.Ante o exposto, determino o arquivamento definitivo do feito, dando-se ciência à Fazenda Nacional.No mais, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito.Publique-se e cumpra-se.

0002720-61.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X COMERCIAL DE MOVEIS BRASILAR LTDA - ME X IRMA APARECIDA PIRES DA SILVEIRA EL HAGE X HELDER EL HAGE

Vistos. Defiro o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade do(a) executado(a), mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido à fl. 45. Solicitada a providência acima determinada, aguarde-se a vinda de informações, que deverão ser juntadas na sequência. Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia irrisória, proceda-se à sua liberação. Resultando negativa a diligência, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0003525-14.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CELSO DE OLIVEIRA

Fica a CEF intimada a manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fls. 33.

0004114-06.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EDMARA DE CASTRO DAUN DO NASCIMENTO ME X EDMARA DE CASTRO DAUN DO NASCIMENTO X FABIO HENRIQUE DAUN DO NASCIMENTO

Vistos. Por ora, diante da ordem legal definida no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80 e nos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, defiro o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade do(a) executado(a), mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pela exequente. Solicitada a providência acima determinada, aguarde-se a vinda de informações, que deverão ser juntadas na sequência. Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia irrisória, proceda-se à sua liberação. Posteriormente, deliberar-se-á sobre o requerimento de fl. 43. Cumpra-se e, após, publique-se.

0005067-67.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TIKITOS INDUSTRIA E COMERIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CARLOS HENRIQUE MARZOLA BISSOLI X LUIZ ROBERTO BISSOLI

Vistos. Diante do certificado às fls. 65/67, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001254-13.2005.403.6111 (2005.61.11.001254-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X MICROMAR ASSESSORIA E INFORMATICA DE MARILIA X MAURICIO CAMILLOS DA CUNHA(SP042989 - CLAUDIO CEZAR CIRINO E SP102635 - ODILIO MORELATTO JUNIOR) X MARCELO VERI(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO)

Vistos. Fl. 339: eventual pedido de cancelamento da declaração de ineficácia de alienação por fraude à execução não pode ser neste feito discutido. Trata-se de matéria que reclama de meio processual adequado, o qual, decerto, não é o utilizado pelo terceiro, INTENSITA ENERGIA LTDA.-ME. Por fim, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, diante do depósito realizado à fl. 340, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Publique-se e cumpra-se.

0004545-16.2008.403.6111 (2008.61.11.004545-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DORETTO COMERCIAL DE SOLDAS LTDA

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 79/81, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001113-47.2012.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 62. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas já recolhidas (fl. 22), arquivem-se, observadas as formalidades legais. Desnecessária

intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 62.P. R. I.

0002012-45.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SAO SEBASTIAO COMERCIO DE APARAS DE PAPEIS LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

TEXTO DA DECISÃO DE FL. 156:Vistos.Fl. 152: diante do conteúdo dos documentos trazidos aos autos pela parte executada, e em face da expressa concordância da parte exequente, proceda-se ao cancelamento da restrição de transferência dos veículos indicados às fls. 78 e 87, por meio do sistema RENAJUD.No mais, por ora, expeça-se mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados nestes autos (fls. 93/95).Publique-se e cumpra-se.

0002090-39.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE ROBERTO DUARTE DE MAYO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA)

Vistos.Fl. 104: não havendo prazo fluindo para a parte executada, já que o feito encontra-se suspenso, conforme determinação de fl. 103, concedo ao executado vista dos autos em balcão ou a retirada dos autos fora da secretaria, mediante carga, pelo prazo de 01 (uma) hora.Sem prejuízo, prossiga-se conforme determinado na decisão proferida à fl. 103.Publique-se e cumpra-se.

0004284-12.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X KIUTI ALIMENTOS LTDA - EPP(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI)

Vistos.Fls. 62/63: concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que o representante legal da empresa executada, Sr. Alcides Spressão Júnior, compareça na Secretaria deste Juízo para a lavratura do termo de penhora, nos termos da decisão de fl. 61.Publique-se e cumpra-se.

0001104-51.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CRISTIANE VIEIRA CRISCI-MARILIA-ME

Vistos.Diante do certificado à fl. 33, expeça-se mandado para cancelamento da penhora que recaiu sobre o aparelho de ar condicionado da marca Electrolux, de 7.500 BTUs, bem como sobre a geladeira industrial da marca Hirata, de cor branca, incluídos no auto de penhora e avaliação de fls. 17/19, conforme deliberado na sentença proferida nos Embargos à Execução n.º 0002376-80.2013.403.6111 (fls. 30/31).Outrossim, intime-se, por carta, o depositário dos bens acima mencionados de que fica liberado do encargo assumido.Traslade-se para os autos dos embargos à execução n.º 0002376-80.2013.403.6111 cópia da presente decisão.Após, intime-se a parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se, e após, publique-se.

0001511-57.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ILDEMIR ENCIDE SAMPAIO ME(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP337753 - ANGELA GABRIELA ALAMINO ROMERA)

Vistos.Em face da petição juntada às fls. 77/78, e ante a expressa concordância da parte exequente (fl. 80), proceda-se ao cancelamento das restrições de transferência dos veículos indicados às fls. 67/68, por meio do sistema RENAJUD.Ademais, indefiro o requerido pela exequente à fl. 80, tendo em vista não haver tempo hábil para inclusão deste feito no Leilão Unificado, agendado para os dias 06/05/2014 e 20/05/2014.Desta feita, dê-se vista dos autos à parte exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se pessoalmente a exequente.Publique-se e cumpra-se.

0004396-44.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIZ ROBERTO CRISTALDO - EPP(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA)

Vistos.Tratando-se de firma individual, há identificação entre empresa e pessoa física, não existindo distinção para efeito de responsabilidade. Nesse sentido: STJ - 1ª Turma, REsp 227393-PR, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 29.11.1999, pg. 00138.Diante da ordem legal definida no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80 e nos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, defiro o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade da empresa executada, bem como de seu titular, mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pela exequente à fl. 43.Solicitada a providência acima determinada, aguarde-se a vinda de informações, que deverão ser juntadas na sequência.Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia irrisória, proceda-se à sua liberação.Posteriormente, deliberar-se-á sobre o requerimento de fl. 33.Cumpra-se e, após, publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004256-55.2009.403.6109 (2009.61.09.004256-0) - IVONE BARBOSA SCHIAVON(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 30/05/2014 às 10:00 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0010715-39.2010.403.6109 - PEDRO HENRIQUE VIANA BATISTA(SP145279 - CHARLES CARVALHO E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 30/05/2014 às 14:00 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0009541-58.2011.403.6109 - MARCIA DA SILVA MOREIRA(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 30/05/2014 às 14:15 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0000533-23.2012.403.6109 - LISDETE DA CRUZ MASCARENHAS(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 30/05/2014 às 15:30 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que

deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0001338-73.2012.403.6109 - NELI DE FATIMA GERMANI ORLANDINI(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 30/05/2014 às 12:00 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0008026-51.2012.403.6109 - SARA FRANCISCO DE PAULA(SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 30/05/2014 às 11:30 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0008056-86.2012.403.6109 - DEUNICE RODRIGUES MOREIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 30/05/2014 às 10:30 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0009074-45.2012.403.6109 - NILTON ROBERTO AMARAL DE MOURA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 30/05/2014 às 11:00 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0009476-29.2012.403.6109 - JOSE ALADEMIR REGONHA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça

Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 30/05/2014 às 15:00 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0000903-65.2013.403.6109 - DIEGO GUSTAVO BALDO X APARECIDA DE FATIMA BARBOSA(SP113846 - ROSANA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 30/05/2014 às 16:00 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0001015-34.2013.403.6109 - VALDIR FRANCISCO DA COSTA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 30/05/2014 às 16:30 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0001314-11.2013.403.6109 - ROSIMEIRE REYE RIGHI AMANCIO(SP304585 - TIAGO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 30/05/2014 às 10:15 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0001447-53.2013.403.6109 - IRACI TOFFOLETTO PELOSI(SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 30/05/2014 às 16:15 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0001651-97.2013.403.6109 - MARIA BUENO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 30/05/2014 às 09:15 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0002109-17.2013.403.6109 - ROSALINA DOS SANTOS DE PAULA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 30/05/2014 às 09:30 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0003506-14.2013.403.6109 - DAVI DE CASTRO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 30/05/2014 às 13:30 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1105367-56.1995.403.6109 (95.1105367-1) - O.P. PARTICIPACAO LTDA(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA) X INSS/FAZENDA(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES E Proc. ANTONIO MARCOS G. SALMEIRAO)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

1105312-37.1997.403.6109 (97.1105312-8) - TRANSMALTE TRANSPORTES LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DAS ESTANCIAS LTDA(SP092059 - JOSE GERALDO CHRISTINI E SP098388 - SERGIO

ANTONIO DALRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0003837-50.2000.403.6109 (2000.61.09.003837-0) - MARIA APARECIDA DE JESUS SANTOS CORREA X GUSMAO DOS SANTOS X ROSA EVANILDE DOS SANTOS X LUCELI DOS SANTOS BESSI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int

0007683-75.2000.403.6109 (2000.61.09.007683-8) - C.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E MG067878 - JULIO CESAR RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0021629-41.2001.403.0399 (2001.03.99.021629-0) - CASIMIRO MARIANO DOS SANTOS FILHO X CARLOS ALBERTO DE SOUZA ANDRADE(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA E SP098062 - SYLVIA BUCHMANN THOME) X OVIDIO AUGUSTO CARLESSI X JOAO LUIZ BRANDAO X RONALDSON DA SILVA LOUREIRO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X ROBERTO GONCALVES FERREIRA X TERESA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS X ISE DE ARAUJO PIRES TESSARI(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X PAULO ROBERTO DA SILVA SANTA ANA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA E SP098062 - SYLVIA BUCHMANN THOME) X UNIAO FEDERAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int

0002747-70.2001.403.6109 (2001.61.09.002747-9) - ABIGAIL MORENO TROMBIM X ACHILES FERNANDES X ADELAIDE ANTONIA DA CONCEICAO X APARECIDA NICOLAU X ADELAIDE SANTINI BRAUN X AIRTE FEDATTO FRANCISCO X ALCIDES APOLINARIO DE OLIVEIRA X MARIA IRENE DURANTE DE OLIVEIRA X ALCIDES DE PAULA MORAES X CELIA REGINA MORAES SCHMIDT X WLADimir DE PAULA MORAES X ANTONIO DE PAULA MORAES X ALCIDES ROSSI X ALMERINDA ROSSETTO DE AGUIAR X ADEMIR KERCHES DE AGUIAR X ALVARO PEREIRA DE ARRUDA X AMELIA NATALI BARONI X ANA OLIVIA PERIN ALVES X ANDRELINO DE MARINS PEIXOTO X ANNA BRANCATI ROVER X ANA DOS SANTOS OLIVEIRA X DIRCE MARIA DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X OSWALDO DE OLIVEIRA X ANNA MARGUTTI X OLINDA MARGUTTI DELL ARINGA X ANNA MARIA MANIERO X ANNA RITA RODRIGUES SEVERINO X ANTENOR PIMPINATO X ANTONIO ADDAD X HOLLANDA BARBOSA ADDAD X ANTONIO BARBOSA X ESTHER CANGIANI BARBOSA X ANTONIO CAMARGO X ANTONIO CARDOSO X ANTONIO CARLOS GALDINO X VERA LUCIA RUIZ GALDINO X ANTONIO CORAL X ANTONIO GALVANI X ANTONIO MANOEL X ROSELI MANOEL X SELMA MANOEL X VALDEMIL MANOEL DA SILVA X REGINA MARIA DA SILVA X MARISA HELENA DA SILVA X ANTONIO PALMIRO BORTOLETO X ANTONIO PEDRAZZA GAMA X ANTONIO PERIN X ELZA PERIN BARATA X ANTONIO RIBAS X ANTONIO RIBEIRO X ANTONIO SIMMONAGGIO X APARECIDA MICHELON GIBIN X ARY MARIANO COSTA X ARY SEMMLER X MARIA INES SEMMLER MONDONI X AIRTON CAMPOS NEGREIROS X AYRTON JOSE COLETTI X TEREZINHA DE CAMPOS COLETTI X AYRTON TREVISAN X BENEDITA DA SILVA BAPTISTA X BENEDITO REMISTICO X LUZIA DOS SANTOS REMISTICO X CEZARIO PETTAN X CONCEICAO DOS SANTOS SAMPAIO X CRISTALINO MAJOLO X DARCY TESI X THERESINHA FERREIRA TESI X DEOLINDA TIBERIO BARALDI X DIRCE HENRIQUETA ORSINI OLIVEIRA X DORACY FRANCO FABRICIO X DORIS RIZZI X DULCE FIORI ANGELELI X DURVALINA RODRIGUES DA CUNHA X ROSIBEL APARECIDA DA CUNHA X MARIA DONIZETI DA CUNHA X CLARICE CLAUDELINA DA CUNHA BENTO X LUZIA LEONICE DA CUNHA CASTORINO X DEUSIVAL APARECIDO DA CUNHA X ROSANGELA MARIA DA CUNHA X EGIDIO

ANIBAL X ELIZABETH CAMARGO GUIMARAES X ESMERALDO GENARO X ELZA DA CRUZ
GENARO X FERNANDO VECCHINE X AMABILE SACILOTTO VECCHINE X GENTIL TEIXEIRA
BUENO X GERALDO DE ALMEIDA UCHOA X GERALDO DE FREITAS X GERALDO DYONIZIO X
HELENA ANIBAL GIULIANI X HELIO DUCATTI X NAIR MAISTRO DUCATI X HERMENEGILDO
PAVIGLIONE X HILARIO AVANCINI X HILDA BRUZANTIN GANDIN X INACIA MARIA DE ARAUJO
LEITE X IOLANDA COSTA LAGE NORMILIO X IRACEMA DE MORAES RACCA X IRINEU LUIZ
BARALDI X JACYRA SALVAIA BARBOSA X JOANNA IZABEL BRAGATO X JOAO BROGGIO X JOAO
DOS SANTOS X JOSE NOEDYR FACCO X JOAO FACCO X JOAO GEVARTOSKY X JOAO GOMES
DOMINGUES X JOAO GROSSI X JULIETA GOBETT ROSSI X JOAO HENRIQUE DOS SANTOS NETTO
X JOAO MOTA X JOAO SABINO BARBOSA X ANSELMO ROBERTO BARBOSA X JOAO ANTONIO
BARBOSA X MARIA THERESA BARBOSA ROEL X ADEMIR JOSE BARBOSA X JOAO URBANO X
JOSE BISPO X JOSE CHERUBIM NEGRETTI X JOSE DE MORAES X ROSA MELLEGA JOAO X JOSE
LAGO X JOSE LOURENCO ANNIBAL X JOSE MARIA ALVES X JOSE MIGUEL X JUDITH KOURY
MASSIARELLI X JULIETA TEZZI GIACOMASSI X LAURINDO PIZOL X LAURO ARTHUR X
LEONARDO JOAO X BENEDICTA DE OLIVEIRA JOAO X ROGERIA REGINA AMORIM X LUDOVINA
ROSA TREVIZAN X ANTONIO DORIVAL TREVISAN X CELIA TEREZA TREVISAN X AYRTON
TREVISAN X JEUSMAR TREVISAN X ADEMIR TREVISAN X LUIZ BALDINI X DEOLINDA BALDINI
CORREA X ADOLFO BALDINI X TERESINHA BALDINI MENEGON X LEONILDA BALDINI GOMES X
ADENIS BALDINI X MARIA IZABEL BALDINI DE SOUZA X LUIZ GAMBARO X LUIZ JOSE JOAO
MALOSA X ONDINA GUILHERME MALOSA X LUIZ ANTONIO PEREIRA TEZI X LUIZ THESI X LUIZ
TRAVAGLINI X LUIZ VALTER TRAVALINI X MARIA ROSARIA TRAVALINI PETERSEN X
ALEXANDRE TRAVAGLINI X LUIZ VALVERDE X LUIZA BORTOLLETO VALVERDE X LUIZA
CATARINA SALLA X LUIZA PERES BONSE X MAFALDA GIUSTI GRISOTTO X DARLENE MARIA
GRISOTTO SALVATO X DALVA APARECIDA GRISOTTO X MARCILIO BIGATON X MARIA
APARECIDA BARELLA POLESIS X MARIA APARECIDA GRACIANO X MARIA APARECIDA MELLO
X MARIA CONCEICAO BARBOSA DE MATTOS DINI X MARIA DE LOURDES TORREZAN X MARIA
JOSE GUIMARAES DE SOUZA X MARIA TERESA PINTO SCHIAVON X MARIANO QUINHONES X
MARIO BORTOLETO X ROMILDA ANNIBALE BORTOLETO X MARIO DE OLIVEIRA X MARIO
MOSCON X MARIO TREVISAN X MARIA ANGELICA TREVISAN BRAGA X LUIZ CARLOS TREVISAN
X RIBERTO APARECIDO TREVISAN X ODAIR TREVISAN X MAURO ANTONIO MARQUES X LEDA
NILZA BIRAL MARQUES X MIGUEL ALEXANDRE NETO X MOACYR MARQUES X NAIR PEDROZO
MESCOLOTE X NELSON NALIN X NELSON ZINSLY X NEUSA THEREZINHA RISSO CASTELOTTI X
LUCIANA CASTELOTTI X WALTER JOSE CASTELOTTI X OLGA MARIA FRANCISCA HECK
BORTOLIN X ROSELI DE FATIMA BORTOLIN BAPTISTA X JOAO BATISTA BORTOLIN X JOSE
SIDINEI BORTOLIN X ORESTES PECORARI X JOSE ANTONIO PECORARI X PEDRO LUIZ PECORARI
X MARIA DE LOURDES PECORARI X VERA LUCIA PECORARI X CARLOS ALBERTO PECORARI X
NOEMIA APARECIDA PECORARI X ROSANGELA DE FATIMA PECORARI X ORIDES CYPRIANO
PEDRO X ORLANDO PONCHIO X DULCE NEA GONZALES PONCHIO X OTILIA LOURENCO
ROMERO X PAULO CORREA X ZENAIDE DA SILVA CORREA X ANA LUCIA CORREA COLINA X
PAULO CESAR CORREA X PAULO KERCHES DE AGUIAR X PEDRO EUSEBIO STOCCO X PEDRO
LUIZ STOCCO X CELIA REGINA STOCCO CAITANO X ANGELO JOSE STOCCO X PEDRO FERRAZ DE
CAMARGO X ALDA PEROSA FERRAZ DE CAMARGO X FATIMA FERRAZ DE CAMARGO X PEDRO
JOAO X PEDRO ROMANINI X PEDRO STUNGENAS X THAIS STUNGENAS X QUITERIA MARIA
STUNGENAS X ROMILDA ANNIBAL BORTOLETO X ROMUALDO ANTONIELLO X MARIA ELENA
ANTONELLI X IGNEZ BORTOLAZZO ANTONIELLO X ROQUE FERDINANDO AZINI X OLGA PIASSA
AZINI X ROSA MELLEGA JOAO X MARILENE JOAO DESUO X MARIA ANTONIA JOAO FERREIRA
GROSSO X DORIVAL LUIZ JOAO X ROSELI APARECIDA DE PAULA CAMPOS X SEBASTIAO
FERREIRA DA CUNHA X SELMA MANOEL X THEREZINHA DE CAMPOS COLETTI X VALDEMAR
GANDELINI X MARIA PASCOALINA GANDELINI TREVISAN X MARIA IMACULADA GANDELINI X
INES APARECIDA GANDELINI X ANGELA ELIANA GANDELINI X ANTONIO JONAS GANDELINI X
VALDOMIRO SEVERINO X VALENTIM GRIPPA X VENANCIO SEGUIN X VIRGINIA MORALES
TEIXEIRA X YOLANDA RODRIGUES MUNHOZ X JOSE GERALDO RODRIGUES MUNHOZ X
ANTONIO CARLOS RODRIGUES MUNHOZ X MARIA ANGELICA RODRIGUES MUNHOZ X
FRANCISCO LAZARO RODRIGUES MUNHOZ(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465
- MARIA APARECIDA RODRIGUES E SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI) X
INSS/FAZENDA(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004041-60.2001.403.6109 (2001.61.09.004041-1) - REFRATA CERAMICA REFRAATARIA LTDA(SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI E SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP201398 - GUILHERME SAMPIERI SANTINHO E SP273460 - ANA PAULA MORO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0001517-56.2002.403.6109 (2002.61.09.001517-2) - BENEDITO ALVES DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF.

0005716-24.2002.403.6109 (2002.61.09.005716-6) - ANTONIO MADALENO FERREIRA(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

Dado o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da determinação de fls.236.Em nova inércia, intime-se o autor, pessoalmente, para que se manifeste, no mesmo prazo supra.Int.

0001222-82.2003.403.6109 (2003.61.09.001222-9) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO E SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF.

0006450-38.2003.403.6109 (2003.61.09.006450-3) - PAULO ANSELMO DE CAMPOS(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO E SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI E SP150320 - PAULO EMILIO GALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0008294-23.2003.403.6109 (2003.61.09.008294-3) - ROBERTO PROCOPIO DA SILVA(SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000139-55.2004.403.0399 (2004.03.99.000139-0) - AGUINALDO LUIZ PINTO X LUIZ ANTONIO DA COSTA X VALTER VIEIRA CAMARGO X ANTONIO CARLOS CAMPOS X LUIZ BERALDI DE OLIVEIRA X JOSE MAURO DE LIMA X AMERICO CARLOS PATURI X CLEBER JUNIOR MOREIRA X SILVIO FERREIRA DA SILVA X VANDERLEY TEOBALDO MORAES(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int

0006020-52.2004.403.6109 (2004.61.09.006020-4) - THOMAZ VARGAS NETTO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. 3 - Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. 4 - Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0006362-63.2004.403.6109 (2004.61.09.006362-0) - JOAO BATISTA BUENO(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES E SP091605 - SIDNEY RONALDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. 3 - Com a resposta, desarchive-se e abra-se conclusão. 4 - Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0004015-23.2005.403.6109 (2005.61.09.004015-5) - REINALDO GOMES ANHAO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0008233-94.2005.403.6109 (2005.61.09.008233-2) - MARIA DE FATIMA SILVA (REP. BEATRIZ GABRIEL DA SILVA)(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0002225-67.2006.403.6109 (2006.61.09.002225-0) - LINO ANTONIO DOS SANTOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarchive-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0003471-98.2006.403.6109 (2006.61.09.003471-8) - ANTONIO MOACIR ERLER(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarchive-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0006233-87.2006.403.6109 (2006.61.09.006233-7) - HELENA TEIXEIRA DA SILVA(SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0006753-47.2006.403.6109 (2006.61.09.006753-0) - JOSE COELHO DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0006882-52.2006.403.6109 (2006.61.09.006882-0) - AIRTON ANTONIO ALBIGESI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0007072-15.2006.403.6109 (2006.61.09.007072-3) - FRANCISCO ADEMIR FURONI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0007677-58.2006.403.6109 (2006.61.09.007677-4) - MARCIA FURLAN OLIVEIRA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF.

0000570-26.2007.403.6109 (2007.61.09.000570-0) - JORGE DIAS DE BARROS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF.

0001718-72.2007.403.6109 (2007.61.09.001718-0) - TERESINHA NEUSA CAMOLESI COLLETTI(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0006523-68.2007.403.6109 (2007.61.09.006523-9) - MARIA ALVES SILVA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007632-20.2007.403.6109 (2007.61.09.007632-8) - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0009984-48.2007.403.6109 (2007.61.09.009984-5) - JAIR DONIZETTI BRANDINE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int

0011444-70.2007.403.6109 (2007.61.09.011444-5) - JOSE FERNANDES DO CARMO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0001625-75.2008.403.6109 (2008.61.09.001625-7) - ALEXANDRE CECCHINO ZABANI X ROBERTA DUARTE RODRIGUES CECCHINO ZABANI X MARCELO DUARTE RODRIGUES CECCHINO ZABANI X MARCOS ROGERIO CERIONI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF.

0001944-43.2008.403.6109 (2008.61.09.001944-1) - ANTONIO FRANCISCO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF.

0010329-77.2008.403.6109 (2008.61.09.010329-4) - IRACEMA MASCHIETTO BELFANTE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0000914-36.2009.403.6109 (2009.61.09.000914-2) - OSMAR APARECIDO FIRMINO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002425-69.2009.403.6109 (2009.61.09.002425-8) - AYUNES SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int

0002759-06.2009.403.6109 (2009.61.09.002759-4) - JAIR RODRIGUES(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003911-89.2009.403.6109 (2009.61.09.003911-0) - EDGAR DE OLIVEIRA BUENO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004700-88.2009.403.6109 (2009.61.09.004700-3) - DAVI NASCIMENTO ARAUJO CORDEIRO - MENOR X ROSANGELA MARIS NASCIMENTO ARAUJO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0004874-97.2009.403.6109 (2009.61.09.004874-3) - JOAO MIGUEL GOMES(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0005355-60.2009.403.6109 (2009.61.09.005355-6) - DIEGO DOS SANTOS CAMARGO X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF.

0005761-81.2009.403.6109 (2009.61.09.005761-6) - CLOVIS ALBERTO ONORATO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int

0006254-58.2009.403.6109 (2009.61.09.006254-5) - JOAO GONCALVES DAMACENA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int

0006256-28.2009.403.6109 (2009.61.09.006256-9) - CARLOS ROBERTO D FERNANDES(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA E SP178189E - LETICIA LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF.

0006973-40.2009.403.6109 (2009.61.09.006973-4) - MILTON SELSO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int

0007894-96.2009.403.6109 (2009.61.09.007894-2) - LUSIENE ROSA DOS REIS X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int

0008266-45.2009.403.6109 (2009.61.09.008266-0) - LUIS EDUARDO PEXE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0009470-27.2009.403.6109 (2009.61.09.009470-4) - IZALTINO ADAO PIRES(SP283299 - ADOLFO CARVALHO FRANCO FILHO E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado

do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0009697-17.2009.403.6109 (2009.61.09.009697-0) - MARIA DE FATIMA BARBOSA PINTO CAMARGO X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int

0009981-25.2009.403.6109 (2009.61.09.009981-7) - DIONEIA APARECIDA DE LIMA(SP245836 - JANAINA CORTESI BARALDI E SP147683 - TANIA MARIA C G PENTEADO BRAGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0009991-69.2009.403.6109 (2009.61.09.009991-0) - ANA ROSA MARIANO RODRIGUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0010272-25.2009.403.6109 (2009.61.09.010272-5) - JOSE DAS GRACAS GONCALVES X ROSELY GONCALVES DE MATOS X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0012912-98.2009.403.6109 (2009.61.09.012912-3) - CLAUDIMIR APARECIDO ANSELMO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int

0012914-68.2009.403.6109 (2009.61.09.012914-7) - TEREZA FERREIRA PAZETTO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0000509-63.2010.403.6109 (2010.61.09.000509-6) - MARIA DE LOURDES RAMOS(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001379-11.2010.403.6109 (2010.61.09.001379-2) - LIDERCIO FERNANDO ROCHA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF.

0002010-52.2010.403.6109 (2010.61.09.002010-3) - ELIDIO SANTANA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002482-53.2010.403.6109 - LAERCIO ABILIO PIRES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0002839-33.2010.403.6109 - ANASYR SIMOES DUARTE DA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0002912-05.2010.403.6109 - LAZARA VENTURA LUCHE(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF.

0003058-46.2010.403.6109 - DENILSON RODRIGUES(SP223382 - FERNANDO FOCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0003085-29.2010.403.6109 - ANTONIO LUIZ PIRES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003208-27.2010.403.6109 - HOLANDA STINGHELI CAMOLESI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003591-05.2010.403.6109 - WALTER ED NELSON VIANA X ANTONIO CARLOS BRIONE(SP122814 - SAMUEL ZEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003965-21.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO HENRIQUE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no

prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006434-40.2010.403.6109 - MARIA DE LOURDES SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006452-61.2010.403.6109 - TEREZINHA LEOPOLDINO SATO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisatório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0009164-24.2010.403.6109 - GERSON GERALDO DE SOUZA(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP291546 - FERNANDA GABRIELA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0009847-61.2010.403.6109 - JOSE ANTONIO DE CAMPOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int

0010151-60.2010.403.6109 - EZEQUIEL VICENTE PEREIRA(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISIA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisatório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0010996-92.2010.403.6109 - CARLOS LUCIO DE SAO JOSE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0011197-84.2010.403.6109 - ANTUNILDA RIBEIRO DE SOUSA(SP236804 - GERALDO ROBERTO VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int

0011777-17.2010.403.6109 - NILSA FRANCO RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no

prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0011963-40.2010.403.6109 - JOSE SANCHES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int

0005813-09.2011.403.6109 - JOSE WILSON TELES BEZERRA(SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0006426-29.2011.403.6109 - DEOMAR JOSE(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário(SUCUMBÊNCIA).2 - Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do cancelamento do requisitório da autora, em razão da expedição de outro pelo JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA/SP.Int.

0007933-25.2011.403.6109 - RAFAELA SANTOS DE PAULA - MENOR X PALOMA SANTOS DE PAULA - MENOR X PAULA DANIELA APARECIDA DOS SANTOS(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int

0009688-84.2011.403.6109 - MARIA ALVES DA SILVA STEIN(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int

0000699-55.2012.403.6109 - CLAUDIONOR MANOEL DA SILVA(SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int

0007307-69.2012.403.6109 - CLEUSA MARIANO ZAMBONI(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008099-96.2007.403.6109 (2007.61.09.008099-0) - FRANCISCO ABEL DE LIMA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0009436-23.2007.403.6109 (2007.61.09.009436-7) - LAURA VALERIO MANDRO(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006161-32.2008.403.6109 (2008.61.09.006161-5) - ILCO NATIVIDADE - ESPOLIO X MARIA CECILIA DE FATIMA DE CAMARGO NATIVIDADE X ELISABETE ANGELICA NATIVIDADE X DANIELA APARECIDA NATIVIDADE X MIGUEL FERNANDO NATIVIDADE(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int

0011824-59.2008.403.6109 (2008.61.09.011824-8) - JOAO FAGUNDES DE SA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0004801-28.2009.403.6109 (2009.61.09.004801-9) - ANTONIO DONIZETI SALVADOR(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0005168-52.2009.403.6109 (2009.61.09.005168-7) - MARIA DO CARMO FREITAS(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006553-35.2009.403.6109 (2009.61.09.006553-4) - SAMUEL ALBERTO DE GODOY(SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int

0007733-86.2009.403.6109 (2009.61.09.007733-0) - MARIA HELENA SILVERIO CRUPPI(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EMBARGOS A EXECUCAO

0041886-91.2007.403.6182 (2007.61.82.041886-5) - UNIAO FEDERAL(SP071340 - ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP(SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK E SP170692 - PETERSON SANTILI E SP192675 - ANA LUCIA COSTA MROCZINSKI E SP079723 - MARIA JOSE CORREA ALVES NEGRINI E SP270965 - EZIO CASTILHO PAIVA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

MANDADO DE SEGURANCA

0006463-90.2010.403.6109 - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002536-34.2001.403.6109 (2001.61.09.002536-7) - GLAUCIA MARIA HELLO LIBARDI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X GLAUCIA MARIA HELLO LIBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0003010-34.2003.403.6109 (2003.61.09.003010-4) - VITALINA RODRIGUES DA SILVA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X VITALINA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0005233-47.2009.403.6109 (2009.61.09.005233-3) - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA E SP214902 - ANDERSON ROGERIO GOLUCCI) X UNIAO FEDERAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004337-72.2007.403.6109 (2007.61.09.004337-2) - OSCAR ROBERTO FONTANETTI(SP075769 - PAULO SERGIO ZANETTI E SP161038 - PATRICIA LOPES FERRAZ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X OSCAR ROBERTO FONTANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int

Expediente Nº 2432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002088-85.2006.403.6109 (2006.61.09.002088-4) - LAOR LUIZ PESCE PAULUCCI(SP189249 - GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FABIO LEME

Em face da informação de fls. 382, encaminhem-se, por meio eletrônico, as cópias das fls. 323/324 e 388 ao Juízo Deprecado para as providências que entender cabíveis. Sem prejuízo, excepcionalmente, intimem-se as partes do ofício oriundo da 4ª Vara de Votuporanga/SP, no qual comunica a designação de audiência para o dia 20/05/2014 às 15 horas para a inquirição da testemunha da parte autora LUIZ AUGUSTO TORRES LEITE (fl. 381). Tendo em vista a petição de fls. 388, cuide a Secretaria de retirar do sistema informatizado de controle processual o nome do Dr. Leandro Reis Fannucci Bueno, OAB/SP 195.221, em ato contínuo, ante a impossibilidade de se fazer a intimação do outro advogado do réu Fábio, Dr. JÉSUS FLÁVIO FANUCCI BUENO, OAB/MG 32.647, pelo DOE, conforme certidão de fls. 389, providencie a Secretaria a sua intimação, nos termos do artigo 237, inciso II, do C.P.C.I. C.

0002926-18.2012.403.6109 - MARIA CUSTODIO ELIZEU(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO

BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Procurador da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da não localização das testemunhas MARIANITA SILVA SANTOS e ANTONIO CARLOS RODRIGUES, conforme certidão de fls. 110.No mais, aguarde-se a audiência designada.Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 646

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002137-53.2011.403.6109 - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

COMERCIAL PLUS LTDA, nos autos dos embargos à execução fiscal apresentada, opuseram embargos de declaração à sentença de fls. 187/190, que julgou improcedentes os embargos à execução. Aduzem, em suas razões recursais de fls. 192/196, a existência de nulidade da r. sentença, ante ao cerceamento do direito de defesa, além de omissão, contradição e obscuridade, pois a Fazenda decaiu do direito ao lançamento do tributo. Decido. Verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende a embargante seja reconhecida a existência de erro em relação ao julgado, o que não comporta discussão através da via processual eleita, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. 1. Omissão inocorrente, uma vez que o acórdão é expressamente claro nos fundamentos que adotou para asseverar, de um lado, o direito do empregado de renunciar ao exercício do vale-transporte, e, de outro, que a empresa se desincumbiu, por meio dos documentos que juntou, do ônus de ilidir a presunção de que se reveste a CDA. 2. Se a União entende que houve erro de julgamento, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, não dos presentes embargos, que não se prestam à rediscussão das questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento. 3. Embargos declaratórios rejeitados. (APELREE 95030305047, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/03/2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração. 2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido. 3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. 4. Precedentes. (AC 200261000265753, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 27/01/2009) Posto isso, não conheço dos presentes embargos de declaração. P.R.I.

0006534-87.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009271-97.2012.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a garantia integral do Juízo. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos. Apensem os

presentes autos ao processo principal, certificando-se a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida a providência, e o pensamento, bem como trasladando para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1106214-58.1995.403.6109 (95.1106214-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO(SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução nº 96.110.0324-2 (fls. 50/53), que extinguiu a presente execução fiscal com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC, levante-se eventual penhora e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

1101024-80.1996.403.6109 (96.1101024-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE APARECIDO ROSA) X ICCAB IND/ E COM/ DE CORREIAS E ARTEF DE BORRACHA LTDA(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO E SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação da exequente, postulando a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execução Fiscal (fls. 48/49). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

1102689-34.1996.403.6109 (96.1102689-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X FEMHIL OLEODINAMICA LTDA(Proc. ADV: CARLOS NAZARENO ANGELELI)

Reconsidero a decisão de fls. 93, pois verifico a existência de sentença de extinção proferida às fls. 77. Dessa forma, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste expressamente sobre a decisão de fls. 89. Intime-se.

1102974-27.1996.403.6109 (96.1102974-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUILHERME B. DE SOUZA) X ZORZENONI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LATICINIOS LTDA(SP013290 - LUIZ ANTONIO ABRAHAO)

Recebo o recurso de apelação da exequente em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

1100306-49.1997.403.6109 (97.1100306-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X POLISINTER IND/ E COM/ LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação da exequente, postulando a extinção do feito em virtude do cancelamento administrativo do título executivo (fl. 81). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

1106499-80.1997.403.6109 (97.1106499-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JAT MEC JATEAMENTO E MECANICA LTDA X ELISA MARIA BERGAMASCO BARBOSA(SP046547 - ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI) X MIGUEL ANGELO BERGAMASCO(SP170705 - ROBSON SOARES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em escaninho próprio o julgamento do agravo de instrumento interposto pela exequente. Publique-se juntamente com a a decisão de fls. 196/197. DECISÃO DE FLS. 196/197: Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Jat Mec Jateamento e Mecânica Ltda., Elisa Maria Bergamasco e Miguel Ângelo Bergamasco. Às fls. 105/128, o executado Miguel Ângelo Bergamasco interpôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução. Em sua manifestação de fls. 132/156, a União defende a rejeição da exceção. Inicialmente, alega a inadequação da via eleita. Outrossim, defende a inoccorrência de prescrição e a legitimidade passiva do excipiente. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que o redirecionamento da execução em relação ao excipiente é inválido. Primeiramente porque da análise dos contratos sociais trazidos aos autos (fls. 121/128), o excipiente realmente não detinha poderes de gerência, administração ou direção da sociedade. Além disso, há que ser reconhecida a prescrição intercorrente, tendo em vista que a execução foi proposta em 30/10/1997 (fls. 02), sobrevivendo a citação da pessoa jurídica em 03/03/1998 (fls. 13). Todavia, somente em 10/10/2006 a excepta postulou a inclusão do excipiente no pólo passivo da ação. Note-se que este é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e que vem sendo adotado pelo Egrégio

Tribunal Regional da 3ª Região. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN, para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. 2. No caso, o sócio somente foi citado após dez anos da citação da pessoa jurídica, o que evidencia a consumação da prescrição. 3. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 1090958/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008). AGRADO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPROVIMENTO. 1. Preliminarmente, a expressão jurisprudência dominante não é sinônimo de jurisprudência pacífica, devendo entender-se por jurisprudência dominante aquela majoritária e não aquela pacífica, sob pena de inviabilizar a aplicação do art. 557 do CPC. 2. É pacífico o entendimento na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. São precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005. 3. Não obstante o despacho que determina a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. In casu, verifica-se que o despacho que ordenou a citação da empresa executada é datado de 27.06.1995, sendo que o redirecionamento para os sócios foi requerido aos 28.09.2007. Ainda que nos autos da execução fiscal tenha havido parcelamento do crédito tributário e apelação recebida no duplo efeito, verifica-se, mesmo assim, a ocorrência da prescrição. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO - 350866, Processo: 2008.03.00.039672-0, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 05/05/2009, Fonte: DJF3 CJ2 22/07/2009 PÁGINA: 154, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI). É necessário afirmar que a citação da pessoa jurídica suspende o curso da prescrição apenas em relação a esta. No caso dos sócios da pessoa jurídica, por não serem parte da relação processual até aquele momento, inicia-se a contagem de novo prazo quinquenal, motivo pelo qual os cuidados da exequente no andamento da execução não alteram a relação jurídico-processual em relação a estes. Sob tal prisma, reconheço igualmente a ocorrência da prescrição intercorrente em relação à executada Elisa Maria Bergamasco Barbosa, considerando que sua inclusão no pólo passivo da presente execução somente foi requerida em 10/2004, ou seja, mais de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Face ao exposto, anulo a decisão de redirecionamento da execução aos executados MIGUEL ANGELO BERGAMASCO e ELISA MARIA BERGAMASCO BARBOSA e, por consequência, declaro extinto o processo em face dos mesmos, no termos do art. 267, VI, do CPC. Determino, ainda, a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre seus bens. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente, no valor razoável de R\$ 300,00 (trezentos reais), considerados os parâmetros previstos no art. 20, 4º, do CPC.

1103932-42.1998.403.6109 (98.1103932-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) Publicação do r. despacho de fl. 261 para intimação da executada: ...Confirmada a penhora, intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, através da publicação do presente despacho na pessoa do advogado por ela constituído, nos termos do artigo 16 da LEF.

0001231-78.2002.403.6109 (2002.61.09.001231-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE)

O art. 1º, II, da Portaria MF n. 75/2012 prescreve o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Por seu turno, o 2º do referido artigo prevê que entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Outrossim, o art. 2º prescreve que o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012). De tal dispositivo, advêm as seguintes conclusões:- verificado o pequeno valor do débito e a ausência de garantia, o pedido de arquivamento é medida de caráter vinculado, não sendo facultado ao procurador a adoção de outras condições para o pedido de arquivamento, não previstas no referido regulamento;- caso o Procurador da Fazenda Nacional não requeira o arquivamento, poderá o Juiz determiná-lo de ofício, eis que a providência está relacionada à existência de interesse no prosseguimento da

execução, questão de ordem pública;- não há previsão de prazo para o arquivamento, motivo pelo qual este deverá ser mantido até que o valor consolidado do débito em execução supere o limite regulamentar, ocasião na qual o desarquivamento e prosseguimento do feito deverão ser requeridos pelo Procurador da Fazenda Nacional. Pelas razões acima expostas, indefiro o requerimento de fls. 131/132, e determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0003317-85.2003.403.6109 (2003.61.09.003317-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SANTIN S/A IND/ METALURGICA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 415/428), visando o reconhecimento da extinção do crédito tributário em virtude da ocorrência de prescrição. Requer ainda a exclusão da multa fiscal por tratar-se de massa falida, bem como a readequação da incidência dos juros de mora e correção monetária, para que não incidam após a data da quebra. Ao final requer gratuidade processual e o deferimento de custas ao final. A exequente apresentou impugnação às fls. 431/432 e documentos de fls. 433/454, argumentando que não merece prosperar a alegação de prescrição do débito, pois os vencimentos se deram entre 01/1999 a 10/2001, e a ação foi proposta em 29/04/2003, com citação em 16/07/2003, do que não pode se falar que houve o transcurso do quinquídio legal. Informou que a constituição da Cooperativa de Produção e Serviços Metalúrgicos São José, alegando que está voltada à continuidade das atividades da executada. Neste sentido, pugnou a intimação do administrador judicial para que esclareça quais os recursos que a mencionada cooperativa repassa à executada e se parte destes recursos é destinada ao pagamento das dívidas da massa falida. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade processual, uma vez que não há o estado de hipossuficiência nos termos da Lei nº 1.060/50. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Da prescrição No caso dos autos, o crédito tributário originário foi constituído parte por meio de declaração, conforme se observa na CDA. Assim, no caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em 01/1999, data do vencimento mais antigo. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Assim, não há que se falar em prescrição, pois entre a data do vencimento do débito mais antigo em 01/1999 e a data da citação da empresa executada 16/04/2003 (fl. 47), não houve o decurso do prazo de 05 (cinco) anos. Uma análise mais minuciosa a respeito demanda dilação probatória, a qual não é permitida em sede de exceção de pré-executividade. Tal discussão somente poderia ser possível por meio de embargos à execução. Da multa e dos juros moratórios De fato, no que se refere à multa moratória, é pacífico que da massa falida não se exige essa parcela. Com relação aos juros de mora, dispõe o artigo 124 da Lei nº 11.101/05: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Deste modo, conclui-se que os juros são devidos até a data da quebra, e após este momento, apenas nos casos de sobra do ativo. Os precedentes a seguir demonstram que tanto a questão dos juros, como da multa moratória, já estão pacificadas em nossas Cortes Superiores: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA. DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45 (REsp 949.319/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 10/12/07). 2. Na hipótese em que decretada a falência de empresa, cabíveis os juros moratórios antes da quebra, sendo irrelevante a existência do ativo suficiente para pagamento de todo o débito principal, mas após essa data, são devidos somente quando há sobra do ativo apurado para pagamento do principal (REsp 824.982/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 26/5/06). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 185841, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/05/2013). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ANTES DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA E APÓS CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DE ATIVOS. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 949.319/MG (Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 10.12.2007, p. 286), proclamou que os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo

para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. 2. No caso, o juiz da primeira instância determinou sejam decotados, do valor cobrado na execução fiscal, a multa administrativa e os juros moratórios devidos em momento posterior à decretação da quebra, condicionando-se o pagamento destes juros à hipótese de o ativo bastar ao pagamento do principal, sendo reclamáveis da massa. Conforme consignado no acórdão recorrido, o juiz singular entendeu procedente o pedido de serem excluídos do quantum debeat os juros de mora referentes ao período posterior à decretação da quebra, ficando seu pagamento condicionado à hipótese de o ativo bastar ao pagamento do principal, sendo reclamáveis da massa. Dessa forma, determinou o prosseguimento da execução fiscal para a satisfação do crédito exequendo, descontado o valor dos juros de mora posterior à decretação da falência, cuja quitação se dará apenas após evidenciada a existência de ativo da massa suficiente, sob pena de excesso de execução. O Tribunal de origem ainda ressaltou que o julgador a quo não está excluindo peremptoriamente do crédito exequendo o valor referente aos juros, mas evitando que sua cobrança se dê antecipadamente, junto com o principal, pois, caso contrário, estar-se-ia diante de excesso de execução. Ademais, os juros de mora devidos no período anterior à decretação da quebra restaram intangíveis, não dependendo das forças do ativo. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 1335889, RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/08/2012).Ocorre que no caso dos autos, não está presente o interesse de agir da excipiente no pedido, uma vez que conforme se observa às fls. 198/221, já houve substituição da CDA para exclusão da multa moratória. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 415/428. Em prosseguimento, expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos de falência. Após, intime-se o Administrador Judicial, por publicação, quanto ao prazo para oposição de Embargos à Execução.Cumpra-se. Intimem-se.

0003779-42.2003.403.6109 (2003.61.09.003779-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X SANTIN S/A IND/ METALURGICA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)
Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 357/361), visando a exclusão da multa fiscal por tratar-se de massa falida, bem como a readequação da incidência dos juros de mora e correção monetária, para que não incidam após a data da quebra. Ao final requer gratuidade processual e o deferimento de custas ao final. A exequente apresentou impugnação às fls. 364/364-verso e documentos de fls. 365/388 argumentando acerca das dificuldades nos procedimentos para exclusão da multa da CDA. Informou que a constituição da Cooperativa de Produção e Serviços Metalúrgicos São José, alegando que está voltada à continuidade das atividades da executada. Neste sentido, pugnou a intimação do administrador judicial para que esclareça quais os recursos que a mencionada cooperativa repassa à executada e se parte destes recursos é destinada ao pagamento das dívidas da massa falida. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade processual, uma vez que não há o estado de hipossuficiência nos termos da Lei nº 1.060/50. Indefiro ainda o pedido formulado pela exequente para intimação do administrador judicial com fins de esclarecer a respeito da constituição e destinação de recursos da Cooperativa de Produção e Serviços Metalúrgicos São José, pois não se trata de pedido pertinente à execução fiscal. A exequente na condição de credora pode pleitear tais informações diretamente ao administrador judicial (art. 22, inciso I, alínea b da Lei nº 11.101/2005). A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Da multa e dos juros moratórios De fato, no que se refere à multa moratória, é pacífico que da massa falida não se exige essa parcela. Com relação aos juros de mora, dispõe o artigo 124 da Lei nº 11.101/05: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Deste modo, conclui-se que os juros são devidos até a data da quebra, e após este momento, apenas nos casos de sobra do ativo. Os precedentes a seguir demonstram que tanto a questão dos juros, como da multa moratória, já estão pacificadas em nossas Cortes Superiores: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA. DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45 (REsp 949.319/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 10/12/07). 2. Na hipótese em que decretada a falência de empresa, cabíveis os juros moratórios antes da quebra, sendo irrelevante a existência do ativo suficiente para pagamento de todo o débito principal, mas após essa data, são devidos somente quando há sobra do ativo apurado para pagamento do principal (REsp 824.982/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 26/5/06). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 185841, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/05/2013). **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ANTES DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA E APÓS CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DE**

ATIVOS. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 949.319/MG (Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 10.12.2007, p. 286), proclamou que os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. 2. No caso, o juiz da primeira instância determinou sejam decotados, do valor cobrado na execução fiscal, a multa administrativa e os juros moratórios devidos em momento posterior à decretação da quebra, condicionando-se o pagamento destes juros à hipótese de o ativo bastar ao pagamento do principal, sendo reclamáveis da massa. Conforme consignado no acórdão recorrido, o juiz singular entendeu procedente o pedido de serem excluídos do quantum debeat os juros de mora referentes ao período posterior à decretação da quebra, ficando seu pagamento condicionado à hipótese de o ativo bastar ao pagamento do principal, sendo reclamáveis da massa. Dessa forma, determinou o prosseguimento da execução fiscal para a satisfação do crédito exequendo, descontado o valor dos juros de mora posterior à decretação da falência, cuja quitação se dará apenas após evidenciada a existência de ativo da massa suficiente, sob pena de excesso de execução. O Tribunal de origem ainda ressaltou que o julgador a quo não está excluindo peremptoriamente do crédito exequendo o valor referente aos juros, mas evitando que sua cobrança se dê antecipadamente, junto com o principal, pois, caso contrário, estaria-se diante de excesso de execução. Ademais, os juros de mora devidos no período anterior à decretação da quebra restaram intangíveis, não dependendo das forças do ativo. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 1335889, RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/08/2012).Ocorre que no caso dos autos, não está presente o interesse de agir da excipiente no pedido, uma vez que conforme se observa às fls. 121/141, já houve substituição da CDA para exclusão da multa moratória. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 357/361. Em prosseguimento, inicialmente encaminhe-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, a fim de que seja incluído o termo MASSA FALIDA. Após, intime-se a exequente para que proceda à substituição da CDA, nos moldes acima propostos, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida essa providência, expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos de falência. Após, intime-se o Administrador Judicial, por publicação, quanto ao prazo para oposição de Embargos à Execução. Cumpra-se. Intimem-se.

0004881-65.2004.403.6109 (2004.61.09.004881-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MASTERCOMP COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS LTDA EPP(SP258841 - ROGERIO ROMERO E SP258841 - ROGERIO ROMERO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação da exequente, postulando a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execução Fiscal (fls. 140/141).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0000407-17.2005.403.6109 (2005.61.09.000407-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X G & N - TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA- EPP(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR) X GERALDO CALEGARO FILHO X ADRIANA DE ALMEIDA BARROS

Recebidos em redistribuição.Fls. 114/118: O pedido de parcelamento do débito em cobrança deve ser requerido no âmbito administrativo, não havendo previsão legal para concessão da medida na seara judicial. Não obstante, a exequente disponibilizou endereço eletrônico para concessão do parcelamento tal como pleiteado (fls. 120).Publique-se o presente despacho a fim de que a executada adote as providências necessárias para a obtenção do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca do restabelecimento do parcelamento da dívida em cobrança.No silêncio, cumpra-se integralmente o despacho proferido à fl. 113.Int.

0001746-11.2005.403.6109 (2005.61.09.001746-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SANTIN S/A IND/ METALURGICA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 348/361), visando o reconhecimento da extinção do crédito tributário em virtude da ocorrência de prescrição. Requer ainda a exclusão da multa fiscal por tratar-se de massa falida, bem como a readequação da incidência dos juros de mora e correção monetária, para que não incidam após a data da quebra. Ao final requer gratuidade processual e o deferimento de custas ao final. A exequente apresentou impugnação às fls. 364/365 e documentos de fls. 366/398, argumentando que não merece prosperar a alegação de prescrição do débito, pois houve causa interruptiva em razão de parcelamento. Informou que a constituição da Cooperativa de Produção e Serviços Metalúrgicos São José, alegando que está voltada à continuidade das atividades da executada. Neste sentido, pugnou a intimação do administrador judicial para que esclareça quais os recursos que a mencionada cooperativa repassa à executada e se parte destes recursos é destinada ao pagamento

das dívidas da massa falida. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade processual, uma vez que não há o estado de hipossuficiência nos termos da Lei nº 1.060/50. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Da prescrição

No caso dos autos, o crédito tributário originário foi constituído parte por meio de declaração, conforme se observa na CDA. Assim, no caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em 20/04/2000, data da declaração. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Neste caso em específico, não há que se falar em ocorrência da prescrição, eis que os documentos juntados às fls. 376/378, indicam que o débito esteve parcelado até 03/09/2003. Uma análise mais minuciosa a respeito demanda dilação probatória, a qual não é permitida em sede de exceção de pré-executividade. Tal discussão somente poderia ser possível por meio de embargos à execução. Da multa e dos juros moratórios

De fato, no que se refere à multa moratória, é pacífico que da massa falida não se exige essa parcela. Com relação aos juros de mora, dispõe o artigo 124 da Lei nº 11.101/05: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Deste modo, conclui-se que os juros são devidos até a data da quebra, e após este momento, apenas nos casos de sobra do ativo. Os precedentes a seguir demonstram que tanto a questão dos juros, como da multa moratória, já estão pacificadas em nossas Cortes Superiores: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA. DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45 (REsp 949.319/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 10/12/07). 2. Na hipótese em que decretada a falência de empresa, cabíveis os juros moratórios antes da quebra, sendo irrelevante a existência do ativo suficiente para pagamento de todo o débito principal, mas após essa data, são devidos somente quando há sobra do ativo apurado para pagamento do principal (REsp 824.982/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 26/5/06). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 185841, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/05/2013). **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ANTES DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA E APÓS CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DE ATIVOS.** 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 949.319/MG (Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 10.12.2007, p. 286), proclamou que os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. 2. No caso, o juiz da primeira instância determinou sejam decotados, do valor cobrado na execução fiscal, a multa administrativa e os juros moratórios devidos em momento posterior à decretação da quebra, condicionando-se o pagamento destes juros à hipótese de o ativo bastar ao pagamento do principal, sendo reclamáveis da massa. Conforme consignado no acórdão recorrido, o juiz singular entendeu procedente o pedido de serem excluídos do quantum debeat os juros de mora referentes ao período posterior à decretação da quebra, ficando seu pagamento condicionado à hipótese de o ativo bastar ao pagamento do principal, sendo reclamáveis da massa. Dessa forma, determinou o prosseguimento da execução fiscal para a satisfação do crédito exequendo, descontado o valor dos juros de mora posterior à decretação da falência, cuja quitação se dará apenas após evidenciada a existência de ativo da massa suficiente, sob pena de excesso de execução. O Tribunal de origem ainda ressaltou que o julgador a quo não está excluindo peremptoriamente do crédito exequendo o valor referente aos juros, mas evitando que sua cobrança se dê antecipadamente, junto com o principal, pois, caso contrário, estar-se-ia diante de excesso de execução. Ademais, os juros de mora devidos no período anterior à decretação da quebra restaram intangíveis, não dependendo das forças do ativo. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 1335889, RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/08/2012). Ocorre que no caso dos autos, não está presente o interesse de agir da excipiente no pedido, uma vez que conforme se observa às fls. 168/202, já houve substituição da CDA para exclusão da multa moratória. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 348/361. Em prosseguimento, após a intimação das partes, aguarde-se o encerramento do processo falimentar, em escaninho específico (arquivo sobrestado) na Secretaria desta 4ª. Vara Federal de Piracicaba. Cumpra-se. Intimem-se.

0000994-05.2006.403.6109 (2006.61.09.000994-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X GIANE REGINA ORTIZ CARLIN-EPP X GIANE REGINA ORTIZ CARLIN(SP063685 - TARCISIO GRECO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 53/58, requereu a executada a extinção da presente execução, em razão da quitação integral do débito, conforme documentos trazidos aos autos consistentes em comprovante de pagamento e consulta junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, levante-se eventual penhora, dando-se baixa na distribuição e arquivando-se os autos. P.R.I.

0002691-61.2006.403.6109 (2006.61.09.002691-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SANTIN S/A INDUSTRIA METALURGICA - MASSA FALIDA X WALTER JOSE STOLF X HERMENEGILDO SANTIN X IRENE LIMONGE BROGGIO X WALTER STOLF FILHO(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X HELIO BOARETTO X JULIETA SANSAN SANTIN X HELENA STOLF DIAS X WILSON FLORINDO SANTIN X MARIO CESAR MENDES X EDGARD ALBERTO ALVES FERREIRA X ANTONIO JOSE SINHORETI

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 631/645), visando o reconhecimento da extinção do crédito tributário em virtude da ocorrência de prescrição. Requer ainda a exclusão da multa fiscal por tratar-se de massa falida, bem como a readequação da incidência dos juros de mora e correção monetária, para que não incidam após a data da quebra. Ao final requer gratuidade processual e o deferimento de custas ao final. A exequente apresentou impugnação às fls. 656/656-verso e documentos de fls. 657/659, argumentando que não merece prosperar a alegação de prescrição do débito, pois houve causa interruptiva da prescrição, já que a executada foi incluída no PAES, onde permaneceu até 04/02/2006. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade processual, uma vez que não há o estado de hipossuficiência nos termos da Lei nº 1.060/50. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção comporta parcial acolhimento. Da prescrição No caso dos autos, o crédito tributário originário foi constituído parte por meio de declaração, conforme se observa na CDA. Assim, no caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em 16/08/2000, data do vencimento do débito mais antigo. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Neste caso em específico, não há que se falar em ocorrência da prescrição, eis que os documentos juntados às fls. 657/658, indicam que houve causa interruptiva da prescrição, em razão de parcelamento. Uma análise mais minuciosa a respeito demanda dilação probatória, a qual não é permitida em sede de exceção de pré-executividade. Tal discussão somente poderia ser possível por meio de embargos à execução. Da multa e dos juros moratórios No que se refere à multa moratória, assiste razão à excipiente, pois da massa falida não se exige essa parcela. Com relação aos juros de mora, dispõe o artigo 124 da Lei nº 11.101/05: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Deste modo, conclui-se que os juros são devidos até a data da quebra, e após este momento, apenas nos casos de sobra do ativo. Os precedentes a seguir demonstram que tanto a questão dos juros, como da multa moratória, já estão pacificadas em nossas Cortes Superiores: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA. DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45 (REsp 949.319/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 10/12/07). 2. Na hipótese em que decretada a falência de empresa, cabíveis os juros moratórios antes da quebra, sendo irrelevante a existência do ativo suficiente para pagamento de todo o débito principal, mas após essa data, são devidos somente quando há sobra do ativo apurado para pagamento do principal (REsp 824.982/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 26/5/06). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 185841, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/05/2013). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ANTES

DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA E APÓS CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DE ATIVOS. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 949.319/MG (Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 10.12.2007, p. 286), proclamou que os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. 2. No caso, o juiz da primeira instância determinou sejam decotados, do valor cobrado na execução fiscal, a multa administrativa e os juros moratórios devidos em momento posterior à decretação da quebra, condicionando-se o pagamento destes juros à hipótese de o ativo bastar ao pagamento do principal, sendo reclamáveis da massa. Conforme consignado no acórdão recorrido, o juiz singular entendeu procedente o pedido de serem excluídos do quantum debeat os juros de mora referentes ao período posterior à decretação da quebra, ficando seu pagamento condicionado à hipótese de o ativo bastar ao pagamento do principal, sendo reclamáveis da massa. Dessa forma, determinou o prosseguimento da execução fiscal para a satisfação do crédito exequendo, descontado o valor dos juros de mora posterior à decretação da falência, cuja quitação se dará apenas após evidenciada a existência de ativo da massa suficiente, sob pena de excesso de execução. O Tribunal de origem ainda ressaltou que o julgador a quo não está excluindo peremptoriamente do crédito exequendo o valor referente aos juros, mas evitando que sua cobrança se dê antecipadamente, junto com o principal, pois, caso contrário, estar-se-ia diante de excesso de execução. Ademais, os juros de mora devidos no período anterior à decretação da quebra restaram intangíveis, não dependendo das forças do ativo. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 1335889, RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/08/2012). Face ao exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 631/645, para determinar a exclusão da multa moratória e a readequação dos juros de mora. Em prosseguimento, intime-se a exequente para que proceda à substituição da CDA, nos moldes acima propostos, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida essa providência, expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos de falência. Após, intime-se o Administrador Judicial, por publicação, quanto ao prazo para oposição de Embargos à Execução. Cumpra-se. Intimem-se.

0002106-72.2007.403.6109 (2007.61.09.002106-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SANTIN S/A IND/ METALURGICA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 157/170), visando o reconhecimento da extinção do crédito tributário em virtude da ocorrência de prescrição. Requer ainda a exclusão da multa fiscal por tratar-se de massa falida, bem como a readequação da incidência dos juros de mora e correção monetária, para que não incidam após a data da quebra. Ao final requer gratuidade processual e o deferimento de custas ao final. A exequente apresentou impugnação às fls. 173/174 e documentos de fls. 175/197, argumentando que não merece prosperar a alegação de prescrição do débito, pois em duas das CDAs executadas houve notificação por Auto de Infração impugnado administrativamente, sendo que na terceira CDA o débito mais antigo teve seu vencimento em 11/04/2003, do que se vê que não decorrido o prazo quinquenal até a data da propositura da ação. Informou que a constituição da Cooperativa de Produção e Serviços Metalúrgicos São José, alegando que está voltada à continuidade das atividades da executada. Neste sentido, pugnou a intimação do administrador judicial para que esclareça quais os recursos que a mencionada cooperativa repassa à executada e se parte destes recursos é destinada ao pagamento das dívidas da massa falida. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade processual, uma vez que não há o estado de hipossuficiência nos termos da Lei nº 1.060/50. Indefiro ainda o pedido formulado pela exequente para intimação do administrador judicial com fins de esclarecer a respeito da constituição e destinação de recursos da Cooperativa de Produção e Serviços Metalúrgicos São José, pois não se trata de pedido pertinente à execução fiscal. A exequente na condição de credora pode pleitear tais informações diretamente ao administrador judicial (art. 22, inciso I, alínea b da Lei nº 11.101/2005). A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção comporta parcial acolhimento. Da prescrição No caso dos autos, o crédito tributário originário foi constituído parte por meio de declaração da contribuinte e parte por meio de auto de infração, conforme se observa na CDA. Assim, no caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em 26/03/2002, para o débito mais antigo. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Inicialmente observo que os documentos de fls.

178/197 demonstram que houve causa interruptiva da prescrição, em razão de pedido de revisão administrativa em face de Auto de Infração. Neste caso em específico, observo que houve uma falha do judiciário, já que não vislumbro a existência de despacho inicial nos autos. Observo, todavia que esta falha não deve ser atribuída exclusivamente ao Judiciário pois, logo após a distribuição da execução a Cooperativa de Produção e Serviços Metalúrgicos São José, que nem mesmo é parte do processo, mas tão somente arrendatária do parque industrial da executada, compareceu aos autos espontaneamente por diversas vezes (fls. 28/44, 47/121 e 150/153), o que causou confusão e tumulto com relação à citação da executada, que foi suprida pelo comparecimento espontâneo do representante da Massa Falida em 21/05/2013 (fls. 154). Assim, assiste razão à executada no sentido de que a interrupção da prescrição deve retroagir à data da propositura da demanda (26/03/2007), pois o equívoco ocorrido nos autos atribui-se ao próprio Poder Judiciário, aplicando-se excepcionalmente, ao caso em tela, as disposições contidas na Súmula 106/STJ. Neste sentido predomina a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 219, 1º, DO CPC. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO (SÚMULA 106/STJ). REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC, desde que a citação tenha ocorrido em condições regulares, ou que, havendo mora, seja esta imputável aos mecanismos do Poder Judiciário. 2. Hipótese em que, apesar de decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do devedor, o Tribunal de origem afastou a prescrição, porquanto a demora na citação decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário incidindo, portanto, a Súmula 106 do STJ. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado ao STJ, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 4. A simples interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso não viola a cláusula de reserva de plenário, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento destes. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1376675, RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2013). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.102.431/RJ, MIN. LUIZ FUX, DJE DE 01/02/2010, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1279431, RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/08/2010). Uma análise mais minuciosa a respeito demanda dilação probatória, a qual não é permitida em sede de exceção de pré-executividade. Tal discussão somente poderia ser possível por meio de embargos à execução. Da multa e dos juros moratórios No que se refere à multa moratória, assiste razão à excipiente, pois da massa falida não se exige essa parcela. Com relação aos juros de mora, dispõe o artigo 124 da Lei nº 11.101/05: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Deste modo, conclui-se que os juros são devidos até a data da quebra, e após este momento, apenas nos casos de sobra do ativo. Os precedentes a seguir demonstram que tanto a questão dos juros, como da multa moratória, já estão pacificadas em nossas Cortes Superiores: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA. DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45 (REsp 949.319/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 10/12/07). 2. Na hipótese em que decretada a falência de empresa, cabíveis os juros moratórios antes da quebra, sendo irrelevante a existência do ativo suficiente para pagamento de todo o débito principal, mas após essa data, são devidos somente quando há sobra do ativo apurado para pagamento do principal (REsp 824.982/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 26/5/06). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 185841, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/05/2013). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ANTES DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA E APÓS CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DE ATIVOS. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 949.319/MG (Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 10.12.2007, p. 286), proclamou que os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. 2. No caso, o juiz da primeira instância determinou sejam decotados, do valor cobrado na execução fiscal, a multa administrativa e os juros moratórios devidos em momento posterior à decretação da

quebra, condicionando-se o pagamento destes juros à hipótese de o ativo bastar ao pagamento do principal, sendo reclamáveis da massa. Conforme consignado no acórdão recorrido, o juiz singular entendeu procedente o pedido de serem excluídos do quantum debeatur os juros de mora referentes ao período posterior à decretação da quebra, ficando seu pagamento condicionado à hipótese de o ativo bastar ao pagamento do principal, sendo reclamáveis da massa. Dessa forma, determinou o prosseguimento da execução fiscal para a satisfação do crédito exequendo, descontado o valor dos juros de mora posterior à decretação da falência, cuja quitação se dará apenas após evidenciada a existência de ativo da massa suficiente, sob pena de excesso de execução. O Tribunal de origem ainda ressaltou que o julgador a quo não está excluindo peremptoriamente do crédito exequendo o valor referente aos juros, mas evitando que sua cobrança se dê antecipadamente, junto com o principal, pois, caso contrário, estaria diante de excesso de execução. Ademais, os juros de mora devidos no período anterior à decretação da quebra restaram intangíveis, não dependendo das forças do ativo. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 1335889, RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/08/2012).Face ao exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 157/170, para determinar a exclusão da multa moratória e a readequação dos juros de mora.Em prosseguimento, intime-se a exequente para que proceda à substituição da CDA, nos moldes acima propostos, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida essa providência, expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos de falência. Após, intime-se o Administrador Judicial, por publicação, quanto ao prazo para oposição de Embargos à Execução.Cumpra-se. Intimem-se.

0007656-48.2007.403.6109 (2007.61.09.007656-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X DISK ENTULHO S/C LTDA X JOAO BOSCO VENEZIANO X SONIA MACHADO BONSENSE VENEZIANO(SP211423 - JULIANA DE CAMPOS)

Considerando o trânsito em julgado da sentença que declarou a extinção da presente execução fiscal e tendo em vista a existência de penhora online às fls. 67/68, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique dados bancários a fim de que possibilite a devolução do numerário bloqueado.Se devidamente cumprido, oficie-se à agência bancária da Caixa Econômica Federal localizada nesta Subseção Judiciária requisitando-se a transferência do numerário depositado judicialmente às fls. 67/68 para a conta bancária indicada pela executada, encaminhando-se o respectivo comprovante a este Juízo no prazo de 48 horas.Cumpra-se integralmente a sentença prolatada à fl. 104.Int.

0004438-75.2008.403.6109 (2008.61.09.004438-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI)

Fl. 158: Tendo em vista que a Fazenda Nacional, à fl. 150, reiterou a manifestação anterior, na qual informa que o débito em cobro está com sua exigibilidade suspensa por força de parcelamento do débito e não se opunha à substituição do seguro-garantia pela apresentação de carta de fiança, determino, desde já, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, devendo ali permanecer até 1º de agosto de 2015, quando a executada, independentemente de nova intimação, deverá providenciar a sua regularização, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o interregno acima, com ou sem resposta, dê-se nova vista a Fazenda Nacional, a fim de que requeira o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito.Int.

0006060-58.2009.403.6109 (2009.61.09.006060-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SANTIN S/A IND/ METALURGICA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 575/579), visando a exclusão da multa fiscal por tratar-se de massa falida, bem como a readequação da incidência dos juros de mora e correção monetária, para que não incidam após a data da quebra. Ao final requer gratuidade processual e o deferimento de custas ao final. A exequente manifestou-se à fl. 582, informando que a Procuradoria da Fazenda Nacional é responsável apenas pela execução fiscal das dívidas de FGTS, sendo que o órgão administrativo competente para a manipulação das inscrições no sistema da dívida ativa é a própria Caixa Econômica Federal. Concluiu informando que a CEF foi oficiada para adequação da inscrição. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade processual, uma vez que não há o estado de hipossuficiência nos termos da Lei nº 1.060/50. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção comporta parcial acolhimento. Da multa e dos juros moratóriosNo que se refere à multa moratória, assiste razão à excipiente, pois da massa falida não se exige essa parcela.Com relação aos juros de mora, dispõe o artigo 124 da Lei nº 11.101/05:Art. 124. Contra a

massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Deste modo, conclui-se que os juros são devidos até a data da quebra, e após este momento, apenas nos casos de sobra do ativo. Os precedentes a seguir demonstram que tanto a questão dos juros, como da multa moratória, já estão pacificadas em nossas Cortes Superiores: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA. DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45 (REsp 949.319/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 10/12/07). 2. Na hipótese em que decretada a falência de empresa, cabíveis os juros moratórios antes da quebra, sendo irrelevante a existência do ativo suficiente para pagamento de todo o débito principal, mas após essa data, são devidos somente quando há sobra do ativo apurado para pagamento do principal (REsp 824.982/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 26/5/06). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 185841, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/05/2013). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ANTES DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA E APÓS CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DE ATIVOS. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 949.319/MG (Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 10.12.2007, p. 286), proclamou que os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. 2. No caso, o juiz da primeira instância determinou sejam decotados, do valor cobrado na execução fiscal, a multa administrativa e os juros moratórios devidos em momento posterior à decretação da quebra, condicionando-se o pagamento destes juros à hipótese de o ativo bastar ao pagamento do principal, sendo reclamáveis da massa. Conforme consignado no acórdão recorrido, o juiz singular entendeu procedente o pedido de serem excluídos do quantum debeatur os juros de mora referentes ao período posterior à decretação da quebra, ficando seu pagamento condicionado à hipótese de o ativo bastar ao pagamento do principal, sendo reclamáveis da massa. Dessa forma, determinou o prosseguimento da execução fiscal para a satisfação do crédito exequendo, descontado o valor dos juros de mora posterior à decretação da falência, cuja quitação se dará apenas após evidenciada a existência de ativo da massa suficiente, sob pena de excesso de execução. O Tribunal de origem ainda ressaltou que o julgador a quo não está excluindo peremptoriamente do crédito exequendo o valor referente aos juros, mas evitando que sua cobrança se dê antecipadamente, junto com o principal, pois, caso contrário, estar-se-ia diante de excesso de execução. Ademais, os juros de mora devidos no período anterior à decretação da quebra restaram intangíveis, não dependendo das forças do ativo. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 1335889, RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/08/2012). Face ao exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 575/579, para determinar a exclusão da multa moratória e a readequação dos juros de mora. Em prosseguimento, inicialmente encaminhe-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, a fim de que seja incluído o termo MASSA FALIDA. Após, intime-se a exequente para que proceda à substituição da CDA, nos moldes acima propostos, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida essa providência, expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos de falência. Após, intime-se o Administrador Judicial, por publicação, quanto ao prazo para oposição de Embargos à Execução. Cumpra-se. Intimem-se.

0007231-50.2009.403.6109 (2009.61.09.007231-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SANTIN SA INDUSTRIA METALURGICA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 40/53), visando o reconhecimento da extinção do crédito tributário em virtude da ocorrência de prescrição. Requer ainda a exclusão da multa fiscal por tratar-se de massa falida, bem como a readequação da incidência dos juros de mora e correção monetária, para que não incidam após a data da quebra. Ao final requer gratuidade processual e o deferimento de custas ao final. A exequente apresentou impugnação às fls. 56/57 e documentos de fls. 58/68, argumentando que não merece prosperar a alegação de prescrição do débito, pois houve causa interruptiva da prescrição, já que a executada haveria formulado pedido de compensação dos débitos. Informou que a constituição da Cooperativa de Produção e Serviços Metalúrgicos São José, alegando que está voltada à continuidade das atividades da executada. Neste sentido, pugnou a intimação do administrador judicial para que esclareça quais os recursos que a mencionada cooperativa repassa à executada e se parte destes recursos é destinada ao pagamento das dívidas da massa falida. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade processual, uma vez que não há o estado de hipossuficiência nos termos da Lei nº 1.060/50. Indefiro ainda o pedido formulado pela exequente para intimação do administrador judicial com fins de esclarecer a respeito da constituição e destinação de recursos da Cooperativa de Produção e Serviços Metalúrgicos São José, pois não se trata de pedido pertinente à execução fiscal. A exequente na condição de credora pode pleitear tais informações diretamente ao administrador judicial (art. 22, inciso I, alínea b da Lei nº 11.101/2005). A exceção de

pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção comporta parcial acolhimento. Da prescrição No caso dos autos, o crédito tributário originário foi constituído parte por meio de declaração, conforme se observa na CDA. Assim, no caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em 14/15/2004, data da declaração. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Neste caso em específico, não há que se falar em ocorrência da prescrição, eis que os documentos juntados às fls. 58/66, indicam que houve causa interruptiva da prescrição, em razão de pedido administrativo de compensação. Uma análise mais minuciosa a respeito demanda dilação probatória, a qual não é permitida em sede de exceção de pré-executividade. Tal discussão somente poderia ser possível por meio de embargos à execução. Da multa e dos juros moratórios No que se refere à multa moratória, assiste razão à excipiente, pois da massa falida não se exige essa parcela. Com relação aos juros de mora, dispõe o artigo 124 da Lei nº 11.101/05: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Deste modo, conclui-se que os juros são devidos até a data da quebra, e após este momento, apenas nos casos de sobra do ativo. Os precedentes a seguir demonstram que tanto a questão dos juros, como da multa moratória, já estão pacificadas em nossas Cortes Superiores: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA. DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45 (REsp 949.319/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 10/12/07). 2. Na hipótese em que decretada a falência de empresa, cabíveis os juros moratórios antes da quebra, sendo irrelevante a existência do ativo suficiente para pagamento de todo o débito principal, mas após essa data, são devidos somente quando há sobra do ativo apurado para pagamento do principal (REsp 824.982/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 26/5/06). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 185841, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/05/2013). **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ANTES DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA E APÓS CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DE ATIVOS.** 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 949.319/MG (Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 10.12.2007, p. 286), proclamou que os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. 2. No caso, o juiz da primeira instância determinou sejam decotados, do valor cobrado na execução fiscal, a multa administrativa e os juros moratórios devidos em momento posterior à decretação da quebra, condicionando-se o pagamento destes juros à hipótese de o ativo bastar ao pagamento do principal, sendo reclamáveis da massa. Conforme consignado no acórdão recorrido, o juiz singular entendeu procedente o pedido de serem excluídos do quantum debeat os juros de mora referentes ao período posterior à decretação da quebra, ficando seu pagamento condicionado à hipótese de o ativo bastar ao pagamento do principal, sendo reclamáveis da massa. Dessa forma, determinou o prosseguimento da execução fiscal para a satisfação do crédito exequendo, descontado o valor dos juros de mora posterior à decretação da falência, cuja quitação se dará apenas após evidenciada a existência de ativo da massa suficiente, sob pena de excesso de execução. O Tribunal de origem ainda ressaltou que o julgador a quo não está excluindo peremptoriamente do crédito exequendo o valor referente aos juros, mas evitando que sua cobrança se dê antecipadamente, junto com o principal, pois, caso contrário, estaria-se diante de excesso de execução. Ademais, os juros de mora devidos no período anterior à decretação da quebra restaram intangíveis, não dependendo das forças do ativo. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 1335889, RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/08/2012). Face ao exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 40/53, para determinar a exclusão da multa moratória e a readequação dos juros de mora. Em prosseguimento, inicialmente encaminhe-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, a fim de que seja incluído o termo MASSA FALIDA. Após, intime-se a exequente para que proceda à substituição da CDA, nos moldes acima propostos, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida essa providência, expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos de falência. Após, intime-se o Administrador Judicial, por publicação, quanto ao prazo para oposição de Embargos à Execução. Cumpra-se. Intimem-se.

0010559-51.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CAFE DO CENTRO PIRACICABANO LTDA(SP164410 - VINICIUS GAVA)

Fls. 47/60 : Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exeqüente. Para tanto, intime-se a exeqüente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exeqüente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exeqüente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Com relação ao requerimento de liberação dos valores penhorados via BACENJUD formulado à fl. 51, constato que o referido bloqueio ocorreu em 22/11/2012 (fl. 41), portanto, antes da formalização do requerimento de parcelamento do débito, protocolizado em 30/01/2013 (fls. 53/57). Diante do exposto, mantenho a penhora dos ativos efetuada via BACENJUD enquanto a executada permanecer adimplente ao parcelamento e, em caso de exclusão, deverá a Secretaria providenciar sua intimação do reinício da contagem de prazo para oposição de eventuais embargos, já que foi intimada da penhora em 25/01/2013 (fl. 46).Int.

0011934-53.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PAULO CEZAR DE CASTRO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Manifeste-se a exequente sobre a petição do executado (fls. 21/30), informando se o crédito tributário constituído por intermédio da notificação de lançamento 2008/0042682559311126, que se encontra com sua exigibilidade suspensa, por força de decisão judicial (fl. 30), refere-se à CDA 80111050063-50.Int.

0012043-67.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SILVIA MARIA BORDIN

Intime-se a exequente, para que se manifeste em prosseguimento, tendo em vista que não houve o bloqueio pelo BACENJUD como certificado a(s) fl(s) 28/29.No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF).

0000549-40.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NOVAP INFORMATICA LTDA - ME(SP170705 - ROBSON SOARES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 23/36). Inicialmente defendeu o cabimento das vias da exceção de pré-executividade para discutir a matéria que aventou. Apontou nulidade da execução em razão de cerceamento de defesa no processo de execução, ao argumento de que não foi notificado. No mais, objetiva o reconhecimento da extinção do crédito em decorrência da prescrição. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Da prescriçãoNo caso dos autos, o crédito tributário originário foi constituído por declaração do próprio contribuinte. Assim, no caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em dezembro de 2010, data do vencimento da parcela mais antiga. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80.Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN).Assim, conclui-se que quando a execução fiscal foi proposta em 30/01/2013 ou por ocasião do despacho inicial em 26/04/2013, não havia transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos da data do lançamento administrativo.Do crédito declaradoDe acordo com o disposto no Decreto nº 2.124/84, o crédito tributário declarado pelo contribuinte e não pago possibilita sua imediata inscrição em dívida ativa e exigência por meio de ação executiva, dispensando a constituição formal do crédito pelo fisco.Assim, totalmente sem

fundamento a alegação da excipiente a respeito de nulidade em razão de ausência de notificação no processo administrativo. Neste sentido também é o entendimento da Corte Superior de Justiça, refletido nos precedentes a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PROVA PERICIAL: SÚMULA 7/STJ - NULIDADE DA CDA: INOCORRÊNCIA - GIA - DÉBITO CONFESSADO E NÃO PAGO (OU PAGO A MENOR): DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - ART. 614, II, DO CPC: INAPLICABILIDADE - BASE DE CÁLCULO: VENDAS A PRAZO - TAXA SELIC - TESES NÃO PREQUESTIONADAS: SÚMULA 282/STF. 1. Inexiste omissão no julgado quanto à juntada de precedente por ele citado se a providência foi determinada pelo relator. 2. Decisão devidamente fundamentada, inclusive no que diz respeito a não realização da prova pericial e à taxa SELIC, o que afasta a alegação de ofensa aos arts. 165, 458 e 459 do CPC. 3. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF relativamente às teses não prequestionadas. 4. Esbarra no óbice da Súmula 7/STJ a verificação de contrariedade ao art. 130 do CPC se o acórdão recorrido firmou premissa de que não foi demonstrada a necessidade da realização da prova pericial. 5. Não padece de vício a CDA que discrimina a legislação que autoriza a cobrança do crédito tributário, permitindo a defesa do executado. 6. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 7. A execução fiscal rege-se por lei específica (Lei 6.830/80), aplicando-se subsidiariamente o regramento processual ordinário apenas em caso de lacuna legislativa. 8. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 9. Diferentemente da venda financiada, que depende de duas operações distintas para a efetiva saída da mercadoria do estabelecimento (art. 2º do DL 406/68), quais sejam, uma compra e venda e outra de financiamento, apresenta-se a venda a prazo como uma única operação, apenas com acréscimos acordados diretamente entre vendedor e comprador. 10. Às vendas financiadas, correta a aplicação analógica da Súmula 237/STJ, devendo-se excluir da base de cálculo os encargos financeiros do financiamento. 11. Para as vendas a prazo, incluir-se-á na base de cálculo da exação os acréscimos financeiros prévia e diretamente acordados entre as partes contratantes. 12. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, é o índice a ser aplicado para o pagamento dos tributos federais e, havendo lei estadual autorizando a sua incidência em relação aos tributos estaduais, observa-se a data da Lei 9.250/95. 13. Recurso especial improvido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 739910, RELATORA MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/06/2007 PG:00535). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O IAA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. I - Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. II - Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. III - Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389.089/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/11/2002, p. 252). IV- Recurso especial provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 551015, RELATOR MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:04/10/2004 PG:00212 RTFP VOL.:00061 PG:00350). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 23/36. Em prosseguimento, retornem os autos conclusos após a juntada o Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Registro aos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000610-95.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EQUIL EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Concedo ao advogado constituído pela executada o prazo de 5 (cinco) dias para regularização da representação processual, com a juntada de procuração e cópia do contrato social da empresa. Citada, a executada nomeou à penhora bens móveis. O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF. No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da

ordem legal de preferência. Assim, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados. Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie. Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada. Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenter à Central de Mandados, o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, efetue-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

0002501-54.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP258284 - RICHARD CRISTIANO DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de ANTONIO CARLOS DA SILVA, visando a cobrança de créditos tributários. O executado interpôs exceção de pré-executividade (fls. 11/16), apontando nulidade da CDA. Como reforço de argumento, aduz que as despesas deduzidas da declaração de imposto de renda referem-se à pagamento de pensão alimentícia. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Da nulidade da CDA inicialmente observo que não merece prosperar qualquer alegação de nulidade da CDA apontada pela excipiente, uma vez que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. A questão relativa às deduções é matéria que demanda dilação probatória, e que, portanto não pode ser discutida por meio de exceção de pré-executividade. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 11/16. Em prosseguimento, retornem os autos conclusos após a juntada o Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Registro aos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002671-26.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DERMAC EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA ME(SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZILLI)

Intime a executada para que regularize sua representação processual, com juntada de procuração e cópia de contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade de fls. 76/80. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0002683-40.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MADEIREIRA TREVISAN LTDA ME(SP291571 - NATALIA LEITE DO CANTO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de MADEIREIRA TREVISAN LTDA. ME, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 42/53), defendendo inicialmente o cabimento da oposição de exceção para discussão da matéria aventada. No mais, apontou a ocorrência de prescrição. Em sua impugnação (fls. 59/65), a exequente, informou que o crédito foi constituído por meio de Termo de Confissão Espontânea da própria executada, o qual foi entregue em 23/09/2008, acrescentando ainda que houve parcelamento do débito, do qual a excipiente foi excluída em 07/02/2009. Neste sentido, defendeu a inoccorrência de prescrição, bem como a validade do crédito. Ao final, pugnou pela condenação da executada em litigância de má-fé. Decido. Inicialmente não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a condenação da executada em litigância de má-fé. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de

ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Da prescrição Quanto à prescrição do débito verifica-se dos autos, que a executada optou pelo SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317/96. Assim, realizava o pagamento unificado de seus tributos, na forma dessa legislação, in verbis: Art. 6 O pagamento unificado de impostos e contribuições, devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será feito de forma centralizada, até o décimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. Não obstante, a declaração com a indicação dos fatos geradores era prestada anualmente, de forma simplificada, como descrito no art. 7º, da mesma lei, in verbis: Art. 7 A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3 e 4. Por sua vez, o artigo 174 do Código Tributário Nacional prevê que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário, e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional e não decadencial, conforme suscitado pela excipiente. Pois bem. Considerando-se que os créditos tributários exigidos nesta execução referem-se aos anos calendários 2006/2008, bem como as regras insertas nos arts. 6º e 7º, ambos da Lei nº 9.317/96, a constituição do crédito referente ao exercício de 2006 (mais antigo), ocorreria em maio de 2007, isso, se a executada tivesse entregado a declaração no prazo. O que não ocorreu, conforme se observa da CDA. Assim, tem-se que os créditos relativos ao exercício de 2006 e parte do exercício de 2007 foram constituídos apenas em 23/09/2008, quando a executada entregou o Termo de Confissão Espontânea. Já aqueles relativos aos demais períodos referentes à 2007, ocorreriam em maio de 2008, bem como aqueles relativos ao exercício de 2008, seriam declarados em maio de 2009, e assim sucessivamente. Como o crédito foi constituído por declaração do próprio contribuinte, e considerando-se as datas dos vencimentos constantes nas CDAs, conclui-se que as datas a serem consideradas para fins de contagem do prazo prescricional são: 23/09/2008, maio de 2008, maio de 2009 e maio de 2010, data das respectivas entregas da declarações. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Ocorre que a excipiente omitiu-se em informar que no caso em tela houve causa interruptiva da prescrição, conforme indica o documento de fl. 66, que demonstra que a executada foi excluída do parcelamento apenas em 07/02/2009, afastada, portanto, a alegação de ocorrência de prescrição. Uma análise mais minuciosa a respeito demanda dilação probatória, a qual não é permitida em sede de exceção de pré-executividade. Tal discussão somente poderia ser possível através de embargos à execução. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 42/53. Em prosseguimento, retornem os autos conclusos após a juntada o Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Registro aos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0003810-13.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PARANA EMPREITEIRA DE OBRAS CIVIS LTDA. - ME(SP231950 - LUIS ANTONIO SALIM)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 49/58). Inicialmente defendeu o cabimento das vias da exceção de pré-executividade para discutir a matéria que aventou. No mais, objetiva o reconhecimento da extinção do crédito em decorrência da prescrição. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade processual, uma vez que não há o estado de hipossuficiência nos termos da Lei nº 1.060/50. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Da prescrição No caso dos autos, o crédito tributário originário foi constituído por declaração do próprio contribuinte. Assim, no caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em dezembro de 2009, data do vencimento da parcela mais antiga. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Assim, conclui-se que quando a execução fiscal foi proposta em 18/06/2013 ou

por ocasião do despacho inicial em 26/06/2013, não havia transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos da data do lançamento administrativo. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 49/58. Em prosseguimento, retornem os autos conclusos após a juntada o Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Registro aos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5749

EXECUCAO DA PENA

0007775-29.2009.403.6112 (2009.61.12.007775-2) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE PIQUE GALANTE(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ)

O sentenciado embora devidamente advertido em audiência realizada neste Juízo de que, em caso de novo descumprimento, a pena seria cumprida em regime semi-aberto (fls. 189), deixou de efetuar os pagamentos das cestas básicas e comparecer em Secretaria para justificar suas atividades, conforme certidão de fl. 198, não retomou o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade e alterou seu endereço sem comunicação prévia a este Juízo, conforme ofício de fl. 196 e certidão de fl. 197-verso. Instada a se manifestar acerca do pedido de regressão de regime, a defesa do Sentenciado não se manifestou, conforme certidão de fl. 209. Assim, acolho o parecer ministerial de fls. 199/207 e determino a regressão do regime de cumprimento da pena para o semi-aberto, nos termos do artigo 118, parágrafo 1º, da Lei nº 7.210/84. Expeça-se Mandado de Prisão para cumprimento da pena imposta. Com a notícia do cumprimento do Mandado de Prisão, venham-me os autos conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0003113-85.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X OSCAR LIMA DOS SANTOS(SP132689 - SARA APARECIDA PRATES REIS)

Tendo em vista o Decreto n.º 8.172, de 24 de dezembro de 2013, que concedeu indulto coletivo às pessoas condenadas, e tendo o Sentenciado cumprido mais de 1/4 (um quarto) da pena restritiva de direitos imposta, conforme fl. 70, fl. 106 e termos de comparecimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal e a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

0000725-78.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)

Cota de fl. 135: Por ora, tendo em vista o Decreto n.º 8.172, de 24 de dezembro de 2013, que concedeu indulto coletivo às pessoas condenadas, e tendo o Sentenciado cumprido mais de 1/3 (um terço) da pena restritiva de direitos imposta, no caso de condenados reincidentes, conforme guias de depósitos juntadas aos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal e a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. (PRAZO ABERTO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA DO SENTENCIADO) Após, venham os autos conclusos.

0007654-93.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO DE LIMA(SP221231 - JOSÉ ROBERTO ROCHA RODRIGUES)

Tendo em vista o Decreto n.º 8.172, de 24 de dezembro de 2013, que concedeu indulto coletivo às pessoas condenadas, e tendo o Sentenciado cumprido mais de 1/4 (um quarto) da pena restritiva de direitos imposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal e a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. (PRAZO ABERTO PARA A DEFESA).

0002701-52.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X OSCAR LIMA DOS SANTOS(SP132689 - SARA APARECIDA PRATES REIS)

Tendo em vista o Decreto n.º 8.172, de 24 de dezembro de 2013, que concedeu indulto coletivo às pessoas

condenadas, e tendo o Sentenciado cumprido mais de 1/4 (um quarto) da pena restritiva de direitos imposta, conforme ofício de fl. 89 e recibo juntado à fl. 82, dê-se vista ao Ministério Público Federal e a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. (PRAZO ABERTO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA DO SENTENCIADO) Após, venham os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004754-45.2009.403.6112 (2009.61.12.004754-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIUR X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES X VAGUIMAR NUNES DA SILVA X GLEUBER SIDNEI CASTELAO X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA X SERGIO PANTALEAO X ANTONIO MARCOS DE SOUZA X LEOCIR AGOSTINHO FIABANI X APARECIDO CLAUDENIR CORREA(SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE) X CRISTIANE FILITTO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X PAULO CESAR RAMOS GONCALVES X GILBERTO DUTRA DA SILVA(SP307297 - HUGO HOMERO NUNES DA SILVA) X ANTONIO CARLOS ROCHA X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP295678 - HUGO RICARDO PINA DOS SANTOS E SP290369 - VINICIUS DINIZ MOREIRA)

Cota de fl. 2023: Tendo em vista o falecimento comprovado documentalmente à fl. 2021, bem como a manifestação favorável do Ministério Público Federal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ANTONIO CARLOS ROCHA, desde o dia 22 de julho de 2012, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação processual do referido acusado, devendo constar EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após, aguarde-se a citação de todos os acusados e a apresentação das defesas preliminares. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0005783-62.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRO CAOBIANCO NEVES(MS012328 - EDSON MARTINS) X ANDERSON CARLOS BARBOSA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 455/457: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 21 de maio de 2014, às 09:15 horas, no Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Eldorado/MS, para interrogatório do réu Anderson Carlos Barbosa.

Expediente Nº 5755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002199-21.2010.403.6112 - MAURILIO TORRES DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Por ora, determino que o patrono da parte autora informe se o autor continua encarcerado na Delegacia Regional de Colorado-PR, conforme documento de fl. 93. Prazo: cinco dias. Após, se em termos, considerando a ausência de médico perito especialista em psiquiatria na Comarca de Colorado-PR (fl. 126 verso), determino a expedição de nova carta precatória ao Juízo acima mencionado com a finalidade de realização de perícia médica, sendo que nesta oportunidade poderá ser realizada por clínico geral. Observe-se, ainda, que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 41). Int.

0000538-70.2011.403.6112 - EDSON SADAOKAMOTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) Converto o julgamento em diligência. Como última oportunidade, tendo em vista que restou comprovado nos autos que a conta-poupança n.º 0337-013-00006160-8 esteve ativa, ao menos, no período entre 23/02/1990 (fl. 105) e 1991 (fl. 26), e atentando-se para o dever que as instituições financeiras possuem de exibir documentos e informações aos seus clientes, concedo à CEF nova oportunidade para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos extratos bancários de abril, maio e junho/90 da referida conta, ou documento análogo que comprove o depósito inicial desta, ou, ainda o saldo existente em março/90, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Relativamente à conta 1212-013-00007768-0, o fato de não haver remuneração em janeiro/91 no documento de fl. 24 indica que não havia saldo nesse mês, ou seja, que foi aberta em fevereiro/91, sendo suficiente esse documento para eventual cálculo inverso do saldo. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias a fim de que intente esforços no sentido de localizar o comprovante do depósito inicial ou outros comprovantes de depósitos efetuados ou até mesmo extratos bancários pertinentes aos períodos postulados. Alternativamente, apresente eventuais comprovantes de rendimentos para fins de IRPF existentes, expedidos pela Caixa Econômica Federal, em que constarem as referidas contas, referentes ao exercício fiscal de 1991, ano-calendário

1990. Juntados documentos, vista às partes (art. 398 do CPC). Em seguida, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006138-38.2012.403.6112 - CLEONICE MARIA DA SILVA (SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

1. Considerando que foram apresentados novos documentos médicos às fls. 150/152 e 159/169, reconsidero a decisão de fls. 153/154 e determino a produção de nova prova técnica. Para tanto, nomeio perito a Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 24.06.2014, às 13h00min, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados à senhora perita nomeada. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) deverá apresentar à perita atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da(s) doença(s) alegada(s) na inicial e o início de sua incapacidade. c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, vista ao INSS para manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes à perita para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Intimem-se.

0011538-33.2012.403.6112 - SHIRLEI PAIVA DAVID (SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Converto o julgamento em diligência. 1. Considerando que foram apresentados novos documentos médicos às fls. 78 e 83/84, reconsidero a decisão de fls. 80/81 e determino a produção de nova prova técnica. Para tanto, nomeio perito a Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 24.06.2014, às 11h00min, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados à senhora perita nomeada. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) deverá apresentar à perita atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da(s) doença(s) alegada(s) na inicial e o início de sua incapacidade. c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, vista ao INSS para manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte

autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes à perita para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Intimem-se.

0005989-08.2013.403.6112 - MARIA DE LURDES DOS SANTOS(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Ante a certidão de fl. 49, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de julho de 2014, às 15:10 horas. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC.Int.

0006659-46.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA AMARO DE SOUZA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 23/05/2014, às 14:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0001709-57.2014.403.6112 - JOSUE DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Josué dos Santos em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto o reconhecimento de atividades em condições especiais e ulterior concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 165.654.714-4) a partir de 1.10.2013 (DER). A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo que o requisito previsto no art. 273, I (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), do CPC não restou preenchido. Conforme extrato do CNIS colhido por este Juízo, o Autor está trabalhando junto à empresa USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A, percebendo mensalmente quantia considerável. E o tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação do requisito permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Dessarte, considerando a complexidade da questão aqui ventilada, bem como a necessidade de dilação probatória para melhor análise da situação da autora, entendo que não restou demonstrada a verossimilhança das alegações. Assim, verifico que não estão presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC e, conseqüentemente, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos os extratos do CNIS referentes ao demandante. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001839-47.2014.403.6112 - ARIVALDO MACEDO MAGALHAES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Arivaldo Macedo Magalhães em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 22/28 e 30/43), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse. Neste sentido, considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perita a Doutora Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 24.6.2014, às 10:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados à senhora perita nomeada. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar à perita atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo a perita ser informada caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes à perita para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Junte-se aos autos o extrato do CNIS referente à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001848-09.2014.403.6112 - ENOQUE FREIRE X IRATI DOS REIS GEMEO X CIRLENE MARQUES DOS SANTOS REIS X ANTONIO FERREIRA BARBOSA X MARIA ELENA DE MELO X MARIA ELENA DE MELO X JOSE DOS SANTOS MOREIRA X FLORISVALDO PEREIRA DA SILVA X FABIO CARDOSO FERREIRA X LUIZ CARLOS FERREIRA X OSCAR OLIVEIRA DA SILVA X MARIA LUCINEIDE DA SILVA RODRIGUES X LUCIA APARECIDA DA SILVA PRATES X PAULO FERREIRA DE ALMEIDA X ROBERTO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DE LIMA X JOAQUIM PEREIRA COSTA X APARECIDO MARTINS MORAES X SEVERINO ALVES DA COSTA X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS X ETIENE PIMENTEL SILVA(SP138269 - GEANE SILVA LEAL BEZERRA E SP297997 - ANGELICA ALVES COUTINHO LIMA E SP317815 - FABIANA CASEMIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação proposta por ENOQUE FREIRE e outros 19 autores em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual pretendem a substituição da TR pelo IPCA na forma de correção dos depósitos em FGTS. Atribuem à causa o valor R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3º, 1º e 3º, da Lei

10.259/2001). Ingressando os demandantes em litisconsórcio facultativo e havendo Juizado Especial com a mesma competência, deve ser considerado o valor correspondente a cada autor para fins de fixação de competência, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural. E não sendo possível aferir desde logo o valor cabível a cada litigante, o valor deve ser dividido pelo número de litisconsortes. Sobre o tema, transcrevo as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1257935/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012) In casu, verifico que não foi apresentada planilha com os valores correspondentes a cada demandante (e que informe a origem do valor atribuído à causa), motivo pelo qual deve o valor total ser dividido pelo número de autores (R\$ 50.000,00 / 20 = R\$ 2.500,00). Logo, considerando que o valor correspondente a cada litigante é bastante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 43.440,00, quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

0001880-14.2014.403.6112 - APARECIDO ALVES DOS SANTOS X MANOEL RODRIGUES DE SANTANA X OSVALDO LEITE VIEIRA X ROQUE ARAGAO X VALDENIR FERNANDES GUIMARAES (SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por APARECIDO ALVES DOS SANTOS e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual pretendem a substituição da TR pelo INPC ou IPCA na forma de correção dos depósitos em FGTS. Atribuem à causa o valor R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3º, 1º e 3º, da Lei 10.259/2001). Ingressando os demandantes em litisconsórcio e havendo Juizado Especial com a mesma competência, deve ser considerado o valor correspondente a cada autor para fins de fixação de competência, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural. E não sendo possível aferir desde logo o valor cabível a cada litigante, o valor deve ser dividido pelo número de litisconsortes. Sobre o tema, transcrevo as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1257935/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012) In casu, verifico que não foi apresentada planilha com os valores correspondentes a cada demandante (e que informe a origem do valor atribuído à causa), motivo pelo qual deve o valor total ser dividido pelo número de autores (R\$ 60.000,00 / 5 = R\$ 12.000,00). Logo, considerando que o valor correspondente a cada litigante é bastante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 43.440,00, quarenta e três mil,

quatrocentos e quarenta reais), a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003479-22.2013.403.6112 - ANAIRDE BORGES GOMES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Converto o julgamento em diligência, para o fim de determinar a intimação do perito para complementação do trabalho técnico, à vista das seguintes considerações: O laudo pericial de fls. 47/54 atestou a existência de incapacidade laborativa temporária para a Autora, fixando a data do início da incapacidade em 07/03/2013 com base no atestado médico particular de fl. 33. Verifico, contudo, que há outros documentos médicos nos autos (fls. 19, 20, 21, 22, 26, 27, 28, 29, 30 e 31) apontando para a existência das mesmas enfermidades elencadas na resposta ao quesito 01 do Juízo (fl. 47) em data anterior a 07/03/2013. O extrato HISMED, por seu turno, informa, em similitude com o laudo pericial, mesmo diagnóstico que acarretou a concessão do benefício de auxílio doença que se busca restabelecer nos presentes autos. Nesse panorama, os documentos médicos acima referidos podem significar tanto a permanência da incapacidade laborativa da Autora mesmo após a cessação do benefício de auxílio doença na esfera administrativa, como, por outro lado, podem significar que a Autora, mesmo acometida das doenças, não se encontrava incapacitada para o trabalho durante o período em que realizou os exames de ultrassonografia, eletroencefalografia e tomografia no período compreendido entre a cessação do benefício e a data do início da incapacidade fixada pelo senhor perito. Com base nesses documentos assinalados, determino a intimação do médico perito para que responda aos seguintes quesitos complementares do juízo: Quesito complementar 01: É possível afirmar que Autora se encontrava incapaz de exercer sua atividade laborativa habitual em data anterior a 07/03/2013, à luz dos documentos de fls. 19, 20, 21, 22, 26, 27, 28, 29, 30 e 31? Quesito complementar 02: Em caso positivo, é possível afirmar que a Autora se encontrava incapaz de exercer sua atividade laborativa habitual por ocasião da cessação do benefício previdenciário NB 541.757.974-9, em 26.05.2011, concedido em razão da aferição, pelo INSS, dos diagnósticos M753 E M542, expressos no extrato HISMED juntado aos autos? Quesito complementar 03: Em caso negativo: a) Seria possível, com base nos documentos já citados e nos demais elementos pertinentes, fixar outra data de início de incapacidade, no interregno de 26/05/2011 a 07/03/2013? b) É possível afirmar que no intervalo compreendido entre os anos de 2011 e 2013 a Autora tenha se recuperado das doenças elencadas na resposta ao quesito 01 do Juízo (fl. 47)? Determino que no ato de intimação do senhor perito para complementar o laudo pericial seja-lhe oportunizada carga dos autos para que tenha ciência dos documentos mencionados no presente despacho, e à vista desses documentos, diga expressamente se retifica ou ratifica o laudo de fls. 47/54. Antes da intimação do perito, junte-se aos autos o extrato do HISMED colhido por este juízo. Com a complementação, vista às partes para manifestação. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000892-76.2003.403.6112 (2003.61.12.000892-2) - NEUZA GOMES DE LIMA SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE(Proc. BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Fls. 297/298: Atenda-se. Encaminhe-se cópia da sentença, como solicitado. Cientifique-se o representante do INSS acerca do despacho de fl. 291. Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

0006960-42.2003.403.6112 (2003.61.12.006960-1) - ANA IZABEL PONTES(SP160049 - CINTIA BENEDITA DURAN GRIÃO) X CHEFE DA AGENCIA / UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS DE DRACENA

Fl. 347: Ciência à impetrante pelo prazo de cinco dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0000995-34.2013.403.6112 - HUNGRIA TRANSPORTES LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 173/176: Ciência às partes. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0001767-94.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE ESTRELA DO NORTE(SP109262 - ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO E SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 579: Defiro a carga dos autos à União, como requerido. Fls. 580/656: Recebo o recurso de apelação do impetrante no duplo feito. Ao impetrado para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após,

decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Intime-se.

0000729-13.2014.403.6112 - PAULA CRISTINA MARTINS BARBOSA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X SECRETARIO DE EDUCACAO SUPERIOR DO MINISTERIO DA EDUCACAO - SESU/MEC X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE ECUCACAO E CULTURA - APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA E SP161727 - LUCILENE FRANÇO SO FERNANDES E SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a impetrante cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das peças de fls. 61/77, 79/87, 90/91 e 93/96.

0001496-51.2014.403.6112 - VALDIR LINO DE ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 43: Defiro a inclusão do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) no pólo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao sedi para anotação necessária. Sem prejuízo, considerando as peças de fls. 40/41, que informa sobre a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diga o impetrante acerca de seu interesse processual no presente writ. Prazo: Cinco dias. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003108-58.2013.403.6112 - RICHARD LOURENCAO PEREIRA(SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP249623 - FERNANDO HENRIQUE CHELLI) X RENATA RODRIGUES ALESSI DE SOUZA LOURENCAO PEREIRA(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fl. 212: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 208 em favor do patrono da parte autora, conforme requerido. Após, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3299

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008738-37.2009.403.6112 (2009.61.12.008738-1) - JUSTICA PUBLICA X ESIO GONTIJO DE ANDRADE(GO008483A - NEY MOURA TELES) X JOSE MATIAS GOMES(GO008483A - NEY MOURA TELES)

Fl. 449: Ante a impossibilidade de intimação dos réus, conforme certidão da fl. 445, informe a defesa constituída o atual endereço dos acusados ESIO GONTIJO DE ANDRADE e JOSÉ MATIAS GOMES, no prazo de 3 (três) dias, bem como esclareça a defesa se os réus comparecerão à audiência designada para o dia 20/05/2014, às 14:00 horas (fl. 423). Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3296

ACAO CIVIL PUBLICA

0004921-57.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ASSOCIACAO DE PISCICULTORES DE PRESIDENTE EPITACIO E REGIAO (ASPIPER)(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o ofício de fls. 316 e documentos que seguem conforme despacho de fls. 324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010306-83.2012.403.6112 - YURI MIGUEL BARBOSA DA SILVA X FLAVIA DA SILVA SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X RAFAEL BONFIM DE SOUZA

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito comum ordinário, com pedido liminar, proposta por YURI MIGUEL BARBOSA DA SILVA, devidamente representada por sua genitora Flávia da Silva Santos, pela qual postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91. Disse que requereu administrativamente o benefício, sendo indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de comprovação da dependência econômica (fl. 14). Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda do estudo social. Houve despacho de carta precatória à fl. 36 Às fls. 42/54, foi apresentada contestação pelo INSS, pugnando pela improcedência do pedido, por falta de requisitos necessários. O autor se manifestou quanto à contestação, às fls. 59/60. Foi verificado por este juízo, que o ex-recluso, pai do autor, tem outro filho, cujo nome é Rafael Bonfim de Souza, sendo este também menor impúbere, dependendo, portanto, de seu pai. Rafael Bonfim de Souza foi acrescentado ao polo passivo da ação, conforme certidão de fl. 68. Não apresentou contestação (fl. 76). O Ministério Público, às fls. 80/82, pugnou pela improcedência da ação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com efeito, o cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 que dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse modo, o pressuposto para a concessão do benefício é de que o encarcerado tenha qualidade de segurado, em que outrora, sendo trabalhador, vertia contribuições à Previdência Social, mas que, sem receber remuneração da empresa ou estar em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, viu perecer a subsistência de seus dependentes. Ressalta-se que tal benefício não constitui meio indenizatório à prisão do trabalhador, antes tem o escopo de propiciar aos seus dependentes as mínimas condições de sobrevivência, condicionado aos requisitos legais. Por sua vez no art. 26 do mesmo diploma legal dispensa este benefício do cumprimento de carência: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destaquei). O artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, prevê: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Assim, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o trabalhador encontra-se recolhido à prisão e que este possuía qualidade de segurado ao tempo do recolhimento; sua qualidade de dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social, atualmente estabelecido na Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10/01/2014, no valor de R\$ 1.025,81 (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos). Pois bem, o encarceramento de Ricardo Barbosa de Souza, a partir de 15/02/2012 até 10/05/2012, restou demonstrado pelo documento de fls. 29/31. Ressalto que, na época, estava vigente a Portaria Interministerial MPS/MF nº 02, de 06/01/2012, a qual dizia que o auxílio-reclusão seria devido aos dependentes do segurado cujo salário de contribuição fosse igual ou inferior a R\$ 915,05, independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. A ação em questão tornou-se de cobrança, visto que conforme documento de fl. 31 o pai da parte autora encontra-se em liberdade, fato este que não impede o ajuizamento da presente ação. No que diz respeito à condição de segurado do recluso, verifico que o extrato do CNIS demonstra claramente tal requisito. Percebe-se por este documento que o recluso mantinha vínculo empregatício com a empresa Marta da Silva Lazari-Bicicletas- ME até 05/12/2011, considerando os documentos trazidos aos autos sua prisão ocorreu 15/02/2012, sendo, portanto segurado na época. A certidão de nascimento de fl. 10 comprova a filiação do autor em relação ao detento, bem como a dependência econômica destas, uma vez que o demandante é menor de idade. Portanto, resta analisar se os rendimentos percebidos pelo preso não são superiores ao fixado pela Previdência Social. Neste

particular é de ressaltar que, embora na época de sua prisão, Ricardo Barbosa de Souza, fosse segurado do INSS ele não tinha mais vínculo algum com nenhuma empresa, conforme demonstra seu CNIS, não auferindo, portanto renda mensal, pois encontrava-se desempregado. No que diz respeito ao conceito de renda bruta mensal a ser considerada para recebimento do benefício, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral nos RE n. 587.365/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu, em 25.03.2009, por maioria, que, para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda se refere àquela auferida pelo segurado recluso, devendo esta ser utilizada como parâmetro, e não a de seus dependentes. Transcrevo abaixo o RE n. 587.365/SC para maior esclarecimento: RE 587365/SC - SANTA CATARINA RECURSO

EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski Julgamento: 25/03/2009 Orgão Julgado: Tribunal Pleno Publicação: Repercussão Geral - Mérito. Partes(s): RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECD.(A/S): PATRICIA DE FATIMA LUIZ DE MIRANDA ADV.(A/S): FLÁVIA HEYSE MARTINS E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S): DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece de vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. Portanto, apesar da renda familiar ultrapassar o valor fixado pela portaria nº 02/2012, o autor faz jus ao recebimento do benefício, pois não é a renda da família que se deve levar em conta para fixação de tal benefício, mas sim o valor que o detento auferia no momento de sua prisão e no caso em tela o pai do autor encontrava-se desempregado. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão, com fundamento no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Dados da Primeira Beneficiária: Nome: YURI MIGUEL BARBOSA DA SILVA, representada por sua genitora Nome da mãe: Flávia da Silva Santos Data de nascimento: 19/01/2012 1. Dados do Representante Legal: Nome: Flávia da Silva Santos RG: 47.825.774-0 SSP/SP CPF: 391.325.458-78 Nome da mãe: Aparecida Galdina da Silva Santos Endereço: Travessa Gerivás, nº 44-Quadra 57, Primavera, no município de Rosana-SP. 2. Benefício concedido: Auxílio Reclusão (NB: 148.049.498-1) 3. DIB: 12/03/2012 (data do requerimento administrativo - fl. 14) 4. DCB: cessação da permanência carcerária 5. Renda Mensal Inicial (RMI): ser calculada pela Autarquia 6. Dados do recluso: Nome: Ricardo Barbosa de Souza Data de nascimento: 23/06/1986 RG: 43.302.368 SSP/SP Data da reclusão: 15/02/2012 Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sentença não sujeita ao reexame. Custas na forma da lei. Junte-se aos autos o extrato do CNIS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004000-64.2013.403.6112 - MARCIA TERESINHA BRAIANI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Marcia Teresinha Braiani, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou como empregado urbano, na condição de enfermeira, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma que os vínculos de natureza especial permitem a concessão de aposentadoria especial. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, além dos benefícios da assistência judiciária gratuita e produção de provas por todos os meios em direito admitidos. Juntou procuração e documentos (fls. 29/87). Despacho de fl. 89 pediu a citação do réu e manifestação da parte autora, ambos devendo especificar as provas a produzir, ainda foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça. Citado (fl. 90), o INSS ofereceu contestação (fls. 91/96), sem suscitar preliminares. No mérito, arguiu as formas de comprovação do trabalho especial, em especial, a necessidade de laudo técnico para o período posterior

a 05/03/1997. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Arguiu que não houve comprovação de exercício de atividade especial entre 01/01/1985 a 19/10/1990 no Hospital Nazareno. E que não poderia ser reconhecidas como especiais as atividades exercidas nos períodos de 29/04/1995 a 19/06/1995, 01/03/1996 a 01/04/1997, 24/03/1997 a 01/08/2003 e de 01/03/2004 a 16/03/2012. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos. Especificação de provas, documentos e réplica às fls. 135/140, 141/145 e 146/159, respectivamente. O despacho de fl. 160 indeferiu a produção das provas que a parte autora requereu. A parte autora interpôs agravo retido às fls. 162/169. Decisão de fl. 170 deferiu a produção de prova oral mas manteve a r. decisão quanto ao indeferimento de produção de prova técnica, em razão da generalidade dos argumentos expostos nas razões do agravo retido. O INSS tomou ciência à fl. 171. Por meio de Carta Precatória, expedida à Comarca de Pirapozinho - SP, foi realizada a oitiva das testemunhas Lindaura de Oliveira, Nelly Nunes da Silva e Emilia Alipio da Silva, gravado em mídia audiovisual (fl. 197 - verso). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decidido. 2. Decisão/Fundamentação. Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Não havendo questões preliminares, passo ao julgamento do mérito. Do Mérito. 2.1 Da EC nº 20/98. De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.2 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho

expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.3 Do Tempo Auxiliar de Enfermagem e Enfermeira Sustenta a parte autora que, durante todo o período de trabalho, exercido no cargo de enfermeira, estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, em especial por conta do de exposição a agentes biológicos. Assim sendo, teria direito à aposentadoria especial. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, de modo que não há dúvidas de que estava trabalhando por todo o período indicado na inicial. Ademais, o INSS não contesta o período em questão. Logo, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a autora estava sujeita ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Ressalte-se que o próprio INSS reconheceu o período de 01/02/1991 a 28/04/1995 como especial, conforme se observa no documento da fl. 85, portanto, incontroversos. Para fazer prova de suas alegações, a parte autora juntou os PPPs de fls. 61/62, 64/65, 69/70, 72/75. Tais documentos comprovam que a parte autora esteve exposta a agentes agressivos durante toda sua jornada de trabalho de enfermeira e auxiliar de enfermagem. Ressalte-se que todas as atividades da autora foram realizadas em ambiente hospitalar. De fato, qualquer que seja o ambiente hospitalar, implica, na prática, em exposição a agentes biológicos em maior ou menor grau. Para solucionar a questão é que a empresa então se encontra obrigada a fornecer os PPPs que servirão de base para a análise da especialidade do tempo. Nesse contexto, não dá para deixar de reconhecer que a autora estava exposta a agentes nocivos biológicos, de modo habitual e permanente, no desenvolver de suas funções, visto que é da essência das atividades desenvolvidas em ambiente hospitalar o contato direto com apontados fatores de risco. Acrescente-se que também não há óbice ao reconhecimento do tempo como especial, pois tais trabalhadores de enfermagem podem ter o tempo reconhecido como especial por enquadramento da própria atividade, por analogia com os enfermeiros, nos termos do que dispõe o item 2.1.3, do Decreto 53.831/64 (Enfermagem), bem como o que dispõe o item 2.1.3, do Decreto 83.080/79. Além disso, a parte autora exerceu o trabalho antes de 1995, quando ainda era permitido o enquadramento por atividade. É possível, ainda, a subsunção aos termos dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99, item XXV do Anexo II, já que o trabalho em hospitais leva à exposição de microorganismos e parasitas infecciosos vivos. Ressalte-se que o fato de eventualmente ter sido fornecido EPI não afasta o direito ao reconhecimento da especialidade do tempo de serviço, pois a exposição aos agentes agressivos comprovadamente ocorreu. Assim, os documentos apresentados pela parte autora são suficientes para demonstrar o trabalho especial, de tal sorte que se reconhece o tempo especial nos períodos alegados na inicial, ou seja, de 01/01/1985 a 19/10/1990, 29/04/1995 a 19/06/1995, 01/03/1996 a 01/04/1997, 24/03/1997 a 01/08/2003 e 01/03/2004 a 27/03/2012.

2.4 Do Pedido de Aposentadoria O pedido da autora é de aposentadoria especial. Deve ser ressaltado que a autora pretende o

reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98, na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo (em 27/03/2012), pois se encontrava trabalhando em ambas as datas. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que a autora tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 a autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a demandante tinha, na data do requerimento administrativo, 25 anos, 08 meses e 14 dias de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, que nesta atividade exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial. Assim, faz jus a autora à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 27/03/2012.3.

Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial as atividades desenvolvidas nos cargos de auxiliar de enfermagem e enfermeira, nos períodos de 01/01/1985 a 19/10/1990, 29/04/1995 a 19/06/1995, 01/03/1996 a 01/04/1997, 24/03/1997 a 01/08/2003 e 01/03/2004 a 27/03/2012; b) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecido; c) declarar como especial e incontroverso as atividades desenvolvidas pela parte autora no período em que o INSS assim reconheceu na via administrativa (01/02/1991 a 28/04/1995); d) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos; e) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 27/03/2012, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período (especialmente na aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo autor), incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula n.º 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Junte-se Planilha de Cálculos e extrato CNIS do autor. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Tópico síntese do julg Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo n.º 00040006420134036112 Nome do segurado: Marcia Terezinha Braiani CPF n.º 033.873.508-99 RG n.º 11.515.781 SSP/SP. NIT n.º 124.172.476.726 Nome da mãe: Maria Braiani da Silva Endereço: Rua João Sérgio de Oliveira, n.º 163, Jardim Santa Clara, nesta cidade de Presidente Prudente/SP, CEP: 19.025-592. Benefício concedido: aposentadoria especial NB 158.802.941-4 Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 27/03/2012 Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de início do pagamento (DIP): 01/05/2014 OBS: antecipada da tutela para a imediata implantação do benefício concedido P.R.I.

0005416-67.2013.403.6112 - SIRLEI PEREIRA ROSA (SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 53/54, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Quesitos da parte autora apresentados às fls. 59/60. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial às fls. 61/72. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 74/76. Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 80/91, em que a parte autora requereu a realização de perícia judicial ergonômica na sede da empregadora da autora, Destilaria Paranapanema S/A e resposta aos quesitos apresentados pela parte autora às fls. 59/60. Despacho de fl. 92 determinou que o perito apresentasse resposta aos quesitos complementares. Laudo complementar apresentado pelo perito às fls. 94/95. Manifestação ao laudo complementar às fls. 98/101. Despacho de fl. 103 indeferiu a designação de nova perícia. A parte autora não apresentou manifestação ao r. despacho de fl. 103, conforme certidão de fl. 104. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No

que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu Não haver caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Espondiloartrose de Coluna Lombar e Pequena Protrusão Discal em Nível de L5-S1, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes. A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitantes. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de sequelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº. 14 de fl. 66. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007215-48.2013.403.6112 - FRANCISCO APARECIDO RODRIGUES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 233/238, pela parte autora, sob a alegação de que houve omissão ao não apreciar pedido de antecipação da tutela. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, assiste razão à parte embargante. De fato não houve apreciação da parte do pedido que pleiteia a antecipação da tutela. Assim, dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas na sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Desta forma, conheço dos presentes embargos de declaração, para dar-lhes PROVIMENTO, agregando à sentença embargada os fundamentos supra lançados, sanando assim a omissão noticiada nos embargos declaratórios. Anote-se à margem da sentença embargada. P.R.I.

0008510-23.2013.403.6112 - EROS ALTO FALANTES LTDA (SP230146 - ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. EROS ALTO FALANTES LTDA. ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO visando a compensar contribuições que entente pagas indevidamente a título de PIS e COFINS sobre importação, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei n. 10.865/2004. Sustentou que apontado dispositivo legal ampliou a base de cálculo das contribuições, o que já foi declarado inconstitucional pelo STF, concluindo que a não compensação dos valores pagos com futuros parcelas do imposto implica em um verdadeiro empréstimo compulsório ao cofres públicos. Pelo despacho da folha 162, postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda da resposta da União. Citada, a União apresentou sua contestação (folhas 164/166), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir do autor em relação à parte do pedido, tendo em vista a nova redação dada ao inciso I, do artigo 7º, da Lei 10.865/2004, pelo artigo 26 da Lei n. 12.865/2013. No mérito, reconheceu parte do pedido da autora. Réplica veio aos autos às fls. 172/174. É o relatório. Decido. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da falta de interesse de agir Alega a União que carece

de interesse jurídico a parte do pedido que pretende abster do recolhimento da exação combatida com relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 10 de outubro de 2013. Infundada a presente preliminar, na medida em que a própria parte autora reconhece que após a promulgação da Lei nº 12.655/13 a obrigatoriedade de recolher apontada contribuição foi cessada, de modo que sua pretensão atinge somente a fatos pretéritos a referida data. Da prejudicial de mérito para que se suspenda o julgamento do feito até que sejam julgados os embargos declaratórios propostos no RE 559.937 Falece de amparo legal a pretensão da parte ré, no sentido de que seja o andamento do feito até que referido embargos de declaração seja apreciado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, até porque a própria Corte Suprema vem, em decisões monocráticas, aplicando o referido entendimento, como ocorreu no RE 735.795-PE, o qual foi parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, foi provido, para determinar que na base de cálculo das contribuições para o PIS-Importação e a COFINS-Importação não sejam incluídos o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. A propósito esse foi o entendimento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao apreciar o agravo de instrumento nº 00055937720134050000:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. COBRANÇA. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONAL. STF. JULGADO ATRAVÉS DO ART. 543-B DO CPC. REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERRICULUM IN MORA PRESENTES. AGTR PROVIDO. 1. Cuida-se de AGTR interposto por GRAFMARQUES INDÚSTRIA EDITORA E SERVIÇOS LTDA contra decisão do douto Juiz Federal da 1ª. Vara da SJ/PE que, nos autos do mandado de segurança de origem, indeferiu o pedido liminar, por considerar ausente o requisito do periculum in mora. Expõe a agravante que importou uma impressora para uso em sua atividade empresarial, sendo que, no desembaraço aduaneiro, foi-lhe exigido o pagamento do PIS-Importação e da COFINS-Importação incluindo-se o ICMS na base de cálculo de tais exações, o que foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento do RE 559.937-RS. 2. No caso em exame, o fato de que o colendo STF, em recurso extraordinário julgado sob o regime do art. 543-B do CPC, pacificou o entendimento no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, excluindo da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação o valor relativo ao referido imposto estadual (RE 559.937-RS, julgado na sessão de 21.03.2013, acórdão publicado no DJe em 04.04.2013), impõe o entendimento de que assiste razão ao impetrante/agravante em seus argumentos. 3. No referido julgamento foi rejeitada a questão de ordem em que a PFN pleiteava a modulação dos efeitos de tal decisão, de forma que o próprio STF já vem, em decisões monocráticas, aplicando o referido entendimento, como ocorreu no RE 735.795-PE, o qual foi parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, foi provido, para determinar que na base de cálculo das contribuições para o PIS-Importação e a COFINS-Importação não sejam incluídos o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. 4. Com esses fundamentos, expõem-se presentes os requisitos do fumus boni iuris e o o periculum in mora, indicando-se, inclusive, que resta evidente o perigo da demora, pois a ora agravante estava na iminência de ser compelida ao pagamento das exações em comento com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, a fim de obter o desembaraço aduaneiro de máquina importada para utilização em sua atividade empresarial (INVOICE nº SMO 03112), inclusão esta que é indevida, nos termos do entendimento pacificado no egrégio STF. 5. AGTR provido. (Processo AG 00055937720134050000 AG - Agravo de Instrumento - 132621 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::08/08/2013 - Página::92)Do mérito Com relação ao mérito da pretensão deduzida na inicial, tem-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal enfrentou a matéria ao julgar o RE 559-937, culminando no reconhecimento da inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, com reconhecimento da repercussão geral, nos seguintes termos: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Diante disso, há de se reconhecer que a questão está resolvida, dispensando maiores dilações contextuais, tanto que a própria União reconheceu a procedência do pedido. Da compensação O artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação conferida pela Lei n.º 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos,

visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo da formalização do encontro de contas. De acordo com o artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, 1º, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Quanto ao prazo decadencial para compensação, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005), uma vez que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma, em aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 19/12/2008, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até 19/12/2003. Logo, o pedido formulado na inicial merece procedência para declarar o direito de a parte autora compensar os valores que recolheu indevidamente, com observância do prazo quinquenal, por conta da exação prevista no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I e II, do Código de Processo Civil, para declarar o direito de a parte autora compensar os valores que recolheu indevidamente, com observância da prescrição quinquenal, por conta do reconhecimento da inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela ré para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000393-09.2014.403.6112 - VANESSA DE OLIVEIRA BONFIM(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, em face da Caixa Econômica Federal, pretendendo a concessão de ordem liminar para que possa permanecer no imóvel urbano, financiado pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Disse que, por meio de contrato particular de compra e venda, adquiriu o imóvel residencial de Vanessa de Oliveira Bonfim (fls. 35/37). Esta, por sua vez, adquiriu o imóvel de Norberto Floriano de Almeida, contratante originário do programa (fls. 38/46). Falou que a CEF não a reconhece como titular dos direitos contratuais referentes ao imóvel onde reside e, assim, está na iminência de sofrer medidas judiciais com o objetivo de desalijá-la do imóvel. Pediu, liminarmente, autorização para permanência no imóvel, bem como autorização para depósito das parcelas contratuais em Juízo, evitando-se a alegação de inadimplência. Fixou-se prazo para que a parte autora trouxesse aos autos um demonstrativo de cálculo para justificar o valor da causa, bem como declaração de hipossuficiência, o que foi providenciado (fls. 56/58). É o relatório. Decido. Recebo a petição e documento de fls. 54/55 como emenda à inicial. Não verifico, nos autos, o alegado periculum in mora a justificar a concessão da liminar. Com efeito, o periculum in mora não pode ser reconhecido com base apenas na genérica afirmação da parte autora de que pode vir a sofrer ou está na iminência de sofrer medidas judiciais. Seria necessário que apontasse - e não apontou - razões objetivas que demonstrassem a premência de que fosse amparada por uma medida antecipatória. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Entretanto, objetivando evitar eventual alegação de inadimplência, defiro o pedido da autora para depósito judicial dos valores na Agência da Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal, localizado neste Fórum Federal de Presidente Prudente. Observo que o depósito judicial das prestações não acarretará nenhum prejuízo à Caixa, que poderá levantar os valores, caso a ação seja julgada, ao final, improcedente. Sem prejuízo do determinado acima, cite-se a Caixa. Cópia desta decisão, devidamente instruído com cópia da petição inicial, servirá de CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, situada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo a cujo número acima se refere. Defiro a gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001894-95.2014.403.6112 - JERSON VALDEMAR DE MELARE BELAZ(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais

Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal (AI 00022295420134030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 496120 DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2013).Do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.Int.

0002025-70.2014.403.6112 - JOSE DA SILVA MACHADO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, pretendendo a imediata implantação do benefício de pensão especial prevista aos portadores da Síndrome da Talidomida.O processo teve início perante o Juízo Estadual da Comarca de Teodoro Sampaio, o qual declinou da competência para processar e julgar o feito para esta Subseção Judiciária Federal (fl. 17).Delibero. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.No mais, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após a resposta da parte ré, a análise do pleito liminar.Cite-se o INSS para que apresente resposta no prazo legal.Com a resposta apresentada pela parte ré ou decurso do prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007623-39.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002762-44.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DOLORES GARCIA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de DOLORES GARCIA DA SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fls. 24).Intimada, a parte Embargada requereu que os autos fossem remetidos à Contadoria do Juízo (fl. 27).Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo e cálculos de fls. 29/31.A parte embargada não se manifestou sobre os cálculos do Contador Judicial, apesar de regularmente intimada (fl. 36).O INSS concordou com o parecer da Contadoria do Juízo (fl. 39).Síntese do necessário.É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido.De acordo com a conta de liquidação elaborada pelo exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 8.208,78, atualizados até 07/2013.Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado um crédito de cerca de R\$ 6.613,70.Submetidos os cálculos das partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas, apurando um total de R\$ 7.522,61, como valor devido à parte autora em julho de 2013.Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto.Não obstante, posteriormente, as partes concordaram com os cálculos da contadoria, ainda que tacitamente, tornando referido valor incontroverso.Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. DispositivoIsto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente a Ação. Fixo como devido ao autor-embargado o valor correspondente a R\$ 6.887,93 (seis mil, oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e três centavos) a título de principal e, R\$ 634,68 (seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para julho de 2013, nos termos da conta de fls. 29/31.Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação e atento ao fato de que ambas as partes concordaram com os cálculos da contadoria, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos de fls. 29/31, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

0008191-55.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011256-92.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE BEZERRA DA SILVA(SP311458 - EMERSON EGÍDIO PINAFFI)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face

de JOSÉ BEZERRA DA SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fls. 16). Intimada, a parte Embargada impugnou os cálculos da autarquia embargante (fls. 17/19). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo e cálculos de fls. 21/33. A parte embargada não se manifestou sobre os cálculos do Contador Judicial, apesar de regularmente intimada (fl. 35). O INSS concordou com o parecer da Contadoria do Juízo (fl. 37). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pelo exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 4.796,29, atualizados até 08/2013. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado um crédito de cerca de R\$ 3.546,20. Submetidos os cálculos das partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas, apurando um total de R\$ 3.868,01, como valor devido à parte autora em agosto de 2013. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto. Não obstante, posteriormente, as partes concordaram com os cálculos da contadoria, ainda que tacitamente, tornando referido valor incontroverso. Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente a Ação. Fixo como devido ao autor-embargado o valor correspondente a R\$ 3.868,01 (três mil, oitocentos e sessenta e oito reais e um centavo), devidamente atualizados para agosto de 2013, nos termos da conta de fls. 21/24. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação e atento ao fato de que ambas as partes concordaram com os cálculos da contadoria, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos de fls. 21/33, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0008328-37.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009603-55.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fls. 23). Intimada, a parte Embargada impugnou os cálculos da autarquia embargante (fls. 24/26). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo e cálculos de fls. 28/34. As partes não se manifestaram sobre os cálculos do Contador Judicial, apesar de regularmente intimadas (fl. 38). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pelo exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 1.756,07 (mil, setecentos e cinquenta e seis reais e sete centavos), atualizados até 06/2013 (fls. 38/40 - autos principais). Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado um crédito de cerca de R\$ 1.220,58 (mil, duzentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos). Submetidos os cálculos das partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas, apurando um total de R\$ 1.305,30 (mil, trezentos e cinco reais e trinta centavos), como valor devido à parte autora. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto. Não obstante, posteriormente, as partes concordaram com os cálculos da contadoria, ainda que tacitamente, pois não se manifestaram, tornando referido valor incontroverso. Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente a Ação. Fixo como devido ao autor-embargado o valor correspondente a R\$ 1.305,30 (mil, trezentos e cinco reais e trinta centavos), devidamente atualizados para junho de 2013, nos termos da conta de fls. 28/31. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação e atento ao fato de que ambas as partes concordaram com os cálculos da contadoria, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos de fls. 28/31, bem como da certidão de fl. 38, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0008797-83.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000044-74.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO

MARTINS) X ROSA FERNANDES DE MOURA SOUZA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)
Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ROSA FERNANDES DE MOURA SOUZA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fl. 24).Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 26, requerendo que fosse os autos remetidos à Contadoria do Juízo, o que veio a ocorrer. Com o parecer da fl. 28, o Contador do Juízo apontou como corretos os cálculos apresentados pelo INSS.A parte embargada manifestou à fl. 33, concordando com os valores ofertados pelo embargante.Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoVerifico que a Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido do embargante.Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 6.590,24 (seis mil, quinhentos e noventa reais e vinte e quatro centavos) a título de principal e, R\$ 659,02 (seiscentos e cinquenta e nove reais e dois centavo) a título de honorários advocatícios, conforme demonstrativo de fl. 07.Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 07/09), bem como da petição de fl. 33 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

000026-82.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004564-77.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X QUITERIA DE MELO ANTONIO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)
Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de QUITERIA DE MELO ANTONIO, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fl. 46).Intimada, a parte Embargada não se manifestou.Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoVerifico que a Embargada não impugnou o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concordância tácita ao pedido do embargante.Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 36.083,84 (trinta e seis mil, oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos) a título de principal e, R\$ 3.608,38 (três mil, seiscentos e oito reais e trinta e oito centavo) a título de honorários advocatícios, conforme demonstrativo de fl. 05.Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 05/08) para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

0001157-92.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003009-59.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ADAO MARIANO DE CARVALHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ADAO MARIANO DE CARVALHO, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fl. 39).Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 41/43, concordando com os valores ofertados pela embargante.Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoVerifico que o Embargado aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante.Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 13.544,56 (treze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) a título de valor principal e, R\$ 1.354,45 (mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), conforme demonstrativo de fl. 08.Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fl. 07/09), bem como da petição de fls. 41/43, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento,

independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

0001291-22.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007488-03.2008.403.6112 (2008.61.12.007488-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CLAUDINET RODRIGUES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de CLAUDINET RODRIGUES, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fl. 25).A parte embargada manifestou à fl. 27, concordando com os valores ofertados pelo embargante.Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/Fundamentação Verifico que a Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido do embargante.Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 9.492,32 (nove mil, quatrocentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos) a título de principal e, R\$ 949,23 (novecentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavo) a título de honorários advocatícios, conforme demonstrativo de fl. 07.Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 07/09), bem como da petição de fl. 27 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006554-69.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Vistos, em sentença.Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de CARLOS ALBERTO DA SILVA, na qual postula o pagamento pelos requeridos da quantia de R\$ 17.296,54 (dezesete mil duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos).A Caixa peticionou às fls. 47/48, requerendo a desistência da presente ação.É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.No presente caso, a parte ré não interviu no feito, de forma que sua anuência é prescindível.Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, exceto do instrumento procuratório, mediante a substituição por cópias, observando que a CEF já juntou as cópias para substituição (fls. 49/64). Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006019-19.2008.403.6112 (2008.61.12.006019-0) - ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP219947 - LOUISE SOUZA BENTO JUNQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência à impetrante quanto ao que ficou decidido nesses autos. Nada sendo requerido, arquivem-se.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007324-33.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO PAES FRANCO(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

Muito embora as razões de apelação encartadas como folhas 274/281, tenham sido apresentadas pela parte ré, intempestivamente, conforme consta da certidão retro, em homenagem ao contraditório e ampla defesa, mantenho referidas razões nos autos, ficando a questão acerca de seu desentranhamento afeta ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 506

ACAO CIVIL PUBLICA

0007668-14.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MANOEL GUIRAO CRUZ X SOLIDA ELENA TINTI GUIRAO(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 338/341 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002879-98.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ABEL DAMIAO GALACINI(SP241316A - VALTER MARELLI) X MAURO FERRAZ HONORATO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Solicite-se ao SEDI a inclusão da União como litisconsorte da parte autora. Indefiro o requerimento de produção de prova oral, tendo em vista que tanto a Lei n 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Defiro, no entanto, a realização de prova pericial. Assim, com fulcro no art. 130 do CPC, determino a realização de perícia de natureza ambiental. Designo, para tanto, a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN -, que deverá ser intimada através do Diretor do seu Centro Técnico Regional V, com endereço na rua Eufrásio de Toledo, nº 38, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. Quesitos do Juízo: 1. É possível considerar que o bairro Beira-Rio, no município de Rosana/SP, já estava consolidado como assentamento humano antes de 22/07/2008? 2. Qual a densidade demográfica estimada (por hectare) do bairro Beira-Rio? 3. Existe malha viária implantada? De que tipo? 4. O bairro Beira-Rio conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos? 5. Pode-se dizer que os imóveis situados no Bairro Beira-Rio são utilizados predominantemente para fins de moradia por população de baixa renda e, em caso positivo, estão ocupados de forma mansa e pacífica há pelo menos 5 anos, na hipótese de se pretender realizar a regularização fundiária de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012? 6. Qual a localização geográfica e cartográfica (principalmente em relação aos cursos d'água naturais) e as dimensões do imóvel localizado na Rua São Cristóvão II, nº 730, bairro Beira-Rio, município de Rosana/SP (dados mais específicos constam do processo)? 7. O imóvel está inserido, total ou parcialmente, em APP de faixa marginal de curso d'água, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei 12.651/2012? Discriminar a largura do curso d'água em toda a extensão ou projeção do imóvel (se superior a 600m, basta consignar esta informação), e a largura da faixa marginal de APP aplicável. 8. Qual a localização, as dimensões e a natureza (ex.: construções, benfeitorias, instalação destinada ao lançamento ou despejo de resíduos, cobertura de solo, supressão de vegetação, etc.) e a data estimada das intervenções feitas no imóvel? 9. Quais das intervenções listadas no item precedente localizam-se dentro da APP definida no item 7? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar dano. 10. Se o imóvel, por hipótese, fosse considerado área rural consolidada para os fins do art. 61-A da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa marginal de recomposição ambiental obrigatória aplicável, de acordo com a sua área e o módulo fiscal vigente na região, nos termos dos 1º a 4º do mencionado artigo? A quantos módulos fiscais corresponderia a área do imóvel? 11. Se, por hipótese, o bairro Beira-Rio pudesse ser considerado como área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar dano. 12. O imóvel está localizado em área de risco? Qual? Considerando a natureza da perícia, o fato de ser realizada por entidade pública e de que foram ajuizadas várias ações de idêntica natureza, fixo o prazo de 90 (noventa) dias para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 431-A). Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se.

0001698-28.2014.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X DANILO NAKANO AREDA X PRISCILA DOS SANTOS SILVA AREDA

Trata-se de Ação Civil Pública Ambiental ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de DANILO NAKANO AREDA e PRISCILA DOS SANTOS SILVA AREDA com vistas a prevenir/ reparar dano ambiental em área localizada no município de Rosana/SP, estrada da Balsa, na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, nº 33-65, atualmente sob a posse dos Requeridos (Rancho dos Areda -lote 46 - antigo lote 43), por se tratar de área considerada de preservação permanente pelo artigo 4º, inciso I, alínea e, da Lei Federal nº 12.651/2012 e pelo art. 3º, inciso I, e, da Resolução CONAMA nº 303/2002. Em sede de liminar, requer o MPF a concessão de tutela específica para o fim de: a) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar qualquer nova construção nas áreas de várzea e preservação permanente, devendo, inclusive, paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo, no solo ou nas águas do Rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais e substâncias poluidoras; b) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; c) Impor à parte ré a obrigação de se abster de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; e d) Fixar multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de eventual descumprimento das medidas ora postuladas.É a síntese do necessário.

DECIDO. Consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso em apreço, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, vislumbro satisfeitos os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida. Com efeito, a meu sentir, está suficientemente comprovado que as construções nas propriedades em questão impedem a regeneração da vegetação natural do local (vide, a propósito, o laudo de perícia criminal federal de fls. 80/97 e o relatório técnico de vistoria de fls. 136/148 dos autos do procedimento preparatório em apenso). Há, pois, verossimilhanças nas alegações. Noutro giro, presente também na hipótese o periculum in mora que poderia advir da demora na prestação jurisdicional pleiteada, eis que resta clara a crescente e desordenada ocupação da área, com supressão da cobertura vegetal, o que põe em risco o equilíbrio ecológico, causando danos incalculáveis ao ecossistema, de improvável recuperação. Por fim, é de se registrar que a medida aqui postulada e adiante deferida é minimamente invasiva ao direito de propriedade, na medida em que preserva à parte passiva o uso e o gozo do bem imóvel, impondo-lhe apenas, neste momento, a abstenção de condutas prejudiciais ao meio ambiente. DEFIRO, pois, a MEDIDA LIMINAR VINDICADA, cominando multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia para o caso de descumprimento desta ordem judicial, para o fim de: a) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar qualquer nova construção nas áreas de várzea e preservação permanente, devendo, inclusive, paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo, no solo ou nas águas do Rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais e substâncias poluidoras; b) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; e c) Impor à parte ré a obrigação de se abster de conceder o uso daquela área a qualquer interessado. Comunique-se aos Requeridos. A seguir, cite-se os Réus e intimem-se a UNIÃO e o IBAMA, nas pessoas de seus representantes legais, para que manifestem eventual interesse em intervir no presente feito, conforme requerido na inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003115-50.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANO CORREA DE OLIVEIRA

Diante do certificado à fl. 61, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

MONITORIA

0011502-93.2009.403.6112 (2009.61.12.011502-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JENIFFER DOS SANTOS BRITO X EDMAR TRINDADE NAGAI X ROSALINA VARGAS DOS SANTOS NAGAI

Fl. 86/87: defiro a restituição do prazo para resposta, bem como a dilação do prazo para juntada de procuração, uma vez que o processo não estava acessível a parte, conforme documento de fl. 88. Int.

0003076-53.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEX RODRIGO COUTINHO(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o contador Gilberto Moreira da Silva, CRC 1SP-194717/0-0, com endereço na Rua Luiz Alessi, 389, Jardim Balneário, nesta cidade. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a eventual indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201639-69.1996.403.6112 (96.1201639-9) - ALCIDES APARECIDO PERRUDE X ALCINO DUARTE LOVO X ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA X APARECIDA LUZIA VANZELA CARRION X CLOVIS CHESTAN(Proc. ANTONIO FCO DE SOUZA OABSP 130226 E Proc. ADEMIR LUIZ DA SILVA OABSP130263 E Proc. DULCINEIA MARIA MACHADO OABSP129442) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Tendo em vista a informação de que a ré já efetuou os créditos na conta vinculada da parte autora, o saque se restringirá às situações elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, sendo que eventuais levantamentos deverão ser requeridos administrativamente e que, além disso, transcorreu in albis o prazo para impugnação por parte da autora quanto aos Termos de Adesão - FGTS de f. 277/282 (Lei Complementar nº 110/2001), não há necessidade de extinção dos autos por sentença. Intime-se, após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

1204232-71.1996.403.6112 (96.1204232-2) - ANTONIO PINTO RODRIGUES ME(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

1201327-25.1998.403.6112 (98.1201327-0) - ADRIANA DE CARVALHO ROGANI BARROZO X KATIA MATIKO ONISHI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - ADRIANA HERNANDEZ FERRO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho de fl. 548 (Ordem de Serviço 01/2010).Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0008376-50.2000.403.6112 (2000.61.12.008376-1) - ALCIDES PEREIRA X IVANI ANTONIATE PEREIRA X CARLOS ALBERTO CANHIN X MARCILIO ARCHANJO DOS SANTOS X MARIA DA PENHA GASPAR X ANA MARIA DA SILVA ALVARENGA X NELZA HIDEKO MITUZAKI X RAUL GUEDES DOS SANTOS X VANDA MOREIRA DOS SANTOS X JOSE PAULO MARQUES DOS SANTOS X CLEUZA APARECIDA DA SILVA X JOSE RIBEIRO DE SOUZA X MARIA APARECIDA SILVA DE SOUZA X ANDREIA LOPES MORAES ZAMORRO X ELIO ROBERTO ZAMORRO X GERSON FARIA X ANTONIA ANDRE FARIA X ANISIO TAVARES DE SOUZA X MARTA REGINA CAMARGO DE SOUZA X APARECIDO RODRIGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA DIMAS DA SILVA X JAIR ROBERTO FERREIRA FILHO X SILVIA APARECIDA ROCHA FERREIRA X ODETE CARREIRA SATO X YUZIRO SATO X MARIA NUNCIADA DA CONCEICAO X MARA LUCI SILVA DO CARMO X MODESTO DO CARMO X FATIMA CAETANO DA SILVA X JOSUE MIRANDA DA SILVA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP232213 - IGEAM DE MELO ARRIERO E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Intimem-se os terceiros interessados José Paulo Marques dos Santos e Cleusa Aparecida da Silva para, no prazo

de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a proposta de transferência de fls. 1524/1525. Havendo concordância, depreque-se a intimação do autor Marcílio Archanjo dos Santos para comparecer pessoalmente ou se fazer representar por procurador legalmente habilitado (procuração por instrumento público) a fim de promover a assinatura dos contratos na sede da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS.Int.

0003995-18.2008.403.6112 (2008.61.12.003995-3) - MARIA VITORIA DOS ANJOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0018584-15.2008.403.6112 (2008.61.12.018584-2) - GERALDO SANTOS(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Aguarde-se decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento, conforme determinado à fl. 170.

0018650-92.2008.403.6112 (2008.61.12.018650-0) - NAIR RAPOSO BOVOLATO X CRISTIANE BOVOLATO X LUIS EDUARDO BOVOLATO X CLAUDIA DENISE BOVOLATO(SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

NAIR RAPOSO BOVOLATO, CRISTIANE BOVOLATO, LUIS EDUARDO BOVOLATO e CLAUDIA DENISE BOVOLATO ajuizaram esta ação condenatória, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças inflacionárias expurgadas do saldo de caderneta de poupança, relativas ao índice inflacionário do Plano Econômico Verão (janeiro de 1989). Pedem que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária e juros de mora. Juntaram procurações e documentos. A decisão de fl. 23 concedeu aos autores o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a citação. A CEF contestou o pedido (fls. 25/39), alegando, preliminarmente, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Quanto ao mérito, sustenta a ocorrência da prescrição e a inexistência de responsabilidade civil de sua parte porque agiu rigorosamente de acordo com o que determinava a legislação então vigente. Em relação ao Plano Verão, afirma que a matéria não comporta mais debate, tendo em vista que não era o IPC que regia a correção das cadernetas de poupança no período, pois, a partir da publicação da MP 32/89, datada de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/89, determinou-se a aplicação da Letra Financeira do Tesouro - LFT. Após a regularização do polo ativo desta demanda (fls. 83/90; fl. 91; fls. 98/99 e fl. 100), vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decido. PRELIMINARES. Ré alegou prescrição. Na linha do que restou sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal. Tendo esta ação sido ajuizada em 18/12/2008, não há prescrição da pretensão à incidência de índice expurgado incidente em janeiro de 1989. Consigno, ainda, que tem sido amplamente reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários pelos reajustamentos dos saldos. Veja-se quanto a esse aspecto: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. IPC DOS MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%) E MAIO/90 (44,80%). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO O IPC APENAS PARA OS MESES DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. APELAÇÃO CEF. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. (...) IV. (...) V. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 200761080064779/SP; 3ª Turma; DJF3:21/10/2008- Relatora Juíza Cecília Marcondes, grifei) MÉRITO. Cuida-se de pedido de aplicação de correção monetária com base no IPC sobre o saldo de caderneta de poupança, pois, quando do advento do Plano Econômico Verão (janeiro de 1989), teria ocorrido indevido expurgo na atualização monetária dos valores depositados. Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que o contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser

modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Feitas essas considerações, aprecio o pedido formulado. PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - IPCO Decreto-Lei 2.283, de 27.02.86, chamado de Plano Cruzado, determinava, em seu artigo 13, que os saldos de cadernetas de poupança deveriam ser reajustados pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. O Decreto-Lei 2.284, de 10.03.86, revogou o anterior, trazendo correções no texto, mas mantendo a base do plano econômico, inclusive o IPC como fator de atualização das cadernetas de poupança. Em 15.01.89, foi editada a Medida Provisória 32, batizada de Plano Verão, estabelecendo em seu artigo 17, I, que os saldos de cadernetas de poupança seriam reajustados, em fevereiro, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Dizia, ainda, quanto ao cálculo do IPC de janeiro (art. 9º): Art. 9º A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988; Entretanto, é inviável a aplicação da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, às cadernetas de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da referida legislação (MP 32/89), pois, se assim ocorresse, estaria malferido o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514) (AgRg no AI nº 373.567-3/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Dec. 25.06.2002, DJ 27.09.2002). O percentual do IPC de mês de janeiro de 1989 é 42,72% e deve ser aplicado aos saldos das contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, segundo a legislação aplicável à época da contratação (Decreto Lei 2.284/86). As contratadas ou renovadas nos dias 16 e seguintes estão adstritas à nova regulamentação, da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que prevê a incidência da LFT, a partir de então. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. No mês de janeiro de 1989, o saldo das cadernetas de poupança deve ser corrigidos à base de 42,72%. Ação Rescisória improcedente. (AR 1858/SP; AÇÃO RESCISÓRIA 2001/0094434-5, DJ:28/10/2002, PG:00215, 2ª SEÇÃO, Relator Min. Ari Pargendler) Pelos documentos juntados (fl. 15; fls. 54/55; e fl. 69), vê-se que a conta aniversaria na primeira quinzena, fazendo jus à pretendida correção. DISPOSITIVO Posto isso, afasto as preliminares e JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório quanto ao mês de janeiro de 1989, pelo percentual de 42,72% (IPC), deduzindo-se os índices de correção monetária já creditados na competência. As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios (SELIC), contados da data da citação, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. Condeno a CEF nas custas processuais e em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009374-03.2009.403.6112 (2009.61.12.009374-5) - ANTONIO FERRO (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0012616-67.2009.403.6112 (2009.61.12.012616-7) - MAILDE LUIZ CRUZ (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006447-30.2010.403.6112 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP186255 - JOSE PEDRO CANDIDO DE ARAUJO E SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOÃO BATISTA DOS SANTOS ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de fls. 53 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e designou perícia médica. Após nova designação de data para a realização da perícia, em razão da ausência da parte autora na primeira data (fl. 66), o laudo foi elaborado e juntado (fls. 68/71), tendo a decisão de fl. 72 antecipado os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Citado (fl. 78), o INSS apresentou contestação (fls. 79/83). Como preliminar, sustentou a falta de interesse de agir da parte autora, tendo em vista que o benefício auxílio-doença foi-lhe administrativamente concedido. Após discorrer acerca dos requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade, sustentou a ausência de elemento de prova acerca da incapacidade total e permanente da parte autora. Em sede de defesa subsidiária, discorreu sobre a data de início do benefício, sobre os juros de mora, sobre a correção monetária e sobre os honorários advocatícios. Pugnou pela improcedência da ação. Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca do laudo pericial e da contestação (fl. 88 e verso). Diante das

ponderações lançadas no laudo pericial, a decisão de fl. 93 determinou nova perícia com médico neurologista. Diante da ausência de justificativa da parte autora na perícia designada, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 98). É o necessário relatório. DECIDO. Inicialmente, enfrente a preliminar de ausência de interesse processual lançada pelo INSS, afastando-a em relação ao pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, já que administrativamente o Autor foi beneficiário de auxílio-doença. Quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, também não há que se falar em ausência de interesse processual da parte autora, pois o pedido inicial abrange período diverso (o pedido abrange período desde a cessação administrativa do benefício nº 530.783.385-3) daquele da concessão administrativa (nº 544.125.861-2, de 22/12/2010 a 29/03/2011; e nº 546.467.614-3, de 06/06/2011 a 05/08/2011). Em relação ao período abrangido pela decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, o interesse processual da parte autora será ao final enfrentado, após a análise do mérito propriamente dito. No mérito anoto que a parte autora ajuizou esta ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente, não há comprovação da alegada incapacidade laborativa total e permanente, tendo em vista que o laudo pericial realizado apenas diagnosticou incapacidade temporária, por 6 (seis) meses. Em relação às patologias lançadas na inicial (CID F 325; F. 23.1; F 062 e G 40), a parte autora não compareceu à segunda perícia designada, não tendo apresentado justificativa à sua ausência, embora intimada para tanto. Assim, ante a preclusão da prova e a não comprovação da incapacidade permanente, um dos pressupostos essenciais para o acolhimento do pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a improcedência se impõe, conforme julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA. I- Determinada a realização de perícia e devidamente intimada a parte autora, esta deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação e, instada a se justificar, não apresentou prova no sentido de que estivesse impossibilitada de comparecer à perícia designada. II- Preclusa a realização de prova pericial, não existindo a peça técnica necessária à comprovação da existência de incapacidade laboral do autor, pressuposto indispensável ao deslinde da questão. III- Apelação do autor improvida. (TRF3. - AC 200661120110845. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1260592. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO . Órgão julgador DÉCIMA TURMA. Data da Decisão 29/04/2008 Fonte DJF3 DATA:14/05/2008) Quanto ao pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença desde a cessação administrativa ocorrida em 30/05/2010, a hipótese é de improcedência, uma vez que não há nos autos elementos suficientes para fixar a data de início da incapacidade em momento diverso da realização da perícia médica. Neste ponto, inclusive, o perito judicial não soube precisar a data de início da incapacidade em decorrência da patologia diagnosticada (transtorno bipolar). Por sua vez, analisando os documentos juntados aos autos, em especial os atestados de fls. 25/26, bem como o histórico de perícia médica do Autor no INSS, constato que as patologias são diversas daquelas apontadas no laudo pericial, situação que impede que a data de início da incapacidade seja fixada noutro momento que não o da realização do laudo. Fixada a data de início da incapacidade na data da realização do laudo, observo que o autor recebeu o benefício administrativamente durante o período indicado como sendo de incapacidade temporária fixado pelo perito judicial. Diante deste fato, e considerando a preclusão da prova pericial operada pela ausência do autor à perícia agendada, o que acarretou a ausência de comprovação da manutenção da incapacidade laborativa, o pedido de manutenção do auxílio-doença é improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e de

honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mas suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007482-25.2010.403.6112 - ELVIRA ALVES DE JESUS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004180-63.2011.403.6108 - DUARTE DE OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)
Visto em Inspeção. 1 - Convento o julgamento em diligência. 2 - Designo o dia 02/07/2014, às 14 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Int.

0002512-45.2011.403.6112 - IRIA DE OLIVEIRA BIANCHI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003923-26.2011.403.6112 - LUCILENI CHAVES SAITO(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
LUCILENI CHAVES SAITO promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiu a real inflação no mês de janeiro/89 (42,72%), pedindo a aplicação do índice de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe seja creditada as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Após o recebimento de petição de fls. 25/45 como emenda à inicial, foi determinada a citação (fl. 34). Os beneplácitos da justiça gratuita foram deferidos à fl. 23. Citada, a CAIXA ofertou contestação (fls. 49/57), em que levanta preliminares de: a) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de janeiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; b) ilegitimidade passiva caso tenham sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90) e c) incompetência da Justiça Federal quanto à apreciação do pedido de multa de 40% (incidente sobre os valores de FGTS depositados). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855, além de alegar impossibilidade de concessão de tutela antecipada e descabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração. Após restar demonstrado a ausência de coisa julgada, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.
Decido. Inicialmente, afastos as preliminares levantadas pela CEF, uma vez que a Autora requereu a correção monetária do mês de janeiro de 1989 (fl. 25) e não aderiu aos termos da LC 110/2001. No mérito, a matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confirma-se o aresto: FUNDOS DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei

Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520,

PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010)Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987.Quanto aos consectários que normalmente incidem sobre as diferenças apuradas, isso também já está sedimentado em nossa jurisprudência:a) honorários advocatícios são devidos, eis que o STF decidiu pela inconstitucionalidade do art. 29-C, da Lei 8036/90, com a redação dada pela medida provisória n. 2.164-41/2001, que suprimia a condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações em que a CEF é vencida e verse sobre o FGTS (STF, ADI 2736);b) correção monetária das diferenças apuradas é calculada pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF;c) juros de mora são devidos a partir da citação, sendo 0,5% (meio por cento) no período anterior à vigência do atual Código Civil, e, desde então, pela SELIC (STJ, REsp 1.110.547/PE, no sistema dos recursos repetitivos);d) reembolso das custas adiantadas pela parte autora: a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.151.364/PE, na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, firmou a orientação de que a isenção prevista no art. 24-A, da Lei 9.028/1995, introduzida pela Medida Provisória 2.180-35/2001, não exime as pessoas jurídicas de Direito Público de reembolsar as custas processuais adiantadas pelo autor.Ante o exposto, rejeitos as preliminares suscitadas pela CEF e JULGO PROCEDENTE o pedido quanto ao índice de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se os índices de correção monetária já creditados.Sobre a diferença apurada incidirá correção monetária pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF, mais juros de mora pela SELIC a partir da citação. Condeno a CEF nas custas e em honorários advocatícios no importe de 10% sobre a condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004172-74.2011.403.6112 - SILVANA GONCALVES CRESSEMBINI(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SILVANA GONÇALVES CRESSEMBINI ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em 07/05/2011, ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, assim como determinada a produção de prova pericial (f. 25).A autora informou que seu benefício previdenciário foi restabelecido administrativamente e que remanesce apenas seu interesse quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. A desistência quanto a um dos pedidos foi homologada (f. 34), ocasião em que foi redesignada a perícia. Com a vinda do laudo pericial (f. 36-45), a antecipação da tutela foi indeferida (f. 48). A parte requereu a desconsideração do laudo pericial apresentado e a realização de nova perícia (f. 51-52).Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 54-56), aduzindo que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, dada a constatação de sua capacidade laboral.A réplica foi apresentada às f. 60-61.Os autos baixaram em diligência (f. 65), e foi determinada a realização de nova perícia, desta vez com o perito Damião Grande Lorente. Informado o não comparecimento da autora (f. 69), ela foi intimada para que justificasse sua ausência, não tendo respondido à intimação conforme petição do advogado de f. 74.É o relato do necessário. DECIDO.A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a concessão de aposentadoria por invalidez.A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59 da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza.Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação.Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso sub judice, o primeiro laudo produzido concluiu pela capacidade da autora e, não obstante seu pedido de

realização de nova perícia tenha sido deferido, a ela a autora não compareceu - nem justificou sua ausência, apesar de ter sido intimada três vezes para tanto. A autora, assim, não se desincumbiu do ônus de comprovar sua incapacidade laboral, requisito precípua para a concessão do benefício requerido. Seja porque deve prevalecer a conclusão médica pericial, seja porque a autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), seu pedido deve ser julgado improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004564-14.2011.403.6112 - HENRIQUE JOSE FEDERICE(SP235774 - CRISTINA APARECIDA VIEIRA VILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo no qual o INSS foi condenado a implantar benefício previdenciário em favor da parte autora. O INSS foi citado nos termos do artigo 730 do CPC (fl. 223) e ofereceu embargos (processo nº 0001439-67.2013.403.6112), cuja sentença foi de procedência (cópia à fl. 228). O montante definido nos autos dos embargos à execução de sentença foi requisitado ao Egrégio TRF da 3ª Região e o pagamento, liberado (fls. 245 e 246). Intimada a informar a satisfação de seus créditos, quedou-se inerte a parte autora. (fl. 248). DECIDO. Comprovado o cumprimento da obrigação (fls. 245 e 246), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005302-02.2011.403.6112 - CASSIA JULIETA SOBRINHO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0005558-42.2011.403.6112 - CIXTA DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIXTA DA SILVA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício auxílio-doença, desde 15/12/2009. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à fl. 105. A mesma decisão postergou a análise do pedido da antecipação da tutela à produção de provas. Designada a perícia, por três vezes deixou a autora de comparecer (fls. 105, 109 e 117), foi, então, determinada a citação do instituto réu (fl. 122). Citado (fl. 123), o INSS ofereceu contestação às fls. 124/126 e alegou que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. A parte autora informou, à fl. 129, que pretende produzir prova pericial e apresentou réplica às fls. 130/134. À fl. 144, a parte autora requer a desistência da ação por perda superveniente do interesse de agir, vez que foi concedido o benefício aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista que o Demandante peticionou nos autos, por meio de seu advogado, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, e que contra isso não se opôs o INSS (CPC, art. 267, 4º), acolho o pedido da parte para EXTINGUIR este processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007683-80.2011.403.6112 - MARIA LUCIA CASTRO DE MELO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado, Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul - SP, a realizar-se no dia 20 de maio de 2014, às 14 horas, conforme informação da(s) f. 142. Int.

0009962-39.2011.403.6112 - JULIANA CRISTINA ALVES DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULIANA CRISTINA ALVES DOS SANTOS ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade, na condição de trabalhadora rural. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os

benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 31. A mesma decisão postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou que a parte autora comprovasse a inexistência de coisa julgada ou de litispendência em razão do termo de prevenção de fl. 29. Manifestou-se a parte autora às fls. 33 e 36, trazendo aos autos documentos para comprovar a inexistência de litispendência. Citado (fl. 47), o INSS apresentou contestação (fls. 52/54), alegando que a autora é carente da ação, pois recebeu o benefício pretendido em função do parto ocorrido em 27/05/2009, após o requerimento administrativo. A autora deixou de apresentar réplica (fl. 61-verso). A produção de prova oral foi cancelada porque a parte autora deixou de apresentar o rol de testemunhas (fls. 66 e 68). É o relatório. DECIDO. A autora pretende que o INSS seja condenado a conceder-lhe salário-maternidade em virtude do nascimento do seu filho MAYCON DOUGLAS ALVES DA SILVA, em 27/05/2009. Acolho a alegação do INSS de carência da ação. Conforme comprova às fls. 56-60, o benefício previdenciário de n. 148.049.079-0 se constitui em salário-maternidade concedido à autora na qualidade de segurada especial. A autora requereu o salário-maternidade na via administrativa (DER) em 20/06/2011 e obteve sua concessão. O despacho administrativo de concessão data de 15/07/2011 (fl. 59). Sendo anterior à data de ajuizamento desta ação em 15/12/2011, falta à autora, como bem alegou o INSS, interesse (consubstanciado pela utilidade e pela necessidade) no processamento desta demanda. Posto isso, JULGO A AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, extinguindo este processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009540-66.2012.403.6100 - JAIR AKIRA TAKEDA DO ESPIRITO SANTO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e após archive-se conforme determinado à fl. 375.

0001037-20.2012.403.6112 - EDNA APARECIDA CARRION DE MOURA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001038-05.2012.403.6112 - DANIEL DE JESUS SANTOS X DOMICIANO FERREIRA DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DANIEL DE JESUS SANTOS, representado por seu genitor, Domiciano Ferreira dos Santos, ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 22 concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a realização de perícia médica e de auto de constatação. Auto de constatação juntado às fls. 32/38, e Laudo Pericial às fls. 44/51. Tendo em vista a renda per capita da família do autor ultrapassar o teto legal para a concessão do benefício o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 52). Citado (fl. 65), o INSS apresentou contestação (fls. 66/71). Arguiu que a parte não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, vez que inexistente incapacidade para a sua vida independente, e sua família possui recursos suficientes para prover sua subsistência. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 76. Manifestação do MPF às fls. 80/83 requerendo a produção de prova oral. Realizada audiência, conforme fl. 87. Remetidos os autos ao MPF, este se manifestou favoravelmente à concessão do benefício (fl. 98). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se

pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Segundo a prova pericial médica realizada (fls. 44/51), o autor é portador de esquizofrenia hebefrênica, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente restando, portanto, preenchido o primeiro requisito, impedimento de longo prazo. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este dado não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Carmen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Na mesma linha, por

ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009) Pois bem. No caso em análise o auto de constatação (fls. 32/38) relata o estado de vulnerabilidade e as privações pelas quais passa o autor, agravados pela irreversibilidade de sua deficiência. O núcleo familiar é composto pelo autor, por seu pai, operador de máquinas, por sua mãe, que passa todo o tempo auxiliando e cuidando do autor, e por seus três irmãos, dos quais somente um possui cargo de servente de obras e estava em licença-saúde para desintoxicação e reabilitação, por ocasião do auto de constatação, em razão de ser dependente químico. A casa onde residem é bastante simples, de alvenaria, com mobília antiga em péssimo estado de conservação, o que pode ser aferido pelas fotos juntadas como folhas 33/35. Em audiência realizada (fl. 87) restou comprovado que, em verdade, a renda total do núcleo familiar do autor é composta somente pelo salário do seu genitor que, descontados os valores de empréstimo e contribuição, perfaz o montante de aproximadamente R\$ 700,00 (setecentos reais). Ainda, conforme as declarações, o irmão do autor, Danilo de Jesus Santos, teve cessado o contrato de trabalho vigente à data do auto de constatação devido a sua dependência química e alcoolismo. Entendo, pois, diante do quadro retratado, que o autor não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993). Observo ainda que o benefício de amparo social é marcado pela temporalidade, de modo que o INSS poderá, na forma regulamentar, avaliar a situação fática, aferindo se persistem os motivos ora expostos para se considerar em risco social a parte autora, ou, ao contrário, se sucedeu melhora do quadro em intensidade suficiente a determinar a cessação do benefício. Fixo a data de início do benefício (DIB) em 16/10/2012, data da realização do auto de constatação, momento em que restou demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e por não haver nos autos elementos aptos a retroagir a DIB ao indeferimento administrativo, conforme pleiteado na inicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao Réu que conceda o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora a partir de 16/10/2012. Determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - a implantação do benefício e início de seu pagamento em 20 (vinte) dias, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao periculum in mora e ao caráter alimentar das verbas. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 98. Encaminhe-se cópia da presente sentença ao juízo de interdição (fls. 14/16) para que, ouvido o Ministério Público do Estado de São Paulo, adote as providências que entender cabíveis no tocante à periódica prestação de contas, por parte do curador, relativamente ao benefício de prestação continuada concedido em favor do interditado Daniel Jesus dos Santos, com o intuito de se aferir se o benefício se reverte em proveito do interditado, proporcionando com dignidade sua subsistência. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação. Condene o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por

cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários-mínimos. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do beneficiário DANIEL DE JESUS SANTOS Nome da mãe do beneficiário Marinete Silva de Jesus Santos Endereço do beneficiário Rua Floris do Prado n 365, Ana Jacinta, Presidente Prudente PIS / NIT N/CRG / CPF 43.902.196-0 SSP/SP / 231.930.298-07 Data de nascimento 05/01/1983 Dados da Representante Legal do Segurado Nome da Representante Legal: Domiciano Ferreira dos Santos Nome da mãe: Denotilia Bezerra da Silva Endereço Rua Floris do Prado n 365, Ana Jacinta, Presidente Prudente RG / CPF 24944540 SSP/SP // 017.747.818-75 Data de nascimento: 09/11/1957 PIS/NIT 1.071.996.707-1 Dados do Benefício Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93 Renda mensal atual Um salário-mínimo Data do início do Benefício (DIB) 16/10/2012 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Data de Início do Pagamento (DIP) 01/04/2014 Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002064-38.2012.403.6112 - ANA FRANCISCA PEDROSO (SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora promoveu a execução do julgado às fls. 108/109. Citado (fl. 113), o INSS apresentou embargos à execução de sentença que foram rejeitados liminarmente por intempestividade (fl. 117). Sobreveio a apresentação, pelo INSS, de exceção de pré-executividade às fls. 118/120. A parte autora manifestou-se às fls. 133 e 134. Ante a discordância das partes quanto ao correto valor a ser executado, os autos foram encaminhados à Contadoria (fl. 135), que apresentou o seu laudo à fl. 137. Ciência do INSS à fl. 142 e concordância da parte autora à fl. 142, verso. Assim, tendo em vista que o contador judicial apurou valor dissonante daquele apresentado pelas partes, homologa a conta por ele apresentada às fls. 137/139, que apurou valor de acordo com o provimento jurisdicional transitado em julgado. Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002209-94.2012.403.6112 - JOAQUINA MIRANDA DE OLIVEIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAQUINA MIRANDA DE OLIVEIRA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença desde 01/12/2011 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. À f. 29, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e foi determinada a produção da prova pericial. Após a juntada do laudo pericial (f. 31-40), a apreciação da antecipação da tutela foi postergada, ante a dúvida quanto à qualidade de segurada da autora (f. 43). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 47-49), discorrendo genericamente sobre os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade e afirmando que a autora ingressou no RGPS aos 55 anos, tendo vertido até os 66 anos somente 11 contribuições previdenciárias, pelo que se comprova o não-preenchimento da carência e a falta de qualidade de segurada da autora. A réplica foi apresentada às f. 53-59. Nela, a autora afirma que foi lavradora até os 50 anos, tendo trabalhado a partir de então como empregada doméstica e faxineira nos períodos de 04/07/1989 a 11/07/1989 e de 01/10/1997 a 01/01/2001 (este último com registro em carteira). Além disso, afirma que sua incapacidade se iniciou em 2009, quando detinha qualidade de segurada. Os autos baixaram em diligência (f. 70) para que o perito fosse intimado a esclarecer se os documentos juntados pela autora indicam a data de início de sua incapacidade. O laudo complementar foi juntado à f. 74. Dele, as partes tiveram ciência. Os autos baixaram novamente em diligência (f. 83) para que várias entidades gerenciadoras de saúde fossem intimadas a trazer aos autos prontuários médicos da autora. Os prontuários médicos foram juntados às f. 97, 99-148, 150, 153-155, 158, 159 e 160-173, e as partes tomaram ciência deles. É o relatório do necessário. DECIDO. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59 da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições

mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais de um dos benefícios por incapacidade. A incapacidade foi constatada no laudo pericial de f. 31-40, realizado em 02/05/2012. Nele, o perito atesta que a autora está acometida de síndrome do túnel do carpo moderada a severa, bilateral. A incapacidade atestada é total e permanente. O perito não soube precisar a data de início da incapacidade, embora a autora refira dores em ambos os punhos desde 2011, mais intensas no punho esquerdo. Os documentos médicos juntados aos autos não evidenciam qual é a data de início da incapacidade da autora porque os de f. 25-26 são recentes e foram firmados em datas próximas à da realização da perícia e os de f. 60-66 se referem a outras patologias, diversas daquela atestada no laudo pericial. Os prontuários médicos trazidos aos autos por determinação judicial também não auxiliaram na definição da data. Apenas um dos documentos (f. 155) faz referência à síndrome incapacitante, diagnosticada no ano de 2012, em data próxima à da realização da perícia. Assim, a autora não demonstrou que a incapacidade remonta à data de 2009, quando detinha qualidade de segurada, como pretendeu em sede de réplica. Considerando que a autora verteu contribuições previdenciárias nos períodos de 05/2008 a 07/2008 e de 09/2008 a 04/2009, conforme extrato do CNIS de f. 44 a autora manteve sua qualidade de segurada somente até 06/2010, levando-nos a concluir que, em 2011, quando relata que suas dores nos punhos iniciaram, havia perdido tal qualidade. Por não estar evidenciado o preenchimento de todos os requisitos, indefiro o pedido de concessão de auxílio-doença desde 01/12/2011 e de sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002331-10.2012.403.6112 - MARCELO SOUSA DOMICIANO(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002712-18.2012.403.6112 - OSMAR RIBEIRO DE QUEIROZ(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004478-09.2012.403.6112 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 273/280 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005502-72.2012.403.6112 - MARIZETE JULIANA DA CONCEICAO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 117: defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006352-29.2012.403.6112 - ADENIR JUSFREDO SIMOES PINTO(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA E SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às 14:00 horas do dia 11 de abril de 2014, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra o MMº Juiz Federal Adjunto da Central de Conciliação, Dr. Fábio Delmiro dos Santos, designado para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Adenir Jusfredo Simões Pinto, residente e domiciliada na Rua Jorge

Guichiken nº 190 Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente/SP portadora do RG n. /SSP/SP, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr.(a) Ewerson Silva dos Reis, OAB/SP 249.331, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo(a) seu/sua procurador(a) Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 10/04/2013; 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/04/2014; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 1.878,03 a título de principal à autora e de R\$ 208,67 a título de honorários advocatícios; os valores mencionados devem ser requisitados os valores através da requisição de pequeno valor; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado à parte autora e ao(a) seu(a) patrono(a) sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias promova a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 10/04/2013. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do Dr. Ewerson Silva dos Reis, OAB/SP 249.331, CPF 276.226.128-71. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz Federal. Eu, Walter Barbosa Gerbasi, RF n. 6597, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0006619-98.2012.403.6112 - MARIA DOS ANJOS PEREIRA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 127/131 (Ordem de Serviço 01/2010). Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0007693-90.2012.403.6112 - ANGELITA RAMOS DE OLIVEIRA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007739-79.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA CORDEIRO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA CORDEIRO ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, desde o seu requerimento administrativo ocorrido em 06/10/2011, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 35. A mesma decisão postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou a realização de perícia médica. Laudo de perícia médica juntado às fls. 44/53, sendo indeferido o pedido de antecipação de tutela à fl. 54. Foi deferida nova perícia tendo em vista que a autora é portadora, além de doenças ortopédicas, de doença oftalmológica (fl. 58). Realizada nova perícia e apresentado o respectivo laudo (fls. 60/63) o pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 64/65). Citado (fl. 68), o INSS ofereceu contestação (fls. 72/75) apresentando proposta de acordo e, posteriormente, discorrendo a respeito dos requisitos necessários à concessão de benefícios por incapacidade. Juntou documentos. A tentativa de conciliação restou infrutífera por ausência da parte autora (fl. 83). Manifestação da autora às fls. 87/89. É o necessário relatório. DECIDO. Verifico que se cuida de pedido de imposição ao INSS da concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme grau de incapacidade). A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Na data da realização da segunda perícia não restaram dúvidas de que a demandante se encontra total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência, porquanto acometida por deficiência visual secundária a doença ocular (fl. 60/63). Embora não tenha sido possível ao perito estabelecer com precisão a data de início da incapacidade da autora, por ocasião do exame anotou-se que o problema de visão já estava presente em 2012, mas houve agravamento quanto ao olho direito. O contrato de trabalho firmado pela requerente em 2007, aliás, demonstra que até 2012, ainda que comprometida a visão do olho esquerdo, havia capacidade laborativa (vide CNIS de fl. 66). Da análise do atestado médico apresentado pela autora à folha 32 e da resposta do perito ao quesito 3 do Juízo (fl. 61) tenho que, em 28/05/2012, já havia a incapacidade laborativa, havendo piora do quadro o que ensejou uma incapacidade total. Nesta ocasião, a autora ostentava qualidade de segurada e havia cumprido a carência, uma vez que estava em período de graça após o encerramento de seu vínculo trabalhista nos termos do artigo 15, II da Lei 8.213/91 (fls. 64/65). Desta feita, faz jus à concessão do benefício auxílio-doença desde 28/05/2012 e, a partir de 01/08/2013 (data da perícia, quando se constatou a incapacidade total e permanente), sua conversão em aposentadoria por invalidez. Por fim, anoto que os documentos médicos apresentados em juízo não foram suficientes para a retroação da data de início da incapacidade da parte autora ao requerimento administrativo, ocorrido em 06/10/2011, conforme requerido pela autora. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e definitiva atestados em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e determino a imediata implantação do benefício aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Pelo exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, nos termos do

artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar o benefício auxílio-doença a partir de 28/05/2012 (DIB em 28/05/2012) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 01/08/2013 (DIB em 01/08/2013 e DIP em 01/04/2014). Comunique-se, com urgência, à APSDJ com cópia desta sentença que servirá como MANDADO para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 28/05/2012 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). Arbitro os honorários do perito médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JR., nomeado à fl. 41, no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se solicitação de pagamento. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado Maria Aparecida Cordeiro Nome da mãe do segurado Marieta Lina de Jesus Endereço do segurado Rua Joaquim Roque da Silva, n. 79, Bairro Jardim Bela Daria, em Presidente Prudente/SPPIS / NIT 1.236.444.697-1RG / CPF 21.157.762-5 SSP/SP - 069.828.638-32 Data de nascimento 08/10/1966 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) auxílio-doença 28/05/2012 Data de início do pagamento (DIP) do auxílio-doença 1º/08/2013 Data de início do Benefício (DIB) aposentadoria por invalidez 1º/08/2013 Data do início do pagamento (DIP) da aposentadoria por invalidez 01/04/2014 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009217-25.2012.403.6112 - MARIA DORALICE DOS SANTOS (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuidam os autos de demanda ajuizada por MARIA DORALICE DOS SANTOS em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, na qual requer a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143). Sustenta a requerente que sempre foi trabalhadora rural, ora trabalhando em regime de economia familiar, ora como diarista, boia-fria. O instrumento de mandato está acostado à fl. 08, seguido de documentos (fls. 09/25). À fl. 28 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Na mesma oportunidade postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas. Citado (fl. 32), o INSS ofertou contestação (fls. 33/36). Aduziu, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a ausência de início de prova material em relação ao período que a autora necessita demonstrar e que, tanto a autora, como seu marido, possuem vínculos urbanos. Juntou documentos (fls. 37/42). À fl. 43 foi deprecada audiência para oitiva da autora e inquirição das testemunhas por ela arroladas. Audiência realizada (fls. 47/57). A parte autora apresentou alegações finais à fl. 60. Nestes termos vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício aposentadoria por idade de trabalhador rural, previsto no artigo 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11. O artigo 143 da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, constata-se que esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, sem exigência de contribuições, depende de seu enquadramento no conceito de trabalhador rural constante dos artigos 11, inciso I, letra a, ou inciso IV, da Lei nº 8.213/91, ao menos durante o período de carência estipulado no artigo 142 da mesma lei, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. O número de meses para carência do benefício deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162

meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. É certo que o requisito do exercício da atividade rural em data imediatamente anterior ao requerimento do benefício merece temperamento, havendo na doutrina expressiva corrente que reconhece que a carência por ser demonstrada é em lapso pouco anterior ao requerimento ou ao preenchimento do requisito etário. A finalidade do referido artigo 143 foi assegurar alguma forma de proteção às pessoas que resistiram ao êxodo rural iniciado a partir dos anos 70. Criou-se, desse modo, um sistema de proteção aos trabalhadores rurais excluídos do regime da Lei nº 3.807/60, por seu artigo 3º, inciso II. Tratando-se de benefício que dispensa contribuições previdenciárias, destina-se, exclusivamente, àqueles que permaneceram na lide rural, muitas vezes em condições de vida piores da que as das pessoas que migraram para centros urbanos, trabalhando sem registros formais, principalmente como boias-frias. Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal. Ressalvo que o prazo de 15 anos constante do art. 143 da Lei 8213/91 para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A concessão do benefício em questão, a partir de 2011 e até 2020, ficou condicionada pela Lei nº 11.718/2008 a apresentação de documentos em cada ano de trabalho (conforme artigo 3º). Feitas essas considerações, observo que o caso é de improcedência. Vejamos. A autora completou 55 anos de idade em 15/05/2011, de forma que deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 180 (cento e oitenta) meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 55 anos. Apresenta a autora como início de prova material somente sua certidão de casamento ocorrido em 31/03/1973, onde o seu marido, Cícero dos Santos, aparece qualificado como lavrador (fl. 25). É sabido que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (artigo 55, 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. No entanto, verificando os registros do CNIS (fls. 37/42), encontramos vínculo da autora em regime CLT com o Município de Teodoro Sampaio no período de 04/1985 a 02/1989. O marido dela também tem extensa vida laborativa em atividades urbanas desde 1975 a 2008 conforme se verifica pelo CNIS mencionado. Nesse ponto é importante frisar que os vínculos urbanos do cônjuge da autora tiveram início já na década de 1970 - e são observados até os dias atuais, já que é comerciante, como afirmado pela própria autora em seu depoimento pessoal. Assim, mesmo sendo possível estender ao cônjuge a qualificação externada em documento público do consorte, no caso vertente, a partir do início dos vínculos urbanos de seu marido, forçoso convir que a demandante não tem qualquer elemento de índole material a sustentar a afirmação de labor campesino - o que atrai a aplicação do quanto disposto no art. 55, 3º, da LBPS. Nesse sentido: EMEN: AGRADO REGIMENTAL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DOCUMENTOS QUE QUALIFICAM O MARIDO - TRABALHO URBANO SUPERVENIENTE - IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA PROVA. 1. A aposentadoria especial por idade desafia o preenchimento de dois requisitos essenciais: o etário e o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência. 2. A atividade urbana superveniente do cônjuge afasta a admissibilidade da prova mais antiga que o qualifica como trabalhador campesino para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria rural por idade, devendo, nesses casos, ser apresentada prova material em nome próprio da parte autora. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201202716130, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/05/2013 ..DTPB:.) Além disso, é de se estranhar que a autora não possua documento algum em seu nome onde apareça qualificada com labor relacionado a atividades rurais, tendo em vista que cumpriu o requisito etário recentemente (2011) e afirmou em seu depoimento que sempre exerceu atividades rurais. Essa prova poderia ter sido facilmente anexada aos autos com a juntada de certidões de nascimento dos seus filhos, documentos escolares, título eleitoral, dentre outros. As testemunhas ouvidas, por sua vez, embora tenham afirmado o labor rural da autora não forneceram elementos seguros e específicos quanto a períodos e pessoas que tivessem laborado com a autora. A testemunha João Amaro Leal Filho disse que a autora trabalhou em algumas safras para ele, porém antes de 1999. Tratando-se de benefício que dispensa o recolhimento de contribuições, a prova do labor rural deve ser cabal. Neste contexto o benefício não pode ser deferido, uma vez que não restou demonstrado o efetivo labor da autora nas lides rurais pelo tempo necessário à concessão do benefício. Posto isso, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009919-68.2012.403.6112 - ISABEL APARECIDA BELATO (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram,

apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0010366-56.2012.403.6112 - FELIPE SOUZA OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às 16:30 horas do dia 11 de abril de 2014, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra o MMº Juiz Federal Adjunto da Central de Conciliação, Dr. Fábio Delmiro dos Santos, designado para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Felipe Souza Oliveira, residente e domiciliada na Rua Julio Hori nº 303, Presidente Prudente/SP portadora do RG n. 47.342.433-2/SSP/SP, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr.(a) Herica de Fátima Zappe Martins, OAB/SP 334.201, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo(a) seu/sua procurador(a) Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a implantação do benefício de auxílio doença a partir de 19/11/2012; 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/04/2014; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 1.986,56, sendo R\$ 1.787,90 a título de principal à autora e R\$ 2.535,92 a título de honorários advocatícios, calculados também sobre as parcelas recebidas pela parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela); os valores mencionados devem ser requisitados os valores através da requisição de pequeno valor; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado à parte autora e ao(a) seu(a) patrono(a) sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Solicita a juntada de substabelecimento. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Homologo a juntada do substabelecimento. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, promova a implantação do benefício de auxílio doença a partir de 19/11/2012. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do(a) Dr(a). EDUARDO MARTINELLI DA SILVA, CPF 262.715.588-10. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se.

Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal. Eu, Cristina Rodrigues, RF n.3703, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo

0010413-30.2012.403.6112 - JAILSON LIMA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial apresentado. Prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito médico Itamar Cristian Larsen, nomeado à f. 117, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0010768-40.2012.403.6112 - ROSANA DO ROSARIO SILVA REIS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSANA DO ROSÁRIO SILVA REIS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, desde 25/10/2012, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com efeitos retroativos à data de 30/07/2012. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela após a produção da prova pericial (f. 47). Com a juntada do laudo médico pericial (fls. 50-64), o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 70). Manifestação da autora instruída com laudo médico de seu assistente técnico (fls. 73-86). Citado (f. 87), o INSS ofereceu contestação (f. 88-93) aduzindo o não preenchimento do requisito incapacidade laborativa e pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica à contestação, fl. 96. O julgamento foi convertido em diligência, sendo determinada a realização de nova perícia (fl. 99). Laudo pericial acostado às fls. 111-116, sobre o qual a parte autora se manifestou às fls. 124-126 e o INSS à fl. 129. É o necessário relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Consta do segundo laudo pericial apresentado nos autos (fls. 111-116) que a parte autora se encontra incapaz de forma total e permanente para o trabalho em virtude de ser portadora de doenças de coluna. O laudo pericial fixou a data de início da incapacidade da parte em 06/08/2013. Dos documentos anexados pela parte autora é possível constatar, todavia, que ela esteve em intenso tratamento para essa doença, e que na data do primeiro requerimento administrativo (30/07/2012), passava por acompanhamento médico, no qual já havia sido constatada a incapacidade para o trabalho por período indeterminado (fl. 40). Assim, entendo que ao tempo do primeiro requerimento administrativo (30/07/2012) a incapacidade, total e permanente, já estava presente. Nessa época (07/2012), a parte autora ostentava qualidade de segurada e havia cumprido a carência, tanto que teve o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 552.365.528-3 deferido, uma vez que estava contribuindo como autônoma após ter sido desligada da empresa Katia Regina de Andrade Lanches -ME em 04/03/2012 (fl. 100 e verso). Desta feita, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 30/07/2012. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e definitiva atestados em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e determino a imediata implantação do benefício aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação da APSDJ dessa decisão. Pelo exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, nos

termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar o benefício aposentadoria por invalidez (DIB em 30/07/2012, DIP em 01/04/2014).Comunique-se, com urgência, à APSDJ com cópia desta sentença que servirá como MANDADO para implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas de correção monetária e juros moratórios de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, após 30/07/2012 (concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial), deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º), o que se constata diante da renda mensal inicial do benefício anteriormente recebido pela parte autora conjugado com o número de meses a serem pagos (fls. 28-31). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado ROSANA DO ROSÁRIO SILVA REIS Data de nascimento 27/03/1958 Nome da mãe do segurado Manoelina da Silva Paula Endereço do segurado Av. Ademar de Barros, 984-1, Jardim Aviação, Presidente Prudente/SP. PIS / NIT 1086001390-9RG / CPF 24.592.588-0 // 030.878.068-03 Benefício concedido Aposentadoria por Invalidez Renda mensal inicial A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 30/07/2012) Data do início do pagamento (DIP) 01/04/2014 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011085-38.2012.403.6112 - IRINEU BOMBARDI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o motivo do cancelamento (f. 147) do ofício requisitório. Int.

0011264-69.2012.403.6112 - MAURICIO GONCALVES BATISTA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0011428-34.2012.403.6112 - RENATO AIRES DE CRISTOFANO (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RENATO AIRES CRISTOFANO ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora (fl. 39). A mesma decisão determinou a antecipação da prova pericial. O laudo pericial foi juntado às fls. 41/50, após o quê a antecipação da tutela foi indeferida (fl. 53). Citado (fl. 58), o INSS ofereceu contestação à fl. 59/64, alegando sucintamente que não houve comprovação da incapacidade laboral. O pedido de realização de nova perícia (fl. 56/57) foi indeferido (fl. 70). A parte deixou de apresentar réplica. É o necessário relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou esta ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a

satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso presente, o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de síndrome do túnel do carpo bilateral tratada, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (fls. 35/36); e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado.Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011432-71.2012.403.6112 - EFIGENIA PEREIRA DO COUTO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva de testemunhas para o dia 03/06/2014, às 15h, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de São João do Ivaí - SP).Int.

0011540-03.2012.403.6112 - ILZA MARTHA DE SOUZA(SP313757 - ANDREZA APARECIDA SCOFONI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000299-95.2013.403.6112 - LINDALVA GOMES GONCALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000437-62.2013.403.6112 - NELSON DIAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuidam os autos de demanda ajuizada por NELSON DIAS em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, na qual requer a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143). Sustenta o requerente que iniciou suas atividades laborativas como lavrador, ainda criança, auxiliando os seus pais, atividade exercida durante toda sua vida.O instrumento de mandato está acostado à fl. 16, seguido de documentos (fls. 17/63).À fl. 66 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação do feito em razão da idade. Na mesma oportunidade postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas.Citado (fl. 67), o INSS ofertou contestação (fls. 68/77). Aduziu, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a ausência de início de prova material em relação ao período que o autor necessita demonstrar e que ele apresenta vínculos como contribuinte individual - empresário. Pugnou pela improcedência da ação, juntando documentos (fls. 78/80).À fl. 82 foi deprecada audiência para oitiva do autor e inquirição das testemunhas por ele arroladas.Audiência realizada (fls. 94/101). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 104/108.Nestes termos vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício aposentadoria por idade de trabalhador rural, previsto no artigo 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, que dispõe:A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.O artigo 143 da Lei 8.213/91 dispõe:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no

Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, constata-se que esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, sem exigência de contribuições, depende de seu enquadramento no conceito de trabalhador rural constante dos artigos 11, inciso I, letra a, ou inciso IV, da Lei nº 8.213/91, ao menos durante o período de carência estipulado no artigo 142 da mesma lei, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. O número de meses para carência do benefício deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. É certo que o requisito do exercício da atividade rural em data imediatamente anterior ao requerimento do benefício merece temperamento, havendo na doutrina expressiva corrente que reconhece que a carência por ser demonstrada é em lapso pouco anterior ao requerimento ou ao preenchimento do requisito etário. A finalidade do referido artigo 143 foi assegurar alguma forma de proteção às pessoas que resistiram ao êxodo rural iniciado a partir dos anos 70. Criou-se, desse modo, um sistema de proteção aos trabalhadores rurais excluídos do regime da Lei nº 3.807/60, por seu artigo 3º, inciso II. Tratando-se de benefício que dispensa contribuições previdenciárias, destina-se, exclusivamente, àqueles que permaneceram na lide rural, muitas vezes em condições de vida piores da que as das pessoas que migraram para centros urbanos, trabalhando sem registros formais, principalmente como boias-frias. Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal. Ressalvo que o prazo de 15 anos constante do art. 143 da Lei 8.213/91 para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8.213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A concessão do benefício em questão, a partir de 2011 e até 2020, ficou condicionada pela Lei nº 11.718/2008 a apresentação de documentos em cada ano de trabalho (conforme artigo 3º). A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). Feitas essas considerações, observo que o caso é de procedência. Vejamos. O autor completou 60 anos de idade em 27/05/2011, de forma que deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 180 (cento e oitenta) meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 60 anos -, o que implica perscrutar o período que medeia os anos de 1996 e 2011. Compulsando os autos, constata-se a presença dos seguintes documentos: a) declaração de exercício de atividade rural - Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Mirante do Paranapanema - fl. 26; b) certificado de dispensa de incorporação - 07/07/1970, onde consta sua profissão como lavrador - fl. 30; c) certidão de casamento - 24/11/1973, lavrador - fl. 31; d) documentos do Posto Fiscal de Mirante do Paranapanema constando o autor como produtor rural - 23/11/1979 e 08/08/1986 - fls. 33 e 34; e) declarações cadastrais - PRODUTOR (DECAP) - com data de atividade em 1985, constando transferência em 1989 e 2003 - fls. 35/38; f) título de domínio de propriedade rural Sítio Santa Luzia II - 23/06/1997 - fl. 40; g) certidão de regularidade fiscal de imóvel rural - 02/06/1998 - fl. 41; h) certificado de cadastro de imóvel rural - 18/02/2003 - fl. 43; i) nota fiscal de gráfica constando compra de talão de notas fiscais de produtor - 1980 - fl. 44; j) notas fiscais de produtor - 2003 a 2011 - fls. 45/54. No tocante à prova oral colhida, o autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que trabalha em sítio próprio desde 1990 até os dias atuais. Cultiva milho, feijão, mandioca. Disse que em sua infância trabalhou também na lavoura auxiliando os seus pais, que também possuíam um sítio. Afirmou que ficou fora dessa atividade por alguns anos tentando outra coisa, por uns dois ou três anos. As testemunhas afirmaram conhecer o autor há mais de 18 anos e afirmaram que ele trabalha em sítio próprio desde a época que se conheceram até os dias atuais. Disseram que ele trabalha sem empregados e que sempre trabalhou em atividades rurais. Que antes ele auxiliava os seus pais. Declararam que ele planta milho, mandioca e um pouco de braquiária. A testemunha Luiz Carlos Gomes inclusive afirmou trabalhar cerca de uns trezentos metros de distância do sítio do autor e que presencia este trabalhando na lavoura. Já Lourdes de Almeida Vasiulis disse que mora em sítio próximo ao do autor e que sempre o encontra. Disse que ele ajudava os pais quando era solteiro e que depois de casado continuou na roça, porém em sítio próprio. As contribuições individuais constantes do CNIS de fl. 80 - inclusive por se tratar de período anterior ao da carência necessária à concessão do benefício que se pleiteia, não descaracterizam, por si só, a qualificação de trabalhador campesino do autor, ainda mais diante de prova material e testemunhal bastante

robusta.No presente caso verifico que toda a prova produzida converge no sentido de que a parte autora realmente trabalhou nas lides rurais pelo período necessário à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.Assim, a concessão do benefício é medida de rigor.Pelo exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar o benefício aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 26/09/2011.Defiro a tutela antecipada e determino a implantação do benefício e início de seu pagamento em 20 (vinte) dias, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao periculum in mora (idade do autor) e ao caráter alimentar das verbas. Intime-se com urgência a APSDJ, servindo cópia da presente como MANDADO.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ).Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º).Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome do segurado NELSON DIASNome da mãe Armelinda GregorutiEndereço Sítio Santa Luzia, município de Mirante do Paranapanema, SPRG / CPF 6.417.586-8 SSP/SP // 725.518.528-20Data de Nascimento: 27/05/1951PIS 1.118.257.262-0Benefício concedido Aposentadoria por Idade RuralRenda mensal Inicial (RMI) um salário mínimoData do início do Benefício (DIB) 26/09/2011Renda mensal Atual (RMA) um salário mínimoData de Início do Pagamento (DIP) 01/04/2014Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000994-49.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA GALI(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA APARECIDA GALI ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à fl. 29. Na mesma oportunidade designou-se perícia médica. O laudo pericial foi elaborado e juntado às fls. 32/40.Citado (fl. 41), o INSS apresentou contestação (fls. 42/44), discorrendo sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade e pugnando pela improcedência do pedido por ausência de incapacidade laborativa. Juntou documentos.A parte autora impugnou o laudo pericial e a contestação às fls. 54/57, requerendo a realização de nova perícia.O pedido de realização de nova perícia foi indeferido à fl. 59.A parte autora interpôs agravo retido às fls. 62/65 e a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 66). Nesses termos vieram os autos conclusos para sentença.É o necessário relatório. DECIDO.A parte autora ajuizou esta ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício aposentadoria por invalidez.É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza.Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação.Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de dissonia e depressão leve, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado.Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269,

inciso I do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da contestação de fls. 46/48, bem como dos documentos de fls. 49/51, eis que estranhos aos autos. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001307-10.2013.403.6112 - JORLINDO FERREIRA DOS SANTOS (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JORLINDO FERREIRA DOS SANTOS ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à fl. 20. Na mesma oportunidade, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e designou-se perícia médica. Tendo em vista o resultado do laudo pericial (fls. 23-32), a antecipação da tutela foi indeferida (fl. 33). Intimada, a parte autora impugnou o laudo pericial (fls. 55-56). Citado (fl. 57), o INSS apresentou contestação (fls. 58-60). Arguiu, como prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento desta ação. No mérito, discorreu sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade e pugnou pela improcedência do pedido por ausência de incapacidade laborativa. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca da data de início do benefício, dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da correção monetária. Juntou documentos (fls. 61-63). Intimada (fl. 64), a parte autora apresentou réplica, nem se manifestou acerca da contestação sobre o laudo. Decorrido o prazo recursal, os autos vieram conclusos para sentença. É o necessário relatório. DECIDO. Passo ao exame do mérito nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. A parte autora ajuizou esta ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de discopatia degenerativa de coluna lombar, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois, além de o médico perito ter confirmado a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa, ele é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001413-69.2013.403.6112 - FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de fl. 46 concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à produção de provas. Na mesma oportunidade foi determinada a realização de perícia médica. Diante do resultado do laudo pericial realizado (fls. 49/53), o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 54/55). A parte autora manifestou-se às fls. 62/63. Citado (fl. 65), o INSS ofereceu contestação às fls. 66/69, na qual requer a revogação da antecipação de tutela ao argumento de inexistência de incapacidade por efetivo exercício de atividade laborativa. Subsidiariamente, requereu que a data de início do benefício seja a da juntada do laudo pericial, que o critério dos juros de mora e da correção monetária observe a Lei 11.960/09 e que os honorários advocatícios sigam o enunciado de Súmula 111 do STJ. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 70/76). Instada, a parte autora apresentou réplica às fls. 79/92. Nesses termos vieram os autos conclusos. É o necessário relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59 da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais de um dos benefícios por incapacidade. A incapacidade foi constatada no laudo pericial. Nele, o perito atesta que a parte autora está acometida de escoliose dorso-lombar, discopatia degenerativa em L5-S1, abaulamentos discais em L3-L4 de L4-L5 e de L5-S1, e lombociatalgia à direita, apresentando também quadro de distúrbios de ansiedade. A incapacidade atestada é total e temporária. O perito, com base no atestado juntado como fl. 36, afirmou como data de início da incapacidade 15/02/2013 (resposta ao quesito 3 do Juízo - fl. 50). Na data de início da incapacidade atestada pela perícia (15/02/13) a parte autora ostentava qualidade de segurada e havia cumprido a carência, uma vez que havia vertido mais de 12 contribuições para o sistema como contribuinte individual. Esse quadro indica que a prestação deve ser mantida, apesar da notícia de que a parte autora está efetuando recolhimentos mensais. Com efeito, embora a parte autora tenha mantido suas contribuições para o sistema previdenciário, isso não importa em conclusão absoluta de que apresente capacidade laborativa, principalmente ante as conclusões do laudo pericial apresentado. O recolhimento traduz o ânimo de permanecer filiado ao RGPS, mas não tem o condão de afastar as conclusões da perícia médica que atestou a incapacidade da parte. Desta feita, faz jus à concessão do benefício auxílio-doença desde 15/02/2013 - data indicada pelo perito - diante da ausência de outros documentos médicos que permitam retroagir a data de início da prestação ao requerimento administrativo, conforme requerido. O benefício deverá ser mantido até a conclusão do processo de reabilitação para outra atividade nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. Diagnosticada a incapacidade para a função habitual da parte autora apenas, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido, eis que tem por fundamento a incapacidade permanente para toda e qualquer função, o que não restou demonstrado. Diante do exposto, mantenho a antecipação de tutela deferida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com DIB em 15/02/2013, que deverá ser mantido até a conclusão de processo de reabilitação para outra atividade. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 15/02/2013 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de

contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante devido, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nº do benefício 6020082435 Nome do segurado FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA Nome da mãe do segurado Maria de Lourdes de Souza Endereço do segurado Rua Maria Edth Perrone, nº 136, Parque Alexandrina, Presidente Prudente, SPPIS / NIT 1.073.598.042-7RG / CPF 14.479.682 SSP/SP / 020.483.558-54 Data de nascimento 09/03/1959 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 15/02/2013 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/05/2013 - fls. 54/55 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001774-86.2013.403.6112 - SAMUEL HENRIQUE DE JESUS SOUZA X MARIA CLAUDIA DE JESUS SOUZA (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em inspeção, SAMUEL HENRIQUE DE JESUS SOUZA, representado por sua genitora Maria Cláudia de Jesus Souza, propôs esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de fl. 33 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas. A mesma decisão determinou a realização do estudo socioeconômico e perícia médica. O estudo socioeconômico foi elaborado e juntado às fls. 39/46 e o laudo pericial às fls. 65/73. Diante do resultado do laudo pericial e do auto de constatação, a decisão de fls. 74/75 antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Citado (fl. 88), ofereceu o INSS sua contestação (fls. 90/92). Alegou, em síntese, que a renda per capita do autor é superior a do salário mínimo, não atendendo, assim, os requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. A parte autora se manifestou acerca da contestação, do laudo pericial e do estudo socioeconômico às fls. 100/105. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 107/112). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza

efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No caso concreto, o autor é menor impúbere e apresenta seqüela de paralisia cerebral com atraso de desenvolvimento, doença que o torna dependente de terceiros para as atividades da vida diária. Afirmou, inclusive, o Senhor Perito que há a caracterização de incapacidade para futuras atividades laborativas, total e permanente (fls. 65/73). Restou, portanto, atendido o primeiro requisito. Quanto ao segundo requisito (hipossuficiência), recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única

forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009)A hipossuficiência, por seu turno, também se faz presente, conforme se denota do Estudo socioeconômico de fls. 39/62. Neste laudo, a Assistente Social constatou que o Demandante reside juntamente com seus genitores, Daniel Pereira de Souza e Maria Claudia de Jesus Souza, e seu irmão, também menor impúbere, Gabriel Henrique de Jesus Souza, e que a família sobrevive com os rendimentos mensais provindos do labor do pai do Autor, como cabeleireiro, no valor aproximado de R\$ 700,00 (setecentos reais), além do benefício renda cidadã percebido por Samuel no valor mensal de R\$ 80,00 (oitenta reais). A Expert relatou, ainda, que o genitor do Demandante teve sua renda reduzida, pois tem que levar seu filho aos médicos e, por isso, acaba dispensando clientes. Disse ainda que antes do nascimento do autor, seus pais tinham uma situação financeira estável, que foi abalada pelos gastos com a recuperação e tratamento do filho. Além disso, a genitora do autor não tem condições de trabalhar, pois ele exige muitos cuidados.A residência onde moram foi cedida pela avó, Valdeci Bispo de Jesus, e se situa no mesmo quintal do salão de beleza do genitor. A família do Autor não possui telefone, mas possui veículo que é necessário para levar Samuel a Presidente Prudente e Bauru, onde realiza tratamentos médicos. A família também recebe ajuda da Sra. Valdeci na compra de gêneros alimentícios.Por seu turno, a vizinha que foi consultada corroborou com as informações colhidas de situação precária da família do Autor.Observe-se que, nos termos do 2º do artigo 4º do Decreto 6.214/2007, que regulamenta a LOAS, os valores oriundos de programas sociais de transferência de renda não são computados como renda mensal bruta familiar. Por isso, o valor recebido a título de renda cidadão não pode ser computado como renda mensal, devendo ser descontado.Dessa forma, o salário mensal recebido pelo genitor do autor, dividido por quatro membros do núcleo familiar, resulta em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) per capita, que é inferior ao máximo legal exigido em lei (do salário mínimo por pessoa - artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993).Observe ainda que o benefício de amparo social é marcado pela temporalidade, de modo que o INSS poderá, na forma regulamentar, avaliar a situação fática, aferindo se persistem os motivos ora expostos para se considerar em risco social a parte autora, ou, ao contrário, se sucedeu melhora do quadro em intensidade suficiente a determinar a cessação do benefício.Diante desse quadro, considero demonstrada a situação de precariedade econômica da família, principalmente diante dos dispêndios que, certamente, demandará o cuidado relativo à sua doença, motivo pelo qual o benefício de prestação continuada deve ser concedido desde o requerimento administrativo, em 07/02/2013 (fl. 20), considerando-se que não há nos autos elementos aptos a retroagir a DIB ao nascimento do autor, conforme pleiteado na inicial.Diante do exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao réu que conceda o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, no valor de um salário-mínimo, em favor do autor, com DIB em 07/02/2013, data do requerimento administrativo.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, na forma da Resolução de nº 134/2010 do CJF, sendo estes a partir da citação. Os valores percebidos em razão de decisão judicial ou administrativa deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.Condeno-a, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre os valores pagos em decorrência da decisão que antecipou os efeitos da tutela.Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º).Sentença que não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 87/6021342201Nome do beneficiário SAMUEL HENRIQUE DE JESUS SOUZANome da mãe do beneficiário Maria Claudia de Jesus SouzaEndereço do beneficiário Avenida Zil Brasil nº 5566, Mirante do Paranapanema, SPPIS / NIT 2.672.279.854-0RG / CPF 56.960.090-X SSP/SP e 460.431.908-18Data de nascimento 03 de outubro de 2011Nome da representante legal do beneficiário MARIA CLAUDIA DE JESUS SOUZANome da mãe da representante legal do beneficiário Valdeci Bispo LeandroEndereço da representante legal do beneficiário Avenida Zil Brasil nº 5566, Mirante do ParanapanemaPIS / NIT 1.681.641.654-7RG / CPF 34.023.125-7 SSP/SP e 223.408.898-47Data de nascimento 31 de agosto de 1981Benefício concedido LOASRenda mensal atual Um salário mínimoData do início do benefício (DIB) 07/02/2013Data do início do pagamento (DIP) 01/05/2013Registre-se. Publique-se. Intime-se

0001965-34.2013.403.6112 - GISLAINE ALVES DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram,

apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002012-08.2013.403.6112 - ELISANGELA SANTOS BARROS DE SOUZA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELISANGELA SANTOS BARROS DE SOUZA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença desde seu pedido formulado na esfera administrativa, em 16/11/2012 (fl. 15). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de fl. 26 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A mesma decisão determinou a realização de perícia médica. Diante do resultado do laudo pericial realizado (fls. 29/39), o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 40). A autora impugnou o laudo pericial, conforme petição de fls. 42/43.Citado (fl. 44), o INSS ofereceu contestação à fl. 45, discorrendo que a parte autora não atende os requisitos legalmente exigidos à concessão dos benefícios por incapacidade, em especial a incapacidade laborativa.Instada, a parte autora apresentou sua réplica (fl. 54/55).A decisão de fl. 56 indeferiu o pedido formulado pela parte autora de realização de nova perícia médica.Após o transcurso do prazo recursal para impugnação da decisão de fl. 56, os autos vieram conclusos para sentença.É o necessário relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I ,42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza.Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação.Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso dos autos, o perito atesta que a autora é portadora de seqüela leve de fratura de bacia em decorrência de acidente automobilístico ocorrido no dia 21/03/2010 e que sua condição causa-lhe restrições para desenvolver atividades que exijam deambular grandes distâncias, permanecer em pé por longos períodos de tempo ou carregar pesos superiores a 5 (cinco) quilos.Conforme extrato de CNIS de fl. 47, na data do referido acidente, em 21/03/2010, a parte autora ostentava qualidade de segurada e havia cumprido a carência, uma vez que esteve empregada entre 19/10/2009 a 25/02/2010 e recebeu o benefício previdenciário 540.713.938-0 de 03/05/2010 a 21/09/2010.Por sua vez, verifico que a última atividade laborativa exercida pela Autora foi de vendedora de sapatos, incompatível com sua condição atestada pelo laudo pericial, que apontou as diversas restrições acima descritas.Desta feita, faz jus à concessão do benefício auxílio-doença desde o pedido administrativo, formulado em 16/11/2012, benefício que deverá ser mantido até a conclusão de processo de reabilitação para outra atividade.Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (conforme fundamentos desta sentença), nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a imediata implantação do benefício auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação dessa decisão.Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela e julgo procedente o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar o benefício auxílio-doença a partir de 16/11/2012 (DIB em 16/11/2012, DIP em 1º/04/2014), o qual deverá perdurar até a conclusão de processo de reabilitação para outra atividade, que deverá ser realizado pelo réu. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, estes devidos a partir da citação, na forma da Resolução de nº 134/2010 do CJF.Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de

contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Comunique-se à APSDJ com cópia desta sentença que servirá como MANDADO para implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º) - fl. 50. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado ELISANGELA SANTOS BARROS DE SOUZA Nome da mãe do segurado IRACEMA JOSE DE SOUZA Endereço do segurado Rua Hortência, n. 80 - Vila Maristela, em Presidente Prudente - SP PIS / NIT 1.285.386.618-3RG / CPF 43.091.475-1 / 343.353.778-00 Data de nascimento 25/12/1985 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal inicial A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 16/11/2012 Data do início do pagamento (DIP) 01/04/2014 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002034-66.2013.403.6112 - MARLI MARIA DA SILVA ANDREAZZI (SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. MARLI MARIA DA SILVA ANDREAZZI ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à fl. 80. A mesma decisão postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e designou perícia médica. Com a vinda do laudo pericial (fls. 85/96), foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e ordenada a citação do INSS (fl. 97). A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 101/102). Citado (fl. 100), o INSS ofereceu contestação (fls. 113/116), pugnando pela improcedência dos pedidos ante a ausência do cumprimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca da data de início do benefício, dos juros de mora, da correção monetária e dos honorários advocatícios. Juntou documentos. Os documentos de fls. 122/125 demonstram que o Egrégio TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela Autora. Impugnação ao laudo e à contestação às fls. 128/129. O julgamento foi convertido em diligência à fl. 133. O perito apresentou laudo complementar às fls. 136/137. Ciência do INSS à fl. 139 e Manifestação da autora às fls. 140/141. Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o necessário relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de tendinite tratada de músculo supra espinhoso de ombro direito, síndrome do túnel do carpo leve bilateral, espondiloartrose leve de coluna lombar, protrusões discais nos níveis de L4-L5 e L5-S1, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual. No laudo complementar, em resposta ao quesito n 03 (fls. 136/137), o perito afirma que a autora encontra-se tratada e que as doenças presentes na autora são leves e não incapacitantes. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada

pelo INSS em sede administrativa; e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002037-21.2013.403.6112 - CICERA DANTAS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 42-44), propondo-se a implantar o benefício assistencial de Prestação Continuada no valor de 1 (um) salário mínimo a partir de 12/03/2013 (ajuizamento da ação), com data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/05/2013. Propôs-se, ainda, a pagar à parte requerente, por meio de RPV, o valor de R\$ 1.107,71 (um mil cento e sete reais e setenta e um centavos), a título de prestações vencidas. Foi designada audiência de conciliação que, no entanto, não foi realizada por ausência da parte autora (fl. 57). A autora, intimada, concordou com os termos da proposta (fl. 62). O julgamento foi convertido em diligência com a explicitação da extensão dos termos do acordo (fl. 64), havendo concordância da parte autora (fl. 70). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme consta da fl. 64. Benefício já implantado em razão da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 31/32). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Após, no prazo de cinco dias, informe a parte exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Em seguida, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se ciência desta sentença ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002384-54.2013.403.6112 - ANTONIO BENDITO DIAS DE ALMEIDA(SP248264 - MELINA PELISSARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO BENDITO DIAS DE ALMEIDA propõe esta ação, na qual requer indenização por danos morais em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a condenação do réu ao pagamento, a tal título, de valor não inferior a 60 salários mínimos, decorrentes do indeferimento do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, posteriormente reconhecido como devido por sentença judicial. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 30. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 32-36), na qual alega a legalidade do indeferimento do benefício previdenciário ou, por outras palavras, sua atuação nos estritos limites legais ou no exercício regular de um direito. Afirma também que o valor requerido é exorbitante. A réplica foi apresentada às f. 38-40. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento do processo nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de indenização pelos danos morais decorrentes do indeferimento do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário. O autor afirma que teve seu pleito administrativo indeferido e por isso foi obrigado a ajuizar ação cujo processo tramitou perante a Justiça Comum Estadual da Comarca de Rancharia, no qual obteve sentença favorável. Alega que o INSS agiu mal ao cancelar ilegalmente um benefício previdenciário mesmo estando o autor doente e incapacitado. Afirma que é uma conduta desumana do INSS deixá-lo a mercê de sua própria sorte e que o dano se resume em lesão profunda à sua honra, à sua integridade e à sua dignidade humana. Argumenta que é evidente seu sofrimento mental, a perda de sua paz interior, seu sentimento de dor, de desânimo, de angústia e de impotência, cumulado com o fato de estar doente e incapacitado. Os Tribunais vêm decidindo que o indeferimento do pedido de concessão de benefícios previdenciários mediante regular procedimento administrativo não enseja por si só a configuração de danos morais, ainda que a verba tenha natureza alimentar, posto que o dissabor de comprovar o preenchimento dos requisitos legais à sua fruição é ônus ordinário que sobre todos os segurados recai. Exemplificativamente, transcrevo as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA. NEXO CAUSAL. ÔNUS PROBATÓRIO DO REQUERENTE. CONDENAÇÃO DO INSS EM DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Inexiste direito à reparação por danos morais alegadamente sofridos quando não há prova nos autos de que efetivamente tenham ocorrido, bem como do respectivo nexo causal, como sói acontecer nos casos de indeferimento de benefício previdenciário na via administrativa, que, por si só, não tem o condão de ensejar direito à pleiteada indenização.

Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação improvida.(AC 200872090004649, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 13/10/2009) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. DANO MORAL. NÃO-COMPROVADO. 1. Tratando-se de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o Julgador firma a sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Havendo a possibilidade de recuperação do requerente, está configurado seu direito à concessão do benefício de auxílio-doença. 3. Não se vislumbrando a possibilidade de ocorrência de dano moral apenas em razão de o INSS ter cancelado o benefício da parte autora, não foi comprovado qualquer dano que enseje a indenização por danos morais requerida.(TRF4, APELREEX 200871000046490, Relator CELSO KIPPER, D.E. 25/08/2009)RESPONSABILIDADE CIVIL. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEGALIDADE. RESTABELECIMENTO. DANO MORAL NÃO-COMPROVADO. O cancelamento de benefício previdenciário, de caráter provisório, fundado em perícia médica, não se mostra arbitrário ou ilegal, porque adstrito aos limites da discricionariedade conferida à Administração Pública. O restabelecimento do benefício, por meio de ação própria, na qual foram reparados os prejuízos de ordem material, não justifica o pagamento de indenização por dano moral, quando não comprovado sofrimento que extrapole os limites do desconforto e dos dissabores do cotidiano. Descaracterizada a hipótese de reparação civil. (TRF4, AC 2007.71.00.033410-7, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 12/01/2009)Para a configuração do dano moral, exige-se que o abalo subjetivo fuja da normalidade e interfira no comportamento psicológico a ponto de causar desequilíbrio, não bastando o mero dissabor ou o mero aborrecimento. É necessário, por isso, um dano específico, concreto e grave.A data da cessação do benefício é de conhecimento do segurado desde a época da concessão da prestação. Quando o segurado recebe o aviso de que o benefício previdenciário foi concedido, já sabe qual é a data da chamada alta médica programada. Ele é informado também dos trâmites necessários para a continuidade do benefício (pedido de prorrogação e marcação de nova perícia ou recurso dirigido à Junta de Recursos da Previdência Social). No caso específico foi o que ocorreu, como observamos do documento de f. 12 e da leitura da petição inicial.Assim, a cessação do benefício na via administrativa pela alta médica programada não é uma surpresa para o segurado. Sabendo de antemão qual é a data, pode marcar nova perícia, pedindo ao INSS a prorrogação dele ou a concessão de um novo benefício.Tal trâmite é o mesmo adotado para todos os segurados, não tendo havido por isso um dano específico para o autor no caso relatado.O autor, como se observa dos documentos juntados, pediu a reconsideração da data prevista para a cessação do benefício, mas não foi atendido porque a autarquia o considerou apto ao trabalho (f. 12). A atuação do INSS, portanto, teve embasamento legal, porque fundamentou-se na perícia de um médico para afirmar não demonstrado um requisito para a concessão do benefício previdenciário.O fato de outro médico (o perito judicial) ter chegado a um diagnóstico diverso daquele apresentado pelo médico do INSS não quer dizer que o laudo do perito do juízo esteja correto e que o do INSS esteja equivocado. O diagnóstico é valorativo e carregado de um elevado nível de apreciação subjetiva, só existindo a responsabilidade, à minha ótica, se provada a culpa grave (por negligência, imprudência ou imperícia) ou o dolo do profissional médico. Por oportuno, trago à colação elucidativo precedente deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região sobre a matéria, verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGLIGÊNCIA DO INSS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. DANO POR PRIVAÇÃO NO GOZO DO BENEFÍCIO. SOFRIMENTO MORAL. IMPROCEDÊNCIA.1. Caso em que o autor pleiteia indenização por negligência do INSS, uma vez que com base em perícia, que não estaria a retratar a realidade, indeferiu benefício previdenciário, o qual somente foi implantado 71 meses depois, em virtude de decisão judicial, que reconheceu incapacidade laboral e o direito, portanto, à prestação negada indevidamente pela autarquia. A condenação reivindicada envolve dano material, calculado com base no valor do benefício vigente ao tempo da liquidação multiplicado por 71, sem prejuízo do seu direito a receber os atrasados em decorrência da condenação na ação previdenciária, além de dano moral, considerando o sofrimento havido com o atraso, à base de 100 vezes o valor do benefício vigente ao tempo da liquidação.2. Todavia, não existe direito a indenizar em tal situação, pois a forma específica de reparação de danos, por erro na apreciação de pedidos de tal ordem, ocorre com a determinação para o pagamento retroativo do benefício, em relação à data em que a decisão judicial considerou devida a concessão, acrescido de correção monetária, juros de mora e encargo sucumbencial.3. O erro na avaliação administrativa de pedidos de concessão, de que tenha resultado dano consistente na falta de percepção dos valores a tempo e modo, resolve-se pela forma e alcance de condenação inerente às ações previdenciárias e não através de ação de indenização autônoma, fundada em responsabilidade civil do Estado, porque esta exige um dano particular vinculado à conduta, comissiva ou omissiva, do Poder Público, cuja reparação não tenha se efetivado ou sido possível efetivar-se no âmbito da ação própria para a revisão da conduta administrativa impugnada, no caso a ação previdenciária.4. Na espécie, embora o autor pretenda atribuir ao presente pedido de condenação a qualidade de indenização, diferindo do resultante da condenação previdenciária que, segundo alegado, teria natureza alimentar, evidente que o fato discutido é exatamente o mesmo, qual seja, a falta de concessão e pagamento do benefício ao tempo do requerimento administrativo, por responsabilidade do INSS (negligência), sendo igualmente idêntico o dano narrado, em ambos os casos, consistente na privação do benefício no período a que teria direito.5. Não houve descrição de qualquer dano específico e concreto, além da

genérica privação geradora do direito ao pagamento do valor dos atrasados do benefício previdenciário, nos termos da condenação imposta na ação respectiva. O que se pretende, portanto, é cumular, com base no mesmo fato e pelo mesmo dano, duas condenações, uma a título previdenciário, e outra título de responsabilidade civil do Estado, o que se revela improcedente, até porque acarretaria enriquecimento indevido do autor, que não pode beneficiar-se com a percepção de valores, por duplo fundamento, quando a causa fática e jurídica é a mesma.6. Apelação desprovida, sentença de improcedência confirmada.(TRF 3ª Região, AC, processo 2001.61.20.007698-4, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJE 26/10/10)Em síntese, quanto à responsabilidade do Estado prevalecem no direito pátrio tanto a responsabilidade objetiva (nos casos de ações danosas) quanto a subjetiva (na hipótese omissão ao dever legal de evitar o dano ou na faute de service). E como considero que a avaliação médica equivocada é uma espécie de omissão administrativa na prestação de serviço (em termos qualitativos), haveria a parte ativa, então, de provar a culpa grave ou o dolo do agente (médico) da Administração, e, como isso não foi realizado, o pedido de danos morais é improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, porque beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002518-81.2013.403.6112 - GILMAR VIEIRA DO NASCIMENTO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 165: Ciência às partes da designação de audiência para o dia 03.09.2014, às 15:30 horas, a ser realizada no e. Juízo da Vara Única da Comarca de Rosana/SP.Int.

0002521-36.2013.403.6112 - VANIA POLICARPO DAS NEVES(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às 14:00 horas do dia 25 de abril de 2014, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra o MMº Juiz Federal Adjunto da Central de Conciliação, Dr. Fábio Delmiro dos Santos, designado para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Vania Policarpo das Neves, residente e domiciliada na Rua Aurora Lisboa, 572, Jd. Maracanã, Presidente Prudente/SP portadora do RG n. /SSP/SP, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr.(a) Natalia Luciana Bravo, OAB/SP nº282.199, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo(a) seu/sua procurador(a) Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a implantação do benefício do auxílio-doença, com DIB em 08/03/2013; 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/04/2014; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 3.687,52, sendo R\$ 3.318,76 a título de principal à parte autora e R\$ 368,75 a título de honorários advocatícios. Pagará, ainda, a quantia de R\$ 584,50 (à título de honorários advocatícios calculados também sobre as parcelas recebidas pela parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela); sendo assim, a título de honorários advocatícios é devido o valor total de R\$ 953,50, os valores mencionados devem ser requisitados através da requisição de pequeno valor; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado à parte autora e ao(a) seu(a) patrono(a) sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do

parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promova o acordo supra. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do(a) Dr.(a) Natalia Luciana Bravo, OAB/SP nº282.199, CPF 088.463.148.67. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(íza) Federal. Eu, Cristiane M.M. Vitale, RF n. 2084, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0002608-89.2013.403.6112 - CARLOS CESAR GUARINAO(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às 15:35 horas do dia 25 de abril de 2014, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra o MMº Juiz Federal Adjunto da Central de Conciliação, Dr. Fábio Delmiro dos Santos, designado para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Carlos Cesar Guarinão, residente e domiciliada na Rua Mário Boscoli nº 205 apto. 21 Jardim Icarai, Presidente Prudente/SP portadora do RG n.16.256.838-1/SSP/SP, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr.(a) Ewerson Silva dos Reis, OAB/SP nº 249.331, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo(a) sua procurador(a) Federal, Dra. Angélica Carro. Pelo advogado foi requerida a juntada de substabelecimento, o que foi deferido. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB31/600.023.172-9, desde 01/04/2013; 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/04/2014; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 5.048,93, sendo R\$ 4.544,03 a título de principal à parte autora e R\$ 504,90 a título de honorários advocatícios, os valores mencionados devem ser requisitados através da requisição de pequeno valor; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado à parte autora e ao(a) seu(a) patrono(a) sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o

caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promova o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB31/600.023.172-9, desde 01/04/2013. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do(a) Dr(a). Antonio Romualdo dos Santos Filho, CPF 041.127.418-04. Defiro a juntada do substabelecimento, conforme requerido pelo advogado do autor. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal. Eu, , Rita de Cássia Estrela Balbo, RF n. 1673, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0002918-95.2013.403.6112 - FRANCISCO TAVARES(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO TAVARES ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora (fl. 26). A mesma decisão determinou a antecipação da prova pericial. O laudo pericial foi juntado às fls. 33/41, após o quê a antecipação da tutela foi indeferida (fl. 42). Citado (fl. 44), o INSS ofereceu contestação à fl. 45/47. Arguiu, como prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento desta ação. No mérito, sustentou que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos. A parte autora deixou de apresentar réplica e de se manifestar sobre o laudo pericial. É o necessário relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou esta ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente, o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de amputação traumática de 5º dedo de mão esquerda, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede

administrativa (fl. 15); e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003085-15.2013.403.6112 - HENRIETE DAMASCENO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003183-97.2013.403.6112 - ROSANGELA CRISTINA RIBEIRO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às 09:00 horas do dia 25 de abril de 2014, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra o MMº Juiz Federal Adjunto da Central de Conciliação, Dr. Fábio Delmiro dos Santos, designado para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comigo, Secretária abaixo assinada, compareceu o patrono da parte autora advogado(a) Dr. Walmir Ramos Manzoli, OAB/SP nº 119.409 e a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pela sua procuradora Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/544.509.024-4 a partir de 01.11.2012; 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo foi fixada em 01/06/2013 (tutela antecipada à fl. 69); 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 8.035,11, sendo R\$ 7.231,60 a título de principal à parte autora e R\$ 803,51 a título de honorários advocatícios. Pagará, ainda, a quantia de R\$ 1.407,10 (à título de honorários advocatícios calculados também sobre as parcelas recebidas pela parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela); sendo assim, a título de honorários advocatícios é devido o valor total de R\$ 2.210,61, os valores mencionados devem ser requisitados através da requisição de pequeno valor; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado ao patrono da parte autora - que tem poderes para transigir - sobre a oferta feita, foi dito que aceita a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renuncia expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392,

de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promova o restabelecimento do benefício auxílio-doença 31/544.509.024-4, a partir de 01.11.2012. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do Dr. Walmir Ramos Manzoli OAB/SP 119.409, CPF 970.446.108-97. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz Federal. Eu, , Dayane Raquel de Souza Bomfim, RF n. 6387, nomeada Secretária para o ato, digitei e subscrevo.

0003395-21.2013.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às 10:00 horas do dia 11 de abril de 2014, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra o MMº Juiz Federal Adjunto da Central de Conciliação, Dr. Fábio Delmiro dos Santos, designado para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceu o(a) patrono(a) da parte autora advogado(a) Dr.(a), Cláudio Márcio de Araujo OAB/SP nº 262.598 e a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo(a) seu/sua procurador(a) Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a implantação do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente desde 01/02/2013 (DIB); 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/04/2014; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 9.930,61, que corresponde ao montante total apurado sem juros (R\$ 10.176,83), sendo que desse valor o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 8.937,55 a título de principal e R\$ 993,06 a título de honorários advocatícios; os valores mencionados devem ser requisitados os valores através da requisição de pequeno valor; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresse ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado ao(a) patrono(a) da parte autora - que tem poderes para transigir - sobre a oferta feita, foi dito que aceita a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renuncia expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

extinguo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promova a implantação do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente desde 01/02/2013 (DIB). Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do(a) Dr(a). CLÁUDIO MÁRCIO DE ARAUJO, CPF 117.282.378-23. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Por fim, dê-se vista dos autos ao MPF. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(íza) Federal. Eu, Alexandre Vieira de Moraes, RF n. 5320, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0003474-97.2013.403.6112 - CELIANE CHIQUINATO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às 14:30 horas do dia 25 de abril de 2014, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra o MMº Juiz Federal Adjunto da Central de Conciliação, Dr. Fábio Delmiro dos Santos, designado para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Celiane Chiquinato, residente e domiciliada na Rua Dona Celsina nº 85 Conjunto Ana Jacinta, Presidente Prudente/SP portadora do RG n. 23.988.748-7/SSP/SP, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr.(a) Graciela Damiani Corbalan Infante, OAB/SP nº 303.971, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo(a) seu/sua procurador(a) Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a implantação do benefício do Auxílio-doença com DIB em 01/07/2013; 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/04/2014; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 772,07, sendo R\$ 694,86 a título de principal à parte autora e R\$ 77,20 a título de honorários advocatícios. Pagará, ainda, a quantia de R\$ 585,90 (à título de honorários advocatícios calculados também sobre as parcelas recebidas pela parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela); sendo assim, a título de honorários advocatícios é devido o valor total de R\$ 663,10, os valores mencionados devem ser requisitados através da requisição de pequeno valor; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado à parte autora e ao(a) seu(a) patrono(a) sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a

hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promova o acordo supra. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do(a) Dr(a).Graciela Damiani Corbalan Infante, OAB/SP nº 303.971, CPF 337.230.148-01 . Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(íza) Federal. Eu, Cristiane M.M.Vitale, RF n. 2084 , nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0003502-65.2013.403.6112 - CLAUDIA CIBELE IPOLITO BELMAR(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDIA CIBELE IPÓLITO BELMAR ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença desde o pedido administrativo formulado em 05/03/2013. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 42. A mesma decisão postergou a análise do pedido de antecipação de tutela para depois da realização de perícia médica. O laudo pericial foi realizado e juntado às fls. 44-52. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão de fl. 53. Citado (fl. 56), o INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 57-59). Sustentou, em síntese, a ausência da qualidade de segurado no momento do início incapacidade. Réplica às fls. 71-77, na qual a parte autora reiterou os pedidos iniciais. É o necessário relatório. DECIDO. No mérito é de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente, tenho como não cumprido o requisito previsto na letra A, pois, embora o perito tenha atestado (fls. 44-52) a incapacidade laborativa da parte autora, com início em 01/03/2013, entendo que a doença incapacitante é anterior à requalificação da qualidade de segurada, em 02/01/2013, uma vez que o ultrassom das mamas e o resultado da biópsia apontam a existência de câncer já em 05/12/2012 (fls. 31/34). Ademais, conforme salientado pelo INSS, o contrato de trabalho firmado em 02/01/2013, ou seja, poucos dias após o descobrimento da doença, tem como empregador a empresa tomadora de serviços J.C. IPOLITO-ME, estabelecimento que possui como sócio/diretor o pai da requerente. Esse fato, ao contrário do alegado pela autora, não indica sua capacidade para o trabalho no período em questão. Com efeito, ainda que se afaste a alegação de fraude na contratação em análise, é razoável supor que a autora, por trabalhar na empresa do pai e por ser portadora de moléstia grave, tenha gozado de regime de trabalho mais brando para desempenhar suas tarefas. Enfim, a contratação de pessoa enferma em empresa familiar não é prova extrema de dúvidas quando se trata de demonstração de aptidão para o trabalho. Nessa ordem de ideias e considerando que a autora foi contratada quando já havia sido atestada a doença que a incapacitou, entendo demonstrada a situação de doença preexistente. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do

Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o transito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003751-16.2013.403.6112 - MOISES MARCOLINO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária.Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de maio de 2014, às 14 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada neste Fórum.Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO da parte autora MOISÉS MARCOLINO DA SILVA, RG n. 17.347.698-3-SSP/SP, CPF 327.700.149-00, com endereço na Rua Santos Dumont, 79, centro, Santo Expedito, SP, a comparecer na audiência supra designada.Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0003754-68.2013.403.6112 - AGUINALDO ALVES PEREIRA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGUINALDO ALVES PEREIRA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a implantação de benefício previdenciário auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez desde o seu requerimento administrativo, ou seja, 17/12/2012. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 28. A mesma decisão postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a realização de perícia médica.Tendo em vista o resultado do laudo pericial de fls. 30/39, a antecipação da tutela foi deferida às fls. 40/41.O INSS informou que implantou o benefício de auxílio-doença em nome do autor (fl. 45).O INSS ofereceu contestação às fls. 46/48, discorrendo genericamente sobre os requisitos para a fruição de benefício por incapacidade. Pugnou pela improcedência da ação.Réplica às fls. 58/63. É o necessário relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e de sua conversão em aposentadoria por invalidez.A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n.8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza.Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação.Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Vejamos se o autor preenche os requisitos legais dos benefícios pleiteados.Neste caso, a qualidade de segurado e o período de carência estão demonstrados no extrato do CNIS de fls. 42, inclusive pelo recebimento do benefício de auxílio-doença de 17/10/2011 a 10/12/2012. A incapacidade, por sua vez, foi constatada no laudo de fls. 30/39. Nele, o perito atesta que o autor apresenta ruptura de músculo supra espinhoso de ombro esquerdo, o que enseja uma incapacidade total, porém temporária.O perito não soube precisar a data do início da incapacidade do autor, porém, ante o tipo de doença constatado corroborado com os documentos médicos apresentados com a inicial (fls. 22 e 25) verifico que, na data do requerimento administrativo (17/12/2012) o autor já se encontrava incapaz. Consta do relatório médico de fl. 22 que o autor necessitava de repouso por tempo indeterminado a partir de 10/12/2012 e estava aguardando cirurgia e, da ultrassonografia de fl. 25, que havia sinais de ruptura quase completa do supra-espinhoso, razão pela qual é devido o benefício desde o seu requerimento administrativo.Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir do seu requerimento administrativo (17/12/2012).Condeno a

Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas já recebidas em razão de antecipação da tutela, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, sendo estes a partir da citação, na forma ditada pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Sem condenação ao pagamento de custas (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 6029687844 Nome do segurado AGUINALDO ALVES PEREIRA Nome da mãe do segurado Alzira da Silva Endereço do segurado Rua João Ramalho, 4-84, Vila Gerônimo, em Presidente Epitácio - SPPIS / NIT 1.233.516.017-8RG / CPF 25.635.228-8 - SSP/SP // 144.330.858-71 Data de nascimento 14/04/1972 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal inicial A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 17/12/2012 Data do início do pagamento (DIP) 01/07/2013 - fl. 45 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003782-36.2013.403.6112 - MATILDE RICCI CORRADINI (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003937-39.2013.403.6112 - MARIA TEREZINHA FRANCA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA TEREZINHA FRANÇA ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão, desde a data do requerimento administrativo, tendo em vista o recolhimento à prisão do segurado FIDELCINO ANTONIO FRANÇA MARQUES, seu filho. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A decisão de fls. 27/28 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS, devidamente citado (fl. 33), apresentou contestação (fls. 34/41). Sustentou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos legais à concessão do benefício pleiteado, em especial o requisito econômico. Juntou documentos (fls. 42/44). A parte autora impugnou a contestação às fls. 47/49. É o relatório. Decido. Trata-se de ação na qual se postula a concessão de auxílio-reclusão previsto no artigo 80 da Lei 8.213/91, alegando a parte autora ser dependente do recluso FIDELCINO ANTONIO FRANÇA MARQUES, que era segurado da Previdência no momento de sua prisão, em 15/12/2011 (fl. 23). Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-doença deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse artigo de lei extraem-se três requisitos básicos para fruição do benefício: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; e c) a dependência econômica dos favorecidos. Além dos requisitos acima enumerados, havia discussão nos tribunais quanto à interpretação do artigo 13 da Emenda Constitucional 20/98, especificamente se o valor limite do salário-de-contribuição a ser considerado para o deferimento do benefício em questão seria o do recluso ou de seus dependentes. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 587.365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decidiu que o salário-de-contribuição a ser considerado é o do segurado, conforme ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 587365 / SC - SANTA CATARINA, DJE 08/05/2009 - ATA Nº 13/2009. DJE nº 84, divulgado em 07/05/2009, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 25/03/2009, Tribunal Pleno) In casu, conforme se extrai do CNIS de fl. 30 - em conjunto com a certidão de recolhimento prisional de fl. 23 -, o último salário-de-contribuição do segurado FIDELCINO ANTONIO FRANÇA MARQUES para um mês completo é o da competência do mês de novembro de 2011, que foi no importe de R\$ 1.081,64 (mil e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos), acima do teto estabelecido à época para o deferimento do benefício, que era de R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), de acordo com a Portaria Interministerial nº

407/2011, do Ministério da Previdência Social e da Fazenda. Ressalto que não há de se considerar como último salário-de-contribuição do segurado FIDELCINO ANTONIO FRANÇA MARQUES aquele da competência do mês de dezembro de 2011 porque o valor retrata o saldo do salário recebido proporcionalmente aos dias trabalhados e não a soma do mês completo. Assim, ausente um dos requisitos legais, o pedido há de ser julgado improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004109-78.2013.403.6112 - JOSE TELES DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência para que o autor apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia da página de identificação de sua CTPS, sem a qual não é possível analisar se os vínculos elencados na inicial lhe pertencem. Int.

0004110-63.2013.403.6112 - LUIZ CARLOS RAMOS(SP219982 - ELIAS FORTUNATO E SP327924 - VAGNER LUIZ MAION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às 15H30 do dia 25 de abril de 2014, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra o MMº Juiz Federal Adjunto da Central de Conciliação, Dr. Fábio Delmiro dos Santos, designado para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Luiz Carlos Ramos, residente e domiciliada na Rua Amarílio Rocha, 62, vila Maristela, Presidente Prudente/SP portadora do RG n.20.375.428 /SSP/SP, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr.(a) Vagner Luiz Maion, OAB/SP nº 327.924, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo(a) seu/sua procurador(a) Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a implantação do benefício do Auxílio-doença com DIB em 27/11/2012 ; 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/04/2014; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 19.203,13 , sendo R\$ 17.282,81 a título de principal à parte autora e R\$ 1.920,31 a título de honorários advocatícios; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado à parte autora e ao(a) seu(a) patrono(a) sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se

regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promova o acordo supra. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do(a) Dr(a). Wagner Luiz Maion, OAB/SP nº 327.924, CPF 069.533.678-90. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal. Eu, Cristiane M.M. Vitale, RF n. 2084, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0004120-10.2013.403.6112 - MARIA ELZA PEREIRA DA CRUZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA ELZA PEREIRA DA CRUZ ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à fl. 51. Na mesma oportunidade postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e designou-se perícia médica. O laudo pericial foi elaborado e juntado às fls. 54/68. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 69). A parte autora impugnou o laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia às fls. 72/76. Citado (fl. 77), o INSS apresentou contestação (fl. 78), pugnando pela improcedência da ação por ausência do requisito incapacidade laborativa. Juntou documentos. O pedido de realização de nova perícia foi indeferido à fl. 84, ensejando a propositura do recurso de agravo retido às fls. 88/95. Ciência do INSS à fl. 97. Nesses termos vieram os autos conclusos para sentença. É o necessário relatório. DECIDO. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. A parte autora ajuizou esta ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de gonartrose (artrose de joelhos) bilateral, artrose de coluna lombar, protrusões discais em níveis L4-L5 e L5-S1 e megacolum chagásico, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004255-22.2013.403.6112 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio doença, ou, se for o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. Sustentou preencher os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora (fl. 33). A mesma decisão determinou a antecipação da prova pericial. O laudo pericial foi juntado às fls. 36/46. Citado (fl. 47), o INSS ofereceu contestação às fls. 48/49. Sustentou que o laudo atestou a capacidade do autor. Subsidiariamente, requereu que a data de início do benefício seja a da juntada do laudo pericial, que os critérios dos juros de mora e da correção monetária observem a Lei 11.960/09 e que os honorários advocatícios sigam o enunciado de Súmula 111 do STJ. A parte autora impugnou o laudo pericial (fls. 57/58), requerendo nova perícia. Réplica às fls. 62-65, na qual o causídico já informa o desaparecimento do autor. Os autos foram baixados em diligência para acolhimento do pedido de realização de nova perícia (fl. 72). Determinou-se, porém, tendo em vista a notícia de que o autor encontrava-se desaparecido, que o causídico informasse acerca da viabilidade de a perícia ser realizada. Requereu o patrono do autor à fl. 73 a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias para tentativas de localização do autor, pedido que foi deferido (fl. 74). Findo o prazo de suspensão, nada foi requerido (f. 74-verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 267, inciso III, do CPC, prevê a extinção do processo sem resolução de mérito quando a parte autora abandonar a causa por mais de 30 dias, eis que de tal conduta é possível presumir a sua desistência em relação à prestação jurisdicional. No caso dos autos, o autor deixou de cumprir determinação imprescindível para o regular andamento do processo, qual seja, comparecer aos autos para marcar nova perícia. Por outro lado, não há nos autos endereço completo e atualizado da parte, o que impossibilita a sua intimação pessoal, para os fins do que dispõe o parágrafo 1º do art. 267 do CPC. Nessas circunstâncias, a meu sentir, não resta alternativa senão a extinção do processo por abandono da causa. Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004267-36.2013.403.6112 - APARECIDA TOMAZIA TARROCO SOARES(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. 1 - Converto o julgamento em diligência. 2 - Considerando que a autora requereu prova testemunhal na inicial e na réplica, oportuno a especificação de provas, devendo a autora indicar qual o ponto controvertido que suas testemunhas pretendem demonstrar. Prazo de 10 (dez) dias.

0004456-14.2013.403.6112 - ROSALINA APARECIDA DIANA(SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às 17:00 horas do dia 25 de abril de 2014, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra o MMº Juiz Federal Adjunto da Central de Conciliação, Dr. Fábio Delmiro dos Santos, designado para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Rosalina Aparecida Diana, residente e domiciliada na Rua Julio Peruche nº 725, bloco G, apto 03, Maracana, Presidente Prudente/SP portadora do RG n. 21.903.527-1/SSP/SP, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr.(a) Rosimeire Diana Rafael, OAB/SP nº 191.308, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo(a) seu/sua procurador(a) Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a implantação do benefício de Auxílio-Doença, com DIB em 08/01/2013; 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/04/2014; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 6.787,89, sendo R\$ 6.109,10 a título de principal à parte autora e R\$ 678,78 a título de honorários advocatícios. Pagará, ainda, a quantia de R\$ 437,60 (à título de honorários advocatícios calculados também sobre as parcelas recebidas pela parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela); sendo assim, a título de honorários advocatícios é devido o valor total de R\$ 1.116,39; os valores mencionados devem ser requisitados através da requisição de pequeno valor; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e

conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado à parte autora e ao(a) seu(a) patrono(a) sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promova o acordo supra. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do(a) Dr(a). Rosimeire Diana Rafael, OAB/SP nº 191.308, CPF 069.734.168-29. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(íza) Federal. Eu, Cristiane M.M. Vitale, RF n. 2084, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0004491-71.2013.403.6112 - MARIA CICERA DE OLIVEIRA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA CICERA DE OLIVEIRA propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou, se for o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração (fl. 14), declaração de precariedade econômica (fl. 15) e documentos (fls. 16-22). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela, determinando-se a realização da perícia médica (fl. 25). Com a vinda do laudo pericial (fls. 28-38), foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e ordenou-se a citação (fl. 39). A parte autora impugnou o laudo pericial. Requereu a realização de nova perícia, desta feita por especialista em ortopedia (fls. 41-45). Devidamente citado (fl. 46), o INSS apresentou contestação (fls. 47-49). Arguiu, como prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento desta ação. No mérito, discorreu sobre os requisitos necessários para o deferimento dos benefícios postulados, pontuando a ausência do requisito incapacidade e ressaltando as informações contidas no laudo pericial quanto a não caracterização de incapacidade laborativa. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. A parte autora impugnou a contestação e o laudo médico às fls. 55-58. O pedido de nova perícia foi indeferido à fl. 59. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o necessário relatório. Decido. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei

conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de Discopatia de coluna lombar e protusões discais nos níveis de L3-L4 e L4-L5 e gonartrose (artrose de joelhos) bilateral, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (fl. 22); e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária, assim como da preliminar de prescrição. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004553-14.2013.403.6112 - ARNALDO GRATAO FERRARI (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às 17:30 horas do dia 11 de abril de 2014, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra o MMº Juiz Federal Adjunto da Central de Conciliação, Dr. Fábio Delmiro dos Santos, designado para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Arnaldo Gratão Ferrari, residente e domiciliada na Rua Heitor Miranda nº 80, Cidade Universitária, Presidente Prudente/SP portadora do CPF n. 432.979.788-72, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr.(a) Aparecido de Castro Fernandes, OAB/SP 201.342, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo(a) seu/sua procurador(a) Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a implantação do benefício auxílio doença a partir de 05/07/2013; 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/04/2014; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 2.398,41 a título de principal à parte autora e de R\$ 1.205,30 a título de honorários advocatícios, calculados também sobre as parcelas recebidas pela parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela; os valores mencionados devem ser requisitados os valores através da requisição de pequeno valor; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que

homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado à parte autora e ao(a) seu(a) patrono(a) sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciavam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias promova a implantação do benefício auxílio doença a partir de 05/07/2013. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. O RPV referente à verba honorária deverá ser expedido em nome do advogado Aparecido de Castro Fernandes, CPF 077.000.238-24. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(íza) Federal. Eu, , Marco Antonio Stort Francomano, RF n. 4010, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0004690-93.2013.403.6112 - FRANCISCO CESAR DE ALMEIDA RALLO(SP162776 - RICARDO APARECIDO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) Baixo os autos em diligência para apreciação da petição de fls. 41/44. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, eis que apresentado após o término do prazo concedido para este fim, momento no qual já havia ocorrido a preclusão temporal. Ciência às partes desta decisão e após tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004952-43.2013.403.6112 - VICTOR AUGUSTO DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Juntem-se aos autos os cálculos elaborados pela contadoria. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 37, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0005091-92.2013.403.6112 - ELIMARA ESMERALDA ARAUJO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ELIMARA ESMERALDA ARAUJO ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 43. A mesma decisão postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e suspendeu o feito por sessenta dias para que a parte autora formulasse pedido administrativo. A parte autora requereu dilação do prazo por 15 dias (fl. 25). O prazo foi dilatado em mais cinco dias (fl. 26). Apesar de devidamente intimada, ficou-se inerte a parte autora (fl. 27, verso). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De acordo com a certidão dos autos (fl. 27, verso), a autora não atendeu à determinação de formular pedido administrativo para a concessão do benefício pleiteado. Nessas circunstâncias, muito embora a jurisprudência recomende a intimação pessoal da parte para fins de caracterização de sua inércia significativa de abandono da causa, o caso presente reúne elementos suficientes para considerar presente o desinteresse no prosseguimento. Além disso, a parte autora também deve demonstrar em juízo a inexistência dos pressupostos processuais negativos, razão pela qual restou configurado impedimento

de índole formal ao seguimento do feito. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de litígio. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005172-41.2013.403.6112 - ZULEICA DA SILVA THOMAZIN(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ZULEICA DA SILVA THOMAZIN ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício auxílio-doença, desde 01/06/2013. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à fl. 32. A mesma decisão postergou a análise do pedido da antecipação da tutela à produção de provas. Realizada a perícia e apresentado o laudo (fls. 35/43), o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 44) pela razão de no caso sub examine que, de acordo com os extratos anexos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, a Autora está recebendo o benefício de auxílio-doença que pretende restabelecer desde 30/06/2010, sem data aprazada para sua cessação. Consta, aliás, que o benefício foi reativado por determinação judicial. Esta situação afasta, ao menos nesta análise, a alegação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Citado (fl. 47), o INSS ofereceu contestação às fls. 48/49 pugnando pela extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, ante a ausência do interesse processual. Juntou documentos às fls. 50/53. Manifestação da parte autora sobre o laudo médico pericial à fl. 57. É a síntese do necessário. DECIDO. Consta do CNIS anexado aos autos que a parte autora está em gozo do benefício auxílio-doença, ininterruptamente, desde 30/06/2010 (fl. 50/53). Desse modo, configurou-se hipótese de carência da ação por falta de interesse processual. Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual, pode ser conceituados nos seguintes termos: 13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original - O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. No caso em análise, não há necessidade de recurso ao Poder Judiciário, eis que o autor já recebeu o benefício pretendido na esfera administrativa. As condições da ação são matéria de ordem pública, que merecem a apreciação do magistrado em qualquer fase do processo. <#Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005175-93.2013.403.6112 - SELMA GABRIEL GONCALVES(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. SELMA GABRIEL GONÇALVES ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de fl. 30 concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi determinada a antecipação da prova pericial e a realização de estudo socioeconômico (fl. 34). O auto de constatação foi juntado às fls. 37/42 e o laudo pericial às fls. 45/46. A antecipação da tutela foi deferida às fls. 47/48. Citado (fl. 58), o INSS ofereceu contestação às fls. 59/66, aduzindo como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito discorreu acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado na inicial e aduziu o não preenchimento do requisito hipossuficiência pela parte autora. Subsidiariamente, requereu que o critério dos juros de mora e da correção monetária observe a Lei 11.960/09 e que os honorários advocatícios sigam o enunciado de Súmula 111 do STJ. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Manifestação do MPF à fl. 76, em que opina pela extinção deste feito, sem resolução do mérito. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de ausência de interesse processual da parte autora, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária, de forma reiterada, recusa o direito ao benefício nos casos em que a renda familiar é igual ou superior a do salário-mínimo, exatamente a hipótese em análise nestes autos. Em adição, anoto que a contestação apresentada tornou litigiosa a questão, de sorte que afasto essa preliminar. No mérito observo que a parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a

saber: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Quanto ao primeiro requisito, o laudo médico pericial (fls. 45/46) apontou que a autora é portadora de psicose de fundo orgânico e retardo mental grave, revelando a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física e mental, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este dado não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter

anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação n.º 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial N.º 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009) Ainda em relação aos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, o tema, previsto no Estatuto do Idoso, pontualmente no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03, também foi recentemente enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário de n.º 580.963 (DJE de 14/11/2013). Conforme se verifica do julgado, o voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes realçou que a exceção prevista no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03 violou o princípio da isonomia, pois, em situações absolutamente idênticas, como no caso da percepção conjunta do benefício ao idoso com o de deficiente ou de qualquer outro benefício previdenciário, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem. Assim, conforme decidido pelo STF, sendo a renda do núcleo familiar do idoso que pleiteia o benefício assistencial composta pela percepção de benefício assistencial ou de qualquer outro benefício previdenciário no importe de um salário mínimo, o valor deve ser excluído do cômputo. No caso em análise, o auto de constatação realizado (fls. 37/42) destaca que a parte autora reside juntamente com sua mãe, seu pai e seu filho. A renda da família é composta por R\$ 100,00 (cem reais), recebidos pela autora através do programa Bolsa Família, e pela aposentadoria de seu genitor, nascido em 03/10/1945 (fl. 67), no valor de um salário mínimo (fl. 37 e fl. 67). Assim, e considerando que o valor de R\$ 100,00 (cem reais) não integra a composição da renda familiar, de acordo com o 2.º do artigo 4.º do Decreto 6.214/2007, o valor da aposentadoria do genitor da Autora deve ser excluído do cálculo da renda per capita, de acordo com o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, donde se concluiu que a autora não possui qualquer renda. E, além disso, o estudo socioeconômico demonstrou que a situação fática vivida pela autora se encaixa no conceito legal de hipossuficiência, pois a casa própria onde residem, de 64,46 m, é de baixo padrão (em alvenaria) e é guarnecida apenas com itens básicos de móveis e de eletrodomésticos. Entendo, pois, diante do quadro retratado, que a autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993). Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao Réu que conceda o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da autora SELMA GABRIEL GONÇALVES. A decisão

que antecipou os efeitos da tutela fica expressamente mantida. Em atenção aos limites do pedido formulado, fixo a data de início do benefício (DIB) em 01/11/2013, data apontada pela decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada como do início do pagamento do benefício ora buscado, momento em que restou demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da benesse em comento. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários-mínimos. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado SELMA GABRIEL GONÇALVES Nome da mãe Maria Gabriel Gonçalves Endereço Rua Guilherme Trombini, nº 65, Bairro Jardim América, na cidade de Presidente Prudente-SP RG/CPF 26.882.328-5 SSP/SP - 277.734.768-96 PIS/PASEP 1.660.317.656-5 Data de Nascimento 06/08/1974 Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93 Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 01/11/2013 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Data de Início do Pagamento (DIP) 01/11/2013 Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005176-78.2013.403.6112 - SONIA MARIA MENDONCA GOBO SILVA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SONIA MARIA MENDONÇA GOBO SILVA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, se for o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de fl. 73 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A mesma decisão determinou a realização de perícia médica. Diante do resultado do laudo pericial realizado (fls. 77/87), o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 88/89). Citado (fl. 96), o INSS ofereceu contestação às fls. 98/103, discorrendo que a parte autora não atende os requisitos legalmente exigidos à concessão dos benefícios por incapacidade. Subsidiariamente, requereu que a data de início do benefício seja a do laudo pericial, que o critério dos juros de mora e da correção monetária observe a Lei 11.960/09 e que os honorários advocatícios sigam o enunciado de Súmula 111 do STJ. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Instada, a parte autora apresentou réplica às fls. 110/121. Nesses termos vieram os autos conclusos. É o necessário relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59 da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais de um dos benefícios por incapacidade. A incapacidade foi constatada no laudo pericial. Nele, o perito atesta que a autora está acometida de seqüela de acidente vascular cerebral isquêmico (AVCi). A incapacidade atestada é total e permanente. O perito precisou a data de início da incapacidade em 28/10/2012 - data em que ocorreu o acidente vascular cerebral isquêmico. Verifica-se que, naquela época, a carência e a qualidade de segurada restaram atendidas, conforme se constata das informações do extrato do CNIS de fl. 90, que aponta vínculo empregatício regido pela CLT de 22/03/1991 a 12/2012. Assim, a aposentadoria por invalidez é devida desde 01/06/13, data mencionada no pedido inicial. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e definitiva atestados em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e determino a imediata implantação do benefício aposentadoria por

invalidez em prol da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Intime-se a APSDJ com urgência. Cópia desta sentença servirá como MANDADO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que conceda à autora o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/06/2013. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 01/06/2013 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante devido, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nome da segurada SONIA MARIA MENDONÇA GOBO SILVA Nome da mãe da segurada Maria das Dores Mendonça Gobo Endereço da segurada Rua Simão Lebedenco, nº 158, Vila Formosa, Presidente Prudente-SPPIS / NIT 1.244.213.810-9RG / CPF 24.304.551-7 SSP/SP / 062.034.248-03 Data de nascimento 28/03/1962 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 01/06/2013 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/05/2014 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005183-70.2013.403.6112 - CLAUDEMIR MARINHO DO NASCIMENTO (SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às 17:00 horas do dia 11 de abril de 2014, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra o MMº Juiz Federal Adjunto da Central de Conciliação, Dr. Fábio Delmiro dos Santos, designado para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Claudemir Marinho do Nascimento, residente e domiciliada na Rua João Marinho nº 964, Presidente Prudente/SP portadora do RG n.8.411.446 /SSP/SP, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr.(a) Ana Claudia Gerbasi Cardoso, OAB/SP 131.983, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo(a) seu/sua procurador(a) Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá o restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 31/551.061.654-3 a partir de 28/02/2013 (DIB) até 16/07/2013 (DCB) e implantará aposentadoria por invalidez a partir de 17/07/2013 (DIB); 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/04/2014; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 11.090,59 a título de principal à parte autora e R\$ 2.049,89 a título de honorários advocatícios, calculados também sobre as parcelas recebidas pela parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela; os valores mencionados devem ser requisitados os valores através da requisição de pequeno valor; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado à parte autora e ao(a) seu(a) patrono(a) sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e

limites em que ofertada, e que renunciaram expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias promova o restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 31/551.061.654-3 a partir de 28/02/2013 (DIB) até 16/07/2013 (DCB) e implante aposentadoria por invalidez a partir de 17/07/2013 (DIB). Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do(a) Dr(a). Ana Claudia Gerbasi Cardoso, OAB/SP 131.983, CPF 080.412.358-67. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(íza) Federal. Eu, Walter Barbosa Gerbasi, RF n. 6597, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0005222-67.2013.403.6112 - JULIANA INFANTE(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULIANA INFANTE ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora (fl. 29). A mesma decisão determinou a antecipação da prova pericial. O laudo pericial foi juntado às fls. 32/39, após o quê a antecipação da tutela foi indeferida (fl. 40). Citado (fl. 42), o INSS ofereceu contestação à fl. 43. Sustentou que a incapacidade não foi atestada pelo perito, pelo que a ação deve ser julgada improcedente. A autora deixou de apresentar réplica. É o necessário relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou esta ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou

que, embora a parte seja portadora de transtorno misto ansioso-depressivo (CID 10-F41.2), não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (fl. 25); e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005239-06.2013.403.6112 - SIMONE MARIA BATISTA DA SILVA (SP260249 - RODRIGO SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às 17:30 horas do dia 25 de abril de 2014, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra o MMº Juiz Federal Adjunto da Central de Conciliação, Dr. Fábio Delmiro dos Santos, designado para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceu o(a) patrono(a) da parte autora advogado(a) Dr.(a) Rodrigo Souza Gonçalves, OAB/SP nº 260.249 e a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo(a) seu/sua procurador(a) Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a implantação do benefício assistencial -LOAS, com DIB em 04/04/2013 ; 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/04/2014; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 2.773,11 , sendo R\$ 2.495,79 a título de principal à parte autora e R\$ 277,31 a título de honorários advocatícios. Pagará, ainda, a quantia de R\$ 556,20 (à título de honorários advocatícios calculados também sobre as parcelas recebidas pela parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela); sendo assim, a título de honorários advocatícios é devido o valor total de R\$ 833,51, os valores mencionados devem ser requisitados através da requisição de pequeno valor; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado ao(a) patrono(a) da parte autora - que tem poderes para transigir - sobre a oferta feita, foi dito que aceita a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renuncia expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação

em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promova o acordo supra. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do(a) Dr(a). Rodrigo Souza Gonçalves, OAB/SP nº 260.249, CPF 224.031.188-69. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal. Eu, Cristiane M.M.Vitale, RF n. 2084, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0005374-18.2013.403.6112 - LUISA APARECIDA RUFFO TESQUE(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUISA APARECIDA RUFFO TESQUE ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a o restabelecimento do benefício auxílio-doença desde 03/06/2013. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à fl. 44. Na mesma oportunidade postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e designou-se perícia médica. O laudo pericial foi elaborado e juntado às fls. 47/57 e o pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 58. A parte autora impugnou o laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia às fls. 61/62. Citado (fl. 65), o INSS apresentou contestação (fls. 66/67), pugnano pela improcedência do pedido por ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O pedido de realização de nova perícia foi indeferido à fl. 69. Nesses termos vieram os autos conclusos para sentença. É o necessário relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou esta ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de artrose de coluna total, próprio da idade, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005473-85.2013.403.6112 - JOSE MARIA PEREIRA DO CARMO(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às 16:30 horas do dia 11 de abril de 2014, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra o MMº Juiz Federal Adjunto da Central de Conciliação, Dr. Fábio Delmiro dos Santos, designado para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram o(a) patrono(a) da parte autora advogado(a), Daniele Capeloti Cordeiro da Silva, OAB/SP 265.275 e a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo(a) seu/sua procurador(a) Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá o restabelecimento do benefício NB 31/600.001,867-7 a partir de 24/06/2013; 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/04/2014; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 5.103,79, sendo R\$ 4.593,42 a título de principal à autora e R\$ 1.209,59 a título de honorários advocatícios, calculados também sobre as parcelas recebidas pela parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela); os valores mencionados devem ser requisitados os valores através da requisição de pequeno valor; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado ao(a) patrono(a) da parte autora - que tem poderes para transigir - sobre a oferta feita, foi dito que aceita a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renuncia expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, promova o restabelecimento do benefício NB 31/600.001,867-7 a partir de 24/06/2013. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do(a) Dr(a). Daniele Capeloti Cordeiro da Silva, CPF Nº 301.926.678-58. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal. Eu, Cristina Rodrigues, RF n. 3703, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0005499-83.2013.403.6112 - AILTON APARECIDO HONORIO CAVALCANTE(SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS E SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às 11:00 horas do dia 11 de abril de 2014, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra o MMº Juiz Federal Adjunto da Central de Conciliação, Dr. Fábio Delmiro dos Santos, designado para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Ailton Aparecido Honorio Cavalcante, residente e domiciliada na Rua Teófilo Otoni nº 527, Regente Feijó/SP portadora do RG n.26.883.163-4 /SSP/SP, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr. Matheus Occulati, OAB/SP 221.262, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo(a) seu/sua procurador(a) Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá o restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 31/601.218.257-4 a partir de 04/06/2013 (DIB) até 16/07/2013 (DCB) e implantará aposentadoria por invalidez a partir de 17/07/2013 (DIB); 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/04/2014; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 5.297,54 a título de principal à autora e de R\$ 1.602,21 a título de honorários advocatícios, calculados também sobre as parcelas recebidas pela parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela; os valores mencionados devem ser requisitados os valores através da requisição de pequeno valor; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado à parte autora e ao(a) seu(a) patrono(a) sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias restabeleça o benefício auxílio-doença NB 31/601.218.257-4 a partir de 04/06/2013 (DIB) até 16/07/2013 (DCB) e implante aposentadoria por invalidez a partir de 17/07/2013 (DIB). Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do Dr. Matheus Occulati, OAB/SP 221.262, CPF 274.373.748-46. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz Federal. Eu, Walter Barbosa Gerbasi, RF n. 6597, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0005528-36.2013.403.6112 - ROBERTO SILVESTRE DE MORAES(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Juntem-se aos autos os cálculos elaborados pela contadoria. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico PEDRO CARLOS PRIMO, nomeado à f. 27, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0005622-81.2013.403.6112 - Nanci Fermينو Salvato(SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS E SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às 10:30 horas do dia 11 de abril de 2014, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra o MMº Juiz Federal Adjunto da Central de Conciliação, Dr. Fábio Delmiro dos Santos, designado para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Nanci Fermينو Salvato, residente e domiciliada na Rua Antônio Ulian nº 135 Jardim Santa Fé, Presidente Prudente/SP portadora do RG n. 19.525.561 /SSP/SP, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr. Matheus Occulati, OAB/SP 221.262, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo(a) seu/sua procurador(a) Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá o restabelecimento do benefício auxílio-doença 31/549.105.016-0 a partir de 01/05/2013; 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/04/2014; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 4.115,06, a título de principal à autora e de R\$ 1.018,42 a título de honorários advocatícios, calculados também sobre as parcelas recebidas pela parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela; os valores mencionados devem ser requisitados os valores através da requisição de pequeno valor; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado à parte autora e ao(a) seu(a) patrono(a) sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias promover o restabelecimento do benefício auxílio-doença 31/549.105.016-0 a partir de 01/05/2013. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de

regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do(a) Dr(a). Dr. Matheus Occulati, OAB/SP 221.262, CPF 274.373.748-46. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal. Eu, Walter Barbosa Gerbasi, RF n. 6597, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0005663-48.2013.403.6112 - CLEUSA GASPAR(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 136/141 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005734-50.2013.403.6112 - EDILEUSA TRAJANO CAVALCANTE MALHEIROS(SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EDILEUSA TRAJANO CAVALCANTE MALHEIROS ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora (fl. 64). A mesma decisão determinou a antecipação da prova pericial. O laudo pericial foi juntado às fls. 67/77, após o quê a antecipação da tutela foi indeferida (fl. 78). Citado (fl. 80), o INSS ofereceu contestação à fl. 81/82. Sustentou que a parte é capaz, conforme laudo do perito, pelo que a ação deve ser julgada improcedente. A parte deixou de apresentar réplica e de se manifestar sobre o laudo. É o necessário relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou esta ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício por incapacidade. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susctível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente, o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de protusões disciais nos níveis de L4-L5 e L5-S1 e de depressão leve, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (fl. 36); e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005841-94.2013.403.6112 - VERA LUCIA MINELI ZAGO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Juntem-se aos autos os cálculos elaborados pela contadoria. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e

laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico PEDRO CARLOS PRIMO, nomeado à f. 39, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0005850-56.2013.403.6112 - MARLENE DOS SANTOS LOPES(SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARLENE DOS SANTOS LOPES ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde o pedido administrativo formulado em 07/05/2013. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 24. A mesma decisão postergou a análise do pedido de antecipação de tutela para depois da realização de perícia médica.O laudo pericial foi realizado e juntado às fls. 30-39.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão de fl. 40.Citado (fl. 44), o INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 45-50). Sustentou, em síntese, a ausência da qualidade de segurado no momento do início da incapacidade.Instada, a parte autora apresentou manifestação sobre o laudo pericial, concordando com suas conclusões (fls. 54-55), e réplica, na qual reiterou os pedidos iniciais (fls. 56-61).É o necessário relatório. DECIDO.No mérito é de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza.Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação.Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso presente, embora o perito tenha atestado a incapacidade laborativa da parte autora (fl. 30-39), ela não demonstrou satisfatoriamente o cumprimento do requisito previsto na letra D, pois não se desincumbiu do ônus de demonstrar a data de início de sua incapacidade anterior à filiação no RGPS (artigo 333, inciso I, do CPC).Com efeito, muito embora tenha o perito do Juízo estabelecido a data de início da incapacidade em 12/11/2012, entendo que essa data é incorreta, na medida em que ela se refere ao momento em que a autora foi submetida à cirurgia para descompressão de Hérnia Discal Cervical. Assim, tendo em vista que a cirurgia visou corrigir um problema de saúde já existente, relativo à doença degenerativa (que não surge de uma hora para outra), é possível inferir que a incapacidade remonta o início do ano de 2012, conforme anamnese (fl. 40), ou mesmo período anterior.Reforça referido entendimento o histórico contributivo de fl. 41, no qual se percebe que a parte autora, que nunca havia contribuído, se filiou ao RGPS somente em 10/2011, ou seja, após sentir fortes dores, bem como o fato da autora ter trazido aos um único documento médico (datado de 24/05/2013), impedindo a análise da evolução/agravamento da patologia. Deixo consignado, ainda que, mesmo devidamente intimada a apresentar documentos que comprovassem o início do tratamento da doença indicada na inicial, a parte autora ficou-se inerte, fls. 40-43v.Assim, é de rigor a improcedência da ação, pois resta patente a preexistência da doença incapacitante ao tempo da filiação.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005872-17.2013.403.6112 - CREUZENI LOPES SENA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às 17:00 horas do dia 11 de abril de 2014, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra o MMº Juiz Federal Adjunto da Central de Conciliação, Dr. Fábio Delmiro dos Santos, designado para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de

Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Creuzeni Lopes Sena, residente e domiciliada na Rua Pernambuco nº 10-52 Vila Cruzeiro do Sul, Presidente Epitácio/SP portadora do RG n. 21.797.908/SSP/SP, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr.(a) Silva Aparecida Gregório, OAB/SP nº 194.452, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo(a) seu/sua procurador(a) Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/5536024708) desde 03/05/2013, a partir de quando poderá convocar a autora, para saber se já se submeteu à cirurgia para punho esquerdo, conforme relatado no laudo de folhas 41; 2) em caso de realização da cirurgia, poderá ter sua condição física reavaliada pela autarquia; 3) caso ainda não tenha sido realizada a cirurgia, deve a autora comprovar que foi devidamente encaminhada para se submeter ao procedimento cirúrgico e que o aguarda; 4) ocorrendo a hipótese do item 3, a autora não terá sua capacidade laboral reavaliada pelo INSS, e este deverá manter o benefício, até que o procedimento cirúrgico seja realizado e a capacidade laborativa recuperada. 5) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 6) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/04/2014; 7) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 3.468,28, sendo que desse valor o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 3.121,46 a título de principal e R\$ 812,62 a título de honorários advocatícios (honorários advocatícios calculados também sobre as parcelas recebidas pela parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela); os valores mencionados devem ser requisitados os valores através da requisição de pequeno valor; 8) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 9) isentas as partes das custas processuais. 10) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 11) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 12) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 13) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado ao(a) patrono(a) da parte autora - que tem poderes para transigir - sobre a oferta feita, foi dito que aceita a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renuncia expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promova o acordado acima. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal. Eu, , Marco Antonio Stort Francomano, RF n. 4010, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0006003-89.2013.403.6112 - JOSE NIVALDO DE TORRES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às 16:00 horas do dia 11 de abril de 2014, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra o MMº Juiz Federal Adjunto da Central de Conciliação, Dr. Fábio Delmiro dos Santos, designado para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram a parte autora José Nivaldo de Torres, residente e domiciliada na Rua Fortunato Baraldo nº 550 Vila Santa Rosa Pirapozinho/SP portadora do RG n.30.123.469-3/SSP/SP, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr.(a) José Carlos Cordeiro de Souza, OAB/SP 128.929, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo(a) seu/sua procurador(a) Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a implantação da aposentadoria por invalidez a partir de 07/08/2013; 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/04/2014; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 1.962,86, sendo R\$ 1.766,57 a título de principal à autora e R\$ 1.031,76 a título de honorários advocatícios, calculados também sobre as parcelas recebidas pela parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela Os valores mencionados devem ser requisitados os valores através da requisição de pequeno valor; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado à parte autora e ao(a) seu(a) patrono(a) sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, promova o implantação da aposentadoria por invalidez a partir de 07/08/2013;. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do(a) Dr.(a).José Carlos Cordeiro de Souza, CPF nº 138.191.888-35. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal. Eu, Cristina Rodrigues, RF n.3703, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0006065-32.2013.403.6112 - JANETE BARBOZA DE ARAUJO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006125-05.2013.403.6112 - JOSE MARIA PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ MARIA PEREIRA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à fl. 44. Na mesma oportunidade postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e designou-se perícia médica. O laudo pericial foi elaborado e juntado às fls. 47/58 e o pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 59. A parte autora impugnou o laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia e a reapreciação do pedido de tutela antecipada às fls. 62/66. Citado (fl. 66), o INSS apresentou contestação (fls. 67/69), discorrendo sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade e pugnando pela improcedência do pedido por ausência de incapacidade laborativa. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca da data de início do benefício, dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da correção monetária. Juntou documentos. O pedido de realização de nova perícia foi indeferido à fl. 76. A parte autora interpôs agravo retido às fls. 78/87. Nesses termos vieram os autos conclusos para sentença. É o necessário relatório. DECIDO. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. A parte autora ajuizou esta ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de espondiloartrose de coluna cervical e lombar e protrusões discais nos níveis de C4-C5 e L3-L4, L4-L5, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006190-97.2013.403.6112 - REGINA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGINA MONTEIRO DE OLIVEIRA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença desde o indeferimento administrativo. Alegou que estava em trabalho de parto precipitado e necessitava de repouso absoluto e, por isso, pleiteou em 27/06/2013 o benefício auxílio-doença. A

Administração lhe negou o pedido por não constatar sua incapacidade laboral. A tutela foi antecipada às f. 24-25. Nessa ocasião, foi determinada a produção da prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 35-44. À f. 46, o INSS informou a cessação do benefício de auxílio-doença pela concessão do benefício de salário maternidade. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 47-49), afirmando a necessidade de a data da cessação do benefício ser fixada. A réplica foi apresentada às f. 54-57, pela qual a autora requereu que a data de início do benefício seja fixada em 25/06/2013 e que o INSS seja condenado a pagar 4 dias de parcelas atrasadas. É o relatório do necessário. DECIDO. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59 da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. O laudo pericial, realizado em 14/08/2013, atestou a incapacidade total e temporária da autora (na época gestante) por ameaça de aborto ou de trabalho de parto prematuro. Estimou prazo para a recuperação no fim da gestação, previsto para 26/09/2013. Em 25/09/2013, o benefício, implantado em função da antecipação da tutela nestes autos, foi cessado pelo nascimento da criança e pela concessão de salário-maternidade. Embora a perícia tenha sido realizada somente em agosto de 2013, desde 28/06/2013, o médico da autora havia atestado a necessidade de permanecer afastada do trabalho pelo motivo indicado na perícia (f. 17). Assim, concluo que na data do requerimento administrativo (27/06/13) a prestação já era devida. Nessa data (27/06/2013), a autora detinha qualidade de segurada e havia preenchido o período de carência, conforme se observa do extrato do CNIS de f. 26. Diante do exposto, mantenho a antecipação da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da autora, no período de 27/06/2013 a 25/09/2013. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas (de 27/06/2013 a 30/06/2013), acrescidas de correção monetária e de juros de mora, na forma prevista no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante devido, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006217-80.2013.403.6112 - MOACIR HENRIQUE FONSECA (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MOACIR HENRIQUE FONSECA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 54. Na mesma oportunidade postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou-se a realização de perícia médica. Juntado o laudo pericial às fls. 57/66 foi deferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 67). Citado (fl. 72), o INSS ofereceu contestação às fls. 74/79, discorrendo genericamente sobre os requisitos para a fruição de benefício por incapacidade. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Juntou documentos. Manifestação do autor às fls. 89/93. É o necessário relatório. DECIDO. Inicialmente indefiro o pedido formulado pelo INSS à fl. 79 para acolhimento de quesitos e análise, pelo perito, de documentos médicos. Nesse ponto, observo que a manifestação do INSS não veio acompanhada de documentos e que a prova pericial já elucidou de forma satisfatória a problemática envolvendo a incapacidade da parte autora, razão pela qual não há necessidade de esclarecimentos por parte do perito. No mérito anoto que se cuida de pedido de

imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Consta do processo que na data de início da incapacidade atestada pela perícia (25/03/2011) a parte autora ostentava qualidade de segurada e havia cumprido a carência, uma vez que estava recebendo benefício por incapacidade, além de manter vínculos empregatícios desde 1983. Desta feita, faz jus à concessão do benefício aposentadoria por invalidez desde o dia seguinte à cessação do benefício auxílio-doença que recebia (NB 544.108.156-9), ou seja, desde 26/06/2013 (fl. 68, verso). Pelo exposto, mantenho a antecipação de tutela e julgo procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar o benefício aposentadoria por invalidez a partir de 26/06/2013 (DIB em 26/06/2013, DIP em 01/09/2013). Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 25/03/2011 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º), já que recebeu benefício até 25/06/2013, restando curto período a ser pago (fl. 68, verso). SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício 6034449859 (fl. 73) Nome do segurado MOACIR HENRIQUE FONSECA Nome da mãe do segurado HELENA DE LACAZA DA FONSECA Endereço do segurado Rua Pedro Martim, nº 755 - Jardim Humberto Salvador - Presidente Prudente-SPPIS / NIT 1.217.423.534-1RG / CPF 18.232.715 / 080.410.738-67 Data de nascimento 23/05/1966 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal inicial A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 26/06/2013 Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006329-49.2013.403.6112 - CICERO VICENTE DA SILVA (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às 15:30 horas do dia 11 de abril de 2014, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra o MMº Juiz Federal Adjunto da Central de Conciliação, Dr. Fábio Delmiro dos Santos, designado para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Cicero Vicente da Silva, residente e domiciliada na Rua Tupinambas nº 302 Bela Vista, Álvares Machado /SP portadora do RG n. 14.483.827/SSP/SP, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr.(a) Cesar Augusto de Arruda Mendes Junior, OAB/SP 149.876, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo(a) seu/sua procurador(a) Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os

trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá o restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 31/546.349.876-4 a partir de 11/06/2013 (DIB) até 11/09/2013 (DCB) e a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 12/09/2013 (DIB); 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/04/2014; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 5.366,55 a título de principal à parte autora e de R\$ 1.725,88 a título de honorários advocatícios, calculados também sobre as parcelas recebidas pela parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela; os valores mencionados devem ser requisitados os valores através da requisição de pequeno valor; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado à parte autora e ao(a) seu(a) patrono(a) sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias promova o restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 31/546.349.876-4 a partir de 11/06/2013 (DIB) até 11/09/2013 (DCB) e implante o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 12/09/2013 (DIB). Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do Dr. Cesar Augusto de Arruda Mendes Junior, OAB/SP 149.876, CPF 112.821.488-18. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal. Eu, Walter Barbosa Gerbasi, RF n. 6597, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0006359-84.2013.403.6112 - WILSON BUENO DE MORAES(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. Pretende a parte autora, com a presente demanda, o benefício assistencial de concessão de renda mensal continuada (Artigo 203, V da CF e art. 20 da Lei n. 8742/93), acumulado com Tutela Antecipada. Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de maio de 2014, às 14h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada neste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO da parte autora WILSON BUENO DE MORAES, RG n.

27.913.127-6-SSP/SP, CPF 894.357.619-68, com endereço na Rua Napoleão Antunes Ribeiro Homem, 431, fundos, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0006422-12.2013.403.6112 - ADEMAR FERREIRA PORTO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às 16:30 horas do dia 25 de abril de 2014, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra o MMº Juiz Federal Adjunto da Central de Conciliação, Dr. Fábio Delmiro dos Santos, designado para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Ademar Ferreira Porto, residente e domiciliada na Rua Aristóteles Martins nº 233 Jardim Balneário, Presidente Prudente/SP portadora do RG n.10.111.829/SSP/SP, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr.(a) Silvana Aparecida Gregorio, OAB/SP nº194.452, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo(a) seu/sua procurador(a) Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá o restabelecimento do benefício NB31/545.976.196-0, de 01/05/2013, com DCB 11/09/2013 e converterá o benefício em Aposentadoria por invalidez, com DIB em 12/09/2013 ; 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/04/2014; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 3.069,38, sendo R\$ 2.762,44 a título de principal à parte autora e R\$ 306,93 a título de honorários advocatícios. Pagará, ainda, a quantia de R\$ 511,00 (à título de honorários advocatícios calculados também sobre as parcelas recebidas pela parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela); sendo assim, a título de honorários advocatícios é devido o valor total de R\$ 817,93; os valores mencionados devem ser requisitados através da requisição de pequeno valor; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado à parte autora e ao(a) seu(a) patrono(a) sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promova o acordo supra. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do(a) Dr(a). Silvana Aparecida Gregorio, OAB/SP nº194.452, CPF 129.769.088-50. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a

certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal. Eu, Cristiane M.M. Vitale, RF n.2084, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0006429-04.2013.403.6112 - MARA MARTINS MARTIM(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visto em Inspeção.MARA MARTINS MARTIM ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário pensão por morte desde o seu requerimento administrativo. Como pedido subsidiário requereu o benefício assistencial. Pugnou pela assistência judiciária gratuita, juntando procuração e documentos.A decisão de fl. 90 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou a produção da prova pericial.Com a vinda do laudo médico (fls. 93/101), deferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fls. 102/103).O INSS foi citado (fl. 122) e apresentou contestação (fls. 124/125), sustentando que a autora já possui 48 anos e que na época do falecimento dos pais não era inválida. Pugnou pela improcedência da ação com a juntada de documentos (fl. 126).A parte autora impugnou a contestação (fls. 130/131).É o relatório, no essencial. DECIDO.A pensão por morte é um benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão inscrita no art. 201, inc. V da Nossa Lei Maior e no art.74 da Lei nº 8.213/91.Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II -do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III- da decisão judicial, no caso de morte presumida.Referido benefício independe de carência, compreendida como um número mínimo de contribuições pagas pelo segurado.Sendo assim, os requisitos necessários à concessão do benefício são dois:- qualidade de dependente do beneficiário que pleiteia a prestação;- qualidade de segurado do de cujus.No que tange à qualidade de dependente, devemos nos ater ao que preleciona o artigo 16 da Lei n. 8.213/91, vejamos:Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;Com relação à dependência econômica, dispõe o 4º do art. 16, da Lei n 8.213/91, que a mesma é presumida nos casos de cônjuge, da companheira ou companheiro, e dos filhos sejam na condição de menores não emancipados ou inválidos.No presente caso busca a parte autora a concessão do benefício pensão por morte, na qualidade de filha inválida do segurado falecido.A relação de parentesco e o óbito estão devidamente comprovados pelos documentos de fls. 14 e 23. Não há controvérsia, também, quanto à qualidade de segurado do falecido, uma vez que estava em pleno gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição por ocasião de seu óbito (fls. 104/107). Consigne-se que, quando do falecimento de seu genitor, a autora já era considerada inválida, pois, segundo o que foi apurado pela perícia médica, o início de sua incapacidade (total e permanente, necessitando de terceiros para as atividades da vida diária) ocorreu em maio de 2008 (quesitos 1 a 4 do Juízo - fls. 96/97 e item a de fl. 96).No que se refere à emancipação gerada pelo casamento - causa de indeferimento do pedido administrativo formulado pela Autora (fl. 87) - rememoro que tal condição afeta tão somente os dependentes que eram menores de 21 anos de idade, não alcançando os dependentes inválidos. Na verdade, o que justifica a concessão do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com seu pai (TRF3. AC 00345607020104039999. Décima Turma. -DJF3 Judicial 1 - data:08/06/2011 página: 1565).Por fim, tenho por igualmente comprovada a dependência econômica da autora em relação ao seu falecido pai. A documentação acostada aos autos não deixa dúvida de que ambos - MARA e ANTONIO - residiam no mesmo endereço, qual seja, à Rua Jose Manoel Fonseca, n 120, Vila Euclides, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, na época do falecimento do segurado (fl. 30). A essa circunstância soma-se o fato de a autora ter sido indicada como dependente do falecido para fins de calculo do Imposto de Renda (fl. 34).Enfim, a meu sentir, pelos documentos constantes nos autos, tenho por demonstrada a dependência econômica havida entre a Autora e seu falecido pai, o que conduz à procedência do pedido.O benefício de pensão deve ser deferido a contar da data do óbito, ocorrido em 19/05/2013, tendo em vista que houve requerimento administrativo em 23/05/2013 (fl. 87), ou seja, antes de decorridos trinta dias do óbito. Deixo de apreciar o pedido de concessão do benefício assistencial por se tratar de pedido subsidiário.Pelo exposto, mantenho a antecipação deferida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar o benefício pensão por morte a contar da data do óbito (19/05/2013).Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação.Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre os valores pagos em razão da antecipação dos efeitos da tutela. Custas pelo INSS, que delas

está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º), o que se constata diante da renda mensal inicial do benefício recebido pela parte autora conjugado com o número de meses a serem pagos (fl. 123). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 161.298.357-7 Dados do Titular do Benefício Nome da beneficiária MARA MARTINS MARTIM Nome da mãe Júlia Martins Martim Endereço Rua José Manoel Fonseca, n 120, Vila Euclides, Presidente Prudente - SPRG / CPF 19.816.151 SSP/SP / 058.844.568-16 Data de nascimento: 24/10/1965 PIS/NIT 1.216.847.968-4 Dados do Segurado Instituidor Nome do segurado ANTONIO MARTIM Nome da mãe Luiza Ortega Endereço Rua José Manoel Fonseca, n 120, Vila Euclides, Presidente Prudente - SPRG / CPF 8.082.913-2 SSP/SP / 147.341.258-72 Data de nascimento: 17/12/1938 PIS/NIT 1.093.350.366-8 Dados do óbito Data do óbito: 19/05/2013 Cartório que expediu a Certidão: Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas de Presidente Prudente, SP Data da Expedição da certidão de óbito: 20/05/2013 Dados da certidão de óbito: Matrícula 124529 01 55 2013 4 00087 230 0095790 05 Dados do Benefício Benefício concedido Pensão por Morte Previdenciária Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do Benefício (DIB) 19/05/2013 Renda mensal atual (RMA) A calcular Data do Início do Pagamento (DIP) 01/09/2013 (fls. 103 e 123) Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006515-72.2013.403.6112 - WALFRIDO PESSOA LOPES (SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0006590-14.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA CRUZ (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às 10:00 horas do dia 11 de abril de 2014, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra o MMº Juiz Federal Adjunto da Central de Conciliação, Dr. Fábio Delmiro dos Santos, designado para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceu o(a) patrono(a) da parte autora advogado(a) Ana Maria Ramires Lima, OAB/SP 194.164 e a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo(a) seu/sua procurador(a) Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá o restabelecimento do benefício auxílio-doença a partir de 05/04/2013 (DIB) até 20/08/2013 (DCB) e implantará aposentadoria por invalidez a partir de 21/08/2013 (DIB); 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/04/2014; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 3.324,53, a título de principal à autora e de R\$ 880,39 a título de honorários advocatícios, calculados também sobre as parcelas recebidas pela parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela; os valores mencionados devem ser requisitados os valores através da requisição de pequeno valor; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado ao(a) patrono(a) da parte autora - que tem poderes para transigir - sobre a oferta feita, foi dito que aceita a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renuncia expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. A patrona da parte autora requer a juntada do contrato firmado com a parte autora e o destaque da verba honorária pactuada. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a)

Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promoverá o restabelecimento do benefício auxílio-doença a partir de 05/04/2013 (DIB) até 20/08/2013 (DCB) e implantará aposentadoria por invalidez a partir de 21/08/2013 (DIB). Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do(a) Dr(a). Ana Maria Ramires Lima, OAB/SP 194.164, CPF 050.394.058-55. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Defiro a juntada do contrato. Caberá ao Juízo da Causa apreciar o pedido de destaque dos honorários pactuados no contrato. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz Federal. Eu, Walter Barbosa Gerbasi, RF n. 6597, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0006646-47.2013.403.6112 - SILVANA APARECIDA DA SILVA DE CARVALHO(SP248351 - RONALDO MALACRIDA E SP300876 - WILLIAN RAFAEL MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SILVANA APARECIDA DA SILVA DE CARVALHO ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde o pedido administrativo formulado em 10/05/2013. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 50. A mesma decisão postergou a análise do pedido de antecipação de tutela para depois da realização de perícia médica. O laudo pericial foi realizado e juntado às fls. 53-64. Os autos foram baixados em diligência para esclarecimentos quanto ao laudo, sendo apresentado laudo complementar à fl. 68. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão de fls. 70-71. Citado (fl. 75), o INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 76-80). Sustentou, em síntese, a ausência da qualidade de segurado no momento do início incapacidade. Instada, a parte autora não apresentou réplica e nem se manifestou sobre as conclusões do laudo pericial (fls. 82 e 84). É o necessário relatório. DECIDO. No mérito é de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente, tenho como não cumprido o requisito previsto na letra A, pois, embora o perito tenha atestado (fl. 53-64) a incapacidade laborativa da parte autora em razão de câncer de mama, fixou a data de início dela em 16/11/2012 (fl. 68), data em que, de acordo com o CNIS de fl. 72, a parte autora não possuía a qualidade de segurado (o

reingresso no RGPS ocorreu somente em 12/2012). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006658-61.2013.403.6112 - GEOVANE MORAIS(SP215661 - RODRIGO MASI MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Nada a deferir quanto ao requerido à fl. 78, tendo em vista que a providencia foi efetivada à fl. 68. Depreque-se a realização de audiência de depoimento pessoal e inquirição da testemunha arrolada. Int.

0006689-81.2013.403.6112 - LOURIVAL VERGILIO ALVES(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às 13:30 horas do dia 11 de abril de 2014, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra o MMº Juiz Federal Adjunto da Central de Conciliação, Dr. Fábio Delmiro dos Santos, designado para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Lourival Vergilio Alves, residente e domiciliada na Rua Casemiro Dias nº 1.224 fundos Vila Ocidental, Presidente Prudente/SP portadora do RG n. 15.563.784/SSP/SP, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr.(a) Ewerson Silva dos Reis, OAB/SP 249.331, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo(a) seu/sua procurador(a) Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá o restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 31/543.004.063-7 a partir de 05/07/2013; 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/04/2014; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 1.541,88, a título de principal à parte autora e R\$ 773,98 a título de honorários advocatícios, calculados também sobre as parcelas recebidas pela parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela; os valores mencionados devem ser requisitados os valores através da requisição de pequeno valor; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado à parte autora e ao(a) seu(a) patrono(a) sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos limites em que ofertada, e que renunciam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em

cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias promova o restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 31/543.004.063-7 a partir de 05/07/2013. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do(a). Dr.(a) Ewerson Silva dos Reis, OAB/SP 249.331, CPF 276.226.128-71. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(íza) Federal. Eu, Walter Barbosa Gerbasi, RF n. 6597, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

**0006720-04.2013.403.6112 - MARIA JOSE PEREIRA SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Às 09:30 horas do dia 11 de abril de 2014, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra o MMº Juiz Federal Adjunto da Central de Conciliação, Dr. Fábio Delmiro dos Santos, designado para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceu o(a) patrono(a) da parte autora advogado(a) Ana Maria Ramires Lima, OAB/SP 194.164 e a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo(a) seu/sua procurador(a) Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá o restabelecimento do benefício auxílio-doença a partir de 01/08/2013 (DIB) até 16/09/2013 (DCB) e implantará aposentadoria por invalidez a partir de 17/09/2013 (DIB); 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/04/2014; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 684,17, a título de principal à autora e de R\$ 587,01 a título de honorários advocatícios, calculados também sobre as parcelas recebidas pela parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela; os valores mencionados devem ser requisitados os valores através da requisição de pequeno valor; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado ao(a) patrono(a) da parte autora - que tem poderes para transigir - sobre a oferta feita, foi dito que aceita a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renuncia expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. A patrona da parte autora requer a juntada do contrato firmado com a parte autora e o destaque da verba honorária pactuada. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação

em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, O INSS promoverá o restabelecimento do benefício auxílio-doença a partir de 01/08/2013 (DIB) até 16/09/2013 (DCB) e implantará aposentadoria por invalidez a partir de 17/09/2013 (DIB). Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do(a) Dr(a). Ana Maria Ramires Lima, OAB/SP 194.164, CPF 050.394.058-55. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Defiro a juntada do contrato. Caberá ao Juízo da Causa apreciar o pedido de destaque dos honorários pactuados no contrato. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal. Eu, Walter Barbosa Gerbasi, RF n. 6597, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0006745-17.2013.403.6112 - ROBERTO APARECIDO MARTINS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico PEDRO CARLOS PRIMO, nomeado à f. 41, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0006841-32.2013.403.6112 - IRENE ROSSI DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IRENE ROSSI DOS SANTOS ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora (fl. 22). A mesma decisão determinou a antecipação da prova pericial. O laudo pericial foi juntado às fls. 25/34. Citado (fl. 45), o INSS ofereceu contestação às fls. 46/47. Sustentou que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, pugnando pela improcedência da ação. Subsidiariamente, requereu que a data de início do benefício seja a da juntada do laudo pericial, que o critério dos juros de mora e da correção monetária observe a Lei 11.960/09 e que os honorários advocatícios sigam o enunciado de Súmula 111 do STJ. Manifestação da parte autora às fls. 52/59, que deixou de ser apreciada por ser inoportuna (fl. 60). É o necessário relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou esta ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59 da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente, o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de tendinite tratada de músculo supra espinhoso bilateral, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (fl. 19); e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do

exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006860-38.2013.403.6112 - MARIANA FIGUEIREDO(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às 15:00 horas do dia 11 de abril de 2014, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra o MMº Juiz Federal Adjunto da Central de Conciliação, Dr. Fábio Delmiro dos Santos, designado para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Mariana Figueiredo, residente e domiciliada na Rua Zeferino Soares Branquinho 1488 Jardim Candeias, Tarabai/SP portadora do RG n.42.865.942-1 /SSP/SP, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr.(a) Tiago Tagliatti dos Santos, OAB/SP 252.115, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo(a) seu/sua procurador(a) Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a implantação do benefício auxílio-doença a partir de 23/04/2013 (DIB) até 30/09/2013 (DCB); 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 4.052,78 a título de principal à autora e de R\$ 450,30 a título de honorários advocatícios; os valores mencionados devem ser requisitados os valores através da requisição de pequeno valor; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado à parte autora e ao(a) seu(a) patrono(a) sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias implante o benefício auxílio-doença a partir de 23/04/2013 (DIB) até 30/09/2013 (DCB). Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do Dr. Tiago Tagliatti dos Santos, OAB/SP 252.115, CPF 303.557.308-55. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de

embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal. Eu, Walter Barbosa Gerbasi, RF n. 6597, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0006861-23.2013.403.6112 - REINALDO SOARES(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REINALDO SOARES ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Pede, a título de antecipação de tutela, a manutenção do benefício auxílio-doença que recebe. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Às fls. 45/46 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica. Realizada a perícia foi apresentado o laudo às fls. 52/59. Citado (fl. 60), o INSS ofereceu contestação às fls. 61/69. Preliminarmente alegou a falta de interesse de agir do autor quanto ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença, pois está em gozo de tal benefício. No mérito, discorreu genericamente sobre os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade, aduzindo que o autor não preenche o requisito de incapacidade total e permanente. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data do laudo pericial; que a correção monetária incida a partir do ajuizamento da ação; que os juros de mora incidam a partir da citação; e que os honorários observem o disposto no art. 20, 4º, do CPC. Instada, a parte autora apresentou réplica às fls. 76/88. É o necessário relatório. DECIDO. Inicialmente afastar a preliminar suscitada pelo INSS, uma vez que o pedido principal do autor refere-se apenas à concessão do benefício aposentadoria por invalidez. O pedido de manutenção do auxílio-doença em sede de tutela antecipada já foi examinado e negado a fl. 45. No mérito verifico que a concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, o perito atestou que o autor apresenta seqüela permanente correspondente à amputação de perna direita em decorrência de acidente automobilístico. Afirmou o perito que a incapacidade inicial ocorreu a partir da data do acidente, ou seja, 20/10/2012, e que ela é parcial e permanente. Disse que sua condição causa-lhe restrições para desenvolver as atividades que exercia, mas que é possível a reabilitação para atividade que não exija subir e descer escadas, deambulação constante e permanência em pé por longos períodos. Conforme CNIS juntado às fls. 70/71, na data de início da incapacidade atestada pela perícia (20/10/2012), a parte autora ostentava qualidade de segurada e havia cumprido a carência, uma vez que mantinha vínculo empregatício em vigor. Desta feita, faz jus à concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Justifico. Anoto que o autor, embora jovem, é trabalhador que sempre exerceu atividades de origem braçal, (registros de fl. 70/71). Da análise do laudo pericial (fl. 54) constata-se que é indivíduo que estudou até a 4ª série apenas. Esses dados, aliados ao fato de ter sofrido amputação de uma perna, indicam remotas possibilidades de reabilitação. Assim, tem direito ao deferimento da aposentadoria por invalidez desde a data de realização do laudo pericial (09/09/13), oportunidade na qual se constatou que a lesão era irreversível. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e definitiva atestados em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e determino a imediata implantação do benefício aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Pelo exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a converter o benefício auxílio-doença 31/554.024.971-9 em aposentadoria por invalidez a partir de 09/09/13 (DIB em 09/09/13, DIP em

01/04/2014).Comunique-se, com urgência, à APSDJ com cópia desta sentença que servirá como MANDADO para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, estes devidos a partir da citação, na forma da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 04/11/2012 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 554.024.971-9 Nome do segurado REINALDO SOARES Nome da mãe do segurado ODENIZ DA SILVA SOARES Endereço do segurado Rua Paulo Remelli, n 1030, na cidade de Anhumas - SPPIS / NIT 1.252.001.644-4RG / CPF 32.597.858-X / 217.126.438-19 Data de nascimento 23/12/1979 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal inicial A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 09/09/2013 Data do início do pagamento (DIP) 01/04/2014 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006871-67.2013.403.6112 - MARIA ANALIA DE PAULO SILVA (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA ANALIA DE PAULO SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustentou preencher os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita, sem, entretanto apresentar declaração de pobreza. Acostou à exordial documentos. A parte autora foi intimada a apresentar a declaração de pobreza ou então a pagar as custas processuais, bem como a regularizar sua representação processual (fl. 49). Apresentou a parte autora declaração de pobreza, sem, entretanto, regularizar sua representação processual às fls. 50/52. Intimada novamente, quedou-se inerte a parte autora (fl. 53 e 53 verso). Outra vez intimada para cumprir a determinação de fl. 49, a parte autora mais uma vez não se manifestou (fl. 54 e 54 verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 267, inciso III, do CPC, prevê a extinção do processo sem resolução de mérito quando a parte autora abandonar a causa por mais de 30 dias, eis que de tal conduta é possível presumir a sua desistência em relação à prestação jurisdicional. No caso dos autos, a Autora foi reiteradamente intimada através de seu Advogado e deixou de cumprir determinação imprescindível para o regular andamento do processo, qual seja, regularizar sua representação processual. Nessas circunstâncias, a meu sentir, não resta alternativa senão a extinção do processo por abandono da causa. Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita, que ora defiro (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007004-12.2013.403.6112 - SABRINA ARIEDE DOS SANTOS (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às 14:30 horas do dia 11 de abril de 2014, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra o MMº Juiz Federal Adjunto da Central de Conciliação, Dr. Fábio Delmiro dos Santos, designado para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Sabrina Ariede dos Santos, residente e domiciliada na Avenida Paulo Marcondes nº 649 Jardim Barcelona, Presidente Prudente/SP portadora do RG n. 48.255.686-2 /SSP/SP, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr.(a) Aline Fernanda Escarelli, OAB/SP 265.207, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo(a) seu/sua procurador(a) Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a implantação do benefício de auxílio-doença a partir de 01/06/2013 (DIB) até 15/02/2014 (DCB), bem como a implantação do benefício de salário-maternidade a partir de 16/02/2014 até 16/06/2014, em decorrência do nascimento da filha da parte autora Maitê Ariede Barbosa, ocorrido em 16/02/2014, conforme certidão de nascimento que segue; 2) A Renda mensal inicial dos benefícios deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo do salário-maternidade é fixada em 16/02/2014, devendo haver o encontro de contas com os valores recebidos a título de auxílio doença concomitantemente ao benefício de salário-maternidade; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS

efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 4.249,19 a título de principal à autora e de R\$ 1.288,75 a título de honorários advocatícios, calculados também sobre as parcelas recebidas pela parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela; os valores mencionados devem ser requisitados os valores através da requisição de pequeno valor; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado à parte autora e ao(a) seu(a) patrono(a) sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias promova a implantação do benefício de auxílio-doença a partir de 01/06/2013 (DIB) até 15/02/2014 (DCB), bem como implante o benefício de salário-maternidade a partir de 16/02/2014 até 16/06/2014, em decorrência do nascimento da filha da parte autora Maitê Ariede Barbosa, ocorrido em 16/02/2014, conforme certidão de nascimento que segue. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do(a) Dr(a). Dr.(a) Aline Fernanda Escarelli, OAB/SP 265.207, CPF 295.560.038-51. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(íza) Federal. Eu, Walter Barbosa Gerbasi, RF n. 6597, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0007056-08.2013.403.6112 - CLAUDOMIRO VELASCO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às 09:40 horas do dia 25 de abril de 2014, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra o MMº Juiz Federal Adjunto da Central de Conciliação, Dr. Fábio Delmiro dos Santos, designado para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Claudomiro Velasco, residente e domiciliada na Rua Elizeu Alvares, 157, Jd. Vale do Sol, Presidente Prudente/SP portadora do RG n. 23.521.398-6/SSP/SP, acompanhada de seu advogado Dr. Murilo Nogueira, OAB/SP nº 271.812, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pela sua procuradora Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá o restabelecimento do Benefício de

Auxílio Doença NB31/5517691940 desde 05/08/2013 até 16/09/2013 e a implantação do Benefício de Aposentadoria por Invalidez a partir de 17/09/2013 (DIB); 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/04/2014; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 4.709,53 a título de principal à parte autora. Pagará, ainda, a quantia de R\$ 1.153,41 à título de honorários advocatícios calculados também sobre as parcelas recebidas pela parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela); os valores mencionados devem ser requisitados através da requisição de pequeno valor; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado à parte autora e ao seu patrono sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Requereu, ainda, a juntada de cópia do contrato de prestação de serviços e destaque de honorários advocatícios em seu nome - Dr. Murilo Nogueira, OAB/SP 271.812, CPF 315.004.978-43. A parte autora manifestou-se no sentido de concordância com o destacamento dos honorários e declarou que não efetuou o pagamento dos referidos honorários. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo MM.º Juiz Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promova o restabelecimento do Benefício de Auxílio Doença NB31/5517691940 desde 05/08/2013 até 16/09/2013 e implantação do Benefício de Aposentadoria por Invalidez a partir de 17/09/2013 (DIB). Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Defiro a juntada do contrato de honorários advocatícios, cabendo ao juiz do feito analisar o pedido de destacamento de honorários. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do Dr. Murilo Nogueira, OAB/SP 271.812, CPF 315.004.978-43. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal. Eu, Agnaldo Suiyama Ogata, RF n. 5332, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0007102-94.2013.403.6112 - SELMA BRAGA PIRES(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta ofertada pelo INSS à fl. 79 verso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de maio de 2014, às 11:30, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 2, situada neste Fórum. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 309/2014, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE ROSANA, com PRAZO URGENTE, para INTIMAÇÃO da parte autora SELMA BRAGA PIRES, portadora do RG nº 28.662.658-5 SSP/SP, com

endereço à Travessa Mangueira, nº 227, Quadra 5, cidade de Primavera, Município de Rosana, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com a necessária urgência.

0007275-21.2013.403.6112 - CARLOS RENATO WITTICA(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às 09:30 horas do dia 25 de abril de 2014, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra o MMº Juiz Federal Substituto Adjunto da Central de Conciliação, Dr. Fábio Delmiro dos Santos, designado para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comigo, Secretária abaixo assinada, compareceram a parte autora, Carlos Renato Wittica, residente e domiciliada na Rua Tannus Gastin nº 236 Village, Presidente Bernardes/SP, portadora do RG n.4.702.037 SSP/SP, acompanhada de seu advogado Dr. Fabio Lopes de Almeida, OAB/SP nº238.633, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pela sua procuradora Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-doença nº 31/600.175.034-7 a partir de 18.05.2013, com sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez a partir de 23.09.2013 (DIB); Renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Invalidez Previdenciária deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo do benefício de Aposentadoria por Invalidez Previdenciária é fixada em 01/04/2014; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 8.350,34, sendo R\$ 7.515,30 a título de principal à parte autora e R\$ 835,04 a título de honorários advocatícios. Pagará, ainda, a quantia de R\$ 1.053,61 (a título de honorários advocatícios calculados também sobre as parcelas recebidas pela parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela); sendo assim, a título de honorários advocatícios é devido o valor total de R\$ 1.888,65, os valores mencionados devem ser requisitados através da requisição de pequeno valor; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado à parte autora e ao seu patrono sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal Substituto foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença 31/600.175.034-7 a partir de 18.05.2013 com sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez Previdenciária a partir de 23.09.2013 (DIB). Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do

Dr. Fabio Lopes de Almeida, OAB/SP 238.633, CPF 289.329.968-73. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal Substituto. Eu, , Dayane Raquel de Souza Bomfim, RF n. 6387, nomeada Secretária para o ato, digitei e subscrevo.

0007351-45.2013.403.6112 - DIELLI NUNES DA SILVA(SP284324 - TALITA SOLYON BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Considerando que a autora aduz ser segurada especial, porém não apresenta documentos comprobatórios de tal atividade, havendo nos autos apenas informações constantes dos cadastros do INSS de que se trata de trabalhadora rural, entendo necessária a realização de audiência de instrução e julgamento para aferir tal atividade, ficando designada para o dia 25/06/2014, às 14h, oportunidade na qual será colhido o depoimento pessoal da parte autora e realizada a oitiva de testemunhas, que deverão ser arroladas por ela e comparecer ao ato independentemente de intimação. Faculto à parte autora a apresentação de documentos que comprovem sua condição de segurada especial, especialmente cópia do Procedimento Administrativo de concessão do auxílio-doença cessado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada da documentação manifeste-se o INSS em 05 (cinco) dias. Fica a autora intimada por meio de sua advogada a comparecer à audiência sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0007440-68.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA MARQUES(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA MARQUES ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, cessado em 01/05/2013, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das quantias devidas. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a produção antecipada da prova pericial, postergando-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas (f. 39). Com a vinda do laudo médico (fls. 42-51), a tutela antecipada foi deferida (fl. 52). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 60-63). Pugnou pela improcedência da demanda, sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, bem como que a doença incapacitante é anterior ao reingresso na previdência social. O autor apresentou réplica às fls. 69-74, na qual reiterou os pedidos iniciais. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Consta do laudo pericial apresentado nos autos (fl. 42-51) que a parte autora se encontra incapaz de forma total e permanente para o trabalho em virtude de ser portadora de lesão do manguito rotador bilateral. O laudo pericial não soube precisar a data do início da incapacidade, contudo, à míngua de prova em sentido contrário, entendo que ela não é preexistente ao reingresso na previdência social. Nesse sentido, anoto que a parte autora já recebeu benefício auxílio-doença de 27/09/2011 a 30/04/2013. No ato de deferimento dessa prestação a autarquia não considerou a doença anterior ao retorno ao RGPS, ao contrário, entendeu que a autora já que detinha a qualidade de segurada e havia cumprido o período de carência (fl. 53). Assim, e considerando que o perito que examinou a autora administrativamente teria melhores condições de apurar se a doença diagnosticada em setembro de 2011 era anterior ao retorno ao RGPS, mas não concluiu dessa forma, e à míngua de outros elementos que possam fixar

a data de início da incapacidade de forma precisa, concluo que a doença não é preexistente. Nestes termos, tenho que a cessação desse benefício, em 01/05/2013, foi indevida, pois a incapacidade ainda persistia naquele momento, considerando a documentação médica constante nos autos e a natureza degenerativa da doença. Por fim, tendo em vista que somente na data da perícia (30/09/2013) foi constatada a incapacidade permanente e insuscetível de recuperação, fixo a data de sua realização como termo inicial para conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e definitiva atestados em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e determino a imediata implantação do benefício aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação da APSDJ dessa decisão. Pelo exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença (NB 548.267.515-3/31), a partir de 01/05/2013, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir de 30/09/2013 (DIB em 30/09/2013, DIP em 01/04/2014). Comunique-se, com urgência, à APSDJ com cópia desta sentença que servirá como MANDADO para implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas de correção monetária e juros moratórios de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 01/05/2013 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º), o que se constata diante da renda mensal inicial do benefício anteriormente recebido pela parte autora conjugado com o número de meses a serem pagos (fl. 23). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 548.267.515-3/31 Nome do segurado MARIA APARECIDA MARQUES Data de nascimento 06/05/1950 Nome da mãe do segurado Angelina Pires de Araújo Gazanroli Endereço do segurado Rua Arthur de Azevedo, n 4-62, Vila Bordon, em Presidente Epitácio, SPPIS / NIT 1.121.147.967-0RG / CPF 18.961.995 SSP/SP // 091.439.428-55 Benefício concedido Auxílio-doença (restabelecimento a partir de 01/05/2013) Aposentadoria por Invalidez em 30/09/2013 Renda mensal inicial A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) (31) 30/09/2013 Data do início do pagamento (DIP) (32) 01/04/2014 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007451-97.2013.403.6112 - JOSE SEVERIANO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária. Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de maio de 2014, às 11h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 307/2014, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE SANTO ANASTÁCIO, SP, com URGÊNCIA, tendo em vista a proximidade da audiência, para INTIMAÇÃO da parte autora JOSÉ SEVERIANO DA SILVA, RG 11.410.565-SSP/SP, CPF 970.767.088-68, com endereço no Sítio São Marcos, Assentamento Yapinary, Ribeirão dos Índios, SP, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0007454-52.2013.403.6112 - JOSE DE PADUA (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às 11 horas do dia 25 de abril de 2014, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra o MMº Juiz Federal Adjunto da Central de Conciliação, Dr. Fábio Delmiro dos Santos, designado para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comigo, Secretária abaixo assinada,

compareceram a parte autora, José de Padua, residente e domiciliada na Rua João Antonio Rodrigues nº 197, Vila Vieira, Iepê/SP, portadora do RG n. 9.279.731 SSP/SP, acompanhada de sua advogada Dra. Daniele Capeloti Cordeiro da Silva, OAB/SP nº 265.275, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pela sua Procuradora Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 28.07.2013 (DIB); 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/04/2014; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 4.252,61, sendo R\$ 3.827,35 a título de principal à parte autora e R\$ 425,26 a título de honorários advocatícios. Pagará, ainda, a quantia de R\$ 1.036,27 (a título de honorários advocatícios calculados também sobre as parcelas recebidas pela parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela - fl. 37); sendo assim, a título de honorários advocatícios é devido o valor total de R\$ 1.461,53, os valores mencionados devem ser requisitados através da requisição de pequeno valor; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado à parte autora e a sua patrona sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promova a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 28.07.2013 (DIB). Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome da Dra. Daniele Capeloti Cordeiro da Silva, OAB/SP 265.275, CPF 301.926.678-58. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu, , Dayane Raquel de Souza Bomfim, RF n. 6387, nomeado Secretário para o ato, digitei e subscrevo.

0007499-56.2013.403.6112 - RENATO LOURENCO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária. Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de maio de 2014, às 14 horas, a qual será realizada na

Central de Conciliação, Mesa 01, situada neste Fórum. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 308/2014, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE PIRAPOZINHO, SP, com URGÊNCIA, tendo em vista a proximidade da audiência, para INTIMAÇÃO da parte autora RENATO LOURENÇO DA SILVA, RG 46.314.276-7-SSP/SP, CPF 358.000.328-31, com endereço na Rua João Bianchini, 290, J. Natal Marrafon, Pirapozinho, SP, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0007503-93.2013.403.6112 - JANE DE PAIVA TEOTONIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária. Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de maio de 2014, às 14 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO da parte autora JANE DE PAIVA TEOTÔNIO, RG n. 19.920.909-SSP/SP, CPF 069.850.628-65, com endereço na Rua Peru, 92, J. Raio de Sol, Álvares Machado, SP, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0007561-96.2013.403.6112 - EVERALDO CORDEIRO DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0007904-92.2013.403.6112 - VALDETE BARBOSA DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F. 112: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se.

0001693-06.2014.403.6112 - ANA CELIA DOS SANTOS BENINCA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, ainda que por estimativa, o proveito econômico pretendido, considerando-se os valores atrasados do benefício por incapacidade visado, as 12 (doze) parcelas vincendas, bem como o valor do dano moral buscado. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

0001817-86.2014.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS FUJITA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária originariamente ajuizada perante o Juízo da Comarca de Presidente Bernardes - SP, que declinou sua competência para conhecer, processar e julgar a causa, ao argumento de que, em verdade, há Justiça Federal naquela cidade e Comarca, muito embora sua localização física se situe em prédio nesta cidade de Presidente Prudente-SP, ou seja, neste Fórum (fls. 26/27). DECIDO. Dispõe o artigo 109, 3º da Constituição Federal acerca da competência federal delegada aos Juízes de Direito, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A Lei nº 5.010/1966, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, no artigo 15, inciso III, igualmente disciplina a competência delegada quanto aos feitos de natureza previdenciária: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: (...) III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária. Assim, há uma faculdade/direito do autor segurado ou beneficiário de propor as demandas previdenciárias no local de seu domicílio, evitando-se com isso gastos desnecessários. Nesse sentido destaco as seguintes decisões monocráticas proferidas pelos componentes da C. Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CC 2012.03.00.012653-6SP, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, j. 09/05/2012, DJ 04/06/2012; CC 2012.03.00.003498-8/SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, j. 03/05/2012, DJ 04/06/2012; e CC 2012.03.00.000283-5/SP, Rel. Juiz Fed. Convocado NINO TOLDO, j. 28/05/2012, DJ 04/06/2012. Tendo a parte autora optado em interpor a presente ação no Juízo Estadual de Presidente Bernardes, ao qual pertence o seu

domicílio, porém aquele Juízo declinado de sua competência, não resta outra alternativa a não ser suscitar conflito de competência. Ante o exposto, suscito conflito de competência para que o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região defina a competência do Juízo da única Vara Judicial da Comarca de Presidente Bernardes-SP, determinando-lhe o processamento desta ação. Publique-se. Intime-se.

0001818-71.2014.403.6112 - ZELINDA DE SOUZA DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária originariamente ajuizada perante o Juízo da Comarca de Presidente Bernardes - SP, que declinou sua competência para conhecer, processar e julgar a causa, ao argumento de que, em verdade, há Justiça Federal naquela cidade e Comarca, muito embora sua localização física se situe em prédio nesta cidade de Presidente Prudente-SP, ou seja, neste Fórum (fls. 30/31). DECIDO. Dispõe o artigo 109, 3º da Constituição Federal acerca da competência federal delegada aos Juízes de Direito, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A Lei nº 5.010/1966, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, no artigo 15, inciso III, igualmente disciplina a competência delegada quanto aos feitos de natureza previdenciária: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: (...) III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária. Assim, há uma faculdade/direito do autor segurado ou beneficiário de propor as demandas previdenciárias no local de seu domicílio, evitando-se com isso gastos desnecessários. Nesse sentido destaco as seguintes decisões monocráticas proferidas pelos componentes da C. Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CC 2012.03.00.012653-6SP, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, j. 09/05/2012, DJ 04/06/2012; CC 2012.03.00.003498-8/SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, j. 03/05/2012, DJ 04/06/2012; e CC 2012.03.00.000283-5/SP, Rel. Juiz Fed. Convocado NINO TOLDO, j. 28/05/2012, DJ 04/06/2012. Tendo a parte autora optado em interpor a presente ação no Juízo Estadual de Presidente Bernardes, ao qual pertence o seu domicílio, porém aquele Juízo declinado de sua competência, não resta outra alternativa a não ser suscitar conflito de competência. Ante o exposto, suscito conflito de competência para que o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região defina a competência do Juízo da única Vara Judicial da Comarca de Presidente Bernardes-SP, determinando-lhe o processamento desta ação. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006416-39.2012.403.6112 - LUCIA VINCENTIN MANTOAN(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007495-53.2012.403.6112 - ERANDIR RAFAEL DE LIMA X DANIEL OLIVEIRA LIMA X WESLEY OLIVEIRA LIMA X ERANDIR RAFAEL DE LIMA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0001044-75.2013.403.6112 - MARIA ALVES VILELA(SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002789-90.2013.403.6112 - CLEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária

gratuita foram concedidos à parte autora à fl. 39. Na mesma oportunidade postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e designou-se perícia médica. O laudo pericial foi elaborado e juntado às fls. 43/49. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 50). Citado (f. 52), o INSS apresentou contestação (fls. 53/55). Arguiu, como prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento desta ação. No mérito discorreu sobre os requisitos necessários para o deferimento dos benefícios postulados, pontuando a ausência do requisito incapacidade e ressaltando as informações contidas no laudo pericial quanto a não caracterização de incapacidade laborativa. Pugnou pela improcedência da ação. A parte autora manifestou-se a respeito do laudo pericial, requerendo nova perícia à fl. 58 e apresentando réplica à fl. 67. Os autos foram remetidos ao perito para análise dos documentos acostados pela parte autora, sendo apresentado laudo complementar às fls. 67/68. Nesses termos vieram os autos conclusos para sentença. É o necessário relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou esta ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006365-91.2013.403.6112 - ERSON DE ASSIS COSTA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0007305-56.2013.403.6112 - CICERO FRANCISCO DA SILVA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CICERO FRANCISCO DA SILVA propôs esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o reconhecimento de tempo rural e a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de audiência, nos termos do artigo 277 do CPC. A mesma decisão determinou a citação do réu. O INSS foi regularmente citado (fl. 22), tendo oferecido contestação (fls. 23/34). A audiência não foi realizada devido à ausência da parte autora, conforme termos de fl. 41. Intimado, o autor requereu a extinção deste feito, sem resolução do mérito, (fl. 43). Devidamente intimado para se manifestar acerca do pedido de extinção (fl. 44), o INSS não se opôs à pretensão autoral (fl. 45 e verso). É o que importa relatar. DECIDO. Tendo em vista que o Demandante peticionou nos autos, por meio de seu advogado, requerendo a extinção do processo

sem resolução do mérito, e que contra isso não se opôs o INSS (CPC, art. 267, 4º), acolho o pedido da parte para EXTINGUIR este processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004901-32.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011870-05.2009.403.6112 (2009.61.12.011870-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA SALVATINO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos à execução de sentença que lhe move DALVA SALVATINO nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0011870-05.2009.403.6112. Sustenta que a parte embargada executa indevidamente diferenças a partir de 30/11/2009, quando passou a receber administrativamente benefício inacumulável. Os embargos foram recebidos e o feito principal foi suspenso (fl. 16). Instada a se manifestar, a Embargada concordou apenas com o valor principal apresentado, discordando do valor dos honorários advocatícios (fls. 19/22). Os autos foram remetidos à contadoria Judicial para aferição dos cálculos dos honorários advocatícios (fl. 23) e, às fls. 25/30 foram apresentados os cálculos, com os quais anuíram as partes (fls. 42 e 44). É o que importa relatar. DECIDO. Considerando que as partes concordaram com as informações e cálculos constantes da manifestação da contadoria do juízo, os quais apontam como valor devido na execução quantia divergente da defendida pelo INSS, trata-se de hipótese de procedência parcial dos embargos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 10.998,70 (dez mil novecentos e noventa e oito reais e setenta centavos), sendo R\$ 9.508,64 (nove mil quinhentos e oito reais e sessenta e quatro centavos) referentes ao crédito principal e R\$ 1.490,06 (um mil quatrocentos e noventa reais e seis centavos) referentes aos honorários advocatícios, atualizados até 02/2013. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca e considerando o fato de a parte embargada ser detentora do benefício da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 25/30) e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005206-16.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009084-17.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CLEUSA GUEDES(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0009084-17.2011.403.6112. Argumentou que a revisão dos benefícios previdenciários concedidos à embargada determinada no processo principal não gerou diferenças positivas a serem executadas e que, sendo o cálculo da aposentadoria por invalidez baseado no cálculo do benefício anterior, auxílio-doença, cuja renda mensal se manteve, a revisão não importa em diferenças a serem pagas. Aduziu também que, inexistindo prestações em atraso, não há o que ser executado a título de honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 24). A embargada impugnou os embargos às fls. 26-28, afirmando, sucintamente, que a revisão do auxílio-doença reflete na aposentadoria por invalidez. Pede a remessa dos autos à contadoria judicial. Os autos foram remetidos ao contador (fl. 32) para aferição dos cálculos e alegações apresentados pelas partes. O laudo do perito contador foi juntado aos autos à fl. 34. Dele, as partes tomaram ciência. É o relatório. DECIDO. A sentença proferida no processo principal foi homologatória de acordo entre as partes, pelo qual o INSS se comprometeu a revisar os benefícios previdenciários 128.028.374-0 e 133.538.191-8. O INSS, ora embargante, sustenta que, apesar da condenação, procedeu aos cálculos e concluiu que inexistem diferenças a serem pagas à embargada. O contador judicial confirmou a tese do INSS, afirmando que a revisão do benefício 128.028.374-0 (auxílio-doença) nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91 gerou RMI em valor inferior ao da RMI concedida, o que reflete no cálculo da aposentadoria por invalidez, que decorre da evolução do salário-de-benefício do benefício primitivo. Concluiu, assim, que não há diferenças devidas à parte autora, estando incorretos os cálculos apresentados pela embargada. Não sendo devidas prestações vencidas, não há que se falar em honorários advocatícios, pois estes foram previstos, no acordo entabulado, em percentual incidente sobre o montante devido à embargada. Posto isso, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para declarar que não há parcelas vencidas a serem pagas pelo INSS, a título de valor principal ou a título de honorários advocatícios. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 34-39 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006134-64.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004681-78.2006.403.6112 (2006.61.12.004681-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ANTONIO RODRIGUES PEREIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

Visto em inspeção.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe move ANTONIO RODRIGUES PEREIRA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0004681-78.2006.403.6112, sustentando que a parte embargada não observou corretamente as normas sobre correção monetária e juros moratórios. Sustentou, ainda, que a parte embargada não descontou benefício recebido no período de 18/07/2007 a 31/03/2012. Juntou documentos.Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 14).Remetidos os autos à Contadoria Judicial para solução das divergências de cálculos apresentadas pelas partes (fl. 15), vieram aos autos os cálculos de fls. 17/25, com os quais anuíram as partes (fls. 29/30 e 31).É o que importa relatar. DECIDO.Considerando que as partes concordaram com as informações e cálculos constantes da manifestação da Contadoria do Juízo, os quais apontam como valor devido na execução quantia superior da defendida pelo INSS, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são parcialmente procedentes.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 14.327,48 (quatorze mil, trezentos e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 13.826,04 (treze mil, oitocentos e vinte e seis reais e quatro centavos) referentes ao crédito do autor e R\$ 501,44 (quinhentos e um reais e quarenta e quatro centavos) referentes aos honorários advocatícios, atualizados até 05/2013.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 17/25) e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006147-63.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007985-46.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARQUES ORTIZ(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0007985-46.2010.403.6112. Argumentou a nulidade da execução porque a embargada não demonstrou como calculou os honorários advocatícios, em ofensa ao art. 475-B do Código de Processo Civil, e apresentou outro valor a ser executado a esse título. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 15).A embargada impugnou os embargos à fl. 17, afirmando que os cálculos do embargante estão incorretos porque desconsideraram os juros de mora e a correção monetária. Os autos foram remetidos ao contador (fl. 20) para aferição dos cálculos e alegações apresentados pelas partes. O laudo do perito contador foi juntado aos autos à fl. 22. Dele, as partes tomaram ciência.É o relatório. DECIDO.A controvérsia se cinge ao valor devido a título de honorários advocatícios. Embora a embargada não tenha apresentado planilha de cálculos, tal fato não foi impedimento para a conferência pelo INSS, que também procedeu aos cálculos, apurando novo valor. Por isso, afasto a alegada nulidade na execução. Acolho, porém, em parte, a tese do embargante, nos termos da manifestação do contador judicial, que atestou que a conta da embargada contém erro, pois apurou período de cálculo, renda mensal e índices de correção monetária e de juros de mora equivocados. De outro modo, também incorreto é o valor apurado pelo INSS, por não contabilizar juros de mora. Posto isso, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 1.079,73 (mil e setenta e nove reais e setenta e três centavos) devidos a título de honorários advocatícios, em 02/2013, conforme conta de fl. 22.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Dada a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 22-27 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007862-43.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003652-51.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA COSTA ZANARDO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos à execução de sentença que lhe move VICENTINA COSTA ZANARDO nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0003652-51.2010.403.6112. Sustenta que a parte embargada não observou corretamente as normas sobre juros moratórios. Juntou documentos.Os embargos foram recebidos e o feito principal foi suspenso (fl. 28).Instada a se manifestar, a Embargada discordou dos valores apresentados pelo INSS e requereu a remessa dos autos à

Contadoria (fls. 30/32). Os autos foram remetidos à contadoria Judicial (fl. 33) e, às fls. 35/38 foram apresentados os cálculos, com os quais anuíram as partes (fls. 42/43 e 47). É o que importa relatar. DECIDO. A controvérsia se cinge ao valor devido a título de honorários advocatícios. Considerando que as partes concordaram com as informações e cálculos constantes da manifestação da contadoria do juízo, os quais apontam como valor devido na execução quantia divergente da defendida pelo INSS, trata-se de hipótese de procedência parcial dos embargos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 2.600,44 (dois mil e seiscentos reais e quarenta e quatro centavos) referentes aos honorários advocatícios, atualizados até 07/2013. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca e considerando o fato de a parte embargada ser detentora do benefício da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 35/38) e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007960-28.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002522-60.2009.403.6112 (2009.61.12.002522-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0002522-60.2009.403.6112. Argumentou que o embargado não observou o art. 1º-F da Lei 9.494/97 quando da elaboração dos seus cálculos e que incluiu equivocadamente no valor exequendo o abono anual de 2009, já pago na via administrativa. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 25). O embargado impugnou os embargos às fls. 28-29, afirmando que obedeceu à coisa julgada ao elaborar os cálculos. Os autos foram remetidos ao contador (fl. 30) para aferição dos cálculos e alegações apresentados pelas partes. O laudo do perito contador foi juntado aos autos à fl. 32. Dele, as partes tomaram ciência, tendo o embargado dele discordado. É o relatório. DECIDO. O INSS foi condenado no processo principal a restabelecer desde 02/12/2008 o benefício previdenciário auxílio-doença pago ao embargado. Sustenta, porém, que o embargado incluiu valor já pago na via administrativa e equivocou-se no índice de juros de mora que elegeu. O contador judicial confirmou parte da tese do INSS, afirmando que os índices de correção monetária e de juros de mora utilizados pelo embargado não correspondem aos fixados na sentença. O contador judicial também afirmou que ambas as partes erraram na consideração da correta evolução da RMI. A nova conta apresentada pelo contador judicial é de valor muito próxima à conta apurada pelo INSS. Posto isso, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para declarar que a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 7.135,24 (sete mil, cento e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos), em 05/2013, sendo R\$ 3.385,75 (três mil, trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) referente ao crédito autoral e R\$ 3.749,49 (três mil, setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos) referente aos honorários advocatícios, conforme conta de fl. 32. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 32-45 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008360-42.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005155-39.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA ALVES DE GOES(MS011691 - CLEBER SPIGOTI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos à execução de sentença que lhe move HELOÍSA ALVES DE GOES nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0005155-39.2012.403.6112. Sustenta que a parte embargada equivocou-se na fixação e na evolução da renda mensal revista. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos e o feito principal foi suspenso (fl. 41). Instada a se manifestar, a Embargada discordou dos valores apresentados pelo INSS e requereu a remessa dos autos à Contadoria (fl. 43). Os autos foram remetidos à contadoria Judicial (fl. 44) e, às fls. 46/64 foram apresentados os cálculos, com os quais anuiu a embargada (fl. 67), decorrendo in albis o prazo para o embargante se manifestar (fl. 68, verso). É o que importa relatar. DECIDO. Considerando que a parte embargada concordou com as informações e cálculos constantes da manifestação da Contadoria do Juízo, os quais apontam como valor devido na execução a quantia defendida pelo INSS, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são procedentes. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 321,30 (trezentos e vinte e um reais e trinta centavos) referentes ao crédito do autor, não havendo honorários advocatícios, atualizados até 05/2013. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos apresentados às fls. 05/09 e da certidão

de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008631-51.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-38.2009.403.6112 (2009.61.12.001062-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X SONIA FARIAS GARCIA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)
Visto em inspeção. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe move SONIA FARIAS GARCIA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0001062-38.2009.403.6112, sustentado que a parte embargada não observou corretamente as normas sobre correção monetária e juros moratórios. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 19). Instado a se manifestar, o Embargado requereu a improcedência dos embargos opostos pelo INSS (fls. 21/22). Remetidos os autos à Contadoria Judicial para solução das divergências de cálculos apresentadas pelas partes (fl. 23), vieram aos autos os cálculos de fls. 25/41, com os quais anuíram as partes (fls. 44 e verso). É o que importa relatar. DECIDO. Considerando que a parte embargada concordou com as informações e cálculos constantes da manifestação da Contadoria do Juízo, os quais apontam como valor devido na execução a mesma quantia defendida pelo INSS, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são procedentes. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 2.125,49 (dois mil, cento e vinte e cinco reais e quarenta e nove centavos) referentes aos honorários advocatícios, atualizados até 02/2013. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o fato de a parte embargada ser detentora do benefício da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos apresentados pela Contadoria (fl. 25/41) e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008724-14.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007379-86.2008.403.6112 (2008.61.12.007379-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONINA DOS SANTOS MELO X FRANCISCO ANTONIO DE MELLO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
Visto em inspeção. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe move FRANCISCO ANTONIO DE MELLO nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0007379-86.2008.403.6112, sustentando que a parte embargada não observou corretamente as normas sobre correção monetária e juros moratórios. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 25). Instado a se manifestar, o Embargado requereu a improcedência dos embargos opostos pelo INSS (fls. 29/31). Remetidos os autos à Contadoria Judicial para solução das divergências de cálculos apresentadas pelas partes (fl. 32), vieram aos autos os cálculos de fls. 34/43, com os quais anuíram as partes (fls. 47/48 e 51). É o que importa relatar. DECIDO. Considerando que as partes concordaram com as informações e cálculos constantes da manifestação da Contadoria do Juízo, os quais apontam como valor devido na execução quantia pouco superior da defendida pelo INSS, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são parcialmente procedentes. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 4.120,83 (quatro mil, cento e vinte reais e oitenta e três centavos), sendo R\$ 2.601,18 (dois mil, seiscentos e um reais e dezoito centavos) referentes ao crédito do autor e R\$ 1.519,65 (mil, quinhentos e dezenove reais e sessenta e cinco centavos) referentes aos honorários advocatícios, atualizados até 08/2013. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 34/43) e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008752-79.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002959-33.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ROSEMEIRE MASCARENHAS DE CASTRO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0008855-86.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003402-52.2009.403.6112 (2009.61.12.003402-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X IRACEMA ROSENO DE FREITAS SILVA(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0009146-86.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007794-30.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ELIANA ALVES RODRIGUES DE MOURA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI)

Baixo os autos em diligência para regularização da petição inicial que se encontra apócrifa.Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

0000035-44.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001034-75.2006.403.6112 (2006.61.12.001034-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ALZIRA LOPES FARIAS JUVENCIO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000042-36.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003109-14.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X TEREZA CANDIDA BERTOLINI(SP275628 - ANDRE FANTIN)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000620-96.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000353-95.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ARMENIO DE JESUS MACHADO(SP161756 - VICENTE OEL)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move ARMENIO DE JESUS MACHADO nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0000353-95.2012.403.6112, ao argumento de que a parte embargada não observou, em seus cálculos, o disposto na Lei 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária.Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 23).Instada a se manifestar, a parte embargada anuiu com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 25). É o relatório. DECIDO.Considerando que a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, outra não pode ser a conclusão senão a de que houve o reconhecimento da procedência do pedido.Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 8.818,86 (oito mil oitocentos e dezoito reais e oitenta e seis centavos), sendo R\$ 8.017,15 (oito mil e dezessete reais e quinze centavos) para as prestações em atraso e R\$ 801,71 (oitocentos e um reais e setenta e um centavos) para os honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 12/2013.Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 07/09 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000637-35.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002128-53.2009.403.6112 (2009.61.12.002128-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA APARECIDA GENARO DE ANDREA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move MARIA APARECIDA GENARO DE ANDREA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0002128-53.2009.403.6112, ao argumento de que a parte embargada não observou, em seus cálculos, o disposto na Lei 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária.Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 30).Instada a se manifestar, a parte embargada anuiu com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 32/33). É o relatório. DECIDO.Considerando que a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, outra não pode ser a conclusão senão a de que houve o reconhecimento da procedência do pedido.Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 12.661,24 (doze mil seiscentos e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos), sendo R\$ 11.510,22 (onze mil quinhentos e dez reais e vinte e dois centavos) para as prestações em atraso e R\$ 1.151,02 (um mil cento e cinquenta e um reais e dois centavos) para os honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 12/2013.Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 07/09 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se.

Intimem-se.

0000640-87.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017776-10.2008.403.6112 (2008.61.12.017776-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X DONIZETE NERES LOPES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move DONIZETE NERES LOPES nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0017776-10.2008.403.6112, ao argumento de que não se consegue vislumbrar quais os critérios contábeis utilizados para alcançar o total por ausência de apresentação do cálculo de forma analítica.Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 24).Instada a se manifestar, a parte embargada anuiu com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 26/27). É o relatório. DECIDO.Considerando que a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, outra não pode ser a conclusão senão a de que houve o reconhecimento da procedência do pedido.Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 43.207,27 (quarenta e três mil duzentos e sete reais e vinte e sete centavos), sendo R\$ 39.279,34 (trinta e nove mil, duzentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos) para as referentes às prestações em atraso e R\$ 3.927,93 (três mil novecentos e vinte e sete reais e noventa e três centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 12/2013.Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 06/10 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000850-41.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002185-66.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA DE LOURDES MOITINHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move MARIA DE LOURDES MOITINHO nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0002185-66.2012.403.6112, ao argumento de que a parte embargada não observou, em seus cálculos, o disposto na Lei 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária, e a data de início de pagamento do benefício.Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 43).Instada a se manifestar, a parte embargada anuiu com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 45/47). É o relatório. DECIDO.Considerando que a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, outra não pode ser a conclusão senão a de que houve o reconhecimento da procedência do pedido.Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 423,06, sendo R\$ 22,24 (vinte e dois reais e vinte e quatro centavos) referentes às prestações em atraso e R\$ 400,82 (quatrocentos reais e oitenta e dois centavos) para os honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 11/2013.Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 08/12 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000856-48.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018087-98.2008.403.6112 (2008.61.12.018087-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE DE MELO DA SILVA FILHO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move JOSÉ DE MELO DA SILVA FILHO nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0018087-98.2008.403.6112, ao argumento de que não se consegue vislumbrar quais os critérios contábeis utilizados para alcançar o total por ausência de apresentação do cálculo de forma analítica.Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 24).Instada a se manifestar, a parte embargada anuiu com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 24, verso). É o relatório. DECIDO.Considerando que a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, outra não pode ser a conclusão senão a de que houve o reconhecimento da procedência do pedido.Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 12.738,69 (doze mil, setecentos e trinta e oito reais e sessenta e nove centavos) para as prestações em atraso atualizado para pagamento até 12/2013.Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 06/12 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000895-45.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007781-02.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ALICE ETSUKO MATSUBARA OKUMURA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move ALICE ETSUKO MATSUBARA OKUMURA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0007781-02.2010.403.6112, ao argumento de que não se consegue vislumbrar quais os critérios contábeis utilizados para alcançar o total por ausência de apresentação do cálculo de forma analítica.Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 11).Instada a se manifestar, a parte embargada anuiu com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 13). É o relatório. DECIDO.Considerando que a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, outra não pode ser a conclusão senão a de que houve o reconhecimento da procedência do pedido.Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 2.736,70 (dois mil setecentos e trinta e seis reais e setenta centavos) a título de honorários advocatícios, atualizado para pagamento até 11/2013.Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 05/09 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001036-64.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003523-17.2008.403.6112 (2008.61.12.003523-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ TOLEDO(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA E SP242045 - MARCELA CRISTINA FERRER) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move JUAREZ TOLEDO nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0003523-17.2008.403.6112, ao argumento de que a parte embargada não observou, em seus cálculos, o disposto na Lei 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária.Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 13).Instada a se manifestar, a parte embargada anuiu com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 15/17). É o relatório. DECIDO.Considerando que a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, outra não pode ser a conclusão senão a de que houve o reconhecimento da procedência do pedido.Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 32.419,90 (trinta e dois mil quatrocentos e dezenove reais e noventa centavos), sendo R\$ 29.472,64 (vinte e nove mil quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) para as prestações em atraso e R\$ 2.947,26 (dois mil novecentos e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos) para os honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 12/2013.Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 07/10 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001060-92.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005642-82.2007.403.6112 (2007.61.12.005642-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0005642-82.2007.403.6112, ao argumento de que deve ser abatido o período de 01/2008 a 01/2010, quando houve o retorno do embargado ao trabalho e regular recebimento dos salários, devido à inacumulabilidade de tais valores.Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 21).Instada a se manifestar, a parte embargada anuiu com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 22). É o relatório. DECIDO.Considerando que a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, outra não pode ser a conclusão senão a de que houve o reconhecimento da procedência do pedido.Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 20.986,34 (vinte mil novecentos e oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos), sendo R\$ 18.708,85 (dezoito mil setecentos e oito reais e oitenta e cinco centavos), a título de principal e de R\$ 2.277,49 (dois mil duzentos e setenta e sete reais e quarenta e nove centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 11/2013.Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 05/08 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001490-44.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008183-20.2009.403.6112 (2009.61.12.008183-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JACI FAGGIOLI GAZONI(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0008183-20.2009.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0001491-29.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009389-69.2009.403.6112 (2009.61.12.009389-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SUELY DA SILVA PRATES(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0009389-69.2009.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1200560-26.1994.403.6112 (94.1200560-1) - EMILIO ESTRELA RUIZ & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

1205897-54.1998.403.6112 (98.1205897-4) - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado destes autos, desapensando-se na sequência.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0007995-85.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000999-42.2011.403.6112) ARISTIDES RODRIGUES(SP056118A - MIGUEL ARCANGELO TAIT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos embargos e documentos colacionados.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002349-31.2012.403.6112 - TEREZA TANIGUCHI BABATA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X IND/ E COM/ DE ARGAMASSAS SUPERGRUD LTDA X EVERALDO GARCIA BOGALHO X JORGE TOSHIO BABATA
Visto em Inspeção.Converto o julgamento em diligência para que a embargante seja pessoalmente intimada do despacho de fl. 79.Caso inexistir manifestação, tornem-me os autos conclusos para extinção destes embargos sem resolução do mérito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1200176-92.1996.403.6112 (96.1200176-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X HIGICRUZ PRODUTOS QUIMICOS LTDA X VALDIR ZIRONDI X CLEONICE NUNES VIEIRA ZIRONDI X EGIDIO ZIRONDI X LAURA CAETANO ZIRONDI X EDMUR HAWTHORNE X TEREZA EUFLAZINA HAWTHORNE X LUIZ RYOITI SUWA X SUZANA HIROKO KAWANO(SP061923 - MOHAMED MUSTAFA E SP117948 - ANTONIO ARAUJO NETO)
F. 583/584 e 587: por ora, determino que a secretaria proceda à pesquisa junto ao sistema ARISP (registro de imóveis).Com o resultado da diligência, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento.Int.

0009839-12.2009.403.6112 (2009.61.12.009839-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SUMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOTOES E FIVELAS DE METAL LTDA X ROGERIO FRANCISCO ALEXANDRE X MARIA DAS DORES RAVAGE DE SOUSA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte executada para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0002667-14.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVANIRA JOANA PAES

Com fundamento no art. 655-A do CPC c/c, defiro a penhora de numerários do(a)s executado(a)s. Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica (BACENJUD), o bloqueio de valores até o montante do débito, em contas e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s). Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Caso o BACENJUD seja negativo ou eventual penhora de dinheiro não seja suficiente à garantia do débito, penhore(m)-se o(s) bem(ns) indicado(s) pelo(a)s executado(a)s. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver requerimento pendente de apreciação, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010530-21.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCO VINICIUS CORCO CABRAL

À vista do contido na certidão de fl. 72, oficie-se à CEF a fim de que transfira para a conta indicada o valor do depósito de fl. 67, mais acréscimos do período. Após, ciência à exequente quanto ao teor da r. sentença de fl. 68. Int.

0011096-67.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ONIVALDO FARIA DOS SANTOS

Fl. 17: Defiro o prazo de suspensão requerido, a contar da data do protocolo. Findo este, manifeste-se a credora no prazo de trinta dias, requerendo o que de direito para prosseguimento da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

1204836-66.1995.403.6112 (95.1204836-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PIREFIL DISTR DE FIOS E LAMPADAS LTDA X GLORIA PEREZ MARTINS X WALDEMAR NOGUEIRA MARTINS JUNIOR(SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS)
Visto em Inspeção. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de PIREFIL DISTRIBUIDORA DE FIOS E LAMPADAS LTDA., na qual postula o pagamento dos valores descritos na CDA que acompanha a inicial (fls. 03/05). Citação da executada à fl. 09. A exequente veio aos autos requerer a suspensão do feito para a realização de diligências à fl. 19. Requereu a exequente a inclusão no polo passivo dos sócios (fls. 28/29), que foram devidamente citados às fls. 31 e 33. Expedido mandado de penhora (fl. 35), foram penhorados bens dos executados (fls. 36/37), e levados à leilão, este negativo (fls. 56/57). Requereu a exequente a penhora de outros bens às fls. 59/60, estes penhorados às fls. 77/78, em substituição aos inicialmente penhorados. Veio a exequente aos autos informar o pagamento parcial do débito à fl. 99. A penhora dos bens descritos à fl. 36 foi levantada (fl. 122). Nova penhora, em reforço, foi efetivada (fl. 188). O débito remanescente foi parcelado, conforme fls. 196/223. Foi determinada a suspensão do processo à fl. 233. Decorrido o prazo de suspensão, o exequente peticionou nos autos e informou o pagamento do débito, que abrangeu multa, correção monetária e juros (fl. 234). DECIDO. Comprovado o cumprimento da obrigação diante da manifestação da credora (fls. 234) de que a executada quitou integralmente os valores descritos na CDA que instruiu a inicial, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o levantamento das penhoras de fl. 77 e de fl. 188. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1206083-82.1995.403.6112 (95.1206083-3) - INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA E Proc. LUIS RICARDO SALLES) X SANTA MARINA TRANSPORTADORA E ABATEDOURA DE PRESIDENTE PRUDENTE X ALAIM MICHEL(SP255846 - CRISTIANO ANDRE JAMARINO) X MARCIO BRITO ESTEVAM(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO)

Fls. 293/305 e 309/310 - Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Alaim Michel, onde defende a

prescrição do crédito tributário em relação a si e nulidade de sua citação e demais atos que se seguiram. Afirma que a interrupção da prescrição somente ocorreu após a citação válida, uma vez que a nova redação do inciso I, do art. 174, do CPC, não tem aplicação a fatos consumados na vigência da lei anterior. Acrescenta que a citação do executado foi realizada por correio no endereço da pessoa jurídica, sendo que o executado não a recebeu, como também não assinou o aviso de recebimento. Assim, segundo argumenta, a citação ocorrida nos autos é nula, sendo nulos também os atos praticados a partir de então. A União respondeu às fls. 309/310. É o relatório. Fundamento e Decido. Por meio da exceção podem ser alegadas questões referentes aos pressupostos processuais, condições da ação ou a presença de nulidade ou defeito no título executivo, desde que não careçam de instrução probatória, já que as matérias argüíveis devem ser facilmente demonstráveis, caso contrário, seria desnecessária a existência do instituto dos embargos à execução, que por sua vez, vem a ser considerado pela legislação processual, doutrina e jurisprudência o meio pelo qual o executado faz oposição à ação executiva. No caso presente, levanta o excipiente a prescrição do crédito tributário, alegação que pode ser conhecida de ofício, uma vez que a Lei nº 11.280, de 16.2.2006, alterou o artigo 219, 5º, do CPC, e estabeleceu que o pronunciamento da prescrição deve ser feito de ofício pelo juiz. Não constam da CDA a forma e data de constituição do crédito tributário. Todavia, à vista da informação de que o período mais antigo da dívida remonta a 03.1991 (fl. 02) e que a citação da executada principal ocorreu em fevereiro de 1996 (fl. 07), conclui-se que houve a interrupção da prescrição na forma do art. 174, do CTN, antes do prazo fatal de cinco anos. A citação da devedora principal teve o condão de interromper a prescrição também em relação aos sócios, consoante artigo 125, inciso III, do CTN. Então, a partir da citação da devedora originária, a única espécie de prescrição de que se poderia cogitar seria a intercorrente, a qual ocorre após o transcurso de prazo superior a cinco anos sem impulso por parte da exequente, podendo inclusive ser declarada de ofício pelo juiz. No caso destes autos, foi efetivada, em 1996 (fl. 07), a citação da pessoa jurídica e no mesmo ano o coexecutado Marcio Brito Estevam compareceu espontaneamente, sendo declarada sua citação, conforme fl. 15. Quanto ao executado Alaim Michel, apesar de constar seu nome na CDA, somente após a provocação do Juízo (fl. 136) é que a credora emvidou esforços para sua citação, o que ocorreu pela via editalícia somente em 2008. Assim, passados doze anos desde a citação da devedora principal, não há como negar o advento da prescrição intercorrente em favor do coexecutado, ora excipiente, sendo de rigor a procedência de seu pedido e sua exclusão do pólo passivo da execução. III. D e c i s u m. Diante do exposto, conheço da Exceção de Pré-Executividade veiculada às fls. 293/305 e no mérito dou-lhe provimento para o fim de determinar a exclusão do coexecutado Alaim Michel do pólo passivo da execução. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), forte no art. 20, 4º do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária compilados no item Ações Condenatórias em Geral constante do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adotado pelo Provimento n 64/2005-COGE, art. 454, após o que deverá ser aplicada a taxa de juros nos exatos termos do art. 406 do Código Civil, incidentes de forma simples, a partir de quando se iniciar em mora a exequente, que se caracterizará com sua citação em eventual execução para tal fim. Transitada em julgado a presente decisão, solicite-se ao SEDI a regularização do pólo passivo, com a exclusão do referido sócio. Para prosseguimento, cumpra-se o provimento de fl. 286. Intimem-se.

1205566-43.1996.403.6112 (96.1205566-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENMAR CONSTRUCOES LTDA X JOAO CESCO X MARIA APARECIDA CUISSI CESCO(SP101173 - PEDRO STABILE E SP157426 - FABIO LUIZ STABILE E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X JOSE BENEDITO DA SILVA X LOURDES DE LIMA SILVA X MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X JULIA CARVALHO DA SILVA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)

Nada a deferir, visto já haver determinação de sobrestamento do feito (f. 173). Intime-se, retornando ao arquivo.

1201442-80.1997.403.6112 (97.1201442-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho de fl. 322 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0001699-38.1999.403.6112 (1999.61.12.001699-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARTES GRAFICAS SOLAR LTDA(PR010212 - EDISON ROBERTO MASSEI) X MARIA BERNADETE DA SILVA SAPATIERI X JOSE ESTEVES JUNIOR(SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO) X SILVANA APARECIDA C SANCHES LEAO ESTEVES

Fl. 524: Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0009190-96.1999.403.6112 (1999.61.12.009190-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GEIL MORA PRESIDENTE PRUDENTE - MASSA FALIDA X GEIL MORA

F. 110: defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0004171-75.2000.403.6112 (2000.61.12.004171-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CASA DAS BALANCAS E EQUIPAMENTOS PRUDENTE LTDA X JANETE FONTES DE LIMA X LUIZ DA CRUZ DE LIMA - ESPOLIO

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL, visando à cobrança de tributos, cujo valor está expresso na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial (fls. 03 a 09). À fl. 82, o exequente peticiona nos autos, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. DECIDO. Tendo em vista que a exequente informa que a dívida ativa que embasa esta execução foi cancelada posto que atingida pela prescrição, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve a constituição de advogado. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005366-56.2004.403.6112 (2004.61.12.005366-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X PAULO CESAR BANDOLIN PRESIDENTE PRUDENTE(PR020637 - DULCE DE OLIVEIRA BANDOLIN E PR037050 - OTAISA DE OLIVEIRA BANDOLIN CARDOSO E PR037050 - OTAISA DE OLIVEIRA BANDOLIN CARDOSO) X PAULO CESAR BANDOLIN(PR027756 - SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA BALCONI)

Fl. 495: Defiro o pedido da Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

0003219-23.2005.403.6112 (2005.61.12.003219-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JAVALI VISTORIAS PREVIAS S/C LTDA. X LAURA MARANGONI FERREIRA(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X ALMIR AMARO DOS SANTOS(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Fl. 366: Defiro o pedido da Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

0000647-60.2006.403.6112 (2006.61.12.000647-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X M NASSER COMERCIO E TELEFONIA LTDA X MOHAMED NASSER ABUCARMA X DEISE LUCIA PACHELLA ABUCARMA

F. 331/337: defiro o pedido de suspensão do processo nos termos do art. 20, da Lei 10.522/2002, alterada pela Lei 11.033/2004, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo de um ano a partir do arquivamento, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0014823-73.2008.403.6112 (2008.61.12.014823-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X JOSEFA SUELI BARRETO BROGIATO

F. 60: defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0011050-83.2009.403.6112 (2009.61.12.011050-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE PASCOAL PIRES MACIEL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008950-87.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X ALINE PRISCILA VILELA MARIGO

O CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA TERCEIRA REGIÃO ajuizou a presente execução fiscal em face de ALINE PRISCILA VILELA MARIGO, na qual postula o pagamento de anuidades, cujo valor está expresso na CDA que acompanham a inicial (fl. 09). A exequente veio aos autos informar o parcelamento do débito e requerer a suspensão do feito à fl. 19.A executada foi citada (fl. 37).Foi determinada a suspensão do processo à fl. 40.Decorrido o prazo de suspensão, o exequente peticionou nos autos e informou o pagamento do débito, que abrangeu multa, correção monetária e juros.DECIDO.Comprovado o cumprimento da obrigação diante da manifestação da credora (fls. 19/20) de que a executada quitou integralmente o valor objeto do acordo formalizado, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006233-68.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LUIS EDUARDO LOBATO SARTORI

O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente execução fiscal em face de LUIZ EDUARDO LOBATO SARTORI, na qual postula o pagamento de anuidades, cujo valor está expresso nas CDAs que acompanham a inicial (fls. 03-05). Após a regular tramitação deste feito, exequente e executada formalizaram acordo, conforme termo de audiência de fl. 20, tendo este feito permanecido suspenso.Decorrido o prazo de suspensão, o exequente peticionou nos autos e informou o pagamento do débito, que abrangeu multa, correção monetária e juros.DECIDO.Comprovado o cumprimento da obrigação diante da manifestação da credora (fl. 35) de que a executada quitou integralmente o valor objeto do acordo formalizado, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011213-58.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X GIOVANA DEL TREJO

O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente execução fiscal em face de GIOVANA DEL TREJO, na qual postula o pagamento de anuidades, cujo valor está expresso nas CDAs que acompanham a inicial (fls. 03/04). A executada foi citada e informou o parcelamento da dívida às fls. 11/13.Decorrido o prazo de suspensão, o exequente peticionou nos autos e informou o pagamento do débito, que abrangeu multa, correção monetária e juros.DECIDO.Comprovado o cumprimento da obrigação diante da manifestação da credora (fls. 19/20) de que a executada quitou integralmente o valor objeto do acordo formalizado, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006507-95.2013.403.6112 - LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP320958A - JACQUELYNE FLECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção LÍDER ALIMENTOS DO BRASIL S/A opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com o objetivo de afastar vício existente na sentença de fl. 512/518.Sustenta que há contradição entre o provimento liminar e a sentença quanto à data de início da aplicação da Taxa Selic. Requer sua incidência desde a data do protocolo dos pedidos administrativos e não a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados dos respectivos protocolos. Aponta, ainda, que a sentença apresenta erro material ao citar a Lei 12.838/2013, quando deveria ter mencionado a Lei 12.844/2013.Por fim, sob a alegação de se evitar qualquer prejuízo ao direito reconhecido pela sentença, requer seja aclarado que a ordem mandamental concedida tem por consequência o efetivo ressarcimento dos créditos que eventualmente sejam reconhecidos como devidos pelo Fisco Federal.É a síntese do necessário. DECIDO.Recebo os embargos, eis que tempestivos e passo à análise de cada um dos vícios separadamente.Em relação à alegação de contradição, anoto que a sentença embargada elencou de maneira suficientemente clara os fundamentos pelos quais a Taxa Selic somente será aplicada a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data dos respectivos protocolos administrativos de ressarcimento de créditos tributários.Já se pacificou o entendimento segundo o qual a contradição que dá ensejo à oposição de embargos de declaração é aquela constatada no interior da decisão e não a que se revela do confronto da decisão com outras proferidas anteriormente, dispositivos legais ou outras provas. Nesse

sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. 1. De acordo com o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver contradição ou omissão nas decisões judiciais, hipóteses, todavia, não-ocorrentes no caso em apreço. 2. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão. Nesse sentido, convém destacar o seguinte trecho da obra doutrinária de Luís Guilherme Aidar Bondioli: A contradição que dá ensejo aos embargos declaratórios é aquela que se manifesta internamente, no próprio pronunciamento judicial. As asserções contraditórias devem fazer-se presentes no mesmo ato. Não interessa, para fins de embargos de declaração, contradição entre a decisão e outros elementos constantes do processo (p. ex., provas carreadas aos autos), entre a decisão e outro ato decisório constante do mesmo processo, entre a decisão e julgamentos realizados noutros processos, entre a decisão e a lei. (Embargos de Declaração, Coleção Theotônio Negrão / coordenação José Roberto Ferreira Gouvêa, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 108). 3. Quanto à apontada omissão, tal vício não se configura na espécie, em que o pronunciamento desta Turma acerca das questões relativas aos honorários advocatícios e à suposta interrupção do prazo prescricional para se pleitear a repetição do indébito tributário seria incompatível com o acórdão que, ante a ausência de impugnação específica da fundamentação da decisão monocrática, considerou inviável o agravo regimental, nos termos da Súmula 182/STJ. A esse respeito, é oportuno o comentário do doutrinador José Carlos Barbosa Moreira: É evidentiíssimo que não configura vício algum - muito ao contrário! - o silêncio do órgão judicial sobre matéria cuja apreciação seria incompatível com a decisão tomada. Assim, por exemplo, não têm como vingar embargos de declaração em que se alega a omissão do acórdão no tocante a questões de mérito, se o tribunal não conheceu do recurso, por falta de requisitos de admissibilidade. (Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 11ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 550) 4. Portanto, são descabidos os presentes embargos, haja vista que sua real intenção não é sanar algum vício no acórdão embargado, e sim rediscutir o julgado, buscando efeitos infringentes, o que não é viável em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 639348 Processo: 200400119370 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Documento: STJ000734887 Da atenta análise destes embargos extrai-se indisfarçável intenção de reexame da questão quanto à data de início da aplicação da Taxa Selic, que, a meu sentir, restou decidida de maneira fundamentada. Não há contradição entre a liminar e a sentença, já que o apontado vício, acaso existente, deve ser apontado entre os fundamentos do mesmo provimento jurisdicional e não entre dois provimentos proferidos em momentos processuais distintos, um de cognição sumária e outro de cognição exauriente. Cristalina, em tal grau, a impossibilidade de acolhimento destes embargos declaratórios, porquanto a decisão não contém o vício que lhe é referido. Caso o Impetrante entenda que a sentença vergastada é contrária aos seus interesses, poderá manifestar seu inconformismo através da via recursal cabível. A esse respeito o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vaticinou: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008). Superada essa questão, resta a análise do ponto relativo ao esclarecimento atinente à concessão de ordem para a determinação do efetivo pagamento na data da conclusão do pedido de ressarcimento. Neste ponto, entendo que não procede o inconformismo da impetrante. Com efeito, embora o ponto em questão não tenha sido examinado na sentença, há muito já se consolidou a orientação jurisprudencial segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF). No caso em análise o ato que merece pronta correção refere-se à inobservância do prazo para a análise do pedido de ressarcimento. O falta de pagamento do valor eventualmente apurado, se caracterizada, irá inaugurar uma nova ordem de acontecimentos, a ser apurada pela via própria, caso haja injustificada mora da administração, o que não é razoável presumir. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL aos presentes embargos, apenas para o fim de reconhecer a existência do erro material indicado pela embargante, e para consignar que na sentença proferida, onde constou Lei 12.838/2013, deverá constar Lei 12.844/2013. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007849-44.2013.403.6112 - ENCALSO CONSTRUÇOES LTDA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP Encalso Construções Ltda. interpôs Embargos Declaratórios (fls. 195/196) em face da sentença proferida nos autos (fls. 178/189), arguindo a existência de obscuridade e contradição no julgado tendo em vista que apesar de na fundamentação da sentença o magistrado exarar que não há falar na incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do aviso prévio não trabalhado e seus reflexos, no dispositivo deixou de consignar a não incidência dos reflexos do aviso prévio indenizado (quais sejam, os reflexos sobre férias proporcionais

indenizadas e 13º salário indenizado).Brevíssimo relato. Decido.Os Embargos Declaratórios são o recurso cabível contra acórdão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprir-lhes alguma omissão. É usual, ainda, que sejam manejados para corrigir erro material, embora isso possa ser feito por simples petição.Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimimento da omissão verificada.Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. Basta que indiquem uma dessas condições, posto que a verificação se efetivamente ocorrem é questão a ser tratada no mérito do apelo.O recurso é tempestivo e aponta uma omissão, razão pela qual deve ser conhecido.No mérito, deve ser acolhido, já que houve omissão no julgado.Deveras, na fundamentação da sentença (fls. 183) exarou-se que (...) não há falar na incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do aviso prévio não trabalhado e seus reflexos e, em seu dispositivo (fl. 189), constou-se somente o aviso prévio indenizado (...) sem fazer menção aos seus reflexos.Assim, os embargos devem ser acolhidos para o fim de expurgar do julgado a omissão nele existente.Dispositivo.Pelo exposto, nos termos da fundamentação, CONHEÇO dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, ACOLHÊ-LOS a fim de afastar a omissão no julgado e, como consequência lógica e necessária, retificar a parte dispositiva do julgado, que passa a ter a seguinte redação:Pelo exposto, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009, DENEGO a segurança, sem apreciação do mérito da demanda, em relação ao pedido de declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade das normas constantes do pedido da impetrante, por inadequação da via eleita, bem como em relação à repetição/compensação dos valores já recolhidos, retidos de terceiros.CONCEDO parcialmente a segurança quanto aos demais pedidos, para declarar que o aviso-prévio indenizado e seus reflexos (sobre férias proporcionais indenizadas e 13º salário indenizado) e o adicional de férias não se incluem na base de cálculo da contribuição previdenciária e da contribuição devida a terceiros (FNDE, Sesi, Senai, Inbra e Sebrae).Declaro o direito de a impetrante compensar os valores recolhidos a maior, ainda não abrangidos pela prescrição, ou seja, recolhidos no quinquênio que precedeu o ajuizamento do presente Mandado de Segurança, documentados nos autos, acrescidos dos encargos financeiros previstos no 4º do art. 89 da Lei 8.212/1991, respeitada a restrição de que trata o art. 170-A do Código Tributário Nacional. A compensação deverá ser feita pelo próprio contribuinte, sendo que os valores devidos aos terceiros somente poderão ser compensados entre si, observadas as demais normas legais e regulamentares que regem a matéria.Sem condenação em honorários advocatícios (enunciados nº 105 e 512 das súmulas de jurisprudência do STJ e do STF, respectivamente; e Lei 12.016/2009, art. 25). Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos.Custas pela parte impetrante, ante a sucumbência mínima da União.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008576-03.2013.403.6112 - DARIO MARQUES DE ALMEIDA(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se, após, retornem os autos conclusos para sentença.

0000138-51.2014.403.6112 - AGRO VALE AGRICULTORES DO VALE VERDE S/C LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP304329 - MILENA CASSIA DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Solicite-se ao SEDI a inclusão da União (Fazenda Nacional), no pólo passivo da presente demanda.Int.

0000303-98.2014.403.6112 - PERETTI ENGENHARIA CONSTRUCOES ELETRICAS COMERCIO LTDA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO) X CHEFE SECAO ACOMP TRIBUT SACAT RFB P PRUDENTE SP
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se, após, cumpra-se a determinação de fl. 89-verso, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal.

0001002-89.2014.403.6112 - ELZA SILVA DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE
Vistos em inspeção, Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELZA SILVA DE OLIVEIRA visando o restabelecimento de benefício previdenciário aposentadoria especial.Notificada, a autoridade impetrada arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que o benefício foi suspenso por sido apurado que a ora impetrante, mesmo após ter sido aposentada, permaneceu exercendo atividades consideradas insalubres, em afronta ao disposto no artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. O MM Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção

Judiciária, analisando os autos, proferiu a decisão de fl. 58 e declinou da competência para processar e julgar este writ. DECIDO. Analisando os autos, verifico que após a impetrante ter obtido aposentadoria especial em decorrência do provimento jurisdicional transitado em julgado nos autos da ação ordinária nº 0005478-44.2012.403.6112, o INSS suspendeu referido benefício, sustentando que a impetrante mesmo após ter sido aposentada, permaneceu exercendo atividades consideradas insalubres, em afronta ao disposto no artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Por sua vez, compulsando os autos da ação ordinária nº 0005478-44.2012.403.6112, verifico inexistir qualquer decisão judicial determinando a suspensão do benefício da impetrante. Nesse panorama, verifico que a decisão que cessou a prestação foi administrativa. Anoto, por oportuno, que se trata de ato administrativo que não guarda relação com os limites da coisa julgada proferida da ação ordinária nº 0005478-44.2012.403.6112, uma vez que o comando da sentença não mencionou a hipótese na qual se fundamentou o ato de cessação da administração. Assim, não constato a ocorrência de nenhuma hipótese que autorize a modificação de competência ou mesmo a possibilidade de decisões antagônicas, uma vez que, repita-se, o novo ato administrativo inaugura uma nova cadeia de fatos que não estão abrangidos pela coisa julgada da ação ordinária. Tendo em vista da possibilidade de que o juízo de origem tenha declinado da competência considerando apenas a possibilidade de cessação do benefício ter ocorrido em virtude de decisão judicial, por economia processual, determino que a secretaria proceda à devolução dos autos à 3ª Vara desta Subseção Judiciária, para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões. Publique-se. Intime-se.

0001105-96.2014.403.6112 - DANIELE BASSANI BRUMATE (SP184709 - JACQUELYNE GARCIA VIDOTTO DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se, após, retornem os autos conclusos para sentença.

0001112-88.2014.403.6112 - LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A EM RECUPERACAO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Visto em Inspeção. LÍDER ALIMENTOS DO BRASIL S/A opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com o objetivo de afastar vício existente na decisão de fl. 178/181. Sustenta que há obscuridade quanto à aplicação da Taxa Selic, devendo ser reconhecida sua incidência desde a data do protocolo dos pedidos administrativos. Por fim, sob a alegação de se evitar qualquer prejuízo ao direito reconhecido pela sentença, requer seja aclarado que a ordem mandamental liminarmente concedida tem por consequência o efetivo ressarcimento dos créditos que eventualmente sejam reconhecidos como devidos pelo Fisco Federal. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos e passo à análise de cada um de seus pontos separadamente. Inicialmente, ressalto que realmente restou configurada a obscuridade no que tange à aplicação da taxa SELIC para a correção dos créditos eventualmente apurados em favor da embargante. Nesse ponto, anoto que a questão não merece maiores digressões. A respeito da matéria merece transcrição o voto proferido pela Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, em caso bastante semelhante: ...A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557, 1º-A do CPC, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão. Alega a impetrante, em síntese, que, na qualidade de empresa exportadora de mercadorias nacionais, em 21/11/03, formulou pedido eletrônico de ressarcimento do IPI junto à Receita Federal do Brasil, com fundamento na Lei nº 9.363/96, que instituiu o crédito presumido de IPI. O referido pedido foi objeto do processo administrativo nº 10880.720423/2005-58, autuado em 21/11/05. Afirma que, após 3 anos e 28 dias, o ressarcimento do crédito foi deferido em seu valor originário, ou seja, sem a incidência de correção monetária. Sustenta a autora que tal atitude a prejudica, em função da perda do valor econômico da moeda, advinda da demora da administração pública em julgar o referido processo administrativo. Ressalte-se, inicialmente, ter a autora cumprido o disposto no caput do art. 523 do CPC, requerendo o conhecimento do agravo retido por ela interposto. A matéria ventilada no referido agravo confunde-se com o pedido da apelação, razão pela qual deixo para analisá-lo junto com a apreciação desta. No mérito, a sentença merece reforma. A Lei nº 9.363/96 instituiu o crédito presumido de IPI como ressarcimento das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS para as empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais, nos seguintes termos: Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. Na forma do art. 4º desta mesma lei, em caso de comprovada impossibilidade de utilização do crédito presumido em compensação do Imposto sobre Produtos Industrializados devido, pelo produtor exportador, nas operações de venda no mercado interno, far-se-á o ressarcimento em moeda corrente. A Portaria MF nº 64/03 estabelece o seguinte no 4º do seu art. 4º: Art. 4º O crédito presumido será utilizado pelo estabelecimento matriz da

pessoa jurídica produtora e exportadora para dedução do valor do IPI devido nas vendas para o mercado interno.(...) 4º No caso de impossibilidade de utilização do crédito presumido na forma do caput ou do 1º, a pessoa jurídica poderá solicitar à SRF o seu ressarcimento em espécie. Ou seja, a portaria que dispõe acerca do cálculo e da utilização do crédito presumido do IPI prevê o direito do contribuinte ao ressarcimento em dinheiro por trimestre-calendário. Neste sentido foi o pedido administrativo da ora apelante, que requereu o ressarcimento do valor de R\$ 10.181.862,64, referente ao IPI atinente ao 3º trimestre de 2001 (fls. 53/56), pleito este que foi parcialmente deferido pela Secretaria da Receita Federal (fls. 60/64). Logo, vencido o trimestre com saldo credor, se assim requerer o contribuinte, passará a ter o direito subjetivo de receber o montante correspondente em moeda corrente, não se caracterizando mais tal crédito como contábil ou escritural, mas sim como crédito de dinheiro. Vê-se, então, que a hipótese diverge substancialmente de mero crédito escritural, ao qual tem a jurisprudência negado a incidência de correção monetária. É verdade que o presente caso não trata de obrigação de restituir valores pago indevidamente, mas sim de incentivo às exportações, previsto como meio de se evitar a chamada exportação de tributos ou do custo Brasil, que encarecia sobremaneira o produto brasileiro; como tal, em verdade não representa uma reposição de patrimônio, mas o oferecimento de meio de compensação de custo com renúncia fiscal. Porém, não me parece que o fato de não representar ressarcimento de indébito ou que a simples omissão da lei em dispor sobre a atualização monetária pretendida sejam motivos suficientes para negá-la. A correção monetária é um instrumento jurídico-econômico que tem como finalidade a manutenção do valor da moeda, ante a corrosão causada pelo decurso de tempo e depreciação inflacionária. Entender pela não incidência da correção monetária no presente caso seria o mesmo que imputar à ora apelante, quando da restituição, uma defasagem considerável no valor do seu crédito em virtude da demora da administração em analisar o pleito do contribuinte formulado dentro do prazo devido. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI Nº 9.363/96. RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE. DÍVIDA DE DINHEIRO. CABIMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Sobre o não cabimento de correção monetária ao crédito escriturado a destempo ou do saldo da conta gráfica de IPI já se pacificou a jurisprudência, especialmente dos e. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, conclusão com a qual não há como divergir. 2. Hipótese peculiar, visto como, tratando-se de incentivo fiscal estipulado pela Lei nº 9.363/96 e incidindo o previsto em seu art. 4º, ao final do período estipulado e desde que opte o contribuinte por requerer o pagamento direto, o crédito deixa de ser meramente escritural para se tornar crédito de dinheiro, mesmo fenômeno que ocorre com o saldo devedor ao se transformar em imposto devido. 3. O fato de não representar ressarcimento de indébito ou a simples omissão da Lei em dispor sobre a atualização pretendida não são suficientes para negá-la. 4. Aplica-se a Lei nº 6.899/81 às obrigações de pagamento em dinheiro mesmo no âmbito administrativo e não apenas por força de decisão judicial. Precedentes da Turma e do STJ. 5. Ainda que assim não fosse, a incidência de correção monetária seria imperativo de ordem ética e de moralidade, que se erigiu a princípio constitucional de conduta para a administração (art. 37, CR/88). Mesmo à falta de previsão legal expressa seria devida a correção, porquanto o contrário significaria prestação incompleta e enriquecimento do Fisco em detrimento do cidadão. 6. Como aqui não se fala em vencimento da dívida, porquanto antes do requerimento administrativo havia mero crédito escritural e depois disso não há prazo estipulado para pagamento, a correção deve incidir a partir do protocolo desse requerimento. 7. Quanto ao índice aplicável, a despeito de não se tratar de indébito tributário, não deixa de se tratar de crédito de natureza fiscal, visto que lançado para compensar custos com Pis e COFINS anteriormente recolhidos. Assim, pela similitude há de se aplicar a mesma regra ao caso, resultando na incidência da Taxa Selic, nos termos do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26.12.95. 8. Por incluídos na Selic, não se há de falar em juros nos cálculos de liquidação da presente condenação. 9. Natureza da demanda que autoriza a estipulação dos honorários em valor fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. 10. Apelação à qual se dá provimento (TRF 3, 3ª Turma, AC 2002.61.06.006663-3, relator Juiz Federal convocado Claudio Santos, j. 13/11/08). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. CRÉDITOS APURADOS NOS TERMOS DAS LEIS N. 10.637/02 E 10.833/03. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Não incide a correção monetária aos créditos escriturais de PIS e COFINS não cumulativos, derivados do disposto nas Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, por ausência de previsão legal. 2. Porém, o ressarcimento efetuado com demora por parte da Fazenda Pública justifica a incidência de correção monetária, visto que caracteriza a chamada resistência ilegítima. 3. Aplica-se, na hipótese, o mesmo raciocínio adotado pela Primeira Seção, no julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. 1.035.847/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, que firmou orientação no sentido de que o ressarcimento dos créditos presumidos de IPI quando efetuados com demora por parte da Fazenda Pública, ensejam a incidência de correção monetária. Precedentes: REsp 1.242.208/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 15.4.2011; (REsp 1.203.802/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 3.2.2011. 4. Não cabe ao STJ analisar dispositivos constitucionais, mesmo com a finalidade de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgRg no Resp nº 1250191/RS, relator Ministro Humberto Martins, j. 14/06/11). Ante o exposto, nos termos do 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao agravo retido e à apelação para determinar a correção monetária do crédito de IPI reconhecido nos autos do

processo administrativo nº 10880.720423/2005-58 pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, a partir da data do protocolo do pedido administrativo. Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem. Intimem-se. (destaquei)(TRF-3, AC 2009.61.00.006690-8, Terceira Turma, DJE 07.12.2011) Nestes termos, e adotando o precedente em questão como razão de decidir, estabeleço que a Taxa SELIC deverá ser aplicada para a correção do crédito eventualmente apurado a partir da data do protocolo do pedido de ressarcimento até a efetiva disponibilização dos valores à impetrante. Superada essa questão, resta a análise do último ponto dos presentes embargos, relativo ao esclarecimento atinente à concessão de ordem para a determinação do efetivo pagamento na data da conclusão do pedido de ressarcimento. Neste ponto, entendo que não procede o inconformismo da impetrante. Com efeito, embora o ponto em questão não tenha sido examinado na decisão que deferiu parcialmente a liminar, há muito já se consolidou a orientação jurisprudencial segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF). No caso em análise o ato que merece pronta correção refere-se à inobservância do prazo para a análise do pedido de ressarcimento. O falta de pagamento do valor eventualmente apurado, se caracterizada, irá inaugurar uma nova ordem de acontecimentos, a ser apurada pela via própria, caso haja injustificada mora da administração, o que não é razoável presumir. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL aos presentes embargos, apenas para o fim de determinar a aplicação da Taxa SELIC na correção do crédito eventualmente apurado a partir da data do protocolo do pedido de ressarcimento até a efetiva disponibilização dos valores à impetrante. Publique-se. Intimem-se. Após, determino a remessa dos autos ao MPF para parecer.

0001366-61.2014.403.6112 - PAULO ALVES SIQUEIRA(SP265711 - RICARDO BALTHAZAR CAMPI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos, Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar ajuizado por Paulo Alves Siqueira, em face do Gerente da Agência 3127 da Caixa Econômica Federal em Presidente Prudente. Alega o impetrante que seu pedido de saque do FGTS para pagamento de financiamento imobiliário foi negado. Requer a concessão de liminar. A impetrada foi notificada e apresentou informações a fl. 118/133. Fundamento e Decido. Inicialmente, acolho a preliminar de litisconsórcio passivo. Inclua-se a Caixa Econômica Federal no polo passivo da lide. Afasto a preliminar de falta de demonstração de interesse processual por inadequação da via eleita. Nesse ponto, anoto que ao contrário do que foi afirmado pela Caixa Econômica Federal, a questão atinente ao uso do imóvel para moradia própria não é controvertida, uma vez que o próprio impetrante afirmou na petição inicial que reside na cidade de Lins. Não há, portanto, necessidade de dilação probatória em relação a este ponto. Diante deste fato, e por entender que o presente processo se resolve meramente com a apresentação de prova documental, afasto essa preliminar. Passo ao exame do pedido de liminar. É sabido que atualmente as hipóteses de saque do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço são aquelas delimitadas pela Lei 8.036/90, com as alterações prescritas na legislação posterior (Leis 8.678/93, 8.922/94, 9.491/97, 9.635/98 e MP editadas sobre o tema). No que tange à pretensão deduzida, merecem análise os seguintes incisos do artigo 20: V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde reside, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. No caso concreto, a parte autora firmou contrato de financiamento no âmbito do SFH (fl. 19 da petição inicial). O imóvel financiado está localizado na cidade de Presidente Prudente. O impetrante também confessa, na sua petição inicial (fl. Fl. 07) que está residindo na cidade de Lins. Assim, uma conclusão é inafastável, o impetrante não usa o imóvel financiado para a sua moradia própria. É notório que os depósitos do FGTS têm finalidade social e garantem ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele possa lançar mão em situações difíceis para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação. Disto decorre que para a liberação do fundo o requerente deve demonstrar que não possui outro imóvel usado para moradia própria. Nesse panorama a liberação do FGTS para quitação do financiamento dependeria do atendimento ao disposto no 17 do artigo 20. Cabia ao impetrante demonstrar que não era proprietário ou promitente comprador de outro imóvel, circunstância que não veio demonstrada nos autos. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, mas faculto ao impetrante a juntada de documentos que comprovem que ele não é titular do imóvel no qual reside e de outros

imóveis financiados ou não pelo SFH, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, manifestem-se as partes sobre os documentos juntados em 05 dias e ao final ao Ministério Público Federal para parecer. Intimem-se.

0001690-51.2014.403.6112 - ROSANGELA DA SILVA GOMES(SP217365 - OTÁVIO RIBEIRO MARINHO) X DIRETORA DA FACULDADE DE PRESIDENTE EPITÁCIO - FAPE

Decisão proferida em 23/04/2014: Trata-se de pedido LIMINAR em mandado de segurança, impetrado por ROSANGELA DA SILVA GOMES contra o ato da DIRETORA DA FACULDADE DE PRESIDENTE EPITÁCIO, no qual requer a concessão de ordem que determine a imediata antecipação de sua colação de grau do Curso de Pedagogia. A impetrante sustenta que está cursando o último semestre do curso de Pedagogia e que em 11 de março de 2014 foi convocada para assumir a vaga de professora de creche junto à Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio. Aduz que por ser aluna de excepcional desempenho tem direito à aplicação da norma prevista no artigo 47, 2º da Lei 9.394/96 que permite o adiantamento da colação de grau. Requer a concessão de liminar inaudita altera pars que determine sua imediata colação de grau. Juntou documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. O artigo 47 da Lei 9.394/96 tem a seguinte redação: Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância. Anoto que o parágrafo 2º da norma em questão prevê expressamente a possibilidade de abreviação da duração dos cursos mediante o cumprimento dos seguintes requisitos: 1- Extraordinário aproveitamento nos estudos demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicado por banca avaliadora especial; 2- Cumprimento das normas dos sistemas de ensino; Embora não restem dúvidas de que a autora é uma excelente aluna, fato demonstrado a fl. 20 dos autos com a juntada de seu histórico escolar, não existe nos autos documento que comprove seu aproveitamento no último semestre do curso de Pedagogia. O requerimento apresentado à Instituição de Ensino em 24 de março de 2014, no início do semestre (fl. 18), solicitava apenas a emissão antecipada da conclusão de curso com base no histórico escolar, mas não a submissão da autora a provas e outros instrumentos de avaliação específicos em relação ao conteúdo do último semestre do curso, aplicados por banca avaliadora especial, nos termos da legislação em vigor. É importante ressaltar que na data desse requerimento o histórico escolar da autora não continha nenhuma avaliação do último semestre do curso. Nesse panorama, uma conclusão é inafastável, a autora pretende a emissão de colação de grau antecipada, sem nenhuma avaliação que ateste o seu desempenho no último semestre do Curso de Pedagogia, o que não se pode admitir. Sob outro vértice, observo que a autora não comprovou ter apresentado pedido de submissão a avaliação por banca avaliadora especial junto à impetrada. Seu pedido fundamentou-se exclusivamente nas notas que constavam de seu histórico escolar. Dessa forma, não restou evidenciada lesão a direito líquido e certo, tampouco ilegalidade ou abuso de poder no ato objeto da impetração. Pela fundamentação exposta, indefiro a liminar pretendida. À autoridade coatora para informações. Por fim, ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decisão proferida em 29/04/2014: Em complemento à decisão de f. 27/28, defiro à impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita. Int.

0001875-89.2014.403.6112 - ASSOCIACAO DE MORADORES E PROPRIETARIOS DO CONDOMINIO LIMOEIRO-I(SP265711 - RICARDO BALTHAZAR CAMPI) X GERENTE DPTO ATEND CLIENTE CAIUA-DISTRIB ENERG ELETRICA-P PRUDENTE/SP

Notifique-se o Impetrado, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se, outrossim, o representante jurídico da impetrada na forma do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações. Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006966-34.2012.403.6112 - JOSE CAVARZAN NETO(SP159613 - CARLOS EDUARDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FERNANDO HENRIQUE POLONI X DULCIMARA DE ARAUJO ZAMBONI(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 195/196 (Ordem de Serviço 01/2010). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001701-51.2012.403.6112 - ZORAIDE ROSARIO SILOS RODRIGUES(SP209814 - ABILIO JOSÉ MARCELINO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Cancelo, por ora, a audiência designada à f. 186, comunique-se à CECON. Dê-se vista à CEF, com urgência, da

petição de f. 189/193.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000698-90.2014.403.6112 - CAIO RYOU OTA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X NAO CONSTA

Certifique-se o trânsito em julgado.Em seguida, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010451-96.1999.403.6112 (1999.61.12.010451-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENTUR TURISMO LTDA ME(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X PRUDENTUR TURISMO LTDA ME X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008759-81.2007.403.6112 (2007.61.12.008759-1) - ALZIRIO BERNARDO DA SILVA(SP031977 - OSTERNO ANTONIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X OSTERNO ANTONIO DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002375-68.2008.403.6112 (2008.61.12.002375-1) - IZABEL ACOSTA DAVID(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IZABEL ACOSTA DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Após, aguarda-se o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 155. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008111-14.2001.403.6112 (2001.61.12.008111-2) - GISELE BRANDAO COLOMBARA (REP POR EULALIA BRANDAO DE MATOS COLOMBARA)(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GISELE BRANDAO COLOMBARA (REP POR EULALIA BRANDAO DE MATOS COLOMBARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004741-90.2002.403.6112 (2002.61.12.004741-8) - JOANINHA VIANA DOS SANTOS(SP169586 - ALEXANDRA MARIA IACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOANINHA VIANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003695-27.2006.403.6112 (2006.61.12.003695-5) - CELIA VERDERI PERES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CELIA VERDERI PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004189-86.2006.403.6112 (2006.61.12.004189-6) - DOLORES DIAS MENDES(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DOLORES DIAS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.A parte autora promoveu a execução do julgado às fls. 191/196.O INSS se manifestou nos autos às fls. 199/209.Devidamente intimada para impugnar a manifestação apresentada pelo INSS, a parte autora

quedou-se inerte (fl. 215 e fl. 218). Ante a discordância das partes quanto ao correto valor a ser executado, os autos foram encaminhados à contadoria (fl. 219). O contador judicial apresentou laudo à fl. 221. A parte autora não se manifestou acerca da conta apresentada pelo contador judicial. Assim, tendo em vista que o contador judicial confirmou que a conta elaborada pelo INSS encontra-se nos exatos termos da decisão monocrática proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 139/146 e fls. 158/165), homologo a conta apresentada pelo INSS de fls. 201/209, que apurou valores de acordo com o provimento jurisdicional transitado em julgado. Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Após, no prazo de cinco dias, informe a parte exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Em seguida, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004723-30.2006.403.6112 (2006.61.12.004723-0) - NELSON DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X NELSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008275-66.2007.403.6112 (2007.61.12.008275-1) - CREUSA MARIA FOGACA DE OLIVEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CREUSA MARIA FOGACA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0010531-79.2007.403.6112 (2007.61.12.010531-3) - EDSON PINAFFI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X EDSON PINAFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria.Int.

0014028-04.2007.403.6112 (2007.61.12.014028-3) - ANTONIO ASSAD X ANDREA ASSAD X RENATA ASSAD X MATHEUS FELIPE ASSAD X PEDRO LUCAS ASSAD(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANDREA ASSAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Antes da ordem de citação para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS apresentou cálculos de liquidação, pelo que se deu início à execução invertida. Com tal conta concordou expressamente a parte autora, pelo que, homologo os cálculos de fls. 257/259. De todos os dependentes previdenciários já habilitados (fl. 105 e 190), somente os CPF's de Andréa (viúva) e Renata (filha maior) já foram apresentados (f. 258/259). Desta forma, antes da ordem de expedição das requisições de pequeno valor, necessária a apresentação dos CPF's dos menores Matheus e Pedro, para fins de rateio das cotas partes nos termos do artigo 112, da Lei 8.213/91. Prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para modificação do nome de Renata Assad Santos, conforme documento de f. 259.Int.

0000295-97.2009.403.6112 (2009.61.12.000295-8) - MARIA IZABEL CARDOSO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000415-43.2009.403.6112 (2009.61.12.000415-3) - LUZINETE GERMANO DOS SANTOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LUZINETE GERMANO DOS SANTOS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Cuida-se de ação proposta em face do INSS, em que se requer a concessão de benefício previdenciário. Durante o trâmite do feito, a parte autora faleceu. É a síntese do necessário. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso). Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. c) Intime-se.

0002977-25.2009.403.6112 (2009.61.12.002977-0) - ALICE PIVOTO PACANHELA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALICE PIVOTO PACANHELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0006951-70.2009.403.6112 (2009.61.12.006951-2) - JOSE PEDRO DOS SANTOS (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0007225-34.2009.403.6112 (2009.61.12.007225-0) - PAULO TADEU SCARPINI (SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO TADEU SCARPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta por cento), conforme requerido. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010118-95.2009.403.6112 (2009.61.12.010118-3) - MARIA RITA BARBOSA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000444-59.2010.403.6112 (2010.61.12.000444-1) - VILMAR RIQUETE (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMAR RIQUETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0002251-17.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA PEREIRA BISPO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA PEREIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento, conforme requerido. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002495-43.2010.403.6112 - IRDEU GONCALVES DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRDEU GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo no qual o INSS foi condenado a implantar benefício previdenciário em favor da parte autora. Citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 137), o INSS apresentou exceção de pré-executividade. Tendo a exequente concordado com os cálculos do excipiente (fls. 162/163), os cálculos apresentados pelo INSS foram homologados pela decisão de fl. 168. O montante exequendo foi requisitado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o pagamento, liberado (fls. 179 e 183). Intimada a se manifestar sobre a satisfação do seus créditos, a exequente quedou-se inerte. DECIDO. Comprovado o cumprimento da obrigação (fls. 179 e 183) pelo pagamento de RPV, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004451-94.2010.403.6112 - ELIZABETH BUENO TEIXEIRA MENDES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH BUENO TEIXEIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0007018-98.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA SANTOS RAMINELLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SANTOS RAMINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0007338-51.2010.403.6112 - MEIRE ROSE RODRIGUES FERREIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEIRE ROSE RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0008461-84.2010.403.6112 - CONCEICAO SALOMAO PEIXINHO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO SALOMAO PEIXINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pleito apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sob as vestes de exceção de pré-executividade, nos autos desta ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença - que lhe

move CONCEIÇÃO SALOMÃO PEIXINHO (f. 112/113). Instada a se manifestar, concordou a exequente com os cálculos elaborados pela Autarquia (f. 126). Nessas circunstâncias, acolho a objeção à executividade para reconhecer como valor devido da execução a quantia total de R\$ 1.258,86 (mil, duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e seis centavos) referente ao crédito principal, em valores atualizados para pagamento em 11/2013. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 24). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n. 168, de 05 de dezembro de 2011. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000755-16.2011.403.6112 - CICERO PEREIRA DOS SANTOS (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora promoveu a execução do julgado às fls. 81/83. Citado (fl. 108), o INSS apresentou exceção de pré-executividade às fls. 109/113 e 118/122. A parte autora manifestou-se às fls. 130/131. Ante a discordância das partes quanto ao correto valor a ser executado, os autos foram encaminhados à Contadoria (fl. 137), que apresentou o seu laudo à fl. 139. Ciência do INSS à fl. 146 e concordância da parte autora às fls. 148/149. Assim, tendo em vista que o contador judicial apurou valor dissonante daquele apresentado pelas partes, homologa a conta por ele apresentada às fls. 139/142, que apurou valor de acordo com o provimento jurisdicional transitado em julgado. Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002229-22.2011.403.6112 - PRESLEY GOMES PEREIRA X SILVIA TRINDADE PEREIRA (SP200082 - FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRESLEY GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0002913-44.2011.403.6112 - SOLANGE COSTA DE OLIVEIRA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE COSTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0003691-14.2011.403.6112 - TEREZINHA PANEGACI ARRUDA (SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA PANEGACI ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005360-05.2011.403.6112 - LAZARA FRANCISCA DE SOUZA (SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA FRANCISCA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005417-23.2011.403.6112 - GERALDA PEREIRA LISBOA DE FRANCA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA PEREIRA LISBOA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006873-08.2011.403.6112 - JOSE CARLOS MILOSO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MILOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007885-57.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA GONCALVES MOREIRA DOS SANTOS(SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA E SP286208 - LEANDRO RODRIGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA GONCALVES MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença - que lhe move MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA DOS SANTOS (fl. 120/133). Instado a se manifestar (fl. 134), concordou o exequente com os cálculos elaborados pela Autarquia (f. 136/139).Nessas circunstâncias, acolho a objeção à executividade para reconhecer como valor devido da execução a quantia total de R\$ 67.429,16 (sessenta e sete mil, quatrocentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos), referentes ao crédito principal e R\$ 6.734,95 (seis mil, setecentos e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos), referentes aos honorários sucumbenciais, em valores atualizados para pagamento em 10/2013 (fl. 127).Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita (f. 23).Reconsidero, em parte, a decisão de fls. 140, apenas para afastar a necessidade de apresentação de novo contrato subscrito por duas testemunhas. Justifico.Melhor analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva ao contrato. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: Resp 400.687 e TJ-SP - Apelação : APL 2919855720098260000.Dessa forma, reconsidero o item i de fl. 140 v, uma vez que a parte autora apresentou contrato de honorários a fl. 114 dos autos.Em relação à juntada de declaração da parte autora, todavia, mantenho a decisão lançada a fl. 140.O artigo 22, 4º da Lei 9.806/94 dispõe: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no Estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários.Nestes termos, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada da declaração.Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n. 168, de 05 de dezembro de 2011. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008749-95.2011.403.6112 - JOSE AMERICO DE SOUZA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMERICO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de peça processual recebida como exceção de pré-executividade oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos desta ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença - que lhe move JOSÉ AMÉRICO DE SOUZA (f. 78/94). Sustenta a Autarquia, em síntese, haver incorrido o autor em excesso de execução. Requer o acolhimento desta exceção para o fim de acolher seus cálculos ao invés dos apresentados pela parte autora. Instada a se manifestar (f. 110), a parte autora não concordou com os valores ofertados pelo INSS. Encaminhados os autos à Seção de Cálculos Judiciais, sobreveio aos autos a manifestação de f. 99/112, sobre a qual foi dado vistas às partes (f. 115/116). É o que basta como relatório. DECIDO. As partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, nessas circunstâncias, dou por prejudicada esta objeção à executividade e, desde já, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, por reconhecer estão respaldados nos exatos termos do julgado. Consequência disso, determino que a execução prossiga pela quantia total de R\$ 2.539,37 (dois mil, quinhentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos) referentes ao crédito principal, em valores atualizados para pagamento em março de 2013 (conforme resumo geral de f. 100/101). Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n. 168, de 05 de dezembro de 2011. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009075-55.2011.403.6112 - EDUARDO ANTONIO DA SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado, o INSS apresentou exceção de pré-executividade às fls. 114/119. A parte autora manifestou-se à fl. 127. Ante a discordância das partes quanto ao correto valor a ser executado, os autos foram encaminhados à Contadoria (fl. 129), que apresentou o seu laudo à fl. 131. Ciência do INSS à fl. 134 e concordância da parte autora à fl. 135. Assim, tendo em vista que o contador judicial confirmou que a conta elaborada pelo INSS encontra-se nos exatos termos do julgado, homologo a conta apresentada pelo INSS às fls. 120/124, que apurou valores de acordo com o provimento jurisdicional transitado em julgado. Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009466-10.2011.403.6112 - ANA LUCIA THOMAZ DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA THOMAZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009866-24.2011.403.6112 - SELMA BARBOSA DOS SANTOS(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 01/2010). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010135-63.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA BOSQUETTE(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BOSQUETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0000159-95.2012.403.6112 - JOSEFA DOS SANTOS QUEIROZ(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DOS SANTOS QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0000588-62.2012.403.6112 - IVAN ALBERTO LOPES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN ALBERTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0001969-08.2012.403.6112 - MARIA SELMA RODRIGUES FERNANDES DOS REIS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SELMA RODRIGUES FERNANDES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002489-65.2012.403.6112 - LUIZ DUARTE DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002513-93.2012.403.6112 - DELIA PADUAN LOPES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELIA PADUAN LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002631-69.2012.403.6112 - CLEUZA SOARES DE LIMA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA SOARES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003255-21.2012.403.6112 - NATALINO ROCHA DA SILVA(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta por cento), conforme requerido.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003521-08.2012.403.6112 - NOEMIA ZAINÉ FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA ZAINÉ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, conforme documento de f. 125. Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta por cento), conforme requerido. Proceda-se a correção do ofício de f. 116, inclusive observando-se o valor correto referente ao principal (R\$ 10.275,91). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004195-83.2012.403.6112 - APARECIDA BATISTA GONCALVES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BATISTA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0004332-65.2012.403.6112 - CICERO GOMES MARCELINO(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO GOMES MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos colacionados aos autos às fls. 90/11, indefiro o requerido à fl. 113. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004975-23.2012.403.6112 - CLAUDITE DOS SANTOS RIBEIRO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDITE DOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0005359-83.2012.403.6112 - MARIA NODATA GOULART DE ARAUJO(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NODATA GOULART DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0005539-02.2012.403.6112 - MADALENA MARIQUITO PIRES(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA MARIQUITO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0005611-86.2012.403.6112 - APARECIDA CRUZ DOS SANTOS(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CRUZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0005714-93.2012.403.6112 - MALVINA DE NORONHA ALMEIDA(SP198846 - RENATA CARDOSO

CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALVINA DE NORONHA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005951-30.2012.403.6112 - ADELMO CALU DA SILVA(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELMO CALU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007129-14.2012.403.6112 - IRACI GONZAGA DE LIMA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI GONZAGA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007299-83.2012.403.6112 - RAIMUNDO JOSE BENTO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO JOSE BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0002127-29.2013.403.6112 - RENATO LOPES DE FARIAS(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO LOPES DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor PETER DE PAULA PIRES
MM. Juiz Federal Substituto
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1468

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009257-76.2008.403.6102 (2008.61.02.009257-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X WILSON TORTORELLO X PAULO ROBERTO GARCIA(RJ005468 - EDUARDO GALIL) X RUI CERDEIRA SABINO(SP016876 - FERES SABINO)
Certifico haver sido expedida a carta precatória nº 047/2014 - C, à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, solicitando as providências necessárias no sentido de proceder ao interrogatório dos acusados Paulo Roberto

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3488

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009875-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIA APARECIDA PEREIRA

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.Cumpra-se. Intimem-se.

MONITORIA

0015013-03.2007.403.6102 (2007.61.02.015013-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE FRANCISCO ROSA X MARIA APARECIDA JUSTO ROSA(SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI)

F. 333-334: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2012, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. No silêncio da CEF deverá ser desbloqueado o veículo às f. 288-290 e arquivado os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001052-58.2008.403.6102 (2008.61.02.001052-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA DA CRUZ MALERBO

F. 194-196: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2012, que

permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int.

0008117-36.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X WALTER DA COSTA E SOUSA NETO(SP274236 - WAGNER DIAS DOS SANTOS) DESPACHO DA F. 128: Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento n. 0021541-16.2013.403.000, defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2012, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int.

0010154-36.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDEMIR DE OLIVEIRA Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001758-36.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NATACHA PINHO F. 90-91: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2012, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int.

0005311-91.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDA ZANON Tendo em vista a regularização da citação por hora certa por meio da carta de ciência da citação à f. 100, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005587-25.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE ADINAUDO GONCALVES DE ANDRADE Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005589-92.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ FERNANDO PERRONE Tendo em vista que foi homologado o acordo realizado entre as partes, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

0000283-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO XAVIER F. 56/59: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2012, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou

qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int.

0001284-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISAAC DE NAZARE DA SILVA

Considerando que os réus foram devidamente intimados para efetuar o pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC, e tendo decorrido o prazo sem quitação do débito, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até nova provocação. Int.

0001436-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAURICIO GARAVELLO(SP309447 - EGLÃ DE SAROM RODRIGUES PINTO)

F. 96-98: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2012, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int.

0002396-35.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DEBORA APARECIDA DA COSTA

DESPACHO DA F. 62:F. 61: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2012, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int.

0002472-59.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELLINGTON ANTONIO DE SOUZA

DESPACHO DA F. 53: Intime-se o réu por carta, com relação a transferência dos valores penhorados nas f. 48-49. F. 51: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2012, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int.

0003417-46.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE RODRIGUES ABACHI BELTRAME(SP312611 - DIEGO HENRIQUE DA SILVA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003447-81.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO TEODORO FERREIRA

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados.

Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0004079-10.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEANDRO FERREIRA SANTOS(SP198442 - FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL)
Tendo em vista que foi homologado o acordo realizado entre as partes, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

0005448-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSANGELA MARCAL DA SILVA
Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008472-75.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DENIS DE LIMA(SP327065 - DIEGO CASSIO RAFAEL BRAULINO NOGUEIRA)
Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

0008897-05.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA CLAUDIA B L ESCOBAR - ME X ANA CLAUDIA BARBOSA LIMA ESCOBAR(SP266944 - JOSÉ GUILHERME PERRONI SCHIAVONE)
Tendo em vista o desinteresse da CEF no desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, bem como a concordância com o rearquivamento dos autos, a secretaria deverá proceder ao arquivamento, observadas as formalidades legais.

0009498-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAIRO DA SILVA
Tendo em vista que foi homologado o acordo realizado entre as partes, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

0000258-61.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ PAULO DE OLIVEIRA
Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens

passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0002571-92.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILVA MAGALHAES

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0003940-24.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSVALDO DE ANDRADE SOUZA NETO

Tendo em vista que foi homologado o acordo realizado entre as partes, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004922-38.2013.403.6102 - ATIVA SERVICE LTDA X MARCELO RIBEIRO FERNANDES X GUILHERME RIBEIRO ALVES DE RESENDE X JOSE FERREIRA FERNANDES(SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE E SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, indique os fatos que serão esclarecidos por cada uma delas. Fixo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0005781-54.2013.403.6102 - NEUSA MARIA FAVARETTO DE CASTRO(SP313377 - RICARDO LUIZ DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Decreto segredo de justiça, tendo em vista os documentos juntados aos autos às f. 102-103 e 127-129. Dê-se vista para União. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009988-14.2004.403.6102 (2004.61.02.009988-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001507-29.2004.403.6113 (2004.61.13.001507-1)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SEPOL LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Traslade-se para os autos principais a cópia da sentença (f. 404-415), do v. acórdão (f. 459-462) e da certidão de trânsito em julgado (f. 464). 2. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 3. Tendo em vista a improcedência da ação e a ausência de condenação de honorários advocatícios (f. 461 verso), arquivem-se os autos. 4. Int.

Expediente Nº 3489

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008234-03.2005.403.6102 (2005.61.02.008234-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X NILTON CESAR DE LIMA(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA) X JOAO DO NASCIMENTO(SP126996 - DALVANIA BORGES DA COSTA)

À vista da manifestação ministerial das f. 373-374, defiro a substituição das testemunhas não localizadas pelo testemunho do policial JUAREZ ELIAS DA SILVA (f. 18).Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal em Maceió, AL, para a oitiva da testemunha.Sem prejuízo, intime-se a defesa do réu a manifestar se insiste na oitiva das testemunhas não localizadas. Em caso positivo, deverá a defesa declinar os endereços onde possam ser encontradas.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 3490

MONITORIA

0008731-41.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCIO ROBERTO DIAS DA ROSA

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001706-40.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS HENRIQUE MARQUES BOM(SP289646 - ANTÔNIO GALVÃO RESENDE BARRETO FILHO)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002164-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO MARCOS BATISTA

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002469-07.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE TURCATTO DE OLIVEIRA

Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005598-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE MARIA GONCALVES

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) veiculo(s) bloqueado(s). No silêncio, proceda-se ao desbloqueio do bem, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

0006287-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VAGNER SILVA DE SOUZA

F. 52-53: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2012, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int.

0007203-98.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE ALDEMIR DOS SANTOS LOPES

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008718-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO FERREIRA MAGALHAES

Defiro a expedição de carta precatória visando a penhora, avaliação, intimação, registro e nomeação de depositário, conforme requerido pela CEF à f. 50. Determino que a CEF recolha as custas de preparo, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação acima, a secretaria deverá expedir a carta precatória. Int.

0009798-70.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISRAEL SIMAO DA SILVA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000519-26.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DIOCELIA RIBEIRO DA SILVA

Prejudicado o requerimento da CEF à f. 40, tendo em vista que a ré já foi intimada nos termos do art. 475-J do CPC. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001173-13.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO ALVES GUEDES(SP184652 - ELAINE CRISTINA CAMPOS)

Vista dos autos à parte autora. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001248-52.2013.403.6102 - JUNTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ACO LTDA EPP(SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001599-25.2013.403.6102 - CONSAVE INCORPORADORA LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

CONSAVE INCORPORADORA LTDA. propôs ação ordinária em face da UNIÃO, objetivando o cancelamento do débito apurado nos autos da infração relativa ao processo administrativo n. 15956.000076/2007-06 da Receita Federal do Brasil. A União apresentou contestação às fls. 526-548. Por meio da petição de fls. 568-569 a parte autora renunciou aos direitos sobre os quais se funda a ação, nos termos do art. 269, V, do CPC. A União concordou com o pedido de renúncia (fl. 575). É O RELATÓRIO. DECIDO. A renúncia ao direito é o ato unilateral com que o autor dispõe do direito subjetivo que vinha afirmando ter e que, se realmente tivesse, por essa razão deixará de ter, razão pela qual, é de ser acolhida a renúncia apresentada pelos autores (Dinamarco, Cândido Rangel, in Instituições de Direito Processual Civil, III, Malheiros, 2ª Ed., pág. 265). Pelo exposto, homologo a renúncia formulada pelo autor, relativamente aos direitos em que funda a presente ação, e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Honorários advocatícios pelo autor, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0008663-86.2013.403.6102 - WEG-CESTARI REDUTORES E MOTORREDUTORES S.A. X ALCIDES CESTARI NETTO X MAURO NUNES MENDES(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DA FL. 38-39: Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WEG-CESTARI REDUTORES E MOTORREDUTORES S.A. em face do INSS, objetivando eximir-se do recolhimento das contribuições previdenciárias vincendas incidentes sobre as seguintes verbas: a) aviso prévio indenizado; b) auxílio-doença (nos primeiros quinze dias de afastamento do servidor); e c) terço constitucional de férias gozadas ou não. Juntou documentos (fls. 40-54 e 63-258). Alega o autor, em síntese, que as aludidas verbas possuem caráter indenizatório e não integram o salário de contribuição. Despachos de regularização às fls. 23 e 31. É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso em apreço, o requisito da verossimilhança do direito invocado encontra-se demonstrado desde logo. O artigo 195, inciso I, alínea a, expressamente afirma que a contribuição do empregador incide sobre a folha de salário e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título. Enquanto o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.876/99,

simplesmente recebe a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre as mencionadas verbas (adicional de horas extras; adicional noturno; adicional de insalubridade; adicional de periculosidade; e licença maternidade), sob a forma ampla de remuneração, a saber: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei). Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado, auxílio-doença pago até o décimo quinto dia pelo empregador, não sofrem a incidência da contribuição previdenciária. A propósito: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO PAGO EXCLUSIVAMENTE PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VÍCIO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADO. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. In casu, assiste razão à empresa contribuinte, uma vez que o acórdão embargado foi obscuro, pois consignou que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, por motivo de acidente. Quando, na verdade, deveria constar que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, bem como não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ, EERESP 200802153302, DJe 17.11.2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 3. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 4. A Lei n. 9.528/97 alterou a redação da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91, o qual excluía o aviso prévio indenizado (Lei n. 7.238, de 28.10.84, art. 9º), do salário-de-contribuição. No entanto, dada sua natureza indenizatória, a jurisprudência é no sentido de que não incide a contribuição social. Precedentes. 5. Agravos legais não providos. (TRF/3.ª Região, AI - 399565, DJF3 CJ1 5.8.2010, p. 480). As férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional também não integram o salário-de-contribuição, a teor da letra d, 9º, do artigo 28, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Pet 7.296/PE (Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe de 10.11.2009), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a aplicação de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGP 7206, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 22.2.2010). Dessa forma, os valores atinentes ao aviso prévio indenizado, ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, às férias indenizadas e ao respectivo terço constitucional (indenizado ou não) de férias não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA a fim de que o fisco se abstenha de constituir o crédito tributário relativamente ao não recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores atinentes ao aviso prévio indenizado, ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado e ao respectivo terço constitucional (indenizado ou não) de férias, nos moldes da fundamentação supra. Cite-se. Int. DESPACHO DA FL. 52: Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012116-46.2000.403.6102 (2000.61.02.012116-8) - JOSE LUIZ MASSONETTO (SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X A CALIFORNIA AUDIO VIDEO E SOM LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ MASSONETTO X UNIAO FEDERAL
Exequente: A CALIFORNIA AUDIO VIDEO E SOM LTDA (CNPJ 65.487.365/0001-38) Executado: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) 1. Providencie o Banco do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência do valor depositado na conta n. 2600127288061, deste processo n. 0012116-46.2000.403.6102, para conta uma conta vinculada ao processo de execução fiscal n. 0007211-90.2003.403.6102, do Juízo da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, conforme requerido pela União (Fazenda Nacional) e em face da penhora realizada no rosto dos autos (fls. 343-348). Cópia deste despacho servirá como ofício. 2. Com o cumprimento, vista dos autos à União (Fazenda Nacional), para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Int.

Expediente Nº 3491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012020-89.2004.403.6102 (2004.61.02.012020-0) - ANDRE RENATO CLAUDINO LEAL(Proc. OAB/SP228715 MAURA APARECIDA SILVA E SP230707 - ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta formulada pela parte autora, conforme estabelecido no termo de audiência da f. 273.Int.

0008990-07.2008.403.6102 (2008.61.02.008990-9) - JOAO ROBERTO CRITELLI VIEIRA(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

F. 322-324: promova a parte autora a execução do julgado nos moldes previstos no artigo 730 do CPC. Int.

0003923-27.2009.403.6102 (2009.61.02.003923-6) - ALDO BRIANEZ(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

F. 398: defiro a dilação do prazo pelo período de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora, para que ela providencie a juntada da documentação necessária (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP).Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.Int.

0013496-89.2009.403.6102 (2009.61.02.013496-8) - JOSE AIRTON DE OLIVEIRA(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Tendo em vista o tempo decorrido para o cumprimento do despacho da f. 271, bem como os créditos efetuados pela CEF em favor do autor (f. 260-261), intime-se a parte autora para que diga se entende estarem satisfeitos os créditos pleiteados, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007752-45.2011.403.6102 - CELIA APARECIDA VENHASCHE MANOEL(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Tendo em vista os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (f. 189-191), promova a parte autora a execução do julgado nos moldes previstos no artigo 730 do CPC. Int.

0009448-82.2012.403.6102 - JOSE ZALBINATI - ESPOLIO(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP258662 - CHESTER ANTONIO MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista a improcedência do pedido ou a extinção do feito sem resolução do mérito e o respectivo trânsito em julgado, bem como a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência ou a suspensão da sua execução por força dos benefícios da gratuidade da justiça (Lei n. 1.060/50), remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004139-46.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003373-90.2013.403.6102) EUVALDO PEREIRA SANTOS(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Desapensem-se os autos da ação cautelar n. 0003373-90.2013.403.6102 deste feito.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.4. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da ação cautelar n. 0003373-90.2013.403.6102.5. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. In.

0005860-33.2013.403.6102 - EDNO CARNIO DE ASSIS(SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. F. 138-139: tendo em vista o decidido no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do presente feito,

conforme requerido pela parte autora.2. Permaneçam os autos físicos sobrestados, em Secretaria, devendo a parte autora requerer, oportunamente, o seu prosseguimento.Int.

0006172-09.2013.403.6102 - ANDRE FERNANDO TURATI(SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. F. 170-171: tendo em vista o decidido no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do presente feito, conforme requerido pela parte autora.2. Permaneçam os autos físicos sobrestados, em Secretaria, devendo a parte autora requerer, oportunamente, o seu prosseguimento.Int.

0006581-82.2013.403.6102 - DEBORAH CRISTINA DA SILVA LUCIO(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. F. 184-185: vista à parte ré. 2. Após, tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

0006816-49.2013.403.6102 - JOSE CARLOS GIMENTE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Vista dos autos à parte autora.Int.

0006867-60.2013.403.6102 - LA AUTOMACAO LTDA(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA E SP306766 - ELINA PEDRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0008701-98.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007982-19.2013.403.6102) OSIEL JESSE BRAGA(SP243624 - THIAGO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

0008764-26.2013.403.6102 - CARLOS ALBERTO VITOR(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vista dos autos à parte autora.Int.

0001114-88.2014.403.6102 - GILMAR PEREIRA DE LIMA X CELINA FIGUEIREDO CASTELLANO DA SILVA X MARIA HELENA GOMES SARTORI DE ALMEIDA X ADEMIR APARECIDO FRANCISCO X HELENICE DE SOUSA CORREIA X TADEU GOMES COLARES X MAURICIO DOS SANTOS(SP277436 - DOUGLAS CAVALLINI DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. F. 277-278: tendo em vista o decidido no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do presente feito.2. Permaneçam os autos físicos sobrestados, em Secretaria, devendo a parte autora requerer, oportunamente, o seu prosseguimento.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003803-42.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0003806-94.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0003876-14.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II(SP205017 -

VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0003895-20.2013.403.6102 - RESIDENCIAL QUADRA 6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0003904-79.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000889-68.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015278-49.2000.403.6102 (2000.61.02.015278-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X LAERCIO FERREIRA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0015278-49.2000.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

0000983-16.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003367-20.2012.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X ADAUTO RODRIGUES DA COSTA(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0003367-20.2012.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

0000985-83.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012709-94.2008.403.6102 (2008.61.02.012709-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ANTONIO CARLOS PALARETTI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP158838E - LARISSA SOARES SAKR)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0012709-94.2008.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002397-74.1999.403.6102 (1999.61.02.002397-0) - JOSE CLAUDIO NORI(SP064177 - SERGIO PAPADOPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE CLAUDIO NORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 776

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011977-55.2004.403.6102 (2004.61.02.011977-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOSE CELESTE ROSSE(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR) X PAULO CESAR GONCALVES DE AGUIAR(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) Fls. 2106/2107 e 2116/2119: Assiste razão às partes. Desta feita, concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias a fim de apresentarem eventuais quesitos complementares, nos termos do art. 159, 4º e 5º, do CPP. Cumprida a determinação, encaminhe-se novamente os autos ao Núcleo de Perícia Criminalística da Polícia Federal a fim de responder aos quesitos complementares. Com o retorno, intimem-se pessoalmente os assistentes técnicos indicados (fls. 1829 e 1846) para, querendo, manifestarem-se sobre a conclusão pericial, nos termos do art. 3º do CPP, c.c. art. 425 e seguintes do CPC. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF. NOTA DA SECRETARIA: PRAZO PARA AS DEFESAS APRESENTAREM EVENTUAIS QUESITOS COMPLEMENTARES.

0000297-97.2009.403.6102 (2009.61.02.000297-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JUSSIARA RODRIGUES DA SILVA X CEZAR ANTONIO PINHO CUNHA(SP277512 - MURILO ROBERTO LUCAS FARIA)

Recebo a conclusão supra. Ante o teor da certidão retro e, tendo em vista que o acusado possui defesa constituída, declaro preclusa a indicação de quesitos pela defesa do acusado. Sem prejuízo, recebo os quesitos apresentados pelo MPF nas fls. 468/469, bem como indago, como quesitos do Juízo, os seguintes: 1) Se Maria Aparecida de Lima Jorge prestou efetivamente serviços ao acusado como empregada doméstica e em que período se deu tal labor? 2) O porquê de não ter registrado em CTPS o período em que a aludida empregada lhe prestou os serviços? 3) Se é verdadeira a alegação de que determinou que a empregada assinasse 15 recibos em branco? 4) O que tem a esclarecer sobre a alegação de ter falsificado os recibos de pagamento assinados em branco pela empregada, inserindo valores maiores do que os efetivamente pagos, conforme apurado em exame pericial (fls. 45/57 em anexo)? No mais, expeça-se, sem mais delongas, a competente carta rogatória visando ao interrogatório do acusado, instruindo-a com as principais peças processuais, bem como os documentos de fls. 45/57 e 95/96. Intime-se. Ciência ao MPF. NOTA DA SECRETARIA: ciência à defesa da expedição, em 07/05/2014, da Carta Rogatória 01/2014-SC, à República de Portugal (endereço: Estrada Nacional, Serra de Ota Alenquer, Quinta do Cunha, em Portugal - Código Postal: 2580), visando ao interrogatório do acusado Cezar Antonio Pinho Cunha, sendo, a mesma, encaminhada à Procuradoria Geral da República (Autoridade Central no país para receber solicitações de assistência judiciária em matéria penal entre Brasil e Portugal).

0001247-04.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FRANCISCO ROBERTO BALBINO X APARECIDA DO CARMO BALBINO(SP181428 - ISMAEL MAIA COSTA FILHO) X ANTONIO BALBINO

Recebo a conclusão supra. Intimem-se o MPF e, após, as defesas constituídas pelos acusados, para fins do artigo 402 do CPP. Após, se nada for requerido, intimem-se para os fins do artigo 404 do mesmo Estatuto Adjetivo. NOTA DA SECRETARIA: INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA OS FINS DO ARTIGO 402 DO CPP.

0001248-86.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X OLIDIO FERNANDES DUNGUE(SP311519 - REYNALDO JOSE DE MENEZES BERGAMINI E SP315135 - SHEILA DAIANE LAMPA)

I. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República em Ribeirão Preto-SP, ofereceu denúncia contra o réu Olídio Fernandes Dungue, qualificado nos autos, como incurso no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal Brasileiro. Segundo a denúncia e autos do inquérito policial apenso, no dia 07/05/2010, policiais civis encontraram no estabelecimento de propriedade do acusado (Dungue & Dungue Ltda ME, CNPJ n 07.378.587/0001-16, localizada na Rua dos Lírios, 951, Monte Alto), 192 (cento e noventa e dois) maços de cigarros de origem estrangeira, de diversas marcas, importados clandestinamente pelo acusado, que seriam destinados à comercialização. Denúncia recebida à fl. 96. Solicitadas as certidões de antecedentes, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito. Citado, o acusado apresentou sua defesa escrita às fls. 116/129, na qual pugna por sua absolvição sumária por insignificância da conduta, dentre outras teses. II. Fundamentos Verifica-se a existência de indícios suficientes da materialidade e autoria do crime, conforme Termo de Apreensão de Guarda Fiscal da Receita Federal (fl. 20), onde avaliada a mercadoria em R\$ 103,68 (cento e três reais e sessenta e oito centavos), Boletim de Ocorrência (fls. 24) e Auto de Apreensão da Polícia Civil (fls. 22). Contudo, a quantidade da mercadoria apreendida e o valor a ela atribuída, denota a irrelevância jurídica da conduta, a exemplo do paradigma de insignificância para as execuções fiscais definido

pelo art. 20, caput e 1º, da Lei nº 10.522/02, alterado pela Lei nº 11.033/04, no limite de R\$ 10.000,00. Este tem sido o entendimento adotado pelo STF, a exemplo da decisão proferida nos autos do HC nº 99739, de 01/07/2009:...Com efeito, esta Suprema Corte tem admitido a aplicabilidade, ao delito de descaminho, do postulado da insignificância:(...) III. Descaminho considerado como crime de bagatela: aplicação do princípio da insignificância. Para a incidência do princípio da insignificância só se consideram aspectos objetivos, referentes à infração praticada, assim a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412, 2ª T., Celso de Mello, DJ 19.11.04).A caracterização da infração penal como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva: ou o ato apontado como delituoso é insignificante, ou não é. E sendo, torna-se atípico, impondo-se o trancamento da ação penal por falta de justa causa (HC 77.003, 2ª T., Marco Aurélio, RTJ 178/310). IV. Concessão de habeas corpus de ofício, para restabelecer a rejeição da denúncia. (AI 559.904-QO/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)Cumprerememorar, por relevante, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, na matéria em questão, em diversos precedentes, a possibilidade de incidência do princípio da insignificância, mesmo tratando-se do crime de descaminho (HC 92.740/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 550.761/RS, Rel. Min. MENEZES DIREITO).Impende referir, nesse mesmo sentido, recentíssimos julgamentos proferidos pela Segunda Turma desta Suprema Corte (HC 92.119/GO, Rel. Min. CEZAR PELUSO - HC 93.482/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO):PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 1.337,50 - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO.APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO.- O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes.(HC 96.151/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO)Vale mencionar que se fez incidir o postulado da insignificância em caso de descaminho no qual os tributos aduaneiros que não teriam sido pagos equivaliam a mais de R\$ 5.000,00 (HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA). Sendo assim, em juízo de estrita delibação, sem prejuízo de ulterior reexame da questão suscitada nesta sede processual e considerando recentíssima decisão que proferi em caso virtualmente idêntico ao destes autos (HC 97.927-MC/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO), defiro o pedido de medida liminar, em ordem a suspender, cautelarmente, até final julgamento da presente ação de habeas corpus, o curso do Processo-crime nº 2007.71.18.001321-9, ora em tramitação perante a Vara Federal de Carazinho/RS.O Exmo. Ministro Celso de Mello, ratificou seu posicionamento, ao conceder liminar nos autos do HC nº 100.023, em decisão datada de 05/08/2009....Vale mencionar que se fez incidir o postulado da insignificância em caso de descaminho no qual os tributos aduaneiros que não teriam sido pagos equivaliam a mais de R\$ 5.000,00 (HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)... Sendo assim, em juízo de estrita delibação, sem prejuízo de ulterior reexame da questão suscitada nesta sede processual e considerando recentíssima decisão que proferi em caso virtualmente idêntico ao destes autos (HC 99.739-MC/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO), defiro o pedido de medida liminar, em ordem a suspender, cautelarmente, até final julgamento da presente ação de habeas corpus, a eficácia da condenação penal imposta, à ora paciente, pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da Apelação Criminal nº 2005.71.04.001738-4/RS (fls. 24/39).Convém ainda destacar decisão proferida, em 09 de setembro de 2009, pela Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.112.748-TO (2009/0056632-6), relator Ministro Félix Fischer:RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. Outrossim, ao aplicar o princípio da insignificância deve o Magistrado analisar tão-somente os aspectos objetivos da infração praticada. Questões subjetivas, tais como antecedentes do réu, conduta voltada para a prática de delitos, dentre outros, não devem ser levadas em consideração. A respeito, podemos destacar:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA

CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. 1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação pena existente contra o recorrente. (STF-2ª turma, RE 514531/RS - Rio Grande do Sul, Min. Joaquim Barbosa, dec. 21/10/2008, DJe - 06/03/2009) In casu, o tipo penal não tutela a saúde pública, porquanto não está inserido em nenhum dos tópicos dos crimes contra a saúde pública previstos nos artigos 267 a 285, do Código Penal. Além disso, também não foi realizado laudo pericial nos autos que comprovasse a qualidade inferior dos cigarros apreendidos em relação aos cigarros produzidos no território nacional de forma a comprovar eventual alegação retórica de que causam maior prejuízo à saúde do indivíduo que os consome do que os nacionais. Aliás, não há qualquer estudo científico com credibilidade que aponte maior ou menor índice de risco de desenvolvimento de câncer pelo consumo de um ou outro cigarro. Em relação à lesão à economia nacional, verifico que a quantidade das mercadorias apreendidas (apenas 192 maços) não é capaz de causar qualquer lesão à briososa indústria nacional do cigarro, que continua e continuará a produzir cigarros com a substância nicotina (que causa dependência química), associada a milhares de outras substâncias comprovadamente cancerígenas. Sob todas as óticas que se associe a conduta, impõe-se o reconhecimento da insignificância do fato para o direito penal. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva lançada na denúncia e absolvo sumariamente o réu Olídio Fernandes Dungle dos fatos imputados na denúncia, nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, com o trânsito em julgado da presente decisão, procedam-se às comunicações de praxe, inclusive à Delegacia da Receita Federal, para destinação da mercadoria apreendida, e arquivem-se os autos. P.R.I.C. Despacho de fl. 156: Recebo a conclusão supra. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal nas fls. 148/154. Intime-se a defesa para as contrarrazões, no prazo legal. Após, regularizada a situação processual, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e as cautelas de estilo.

000082-48.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X LUISMAR LUZ DOS SANTOS(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP233482 - RODRIGO VITAL) X VIVIANE GONCALVES FEITOSA

Vistos etc. Diz o Ministério Público Federal que o acusado LUISMAR LUZ DOS SANTOS teria praticado o delito previsto no 1º do artigo 289 do Código Penal (moeda falsa). Registro, por oportuno, que o acusado foi preso em estado de flagrância (fls. 02/17), tendo sido tal prisão convertida em preventiva (fls. 212/215), encontrando-se preso até o presente momento. Grosso modo, narra-se na denúncia que: a) em 09 de janeiro de 2014, o acusado, de forma livre e consciente, guardou 02 (duas) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais); b) na data indicada, o acusado, acompanhado de VIVIANE GONÇALVES FEITOSA, foi abordado por policiais militares em fiscalização de rotina, ocasião em que foram apreendidas as malfadadas cédulas falsas; c) foram encontrados ainda, em posse de LUISMAR e VIVIANE, outros documentos aparentemente falsos (fls. 11/16); d) as cédulas falsas foram encontradas no console da porta do condutor do veículo, qual seja, o acusado LUISMAR; e) a falsidade das notas restou constatada por meio do laudo pericial de fls. 144/147. O MPF deixou de oferecer denúncia em face de VIVIANE GONÇALVES FEITOSA, tendo em vista a ausência de elementos que demonstrassem sua participação no delito de moeda falsa (fls. 153/154), requerendo o arquivamento do feito com relação a ela, o que foi acolhido por este Juízo (fl. 163). Requereu ainda o parquet a extração de cópia integral do inquérito policial, bem como seu consequente encaminhamento à Justiça Estadual local para o processo e julgamento dos delitos de falsificação e uso de documentos públicos e privados, tendo em vista a inexistência de conexão com o delito de moeda falsa. Tal pedido também foi acolhido pelo Juízo (fls. 163). A denúncia foi recebida (fl. 163). O acusado apresentou resposta escrita (fls. 226/230), a qual foi rechaçada pela decisão de fl. 232. Ouviram-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como se interrogou o acusado (mídia de fl. 262). O Ministério Público Federal e acusado apresentaram suas alegações finais (fls. 267/269 e 273/289). É o relatório. Decido. Preliminarmente, quanto à tese de atipicidade aventada pela defesa, a jurisprudência dos Tribunais Superiores há muito já se encontra sedimentada quanto à impossibilidade de aplicação do Princípio da Bagatela aos delitos de moeda falsa. Vejamos: HABEAS CORPUS . PENAL. MOEDA FALSA. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inviável a aplicação do princípio da insignificância - causa supralegal de exclusão de ilicitude - ao crime de moeda falsa, pois,

tratando-se de delito contra a fé pública, não há que se falar em desinteresse estatal à sua repressão. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. (STJ, HC 132.614-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 1º/6/2010) HABEAS CORPUS. CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA. ALEGAÇÃO DE INEXPRESSIVIDADE FINANCEIRA DOS VALORES IMPRESSOS NAS CÉDULAS FALSAS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL AO CASO. NORMA PENAL QUE NÃO SE LIMITA A COIBIR O PREJUÍZO A QUEM RECEBEU MOEDA FALSA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância penal é doutrinariamente versado como vetor interpretativo do fato penalmente típico. Vetor interpretativo que exclui da abrangência do Direito Penal condutas provocadoras de ínfima lesão a bem jurídico alheio. Tal forma de interpretação visa, para além de uma desnecessária carcerização, ao descongestionamento de uma Justiça Penal que se deve ocupar apenas das infrações tão lesivas a bens jurídicos dessa ou daquela pessoa quanto aos interesses societários em geral. 2. A norma criminalizadora da falsificação de moeda tutela a fé pública. Bem jurídico revelador da especial proteção à confiabilidade do sistema monetário nacional. Pelo que o valor impresso na moeda falsa não é o critério de análise da relevância, ou da irrelevância da conduta em face das normas penais. 3. Tem-se por violada a fé pública quando a moeda nacional é falsificada seja qual for o valor estampado no papel-moeda. O que impossibilita concluir, no caso, pela inexpressividade da lesão jurídica resultante da conduta do agente. 4. Ordem denegada. (HC 97220/MG, rel. Min. Ayres Britto, 5.4.2011.) Pois bem. Ultrapassada essa análise preambular, passo a apreciar a materialidade e autoria do fato. No que tange à materialidade, ela restou cabalmente demonstrada pelos elementos coligidos em sede de investigação policial: auto de prisão em flagrante (fl. 02/17); depoimentos testemunhais (fls. 02/04 e mídia de fl. 262); interrogatório do acusado em sede policial, em que ele afirmou ter conhecimento da falsidade das notas (fls. 05/06); Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 11/16); laudo de exame documentoscópico, em que se concluiu que as cédulas falsas reúnem atributos aptos a confundir pessoas (fls. 144/147). Nem se diga, portanto, que a falsificação foi grosseira. Compulsando-se as cédulas acostadas na fl. 17 dos autos do inquérito policial, é possível perceber *ictu oculi* que ambas podem iludir qualquer pessoa desprevenida (*imitatio veri*). A coloração, o tamanho e o desenho são assaz similares aos de uma cédula autêntica. No que diz respeito à autoria do fato, ela também se mostrou cabalmente comprovada pelos depoimentos: i) do próprio acusado, no qual reconheceu que eram suas as cédulas apreendidas, bem como as tinha obtido junto a um colega de profissão (fl. 05 e mídia de fl. 262); ii) dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante (mídia de fl. 262), afirmando que as notas foram encontradas junto ao console da porta do condutor do veículo, qual seja, o acusado; iii) de Viviane Gonçalves Feitosa, que acompanhava o acusado LUISMAR, afirmando que as notas não eram dela. Em suma, demonstrada a autoria da conduta de GUARDAR moeda falsa. No que diz respeito à presença do elemento subjetivo do injusto, em que pese aos argumentos trazidos pela defesa, a fim de descaracterizar a conduta dolosa do acusado, entendo que ele restou suficientemente provado, visto que: i) conforme afirmado pelos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, quando noticiado ao acusado que as notas em seu poder eram falsas, nenhuma reação de indignação ou preocupação com a prática do ilícito foi por ele esboçada, o que vai na contramão das regras comuns de experiência; ii) apesar de ter confessado, embora na fase policial, que tinha plena consciência de que as notas eram falsas, alterou sua versão em Juízo, alegando total desconhecimento sobre a falsidade; Contudo, diante de evidente contradição, quando o indaguei sobre o motivo de tal incongruência - se houve alguma espécie de maus-tratos, coação ou constrangimento por parte dos policiais que o obrigassem a assinar o depoimento com aquela versão - foi nitidamente evasivo e inseguro, não esclarecendo a divergência; iii) como dito alhures, apesar de sustentar que obteve as notas falsas de um colega que fazia bicos de jardinagem com ele - conhecido como João -, em momento algum comprovou a plausibilidade de sua versão, não fornecendo qualquer dado concreto que pudesse identificar o tal colega, sequer arrolando-o como testemunha. Buscou justificar que, em razão de se encontrar encarcerado, foi sua esposa a responsável por indicar as testemunhas a serem ouvidas. Todavia, não vejo a justificativa sequer como plausível, haja vista que o próprio acusado poderia perfeitamente escolher as testemunhas mais convenientes à sua defesa e orientar tanto sua esposa como o patrono constituído nos autos. Ora, se realmente desconhecia a falsidade das cédulas, estando preso em razão de tais fatos, nada mais óbvio do que tentar comprovar sua inocência identificando o suposto responsável pela falsidade! iv) declarou expressamente que, no momento em que foi abordado pelos policiais, tinha em sua posse diversas outras notas - igualmente de R\$ 50,00 (cinquenta reais) - decorrentes do recebimento de seu salário, sacado um dia antes do flagrante, e que as referidas notas estavam em seu bolso. Afirmou ainda que se encontrou com o suposto colega João, recebendo deste as 02 (duas) cédulas e que iria juntá-las com o pagamento de seu salário, a fim de saldar outras dívidas contraídas. Não obstante tal afirmação, inexplicavelmente, quando recebeu as 02 (duas) notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), não as colocou juntamente com as demais - em seu bolso -, mas sim separadamente. Indaga-se, portanto: se realmente não sabia que as notas eram falsas, por que motivo as separou das demais notas idôneas, colocando-as no console do carro e não no bolso juntamente com as outras? Quando indagado sobre a atitude suspeita, não forneceu qualquer justificativa crível a este magistrado, o que torna vidente, portanto, que o réu sabia da falsidade das notas que estavam em seu poder e justamente por essa razão não as misturou com as demais, que sabidamente eram verdadeiras. Por fim, mister se faz ressaltar que o fato de o acusado supostamente não ter a intenção de introduzir as cédulas falsas em circulação pouco interfere na configuração do delito estampado no art. 289, 1º, do CP, visto que a mera concretização do verbo-núcleo do tipo

penal guardar moeda falsa por conta própria, como é o caso em tela, já se mostra suficiente à consumação do delito. Entendo, dessa feita, que houve in casu a incidência da norma penal incriminadora aventada na denúncia. Diante do exposto, condeno LUISMAR LUZ DOS SANTOS pelo crime previsto no 1º do artigo 289 do Código Penal. Assim sendo, passo a individualizar a pena. A sanção penal prevista é de reclusão, de 03 (três) a 12 (doze) anos, e multa. No que diz respeito à pena privativa de liberdade, estipulo-a inicialmente em 03 (três) anos e 06 (seis) meses: a culpabilidade é normal, porquanto o tipo é doloso; as circunstâncias do crime são normais; as consequências do fato não foram graves, pois as notas falsificadas, além de serem de pequena monta, não chegaram a ser introduzidas em circulação. Por outro lado, quanto aos registros criminais, verifico que o acusado possui 02 (duas) condenações com trânsito em julgado (fls. 178 e 179), o que denota, além dos maus antecedentes, sua personalidade voltada à criminalidade, fatos que desabonam sua conduta social. Desta forma, uma das referidas condenações se mostra idônea à elevação da pena-base acima do mínimo legal (fl. 178), ao passo que a outra (fl. 179) será sopesada na segunda fase de aplicação da pena, a qual passo a discorrer. Quanto à segunda fase da dosimetria (agravantes e atenuantes), a fim de se evitar bis in idem, computo a segunda condenação com trânsito em julgado (fl. 179) agora para fins de reincidência (art. 61, I, CP). Dito isso, aumento a pena base do acusado em mais 06 (seis) meses. Quanto à terceira fase, inexistentes causas de aumento ou diminuição de pena. Portanto, a pena definitiva é de 04 (quatro) anos de reclusão, a serem cumpridos no regime fechado (CP, art. 33, 2º, a). A fim de espancar quaisquer dúvidas que porventura possam vir a surgir quanto ao regime inicial de cumprimento de pena fixado, não se desconhece o teor da Súmula 269 do STJ (É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais). Todavia, em que pese ao teor do aludido verbete sumular, as circunstâncias judiciais, como visto, apresentaram-se desfavoráveis ao acusado, motivo pelo qual fixado o regime inicial fechado. No que tange à multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa (CP, art. 49). Atendendo à condição econômica do réu (CP, art. 60), que possui renda mensal de aproximadamente R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), conforme declarado (fl. 261-verso), arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 49, 1º). Por conseguinte, deverá o acusado pagá-la dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença (CP, art. 50, caput), corrigida monetariamente desde a data dos fatos (CP, art. 50, 2º). Outrossim, atento ao comando inserto pelo art. 387, 1º, do CPP, mantenho a prisão preventiva do acusado nos termos do quanto exarado na decisão de fls. 212/215, tendo em vista a inalterabilidade do panorama fático em que se lastreou a aludida decisão, qual seja, a perigo concreto à ordem pública. Expeça-se o competente mandado de manutenção e recomendação. Transitada em julgado a sentença, tomem-se as seguintes providências: I. Remessa do boletim individual à Superintendência da Polícia Federal (CPP, art. 809); II. Anotação do nome do condenado no rol dos culpados; III. Expedição de guia de execução ao juízo da execução penal, para fins de início de cumprimento de pena, com cópia da denúncia, da sentença, da certidão de trânsito em julgado e das informações sobre a pena pecuniária; IV. Remessa de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado à Justiça Eleitoral, para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; V. Desentranhem-se as notas falsas apreendidas na fl. 17, encaminhando-as ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 270, V, do Provimento COGE nº. 64/05. Ultimadas tais determinações, aguarde-se pelo cumprimento das penas, encaminhando-se, contudo, os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2678

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012568-13.2002.403.6126 (2002.61.26.012568-2) - MARIA ALVES DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.171/186: Preliminarmente, remetam-se os autos ao Sedi a fim de que o nome da autora seja retificado, conforme cópia do documento acostado às fls.173. Anote-se o valor atribuído pelo autor a título de despesas dedutíveis, com a ressalva de que não cabe a este Juízo a análise dos documentos apresentados às fls.175/186, mas sim tão somente verificar se referida despesa está prevista no artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011, sendo referida informação de responsabilidade exclusiva do mesmo. Dê-se vista ao INSS para cumprimento da determinação de fls.170. Com as providências supra, expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002163-44.2004.403.6126 (2004.61.26.002163-0) - GALVANOPLASTIA MAUA LTDA(SP113799 - GERSON MOLINA E SP162932 - JOSÉ MOLINA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181347 - DANIELA ALVIM GUIMARÃES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0002163-44.2004.403.6126EXEQUENTE: GALVANOPLASTIA MAUÁ LTDAEXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SPSENTENÇA TIPO BRegistro nº 363 /2014Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 25 de abril de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0004685-44.2004.403.6126 (2004.61.26.004685-7) - JOSE BRAULIO FONTANA(SP176718 - ELIETE LINHARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004685-44.2004.403.6126EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: JOSÉ BRAULIO FONTANASSENTENÇA TIPO BRegistro nº 358/2014Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 25 de abril de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0004432-22.2005.403.6126 (2005.61.26.004432-4) - PORCELANA SCHMIDT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0003336-98.2007.403.6126EXEQUENTE: MARIA SALLAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BRegistro nº 318/2014Vistos, etc. Tendo em vista o levantamento dos valores e o silêncio da autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 10 de abril de 2014.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003937-02.2010.403.6126 - CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) Processo nº 0003937-02.2010.403.6126EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: CONFAB INDUSTRIAL SASSENTENÇA TIPO MRegistro 357/ 2014Objetivando aclarar a sentença que julgou improcedente o pedido, foram interpostos tempestivamente estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.Sustenta a Embargante, em síntese, que há omissão na sentença, pois não se manifestou acerca da existência do crédito tributário, sendo este, ponto crucial para o deslinde da questão.Pede, finalmente, seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, para sanar a omissão apontada, apreciando a questão sobre a

existência do crédito pleiteado e a compensação declarada, e, conseqüentemente julgar procedente a ação, reformando-se a sentença ora embargada. DECIDONão reconheço a existência de omissão na sentença embargada. Trata-se de decisum que julgou improcedente o pedido, afastando os argumentos lançados na petição inicial. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Pelo exposto, recebo os presentes embargos posto que tempestivos, para no mérito negar-lhes provimento. P.R.I.Santo André, 25 de abril de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0005389-47.2010.403.6126 - INES CAMPOS ROSS X AMANDA ROSS - INCAPAZ X INES CAMPOS ROSS X EVERTON ROSS X EVANDRO ROSS X GABRIEL ROSS NETO X ALINE ROSS (SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n 0005389-47.2010.403.6126 Autor(es): INÊS CAMPOS ROSS, AMANDA ROSS, representada por Inês Campos Ross, EVERTON ROSS, EVANDRO ROSS, GABRIEL ROSS NETO e ALINE ROSS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro n.º 354 /2014 Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), proposta pelos autores acima mencionados e nos autos qualificados, objetivando a concessão da PENSÃO POR MORTE, em virtude do óbito de seu marido (de Inês) e pai (de Amanda, Everton, Evandro, Gabriel e Aline), CLÁUDIO AUGUSTO ROSS, ocorrido em 09/04/2005. Alegam, em síntese, que requereram administrativamente o benefício em 19/05/2005, mas o mesmo foi injustamente indeferido ao argumento da perda da qualidade de segurado. Entretanto, em razão do desemprego, manteve a qualidade de segurado por mais dois anos após a cessação da última contribuição (11/09/2003) e, portanto, ostentava essa qualidade na data do óbito. Requerem a antecipação dos efeitos da tutela, pagamento das prestações vencidas e, finalmente, fixação de multa diária para o caso de descumprimento total ou parcial da sentença, consoante artigo 461, 4º do CPC. Juntaram documentos (fls. 24/171). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 198.859,06 (cento e noventa e oito mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e seis centavos), acolhidos de ofício às fls. 180. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos, porém, foi diferida a análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação (fls. 180). Citado, o réu pugna, preliminarmente, pela prescrição quinquenal. No mais, pela improcedência do pedido, em razão da perda da qualidade de segurado (fls. 185/194). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 195). Em face desta, a parte autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 198/219). Houve réplica (fls. 220/228). Cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008918-85.2011.4.03.0000/SP e que negou provimento ao recurso (fls. 229/235). Certidão do trânsito em julgado às fls. 240. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a produção da prova testemunhal e expedição de ofícios (fls. 241/242). O réu manifestou desinteresse na produção de outras provas (fls. 244). Saneado o processo (fls. 245), restou indeferida a produção das provas pretendidas, facultando-as trazer aos autos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias. Convertido o julgamento em diligência (fls. 252), a decisão de fls. 245 foi parcialmente reconsiderada, deferindo-se a expedição de ofícios solicitando cópia dos prontuários médicos do falecido, bem como deferida a realização de perícia médica indireta. Prontuários médicos às fls. 258/262 e 277. Laudo pericial médico indireto às fls. 284/292, com manifestação das partes às fls. 294/299 e fls. 300. Convertido o julgamento, novamente, em diligência (fls. 306), houve determinação de inclusão no pólo ativo da demanda dos demais dependentes do de cujus à época do óbito e do requerimento administrativo da pensão por morte, os outros filhos EVANDRO ROSS e EVERTON ROSS, cumprida as fls. 314. Convertido o julgamento, novamente, em diligência (fls. 318), houve determinação de inclusão no polo ativo da demanda dos demais dependentes do de cujus à época do óbito e do requerimento

administrativo da pensão por morte, os outros filhos GABRIEL ROSS NETO e ALINE ROS, cumprida as fls. 328.É o breve relato.DECIDO:Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.De início, cumpre salientar que, em caso de procedência da demanda, estão prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Sobre o tema, necessário traçar um panorama jurídico.O benefício da pensão por morte, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, ou que tiver morte presumida declarada.A primitiva redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 não trazia exceções quanto ao termo inicial do benefício, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.A Lei nº 9.528 de 10/12/97, de seu turno, introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á: a) do óbito, quando o benefício for requerido até trinta dias desse; b) do pedido, quando requerido após esse prazo e c) da decisão judicial, no caso de morte presumida.A completar a disciplina da matéria, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 enumera os dependentes do segurado, indicando: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.Com a edição da Lei nº 9.032, de 28/04/95, passou a prever o inciso I: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...)A redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida (inciso IV).A dicção legal deixa claro, ainda, que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91).De acordo com a legislação hoje em vigor (art. 26 da Lei nº 8.213/91), a pensão por morte é benefício que independe de carência (número mínimo de contribuições por parte do segurado) para sua concessão; anote-se que esta regra inova o sistema anterior, já que o artigo 18 da antiga CLPS (Decreto nº 89.312, de 23/01/84) não dispensava o período de carência.Outrossim, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogáveis para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e I).Quanto à prorrogação da manutenção dessa qualidade para até 24 (vinte e quatro) meses, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, 2, da Lei n 8.213/91, com a redação dada pela Lei n 9.528/97 veda a concessão do benefício aos dependentes do segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei, salvo se preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos.A dependência econômica dos autores é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I da Lei nº 8.213/91, eis que acostaram aos autos: certidão de casamento entre Inês Ross e o de cujus (fls. 33) e certidões de nascimento dos filhos Amanda Ross (fls. 38), Evandro Ross (fls. 37), Everton Ross (fls. 36), Aline Ross (fls. 35) e Gabriel Ross Neto (fls. 34).O cerne da controvérsia reside na perda ou não da qualidade de segurado na data do óbito, o que passo a analisar.O último vínculo empregatício do de cujus foi na SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, de 12/09/2001 a 11/09/2003 (fls. 41). Entretanto, consoante demonstrativo de tempo de fls. 72/74, havia vertido mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado. Assim, nos termos do artigo 15, 1º da Lei nº 8.213/91, teve, de início, qualidade de segurado até setembro de 2005. Ademais disso, segundo a jurisprudência já decidiu, é possível presumir que o falecido manteve a qualidade de segurado por mais 12 meses (além dos 24), nos exatos termos do 2º do artigo 15, já transcrito, inclusive porque a perícia médica indireta indicou como data para o início da incapacidade do Sr. Claudio o dia 23/11/2004, fato que o fez permanecer desempregado.AGRAVO. PENSÃO

POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ART. 74 DA LEI Nº 8.213/91 AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste E. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Em face dos critérios de direito intertemporal, e tendo em vista a legislação vigente à data da formulação do pedido que provoca a presente análise recursal, os requisitos (independentes de carência) a serem observados para a concessão da pensão por morte são os previstos nos artigos 74 a 79, todos da Lei 8.213/1991. Por força desses preceitos normativos, a concessão do benefício de prestação continuada em questão depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão. 3. Verificando a condição de segurado do de cujus, no caso dos autos, o documento de fls. 16/23 reconhece trabalho com registro em carteira até 17/02/1988, sendo certo que o falecido foi beneficiário de auxílio-doença de 08/10/1988 a 22/11/1996 (fl. 67), data a partir da qual se presume o desemprego do segurado, ante a ausência de novo vínculo laboral registrado em CTPS. Ressalte-se que a jurisprudência majoritária dispensa o registro do desemprego no Ministério do Trabalho e da Previdência Social para fins de manutenção da qualidade de segurado nos termos do art. 15, 2º, da Lei 8.213/1991, se aquele for suprido por outras provas constantes dos autos. 4. Agravo improvido.(AC 14051960919984036113, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ART. 74 DA LEI Nº 8.213/91 AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste E. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Em face dos critérios de direito intertemporal, e tendo em vista a legislação vigente à data da formulação do pedido que provoca a presente análise recursal, os requisitos (independentes de carência) a serem observados para a concessão da pensão por morte são os previstos nos artigos 74 a 79, todos da Lei 8.213/1991. Por força desses preceitos normativos, a concessão do benefício de prestação continuada em questão depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão. 3. Verificando a condição de segurado do de cujus, no caso dos autos, o documento de fls. 16/23 reconhece trabalho com registro em carteira até 17/02/1988, sendo certo que o falecido foi beneficiário de auxílio-doença de 08/10/1988 a 22/11/1996 (fl. 67), data a partir da qual se presume o desemprego do segurado, ante a ausência de novo vínculo laboral registrado em CTPS. Ressalte-se que a jurisprudência majoritária dispensa o registro do desemprego no Ministério do Trabalho e da Previdência Social para fins de manutenção da qualidade de segurado nos termos do art. 15, 2º, da Lei 8.213/1991, se aquele for suprido por outras provas constantes dos autos. 4. Agravo improvido.(AC 14051960919984036113, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Pet 7.115/PR, DJe 6.4.2010) pacificou o entendimento de que o registro no Ministério do Trabalho não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200702603442, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/10/2010 ..DTPB:.)

O requerimento administrativo se deu em 19 de maio de 2005, ultrapassado o prazo de 30 dias, motivo pelo qual terá início na data da DER. Vale lembrar, por fim, que são beneficiários da pensão também os filhos menores de 21 anos (artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91), a saber, Amanda Ross, Everton Ross, Evandro Ross, Aline Ross e Gabriel Ross Neto, devendo ser realizado, no momento da implantação, o respectivo RATEIO dos valores atrasados. Não há como acolher o pedido de cominação na multa prevista nos artigos 14, inciso V, artigos 287, 461 e 644 do Código de Processo Civil, em caso de descumprimento total ou parcial da decisão. Com efeito, o pedido principal desta demanda consiste na concessão do benefício e pagamento das diferenças apuradas. Nessa medida, a causa de pedir não traduz obrigação de fazer, em seu sentido puro, ficando afastada, assim, a incidência do artigo 461 do Código de Processo Civil. Ademais, a execução do julgado se processará pelo rito próprio, somente sendo admissível a imposição de penalidade em caso de recalcitrância no cumprimento da ordem judicial, na época oportuna. Além disso, não há evidências de que a Autarquia vá descumprir o comando que emerge da sentença transitada em julgado, especialmente levando-se em conta sua obrigatória submissão ao princípio da legalidade. Por essas razões, fica rejeitado, por ora, o pedido de imposição de multa diária. Pelo

exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo, determinando a concessão em favor da autora INES CAMPOS ROSS do benefício da pensão por morte, e o rateio dos valores atrasados entre elas e os demais autores, atualmente maiores de vinte e um anos, AMANDA ROSS, EVANDRO ROSS, EVERTON ROSS, ALINE ROSS e GABRIEL AUGUSTO ROSS, em razão do óbito de CLAUDIO AUGUSTO ROSS, desde a data do requerimento administrativo (19/05/2005). Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata concessão do benefício de pensão por morte, no prazo máximo de 20 (vinte) dias. Insta salientar, no entanto, que os autores fazem jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Santo André, 24 de abril de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0002313-44.2012.403.6126 - JOSE ALBERTO MAZETTO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0002313-44.2012.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ ALBERTO MAZETTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro nº 373/2014 Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por JOSÉ ALBERTO MAZETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 46/152.434. 418-1) para aposentadoria especial desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo (11/02/2010), mediante o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais junto às empresas LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER (22/05/1980 a 25/11/1980 e 02/02/1981 a 03/03/1981) e QUATTOR QUÍMICOS BÁSICOS S/A (10/03/2009 a 11/02/2010) e soma com aquele reconhecido administrativamente. Pretende, ainda, o pagamento das prestações vencidas com seus consectários legais. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 28/136). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 42.927,63 (quarenta e dois mil novecentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos), acolhidos às fls. 144. Em decisão de fl. 144, foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 146/153) pugnando pela improcedência do pedido, haja vista a impossibilidade de reconhecimento de período especial em período de recebimento de auxílio doença, ausência de laudo técnico contemporâneo, não comprovação da exposição de modo habitual e permanente aos agentes agressivos e utilização de EPI eficaz. Réplica às fls. 156/166. Saneado o feito (fls. 169), foi expedido ofício à ex-empregadora do autor, empresa LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER, cuja resposta foi juntada aos autos às fls. 177/178 e 191/193. Manifestação das partes às fls. 195 e 196. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de

trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes

agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); ? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); ? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A); No caso concreto, cinge-se a questão ao reconhecimento do tempo de serviço especial junto às empresas LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER (22/05/1980 a 25/11/1980 e 02/02/1981 a 03/03/1981) e QUATTOR QUÍMICOS BÁSICOS S/A (10/03/2009 a 11/02/2010). a) Período de 22/05/1980 a 25/11/1980 e 02/02/1981 a 03/03/1981 Para comprovar o tempo de atividade especial o autor apresentou o Formulário de Informações Previdenciárias de fls. 120, no qual consta o exercício da função de maquinista de enrolamento, operando, monitorando e patrulhando a máquina de enrolamento de fios, com exposição ao fator de risco ruído em intensidade de 85 dB (A). Ainda, há expressa menção acerca da inexistência de laudo técnico na época da prestação do serviço. Conforme fundamentação anterior, sempre foi exigido laudo técnico da intensidade do agente físico ruído para enquadramento da atividade como especial. No presente caso o laudo técnico (fls. 177/178 e 191/193) é extemporâneo e apresenta-se incompleto inviabilizando sua utilização para fins de enquadramento da atividade. Note-se que incumbe à parte autora a comprovação de seu direito. Dessa forma, o autor não faz jus ao enquadramento dos períodos compreendidos entre 22/05/1980 a 25/11/1980 e 02/02/1981 a 03/03/1981 como especiais. b) 10/03/2009 a 11/02/2010 O autor acostou Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (fls. 121/134) com informação de que exerceu as funções de mestre de caldeiraria e técnico de manutenção, com exposição ao agente nocivo químico hidrocarboneto (benzeno) e ruído em níveis variáveis entre 78,60 a 105/70 dB (A). Contudo, cumpre informar que referido documento não faz menção acerca da exposição ter sido de modo habitual e permanente, não ocasional e não intermitente. A elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP deve observar os termos da Instrução Normativa INSS/PRES n 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007), in

verbis: Art. 176. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades.(...) Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. g.nDesta forma, ante a normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, toda empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Observe-se que mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa dados sobre as condições em que há exposição aos agentes nocivos indicados. Ou seja, não há informação sobre a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período postulado. Portanto, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período de 10/03/2009 a 11/02/2010. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC cuja execução resta suspensa em vista da concessão da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Santo André, 25 de abril de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0003575-29.2012.403.6126 - JEFFERSON CARVALHO COITINHO X BEATRIZ MATIAS DA SILVA COITINHO (SP188631 - VIVIAN APARECIDA PEREIRA E SP120531 - MARCELO ANDRES BERRIOS PRADO) X GIBSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP179689 - FLAVIA LEÇA PAULEIRO E SP207728 - RODRIGO UBIRAJARA BETTINI) X UNISSET EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP179689 - FLAVIA LEÇA PAULEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Processo n. 0003575-29.2012.403.6126 Autores: JEFFERSON CARVALHO COITINHO e BEATRIZ MATIAS DA SILVA COITINHO Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; GIBSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e UNISSET EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS Sentença TIPO A Registro nº 386/2014 JEFFERSON CARVALHO COITINHO e BEATRIZ MATIAS DA SILVA COITINHO, ajuizaram ação de rito ordinário, com antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GIBSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e UNISSET EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, objetivando a entrega do imóvel no prazo de 10 dias, contados da citação das requeridas, ou alternativamente, em caso de inadimplemento das requeridas, a suspensão dos pagamentos realizados a título de Financiamento Bancário (Caixa Econômica Federal), bem como das parcelas mensais no valor de R\$ 304,90 (trezentos e quatro reais e noventa centavos), pagas mensalmente à construtora Gibson Empreendimentos Imobiliários. Requerem, ainda, o pagamento de lucros cessantes em razão do atraso na entrega do imóvel e a condenação das rés ao pagamento de danos morais. Aduzem, em síntese, que adquiriram, por instrumento particular de promessa de compra e venda uma unidade autônoma do imóvel a ser construído na Avenida Loreto, pelo valor R\$ 81.270,50 (oitenta e um mil, duzentos setenta reais e cinquenta centavos). Havia previsão de término da construção em 10 de fevereiro de 2011, prorrogável por mais 180 dias. Informam que, em 27 de maio de 2011, assinaram contrato com a Caixa Econômica Federal, e, portanto, restaria quitada a obrigação contratual com a empresa Gibson Empreendimentos Imobiliários. Contudo, esta empresa informou que os autores tinham um débito de R\$ 2.744,17 (dois mil e setecentos quarenta e quatro reais e dezessete centavos). Salientam que não foram entregues as chaves do imóvel, o que ensejou a mudança dos autores para a residência dos pais. Sustentam que os lucros cessantes podem ser presumidos ante a não entrega do imóvel na data convencional, bem como que restou caracterizado o dano de natureza moral a ser indenizado, no valor arbitrado de 20 salários mínimos. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 227). Na contestação às fls. 240/257, a Caixa Econômica Federal sustenta sua ilegitimidade passiva ad causam em razão de não ter responsabilidade por questões afetas ao atraso da entrega da obra, que é de inteira responsabilidade da Construtora e/ou Entidade Organizadora. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, arguindo que não há solidariedade entre o agente financeiro e o construtor, e informa que não há valores de mensalidades em atraso até o presente momento. Na contestação às fls. 333/340, as empresas Gibson Empreendimentos Imobiliários Ltda. e UNISSET Empreendimentos Imobiliários pugnam pela improcedência do pedido, pleiteando a exclusão do polo passivo da UNISSET, tendo em vista a formação de SPE (Sociedade de Propósito Específico) para o empreendimento, com responsabilidade exclusiva da Gibson Empreendimentos Imobiliários. Quanto ao atraso das obras, sustentam que este inexistente, eis que em face da repactuação no contrato de instrumento particular de compra e venda de terreno com alienação fiduciária foi estabelecida nova data para entrega da obra. Aduzem as empresas rés que o contrato firmado, em 27 de maio de

2011, com a Caixa Econômica Federal teve como objetivo pagar a aquisição do terreno e fornecer recursos para a construção do empreendimento, com novo prazo de 15 meses para conclusão das obras, com previsão de término em julho de 2012. Por fim, alegam que a obra foi entregue, remanescendo apenas a inspeção final e limpeza, e os autores encontram-se inadimplentes desde julho 2012. Indeferida a medida liminar às fls. 464/468, determinando a intimação das rés Gibson Empreendimentos Imobiliários e da Caixa Econômica Federal para apresentarem, respectivamente, no prazo de 10 dias, o Termo de Entrega do imóvel objeto desta demanda, bem como a comprovação da data deste ato e Relatório de Acompanhamento do Empreendimento- ERA. Foram, também, apreciadas as preliminares. Às fls.469/480 as rés juntaram aos autos documentos acerca da entrega do bem. Intimada a parte autora para manifestar-se acerca dos novos documentos (fls.481), quedou-se inerte, consoante certidão de fls.482.É o relatório.DECIDO.As questões preliminares suscitadas pelas rés foram apreciadas em decisão de fls. 464/468.No mais, trata-se de demanda proposta com a finalidade de cumprimento de obrigação de fazer consistente na entrega do imóvel no prazo de 10 dias contados da citação, bem como para condenação das requeridas ao pagamento de lucros cessantes e danos morais pelo atraso na entrega do bem.Contudo, os documentos acostados às fls. 478/480 indicam que o autor vistoriou o imóvel em 17/10/2012, apontado falhas, e assinou o termo de recebimento do imóvel em 07/11/2012. Nesta oportunidade o autor Jeferson declarou: não existem defeitos visíveis e que tudo está de acordo com os projetos, o registro de incorporação, memorial descritivo e material publicitário utilizado pela empresa.Desta forma, inexistente interesse de agir, no presente momento, quanto ao pedido de entrega do bem imóvel.Solucionadas as questões prévias, cinge-se o mérito da questão versada nos autos à caracterização de eventual responsabilidade civil pelos danos, de natureza moral e material, alegados pelos autores.Para a caracterização da responsabilidade civil, conforme leciona Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152) é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei)Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais.Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4).No presente caso, os autores firmaram em 3 de dezembro de 2008, com a empresa Gibson Empreendimentos Imobiliários, Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Unidade Autônoma, com prazo de entrega do bem imóvel adquirido em 10 de fevereiro de 2011, com prazo de tolerância de 180 dias (fls. 342/367). Com a Caixa Econômica Federal, em 27 de maio de 2011, foi firmado Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional na Imóvel na Planta (fls. 368/401), no qual consta a Gibson Empreendimentos Imobiliários como entidade organizadora e vendedora, a Construtora UNISSET como interveniente e a Caixa Econômica Federal como credora.Desta forma, após 27 de maio de 2011 o empreendimento, iniciado pela empresa Gibson Empreendimentos Imobiliários, passou a contar com o financiamento da Caixa Econômica Federal e delegação da execução à Construtora UNISSET Empreendimentos Imobiliários. Assim, eventual insatisfação com o prazo de execução das obras até este momento restou superada pelo pacto, livremente avençado entre as partes, no qual houve novo acordo acerca do prazo de entrega do imóvel. Não é possível, de forma contraditória à vontade exarada no instrumento contratual, que os autores aleguem qualquer dano em razão de fatos anteriores ao novo contrato. De outro giro, no contrato celebrado com a intervenção da Caixa Econômica Federal consta expressamente que os prazos e etapas para as medições e conclusões da obra serão aqueles previstos no cronograma físico financeiro (item B4 - fls. 369). Extraí-se do Relatório de Acompanhamento de Empreendimento - RAE (fls. 470/471), apresentado pela Caixa Econômica Federal, o prazo das obras de 510 dias, bem como a data da vistoria do imóvel em 26/10/2012, portanto, dentro do prazo previsto. Assim, não há nos autos qualquer elemento que indique o atraso das obras após a contratação de crédito com a CEF e assunção das obras pela UNISSET.Inexistente o próprio fato lesivo invocado pelos autores como fundamento da pretensa responsabilização civil e, portanto, não caracterizada qualquer hipótese de dever de indenizar das rés.Pelo exposto, reconhecida a ausência superveniente de interesse de agir em relação ao pleito da entrega do imóvel, a teor o artigo 267, III, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos remanescentes, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00, conforme artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.P.R.I.. Santo André, 30 de abril de 2014.DÉBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

0000297-83.2013.403.6126 - CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO

MOLINARI E SP258243 - MAYARA CORTE REAL SALGUES) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0000297-83.2013.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: CONFAB INDUSTRIAL S/ARéu: UNIÃO

FEDERAL Sentença tipo A Registro nº. 387/2014 Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CONFAB

INDUSTRIAL S/A, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do débito fiscal exigido através do processo administrativo nº. 10805.720092/2012-88, bem como a repetição do indébito decorrente do pagamento integral feito pela autora para possibilitar o regular funcionamento da empresa. Afirma ser sociedade empresária do ramo de fabricação e fornecimento de tubos de aço soldado para a indústria brasileira, líder na exportação desses produtos para outros países e, por fim, participar do capital social de outras sociedades comerciais, dentre elas, SIAT S/A, sediada na Argentina. Aduz, outrossim, no ano-calendário de 2006, ao realizar o lançamento das informações contábeis da empresa, no sentido de constituir o crédito tributário a título de IRPJ, valendo-se da faculdade prevista no artigo 26 da Lei nº. 9.249/95, efetuou compensação de parte do imposto de renda incidente sobre o lucro disponibilizado no exterior com o imposto de renda incidente no Brasil sobre os referidos lucros. (...). Assim, após calcular o limite máximo do imposto de renda incidente no Brasil sobre o lucro auferido no exterior passível de dedução no ano-calendário de 2006 (R\$ 1.587.024,30), a autora utilizou o valor de R\$ 1.077.003,49 na dedução da estimativa do IRPJ de dezembro de 2006, e o valor de R\$ 27.206,21 diretamente do imposto devido na Declaração de Ajuste (DIPJ 2007). Informa, ainda, que essas deduções foram computadas pela autora no cálculo do lucro real do ano-calendário de 2006, quando se apurou um saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 871.228,47, o qual posteriormente veio a ser compensado, na forma do artigo 74 da Lei nº. 9.430/1996, com débitos próprios de tributos apurados em períodos subseqüentes. Aduz que essas compensações foram informadas nas PER/DCOMP nºs. 22378.48712.201211.1.7.02-1343, no valor de R\$ 24.198,50, 08732.37296.201211.1.7.02-0092, no valor de R\$ 336.693,80, 04047.37698.201211.1.3.02-7241, no valor de R\$ 386.646,70 e 23974.60283.201211.1.17.02-9040, no valor de R\$ 552.926,20, submetidas à análise nos autos do processo administrativo 10805.721833/2011-67, posteriormente convertido nos autos nº. 10805.720092/2012-88. Nestes, apresentou a documentação da empresa SIAT S/A, referente ao balanço patrimonial, rendimentos, e comprovantes de recolhimento do IRPJ junto ao Fisco argentino. Informa que, com relação aos comprovantes, requereu em duas oportunidades prorrogação de prazo para cumprimento do Acordo sobre Simplificação de Legalizações em Documentos Públicos, que exige a prova de sua autenticidade. Todavia, enquanto ainda aguardava o recebimento da documentação do Fisco argentino, foi surpreendida pela notificação de despacho decisório, proferido em 26/01/2012 pelo Chefe Substituto do Serviço de Orientação de Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Santo André, que não homologou as compensações, em razão do não atendimento ao Acordo, tendo sido determinada a inscrição em Dívida Ativa da União. Por fim, alega que, em vista de seus interesses comerciais, optou por realizar a quitação do débito, mesmo entendendo ser cobrança indevida. Juntou documentos (fls. 21/460). Decisão interlocutória as fls. 462, afastando a possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos apontados no Termo de Prevenção Parcial. Citado, o réu ofertou contestação (fls. 466/475), pugnando pela total improcedência do pedido, em razão de ter sido observada a legalidade em todo procedimento administrativo, tendo sido o despacho não homologatório devidamente motivado. Requer, ad argumentandum, a determinação de liquidação da sentença após o trânsito em julgado. Juntou documentos (fls. 476/479). Houve réplica (fls. 497/520). Intimadas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Convertidos os autos em diligência (fls. 525/530), a Receita Federal foi oficiada para que prestasse as informações solicitadas. A diligência foi atendida as fls. 534/544. A parte autora se manifestou às fls. 547/549. É o relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade e desenvolvimento regular do processo. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. Pretende a autora a declaração de nulidade do crédito tributário discutido no Processo Administrativo nº 10805.720092/2012.88, ao argumento de que faz jus à compensação parcial de impostos devidos, tendo em vista que computou lucro disponibilizado no exterior, como participante do capital social da empresa Argentina SIAT S/A. A matéria versada nos autos, quanto à possibilidade de compensação de valores devidos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica sobre lucros no exterior, está prevista na Lei nº 9.249/1995 nos seguintes termos: Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano. 1º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na apuração do lucro líquido das pessoas jurídicas com observância do seguinte: I - os rendimentos e ganhos de capital serão convertidos em Reais de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que forem contabilizados no Brasil; II - caso a moeda em que for auferido o rendimento ou ganho de capital não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais; 2º Os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, no exterior, de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte: I - as filiais, sucursais e controladas deverão demonstrar a apuração dos lucros que auferirem em cada um de seus exercícios fiscais, segundo as normas da legislação brasileira; II - os lucros a que se refere o inciso I serão adicionados ao lucro líquido da matriz ou controladora, na proporção de sua participação acionária, para apuração do lucro real; III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício,

deverá adicionar ao seu lucro líquido os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, até a data do balanço de encerramento; IV - as demonstrações financeiras das filiais, sucursais e controladas que embasarem as demonstrações em Reais deverão ser mantidas no Brasil pelo prazo previsto no art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. 3º Os lucros auferidos no exterior por coligadas de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte: I - os lucros realizados pela coligada serão adicionados ao lucro líquido, na proporção da participação da pessoa jurídica no capital da coligada; II - os lucros a serem computados na apuração do lucro real são os apurados no balanço ou balanços levantados pela coligada no curso do período-base da pessoa jurídica; III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido, para apuração do lucro real, sua participação nos lucros da coligada apurados por esta em balanços levantados até a data do balanço de encerramento da pessoa jurídica; IV - a pessoa jurídica deverá conservar em seu poder cópia das demonstrações financeiras da coligada. 4º Os lucros a que se referem os 2º e 3º serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da filial, sucursal, controlada ou coligada. 5º Os prejuízos e perdas decorrentes das operações referidas neste artigo não serão compensados com lucros auferidos no Brasil. 6º Os resultados da avaliação dos investimentos no exterior, pelo método da equivalência patrimonial, continuarão a ter o tratamento previsto na legislação vigente, sem prejuízo do disposto nos 1º, 2º e 3º. Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital. 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil. 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais. Art. 27. As pessoas jurídicas que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real. No mesmo sentido o disposto no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, ao regulamentar a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, in verbis: Art. 395. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas decorrentes da prestação de serviços efetuada diretamente, computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas de prestação de serviços (Lei nº 9.249, de 1995, art. 26, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 15). 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas de prestação de serviços auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil (Lei nº 9.249, de 1995, art. 26, 1º). 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto (Lei nº 9.249, de 1995, art. 26, 2º). 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais (Lei nº 9.249, de 1995, art. 26, 3º). 4º Para efeito da compensação do imposto referido neste artigo, com relação aos lucros, a pessoa jurídica deverá apresentar as demonstrações financeiras correspondentes, exceto na hipótese do inciso II do 10 do art. 394 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 16, 2º, inciso I). 5º Fica dispensada da obrigação de que trata o 2º deste artigo a pessoa jurídica que comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado (Lei nº 9.430, de 1996, art. 16, 2º, inciso II). 6º Os créditos de imposto de renda pagos no exterior, relativos a lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, somente serão compensados com o imposto devido no Brasil, se referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital forem computados na base de cálculo do imposto, no Brasil, até o final do segundo ano-calendário subsequente ao de sua apuração (Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º, 4º). 7º Relativamente aos lucros apurados nos anos de 1996 e 1997, considerar-se-á vencido o prazo a que se refere o parágrafo anterior no dia 31 de dezembro de 1999 (Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º, 5º). 8º O imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados a filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em país enquadrado nas disposições do art. 245, poderá ser compensado com o imposto devido sobre o lucro real da matriz, controladora ou coligada no Brasil quando os resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, que contenham os referidos rendimentos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil (Medida Provisória nº 1.807-2, de 25 de março de 1999, art. 9º). 9º Aplicam-se à compensação do imposto a que se refere o parágrafo anterior o disposto no caput deste artigo (Medida Provisória nº 1.807-2, de 1999, art. 9º, parágrafo único). Extrai-se da contestação da ré (fls. 471) que foi firmado o Acordo sobre Simplificação de

Legalizações de Documentos Públicos, em Buenos Aires, em 16/10/2003, o qual dispõe que a única formalidade exigida nas legalizações dos documentos referidos no item 1.B, será um selo que deverá ser colocado gratuitamente pela autoridade competente do Estado em que se originou o documento e no qual se certifique a autenticidade da firma, a capacidade com a qual atuou o signatário do documento e, conforme o caso, a identidade do selo ou do carimbo que figure no documento. Assim, não restam dúvidas da possibilidade de compensação dos valores pretendidos pela autora, desde que atendidos os requisitos legais expostos. Ainda, é evidente a simplicidade dos procedimentos para o ato. Fato, este, incontroverso nos autos. Da análise da documentação colacionada aos autos, verifica-se que no processo administrativo instaurado para apurar referido direito, a autora requereu por duas vezes prorrogação de prazo para apresentação da documentação exigida; a primeira em 09/09/2011 (fl. 184) e a segunda em 31/10/2011 (fl. 296). Esgotado o prazo suplementar sem apresentação da documentação, foi proferido o despacho decisório, de 26/01/2012, no qual não foi reconhecido qualquer direito creditório (fls. 299/302). Consta da fundamentação da decisão que a empresa aproveitou o imposto de renda pago no exterior na dedução de estimativa do IRPJ de dezembro de 2006 (...). Todavia, com relação ao imposto de renda no exterior, o interessado não atendeu ao disposto nos 2º e 5º do art. 395 do Decreto nº 3.000/99; também não atentou ao item 3 do Acordo sobre Simplificação de Legalizações de Documentos Públicos, celebrado entre Brasil e Argentina em 16 de outubro de 2003 (fls. 263/264). Assim, os documentos juntados ao processo, correspondentes aos referidos pagamentos de imposto de renda na Argentina, carecem de fidedignidade. Não vislumbro qualquer eiva no procedimento administrativo conduzido pela ré. Após a decisão conclusiva (fls. 299/302), a autora apresentou manifestação de inconformidade com todos os documentos exigidos para a regular compensação de seu crédito. Em manifestação final nestes autos (fls. 536/537), a autoridade fazendária declarou a regularidade dos documentos apresentados junto à manifestação de inconformidade, sendo os mesmos plenamente aceitos como prova dos recolhimentos do imposto de renda no exterior, bem como informou que foi apurado o direito creditório de R\$ 871.228,46 relativo ao saldo negativo de IRPJ de 31/12/2006. Portanto, não restam dúvidas acerca do direito à compensação dos valores pretendidos bem como de sua regular comprovação pela documentação constante dos autos. Diante da regularidade do processo administrativo fiscal, sem qualquer mácula capaz de torna-lo nulo, cinge-se a questão destes autos à análise de eventual fato estranho àquele procedimento que justifique a intervenção do Poder Judiciário. Os requerimentos de dilação de prazo para apresentação dos documentos comprobatórios do direito creditório, num primeiro momento, indicam a dificuldade de obtenção destes no exterior, com as formalidades exigidas pelo Fisco Nacional. Contudo, após análise criteriosa da documentação apresentada (aceita pela Fazenda como apta a comprovar o crédito - fls. 536/537), verifica-se que os comprovantes de pagamento foram obtidos diretamente por meio eletrônico junto à Administracion Federal de Ingresos Públicos, com simples carimbo (selo de autenticação) do escrivão (ESCRIBANO) Luis Alberto Ugarte (fls. 346). Note-se a única data, relativa à autenticação, constante dos documentos é 25 de julho de 2012 (fls. 346 e 347). Ainda, quanto aos documentos comprobatórios dos pagamentos dos impostos, consta Consulta realizada pela empresa SIAT SOCIEDADE ANONIMA em 25 de novembro de 2011 (fls. 348/353 e 357/366). Dos autos do processo administrativo fiscal extrai-se que o primeiro requerimento de dilação de prazo foi apresentado em 09/09/2011, com decisão final exarada em 26/01/2012. Assim, foram concedidos mais de três meses para apresentação da documentação. Observe-se que a consulta dos pagamentos (efetuada em 25/11/2011) é posterior ao segundo requerimento de dilação de prazo processual. Não há nos autos qualquer elemento que indique morosidade, ou burocracia, para cumprimento das formalidades para aceitação dos comprovantes de pagamento de impostos no exterior. Desta forma, uma vez que evidenciada a desídia da autora quanto aos prazos para cumprimento das formalidades exigidas para comprovação de seu direito creditório, descabe a intervenção do Poder Judiciário no presente caso. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.P.R.I.Santo André, 30 de abril de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0001160-39.2013.403.6126 - JOEL DONIZETE VERISSIMO (SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0001160-39.2013.403.6126 AUTOR: JOEL DONIZETE VERISSIMO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro nº. 343 /2014 Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por JOEL DONIZETE VERISSIMO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença desde a data da cessação indevida ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, ser portador de seqüela de poliomielite (CID-10, B-91), fraqueza no hemisfério direito, síndrome pós poliomielite (CID-10, G-96.8), caracterizado por fadiga corporal e dores no corpo; todavia, o réu indevidamente cessou o seu benefício de auxílio-doença, por não constatar incapacidade laborativa, contrariando os exames e atestados médicos. Juntou documentos às fls. 08/41. Às fls. 43 foi afastada a possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos apontados no Termo de Prevenção Parcial de fls.

42. Remetidos os autos ao I. Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa foi apontada a importância de R\$ 46.390,56 (quarenta e seis mil trezentos e noventa reais e cinquenta e seis centavos). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela, bem como a produção da prova pericial (fls. 50/52). O réu noticiou o restabelecimento do benefício às fls. 60 e o laudo pericial médico foi juntado às fls. 61/63. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 71/84), pugnando pela improcedência do pedido, visto a não constatação de doença incapacitante. Não houve réplica. Manifestação do réu acerca do laudo técnico às fls. 88. É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o regular andamento do processo, sendo cabível, ainda, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A análise do direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91. A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar: a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício. Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho. b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência; c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento. No presente caso, há benefício de auxílio-doença em manutenção (NB 31/126.829.735-3) desde 2002. Portanto, vislumbro que manteve a qualidade de segurado e cumpriu a carência exigida por lei. Quanto a incapacidade para o trabalho, assim discorreu a expert no laudo pericial de fls. 61/63: Periciando apresenta quadro de seqüela de poliomielite infantil em membro inferior direito com síndrome pós poliomielite em tratamento. Com efeito, concluiu o I. Perito: Caracteriza situação de incapacidade total e temporária para atividade habitual do ponto de vista neurológico. G.n. Por fim, respondeu ao quesito nº 9 do Juízo (Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mes e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE): Doença desde a infância, incapacidade desde 01/10/2012, data da última eletroneuromiografia. Assim, reunidos todos os requisitos, tem direito a autora à concessão do benefício de auxílio-doença desde cessação indevida, nos moldes do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, mantenho a antecipação da tutela jurisdicional. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez da autora, bem como pagamento das parcelas vencidas e não pagas, desde a data da cessação indevida do benefício, ressalvado o fato de estar em manutenção o benefício de auxílio-doença NB 31/126.829.735-3. Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame

necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11, vez que o benefício se encontra em manutenção. P.R.I. Santo André, 15 de abril de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002310-55.2013.403.6126 - ZILDA SOUZA DOS SANTOS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n 0002310-55.2013.403.6126 Autor: ZILDA SOUZA DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro n.º 342 /2014 Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ZILDA SOUZA DOS SANTOS, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da entrada do requerimento administrativo (NB 601.105.652-4), bem como o pagamento das parcelas em atrasado, com seus consectários legais e honorários advocatícios. Requer, ainda, o pagamento de indenização a título de danos morais. Alega, em síntese, ser portadora de inúmeras doenças de cunho psiquiátrico, ortopédico e respiratório, e estar, inclusive, aguardando disponibilização de vaga para realizar intervenção cirúrgica. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/22). Às fls. 24 foi proferida decisão interlocutória, afastando a possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção de fls. 23. Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 46.533,40 (quarenta e seis mil quinhentos e trinta e três reais e quarenta centavos), acolhidos as fls. 31. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 29/31), porém, foi deferida a antecipação da produção de prova pericial. Regularmente citado, o réu pugna pela improcedência do pedido, pois o autor não teria comprovado doença incapacitante (fls. 34/51). Não houve réplica. A parte autora não compareceu na data agendada para realização da perícia na área de psiquiatria (fls. 63), razão pela qual foi declarada preclusa (fls. 67). Realizadas perícias na área de ortopedia e clínica geral (fls. 82/90 e 95/98). Manifestação do autor às fls. 101/102 e do réu as fls. 103. É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o regular andamento do processo, sendo cabível, ainda, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91. A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar: a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício. Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho. b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência; c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. No caso da parte autora, consta do CNIS que contribuiu para a Previdência Social como contribuinte individual nos períodos de novembro de 2008 a julho de 2010 e outubro de 2012 a janeiro de 2013, cumprindo, portanto o requisito carência. Todavia, a partir de fevereiro de 2013, não há registro de recolhimento de outras contribuições nem vínculos empregatícios. Portanto, não ostenta mais a qualidade de segurada. Ademais disso, o perito médico da área de ortopedia concluiu que a autora é portadora de patologia degenerativa inflamatória, devendo continuar o tratamento conservador, podendo, no entanto, continuar suas atividades habituais. Por sua vez, a perita médica da área de clínica geral concluiu que a pericianda não tem incapacidade laborativa no momento. Não comprovada a efetiva incapacidade para o exercício de atividades laborais, não faz jus, portanto, à concessão do auxílio-doença. Por fim, resta prejudicada a análise dos demais pedidos. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas ou de honorários

advocáticos, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santo André, 15 de abril de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002444-82.2013.403.6126 - FRANCISCO RIBEIRO DA PAZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0002444-82.2013.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: FRANCISCO RIBEIRO DA PAZ Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B Registro nº 345 /2014 Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária proposta por FRANCISCO RIBEIRO DA PAZ, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário mediante a equiparação do reajuste aplicado aos tetos de salário-de-contribuição, aplicando-se os reajustes previstos na legislação, de 10,96%, 0,91% e 27,33% em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Aduz, em apertada síntese, que faz jus à equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos benefícios de prestação continuada, mantendo-se o valor real do benefício. Juntou documentos (fls. 10/25). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, foi apontada a importância de R\$ 57.908,03 (cinquenta e sete mil novecentos e oito reais e três centavos), acolhidos às fls. 32. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 32). Devidamente citado, o réu contestou o pedido, aduzindo, em preliminar, a ocorrência da decadência do direito de ação. No mais, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão e manutenção do benefício se deram de acordo com a legislação de regência. Houve réplica (fls. 61/82). Em decisão de fls. 84, o feito foi saneado, tendo sido indeferida a realização de perícia contábil. Convertido o julgamento em diligência (fls. 86) e remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 88, acompanhado dos cálculos de fls. 89/90. Manifestação das partes acerca do parecer técnico às fls. 93 e 94/95. É o relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação de índices de reajuste, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este. De início, necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispõe o artigo 14 da Emenda Constitucional n 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Resta claro, assim, que inexistente amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição, consoante decidido no Agravo Regimental no Recurso Especial 464.728/RS; (2002/0118647-5), DJ 23/06/2003, p. 00455, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO. Além disso, a lei fixou expressamente os critérios de correção, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda, que com o propósito de reparar possível injustiça da lei, atuar como legislador positivo, exercendo indevidamente função típica cometida a outro Poder. Outrossim, as Portarias MPAS nº 4883/98 e MPS nº 12/04 foram editadas com o propósito de regular os novos valores dos salários-de-contribuição, em virtude dos limites

máximos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º). Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Não há que se falar, pois, em violação à garantia da preservação do valor real dos benefícios, por inexistir vinculação entre o valor do benefício e o limite dos salários-de-contribuição. Entender em sentido contrário equivale ignorar o princípio da legalidade estrita (art. 5, II, da Constituição Federal). No mesmo sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGP 1829 / MG AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2002/0076489-4 DJ:14/10/2002 PG:00185 Relator Min. GILSON DIPP PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. LEI 8.213/91, ARTIGO 41, INCISO II. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULAS 158 E 168-STJ. AGRAVO REGIMENTAL. I - Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão. - Súmula 168-STJ. II - Com efeito, é reiterada e dominante a jurisprudência da Corte, sobre que os reajustamentos, após o advento da Lei 8.213/91, observam seu artigo 41, inciso II e alterações posteriores. Precedentes. III - Não se prestam a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada. - Súmula 158-STJ. IV - A equivalência pretendida entre os valores dos benefícios e a variação dos salários-de-contribuição não tem amparo legal. V - Agravo desprovido. (g.n.) Havendo previsão legal para os índices de atualização, bem como assentada a ausência de amparo legal para a pretendida paridade entre o valor do salário-de-benefício, do salário-de-contribuição e renda mensal, a pretensão não comporta acolhimento. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. Registre-se que apenas para os casos em que houve limitação ao teto é devida a revisão do benefício. No caso dos autos verifica-se não existir diferenças decorrentes da aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, pois, consoante parecer técnico (fls. 88), pois no caso em tela o salário de

benefício do segurado sequer foi limitado ao teto à época da concessão. Com efeito, enquanto o teto estabelecido para a época foi de R\$ 1.031,87, resultou o salário de benefício em valor inferior de R\$ 1.029,27, sem diferenças portanto. O fato de o segurado contribuir sempre sobre o teto de contribuição não confere automaticamente os efeitos da decisão do STF (RE 564.359). Exige-se mais, a saber, que o segurado tenha se aposentado no teto, o que não é o caso dos autos. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 15 de abril de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002774-79.2013.403.6126 - CLAUDIO ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0002774-79.2013.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: CLAUDIO ALVES DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro nº 346 /2014 Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CLAUDIO ALVES DOS SANTOS, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário mediante a equiparação do reajuste aplicado aos tetos de salário-de-contribuição, aplicando-se os reajustes previstos na legislação de 10,96%, 0,91% e 27,33% em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Aduz, em apertada síntese, que faz jus à equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos benefícios de prestação continuada, mantendo-se o valor real do benefício. Juntou documentos (fls. 18/64). Em decisão de fls. 66 restou afastada a possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção Parcial de fls. 65. Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, foi apontada a importância de R\$ 63.697,40 (sessenta e três mil seiscentos e noventa e sete reais e quarenta centavos), acolhidos às fls. 71/72. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 71/72). Devidamente citado, o réu contestou o pedido, aduzindo, em preliminar, a ocorrência da decadência do direito de ação. No mais, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão e manutenção do benefício se deram de acordo com a legislação de regência. Houve réplica (fls. 92/101). Convertido o julgamento em diligência (fls. 103) e remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 105, acompanhado dos cálculos de fls. 106/107. Manifestação das partes acerca do parecer técnico às fls. 110 e 111/112. É o relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação de índices de reajuste, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este. De início, necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei nº 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispõe o artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com

eventuais correções do salário-de-contribuição. Resta claro, assim, que inexistente amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição, consoante decidido no Agravo Regimental no Recurso Especial 464.728/RS; (2002/0118647-5), DJ 23/06/2003, p. 00455, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO. Além disso, a lei fixou expressamente os critérios de correção, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda, que com o propósito de reparar possível injustiça da lei, atuar como legislador positivo, exercendo indevidamente função típica cometida a outro Poder. Outrossim, as Portarias MPAS nº 4883/98 e MPS nº 12/04 foram editadas com o propósito de regular os novos valores dos salários-de-contribuição, em virtude dos limites máximos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º). Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Não há que se falar, pois, em violação à garantia da preservação do valor real dos benefícios, por inexistir vinculação entre o valor do benefício e o limite dos salários-de-contribuição. Entender em sentido contrário equivale ignorar o princípio da legalidade estrita (art. 5, II, da Constituição Federal). No mesmo sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGP 1829 / MG AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2002/0076489-4 DJ:14/10/2002 PG:00185 Relator Min. GILSON DIPP PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. LEI 8.213/91, ARTIGO 41, INCISO II. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULAS 158 E 168-STJ. AGRAVO REGIMENTAL. I - Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão. - Súmula 168-STJ. II - Com efeito, é reiterada e dominante a jurisprudência da Corte, sobre que os reajustamentos, após o advento da Lei 8.213/91, observam seu artigo 41, inciso II e alterações posteriores. Precedentes. III - Não se prestam a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada. - Súmula 158-STJ. IV - A equivalência pretendida entre os valores dos benefícios e a variação dos salários-de-contribuição não tem amparo legal. V - Agravo desprovido. (g.n.) Havendo previsão legal para os índices de atualização, bem como assentada a ausência de amparo legal para a pretendida paridade entre o valor do salário-de-benefício, do salário-de-contribuição e renda mensal, a pretensão não comporta acolhimento. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a):

Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. Registre-se que apenas para os casos em que houve limitação ao teto é devida a revisão do benefício. No caso dos autos verifica-se não existir diferenças decorrentes da aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, pois, consoante parecer técnico (fls. 88), pois no caso em tela o salário de benefício do segurado sequer foi limitado ao teto à época da concessão. Com efeito, enquanto o teto estabelecido para a época foi de R\$ 832,66, resultou o salário de benefício em valor inferior de R\$ 651,59, sem diferenças portanto. O fato de o segurado contribuir sempre sobre o teto de contribuição não confere automaticamente os efeitos da decisão do STF (RE 564.359). Exige-se mais, a saber, que o segurado tenha se aposentado no teto, o que não é o caso dos autos. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 15 de abril de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003187-92.2013.403.6126 - JOSE CLOVIS DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0003187-92.2013.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: JOSÉ CLOVIS DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO B Registro nº 385 /2014 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ CLOVIS DOS SANTOS, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício previdenciário, aplicando-lhe os devidos repasses na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º da Lei 8.212/91, com o emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, implantando imediatamente as diferenças encontradas. Aduz que, no cálculo da RMI de seu benefício, houve a ausência de repasse das contribuições previdenciárias decorrentes da promulgação das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, seguida da edição das Portarias Ministeriais n.4.883/98, 727/2003 e 12/2004, afrontando as disposições da Lei 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º da Lei 8.212/91. Juntou documentos (fls. 15/41). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 51.684,43, acolhida, de ofício, às fls. 48. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 48). Devidamente citado, o réu contestou o pedido, aduzindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da decadência do direito de ação e da prescrição quinquenal. No mais, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão e manutenção do benefício se deram de acordo com a legislação de regência. Houve réplica (fls. 65/76). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos ocasião em que o julgamento fora convertido em diligência (fls. 78), para que o Contador Judicial elaborasse o parecer, trazido aos autos às fls. 80. Intimadas as partes para manifestação acerca do parecer técnico (fls. 83), houve manifestação das partes às fls. 84 e 85/86. É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação do teto, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. De início, necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispõe o artigo 14 da Emenda Constitucional n 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de

previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. Nos termos do parecer técnico (fls.80), vimos informar não existir quaisquer diferenças decorrentes das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 segundo o entendimento do STF, pois no caso em tela o salário de benefício do segurado sequer foi limitado ao teto à época da concessão. Com efeito, enquanto o teto estabelecido para a época foi de R\$ 832,66, resultou o salário de benefício em valor inferior a R\$ 526,22, sem diferenças portanto. Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Não há que se falar, pois, em violação à garantia da preservação do valor real dos benefícios, por inexistir vinculação entre o valor do benefício e o limite dos salários-de-contribuição. Entender em sentido contrário equivale ignorar o princípio da

legalidade estrita (art. 5, II, da Constituição Federal). Havendo previsão legal para os índices de atualização, bem como assentada a ausência de amparo legal para a pretendida paridade entre o valor do salário-de-benefício, do salário-de-contribuição e renda mensal, a pretensão não comporta acolhimento. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ CLOVIS DOS SANTOS em face do INSS, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, CPC. Honorários advocatícios pelo autor ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o art. 12 da Lei 1060/50. Sem condenação em custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 29 de abril de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0003429-51.2013.403.6126 - JOEL SANTOS(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0003429-51.2013.403.6126 Autor: JOEL SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA SENTENÇA TIPO A Registro nº. 356/2014 Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOEL SANTOS, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos de tempo especial na empresa SETAL ENGENHARIA E PERFURAÇÕES S.A. (23/11/1982 a 30/11/1984, 27/11/1987 a 09/05/1988, 06/09/1988 a 24/11/1988 e 04/08/1992 a 01/02/1995), desde a DER em 07/06/2010. Pleiteia o pagamento de indenização por danos morais no valor de 50.000,00. Requer o pagamento dos valores em atraso com seus consectários legais. Juntou documentos (fls. 17/279). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 56.029,62 (cinquenta e seis mil, vinte e nove reais e sessenta e dois centavos), acolhido às fls. 235. Deferido o benefício da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 290/291). Citado, o réu pugnou pela improcedência do pedido em virtude da ausência de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade sem a apresentação de laudo técnico respectivo e ausência de dano moral (fls. 294/302). Réplica às fls. 308/315. É o breve relato. FUNDAMENTO e DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao conhecimento das questões de mérito da demanda. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, assim dispo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº

8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº 1.663-10/98 na Lei nº 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110. Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma. Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367. Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgamento. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que

posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA:04/08/2003 PG:00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.0utrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto n° 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n° 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).No caso concreto, cinge-se a questão ao enquadramento, como tempo de atividade especial, dos períodos de labor na empresa SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES S.A. (23/11/1982 a 30/11/1984, 27/11/1987 a 09/05/1988, 06/09/1988 a 24/11/1988 e 04/08/1992 a 01/02/1995, os quais passo a analisar.Para comprovação da atividade especial nestes períodos o autor acostou aos autos Formulários DIRBEN 8030 de fls. 36/39 (fls. 222/225 e 236/239). Nestes há informação de exposição ao agente físico ruído no exercício das funções de ajudante e encanador, no setor de canteiro de obras. Contudo, não consta a intensidade de eventual exposição, bem como não há laudo técnico respectivo. Como sobredito, o enquadramento da atividade como especial em razão do agente nocivo ruído sempre exigiu aferição técnica da intensidade por profissional habilitado.Desta forma, os períodos controvertidos nestes autos não podem ser enquadrados como tempo de atividade especial e, portanto, o autor não faz jus a revisão pretendida.Ausente o próprio fato invocado para fundamentar o pedido de responsabilização civil do réu, qual seja o indevido indeferimento do benefício, resta prejudicada a análise deste pedido.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução resta suspensa em vista da concessão da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santo André, 24 de abril de 2014.Débora Cristina ThumJuíza Federal Substituta

0003633-95.2013.403.6126 - SANDRA MARIA CAVICCHIOLI BUOSI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso n° 0003633-95.2013.403.6126EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: SANDRA MARIA CAVICCHIOLI BUOSISentença TIPO MRegistro n.º 352 /2014Objetivando aclarar a sentença que julgou procedente o pedido, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.Sustenta o Embargante, em síntese, que há omissão na sentença, pois deixou de apreciar o pedido de condenação do réu no pagamento de indenização pelos danos morais experimentados.Requer sejam os presentes embargos acolhidos e providos, sanando assim, a contradição apontada.DECIDO:Razão assiste à ora embargante, posto que não houve apreciação do pedido de condenação do réu no pagamento de indenização por supostos danos morais, o que passo a apreciar:O artigo 5º, X, da Constituição da República prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Com isso, restou ultrapassada a concepção de que o dano moral não poderia subsistir sem a correspondente comprovação da ocorrência de um dano natureza patrimonial.O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material. De acordo com aquele dispositivo legal, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a

outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Logo, o dano moral não necessariamente provoca uma diminuição no patrimônio da vítima. É possível até mesmo a ocorrência de uma acentuada lesão de ordem moral, sem que ela tenha qualquer repercussão financeira em relação ao atingido. É nesse contexto que Yussef Said Cahali definiu o dano moral como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) Também são esclarecedoras as seguintes lições de Inocêncio Galvão Telles: Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afetado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego. Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material. Esses direitos de natureza imaterial, denominados pelo Código Civil de 2002 como direitos da personalidade, são tão importantes para o indivíduo que, de acordo com o artigo 11 daquele diploma legal, são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Para a caracterização da responsabilidade civil, conforme leciona Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152) é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. No presente caso, embora tenha havido indeferimento em âmbito administrativo, não ficaram caracterizados nos autos os elementos indispensáveis para responsabilização civil por danos morais pelo INSS. Pelo exposto, acolho os presentes embargos para, constar da fundamentação a improcedência do pedido de indenização por danos morais, passando a constar o seguinte dispositivo: Pelo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para reconhecer o direito de SANDRA MARIA CAVINCHIOLI BUOSI ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição especial de professores (NB 149.237.239-8), desde a data do requerimento administrativo apresentado em 22/01/2009 (DER), extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento dos valores em atraso com juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/2010, aplicando-se, após 30/06/2009, o atual art. 1º-F da Lei 9494/97. Defiro a tutela específica, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição especial de professores, NB 149.237.239-8, DIB em 22/01/2009 e DIP em 28/02/2014, no prazo de 45 dias. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Publique-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro. Intimem-se. Santo André, 24 de abril de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0003717-96.2013.403.6126 - IVANI COUTO RIBEIRO DE MOURA (SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº 0003717-96.2013.403.6126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: IVANI COUTO RIBEIRO DE MOURA Sentença TIPO MR Registro n.º 360 /2014 Objetivando aclarar a sentença que julgou improcedente o pedido, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o ora Embargante, em síntese, equívoco na sentença quando afirmou que não houve exposição ao ruído, pois o seu pedido refere-se aos agentes biológicos. Aduz ainda, que esteve exposta de modo habitual e permanente a esses agentes nocivos. No mais, aduz que o próprio INSS reconheceu a especialidade do trabalho até 29/04/1995 e, portanto, a sentença deixou de declarar os períodos anteriores a essa data. Requer sejam os presentes embargos acolhidos e providos, sanando assim, a omissão e equívoco apontados. DECIDO: Razão assiste a ora embargante quanto a inexistência de exposição ao ruído. Realmente, trabalhou na empregadora FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA DE SANTO ANDRÉ supostamente exposta aos agentes biológicos (bactérias,

vírus).Diante do exposto, verifico a existência do erro material passível de correção, consoante artigo 463, I, do Código de Processo Civil, devendo constar da sentença (2º parágrafo da folha 102) que: O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa dados sobre as condições em que há exposição aos agentes biológicos aferidos pelos técnicos. Ou seja, não há informação sobre a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período postulado.No mais, persiste a sentença como lançada, especialmente porque não há controvérsia acerca dos períodos anteriores a 29/04/95, já reconhecidos como especial pelo próprio INSS. Quanto ao mais (exposição aos agentes biológicos de forma habitual e permanente), os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Publique-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro. Intimem-se.Santo André, 25 de abril de 2014.DEBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

0003833-05.2013.403.6126 - NELSON ANTONIO SANCHES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0003833-05.2013.403.6126Autor: NELSON ANTONIO SANCHES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇASSENTENÇA TIPO A Registro n.º 355/2014Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela ajuizada por NELSON ANTONIO SANCHES, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.215.122-1) ,mediante a conversão dos períodos especiais de trabalho realizada nas empresas FANAUPE S.A (19/03/1979 a 26/03/1984), CONTINENTAL PARAFUSOS S/A (02/05/1991 a 28/06/1991), INDÚSTRIA METALÚRGICA LIPOS LTDA (15/08/1991 a 01/07/1992), INDÚSTRIA MECÂNICA BRASPAR LTDA (01/03/1993 a 12/04/1993), LOPSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TORNEADOS LTDA (21/10/1993 a 04/11/1996), MAIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA (03/11/1998 a 13/07/1999, 17/01/2001 a 11/05/2001, 07/06/2004 a 06/12/2005), PARFIX IND E COME DE PARAFUSOS LTDA (12/12/2005 a 21/08/2006), bem como o reconhecimento dos períodos comuns laborados nas empresas INDUSTRIA DE FERRAMENTAS DE PRECISÃO CERVIN LTDA (18/01/1973 a 21/08/1973), HIEROGRAF IND. GRAFICA LTDA (01/10/1974 a 12/06/1975), FANAUPE S/A (02/04/1984 a 14/01/1991) e como reservista no período de 15/01/1977 a 13/02/1978.Requer ainda, indenização por danos morais.Requer o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros legais moratórios, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 11/09/2012). Juntou documentos (fls. 35/131).Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 60.734,64 (sessenta mil, setecentos trinta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) acolhidos às fls. 151. Às fls. 151, foi deferido o benefício da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 154/170), pugnando pela improcedência do pedido em virtude da impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos e sem apresentação de laudo respectivo, ausência de laudo técnico, ausência de comprovação da insalubridade, EPI eficaz e ausência de dano moral. Réplica às fls. 173/207. É o breve relato. DECIDO.De início, reconheço o falta de interesse de agir do autor quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de atividade especial no período de 15/07/1991 a 01/07/1992, visto que já reconhecido como tal pelo INSS, na via administrativa, conforme fls. 118. Passo ao conhecimento das questões de mérito da demandaO artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído.A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n 8.213/91, assim dispendo:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde

ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97

que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110. Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma. Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367. Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); ? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); ? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). No caso concreto, cinge-se a questão ao reconhecimento do tempo de serviço comum junto às empresas INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS DE PRECISÃO CERVIN LTDA (18/01/1973 a 21/08/1973), HIEROGRAF IND. GRAFICA LTDA (01/10/1974 a 12/06/1975) e o tempo de RESERVISTA (15/01/1977 a 13/02/1978). Além disso, o enquadramento da atividade de tempo especial por categoria profissional de torneiro revolver nos períodos 19/03/1979 a 26/03/1984 e 02/05/1991 a 28/06/1991, persista no período de 15/08/1991 a 01/07/1992 (fls. 85), 01/03/1993 a 12/04/1993 (fls. 95) e operador de torneiro em 21/10/1993 a 04/11/1996. Juntamente, o enquadramento dos períodos 03/11/1998 a 13/07/1999, 17/01/2001 a 11/05/2001, 07/06/2004 a 06/12/2005 e 12/12/2005 a 21/08/2006 como atividade especial decorrente da exposição ao agente nocivo ruído. a) período de trabalho compreendido nos períodos 18/01/1973 a 21/08/1973, 01/10/1974 a 12/06/1975 e 15/01/1977 a 13/02/1978 Para comprovação dos referidos períodos, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 80 e 85), constando as funções de auxiliar de almoxarife, auxiliador de escritório externo e reservista. Para a comprovação das duas primeiras funções, entende este Juízo ser prova suficiente para demonstrar a efetiva prestação da atividade o registro na CTPS. De outro giro, quanto à atividade militar o autor acostou documentação (fls. 211) consistente em Certificado de Reservista de 1ª Categoria, emitido pelo Ministério do Exército, constando a função de soldado no 2º Batalhão de Guardas. A teor do disposto no artigo 55, inciso I, da Lei 8.213/91, o tempo de serviço compreende o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal. Dessa forma, o autor faz jus ao reconhecimento dos períodos de atividade comuns de 18/01/1973 a 21/08/1973, 01/10/1974 a 12/06/1975 e 15/01/1977 a 13/02/1978. b) atividade profissional de TORNEIRO REVOLVER Para comprovação da atividade o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 85), constando a função de torneiro revolver nos períodos de 19/03/1979 a 26/03/1984 e 02/04/1984 a 14/01/1991, junto à empresa FANAUPE S/A. Contudo, esta atividade profissional não consta do rol de ocupações que ensejam o enquadramento da atividade como especial, sendo indevida qualquer interpretação extensiva neste caso. Desta forma, não faz jus o autor ao reconhecimento da atividade como especial neste período. c) atividade profissional de

PRENSISTA Para comprovação da atividade, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls.85, 86 e 95), constando a função de prensista nos períodos de 02/05/1991 a 28/06/1991, 01/03/1993 a 12/04/1993, 21/05/1997 a 18/07/1997, 03/11/1998 a 13/07/1999, 19/07/1999 a 02/05/2000, 17/01/2001 a 11/05/2001, 07/07/2004 a 06/12/2005 e 12/12/2005 a 21/08/2006. Esta atividade profissional não pode ser enquadrada como especial pelo grupo profissional, tendo em vista que não consta do rol de atividades previstas nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Não é possível qualquer interpretação extensiva para fins de enquadramento da atividade. No mais, a partir da edição da Lei nº 9.032/95 não pode haver enquadramento por grupo profissional. Ainda, o autor acostou PPP relativo aos períodos de 03/11/1998 a 13/07/1999 (fls. 56/57), 17/01/2001 a 11/05/2001 (fls.58/59), 07/06/2004 a 06/12/2005 (fls. 60/61) e 12/12/2005 a 21/08/2006 (fls. 62/63), constando informação de exposição ao agente físico ruído. Contudo, não é possível o enquadramento destes períodos de atividade profissional tendo em vista a ausência de esclarecimentos acerca da habitualidade e permanência de eventual exposição. A elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP deve observar os termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007), in verbis: Art. 176. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. Art. 177. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para habilitação de benefícios e serviços previdenciários, em especial, o benefício de que trata a Subseção V desta Seção; II - prover o trabalhador de meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - prover a empresa de meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6, da Norma Regulamentadora-NR nº 09, do Ministério do Trabalho e Emprego-MTE, e aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. 2º Após a implantação do PPP em meio magnético pela Previdência Social, este documento será exigido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa e da exposição a agentes nocivos, e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 3º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar, manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecer a estes, quando da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou Órgão Gestor de Mão de Obra-OGMO, conforme o caso, cópia autêntica desse documento.(...) 6º O PPP deverá ser emitido com base nas demais demonstrações ambientais de que trata o artigo 161 desta Instrução Normativa. 7º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções, com a atualização feita pelo menos uma vez ao ano, quando permanecerem inalteradas suas informações. 8º O PPP será impresso nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou OGMO, em duas vias, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios por incapacidade, a partir de 1º de janeiro de 2004, quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais-PPRA, até que seja implantado o PPP em meio magnético pela Previdência Social; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 9º O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. 10. A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou OGMO, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo à parte.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. (g.n) Releva notar, ante a normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, que a empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Observe-se que mesmo em casos onde a atividade

não é considerada especial o documento é obrigatório. Os documentos apresentados pelo autor não fornecem dados sobre as condições em que há exposição aos níveis de ruídos aferidos pelos técnicos. Ou seja, não há informação sobre a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período postulado.d) atividade do período de 21/10/1993 a 04/11/1996Para comprovação da atividade, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 95) e Formulário DSS 8030 (fls. 51), constando a função de operador de torno e operador de prensa na empresa LOPSA. Consta do Formulário DSS 8030 exposição ao nível de ruído de 95 dB(A) de forma habitual e permanente. As informações foram extraídas de laudo técnico (fls. 52/55) elaborado no período imediatamente posterior à cessação do vínculo, autorizando, desta forma, a presunção de manutenção das mesmas condições ambientais de trabalho.Portanto, este período de atividade pode ser enquadrado como especial.Neste contexto, resta enquadrado como especial, para fins de contagem de tempo de contribuição de forma diferenciada, apenas o período de 21/10/1993 a 04/11/1996. Computando-se os períodos de atividade especial do autor (de 21/10/1993 a 04/11/1996 e de 15/07/1991 a 01/07/1992, este reconhecido em sede administrativa), mediante aplicação de fator 1,4 de conversão para tempo comum, com o tempo de atividade comum, tem-se um tempo de contribuição insuficiente para obtenção do benefício pretendido.Ausente o próprio fato que fundamenta do pedido de danos morais, qual seja o indeferimento indevido do benefício pretendido, descabe análise deste.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer os períodos de trabalho comum de 18/01/1973 a 21/08/1973, 01/10/1974 a 12/06/1975 e 15/01/1977 a 13/02/1978, bem como o tempo de atividade especial no período de 21/10/1993 a 04/11/1996, os quais devem ser considerados como tempo de contribuição para todos os fins, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.A teor do disposto no artigo 21, do Código de Processo Civil, indevida verba honorária em vista da sucumbência recíproca proporcional.Sentença sujeita a reexame.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santo André, 24 de abril de 2014.DÉBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

0004207-21.2013.403.6126 - ANTONIO APARECIDO CAFEU(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso n 0004207-21.2013.403.6126Autor: ANTÔNIO APARECIDO CAFEURé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO CRegistro n.º 359/2014Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o autor a autorização judicial para efetuar o pagamento das prestações vincendas relativas ao contrato de mútuo para aquisição do imóvel descrito na inicial, o valor que entende incontroverso, sem que isso importe em inadimplência.Aduz, em síntese, que embora o contrato não declare expressamente qual sistema de juros adota, verificou através de perícia contábil, a prática da cobrança de juros compostos, de resto vedada pelo E.STF, conforme Súmula 121. Pugna pela substituição do método de amortização da dívida, mediante a aplicação de juros simples.Juntou documentos (fls.6/46).Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.48/50), ocasião em que determinou-se a regularização do polo ativo do feito, já que o contrato fora firmado também por ELIANA DOURADO CAFEU e VINICIUS CAFEU, além do autor.Às fls.53 o autor requereu dilação de prazo, por mais 15 dias, para a juntada de procuração em nome de Eliana e Vinicius, prazo esse deferido às fls.54.Decorrido in albis o prazo requerido, consoante certidão de fls.54, verso, vieram-me conclusos.É o breve relato.DECIDO:Consta do Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária (fls.16/40) que os compradores e devedores fiduciantes são, além do autor, os Srs. ELIANA DOURADO CAFEU e VINICIUS CAFEU. Portanto, a demanda é de interesse de todos e deve ser julgada de igual forma para todos os compradores, motivo da necessidade de regularização do polo ativo.Entretanto, não houve qualquer manifestação do advogado constituído, ou mesmo dos demais interessados, devendo o processo ser extinto por ausência de requisito essencial à formação válida da relação processual.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista o óbito do autor e a conseqüente impossibilidade de eventual execução.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santo André, 25 de abril de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0004281-75.2013.403.6126 - JURACI PEREIRA SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS N. 0004281-75.2013.403.6126PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JURACI PEREIRA SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ARegistro n.º. 374 /2014Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JURACI PEREIRA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 26/09/2011 (NB 46/157.837.018-0), mediante o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 01/10/1983 a 12/08/1986 (IRMA CESTARI IND. METALURGICA E COM LTDA) e 03/12/1998 a 02/12/2004 (TUPY S.A.), somado aos períodos já reconhecidos pelo réu. Sustenta que os períodos de tempo especial

informados totalizam tempo superior aos 25 anos exigidos pela legislação em vigência. Requer, por fim, o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros legais moratórios desde a data acima mencionada. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/82). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 134.902,41 (cento e trinta e quatro mil, novecentos e dois reais e quarenta e um centavo), acolhidos às fls. 93. Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 246). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 95/100), onde pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido, haja vista a ausência de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos e EPI eficaz. Réplica às fls. 105/110. É o relatório. Fundamento e decido. De início, cumpre salientar que o autor faz pedido de reconhecimento da especialidade do período de 03/12/1998 a 02/12/2004. Contudo deve ser considerada a falta de interesse de agir no tocante a esse período, uma vez que o mesmo já foi reconhecido na esfera administrativa por meio de Recurso Administrativo conforme documento de fls. 72/75. Solucionada a questão preliminar, passo ao conhecimento do mérito da questão. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições

especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n 83.080/79 e Anexo do Decreto n 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n 83.080/79 e Anexo do Decreto n 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a

Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n° 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n° 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). O caso concreto O autor pretende o enquadramento do período de 01/10/1983 a 12/08/1986, laborado na empresa IRMA CESTARI IND. METALURGICA E COM, como tempo de atividade especial. Para comprovação das condições ambientais nocivas apresentou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, de fls.23/25, constando informação de que exerceu a função de aux. expedição com exposição ao fator de risco ruído em intensidade de LEQ = 86 dB(A). Contudo, não há responsável pelos registros ambientais do período de atividade informado, inviabilizado o seu enquadramento como tempo especial. Conforme acima fundamentado, sempre foi exigida aferição técnica dos níveis de ruído para fins de enquadramento como tempo especial. No mais, a elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP deve observar os termos da Instrução Normativa INSS/PRES n° 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007). No presente caso não há informação acerca da habitualidade ou permanência de eventual exposição ao agente físico ruído. Desta forma, o autor não faz jus à conversão de seu benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, deferido administrativamente em sede recursal (fls. 74), em aposentadoria especial. Pelo exposto, reconhecendo a parcial ausência de interesse de agir, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4°, do Código de Processo Civil, cuja execução resta suspensa em vista da concessão da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Santo André, 25 de abril de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta,

0004760-68.2013.403.6126 - FERNANDO ALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N 0000354-67.2014.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COELHO AUTORIDADE IMPETRADA: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SP Sentença Tipo A Registro nº 349 /2014 Vistos, etc. Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar impetrado por CARLOS ALBERTO COELHO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial requerido pelo Impetrante. Argumenta que em 28/01/2014 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante. Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos. Notícia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 25/10/2013, recebendo o número 46/166.587.932-4, na qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício. Indica o Impetrante como tempo controvertido o período de trabalho compreendido entre 14/01/1977 até os dias de hoje junto à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/29). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de liminar às fls. 31/33. Informações às fls. 40/50. Parecer do Ministério Público Federal no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fls. 52/54). Às fls. 56, foi convertido em diligência para que fosse juntado aos autos o ofício n 163/2014 da APS de Mauá (fls. 57/131). É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente as cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP que acompanham a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a

atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95,; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu

harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).

omissis IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).

omissis O caso concreto Cumpre salientar, de início, que o impetrante possui junto ao INSS o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, conforme se infere de fls. 177, razão pela qual são incontestáveis; Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se aos períodos compreendidos entre 14/01/1977 a 28/04/1995 e 06/03/1997 a 24/05/2013 que pretende o impetrante vê-los reconhecidos como especiais. 1) 14/01/1977 a 28/04/1995 Para a comprovação do referido período, o autor acostou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 20), segundo o qual exerceu a função de médico junto à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL SCS com exposição a agentes biológicos. Embora, a categoria profissional de médico esteja contida no rol das atividades do Decreto nº. 83.080/79, faz-se necessário para o devido enquadramento a observância dos requisitos mencionados no Código

1.3.0 do Anexo I. Dessa forma, cumpre asseverar, contudo, que não há possibilidade de se desprender do PPP informação de qualquer espécie dos agentes biológicos nocivos (germes, carbúnculo brucela, mormo, tuberculose, etc.) de modo que essa abrangência e ausência de especificidade torna o documento insuficiente. A respeito disso, Anexos I e II do Decreto n 83.080/79: 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIAMédicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I).Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas.Médicos-toxicologistas.Médicos-laboratoristas (patologistas).Médicos-radiologistas ou radioterapeutas.Técnicos de raio x.Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia.Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos.Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia.Técnicos de anatomia.Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I).Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I).Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). 25 anos1.3.0 BIOLÓGICOS 1.3.1 CARBÚNCULO BRUCELA, MORMO, TUBERCULOSE E TÉTANO Trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados.Trabalhos permanentes em que haja contados com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos dejeções de animais infectados (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). 25 anos1.3.2 ANIMAISDOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). 1.3.3 PREPARAÇÃO DE SOROS, VACINAS, E OUTROS PRODUTOS Trabalhos permanentes em laboratórios com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas, técnicos de laboratórios, biologistas). 25 anos1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anos1.3.5 GERMES Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). 25 anos A respeito disso, trata também a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo requerente em face da decisão monocrática de fls. 187/191, que deu parcial provimento ao agravo anteriormente interposto pelo autor, com fundamento no 1º, do art. 557, do CPC, para reconhecer a especialidade dos períodos de 02/05/1980 a 29/02/1988 e de 21/06/1989 a 28/04/1995 e reformar em parte a decisão de fls. 157/162, cujo dispositivo passou a ter a seguinte redação: Pelas razões expostas, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação do autor para conceder a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com RMI fixada nos termos do artigo 53, da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (DIB em 17/10/2002). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. O INSS é isento de custas, excetuadas as em reembolso. Nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao reexame necessário e ao recurso da Autarquia. O benefício é de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, perfazendo o autor o total de 31 anos, 06 meses e 09 dias, com RMI fixada nos termos do artigo 53, da Lei nº 8.213/91 e DIB em 17/10/2002 (data do requerimento administrativo). II - Sustenta que conjunto probatório é hábil a demonstrar o trabalho em condições especiais durante o interregno de 29/04/1995 a 05/03/1997, seja pela exposição aos agentes agressivos, seja pelo enquadramento como categoria profissional. Pleiteia seja o INSS condenado à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, que lhe seja mais vantajoso. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: a) 01/04/1978 a 30/03/1985 - médico - Nome da empresa: FUSAM - Fundação de Saúde do Município de Osasco - agentes agressivos: agentes biológicos tais como vírus, bactérias e fungos - formulário (fls. 22);b) 02/05/1980 a 29/02/1988 - médico do trabalho - Nome da empresa: Novartis Biociências S/A - ramo de atividade: indústria farmacêutica - agentes nocivos: ficava exposto a bactérias, vírus, fungos, parasitas, no contato com pacientes portadores de doenças infecto contagiosas. - de forma habitual e conforme a ocorrência dos casos citados. - formulário (fls. 27) e laudo técnico (fls. 28/29);c) 21/06/1989 a 28/04/1995 - médico do trabalho/supervisor de serviços médicos - Nome da empresa: Dow Elanco Industrial Ltda e Dow Produtos Químicos Ltda - ramo de atividade: indústria química - agentes nocivos: existe contato direto e permanente a agentes biológicos (bactérias, vírus, fungos, parasitas, etc), no atendimento a pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas. Na área da fábrica realiza visitas e inspeções periódicas onde são fabricados os

produtos, conforme cópia em anexo do laudo técnico para agentes físicos (ruído) e para agentes químicos, realizados em 07/12/1999, 21/12/1999 e 19/01/2000 - a exposição ocorre de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. - formulário (fls. 30). IV - O Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79, no item 1.3.2 e o Decreto nº 2.172/97, no item 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor do requerente. V - Esclareça-se que, o termo final da atividade especial foi assim delimitado, porque em 28.04.1995, foi editada a Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do 3º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91 e passou a exigir a comprovação do trabalho não ocasional nem intermitente, em condições especiais. VI - Além do que, embora o formulário de fls. 30 aponte a exposição direta e permanente a agentes biológicos (bactérias, vírus, fungos, parasitas), no atendimento a pacientes com doenças infecto contagiosas, afirma, na sequência, que também realizava visitas e inspeções na área da fábrica, exposto a agentes físicos (ruído) e agentes químicos, conforme descrito em laudos anexos (fls. 33/62). VII - Ocorre que, os laudos anexados a fls. 33/62 são genéricos, não trazendo qualquer informação respeito da função médico do trabalho, de forma que não são hábeis a demonstrar o labor em condições insalubres quando trabalhava na área da fábrica. VIII - Dessa forma, é de se considerar o termo final do reconhecimento da especialidade em 28/04/1995, conforme descrito nos formulários emitidos pelo empregador. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido.(APELREEX 00037211120034036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Além disso, não consta do PPP que a exposição aos agentes se deu de modo permanente, requisito temporal, também mencionado nos Anexos, fato este, que também enseja o não reconhecimento da especialidade do período 14/01/1977 a 28/04/1995.2) 06/03/1997 a 08/06/2009 Para a comprovação do referido período, o impetrante acostou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 20), segundo o qual exerceu a função de médico junto à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL, realizando diagnósticos de saúde e da comunidade, trata de pacientes e clientes, implementa ações para promoção da saúde, coordena programas e serviços em saúde, efetua perícias, auditorias e sindicâncias médicas, elabora documentos e difunde conhecimento da área da saúde, estando expostos a agentes biológicos. Cumpre asseverar, contudo, que do referido documento não há a informação de que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que passou a ser exigido pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995. Assim, não comprovada a efetiva exposição aos agentes agressivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, não reconheço a especialidade do período de 06/03/1997 a 08/06/2009. 3) 09/06/2009 a 24/05/2013 Para a comprovação do referido período, o impetrante acostou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 77), segundo o qual exerceu a função de médico junto à empresa FUNDAÇÃO DO ABC de modo a monitorar e orientar o atendimento no local da situação de urgência, prestar assistência direta aos pacientes no ambiente pré-hospitalar (...), estando exposto a agentes agressivos como vírus, bactérias e parasitas. A partir de 29/04/1995, necessária a comprovação da especialidade do período, razão pelo qual aprecio o pedido com base no documento colacionado aos autos. Entretanto, não é possível extrair do referido documento a efetiva exposição aos agentes agressivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, motivo pelo qual não reconheço a especialidade do período de 09/06/2009 a 24/05/2013. Da contagem do tempo de atividade especial Passo a contagem de tempo especial do impetrante, considerando os períodos ora reconhecidos: Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 29/04/1995 05/03/1997 666 1 10 7 Total 666 1 10 7 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Os agentes agressivos aos quais esteve exposto o impetrante ensejam aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 1 ano 10 meses e 7 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para concessão do benefício pretendido. Por estes fundamentos, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. P.R.I. Santo André, 15 de abril de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005909-02.2013.403.6126 - JOCELYN CLEMENCIO DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0005909-02.2013.403.6126 (Ação Ordinária)Autor: JOCELYN CLEMENCIO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO A Registro nº. 353 /2014Vistos, etc.Cuida-se de ação proposta sob o rito ordinário, ajuizada por JOCELYN CLEMENCIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/131.132.362-4), alterando o seu tempo de contribuição e o seu coeficiente de cálculo, considerando, para tanto, a averbação do período trabalhado na empresa EMS S/A (01/01/1980 a 27/04/2001), reconhecido em sede de ação trabalhista. Requer a fixação da renda mensal inicial do benefício calculado sob um percentual de 100%, pagando-lhe todas as diferenças apuradas desde a retroação da DER, com juros, correções e atualizações monetárias, bem como honorários advocatícios.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/164).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 166).Citado, o réu ofertou contestação (fls. 168/177), aduzindo, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido em virtude da impossibilidade de extensão da coisa julgada nos autos da ação trabalhista que o autor moveu em face da empregadora, visto não ter integrado a lide. Réplica às fls. 182/186.É o breve relato.DECIDO:Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.De início, cumpre salientar que, em caso de procedência da demanda, estão prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Superada a questão processual prévia, passo ao exame do mérito.O autor pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade (NB 31/131.132.362-4 com DIB em 04/12/2003), mediante a averbação do período trabalhado na empresa EMS S/A (01/01/1980 a 27/04/2001), com anotação em sua CTPS à fl. 160 por força de decisão judicial. Compulsando os autos, verifico que, no ano de 2001, o autor propôs contra EMS S/A e NATURES PLUS FARMACÊUTICA LTDA., na qualidade de responsáveis solidárias, a reclamação trabalhista nº. 02671200146502001, que tramitou perante a 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo e que foi julgada parcialmente procedente no ano de 2002 para, dentre outros efeitos, reconhecer o vínculo empregatício no período de 01/01/1980 a 27/04/2001, direito confirmado em sede recursal pela Primeira Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em 2008. Note-se, por fim, que a certidão de publicação do V. Acórdão é datada de 27/01/2009, dispensando-se, em caso de não interposição de recurso, a expedição da certidão de trânsito em julgado.Ocorre que, na ocasião do requerimento administrativo para concessão do pretendido benefício de aposentadoria por idade, tal relação de emprego ainda estava sub judice, razão pela qual o autor aguardou o trânsito em julgado da reclamação trabalhista para requerer a inclusão do tempo de contribuição e recálculo da renda mensal inicial do benefício. Entretanto, por várias vezes o INSS se negou a cumprir tal solicitação.Não assiste razão ao réu.O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de não haver necessidade do INSS integrar a lide trabalhista como condição para produção de efeitos previdenciários o vínculo empregatício devidamente reconhecido. É o que ensina a jurisprudência pátria:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. SENTENÇA TRABALHISTA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Carece de objeto o agravo interposto na modalidade retida contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela, face à falta de interesse recursal, vez que o conteúdo da impugnação da decisão agravada se confunde com o próprio objeto do apelo. 2. Pretende o autor que a autarquia previdenciária seja condenada a recalcular a Renda Mensal Inicial de seu benefício, considerando novos salários-de-contribuição, majorados em decorrência dos julgados proferidos na ação rescisória nº 91.0012154-1 e no processo trabalhista 000210393-1. 3. A reclamação trabalhista tramitou durante muitos anos, e, após, foi ajuizada ação rescisória, que terminou por rescindir o julgado. É certo que não se pode aguardar, indefinidamente, até que transite em julgado a decisão definitiva que liquidar o valor que é devido ao autor no processo trabalhista. A demora no término da execução do processo trabalhista não deve impedir o prosseguimento da ação previdenciária, sob pena de ferir o princípio constitucional de duração razoável do processo. Deve também ser considerada a idade avançada do autor (84 anos - e-fl. 29), bem como a informação, contida na apelação, de que o que se discute, na execução que se encontra em fase recursal na instância especial, é apenas como serão pagas as diferenças dos atrasados, se por execução direta contra a executada Casa da Moeda do Brasil ou por Precatório (e-fl. 546, item 12, 2º, a). 4. Não há que se cogitar em incompetência da Justiça Federal, pois a presente ação tem natureza previdenciária. Com efeito, trata-se de revisão de benefício e não reclamação trabalhista, para cuja competência existe a regra do art. 114 da Constituição Federal. 5. Quanto à decadência, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626489, em 16/10/2013 (acórdão pendente de publicação), com reconhecimento da repercussão geral, decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu, estabelecendo ainda que, no caso, o prazo de dez anos para

pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da referida MP, e não da data da concessão do benefício. 6. No caso em apreço, a DIB do autor é de 04/06/1985, portanto, trata-se de benefício concedido anteriormente, ao qual, em tese, se aplicaria o raciocínio acima esposado, operando-se a decadência, a princípio, em 01/08/2007, já que a demanda somente foi proposta em 2012. No entanto, o autor pretende a revisão de sua RMI em função de sentença trabalhista, que transitou em julgado em 05/02/2003 (e-fl. 209), a partir de quando surgiu a pretensão de revisar a renda mensal inicial de aposentadoria. A par disso, tendo em vista que a ação foi proposta em 03/10/2012 (e-fl. 429), incoorre a decadência. Devem ser declaradas prescritas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio legal (03/10/2007). 7. O Colendo STJ já pacificou o entendimento no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como meio de prova material, para reconhecimento de tempo de serviço e para a concessão do benefício previdenciário, sendo irrelevante o fato da Autarquia não ter integrado a relação trabalhista, não havendo que se falar em violação à coisa julgada, a reclamação trabalhista tramitou durante 27 anos. Restou decidido, ao final, nos embargos infringentes em ação rescisória, em decisão proferida por esta Corte, que o autor tem direito à gratificação denominada execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde. 8. Como resultado direto do processo trabalhista, que tem influência no cálculo do benefício, pois envolve modificação dos valores dos salários de contribuição, o autor tem direito à revisão, nos termos do art. 21 do Decreto nº 89.312/84 (Regulamento dos Benefícios em vigor na DIB). 9. A gratificação deve integrar o salário de contribuição, exatamente como prevê o art. 135 do Decreto 89.312/84 (Regulamento do Custeio em vigor na DIB). aos salários de contribuição que foram utilizados no cálculo deverão ser acrescidos os valores correspondentes a 40% (quarenta por cento) do valor do salário de contribuição de cada competência que compôs o período básico de cálculo. 10. O pedido do autor há de ser julgado parcialmente procedente, pois, na inicial, ele pretendia duas gratificações nos cálculos do salário-de-benefício e, como visto acima, no processo trabalhista foi reconhecido o direito a apenas uma: gratificação pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde. 11. Agravo retido não conhecido. Apelação parcialmente provida, para julgar procedente em parte o pedido do autor, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria, bem como a pagar as diferenças, devidamente corrigidas, decorrentes da majoração do valor da RMI do benefício, considerando a prescrição quinquenal, tudo nos termos do voto. N.n.(AC 201251010550963, Relator(a) Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/02/2014). No mais, vislumbro que a existência do vínculo empregatício foi apreciada mediante as provas apresentadas pelo autor perante o Juízo do Trabalho, não merecendo, neste momento, reavaliação sobre sua veracidade e robustez. Considerando-se suficiente a prova testemunhal produzida naqueles autos, inclusive por parte da reclamada, conforme consta da decisão de fls. 40, não merece acolhimento quaisquer alegações do réu no sentido de que o vínculo empregatício não deve ser computado porque ausente início de prova documental. Sobre o tema, ensina os Profs. Carlos Alberto Pereira de Castro e Joao Batista Lazzari (Manual de Direito Previdenciário, 2001, 13ª Ed.): Sabe-se que, sob o ponto de vista dos princípios que norteiam o Direito do Trabalho, a relação de emprego é um contrato-realidade, no qual se deve investigar a existência ou não das características típicas do empregado e do empregador, independentemente da formalização deste contrato. Ou seja, não será a falta de prova documental o empecilho para que se caracterize alguém como empregado de fato (urbano, rural ou doméstico). (...) É dizer, a informalidade da relação de emprego não retira do empregado não registrado em relação ao registrado, mantido na informalidade. Ambos são segurados obrigatórios do RGPS-INSS, desde o primeiro dia de trabalho. Com o objetivo de aclarar o tema, transcrevo o voto constante do V. Acórdão proferido pelo MM. Juiz Federal Silvio Cesar Arouck Germaque, nos autos da ação ordinária 0009024-68.2007.403.6311, em trâmite perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região: Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Preliminarmente, não há que se falar na decadência do direito à revisão do benefício de aposentadoria por idade que a parte autora titulariza, uma vez que não decorreu o prazo de dez anos previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, entre a data de concessão do benefício em 18/09/2006, e a data de ajuizamento da ação em 05/09/2007. Por sua vez, considerando que a causa versa questão exclusivamente de direito e encontra-se em condições de imediato julgamento, aplico o art. 515, 3º do Código de Processo Civil, e passo a julgar o mérito da questão. No tocante ao tempo de serviço urbano, as sentenças proferidas na órbita trabalhista, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, não têm o condão, por si só, de fazerem prova de tempo de serviço perante a previdência social, constituindo, contudo, início razoável de prova material. Não se trata, portanto, de estender os efeitos da coisa julgada a quem não foi parte na demanda nem de conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista, mas de reconhecer a robustez da prova trazida pela parte segurada, cuja presunção de veracidade não foi elidida por prova alguma em sentido contrário - cuja produção, de resto, competiria ao INSS. Tenho como válida a decisão laboral, assim, para comprovar o tempo de serviço reconhecido pelo juízo a quo perante a previdência social. Em sentido análogo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. I - Válido para efeitos previdenciários o contrato de trabalho de 14.07.1967 a 30.10.1977 e de 19.02.1977 a 13.01.1982, conforme anotado em CTPS, em cumprimento à decisão da Justiça de Trabalho, por força de ação trabalhista de natureza condenatória, com pagamento das respectivas verbas. II - O vínculo empregatício reconhecido em ação trabalhista de natureza condenatória, deve ser computado para todos os efeitos previdenciários, ainda que a autarquia

previdenciária não tenha integrado a lide, independentemente da prova das respectivas contribuições, ônus do empregador. Precedentes do STJ. III - A incineração dos autos, impossibilitando a obtenção de documentos complementares por parte do segurado, é motivo de força maior, a justificar a comprovação do vínculo por outros meios, inclusive perante a legislação previdenciária, a teor do disposto no art.63 do Decreto 3.048/99. IV - No caso dos autos, o término do vínculo perante a empresa reclamada ocorreu em janeiro de 1982, tendo a ação trabalhista ajuizada em março de 1982, portanto, contemporânea ao contrato de trabalho, e o benefício previdenciário somente foi requerido em outubro de 1997, ou seja, cerca de quinze anos após a aludida reclamatória, época em que a autora há muito voltara a contribuir ao INSS, o que afasta qualquer ilação de conluio entre as partes para fins de fraudar o Instituto Previdenciário. V - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C. interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, APELREE 1545557, Rel. Des. Sergio Nascimento, Décima Turma, DJF 22/12/2010, p. 405) EMENTA SENTENÇA TRABALHISTA. EFICÁCIA. COISA JULGADA MATERIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ENTENDIMENTO ASSENTE NA TNU. 1. O não reconhecimento da eficácia da sentença trabalhista transitada em julgado, seja ela objeto de homologação, sem a produção de prova, ou de julgamento meritório, com a produção de prova documental, naquele feito, fere o princípio da proteção da coisa julgada, consagrado em sede constitucional como corolário do sobreprincípio da segurança jurídica, conforme entendimento assente nesta TNU. 2. Incide ao presente caso o artigo 468 do CPC, que dispõe que a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. 3. Incidente de uniformização a que se dá provimento, para o fim de restabelecer os efeitos da sentença de primeiro grau. Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com incidência da Súmula 111 do STJ. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200770950112352, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 11.06.2010) Nos referidos períodos, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos das contribuições previdenciárias são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela ausência de recolhimento ou recolhimento extemporâneo. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas a, b, e c, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício. Com efeito, o valor dos salários reconhecidos pela r. sentença trabalhista deve ser considerado para fins de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, para fins de cálculos de eventuais benefícios a serem concedidos pela autarquia federal, não podendo ser o segurado prejudicado pela ausência do recolhimento das contribuições previdenciárias cuja responsabilidade pela cobrança é do INSS. Neste sendo, cito entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS EM ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 11, PARÁGRAFO ÚNICO, ALÍNEA A, E 33 DA LEI Nº 8.212/1991. 1. O objeto da ação é a revisão de benefício previdenciário em virtude da majoração dos salários-de-contribuição perante a Justiça Laboral. Portanto, não há falar em desaproveitamento da sentença trabalhista em razão da falta de prova material apta ao reconhecimento do tempo de serviço. 2. Asseveraram as instâncias ordinárias que houve recolhimento das contribuições previdenciárias em face da condenação judicial aos acréscimos salariais (fls. 44 e 79). 3. Ainda que assim não fosse, caso não cumprida a ordem judicial, o que não se coaduna com as guias de fls. 13 e 14, de igual modo inexistente prejuízo em face de o INSS não ter participado da mencionada reclamatória, pois, desde então, tornou-se legalmente habilitado a promover a cobrança de seus créditos, conforme disposto nos artigos 11, parágrafo único, alínea a, e 33 da Lei nº 8.212/1991. 4. A par da inexistência de fundamentação recursal no intuito de ver reformada a correção monetária, percebe-se que esta foi fixada em sintonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte sobre o tema em ações de natureza previdenciária. 5. Agravo regimental improvido. (AgrRG no REsp 1048187/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 08/09/2008) Ademais, tendo em vista que o valor dos salários-de-contribuição foram reconhecidos pela r. sentença proferida pelo Juízo do Trabalho, justiça especializada para tanto, é de se pressupor que tais valores não estariam registrados no CNIS. Outrossim, considerando os valores dos salários-de-contribuição reconhecidos pela Justiça do Trabalho, o autor faz jus à revisão do benefício previdenciário a fim de que a RMI passe de R\$ 402,84 para R\$ 440,79, conforme cálculos da Contadoria do Juízo anexado aos autos em 17/10/2011. Considerando que a cópia da r. sentença trabalhista que reconheceu em favor do autor o direito à diferenças salariais, repercutindo no valor do salário-de-contribuição para efeitos de cálculo do benefício previdenciário, não foi apresentada por ocasião do requerimento administrativo, mas tão somente por ocasião do ajuizamento da ação, fixo como data de início para percepção do valor revisado do benefício, bem como das diferenças devidas a título de atrasados, a data da citação (10/10/2007), haja vista que nesta data o INSS teve ciência da decisão trabalhista. Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora, para reforma a r. sentença no tocante ao reconhecimento da ocorrência da decadência, e julgar procedente a ação para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade NB B- 41/139470499-0 (DIB

18/09/2006), passando a renda mensal inicial de R\$ 402,48 para R\$ 440,79. Condeno a parte autora ao pagamento dos valores atrasados, decorrentes da revisão da renda mensal inicial, referentes às parcelas que se venceram entre a data da citação (10/10/2007) e a data da efetiva implantação do benefício revisado, observado os critérios de atualização prevista na Resolução CJF nº 134/2010. Deixo de condenar o recorrido no pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 55 da lei nº 9.099/95. É o voto. N.n. Não reconhecer ao autor o direito de computar e revisar seu benefício previdenciário é ainda mais grave, considerando que as empresas constantes do polo passivo da reclamação trabalhista foram condenadas a recolher todo o valor correspondente às contribuições sociais do período de 01/01/1980 a 27/04/2001, restando comprovado o efetivo custeio do sistema. Com efeito, o INSS só pode desconsiderar aqueles vínculos caso traga provas suficientes de que as anotações são inexistentes. Todavia, quedou-se inerte. Assim, dado que a autarquia nada trouxe que infirmasse o período laboral controvertido, adequada é a sua admissão, para fins de revisão da aposentadoria. Nesta medida, faz jus o autor ao cômputo do tempo de trabalho junto à empresa EMS S/A (01/01/1980 a 27/04/2001), para fins de recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por idade, bem como ao pagamento dos valores em atraso, observada a prescrição quinquenal. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS a inclusão na contagem de tempo de serviço e de contribuição do autor o período de trabalho de 01/01/1980 a 27/04/2001 e o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/131.132.362-4). Declaro extinto o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. Santo André, 24 de abril de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0000485-42.2014.403.6126 - MARCIO ANDRIOLI (SP219680 - ANDRE SANDRO PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000485-42.2014.403.6126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MARCIO ANDRIOLI SENTENÇA TIPO M Registro 361 /2014 Objetivando aclarar a sentença que julgou improcedente o pedido, foram interpostos tempestivamente estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, que há omissão na sentença quanto aos efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria encontra-se julgada em recurso repetitivo no E. STJ, nos termos do precedente RESP nº 1334488-STJ (com efeito de repercussão geral). Pedes, finalmente, seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, para sanar a omissão apontada, apreciando ainda a questão da limitação da devolução dos valores recebidos limitados a 5 anos pretéritos. DECIDO Não reconheço a existência de omissão na sentença embargada. Trata-se de decisum que julgou improcedente o pedido, afastando os argumentos lançados na petição inicial. Não obstante, vale ressaltar que este Juízo não se olvida do conhecimento do julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ acerca da matéria posta nestes autos. Todavia, é cediço que a matéria não está pacificada, em vista do julgamento do RE 661.256/STF, razão pela qual me valho, a respeito do assunto, da jurisprudência atual do E. Tribunal Regional da 3ª Região, que assim tem se manifestado: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.- Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil.- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.- A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade.- Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.- O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.- O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação.-

Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.- Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3, Oitava Turma, Apelação Cível nº. 0013030-44.2009.403.6119/SP, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, data do julgamento: 24/09/2013, D.E: 03/02/2014).CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 18, 2º, LEI Nº 8.213/91. ART. 181-B, DECRETO Nº 3.048/99.1- A questão não cuida de mera renúncia, mas do aproveitamento do tempo considerado na concessão de um benefício, já implantado e mantido pelo sistema previdenciário, na implantação de um outro economicamente mais viável ao contribuinte, para que o que seria necessário somar períodos não existentes ao tempo do ato concessor.2- A Lei de Benefícios, conquanto não tenha disposto expressamente acerca da renúncia à aposentadoria, estabeleceu que as contribuições vertidas após o ato de concessão não seriam consideradas em nenhuma hipótese.3- A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. Dessa forma, toda a sociedade, de forma direta e indireta, contribui para o sistema.4- Não há correlação entre parcelas pagas e benefício auferido, dado o já mencionado caráter solidário da seguridade social.5- A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, conforme já exposto e, dessa forma, não podem ser consideradas no recálculo da renda em manutenção.6- Agravo legal do INSS provido. Agravo legal do autor prejudicado.(TRF-3, Nona Turma, Apelação Cível 1891429, Processo 0029288-90.2013.403.9999, Rel. Juiz Fed. Conv. Fernando Gonçalves, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1, data: 10/01/2014).Não vislumbro, ainda, a outra omissão apontada, pois o outro pedido (devolução dos valores recebidos limitados a 5 anos pretéritos) é sucessivo e depende da procedência do pedido de desaposentação.Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273,Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.(STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Pelo exposto, recebo os presentes embargos posto que tempestivos, para no mérito negar-lhes provimento. P.R.I.Santo André, 25 de abril de 2014.DEBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

0000922-83.2014.403.6126 - JOSE RAMOS DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO nº. 0000922-83.2014.403.6126 (AÇÃO ORDINÁRIA)AUTOR: JOSÉ RAMOS DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BRegistro nº 344/2014Vistos, etc.Trata-se de ação processada sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ RAMOS DA SILVA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando renunciar à atual aposentadoria (NB 42/144.230.659-6 e DIB 18/01/2007) para implantação de novo benefício mais vantajoso. Requereu, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças em atraso, devidas desde a data da citação, devidamente atualizadas.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 21/47).Nos moldes do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, não houve citação.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil não houve citação e, para o fim de evitar-se nulidade, transcrevo a sentença paradigma proferida nos autos da ação ordinária nº 0006446-95.2013.403.6126, em que são partes Maria Helena Paulo Iamundo e o INSS, proferida por este Juízo em 24/02/2014, registrada sob o nº 126/2014:Registro nº 126/2014Vistos etc.MARIA HELENA PAULO IAMUNDO, qualificada nos autos, propôs ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de

renunciar à atual aposentadoria (NB 42/067.588.664-3 e DIB em 11/09/1995) para implantação de novo benefício mais vantajoso, com data de início a partir da data da saída da última empregadora. Requeveu, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças em atraso, devidas desde a data da citação, devidamente atualizadas, bem como a indenização por danos morais. Juntaram documentos (fls. 20/40). Nos moldes do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Colho dos autos que a autora, titular de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pretende a concessão de benefício mais vantajoso. Por tal razão, pretende a renúncia desta aposentadoria para passar a perceber sucessivamente outro benefício. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da parte autora face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da parte autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Não obstante, vale ressaltar que este Juízo não se olvida do conhecimento do julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ acerca da matéria posta nestes autos. Todavia, é cediço que a matéria não está pacificada, em vista do julgamento do RE 661.256/STF, razão pela qual me valho, a respeito do assunto, da jurisprudência atual do E. Tribunal Regional da 3ª Região, que assim tem se manifestado: **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.**- Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil.- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.- A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade.- Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.- O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.- O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação.- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.- Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3, Oitava Turma, Apelação Cível nº. 0013030-44.2009.403.6119/SP, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, data do julgamento: 24/09/2013, D.E: 03/02/2014). **CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 18, 2º, LEI Nº 8.213/91. ART. 181-B, DECRETO Nº 3.048/99.**1- A questão não cuida de mera renúncia, mas do aproveitamento do tempo considerado na concessão de um benefício, já implantado e mantido pelo sistema previdenciário, na implantação de um outro economicamente mais viável ao contribuinte, para que o que seria necessário somar períodos não existentes ao tempo do ato concessor.2- A Lei de Benefícios, conquanto não tenha disposto expressamente acerca da renúncia à aposentadoria, estabeleceu que as contribuições vertidas após o ato de concessão não seriam consideradas em nenhuma hipótese.3- A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme

decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. Dessa forma, toda a sociedade, de forma direta e indireta, contribui para o sistema.4- Não há correlação entre parcelas pagas e benefício auferido, dado o já mencionado caráter solidário da seguridade social.5- A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, conforme já exposto e, dessa forma, não podem ser consideradas no recálculo da renda em manutenção.6- Agravo legal do INSS provido. Agravo legal do autor prejudicado.(TRF-3, Nona Turma, Apelação Cível 1891429, Processo 0029288-90.2013.403.9999, Rel. Juiz Fed. Conv. Fernando Gonçalves, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1, data: 10/01/2014).É sabido, ainda, que outra parte da jurisprudência do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08.Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à obrigação de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005).Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99:Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Configurado, portanto, o interesse da parte autora, mesmo que em via transversa, na desaposentação, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Danos moraisO dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à auto-estima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357).Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real.Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa:Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal (Direito Civil - Vol.IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39). Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade.Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito,entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84). No caso dos autos, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que o indeferimento da renúncia ao benefício, por si só, sem outras conseqüências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento da autora, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral.

Ter uma pretensão rejeitada é fato que, realmente, aborrece, máxime quando se trata de um pedido referente a uma verba destinada à subsistência, ou seja, um benefício previdenciário, que tem caráter alimentar. Contudo, trata-se de desgosto comum a todos que, porventura, tenham de solicitar um benefício previdenciário, e não ultrapassa a esfera de normalidade do cotidiano. Assim, não é possível concluir que ter negado a aposentadoria mais vantajosa possa acarretar um dano moral, ainda que o benefício venha a ser concedido posteriormente, por força de decisão judicial. Improcede, portanto, o pedido de indenização por supostos danos morais. Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 24 de fevereiro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal. Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 15 de abril 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0005084-58.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003268-56.2004.403.6126 (2004.61.26.003268-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI) X VERONICA KARIN SIEBECKE BOM(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)
6SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Processo nº 0005084-58.2013.403.6126 Embargante: UNIÃO FEDERAL Embargada: VERÔNICA KARIN SIEBECKE BOM SENTENÇA TIPO B Registro nº 330 /2014 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da execução que lhe move VERÔNICA KARIN SIEBECKE BOM, nos autos da ação ordinária nº 0003268-56.2004.403.6126, em trânsito por este Juízo. Alega, em síntese, que há excesso de execução, na ordem de R\$ 3.223,12 (três mil, duzentos e vinte e três reais e doze centavos), em razão dos equívocos nos cálculos da embargada. Apresentou cálculo do valor que entende devido (R\$ 3.299,28). Embargos recebidos para discussão às fls. 11. Intimada a embargada para ofertar resposta, pugnou pela improcedência destes embargos (fls. 14/16). Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 18 e verso, com manifestação das partes às fls. 27/28 e fls. 29. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Colho dos autos da ação ordinária (0003268-56.2004.403.6126) que a sentença reconheceu a não incidência de Imposto de Renda - Pessoa Física sobre as verbas denominadas Multa por Idade/Dissídio, gratificação e Gratificação II. Fixou os juros de mora em 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Quanto à correção monetária, determinou a incidência do Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Interposto recurso pelas partes, a 4ª Turma deu provimento à apelação da autora e parcial provimento à apelação da União Federal, assim como à remessa oficial, para declarar a não incidência do IRRF sobre férias proporcionais indenizadas e o respectivo terço constitucional e sobre a multa por idade/dissídio. Manteve, no mais, a sentença. Consta do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fls. 16/17 da ação principal), que o imposto de renda sobre férias resultou em R\$ 532,47, não sendo o caso de considerar-se o valor de R\$ 955,55, pretendido pela embargada. Quanto aos juros de mora, o título executivo os fixou, em 30/10/2006, em 1% ao mês, consoante o artigo 406 do Código Civil. Entretanto, a partir de 1º/7/2009, cabe a incidência, de uma única vez, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, de aplicação imediata. Por fim, o Contador Judicial apurou equívocos também nos cálculos da embargante, em desfavor da embargada, questões superadas em razão da aquiescência do embargante com o parecer técnico. Considero, portanto, os cálculos de fls. 20/21 representativos do julgado, valendo lembrar que o parecer técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança deste Juízo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos à execução movidos pela UNIÃO FEDERAL, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 4.757,35 (quatro mil, setecentos e cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos), em fevereiro de 2013, sendo: R\$ 4.625,54 (quatro mil, seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) a título do principal e; R\$ 131,81 (cento e trinta e um reais e oitenta e um centavos) de honorários advocatícios. Resolvo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária em apenso. P.R.I.O. Santo André, 11 de abril de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009176-31.2003.403.6126 (2003.61.26.009176-7) - APARECIDA DE ARAUJO TEIXEIRA(SP152315 -

ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X APARECIDA DE ARAUJO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0009176-31.2003.403.6126EXEQUENTE: APARECIDA DE ARAÚJO TEIXEIRAEEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BRegistro nº 332 /2014Vistos, etc. Tendo em vista o levantamento dos valores e o silêncio da autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 11 de abril de 2014.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0006079-13.2009.403.6126 (2009.61.26.006079-7) - ODILON CASCAIS DOS SANTOS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ODILON CASCAIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0006079-13.2009.403.6126EXEQUENTE: ODILON CASCAIS DOS SANTOSEEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BRegistro nº 362 /2014Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 25 de abril de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4965

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004122-35.2013.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO)
Heitor Valter Paviani Junior (qualificado nos autos) foi denunciado pela prática de delito capitulado no art. 171, 3o, do Código Penal, porque no período de 09.07.2007 a 31.01.2010, o denunciado manteve em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, causando prejuízo e obtendo vantagem indevida para si e para outrem, consistente na concessão fraudulenta do benefício por idade NB 41/144.431.116-3, em favor de Teresa Silva de Toledo, ao inserir vínculo empregatício sabidamente falso na carteira profissional da segurada, com o fim de obter o benefício previdenciário sem preencher os requisitos legais. A denúncia foi recebida em 26.08.2013 às fls. 145/146. O réu foi citado e ofereceu defesa preliminar às fls. 178 e 197/200, sendo o acusado Heitor Valter Paviani (pai) citado por edital- fls. 186. Durante instrução processual foi ouvida uma testemunha de acusação - fls. 224. O réu foi interrogado às fls. 225. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram. Em suas alegações finais, o Parquet Federal pleiteou a condenação nos termos da denúncia, requerendo a aplicação da pena-base acima do mínimo legal. A defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição, em razão de insuficiência de provas que fundamentam o pedido de condenação.É o relatório. Decido.Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.O réu foi denunciado pela prática de delito capitulado no art. 171, 3o, do Código Penal.A materialidade do delito de estelionato (art. 171, 3º, CP) é incontestada, diante da apuração administrativa da fraude perpetrada, juntada aos presentes autos, onde apurou-se os valores indevidamente recebidos, bem como a inexistência dos requisitos legais para o deferimento do benefício por parte da segurada Teresa Silva de Toledo, ante a ausência de vínculo empregatício com a empresa Indústrias Romi S/A, no período de 10.05.1971 a 30.09.1974, descrito na CTPS n. 39580, série 286, fls. 35 dos autos apensos, inserido fraudulentamente.Quanto à autoria do delito, as provas colhidas em juízo esclarecem que o réu concorreu para o crime de estelionato contra o INSS com vontade livre e consciente. A testemunha Teresa, ouvida em juízo, esclareceu que conheceu o réu no primeiro dia do pagamento do benefício, entregando a ele o valor pago a título de honorários pelos serviços prestados. Alegou que nunca trabalhou na empresa Indústrias Romi S/A. No mais, o réu foi o procurador da segurada perante o INSS - fls. 03 dos autos

apensos, protocolando todos os documentos necessários, inclusive a carteira de trabalho com a falsa anotação, para a obtenção de benefício previdenciário. Conforme apurado administrativamente, o réu utilizou-se do mesmo vínculo empregatício fraudulento em dezenas de outros benefícios de aposentadoria por idade, nos quais ele sempre figurou como procurador do segurado. Outrossim, o réu, juntamente com seu pai, réu foragido da Justiça, mantinham juntos um escritório localizado na rua Porto Carrero n. 833, bairro Campestre, em Santo André/SP, onde centralizavam as atividades de serviços especializados em obtenção de benefícios previdenciários. Neste mesmo local, a Polícia Federal procedeu busca e apreensão de documentos - fls. 91 dos autos apensos, onde foram apreendidas 15 (quinze) intimações da Polícia Federal em nome de segurados atendidos pelo acusado anteriormente, além de diversos documentos relacionados com benefícios previdenciários. Neste contexto descrito, vê-se, estreme de dúvidas, que o réu tinha conhecimento técnico para proceder aos pedidos de benefícios perante o INSS e não era um simples auxiliar de escritório e entregador de documentos no balcão do INSS, pois o pai do acusado era aposentado e não advogado, enquanto que o acusado Paviani Júnior era bacharel em Direito, conforme informado em seu próprio interrogatório. Apesar de ter imputado toda a culpa ao seu pai, as provas indicam a participação efetiva do acusado Paviani Júnior na consumação do estelionato contra o INSS. Concluo, pois, no sentido de que os fatos trazidos a juízo são típicos e antijurídicos, encontrando-se provada, nos autos, a materialidade e a conduta do acusado, bem como a consciência do risco da conduta perpetrada, e ausentes quaisquer excludentes da tipicidade ou da ilicitude, sendo, portanto, procedente a pretensão punitiva estatal. Constato, portanto, o dolo específico no comportamento do réu, no ensejo de obter uma vantagem ilícita perante o INSS. O delito é claro e de fácil compreensão, inclusive pelo acusado, que sabia exatamente o que fazia. Apesar das alegações de exclusão de culpa, nenhuma prova robusta foi trazida aos autos nesse sentido. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO o réu Heitor Valter Paviani Junior, pelo crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, em relação do benefício fraudulento de Teresa Silva de Toledo, NB 41/144.431.116-3. Passo à dosimetria das penas. Ao réu, ainda que inexistindo condenação penal anterior aos fatos, por ser primário e de bons antecedentes, mas considerando as demais condições e razões de reprovação e prevenção delitiva indicadas no art. 59 do CP, principalmente: 1) pela culpabilidade, diante do fato do acusado ser bacharel em Direito, com excelente grau de instrução, o que lhe proporcionou maiores oportunidades de sucesso na vida, em contraste com a prática de crime contra o combalido caixa público do INSS e induzindo a vítima segurada a erro; 2) os motivos e conseqüências do crime, embora típicos do estelionato, mas delineados pelo lucro fácil e sem causa; Fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão e a 60 (sessenta) dias-multa. Inexistem agravantes ou atenuantes, seja da parte especial, seja da parte geral do CP. Não existem causas de diminuição da pena. Contudo, existindo a causa de aumento de pena em 1/3 (um terço), prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, fixo a pena em 04 (quatro) anos de reclusão, e 80 (oitenta) dias-multa, tornando-a definitiva. Há nos autos robusta referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado (renda mensal de R\$ 1.200,00 em 2011 e recebimento em média de R\$ 1.500,00 por benefício, havendo indicação de quase 100 (cem) fraudes apuradas até 2010), fixo o valor unitário do dia-multa acima do mínimo legal, a saber, um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (01.2010), atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deverá se realizar em fase de execução. Por sua vez, ante ao acima exposto, e presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE acima definidas por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira com duração de 04 (quatro) anos, observada a detração penal do tempo em que o condenado cumpriu prisão provisória. Dessa forma, durante esse período, sob pena de revogação dessa substituição (art. 44, 4º, do CP), o condenado deve prestar serviços para entidade de assistência social cadastrada na Vara de Execuções Penais. Também, o condenado deverá pagar uma prestação pecuniária única de 50 (cinquenta) salários mínimos vigente nesta data, destinada ao INSS, nos termos e condições expressas no artigo 45, 1º, do Código Penal, podendo ser parcelada, a critério do Juízo das Execuções Penais. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime semi-aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. O condenado arcará com as custas do processo e tem o direito de apelar em liberdade. Suspendo o processo em relação ao réu Heitor Valter Paviani (pai), por não ter sido encontrado para a citação. Desmembre-se os autos em relação a este acusado, com cópias integrais e para prosseguimento em separado, diante da citação por edital e do julgamento deste, distribuindo-o a este mesmo Juízo (artigo 80 CPP). Transitado em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 5861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010020-66.2011.403.6104 - MARIA DO CARMO MORMILLE GASPAR(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Defiro a realização da prova pericial requerida pela autora. Requisite-se a designação ao Setor Administrativo. Após, publique-se a data e horário da realização da perícia, noticiando que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial. As partes poderão apresentar quesitos no prazo legal, independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão. A demandante deverá comparecer para a realização da perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Int. AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 30 DE MAIO DE 2014 ÀS 15:30 H NA SALA DE PERÍCIAS DO 3º ANDAR.

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203914-37.1993.403.6104 (93.0203914-5) - ROBERTO RODRIGUES CLARO X ADELINO RIBEIRO DA COSTA X ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR X FATIMA FERREIRA DE CARVALHO X ARTHUR MORAL X IZAIAS DE CASTRO NOBREGA X JOAO BEZERRA DA SILVA X JOAQUIM GARRIDO X JOSE BEZERRA DA SILVA X JOSE MANUEL LOUREIRO TOURINHO X NELSON MOLIANI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Compulsando os presentes autos, verifico que a celeuma encontra-se na forma de cálculo dos honorários advocatícios. Não vislumbro, no entanto, afronta ao julgado acobertado pelo manto da coisa julgada, uma vez que a sentença proferida às fls. 89/92, o acórdão de fls. 110/116 e, ainda, a decisão que não admitiu o recurso especial, exarada à fl. 130, expressamente consignaram a incidência de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 111 do C. STJ. A referida Súmula prevê que os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença. Diante disso, correto o cálculo. Ademais, não assiste razão à autarquia previdenciária quanto ao pleito formulado às fls. 439/443, porquanto dissociado da jurisprudência dominante sobre o assunto. Com efeito, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que o cálculo de honorários advocatícios deve contemplar juros moratórios e correção monetária, consectários legais incidentes sobre o valor da condenação, conforme se depreende de inúmeros precedentes, e.g., do (1) AgRg no AREsp nº 64.481 - SP (2011/0174803-9), 4ª Turma, Ministro Luis Felipe Salomão (Relator), DJe: 29/06/2012; e do (2) AgRg no REsp nº 1.182.162 - PR (2010/0030548-3), 5ª Turma, Ministra Laurita Vaz (Relatora), DJe: 18/10/2010. No tocante ao cálculo realizado pela Contadoria deste Juízo, juntado às fls. 426/433, entendo que o referido deve prevalecer in casu, porquanto consentâneo com o decisório transitado em julgado na espécie e, ainda, porque o indigitado órgão auxiliar exerce o seu mister sem qualquer interesse pela lide trazida a juízo (v.g., AgRg no REsp nº 1.263.464 - AL [2011/0152038-8], 6ª Turma, Ministra Alderita Ramos de Oliveira/Desembargadora Convocada do TJ-PE [Relatora], DJe: 10/09/2013). Por estas razões, rejeitado o requerimento formulado pela autarquia previdenciária às fls. 439/443, ACOLHO O CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL de fls. 426/433 e fixo o valor devido no montante de R\$ 6.151,84, atualizado para janeiro/2001, de cuja decomposição se extraem o somatório das proporções em favor de cada exequente cabíveis (R\$ 5.349,43) e o quantum a título de honorários advocatícios (R\$ 802,41). Após o decurso do prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios, consoante as petições de fls. 436/437, protocolizadas em atenção ao despacho de fl. 434. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Nos termos do

artigo 10º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão, ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dos ofícios expedidos. Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, expeça-se o ofício requisitório dos honorários advocatícios. Int.

0002829-72.2008.403.6104 (2008.61.04.002829-0) - ITAMAR REVOREDO KUNERT(MG092298 - ROBERTO DE CARVALHO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária dê-se vista à parte autora para manifestação. 1.1. Havendo expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 1.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 1.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 1.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 2. Havendo discordância quanto ao valor apresentado pela Autarquia-ré, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 2.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 2.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0011100-70.2008.403.6104 (2008.61.04.011100-3) - MARLENE DOS SANTOS(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Constatado que o benefício objeto da condenação já foi implantado pelo INSS, razão pela qual deixo de oficiar à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos. 3. A fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. **ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA BEM COMO SE MANIFESTE ACERCA DOS CÁLCULOS.**

0000980-94.2010.403.6104 (2010.61.04.000980-0) - OSVALDO DOS SANTOS(SP091133 - MARISA DE

ABREU TABOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou cálculo em execução invertida, no valor de R\$ 84.804,53 (fls. 96/106). Às fls. 107/108 o patrono do exequente concordou com o valor apresentado, porém requer o arbitramento dos honorários sucumbenciais não abrangidos no cálculo no importe R\$ 8.488,04. Ante o exposto, a fim de evitar prejuízo à parte autora e tendo em vista que se trata de requisitório na modalidade precatório, cujo prazo para transmissão termina em 1º/07/2014, expeça-se o precatório em favor do exequente uma vez que resta incontroverso o seu valor. Antes porém, intime-se o exequente para que esclareça se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Após a expedição, intime-se as partes acerca do teor do ofício requisitório nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão ao TRF do ofício expedido. Expedido o requisitório, remetam-se os autos ao INSS para manifestação acerca da petição do exequente de fls. 107/108. Int.

0000663-57.2010.403.6311 - TANIA MEDEIROS DOS SANTOS X KLEYTON FERNANDO DOS SANTOS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Tendo em vista a apresentação voluntária do acordo e do cálculo por parte da autarquia previdenciária dê-se vista à parte autora para manifestação. 1.1. Havendo expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 1.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 1.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 1.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 2. Havendo discordância quanto ao valor apresentado pela Autarquia-ré, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 2.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 2.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0006415-10.2010.403.6311 - NILMA RIGO (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRICIO E SP280971 - OLIELSON NOVAIS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS nº 0006415-10.2010.403.6104 Converto o julgamento em diligência, uma vez que a demanda não comporta julgamento antecipado da lide. Para a concessão da pensão por morte, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do de cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do óbito e a dependência jurídica e econômica da parte autora. Quanto à dependência, embora a do cônjuge e companheira o seja presumidamente, do ponto de vista econômico, consoante 4º, do artigo 16, da Lei n. 8.213/91, há divergência nos autos quanto à existência de união estável. Nessa medida, presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação, o ponto controvertido restringe-se à comprovação da união estável entre a parte autora e o de cujus na data do óbito, ônus que incumbe à parte autora. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/07/2014 às 15:00 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. Faculto às partes a juntada de rol para oitiva de testemunhas, se houver, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. O autor deverá ser pessoalmente notificado, observando-se o artigo 343, 1º e 2º do Código de Processo Civil, acerca de seu depoimento pessoal. Intime-se. Santos, 09 de maio de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000061-71.2011.403.6104 - ALVARO DE SOUZA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular

a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA BEM COMO SE MANIFESTE ACERCA DOS CÁLCULOS.

0002349-55.2012.403.6104 - ROGERIO SOUZA RIOS(SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA BEM COMO SE MANIFESTE ACERCA DOS CÁLCULOS. ,

0002731-48.2012.403.6104 - JORGE OLIVE DA SILVA(SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA BEM COMO SE MANIFESTE ACERCA DOS CÁLCULOS. ,

0008901-36.2012.403.6104 - CONSTANTINO DAUD(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.2. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).3. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.3.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.3.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).3.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.4. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 4.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA BEM COMO SE MANIFESTE ACERCA

DOS CÁLCULOS.

0009472-07.2012.403.6104 - ADILSON DOS SANTOS SALES(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Cumpra-se a sentença de fls. 62/64.2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA BEM COMO SE MANIFESTE ACERCA DOS CÁLCULOS. ,

0001401-79.2013.403.6104 - MARIA ELIANA ALVES(SP140326 - MARCELO IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Tendo em vista a apresentação voluntária de cálculos e a proposta de acordo por parte da autarquia previdenciária dê-se vista à parte autora para manifestação. 1.1. Havendo expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 1.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 1.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 1.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 2. Havendo discordância quanto ao valor apresentado pela Autarquia-ré, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 2.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 2.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0003225-73.2013.403.6104 - ROOSEVELT PEREIRA RAMOS(SP284341 - VANESSA DA ROCHA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº: 0003225-73.2013.403.6104 Procedimento ordinário Autor: ROOSEVELT PEREIRA RAMOS Réu:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA:ROOSEVELT PEREIRA RAMOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de 17/02/81 a 18/05/81, de 20/07/81 a 26/07/85 e de 23/09/87 a 31/03/2012, a fim de, convertê-los em comum para somando-se aos demais períodos, condenar a autarquia previdenciária a lhe conceder benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo (20/08/09).Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.Com a inicial, vieram os documentos de fls.18/124.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 130).Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 132/151), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação do período laborado como especial.Réplica às fls. 158/174.Não houve requerimento objetivando a produção de outras provas (fls. 158/174 e 175).É o relatório.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Da atividade especialA concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Cumprido ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho

respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de

2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei).Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial:a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97)c) após 18/11/2003, 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003).Comprovação de exposição ao agente agressivoPara fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil

Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Conversão de tempo especial em comum. Limitações.Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.(...) (Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011).O CASO CONCRETOO autor pleiteia, nesta ação, o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 17/02/81 a 15/05/81, de 20/07/81 a 26/07/85 e de 23/09/87 a 31/03/2012, com a conversão em tempo comum para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (20/08/09).Primeiramente, verifico que o interregno entre 20/07/81 a 26/06/85 já foi considerado como especial pela autarquia previdenciária, conforme se vê da contagem de tempo às fls. 97/102. Assim, reputo incontroverso tal período. O autor requer na inicial o reconhecimento do trabalho especial laborado na empresa Oxford Tintas e Vernizes LTDA, entre 20/07/81 a 26/07/85. Como salientado supra, a autarquia já reconheceu quase todo período, havendo apenas uma lacuna quanto ao último mês de prestação de serviço, uma vez que considerada administrativamente a atividade especial até 26/06/85 e o autor pleiteou até 26/07/85.Com feito, analisando a documentação acostada, na cópia da CTPS às fls. 22, consta a data do término do contrato de trabalho em 26/07/85, no entanto, verifico haver uma anotação remetendo-se à página 53 da Carteira de Trabalho que, ressaltado, não foi juntada aos autos pelo autor.Verifico, ainda, que o vínculo laboral na empresa Manah S/A iniciou-se em 04/07/85, portanto, conclui-se ao menos, uma concomitância do tempo de serviço.Ademais, o PPP (fls. 67) emitido pela empresa Oxiford, refere-se ao período reconhecido pela autarquia, ou seja, somente até 26/06/85. Assim, não se pode afirmar que o labor na referida empresa se deu até 26/07/85 ante a fragilidade da prova, bem como, inexistente comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde do autor no período de 26/06/85 a 26/07/85 laborado na empresa Oxford, não sendo, portanto, possível o enquadramento nos termos como pleiteado na inicial. Quanto ao período de 17/02/81 a 18/05/81, o autor apenas juntou aos autos sua CTPS (fls. 22), onde consta ter laborado no cargo de apontador, posteriormente retificado para auxiliar técnico (página 51 da CTPS - fl.31), na empresa Construtora e Pavimento Latina, tal categoria profissional não está elencada nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, também não restou comprovado a sujeição do autor a agente nocivo.Conforme já mencionado, até 28/04/95, bastava a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos referidos decretos, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.Assim, para ser possível o enquadramento é necessária, ao menos, a demonstração, por qualquer meio de prova, da exposição ao agente nocivo, o que não ocorreu no caso dos

autos. Para comprovar a especialidade entre 23/09/87 a 31/03/2012, o autor juntou aos autos o PPP (fls. 71/72) acompanhado de laudo técnico (fls. 74/75), que atestam a exposição ao agente nocivo ruído ao nível de 89 dB por todo o período. Assim, face ao exposto, de rigor o enquadramento apenas entre 23/09/87 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 31/12/2012, tendo em conta os limites de tolerância previstos na legislação previdenciária. Tempo de contribuição. Passo, então, à contagem do tempo de serviço do autor até a data da DER (20/08/2009), considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria. Confira-se: Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação (15 anos, 2 meses e 16 dias), somados aos períodos incontroversos e comuns, reconhecidos pelo réu, como se vê às fls. 97/98, refaço a contagem do tempo de contribuição do autor até 20/08/2009 (DER). Destarte, o autor perfazia o total de 36 anos, 6 meses e 19 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo (20/08/2009), fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde aquela data.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, desde a DER (20/08/2009), considerado o tempo de serviço/contribuição de 36 anos, 6 meses e 19 dias, com o pagamento das parcelas em atraso, desde àquela data. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência desta sentença, pelo INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações vencidas, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, que deverá observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno, outrossim, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 149.132.588-4 Segurado: Roosevelt Pereira Ramos Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. CPF: 025.494.808-13 Nome da mãe: Erotides Pereira Ramos NIT: 108.365.927-67 Endereço: R. Guarany, n. 371, apto 88, São Vicente/SP. Santos/SP, 07 de maio de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000976-80.2013.403.6321 - MARIA APARECIDA FELIX DA SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária dê-se vista à parte autora para manifestação. 1.1. Havendo expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 1.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 1.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 1.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 2. Havendo discordância quanto ao valor apresentado pela Autarquia-ré, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 2.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 2.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002474-62.2008.403.6104 (2008.61.04.002474-0) - ADAILSON DOS SANTOS(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL DE FARIA ANTEZANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não conheço da impugnação apresentada pelo INSS à fls. 299/301, tendo em vista que a peça é intempestiva e inadequada em face do rito especial da execução contra a Fazenda Pública, que prevê o manejo de embargos à execução (art. 730, CPC). Por outro lado, não há erro evidente nos cálculos do exequente, já que houve o desconto do valor de benefício percebido, consoante se depreende da análise da planilha de fls. 290/291. Deste modo, a remessa dos autos à contadoria judicial revela-se inoportuna e inadequada. Expeça-se o competente precatório, nos termos do artigo 730, I, do CPC, observando-se os cálculos de fls. 288/291. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int.

Expediente Nº 3406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202331-12.1996.403.6104 (96.0202331-7) - JOAO ANTUNES X JOAO ARANTES CARVALHO X JOAQUIM DOS SANTOS VALERIO X JOSE CARLOS MAGALHAES X JOSE ELTON REZENDE NOGUEIRA X JOSE EMILIANO DOS SANTOS X JOSE EUGENIO DOS SANTOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

INTIMAÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO(S) REQUISITÓRIO(S) PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF.

0205133-12.1998.403.6104 (98.0205133-0) - HERCULANO MARQUES JUNIOR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0006944-39.2008.403.6104 (2008.61.04.006944-8) - APARECIDA NEVES AMARAL DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO(S) REQUISITÓRIO(S) PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF.

0004584-97.2009.403.6104 (2009.61.04.004584-9) - ANTONIO MATHEUS DE ANDRADE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO(S) REQUISITÓRIO(S) PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF.

0005429-61.2011.403.6104 - IZAIAS MANOEL DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

INTIMAÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO(S) REQUISITÓRIO(S) PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7775

ACAO CIVIL PUBLICA

0009574-05.2007.403.6104 (2007.61.04.009574-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP179488B - ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X VALE DO RIBEIRA IND/ E COM/ DE MINERACAO S/A(SP011227 - WILSON LUZ ROSCHEL E SP230638A - RODRIGO PONCE BUENO E SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI E SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA)

Considerando os limites objetivos da demanda e os termos em que deferida, em parte, a antecipação de tutela, justifique o autor a pertinência do quanto requerido à fl. 4881 e vº e de que modo as informações solicitadas contribuirão para a solução do litígio. Int.

0012336-81.2013.403.6104 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLERMONT SILVEIRA CASTOR(SP198868 - SORAIA FERNANDEZ PRADO TUCCI)

Vistos em Inspeção. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após a manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Ministério Público Federal, voltem-me conclusos para análise do recebimento da petição inicial. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007112-02.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X WANDERCLEYSON MARCIORI(SP223056 - ARTUR FONTES DE ANDRADE) X EMERSON DORNELES DE AZEVEDO(SP223056 - ARTUR FONTES DE ANDRADE) X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COSTA

Manifeste-se o autor sobre as certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 606, 618 e 623. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018805-95.2003.403.6104 (2003.61.04.018805-1) - CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA(Proc. DR. PEDRO AUGUSTO PEREIRA E Proc. DR. ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X WALL MART(SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI E Proc. ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA) X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA
Fls. 350/352: Dê-se ciência à exequente. Após, nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0002558-53.2014.403.6104 - ANDRIOLA BEZERRA DE SOUZA X FRANCISCA MAURA DOS SANTOS DE SOUZA(SP230918 - ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os autores sobre a contestação da CEF, tempestivamente ofertada e, em especial, sobre o pedido de designação de audiência para tentativa de composição entre as partes. Int.

USUCAPIAO

0010890-87.2006.403.6104 (2006.61.04.010890-1) - ASael COSTA(Proc. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X MAURO COSTA X EUGENIO COUTINHO RIBEIRO X MANOEL LOURENCO DA COSTA X ISALTINA MARTINS DA COSTA X ALTAMIRO DOMINGOS DE SOUZA X

ERADIO RIBEIRO DE LARA X ANTONIO PAULINO DE SOUZA X FELIX DE SOUZA(SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO E SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO) X UNIAO FEDERAL
Inexistindo interesse na produção de outras provas, apresentem as partes memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o autor. Int.

0005904-46.2013.403.6104 - GILBERTO ALVES BEZERRA X SILVANA APARECIDA ROCHA BEZERRA(SP207376 - SOELI RUHOFF) X AIDA MARIA DA CRUZ - ESPOLIO X IVONE CRUZ AZENHA X WANDA CRUZ DE SOUZA X IVONE CRUZ AZENHA

Esclareçam os autores o requerido à fl. 227 à vista do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça. Int.

0009190-32.2013.403.6104 - CINTHIA MARIA LACINTRA(SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA) X JOSE ROBERTO OLIVEIRA GARCIA(SP177195 - MARCELO RONALD PEREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Antes de apreciar o mérito da questão, entendo imprescindível a realização de perícia para que seja esclarecida a correta localização e descrição do imóvel, evitando-se que a fundamentação da decisão final seja firmada à base de presunções, tanto para proceder como para negar o pedido. Assim, defiro a produção de prova pericial requerida pela autora à fl.243, no sentido de elucidar a exata localização do apartamento objeto do presente usucapião. Nomeio, para tanto, o Sr. José Eduardo Narciso como perito judicial, devendo ser intimado por carta, dando-lhe ciência de sua nomeação, devendo estimar seus honorários que serão adiantados pela parte autora. Além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais: 1- Qual a localização do imóvel em relação à linha do preamar médio? 2- O imóvel usucapiendo encontra-se em terrenos de marinha? Se a resposta for negativa, esclarecer o Sr. Perito se confronta com terrenos de marinha? 3- O imóvel usucapiendo encontra-se registrado no Serviço do Patrimônio da União? Se positivo, qual o regime? Fixo, de imediato, o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo pericial, a contar da data designada para início dos trabalhos. Faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Int.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010921-15.2003.403.6104 (2003.61.04.010921-7) - JOSEFA SOARES DA GAMA(SP320500 - WELLINGTON ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANA PAULA DE CAMPOS(SP221301 - TATIANA RIBEIRO CRUZ)
Recebo o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006738-30.2005.403.6104 (2005.61.04.006738-4) - IVONE DOS SANTOS ALMEIDA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ivone dos Santos Almeida, qualificada na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/117.808.437-7), desde a data do requerimento administrativo (10/08/2000), reconhecendo-se como especial período em que trabalhou como telefonista, fazendo sua conversão para comum. Com a inicial vieram documentos. Em cumprimento ao despacho de fls. 34, sobreveio emenda do valor atribuído à causa (fls. 37/38). Cópia do processo concessório às fls. 58/107. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, uma vez que não comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos (fls. 108/114). Réplica às fls. 119/123. Instadas, as partes não se interessaram pela realização de provas. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual prestou informação (fl. 127), acompanhada de cálculos. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Não há, de outro lado, que se falar em prescrição, pois a parte autora postula revisão de seu benefício desde a data do requerimento administrativo (10/08/2000), tendo ingressado com a ação em 11/07/2005. A questão de mérito consiste em saber do direito à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, dirimindo-se a controvérsia acerca da prestação de serviços em condições especiais, com a correspondente conversão em tempo comum. O direito invocado na presente lide, qual seja, a revisão de benefício previdenciário, com a conversão do tempo de trabalho em condições especiais, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a

redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores. Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35). Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, 5º). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58). Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, 3º, 4º e 5º). É deste teor a disposição do artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (g.n.) De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da

prestação dos serviços. Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador. Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos, à luz das provas produzidas. Na hipótese em apreço, requer a autora que seja reconhecido como laborado em condições especial o período 01/11/1978 a 10/08/2000, no qual atuou-se como Telefonista e, assim, efetuada a conversão para tempo comum, acrescido do multiplicador de 1,20. Pois bem. No tocante ao período em referência, a autora trouxe apenas cópia de sua CTPS (fls. 12 e 17) demonstrando que a partir de 01/11/1978 passou a exercer tal função. Embora a atividade de telefonista tenha sido considerada penosa com a edição da Lei nº 7.850, de 23/10/1989, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 já a considerava especial em razão da sua característica insalubre, enquadrando-a no código 2.4.5: telegrafistas, telefonistas e rádios-operadores de telecomunicações. Nesse caso, e no quanto pertinente, o reconhecimento da especialidade previdenciária deve-se operar por enquadramento profissional, presumindo-se a exposição aos agentes nocivos. Todavia, consoante demonstrado na fundamentação acima, após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, há necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para que a atividade profissional de telefonista seja considerada especial. Tal prova pode ser feita com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235 até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997. A partir daí, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além dos referidos formulários ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por médico do trabalho. Dessa forma, deve ser reconhecida como especial à atividade desempenhada pela autora até a edição da Lei 9.032/1995 (28/04/1995). Nesse sentido, confira-se a jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA PROPORCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - LEI Nº 8.213/91 - LEI Nº 9.032/95 - LEI Nº 9.528/97 E DECRETO Nº 3.048/99 - ATIVIDADE ESPECIAL DEMONSTRADA - POSSIBILIDADE - TELEFONISTA. 1. É pacífico, na jurisprudência o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. 2. Inexistindo previsão legal até a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do trabalhador, para caracterizar atividade especial, sendo inexigível a apresentação de laudo técnico como requisito para o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, bastaria apenas que se demonstrasse o enquadramento da atividade exercida dentre aquelas previstas em lei, como atividades especiais sujeitas à contagem diferenciada de tempo especial, segundo as regras vigentes à época da prestação. 3. No caso dos autos, constata-se que a categoria profissional a qual pertence o autor se enquadra dentre as consideradas especiais pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, item 2.4.5. Dessa forma, diante da presunção legal, se reconhece como especial à atividade desempenhada pelo demandante até a edição da Lei 9.032/1995 (28/04/1995). 4. Restou evidenciado nos autos, que o demandante exercia sua atividade profissional em condições insalubres, a saber, telefonista, na empresa TELPE, nos períodos alegados, de modo habitual e permanente, sendo evidente o direito à conversão do tempo especial em comum, com a aplicação do fator de conversão pertinente, para o cômputo do tempo de serviço para fins de aposentadoria. 5. Dá-se direito à aposentadoria proporcional, tendo em vista que no caso em discussão se aplica ao art. 9º parágrafo 1º I da EC nº 20/98, uma vez que em 15/12/1998 já contava o demandante com tempo suficiente para requerer sua aposentadoria proporcional, conforme as disposições do art. 70, do Decreto nº 3.048/99. 6. Apelação e remessa oficial improvida, para conceder ao autor direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. (TRF 5ª Região, AC 200383000223804, Rel. Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, 1T, DJ Data: 13/12/2007, Página: 796, Nº: 239) Destarte, com base na fundamentação supra, faz jus a autora a ver reconhecido o período de 01/11/1978 a 28/04/1995 como laborado em condições especiais para fins de haver a respectiva conversão para tempo comum, o que resulta no total de 29 anos e 02 meses e 26 dias, conforme tabela abaixo: Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 1 22/12/1973 31/10/1978 1.750 4 10 10 - - - - 2 01/11/1978 28/04/1995 5.938 16 5 28 1,2 7.126 19 9 16 3 29/04/1995 28/11/1999 1.650 4 7 - - - - - Total 3.400 9 5 10 - 7.126 19 9 16 Total Geral (Comum + Especial) 10.526 29 2 26 Esclareça-se a contagem de tempo até 28/11/1999 por ser posterior à EC/98, porém anterior à vigência da Lei nº 9.876/99 que instituiu a incidência do fator previdenciário, sendo, portanto, mais vantajosa no cálculo da RMI, conforme corroborado pela Contadoria Judicial (fls. 127 e 131). De rigor, portanto, a revisão da aposentadoria pleiteada. Por tais fundamentos, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça como trabalho realizado em condições especiais o período de 01/11/1978 a 28/04/1995, sujeito à conversão em comum com acréscimo de 20% e efetue a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 117.808.437-7), com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (10/08/2000). Condene, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de

mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Ante a sucumbência recíproca, arcarão as partes com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se quanto a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. P.R.I. Santos, 26 de fevereiro de 2014.

0001996-25.2006.403.6104 (2006.61.04.001996-5) - PEDRO LUIS ALVES (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Objetivando a declaração da sentença de fls. 303/309, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, apontando o Embargante a existência de omissão no julgado. DECIDO. Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos (fls. 308): Na hipótese em apreço, o autor juntou formulários (fls. 23 e 27) que descrevem as atividades por ele executadas no período de 23/05/1980 a 29/09/2003, demonstrando, ainda, que esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância de 85 dB. Tais documentos, contudo, vieram desacompanhados do respectivo laudo pericial, sempre exigido, consoante demonstrado acima, para o agente agressivo ruído. Daí porque, na fase de especificação de provas, deferiu-se a expedição de ofício à empresa empregadora, a qual trouxe aos autos Laudos Técnicos das condições de Segurança e Higiene do Trabalho (fls. 112/282). De acordo com aqueles documentos, a primeira avaliação realizada no local do trabalho do autor (Sala de Máquinas), se deu somente em 05/06/1993 (fls. 112) e o nível de ruído encontrado foi de 84 dB (fls. 114) (negritei). Daí porque foi considerado especial apenas o período de 05/06/1993 a 01/10/2002. A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I. Santos, 28 de abril de 2014.

0001001-75.2007.403.6104 (2007.61.04.001001-2) - PAULO ROBERTO COSTA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Considerando a apresentação do laudo pericial, recolha-se a Carta de Intimação expedida à fl. 250. Manifestem-se as partes. Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF nº 558 de 22 de Maio de 2007. Requisite-se o pagamento. Int.

0005497-16.2008.403.6104 (2008.61.04.005497-4) - SEVERINO JOSE DA COSTA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004263-57.2008.403.6311 - HAILTON PERES DA CONCEICAO (SP166913 - MAURICIO MÁRIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

À vista das considerações do autor de fl. 184, expeça-se Carta Precatória para a Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A, intimando-a, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, providencie o encaminhamento a este Juízo do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP) correspondente a todo o vínculo empregatício mantido por Hailton Peres da Conceição, matrícula 156807, CTPS nº 027303, Série 00017. Int. e cumpra-se.

0003004-90.2009.403.6311 - JOAO BATISTA DOS SANTOS SOUZA (SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004468-57.2010.403.6104 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES)

DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006028-34.2010.403.6104 - VIRGILIO ANTONIO TUSI - INCAPAZ X CLAUDIA TUSI(SP039049 - MARIA MADALENA WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004698-60.2010.403.6311 - MARIA LUCIA ALVES RIBEIRO(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ APARECIDA MUNIZ DE OLIVEIRA(SP244584 - CARLOS AUGUSTO LOPES)

Manifeste-se a autora sobre as contestações, tempestivamente ofertadas. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0003354-49.2011.403.6104 - JOSE ROBERTO ALBARELLO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSÉ ROBERTO ALBARELLO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, julgado em 08/09/2010). Citado, o INSS apresentou contestação.Houve réplica.Relatado. Fundamento e decido. A pretensão deduzida em juízo consiste em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A razão de tal pedido é a ocorrência, na época da concessão do benefício, de limitação da referida média dos salários-de-contribuição ao teto então vigente. O benefício do autor, no entanto, não foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pelo documento de fl. 91 que a RMI correspondeu a 7.554.228,00, enquanto o limite máximo, na época, era de 11.532.054,23.Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade ao demandante, pois a decisão da Excelsa Corte não autorizou o reajustamento do benefício, tampouco alterou o seu cálculo original. Determinou apenas que ao valor então considerado e atualizado fosse aplicado o novo limitador, o que não é o caso dos autos.Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de interesse de agir.Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.Santos, 28 de abril de 2014.

0008548-30.2011.403.6104 - JOEL CIPRIANO DE MELO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109/113: Dê-se ciência às partes. Após, nada sendo requerido, tornem-me conclusos. Int.

0008693-86.2011.403.6104 - JOSEFA DE JESUS SANTOS(SP148435 - CRISTIANO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011943-30.2011.403.6104 - FERNANDO MARTINS JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001691-26.2011.403.6311 - GILBERTO VELOSO(SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006919-79.2011.403.6311 - MARIA PASTORA DA SILVA FARIAS(SP042425 - LUIZ CARLOS CAIO FRANCHINI GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007856-89.2011.403.6311 - WANDERLEIA APARECIDA PEREIRA KISTE(SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese o silêncio da Empresa Baroneza Conservadora & Cia. Ltda., entendo suficientes os documentos juntados autos pela autora. Assim, intimem-se as partes e tornem-me conclusos. Int.

0002019-58.2012.403.6104 - GENIVAL JOSE DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão ao autor, pelo que determino a intimação do Sr. Perito Judicial para que agende data para a complementação da perícia, conforme o decidido à fl. 353, não observado no momento em que retirou os autos de Secretaria. Int.

0006010-42.2012.403.6104 - ADELARDO JOSE DE BARROS NETO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006938-90.2012.403.6104 - LUCIANA DE SOUZA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009186-29.2012.403.6104 - MIGUEL GLORIA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS BELARMINO(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009805-56.2012.403.6104 - GILBERTO NONATO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009871-36.2012.403.6104 - LUIZ MARCELO DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA:Objetivando a declaração da sentença de fls. 127/133 foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, apontando o Embargante a existência de erro material. Argumenta que na fundamentação constou o intervalo de 01/01/2004 a 30/04/2009, porém, o período comprovado pelo PPP de fls. 40/42 é de 01/01/2004 a 10/01/2012. Demonstra, ainda, equívoco no período de 06/03/1997 a 03/11/2001, quando o correto seria 06/03/1997 a 03/11/2008. Requer, assim, seja acolhido o presente recurso para que passem a integrar do decisório, em especial na parte dispositiva, o reconhecimento da especialidade do período laborado de 06/06/1997 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 03/11/2008 e 01/06/2009 a 31/05/2012. Decido. Verifico assistir parcial razão ao embargante. De fato, resta evidente o erro material apontado relativamente ao período de trabalho a que se refere o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 40/42, qual seja, 01/01/2004 a 10/01/2012. Com razão, também, quanto ao intervalo de 06/03/1997 a 03/11/2001, quando o correto seria 03/11/2008, data antecede o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio doença previdenciário. Não se pode, contudo, acolher a pretensão quanto ao período de 01/06/2009 a 31/05/2012, uma vez que o pedido inicial ficou limitado à data de 10/01/2012 (fls. 11), quando emitido o PPP. Muito embora cesse a competência do Juiz com a publicação da sentença monocrática, remanesce a possibilidade de corrigi-la, de ofício ou a requerimento da parte, a qualquer tempo, na hipótese de inexatidão material (CPC, art. 463, inciso I). Tendo, na hipótese, ocorrido erro, dou parcial provimento aos embargos declaratórios para o fim de corrigi-lo e para que fique constando da sentença de fls. 127/133 o seguinte:(...) Quanto ao período de 01/01/2004 a 10/01/2012, juntou o autor Perfil Profissiográfico

Previdenciário (fls. 40/42) demonstrando que, (...).Deste modo, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial quanto aos períodos de 06/03/1997 a 03/11/2008 e 31/05/2009 a 10/01/2012, os quais, (...).Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para:1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 06/03/1997 a 03/11/2008 e 31/05/2009 a 10/01/2012, determinando ao INSS que os averbe como especial;(...)Destarte, conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento, porque efetivamente existente a omissão, suprindo-a com os fundamentos supra expendidos. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Procedam-se as anotações devidas.P. R. I.

0011636-42.2012.403.6104 - JOSE GIMERO LUCENA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. 159/161: Dê-se ciência às partes. Após, voltem-me conclusos. Int.

0001381-83.2012.403.6311 - MARIA DA SILVA(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Defiro a habilitação formulada. Ao SEDI para substituição do pólo ativo, fazendo constar CELIO HENRIQUE DA SILVA e MARIA DA SALETE DA SILVA GOMES, herdeiros de MARIA DA SILVA. Após, voltem-me conclusos. Int. e cumpra-se.

0002907-85.2012.403.6311 - JOAO CARLOS MADEIRA SOARES(SP243054 - PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003501-69.2012.403.6321 - ANITA DE SOUZA LIMA(SP180818 - PAOLA BRASIL MONTANAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Indefiro a produção de prova testemunhal, requerida pela autora, por considerá-la despicienda ao deslinde da causa (art. 400, inciso II, do CPC). Venham os autos conclusos para a sentença. Int.

0000093-08.2013.403.6104 - RODRIGO DE SOUZA BATISTA - INCAPAZ X MARIA DAS GRACAS SOUZA BATISTA(SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 122/123: Ciência às partes. Inexistindo interesse na produção de outras provas, apresentem as partes memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o autor. Sem prejuízo, requirite-se o pagamento da Sra. Perita Judicial nos termos do decidido à fl. 94. Int. e cumpra-se.

0000671-68.2013.403.6104 - MARILI LIRA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 113/139: Dê-se ciência. Após, voltem-me conclusos. Int.

0001028-48.2013.403.6104 - VALDEREZ ROCCO PARETTI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende compelir o INSS a reajustar adequadamente o benefício autoral. A parte autora alega que o benefício foi submetido ao teto quando da concessão e, quando do primeiro reajustamento, salienta que o índice subsequente deveria ser recomposto, o que lhe teria causado prejuízo. Fundamenta sua pretensão no art. 26 da Lei nº 8.870/94.Foram juntados documentos.Em decisão inicial foi deferida a gratuidade de Justiça, o benefício da prioridade de tramitação e foi determinada a citação do INSS (fl. 19).Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS NÃO contestou o pedido (fls. 31/33).A parte autora não requereu provas, por ser matéria de direito (fl. 34). O INSS apresentou alegações finais (fls. 53/63), pugnando pela decadência ou pelo julgamento de improcedência.Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A parte autora alega que o benefício foi submetido ao teto quando da concessão. Quando do primeiro reajustamento, salienta que o índice subsequente deveria ser recomposto. Tal pleito encontra corô no art. 26 da Lei nº 8.870/94, sendo certo que o benefício autoral foi deferido com DIB em 18/03/1992 (fl.

20).Convém asseverar que não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados; o limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício, pelo que reajuste não é sinônimo de revisão.Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original).Cumprir ressaltar que o INSS é uma Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público e, como tal, obrigatoriamente deve pautar todos os seus atos pelos princípios que regem a Administração Pública, mormente, pelo Princípio da Legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da CF/88.Desse princípio decorrem outros, dentre eles a presunção de legitimidade e de veracidade. Esse princípio abrange dois aspectos: de um lado, a presunção de verdade, que diz respeito à certeza dos fatos; de outro lado, presunção de legalidade, pois, se a Administração Pública se submete à lei, presume-se, até prova em contrário, que todos os seus atos sejam praticados com observância das normas legais pertinentes.Pois bem. Assim estabelece a lei:Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.O benefício da autora encontra-se no período acima destacado (Buraco Verde), e o direito não foi reconhecido administrativamente. Ao menos em caráter indicativo, a tela REVSIT do sistema PLENUS aponta que não houve a revisão com base no citado fundamento, nem mesmo o direito. Nela consta que o benefício não foi concedido com a média de salários superior ao teto (v. doc. em anexo).Ocorre que o documento de fl. 20 demonstra precisamente o contrário. Vê-se que a média dos salários de contribuição (SCs) consoante a lei foi tida em 1.052.246,83, mas o valor considerado foi limitado ao teto vigente (v. doc. em anexo), que era de 923.262,76; então, sobre tal valor aplicou-se o coeficiente de proporcionalidade de 88% (correspondente à forma de cálculo da aposentadoria por idade do autor, em razão do que dispõe o art. 50 da Lei nº 8.213/91), atingindo-se o valor de 812.471,22, como sendo a renda mensal inicial do benefício.É de se ver que a RMI revelada pelo CONBAS (v. docs. que acompanham esta sentença) apresenta pequena divergência com a grandeza apresentada pelo documento de fl. 20. Entretanto, vê-se que o valor atual do benefício está em R\$ 1.729,91 (v. INFEN); com base no valor de 812.471,22, para a DIB em 18/03/1992, a simulação da evolução da renda mensal inicial com aplicação dos reajustes previdenciários ao longo do tempo indica exatamente o valor atual de R\$ 1.729,91 (v. CONREAJ em anexo), qual a atestar que, de fato, a renda mensal inicial de 812.471,22 está correta.Como se vê do CONREV, não consta que o benefício tenha sofrido qualquer revisão, mesmo a título do art. 26 da Lei nº 8.870/94. Considerando-se que o benefício autoral se encontra entre 05/04/1991 e 31/12/1993, e que a média dos 36 últimos SCs superou o teto e a ele foi limitada (fl. 20), então a hipótese concreta perfeitamente se subsume ao que dispõe o art. 26 da Lei nº 8.870/94. Por assim ser, considerando-se que o INSS não cumpriu quanto devia, faz jus à parte autora à diferença entre a renda mensal evoluída já com a recomposição do valor teto desde o primeiro reajuste e aquela efetivamente paga, desde que não prescrita.DISPOSITIVO diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que, nos termos do art. art. 26 da Lei nº 8.870/94, proceda ao reajuste da renda mensal do benefício autora (NB 41/056.667.455-6), mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição encontrada e o salário de benefício efetivamente considerado para a concessão, a partir da competência de abril de 1994.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal das parcelas a contar do ajuizamento desta ação, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês desde a citação até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Custas como de lei. Condeno a ré, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da revisão, no prazo de 30 dias, o que inclui já a elaboração dos cálculos segundo os critérios determinados nesta sentença; apurados, apresente-os a Autarquia, no prazo de 30 dias.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002068-65.2013.403.6104 - SAMUEL PEREIRA MARTINS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA:Objetivando a declaração da sentença de fls. 266/272 foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, apontando o Embargante a existência de erro material.Verifico assistir razão a embargante (fls. 254/255). De fato, resta evidente o erro material apontado, tendo em vista a falta de inclusão do período de 19/11/2003 a 31/12/2003, na contagem de tempo de contribuição do segurado. Referido intervalo foi reconhecido no âmbito administrativo, pela Décima Quarta Junta de Recursos, conforme se infere da decisão de fls. 112.Ressalto que muito embora cesse a competência do Juiz com a publicação da sentença monocrática, remanesce a possibilidade de corrigi-la, de ofício ou a requerimento da parte, a qualquer tempo, na hipótese de inexatidão material (CPC, art. 463, inciso I).Tendo, na hipótese, ocorrido erro, dou provimento aos embargos declaratórios para o fim de corrigi-lo e para que fique constando da sentença de fls. 266/272 o seguinte:Verifico, por fim, que por força de interposição de recurso administrativo, a Décima Quarta Junta de Recursos reconheceu a especialidade dos períodos de 12/02/1985 a 30/06/1995, 01/09/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/12/2003 (fls. 109/113). Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003, 01/01/2004 a 22/03/2010, 23/03/2010 a 29/06/2011 - os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontestáveis, resultam no total de 25 anos, 02 meses e 21 dias (conforme tabela abaixo).Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 12/02/1985 30/06/1995 3.739 10 4 19 2 01/09/1996 05/03/1997 185 - 6 5 3 06/03/1997 18/11/2003 2.413 6 8 13 4 19/11/2003 31/12/2003 43 - 1 13 5 01/01/2004 31/12/2004 361 1 - 1 6 01/01/2005 31/01/2010 1.831 5 1 1 7 01/02/2010 22/03/2010 52 - 1 22 8 23/03/2010 29/06/2011 457 1 3 7 Total 9.081 25 2 21(...)Em que pese a decisão atacada ter incorrido em equívoco na fundamentação legal, o acolhimento dos embargos não é capaz de modificar a solução encontrada para o litígio.Destarte, conheço dos embargos e lhes dou provimento, porque efetivamente existente a omissão, suprindo-a com os fundamentos supra expendidos. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Procedam-se as anotações devidas.P. R. I. Santos, 05 de maio de 2014.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

0002734-66.2013.403.6104 - FRANCISCO SOUZA LOPES(SP277058 - GUILHERME DIAS TRINDADE E SP277125 - THALITA CHRISTINA GOMES PENCO E SP283145 - TANIA MARLENE FOETSCH DIAS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Objetivando a declaração da sentença de fls. 259/267, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, apontando a Embargante a existência de contradição no julgado.DECIDO.Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos.A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa.A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.Santos, 28 de abril de 2014.

0002795-24.2013.403.6104 - FRANCISCO HUGO SILVA MONTEIRO(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 63/106: Defiro, pelo prazo requerido. Sem prejuízo, intime-se o Sr. Perito Judicial para designação de data para a perícia complementar. Int.

0004629-62.2013.403.6104 - WILSON NUNES MACHADO(SP309004 - RODRIGO SOUZA BALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Contrarrazões do INSS às fls. 243/245. Subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004987-27.2013.403.6104 - RIVALDO RUFFO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP301722 - RAQUEL DA CUNHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005787-55.2013.403.6104 - EDIVALDO JOVENCIO DOS SANTOS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 154/160: Deefiro, pelo prazo requerido. Int.

0005939-06.2013.403.6104 - JOAO LUIZ MACEDO(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0006248-27.2013.403.6104 - JANE SIMOES MENDES FERREIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
A oitiva de testemunhas em nada influenciará no deslinde da causa, posto que as provas documentais e as alegações das partes suprem as condições fáticas do ocorrido (art. 400, I, CPC), pelo que indefiro o requerido às fls. 90/91. Requisite-se ao INSS, todavia, cópia integral do processo administrativo. Int.

0006756-70.2013.403.6104 - JOSE CLAUDIO CANUTO SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 112/115: Defiro, pelo prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Int.

0007033-86.2013.403.6104 - JOSE YUTAKA AGUENA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007762-15.2013.403.6104 - SILVIO DA COSTA REIS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 162/164: Dê-se ciência às partes. Após, nada sendo requerido, tornem-me conclusos. Int.

0011314-85.2013.403.6104 - DIVINO PAINA MAXIMO(SP299764 - WILSON CAPATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão de antecipação de tutela.Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional que determine o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado.Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental.Não obstante, imprescindível a realização de perícia, nomeio para o encargo o(a) médico(a) Mario Augusto Ferrari de Castro e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 dias.O Sr. Perito, além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais:1.) Quais as condições de saúde do periciando?2.) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Justificar.3.) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício do trabalho? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente?4.) Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações, fundamentando-as.5.) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Faz uso de medicação controlada ? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de atividades laborativas ?6.) É possível identificar desde quando ele é portador dessa doença? Caso o periciando esteja incapacitado, é possível detectar desde quando data a incapacidade?7.) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício laboral?8.) O periciando sofre de alguma das doenças previstas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial e com urgência as partes.Após a aceitação do Sr. Perito, voltem-me conclusos para designação de data e hora para a perícia.Requisite-se ao INSS cópia integral do Processo Administrativo.Intimem-se.

0012003-32.2013.403.6104 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Entendo suficientes ao deslinde da questão os documentos juntados aos autos pelo que indefiro a produção de prova contábil. Intimem-se e voltem-me conclusos.

0012561-04.2013.403.6104 - ANDRE LUIZ DE LIMA(SP177465 - MARCOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0012785-39.2013.403.6104 - KLEBER LEANDRO ROMANO DE SOUSA(SP246959 - CARLA PRISCILA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144/151: Manifestem-se as partes. Int.

0003333-63.2013.403.6311 - PAULO ROBERTO MORAES FERREIRA(SP289280 - AVANIR DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo imprescindível o depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas, a fim comprovar a sua dependência econômica com a falecida. Para tanto, nos termos artigo 130 do CPC, designo audiência para a data de 08/07/2014, às 16 horas. Rol de testemunhas do autor apresentado à fl. 05vº. Deposite o INSS, querendo, o rol de testemunhas, até 20 (vinte) antes, que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se comprovada sua necessidade. Int.

0003110-80.2013.403.6321 - MARIA DE LIMA SILVA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal em Santos. Ao Ministério Público Federal. Int.

0000008-85.2014.403.6104 - AURELIO RICARDO SUAREZ ARENAS(SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por AURELIO RICARDO SUAREZ ARENAS, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, julgado em 08/09/2010). Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. Relatado. Fundamento e decidido. A pretensão deduzida em juízo consiste em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A razão de tal pedido é a ocorrência, na época da concessão do benefício, de limitação da referida média dos salários-de-contribuição ao teto então vigente. O benefício do autor, no entanto, não foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pelo documento de fl. 18 que a RMI correspondeu a 124.561,00, enquanto o limite máximo, na época, era de 184.390,00. Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade ao demandante, pois a decisão da Excelsa Corte não autorizou o reajustamento do benefício, tampouco alterou o seu cálculo original. Determinou apenas que ao valor então considerado e atualizado fosse aplicado o novo limitador, o que não é o caso dos autos. Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de interesse de agir. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I. Santos, 28 de abril de 2014.

0000100-63.2014.403.6104 - CELESTINO ARAUJO DOS REIS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: Objetivando a declaração da sentença de fl. 75, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Aduz o embargante, em suma, que não há que se falar em ausência de interesse de agir na hipótese dos autos, pois o salário benefício do autor foi limitado ao teto, conforme faz prova à fl. 28. Decido. Pois bem. Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). Por obscuridade, entenda-se a falta de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. Por sua vez, observa-se omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial. A contradição se revela quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis entre si. Noutra hipótese, podem ser manejados os embargos de declaração, excepcionalmente, para corrigir erro material. Neste caso, verifico inexistir quaisquer dos vícios acima apontados na sentença impugnada. O que há, na verdade, é a

pretensão do embargante de rediscutir a causa, ainda nesta instância, com o reexame de provas, o que é inviável em sede de embargos declaratórios, cuja função processual é meramente integrativa. No caso dos autos, a conclusão da sentença ora recorrida mostra-se suficientemente fundamentada, não se verificando qualquer omissão. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I. Santos, 05 de maio de 2014. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0000166-43.2014.403.6104 - YARA SILVA VASQUES (SP283028 - ENIO VASQUES PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para contestação do INSS. Considerando a não concordância da parte autora com o acordo proposto, digam se pretendem produzir provas, justificando-as. Após, voltem-me conclusos. Int.

0000224-46.2014.403.6104 - LUIZA HELENA CARDOSO FRANZESE BRANCO DE ARAUJO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Decisão. Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por LUIZA HELENA CARDOSO FRANZESE BRANCO DE ARAUJO, em sede de ação ordinária promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Segundo a inicial, a autora é segurada da previdência social, tendo requerido, em 05/04/2011, o benefício em referência, o qual restou indeferido por falta de tempo de contribuição. Alega, em síntese, que o indeferimento tem origem na forma de recolhimento das contribuições, uma vez que a tomadora de serviço (Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de Santos e Região), incidiu em erro ao informar NIT pertencente a terceira pessoa. Instrui a inicial com os documentos de fls. 16/648. A petição de fls. 659/661 foi recebida como emenda à inicial. Previamente citado, o INSS apresentou defesa pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria. Arguiu ainda a prejudicial de prescrição. É o relatório. Decido. Consoante a exegese do artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o Juiz poderá, a requerimento da parte, conceder, total ou parcialmente, a antecipação da tutela jurisdicional pretendida, devendo o pleito ter guarida nos seguintes requisitos: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Em se tratando de questão relativa à concessão de aposentadoria, postulada por segurada que se encontra na ativa (fls. 151), nada está a indicar a necessidade de se abreviar o regular deslinde da demanda, uma vez que se acha ausente o risco de dano irreparável. Com efeito, a autora não demonstrou se encontrar em difícil situação financeira que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que auferir rendimentos, não se encontrando, portanto, desamparado. Vale lembrar que o requisito da urgência refere-se ao risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ademais, a tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. De efeito, a concessão de benefício previdenciário pressupõe ato administrativo composto, com a averiguação dos requisitos legais por diversos setores da Autarquia Previdenciária. Diante do exposto, ausente requisito previsto no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Digam as partes se pretendem produzir provas. Intimem-se. Santos, 28 de abril de 2014.

0000255-66.2014.403.6104 - MARIA BONFIM SIMÃO (SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARIA BONFIM SIMÃO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, julgado em 08/09/2010). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 33/56). Houve réplica. Relatado. Fundamento e decido. A pretensão deduzida em juízo consiste em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A razão de tal pedido é a ocorrência, na época da concessão do benefício, de limitação da referida média dos salários-de-contribuição ao teto então vigente. O benefício do instituidor, no entanto, não foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pelo documento de fl. 21 que a RMI correspondeu a 2.686,63, revisada para 5.278,21, enquanto o limite máximo, à época, era de 6.609,62. Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade ao demandante, pois a decisão da Excelsa Corte

não autorizou o reajustamento do benefício, tampouco alterou o seu cálculo original. Determinou apenas que ao valor então considerado e atualizado fosse aplicado o novo limitador, o que não é o caso dos autos. Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de interesse de agir. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I. Santos, 28 de abril de 2014.

0000664-42.2014.403.6104 - CLEIDIONICE DE SOUZA ARAUJO (SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por CLEIDIONICE DE SOUZA ARAÚJO, em sede de ação ordinária promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento imediato de sua aposentadoria por idade (NB Nº 101.679.796-3). Alega, em síntese, que vinha recebendo referido benefício desde 21 de dezembro de 1995, no valor de R\$ 2.510,01 para a competência de julho/2013. Relata que em agosto de 2013 o réu suspendeu a continuidade do pagamento do referido benefício sob o argumento de acumulação indevida, porquanto já beneficiária de aposentadoria por invalidez concedida em 1962. Sustenta, contudo, que na data da concessão de sua aposentadoria por idade deveria ter sido informada sobre a impossibilidade de cumulação e instruída acerca da renúncia da anterior aposentadoria em detrimento daquela que estava sendo pleiteada. Assevera que, além de suspender de plano seu mais vantajoso benefício, o réu ainda instaurou processo administrativo para cobrança dos valores supostamente recebidos indevidamente, na ordem de R\$ 123.597,68. Instruiu a inicial com documentos. A petição de fls. 64/65 foi recebida como emenda à inicial. Previamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 68/69). É o relatório. Decido. Consoante a exegese do artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o Juiz poderá, a requerimento da parte, conceder, total ou parcialmente, a antecipação da tutela jurisdicional pretendida, devendo o pleito ter guarida nos seguintes requisitos: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Cuida-se de questão relativa ao restabelecimento de aposentadoria por idade, postulada por segurada que já é beneficiária de aposentadoria por invalidez concedida em 1962, conforme afirmado na inicial (fl. 03) e confirmado por este Juízo em consulta ao CNIS. Embora a autora demonstre documentalmente se encontrar em difícil situação financeira, não antevejo a satisfação dos requisitos ensejadores da tutela antecipatória, nos termos em que postulada. Com efeito, nos moldes do artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91, não é permitido o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 124, INC. II, LEI N. 8.213/91. 1. O art. 124, inc. II, da Lei n. 8.213/91, veda expressamente o recebimento cumulativo de mais de uma aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social. 2. A autora não faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, por já ser beneficiária de aposentadoria por invalidez previdenciária. 3. Apelação do INSS e remessa oficial providas. (TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL, Rel. Des. FEDERAL NÉVITON GUEDES, e-DJF1 DATA: 30/08/2013 PAGINA: 670) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. QUALIDADE DE SEGURADO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não basta a prova de ter contribuído em determinada época para a previdência; cumpre demonstrar também o cumprimento da carência, bem como a não-ocorrência da perda da qualidade de segurado, no momento do início da incapacidade. 2. Em consulta ao sistema informatizado Plenus (fl. 117), verifica-se ter sido concedido à autora o benefício da aposentadoria por idade, com DIB em 02.10.2009. Oportuno mencionar, portanto, a impossibilidade de cumulação de benefícios, prevista no artigo 124, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991 e art. 20, 4º, da Lei nº 8.742, de 08.12.1993. 3. Os argumentos trazidos pela Agravante não se prestam a uma reforma da decisão. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 1647544, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/08/2012) Diante do exposto, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Digam as partes se pretendem produzir provas. Intimem-se. Santos, 06 de maio de 2014.

0002453-76.2014.403.6104 - NARCISO DO ESPIRITO SANTO (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação do INSS, tempestivamente ofertada. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0003662-80.2014.403.6104 - OSLEY OLIVEIRA DE GODOY(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0003696-55.2014.403.6104 - CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria. O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 43.500,00. Observa-se, todavia, que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Deverá apresentar, ainda, simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial do novo benefício pretendido, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, apresentando nova planilha, se necessário. Int.

0003803-02.2014.403.6104 - PAULO ROBERTO MARTINS(SP143062 - MARCOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Atenta ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para após a vinda da contestação. Cite-se o INSS. Após, venham imediatamente conclusos. Intime-se.

0000066-49.2014.403.6311 - JOAO TEIXEIRA DE PONTES(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA E SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal em Santos. Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

ACAO POPULAR

0005882-85.2013.403.6104 - DAVE LIMA PRADA(SP200501 - RENATO LUIZ DE JESUS) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO) X RENATO FERREIRA BARCO(SP135680 - SERGIO QUINTERO) X VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER)

Decorrido o prazo legal para manifestação da União Federal e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, prossiga-se, intimando-se o autor para manifestar-se sobre as contestações ofertadas. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001227-36.2014.403.6104 - VANDERLEI TAVARES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M & L SERVICOS MARITIMOS E TERRESTRES LTDA - ME VANDERLEI TAVARES, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a devolução de valor indevidamente retirado de sua conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO-FGTS. Com a inicial vieram documentos. A parte autora foi intimada para esclarecer a petição inicial, à vista do documento juntado à fl. 15. Intimado, o fundista requereu a expetição de ofício à instituição bancária, a fim comprovar a reposição do numerário. É o sucinto relatório. Decido. Pois bem. Analisando o extrato apresentado juntamente com a exordial (fl.15), observo que a prova da reposição está no referido documento, o qual demonstra que foi efetivado um saque dia 11/03/2013, no valor de R\$ 846,43 e, repostos a mesma quantia no dia 20/05/2013, devidamente corrigida. Assim, trata-se a hipótese de falta de interesse de agir. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação monitoria sem o exame do mérito. Custas pelo autor, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

0003277-35.2014.403.6104 - MARINALVA MARIA GUEDES(SP296368 - ANGELA LUCIO) X COMPANHIA IMOBILIARIA PAN AMERICANA X LUIZA COSTA RAFFAELI - ESPOLIO X EGLE RAFFAELLI PERSON X HORACIO PERSON X ALZIRA CANDIDO ZINSLY X JERONYMO D ALMEIDA. Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal em Santos. Concedo os benefícios da assistência judiciária

gratuita. Tratando-se de ação que tem por escopo a transcrição do imóvel em nome da Autora cessionária, a legitimidade para responder à demanda é do Réu, promitentes vendedor, porquanto apenas este pode outorgar a escritura, e não quaisquer dos cedentes, os quais não deteriam condições para proceder ao registro. Por tais razões, não há motivo a ensejar a inclusão de todos aqueles que compõem a cadeia sucessória do imóvel no pólo passivo da lide, pelo que, ratificando o decidido no d. Juízo de Direito, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão do Espólio de Luiza Costa Raffaeli, Egle Raffaelli Person, Horacio Person, Alzira Candido Zinsly e Jerônimo d Almeida do pólo passivo, diante da inexistência de litisconsórcio necessário na espécie. Após, voltem-me conclusos. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0002671-41.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL X CIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA - COHAB - SP(SP110179 - ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR) X CORCINA DO ESPIRITO SANTO(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X EDGAR SILVA PEREIRA X IVONETE DIAS SANTOS X JUVENILDES DE JESUS SILVA

Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 80/95 para citação de IVONETE DIAS SANTOS no endereço indicado à fl. 106. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012297-94.2007.403.6104 (2007.61.04.012297-5) - UNIAO FEDERAL(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO E SP102896 - AMAURI BALBO) X JOSE VAZQUEZ MARTINEZ(SP076278 - MARIA REGINA HENRIQUEZ V MARTINEZ) X JOSE VAZQUEZ MARTINEZ X UNIAO FEDERAL

Tornem ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007241-22.2003.403.6104 (2003.61.04.007241-3) - CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP188329 - ÂNGELA PARRAS) X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA(Proc. DR. PEDRO AUGUSTO PEREIRA E Proc. DR. ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA

Considerando o teor dos documentos juntados aos autos, decreto o sigilo, anotando-se. Fls. 757/766: Manifeste-se a União Federal. Int.

0001759-20.2008.403.6104 (2008.61.04.001759-0) - CONDOMINIO EDIFICIO BELMAR(SP125906 - ELAINE ALCIONE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CONDOMINIO EDIFICIO BELMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Assiste razão ao condomínio autor pelo que determino ad cautelam que se aguarde, em Secretaria, decisão final a ser prolatada nos autos do Agravo de Instrumento. Int.

0009186-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X JOVELINA DE LIMA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVELINA DE LIMA PEREIRA

Decorrido o prazo legal para pagamento da importância executada, requeira a CEF o que for de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009743-26.2006.403.6104 (2006.61.04.009743-5) - UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X VIVALDO ISAIAS DA CUNHA(SP149102 - AGOSTINHO SERVOLO RODRIGUES DA ROCHA)

Dê-se ciência do retorno do autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consoante o ínfimo valor dado à causa, diga o réu se tem interesse na execução do julgado, requerendo o que for de interesse. Int.

0003552-52.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X MUNICIPIO DE ITANHAEM(SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES)

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0005139-75.2013.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL X JOAO ALVES DA SILVA X OZEAS LIMA DE SOUZA X TATIANE APARECIDO DE

SOUZA

Manifeste-se a autora sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 243 e 279. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7096

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000366-31.2006.403.6104 (2006.61.04.000366-0) - JUSTICA PUBLICA X ERISMAR MORAES DE CARVALHO(SP196549 - RODRIGO MUNHOZ JOSÉ) X AGUIMAR MORAES DE CARVALHO(SP196549 - RODRIGO MUNHOZ JOSÉ)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioAutos nº. 0000366-31.2006.4036104Fls. 263/265: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de Aguimar Moraes de Carvalho e Erismar Moraes de Carvalho, aduzindo, em síntese, não serem verdadeiros os fatos que lhes são imputados na denúncia. Os réus alegam erro na tipificação do delito dada pela denúncia, uma vez que o terreno é de propriedade particular. Arrolou duas testemunhas, não qualificadas. Decido. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte da ré, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. As alegações trazidas pela defesa referem-se ao mérito da causa e demandam instrução probatória, devendo ser apreciadas no momento oportuno. Verifico, portanto, a inexistência de qualquer das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária) e determino o prosseguimento do feito. Tendo em vista a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal a fl. 130, depreque-se a realização da audiência, bem como a fiscalização das condições da suspensão condicional do processo ao Juízo da Comarca de Itanhaém/SP. Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão. (Ciencia a defesa da expedição de carta precatória para a comarca de Itanhaem)

0007135-21.2007.403.6104 (2007.61.04.007135-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO DOS SANTOS X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 100/2014 Folha(s) : 166Autos nº 0007135-21.2007.403.6104ST-DVistos.MARCELO DOS SANTOS E GILDO FERNANDES foram denunciados como incurso no art. 171, 3º, c.c art. 29, ambos do Código Penal, porque, segundo a inicial, em 24/07/2006, o acusado Marcelo, com auxílio do denunciado Gildo, obteve a concessão do benefício auxílio doença, mediante a apresentação de atestado médico falso, tendo recebido indevidamente o referido benefício pelo período de 17/07/2006 a 12/01/2007, causando aos cofres previdenciários um prejuízo de R\$ 1.018,86. Recebida a denúncia em 19/01/2012 (fls. 277/279), regularmente citados (fls. 353 e 367), os acusados apresentaram defesa escrita às fls. 378/380 e 387/391, aduzindo, em síntese, quanto ao mérito, que se reservavam no direito de examiná-lo somente nas razões finais. A defesa do corréu Marcelo arrolou duas testemunhas. A defesa do corréu Gildo requereu a unificação de processos, em razão da continuidade delitiva, o desentranhamento do laudo pericial acostado aos autos, sob a alegação de nulidade, e por fim a expedição de ofícios. Arrolou seis testemunhas. Instado, o Ministério Público Federal se manifestou desfavoravelmente à unificação de processos e ao desmembramento do laudo pericial (fls. 402/403). Feito este breve relatório, decido. Imputa-se aos réus o crime de estelionato qualificado, praticado em detrimento do INSS, tendo em vista a obtenção de benefício por incapacidade, mediante a apresentação de atestado médico falsificado. Preliminarmente, verifico que não há conexão a justificar a reunião de processos, como requer a defesa de Gildo, porquanto não configurados, no caso, os requisitos do artigo 76, incisos I e II, do Código de Processo Penal. Não obstante a subsunção formal da conduta dos denunciados ao tipo 171, 3º, do Código Penal, entendo que não se verifica na espécie a tipicidade material da conduta, assim entendida como a valoração acerca da importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso (STF, HC 92.531/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 27.06.2008). Ao tratar dos princípios que regem o Direito Penal, Guilherme de Souza Nucci destaca o princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade, observando que:(...) o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo,

retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (prima ratio) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade e que, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. Há outros ramos do Direito preparados para solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-se sem maiores traumas. O direito penal é considerado a ultima ratio, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator. Caso o bem jurídico possa ser protegido de outro modo, deve-se abrir mão da opção legislativa penal, justamente para não banalizar a punição, tornando-a, por vezes, ineficaz, porque não cumprida pelos destinatários da norma e não aplicada pelos órgãos estatais encarregados da segurança pública. Podemos anotar que a vulgarização do direito penal, como norma solucionadora de qualquer conflito, pode levar a seu descrédito. Na hipótese vertente, o valor do benefício recebido de forma indevida foi de R\$ 1.018,86. (fl. 03/04). Assim, a absolvição sumária é medida que se impõe, tendo em vista a incidência do princípio da insignificância. Vejamos. Dispõe o artigo 20 da Lei nº. 10.522/02, com redação dada pela Lei nº. 11.033/04, que os autos das execuções fiscais com débitos inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional. Dessa forma, a sonegação de tributo em valor inferior R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não possui relevância para a Justiça Penal, uma vez que o Estado abriu mão de sua exigibilidade (art. 20 da Lei 10.522/2002), embora não tenha renunciado ao crédito. Não pode assumir relevo penal aquilo que é irrelevante na esfera administrativa, merecendo registro o fato de a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal estar adotando como parâmetro para a caracterização da insignificância penal no crime de descaminho o valor mínimo utilizado pelo fisco para a execução das dívidas fiscais. Com efeito, nesse sentido é o precedente da Suprema Corte no Habeas Corpus nº 92.438-PR, aplicável ao caso mudando o que deve ser mudado: DESCAMINHO E PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzisse à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. (HC 92438/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, julgamento realizado aos 19.8.2008, resultado publicado no DJe 29.08.2008). Frente ao precedente citado, é impositiva a conclusão no sentido de que a conduta imputada aos acusados é materialmente atípica, circunstância que configura a impossibilidade jurídica do pedido e revela falta de justa causa para a persecução penal: ubi eadem est ratio, ibi ide jus. Anoto que nesse diapasão vem se orientando a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica do v. acórdão assim ementado: PENAL - CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO - INFORMAÇÕES FALSAS PRESTADAS À RECEITA FEDERAL - RECEBIMENTO DE QUANTIA INDEVIDA DE DEVOLUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - DECLARAÇÃO ENTREGUE VIA INTERNET - VALOR DO TRIBUTO SONEGADO INFERIOR A DEZ MIL REAIS - LEI Nº 10.522/02 - ART. 20 - PRINCÍPIO DA BAGATELA - APLICAÇÃO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - DELITO DE ESTELIONATO - INSIGNIFICÂNCIA - APLICAÇÃO - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA MANTIDA IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A absolvição sumária da ré sobreveio ao fundamento do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02 e julgados emanados do Egrégio Supremo Tribunal Federal que aplicam o princípio da insignificância, ensejando entendimento pela atipicidade da conduta quando a sonegação de tributos não excede R\$10.000,00 (dez mil reais). 2. Absolvição que se apóia em julgados do E. Supremo Tribunal Federal que aceitam a aplicação do princípio de bagatela também para o delito de estelionato previsto no art. 171 do Código Penal. 3. Compartilha-se do entendimento adotado pelo douto Julgador, uma vez que a quantia indevidamente recebida pela ré em razão da informação falsa prestada à Receita Federal, resultou inferior ao disposto na norma prevista no art. 20 da Lei nº 10.522/02, a ensejar entendimento pela atipicidade da conduta, com a aplicação do princípio da insignificância. 4. A jurisprudência dos Tribunais Superiores vem se consolidando no sentido da aplicação do princípio da insignificância para o crime de estelionato, ao exame da individualidade da conduta e peculiaridades do caso concreto. 5. Manutenção da

absolvição sumária decretada. Improvimento do recurso. (ACR nº 41269 - 0011880-10.2008.4.03.6104, 5ª Trama, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 Judicial 1 22.11.2012 - g.n.).O artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação estabelecida pela Lei nº 11.719/2008, permite, de forma expressa, seja obstado o prosseguimento de ação penal em caso de existência de manifesta causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade, quando o fato narrado não constituir crime ou estiver extinta a punibilidade do agente. Assim, não mais prevalece o entendimento no sentido da impossibilidade de retratação do recebimento da denúncia nas específicas hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal em sua nova redação, como ocorre na espécie. Ante o exposto, com base no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente os denunciados GILDO FERNANDES (RG. nº. 23.833.035-7 SSP/SP, CPF nº. 133.793.918-83) e MARCELO DOS SANTOS (RG. nº. 45.581.545-8 SSP/SP, CPF nº. 298.081.158-02) da acusação estampada na denúncia, por considerar que o fato evidentemente não constitui crime, visto a conduta ser materialmente atípica, conforme orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC nº 92438/PR. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação processual dos réus. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C. O. Santos, 23 de abril de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0002849-63.2008.403.6104 (2008.61.04.002849-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X EMILIA FERNANDA DE BRITO JOSE (SP134431 - RAIMUNDO TADEU COELHO BELARMINO) X NICOLAU ANTUNES DE BRITO (SP134431 - RAIMUNDO TADEU COELHO BELARMINO)

Verificando que a ré foi regularmente citada (fl. 160), e não foi localizada para intimação da realização da audiência designada para o dia 28/11/13, designada pelo Juízo Deprecado (fl. 222), bem como o Advogado constituído não trouxe aos autos endereço atualizado da ré, embora devidamente intimado (fls. 214/215), com base no art. 367 do Código de Processo Penal, DECRETO sua revelia. Em ato contínuo, continuo, consigno o prazo de 48 (quarente e oito) horas para apresentação de requerimentos de eventuais diligências complementares, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução (art. 402 do CPP). Decorrido o prazo, nada sendo requerido, abra-se vista às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Após, à conclusão para prolação da sentença. Sem prejuízo, adite-se o ofício nº 1013/2014-SEC (fl. 227), devendo ser informado que os autos foram arquivados em relação ao denunciado Nicolau Antunes de Brito, cuja sentença foi proferida aos 29/11/2013 (fl. 212).

0001054-46.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X YAN CHAOYANG (SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO)

Vistos. Diante do certificado às fls. 157 e 159, intime-se a defesa, para que no prazo de 03 (três) dias, diga se insiste na oitiva das testemunhas Yan Chao Can e Yan Da Jun, não localizadas, sob pena de preclusão. Em caso positivo, apresente, no mesmo prazo, endereço atualizado das referidas testemunhas não localizadas para a expedição do necessário. Com a informação, voltem-me conclusos.

0006236-13.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO TANAKA (SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR)

Vistos. Homologo o pedido de desistência da testemunha de defesa Luciano Henrique Valadares de Lima, conforme requerido às fls. 102. Dê-se baixa na pauta de audiências. Comunique-se, com urgência, o Juízo deprecado, solicitando a devolução da carta precatória n. 66/2014, independentemente de cumprimento. Depreque-se à Subseção de Campinas-SP o interrogatório do acusado Gilberto Tanaka, solicitando o cumprimento no prazo de quarenta dias. Intime-se a defesa da efetiva expedição da carta precatória. Ciência ao MPF. Publique-se.

0009432-88.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO JONATAS DA SILVA (SP192037A - ROSALIA FARIA NASCIMENTO E SP117524 - MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA E SP114197 - ANA CRISTINA OLIVEIRA DE ALMEIDA) X ANDRE LUIZ PEREIRA (SP192037A - ROSALIA FARIA NASCIMENTO E SP117524 - MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA E SP114197 - ANA CRISTINA OLIVEIRA DE ALMEIDA)

Vistos. Considerando a certidão de fls. 306, na qual o acusado André Luiz Pereira informa que deseja recorrer da sentença, intime-se seu defensor constituído nos autos para que apresente razões no prazo legal (art. 600 do CPP). Decorrido in albis, intime-se pessoalmente o corréu André Luiz Pereira para que constitua novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de razões de apelação, notificando-lhe de que o silêncio acarretará a nomeação de defensor público. Apresentadas as razões, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de contrarrazões. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da sentença, certificado às fls. 307, em relação ao acusado Antônio Jonatas da Silva: a) Expeça-se Guia de Recolhimento; b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em

conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal;c) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;d) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação ao acusado Antônio Jonatas da Silva (sentença fls. 256/269 e com as retificações de fls. 274/278);e) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD).Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4050

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010418-13.2011.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X NELSON BATISTA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X WALTER OLIVEIRA LOPES(SP253766 - THIAGO REIS DA SILVA) X GLAUBER ROBERTO GASPAR PAULO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X PAULO SERGIO RIBEIRO(PR028082 - ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA) X MAURICIO FAVERO(PR042478 - VINICIUS EDUARDO SAVIO)

Encontra-se disponível em Secretaria, para retirada, a certidão de inteiro teor requerida.

Expediente Nº 4053

INQUERITO POLICIAL

0001532-06.2003.403.6104 (2003.61.04.001532-6) - JUSTICA PUBLICA X A APURAR(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA E SP179686 - SILVIA CÁSSIA MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO Diligencie a Secretaria, junto à Central de Mandados deste Fórum, o cumprimento do mandado de intimação de testemunha nº 0406.2014.00372, expedido às fls. 576. Com a juntada do referido mandado, dê-se vista à defesa para manifestação nos termos do artigo 401, 2º, do Código de Processo Penal. Int. Santos, 05 de Maio de 2014. LISA TAUBEMBLATT JUÍZA FEDERAL OBS: OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA A DEFESA.

Expediente Nº 4054

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009881-51.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X ISAIAS DIAS SOARES(SP113985 - IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR) VISTOS EM INSPEÇÃO Adite-se a Carta Precatória de nº 61/2014, solicitando que seja intimado também o réu Edgard Rikio Suenaga para a audiência designada por videoconferência, designada para 20/05/2014, 15 horas e 30 min neste juízo, visto que residente naquela subseção (fls. 255). Encaminhe-se o aditamento, via e-mail, ao juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, em face da distribuição da deprecata àquele r. Juízo, conforme pesquisa que determino a juntada nesta data. Intimem-se. INTIMA A DEFESA DA realização de audiência, por videoconferencia, neste juízo, em 20/05/2014, às 15h e 30 min.

Expediente Nº 4055

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009326-73.2006.403.6104 (2006.61.04.009326-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILDO

FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X SEVERINO FELIPE DE LIMA
Fls. 404/405: diante da notícia de Correição Ordinária na Procuradoria da República em Santos, designo nova audiência para o dia 14/08/2014, às 14 horas e 30 minutos, para a oitiva da testemunha LEONARDO PIRES DE SOUZA, arrolada pela defesa do corréu Gildo Fernandes, devendo o D. Defensor informar novo endereço para intimação da testemunha, no prazo de três dias, sob pena de preclusão, bem como a mesma data e horário para o interrogatório do corréu GILDO FERNANDES e proposta de suspensão condicional do processo ao réu SEVERINO FELIPE DE LIMA. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intima também de audiência, por videoconferencia, em 30/05/2014, às 14 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9189

MANDADO DE SEGURANCA

0022119-12.2013.403.6100 - AVIV SOLUTIONS COMERCIO EM INFORMATICA LTDA(SP140991 - PATRICIA MARGONI E SP135429 - KATIA LONGARDI) X DELEGADO DA RECEITA TRIBUTARIA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por AVIV SOLUTIONS COMÉRCIO EM INFORMÁTICA LTDA, contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em São Bernardo do Campo, objetivando a faculdade de optar pela regra de menor onerosidade em sua folha de salários. A inicial veio instruída com os documentos. Declinada a competência pela Subseção Judiciária de São Paulo, foram os presentes autos conclusos para apreciação da liminar. Entretanto, não vislumbro a existência de dano concreto suficiente a sacrificar o contraditório, razão pela qual difiro a análise do pedido de liminar até a vinda das informações pela autoridade coatora. Remetam-se os autos ao SEDI para correção da autoridade coatora, nos termos da petição de fls. 78. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001841-11.2014.403.6114 - ZEPPELIN SYSTEMS LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a petição de fls. 314/322 como aditamento a inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações necessárias, no prazo legal. Após. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002250-84.2014.403.6114 - JOSE CLAUDIO MORENO DE OLIVEIRA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Vistos. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

0002877-88.2014.403.6114 - BORELLI BRASIL EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Apresente o Impetrante planilha de cálculo constando os valores que pretende compensar e, se for o caso, retifique o valor atribuído à causa e recolha as custas complementares, no prazo de dez dias. Intime-se.

0002878-73.2014.403.6114 - TRANSPORTES BORELLI LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Vistos.Apresente o Impetrante planilha de cálculo constando os valores que pretende compensar e, se for o caso, retifique o valor atribuído à causa e recolha as custas complementares, no prazo de dez dias.Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002882-13.2014.403.6114 - ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Defiro a petição inicial.Notifique-se o Requerido, nos termos do artigo 867 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000029-31.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001297-72.2004.403.6114 (2004.61.14.001297-2)) JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA SUBSECAO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Vistos.Defiro o pedido da Fazenda Nacional, para que a exequente apresente os documentos que serviram de base aos cálculos efetuados no laudo de fls. 1153/1157, no prazo de 20(vinte) dias.Com a vinda dos documentos, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo, improrrogável, de 20 (vinte) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 9190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006496-94.2012.403.6114 - IVONE DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 6 de Junho de 2014, às 14h00min.Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intimem-se.

0007841-61.2013.403.6114 - SUELI OLIVEIRA LIMA DE SOUZA(SP176258 - MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 6 de Junho de 2014, às 14h15min.Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intimem-se.

0008615-91.2013.403.6114 - MARIA ELENILCE DA SILVA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias neurológicas. Requereu benefício na esfera administrativa em 28/10/13, o qual foi indeferido. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 22/24. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 40/49.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 16/12/13 e a perícia foi realizada em março de 2014. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de HAS, diabetes mellitus com sequela de AVC isquêmico e hemiparesia em membro inferior direito, irreversível, patologias que lhe acarretam incapacidade total e permanente para o trabalho (fl. 46). Início da incapacidade assinalado em 22/06/12, data em que sofreu o AVC que culminou com as sequelas incapacitantes. Faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez. Consoante informe de recolhimento de contribuições anexo, a autora possui recolhimentos a título de facultativo no período de 14/02/12 a 30/09/13. Possui a qualidade de segurada e carência necessárias para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para o fim do INSS implantar o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, com DIB em 28/10/13, data do indeferimento administrativo do benefício. Oficie-se. Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez à autora, com DIB em 28/10/13. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0002743-61.2014.403.6114 - FRANCISCO ALDIR GOMES DA SILVA(SP109603 - VALDETE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. O valor atribuído à causa é de R\$ 6.000,00. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0002753-08.2014.403.6114 - ANA MARIA DAS GRACAS DE FARIAS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao sistema PLENUS, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 3.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Expediente Nº 9197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007752-38.2013.403.6114 - JORGE ROBERTO DOS SANTOS(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome junto à Receita Federal (fls. 93) e o constante nos autos (fls. 29), providenciando a devida regularização, para que seja expedido ofício requisitório/precatório em seu favor. Intime(m)-se.

0008903-39.2013.403.6114 - DJANE RIBEIRO MAGALHAES(SP083738 - ANTONIO MARCIO BACHIEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica designada audiência para o dia 11 de junho de 2014, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação de São Paulo, com endereço sito à Praça da República, 299, Centro - São Paulo - SP. Intime(m)-se a parte autora, através de Carta com Aviso de Recebimento, para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0008904-24.2013.403.6114 - LUIZ CONZAGA DE LIMA(SP083738 - ANTONIO MARCIO BACHIEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica designada audiência para o dia 11 de junho de 2014, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação de São Paulo, com endereço sito à Praça da República, 299, Centro - São Paulo - SP. Intime(m)-se a parte autora, através de Carta com Aviso de Recebimento, para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001841-35.2014.403.6106 - INES ALBINO DA SILVA TOPAN(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Conquanto tenha sido endereçada a petição inicial a JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e aludido na mesma ser Segurado (v. item 14, in fine) e Impetrante (v. item 15), verifico figurar nos polos ativo e passivo, respectivamente, a Sra. INÊS ALBINO DA SILVA TOPAN e a UNIÃO, sendo, então, aquela do sexo feminino e esta de ação indenizatória, e não de mandado de segurança, o que, então, conheço da demanda ora posta sob o rito ordinário, porquanto compete aos Juizes Federais, e não aos Juizes de Direito, processá-la e decidi-la, visto figurar no polo ativo a União, entidade federal da administração pública direta (v. art. 109, inciso I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos Juizes Federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.), e, mesmo sendo desprovida de linguagem jurídica escoreta e técnica processual, ordeno a citação da UNIÃO, para responder a presente ação no prazo legal. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da declaração de hipossuficiência econômica de fl. 21, firmada sob as penas da lei. Esclareça o patrono da autora quem são os outros magistrados em atividade, mencionado no item 59 da petição inicial, ou seja, se os muitos outros se refere também a este Juiz Federal, submetido a concurso público de provas e títulos. E, por fim, determino que seja dado ciência desta demanda indenizatória ao Juiz Federal Doutor Dasser Lettiére Júnior, com o escopo de tomar conhecimento da mesma e da linguagem utilizada, mediante remessa de cópia da petição inicial. Após o esclarecimento e a juntada da contestação, retornem os autos conclusos a este Juiz Federal para decisão. Intime-se. São José do Rio Preto, 14 de maio de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2182

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001754-50.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ) Ciência às partes da devolução das Cartas Precatórias juntadas às fls. 574/612 e 627/644. Defiro a juntada dos documentos pela Parte Requerida às fls. 613/625. Vista ao MPF para ciência/manifestação (no mesmo prazo para apresentação de alegações finais). Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo em favor do MPF. Vista ao MPF, após, publique-se esta decisão para ciência da Parte Requerida.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010618-53.2007.403.6106 (2007.61.06.010618-5) - NELSON MARQUES DE SOUZA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Deixo de acolher a Impugnação ofertada pela CEF-executada às fls. 115/119, uma vez que os cálculos

apresentados (fls. 109/110) espelham o julgado de maneira correta se apresentam como única solução para a devida quitação da verba a que foi condenada. Apesar da manifestação da CEF, a sentença de fls. 71/77, que transitou em julgado (ver certidão de fls. 79), determinou, no início do dispositivo, que: ...,julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos autos, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário da Parte Autora com a incidência dos juros progressivos, de acordo com o período em que manteve seu vínculo empregatício, observando-se as regras estampadas nas Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973., e, ainda, às fls. 75, da sentença, é citada a Súmula nº 154, do STJ, que serve de base para a Resolução do conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - Cons. FGTS nº 608 de 24.10.2009 (ver petição de fls. 89/91). Portanto, ao contrário do que alega a CEF, justamente em casos como o dos autos é que deve ser aplicada a referida Resolução, tendo em vista a falta de documentos (extratos fundiários), que, em tese, deveriam estar em posse da CEF-executada, pois o antigo banco depositário, por lei, tinha a obrigação de enviar todos os dados de cada um dos trabalhadores que mantinham conta fundiária, sendo que a CEF mdeveria ter cobrado estes bancos, não podendo a Parte Autora ser penalizada pela inoperância da CEF. Tendo em vista que consolidado o valor da execução em R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais), deverá a CEF-executada providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada na sentença de mérito. Em virtude do manejo da presente defesa (impugnação), condeno, ainda, a CEF-executada, em mais 10 % (dez) por cento do valor acima consolidado, devendo, também, efetuar o pagamento desta verba. Por fim, indefiro o pedido da Parte Autora-exequente de aplicação de multa diária, uma vez que às fls. 119 comprova o pagamento do principal em conta fundiária em favor da Parte Autora. Determino, ainda, que referida verba (principal) seja liberada na conta vinculada do autor, para eventual saque, caso preencha os requisitos exigidos na Lei do FGTS, administrativamente, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo acima estipulado, deverá efetuar os depósitos da verba honorária a que foi condenada. Intimem-se.

0002417-38.2008.403.6106 (2008.61.06.002417-3) - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA FREITAS X GEISA OLIVEIRA DA SILVA X LUKA DE OLIVEIRA BARBOSA - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA FREITAS(SP269060 - WADI ATIQUÉ E SP106488 - GLEIDE MARIA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELERI DE SOUZA(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP204943 - JANAINA ZANETI JUSTO) X MAURICIO CESAR BARBOSA X PATRICIA CARLA BARBOSA GIANINE(SP054170 - YARA LEONATO CAPARROZ)

Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença. Indefiro o requerido pela Parte Autora às fls. 230 (desentranhamento dos documentos), uma vez que verifico que às fls. 20/35 foram juntadas cópias, que podem ser novamente reproduzidas. Intime(m)-se. Após, arquivem-se os autos, tendo em vista o deferimento da gratuidade em favor da Parte Autora.

0011815-09.2008.403.6106 (2008.61.06.011815-5) - JAIR STUQUI(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 91/92 (pagamento da multa imposta no E. TRF) - em favor da Parte Autora), no prazo de 10 (dez) dias, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento (quantos forem necessários). Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome do advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretaria expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. No mesmo prazo acima concedido, manifeste-se a Parte Autora sobre as alegações da ré-CEF de fls. 106/109, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

0005717-71.2009.403.6106 (2009.61.06.005717-1) - ANTONIO RIBEIRO ROCHA X IVONE RODRIGUES ROCHA(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à CEF para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002833-35.2010.403.6106 - ANTONIO FERNANDES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito)

horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Intime(m)-se.

0006962-83.2010.403.6106 - NEIDE INVALIDI BIANCHI(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X ALICE MISORELLE RONCATO(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à advogada da requerida-reconvinte que os autos aguardam a apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, da cópia autenticada da certidão de óbito de sua cliente Alice Misorelli Roncato, conforme determinação contida no termo de audiência.

0007661-74.2010.403.6106 - EDNA DA SILVA FREITAS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que a perícia médica foi redesignada para o dia 08 de julho de 2014, às 14:30 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0000551-87.2011.403.6106 - BIOBELL TECHNOLOGIES LTDA X RANIERI SILVA TORSINELI(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE E SP243993 - NICANOR BATISTA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Indefiro o requerido pela Parte Autora às fls. 192/210 (anulação de todos os atos processuais em virtude de intimação ter sido feita em nome de outro procurador constituído nos autos).Não houve prejuízo, já que em 1ª Instância a tutela antecipada foi deferida e a ação foi julgada procedente (fls. 85/87 e 151/154). Ademais, não foram apresentadas contrarrazões ao recurso da ré, porém toda a matéria foi devolvida ao TRF, sendo inclusive mantida a tutela antecipada deferida (fls. 175).Por outro lado, nota-se que também no tribunal (fls. 206/207) não houve a publicação em nome do causídico; porém, tal fato não pode ser imputado à Secretaria desta serventia, uma vez que, conforme dito anteriormente, toda a matéria foi devolvida ao TRF, portanto a Serventia daquela Turma é quem deveria ter cadastrado o referido causídico.De todo o exposto, constato que não houve qualquer

prejuízo, na 1ª Instância, uma vez que o pedido foi totalmente julgado procedente, inclusive com o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

0001957-46.2011.403.6106 - JOSE FADUR DUARTE X ELCI FERNANDES DUARTE(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Solicite-se à SUDP o integral cumprimento da determinação de fls. 173, excluindo o autor falecido do pólo ativo. Considerando que a eficácia da sentença está sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002969-95.2011.403.6106 - CREUSA VERGILIO DE OLIVEIRA MORAES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 27 de junho de 2014, às 16hs00min, na Avenida Faria Lima, nº 5544 (Hospital de Base), nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0003201-10.2011.403.6106 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X NELIO JOEL ANGELI BELOTTI(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Tendo em vista a comprovação pelo INSS do falecimento da Parte Autora, suspendo o andamento do presente feito, até habilitação de eventuais sucessores. Providencie o advogado do falecido a habilitação de herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação dos sucessores, com baixa findo. Vista ao MPF, oportunamente. Intime(m)-se.

0003628-07.2011.403.6106 - EDIVALDO PEREIRA CARDOSO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tratam-se embargos de declaração em face da decisão de fls. 200/206 que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Autarquia-ré a reconhecer como especial o período de 07/04/1998 e 31/07/2002, laborado pelo autor perante a empresa Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus, convertendo-o em comum para todos os fins de direito. Aduz o embargante que, ao contrário do que consta da decisão, o período laborado entre os anos 1977 e 1997 seria objeto do pedido, na medida em que haveria um tópico na petição inicial destinado à discussão acerca dos períodos de trabalho anotados em CTPS. Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Observo que, ao contrário do afirmado pelo embargante, nos pedidos contidos na inicial de fls. 02/06 não há qualquer requerimento que verse sobre o vínculo empregatício anotado em sua CTPS e não reconhecido administrativamente pelo INSS, de modo que não poderia este Juízo se manifestar acerca do tema sem expresso pedido neste sentido. Isso, aliás, ficou claro no seguinte trecho da decisão cuja integração ora se requer: De início, esclareço que a efetiva ocorrência dos períodos supostamente registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor e não constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (entre 02/02/1977 e 08/10/1997), descritos às fls. 03, não são objeto do presente processo, já que não há qualquer pedido a eles referente (o que se extrai de simples leitura de fls. 05 dos autos). Ora, se o pedido formulado na inicial não abrangeu todos os provimentos que o requerente pretendia obter deste Juízo com a presente ação, tal omissão não pode ser imputada ao Juízo que, conforme sabida regra processual, está adstrito, em seu julgamento, aos pedidos formulados pelas partes, de modo que a manifestação pretendia pelo embargante só é possível mediante nova provocação do Judiciário, através de novo processo. Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser improvidos. Posto isso, deixo de acolher os embargos de declaração, mantendo a sentença de fls. 200/206 em sua íntegra. Intimem-se.

0004507-14.2011.403.6106 - ZENILCE APARECIDA DOS SANTOS PAIVA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004609-36.2011.403.6106 - EDIEL LEAL DAS NEVES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca das cópias juntadas às fls. 157/171, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação de fls. 148.

0007153-94.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA DE FREITAS LIMA(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0007173-85.2011.403.6106 - OSMAIR MORENO TORRES(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e determino de ofício o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS. Designo o dia 22 de julho de 2014, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que as testemunhas da parte Autora foram arroladas às fls. 14, com a inicial, já estando o INSS ciente, bem como o fato de que irão comparecer na audiência, independentemente de intimação, conforme requerimento expresso de fls. 149, aguarde-se a realização da audiência acima designada. Intimem-se.

0008179-30.2011.403.6106 - LEILA PEREZ RAINHO BERNARDINO - INCAPAZ X FABIANO RENATO BUONO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Fls. 406/407: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de

Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Ao Ministério Público Federal. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001070-28.2012.403.6106 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO E SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interpostos pela parte embargante acima identificada, contra a sentença de fls. 142/150 que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Autarquia-ré a reconhecer como especial o período de atividade exercido pelo autor entre 02/04/2002 e 31/01/2010, na função de soldador, tendo por empregadora a empresa AÇÚCAR GUARANI S/A, convertê-lo em comum por meio da aplicação do fator 1,4, somar aos demais períodos urbanos já reconhecidos administrativamente, e, finalmente, implantar e pagar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos da legislação previdenciária, com data de início (DIB) na data de entrada do requerimento (DER), que se deu em 31/01/2010 e RMI a ser calculada. Alega a parte embargante ter havido omissão na decisão, que não teria se manifestado sobre o pedido de concessão da aposentadoria na sua forma integral, a partir da data de implemento dos requisitos para tanto, o que se daria no curso da presente ação. É a síntese do necessário. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. De fato, a sentença de fls. 142/150 foi omissa, na medida em que dela não consta qualquer manifestação acerca do pedido de concessão do benefício na forma integral com data de início posterior ao ajuizamento da presente ação. Posto isso, acolho os presentes embargos para que a fundamentação e o dispositivo da sentença de fls. 142/150 passem a contar com a seguinte redação: O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência ou perícia. De início, consigno não haver interesse de agir, por parte do autor, no que se refere ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início posterior ao ajuizamento da presente ação, quando, segundo afirma, passaria a reunir os requisitos necessários à concessão da prestação em sua forma integral. O Código de Processo Civil é claro ao dispor, em seu art. 2º, que para propor ação é necessário ter legitimidade e interesse. Ora, o interesse de agir surge no momento da resistência, por parte do réu, ao direito que o autor alega deter. Se no momento em que a ação é proposta o próprio autor reconhece que ainda não faz jus àquilo que busca com a demanda, então é certo que não se pode falar em pretensão resistida. As condições da ação devem estar reunidas desde o momento de sua propositura, sendo completamente descabido o ajuizamento de uma demanda que o próprio requerente reconhece ser, naquele instante, indevida. Ademais, admitir-se a propositura de uma demanda cujo objeto é direito que eventualmente, no futuro, se não alteradas as condições fáticas que possam vir a ensejar tal direito (no caso dos autos, por exemplo, tal alteração se daria se o autor viesse a perder o emprego no curso da ação), venha a ter o requerente, impor a violação ao expressamente previsto no art. 286, CPC, que, ao dispor sobre a petição inicial, estabelece que o pedido nela veiculado deve ser certo e determinado. Em conclusão, diante da evidente falta de interesse de agir por parte do autor no que se refere ao pedido eventual de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de data posterior ao ajuizamento desta ação, quando passaria a contar com o tempo de serviço necessário para tanto, extingo o feito sem análise do mérito no ponto, o que faço com fundamento no art. 267, inc. IV, CPC. Não havendo outras preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Afasto a prejudicial de prescrição suscitada pelo réu, uma vez que não há diferenças pleiteadas cujo pagamento deveria ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Busca o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo o ponto controvertido o reconhecimento de que perante as empresas FIDO FÁBRICA DE IMPLEMENTAS AGRÍCOLAS LTDA, entre 29/04/1995 e 17/04/2001 e AÇÚCAR GUARANI S/A, entre 02/04/2002 e 11/02/2010 (data de entrada de requerimento administrativo), na função de soldador, se deram com exposição ao agente prejudicial ruído, em níveis superiores ao permitido pela legislação. No tocante ao reconhecimento do trabalho em condições especiais, cumpre ressaltar que a aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição,

nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. O autor requer declaração no sentido de caracterizar os períodos aduzidos na petição inicial como tempo especial, com o fim de, realizando a devida conversão para tempo comum, ver concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/99, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; a exceção continuava a ser a do agente físico ruído, para o qual sempre foi necessária a elaboração de laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No presente caso, conforme visto, pretende o autor o reconhecimento como especial das atividades prestadas perante as empresas FIDO FÁBRICA DE IMPLEMENTAS AGRÍCOLAS LTDA, entre 29/04/1995 e 17/04/2001 e AÇÚCAR GUARANI S/A, entre 02/04/2002 e 11/02/2010 (data de entrada de requerimento administrativo), na função de soldador, afirmando que laborou com exposição ao agente físico ruído em níveis superiores ao permitido pela legislação. Para comprovar suas alegações, a parte autora apresentou a carteira de trabalho e previdência social de fls. 39/48 e o formulário perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de fls. 49/51, objetivando demonstrar a exposição aos agentes nocivos mencionados. A atividade de soldador exercida pelo autor não se encontra elencada nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Contudo, pode ser tida como similar a função de soldagem em caldeiraria, nos termos do item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, e nas indústrias metalúrgicas e mecânicas, conforme item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. Desse modo, para períodos anteriores a 28/04/1995 é suficiente a comprovação do exercício da função de soldador para que se considere especial a atividade em razão do grupo profissional. Entretanto, após a data referida, para o enquadramento da atividade como especial é necessária a apresentação dos formulários e laudos previstos pela legislação previdenciária que indiquem e demonstrem os agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto e a que níveis se deu tal exposição. No caso dos autos, para o interregno laborado perante as empresas FIDO FÁBRICA DE IMPLEMENTAS AGRÍCOLAS LTDA, entre 29/04/1995 e 17/04/2001, não trouxe o requerente aos autos qualquer documento que comprove suas alegações, sendo insuficiente a apresentação de cópia de sua CTPS para tanto, motivo pelo qual o pedido de reconhecimento da especialidade no período é improcedente. Quanto ao segundo período, laborado perante a empresa AÇÚCAR GUARANI S/A, entre 02/04/2002 e 11/02/2010 (data de entrada de requerimento administrativo), trouxe o autor aos autos o PPP de fls. 49/51 que indica que esteve exposto, no exercício de suas atividades, ao agente físico ruído em níveis superiores a 95 dB. Destaco que o documento está corretamente preenchido, dele constando o responsável técnico pelas medições dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho. O agente ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeireros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos

com exposição permanente a ruído acima de 90dB; no código 2.0.1 dos Decreto nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Ressalta-se que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis, conforme jurisprudência dominante: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Da análise dos documentos contidos nos autos, denoto que o requerente esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 95 dB(A), enquadrando-se, assim, nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o art. 2.º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Acerca da prova da exposição aos agentes prejudiciais, dispõe a Lei 9.528/97 que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP (ou o formulário à época exigível que lhe faça as vezes) é válido e suficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos, pois, nos termos do artigo 176 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/07, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. Entretanto, nele deve constar a identificação do engenheiro ou do perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo autárquico, apenas para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a sentença e determinar que o cálculo da renda mensal inicial do benefício seja realizado de acordo com o artigo 57, 1º, da Lei nº 8.213/91. II - Sustenta o agravante que o Perfil Profissiográfico - PPP - não pode ser aceito como prova da especialidade da atividade, por não apresentar o nome do profissional responsável pela análise das condições ambientais do trabalho. Pede a alteração do termo inicial do benefício para a data da apresentação do laudo pericial, ou seja, em 18/11/2008. III - O parágrafo 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, estabelece que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita através do formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. IV - O perfil profissiográfico de fls. 20/21 ainda que não seja hábil para demonstrar a especialidade do labor, tendo em vista que não informa o nome do profissional habilitado e o registro do conselho de classe, tem-se que o laudo técnico elaborado pela perita judicial de fls. 115/129 confirma a exposição de forma habitual e permanente aos hidrocarbonetos, outros compostos de carbono e aos vapores de substâncias constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT, o que possibilita o enquadramento pretendido. V - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 02/07/2007, nos termos do artigo 57, 2º, da Lei nº 8.213/91. VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. IX - Agravo improvido. APELREEX 00005891920084036102 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1472638 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - TRF3 - OITAVA TURMA - Data da Publicação 15/12/2011 Desse modo, podem ser computados como tempo de serviço em condições especiais apenas o período compreendido entre 02/04/2002 e 11/02/2010 (data do requerimento administrativo perante o INSS), restando excluídos os demais períodos, porquanto não há elementos nos autos que comprovem a exposição ao agente prejudicial à época da prestação da atividade. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. Não estando presentes os pressupostos necessários à concessão de aposentadoria especial, já que o autor não conta com o mínimo de 25 anos de atividades exercidas exclusivamente sob condições prejudiciais a sua saúde, passo a analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto nº 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao

benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99. No caso dos autos, somando-se o tempo já reconhecido administrativamente pelo INSS com o adicional reconhecido nesta sentença, após a conversão do tempo especial em tempo comum, possuía o requerente, à época em que requerido o benefício, 33 anos, 11 meses e 16 dias, tempo inferior aos 35 anos exigidos pela legislação para a aposentadoria integral, porém superiores aos 33 anos, 07 meses e 21 dias necessários para a concessão de aposentadoria proporcional, bem como que o autor conta com número de recolhimentos superior a 180, perfazendo, portanto a carência necessária ao gozo do benefício pleiteado, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência ou perícia. Afasto a preliminar de prescrição suscitada pelo réu, uma vez que não há diferenças pleiteadas cujo pagamento deveria ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Busca o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo o ponto controvertido o reconhecimento de que perante as empresas FIDO FÁBRICA DE IMPLEMENTAS AGRÍCOLAS LTDA, entre 29/04/1995 e 17/04/2001 e AÇÚCAR GUARANI S/A, entre 02/04/2002 e 11/02/2010 (data de entrada de requerimento administrativo), na função de soldador, se deram com exposição ao agente prejudicial ruído, em níveis superiores ao permitido pela legislação. No tocante ao reconhecimento do trabalho em condições especiais, cumpre ressaltar que a aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. O autor requer declaração no sentido de caracterizar os períodos aduzidos na petição inicial como tempo especial, com o fim de, realizando a devida conversão para tempo comum, ver concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/99, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; a exceção continuava a ser a do agente físico ruído, para o qual sempre foi necessária a elaboração de laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No presente caso, conforme visto, pretende o autor o reconhecimento como especial das atividades prestadas perante as empresas FIDO FÁBRICA DE IMPLEMENTAS AGRÍCOLAS LTDA, entre 29/04/1995 e 17/04/2001 e AÇÚCAR GUARANI

S/A, entre 02/04/2002 e 11/02/2010 (data de entrada de requerimento administrativo), na função de soldador, afirmando que laborou com exposição ao agente físico ruído em níveis superiores ao permitido pela legislação. Para comprovar suas alegações, a parte autora apresentou a carteira de trabalho e previdência social de fls. 39/48 e o formulário perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de fls. 49/51, objetivando demonstrar a exposição aos agentes nocivos mencionados. A atividade de soldador exercida pelo autor não se encontra elencada nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Contudo, pode ser tida como similar a função de soldagem em caldeiraria, nos termos do item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, e nas indústrias metalúrgicas e mecânicas, conforme item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. Desse modo, para períodos anteriores a 28/04/1995 é suficiente a comprovação do exercício da função de soldador para que se considere especial a atividade em razão do grupo profissional. Entretanto, após a data referida, para o enquadramento da atividade como especial é necessária a apresentação dos formulários e laudos previstos pela legislação previdenciária que indiquem e demonstrem os agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto e a que níveis se deu tal exposição. No caso dos autos, para o interregno laborado perante as empresas FIDO FÁBRICA DE IMPLEMENTAS AGRÍCOLAS LTDA, entre 29/04/1995 e 17/04/2001, não trouxe o requerente aos autos qualquer documento que comprove suas alegações, sendo insuficiente a apresentação de cópia de sua CTPS para tanto, motivo pelo qual o pedido de reconhecimento da especialidade no período é improcedente. Quanto ao segundo período, laborado perante a empresa AÇÚCAR GUARANI S/A, entre 02/04/2002 e 11/02/2010 (data de entrada de requerimento administrativo), trouxe o autor aos autos o PPP de fls. 49/51 que indica que esteve exposto, no exercício de suas atividades, ao agente físico ruído em níveis superiores a 95 dB. Destaco que o documento está corretamente preenchido, dele constando o responsável técnico pelas medições dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho. O agente ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90dB; no código 2.0.1 dos Decreto nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Ressalta-se que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis, conforme jurisprudência dominante: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Da análise dos documentos contidos nos autos, denoto que o requerente esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 95 dB(A), enquadrando-se, assim, nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Acerca da prova da exposição aos agentes prejudiciais, dispõe a Lei 9.528/97 que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP (ou o formulário à época exigível que lhe faça as vezes) é válido e suficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos, pois, nos termos do artigo 176 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/07, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. Entretanto, nele deve constar a identificação do engenheiro ou do perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo autárquico, apenas para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a sentença e determinar que o cálculo da renda mensal inicial do benefício seja realizado de acordo com o artigo 57, 1º, da Lei nº 8.213/91. II - Sustenta o agravante que o Perfil Profissiográfico - PPP - não pode ser aceito como prova da especialidade da atividade, por não apresentar o nome do profissional responsável pela análise das condições ambientais do trabalho. Pede a alteração do termo inicial do benefício para a data da apresentação do laudo pericial, ou seja, em 18/11/2008. III - O parágrafo 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, estabelece que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita através do formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. IV - O perfil profissiográfico de fls. 20/21 ainda que não seja hábil para demonstrar a especialidade do labor, tendo em vista que não informa o nome do profissional habilitado e o registro do conselho de classe, tem-se que o laudo técnico elaborado pela perita judicial de fls. 115/129 confirma a exposição de forma habitual e permanente aos hidrocarbonetos, outros compostos de carbono e aos vapores de substâncias constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT, o que possibilita o enquadramento pretendido. V - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 02/07/2007, nos termos do artigo 57, 2º, da Lei nº 8.213/91. VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do

C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. IX - Agravo improvido. APELREEX 00005891920084036102 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1472638 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - TRF3 - OITAVA TURMA - Data da Publicação 15/12/2011 Desse modo, podem ser computados como tempo de serviço em condições especiais apenas o período compreendido entre 02/04/2002 e 11/02/2010 (data do requerimento administrativo perante o INSS), restando excluídos os demais períodos, porquanto não há elementos nos autos que comprovem a exposição ao agente prejudicial à época da prestação da atividade. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. Não estando presentes os pressupostos necessários à concessão de aposentadoria especial, já que o autor não conta com o mínimo de 25 anos de atividades exercidas exclusivamente sob condições prejudiciais a sua saúde, passo a analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto n.º 3.048/99. No caso dos autos, somando-se o tempo já reconhecido administrativamente pelo INSS com o adicional reconhecido nesta sentença, após a conversão do tempo especial em tempo comum, possuía o requerente, à época em que requerido o benefício, 33 anos, 11 meses e 16 dias, tempo inferior aos 35 anos exigidos pela legislação para a aposentadoria integral, porém superiores aos 33 anos, 07 meses e 21 dias necessários para a concessão de aposentadoria proporcional, bem como que o autor conta com número de recolhimentos superior a 180, perfazendo, portanto a carência necessária ao gozo do benefício pleiteado, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil, extingo o feito sem análise do mérito no que se refere ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início posterior ao ajuizamento desta ação. No que se refere aos demais pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno a Autarquia-ré a reconhecer como especial o período de atividade exercido pelo autor, JOÃO ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA, entre 02/04/2002 e 31/01/2010, na função de soldador, tendo por empregadora a empresa AÇÚCAR GUARANI S/A, convertê-lo em comum por meio da aplicação do fator 1,4, somar aos demais períodos urbanos já reconhecidos administrativamente, e, finalmente, implantar e pagar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos da legislação previdenciária, com data de início (DIB) na data de entrada do requerimento (DER), que se deu em 31/01/2010 e RMI a ser calculada. Condeno ainda o INSS a pagar as diferenças vencidas desde a DIB, descontados valores eventualmente já recebidos desde então e inacumuláveis, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios à parte autora à ordem de 10% das parcelas vencidas até a data de prolação desta sentença, nos termos da Súm. 111 do STJ. Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, do CPC). Anote-se a correção na sentença registrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004597-85.2012.403.6106 - LARISSA VITORIA MATOS DA SILVA - INCAPAZ X EDNA MATOS DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 27 de junho de 2014, às 16hs00min, na Avenida Faria Lima, nº 5544 (Hospital de Base), nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0005409-30.2012.403.6106 - GLICERIO TOMAZ DE AQUINO (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

INFORMO às partes que foi designada para o dia 10 de junho de 2014, às 15h45min, audiência no Juízo da Comarca de Olímpia/SP, conforme ofício juntado aos autos.

0005541-87.2012.403.6106 - JOSE PAVIN(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre as pesquisas de endereço, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação anterior.

0006317-87.2012.403.6106 - MEMORIA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de repetição de indébito, movida por MEMÓRIA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteia a revisão do Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, nº 24.3245.731.0000036-70, vinculado a conta corrente nº 003.00000147-9, agência nº 3245-0, postulando, em síntese, a revisão do contrato para que seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas nele contidas, bem como a repetição de indébito decorrente da cobrança indevida de juros em valor superior ao contratado, na capitalização mensal de juros não prevista no contrato, na cobrança de comissão de permanência em valor superior ao contratado e na cobrança de taxas e encargos indevidos que não constariam do instrumento contratual, requerendo, ao final, que seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei nº 8.078/90). Narra a parte autora que em 17 de julho de 2007 firmou o contrato de financiamento nº 24.3245.7310000036-70, no valor de R\$ 88.202,78 (oitenta e oito mil duzentos e dois reais e setenta e oito centavos), pelo prazo de 48 (quarenta e oito meses), com parcelas mensais no valor de R\$ 2.455,64 (dois mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), estando o referido contrato vinculado à conta corrente nº 033.00000147-9. Alega a parte autora que a ré, durante o período de normalidade contratual, não respeitou as cláusulas estabelecidas, já que aplicou ao contrato taxas de juros diversas das pactuadas, juros capitalizados mensalmente diversamente do contratado, incorrendo em anatocismo vedado pela lei, bem como majorou unilateralmente os índices aplicados à comissão de permanência. Requer que sejam revistas às cláusulas abusivas, sendo essas rechaçadas, com a exclusão da capitalização mensal de juros, da cobrança de taxas de juros abusivos, da cobrança de comissão de permanência com índices superiores aos pactuados bem como a devolução em dobro do saldo credor apurado em favor da autora, postulando pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, com a inversão do ônus da prova. À inicial (fls. 02/09), a autora acostou procuração e documentos (fls. 10/44). Foi indeferida a gratuidade de justiça e determinada a emenda à inicial (fls. 47). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 59/79), sustentando, em síntese: 1) que todos os encargos incidentes sobre a importância contratada estão em consonância com os termos contratuais; 2) que o pedido da autora deve ser julgado improcedente tendo em vista que anuiu com as disposições do contrato, devendo prevalecer a força vinculante dos contratos, que faz lei entre as partes; 3) que a taxa de juros pactuada no contrato não é abusiva; 4) que não houve a prática de anatocismo, bem como não existe capitalização de juros na tabela price; 5) que não houve nenhuma irregularidade ou vício no contrato, sendo indevida a revisão pleiteada; 6) que não deve ser aplicada aos autos a inversão do ônus da prova, conforme preceitua o CDC. Réplica da parte autora às fls. 83/89, em que rechaça os argumentos contidos na resposta da ré. A parte autora requereu produção de prova pericial (fls. 91/92), o que foi indeferido às fls. 94, enquanto que a parte ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 93). A CEF, por duas vezes, foi intimada para juntar documentos aos autos, quedando-se inerte, no entanto (fls. 94-verso e 97-verso). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. PASSO A DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência ou perícia. Reputo verdadeiros todos os fatos narrados na inicial, nos termos do artigo 359, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a ré descumpriu, por duas vezes, a determinação de exibição de documentos, não tendo demonstrado sua inexistência ou justificado a impossibilidade de cumprir a determinação (fls. 94/95). CONTRATO DE ADESÃO E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR contrato firmado entre as partes é um contrato de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pela instituição financeira e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo. De outra parte, aplicam-se ao contrato em apreço as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). Com efeito, já se pacificou na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidada em sua Súmula nº 297, que cabe aplicar o CDC aos contratos bancários. Também tem prevalecido na jurisprudência mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que se aplica o CDC nas relações entre o pequeno comerciante ou micro-empresas e instituições financeiras, à vista da manifesta vulnerabilidade dos primeiros observada em tais casos, mitigando-se, assim, a teoria finalista da relação de consumo (RESP 684.613 e RESP 476.428). A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos bancários sofrem o

influxo de disposições legais próprias, especialmente de normas sobre juros remuneratórios. Assim, o CDC deve ser aplicado aos contratos bancários com observância também das disposições legais próprias desses contratos. Apesar da aplicabilidade do CDC às relações entre instituições financeiras e clientes (art. 51), não cabe declarar de ofício nulidade de cláusulas contratuais, como restou consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E ILEGALIDADE DA TABELA

PRICE Capitalização de juros, ou anatocismo, é a incidência de juros sobre juros, vale dizer, não é a fixação de taxa composta de juros para definição da taxa efetiva de juros anuais, mas sim a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. É sobre esta compreensão corrente do que seja anatocismo que está assentado o disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/33, do seguinte teor: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A capitalização de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, em período inferior a um ano, somente é admitida nos contratos com legislação própria em que sempre houve tal previsão legal; ou nos demais contratos celebrados por instituições financeiras, desde que posteriores ao início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, e que tenham expressa previsão contratual. A expressa previsão contratual é indispensável, porquanto o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, resultante de reedições da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 e ainda em vigor por força do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, não impõe periodicidade mensal, tampouco a própria capitalização de juros, em contratos celebrados por instituições financeiras, mas apenas a admite. Ora, o contrato de consumo sempre deve ser interpretado de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47 da Lei nº 8.078/90). Imperioso, outrossim, é observar o dever do fornecedor de prestar informação clara e precisa sobre o produto ou serviço, a teor do disposto nos artigos 6º, inciso III, e 46, ambos da Lei nº 8.078/90. Assim, ausente à expressa previsão contratual de capitalização de juros no contrato de consumo, é abusiva sua cobrança pela instituição financeira (artigos 6º, inciso III, 46, inciso III, e 39, inciso V, todos da Lei nº 8.078/90). Importante ressaltar, ainda, que, ao contrário do alegado pela parte autora, a adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), implícito no artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64 referindo-se ao Sistema Financeiro de Habitação e se aplicando aos contratos bancários, sempre foi autorizada legalmente, sem implicar, por si só, em capitalização de juros. O anatocismo que possa vir a ocorrer na execução do contrato, assim, não decorre pura e simplesmente da adoção da Tabela Price, devendo ser verificado em cada caso concreto. A capitalização dos juros remuneratórios, no caso, é alegada pela parte autora, porém, a CEF nega a ocorrência. Contudo, instada por duas vezes a parte ré a trazer aos autos os extratos bancários referentes ao contrato em discussão, desde o início da contratação, bem como a planilha de evolução de dívida, a CEF manteve-se silente, muito embora tenha sido informada que sua inércia acarretaria em sua revelia material. Em consequência, reputo os fatos narrados na inicial como verdadeiros, acolhendo a alegação da parte autora no que se refere à capitalização de juros. Considero, assim, verdadeira a ocorrência de capitalização dos juros remuneratórios, tal como alegado pela parte autora, no que tange ao contrato de financiamento com recursos do fundo de amparo ao trabalho - FAT, nº 24.3245.731.0000036-70 vinculado a conta corrente nº 003.00000147-9. Resta verificar se, no caso em discussão, tal capitalização de juros era possível e, da análise do instrumento contratual trazidos aos autos às fls. 24/30 entendo que não. Muito embora o contrato de crédito tenha sido celebrado depois do início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, em seu instrumento não há expressa previsão de capitalização de juros remuneratórios no período de normalidade do contrato. Não há, portanto, no que tange ao contrato de crédito objeto destes autos, amparo para tal forma de incidência de juros remuneratórios, o que impõe seja acolhida a pretensão da autora, devendo a instituição financeira apresentar cálculo da dívida com contagem separada dos juros vencidos e não pagos, a fim de excluir sua capitalização. Na elaboração do novo saldo devedor em conta corrente, sem capitalização de juros, deve ser observada a regra do artigo 354 do Código Civil de 2002, reprodução do artigo 993 do Código Civil de 1916, de maneira que todos os créditos posteriores aos vencimentos de juros sejam imputados primeiramente no pagamento destes. Friso, por fim, que não há nulidade do contrato decorrente dos fatos ora tratados, porquanto não desatende a quaisquer formalidades legais, tampouco estabelece obrigações não autorizadas por lei. Houve apenas cobrança capitalizada de juros remuneratórios não prevista no contrato. **JUROS ABUSIVOS** Alegação de que os juros cobrados pela CEF são abusivos é descabida. Afirmo a requerente que foram cobrados juros efetivos de 1,2517% ao ano, enquanto que a previsão contratual seria de 0,41667%. Ocorre, no entanto, que, conforme se extrai da cláusula 4, fls. 25, do instrumento contratual trazidos aos autos pela própria demandante, vê-se que o limite de 0,41667% foi pactuado para a periodicidade mensal, sendo que o limite anual é de 5,10700%, inferior, portanto, a 1,2517% ao ano efetivamente cobrado, conforme informado pela autora na inicial. Demais disso, é pacífico na jurisprudência que não há cobrança de juros abusivos se não destoam da média do mercado para o tipo de negócio considerado, ainda que superiores a 12% ao ano (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 747.522 e Súmula nº 382 do E. STJ); e, no caso, não há demonstração de que os juros praticados pela instituição financeira não se conformam a essa média. Incabível, pois, limitar os juros remuneratórios aplicados pela instituição financeira como pretendido pela parte autora. **COMISSÃO DE PERMANÊNCIA** A comissão de permanência é atualmente regulamentada pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, e tem lugar no período de inadimplência contratual. Não pode

ser cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), tampouco com juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual moratória, consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg nos EDcl no Ag 874366 - DJE 05/11/2008 - STJ - 3ª TURMARELATOR MIN. SIDNEI BENETIEMENTA (I) - A alegação de abusividade, visando à limitação da taxa de juros, deve ser medida com base na composição do sistema financeiro e dos diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado (custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos e tributários) e o lucro do banco, sendo cabível somente diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, que não se verifica. II - A 2ª Seção desta Corte possui o entendimento assente de não ser possível a adoção da taxa SELIC para o período de inadimplência. III - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, à taxa de mercado, desde que pactuada, cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. (AgRg no REsp 747.522 - DJE 20/11/2008 - STJ - 3ª TURMARELATOR MIN. ARI PARGENDLEREMENTA CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CONCEITO DE JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. Do ponto de vista jurídico, são abusivos apenas os juros remuneratórios que destoam da média do mercado sem estarem justificados pelo risco próprio do negócio - conclusão que, no entanto, depende de prova in concreto. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. A comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual. Agravo regimental não provido. A comissão de permanência incide no período de inadimplemento contratual após o vencimento antecipado do contrato. No contrato em apreço, há previsão da cobrança de comissão de permanência, conforme cláusula 13ª (fls. 27), no patamar de 4% ao mês em caso de impontualidade. Contudo, alega a parte autora que a comissão de permanência cobrada pela ré é superior ao percentual contratado, desrespeitando desta forma as cláusulas contratuais. Tendo em vista as alegações da parte autora e a desídia da parte ré ao não juntar nos autos planilha de evolução da dívida e extratos, reputo que os fatos narrados na inicial são verdadeiros, motivo pelo qual determino o recálculo, pela CEF, dos valores referentes à comissão de permanência, para limitá-los a 4% ao mês, conforme previsão contratual. REPETIÇÃO DE INDÉBITO Tendo em vista o reconhecimento da ocorrência de capitalização de juros e da cobrança de comissão de permanência em valores superiores ao pactuado no contrato, o pedido de repetição de indébito é procedente, no que se refere aos valores pagos indevidamente pela parte autora a parte ré, que só poderão ser obtidos após sua apuração em liquidação de sentença. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ No despacho as fls. 94 foi determinado à ré que fornecesse os extratos da conta corrente da parte autora e planilha demonstrando a evolução da dívida, com fundamento no artigo 355 do Código de Processo Civil. Contudo a ré ficou-se inerte. Em última tentativa de instruir o feito, este Juízo novamente determinou à ré que exibisse os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução de dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos narrados na inicial. Uma vez mais, porém, a ré ficou-se inerte, ignorando e descumprindo a determinação do Juízo, sem demonstrar eventual impossibilidade de exibir os extratos e planilhas como determinado. Agindo assim atuou a ré como litigante de má-fé, porquanto opôs resistência injustificada ao bom andamento do feito, nos termos do artigo 17, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, o que impõe a aplicação das sanções processuais expressas no artigo 18 do mesmo Código. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: AC 2000.71.00.022926-3 - 3ª TURMA - TRF 4ª REG. RELATOR DES. FED. VÂNIA HACK DE ALMEIDA DJ DE 18/05/2005, PÁG. 748 EMENTA () - Reconhecida na sentença o descumprimento por parte do apelante Meridional dos deveres de probidade estampado no art. 14 do CPC, procrastinando o andamento do processo ao opor resistência injustificada ao seu andamento (C.P.C, art. 17, IV), justifica-se a imposição de multa por litigância de má-fé mantida em 1% sobre o valor da causa, eis que dentro dos parâmetros legais impostos pelo art. 18, caput, do CPC. (Em razão da litigância de má-fé da ré, portanto, aplico multa de 1% e fixo indenização de 20%, ambos sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação, a serem revertidos em favor da parte autora. Esses percentuais deverão incidir sobre o valor da causa atualizado, se eventualmente se tornar impossível a liquidação do julgado. DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para determinar a exclusão da capitalização de juros remuneratórios na execução do contrato de financiamento de nº 24.3245.731.0000036-70, vinculado a conta corrente nº 003.00000147-9, agência 3245-0. Determino, por conseguinte, que o credor calcule o saldo devedor aplicado no contrato de financiamento vinculado a conta corrente da parte autora com separação dos juros remuneratórios, desde a tomada inicial dos empréstimos, para que não sejam adicionados ao saldo devedor para cálculo dos juros das competências seguintes; deverão ser imputados no pagamento dos juros vencidos todos os créditos posteriores lançados em conta corrente (art. 354 do Código Civil de 2002 e 993 do Código Civil de 1916). Determino, ainda, o recálculo da comissão de permanência, observando-se o limite de 4% ao mês, conforme pactuado no contrato. Por fim, determino a devolução em dobro dos acréscimos indevidos incorporados ao saldo devedor da parte autora. Diante da sucumbência, condeno a CEF a pagar à autora honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da condenação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas. Condeno a Caixa, por

fim, em razão da litigância de má-fé da ré, à multa de 1% e indenização de 20%, ambos sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação, a serem revertidos em favor da parte autora. Esses percentuais deverão incidir sobre o valor da causa atualizado, se eventualmente se tornar impossível a liquidação do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000763-32.2012.403.6314 - NEUSA MARIA DA CUNHA NEVES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP307799 - RENAN COLTRI BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação proposta por NEUSA MARIA DA CUNHA NEVES, nascida em 29/07/1950, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado por este Juízo que exerceu atividade rural como segurado especial durante toda a sua vida para fins de que seja ao final concedida aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo formulado perante o INSS em 27/12/2006, sob o NB 141.867.974-4. Com a inicial (fls. 02/12) juntou procuração e documentos (fls. 13/45). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 48/53), aduzindo a não comprovação da atividade rural pela autora. Petição da parte autora às fls. 59/61 trazendo maiores detalhamentos acerca dos fatos narrados na inicial. Inicialmente propostos perante o Juizado Especial Federal de Catanduva, em razão dos cálculos de fls. 67/72, foram os presentes autos remetidos ao Juízo estadual daquela Comarca, conforme decisão de fls. 73/75, tendo, após o recebimento, sido deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 78. Em virtude do reconhecimento da incompetência do Juízo estadual de Catanduva, vieram os autos redistribuídos a este Juízo Federal de São José do Rio Preto (fls. 96). Realizada audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora, não tendo sido ouvidas as testemunhas por ela arroladas, uma vez que não compareceram para o ato (fls. 110). Intimadas as partes para apresentação de alegações finais, ambas se mantiveram inertes (fls. 113). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a serem analisadas e, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, passo diretamente ao exame do mérito. Busca a autora seja declarado por este Juízo que exerceu atividade rural como segurada especial durante toda a sua vida, para que seja ao final concedido o benefício de aposentadoria por idade nos termos do art. 48, pars. 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, que dispõem no seguinte sentido: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Da leitura dispositivo é possível extrair que a lei previdenciária prevê a concessão do benefício de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais segurados especiais que, ao implementar o requisito etário (60 anos se homem e 55 anos se mulher), comprovarem efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Importante ressaltar que se deve compreender adequadamente a expressão no período imediatamente anterior ao requerimento contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 no contexto da mesma Lei. A expressão imediatamente quer significar um período não superior aos lapsos de tempo previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 como períodos de graça em que o segurado mantém todos os direitos previdenciários, mesmo sem exercer qualquer atividade laborativa que o vincule obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social. De seu turno, a expressão anterior ao requerimento quer significar, em atenção ao instituto do direito adquirido, anterior ao implemento da idade mínima exigida para o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. É que, se houve trabalho rural por tempo equivalente à carência até o segurado completar a idade mínima exigida por lei, ainda que pare de trabalhar e, por exemplo, cinco anos após, requeira o benefício, terá direito adquirido, sendo o requerimento apenas um pressuposto para o exercício desse direito. No caso dos autos, tendo nascido em 29/07/1950 (fls. 16), a autora implementou o requisito etário de 55 anos em 29/07/2005. Se, por um lado, para a concessão do benefício pretendido, não precisa comprovar o cumprimento da carência prevista no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.231/91, por outro lado precisa comprovar que exerceu atividade rural por

período tal que equivalha ao número de meses correspondente à carência da aposentadoria por idade urbana. De acordo com a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), aplicável para aqueles que eram filiados da Previdência Social Urbana ou da Previdência Social Rural antes do advento da mencionada lei, hipótese dos autos, para o ano de 2005 deve a requerente comprovar 148 meses (ou 12 anos) de atividade rural como segurado especial para a obtenção do jubileamento pretendido. Afirma a autora que exerceu atividade rural como trabalhadora empregada e em regime de economia familiar, durante toda a sua vida até os dias atuais, postulando seja reconhecido e declarado por este Juízo o exercício de tal lide campesina. Para comprovação do trabalho rural, a jurisprudência dos tribunais superiores tem sedimentado entendimento no sentido de que é necessário início de prova material que comprove o trabalho no período que se pretende reconhecer. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SOMENTE PROVA TESTEMUNHAL A CORROBORAR A QUALIDADE DE RURÍCOLA DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 149 DO C. STJ. - Conforme dispõe o 3º do art. 55, da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de trabalhador rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. - Verifica-se, compulsando os autos, que a autora apresentou como documento apenas cópia de carteirinha de afiliação de sindicato rural, na qual alega ser rurícola e, a teor do entendimento esposado pelo eg. Tribunal a quo, o mencionado documento não é suficiente a caracterizar início de prova material. - Agravo improvido. (STJ, Agresp 744699 - CE, 6ª T., v.u., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/06/2005) - grifei. A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção do STJ consolidou o entendimento que deu origem à Súmula nº 149, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Com efeito, o artigo 55, 3º da Lei 8.213/91 e o artigo 143 do Decreto nº 3.048/99 prescrevem a necessidade de início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal na sistemática do direito previdenciário. Assim, no tocante ao início de prova material (a ser confirmado por testemunhas), entendo o seguinte, considerando as peculiaridades da dificuldade comprobatória: 1) não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados, inclusive para averbação e soma ao tempo de serviço urbano, exceto para efeito de carência, sendo necessário, no entanto, que haja documentação que comprove o início do período afirmado e seu fim; 2) a documentação deve ser contemporânea, podendo ser considerados documentos de familiares próximos, como consorte e genitores (em caso de menoridade), caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola. Postas essas considerações, passo a analisar as provas carreadas aos autos. Para comprovar que durante toda sua vida exerceu atividade rural como segurada especial, a requerente carrou aos autos os seguintes documentos: 1) Certidão de seu casamento, às fls. 19, datado do ano 1969, na qual consta que a profissão de seu marido, ADRIANO NEVES, à época por ele declarada, era a de lavrador; 2) Declaração de rendimentos de pessoa física, em nome de seu marido, ano 1974/1975, na qual há a anotação de que a profissão por ele exercida era a de agricultor (fls. 20/21); 3) Declaração cadastral de produtor rural, em nome do esposo da requerente, datada do ano 1986 (fls. 22/23); 4) Notas fiscais de comercialização de produção rural em nome de ADRIANO NEVES, esposo da autora, datadas dos anos 1986/1988 (fls. 26/29); 5) Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora, fls. 30/34, na qual constam anotações de vínculos empregatícios entre 1979 e 1981 (cargo: trabalhador rural), 11/11/2002 a 23/12/2002 (cargo: rural), 01/03/2002 a 09/09/2002 (cargo: trabalhador agropecuário polivalente) e 01/08/2008 a 30/09/2009 (cargo: trabalhador agropecuário polivalente). Destaco que conforme dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais, trazidos aos autos pelo INSS às fls. 51, há o registro de apenas alguns destes vínculos. Entendo que os documentos contidos nos autos devem ser considerados início de prova material apto a comprovar que nos períodos neles descritos (anos de 1969, 1974/1975, 1986/1989, 1979/1981, 2002 e 2008 a 2009) a autora exerceu atividade rural, devendo, portanto, ser considerada segurada especial em tais interregnos, inclusive nos períodos em que consta de sua CTPS anotação de vínculo empregatício de natureza rural. Destaco que, no entanto, não tendo havido a produção de prova testemunhal que indique que mesmo nos períodos para os quais não há nos autos prova documental que demonstre o exercício de atividade rural pela autora esteve ela se dedicando às lides campesinas, não é possível afirmar que nos interregnos diversos dos acima descritos (anos de 1969, 1974/1975, 1986/1989, 1979/1981, 2002 e 2008 a 2009) a autora contava com qualidade de segurado especial, de modo que nos autos não há prova de que, no período imediatamente anterior à entrada do requerimento perante o INSS, a requerente foi segurada especial pelo tempo necessário para a concessão do benefício conforme pleiteado na inicial. Para além da ausência de prova documental para todo o período, friso que as declarações prestadas em Juízo pela autora tornam inviável acreditar que ela, de fato, tenha exercido atividade rural por toda a vida, conforme afirma. Perguntado, a requerente não soube responder quais foram as localidades onde viveu e trabalhou enquanto era rurícola e quem eram os proprietários das terras, não soube fornecer detalhes básicos da lide campesina (não soube dizer, por exemplo, as épocas das safras das únicas culturas que afirmou que plantava: milho e café), não soube esclarecer até quando trabalhou em meio rural, limitando-se a afirmar que tal se deu até a época em que veio morar na cidade. Em conclusão, o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural desde a data de entrada do requerimento

perante o INSS no ano de 2006 é improcedente. Dispositivo: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por réu, pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001335-93.2013.403.6106 - TATE RIOPRETO COMERCIO DE PRODUTOS DE MODA LTDA-ME X LESSO COMERCIO DE PRODUTOS DE MODA LTDA - EPP X ANDATTO RIOPRETO COMERCIO DE PRODUTOS DE MODA LTDA (SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos. Trata-se de ação proposta por TATE RIO PRETO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE MODA LTDA, LESSÔ COMÉRCIO DE PRODUTOS DE MODA LTDA e ANDATTO RIOPRETO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE MODA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do auto de infração oriundo do Processo Administrativo Fiscal nº 16004.000545/2008-81. Alegam que em ação fiscal efetuada em face da empresa TATE, o fisco teria concluído que o valor de R\$517.180,85 (quinhentos e dezessete mil, cento e oitenta reais e oitenta e cinco centavos) pagos pela empresa não tinha a identificação dos respectivos beneficiários, circunstância que acarretou à contribuinte a incidência do imposto exclusivamente na fonte, à alíquota de 35% de todo o pagamento efetuado a beneficiários considerados não identificados (art. 674, do RIR/99). Afirmam que o fisco considerou as empresas LESSÔ COMÉRCIO DE PRODUTOS DE MODA LTDA e ANDATTO RIOPRETO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE MODA LTDA responsáveis solidárias da empresa TATE RIOPRETO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE MODA LTDA, em razão da cisão parcial da TATE e da criação das duas novas empresas sucessoras, LESSÔ e ANDATTO. Sustentam, porém, que a intimação da decisão do julgamento da impugnação ao auto de infração lavrado em face da TATE foi remetida pelo correio somente para o domicílio da TATE, que já havia encerrado suas atividades em 31.05.2009, ao invés de ser remetida para o domicílio das empresas sucessoras, consideradas solidárias, não obstante a comunicação enviada em 11.06.2007. Na sequência, a Receita promoveu a intimação por edital. Sustentam, ainda, que a não intimação das empresas LESSÔ e ANDATTO acarretou-lhes grave prejuízo, dentre os quais, a perda do prazo para apresentação de recurso à instância superior e, conseqüentemente, o encaminhamento do processo para cobrança executiva. Em conseqüência do exposto, requer a anulação do procedimento administrativo e do auto de infração, tornando de nenhum efeito a intimação remetida ao endereço da empresa cindida, bem como a nulidade da citação por edital da empresa cindida sem intimação das cindendas, sucessoras legais e solidárias, já que não procedida a intimação pessoal em cujo endereço estava à disposição no processo administrativo. Com a inicial (fls. 02/51) juntou procuração e documentos (fls. 52/625). Houve emenda à inicial para regularização da representação processual (fls. 629/635). Recebida a inicial, foi determinada a citação da ré (fls. 636). Devidamente citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 642/697) pugnando pela improcedência dos pedidos, aduzindo que a intimação ocorreu regularmente, visto que endereçada ao endereço da sede social, a qual, tendo retornado sem sucesso, levou à intimação por edital, e que as novas empresas constituídas a partir da cisão parcial foram regularmente notificadas da autuação fiscal (fls. 486/487 do PAF), não podendo elas pleitearem a nulidade do auto de infração por não possuírem legitimidade para postular violação de direito alheio, sendo carecedoras da ação. No mérito, aduz que a autora não comprovou por documentação hábil e idônea a destinação dos recursos pagos mediante cheques devidamente contabilizados (beneficiário não identificado), submetendo-se à tributação exclusiva na fonte, nos termos do artigo 674 do RIR/1999. Sustenta que os documentos apresentados com a inicial já foram objeto de análise administrativa, conforme decisão de fls. 1179/1187 do PAF, que concluiu que os pagamentos sem identificação do beneficiário e da causa foram devidamente refutados, bem como constatou divergências entre os valores dos cheques e recibos apresentados. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 698/699). Contra essa decisão a parte autora apresentou recurso de agravo de instrumento (fls. 714/726). Em resposta a parte autora rechaçou os argumentos contidos em contestação e requereu a produção de prova pericial (fls. 702/713). Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fls. 727), não houve manifestação das partes. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência ou perícia. De início, rejeito o pedido de produção de prova pericial a ser realizada nos cheques, notas fiscais e demais documentos, visto que são suficientes, por si sós, para comprovação dos fatos alegados. De outra parte, a discussão nestes autos reside na identificação dos beneficiários dos cheques emitidos, e a análise da devida comprovação do pagamento e da correlação dos valores e causas do pagamento é questão de direito, não demandando outras provas senão as documentais já produzidas. Afasto também a preliminar de ilegitimidade ativa das empresas LESSÔ e ANDATTO, arguida pela União Federal. Ora, a empresa TATE RIOPRETO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE MODA LTDA. foi objeto de cisão parcial e posterior extinção, sendo parte de seu patrimônio transferido para a constituição do capital social das empresas LESSÔ e ANDATTO, de forma que estas últimas são responsáveis solidárias em relação aos débitos tributários constituídos

pela empresa TATE (artigo 132 do Código Tributário Nacional). Embora não conste expressamente do rol do art. 132 do CTN, a cisão da sociedade é modalidade de mutação empresarial sujeita, para efeito de responsabilidade tributária, ao mesmo tratamento jurídico conferido às demais espécies de sucessão (REsp 970.585/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJe de 07/04/2008). Assim, por tal situação gerar reflexos em sua esfera jurídica, na qualidade de responsáveis solidários da obrigação, presente o interesse processual e a legitimidade de parte das empresas LESSÔ e ANDATTO. Nesse sentido julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRF 1ª Região - 8ª Turma Apelação Cível 5094 Processo MG 2006.38.00.005094-5 Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso DJF1 30/03/2012, pag. 751 Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRELIMINARES AFASTADAS. CISÃO PARCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 132 DO CTN. RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA SUCESSORA. SOLIDARIEDADE. 1. Afastadas as preliminares de ilegitimidade ativa e de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. 2. Conquanto o art. 132 do CTN não trate especificamente da operação de cisão, tem-se entendido pela sua aplicação também nessa hipótese, por se tratar, igualmente, de sucessão de empresas. 3. A responsabilidade tributária da pessoa jurídica decorrente de cisão parcial não cessa em razão da transformação da sociedade. Em regra, a empresa cindida e a pessoa jurídica dela resultante respondem solidariamente pelas obrigações tributárias assumidas anteriormente à cisão. Essa responsabilidade solidária somente pode ser afastada caso tenha havido previsão expressa no ato da transformação social, à época da cisão, ocasião em que todos os credores teriam a oportunidade de se manifestar sobre a cláusula. 4. Comprovada nos autos a existência de débitos contraídos antes do ato de cisão parcial, prevalece, quanto a eles, a responsabilidade solidária da empresa sucessora. 5. Apelação da União e remessa oficial a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, invertidos os ônus da sucumbência. Sem outras preliminares, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Buscam os autores a anulação do auto de infração lavrado em desfavor de TATE RIOPRETO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE MODA LTDA, sendo seus responsáveis solidários as empresas LESSÔ COMÉRCIO DE PRODUTOS DE MODA LTDA e ANDATTO RIO PRETO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE MODA LTDA. Argumentam que a ausência de intimação pessoal da empresa TATE nos endereços das empresas cindidas, responsáveis solidárias, gerou-lhes prejuízos diante do transcurso do prazo para apresentação de recursos e o cerceamento do direito de defesa, e, por fim, que os documentos apresentados no Processo Administrativo Fiscal são suficientes à identificação dos beneficiários dos cheques emitidos. Primeiramente, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa diante da ausência de intimação pessoal da empresa TATE RIOPRETO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE MODA LTDA. O presente caso não se trata de responsabilidade por sucessão, em que a primeira empresa se extingue e é transformada em outra, ocasião em que se faz somente a alteração subjetiva no polo passivo da obrigação tributária. Essa, todavia, não é a situação da cisão parcial, na qual há a transferência de apenas parte do patrimônio para outra sociedade, subsistindo a empresa cindida, quando se tem aplicação a responsabilidade solidária. A responsabilidade solidária é a obrigação de adimplir a obrigação tributária conjuntamente de forma concomitante à obrigação do contribuinte, com o pagamento integral do crédito tributário. Dessa forma, subsiste a responsabilidade tributária da empresa cindida ao lado das empresas cindidas. O auto de infração discutido nesses autos autua a empresa TATE, sendo lavrado termo de sujeição passiva solidária frente às empresas LESSÔ e ANDATTO (fls. 121/124), as quais foram devidamente cientificadas da exigência tributária, conforme se verifica dos comprovantes de aviso de recebimento - ARs de fls. 126/127. A responsabilidade solidária, portanto, foi atestada por meio do processo administrativo fiscal, sendo dada oportunidade às empresas cindidas LESSÔ e ANDATTO para impugnar o auto de infração, no prazo de 30 dias contados da ciência, no caso da intimação por meio postal (AR de fls. 126/127). Portanto, foi dada oportunidade às empresas autoras, em igualdade de condições, a apresentar impugnação ao auto de infração, em observância ao devido processo legal administrativo. Com efeito, a notificação das empresas cindidas oportunizou o exercício do contraditório e da ampla defesa com os recursos a ela inerentes, franqueando-lhes o direito de oferecer impugnação administrativa, ou ainda, quitar ou parcelar o crédito tributário. No caso, contudo, tão-somente a empresa TATE apresentou impugnação ao auto de infração (fls. 129/134), a qual foi julgada parcialmente procedente para desconsiderar alguns lançamentos (enumerados às fls. 144), persistindo os lançamentos a título de IRRF ora discutidos (fls. 136/145). Tendo sido apresentada a impugnação somente pela empresa TATE, a intimação da decisão sobre a impugnação foi direcionada ao domicílio fiscal da empresa TATE (fls. 147/148), conforme preceitua o artigo 23 do Decreto nº 70.235/72. Assim, somente a empresa cindida foi intimada da decisão de sua impugnação, não havendo irregularidade no procedimento administrativo fiscal. Decreto nº 70.235/72: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) b)

registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

3o Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

4o Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Lado outro, em matéria de solidariedade, tanto o pagamento quanto o recurso de um deles aproveitam aos demais, sendo assim, conhecedoras do recurso apresentado pela empresa TATE, e de que os reflexos da decisão repercutiriam em suas esferas jurídicas, desidias apresentaram-se na falta de acompanhamento da decisão administrativa, ou atualização do domicílio fiscal da empresa TATE. Aliás, verifico dos autos que mesmo após o encerramento das atividades pela empresa cindida em 31/05/2005, a empresa TATE continuou recebendo intimações no endereço informado nos cadastros da Receita, tanto que o auto de infração foi devidamente recebido e vistado em 12/06/2008, quando encaminhado ao mesmo domicílio fiscal que alegam os autores não mais existir após o encerramento das atividades comerciais (fls. 112/113 e fls. 147/148). Por oportuno, passo a colacionar julgados do Tribunal Regional Federal da 1ª e 2ª Região, aqui utilizados por analogia, no sentido da desnecessidade de intimação dos devedores solidários: TRF 2ª Região - 4ª Turma Especializada

Apelação em Mandado de Segurança 69532 Relator Desembargador Federal Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha DJF2 04/07/2013

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA NO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS SÓCIOS - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO ACOLHIDA. 1. Inicialmente, são inaplicáveis à espécie os dispositivos da Lei nº 9.784/99, como pretendem os apelantes. A Lei nº 9.784/99 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ressaltando, em seu art. 69, sua aplicação meramente subsidiária quando se tratar de processo administrativo específico, regulado por lei própria. 2. O Decreto nº 70.235/72, por sua vez, regula o processo administrativo fiscal, sendo, portanto, norma específica e aplicável ao caso concreto. O art. 23, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, dispõe no sentido de ser considerada válida a intimação por edital, na hipótese de resultar improficua a intimação pessoal ou por via postal, o que ocorreu na espécie. 3. Vale observar que os meios de intimação pessoal e postal não se sujeitam à ordem de preferência, a teor do 3o do mesmo dispositivo, que estatui: Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. Desta forma, a Receita Federal não está obrigada a proceder à intimação pessoal, sendo-lhe permitido proceder à intimação via postal independentemente da realização daquela. 4. Aliás, é cediço que a Receita Federal não tem a obrigação de encaminhar intimações a endereço diverso daquele cadastrado em seus registros, ainda que a ela informado através de um simples Ofício, caso dos autos, ex vi do disposto no 4o do art. 23 do Decreto nº 70.235/72. 5. Entretanto, os apelantes alegam, reforçando a tese inicial, que transferiram regularmente suas cotas de participação na empresa autuada, mas que a Receita Federal, após fiscalização nela empreendida, procedeu à inclusão de seus nomes no quadro de sócios, sem, no entanto, intimá-los pessoalmente ou por via postal, motivo pelo qual sustentam a nulidade da intimação por edital nos processos administrativos fiscais, já que não houve tentativa anterior de intimação em relação a eles, pessoas físicas, mas apenas em relação à empresa, da qual já não mais faziam parte. 6. Dessa forma, a questão central do presente mandado de segurança não está em saber se a intimação por edital da empresa foi correta, mas se os impetrantes, embora tendo transferido todas as suas quotas de participação, com registro na Junta Comercial, deveriam ter sido intimados de um procedimento fiscal que os incluiu novamente no quadro societário, ou se, por terem sido considerados como atuantes na empresa, embora formalmente dela não mais fizessem parte, bastaria a intimação da sociedade empresária, conforme foi feito pela Receita Federal. 7. No caso, a sentença que denegou a segurança não merece reforma, já que, em análise ao relatório de fls. 846/851, referente à representação fiscal para fins de inclusão de sócios, são fortes os indícios no sentido de que os impetrantes realizaram uma operação para se eximir do pagamento de tributos. Vejamos: em setembro de 2000 adquiriram a totalidade das cotas sociais de uma empresa, alterando sua razão social e dando início a operações de importação; menos de um mês depois, ou seja, em outubro de 2000, todas as cotas foram transferidas para terceiros sem capacidade econômica, eis que se declararam isentos nas suas declarações de ajuste anual de imposto de renda, sendo que as importações continuaram acontecendo até julho de 2001, embora a fiscalização, ao proceder à intimação para apresentar os Livros Contábeis e Fiscais, tivesse constatado, in loco, que a empresa ?estava localizada em uma sala, alugada, pequena, sem qualquer identificação [...], com somente duas mesas, um telefone e uma única pessoa?; passados alguns meses, os novos sócios resolveram promover a dissolução da sociedade, tendo desaparecido sem apresentar qualquer livro e documentário fiscal ou contábil; intimados os impetrantes, na ocasião, ex-sócios, a comprovar a operação de transferências das cotas, os mesmos nada apresentaram nem esclareceram os fatos; por fim,

identificados na Alfândega do Porto de Vitória os responsáveis pelos registros das declarações de importação da empresa fiscalizada, restou constatado que os impetrantes eram os responsáveis pelo pagamento do II e do IPI, quando da liberação de mercadorias, através de cheques emitidos pela empresa. 8. Assim, penso que tais constatações são mais que suficientes para que, no âmbito do procedimento administrativo fiscal, a autoridade fazendária intimasse apenas a empresa, pelo fato de estarem os impetrantes cientes de todas as notificações a ela direcionadas. Ora, se ao término do procedimento decorrente do mandado fiscal para inclusão dos sócios era patente para o Fisco que eles, na prática, atuaram em todas as operações posteriores à sua entrada no quadro societário, não há que se cogitar em imprescindibilidade de intimação pessoal, o que resulta na ausência do alegado cerceamento do direito de defesa. 9. Portanto, inexistente o vício nos procedimentos administrativos fiscais em questão, haja vista foram esgotados todos os meios cabíveis na tentativa de intimação, nos termos do art. 23 e incisos do Decreto nº 70.235/72, a sentença que denegou a segurança deve ser mantida. 10. APELAÇÃO DOS IMPETRANTES A QUE SE NEGA PROVIMENTO TRF 1ª Região - 7ª Turma AGTAG 23718 MG 2006.01.00.023718-5 Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino DJ 10/11/2006, p. 88

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ARGÜIDA POR EMPRESA SÓCIA DA EMPRESA EXECUTADA (PRESCRIÇÃO, FALTA DE INTIMAÇÃO PARA DEFESA ADMINISTRATIVA, ILEGITIMIDADE PASSIVA) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.(...)2 - A ausência de intimação da agravante para o processo administrativo-fiscal contra empresa devedora não é causa de nulidade do crédito previdenciário uma vez que a devedora principal - Itasider Siderúrgica Itaminas S/A - teve a oportunidade de defender-se. Constituído definitivamente o crédito, os demais co-obrigados solidários são chamados apenas para saldá-lo, por força da solidariedade que decorre da lei, que não exige nem prevê que os sócios participem do processo administrativo tributário.(...)Por fim, também não há comprovação nos autos acerca da identificação dos beneficiários dos cheques emitidos pela empresa autuada, sendo legal o auto de infração por violação ao disposto no artigo 674 do RIR/99. Muito embora tenha a parte autora apresentado documentação acerca dos pagamentos realizados, não é possível vislumbrar a causa dos pagamentos efetuados ou a coincidência dos valores com os recibos e notas fiscais apresentadas, nos termos da decisão administrativa de fls. 136/145, senão vejamos: a) CNPJ divergentes: cheques mencionados como pagos à empresa Jalemi Shopping Center (fls. 220/221) - os recibos de pagamento de aluguel encontram-se em nome de Andatto Shopping Calçados Ltda. e Pachá & Fernandes Ltda., somente este último coincide o número do CNPJ com os dos cheques emitidos por Lessô Comércio de Produtos de Moda Ltda (fls. 223/429); cheques mencionados como pagos à empresa Renasce Rede Nacional Shopping Center (fls. 439): recibos de pagamento em nome de Andatto Shopping Calçados Ltda e Pacha & Fernandes Ltda. (fls. 440/478); b) Não há comprovação do contrato que gerou o pagamento de royalties relativamente aos cheques pagos à Victor Hugo Artefatos de Couros (fls. 490/515); também sem causa o pagamento realizado à empresa Carmem D. Alessandro Confecções Ltda (fls. 534/542); e à empresa Chiarugi Artefatos de Couro (fls. 543/547); c) O valor do cheque de R\$1844,18 pagos à BSR Calçados não coincide com o valor das notas fiscais apresentadas de R\$ 1222,80 e R\$544,67 (fls. 524/527); os cheques pagos à BSR Calçados (fls. 517/523), embora coincidentes com as notas apresentadas, não têm causa para o pagamento; d) O cheque emitido em favor do Sindicato dos Empregadores do Comércio destoa dos recibos de fls. 558/567; o mesmo ocorre com os cheques de fls. 569/590 em favor de Luiza Barcelos Calçados Ltda; e) Não coincide o valor dos cheques com as notas fiscais em relação ao beneficiário São Manoel Calçados (R\$1.949,31 - fls. 607/609); ao beneficiário Claudete Ter. Meller (R\$ 2.090,88 - fls. 610/612); ao beneficiário Cristiane Russo (R\$709,23 - fls. 613/621); f) As GFIPs de fls. 595/606 não somam o valor do cheque de R\$4.327,26 (fls. 593). De outra parte, contudo, encontram-se devidamente comprovados os pagamentos efetuados ao beneficiário Esplanada Shopping Center, indicados às fls. 431, cujos comprovantes de pagamento e recibo encontram-se às fls. 436/437, devidamente confirmados pelos contratos constantes às fls. 183/191 dos autos. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para excluir do auto de infração somente os valores de R\$4.468,65 e R\$13.503,87 (fls. 183/191, 431 e 436/437), referentes à ausência de identificação dos pagamentos efetuados ao beneficiário Esplanada Shopping Center. Quanto ao pedido de anulação do auto de infração, julgo improcedente, pelas razões expostas na fundamentação. Diante da sucumbência mínima da parte ré, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais, que fixo equitativamente em 10% do valor atualizado da causa (artigo 20, 4º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002302-41.2013.403.6106 - FATIMA APARECIDA STABILE(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 27 de junho de 2014, às 16hs00min, na Avenida Faria Lima, nº 5544 (Hospital de Base), nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0004353-25.2013.403.6106 - ANTONIO VENANCIO DIAS(SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 27 de junho de 2014, às 16hs00min, na

Avenida Faria Lima, nº 5544 (Hospital de Base), nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0006098-40.2013.403.6106 - ELAINE CRISTINA PRADO GARCIA X MARIA DA GRACA CRISTINA GARCIA - INCAPAZ X LARISSA CRISTINA GARCIA - INCAPAZ X ANA BEATRIZ CRISTIA GARCIA - INCAPAZ X MIGUEL HENZO GARCIA - INCAPAZ X THIAGO ENZO GARCIA - INCAPAZ X ELAINE CRISTINA PRADO GARCIA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da detida análise da pela inaugural, noto que a requerente Elaine Cristina Prado Garcia aduz ser casada com Ederson de Souza Garcia, em razão do que, em seu entender, ostenta a condição de dependente do segurado recluso. Todavia, observo que não há nos autos prova efetiva do suposto matrimônio, razão pela qual converto o julgamento em diligência. Intime-se a Parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia da Certidão de Casamento. Com a apresentação do documento em apreço, abra-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Escoado o prazo supra, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0001901-08.2014.403.6106 - SERGIO TADAO COSEQUI(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sendo apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após a comunicação à SUDP para retificação do valor da causa. Os pedidos de justiça gratuita e antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional serão apreciados após a definição do Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0704927-37.1995.403.6106 (95.0704927-4) - VIRGINIA MARIA DOS SANTOS(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO E SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Indefiro o requerido pela advogada dos autos às fls. 351 (juntada de inquérito policial neste feito), ou, ainda, vista do referido inquérito policial, uma vez que nada tem referido inquérito com este feito, que estava arquivado, COM BAIXA FINDO. Quem manda no inquérito policial é a Autoridade Policial. Caso tenha sido arquivado na Delegacia, é para aquela autoridade que deve ser efetuado o pedido de desarquivamento para vistas. Caso o inquérito tenha sido arquivado em Juízo (Federal ou Estadual), o pedido deve ser endereçado à autoridade Judiciária responsável pelo inquérito, na área criminal e não do modo como foi feito. Saliento que já é a 2ª vez que o presente feito é desarquivado pela referida causídica. Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009215-78.2009.403.6106 (2009.61.06.009215-8) - IVANI SOARES ALVES(SP149313 - LUIZ FERNANDO BARIZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s)

requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença, se o caso. Intime(m)-se.

0006501-77.2011.403.6106 - MARIA ROSA TADEI MONTOIA (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 181 e determino o desentranhamento dos documentos de fls. 18/60, sem necessidade de substituição por cópias, uma vez que o presente feito já está em fase de arquivamento, e, pelo fato da Parte Autora ter, às fls. 182/224, juntado cópias simples dos referidos documentos. Deverá a Parte Autora retirá-los no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta decisão. Com a retirada ou decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos conforme já determinado. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004331-64.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003419-67.2013.403.6106) OFICINA DE FARMACIA RIO PRETO LTDA X MARCELO STRAZZI X IZABEL MARIA TALHARI (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Mantenho a decisão de fls. 131, Agravada pela Parte Embargante (ver fls. 174/210), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias, devendo ainda, informarem, no mesmo prazo, sobre a possibilidade real de acordo. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001149-70.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X RICARDO DE FARIA BOZZOLA

Tendo em vista a solicitação do r. Juízo da 7ª Vara Civil desta Comarca, remeta-se àquele Juízo, COM URGÊNCIA, cópia da sentença de fls. 53, bem como informe que é desnecessário o envio daqueles autos para esta 2ª Vara Federal, tendo em vista o acordo celebrado e homologado naquele Juízo, com as nossas homenagens. Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença de fls. 53, remetendo-se, inclusive, cópia do referido termo para a quele Juízo. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0002991-85.2013.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A (SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO) X MONTEADRIANO ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A DO BRASIL (SP240457A - PAULO SERGIO DE MOURA FRANCO)

Ciência às partes da designação da audiência para oitiva de testemunha na Vara Única de Catanduvas/SC. para o dia 26 de maio de 2014, às 17:45 horas, conforme consta no Ofício Juntado às fls. 386. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003986-98.2013.403.6106 - ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Tratam-se embargos de declaração em face da decisão de fls. 174/178 que denegou a segurança, aduzindo o embargante que a sentença se baseou na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12, de novembro de 2013, posteriores ao ato coator cometido pela Impetrada, datado de agosto de 2013 (fls. 28). Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Observo que, ao contrário do afirmado pelo embargante, não há necessidade de qualquer esclarecimento da sentença prolatada. A segurança foi denegada tendo em vista que os débitos da impetrante com a Receita Federal são superiores ao limite de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) estabelecido pela Portaria Conjunta nº 15/2009, modificada pela Portaria nº 12/2013, cujo valor limite era anteriormente de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A Portaria Conjunta nº 15 passou a vigor a partir de 15 de dezembro de 2009, de modo que em agosto de 2013, data do ato coator (fls. 28), os débitos da Impetrante eram bem superiores ao limite vigente à época, bem como extrapola os limites estabelecidos na Portaria nº 12/2013. Isso, aliás, ficou claro no seguinte trecho da decisão cuja integração ora se requer: De outra parte, urge ressaltar que a limitação numérica de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ao valor dos débitos para adesão ao parcelamento simplificado, impedem, todavia, a adesão da impetrante, nos termos do artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, modificada pela Portaria PGFN/RFB nº 12/2013, do seguinte teor: Portaria n 15/2009 Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 12, de novembro de 2013) 1º Não poderá exceder o valor estabelecido no caput o somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso, por contribuinte, considerados isoladamente: (Renumerado com nova redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 26 de fevereiro de 2014) I - o parcelamento dos débitos de que trata o 1º do art. 1º; (Incluído pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 26 de fevereiro de 2014) II - o parcelamento dos débitos administrados pela RFB relativos aos demais tributos; e III - o parcelamento dos débitos administrados pela PGFN relativos aos demais tributos. (Incluído pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 26 de fevereiro de 2014) Art. 32. Para fins de apuração do limite previsto no art. 29, a consolidação do valor do débito e o cálculo dos encargos e acréscimos legais serão efetuados de acordo com a legislação vigente à data da formalização do parcelamento. Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser improvidos. Posto isso, deixo de acolher os embargos de declaração, mantendo a sentença de fls. 174/178 em sua íntegra. Intimem-se.

0004741-25.2013.403.6106 - FUNDACAO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Recebo a apelação da Impetrante, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte impetrada para resposta, dando ciência da sentença de fls. 169/176. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005713-92.2013.403.6106 - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CATANDUVA LTDA(SP303364 - MARIANA MARTINS BUCH E SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Trata-se de embargos de declaração em face da decisão de fls. 1246/1250 que denegou o pedido do embargante, por meio do qual pretende que seja sanada contradição que alega existente visto ter denegado o pedido com fundamento da inexistência de aferimento de renda por nove meses consecutivos quando existente nos autos prova suficiente relativamente ao faturamento da empresa. Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Busca o embargante, na verdade, alteração do julgado, visto que alega existência de contradição baseado em prova constante dos autos. Observo que a manifestação pretendia pelo embargante já se encontra na sentença de fls. 1246/1250, de modo que nova discussão, conforme requerido, só é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no

julgado, os embargos devem ser desacolhidos. Posto isso, deixo de acolher os embargos de declaração. Intimem-se.

0005727-76.2013.403.6106 - JOSE ADRIANO FERNANDES ZANCANER(MT007881 - JOAO RICARDO MOREIRA E MT015645 - ANDREA FIASCHI MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ ADRIANO FERNANDES ZANCANER contra ato tido como coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, em que a parte Impetrante pretende seja a Autoridade Impetrada compelida a deferir-lhe a isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de veículos automotores novos por deficiente físico prevista na Lei nº 8.989/95. Alega a parte Impetrante, em síntese, que é portador de deficiência física, já que se enquadra no conceito de monoparesia, o que faz surgir seu direito à isenção prevista na Lei nº 8.989/95, regulamentada pelo Decreto nº 3.298/99. Narra a parte Impetrante, em síntese, que apresentou requerimento de isenção à Autoridade Impetrada instruído com laudo médico pericial, mas seu requerimento foi indeferido por existência de débitos tributários em seu nome, os quais alega ser objeto de discussão judicial. Com a inicial (fls. 02/09), o impetrante trouxe procuração e documentos (fls. 10/23). O pedido de liminar foi indeferido por não haver urgência para concessão da medida, sendo determinada a notificação da autoridade impetrada (fls. 26/27). A União Federal manifestou seu interesse em integrar a lide (fls. 29). Notificada, apresentou informações a autoridade impetrada, na qual sustenta, em síntese, a legalidade do indeferimento do gozo de isenção pela Impetrante, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa nº 988/2009. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 39/41). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo à análise do mérito. Assim dispõe o artigo 1º, inciso IV e 1º, da Lei nº 8.989/95: Lei nº 8.989/95 Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)()IV - pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns. (Redação original)IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)()A simples interpretação gramatical do disposto no inciso IV do artigo 1º da Lei nº 8.989/95 não conduz a solução alguma, visto que gramaticalmente parece ser possível haver concordância do adjetivo severa quer apenas com deficiência mental, quer com toda a sequência de substantivos subentendidos: deficiência física, deficiência visual e deficiência mental. Imperioso, assim, socorrer-se do elemento teleológico para alcançar a exata compreensão da norma. Importante ressaltar que a interpretação literal imposta pelo artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional não afasta a utilização de diferentes elementos de interpretação, mas tão-somente impede que o resultado da interpretação seja extensivo a situações não contempladas pela norma concessiva da isenção. Pois bem. A finalidade da isenção prevista no artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.989/95 não é outra que não a instituição de uma ação afirmativa para alcançar os deficientes físicos que não podem dirigir veículo comum e com tal reduzir a desigualdade a que estão submetidos por suas condições peculiares. Daí se pode compreender que o adjetivo severa refere-se sim não apenas à deficiência mental, mas também à deficiência física e à deficiência visual, porquanto não podem ser contemplados com a isenção quaisquer portadores de deficiências, mas somente aqueles que não podem dirigir veículo comum, sendo obrigados a adquirir veículos com adaptações especiais ou com equipamentos de custo mais alto para que possam dirigi-los. Tal finalidade, explícita na redação original do inciso IV da Lei nº 8.989/95, tornou-se então implícita na redação que lhe deu a Lei nº 10.690/2003. A Lei nº 10.690/2003, portanto, não pretendeu alterar a finalidade da isenção, antes expressa no próprio inciso IV mencionado; procurou tão-somente explicitar o que se deve compreender por pessoas portadoras de deficiência que não podem dirigir veículo comum. De outra parte, ao mesmo tempo em que a finalidade da isenção em apreço impõe tal compreensão da expressão severa, impõe também que deva ser considerada como tal toda e qualquer deficiência, física, visual ou mental, que obrigue o deficiente a adquirir veículo com equipamentos sem os quais outras pessoas podem dirigi-lo, mas não o deficiente. Vale também dizer, por oportuno, que a finalidade da norma condiciona também a compreensão do que se deve entender por veículo comum, isto é, deve ser entendido como aquele que pode ser dirigido, segundo as normas de segurança de trânsito, por qualquer pessoa, mas não pelo deficiente. Além das deficiências severas ou profundas previstas no inciso IV do artigo 1º da Lei nº 8.989/95, o 1º do mesmo dispositivo legal ainda contempla

com a isenção de IPI para aquisição de veículos automotores os portadores de algumas espécies de deficiências físicas, sem cogitar de seu grau. Novamente socorrendo-se do elemento teleológico para boa compreensão da norma, é fácil observar que as espécies de deficiências físicas enumeradas no 1º do artigo 1º da Lei nº 8.989/95 - paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida - independentemente de seu grau, impedem a pessoa de conduzir veículo comum com segurança. Assim, ante a presença de quaisquer das espécies de deficiências físicas listadas no 1º do artigo 1º da Lei nº 8.989/95, constatada por médico do serviço público de saúde, por médico contratado ou conveniado que integre o Sistema Único de Saúde, ou por médico que seja credenciado junto ao DETRAN (art. 3º, incisos I e III e 6º, da Instrução Normativa nº 607/2006, da Secretaria da Receita Federal) - e provados também os demais requisitos legais, especialmente os previstos no artigo 2º da Lei nº 8.989/95 e no artigo 5º da Lei nº 10.690/2003 - deve ser reconhecido o direito à isenção do IPI na aquisição de veículos nacionais novos de passageiros por portadores de deficiência. No caso, os laudos elaborados por médicos credenciados junto ao DETRAN, admitidos como válido pela Autoridade Impetrada e sobre cujas conclusões não há qualquer controvérsia, concluíram que o Impetrante é portador de monoparesia, pois apresenta sequela degenerativa do ombro superior esquerdo, com ruptura total do tendão de neoplasia de mama em membro superior direito, que o torna incapaz de dirigir veículo comum (fls. 15/17). Tal espécie de deficiência vem expressamente prevista no 1º do artigo 1º da Lei nº 8.989/95, de sorte que é irrelevante o grau constatado. Lado outro, não poderá haver maiores exigências que não as contempladas pela Lei nº 8.989/95. A pendência de débitos fiscais que obstou a concessão da isenção não se encontra prevista na Lei nº 8.989/95, de modo que não deve constituir empecilho à isenção de recolhimento de IPI pretendido pelo impetrante. A Instrução Normativa da Receita Federal nº 988/2009, a pretexto de regulamentar a isenção do IPI, não pode acrescentar exigências não especificadas em lei. Com o objetivo de apenas esclarecer fielmente os comandos legais, os atos normativos jamais podem invadir o campo de atuação que a Constituição Federal outorgou exclusivamente à lei (artigo 150, 6º, CF), sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas são balizados pelo comando que decorre da lei. A lei é que deve fixar os requisitos. Se a lei não impôs restrição àqueles de tenham débitos com a Secretaria da Receita da Fazenda, não cabe à instrução normativa fazê-lo. A disposição do artigo 60 da Lei nº 9.069/95, refere-se às regras e condições do plano real, e não é regra específica da isenção de IPI, tratada pela Lei nº 8.989/95. A corroborar a presente decisão, trago à colação julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto proferido pela 4ª Turma: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 451538 Processo nº 0026990-23.2011.403.0000 Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira DJF3 27/02/2012 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ISENÇÃO DO IPI - AUTOMÓVEL - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA DRSCI OU DE DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE EXPEDIDA PELO INSS. Presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida. Em relação à deficiência física, comprovou o impetrante, pelo laudo de avaliação de fl. 10, que apresenta severa restrição motora e funcional do membro inferior esquerdo, com monoparesia, como sequela de complicações em tratamento clínico cirúrgico em espondilolistese e hérnia discal lombar, resultando em síndrome dolorosa permanente e radiculopatia pós fixação metálica em L4 - L5 - S1, devendo dirigir veículo adaptado ou automático. Em relação à utilização da isenção em período menor do que 02 (dois) anos e à aplicação somente em relação aos equipamentos originais, trata-se de requisito de fácil apuração pela Receita Federal e não foi posto em discussão na presente impetração. A pendência que obstou a concessão da isenção foi a não apresentação da DRSCI ou equivalente declaração de regularidade expedida pelo INSS ou ainda cópia do contrato social. A exigência feita não se encontra prevista na Lei nº 8.989/95, de modo que não deve obstar a isenção do recolhimento do IPI pretendida pelo impetrante. Agravo de instrumento desprovido. Também no sentido da proibição de inovação pela Instrução Normativa: TRF 4ª REGIÃO - 2ª TURMA APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002769-24.2009.404.7208/SCRELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCHDJ 27/04/2010 EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO. LEI Nº 8.989/95. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA PORTADORA DE DOENÇA DEGENERATIVA CRÔNICA. INSTITUIÇÃO DE EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 607/2006. INOVAÇÃO PROIBIDA. 1. A isenção deve ser concedida por lei específica do titular da competência tributária para instituir o tributo. Quem tem o poder de criar a espécie tributária é que pode dispensar o seu pagamento ou criar condição para sua fruição. Assim, subalterno à lei e com o objetivo de apenas esclarecer fielmente os comandos legais, os atos normativos jamais podem invadir o campo de atuação que a Constituição Federal outorgou exclusivamente à lei (art. 150, 6º). Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas são balizados pelo comando que decorre da lei. A lei é que deve fixar os requisitos, e não um ato normativo. 2. A existência de pendências fiscais não impede que o impetrante faça jus à isenção para aquisição do veículo, na medida em que a Lei nº 8.989/95 não exige a regularidade fiscal. Assim, desde que atendidos os demais requisitos legais, é imperioso deferir à parte Impetrante, portanto, a isenção prevista no caput do artigo 1º da Lei nº 8.989/95. Em sendo assim, há direito líquido e certo de

a parte Impetrante obter a isenção de IPI na aquisição de veículo novo por deficiente físico, prevista na Lei nº 8.989/95, como pretendido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que conceda à parte Impetrante a isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de veículos novos por deficiente físico prevista na Lei nº 8.989/95, no prazo de 10 (dez) dias. Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009), mas deve a União a reembolsar à parte impetrante as custas despendidas (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

0001131-15.2014.403.6106 - MARIA FRANCISCA BARRETO DA SILVA (SP264819 - JANAINA MARTINS ALCAZAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001714-97.2014.403.6106 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VOTUPORANGA (SP253248 - DOUGLAS MICHEL CAETANO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM VOTUPORANGA - SP

As cópias de fls. 37/106 e 177/198 foram juntadas em duplicidade às fls. 107/176 e 199/220. Desentranhem-se, pois, as fls. 107/176 e 199/220, certificando-se, colocando-se à disposição da impetrante por 30 dias, findos os quais serão destruídas. Fls. 37/106 e 177/198: Defiro a gratuidade. Não vislumbro risco de periclitamento de direito no aguardo das informações, que considero imprescindíveis para a análise do pedido de liminar. Oficie-se para prestação no prazo legal. Intimem-se.

0001930-58.2014.403.6106 - MARCELO GOMES FERREIRA & CIA LTDA - ME (SP240339 - DANIEL CABRERA BARCA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Verifico que a Autoridade Coatora indicada na inicial tem seu domicílio em São Paulo/SP., portanto, absolutamente incompetente este Juízo para apreciar a presente demanda. Intime-se. Não havendo recurso, remetam-se os autos para uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo/SP., com as nossas homenagens.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0089603-66.1999.403.0399 (1999.03.99.089603-6) - RODOBENS AGRICOLA E PECUARIA LTDA X CIRASA COMERCIO E INDUSTRIA RIOPRETENSE DE AUTOMOVEIS S/A X PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X COMPANHIA VERDIESEL DE AUTOMOVEIS X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS (SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X RODOBENS AGRICOLA E PECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X CIRASA COMERCIO E INDUSTRIA RIOPRETENSE DE AUTOMOVEIS S/A X UNIAO FEDERAL X PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA VERDIESEL DE AUTOMOVEIS X UNIAO FEDERAL X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL (SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO)

Tendo em vista o que consta na r. Certidão de fls. 754, providencie a Parte Autora-exequente a regularização de sua situação processual, em especial a credora deverá juntar procuração em favor dos advogados de fls. 726 e 729, com poderes para receber e dar quitação, salientando, ainda, que o alvará, quando expedido, sairá em nome de apenas 01 (um) advogado. Cumprido o acima determinado, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se, conforme anteriormente determinado, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0007267-43.2005.403.6106 (2005.61.06.007267-1) - SONIA MARIA RODERO MEDEIROS (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X SONIA MARIA RODERO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Defiro em parte o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 610. Cite-se o INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução de fls. 590/599, no prazo de 30 (trinta) dias. Prazo este estabelecido pela Lei 9.494, de 10.9.1997 - Art. 1º-B. O prazo a que se refere o caput dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ser de trinta dias. Quanto ao pedido da Parte Autora-exequente para nova remessa dos autos à Contadoria Judicial para eventuais esclarecimentos, desnecessário o envio, neste momento processual, uma vez que, em tese, poderá o INSS concordar com os valores apontados em liquidação. Intimem-se.

0007457-93.2011.403.6106 - MARIA HELENA BARBOSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA HELENA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido pela Parte autora-exequente às fls. 211/212, uma vez que desnecessária perícia contábil. Não concordando com os cálculos/alegações do INSS de fls. 194/207, deverá apresentar os cálculos que entende devidos e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC, conforme já determinado às fls. 185/186, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001493-85.2012.403.6106 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X LUZIA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora, demonstrando falta de interesse na execução, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051974-87.2001.403.0399 (2001.03.99.051974-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X BOVIFARM S/A COM/ E IND/ FARMAC DE MEDIC VETERINARIA(SP060492 - ARAMIS DE CAMPOS ABREU) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BOVIFARM S/A COM/ E IND/ FARMAC DE MEDIC VETERINARIA

Acolho em parte a Impugnação ofertada pela Parte Requerida-executada às fls. 269/273, uma vez que os cálculos apresentados (fls. 287/289) pela contadoria Judicial espelham o julgado de forma correta, sendo aplicado os índices estabelecidos no título executivo judicial. Houve uma equívoca interpretação do julgado pela Parte Autora-exequente no que se refere a aplicação de juros sobre juros, por ambas as partes, como muito bem observado pela Contadora do Juízo às fls. 287. Ao contrário do que afirma a ECT em sua manifestação de fls. 295/299, não observou que a Contadoria Judicial fez seus cálculos com base em todo o valor deferido em sentença, sendo que, conforme se observa às fls. 288, que apenas separou as verbas em principal, juros e multa (totalizando, todas as verbas em R\$ 20.996,86). De todo o exposto, homologo os cálculos apresentados às fls. 287/289, devendo serem os valores atualizados até a data do efetivo pagamento pela Parte Executada, nos mesmos parâmetros utilizados pela Contadoria do Juízo. Ambas as partes apresentaram valores bem diferentes do efetivamente devido, não pode o Juízo prestigiar o enriquecimento sem causa, tendo em vista a disparidade de valores apresentado na execução inicial (quase o dobro do valor realmente devido). Como deu causa à presente discussão, condeno a ECT-exequente em honorários advocatícios que arbitro no mesmo valor a que foi condenada a Parte Executada, devendo ambas as verbas serem compensadas, portanto, da verba encontrada pela Contadoria do Juízo às fls. 287, deverão ser pagas pela Parte Executada o valor principal (R\$ 90.021,93), a multa estipulada no art. 475-J (R\$ 9.902,41) e o valor da devolução das custas (R\$ 671,23). Deverá a Parte Executada saldar o débito (devidamente atualizado), conforme acima estipulado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta decisão. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0011411-31.2003.403.6106 (2003.61.06.011411-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DORIVAL RARUO OYAMA X EDNA IAMAHATA(SP199846 - PAULO CESAR SILVÉRIO VISCARDI E SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL RARUO OYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA IAMAHATA

Considerando que a parte executada, apesar de intimada, não efetuou o pagamento, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, juntando planilha atualizada do débito. Intime-se.

Expediente Nº 2183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008947-24.2009.403.6106 (2009.61.06.008947-0) - EDGARD SANTO BELINI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0008327-41.2011.403.6106 - WALTER SALBEGO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos efeitos. Vista às partes para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000979-35.2012.403.6106 - BRUNO AIROSA DA CONCEICAO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005743-64.2012.403.6106 - SEBASTIAO FERNANDES FILHO(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007619-54.2012.403.6106 - ROSA MARIA SEVERIANO BARBOZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219438 - JULIO CESAR MOREIRA)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001173-06.2010.403.6106 (2010.61.06.001173-2) - JOSE GONCALVES BARBOSA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0701533-85.1996.403.6106 (96.0701533-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SIDINEY ANTONIO DOS SANTOS X ALLYRIO MARTINEZ

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 569, do CPC) às fls. 154, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005080-33.2003.403.6106 (2003.61.06.005080-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI E SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO) X JULIO CESAR ESCANHOELA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 569, do CPC) às fls. 171, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008550-33.2007.403.6106 (2007.61.06.008550-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRAZIL FAN IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETROMECANICOS LTDA X WALTER SCHOLZ X JANAINA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 569, do CPC) às fls. 154, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0008898-17.2008.403.6106 (2008.61.06.008898-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X DENER MARCELO BERTOLINI(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 569, do CPC) às fls. 114, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007780-69.2009.403.6106 (2009.61.06.007780-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X LAERCIO ALVES SANTANA ME X LAERCIO ALVES SANTANA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 569, do CPC) às fls. 84 declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005172-59.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FATIMA SUELI NASCIMENTO

Vistos, Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CEF contra Fatima Sueli Nascimento, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 40.019,42 (quarenta mil, dezenove reais e quarenta e dois), distribuída para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. em 16/10/2013. O executado não foi citado, conforme certidão de fls. 22. Chamada a regularizar o feito, fornecendo o endereço correto para a citação do executado, e, passados mais de 40 (quarenta) dias desta determinação, a Parte Exequite não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 23, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 25/verso. Assim sendo, não tendo a CEF-Exequite cumprido as diligências necessárias para promover a citação do executado, indefiro a petição inicial, nos termos dos art. 284, parágrafo único, combinado com o art. 295, inciso IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para a Parte Exequite apresentar eventual recurso, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0005698-26.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGRE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME X ROBERTO GRECCO X RODOLFO GRECCO

Vistos, Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CEF contra Fatima Sueli Nascimento, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 40.019,42 (quarenta mil, dezenove reais e quarenta e dois), distribuída para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. em 16/10/2013. O executado não foi citado, conforme certidão de fls. 22. Chamada a regularizar o feito, fornecendo o endereço correto para a citação do executado, e, passados mais de 40 (quarenta) dias desta determinação, a Parte Exequite não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 23, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 25/verso. Assim sendo, não tendo a CEF-Exequite cumprido as diligências necessárias para promover a citação do executado, indefiro a petição inicial, nos termos dos art. 284, parágrafo único, combinado com o art. 295, inciso IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para a Parte Exequite apresentar eventual recurso, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0703876-25.1994.403.6106 (94.0703876-9) - ANA IZABEL ZANOVELLI CICERO(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X UNIAO FEDERAL X ANA IZABEL ZANOVELLI CICERO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 138/157), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es), caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Providencie a Parte Autora o nome, número do RG e do CPF da pessoa que irá levantar a quantia depositada às 137 (verba honorária). Com a vinda das informações expeça-se Alvará de levantamento da quantia depositada, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) do(s) Alvará(s), devidamente liquidado(s) e ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Transitada em julgado esta sentença,

arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0704789-36.1996.403.6106 (96.0704789-3) - CLOVIS OMAR ASPRINO(SP116845 - HAMILTON FERNANDO ARIANO BORGES E SP133926 - GISELE CRISTINA RODRIGUES MARTINS E SP124592 - JOEL MAURICIO PIRES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CLOVIS OMAR ASPRINO X UNIAO FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010015-58.1999.403.6106 (1999.61.06.010015-9) - JOSE MORCELE DE OLIVEIRA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 632 - MOISES RICARDO CAMARGO) X JOSE MORCELE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002691-46.2001.403.6106 (2001.61.06.002691-6) - JOSE MILTON DO NASCIMENTO(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X JOSE MILTON DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002523-39.2004.403.6106 (2004.61.06.002523-8) - IMEDI - INSTITUTO MEDICO DE PATOLOGIA E DIAGNOSTICOS LTDA - EPP X UNILAB - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS RIO PRETO LTDA - ME X CENTRO DE REPRODUCAO HUMANA DE S J RIO PRETO LTDA - EPP(SP025716 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO E SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X UNILAB - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS RIO PRETO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009208-28.2005.403.6106 (2005.61.06.009208-6) - JESUS ESPURIO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JESUS ESPURIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001956-37.2006.403.6106 (2006.61.06.001956-9) - WEIDER ROMAS LEPOS CORREIA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X WEIDER ROMAS LEPOS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005311-55.2006.403.6106 (2006.61.06.005311-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004425-56.2006.403.6106 (2006.61.06.004425-4)) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP223742 - GUILHERME KRAHENBUHL SILVEIRA PICCINA E SP137594 - GERALDO MEIRELLES JUNQUEIRA FRANCO E SP209170 - CONCEIÇÃO FARIA DA SILVA) X MUNICIPIO DE IRAPUA-SP(SP241036 - JAQUELINE POLIZEL DE OLIVEIRA E SP184881 - WAGNER CÉSAR GALDIOLI POLIZEL) X

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X MUNICIPIO DE IRAPUA-SP(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004225-15.2007.403.6106 (2007.61.06.004225-0) - SUELI TERESINHA DE SOUZA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SUELI TERESINHA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005173-20.2008.403.6106 (2008.61.06.005173-5) - VALMIR NATAL FRANCO AMBROSIO(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VALMIR NATAL FRANCO AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008539-67.2008.403.6106 (2008.61.06.008539-3) - JACINTA JETRUDES RODRIGUES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JACINTA JETRUDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000784-55.2009.403.6106 (2009.61.06.000784-2) - JOAO LUIZETTI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO LUIZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002409-27.2009.403.6106 (2009.61.06.002409-8) - MARIA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X DORIVAL DE SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARIA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004097-24.2009.403.6106 (2009.61.06.004097-3) - DARCY CARDOZO(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o depósito de fls. 256 e as informações contidas na certidão de fls. 259, determino:1) Solicite-se, através do e-mail fornecido às fls. 259, o código da receita para conversão do valor depositado em favor da Justiça Federal, enviando as informações necessárias, ou seja, número do processo, nome do perito, data de sua nomeação e, se possível, cópia da solicitação de pagamento enviada (recebada). 2) Com as informações, expeça-se Ofício para conversão do depósito em favor da Justiça Federal, através dos dados fornecidos. Transitada em julgado esta sentença e havendo a devolução dos valores em favor da Justiça Federal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006565-58.2009.403.6106 (2009.61.06.006565-9) - MARIA VIRGINIA VIEIRA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VIRGINIA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o depósito de fls. 246 e as informações contidas na certidão de fls. 249, determino:1) Solicite-se, através do e-mail fornecido às fls. 249, o código da receita para conversão do valor depositado em favor da Justiça Federal, enviando as informações necessárias, ou seja, número do processo, nome do perito, data de sua nomeação e, se possível, cópia da solicitação de pagamento enviada (recebada). 2) Com as informações, expeça-se Ofício para conversão do depósito em favor da Justiça Federal, através dos dados fornecidos. Transitada em julgado esta sentença e havendo a devolução dos valores em favor da Justiça Federal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007744-27.2009.403.6106 (2009.61.06.007744-3) - VALDOMIRO BENEDITO DA COSTA(SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X VALDOMIRO BENEDITO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009101-42.2009.403.6106 (2009.61.06.009101-4) - PEDRO APARECIDO DA SILVEIRA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X PEDRO APARECIDO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003198-89.2010.403.6106 - RONALDO AFFONSO AUGUSTO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X RONALDO AFFONSO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003709-87.2010.403.6106 - QUEILA CRISTINA DA SILVA X JOSIMAR FERNANDO DE ALMEIDA(SP124637 - RENATO ARMANDO RODRIGUES PEREIRA E SP145665 - UMBERTO CIPOLATO E SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X QUEILA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o depósito de fls. 305 e as informações contidas na certidão de fls. 309, determino:1) Solicite-se, através do e-mail fornecido às fls. 309, o código da receita para conversão do valor depositado em favor da Justiça Federal, enviando as informações necessárias, ou seja, número do processo, nome do perito, data de sua nomeação e, se possível, cópia da solicitação de pagamento enviada (recebada). 2) Com as informações, expeça-se Ofício para conversão do depósito em favor da Justiça Federal, através dos dados fornecidos. Transitada em julgado esta sentença e havendo a devolução dos valores em favor da Justiça Federal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004638-23.2010.403.6106 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FRATERNIDADE DE MARIA(SP266087 - SILVIO ROGERIO DE ARAUJO COELHO) X FRATERNIDADE DE MARIA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005093-85.2010.403.6106 - ELISABETE ALEXANDRE DE FREITAS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ELISABETE ALEXANDRE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005436-81.2010.403.6106 - ADELMO ANTONIO CARDOSO(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ADELMO ANTONIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006990-51.2010.403.6106 - NORIVAL APARECIDO JULIANO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X NORIVAL APARECIDO JULIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007595-94.2010.403.6106 - VILMA DE LOURDES DA SILVA FREITAS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X VILMA DE LOURDES DA SILVA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008321-68.2010.403.6106 - JAIR APARECIDO SONENBERG(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JAIR APARECIDO SONENBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008534-74.2010.403.6106 - JOSE CARLOS SANITA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS SANITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002039-77.2011.403.6106 - OFIR BUSTAMANTE - INCAPAZ X ZENAIDE DANIEL BUSTAMANTE(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X OFIR BUSTAMANTE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002951-74.2011.403.6106 - ROSA APARECIDA RUFFO DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ROSA APARECIDA RUFFO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003113-69.2011.403.6106 - SEBASTIAO BELUZI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X SEBASTIAO BELUZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003441-96.2011.403.6106 - MARIA DALVA MACHADO - INCAPAZ X LUCIANA RODRIGUES DE SOUZA DA SILVA(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARIA DALVA MACHADO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006810-98.2011.403.6106 - CELIA VICENTE PEREIRA(SP225370 - WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X CELIA VICENTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001732-89.2012.403.6106 - VALDECI TEIXEIRA NUNES(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCALINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X VALDECI TEIXEIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006124-72.2012.403.6106 - OSVALDO GONCALVES(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X OSVALDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013045-62.2003.403.6106 (2003.61.06.013045-5) - ELAINE CUSTODIO MELLO(SP120455 - TEOFILO RODRIGUES TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CUSTODIO MELLO

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003567-93.2004.403.6106 (2004.61.06.003567-0) - NATURAL FRUIT LTDA(SP167429 - MARIO GARRIDO NETO E Proc. ISABELA REGINA KUMAGAI E Proc. DOUGLAS DE MORAES NORBEATO E Proc. FABIANO DE MELLO BELENTANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NATURAL FRUIT LTDA

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007400-22.2004.403.6106 (2004.61.06.007400-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CLAUDOMIRO HORTENCIO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDOMIRO HORTENCIO

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 569, do CPC) às fls. 276, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008862-14.2004.403.6106 (2004.61.06.008862-5) - MAURO KIKUO SAKO(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO KIKUO SAKO

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009523-56.2005.403.6106 (2005.61.06.009523-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SIPAZA COML/ LTDA X SILVANA MARIA VERGANI ZANIBONI X ZILDA CANOVA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIPAZA COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA MARIA VERGANI ZANIBONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA CANOVA DA SILVA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 569, do CPC) às fls. 215, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014515-38.2006.403.6102 (2006.61.02.014515-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ETHICA COML/ LTDA X RUBENS LOURENCO MENDES X MARIA EMILIA DA SILVA MENDES(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ETHICA COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS LOURENCO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EMILIA DA SILVA MENDES

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 569, do CPC) às fls. 247, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006604-60.2006.403.6106 (2006.61.06.006604-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIVA SCATENA E COSTA(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVA SCATENA E COSTA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 569, do CPC) às fls. 242, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008330-35.2007.403.6106 (2007.61.06.008330-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003130-47.2007.403.6106 (2007.61.06.003130-6)) MARLY CASTILHO PASQUINI E CIA LTDA X MARLY CASTILHO PASQUINI X FERNANDO CASTILHO PASQUINI(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLY CASTILHO PASQUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO CASTILHO PASQUINI

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 569, do CPC) às fls. 174, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex

lege.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012646-91.2007.403.6106 (2007.61.06.012646-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008604-96.2007.403.6106 (2007.61.06.008604-6)) JC NUNES LOCADORA LTDA ME X JOSE CARLOS NUNES PEREIRA X KRISNA RENATA RODRIGUES DA SILVA(SP169222 - LUCIANA CURY TAWIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JC NUNES LOCADORA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS NUNES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KRISNA RENATA RODRIGUES DA SILVA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 569, do CPC) às fls. 204, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000536-26.2008.403.6106 (2008.61.06.000536-1) - ADEMIR CESAR VIEIRA X ANTONIO DE ALMEIDA FILHO(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR CESAR VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE ALMEIDA FILHO

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013645-10.2008.403.6106 (2008.61.06.013645-5) - MARCELO HENRIQUE FABIANO(SP252367 - LARISSA APARECIDA BORTOLUCCI ALVES DE LIMA) X LAERCIO JOSE GONCALVES(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X CLAUDEONICE DA SILVA MIZOCK(SP252367 - LARISSA APARECIDA BORTOLUCCI ALVES DE LIMA) X ADMILSON CORREIA(SP270402 - CELIO LUIS DE ARRUDA MENDES E SP274694 - MAURICIO SULEIMAN) X EDSON CALDEIRA DA SILVA X MARLUCE VIEIRA LIMA ROSALEM DA SILVA(SP270402 - CELIO LUIS DE ARRUDA MENDES E SP274694 - MAURICIO SULEIMAN E SP270097 - MARCELO CHERUBINI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X MARCELO HENRIQUE FABIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO JOSE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEONICE DA SILVA MIZOCK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADMILSON CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON CALDEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLUCE VIEIRA LIMA ROSALEM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 124/146, 153/164, 187/243 e 256/287), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es), caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007433-36.2009.403.6106 (2009.61.06.007433-8) - POSTO ATARUMIN DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X POSTO ATARUMIN DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004191-35.2010.403.6106 - CAFE TERRA NOBRE TORREFACAO E MOAGEM LTDA ME X EDUARDO DE PAULA ALVIZI(SP240633 - LUCILENE FACCO E SP291344 - PATRICIA FERNANDA GARCIA BERTI ALVIZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X CAFE TERRA NOBRE TORREFACAO E MOAGEM LTDA ME

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004554-22.2010.403.6106 - TIAGO JOSE SCARAMAL(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP236774 - EBER PAULO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X TIAGO JOSE SCARAMAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004567-21.2010.403.6106 - APARECIDA VIDAL GIL(SP250547 - ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA CORREA E SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA VIDAL GIL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008570-19.2010.403.6106 - LUIZ YOSHINOBU UMEBAYASHI(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E SP282036 - BRUNA SEGURA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X LUIZ YOSHINOBU UMEBAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008757-27.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703876-25.1994.403.6106 (94.0703876-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X ANA IZABEL ZANOVELLI X FLAVIO MARQUES ALVES(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X UNIAO FEDERAL X ANA IZABEL ZANOVELLI X UNIAO FEDERAL X FLAVIO MARQUES ALVES

Vistos, Tendo em vista a compensação efetuada entre as partes, em relação a obrigação acima descrita, com a remissão total da dívida, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000654-89.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSELI CARNEIRO DOS SANTOS

Vistos, Tendo em vista que às fls. 32/36 a Parte Autora informa que houve a perda superveniente do interesse de agir (houve o pagamento/renegociação da dívida, inclusive em relação à verba honorária pela Parte Requerida). Extingo a presente ação, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a solicitação da devolução do mandado de citação (ver cópia às fls. 30), independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista o acima relatado (houve pagamento direto ao credor). Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2112

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004259-48.2011.403.6106 - ZACARIAS E J S TAVARES LTDA X RENATO CARLOS ANSELMO ZACARIAS X JULIANA SCATENA TAVARES(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Recebo a apelação dos Embargantes no efeito meramente devolutivo e a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, inciso V do CPC). Vistas às partes para contrarrazões, observando-se que a Embargada/CEF será intimada pessoalmente. Trasladem-se cópias da r.sentença e deste decisum para os autos da EF nº 0000692-19.2005.403.6106. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004276-84.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002982-94.2011.403.6106) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP131135 - FREDERICO DUARTE)

Despacho exarado em 27/02/2014, à fl. 108: Recebo a apelação da Embargante/CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo, face os fundamentos elencados para o recebimento destes Embargos, com suspensão da Execução Fiscal correlata. Trasladem-se cópias da sentença de fls. 90/91 e desta decisão para o feito executivo fiscal nº 0002982-94.2011.403.6106. Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 90/91. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. -----

Despacho exarado em 23/04/2014, à fl. 135: Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, inciso V do CPC). Trasladem-se cópias da sentença de fls. 90/91, da decisão de fl. 108 e deste decisum para o feito executivo fiscal nº 0002982-94.2011.403.6106. Vistas à Embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002907-84.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008980-77.2010.403.6106) PAULO EUZEBIO(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC) apenas no que diz respeito à matéria recorrida (honorários advocatícios sucumbenciais). Trasladem-se cópias da sentença de fls. 55/56, da decisão de fl. 70 e deste decisum para o feito executivo fiscal nº 0008980-77.2010.403.6106. Vistas ao Embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005242-76.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003745-27.2013.403.6106) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública federal, à EF nº 0003745-27.2013.403.6106 movida pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu: 1. não deter o Embargado competência para legislar sobre o funcionamento dos estabelecimentos bancários, por se tratar de matéria onde prevalece a legislação federal, mas sim à União Federal (legislar), ao Banco Central do Brasil (fiscalizar e aplicar penalidades) e ao Conselho Monetário Nacional (regulamentar), nos termos da Lei nº 4.595/64; 3. violar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da isonomia e da livre iniciativa, a exigência da Lei Municipal nº 9.428/05 (com a alteração promovida pela Lei Municipal nº 9.656/06) de tempo máximo de espera para atendimento nos caixas das instituições bancárias e demais estabelecimentos de crédito situados no Município. Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser declarada a inconstitucionalidade das Leis Municipais nº 9.428/05 e 9.656/06, para fins de declarar a nulidade do Auto de Infração nº 15.433 e consequentemente a inexigibilidade do respectivo crédito tributário, extinguindo-se a execução fiscal e condenando-se o Embargado ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, instrumento de procuração (fl. 21). Foram recebidos os embargos com suspensão da execução em data de 06/11/2013 (fl. 23). O Embargado, por sua vez, apresentou impugnação com documentos (fls. 28/76), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra a Embargante. Requereu, por conseguinte, a improcedência do petitório inicial. A Embargante, conquanto intimada (fl. 77), não ofereceu réplica (fl. 78v.). Por força do despacho de fl. 79, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. A matéria tratada nos autos é eminentemente de direito, não sendo necessária dilação probatória, o que dá ensejo ao julgamento antecipado do pedido nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Da legitimidade da autuação fiscal. A Fiscalização do Município Embargado, em data de 08/08/2011, lavrou Auto de Constatação, nos termos da Lei Municipal nº 9.428, de 18/04/2005, na redação dada pelas Leis Municipais nº 9.525/05 e 9.656/06, onde constou que, no referido dia considerado normal para os fins da legislação municipal, o tempo aferido entre a chegada na fila e o início do atendimento era de 20 minutos, na agência da CEF situada nesta cidade, na Rua Bernardino de Campos nº 3974 - Redentora (fls. 60/62). A propósito, tal era a redação do art. 1º da Lei Municipal nº 9.428/05 à

época da fiscalização, in litteris: Art. 1º - Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do Município de São José do Rio Preto obrigados a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja feito no prazo de: I - 15 (quinze) minutos em dias normais; II - 30 (trinta) minutos em vésperas, e no dia seguinte, após feriados prolongados, no quinto dia útil e no dia 10 (dez) de cada mês; e ainda, coincidindo o dia 10 (dez) com sábado, domingo ou feriado, será considerado para os efeitos desta Lei o dia útil subsequente. [redação dada pela Lei Municipal nº 9.656, de 23/06/2006] Parágrafo Único - Para o cumprimento dos dispositivos previstos nos incisos I e II deste artigo, as agências bancárias e demais estabelecimentos de créditos deverão adotar sistema de controle por meio de senha, com impresso duplicado, onde conste também o nome da agência, o seu endereço, a data do uso, os horários de chegada na fila do estabelecimento e no início do atendimento no caixa; ficando, obrigatoriamente, uma via dessa senha de posse do usuário. [redação dada pela Lei Municipal nº 9.656, de 23/06/2006] O fato constatado, por consequência, deu ensejo à lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 15.433 (fl. 59), no mesmo dia 08/08/2011, onde foi cominada multa no valor de R\$ 72.220,00 calculada no art. 2º, inciso IV, da Lei Municipal nº 9.428/05, in verbis: Art. 2º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções: I - Advertência; II - Multa de 296 UFGs; III - Na primeira reincidência, aplicação de multa de 1480 UFGs. [redação dada pela Lei Municipal nº 9.656, de 23/06/2006] IV - Nas demais reincidências, aplicar multa de 2000 UFGs (duas mil Unidade Fiscal do Município) e, juntamente com a quinta reincidência, suspensão do alvará de funcionamento expedido pelo Município. [redação dada pela Lei Municipal nº 9.656, de 23/06/2006] A CEF foi disso notificada pelo correio em 16/08/2011 (fl. 58), tendo recorrido da referida autuação fiscal (fls. 115/121-EF), recurso esse improvido (fls. 126/132-EF), com ciência da Embargante em 14/02/2012 (fls. 133/134-EF). Com isso foi o débito inscrito na Dívida Ativa do Município, sendo objeto da EF nº 0003745-27.2013.403.6106. A cobrança executiva merece prosperar. O Município Embargado, ao editar Lei determinando o tempo máximo de espera para o atendimento das pessoas pelo setor de caixas das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do Município de São José do Rio Preto, não usurpou qualquer competência legislativa da União Federal. Ora, a Lei Municipal nº 9.428/05 não disciplina o sistema financeiro nacional, nem qualquer operação de natureza financeira, cambial ou de crédito, estas sim de competência da União. Referida Lei local limita-se a defender os usuários dos serviços bancários (consumidores), frente aos abusos, que já se tornaram notórios nas agências bancárias de um modo geral, de não porem, à disposição do público, funcionários nos caixas suficientes para suprirem a demanda, com a mesma eficiência e presteza que as instituições financeiras possuem, por exemplo, na hora de cobrar seus próprios créditos. Observe-se que a defesa do usuário dos serviços bancários, que se enquadra na categoria de consumidor, é dever do Poder Público ex vi do art. 5º, inciso XXXII, da Carta da República de 1988. Portanto, entendo ser o Município competente para legislar nesse sentido, seja por ter ele competência comum para zelar pela guarda da Constituição na defesa dos consumidores (art. 23, inciso I, da CF/1988), seja, no mínimo, por ser matéria de interesse local (art. 30, inciso I, da CF/1988). A jurisprudência do Pretório Excelso reiteradas vezes se pronunciou nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. TEMPO MÁXIMO DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 30, INCISOS I e II, DA CF/88. PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. As normas que estabelecem o tempo de atendimento máximo nas agências bancárias são de interesse local (art. 30, I, CF/88), posto disciplinarem atividades-meio daquelas instituições, no intuito de amparar o consumidor. Precedentes do STF: Ag Reg no REExt 427.463-RO, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 19.05.2006; REExt 432.789-SC, Min. Eros Grau, DJ de 07.10.05; AI 429.760, Min. Gilmar Mendes, DJ de 09.08.05; AC 1.124-SC, Min. Marco Aurélio, DJ de 27.03.2006; AI 516.268-RS, Min. Celso de Mello, DJ de 18.08.05; SS 2.816, Min. Nelson Jobim, DJ de 22.02.06; e do STJ: REsp 943034/SC, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 23/10/2008; REsp. 598183/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, DJ, 27/11/2006; REsp 747.382-DF, Min. Denise Arruda, DJ de 05.12.05; REsp 467.451-SC, Min. Eliana Calmon, DJ de 16.08.04.2. In casu, a Lei Municipal 2.312/2006, alterada pela Lei Municipal 2.380/2006, do Município de Niterói, apenas, regulamentou as condições para a prestação de serviços ao consumidor, disciplinando o tempo razoável de espera para atendimento, o que não se confunde com política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores, matéria de competência privativa da União (CF/88, artigo 22, inciso VII, da CB/88). 3. Recurso Ordinário desprovido. (STJ - 1ª Turma, RMS nº 25988/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJe 11/05/2009) CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. LEI MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.- O Município tem competência para legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias. (STF - 1ª Turma, AI 427373 AgR/RS, Relatora Ministra CARMEN LUCIA, in DJ 09/02/2007, pg. 23) Se o Município tem competência para legislar, também o terá para regulamentar a Lei Municipal e/ou fiscalizar seu efetivo cumprimento. No mais, não vislumbro qualquer violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia e da livre iniciativa. A Lei Municipal em comento atende aos reclamos de melhoria do atendimento ao usuário dos serviços bancários, serviços esses que devem ser prestados com rapidez e eficiência. A mesma Lei Municipal inclusive leva em consideração os dias de pico de atendimento (vide incisos I e II do art. 1º). Eventual excesso imprevisto de demanda em dias que a própria Lei Municipal, por exemplo,

considere como normais, deve ser resolvido pela própria administração da agência, que deve excepcionalmente designar mais funcionários para os caixas, que sejam suficientes para o respeito ao tempo máximo de atendimento considerado pela indigitada Lei. Se a agência não detém número de funcionários suficiente para honrar as determinações legais, a responsabilidade é da própria instituição financeira, que deve levar isso em consideração na hora de prover os cargos e funções de cada agência, não devendo a CEF, por ser empresa pública, ser tratada de forma diferente. Que busque então a quem de direito a melhoria da prestação de seus serviços ! O que se observa é que as instituições financeiras, em detrimento da presteza e da celeridade no atendimento ao público, lotam funcionários em número insuficiente em suas agências, visando redução de custos, o que é inaceitável. Outrossim, a Lei Municipal atinge igualmente a todas as instituições financeiras do Município, não havendo qualquer violação dos princípios da isonomia ou da livre iniciativa, mesmo por que o que se exige é o atendimento eficiente em prol do consumidor. Fixados os entendimentos supra, analisarei o caso específico tratado nos autos. Correta a imposição de multa no valor de R\$ 72.220,00, correspondente a 2.000 UFM, considerando o valor da UFM - Unidade Fiscal do Município de São José do Rio Preto, para o exercício de 2011 (ano da lavratura do auto de infração) ex vi do disposto no art. 2º, inciso IV, da Lei Municipal nº 9.428/05, eis que: a) a CEF já havia sofrido antes por mais de uma vez a penalidade de multa por conta de fiscalizações anteriores, empreendidas nos anos de 2008, 2009, 2010 e 2011, pelo mesmo motivo (vide fls. 65/66); b) foi comprovado o desrespeito ao inciso I do art. 1º da sobredita Lei Municipal em 05/12/2007 (vide fl. 48). Ex positus, julgo IMPROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data da propositura destes embargos (21/10/2013), considerando os termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas indevidas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0003745-27.2013.4036106.P.R.I.

0005244-46.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003590-24.2013.403.6106) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública federal, à EF nº 0003590-24.2013.403.6106 movida pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu: 1. não deter o Embargado competência para legislar sobre o funcionamento dos estabelecimentos bancários, por se tratar de matéria onde prevalece a legislação federal, mas sim à União Federal (legislar), ao Banco Central do Brasil (fiscalizar e aplicar penalidades) e ao Conselho Monetário Nacional (regulamentar), nos termos da Lei nº 4.595/64; 3. violar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da isonomia e da livre iniciativa, a exigência da Lei Municipal nº 9.428/05 (com a alteração promovida pela Lei Municipal nº 9.656/06) de tempo máximo de espera para atendimento nos caixas das instituições bancárias e demais estabelecimentos de crédito situados no Município. Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser declarada a inconstitucionalidade das Leis Municipais nº 9.428/05 e 9.656/06, para fins de declarar a nulidade do Auto de Infração nº 8078 e consequentemente a inexigibilidade do respectivo crédito tributário, extinguindo-se a execução fiscal e condenando-se o Embargado ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, instrumento de procuração (fl. 21). Foram recebidos os embargos com suspensão da execução em data de 31/10/2013 (fl. 23). O Embargado, por sua vez, juntou instrumento de substabelecimento de procuração e certidão (fls. 24/26) e apresentou impugnação com documentos (fls. 30/387), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra a Embargante. Requereu, por conseguinte, a improcedência do petitório inicial. A Embargante não apresentou réplica, conquanto intimada para tanto (fls. 388/389v.), sendo a posteriori determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 390). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. A matéria tratada nos autos é eminentemente de direito, não sendo necessária dilação probatória, o que dá ensejo ao julgamento antecipado do pedido nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Trata-se a Execução Fiscal nº 0003590-24.2013.403.6106 da cobrança de multas, objeto dos Autos de Infração e Imposição de Multa nº 13.581, 13.584, 13.585, 13.593, 13.597, 13.600 e 14.800, por descumprimento da Lei nº 9.428/05, posteriormente alterada pelas Leis nº 9.525/05 e 9.656/06, que estabelece, entre outros dispositivos, o tempo máximo para atendimento nas agências bancárias e estabelecimentos de crédito de São José do Rio Preto e os instrumentos de controle de tal tempo aos usuários, conforme salientado pelo Embargado em sua impugnação e em consonância com vários dos autos de infração por ele juntados aos autos. O Auto de Infração mencionado pela Embargante na exordia (AIIM nº 8.078), sequer diz respeito, conforme visto acima, aos Autos de Infração que embasam a cobrança executiva, razão pela qual não analisarei especificadamente cada um deles. Quanto à alegada usurpação, pelo Município Embargado, de competência legislativa da União Federal, ao editar Lei determinando o tempo máximo de espera para o atendimento das pessoas pelo setor de caixas das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do Município de São José do Rio Preto, entendo que a mesma não se verificou. Ora, a Lei Municipal nº 9.428/05 não disciplina o sistema financeiro nacional, nem qualquer operação de natureza financeira, cambial ou de crédito,

estas sim de competência da União. Referida Lei local limita-se a defender os usuários dos serviços bancários (consumidores), frente aos abusos, que já se tornaram notórios nas agências bancárias de um modo geral, de não porem, à disposição do público, funcionários nos caixas suficientes para suprirem a demanda, com a mesma eficiência e presteza que as instituições financeiras possuem, por exemplo, na hora de cobrar seus próprios créditos. Observe-se que a defesa do usuário dos serviços bancários, que se enquadra na categoria de consumidor, é dever do Poder Público ex vi do art. 5º, inciso XXXII, da Carta da República de 1988. Portanto, entendendo ser o Município competente para legislar nesse sentido, seja por ter ele competência comum para zelar pela guarda da Constituição na defesa dos consumidores (art. 23, inciso I, da CF/1988), seja, no mínimo, por ser matéria de interesse local (art. 30, inciso I, da CF/1988). A jurisprudência do Pretório Excelso reiteradas vezes se pronunciou nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. TEMPO MÁXIMO DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 30, INCISOS I e II, DA CF/88. PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. As normas que estabelecem o tempo de atendimento máximo nas agências bancárias são de interesse local (art. 30, I, CF/88), posto disciplinarem atividades-meio daquelas instituições, no intuito de amparar o consumidor. Precedentes do STF: Ag Reg no RExt 427.463-RO, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 19.05.2006; RExt 432.789-SC, Min. Eros Grau, DJ de 07.10.05; AI 429.760, Min. Gilmar Mendes, DJ de 09.08.05; AC 1.124-SC, Min. Marco Aurélio, DJ de 27.03.2006; AI 516.268-RS, Min. Celso de Mello, DJ de 18.08.05; SS 2.816, Min. Nelson Jobim, DJ de 22.02.06; e do STJ: REsp 943034/SC, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 23/10/2008; REsp. 598183/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, DJ, 27/11/2006; REsp 747.382-DF, Min. Denise Arruda, DJ de 05.12.05; REsp 467.451-SC, Min. Eliana Calmon, DJ de 16.08.04.2. In casu, a Lei Municipal 2.312/2006, alterada pela Lei Municipal 2.380/2006, do Município de Niterói, apenas, regulamentou as condições para a prestação de serviços ao consumidor, disciplinando o tempo razoável de espera para atendimento, o que não se confunde com política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores, matéria de competência privativa da União (CF/88, artigo 22, inciso VII, da CB/88). 3. Recurso Ordinário desprovido. (STJ - 1ª Turma, RMS nº 25988/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJe 11/05/2009) CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. LEI MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.- O Município tem competência para legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias. (STF - 1ª Turma, AI 427373 AgR/RS, Relatora Ministra CARMEN LUCIA, in DJ 09/02/2007, pg. 23) Se o Município tem competência para legislar, também o terá para regulamentar a Lei Municipal e/ou fiscalizar seu efetivo cumprimento. No mais, não vislumbro qualquer violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia e da livre iniciativa. A Lei Municipal em comento atende aos reclamos de melhoria do atendimento ao usuário dos serviços bancários, serviços esses que devem ser prestados com rapidez e eficiência. A mesma Lei Municipal inclusive leva em consideração os dias de pico de atendimento (vide incisos I e II do art. 1º). Eventual excesso imprevisto de demanda em dias que a própria Lei Municipal, por exemplo, considere como normais, deve ser resolvido pela própria administração da agência, que deve excepcionalmente designar mais funcionários para os caixas, que sejam suficientes para o respeito ao tempo máximo de atendimento considerado pela indigitada Lei. Se a agência não detém número de funcionários suficiente para honrar as determinações legais, a responsabilidade é da própria instituição financeira, que deve levar isso em consideração na hora de prover os cargos e funções de cada agência, não devendo a CEF, por ser empresa pública, ser tratada de forma diferente. Que busque então a quem de direito a melhoria da prestação de seus serviços ! O que se observa é que as instituições financeiras, em detrimento da presteza e da celeridade no atendimento ao público, lotam funcionários em número insuficiente em suas agências, visando redução de custos, o que é inaceitável. Outrossim, a Lei Municipal atinge igualmente a todas as instituições financeiras do Município, não havendo qualquer violação dos princípios da isonomia ou da livre iniciativa, mesmo por que o que se exige é o atendimento eficiente em prol do consumidor. Ex positus, julgo IMPROCEDENTE o petítório inicial (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data da propositura destes embargos (21/10/2013), considerando os termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas indevidas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0003590-24.2013.403.6106.P.R.I.

0005511-18.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-55.2006.403.6106 (2006.61.06.000655-1)) ROGERIO MENDES RAMOS(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a extinção da EF nº 2006.61.06.000655-1 nos moldes do art. 794, inciso I c/c art. 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, houve perda superveniente do interesse de agir do Embargante, motivo pelo qual DECLARO EXTINTOS ESTES EMBARGOS, sem resolução de mérito, com espeque no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos nos termos da Súmula 168 do TRF. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF supramencionada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0006091-48.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008614-04.2011.403.6106) NADIA LUCAS DE ABREU(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por NADIA LUCAS DE ABREU, representada pelo Curador Especial Dr. Johelder César de Agostinho (OAB/SP nº 131.141), à EF nº 0008614-04.2011.403.6106, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO, onde a Embargante, em breve síntese, alegou ser indevida a penhora efetivada através do sistema BACENJUD, por desrespeito à ordem de preferência prevista no art. 655 do Código de Processo Civil e por ter incidido sobre valores de natureza alimentar, requerendo, por conseguinte, a liberação da importância penhorada. Os Embargos foram recebidos sem suspensão do feito executivo em 31/01/2014 e fixado de ofício o valor da causa em R\$ 2.270,91 (fl. 06). O Conselho Embargado apresentou impugnação (fls. 09/13), onde defendeu a legitimidade da penhora, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. Por força do despacho de fl. 09, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. No caso dos autos, a Embargante, na inicial, limitou-se ao mero protesto geral de produção de provas vedado pelo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, enquanto o Embargado, nada requereu a esse título. Logo, ante a não-especificação de provas por nenhuma das partes, antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Os presentes embargos não merecem procedência. A Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...) Ou seja, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora via sistema Bacenjud, não havendo que se falar, por conseguinte, em nulidade da penhora efetivada nos autos. Quanto à alegação de que o valor penhorado tem caráter alimentar, nada provou a Embargante nesse sentido. Note-se que, conforme já dito, a Embargante, na exordial, não especificou provas, protestando de forma genérica pela sua produção, em dessintonia com o que prescreve o 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, extinguindo-os, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, fixado na decisão de fl. 06, devidamente atualizado desde a data do ajuizamento destes embargos (17/12/2013). Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0008614-04.2011.403.6106 e, em havendo trânsito em julgado, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários do Curador Especial. P.R.I.

0000032-10.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004836-55.2013.403.6106) AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Tendo sido julgada extinta a Execução Fiscal correlata, nos moldes do art. 618, inciso I, do CPC (fls. 153/154-EF), estes Embargos perderam seu objeto. Assim, INDEFIRO a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I c/c art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0004836-55.2013.403.6106. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0001139-89.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002309-33.2013.403.6106) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO)

VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP131135 - FREDERICO DUARTE)

Constato, do exame da Execução Fiscal nº 0002309-33.2013.403.6106, que o presente feito foi ajuizado extemporaneamente. De acordo com o art. 16, incisos I e III, da Lei 6.830/80, o Executado terá 30 (trinta) dias para ajuizar Embargos de Devedor, a contar do depósito ou da intimação da penhora. Assim, o termo a quo do prazo legal para o ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal foi o dia 18/02/2014, data da intimação do depósito (fl. 72-EF), esgotando-se no dia 20/03/2014. Todavia, a ação somente foi proposta em 28/03/2014, conforme etiqueta aposta na vestibular. Logo, com fundamento no art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, c.c. o art. 739, I, do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os Embargos. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do feito executivo fiscal acima mencionado, e havendo trânsito em julgado, remetam-se estes Embargos ao arquivo. P.R.I.

0001140-74.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002310-18.2013.403.6106) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP131135 - FREDERICO DUARTE)

Constato, do exame da Execução Fiscal nº 0002310-18.2013.403.6106, que o presente feito foi ajuizado extemporaneamente. De acordo com o art. 16, incisos I e III, da Lei 6.830/80, o Executado terá 30 (trinta) dias para ajuizar Embargos de Devedor, a contar do depósito ou da intimação da penhora. Assim, o termo a quo do prazo legal para o ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal foi o dia 18/02/2014, data da intimação do depósito (fl. 80-EF), esgotando-se no dia 20/03/2014. Todavia, a ação somente foi proposta em 28/03/2014, conforme etiqueta aposta na vestibular. Logo, com fundamento no art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, c.c. o art. 739, I, do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os Embargos. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do feito executivo fiscal acima mencionado, e havendo trânsito em julgado, remetam-se estes Embargos ao arquivo. P.R.I.

0001477-63.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011402-35.2004.403.6106 (2004.61.06.011402-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X RODOLFO LUIZ TADDEI BARBOSA(SP028723 - RODOLFO LUIZ TADDEI BARBOSA)

Recebo os presentes embargos com suspensão da Execução Contra a Fazenda Pública nº 2004.61.06.011402-8, seja ante a plausibilidade e verossimilhança do ora alegado, seja porque se trata de execução nos moldes do artigo 730 do CPC. Certifique-se a suspensão nos autos referidos, trasladando-se cópia deste decisum para referida Execução. Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a retificação da classe processual do presente feito para EMBARGOS À EXECUÇÃO - Classe 73, visto que equivocadamente constou Embargos à Execução Fiscal. Vistas ao Embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Ciência à Embargante. Intimem-se.

0001513-08.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006158-28.2004.403.6106 (2004.61.06.006158-9)) WALTER POLETTI NETO(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X INSS/FAZENDA

O Coexecutado, ora Embargante, deixou transcorrer in albis o prazo para ajuizamento de Embargos de Devedor, quando da primeira penhora efetuada às fls. 190, 197/200, 205/206, 273/274 e 280/282 do feito executivo fiscal nº 2004.61.06.006158-9, dando ensejo à preclusão temporal, uma vez que o mesmo não exerceu sua faculdade de embargar. À época apenas o coexecutado Roberto Franco de Aquino ajuizou Embargos à esta Execução (0005275-03.2012.403.6106 - fls. 289 e 386/387-EF correlata). No mais, quando da nova penhora realizada (vide fl. 392) o Embargante foi intimado, através do Sr. Oficial de Justiça (fl. 391), tão somente da nova penhora realizada (vide decisão de fls. 383/384), não tendo havido reabertura de prazo para embargos. Tendo em vista que o prazo para embargar a execução fiscal conta-se da primeira penhora e não do seu reforço ou substituição dos bens penhorados, rejeito liminarmente os Embargos, com fundamento no artigo 16, III, da Lei nº 6830/80 c/c o artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Trasladem-se cópias desta sentença e das fls. 14/16 da Inicial para os autos do feito executivo fiscal acima mencionado, observando-se que eventual impenhorabilidade do bem penhorado será apreciada naquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes embargos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006811-83.2011.403.6106 - JORGE DEL ARCO X MARLENE APARECIDA DOS SANTOS DEL ARCO(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, inciso V do CPC). Trasladem-se

cópias da sentença de fls. 154/155 e desta decisão para o feito executivo fiscal nº 98.0704850-8. Vistas aos Embargantes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004752-54.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010355-55.2006.403.6106 (2006.61.06.010355-6)) LUIS FERNANDO BARBIERI PELA X ROBERTA CRISTINA BARBIERI PELA VERONEZE X WELTON BARBIERI PELA X ROSANGELA BARBIERI PELA X VILMA MARIA BARBIERI PELA (SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Trata-se o presente feito de Embargos de Terceiro, distribuídos por dependência à EF nº 0010355-55.2006.403.6106, e ajuizados por LUIZ FERNANDO BARBIERI PELA, ROBERTA CRISTINA BARBIERI PELA VERONEZE, WELTON BARBIERI PELA, ROSANGELA BARBIERI PELA e VILMA MARIA BARBIERI PELA qualificados nos autos, contra o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/SP, onde os Embargantes requereram a procedência do pedido vestibular, no sentido de ser desconstituída a indisponibilidade efetivada sobre o imóvel de matrícula nº 26.189/1º CRI local, realizada nos autos daquele feito executivo fiscal, sem prejuízo de condenar a Embargada a pagar as verbas sucumbenciais. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 07/22). Foi determinado aos Embargantes que indicassem suas profissões (fl. 24), o que foi por eles atendido (fls. 25/26). Os Embargos foram recebidos com suspensão da Execução Fiscal, apenas no tocante ao imóvel em discussão e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos Embargantes (fl. 27). O Embargado, por sua vez, expressamente concordou com o pleito de cancelamento da indisponibilidade, todavia, pediu a condenação dos Embargantes em verbas sucumbenciais (fls. 29/30), juntando, na ocasião, documentos (fls. 39/48). Os Embargantes, por sua vez, manifestaram-se acerca da peça de fls. 29/30, renunciando a eventuais honorários em seu favor, salientando, todavia, não entenderem cabível a inversão do ônus sucumbencial (fls. 51/52). Foi então determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 53). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo conforme o estado do processo (art. 329 do CPC), tendo em vista a peça de fls. 30/38, onde o Conselho Embargado expressamente concordou com a desconstituição da indisponibilidade pretendida na exordial. Houve, portanto, na espécie, reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, declaro extintos os presentes Embargos de Terceiro, com resolução do mérito, ex vi do art. 269, inciso II, do CPC, desconstituindo, por consequência, a indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 26.189/1º CRI local. Deixo de condenar o Embargado a pagar honorários advocatícios de sucumbência, eis que competia aos Embargantes terem providenciado a tempo e a modo o competente registro da aquisição do imóvel. Igualmente, deixo de condenar os Embargantes a pagarem honorários advocatícios sucumbenciais, porquanto houve expresse reconhecimento do pedido pela Embargada. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da EF nº 0010355-55.2006.403.6106, para pronto cancelamento do registro da indisponibilidade ora desconstituída. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003627-08.2000.403.6106 (2000.61.06.003627-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704915-18.1998.403.6106 (98.0704915-6)) ENCOL S/A ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA (Proc. FELICISSIMO SENA E Proc. MARCO ANTONIO CALDAS E Proc. JOSE FRANCISCO RABELO E GO002045 - OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ENCOL S/A ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA X FAZENDA NACIONAL (GO006222 - MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO)

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 224, considero satisfeita a condenação inserta na r. sentença de fls. 38/40 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006979-03.2002.403.6106 (2002.61.06.006979-8) - NILO SERGIO PEREIRA (SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO X FAZENDA NACIONAL

Face a petição do Exequente de fls. 306, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003013-56.2007.403.6106 (2007.61.06.003013-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA (SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X CLAUDIA CARON NAZARETH X FAZENDA NACIONAL

Face a petição do Exequente de fls. 152, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002073-52.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GERALDO MODESTO DE MEDEIROS (SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS E SP302873 - PAULO

SERGIO SALGADO JUNIOR) X GERALDO MODESTO DE MEDEIROS X FAZENDA NACIONAL
Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 65, considero satisfeita a condenação inserta na r.sentença de fls. 42 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004965-31.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002875-26.2006.403.6106 (2006.61.06.002875-3)) FREDERICO AUGUSTO DE CARVALHO NEVES X ANTONIO PAULO GONCALVES NEVES(SP193817 - KELLI PRISCILA ANGELINI NEVES E SP276222 - KAREN RANIELLI BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FREDERICO AUGUSTO DE CARVALHO NEVES X UNIAO FEDERAL

Face a petição do Exequente de fls. 101, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003837-39.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X PALESTRA ESPORTE CLUBE X UNIAO FEDERAL

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 86, considero satisfeita a condenação inserta na r.sentença de fls. 45 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002664-43.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703200-38.1998.403.6106 (98.0703200-8)) ADRIANO DE ALMEIDA YARAK(SP220164 - ADRIANO DE ALMEIDA YARAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Face a petição do Exequente de fls. 22, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6339

MONITORIA

0008120-90.2007.403.6103 (2007.61.03.008120-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EDUARDO FASSBENDER FEROLLA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

Mantenho a suspensão determinada, nos termos do despacho de fl(s). 76.Int.

HABILITACAO

0003953-20.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008120-90.2007.403.6103 (2007.61.03.008120-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EDUARDO FASSBENDER FEROLLA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO) X MARINA LIMA FEROLLA X MARIANA LIMA FASSBENDER FEROLLA X BRUNO LIMA FASSBENDER FEROLLA

Providencie a subscritora da petição de fl(s). 14/15 (advogada da parte requerida) a assinatura de aludida peça, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Visando à economia processual, antes de ser determinada a tentativa de citação dos demais requeridos, que se encontram no Rio de Janeiro, comprove à parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias a existência de bens em nome do sucedido.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402383-66.1992.403.6103 (92.0402383-0) - TULIO DE ROSE ALVES FREIRE X JOSE ANGELO GONCALVES PADULA X ROBERTO CRISTIANO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS PADOAN X MARIO CELSO DE OLIVEIRA PEREIRA X LAURO VIEIRA MORAIS(SP057892 - MARY ROSE ALVES FREIRE E SP125560 - TULIO DE ROSE ALVES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X TULIO DE ROSE ALVES FREIRE X UNIAO FEDERAL X JOSE ANGELO GONCALVES PADULA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CRISTIANO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS PADOAN X UNIAO FEDERAL X MARIO CELSO DE OLIVEIRA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LAURO VIEIRA MORAIS X UNIAO FEDERAL(SP248025 - ANA PAULA BOSSETTO NANJI)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0402560-88.1996.403.6103 (96.0402560-0) - ANTONIO DE ASSIS DE FREITAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP099147 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X ANTONIO DE ASSIS DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006621-13.2003.403.6103 (2003.61.03.006621-0) - NOEL PEREIRA DO NASCIMENTO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0009258-92.2007.403.6103 (2007.61.03.009258-5) - NELSON RODRIGUES GONCALVES(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NELSON RODRIGUES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 212/223 e fls. 225/226: Defiro a habilitação do(s) sucessor(es) do falecido Nelson Rodrigues Gonçalves termos do artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil - CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Nelson Rodrigues Gonçalves como sucedido por Nilton Rodrigues Gonçalves (fls. 215), Rubens Rodrigues Gonçalves (fls. 216), Rita Aparecida Rodrigues Gonçalves (fls. 217), Marina Gonçalves Souza (fls. 218), Cristiane Rodrigues Gonçalves (fls. 219), Wlakeria Rodrigues Gonçalves dos Santos (fls. 221),2. Após, providencie a Secretaria as alterações no ofício requisitório 20130000667 e o cadastramento de outras requisições de pagamento em nome dos sucessores na proporção de 1/6 (um sexto) para cada um deles.3. Ao final, subam os autos à transmissão eletrônica.4. Int.

0002337-10.2013.403.6103 - NICE DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICE DE OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, ao SEDI para alteração da classe processual para 206, constando no polo passivo o INSS. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora -exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002141-66.2002.403.0399 (2002.03.99.002141-0) - ALVARO LAURIA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X

ANTONIO RAMOS DE FARIA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X OLINDA ROSA DO NASCIMENTO MARQUES(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X NEIDE VITOR FERNANDES DA SILVA X JOAO BARBOSA COELHO NETO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X LILSON ANTONIO BARROS FERNANDES(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X ITAIR JOSE AMANTE X NELSON DOS SANTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X DIONISIO SILVERIO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X APARECIDO JOSE DO NASCIMENTO MARQUES X ANDERSON DO NASCIMENTO MARQUES X CLECIO DO NASCIMENTO MARQUES(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0003098-90.2003.403.6103 (2003.61.03.003098-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIETA APARECIDA FERNANDES(SP195253 - RICARDO PALOSCHI CABELLO E SP195201 - FERNANDA NASCIMENTO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIETA APARECIDA FERNANDES

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

Expediente Nº 6347

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001881-70.2007.403.6103 (2007.61.03.001881-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOAO DO ESPIRITO SANTO(SP052918 - EVERSON RODRIGUES MUNIZ)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal à fl. 313. Abra-se vista ao Parquet para que apresente suas razões recursais.Com a vinda das razões de apelação do Ministério Público Federal, abra-se vista dos autos à defesa para oferecimento de suas contrarrazões, cujo prazo iniciar-se-á com a publicação do presente despacho.Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federa da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000794-40.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000449-16.2007.403.6103 (2007.61.03.000449-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X VALDOMIRO CARLOS DONHA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN(SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR E SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF) X MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X CARLOS DE CARVALHO CRESPO(SP125303 - SANDRA APARECIDA CARVALHO CRESPO)

Às fls. 296/297 frente e verso, manifestação do r. do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito quanto aos réus VALDOMIRO CARLOS DONHA.É a síntese do necessário. DECIDO.1. DA EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIAO réu VALDOMIRO CARLOS DONHA APRESENTOU Exceção de Litispendência, pois defende estar sendo ele processado duas vezes pela mesma prática, extraída dos autos nº 0000444-91.2007.403.6103, o que culminaria com a extinção de uma das ações penais. Junta cópia da denúncia do processo citado para corroborar sua tese.A litispendência se caracteriza através do ajuizamento de duas ações que possuam as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, como determinam os 1º e 2º do art. 301, do CPC.Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quanto têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato).Demonstrada, pois, a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada (isto é, verificada a identidade de partes; de objeto e de causa petendi) entre dois processos, o segundo deverá ser extinto, sem apreciação do mérito. No processo em questão, o réu foi denunciado em razão de, como representante legal da empresa Divermatic Equipamentos Eletrônicos Ltda.. No dia 12/12/2006 foram apreendidas 327 máquinas caça-níquel no estabelecimento denominado Hollyday Bingo, localizado na Av. Deputado Benedito Matarazzo, 9403, Loja A1, Jd. Oswaldo Cruz, Center Vale Shopping, São José dos Campos/SP. A denúncia trazida pelo acusado, proveniente do processo nº 0000444-91.2007.403.6103 denunciou VALDOMIRO CARLOS DONHA na qualidade de representante legal e administrador da empresa JR EMPREENDIMENTOS

ELETRÔNICOS LTDA. As máquinas contendo componentes de origem estrangeira foram apreendidas na sede da empresa ANDRÔMEDA ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., Bingo Andrômada. Desta simples análise resta claro que não se trata de litispendência. O denunciado em cada processo é representante de uma empresa diferente, bem como as máquinas foram apreendidas em lugares diversos. Ante o exposto, rejeito a exceção de litispendência apresentada pelo acusado. 4. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DOS RÉUS VALDOMIRO CARLOS DONHA E LUIS MARCELO PEREIRA. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. b. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. c. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. d. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa dos réus é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. e. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. f. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. g. Considerando que este Juízo, com fulcro no art. 400, parágrafo 1º, do CPP, não ouvirá as testemunhas de mero antecedente, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica), e tendo em vista que a defesa deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação por este Juízo, determino que o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) defensor(es) constituído(s), justifique(m), no prazo de (05) cinco dias, a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas por ele(s) arroladas, bem como comprove(m) a necessidade de intimação, nos termos do art. 396-A do CPP. h. Fica(m) o(s) acusado(s) desde já advertido(s) que, caso insista(m) na oitiva de suas testemunhas e após se verifique que seus depoimentos em nada contribuíram para a defesa, servindo apenas para protelar o andamento do feito, poderá(ão) ser considerado litigante de má-fé. 5. Designo o dia 05 DE JUNHO DE 2014, às 16:00 horas para a oitiva de testemunha de acusação, designo o dia 16 DE JUNHO DE 2014 às 10:00 horas para a oitiva de testemunhas de defesa localizadas em São Paulo/SP e Santo André, designo o dia 27 DE JUNHO DE 2014 às 13:00 horas para a oitiva de testemunhas de defesa localizadas em Osasco/SP e Porto Alegre/SP bem como para interrogatório dos réus. peça-se o necessário. 6. Expeça-se o necessário. 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, i7. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intimem-se os acusados dos termos do presente despacho, na pessoa de seus defensores constituídos, com a disponibilização dos autos para a ciência. 8. Ciência ao Ministério Público Federal. 9. Int.

0000996-46.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006775-55.2008.403.6103 (2008.61.03.006775-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN(SP174661 - FÁBIO SARMENTO DE MELLO E SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF) X MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA X CARLOS DE CARVALHO CRESPO X CARLOS ALBERTO MENDONCA(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO E SP125303 - SANDRA APARECIDA CARVALHO CRESPO)

. Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal a fim de que se manifeste acerca da resposta à acusação apresentada pelo réu Carlos Alberto Mendonça (fls. 137/154). 2. Providencie, um dos advogados constantes na cópia da procuração assinada pelo Réu Ernesto Osvaldo Lázaro Man, a apresentação do instrumento de procuração, bem como substabelecimento, em original, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Int.

0000083-30.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCELO AUGUSTO NOVAES DA COSTA MIRA(SP193323 - ANTONIO JOSÉ ELKHOURI GHOSN) Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao réu Marcelo Augusto Novaes da Costa Mira a prática do crime previsto no art. 297 do Código Penal, e por duas vezes, em concurso formal (CP 70), a conduta descrita no art. 299 c.c. art. 304 ambos do Código Penal. O acusado foi citado pessoalmente (fls. 136) e apresentou resposta à acusação às fls. 132. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que

o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.4. A defesa não se manifestou em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este juízo, na atual fase do processo a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses.5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito.7. Designo o dia 20 DE AGOSTO DE 2014, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. 8. Expeçam-se mandados de intimação para as testemunhas de defesa e acusação.9. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intimem-se os acusados dos termos do presente despacho, na pessoa de seus defensores constituídos, com a disponibilização dos autos para a ciência. 10. Ciência ao Ministério Público Federal.11. Int.

Expediente Nº 6353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003419-81.2010.403.6103 - FERNANDA DE MELO CUNHA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AUGUSTA LEMES CESAR

Manifeste-se a parte autora sobre o contido às. Fls. 183/184. Após, manifeste-se a DPU sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 167.Int.

Expediente Nº 6355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002731-51.2012.403.6103 - NEUSA MARIA DE VASCONCELOS LEITE(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X FAZENDA NACIONAL

Autos do processo nº 0002731-51.2012.403.6103;Requerente(s): NEUSA MARIA DE VASCONCELOS LEITE;Requerido(a)(s): UNIÃO FEDERAL;Passo a me manifestar sobre o pedido de fls. 144/146 e 191/192.Para melhor entendimento sobre o tema versado, transcrevo o disposto nos artigos 151 e 205 e 206 do Código Tributário Nacional:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;VI - o parcelamento.Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.(...)Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.Pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (1) o débito não está vencido, (2) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa e (3) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada, sendo que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, de forma taxativa, no art. 151 do CTN, sendo defeso ao intérprete ampliar sua previsibilidade (STJ, RESP 447.127?RS, Ministro José Delgado, DJ de 09.12.2002). Portanto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, numerus clausus, no artigo 151 supracitado, vedando-se ao intérprete alargar as situações ali previstas, em obediência ao princípio da legalidade.Ainda sobre o tema, transcrevo trecho do voto do Ministro Teori Albino Zavascki quando do julgamento do REsp 545533/RS (STJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2005, DJ 01/08/2005, p. 322):(...) O cuidado do legislador ao fixar exaustivamente as

hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos e de cercar de adequadas garantias a expedição de certidões negativas, ou de positivas com efeito de negativa, tem razão de ser que vai além do resguardo dos interesses do Fisco. Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição de certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança dessas relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade e da fidelidade da certidão, risco esse a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco - cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, íntegros, inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências sobre os dos demais credores -, mas os terceiros que, assumindo compromissos na confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro. Para evitar esse tipo de ocorrência é que o legislador foi cuidadoso e parcimonioso ao fixar as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos, que inibem sua cobrança e permitem a expedição de certidões negativas. Nessas circunstâncias, expedir certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente. Essa também é a razão que sustenta o acerto da orientação jurisprudencial segundo a qual é exaustivo o rol previsto no art. 151 do CTN, vedado ao intérprete alargar as hipóteses nele previstas (...)O oferecimento de garantia, fora da execução fiscal, representada por qualquer outro bem penhorável que não aquela que a lei exige - depósito em dinheiro (e integral) - é criação da parte autora que não encontra amparo legal. É uma burla aos disposto nos artigos 151 e 206, do Código Tributário Nacional, e ao artigo 38, da Lei nº. 6.830/80; burla, ainda, a jurisprudência já sumulada do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 03ª Região, que consagra (1) a exaustividade das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e (2), no que se refere à garantia, a de que só pode ser representada por depósito integral e em dinheiro do tributo questionado, jamais por outro bem. O depósito, para suspender a execução do crédito tributário, tal como disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, precisa ser integral e em dinheiro. Nesse sentido a Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro e a Súmula 2 do TRF-3ª Região (É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito tributário), sem se esquecer que a preferência pelo dinheiro também é expressa no artigo 11, inciso I, da Lei nº. 6.830/80. Ainda sobre o tema, confira-se o entendimento jurisprudencial: ... embora a importância do crédito tributário possa ser consignada judicialmente, nos casos expressamente previstos na legislação de regência (CTN, art. 164, incisos I a III), o depósito só pode ser feito em dinheiro, dado que julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda (CTN, art. 164, 2º). (TRF-1ª Região. Ag 1999.01.00.009445-5/GO. Rel.: Des. Federal Plauto Ribeiro. 3ª Turma. Decisão: 09/04/02. DJ de 26/04/02, p. 63.)... II. A determinação de depósito judicial encontra previsão no art. 164 do CTN (TRF-2ª Região. AG 97.02.42801-7/RJ. Rel.: Des. Federal Ney Fonseca. 1ª Turma. Decisão: 24/06/98. DJ de 20/10/98, p. 172.)... I. A ação consignatória é a via escurrita para se pleitear o pagamento judicial de tributo cujo impedimento de recolhimento por Darf seja a inexistência do código de receita (art. 164, do CTN). (TRF-3ª Região. AC 94.03.032061-3/SP. Rel.: Des. Federal Baptista Pereira. 3ª Turma. Decisão: 21/10/98. DJ de 12/05/99, p. 215.) Não bastasse os argumentos acima, tenho que há de prevalecer a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, a aceitação do veículo descrito em fl. 192 como garantia suficiente a suspender a exigibilidade do crédito tributária dependeria da manifestação/concordância da UNIÃO FEDERAL - o que, no caso em concreto, não ocorreu. Nesse sentido: TRF-1 - AC: 2176 MG 0002176-93.2004.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, Data de Julgamento: 07/02/2012, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.650 de 02/03/2012; AG 200401000434204, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, DJ DATA:16/10/2006 PAGINA:156). Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário utilizando, como garantia do juízo, o automóvel descrito em fl. 192.(1) Intime-se com urgência a parte autora para ciência do inteiro teor desta decisão e dos documentos de fls. 213/311. (2) Decorrido o prazo de dez dias, dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL dos documentos de fls. 213/311, ocasião em que poderá se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre eventual litispendência e/ou coisa julgada. Após, (3) imediatamente conclusos para a prolação da sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5539

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0009324-12.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007366-59.2009.403.6110 (2009.61.10.007366-2)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X THELBAS JOSE DE VASCONCELOS ROLIM(SP050669 - AGUINALDO DE CASTRO E SP127221 - RUY MENDES REIS JUNIOR E SP308675 - JOANNA GARDINI DE CASTRO)

Vista às partes da decisão proferida nos autos nº 00073665920094036110, cuja cópia foi trasladada a fls. 182/193. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900084-28.1998.403.6110 (98.0900084-7) - LIBERTO AMENDOLA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls. 248, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se Dr. ACILON MONIS FILHO - OAB/SP 171.517.

0003787-21.2000.403.6110 (2000.61.10.003787-3) - ALEXANDRE JOSE DA SILVA(SP137595 - HORACIO TEOFILO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X EDITORA JORNAL DA CIDADE DE ARACATUBA

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do pagamento informado às fls. 126/ 128. Havendo concordância expressa do(s) próprio(s) autor(es) ou por intermédio de advogado com poderes para dar quitação, venham os autos conclusos para deliberação sobre o depósito judicial e para sentença de extinção. Na oportunidade, deverá(ão) também informar em nome de quem deverá ser expedido o alvará, declinando o número do RG e do CPF da pessoa indicada. Em caso de discordância, deverá(ão) o (s) autor(es) elaborar conta com os valores que entende(m) devidos, ficando consignado, desde já, que o importe depositado não poderá ser levantado antes da decisão final sobre os valores da execução. No silêncio, intime-se o autor pessoalmente por carta com aviso de recebimento.

0009679-03.2003.403.6110 (2003.61.10.009679-9) - WILLIAN LOURENCO DE ANDRADE X LUCIA APARECIDA DE MELLO ANDRADE(SP135878 - CILENE LOURENCO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 00175919620134030000, cujas cópias foram trasladada a fls. 314/318, intime-se novamente o autor para que retire o alvará expedido antes do término do prazo de validade. Não retirado no prazo, proceda a Secretaria o cancelamento do referido alvará e arquivem-se os autos.

0007674-71.2004.403.6110 (2004.61.10.007674-4) - GERALDO CIRILO PEDROSO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao autor do retorno dos autos do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Após, tendo em vista a interposição de Recurso Especial pelo réu, conforme noticiado nos autos às fls. 113/114, aguarde-se decisão final com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Int.

0007766-49.2004.403.6110 (2004.61.10.007766-9) - NAIR MERES DOS SANTOS(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista o acordo homologado em Segunda Instância, conforme fls. 227, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003375-80.2006.403.6110 (2006.61.10.003375-4) - FAUSTO CARLOS DE MADUREIRA PARA(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO E SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS a fls. 184/189, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos pelo INSS na data da manifestação (15/04/2014). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0012394-13.2006.403.6110 (2006.61.10.012394-9) - AIRTON LUIZ ZAMIGNANI X MARIA NEUZA GUTIERREZ ZAMIGNANI - ESPOLIO X AIRTON LUIZ ZAMIGNANI(SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002804-84.2006.403.6183 (2006.61.83.002804-6) - SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fl. 203: Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pelo autor para dar cumprimento ao despacho de fl. 200. Int.

0006208-03.2008.403.6110 (2008.61.10.006208-8) - LEVI DOS SANTOS SOARES(SP147876 - MARIA CRISTINA FERNANDES GONZAGA E SP256725 - JAIRO DE JESUS ALVES E SP147876 - MARIA CRISTINA FERNANDES GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Cumpra o autor, com urgência a determinação do despacho de fls. 201. Int.

0008098-74.2008.403.6110 (2008.61.10.008098-4) - ALCIDES GOMES DA SILVA(SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007366-59.2009.403.6110 (2009.61.10.007366-2) - THELBAS JOSE DE VASCONCELOS ROLIM(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, proposta em 17/06/2009 por THELBAS JOSÉ DE VASCONCELOS ROLIM em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, em que o autor pretende o reconhecimento da nulidade do Procedimento Administrativo n. 54.190.000531/2008-05, relativo à vistoria de levantamento de dados acerca do imóvel rural denominado Fazenda Santa Maria da Várzea, com área total registrada de 709,60 ha, localizado no município de Itapetininga/SP, que culminou com a elaboração de Relatório Agrônômico de Fiscalização que a classificou como grande propriedade improdutiva e, portanto, passível de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. O autor sustenta sua pretensão nas seguintes alegações:- sempre exerceu intensa atividade agrícola e pecuária na propriedade em questão, fazendo com que esta cumprisse sua função social;- após a substituição do curador dativo provisório, foi firmado contrato de arrendamento - a partir de janeiro de 2008 -, o que propiciou a obtenção de ótimos índices de produtividade, gerando Grau de Utilização da Terra (GUT) e Grau de Eficiência na Exploração (GEE) superiores ao mínimo exigido por lei;- o GUT deve ser calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel, o que não foi observado pelo INCRA, que não considerou as áreas utilizadas para produção animal e vegetal no cálculo do GUT, considerando ainda como aproveitáveis áreas absolutamente inutilizáveis, consistentes em várias áreas de preservação permanente que margeiam os recursos hídricos existentes na propriedade (cursos d'água, rio, córregos, brejos e vertentes), conforme definição contida no art. 2º da Lei n. 4.771/1965, o que alterou a apuração do GUT e do GEE;- houve desconsideração de áreas agrícolas na apuração do GUT e do GEE, especificamente em relação à área que estava preparada para o plantio de batatas e que foi considerada como não utilizada no laudo de vistoria do INCRA. Argumenta que, uma vez preparado o solo para o plantio, há efetiva utilização da terra para a produção agrícola;- na apuração do Grau de Utilização da Terra e do Grau de Eficiência na Exploração foi considerada quantidade mínima de animais na propriedade em onze dos doze meses considerados para elaboração do laudo, o que determinou a média de 27,5 Unidades Animais (UA) para o período anual objeto da vistoria, em inobservância ao prescrito no Manual de Obtenção de Terras e Perícia Judicial - INCRA/2000, que determina que, na hipótese de não ser possível a obtenção de dados, o efetivo pecuário deverá ser levantado pela contagem física do rebanho existente na propriedade na data da vistoria, quando atingia a quantidade de 342 UA;- a ausência de documentos referentes à lotação animal da propriedade no período considerado deveu-se a informação prestada pelo Posto Fiscal de Itapetininga em resposta à indagação do INCRA, uma vez que não foram localizados inexplicavelmente no Posto Fiscal Municipal os demonstrativos de movimentação de gado (DMG), desde 2001 entregues naquele órgão anualmente pelos proprietários;- em setembro de 2008 o imóvel havia aumentado ainda mais sua eficiência produtiva, abrigando 659 animais, além de 190 ha de atividade agrícola e gerando 65 (sessenta e cinco) empregos diretos, situação que perdurava até a data do ajuizamento da ação;- existência de causa excludente de antijuridicidade, uma vez que a regular administração do imóvel rural foi afetada negativamente por eventos de força maior e caso fortuito no período objeto da vistoria realizada pelo INCRA (março/2007 a fevereiro/2008), relacionados a problema de saúde (acidente vascular cerebral) que lhe ocasionou a perda da capacidade de gerir seus bens e, por conseguinte, sua interdição, requerida no processo n. 583.00.2006.140686-0, distribuído em 18/04/2006 e que tramita na 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de São Paulo/SP, no qual lhe foi nomeado curador dativo provisório, posteriormente substituído, no final do ano de 2007, a partir de quando foi possível regularizar a administração da propriedade, com o seu arrendamento a terceiro;- o art. 6º, 7º da Lei n. 8.629/1993 estabelece que o imóvel não perderá a qualificação de propriedade produtiva caso deixe de apresentar os graus de eficiência na exploração exigidos no ano respectivo por razões de força maior ou caso fortuito, situação que está configurada no caso vertente em face da incapacidade para gerir os seus bens e da interdição judicial que lhe foi imposta. Juntou documentos às fls. 42/592. Às fls. 595 foi determinada a emenda da petição inicial para correção do valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, e recolhimento da diferença das custas judiciais. Em relação a essa decisão o autor opôs embargos de declaração (fls. 597/602), que não foi acolhido pelo Juízo, conforme decisão de fls. 608/610, e também interpôs recurso de agravo retido (fls. 630/636), após o cumprimento da determinação de alteração do valor da causa às fls. 612/613. O agravo retido interposto pelo autor foi recebido pelo Juízo às fls. 688 e não foi respondido pelo réu. A antecipação de tutela requerida foi deferida às fls. 623/625, para o fim de determinar a suspensão dos efeitos do Procedimento Administrativo nº 54.190.000531/2008-05, bem como a realização de prova pericial no imóvel rural em questão. Citado, o INCRA apresentou contestação às fls. 640/654, na qual arguiu, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita pelo autor para declaração da produtividade do imóvel rural em questão, uma vez que não é possível declarar-se um fato mediante a via declaratória, dado que essa via se destina a declaração da relação jurídica preexistente e não de um fato, puro e simples, o qual deve ser discutido no procedimento especial para expropriação de terras, regulado pela Lei Complementar n. 76/93, bem como a incompetência absoluta deste Juízo

singular para obstar a edição do decreto expropriatório, que incumbe ao Presidente da República, autoridade que detém foro privilegiado no Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 184, 1º c.c. art. 84 da Constituição Federal de 1988. No mérito, sustentou que o Laudo Agrônomico de Fiscalização constante do procedimento administrativo combatido foi elaborado nos ditames da Lei n. 8.629/1993, motivo pelo qual não há qualquer vício que acarrete sua nulidade, seja de forma ou de competência, devendo ser afastada qualquer discussão sobre aspectos de conveniência ou oportunidade do ato administrativo em questão. Aduziu ainda, em síntese, a impossibilidade de exclusão das áreas de reserva legal não averbadas, no registro imobiliário do total da área da propriedade, para fins de cálculo da produtividade do imóvel rural, bem como que durante o período considerado no laudo não houve exploração agrícola ou pecuária na propriedade e que os fatos narrados pelo autor a respeito de sua condição de saúde e interdição civil não caracterizam força maior ou caso fortuito aptos a garantir a manutenção da qualificação de propriedade produtiva. Requereu a expedição de ofícios à Coordenadoria de Defesa Agropecuária e à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, a fim de obter informações, respectivamente, sobre a expedição de guias de transporte animal em nome do autor e sobre a emissão pelo autor de Guias de Informação e Apuração - GIA/ICMS relativas a notas fiscais de entrada e saída de gado, tudo referente ao período de 2006 a 2009. Requereu, ainda, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, a fim de obter cópias das declarações de ajuste anual do IRPF do autor, relativamente à atividade rural, dos anos-base 2006 a 2008. Juntou documento às fls. 655/673. Réplica do autor às fls. 682/687, na qual refuta as preliminares arguidas pelo réu e reitera os termos da petição inicial. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, a parte autora requereu a realização de prova técnica pericial, prova oral e prova documental suplementar. O réu não requereu provas. Deferida a produção da prova pericial e a expedição de ofícios requerida pelo réu às fls. 654/655, conforme despacho de fls. 694. As partes indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos para realização da prova pericial (fls. 696/698 e 706/708). Respostas aos ofícios requeridos pelo INCRA juntadas às fls. 711/713, 760, 761/787 e 790/794. Às fls. 754/755, o autor informou sobre a emissão do Decreto expropriatório do imóvel rural, publicado no Diário Oficial da União em 19/11/2009, em descumprimento à decisão concessiva da antecipação de tutela nestes autos. Intimado a se manifestar, o INCRA aduziu que a decisão de fls. 623/625 determinou a suspensão do procedimento administrativo que, no entanto, já estava concluído e, portanto, não alcança a emissão do decreto expropriatório, que é ato privativo do Presidente da República. Afirmou que todos os demais procedimentos encontravam-se sobrestados, conforme manifestação de fls. 759. Realizada a perícia, o perito judicial nomeado apresentou seu laudo às fls. 802/853, no qual apresentou respostas aos quesitos das partes e concluiu tratar-se a Fazenda Santa Maria da Várzea, no município de Itapetininga/SP, de grande propriedade produtiva, apresentando Grau de Utilização da Terra (GUT) de 100% (cem por cento) e Grau de Eficiência na Exploração (GEE) de 186% (cento e oitenta e seis por cento). O INCRA manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 864/866, apresentando quesitos suplementares, e o autor manifestou-se às fls. 867/869. Parecer do assistente técnico do autor às fls. 870/910 e respostas aos quesitos suplementares do INCRA às fls. 913/915. Cientificado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 862/verso, arguindo que deixaria de intervir no feito em razão da ausência de amparo legal e, posteriormente, voltou a intervir no feito em razão da condição de incapaz do autor (fls. 938) e apresentou manifestação conclusiva às fls. 942/949, na qual opina pela extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir do autor por causa superveniente, em razão da edição do decreto expropriatório que se pretendia obstar com esta ação. No mérito, opinou pela procedência do pedido autoral. O INCRA ajuizou, em 04/11/2011, a Ação de Desapropriação por Interesse Social para fins de Reforma Agrária, processo n. 0009324-12.2011.403.6110, em apenso, que tem como objeto o imóvel rural discutido nesta demanda, a qual foi suspensa por decisão proferida às fls. 92 daqueles autos, até o julgamento desta ação anulatória, nos termos do art. 265, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente, como preconiza o art. 93, inciso IX da Constituição Federal de 1988. PRELIMINARES Inicialmente, impende analisar as questões prejudiciais do exame do mérito arguidas pelo réu e pelo Ministério Público Federal. A preliminar de inadequação da via processual escolhida pelo autor para obter a declaração da produtividade do imóvel rural em questão não merece prosperar. O autor, na verdade, não pretende obter a declaração da produtividade do imóvel rural, mas sim a declaração de nulidade do respectivo processo administrativo, ante a alegação de diversos vícios de procedimento que o invalidam. Frise-se, ademais, que a ação de desapropriação regulada pela Lei Complementar n. 76/1993, que o INCRA sustenta ser o procedimento adequado para dirimir a controvérsia, foi ajuizada mais de 2 (dois) anos após a propositura desta ação anulatória. Constata-se, portanto, a adequação da via processual escolhida pelo autor para deduzir a sua pretensão, devendo ser rechaçada a preliminar arguida pelo réu. Também não prospera a alegação de incompetência absoluta deste Juízo singular para obstar a edição do decreto expropriatório, que incumbe ao Presidente da República, autoridade que detém foro privilegiado no Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 184, 1º c.c. art. 84 da Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que a competência daquela Corte para apreciar a legalidade do decreto presidencial de desapropriação decorre do disposto no art. 102, inciso I, alínea d da Constituição federal de 1988, que estabelece a competência do STF para processar e julgar originariamente o mandado de segurança contra atos do Presidente da República e, portanto, não abrange a competência para apreciar questões relativas à legalidade do decreto expropriatório em ação

ordinária, que é do Juiz Federal de 1ª Instância, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal. Nesse sentido, confira-se decisão proferida pelo Ministro Eros Graus nos autos da Reclamação n. 6144, julgada em 20/10/2009 (DJe 201 - 23/10/2009), in verbis:(...)9. Irineu Piazeria ajuizou ação ordinária perante a Justiça Federal de Rio do Sul/SC, na qual requereu a anulação do decreto presidencial que declarou o imóvel de interesse social, para fins de reforma agrária. A jurisprudência desta Corte orientou o processo administrativo que culminou no decreto presidencial, sobretudo quanto ao entendimento no sentido de que o processo de renovação de pastagens que impede a classificação do imóvel rural como propriedade improdutiva --- art. 6º, 3º e 7º, da Lei n. 8.629/93 --- reclama a existência de projeto técnico, que deve atender aos requisitos previstos no art. 7º daquele texto normativo [MS n. 25.534, de que fui Relator, DJ de 10.11.06].10. A controvérsia que envolve o questionamento da legalidade do decreto expropriatório não estaria afastada da apreciação do Supremo Tribunal Federal, porquanto não envolveria matéria de fato. Nessa linha de entendimento, a presente reclamação não se enquadraria na hipótese em que a questão objeto do ato reclamado é insuscetível de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, em Mandado de Segurança [Rcl n. 4.612, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 10.10.06; Rcl n. 5.411-AgR, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 15.8.08].11. Após o exame detido do caso, tenho que esse argumento é insuficiente para viabilizar o processamento desta reclamação. É que a competência do Supremo Tribunal Federal para apreciar a legalidade do decreto presidencial decorre do disposto no artigo 102, I, d, da CB/88, que estabelece a competência desta Corte para processar e julgar originariamente o mandado de segurança contra atos do Presidente da República. 12. A competência originária deste Tribunal para julgamento do writ quando a autoridade coatora for o Presidente da República não exclui, no entanto, a apreciação da legalidade do decreto expropriatório em ação ordinária [MS n. 22.611, Relator o Ministro SYDNEY SANCHES, DJ de 26.9.97]. 13. A via ordinária, por outro lado, não é reservada ao Supremo Tribunal Federal, cuja competência está enumerada exaustivamente no artigo 102 da Constituição do Brasil. A jurisprudência do STF é no sentido de que a circunstância de o Presidente da República estar sujeito à jurisdição da Corte, para os feitos criminais e mandados de segurança, não desloca para esta o exercício da competência originária em relação às demais ações propostas contra ato da referida autoridade [Pet n. 693-AgR, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.3.96]. No mesmo sentido, Pet n. 3.087-AgR, Relator o Ministro CARLOS BRITTO, DJ de 10.9.04.14. A preservação da competência desta Corte [artigo 102, I, l, da CB/88], circunstância que autoriza a propositura da reclamação, não está presente no caso. Nego seguimento à reclamação [art. 21, 1º, do RISTF], cassada a decisão liminar anteriormente concedida e, em consequência, prejudicado o agravo regimental interposto. Publique-se. Comunique-se. Brasília, 20 de outubro de 2009. Esse é o entendimento que vem sendo adotado pela jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, exemplificada pelos seguintes arestos: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO CONJUNTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS DURANTE O PROCEDIMENTO DE DESAPROPRIAÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. ARTIGO 515, 3º, CPC. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. DISCUSSÃO DA PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL RURAL NA AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. CARACTERÍSTICAS EDAFOCLIMÁTICAS. RECLASSIFICAÇÃO DO IMÓVEL EM ZONA DE PECUÁRIA. POSSIBILIDADE. DECRETO EXPROPRIATÓRIO. INAPTIDÃO DAS TERRAS PARA O FIM DE ASSENTAMENTO DE TRABALHADORES RURAIS. DESVIO DE PODER. NULIDADE DECLARADA. IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO AO STATUS QUO ANTE. CONVERSÃO EM DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO FIXADA. APELAÇÕES DA EXPROPRIADA PARCIALMENTE PROVIDAS. AGRAVO RETIDO PROVIDO. RECURSO DO INCRA JULGADO PREJUDICADO.1. Ainda que presentes os requisitos legais e não operada a decadência, cabe ao titular do direito a escolha da via mandamental a fim de que a impetração tramite pelo rito especial previsto na Lei nº 1533/51. Não há vedação ao ajuizamento de ação declaratória de nulidade dos atos administrativos praticados no curso do procedimento administrativo de desapropriação, ainda que, ao final, culmine na nulidade do Decreto Presidencial expropriatório. Estando em condições de imediato julgamento, o mérito da causa deve ser examinado por esta E. Corte, nos termos do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.2. Não se vislumbrando interesse da agravante em procrastinar o feito, deve ser excluída a condenação ao pagamento da multa imposta nos termos do artigo 538, único, do Código de Processo Civil. Agravo retido provido.(...)27. Apelações da expropriada parcialmente providas. Recurso do INCRA julgado prejudicado.(AC 00046758120044036002, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1100648, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/06/2010, PÁGINA: 107)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART. 557, ART. 1.º-A, DO CPC. MANIFESTA PROCEDÊNCIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DESAPROPRIAÇÃO VERSUS MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECRETO EXPROPRIATÓRIO. CONEXÃO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM PROL DO STF. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESPROVIMENTO DO INOMINADO.1 - Considerando a inexistência de litispendência ou conexão entre mandado de segurança, atacando a legalidade de decreto expropriatório da presidência da República, e a ação

anulatória da desapropriação por supostas irregularidades, o julgador de primeiro grau não deveria ter declinado da competência para apreciar a controvérsia, determinando a remessa da ação à Suprema Corte, mas dar regular seguimento ao processo, inclusive permitindo o mais amplo embate probatório, pois incompatível com a via mandamental e estranha às instâncias superiores, sempre atento ao andamento do writ e aos pronunciamentos advindos da mais alta corte de justiça quanto ao caso concreto. Precedente: STF, Mandado de Segurança n.º 24.547/DF, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Pleno, julgado em 14.08.2003, DJ de 23.04.2004.2 - A título informativo: Mandado de Segurança n.º 24.764/DF, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Pleno, por maioria, parcialmente deferido, julgado em 06.10.2005, DJ de 24.03.2006; embargos de declaração em Mandado de Segurança n.º 24.764/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Pleno, por unanimidade, julgado em 11.02.2008, DJ de 06.03.2008. Agravo regimental desprovido. (AGA 20080500006814801, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 86442/01, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, RF5, Primeira Turma, DJE - Data: 01/12/2009 - Página: 44) Verifica-se, por fim, que a edição do Decreto Presidencial, publicado no Diário Oficial da União em 20/11/2009, não retira do autor o interesse processual para o julgamento desta ação anulatória, como sustenta o Ministério Público Federal, eis que, como afirma o próprio parquet em sua manifestação de fls. 942/949, há independência entre o procedimento administrativo instruído pelo INCRA e o decreto presidencial que declara a área de interesse público para fins de reforma agrária. Nesse passo, consistindo o objeto desta demanda na anulação do Procedimento Administrativo de vistoria do INCRA que reclassificou o imóvel rural em tela como grande propriedade improdutiva, não há perda de interesse processual do autor em razão da edição do Decreto Presidencial de 19 de novembro de 2009, o qual tão-somente declarou de interesse social para fins de reforma agrária o imóvel rural denominado Fazenda Santa Maria da Várzea. MÉRITO A controvérsia a ser dirimida nesta demanda cinge-se à apuração de eventuais vícios que acarretem a nulidade do Procedimento Administrativo n. 54.190.000531/2008-05, relativo à vistoria de levantamento de dados acerca do imóvel rural denominado Fazenda Santa Maria da Várzea, com área total registrada de 709,60 ha, localizado no município de Itapetininga/SP, e, por conseguinte do Laudo Agrônomico de Fiscalização que a classificou como grande propriedade improdutiva passível de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. A desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária de imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social está prevista nos artigos 184 e seguintes da Constituição Federal de 1988, nestes termos: Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. 1º - As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro. 2º - O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação. 3º - Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação. 4º - O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício. 5º - São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária. Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária: I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra; II - a propriedade produtiva. Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social. Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. A Lei n. 8.629/1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, por seu turno, estabelece que: (...) Art. 2º A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta lei, respeitados os dispositivos constitucionais. 1º Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social. 2º Para os fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante prévia comunicação escrita ao proprietário, preposto ou seu representante. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 3º Na ausência do proprietário, do preposto ou do representante, a comunicação será feita mediante edital, a ser publicado, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação na capital do Estado de localização do imóvel. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 4º Não será considerada, para os fins desta Lei, qualquer modificação, quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que tratam os 2º e 3º. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 5º No caso de fiscalização decorrente do exercício de poder de polícia, será dispensada a comunicação de que tratam os 2º e 3º. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (...) Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo

índices fixados pelo órgão federal competente. 1º O grau de utilização da terra, para efeito do caput deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel. 2º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática: I - para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea; II - para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea; III - a soma dos resultados obtidos na forma dos incisos I e II deste artigo, dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por 100 (cem), determina o grau de eficiência na exploração. (...) 7º Não perderá a qualificação de propriedade produtiva o imóvel que, por razões de força maior, caso fortuito ou de renovação de pastagens tecnicamente conduzida, devidamente comprovados pelo órgão competente, deixar de apresentar, no ano respectivo, os graus de eficiência na exploração, exigidos para a espécie. (...) Do exame dos dispositivos constitucionais e legais acima transcritos e, naquilo que diz respeito à matéria discutida nesta demanda, observa-se que a vistoria de propriedade rural que não cumprir a sua função social deve ser procedida mediante prévia comunicação escrita ao proprietário e o levantamento de dados e informações acerca de sua produtividade deve considerar o período de um ano, desconsiderando-se qualquer modificação, quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações, conforme previsão contida no 4º do art. 2º da Lei n. 8.629/1993, preservando-se o resultado da avaliação de produtividade do imóvel obtido no momento da vistoria realizada pelo INCRA. Nesse sentido: FAZENDA SÃO VICENTE. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. AÇÃO PROPOSTA DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL. IMPRODUTIVIDADE AFERIDA POR LAUDO ADMINISTRATIVO E LAUDO PERICIAL. CONDIÇÕES DO IMÓVEL NO MOMENTO DA AVALIAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL RURAL. POSSIBILIDADE. 1. (...) 6. Ressalta-se ainda que tanto o laudo administrativo de vistoria e avaliação quanto o laudo pericial concluíram pela improdutividade da fazenda objeto dos autos. 7. Sobre o tema, há que se observar que a norma inserta no art. 2º, 4º da Lei 8.629/93 estabelece que as modificações quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel, introduzidas ou ocorridas nos 06 (seis) meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações sobre o imóvel, não serão consideradas, para fins de aferição do cumprimento da função social da propriedade. Mas disso não se extrai que toda e qualquer modificação posterior deva ser considerada na avaliação das condições do imóvel, pois necessário considerar as condições do imóvel no momento em que ele é avaliado administrativamente pelo expropriante. 7.1. Deveras, outra interpretação do art. 2º, 4º da Lei 8.629/93 leva a uma completa desconexão com a previsão do art. 3º, da LC 76/93, que expressamente estipula prazo de dois anos para a propositura da ação de desapropriação. Se de nada valesse perícia feita dentro desse período de dois anos, esse artigo 3º se tornaria letra morta e na prática o prazo teria sido reduzido a seis meses, o que foge completamente à lógica do sistema, e acabaria inviabilizando processos de desapropriação para fins de reforma agrária. Outrossim, necessário salientar que o sistema busca preservar as condições do imóvel no momento em que ele é avaliado, sob pena de se criar anomalias no processo desapropriatório, permitindo-se que proprietários com maiores condições econômicas alterassem temporariamente as condições reais do local, de modo que perícia posterior constatasse (naquele momento posterior à avaliação) o uso mínimo da terra previsto em lei. Improdutivo o imóvel à época da vistoria, o procedimento expropriatório transcorrerá validamente, produzindo todos os efeitos legais. 8. No caso, o Sr. Milton Luiz Arantes foi devidamente notificado em 14/05/08 (fls. 1.248; fls. 21 dos autos principais), tendo a vistoria, agendada para 03/06/08, ocorrido regularmente no período de 03 a 20 de junho de 2008 (fls. 1249; fls. 355 dos autos principais). 9. Por todas essas razões, deve ser mantida a determinação do Juízo a quo de imissão na posse do imóvel rural objeto dos autos (decisão de fls. 336/337; 266/267 dos autos principais). 10. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AI 00007529320134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 494848, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2013) No caso dos autos, embora o autor afirme que sempre exerceu intensa atividade agrícola e pecuária na propriedade em questão, fazendo com que esta cumprisse sua função social, os documentos existentes nos autos não comprovam essa assertiva, eis que não há demonstração de exploração agrícola no imóvel rural, com exceção de pequena área (0,2 ha) que possui plantação de bananas, e a atividade pecuária realizada pelo autor/proprietário no período considerado no Laudo Agrônômico de Fiscalização combatido mostrou-se insignificante para o fim de elevar os índices de produtividade da Fazenda Santa Maria da Várzea. Destaque-se que os documentos apresentados ao INCRA no decorrer do procedimento administrativo em questão, além de não fazerem provas inequívocas das alegações do autor, referem-se a períodos anteriores ao considerado para a coleta de dados e informações sobre a atividade agropecuária do imóvel rural, boa parte deles produzidos nas décadas de 1980 e 1990 - o período considerado pela vistoria do INCRA está compreendido entre março/2007 e fevereiro/2008 -, como se observa dos documentos acostados às fls. 217/425, sendo que os mais recentes referem-se ao período de maio/2006, portanto quase um ano antes do início do período de vistoria. Há que se destacar ainda, que o último Demonstrativo de Movimento do Gado (DMG) apresentado pelo proprietário à Secretaria da Fazenda do Estado

de São Paulo refere-se ao ano de 2000 (fls. 69/71), sendo que a partir dessa data não há qualquer indicativo oficial de movimentação de animais por parte do autor, o que denota a significativa redução das atividades de exploração do imóvel rural, tanto que, por ocasião da vistoria do INCRA, foram encontrados na propriedade 7 (sete) cavalos, 1 (um) burro e 4 (quatro) caprinos, totalizando 12 (doze) animais pertencentes ao Sr. Thelbas, sendo que todos os outros animais ali existentes, no total de 342 (trezentos e quarenta e dois) pertenciam ao arrendatário Francisco Soares da Silva Junior. Registre-se que, embora afirme que os documentos referentes à lotação animal da propriedade no período considerado não foram localizados inexplicavelmente no Posto Fiscal Municipal os demonstrativos de movimentação de gado (DMG), desde 2001 entregues naquele órgão anualmente pelos proprietários, tal alegação mostra-se totalmente desprovida de fundamentos e desacompanhada de suporte probatório, mormente porque ao autor incumbia o ônus de provar suas alegações, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, mas não o fez, eis que não apresentou qualquer documento que comprove a entrega dos aludidos demonstrativos de movimentação de gado referentes aos anos de 2001 e seguintes. Neste ponto, verifica-se ainda que tanto o laudo pericial de fls. 802/853, elaborado pelo Perito Judicial nomeado pelo Juízo, quanto o Laudo Agrônomico de Fiscalização produzido pelo INCRA, utilizaram-se, para efeito de cálculo do efetivo pecuário da propriedade, dos critérios definidos no Manual de Obtenção de Terras e Perícia Judicial - INCRA/2000, que estabelece o seguinte: a) cálculo da média ponderada do efetivo pecuário, apurado mês a mês, de acordo com o que constar das Fichas de Registro de Vacinação e Movimentação de Gado e/ou Ficha de Erradicação da Sama e Piolheira dos Ovinos, obtidas junto ao órgão estadual de controle de sanidade animal, sediado no município, ou junto ao proprietário. Na impossibilidade de obter estas fichas, solicitar-se-á ao proprietário a Ficha do Criador, devidamente autenticada pelo órgão citado; b) não existindo as fichas acima referidas, o efetivo pecuário será apurado através da cópia do Anexo da atividade Rural da última declaração do imposto de Renda apresentada pelo proprietário, no caso de ser proprietário de um único imóvel rural no país. Neste caso, o efetivo pecuário a ser considerado será informado para o dia 31 de dezembro do ano-base; c) no caso de ser possuidor de mais de um imóvel no país, e não existindo as fichas de vacinação, deverá ser solicitada ao proprietário a última Declaração do Imposto Territorial Rural referente ao imóvel e, onde houver, última IAG/DAP (inventário Anual de Gado/Declaração Anual do Produtor) referente ao imóvel; d) na apuração do efetivo pecuário deverá ser considerado o rebanho de terceiros, quando sob arrendamento ou parceria agropecuária, observando: 1 - se atende ao disposto nos artigos 11, 12 e 13 do decreto nº 59.566, de 14 de novembro de 1966, quando sob contrato devidamente registrado; 2 - se há comprovação, mediante a produção de testemunhas, de acordo com o 8º do art. 92 da Lei 4.504, de 30/11/64, quando sob contrato tácito (verbal); 3 - se o documento comprobatório do efetivo pecuário do arrendatário ou parceiro faz referência ao imóvel objeto do contrato. e) Não sendo possível a obtenção dos dados de acordo com os itens a, b e c, o efetivo pecuário será levantado por ocasião da vistoria, através da contagem física do rebanho, observando a marca do proprietário para que se identifique a origem de outros animais porventura existentes no imóvel. O efetivo pecuário será aceito total ou parcialmente, considerando-se a capacidade do pasto, o sistema de produção utilizado e o nível de tecnologia empregado, limitando ao número de cabeças calculado com base no índice fixado na tabela nº 4 da Instrução Normativa INCRA/nº 10/02. (fls. 100/101) Ocorre, entretanto, que o perito judicial (laudo de fls. 802/853) utilizou-se do critério definido no item e acima transcrito, tomado isoladamente, isto é, considerou para o cálculo do efetivo pecuário da propriedade a totalidade dos animais encontrados na fazenda, para todo o período anual considerado na vistoria, interpretando o critério normativo definido pelo indigitado manual de forma equivocada, eis que o levantamento do efetivo pecuário por ocasião da vistoria, através da contagem física do rebanho, deve ser realizado em virtude da impossibilidade de obtenção dos dados referidos nos itens a, b e c, mas isso não significa que o efetivo total do rebanho deva ser considerado para todo o período da vistoria, mas sim que os dados obtidos através da contagem física (considerando-se os animais pertencentes ao arrendatário) devem ser utilizados para o cálculo da média ponderada do efetivo pecuário, apurado mês a mês. Neste caso, constata-se que os animais pertencentes ao proprietário (12 animais) foram considerados pelo INCRA em 11 (onze) dos 12 (doze) meses do período de vistoria (março/2007 a fevereiro/2008), enquanto que os animais pertencentes ao arrendatário somente foram considerados no último mês daquele período (fevereiro/2007), tendo em vista que o contrato de arrendamento em questão iniciou-se em janeiro de 2008 e os animais deram entrada na fazenda no mês seguinte, conforme relato dos empregados do arrendatário colhidos pelo INCRA. O procedimento adotado pelo perito judicial, também perflhado pelo autor em sua petição inicial, mostra-se, portanto, incorreto e, nesse aspecto, o laudo pericial judicial deve ser desconsiderado, reconhecendo-se a regularidade do procedimento adotado pelo INCRA na elaboração da planilha de análise de rebanho constante do Laudo Agrônomico de Fiscalização às fls. 112. Ressalte-se que, desconsiderado o cálculo efetuado pelo perito judicial relativamente ao efetivo pecuário da propriedade, restam comprometidos também o GUT e o GEE obtidos pelo expert em seu laudo pericial de fls. 802/853, os quais também devem ser desconsiderados. O autor alega, ainda, que o Grau de Utilização da Terra (GUT) foi incorretamente calculado pelo INCRA, na medida em que foram consideradas como aproveitáveis áreas absolutamente inutilizáveis, consistentes em várias áreas de preservação permanente que margeiam os recursos hídricos existentes na propriedade (cursos d'água, rio, córregos, brejos e vertentes), bem como que houve desconsideração de áreas agrícolas, especificamente em relação a área que estava preparada para o plantio de

batatas e que foi considerada como não utilizada no laudo de vistoria do INCRA. Argumenta que, uma vez preparado o solo para o plantio, há efetiva utilização da terra para a produção agrícola. O Grau de Utilização da Terra (GUT) deve ser calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel, nos termos do art. 6º, 1º da Lei n. 8.629/1993. Como se verifica do Quadro de Uso da Terra elaborado pelo INCRA (fls. 111), o imóvel rural em questão possui área total de 687,10 ha, sendo que foram consideradas com restrição de uso as áreas de preservação permanente (APP) preservadas, áreas inaproveitáveis de brejo e benfeitorias e áreas de mata atlântica fora da APP, que totalizaram 243,80 ha, ou seja, 35,48% (trinta e cinco inteiros e quarenta e oito centésimos por cento), enquanto que o total das áreas utilizáveis atingiu o total de 443,30 ha, correspondente a 64,52% (sessenta e quatro inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento). O perito do juízo, por seu turno, embora tenha apurado total de áreas inaproveitáveis superior, equivalente a 341,63 ha, ressaltou que no seu levantamento não foram consideradas como utilizáveis as áreas correspondentes à várzea, que totalizam 99,33 ha, tendo em vista que a sua utilização para pastoreio temporário atualmente é vedada (fls. 815). Portanto, não há discrepância significativa entre o levantamento efetuado pelo INCRA e o realizado pelo perito judicial quanto às áreas inutilizáveis existentes na propriedade rural. Do total das áreas utilizáveis, correspondente a 443,30 ha, foi constatada pelo INCRA a efetiva utilização de 80,84 ha, gerando um Grau de Utilização da Terra (GUT) correspondente a 18,24% (dezoito inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) e um Grau de Eficiência na Exploração (GEE) de 71,76% (setenta e um inteiros e setenta e seis centésimos por cento). Destarte, não procede a alegação do autor de que o INCRA desconsiderou indevidamente as áreas de preservação permanente existentes no imóvel rural para efeito de cálculo do GUT. Por outro lado, também não procede a alegação do autor concernente à desconsideração da área preparada para o cultivo de batatas, eis que o simples preparo da terra não se confunde com o efetivo cultivo que caracteriza a produção agrícola, mormente porque, a despeito do preparo da terra, o cultivo pode não se efetivar. Como restou claro no Laudo Agrônomico de Fiscalização não havia, na data da vistoria, cultivo de batatas na Fazenda Santa Maria da Várzea. Ainda que assim não fosse, do teor de fls. 530, verifica-se que a área em questão (preparada para o cultivo de batatas) seria de 25 ha, insuficiente para alterar significativamente o GUT e o GEE apurados pelo INCRA e elevá-los aos patamares mínimos exigidos pela legislação de regência. Destaque-se que o próprio autor admite, como se verá adiante, que a propriedade Fazenda Santa Maria da Várzea apresentava índices de produtividade abaixo dos legalmente exigidos no período considerado na vistoria do INCRA, uma vez que pretende justificar essa situação com a alegação de ocorrência de caso fortuito ou de força maior, consistente na sua interdição judicial em decorrência de doença incapacitante de que foi acometido. Alega ainda o autor, que em setembro de 2008 o imóvel havia aumentado ainda mais sua eficiência produtiva, abrigando 659 animais, além de 190 ha de atividade agrícola e gerando 65 (sessenta e cinco) empregos diretos, situação que perdurava até a data do ajuizamento da ação. Ora, o contrato de arrendamento da fazenda firmado entre o proprietário Thebas José de Vasconcelos Rolim, representado por seu curador dativo provisório, e os arrendatários Francisco Soares da Silva Júnior e Maria Teresinha de Mello e Silva somente teve início em 10/01/2008, ou seja, quase no final do período considerado pela vistoria e, embora o autor afirme que o referido arrendamento propiciou a obtenção de ótimos índices de produtividade, gerando Grau de Utilização da Terra (GUT) e Grau de Eficiência na Exploração (GEE) superiores ao mínimo exigido por lei, tais circunstâncias referem-se a períodos posteriores à vistoria e, portanto, não devem ser considerados para efeito de levantamento dos dados e informações acerca da produtividade do imóvel, nos exatos termos do 4º do art. 2º da Lei n. 8.629/1993 mencionado alhures. Alega o autor, por fim, a existência de causa excludente de antijuridicidade, uma vez que a regular administração do imóvel rural foi afetada negativamente por eventos de força maior e caso fortuito no período objeto da vistoria realizada pelo INCRA (março/2007 a fevereiro/2008), relacionados a problema de saúde (acidente vascular cerebral) que lhe ocasionou a perda da capacidade de gerir seus bens e, por conseguinte, sua interdição, requerida no processo n. 583.00.2006.140686-0, distribuído em 18/04/2006 e que tramita na 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de São Paulo/SP, no qual lhe foi nomeado curador dativo provisório, posteriormente substituído, no final do ano de 2007, a partir de quando foi possível regularizar a administração da propriedade, com o seu arrendamento a terceiro. Sustenta que restou caracterizada hipótese prevista no art. 6º, 7º da Lei n. 8.629/1993, segundo o qual o imóvel não perderá a qualificação de propriedade produtiva caso deixe de apresentar os graus de eficiência na exploração exigidos no ano respectivo por razões de força maior ou caso fortuito, situação que entende configurada no caso vertente em face da incapacidade para gerir os seus bens e da interdição judicial que lhe foi imposta. O autor, no entanto, não tem razão. As hipóteses de caso fortuito e de força maior que autorizam a manutenção da qualificação de propriedade produtiva ao imóvel rural, conforme previsto no art. 6º, 7º da Lei n. 8.629/1993 referem-se àquelas situações em que a administração do imóvel é comprometida por fatos extraordinários, que não podem ser previstos, evitados ou impedidos e em razão dos quais não é possível manter, no período legalmente considerado, a exploração da propriedade nos níveis de utilização da terra e de eficiência exigidos pela legislação, caracterizadores da produtividade do imóvel rural. Tais fatos devem ser entendidos como aqueles que prejudicam diretamente a exploração do imóvel rural, sejam decorrentes de fenômenos naturais ou da ação humana, v.g., a ocorrência de períodos prolongados de seca, enchentes e invasão da propriedade rural. No caso dos autos, a alegada situação de força maior ou caso fortuito refere-se à doença que atingiu o autor/proprietário rural,

decorrente de acidente vascular cerebral (AVC), e que ensejou a perda da sua capacidade para a prática dos atos da vida civil e a consequente interdição judicial, com a nomeação de curador dativo provisório para administração de seus bens. A situação descrita não configura hipótese de força maior ou caso fortuito, eis que, embora tenha retirado do autor/proprietário a capacidade de administrar seus bens, em particular o imóvel rural em questão, o fato invocado não é preponderante para determinar a baixa produtividade do imóvel e tampouco basta, por si só, a justificar a ineficiente exploração da propriedade rural, mormente considerando-se que a administração do imóvel foi confiada a curador legalmente nomeado no respectivo processo judicial de interdição. A corroborar essa conclusão, deve-se ressaltar que o imóvel rural em questão não apresenta, mesmo nos anos imediatamente anteriores à perda da capacidade do autor, dados que indiquem diferença significativa na sua produtividade em relação ao período considerado no Laudo Agrônomico de Fiscalização elaborado pelo INCRA, como demonstram os documentos de fls. 711/713, que não indicam a existência de rendimentos de atividade rural do proprietário no ano de 2006, e os de fls. 760 e 765/768, que apontam a ausência de movimentação de gado na propriedade registrada na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo a partir do ano de 2001, bem como os registros de vacinação do gado (fls. 770/772), que se referem somente aos anos anteriores a 2000. Destarte, constata-se que os baixos índices de produtividade apurados no período considerado pelo Laudo Agrônomico de Fiscalização não podem ser imputados à ocorrência de caso fortuito ou de força maior, mas sim à má administração da propriedade rural em questão por parte das pessoas legitimamente incumbidas da sua gestão, que não foram capazes de garantir a exploração racional e adequada do imóvel, evidenciando o descumprimento de sua função social. Confira-se o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal em caso análogo, assim ementado: Mandado de Segurança. 2. Desapropriação. Reforma Agrária. 3. Decreto expropriatório que se baseou em vistoria administrativa realizada pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo José Gomes da Silva - ITESP, entidade conveniada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, que classificou o imóvel rural como grande propriedade improdutivo. 4. Alegação de ocorrência de caso fortuito e força maior. Morte da esposa do proprietário e dificuldade na realização da partilha entre os filhos. 5. Acontecimentos que não configuram hipóteses de caso fortuito e força maior. Art. 6º, 7º, da Lei nº 8.629, de 25.02.93. 6. Discussão relativa à produtividade de imóvel rural. Questão de natureza controvertida. Inviabilidade dessa discussão em mandado de segurança. Precedentes. 7. Mandado de Segurança indeferido. (MS 24442, MS - MANDADO DE SEGURANÇA, Relator Min. GILMAR MENDES, Plenário, 25.05.2005) Destarte, conclui-se que o autor não logrou infirmar o Procedimento Administrativo nº 54.190.000531/2008-05 e o respectivo Laudo Agrônomico de Fiscalização que classificou o imóvel rural denominado Fazenda Santa Maria da Várzea como grande propriedade improdutivo passível de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Registre-se finalmente que, conforme consta do laudo pericial elaborado nos autos às fls. 802/853, o imóvel em questão localiza-se em área que faz divisa com a área urbana do município de Itapetininga/SP, inclusive tem sua frente voltada para a Av. Rubens Brasi que, embora não pavimentada, está inserida no perímetro urbano do município, e, portanto, consiste em área com grande potencial de urbanização. Tal questão, entretanto, deverá ser dirimida nos autos da Ação de Desapropriação por Interesse Social para fins de Reforma Agrária, processo nº 0009324-12.2011.403.6110, em apenso. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e, por conseguinte, REVOGO a antecipação de tutela concedida às fls. 623/625. Condene o autor no pagamento das custas processuais, dos honorários periciais adiantados nos autos e de honorários advocatícios ao réu, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Desapropriação por Interesse Social para fins de Reforma Agrária, processo nº 0009324-12.2011.403.6110, em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013878-58.2009.403.6110 (2009.61.10.013878-4) - MANOELINA GOMES ALBINO X AMANDA ALBINO - INCAPAZ X MANOELINA GOMES ALBINO X JOSIMAR ALBINO X JOICE APARECIDA ALBINO (SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006827-59.2010.403.6110 - ARISTIDES CARNIETO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0007946-21.2011.403.6110 - TELMA LOPES THEODORO - ESPOLIO X IRMA LOPES THEODORO(RJ149020 - FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS às fls. 293/320 dê-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (15/04/2014).Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do autor, bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o autor deverá adotar as seguintes providências nos autos:A) apresentar certidão de objeto e pé atualizada do Processo de Inventário N. 0002652-81.2010.8.26.0699 da Vara Única do Foro Distrital de Salto de Pirapora/SP.B) havendo sentença transitada em julgado no referido processo, demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas dos herdeiros (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);- informar o atual endereço dos herdeiros, completo, com CEP.Na hipótese do inventário não ter sido encerrado, expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região em nome dos inventariantes, solicitando que os valores sejam colocados à disposição deste Juízo, para posterior deliberação.Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 44325 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento requisitado com o processo na situação de sobrestado em Secretaria.Com a disponibilização do pagamento, intimem-se pessoalmente os herdeiros/inventariantes por carta, e venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.Int.

0009839-47.2011.403.6110 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X CEREALISTA CAMPOS & OLIVEIRA LTDA

Fls. 148/149: Apresente a parte autora os comprovantes de recolhimento originais. Após, cumpra-se o despacho de fl. 131. Int.

0003511-67.2012.403.6110 - ANDREA ALVES DE LIMA(SP174212 - PAULO SILVEIRA MELO SOBRINHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do pagamento informado às fls. 181/0183.Havendo concordância expressa do(s) próprio(s) autor(es) ou por intermédio de advogado com poderes para dar quitação, venham os autos conclusos para deliberação sobre o depósito judicial e para sentença de extinção.Na oportunidade, deverá(ão) também informar em nome de quem deverá ser expedido o alvará, declinando o número do RG e do CPF da pessoa indicada.Em caso de discordância, deverá(ão) o (s) autor(es) elaborar conta com os valores que entende(m) devidos, ficando consignado, desde já, que o importe depositado não poderá ser levantado antes da decisão final sobre os valores da execução.No silêncio, intime-se o autor pessoalmente por carta com aviso de recebimento.

0005637-90.2012.403.6110 - WILSON CAMARGO(SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Corrijo, de ofício, erro material no despacho de fls. 217, uma vez que a apelação de fls. 212/215 foi apresentada pelo INSS, que passa a ser a seguinte: Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0007790-96.2012.403.6110 - JOAO DE DEUS GIMENES(SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresente o autor planilha discriminada de seu cálculo, mês a mês. Após, cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

0007804-80.2012.403.6110 - MARIA DAS DORES ROSA DANTAS(SP240124 - FERNANDA FERRAZ THEMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Certidão expedida em 13/05/2014: CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao despacho de fl. 96, promovi o agendamento da audiência de instrução para o dia 06/08/2014, às 15h30min, que será realizada nas dependências desta Subseção Judiciária.

0008521-92.2012.403.6110 - WILSON RODRIGUES NASCIMENTO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fl. 167. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 169/182, de-se vista à autora. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (15/04/2014). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito. Int.

0000232-39.2013.403.6110 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 169/171. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0000249-75.2013.403.6110 - MARCIO CANAL BORGES(SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter o reconhecimento judicial do seu direito ao auxílio doença (NB: 31/537.744.852-5) concedido pelo réu em 17/11/2009 e cessado em 25/10/2011, bem como à aposentadoria por invalidez (NB: 32/548.613.784-9), concedido em 26/10/2011 por transformação do benefício anterior, eis que, determinou a autarquia ré, a cessação do pagamento da prestação mensal, ao argumento de que foram constatadas irregularidades na concessão dos benefícios, o que obriga, também, a restituição das prestações pagas, segundo o INSS, irregularmente. Sustenta que detém grave quadro neurológico decorrente de múltiplos acidentes vasculares cerebrais isquêmicos desde 26 de março de 2009, e, em razão da sua incapacidade temporária, obteve do INSS, o benefício de auxílio doença em 17/11/2009, cessado em 25/10/2011 por transformação em aposentadoria por invalidez a partir de 26/10/2011. Assevera que satisfaz todos os requisitos para a obtenção dos benefícios de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez na época em que foram concedidos, enfatizando que a autarquia detinha conhecimento de todos os atos praticados e documentos apresentados para o deferimento dos benefícios em tela. Relata que, em revisão administrativa das concessões dos benefícios, segundo o INSS, foram constatadas irregularidades, mormente quanto à qualidade de segurado na data da incapacidade. Alega a autarquia que após análise da documentação apresentada referente ao período de 08/2008 a 10/2009 não foi possível formar a convicção das remunerações auferidas e assim, na data do início da incapacidade, não restou cumprido o requisito legal da manutenção da qualidade de segurado do autor. Segundo alegações do autor, de fato, efetuou recolhimentos de contribuições previdenciárias retroativos às competências de agosto de 2008 a setembro de 2009, em 29 de setembro de 2009, como era de conhecimento do INSS à época de concessão dos benefícios 31/537.744.852-5 e 32/548.613.784-9, e que tal procedimento lhe é permitido por lei, enquanto segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na condição de contribuinte individual. Acrescenta que o vínculo com a Previdência Social exsurge do exercício de atividade vinculada por lei e não das contribuições previdenciárias vertidas. Aduz, por fim, que exercia atividade remunerada, como médico, comprovada por meio da sua carteira de identidade médica, do contrato e alterações contratuais da empresa Ortopedia Associados S/C Ltda, da qual era sócio, e pelos documentos de percepção de pró-labore, todos integrantes do processo administrativo. Esclarece, no entanto, que os rendimentos de pró-labore não foram lançados em declarações de ajuste do imposto de renda por possível falha, que pode ser corrigida mediante

retificação das informações prestadas ao fisco. Em sede de tutela antecipada requer a suspensão da determinação de cessação do benefício auferido ou o seu restabelecimento, caso cessado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/176. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 180/181. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e formulados os quesitos a serem respondidos por perito judicial nomeado. Em face do indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela o autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 189/198), convertido em agravo retido nos termos da decisão de fls. 201/203. Citado, o réu contestou o feito às fls. 205/207-verso, rechaçando o mérito da demanda. Juntou documentos pertinentes ao processo administrativo e apresentou quesitos para serem respondidos por ocasião do exame pericial. Em razão da amizade mantida com o autor, o perito indicado pelo Juízo declinou do múnus à fl. 278. O autor, por sua vez, requereu a nomeação de outro profissional para o mister. Conforme decisão de fls. 283, foi reconsiderada a determinação de realização de perícia, considerando que a demanda versa tão somente sobre questões de direito. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. O autor pretende o reconhecimento judicial do seu direito ao auxílio doença (NB: 31/537.744.852-5) concedido em 17/11/2009 e cessado em 25/10/2011, e à aposentadoria por invalidez (NB: 32/548.613.784-9), concedida em 26/10/2011 por transformação do benefício anterior, tendo em vista a cessação do pagamento da prestação mensal a partir de 20/12/2012, ante a constatação de irregularidades na concessão dos aludidos benefícios. Pretende, outrossim, em qualquer hipótese, seja reconhecido como indevida a restituição dos valores recebidos. O auxílio-doença é tratado nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91 e tem como pressuposto a incapacidade temporária para o exercício da atividade laboral. A aposentadoria por invalidez está regulada nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91 e para o deferimento da prestação, é imprescindível a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência e a impossibilidade de reabilitação. Observa-se, portanto, que os benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez são semelhantes, na medida em que são concedidos para amparar o trabalhador incapacitado para o labor, garantindo-lhe o sustento. Outrossim, são também requisitos que devem ser observados para a concessão dos benefícios aqui tratados, a carência e a qualidade de segurado, requisitos estes que, segundo argumentos do réu, após revisão na concessão dos benefícios, não foram satisfeitos pelo autor. Esclareça-se que a filiação ao regime geral de previdência social ocorre a partir do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios, e a partir da inscrição e pagamento das contribuições previdenciárias no caso de segurados facultativos. Com a filiação ao regime, adquire-se qualidade de segurado. Por outro lado, a carência é o número mínimo de contribuições vertidas para a Previdência Social, conforme disposto no artigo 24, da Lei 8.213/91: Art. 24 Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. No caso dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, consoante disposição do artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.613/91, a concessão depende do cumprimento do período de 12 (doze) contribuições mensais à previdência social, a título de carência. No presente caso, verifica-se que, no âmbito administrativo, foi reconhecida a incapacidade do autor para o labor, temporariamente, de 17/11/2009 a 25/10/2011, e permanente a partir de 26/10/2011, não havendo o que se perquirir nesse aspecto. Os requisitos carência e qualidade de segurado, no entanto, não restaram preenchidos pelo autor à época em que foi concedido o benefício de auxílio-doença. Conforme antes mencionado, a qualidade de segurado é adquirida por ocasião da filiação ao regime geral de previdência social. Contudo, será mantida, independentemente de contribuições, somente nas hipóteses arroladas no artigo 15, da Lei nº 8.213/91, não aplicáveis, neste caso. Isto porque, a teor dos documentos que instruíram o processo administrativo e integram os presentes autos, quando acometido pela doença desencadeada de uma cirurgia ocorrida em 26 de março de 2009, o registro da última contribuição previdenciária do autor referia-se à competência fevereiro de 2004, ou seja, há mais de cinco anos. Portanto, extrapolou qualquer dos prazos estipulados na legislação pertinente relativamente à manutenção da qualidade de segurado independente de contribuição. Por outro lado, o autor efetuou, extemporaneamente, o recolhimento de mais de 12 (doze) contribuições previdenciárias (08/2008 a 08/2009) em 29/09/2009, na condição de sócio de empresa, antes de protocolar o requerimento administrativo de auxílio-doença (DER: 09/10/2009). Comprovou nos autos a condição de sócio da empresa Ortopedia Associados S/C Ltda desde 2002, aduzindo que auferiu rendimentos de pró-labore de acordo com as cópias de recibos de pagamentos que junta aos autos. Ora, do recolhimento extemporâneo de contribuições previdenciárias relativas às 13 (treze) competências imediatamente anteriores ao pedido de concessão de benefício, denota-se a clara intenção do autor em regularizar sua situação, como informou na inicial, todavia, com o objetivo único de perfazer os requisitos carência e qualidade de segurado - que sabia não possuir, e obter o benefício previdenciário. Mostra-se mais uma vez evidente a finalidade dos recolhimentos retroativos, na medida em que o beneficiário alega ter auferido rendimentos a título de retiradas pró-labore durante o período, sem oferecer à tributação na declaração de ajuste do imposto de renda em razão de falha. Inverossímil tal assertiva, entre outras razões, também pelo fato de que os recibos de pagamentos de salários

apresentados nos autos dão conta de que foram realizadas retenções do imposto de renda ao longo do período, das quais o contribuinte poderia ser restituído a partir dos lançamentos na declaração anual de ajuste. Anote-se, ainda, que todas as contribuições vertidas tardiamente geraram a substituição das GFIPs antes apresentadas (competências 08/2008 a 08/2009), para registrar a inclusão de Marcio Canal Borges na qualidade de sócio de empresa e, a partir de janeiro de 2010, deixou, novamente, de constar das informações de recolhimento o nome do autor. Em suma, conforme consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, as contribuições para o sistema previdenciário, efetuadas pela parte autora em 10/2009 relativamente às competências de 08/2008 a 08/2009, são extemporâneas e não são válidas para o cômputo do período de carência como consta do artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Nesse panorama, portanto, o pleito da parte autora para o fim de restabelecimento das prestações mensais da aposentadoria por invalidez NB: 32/548.613.784-9, é improcedente. Passo à análise em relação aos valores recebidos pela parte autora desde a concessão do auxílio-doença. O INSS procedeu à revisão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez concedidos ao autor, concluindo que eram indevidos, ante a constatação da falta de qualidade de segurado e carência à época da concessão. Da revisão resultou, além da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, também o apontamento de valores recebidos indevidamente pelo segurado, no montante de R\$ 99.026,12 (noventa e nove mil, vinte e seis reais e doze centavos), atualizado em dezembro de 2012. A revisão administrativa levada a efeito pelo INSS afigura-se legítima, porém, a situação verificada nos autos atenta contra o princípio basilar de sustentação do estado democrático de direito - princípio da segurança jurídica, eis que a irregularidade constatada na concessão e manutenção indevida dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, decorreu da conduta da própria Previdência Social, que não só concedeu, como manteve ativo o benefício e, decorridos vários anos, reputa concedidos irregularmente. A despeito das ações do autor com o objetivo de alcançar a prestação previdenciária, não há que se presumir a má-fé da sua conduta, porquanto a concessão e manutenção dos benefícios de forma irregular são devidas tão somente a erro da Previdência Social. Ademais, tendo em vista o caráter alimentar do provento auferido mensalmente pelo autor, a devolução de valores recebidos indevidamente, encontra óbice no princípio da irrepetibilidade ou não-devolução dos alimentos, no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. (AGA 200901389203 - AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1170485 Relator Min. FELIX FISCHER - QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 14/12/2009) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem adotado esse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. PENSÃO POR MORTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, POR ERRO DO INSS. INADMISSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESCABIMENTO DA PRETENDIDA DEVOLUÇÃO. I. Indevida a pretendida restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé em decorrência de erro da parte do INSS, em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos. II. No tocante à alegação do Instituto no sentido de ter a parte autora recebido os valores de má-fé, importante destacar que, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, tanto na Doutrina quanto na Jurisprudência, a má-fé não se presume. III. No confronto interpretativo entre os princípios da irrepetibilidade dos alimentos e da vedação ao enriquecimento sem causa, neste caso, deve prevalecer o primeiro, visto que, em se tratando de questão de direito previdenciário deve prevalecer a interpretação mais favorável ao segurado ou dependente, em respeito ao princípio in dúbio pro misero, que deve sempre nortear o julgador uma vez tratar-se de direito de cunho eminentemente social. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 201003990015091 - Relator JUIZ WALTER DO AMARAL - TRF3 - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 P.: 584) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para declarar indevida a restituição dos valores recebidos pela parte autora a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez vinculados aos benefícios NB: 31/537.744.852-5, concedido em 17/11/2009 e cessado em 25/10/2011, e NB: 32/548.613.784-9, concedido em 26/10/2011 e cessado em 20/12/2012. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca e a assistência judiciária gratuita concedida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002026-95.2013.403.6110 - ANTONIO BISPO DOS SANTOS (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com fundamento no artigo 520, VII, do CPC, recebo a apelação apresentada pelo réu no efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões. Cumpra o INSS o decretado na sentença, comprovando a implantação do benefício do

autor nos autos, sob as penas ali cominadas e decorrentes de lei. Cumprida a determinação acima, dê-se vista a(o) autor(a) do comprovante de concessão/restabelecimento do benefício e remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002120-43.2013.403.6110 - LIBERATO FERNANDES BALIEIRO(SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES E SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Trata-se de ação anulatória de débito c/c pedido de indenização por danos morais, objetivando que seja declarada a inexistência de débito referente ao contrato bancário nº 25.0342.110.0014095-48. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 86/90), encontrando-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. À fl. 93, Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal, referente à indenização por danos morais. À fl. 99, o exequente manifestou-se em concordância com o valor ora depositado pela executada. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente referente ao Depósito Judicial de fl. 93, ficando a exequente ciente de que o alvará possui validade de 60 dias, a contar de sua expedição, devendo o documento ser cancelado, com as cautelas de praxe, na hipótese de não ser retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002349-03.2013.403.6110 - APARECIDA DOS SANTOS SARMENTO(PR023771 - IZAIAS LINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação subordinada ao procedimento ordinário em que a parte autora APARECIDA DOS SANTOS SARMENTO objetiva a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho JOSÉ SIDINEI SARMENTO, ocorrida em 15/05/2011, e que foi negada administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (NB 21/152.102.916-1), em 19/05/2001, sob a justificativa de que a parte não possuía qualidade de dependente econômico. Alega a autora, em síntese, que dependia economicamente de seu filho falecido, motivo pelo qual faria jus à pensão por morte requerida. Entretanto, ao realizar o pedido administrativo, perante a autarquia previdenciária, restou indeferido seu requerimento sob a justificativa de falta de qualidade de dependente. Juntou documentos instrutórios às fls. 14/40, quais sejam: i) declaração do Supermercado Bom Dia, constando a autora como dependente de seu filho; ii) declaração da Empresa Arjo Wiggins, constando que o falecido foi empregado da empresa e que constava a autora como sua dependente; iii) declaração da Prefeitura da Estância Turística de Salto, informando que o falecido foi seu empregado e a autora era sua dependente; iv) declaração da Farmácia Santa Rita, esclarecendo que o filho da autora era autorizado pelo marido da mesma a realizar compras em seu nome, que eram pagas pelo de cujus; dentre outros. Decisão interlocutória de fls. 46/47 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela final sob o fundamento de não estarem previstos seus requisitos de concessão. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 52/54), alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois inexistente prova material da dependência econômica da autora em relação ao de cujus, e, ainda, que tal dependência inexistia, haja vista que a autora, juntamente com seu marido, percebiam renda superior ao que recebia o falecido filho. Instadas as partes a se manifestarem acerca da necessidade de produção de provas, requereu a parte autora a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal da parte autora. Audiência de instrução e julgamento realizada, ouvidas a parte autora e 3 (três) das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Alegações finais por memoriais juntadas aos autos. É o relatório, em síntese, do processado. Fundamento e decido. Inexistindo preliminares a serem analisadas, passo ao conhecimento do mérito da demanda. Em sua peça inicial, a parte autora APARECIDA DOS SANTOS SARMENTO alega que faz jus a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho JOSÉ SIDINEI SARMENTO, ocorrida em 15/05/2011, que foi negado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (NB 21/152.102.916-1), em 19/05/2001. O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Já o artigo 16 elenca quais são os dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95). II - os pais; (negritei)(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim sendo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela Certidão de Óbito colacionada aos autos. O mesmo se diga da qualidade de segurado do de cujus, devidamente comprovada pelas informações dos sistemas da autarquia previdenciária - CNIS e PLENUS -, nos quais consta que o falecido se encontrava percebendo o benefício de auxílio-doença (NB 31/540.057.440-4) quando do evento de sua

morte. Ademais, a parte autora comprovou ser mãe do falecido nos documentos anexados aos autos: Certidões de Nascimento e de Óbito. Não há controvérsia neste aspecto. O ponto ora guerreado, objeto da presente lide, circunscreve-se à existência ou não da dependência econômica da parte autora para com o segurado. Assim, passo a examinar a suposta dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, 3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória: os meios de comprovação devem alinhar-se à possibilidade fática, em consonância ao caso concreto, consoante redação do próprio dispositivo. Verifico que a Lei 8.213/1991 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei, conforme preceitua seu 4º: A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada. Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica. No presente caso, na tentativa de comprovar a dependência econômica, foram apresentados os seguintes documentos (fls. 14/40): i) declaração do Supermercado Bom Dia, constando a autora como dependente de seu filho; ii) declaração da Empresa Arjo Wiggins, constando que o falecido foi empregado da empresa e que constava a autora como sua dependente; iii) declaração da Prefeitura da Estância Turística de Salto, informando que o falecido foi seu empregado e a autora era sua dependente; iv) declaração da Farmácia Santa Rita, esclarecendo que o filho da autora era autorizado pelo marido da mesma a realizar compras em seu nome, que eram pagas pelo de cujus; dentre outros. Especificamente, no caso em tela, há que se considerar que a condição de dependente deve estar presente quando da data do óbito do instituidor, que, no caso, ocorreu em 15/05/2011. É nessa data que se deve aferir se havia ou não a dependência econômica em comento, para fins de concessão do benefício previdenciário em questão. Inicialmente, cabe aferir a renda do núcleo familiar, visando constatar a composição econômica e a possibilidade de indicação de dependência a partir destes dados. Relativamente à autora APARECIDA DOS SANTOS SARMENTO, a mesma recebe benefício previdenciário (NB 122.981.088-6) no valor de R\$ 678,00. Seu esposo VALDIM PEREIRA SARMENTO também percebe benefício previdenciário (NB 114.459.947-1), só que no valor de R\$ 1.365,00. Já o falecido filho JOSÉ SIDINEI SARMENTO recebia auxílio-doença (NB 21/152.102.916-1) no montante de R\$ 1.247,66. Nesse diapasão, tem-se que a renda mensal do casal superava o valor recebido pelo filho, sendo quase o dobro da renda do de cujus. Cabe analisar os demais elementos probatórios juntados aos autos. Os documentos juntados não corroboram a dependência econômica da parte autora, pois não indicam que a mesma dependia economicamente de seu filho falecido. Possibilitar aos demais entes familiares realizar compras em seu nome é um fato comum entre pessoas que moram juntas, independentemente de serem familiares ou dependentes econômicos. Para fins de comprovação no direito previdenciário, deve ser constatado que existia dependência econômica, ou seja, que a parte necessitava da outra para subsistir dignamente, mesmo que não seja exclusiva tal dependência. As provas orais produzidas no feito não corroboram e não dão consistência ao alegado na peça vestibular da parte autora. As testemunhas ouvidas (FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO, JOÃO CATIUZZO e DANIEL JOSÉ MIRANDA), que depuseram em juízo, eram apenas conhecidas da família da autora, sem nunca terem presenciado qualquer ato que demonstrasse a dependência econômica alegada. A parte autora, em depoimento pessoal, também não comprovou sua dependência econômica em relação ao de cujus. Não obstante ter informado que o mesmo contribuía com a composição da renda familiar, comprando medicamentos e alimentos, essas atitudes, por si sós, não demonstram a dependência econômica, pois é usual que uma pessoa que mora na mesma casa contribua com os gastos daquela residência, até mesmo com os gastos individuais de outros dos moradores, quando se tratam de seus próprios pais. Não há como declarar que o de cujus era mantenedor da autora, porquanto as provas testemunhais produzidas se revelaram extremamente frágeis, não acompanhadas de documentos aptos a induzir uma conclusão de que realmente existia dependência econômica entre autora e de cujus. Frise-se que, em verdade, subsiste material probatório em sentido diverso, ou seja, de que o falecido filho era apenas um integrante do núcleo familiar, contribuindo como os demais no sustento da residência. Não há que se imputar ao réu, portanto, qualquer falha no fundamento da decisão que indeferiu o benefício à autora, sendo indevida a pensão pleiteada em razão da falta de qualidade de dependente econômico da mãe em relação ao segurado falecido. É a fundamentação necessária. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente corrigidos, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002585-52.2013.403.6110 - SIDNEI RIBEIRO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SIDNEY RIBEIRO FRANCISCO DE ASSIS ALVES ELIAS, qualificado nos autos, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer como especial o período de 19.08.1985 a 06.12.2011, laborado na empresa Arthur Klink Metalúrgica Ltda, onde o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pela empresa relata que no período destacado, o segurado esteve exposto a níveis de

ruído de 88 dB (A), no período de 19.08.1985 a 31.07.1989 de 85 dB (A) no período de 19.08.1989 a 06.12.2011. Informou ainda a parte autor que o Perfil Profissiográfico Previdenciário relata que o segurado também esteve exposto a óleo de corte solúvel. Por fim, o autor invoca o índice de ruído apontado no Perfil Profissiográfico Previdenciário para postular o reconhecimento da atividade especial no período de 19.08.1985 a 05.03.1997. Já com relação ao período de 06.03.1997 a 06.11.2011, no qual o segurado esteve exposto a óleo de corte, postula o enquadramento com como atividade especial nos termos do Decreto 83.080/79, código 2.5.1. Após reconhecimento dos períodos acima mencionados o autor postulou a condenação do Instituto Requerido a fim de conceder o benefício de Aposentadoria Especial, desde o requerimento administrativo, em 04.02.2013.. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/38. Decisão de fls. 40 na qual a parte autora foi instada a corrigir o valor da causa, nos termos do artigo 258 a 260 do Código de Processo Civil. Petição de fls. 42/43 na qual a parte autora requer a juntada das planilhas de cálculo (fl. 44), bem como o aditamento do valor da causa. Decisão de fls. 45/47 na qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Devidamente citado (fl. 48-verso), a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 51/57 dos autos. Despacho de fl. 58 no qual os autos foram remetidos à Contadoria para emissão de Parecer. Parecer da Contadoria do Juízo foi encartado às fls. 60/61. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. DECIDOA lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente observo que a autarquia previdenciária indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo autor em 04.02.2013, conforme consta do Comunicado de Decisão de fl. 20 dos autos. Nesta decisão reconheceu na data do requerimento administrativo em 04.02.2013, o tempo de 34 anos 06 meses e 13 dias. Denota-se, portanto, que a autarquia previdenciária reconheceu como labor especial o período de 19.08.1995 a 05.03.19997, conforme informa o autor. No entanto, entende a parte autora que o INSS deveria ter reconhecido o labor especial também no período de 06.03.1997 até 04.02.2013. Antes de analisar o período acima postulado, cumpre destacar que a aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Passo, agora a analisar o período de 06.03.1997 a 04.02.2012, não reconhecido pela autarquia previdenciária. No que se refere ao período de 06.03.1997 a 04.02.2012, o segurado apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 21/22. Cumpre inicialmente destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde, resultados de exames médicos e outras informações administrativas, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. Assim, constato que o Perfil Profissiográfico Previdenciário destaca à fl. 21 dos autos, no item II - Seção dos Registros Ambientais, 15 - Exposição a Fatores de Riscos, que nos períodos abaixo mencionados o segurado laborou na empresa ARTHUR KLINK METALURGICA LTDA, de 19.08.1985 a 31.07.1986, submetido ao fator de risco ruído de 88 dB, ou seja, acima dos limites de tolerância permitido pela legislação à época, bem como exposto aos agentes nocivos: álcool e querosene. No período de 01.08.1986 a 31.07.1989, laborou submetido ao fator de risco ruído de 88,0 dB, ou seja, acima dos limites de tolerância permitido pela legislação à época, bem como exposto ao agente nocivo: óleo de corte solúvel e no período de 01.08.1989 a 31.01.1991, laborou submetido ao agente agressivo ruído de 85,0 dB, bem como ao agente nocivo óleo de corte solúvel. Por fim, no período de 01.02.1991 a 06.12.2011, data da emissão do PPP, o autor trabalhou submetido ao agente agressivo ruído de intensidade de 85,0 dB, bem como apontou também foi informado pelo PPP a presença do agente nocivo: óleo de corte solúvel. Portanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário aponta para o fator de risco ruído de intensidade que varia, em determinado período de 88,0 dB e no outro 85,0 dB. Por sua vez, a legislação previdenciária que disciplina, com a edição do Decreto 2.172, de 28.04.1995, estabeleceu o patamar de 90 dB. Para o fator de risco ruído. Assim, reconheço o período de 19.08.1985 a 05.03.1997, como laborado em atividade especial, tendo em vista que a intensidade de ruído na qual o segurado foi submetido estava acima dos limites de tolerância. No que se refere ao período posterior, qual seja, de 06.03.1995 a 04.12.2012, o autor alega que esteve exposto ao óleo de corte, portanto deve ser enquadrado como atividade especial nos termos do Decreto 83.080/79, código 2.5.1. No entanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado às fls. 21/22, não faz menção acerca da concentração do agente nocivo, óleo de corte solúvel, bem como se o contato do segurado com o agente nocivo era de forma habitual, permanente e nem intermitente. Ou seja, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, como determina a legislação previdenciária deve conter informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde, resultados de exames médicos e outras

informações administrativas, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. Assim, conforme fundamentação supra, deixo de reconhecer o período de 06.03.1995 a 04.12.2012, como laborado em condições especiais. Por conseguinte, não faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial. **DISPOSITIVO.** Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação proposta por Sidnei Ribeiro, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No entanto, conforme consta da fundamentação deverá a autarquia previdenciária averbar como atividade especial o período de 19.08.1985 a 05.03.1997. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002735-33.2013.403.6110 - ADALBERTO CARLOS SILVA (SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de concessão de restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 15/09/2011, vale dizer, desde a data do seu cancelamento, formulado pedido alternativo para a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata o autor que sofre de problemas de saúde há aproximadamente sete anos e que em 15/03/2011 submeteu-se a tratamento cirúrgico do cotovelo direito, época em que passou a receber o benefício de auxílio-doença (NB n. 5452695393). Aduz que o benefício se prorrogou até 15/09/2011, quando foi suspenso em razão de perícia realizada pelo INSS, que concluiu pela inexistência de sua incapacidade laborativa. Sustenta, ainda, que em razão da persistência de sua incapacidade laborativa e diante da negativa da autarquia federal, ajuizou ação no Juizado Especial de Sorocaba/SP, distribuído à 1ª Vara Cível do JEF, sob o número 0008254-24.2011.4.03.6315, visando ao reestabelecimento do benefício previdenciário. Aduz que no decorrer do processo submeteu-se a exame pericial em 30/11/2011, que constatou sua incapacidade laborativa, retroagindo à data da suspensão do benefício previdenciário. Notícia o autor, contudo, que o processo foi extinto sem julgamento de mérito por incompetência do Juizado Especial Federal, em função do valor da causa que superava sessenta salários mínimos. Alega, por fim, que continua impossibilitado de exercer qualquer atividade laboral, em razão das graves doenças que o acometem. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/103. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 106. O INSS apresentou contestação às fls. 110/116. Deferida e uma vez realizada a perícia médica, o laudo pericial encontra-se juntado às fls. 125/130. Manifestação das partes sobre o laudo às fls. 133 e 135. Por ocasião de sua manifestação o INSS ofereceu proposta de acordo (fl. 135), rejeitada pelo autor por considerá-la muito abaixo do direito postulado (fl. 143). Ademais, o autor requereu a concessão de tutela antecipada parcial, nos termos do art. 273 do CPC, para determinar a implantação do benefício previdenciário em questão. Os autos vieram conclusos para sentença. É o RELATÓRIO. DECIDO O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. A Lei n. 8.213/91 regula o auxílio-doença nos artigos 59 a 63. Para o deferimento da prestação exige-se a constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e carência de 12 contribuições. A aposentadoria por invalidez é tratada nos artigos 42 a 47 da mesma lei e tem como requisito que a distingue do auxílio-doença a constatação de incapacidade permanente insusceptível de reabilitação para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir subsistência do segurado. No caso, o autor pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença, cessado em 15/09/2011, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. A perícia médica foi realizada no dia 07/08/2013 (fls. 125/130). Em respostas aos quesitos formulados pelo autor e pelo Juízo, o perito esclareceu que a incapacidade teve início em 15/03/2011, após a cirurgia relatada pelo autor, sendo a incapacidade temporária e parcial, suscetível de recuperação por meio de fisioterapia, medicação e readaptação, consignando o prazo de 6 (seis) meses como data limite para reavaliação da incapacidade. Concluiu o experto que o autor é portador de osteoartrose em cotovelo direito e tendinopatia nos ombros que geram incapacidade temporária e parcial, incapacitando-o para o trabalho, necessitando o autor de cuidados médicos periódicos. Por sua vez, o representante legal do INSS propôs acordo nos seguintes termos: 1. Restabelecer Auxílio-doença a contar da cessação (15.09.2011) - até a concessão administrativa a ser feita a partir de 01.12.2013 com renda mensal inicial de \$ 2.857,48 e atual de \$ 3.172,10. 2. A título de atrasados e honorários relativos ao período 16.09.2011 a 30.11.2013 a Autarquia propõe o pagamento da quantia de R\$ 40.608,00 (quarenta mil, seiscentos e oito reais) e em sendo homologada a proposta, após a anuência do(a) autor(a), concorda-se com a expedição da requisição de pagamento por Requisição de Pequeno Valor. (...) O autor recusou o acordo por considerá-lo muito abaixo do direito postulado. Ainda, requereu a concessão de Tutela Antecipada Parcial, nos termos do art. 273 do CPC, visando à implantação do benefício previdenciário em questão. Considerando que o laudo elaborado em 07/08/2013 concluiu pela incapacidade laborativa parcial e temporária do autor, defiro o restabelecimento do benefício (auxílio-doença) cessado pelo réu. Nos termos do referido laudo pericial a incapacidade iniciou-se em 15/03/2011, após a cirurgia relatada pelo autor. A despeito de o perito ter respondido de forma afirmativa ao quesito 7 formulado do réu (fl. 128), ou seja, que é possível afirmar que o quadro clínico do autor poderia ter apresentado período de melhora que justificasse a alta concedida pela INSS e posteriormente ter ocorrido o agravamento da doença, verifica-se que em 30/11/2011 o autor submeteu-se a exame médico realizado por perito nomeado pelo juízo do 1º

JEF Federal de Sorocaba/SP (fls. 52/55) que concluiu que a incapacidade laborativa do autor pode ser aferida a partir de 15.09.2011 (fls. 53 e 54), data essa que corresponde à cessação do benefício previdenciário do autor. A rigor, portanto, a fixação do termo inicial da concessão do restabelecimento do benefício do auxílio-saúde a partir da data de sua cessação, ou seja, a partir de 15/09/2011. Considerando a natureza temporária do benefício de auxílio-doença, uma vez cessado o benefício (auxílio-saúde) que ora concedo pelo prazo de 06(seis) meses a contar da intimação da sentença, deverá o autor comparecer perante o órgão do INSS, apropriado para tanto, e passar por nova avaliação médica. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor Adalberto Carlos Silva, com DIB em 15/09/2011, com termo final em 06 (seis) meses a contar da intimação da presente sentença, com renda mensal atual a ser calculada pelo INSS. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno o réu no pagamento dos honorários de sucumbência que, moderadamente, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o réu restabelecer o benefício em nome do autor, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 461, do CPC. Tendo em vista que a petição de fls. 138/141 não guarda relação com este processo, providencie a Secretaria o desentranhamento da apontada petição, procedendo nos termos do artigo 177, do Provimento COGE nº 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, juntando-a aos autos do processo nela indicada. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003041-02.2013.403.6110 - LAURINDO CONCEICAO DE ANDRADE(SP079448 - RONALDO BORGES E SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI E SP159792 - MURILO FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que o autor, devidamente intimado acerca da determinação de fl. 113, ficou-se inerte. Contudo, considerando a sua expressa manifestação a fl. 109 no sentido de ser produzida prova testemunhal nos autos, renove-se sua intimação para que se manifeste, expressamente, nos termos do despacho de fl. 113, sob pena de preclusão. Prazo de cinco dias. Int.

0003442-98.2013.403.6110 - CESAR LOPES DE ALMEIDA(SP122132 - AYRTON NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Vista à autora dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 63/91.

0003585-87.2013.403.6110 - ANTENOR RODRIGUES TIAGO(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0003644-75.2013.403.6110 - ARNALDO XAVIER DA COSTA(SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA E SP302375 - FELIPE CARLOS DA SILVA E RJ135810 - JOAO BAPTISTA THEOPHILO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor da manifestação do INSS de fls. 38. Após, retornem conclusos para sentença. Int.

0004075-12.2013.403.6110 - INES ALVES DOS SANTOS FERREIRA(SP079448 - RONALDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária com pedido de condenação da ré à indenização por danos morais decorrentes de tratamento vexatório sofrido em uma das agências bancárias da CEF, localizada na Dr. Álvaro Soares, nº 3, Centro, situada na cidade de Sorocaba/SP. Relata que no dia 5 de julho de 2013, dirigiu-se à agência da CEF com a finalidade de obter o extrato do PIS, levando em consideração que necessitava de tal documento para iniciar o novo trabalho. No entanto, ao tentar ingressar pela porta giratória do estabelecimento em questão, o dispositivo foi acionado, barrando o acesso da autora ao recinto. Questionada pela segurança se portava algum objeto de metal, colocou no espaço reservado tais itens, o telefone celular e chaves. Tentou mais uma vez entrar, mas o dispositivo foi acionado novamente. Informa que após ter sido barrada pela segunda vez sugeriu ao funcionário que olhasse sua bolsa e, mesmo após a revista pelo então funcionário, ao tentar passar pela terceira vez, novamente a passagem foi bloqueada. Na sequência dos fatos, prossegue relatando que o referido segurança orientou-a que guardasse seus pertencentes em um armário, espécie de porta-objetos instalado no banco, pois assim conseguiria enfim entrar na agência. Ocorre, no entanto, que para fazer uso de tal armário a requerente teria de depositar

R\$1,00 (um real) em moeda, o qual não dispunha no momento, portanto não sendo possível fazer uso do guarda-volumes ali existente. Afirma ainda, que após ter sido barrada por 6 (seis) vezes consecutivas e não suportando mais o tratamento degradante que lhe foi imposto, uma vez que não tinha feito nada para merecer, em um ato extremo, tirou a blusa que usava na ocasião para demonstrar que não carregava nada capaz de acionar o dispositivo da porta giratória. Ressalta que após o ocorrido passou a ser alvo de deboche nos lugares que transita, tendo em vista a grande repercussão que o feito teve em toda a cidade, sendo inclusive noticiado por um jornal de grande circulação em Sorocaba. Sustenta o pedido de indenização por danos morais no constrangimento, vergonha e humilhação, aos quais foi submetida ao tentar ingressar na agência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/25. Requer a condenação da requerida no valor correspondente a R\$ 339.000,00 (trezentos e trinta e nove mil reais), equivalentes à 500 (quinhentos) salários mínimos vigentes à época da liquidação. Às fls. 34/47, contestação da CEF combatendo o mérito, ressaltando acerca da imposição legal quanto ao sistema de segurança a ser adotado pelas instituições financeiras, enfatizando ainda que as portas giratórias hoje fazem parte do cotidiano, sendo pública e notória a sua utilização pelas agências bancárias de todo país. Alegou ainda, que as portas giratórias servem para zelar pela segurança de seus clientes e funcionários e, que embora causem alguns dissabores no cotidiano é a maneira mais eficiente e eficaz para garantir a proteção, portanto por possuir um detector de metais nela inserido às vezes os clientes passam por algum desconforto de serem barrados pelo travamento desta, no entanto, não há o que se falar em dano moral, uma vez que é do conhecimento de todos a importância de tal medida de segurança. Aduz que as regras das agências bancárias são expressas e, apesar da autora afirmar que não possuía nenhum objeto de metal que pudesse acionar o dispositivo da porta, o segurança, cumprindo seu devido serviço, não podia deixar a referida adentrar o estabelecimento, uma vez que o dispositivo continuava a ser acionado, mesmo após ter revistado a bolsa da então autora. Sustentou em sua resposta que o procedimento de travamento da porta é eletrônico, sem interferência do segurança ou outra pessoa, cujo sistema é adotado para todas as pessoas que ingressam nas dependências internas da agência, indistintamente. Afirma que todos os funcionários e vigilantes da CEF são treinados e informados para orientarem da melhor maneira os clientes caso venha ocorrer tal incidente. À fl. 59, foi certificado nos autos que não foi requerida produção de provas pelas partes. Sem mais provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Apreciando o pedido da então autora, o dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, artigo 5º, nos incisos V e X: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. No entanto, em que pesem as alegações, não restou devidamente demonstrado e comprovado o dano moral suportado pela autora, conforme os fatos narrados por ela na inicial. Ressalta a autora que diante do travamento da porta giratória, por 6 (seis) vezes consecutivas, fora impedida de ingressar no interior da agência, quando, exausta pelo constrangimento a que estava sendo submetida, em um ato extremo, retirou a blusa que usava, para comprovar que não continha consigo nada que pudesse acionar o dispositivo da porta. Sustenta que a conduta da ré desencadeou o dano moral suportado, ante sua exposição e o tratamento vexatório aos quais foi submetida na agência bancária. Em relação aos fatos propriamente ditos, dos autos constam apenas alguns relatos sobre o travamento da porta por uma sequência de vezes e o tratamento dos funcionários demonstrando certa superioridade, ao negarem seu acesso à agência, comportamentos causadores de grande constrangimento e sofrimento. Quando intimada para especificar provas, embora tenha se manifestado combatendo os fatos arrolados na contestação, não apresentou provas reais do alegado, deixando, dessa forma de comprovar os fatos narrados na inicial, inclusive através de prova testemunhal. Há que se ponderar ainda que, muito embora tenha alegado que o fato gerou grande repercussão na mídia escrita, falada, televisionada e digital, afetando ainda sua vida diária, sendo apontada, observada e hostilizada ao andar de ônibus, relatando inclusive que no momento da ocorrência estiveram presentes no local a Guarda Civil Metropolitana e a Polícia Militar, a autora, sequer apresentou prova testemunhal ou Boletim de Ocorrência, ou mesmo outra prova eficaz que demonstrasse a exposição e o constrangimento alegados. Relata a autora que como solução para ingresso na agência, foi orientada a fazer uso do armário para guardar seus pertences, devendo para tanto depositar R\$ 1,00 (um real) em moeda, valor que não dispunha no momento. No entanto, o que nos chama a atenção é que frente a tamanha exposição e humilhação, assistida por centena de pessoas e policiais como alegado, nenhum dos presentes tenha disponibilizado tal quantia à autora, mesmo porque, conforme relata em sua inicial com sua conduta de impedir o ingresso da Requerente no banco, sem amparo legal, causou a este um sofrimento atroz em decorrência da humilhação e vexame sofridos, uma vez que permaneceu do lado de fora da agência por aproximadamente três horas, sob os olhares dos demais clientes, os quais comentavam o episódio de forma maldosa, já que, ninguém entrava, nem saía do banco. (grifo da autora) Diante de tal relato, o caso sugere que a exposição extremada foi causada por comportamento adotado pela própria autora e não pela conduta adotada por

funcionários da requerida frente ao caso. A autora relata que é o que se pode depreender da postura encampada pela gerente da agência, que foi até o local onde a Requerente estava, fora do setor da agência onde deveria estar, e acionou aparato policial a fim de reprimir o exercício do direito de se indignar, de se defender. Num primeiro momento, cerca de quase uma dezena de Guardas Municipais, cuja competência é zelar pela segurança do patrimônio público do Município, compareceu à agência. Os profissionais nada puderam fazer (e nem seria o caso), já que, sendo a Requerente mulher, a ocorrência teria de ser conduzida também por mulher. Aos gritos, a gerente exigiu, então, a presença de policial feminino. A própria Autora acionou a Polícia Militar que para lá destacou uma equipe. Nesse interregno, a Requerente ouviu desaforos e foi rispidamente tratada pela gerente. Entre outras declarações, perguntou ela à Requerente que tipo de tratamento esperava ela receber; que ali, teria a Requerente o tratamento que merecia, além de outros absurdos e ofensas deploráveis. Tal relato nos causa ainda espanto pois, não se pode crer que, em um período de 03(três) horas de exposição à humilhações, diante de centenas de pessoas, inclusive das pessoas privadas de livre trânsito para ingresso ou saída da agência conforme relatado pela autora, tais exageros, se efetivamente ocorridos na gravidade relatada, não tivessem sido coibidos pelos policiais militares e municipais ali presentes. O desprazer, porventura suportado pela parte autora ao ser barrada e impedida de ingressar na instituição financeira em razão de travamento da porta, é o sentimento costumeiro experimentado por qualquer pessoa que se encontra em tal situação. Dessa forma, não havendo comprovação dos fatos na forma como narrados e não havendo nenhuma outra questão expositiva envolvida que possa configurar o dano moral na forma como alegado, o ocorrido configura dissabor experimentado pela autora, em decorrência de um mero controle de segurança da agência bancária, o qual visa à proteção de seus clientes e funcionários, pois é necessário e plausível que as instituições possuam sistemas de segurança eficazes visando à segurança de todos que ali transitam, embora causem alguns desconfortos aos usuários em seu dia a dia. Em que pesem as argumentações sobre o constante constrangimento que a autora tem passado em virtude do ocorrido, resta evidente que a mesma concorreu para isso, quer pelas próprias manifestações, quer pela iniciativa de exposição física ao retirar a blusa. Sendo assim, não há o que ser falar em dano moral e, tão pouco em indenização, uma vez que a autora não logrou comprovar os fatos alegados em sua inicial. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

0004305-54.2013.403.6110 - JOSE FERREIRA MENDES(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
JOSÉ FERREIRA MENDES, qualificado nos autos, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, indeferida em 04.04.2012. Informou o autor que a autarquia previdenciária não computou os seguintes períodos de trabalho como especial: 23.03.1982 a 15.07.1986; 12.08.1986 a 13.07.1989; 01.09.1989 a 05.11.1989; 06.11.1989 a 06.04.1991; 16.04.1991 a 16.07.1992; 21.09.1992 a 17.01.1994; 01.02.1995 a 13.09.1995; 11.12.1995 a 18.04.1997; 28/07/1997 a 04.08.1997; 02.08.1997 a 28.05.1998; 03.11.1998 a 05.03.1999; 10.05.1999 a 23.09.1999; 27.09.1999 a 03.04.2000; 01.06.2000 a 13.08.2001; 17.08.2001 a 25.02.2002 e 23.08.2004 a 03.03.2012. Por fim, postulou que na impossibilidade da concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, que sejam computados os períodos recolhidos e trabalhados até a citação. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/130 dos autos. Decisão de fls. 134/135 na qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nesta mesma decisão foi deferido o benefício de gratuidade da justiça. A contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 139/149 dos autos. Despacho de fl. 150 no qual foi convertido o julgamento em diligência, com remessa à Contadoria do Juízo para elaboração Parecer e cálculos. O Parecer da Contadoria foi encartado aos autos consoante fls. 153/155. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. DECIDOA lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente observo que a autarquia previdenciária indeferiu na via administrativa a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 04.04.2012, bem como não reconheceu o pedido do segurado dos seguintes períodos de trabalho como especial: 23.03.1982 a 15.07.1986; 12.08.1986 a 13.07.1989; 01.09.1989 a 05.11.1989; 06.11.1989 a 06.04.1991; 16.04.1991 a 16.07.1992; 21.09.1992 a 17.01.1994; 01.02.1995 a 13.09.1995; 11.12.1995 a 18.04.1997; 28/07/1997 a 04.08.1997; 02.08.1997 a 28.05.1998; 03.11.1998 a 05.03.1999; 10.05.1999 a 23.09.1999; 27.09.1999 a 03.04.2000; 01.06.2000 a 13.08.2001; 17.08.2001 a 25.02.2002 e 23.08.2004 a 03.03.2012. Antes de analisar os períodos não reconhecidos pelo INSS reporto-me à legislação que disciplina a aposentaria especial. Neste sentido cumpre destacar que a aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos

de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. A súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Após breve menção a legislação que regula a matéria, passo agora a analisar o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado às fls. 26/27 dos autos. No referido documento há informação de que no período de 01.01.1985 a 23.03.1986, a atividade do segurado consistia na execução de montagem das estruturas dos postes que estão em pé ou deitados, troca de estruturas já existentes e danificadas pelos novos, fazendo emendas de cabos e ligações de transformadores estabelecendo contato com rede de tensão de energia elétrica de 0 a 25 KVs, que equivale a 2500 volts, ou seja, o segurado estava submetido à tensão elétrica acima dos limites de tolerância que na época era de 250 volts. Cumpre mencionar ainda que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 26/27 relata outros períodos, mas sem indicar se laborava submetido à agente nocivo, o que impossibilita o reconhecimento dos períodos mencionados. Portanto, dos períodos relatados do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 26/27, reconheço o período de 01.01.1985 a 23.03.1986 como laborado em condições especiais. No mesmo sentido também reconheço como atividade especial os períodos de 11.12.1995 a 31.07.1996; de 01.08.1996 a 31.12.1996 e de 01.01.1997 a 18.04.1997, conforme descrição da atividade inserida, respectivamente, nos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 28/29, fls. 30/31 e fls. 32/33, tendo em vista que nos referidos períodos o segurado laborou em contato com tensão elétrica de 25 Kvs. (2500 volts), vale dizer, acima dos limites de tolerância à época que era de 250 volts. Assim, reconheço como labor especial os períodos de 11.12.1995 a 21.07.1996; 01.08.1996 a 31.12.1996; 01.01.1997 a 18.04.1997. No que se refere aos períodos de: 16.04.1991 a 30.04.1992; 01.05.1992 a 16.07.1992; 10.05.1999 a 23.09.1999, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 42/45 ao descrever as atividades desenvolvidas afirma: que o segurado exercia atividades em redes aéreas de distribuição de energia elétrica acima de 250 volts, ou seja, acima dos limites de tolerância à época. Portanto, reconheço como labor especial os períodos de, 16.04.1991 a 30.04.1992; 01.05.1992 a 16.07.1992; 10.05.1999 a 23.09.1999, tendo em vista que restou demonstrado ter o autor laborado submetido ao fator de risco eletricidade acima dos limites de tolerância. Com relação ao período de 23.08.2004 a 03.03.2012, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico de fls. 34/35. Entretanto, o próprio documento afirma que no referido período o segurado não tinha contato com rede de energia elétrica, além do que o agente agressivo ruído era de 83 dB, ou seja, abaixo do limite de tolerância que à época era de 85 dB. Desta forma, não reconheço como labor em condições especiais o período de 23.08.2004 a 03.03.2012. Observo que no que se refere aos demais períodos postulados na Petição Inicial, o segurado não juntou documentos tais como SB-40, DSS 8030, Laudo Técnico Ambiental, Perfil Profissiográfico Previdenciário, que pudessem comprovar ter laborado em condições especiais. Finalmente, conforme fundamentação supra, reconheço como labor em condições especiais os seguintes períodos: de 01.01.1985 a 23.03.1986; 11.12.1995 a 31.07.1996; 01.08.1996 a 31.12.1996; 16.04.1991 a 30.04.1992; 01.05.1992 a 16.07.1992; 01.01.1997 a 18.04.1997; 10.05.1999 a 23.09.1999. No entanto, não faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, posto que na data do requerimento administrativo, em 04.04.2012, não completou o tempo suficiente para concessão do benefício pleiteado. **DISPOSITIVO.** Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de aposentadoria proposto por **JOSÉ FERREIRA MENDES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão do autor não ter o tempo necessário para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, com relação ao pedido para enquadramento de atividades exercidas em condições especiais, reconheço apenas os seguintes períodos: de 01.01.1985 a 23.03.1986; 16.04.1991 a 30.04.1992; 01.05.1992 a 16.07.1992; 11.12.1995 a 21.07.1996; 01.08.1996 a 31.12.1996; 01.01.1997 a 18.04.1997 e 10.05.1999 a 23.09.1999, devendo o INSS averbá-los como laborado em atividade especial. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0004340-14.2013.403.6110 - GENEZIO MANOEL DE SOUZA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

GENÉSIO MANOEL DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer os seguintes períodos como laborados em condições especiais: 02.09.1991 a 16.06.1998, na função de encarregado IV; 01.09.1998 a 07.06.2001, na função de encarregado, ambos os períodos laborados na empresa Construtora Remo; de 01.07.2001 a 13.08.2001, na função de supervisor de linha viva I, laborado na empresa Start Engenharia; 14.08.2001 a 05.10.2012, como

praticante de eletricitista de rede, na empresa Bandeirante energia/CPFL - Piratininga. Informou ainda o autor que a autarquia previdenciária reconheceu como atividade especial o período de 01.04.1987 a 09.04.1991, como ajudante de eletricitista, na empresa Construtora Remo. Por fim, postulou a concessão do benefício de aposentadoria especial desde 05.10.2012. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/118 dos autos. Decisão de fls. 122/123 na qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nesta mesma decisão foi deferido o benefício de gratuidade da justiça. A contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 127/137 dos autos. Despacho de fl. 138 no qual foi convertido o julgamento em diligência, com remessa à Contadoria do Juízo para elaboração Parecer e cálculos. O Parecer da Contadoria foi encartado aos autos consoante fls. 140/142. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. DECIDO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente observo que a autarquia previdenciária reconheceu como atividade especial o período de 01.04.1987 a 09.04.1991, laborado na empresa Construtora Remo, conforme documentos de fl. 107 e 108 dos autos. Portanto, o referido período restou incontroverso razão pela qual deverá o INSS reconhecer como atividade especial. Antes de analisar os demais períodos reporto-me à legislação que disciplina a aposentaria especial. Neste sentido cumpre destacar que a aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. A súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Após breve relato acerca da legislação que regula a matéria, passo a analisar os períodos laborados em condições especiais, a começar pelos períodos de 02.09.1991 a 16.06.1998, na função de encarregado IV, laborado na empresa Construtora Remo. Para comprovar que esteve exposto ao fator de risco eletricidade, o segurado encartou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 63/64, no qual descreve que a intensidade do fator de risco eletricidade era acima de 250 volts, ou seja, acima dos limites de tolerância à época. Portanto, reconheço o labor em condições especiais no período de 02.09.1991 a 16.06.1998. No que se refere ao período de 01.09.1998 a 07.06.2001, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme consta às fls. 59/60. Também o referido documento informa que o segurado laborou submetido ao fator de risco intensidade acima de 250 volts. Assim, reconheço a atividade especial no período de 01.09.1998 a 07.06.2001. Nos períodos posteriores, quais sejam: de 01.07.2001 a 13.08.2001 e 14.08.2001 a 05.10.2012, constato que o segurado não apresentou o Perfil Profissiográfico a fim demonstrar o labor em condições especiais, razão pela qual deixo de reconhecer como atividade especial. Finalmente, diante da documentação apresentada reconheço como especial, os períodos laborados de: 02.09.1991 a 16.06.1998 e 01.09.1998 a 07.06.2001, conforme fundamentação supra. No entanto, não faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial e nem do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, posto que na data do requerimento administrativo, em 05.10.2012, não completou o tempo suficiente para concessão dos benefícios pleiteados. **DISPOSITIVO.** Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, acolho o pedido para enquadramento de atividades exercidas em condições especiais e dessa forma reconheço, os períodos laborados, de: 02.09.1991 a 16.06.1998 e 01.09.1998 a 07.06.2001, devendo o INSS averbá-los como laborado em atividade especial. No entanto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de concessão de aposentadoria especial, bem com o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, propostos por **GENÉSIO MANOEL DE SOUZA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão de não ter o tempo necessário para concessão dos mencionados benefícios. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004411-16.2013.403.6110 - MARCOS QUEIROZ (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
MARCOS QUEIROZ, qualificado nos autos, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer como especial os períodos de: 22.08.1977 a 20.09.1977, no qual laborou como: colador de fitas, na empresa Teba Indústria Têxtil; 03.12.1977 a 12.05.1980, como aprendiz de elétrica, laborado na Sociedade Anônima/Votorantim Participações; 12.04.1982 a 24.08.1982, como ajudante, laborado na empresa Tecnomecânica Pries; 12.11.1990 a 09.01.1991, como caldeireiro, laborado na

empresa Sabroe do Brasil; 19.04.1991 a 06.05.1991, como caldeireiro, laborado na empresa Montcalm - Montagens Indústrias; 08.04.1992 a 14.04.1992, como Mecânico Montador, laborado na empresa Splice Construtora e Pavimentadora; 05.05.1993 a 28.09.1993, como eletricista, laborado na empresa Mitas Engenharia e Consultoria; 09.05.1994 a 26.05.1994, como caldeireiro, laborado na empresa Folgiene Montagens Indústrias; 06.12.1994 a 03.06.1995, como encarregado de tubulação, laborado na empresa Construtora Wysling; 05.12.1995 a 14.03.1996, como caldeireiro, laborado na empresa NTS Ind. E Comércio; 20.09.1996 a 06.08.2012, como Praticante Eletricista de rede, laborado na empresa Eletropaulo Eletricidade. Informou que o INSS reconheceu como trabalho especial os seguintes períodos: 24.08.1982 a 08.04.1985; 17.09.1986 a 02.05.1990; 21.08.1991 a 31.01.1992; 04.05.1992 a 01.09.1992. Por fim, ao autor reiterou o pedido de reconhecimento, como atividade especial, dos períodos não reconhecidos pela autarquia previdenciária e postulou a condenação do Instituto Requerido a fim de conceder o benefício de Aposentadoria Especial, desde o requerimento administrativo, em 06.08.2012. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/210. Decisão de fls. 214/215 na qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo autor. Devidamente citado (fl. 218-verso-verso), a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 219/226 dos autos. Despacho de fl. 227 no qual os autos foram remetidos à Contadoria para emissão de Parecer. Parecer da Contadoria do Juízo foi encartado às fls. 230/232. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. DECIDOA lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente observo que a autarquia previdenciária indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo autor em 06/08/2012, conforme consta do Comunicado de Decisão de fl. 203 dos autos. Nesta decisão reconheceu na data do requerimento administrativo em 06/08/2012, o tempo de serviço de 29 anos, 09 meses e 27 dias. Denota-se, portanto, que a autarquia previdenciária reconheceu como labor especial os períodos de: 24.08.1982 a 08.04.1985; 17.09.1986 a 02.05.1990; 21.08.1991 a 31.01.1992; 04.05.1992 a 01.09.1992, conforme informa o autor e os documentos de fls. 196/199. No entanto, entende a parte autora que o INSS deveria ter reconhecido o labor especial também os períodos de: 22.08.1977 a 20.09.1977, no qual laborou como: colador de fitas, na empresa Teba Indústria Têxtil; 03.12.1977 a 12.05.1980, como aprendiz de elétrica, laborado na Sociedade Anônima/Votorantim Participações; 12.04.1982 a 24.08.1982, como ajudante, laborado na empresa Tecnomecânica Pries; 12.11.1990 a 09.01.1991, como caldeireiro, laborado na empresa Sabroe do Brasil; 19.04.1991 a 14.04.1992, como caldeireiro, laborado na empresa Montcalm - Montagens Indústrias; 08.04.1992 a 14.04.1992, como Mecânico Montador, laborado na empresa Splice Construtora e Pavimentadora; 05.05.1993 a 28.09.1993, como eletricista, laborado na empresa Mitas Engenharia e Consultoria; 09.05.1994 a 26.05.1994, como caldeireiro, laborado na empresa Folgiene Montagens Indústrias; 06.12.1994 a 03.06.1995, como encarregado de tubulação, laborado na empresa Construtora Wysling; 05.12.1995 a 14.03.1996, como caldeireiro, laborado na empresa NTS Ind. E Comércio; 20.09.1996 a 06.08.2012, como Praticante Eletricista de rede, laborado na empresa Eletropaulo Eletricidade. Antes de analisar o período acima postulado, cumpre destacar que a aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Passo, agora a analisar os períodos não reconhecidos pela autarquia previdenciária. No que se refere ao período de 03.12.1977 a 12.05.1980, como aprendiz de elétrica, laborado na Sociedade Anônima/Votorantim Participações; o segurado apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 152/153. Neste sentido cumpre inicialmente destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde, resultados de exames médicos e outras informações administrativas, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. Assim, constato que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 152/153) informa o período de 03.12.1977 a 12.05.1980, no qual o segurado exerceu o cargo de Auxiliar de Eletricista e apresenta a descrição das atividades do segurado no campo 14.2. No entanto, o referido documento não faz menção ao agente agressivo que o segurado estava submetido, bem como se a intensidade do agente agressivo estava acima dos limites de tolerância. Vale dizer, o Perfil Profissiográfico deveria informar se o segurado laborou submetido, especialmente em se tratando de sua função - Auxiliar de Eletricista, se a intensidade de Voltagem no local em que trabalhava estava acima dos limites de tolerância permitida pela legislação Previdenciária. Diante das informações incompletas contidas no Perfil Profissiográfico, principalmente no que se refere ao fator de risco, deixo de reconhecer como labor especial o período de: 03.12.1977 a 12.05.1980, como atividade especial. Com relação ao período de 05.05.1993 a 28.09.1993, como eletricista, laborado na empresa Mitas engenharia e Consultoria, o autor apresentou o

formulário DSS 8030, onde informa que no referido período, laborou de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, submetido ao agente de risco eletricidade de 380 volts a 13.800 volts. Portanto, considerando que o segurado exerceu a atividade de eletricista, submetido ao fator de risco eletricidade acima dos limites de tolerância, reconheço como trabalho em condições especiais, o período de 05.05.1993 a 28.09.1993. No que se refere ao período de 20.09.1996 a 06.08.2012, laborado na empresa Eletropaulo Eletricidade, constato que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 27/29, descreve os cargos exercidos pelo segurado: (Prática Eletricista de Rede, Eletricista de Rede III, Eletricista de Distribuição) na empresa Companhia Piratininga de Força e Luz. O Perfil Profissiográfico (fls.178/179). No entanto, descreve as atividades laborativas do segurado apenas no período de 20.09.1996 a 20.09.2010. Conforme relato do Perfil Profissiográfico, no período de 20.09.1996 a 30.09.1997, o segurado exerceu o cargo: Praticante de Eletricidade de Rede, onde executava atividade de Ligação, desligamento e religação de unidade consumidora com rede energizada manobras na rede equipamento de 15 KV (15.000 volts) e Subestações e inspeção de equipamentos energizados e medição de parâmetros elétricos sob supervisão. Assim, impõe-se o reconhecimento do labor em condições especiais do referido período, tendo em vista que restou demonstrado o fator de risco eletricidade de 15.000 volts, ou seja, bem acima dos limites de tolerância permitido pela legislação. No mesmo sentido reconheço também como atividade especial o período de 01.10.1997 a 30.09.2002, em razão da demonstração de trabalho em rede energizada acima de 15.000 volts, conforme descrição do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 27/28. Com relação ao período de 01.10.2002 a 20.09.2010, data da emissão do Perfil Profissiográfico (fls. 25/26), contém informações que o autor exercia o cargo de Eletricista de Distribuição, submetido ao fator de risco eletricidade de intensidade superior a 250 volts, ou seja, acima dos limites de tolerância permitida pela legislação previdenciária. Portanto, conforme fundamentação supra, reconheço como atividade especial o período de 20.09.1996 a 20.09.2010. Entretanto, no período de 20.09.2010 até 06.08.2012, bem como nos períodos de: 22.08.1977 a 20.09.1977, no qual laborou como: colador de fitas, na empresa Teba Indústria Têxtil; 09.05.1994 a 26.05.1994, como caldeireiro, laborado na empresa Folgine Montagens Indústrias; 06.12.1994 a 03.06.1995, como encarregado de tubulação, laborado na empresa Construtora Wysling; 05.12.1995 a 14.03.1996, como caldeireiro, laborado na empresa NTS Ind. E Comércio, a parte autora não encartou aos autos documentos tais como: Sb-40, DSS 8030, Laudo Pericial Individual ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, a fim de demonstrar o labor em condições especiais. Por conseguinte, o segurado não preencheu o requisito de tempo especial, pois na data do requerimento administrativa, em 06.08.2012, não contava com o tempo necessário de 25 anos de trabalho em atividade especial. DISPOSITIVO. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação proposta por Marcos Queiroz, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No entanto, conforme consta da fundamentação acima deverá a autarquia previdenciária averbar como atividade especial além dos períodos já reconhecidos na via administrativa, também deverá averbar os períodos de: 05.05.1993 a 28.09.1993, de 20.09.1996 a 20.09.2010. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004509-98.2013.403.6110 - EDVALDO ALVES DOS SANTOS(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao contador para que emita um parecer, informando os valores recebidos e os eventualmente devidos pelo INSS ao autor. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0004594-84.2013.403.6110 - APARECIDO EVARISTO LOPES(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

RECONSIDERO, por ora, o despacho de fls. 73. Defiro a produção de prova testemunhal requerida, conforme requerido pelo autor. Dê-se vista ao INSS para que também se manifeste acerca da produção de provas. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento do rol de testemunhas, consignando que, no caso de indicação incorreta ou incompleta da qualificação da(s) testemunha(s) ou do endereço da(s) mesma(s), haverá presunção de que comparecerá (ão) independentemente de intimação, nos termos do art. 412, parágrafo 1º, do CPC. Desde já, assevera-se que a falta do CEP será entendida como indicação incompleta de endereço, ensejando, por seu turno, a presunção dantes mencionada. Após, venham os autos conclusos para o agendamento da audiência. No silêncio, venham conclusos para sentença.

0005136-05.2013.403.6110 - GONCALO BIBIANO SANTANNA(SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fl. 93: Indefiro a produção de prova testemunhal através da qual o autor pretende provar a alegada data anterior de entrada do requerimento pois, para que se possa admiti-la haveria de necessidade de início de prova documental a respeito do fato que se pretende provar, o que não se verifica nestes autos. Além disso, a questão aqui tratada é

unicamente de direito, estando os autos, em princípio devidamente instruído com toda a documentação necessária à apreciação do mérito da questão. Isto posto, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005494-67.2013.403.6110 - MAURICIO LEAO JULIO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Mantenho o indeferimento de expedição de ofícios à empresa para juntada de documentos, pelos mesmos fundamentos da decisão de fls. 79, uma vez que não restou configurada a recusa no fornecimento. Concedo no entanto prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor diligencie a busca dos documentos que entende necessários. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença. Int.

0006068-90.2013.403.6110 - ANTONIO BERNARDO NETO(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0006077-52.2013.403.6110 - EDUARDO CLARO DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0006090-51.2013.403.6110 - FELIPE HENRIQUE DOS SANTOS X ARIANE BRITO DOS SANTOS(SP274014 - CLOVIS FRANCISCO CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 124/128. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0006195-28.2013.403.6110 - SIND TRAB IND CONS CIV MONT IND INST ELET CONS ESTR PAV TERRAP CIM CAL GESSO PROD CIM OL CER MOB SOROCABA E RE(SP322667A - JAIR SA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Considerando o teor da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), interposto como representativo de controvérsia pelo rito do art. 543-C, tendo como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Ind. do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - SINDIPETRO PE/PB e, como recorrida, a Caixa Econômica Federal - CEF, SUSPENDO o andamento deste feito até decisão final a ser proferida no recurso. Permaneçam os autos suspensos na Secretaria do Juízo. Após o julgamento definitivo do recurso e, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0006354-68.2013.403.6110 - MAURO PAULINO DOS SANTOS(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 65/66: Indefiro o pedido de ofício ao Instituto Nacional de Seguro Social, bem como a produção de prova oral, eis que se mostram impertinentes à comprovação dos fatos narrados na inicial. Com relação à prova pericial, entendo ser desnecessária a renovação da mesma uma vez que o autor juntou cópia da perícia realizada perante o Juizado Especial Federal por ocasião do pedido de restabelecimento do benefício. Neste aspecto cumpre consignar que o laudo, além de ter sido elaborado por perito de confiança deste Juízo, foi taxativo ao afirmar de que as sequelas deixadas pelo acidente sofrido pelo autor, embora parciais, são permanentes e, portanto, inalteráveis pelo decurso do tempo entre a data da realização da perícia e a data da propositura desta ação. Isto posto e, nada mais havendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006369-37.2013.403.6110 - JOSE ALVES CARDOSO FILHO(SP306776 - FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Providencie a advogada do autor a subscrição da petição inicial, sob pena de ser julgada inepta. Regularizada, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006476-81.2013.403.6110 - LUIZ CARLOS CHAGAS(SP117607 - WILSON PEREIRA DE SABOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP116304 - ROSIMARA DIAS)

ROCHA TEIXEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP199608 - ANDRÉ CAMPOS MORETTI E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais no montante de R\$ 42.479,58 (quarenta e dois mil quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), acrescidos de honorários advocatícios de sucumbência. Relata o autor que em junho de 2011 tomou conhecimento, por meio de material de publicidade divulgado pela Caixa Econômica Federal-CEF, que a mencionada instituição bancária estaria promovendo a alienação de diversos imóveis. Dentre os imóveis relacionados, um em especial lhe chamou atenção, o descrito no item 6, situado na Alameda Santa Bárbara N s/nº, Lt 14, Qd KK - atual 390, Balneário Monte Carlo, município de Ilha Comprida/SP, com preço mínimo de venda no valor de R\$ 22.407,52 (vinte e dois mil quatrocentos e sete reais e cinquenta centavos). Sustenta que, nos termos do edital, efetuou caução no valor de R\$ 2.000,67 (dois mil e sessenta e sete reais) para participar do leilão. Devidamente habilitado, apresentou o lance vencedor, depositando o valor devido em 22 de julho de 2011. Entretanto, quando compareceu no cartório de registro de imóveis de Iguape/SP, a fim de regularizar a compra realizada, foi surpreendido com a informação a respeito da existência de dualidade antinômica da matrícula do imóvel, impedindo, dessa forma, o registro da transação. Alega que se viu forçado a contratar advogado visando à regularização do seu investimento, pois a aquisição de um imóvel em região litorânea correspondia à concretização de um sonho seu. Diante do relatório elaborado pelo causídico o autor enviou proposta à Caixa Econômica Federal-CEF, em outubro de 2011, para que a instituição promovesse a regularização documental do imóvel ou o reembolsasse dos gastos efetuados, no valor total de R\$ 37.732,62 (trinta e sete mil setecentos e trinta e dois reais e sessenta e dois centavos), a saber: Caução em dobro R\$ 4.001,34 Depósito s/ correção e juros R\$ 25.777,60 Despesas com documentos R\$ 66,68 Despesa com correio R\$ 7,00 Despesas com locação R\$ 795,00 Honorários Advocatícios R\$ 7.085,00 Aduz que a ré não regularizou a documentação do imóvel e nem lhe reembolsou dos gastos efetuados. Em junho de 2012 resolveu aceitar a oferta da CEF de receber apenas os valores pagos, sem a multa prevista e o reembolso das despesas, para não sofrer mais prejuízos materiais e morais, estes últimos representados pelo sonho que deixou de se realizar, face a desídia da requerida no trato documental dos imóveis enviados ao leilão. Relata, por fim, que os danos materiais totalizam o valor de R\$ 11.239,79 (onze mil duzentos e trinta e nove reais e setenta e nove centavos) e os morais 3(três) vezes o valor dos danos materiais, perfazendo o valor de R\$ 31.239,79 (trinta e um mil duzentos e trinta e nove reais e setenta e nove centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/51. Decisão de fl. 34 deferiu os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal-CEF apresentou contestação às fls. 51/64, acompanhada de documentos às fls. 65/83. Postula pela improcedência dos pedidos, uma vez que o autor expressamente aceitou a proposta de distrato oferecida pela ré, sendo ressarcido tanto do valor da caução quanto do principal. Sustenta que não tem responsabilidade sobre a contratação de advogado pelo autor para a formalização de negócio jurídico, somente se responsabilizando pelas obrigações assumidas no distrato. Alega, por fim, que não houve ato realizado pela CEF que tenha violado o direito do autor. Ademais, que o registro dúbio do cartório imobiliário a impediu de reaver seu crédito. Na réplica de fls. 87/90 o autor relata que não aceitou o distrato de forma plena, irrevogável e irrestrita, uma vez que o distrato não mencionou as perdas sofridas e nem as despesas que suportou. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O autor busca nesta demanda a indenização por danos materiais e morais em face da Caixa Econômica Federal-CEF, sob o argumento de que arrematou imóvel leiloadado pela ré, porém não conseguiu registrar a transação efetuada em razão da existência de dualidade antinômica da matrícula do imóvel. Tentou junto à ré a regularização da documentação do imóvel ou o ressarcimento de todos os gastos que realizou. Obteve, pelo distrato, o reembolso da caução e do valor que pagou pelo imóvel. No presente caso, consoante o conjunto probatório angariado nos autos, verifica-se que o autor não comprovou o dano material experimentado, e, nessa senda, também não se vislumbra a existência de dano moral. Arrematado o bem de raiz, o impedimento do registro da transação (venda e compra) no cartório deu-se em razão da existência de duplicidade de matrículas sobre o imóvel em questão, impossibilitando ao autor a transferência da propriedade para seu nome, uma vez que o registro do título translativo é o ato formal que efetivamente acarreta a transferência de propriedade, nos termos do artigo 1245, caput, do Código Civil. Face à impossibilidade do registro do título de aquisição do imóvel o autor enviou proposta à CEF, em outubro de 2011, para que a ré promovesse a regularização documental do imóvel ou o reembolsasse dos gastos efetuados, no valor total de R\$ 37.732,62 (trinta e sete mil setecentos e trinta e dois reais e sessenta e dois centavos), consoante se verifica no termo de proposta e documentação de fls. 38/44. Após tratativas por e-mails (fls. 45/49), a CEF recusou a proposta de distrato nos termos formulados pelo autor e ofereceu, em contrapartida, a devolução da caução e do valor pago na arrematação do bem, devidamente corrigidos, conforme se verifica no e-mail do dia 26.04.2012 (fl. 45), cujo extrato segue transcrito: Ao Sr. Luiz Carlos Chagas Pinto - luizchagas51@gmail.com 1. Ratificamos a informação constante da mensagem anexa (07/02/2012), quanto a autorização da devolução do valor pago pelo imóvel, corrigido pelo índice da poupança, e a devolução do depósito caução. Solicitamos o comparecimento à Agência para recebimento dos valores. 2. Sendo o que nos cumpria informar, despedimo-nos cordialmente. Por sua vez, o autor aceitou o distrato nos termos oferecidos pela ré e, em 12/06/2012, recebeu o montante de R\$ 25.777,60 (aviso de crédito - fls. 51 e 82/83), correspondente ao valor da caução e da compra do indigitado imóvel. Assim, com a resilição bilateral (distrato) o acordo de vontade das partes extinguiu o contrato

anteriormente celebrado, retornando autor e ré ao estado anterior ao leilão, sem experimentar dividendos ou prejuízos. Logo, com o distrato, o autor não suportou o dano material relatado, uma vez que a CEF restituiu os valores afetos ao contrato desfeito, devidamente corrigidos. Tampouco comprovou o autor que o distrato não ocorreu de forma plena, irrevogável e irrestrita, como afirmou. Pela leitura dos e-mails entre as partes constata-se claramente que a CEF não aceitou a proposta nos termos oferecidos pelo autor, de ressarcimento de todos os gastos que este entendeu devidos, apresentando a ré uma contraposta, esta de ressarcimento dos valores efetuados com a caução e a compra do imóvel, corrigidos pelo índice da poupança. Ao receber o numerário da ré infere-se que o autor aceitou os termos da contraposta da CEF e, dessa forma, o distrato entre as partes ocorreu de forma plena, irrevogável e irrestrita. Se não concordava com a contraposta oferecida pela ré, competia ao autor buscar o ressarcimento dos prejuízos que entendia devidos por meio judicial e não aceitar os termos da CEF e receber a restituição do dinheiro que empregou no negócio. Igualmente não comprovou o autor o dano moral alegado. O distrato da compra do imóvel em questão, diante da existência da duplicidade de matrículas, corresponde ao dissabor comum, do dia a dia, das partes que não se acautelam em verificar todas as condições do bem imóvel antes de realizar o negócio, no presente caso, a análise da matrícula atualizada, facilmente verificável através de certidão do cartório de registro de imóveis. Com o ressarcimento dos valores que efetuou na compra do imóvel arrematado, não demonstrou o autor ter sofrido ofensa, vexame, dor íntima ou abalo a sua personalidade que fuja da normalidade do negócio desfeito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face do benefício da gratuidade da justiça concedido. Com o trânsito em julgado, archive-se. Sorocaba, 05 de maio de 2014. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006841-38.2013.403.6110 - ANTONIO LOPES HESPANHA(SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor que emende sua inicial, no prazo de dez dias e sob pena de seu indeferimento, juntando aos autos os extratos de sua conta do FGTS referentes aos períodos nos quais pretende o recebimento de eventuais diferenças apuradas. Int.

0007087-34.2013.403.6110 - FERNANDO GOBBO(SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA E SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0007120-24.2013.403.6110 - SERGIO FONSECA RIBEIRO DE LIMA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000010-37.2014.403.6110 - KAREN KATHELYN ALMEIDA DA SILVA X LEANDRO AUGUSTO DE SOUZA MORAES(SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000220-88.2014.403.6110 - LUIZ EXPEDITO AIRES DO AMARAL(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0000485-90.2014.403.6110 - CLAUDIMIR DE SOUZA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Indefiro os pedidos das alíneas j, i e k da petição inicial (fls. 02/30), posto que competem à parte interessada tais providências. Sendo assim, concedo o prazo de 30(trinta) dias para a juntada dos respectivos documentos. Int.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.Int.

0000684-15.2014.403.6110 - SANDRA REGINA ROMERA GERALDO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES E SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende sua inicial, sob pena de seu indeferimento, apresentado os extratos referentes aos períodos referidos em sua inicial. Após essa providência remetam-se os autos ao contador do Juízo para conferência dos cálculos apresentados, a fim de se verificar o real valor do benefício econômico perseguido nestes autos e, conseqüentemente, a competência deste Juízo.Intime-se.

0000686-82.2014.403.6110 - AILSON APARECIDO DOS REIS(SP147173 - FERNANDO CAMOLESI FLORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor.Considerando o teor da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), interposto como representativo de controvérsia pelo rito do art. 543-C, tendo como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Ind. do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - SINDIPETRO PE/PB e, como recorrida, a Caixa Econômica Federal - CEF, não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela posto não haver decisão definitiva acerca da questão. Isto posto, determino a citação da ré e, após a vinda da contestação, SUSPENDO o andamento deste feito até decisão final a ser proferida no recurso. Permaneçam os autos suspensos na Secretaria do Juízo.Após o julgamento definitivo do recurso e, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001374-44.2014.403.6110 - DIAGNOSTEK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA - EPP(SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer e Indenização por danos materiais com pedido de parcial antecipação de tutela, ajuizada por DIAGNOSTK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CIENTÍFICOS LTDA - EPP em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, objetivando a condenação da ré à publicação de seu ato administrativo que concedeu à autora o Certificado de Boas Práticas de Fabricação, bem como ao pagamento de indenização por danos materiais.O valor inicialmente atribuído à causa foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Contudo, verificou-se, superficialmente, que o valor não correspondia à realidade o benefício pretendido neste processo. Assim, à fl. 104, determinou-se a emenda da inicial para, entre outras providências, regularizasse esse valor.A autora atribuiu novo valor à causa a fls. 105/106, justificando-o, o qual acolho nesta oportunidade.Porém, em razão do novo valor atribuído à causa pela autora, verifica-se que a presente ação encontra-se dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federa.A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.[...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Além disso, tratando-se de empresa de pequeno porte (EPP), conforme se verifica dos documentos de fls. 107/111, não há impedimento para que o feito seja processado naquele juízo.Veja-se o disposto no artigo 6º da mesma lei:Art. 6o Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;...Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, tenho que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.Intime-se.Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

0001917-47.2014.403.6110 - ANA MARIA RAMOS DE OLIVEIRA(SP306776 - FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à autora prazo de dez dias, para que emnde sua inicial, sob pena de indeferimento, assinando-a e trazendo aos autos os originais da procuração e da declaração de pobreza. Int.

0002038-75.2014.403.6110 - RUBENS AUGUSTO DOS SANTOS(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO

SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial com o reconhecimento de tempo de serviço especial laborado em atividades insalubres e/ou perigosas. O autor aduz que o réu não reconheceu como insalubres/perigosas as atividades exercidas em condições especiais deixando de conceder o benefício de aposentadoria especial, tendo indeferido o benefício sob o fundamento de que não houve contribuição pelo tempo mínimo exigido. Contudo, afirma o autor já ter contribuído por mais de 31 anos o que lhe daria direito ao benefício em questão. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. Apesar da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres ou perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações, tão pouco restou comprovado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório por parte do réu neste momento de cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0002094-11.2014.403.6110 - LUIZ DONIZETE DA SILVA X JANAINA DA COSTA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária de Anulação de Ato Jurídico com pedido de Antecipação de Tutela para Suspensão dos Efeitos da Consolidação da Propriedade e de Leilão já realizado no dia 15/04/2014. Relatam os autores que em 02/05/2011 firmaram contrato de financiamento de imóvel residencial, dando o imóvel financiado em garantia à credora fiduciária Caixa Econômica Federal. Segundo se verifica, o valor foi financiando para pagamento em 300 prestações mensais. Contudo, afirmam os autores, que no decorrer do contrato, devido a dificuldades financeiras, não conseguiram honrar o pagamento das prestações e que, apesar de sua intenção de acertar a situação, não obtiveram acolhida da ré Caixa Econômica Federal para pagamento dos débitos pendentes. Além disso, entendem que o contrato possui cláusulas abusivas e que existem nulidades no procedimento extrajudicial de execução da dívida, pois a ré descumpriu as determinações contidas na Lei 9.514/97 que regula o procedimento. Em sede tutela antecipada pretendem que seja determinada à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou, ainda, de promover atos para desocupação do imóvel, suspendendo os efeitos do leilão realizado no dia 15/04/2014. Por último, requerem autorização para depósito judicial das prestações vincendas ou, então de depósito diretamente à ré. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/65. É o Relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. No caso dos autos, não verifico a presença de tais requisitos. Inicialmente, cumpre consignar, que a propriedade do imóvel encontra-se definitivamente consolidada em mãos da Caixa Econômica Federal desde 15/01/2014 afastando, pois, o perigo de dano, eis que, somente agora, três meses após este fato e, após a realização do leilão do imóvel, os autores vêm recorrer ao judiciário para pretender resguardar eventual direito sobre o bem. Com relação às alegadas ilegalidades perpetradas pela ré em relação ao cumprimento das disposições contidas na Lei 9.514/1997, verifica-se que tais afirmações vieram despidas de qualquer prova nos autos. Ainda, a alegada existência de cláusulas abusivas no contrato é questão que deve ser apreciada sob o crivo do contraditório com oportunidade de defesa pela parte contrária, eis que os autores firmaram contrato com a ré de forma espontânea e, somente agora, quando perderam a propriedade do imóvel é que resolvem insurgir-se contra as cláusulas contratuais ditas ilegais e abusivas. Outrossim, o depósito das prestações vincendas, para o fim de purgar a mora e suspender os efeitos da inadimplência, também resta inviável. Nesta hipótese, seria necessário o depósito integral do débito, o que não se verifica no presente pedido, até porque os autores não mencionaram desde quando se encontram inadimplentes. Isto posto, necessário se faz a oitiva a parte adversa, principalmente no que diz respeito às ilegalidades perpetradas com relação ao contrato e ao procedimento de execução extrajudicial da dívida, eis que essas alegações vieram despidas de qualquer prova ou fundamento legal. Assim sendo, considerando que neste momento de cognição sumária se mostra legítima a exigibilidade da dívida frente à inadimplência contratual, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada previstos pelo art. 273, do Código de Processo Civil. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. Cite-se na forma da lei. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita do autor. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002916-34.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007237-98.2002.403.6110 (2002.61.10.007237-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA MOURA ESPINOSA X MARIA ELISABETE ESPINOSA SILVA X CARLOS ALBERTO ESPINOSA(SP018345 - CELIO SMITH ANGELO E SP181119 - VANESSA SCHIMMING SMITH ANGELO)

O INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução promovida por MARIA ELISABETE ESPINOSA SILVA E OUTRO objetivando a revisão do seu benefício previdenciário e o pagamento das diferenças apuradas devidamente corrigidas, conforme julgado nos autos do processo nº 0007237-98.2002.4.03.6110 em apenso. O embargante alega excesso de execução, apresentando o cálculo do valor que entende correto às fls. 56/86. Às fls. 92/104, parecer da Contadoria Judicial consignando que o cálculo apresentado pela autora está em desacordo com a decisão exequenda, tendo em vista que foram apuradas diferenças errôneas quanto ao valor da renda mensal em 05/1991, pois não foi aplicada a equivalência salarial nos termos determinados pelo título exquendo. Com relação aos cálculos apresentados pelo INSS, a Contadoria verificou que foram observados os termos da decisão exequenda. À fl. 107, manifestação do INSS concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria. Verifica-se que até a presente data não houve manifestação da autora acerca da decisão (fl. 106) referente aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, conforme certificado à fl. 108. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Considerando que houve concordância expressa do embargado com o cálculo elaborado pela autarquia e que serviu de fundamento para os presentes embargos, fixo o valor da execução no montante por este apurado a fls. 92/104. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil fixando o valor da execução do crédito do embargado MARIA ELISABETE ESPINOSA SILVA E OUTRO naquele apontado pelo cálculo de fls. 92/104. Condene o embargado em honorários advocatícios, que fixo com moderação, em 10% sobre o valor da diferença entre o cálculo do autor e o ora reconhecido, suspendendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, traslade-se cópia da presente sentença bem como do cálculo de fls. 92/104 para os autos principais, ficando, desde já, deferida a requisição do crédito ora fixado. Desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004389-55.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007268-50.2004.403.6110 (2004.61.10.007268-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDVAR CAMILO DO CARMO(SP204334 - MARCELO BASSI)
Fl. 106: Vista às partes e venham conclusos para sentença. Int.

0006919-32.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005993-22.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ROSANGELA DE FATIMA FERREIRA(SP252224 - KELLER DE ABREU)
Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 37/55 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010687-49.2002.403.6110 (2002.61.10.010687-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901343-97.1994.403.6110 (94.0901343-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIA STELA ALBA VELASCO X AGENOR CAMPANHA X ANTONIO BARCHI FILHO X ANTONIO FERNANDO GOUVEIA X BARTOLOMEU FERRAZ DE AZEVEDO X BENEDICTO HORACIO X BENEDITO MOURAO RAMOS X BENJAMIN RIBEIRO X CAMILO DE MELLO PIMENTEL X CARLOS GIMENEZ X CARLOS PAULI X CARLOS PRENHOLATTO X CELSO MANOEL PEREIRA X CLAUDIO PEREIRA DE ANDRADE X CLEMENCIA DE PAULA X CLORIS DA SILVA OLIVEIRA X CLOVIS ALMEIDA X EDSON AMARAL X JOSE GRAVALOS RODRIGUES X MARIA AUGUSTA FRANCO X OLEGARIO DE SALES BRIZOLA X PAULO BODO X PEDRO RIBEIRO DE BARROS X SUELI ARAUJO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls. 796, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se DRA. ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - OAB/SP 225.174.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901343-97.1994.403.6110 (94.0901343-7) - GLORIA STELA ALBA VELASCO X AGENOR CAMPANHA X ANTONIO BARCHI FILHO X ANTONIO FERNANDO GOUVEIA X BARTOLOMEU FERRAZ DE AZEVEDO X BENEDICTO HORACIO X ADALBERTO TRINDADE HORACIO X BENEDITO MORAOS RAMOS X BENJAMIN RIBEIRO X CAMILO DE MELLO PIMENTEL X CARLOS GIMENEZ X CARLOS PAULI X CARLOS PRENHOLATTO X MARIA DE LOURDES PRENHOLATTO X CELSO MANOEL PEREIRA X CLAUDIO PEREIRA DE ANDRADE X CLEMENCIA DE PAULA X CLORIS DA SILVA OLIVEIRA X CLOVIS ALMEIDA X EDSON AMARAL X IRACI MARIA JOSE DE SOUZA AMARAL X JOSE GRAVALOS RODRIGUES X MARIA AUGUSTA FRANCO X OLEGARIO DE SALES BRISOLA X PAULO BODO X IRA BODO X PEDRO RIBEIRO DE BARROS X SUELI ARAUJO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E SP158125 - SILMA REGINA PRENHOLATTO) X GLORIA STELA ALBA VELASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR CAMPANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARCHI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDO GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARTOLOMEU FERRAZ DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO TRINDADE HORACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MORAOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENJAMIN RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILO DE MELLO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PAULI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PRENHOLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO MANOEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO PEREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENCIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLORIS DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI MARIA JOSE DE SOUZA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GRAVALOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLEGARIO DE SALES BRISOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) petionário de fls. 796, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se DRA. ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - OAB/SP 225.174.

0901720-34.1995.403.6110 (95.0901720-5) - SUELI ORSI DE SANCTIS(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X SUELI ORSI DE SANCTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência apresentada no nome da autora com o cadastro da Receita Federal (CPF) providencie a mesma a devida regularização (nos autos ou na Receita), informando a seguir nos autos a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório. Int.

0902774-35.1995.403.6110 (95.0902774-0) - JOSE LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA(SP108016 - ENZO JOSE BAPTISTA DUO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X JOSE LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO)

Vista à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos dos documentos juntados às fls. 187/190. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0900727-54.1996.403.6110 (96.0900727-9) - ZENAIDE MENDES DA SILVA(SP078918 - ROMILDA LUPPI BIGNARDI BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ZENAIDE MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Reconsidero o primeiro parágrafo de fls. 202 no que se refere à citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC, uma vez que já houve citação (fls. 134), bem como oposição de embargos, cujo traslado se encontra a fls. 139/154). Mantenho a determinação da vista para que a autora se manifeste acerca dos cálculos apresentados, uma vez que a conta homologada nos embargos não contemplava todo o tempo devido. Portanto, se houver concordância da autora com o valor apresentado, voltem conclusos para fixação do valor a ser requisitado. Manifeste-se a autora, com urgência. Int.

0900585-79.1998.403.6110 (98.0900585-7) - AMARA JOAQUINA DA SILVA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AMARA JOAQUINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, com urgência acerca da devolução e cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s)expedido(s) nestes autos, em razão da existência de requisição(ões) protocolizada(s) pelo Juizado Especial de Sorocaba. Int.

0012735-73.2005.403.6110 (2005.61.10.012735-5) - JOSE CARLOS FERREIRA(SP121808 - GILDA DARES FERRI) X GLOBOTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP202836 - LÍGIA MARIA OLIVEIRA DE ASSUMPÇÃO E SP189248 - GILBERTO VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE CARLOS FERREIRA X GLOBOTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JOSE CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 379, expeça-se alvará para levantamento dos honorários advocatícios depositados pela CEF a fls. 334/335. Após o levantamento, retornem conclusos. Int.

0015861-29.2008.403.6110 (2008.61.10.015861-4) - SALVIANA RODRIGUES SANT ANA X JOAO SANT ANA GIL(SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SALVIANA RODRIGUES SANT ANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de dar cumprimento ao determinado às fls. 162, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do referido pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0010558-97.2009.403.6110 (2009.61.10.010558-4) - DORA FERREIRA DAMIAO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORA FERREIRA DAMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 232/258, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao determinado às fls. 137, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011589-21.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JULIO CESAR DE SOUZA GODINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR DE SOUZA GODINHO(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS, sob nº 0367.160.0000394-50, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em 30/12/2008.O réu foi citado deixando decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme documentos de fls. 35/37.À fl. 83,

Termo de Audiência, cuja tentativa de acordo restou prejudicada em virtude da ausência da parte requerida. À fl. 94, a CEF requereu a extinção do feito em razão do pagamento e o desentranhamento de documentos. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento de documentos, exceto o da procuração, mediante apresentação de cópias simples. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5560

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005363-92.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL ALEXANDRINO ALVES DA SILVA(SP211567 - YURI PIFFER)

Termo de Audiência de fl. 207: Aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Substituto Marcelo Lelis de Aguiar, na presença do Ministério Público Federal, por seu douto procurador Vinicius Marajó Dal Secchi, presente a Defensoria Pública da União, por sua ilustre defensora Luciana Moraes Rosa Grecchi, presente o réu Rafael Alexandrino Alves da Silva, acompanhado de seu defensor constituído nesta audiência, Yuri Piffer, OAB/SP 211.567, foi determinada a abertura da audiência. Iniciados os trabalhos, tendo em vista que o réu constituiu defensor neste ato, foi dispensada a atuação da DPU. Em seguida, foi interrogado o réu por meio do sistema audiovisual desta Justiça Federal, devidamente registrado no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, armazenando-se em mídia digital CD, que segue acostada aos autos. Após, instadas a se manifestar nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Finalmente, pelo Meritíssimo Juiz foi decidido: Encerrada e instrução, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias para apresentação das Alegações Finais e em seguida intime-se a defesa a apresentar seus Memoriais Finais em igual prazo. Cientes os presentes.(PRAZO PARA DEFESA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6120

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012212-21.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIRES NOGUEIRA LINJARDI(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X JOSE AUGUSTO CHIODA ISIDORO DIAS(SP251610 - JOSE ROBERTO NUNES JUNIOR)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 647/655 e de fls. 656/660, em ambos os efeitos. Vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006774-53.2007.403.6120 (2007.61.20.006774-2) - WILSON APARECIDO DA CUNHA(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP210612 - ANDREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Apense-se os autos suplementares, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 206 do Provimento COGE Nº 64/2005. 3. Outrossim, considerando o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 379/380, conforme certidão de fls. 388, expeça-se alvará

para levantamento do montante consignado nestes autos, intimando-se a parte interessada a retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0007459-26.2008.403.6120 (2008.61.20.007459-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DENISE ROMEIRO SILVA

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão de fls. 107.

0008067-53.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X EDER CALADO BRITO

Tendo em vista a certidão de fls. 92, concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para que comprove nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado, para a intimação do requerido nos termos do art. 475-J, do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0012370-42.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINA STELA JACIANI SANT ANA(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 63/67, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista a requerida para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001222-97.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GILMAR DE MELO SILVA

Concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos sob o código de recolhimento n. 18730-5, nos termos da Resolução n. 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de deserção.Int.

0005771-53.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEVI ZANELATO(SP213826 - DEIVID ZANELATO)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0007515-83.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LEANDRO MARSICO LOSCHIAVO X DANILO MARSICO LOSCHIAVO(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO E SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO)

Analisando os documentos de fls. 99/100, verifico que enquanto o embargante Danilo não comprovou a sua hipossuficiência, o embargante Leandro, ao contrário, comprovou que possui condições de arcar com as custas do processo. Desse modo, não concedo aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003332-89.2001.403.6120 (2001.61.20.003332-8) - CARLA GRAZIELA FORMENTAO(SP011297 - HUGO FERNANDO SALINAS FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA) X VERA LUCIA MELHADO(SP075217 - JOSE MARIO SPERCHI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 187/190 e o seu trânsito em julgado de fls. 195, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.3. Sem prejuízo, restitua-se os autos do procedimento administrativo em apenso para a Agência da Previdência Social de Araraquara/SP.Int. Cumpra-se.

0004674-38.2001.403.6120 (2001.61.20.004674-8) - SERGIO PEREIRA DOS SANTOS(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM

APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos bem como da r. decisão de fls. 374/378. Traslade-se cópia da referida decisão para os autos de embargos à execução n. 0004532-97.2002.403.6120, em apenso. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de fls. 334. Após, considerando a informação de fls. 380, aguarde-se em Secretário trânsito em julgado da Ação Rescisória n. 0002975-97.2005.403.0000. Int. Cumpra-se.

0006132-22.2003.403.6120 (2003.61.20.006132-1) - JAIR ALVES SANTANA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do desarquivamento do feito, bem como das r. decisões de fls. 178/187. Considerando a certidão de trânsito em julgado de fls. 189 verso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000236-51.2010.403.6120 (2010.61.20.000236-9) - TEREZINHA LOPES BESERRA DA SILVA(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0004518-98.2011.403.6120 - MARIA EDUARDA DOS SANTOS FRANCISCO X FABRICIO JOSE FRANCISCO(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

... expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF (OFÍCIOS REQUISITÓRIOS DE FLS. 99/100).

0009498-20.2013.403.6120 - APARECIDA NUNES DA MOTA(SP181651 - CARLA CECILIA CORBI MISSURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por Aparecida Nunes da Mota em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Aduz que, em 06/02/2013, requereu referido benefício na via administrativa, sendo, porém indeferido sob a alegação de que a autora não possuía a qualidade de dependente do segurado. Alega que recebe aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 733,85 (setecentos e trinta e três reais e oitenta e cinco centavos), insuficiente para seu sustento, sendo que também dependia de seu filho, Carlos Alberto Nunes, falecido aos 30/07/2012, para sobrevivência. Revelou que o de cujus era o responsável pelo pagamento de várias despesas domésticas, além de arcar com o aluguel do imóvel em que residiam. Juntou procuração e documentos (fls. 12/31). Termo de prevenção global juntado às fls. 32 e 37. Cópia da sentença proferida nos autos 0001365-62.2013.403.6322, cujo trâmite operou-se no Juizado Especial Federal, às fls. 34. Em 23/08/2013, fora determinado o prosseguimento do feito, bem como a conversão da ação para o rito sumário e prazo para sanar as irregularidades constatadas (fls. 35). Na oportunidade, também foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Às fls. 39/44 e 47/49 a inicial foi regularizada, juntando a autora cópia de sua cédula de identidade (RG), cadastro de pessoa física (CPF), título de eleitor, certidão de óbito, certidão de Nascimento e consulta aos dados cadastrados na Receita Federal. O INSS apresentou contestação às fls. 60/64, requerendo a improcedência do pedido, uma vez ausentes os requisitos legais necessários a tanto. Aduziu que o simples fato do filho viver em companhia dos pais e contribuir para algumas despesas do lar não conduz à imediata conclusão de existência de dependência econômica. Arguiu que para que a dependência econômica fique caracterizada é necessário que a colaboração do filho para a divisão de despesas na casa não seja eventual, favorecendo o orçamento doméstico e que, acima de tudo, a ausência de contribuição desse filho implique em um desequilíbrio na subsistência de seus genitores, o que não restou comprovado nos autos. Aduziu que, não obstante, a autora tenha juntado aos autos documentos que provam que ela e o filho residiam no mesmo endereço, estes são insuficientes para levar a convicção de que havia dependência econômica da mãe em relação ao filho instituidor. Revelou, ainda, que a parte autora possui renda própria decorrente do benefício de aposentadoria por invalidez que recebe. Juntou documentos (fls. 65/76). Em audiência de conciliação (fls. 77/80), instrução e julgamento, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora (Clarice Ayaka Sigaki e Ercilio Pereira Guedes), além de ter sido colhido o depoimento pessoal da autora. É o relatório. Decido. Inicialmente, ratifico a competência desta Vara Federal, uma vez que o valor da demanda ultrapassa o teto estabelecido pelo art. 3º da Lei 10.259/2001. Cabe ressaltar, ainda, que não obstante a parte autora declare-se como analfabeta (cédula de identidade - fls. 41) e inexista nos autos procuração pública, observo que

constam assinaturas apostas tanto na procuração ad judicium (fls. 12) quanto no próprio cadastro de pessoa física (CPF - fls. 42). Além disso, noto que em audiência de instrução e julgamento, a parte autora compareceu acompanhada pela patrona que subscreveu a inicial, motivo pelo qual resta ratificada a delegação de poderes para representação judicial. Pois bem. O pedido deduzido há de ser julgado improcedente. Em sede de Pensão Por Morte necessário se faz demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; e (b) dependência econômica do interessado. Quanto ao primeiro requisito, verifico pelo documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS, juntado aos autos às fls. 82/83, que o filho da autora, na época de seu falecimento (30/07/2012), não contava com vínculo empregatício cadastrado. Entretanto, observo que o último vínculo laboral encerrou-se em 01/10/2011 (Tijuca Planejamento Ltda - ME), devendo ser mantida a qualidade de segurado na data do óbito, de acordo com o art. 15, inciso I da Lei 8.213/91. Quanto a este ponto, aliás, ressalto a inexistência de controvérsia. O outro requisito é o da dependência econômica. Com efeito, tal dependência econômica pode ser presumida ou não, nos termos do preceituado pelo artigo 16, inciso I combinado com o seu 4º, da Lei 8.213/91. Dispõe o artigo 16, inciso II e 4º da Lei 8.213/91: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais(...). 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Vê-se, portanto, in casu, que a autora necessita demonstrar a sua dependência econômica relativamente ao seu falecido filho, uma vez que ela não se presume. Neste ponto, não restou suficientemente comprovada a dependência financeira da autora em relação ao falecido. Explico. Verifico que a demandante juntou aos autos aviso de notificação extrajudicial para pagamento de conta telefônica - Vivo, referente a junho de 2012, em nome do falecido e com endereço Rua João Silveira, nº 280, Vila Biagioni - Vila Xavier - Araraquara/SP (fls. 20/22). Há, também, declarações firmadas por terceiros, nas quais há indicação de que a autora era dependente financeira de seu filho (fls. 23/26). Verifico constar, ainda, declaração de que o filho pagava as compras de medicamentos para a autora, bem como ter sido ele o locador do imóvel localizado à Rua João Silveira, nº 280, nesta urbe (fls. 27/28). Efetivamente, noto pelas contas telefônicas juntadas aos autos, aliadas aos depoimentos prestados em juízo, que a autora e o falecido Carlos Alberto Nunes residiam no mesmo local. Em audiência de instrução e julgamento, a parte autora revelou: Eu morava na casa desse senhor Ercílio, a testemunha que está aí. Eu morei cinco anos lá. Ao ser questionada sobre a contratação do imóvel residencial, esclareceu: Foi o meu filho, antes dele morrer que fez o contrato. Já a testemunha Ercílio Pereira Guedes revelou que Conheceu o senhor Carlos Alberto morando junto com ela (autora). Moravam na rua João Silveira nº 280 (...) Eram inquilinos. Não obstante, reiterados julgados tem decidido que o tão só domicílio em comum não é, por si só, suficiente para comprovação da dependência econômica. A propósito posicionou-se o Eg. TRF 3ª região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FILHO FALECIDO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 COM ALTERAÇÕES DA LEI Nº 9.528/97. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. I - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. II - A autora requer a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho, em 02.03.2001. Aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97. III - Da análise do conjunto probatório, extrai-se que, na via administrativa, a pensão por morte foi concedida, à autora, com DIB em 02.03.2001 e foi cessada, em 09.01.2002, ante o deferimento do benefício à cônjuge do falecido. IV - O falecido ostentava a qualidade de segurado, por ocasião do óbito, tanto que a pensão por morte foi deferida à autora e, posteriormente, à esposa. V - A mãe está arrolada entre os beneficiários da pensão por morte, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação ao filho falecido, conforme disposto no 4º do mesmo dispositivo legal. VI - Apesar de comprovado o domicílio em comum, a autora não fez juntar qualquer dos outros documentos considerados indispensáveis à comprovação da dependência econômica, arrolados no 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99. VII - Os depoimentos das testemunhas são conflitantes quanto à alegada ajuda financeira prestada pelo de cujus. Há indícios de que o falecido residiu com a requerente por poucos meses antes do óbito, tempo insuficiente a caracterizar a propalada dependência, inclusive, porque a autora afirma não ter recebido qualquer auxílio financeiro, na época em que o de cujus não residia consigo. VIII - A prova produzida não deixa clara a alegada dependência econômica da autora em relação ao filho falecido. IX - A pensão por morte vem sendo paga à esposa, desde 02.03.2001 (com DDB em 15.05.2004), o que exclui o direito da mãe, ora requerente, às prestações do benefício, nos termos do art. 16, 1º da Lei nº 8.213/91. Embora tenha restado incontroverso que o falecido residia com a autora, por ocasião do óbito, não restou cabalmente demonstrado o tempo da separação de fato, nem foi ilidida a presunção de dependência econômica da cônjuge. X - Requisitos para a concessão da pensão por morte não satisfeitos. XI - Apelo da autora improvido. XII - Sentença mantida. (AC 00006886220044036123, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 664 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) [Grifei] Embora residissem no mesmo local, não restou claro que as despesas do lar eram arcadas principalmente pelo de cujus. A tal respeito, a prova testemunhal é frágil e contraditória, não havendo como conferir supedâneo à almejada dependência econômica. Primeiramente, vê-se que o aluguel do imóvel que habitavam não fora contratado pelo

falecido, mas sim pelo outro filho da autora de nome Edson. Sobre tal questão, a própria testemunha Ercílio, locadora do imóvel, afirmou: O filho Edson é que o procurou para locação do imóvel. O pagamento era feito por ambos, mãe e filho. O contrato estava no nome de Edson. Oras, a locação realizada por terceiro revela que os demais filhos da autora também se dispunham como responsáveis por parte das despesas do lar; afinal, caso o pagamento mensal dos aluguéis fosse frustrado, o ônus, obviamente, recairia sobre o contratante, in casu, Edson. Ainda, a inexatidão das informações existentes nos autos não nos leva a crer que a autora dependia do filho para o custeio do lar. Nessa esteira, o teor da declaração de fls. 28 não condiz com o relatado pela testemunha Ercílio Pereira Guedes. Em seu depoimento, a testemunha relatou, em apertada síntese, que conheceu o senhor Carlos Alberto morando junto com a autora e que o pagamento era feito pelo falecido e pela autora. Entretanto, ao ser inquirido novamente, aduziu que o pagamento dos aluguéis era feito pelo filho falecido, pois este trabalhava como cozinheiro, o que revela a fragilidade quanto às informações prestadas. Ademais, observo que na época do falecimento do filho Carlos Alberto Nunes, a autora já recebia o benefício de aposentadoria por invalidez, enquanto que, com relação à renda auferida pelo filho, não há qualquer comprovação nos autos. O único indicativo existente são os dados extraídos do demonstrativo CNIS, segundo o qual o falecido não possuía vínculo empregatício cadastrado. O fato da autora e da testemunha Ercílio terem revelado genericamente o trabalho do de cujus como cozinheiro à época do óbito, desacompanhado de informações precisas e comprovação quanto aos valores que efetivamente recebia pelo labor prestado, não é suficiente a amparar-lhe na pretensão. O mesmo se diga quanto ao relatado pela testemunha Clarice Ayaka Sigaki, a qual revelou que conheceu o senhor Carlos Alberto, pois tinha um restaurante bem próximo à sua farmácia, relatando que não sabe onde e nem com quem morava. Vejo que a autora não carregou aos autos qualquer documento hábil a indicar a propriedade de restaurante pelo autor e nem tampouco os rendimentos que este auferia na data do óbito. Ao contrário, repiso que a única renda efetivamente comprovada e que, portanto, voltava-se às despesas do lar é a oriunda do benefício de aposentadoria por invalidez recebido pela demandante. Do mesmo modo, friso que as meras declarações acostadas às fls. 23 e 25 não se prestam à demonstração de dependência financeira pretendida. Referidos documentos não revelam o tipo de ligação que as subscritoras possuíam com a autora e seu filho, tendo, aliás, havido a dispensa a oitiva da testemunha Juliana Soares em juízo (fls. 77). Diante de tais ponderações, não se desincumbindo a autora do ônus que lhe é imposto pelo art. 333, inciso I do CPC e não estando suficientemente comprovada a sua condição de dependente relativamente ao filho falecido, a improcedência do pedido se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Em face da idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002436-70.2006.403.6120 (2006.61.20.002436-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X F G PNEUS E LUBRIFICANTES LTDA X MARIO LUIZ DE OSTE X CELIA MARIA VOLPE DE OSTE
Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente sobre o informado pelo Juízo Deprecado às fls. 213.

0010696-34.2009.403.6120 (2009.61.20.010696-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X VICENTI MICHETTI X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA

Nos termos da Portaria n° 08/2011, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001082-68.2010.403.6120 (2010.61.20.001082-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO POSTO PAINEIRAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X LEDA MARIA MARCONDES REZENDE X PAULO CESAR MARCONDES REZENDE
... Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento n.º 64, de 28/04/2005.. (PROVIDENCIE A CEF AS CÓPIAS PARA O DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS).

0002665-54.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HUMM A ! HUMM ! INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X MARIA GORETH FONSECA

DE MACEDO X CREUZA FONSECA DE MACEDO

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão de fls. 87.

0000433-35.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOVAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X JOAO POSSI(SP277124 - THAISE FISCARELLI E SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0012521-08.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUBERCI SOARES DA SILVEIRA X ANA CAROLINA MACHADO DA SILVEIRA

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão de fls. 78.

MANDADO DE SEGURANCA

0004300-75.2008.403.6120 (2008.61.20.004300-6) - ANTONIO CASSIO DA FONSECA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Fls. 251: indefiro o pedido de intimação da autoridade impetrada para que traga aos autos planilha de crédito referente às parcelas em atraso, com vistas à futura expedição de ofício requisitório, uma vez que o Mandado de Segurança não se presta a funcionar como ação de cobrança (Súmula STF n.º 269).Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APOSENTADORIA POR IDADE. URBANO. ART. 48 DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA COMPROVADA. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição. - Nos termos do parágrafo único, do artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, readquire a qualidade de segurado o beneficiário que comprovar no mínimo 1/3 das contribuições necessárias ao cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do pedido na esfera administrativa (17.10.2000). - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Embargos de declaração providos.(AMS 200161050011280, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 652.)Assim, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009783-13.2013.403.6120 - INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA X INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA (FILIAL 03) X INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA (FILIAL 04)(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL

Concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que promova o recolhimento do porte de remessa e retorno junto à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos da Resolução n. 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de deserção.Int.

0003754-10.2014.403.6120 - IMEDIATO ORGANIZACAO LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

O impetrante visa concessão de liminar para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91 as verbas indenizatórias a título de (a) auxílio-creche, (b) prêmio assiduidade, (c) adicional por horas extraordinárias, (d) adicional noturno, de insalubridade e periculosidade, (e) título de férias usufruídas, (f) terço constitucional de férias, (g) salário maternidade (h) afastamento doença e acidente, (i) aviso prévio indenizado. Afirmo, em apertada síntese, que os valores pagos a seus empregados sob tais títulos têm natureza indenizatória e, assim, por não corresponderem à contraprestação pelo trabalho, não deveria incidir a contribuição prevista no art. 22, I e II da Lei n. 8.212/91.Foi determinado a impetrante que emendasse a petição inicial, indicando a pessoa jurídica de direito público ao qual se acha vinculada a autoridade coatora, de acordo com o artigo 6º da Lei 12.016/2009 (fl. 142) e a impetrante manifestou-se a seguir (fls. 143). Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.Como sabido, o fato gerador da

contribuição previdenciária é definido pela natureza jurídica da parcela recebida pelo empregado. Assim, tratando-se de verba recebida em virtude de prestação de serviço, incidirá a mencionada contribuição. No que diz respeito ao auxílio-acidente, observo que se trata de verba paga pela autarquia previdenciária e não pelo empregador carecendo o impetrante de interesse de agir nesse particular. No mais, assiste razão a impetrante quanto à NATUREZA INDENIZATÓRIA das verbas recebidas a título de auxílio-doença (afastamento de 15 dias) (EDcl no REsp 800024, Ministro LUIZ FUX, DJ 10/09/2007 e REsp 886.954, Ministra DENISE ARRUDA, DJ 05/06/2007), aviso prévio indenizado (REsp 973436/SC - 2007/0165632-3, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 25/02/2008), auxílio-creche (Sumula n. 310, STJ), terço constitucional de férias (Esp 1230957 / RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014) e abono assiduidade (REsp 712.185, Ministro Herman Benjamin, DJE 08/09/2009). O mesmo não se pode dizer, ou seja, é inequívoco o caráter remuneratório das horas extras (STJ, 1ª Turma, AGA 1330045, rel. Min. Luiz Fux, DJE 25/11/2010; TRF3. AC n. 120.830-8, DJF3 CJ1, Data 23/09/2009, p. 14. Des. Fed. Johanson Di Salvo), bem como, dos adicionais de periculosidade, de insalubridade e noturno (REsp 973.436/SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 25/02/2008) de forma que sobre tais verbas incidem as contribuições do art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91. Relativamente ao salário maternidade e às férias usufruídas, até 21/02/2013 tanto a Primeira quanto a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça vinham se manifestando pela natureza salarial da verba: É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária (AGRESP - 1355135 Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. Primeira Turma. Fonte DJE DATA:27/02/2013, Data da Decisão 21/02/2013; AEARESP - 135682 Rel. Min. Herman Benjamin. Segunda Turma. Fonte DJE DATA:14/06/2012, Data da Decisão 29/05/2012). Não se ignora, porém, que em 27/02/2013 a Primeira Seção do STJ, por unanimidade, alterou o entendimento até então solidificado após ter reconhecido a relevância da matéria e a necessidade de abertura de nova discussão sobre o tema, decidindo afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJE 08/03/2013). Por outro lado, é certo que foi reconhecida repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal em 04/04/2008 acerca do salário-maternidade (RE 576.967) assim como da expressão folha de salários para fins de instituição da contribuição social sobre o total das remunerações (RE 565.160). Então, especialmente em relação ao salário-maternidade, o entendimento pode ser novamente alterado quando da manifestação da Corte Suprema que pode decidir pela constitucionalidade do artigo 28, 2º, da Lei 8.212/91 que diz que o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Seja como for, mantenho o entendimento de que é devida a incidência de contribuição previdenciária e parafiscal (art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91) sobre o salário maternidade e férias usufruídas. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para afastar da base de cálculos das contribuições devidas nos termos do art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, os valores pagos a título de auxílio-creche, terço constitucional de férias, afastamento doença (afastamento de 15 dias), aviso prévio indenizado e abono assiduidade. Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à União Federal enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0014695-53.2013.403.6120 - EZIQUIEL AMORIM DA SILVA X ANDREZA TEIXEIRA AMORIM DA SILVA (SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 85/237, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004450-90.2007.403.6120 (2007.61.20.004450-0) - TEREZA SANSEVERINATO MASSA (SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X TEREZA SANSEVERINATO MASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (cálculos de fls. 150/165).

0005908-45.2007.403.6120 (2007.61.20.005908-3) - LUZIA TIBERIO X BENIVALDO BARBOSA DA SILVA X SINVAU BARBOSA DA SILVA X SILVANA BARBOSA DA SILVA (SP079596 - ANGELA NATALINA GUIMARAES VIEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LUZIA TIBERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP068331 - JOSE ARTUR MILANI)
Em face da informação supra, retifico o r. despacho de fls. 160 apenas para que conste o número da conta como

1181005506840866.Prossiga-se nos termos do referido despacho.Int. Cumpra-se.

0005371-15.2008.403.6120 (2008.61.20.005371-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE MONTEIRO GALLUCCI X AMADOR GALUCCI JUNIOR - ESPOLIO X IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI X IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI X CATARINA ANGELA GALLINA MONTEIRO - ESPOLIO X IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADOR GALUCCI JUNIOR - ESPOLIO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS:1. ALEXANDRE MONTEIRO GALLUCCI (CPF 304.853.918-21)2. AMADOR GALLUCI JUNIOR - ESPOLIO REP. POR IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI CARRER (CPF 833.410.218-68)3. CATARINA ANGELA GALLINA MONTEIRO - ESPOLIO REP. POR IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI (CPF 071.799.038-92)4. IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI (CPF 074.704.268-33)ENDEREÇO: Rua Diogenes Muniz Barreto, n. 943, Vila Yamada, Araraquara-SP, CEP 14802-145VALOR DA DÍVIDA: R\$ 15.968,69 (01/07/2013)1. Fls. 191: considerando que já foi realizada a penhora pelo sistema BACEN JUD (fls. 114/116), defiro a realização de pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.2. Se a diligência anterior restar negativa, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.3. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 1 e 2, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.4. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.Sirva a presente decisão como mandado.Cumpra-se. Int.(MANIFESTE-SE A CEF SOBRE A CERTIDAO DE FLS. 196/197).

0002144-80.2009.403.6120 (2009.61.20.002144-1) - METALBRAS METALURGICA BRASILIENSE LTDA(SP166108 - MARIDEISE ZANIM) X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL X METALBRAS METALURGICA BRASILIENSE LTDA(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimado o requerido a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002699-29.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ILDEFONSO DO NASCIMENTO FALEIROS NETO(SP223460 - LIZANDRA DE FATIMA DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDEFONSO DO NASCIMENTO FALEIROS NETO
Fls. 227/228: considerando a inservibilidade dos bens elencados no auto de depósito de fls. 204, autorizo à CEF a destruí-los, nos termos da r. sentença de fls. 213/214.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J, do CPC, considerando a certidão de fls. 223 verso.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0052924-64.1998.403.6102 (98.0052924-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X FRANCISCO FREDERICO SCHUETT X RODE DE ALMEIDA LIMA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE)
Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, distribuída na 21ª Vara Federal de São Paulo/SP, proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em face de Francisco Frederico Schuett e, inicialmente, Rosa de Tal, objetivando a restituição da posse do imóvel localizado no lote nº 99, da Fazenda Bela Vista do Chibarro, no município de Araraquara/SP. Aduz, em síntese, que após vistoria realizada no período entre janeiro a abril de 1998, constatou a invasão do referido lote pelos réus. Afirma que os requeridos foram notificados para desocuparem o imóvel; entretanto, mantiveram-se inertes. Considerando restar comprovado ter o esbulho ocorrido a menos de ano e dia, pugnou pela concessão da medida liminar de reintegração de posse. Por fim, requereu que a presente ação fosse distribuída por dependência ao mandado de segurança nº 98.0038318-2, em curso na 21ª Vara Federal de São Paulo/SP, impetrado pelo requerido no qual pretende reconhecer a validade

do contrato de cessão de direito de uso celebrado com a ex-parceleira do lote nº 99. Juntou documentos (fls. 08/23). A liminar de reintegração de posse foi deferida às fls. 54, oportunidade em que foi determinada a citação dos réus. O mandado de reintegração de posse e citação dos requeridos foi devolvido pelo Sr. Oficial de Justiça, que afirmou não ter sido fornecido os meios necessários para seu cumprimento, conforme certidão de fls. 73/vº. Manifestação do INCRA às fls. 77/80, com a juntada de documentos (fls. 81/85). Às fls. 86/89 foi proferida decisão, reconhecendo a incompetência absoluta da 21ª Vara Federal de São Paulo/SP, especializada em matéria agrária, para processamento e julgamento da ação, em face da regra geral do artigo 95 do CPC, que estabelece o foro da situação do imóvel como competente para a propositura da ação que versa sobre direito de propriedade. Os autos foram remetidos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. Contra referida decisão, o INCRA interpôs agravo de instrumento (fls. 90/98), distribuído sob nº 2000.03.00.014951-0 no E. TRF 3ª Região, que foi recebido apenas em seu efeito devolutivo (fls. 111). Redistribuídos os autos à 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, foi suscitado conflito negativo de competência perante o E. TRF 3ª Região (fls. 116/118). Cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.014951-0, ao qual foi negado provimento (fls. 131/133), mantendo, portanto, a competência da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP para julgamento da ação. Em face da referida decisão, o conflito de competência perdeu seu objeto, sendo julgado prejudicado e, em seguida, remetido ao arquivo (fls. 144). Intimado a manifestar seu interesse na continuidade da ação (fls. 145), o INCRA requereu o cumprimento do mandado de reintegração de posse (fls. 146). Às fls. 155 foi proferida decisão, determinando, inicialmente, a citação dos réus e a constatação da permanência da situação fática narrada na inicial. Citados (fls. 223), os réus apresentaram contestação às fls. 156/183, arguindo, preliminarmente, que a posse do lote nº 99 do Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro está sendo discutida na ação de reintegração de posse nº 91.0655843-7, ajuizada pelo INCRA também em face dos requeridos, que se encontra aguardando julgamento do recurso de apelação. Afirmaram terem sofrido discriminação do INCRA e de seus órgãos, desde a desapropriação da área para implantação do projeto de assentamento, tendo sido desalojados e desapossados do imóvel recebido por sucessão hereditária. Aduziram que o INCRA não disponibilizou meios para se tornarem beneficiários prioritários do programa de reforma agrária. Asseveraram ter impetrado o mandado de segurança nº 98.0038318-2 como forma de se manterem no imóvel, ainda que mediante cessão de direito de uso do lote outorgado pela beneficiária anterior. Concluem afirmando ser o autor carecedor da ação, haja vista a existência de litispendência, uma vez que as questões prejudiciais tratadas na ação de reintegração de posse e no mandado de segurança ainda não foram definitivamente decididas. No mérito, aduziram que exercem a posse mansa e pacífica do lote nº 99, desde 20/04/1998, nele trabalhando e cumprindo os objetivos da Reforma Agrária. Requereram a improcedência da presente ação. Juntaram documentos (fls. 184/215). Certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, informando que o nome o correto da corré é Rode de Almeida Lima (fls. 223). Cópia da sentença proferida no mandado de segurança nº 98.0038318-2 (fls. 228/231) e certidão e objeto e pé (fls. 233). Intimado a manifestar-se sobre as preliminares arguidas na contestação (fls. 215, 236, 246), o INCRA manteve-se silente. Às fls. 255 foi determinada a suspensão do processo, em razão da matéria versada nos autos nº 91.0655843-7 ser prejudicial ao julgamento desta ação. Tendo escoado o prazo de suspensão previsto no artigo 265, 5º do CPC, determinou-se o prosseguimento do feito, com a expedição de nova carta precatória para constatar se houve alteração dos fatos descritos na inicial (fls. 265). Carta precatória cumprida, com a informação de que os réus continuam residindo no lote nº 99 do Assentamento Bela Vista do Chibarro (fls. 270). Intimado (fls. 272), o INCRA requereu a execução da liminar de reintegração de posse. O processamento do feito foi novamente suspenso, aguardando o julgamento definitivo da ação nº 91.0655843-7 (fls. 282, 288). Manifestação da parte autora, pleiteando o revigoramento da liminar deferida (fls. 290/294). Juntou documentos (fls. 295/318). Auto de constatação às fls. 326/332. Às fls. 335/337 foi proferida decisão que indeferiu o pedido do INCRA de fls. 290/294, sob o fundamento de que o lapso de tempo superior ao prazo previsto no artigo 924 do CPC descaracterizou a urgência da liminar de reintegração de posse requerida. Contra referida decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento pelo INCRA (fls. 346/357). Pela Secretaria do Juízo foram juntadas aos autos consultas da movimentação processual e decisões relacionadas aos processos nº 98.00383182 (0038318-37.1998.403.6100), 91.06558437 (0655843-27.1991.403.6100) (fls. 376/403). Às fls. 407/408 foi declarada a incompetência absoluta da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, determinando-se a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Araraquara/SP, local do imóvel objeto da demanda e sede da Justiça Federal. Manifestação do INCRA às fls. 415/420. Redistribuídos os autos à 1ª Vara Federal de Araraquara/SP (fls. 424), houve ciência do Ministério Público Federal (fls. 427) e manifestação do INCRA, que reiterou o pedido liminar de reintegração de posse (fls. 431/432). Às fls. 433 foi proferida decisão determinando ao INCRA que trouxesse aos autos certidão de objeto e pé do processo nº 0655843-27.1991.403.6100, que foi apresentada às fls. 438 com documento de fls. 439/441. É o relatório. Decido. O INCRA ingressou com a presente ação visando a restituição do lote nº 99 do Assentamento Bela Vista do Chibarro em Araraquara/SP, cuja posse alega ter sido esbulhada pelos réus. Em contestação, os requeridos afirmaram terem recebido a gleba de terra por sucessão hereditária, sendo por eles ocupada e cultivada antes da implantação do projeto de assentamento. Aduziram que a questão da posse do referido imóvel encontra-se em discussão nos autos da reintegração de posse nº 91.06558437, caracterizando a litispendência, razão pela qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Assiste razão aos réus neste ponto. Da análise dos documentos

apresentados aos autos, verifica-se que quando do ajuizamento da presente demanda, ocorrida em 11/12/1998, encontrava-se em curso a ação nº 0655843-27.1991.403.6100 na qual o INCRA pleiteava, em face dos réus, a reintegração de posse de imóvel rural, localizado na Fazenda Bela Vista do Chibarro, município de Araraquara/SP, em área desapropriada para instalação de projeto de reforma agrária, sob o fundamento de que os requeridos não possuíam qualquer título legítimo de propriedade. De acordo com a certidão de objeto e pé e consulta processual de fls. 387/393, verifica-se que a ação nº 91.06558437 (0655843-27.1991.403.6100) foi distribuída pelo INCRA em 11/06/1991, na 21ª Vara Federal São Paulo/SP, em face de Francisco Frederico Schuett e Outros. Naqueles autos, houve a confirmação, por meio de laudo judicial, de que a área ocupada pelo réu se situava, inteiramente, no interior da área desapropriada pelo INCRA, tendo sido proferida sentença reconhecendo o pedido do autor e confirmando a liminar de reintegração de posse anteriormente deferida. Interposta apelação pelo réu Francisco Frederico Schuett, a Quinta Turma do E. TRF 3ª Região, em decisão monocrática, negou provimento àquele recurso, nos seguintes termos:(...) Assim, comprovada a desapropriação pelo INCRA e que a área ocupada pelo Réu está inserta na área desapropriada, a ocupação caracteriza esbulho possessório, passível de proteção pela presente reintegração de posse. Portanto, resta acertada a decisão do Juízo a quo, não merecendo qualquer reforma o decisum. Pelo exposto, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação. P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente. Observa-se, dessa forma, que ambas as ações possuem as mesmas partes, pedido e causa de pedir, restando configurada a hipótese de litispendência. Cumpre registrar, por sua vez, que em 07/08/2012 foi certificado o trânsito em julgado da decisão monocrática proferida na ação nº 0655843-27.1991.403.6100 (consulta processual de fls. 388), sobrevivendo a coisa julgada. Registre-se que o ordenamento jurídico veda tanto a repetição de ação que já está em curso (litispendência) quanto a realização de um segundo julgamento sobre a matéria em relação a qual já obteve a devida prestação jurisdicional (coisa julgada). Trata-se da hipótese prevista no artigo 301, 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Desse modo, a existência de decisão judicial transitada em julgado, reconhecendo que a ocupação de imóvel pelos réus no Assentamento Bela Vista do Chibarro configura esbulho possessório, impede que tal matéria seja objeto de discussão e julgamento em outro processo. Portanto, deve a presente ação ser extinta sem resolução do mérito, sob pena de afrontar os efeitos da preclusão gerada pela coisa julgada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO NA FORMA DO ARTIGO 267, V, DO CPC. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADAS. 1. A coisa julgada ocorre quando se repete ação que já foi julgada por sentença, de que não caiba mais recurso. (CPC, art. 301, 3º, segunda parte). 2. Se a autora ajuíza duas ações idênticas e ambas têm curso normal, não obstante a ocorrência de litispendência, o trânsito em julgado da decisão proferida em qualquer uma delas impede o julgamento da outra, ainda que esta tenha sido proposta primeiro. Precedentes. 3. Configurada a ocorrência de coisa julgada superveniente e no curso da presente ação. 4. Preliminar de coisa julgada reconhecida, de ofício, restando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, V, do CPC. Prejudicadas a apelação e a remessa oficial. (AC, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:31/08/2012 PAGINA:382.) Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser devidamente atualizado monetariamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011608-26.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO CRISTIANO SANTOS DE ANDRADE X NACELI DOS SANTOS TAVARES SILVA
... Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia...

0013527-16.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARLENE DA SILVA(SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS)
Fls. 51: defiro. Arbitro os honorários da advogada nomeada às fls. 27, no valor mínimo previsto no Anexo I, Tabela I, da Resolução 558/2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004349-87.2006.403.6120 (2006.61.20.004349-6) - CLAUTER DE SANTI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E

Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 183/191. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº. 558/2007 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Int. Cumpra-se.

0008523-08.2007.403.6120 (2007.61.20.008523-9) - DIRCE DEL CAMPO MONSALVE X JOSE CARLOS AZEVEDO X LUCRECIA APARECIDA DE AZEVEDO X MARINES AZEVEDO X ADEMIR ROBERTO AZEVEDO X LIANDRA AZEVEDO X MARIZA AZEVEDO DOSVALDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre a Carta precatória nº 334/2013 juntada aos autos às fls. 175/193

0003208-62.2008.403.6120 (2008.61.20.003208-2) - ANTONIO MARTINS SANTANA SOBRINHO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre a Carta precatória nº 351/2013, juntada aos autos às fls. 194/247.

0008729-17.2010.403.6120 - WALTER JOSE AGUSTONI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP170526 - MARIA CECILIA CLARO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c2) Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0010392-64.2011.403.6120 - LAERCIO OSVALDO BOTERO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(...) vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001297-73.2012.403.6120 - ADRIANO ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo pericial juntado aos autos às fls. 87/94.

0004681-44.2012.403.6120 - BIENOR PEDREIRA DE ALMEIDA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Converto o julgamento em diligência. Oficie-se às empresas Usina Maringá - Indústria e Comércio Ltda. e Usina Zanin - atual razão social Raízen Araraquara Açúcar e Álcool Ltda. para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes referentes aos períodos em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade (11/05/1977 a 31/08/1977 e 04/06/1981 a 09/09/1981 - empresa Usina Maringá - Indústria e Comércio Ltda.; e 10/05/1982 a 19/11/1982, 11/01/1983 a 10/12/1983, 02/05/1984 a 02/12/1985, 02/05/1986 a 18/03/1997 e de 01/04/1997 a data atual - Usina Zanin - Raízen Araraquara Açúcar e Álcool Ltda.). Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0008830-83.2012.403.6120 - REINALDO APARECIDO MONTEIRO(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.

0011632-54.2012.403.6120 - NORAIR CARLOS(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 214/234. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº. 558/2007 - CJP, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Int. Cumpra-se.

0005815-72.2013.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre a Carta precatória nº 321/2013, juntada aos autos às fls. 448/459.

0006299-87.2013.403.6120 - LUIS ZARUR DE LIMA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) Intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo pericial com resposta aos quesitos complementares apresentados pelo INCRA às fls. 134/139. Com a vinda do laudo complementar, manifestem-se as partes, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Ciência ao MPF. Int. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Laudo complementar juntado aos autos às fls. 143/161.

0007030-83.2013.403.6120 - PAULO SERGIO TOZO X CLOVIS ADALBERTO TOZO X ELIDA TOZO NOLI X IZAIRA APARECIDA TOZO ROSA X MARLENE TOZO GUARNIERI X ANTONIO TOZO NETO(SP163748 - RENATA MOCO) X PEDRO APARECIDO TOZO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007129-53.2013.403.6120 - SAMUEL CARRIERI(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) (c2) Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0007179-79.2013.403.6120 - EDMILSON SANTOS CONCEICAO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 199/200: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Sem prejuízo, oficie-se às empresas constantes da inicial (fls. 02/29), com períodos trabalhados após 28/04/1995 e que não possuam o PPP juntado aos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade. Após a juntada dos laudos técnico-periciais, vista às partes, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0009240-10.2013.403.6120 - CARLA MARIA BAPTISTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo pericial juntado aos autos às fls. 107/117.

0012687-06.2013.403.6120 - LUIS SERGIO ANTONIO(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0013368-73.2013.403.6120 - LUIZ ANTONIO GEMENTI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123/125: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que desnecessária ao deslinde do

feito.Sem prejuízo, oficie-se à empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes ao período em que o autor laborou no estabelecimento citado e pretende o reconhecimento da especialidade.Int. Cumpra-se.

0013804-32.2013.403.6120 - GUSTAVO CLARO ALVES X ANTONIO SERGIO ALVES(SP265574 - ANDREIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)
(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013829-45.2013.403.6120 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS QUADRADO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo pericial juntado aos autos às fls. 51/60.

0013880-56.2013.403.6120 - MARCIA ALVES DE OLIVEIRA BEZERRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo pericial juntado aos autos às fls. 55/64.

0014489-39.2013.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014858-33.2013.403.6120 - DANIEL DA SILVA ESTAVAO(SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação retro, determino o prosseguimento do feito.Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0014926-80.2013.403.6120 - MILTON JOSE SORIANO(SP097193 - BENEDITO APARECIDO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que estendeu a suspensão da tramitação das ações referentes à correção do FGTS à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, aguarde-se em Secretaria o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683/PE.Int.

0015086-08.2013.403.6120 - ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015295-74.2013.403.6120 - ROBSON JOSE GIULIANI(SP205434 - DAIANE TAÍAS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015620-49.2013.403.6120 - EDSON HENRIQUE DOS SANTOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 110/111: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito.Sem prejuízo, oficie-se às empresas constantes da inicial (fls. 09), itens 1, 4 e 6, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade.Int. Cumpra-se.

0015625-71.2013.403.6120 - RONALDO MONTREZOR(SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se a presente demanda de matéria de direito, cite-se o INSS para resposta. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0000305-44.2014.403.6120 - SILZE APARECIDA CASSOLA DA COSTA(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os documentos de fls. 121/122, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000386-90.2014.403.6120 - ATENICIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000597-29.2014.403.6120 - RUBENS GONZAGA DE SOUZA JUNIOR X EDNA FERNANDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

(c2) Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0000599-96.2014.403.6120 - MARQUES & MARQUES SEGURANCA E VIGILANCIA S/S LTDA(SP257695 - LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001067-60.2014.403.6120 - AURIVAL JERONIMO FILHO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001213-04.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CHEILA CICILO CIUZZO

(...) intime o INSS a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.

0003005-90.2014.403.6120 - LUIS CARLOS MARINHO(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0003179-02.2014.403.6120 - JOSE ALVES PINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação proposta por José Alves Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma estar incapacitado para o trabalho em razão de ser portador de hérnia de disco em coluna cervical, apresentando TVP crônica em membro inferior direito, sendo submetido a tratamento cirúrgico em 24/12/2012. Aduz, que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença (NB 31/554.024.495-4) que foi indeferido sob a alegação de que a cessação da última contribuição deu-se em 06/2011, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 01/07/2012 e o início da incapacidade foi fixada em 24/20/2012. Relata que estava incapacitado desde maio de 2012, sendo 24/10/2012 (data da DII fixada pelo INSS) a data da realização da cirurgia. Juntou documentos (fls. 08/73). Apresentou quesitos (fls. 06/07). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 76/77. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que o autor possui 65 anos de idade (fls. 19) e conforme informações presentes na consulta ao sistema previdenciário (fls. 76/77), registra vínculos empregatícios de 26/01/1978 a 17/12/1979, de 01/04/1980 a 25/08/1981, de 01/09/1981 a 07/11/1981, de 01/12/1981 a 19/02/1982, de 22/05/1984 a 22/10/1985, de 01/07/1992 a 30/12/1992, de 01/01/1993 a 30/06/1993, de 01/07/1993 a 31/12/1993, de 01/01/1994 a 16/08/1994, de 11/08/2003 a 19/05/2004, 01/09/2004 a 10/05/2007 e de 12/01/2009 a 08/06/2011 e recolhimentos previdenciários nos períodos de 07/1986 a 09/1988, de 09/1989 a 09/1989, de 11/1989 a 03/1990, de 05/1990 a 01/1991 e 02/1995. Para comprovação da alegada inaptidão, acostou aos autos relatório médico datado de 22/01/2013 (fls. 44, 54/55) e receituários (fls. 45/53). Assim, referidos documentos informam sobre as enfermidades que acometem o autor, contudo não trazem notícia da atual incapacidade que alega ter na exordial. Ademais, a data de início de eventual incapacidade exige apuração por meio de perícia médica. Desse modo, não verifico, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por ora, a decisão administrativa de indeferimento do benefício. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a imediata produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para realização de perícia em 04/06/2014 às 16h10min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Determino o desentranhamento dos documentos de fls. 08/13 que estão em duplicidade. Intimem-se. Cumpra-se.

0003224-06.2014.403.6120 - JOSE HENRIQUE LUPINO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por José Henrique Lupino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 07/10/2010 lhe foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.421.832-4). No entanto, naquela ocasião, o INSS não reconheceu como insalubres os períodos de 06/03/1997 a 03/07/2000 (Cervejarias Kaiser Brasil S/A Araraquara), de 08/08/2000 a 07/10/2010 (Nestlé Brasil Ltda.). Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos como especiais pelo INSS, perfaz um total de 31 anos, 08 meses e 10 dias de atividade insalubre, fazendo jus à conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Juntou documentos (fls. 19/81). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 84. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento de atividade insalubre. Para tanto, acostou aos autos cópia do processo administrativo de concessão de seu benefício, contendo: CTPS, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), contagem de tempo de contribuição e carta de concessão do benefício, entre outros documentos (fls. 26/80). Diante de tais documentos e do fato de que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal, exigindo a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não é o que se verifica no caso em tela. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Para reconhecimento de tempo de serviço rural imprescindível, ao menos, início de prova material, sendo impossível a concessão da medida apenas com a documentação trazida aos autos. - Agravo de instrumento a

que nega provimento.(AI 00362592820074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 493 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g.n.)Ademais, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia tão-somente a sua revisão, nesta análise prévia, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final, razão pela qual a antecipação de tutela deve ser indeferida.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta. Sem prejuízo, oficie-se às empresas constantes da inicial (fls. 04) para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003226-73.2014.403.6120 - FRANCISCO ALVES DA COSTA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Francisco Alves da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.Aduz, em síntese, que em 29/12/2010 lhe foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo contribuição (NB 150.927.081-4). Afirma que, naquela ocasião, o INSS reconheceu como insalubres os períodos de 02/05/1984 a 01/12/2000 (Baldan Implementos Agrícolas S/A) e de 02/12/2000 a 23/06/2006, 09/01/2007 a 09/12/2008 (Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.), que somam 24 anos e 22 dias de atividade especial. Pretende que os períodos de atividade comum de 26/01/1981 a 03/04/1982 (Empreiteira Borges S/C Ltda.), de 14/06/1982 a 05/07/1982 (Horsi e Gonçalves S/C Ltda.), de 20/09/1982 a 12/02/1983 (Angelo Fingoli S/C Ltda.) e de 16/05/1983 a 15/04/1984 (Empreiteira São João Batista) sejam convertidos em especial, mediante aplicação do coeficiente redutor de 0,71, perfazendo um total de 01 ano, 08 meses e 24 dias. Assevera que somando referidos períodos perfazem um total de 25 anos, 04 meses e 21 dias, fazendo jus à conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Juntou documentos (fls. 19/129). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 132/133.Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, pretende o autor a conversão de períodos de trabalho comum em especial, mediante a aplicação do fator de redução de 0,71 e a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Assim, nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia tão-somente a sua revisão, nesta análise prévia, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final, razão pela qual a antecipação de tutela deve ser indeferida.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003227-58.2014.403.6120 - JOSE CARLOS PRETTE(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Outrossim, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo cópias da petição inicial e dos julgados proferidos nos autos do processo sob nº 0009482-71.2010.403.6120, em trâmite na 2ª Vara Federal de Araraquara/ SP, para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fls. 103, sob pena de indeferimento da petição inicial.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0003465-77.2014.403.6120 - CLAUDIO APARECIDO SIMOES(SP279381 - RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando de causa cujo valor se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e

determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal nesta Subseção para o seu processamento. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000680-50.2011.403.6120 - AFFONSO SEDENHO X ALECIO BENATTI X ALVARO RENO AMARAL X AYRTON ARCAZAS X LEONCIO ZENATTI(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X AFFONSO SEDENHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido de fls. 279/285 e a manifestação do INSS de fls. 129, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do art. 1060, I, do CPC, a herdeira do coautor falecido Alécio Benatti, qual seja, sua filha MABEL BENATTI. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Sem prejuízo, officie-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que disponibilize à ordem deste Juízo a quantia depositada às fls. 266, na CEF, conta nº 1181.005.508036983. Com o cumprimento da determinação supra, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora para levantamento da quantia depositada, intimando-o para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 6155

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010801-74.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X CLELIA CRISTINA FERNANDES(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI E SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO E SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fl. 304, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos. Cumpram-se os tópicos finais da sentença de fls. 259/267: Efetue-se a inclusão do nome da ré Clélia Cristina Fernandes no rol dos culpados da Justiça Federal; Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral comunicando a condenação da ré; Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação da ré: condenada. Remetam-se estes autos à Contadoria para cálculo das custas processuais e da pena de multa, e intime-se o réu para que proceda ao seu recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após, expeça-se a respectiva Guia para execução da pena, instruindo-a com as cópias necessárias. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe. Cumpra-se.

0007888-17.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ANDRE RICARDO MINGHIN(SP322343 - CELSO LUIS BEATRICE E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X ANTONIO GOEZ COSMA(SPI16102 - PAULO CESAR BRAGA E SP250412 - EVALDO RODRIGUES PEREIRA E SP280072 - PALMIRA TEREZINHA BRAGA) X GEORGIA CRISTINA AFFONSO

DECISÃO Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Antonio Goez Cosma e André Ricardo Minghin, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 171, 3º, c/c art. 71, todos do CP (imputação que recai sobre ambos os acusados) e 171, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal (acusação que se dirige apenas ao réu André Ricardo Minghin). Intimados para apresentar resposta à denúncia, a Defesa do réu André Ricardo Minghin arguiu a inépcia da denúncia por falta de justa causa para a ação penal, consubstanciada na ausência dos elementos normativos do tipo de que trata o art. 171 do Código Penal. Especificamente quanto ao delito de estelionato na forma tentada, acrescentou que o fato narrado na denúncia não tipifica infração penal praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, de modo que evidenciada a incompetência da Justiça Federal. Na hipótese de o réu não ser absolvido, requereu a oitiva de uma testemunha. A Defesa do acusado Antônio Goez Cosma também requereu a absolvição sumária do réu sob a alegação de falta de justa causa para a ação penal. Sustentou que a denúncia está embasada em suposta fita magnética contendo gravações ambientais em tese captadas pelo corréu André, mas que até o momento a mídia não foi apresentada, circunstância que obstaculiza o exercício do direito de defesa do acusado e, por isso, macula a ação penal de nulidade absoluta. Com vista da resposta, o Ministério Público Federal defendeu que subsiste justa causa para a propositura da ação penal, de modo que os pedidos de absolvição sumária devem ser rejeitados. No que diz respeito à fita magnética, sustentou que a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores pode ser admitida como prova no processo penal. É a síntese do necessário. Conforme assentado na decisão que recebeu a denúncia, a inicial acusatória está escorada em provas da existência de fatos que constituem crimes em tese e indícios de autoria, de modo que não há que se falar em ausência de justa causa para a propositura da ação penal. Cumpre destacar que nesta embrionária fase da instrução processual, a absolvição sumária só é admissível se comprovado, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou

a presença de alguma causa de extinção da punibilidade, hipóteses que não restaram confirmadas pelas combativas defesas. Tampouco há que se falar em incompetência da Justiça Federal para o julgamento da imputação de tentativa de estelionato que recai sobre o réu André Ricardo Minghin. Como bem aponta o Ministério Público Federal, o delito em questão é conexo à imputação de estelionato praticado, em tese, contra a União, de modo que ambas as infrações devem ser apuradas na Justiça Federal. Com efeito, a hipótese descrita na denúncia insere-se no conceito de conexão instrumental, fenômeno que se verifica quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração (art. 76, III do CPP); nestes casos, sendo competente a Justiça Estadual para a apuração de um dos delitos e a Justiça Federal para o outro, a norma processual fixa a competência desta em detrimento daquela, com fundamento no critério da especialidade da jurisdição. Melhor sorte não assiste à Defesa no que diz respeito ao pedido de declaração de ilegalidade da prova trazida aos autos - no caso, a gravação de suposta fita contendo gravações ambientais em tese captadas pelo corréu André. A uma porque a gravação ambiental efetuada por um dos interlocutores ou com seu consentimento não é reputada prova ilícita. E a duas porque a circunstância de a fita gravada ter sido destruída ou extraviada deve ser sopesada quando do julgamento, momento em que as provas são valoradas. Tudo somado, rejeito os pedidos de absolvição sumária, declínio de competência e desentranhamento de documentos, e determino o prosseguimento do feito. Por conseguinte designo o dia 06/08/2014, às 14h00min. para a audiência de instrução. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Intimem-se.

Expediente Nº 6165

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015474-08.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007852-09.2012.403.6120) FERNANDO CESAR DE SOUZA(SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Acolho a emenda à inicial de fls. 15, tendo em vista o contido no documento de fls. 09. Ao SEDI, para retificação do valor da causa, conforme indicado. Recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução, no que pertine ao bem objeto da lide. Cite-se a Fazenda Nacional para contestar os presentes embargos, nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0015475-90.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007847-84.2012.403.6120) LEANDRO DE OLIVEIRA SOUZA(SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Acolho a emenda à inicial de fls. 15, tendo em vista o contido no documento de fls. 12. Ao SEDI, para retificação do valor da causa, conforme indicado. Recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução, no que pertine ao bem objeto da lide. Cite-se a Fazenda Nacional para contestar os presentes embargos, nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0015476-75.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007852-09.2012.403.6120) NIVALDO ALVES DA CRUZ(SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Acolho a emenda à inicial de fls. 15, tendo em vista o contido no documento de fls. 11. Ao SEDI, para retificação do valor da causa, conforme indicado. Recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução, no que pertine ao bem objeto da lide. Cite-se a Fazenda Nacional para contestar os presentes embargos, nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007852-09.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MONT-FER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP(SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA E SP262650 - GIULIANO DIAS DE CARVALHO E SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE)

Fls. 205/206: Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista o recolhimento do valor relativo às custas judiciais nos embargos de terceiro de nº 0015474-08.2013.403.6120 em apenso. Fls. 207/208: Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista o recolhimento do valor relativo às custas judiciais nos embargos de terceiro de nº 0015476-75.2013.403.6120 em apenso. Outrossim, concedo aos embargantes o prazo de 05 (cinco) dias para regularizarem

suas representações processuais no presente feito, trazendo procuração original e contemporânea. Fls. 209/212 e 213/215: Defiro, conforme requerido. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3407

DESAPROPRIACAO

0007439-35.2008.403.6120 (2008.61.20.007439-8) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ERCIO MACCHIOLI X MARIA FRANCELINA DOS SANTOS MACCHIOLI(SP107237 - ERCIO MACCHIOLI JUNIOR)

Vistos etc., Trata-se de ação de desapropriação proposta pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT em face de Ercio Machioli e Maria Francelina Santos Machioli visando à incorporação ao seu patrimônio de um imóvel objeto da transcrição nº 38.507 (transcrição anterior nº. 37.687) do 1º CRI de Araraquara, para implantação do novo Pátio Ferroviário de Manobras de Tutóia em Araraquara, declarada de utilidade pública pela Portaria nº 73 de 25/01/2008 do DNIT (DOU 28/01/2008). NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 7439-35.2008: O expropriante ofereceu indenização no valor de R\$ 48.181,50 pelo imóvel de 28.106,59 m expropriado. Requereu, ainda, a imissão provisória na posse alegando urgência em face do depósito da indenização. Instrui a inicial com o Memorando nº. 085/2008 - abertura de processo administrativo de desapropriações (fls. 13/14), a portaria de desapropriação do imóvel - Portaria DNIT nº. 73 de 25/01/2008 (fl. 15), o DOU com publicação da Portaria DNIT nº. 307 de 07/03/2007 (fl. 16), a Portaria DNIT nº. 11 de 31/03/2008 - Constituição da Comissão de Desapropriação (fl. 17), a correspondência enviada ao desapropriado (fls. 18/19), o parecer técnico de avaliação nº. 007/2008 (fls. 20/26), caracterização da área desapropriada e croqui (fls. 27/32), a homologação administrativa do parecer técnico de avaliação pela Comissão de Desapropriação do DNIT (fls. 33/34), a transcrição nº. 38.507 (transcrição anterior nº. 37.687) do 1º CRI de Araraquara (fl. 35), as Anotações de Responsabilidade Técnica - ART (fls. 36/44), o despacho final do Presidente da Comissão de Desapropriação (fls. 45/46), o informativo da obra do Contorno Ferroviário de Araraquara extraído do sítio oficial do Governo Federal na internet (fls. 47/48), Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - CNPJ do autor (fl. 49) e Comprovante de endereço dos réus (fl. 50). Recebida a inicial, foi negado o pedido de imissão na posse, designando-se perícia e audiência de conciliação (fls. 53/55). O DNIT interpôs agravo de instrumento (fls. 63/79) e o TRF3 negou seguimento ao recurso (fl. 189). Foram juntados documentos que comprovam o depósito (fls. 85/86). Na audiência, restou infrutífera a tentativa de conciliação, foi deferida a imissão na posse do imóvel e deferido o levantamento integral do valor depositado (fl. 87). Foi juntado o parecer técnico provisório (fls. 88/92). Os réus apresentaram contestação discordando do preço oferecido e depositado, pedindo a incidência cumulativa de juros moratórios e compensatórios (fls. 93/105). Juntaram documentos (fls. 106/107). Os réus juntaram certidões negativas federais e municipais, requerendo expedição de alvará de levantamento dos valores depositados pelo DNIT e juntaram cópia de renovação contratual (fls. 110/115). O DNIT impugnou a estimativa de honorários do perito pedindo que sejam arbitrados, no máximo, em R\$500,00 (quinhentos reais) a serem pagos ao final, manifestou-se em réplica e pediu que somente seja autorizado o levantamento de até 80% do valor do depósito feito pelo expropriante após a publicação de editais (fls. 116/126). Os réus impugnaram a estimativa dos honorários periciais (fls. 133/134). O mandado de imissão provisória na posse foi cumprido em 14/11/2008 (fls. 136/138). Foi determinada a publicação dos editais previstos no artigo 34, do Decreto-Lei 3.365/41 e foi reconsiderada a autorização para o levantamento do valor depositado (fl. 141). O DNIT juntou documentos que comprovam o depósito (fls. 144/147). Foram publicados os editais (fls. 149 e 164). A vista das respostas aos quesitos apresentadas pelo perito (fls. 153/157), o DNIT pediu que fosse determinado ao perito a elaboração do laudo judicial definitivo (fl. 166), e os réus pediram que o perito respondesse a todos os quesitos apresentados, bem como requereram a expedição de alvará de levantamento (fls. 170/172). Os réus juntaram certidões negativas (fls. 175/176 e 180/182), foi deferida a expedição de alvará de levantamento (fl. 183) e alvará de levantamento quitado foi juntado à fl. 184. Foi juntado o laudo pericial definitivo (fls. 195/202). Foi arbitrado o valor dos honorários do perito (fl. 203) e o DNIT efetuou o depósito às fls. 209/210. As partes impugnaram o laudo (fls. 211/220 e 224/230) e o DNIT apresentou a nota técnica do seu assistente técnico (fls. 221/223). Foi juntado o depósito dos honorários periciais (fl. 231). A vista dos esclarecimentos do perito (fls. 236/237), o DNIT pediu manifestação expressa do perito sobre suas alegações (fls. 244/245) e os réus pediram nova perícia (fls. 246/248). A vista das informações complementares do perito (fls.

254/255), o DNIT pediu nova manifestação do perito de forma fundamentada de suas alegações (fls. 261/267) e os réus impugnaram o laudo, reiterando os pedidos feitos anteriormente (fls. 268/269). Sobre a manifestação final do perito (fls. 276/277), o DNIT pediu o julgamento do processo (fl. 279) e os réus pediram designação de nova perícia (fls. 281/283), que foi indeferido pelo juízo (fl. 304). Houve levantamento dos honorários periciais (fl. 307). Foi determinado o apensamento ao processo n. 0002915-87.2011.4.03.6120 (fl. 308). O MPF disse não haver obrigatoriedade de sua intervenção, abstendo-se de se manifestar sobre o mérito (fl. 310/311). Foi determinado que se aguardasse a conclusão da perícia nos autos em apenso (fl. 312). Os réus juntaram contrato de promessa de compra e venda do imóvel e pede que o valor da alienação seja considerado na sentença (fls. 315/340). NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 2915-87.2011: O expropriante ofereceu indenização no valor de R\$ 3.783,64 pelo imóvel de 2.125,94 m expropriado contíguos ao imóvel objeto da desapropriação em apenso. Esclareceu que já está na posse provisória do imóvel em razão das obras, pela necessidade da construção de aterro para implantação do contorno ferroviário. Instrui a inicial com cópia da portaria de desapropriação do imóvel - Portaria DNIT nº. 73 de 25/01/2008 (fl. 12), do DOU com publicação da Portaria DNIT nº. 307 de 07/03/2007 (fl. 11), da Portaria DNIT 49, de 22/01/2009 (fl. 13), da Portaria 1.619/2009 (fl. 14), da Portaria DNIT nº. 11 de 31/03/2008 - Constituição da Comissão de Desapropriação (fl. 15), o parecer técnico de avaliação nº. 016/2008 (fls. 16/22), caracterização da área desapropriada e croqui (fls. 24/29), a homologação administrativa do parecer técnico de avaliação pela Comissão de Desapropriação do DNIT (fl. 30), a correspondência enviada aos desapropriados (fls. 31/36), as Anotações de Responsabilidade Técnica - ART do assistente técnico (fls. 37/40), correspondência ao Oficial de Registro de Imóveis (fl. 41) e a resposta deste contendo a transcrição nº. 38.507 (transcrição anterior nº. 37.687) do 1º CRI de Araraquara (fls. 42/43), correspondente ao Superintendente do DNIT (fls. 44/45), o informativo da obra do Contorno Ferroviário de Araraquara extraído do sítio oficial do Governo Federal na internet (fls. 46/47), comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - CNPJ do autor (fl. 48) e dos réus (fls. 49/50). Foram juntados documentos que comprovam o depósito (fls. 52/56). Recebida a inicial, foi designada perícia e audiência de conciliação (fls. 57). O MPF pediu vista dos autos após as partes (fl. 63). Foi juntado o parecer técnico provisório (fls. 67/73). Na audiência, restou infrutífera a tentativa de conciliação, foi deferido o levantamento integral do valor depositado (fl. 74). Os réus apresentaram contestação discordando do preço oferecido e depositado, pedindo a incidência cumulativa de juros moratórios e compensatórios (fls. 75/85). O DNIT impugnou a estimativa de honorários do perito pedindo que sejam arbitrados, no máximo, em R\$ 1.056,60 (hum mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos) a serem pagos ao final, manifestou-se em réplica e pediu que somente seja autorizado o levantamento de até 80% do valor do depósito feito pelo expropriante após a publicação de editais (fls. 89/108). Juntou documentos (fls. 109/117). Foram publicados os editais (fls. 119). Os réus juntaram certidões negativas federais e municipais, requerendo expedição de alvará de levantamento dos valores depositados pelo DNIT e juntaram cópia de renovação contratual (fls. 120/125). Foi mantida a autorização de levantamento de 100% e determinada a expedição de alvará (fl. 126). O DNIT juntou documentos que comprovam o depósito (fls. 128/129). Foi juntado traslado de decisão proferida no apenso (fls. 130/134). Foi expedido e levantado o valor do depósito inicial (fls. 137/138 e 142). Foi depositado o valor dos honorários (fls. 140/141). Foi juntado o laudo pericial definitivo (fls. 145/147). Decorreu o prazo para manifestação das partes sobre o laudo definitivo (fls. 150). O MPF disse não haver obrigatoriedade de sua intervenção, abstendo-se de se manifestar sobre o mérito (fl. 152/153). O perito foi intimado a dizer o valor da área remanescente (fl. 154). O perito cumpriu a determinação do juízo (fl. 156) decorrendo o prazo para manifestação das partes (fls. 160). É o relatório. D E C I D O: As presentes desapropriações têm por objeto duas glebas de terras nas proximidades das Estações de Tutóia, em Araraquara, com áreas de 28.106,59m² e de 2.125,94m² de propriedade de Ercio Machioli e Maria Francelina Santos Machioli, matrícula nº 38.507 (transcrição anterior nº. 37.687) do 1º CRI de Araraquara para fins de implantação do novo Contorno e Pátio de Ferroviário de Araraquara - SP. O perito do juízo, em laudo prévio, feito em outubro de 2008, avaliou a primeira área em R\$ 57.239,13 (fls. 90/92 do processo 7439-35.2008) e em julho de 2011, avaliou definitivamente a segunda área em R\$ 5.730,93 (fls. 69/73 do processo 2915-87.2011). Realizada a perícia definitiva no primeiro processo em junho de 2010, o perito do juízo apurou o valor de indenização de R\$ 74.418,67 (fls. 196/202 do processo 7439-35.2008), relatando que o valor final da área desapropriada é de R\$ 65.812,67, mas explicou que o expropriado renovou contrato com a Usina Maringá a partir de janeiro de 2009, com término em 2013 e avaliou os quatro cortes de cana restante em R\$ 8.606,00. Já no segundo processo, o perito do juízo apurou em julho de 2011 o valor de indenização de R\$ 5.730,93 (fls. 69/73 do processo 2915-87.2011), relatando que o valor final da área desapropriada é de R\$ 4.975,33, mas explicou que o expropriado renovou contrato com a Usina Maringá a partir de janeiro de 2009, com término em 2013 e avaliou os quatro cortes de cana restante em R\$ 755,60. Para apuração do valor do terreno, conforme consignado nos laudos, foi calculado, primeiramente, pela média de preços do metro quadrado na área desapropriada, obtidos por meio de consulta a oito imobiliárias locais. A isso se chegou excluindo-se três pesquisas de preço por se encontrarem fora do limite de 30% acima e abaixo dessa média. Em seguida, nova média foi calculada com os preços restantes, obtendo-se o custo do alqueire da área desapropriada. Este, por sua vez, foi multiplicado pela dimensão das áreas a serem indenizadas de 28.106,59 e de 2.125,94 metros quadrados, obtendo-se os valores acima. O expropriante, por sua vez, discordou do referido montante, afirmando que a indenização deve corresponder ao valor do imóvel

na época da desapropriação, ou seja, antes do início da obra do Contorno Ferroviário e não da data da realização do laudo já que num curto espaço de tempo (de outubro de 2008 a junho de 2010, isto é, entre a elaboração dos dois laudos) a terra sofreu especulação e valorização de 18,67% em razão de obra pública, violando o preceito constitucional do preço justo. Defende, assim, que na melhor das hipóteses para o expropriado, o valor que deve prevalecer é o do laudo preliminar. Sustenta, ainda, que o valor da cana não deve ser indenizado porque houve renovação do contrato após a imissão na posse. Os expropriados se opuseram ao laudo do perito, pedindo que o perito levasse em conta a desvalorização do imóvel e a desvalorização da área remanescente (fls. 224/230 do processo 7439-35.2008); pede que o valor da alienação seja considerado na sentença e desconsiderado o pedido de indenização da área remanescente que foi objeto de alienação (fls. 315/316 do processo 7439-35.2008) e por fim pede a condenação dos autores ao pagamento das despesas com a retificação e o desmembramento do imóvel (fls. 329/331 do processo 7439-35.2008). Em laudo complementar, o perito prestou esclarecimentos dizendo que utilizou para identificação do valor unitário do terreno metodologia técnica recomendada pelas normas de avaliação da ABNT, através de método comparativo de dados de mercado, com o respectivo grau de precisão, referente à data de elaboração do laudo (fls. 236/237 o processo 7439-35.2008). Também reconheceu erro ortográfico, mas ratificou a média final base para o cálculo final (fls. 254/255 do processo 7439-35.2008). Sem prejuízo, em sua derradeira manifestação, o perito do juízo relatou que se a área tivesse sofrido uma desvalorização em relação à época do laudo prévio, este valor seria considerado no cálculo e explicou que a parte menor tornou-se inviável para o plantio da cana de açúcar, devido ao tamanho e a declividade do terreno (fls. 276/277 do processo 7439-35.2008). Pois bem. Primeiramente, há que se ressaltar que a indenização pela desapropriação deve ser fixada com base no valor do imóvel na data da avaliação e não da desapropriação, conforme preceitua o art. 26 do Decreto-Lei 3.365/1941 e o art. 12, 2º, da LC 76/1993: DECRETO N. 3.365/41 Art. 26. No valor da indenização, que será contemporâneo da avaliação, não se incluirão os direitos de terceiros contra o expropriado. (Redação dada pela Lei nº 2.786, de 1956) 1º Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação; as úteis, quando feitas com autorização do expropriante. (Renumerado do Parágrafo Único pela Lei nº 4.686, de 1965) 2º Decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o Juiz ou Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado, conforme índice que será fixado, trimestralmente, pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República. (Redação dada pela Lei nº 6.306, de 1978) LC N. 76/93 Art. 12. O juiz proferirá sentença na audiência de instrução e julgamento ou nos trinta dias subsequentes, indicando os fatos que motivaram o seu convencimento. 1º Ao fixar o valor da indenização, o juiz considerará, além dos laudos periciais, outros meios objetivos de convencimento, inclusive a pesquisa de mercado. 2º O valor da indenização corresponderá ao valor apurado na data da perícia, ou ao consignado pelo juiz, corrigido monetariamente até a data de seu efetivo pagamento. 3º Na sentença, o juiz individualizará o valor do imóvel, de suas benfeitorias e dos demais componentes do valor da indenização. 4º Tratando-se de enfiteuse ou aforamento, o valor da indenização será depositado em nome dos titulares do domínio útil e do domínio direto e disputado por via de ação própria. Nota-se, ainda, que a avaliação preliminar foi elaborada com o intuito de se obter um valor estimado do bem e possibilitar uma eventual transação entre as partes. Razão assiste ao DNIT quanto à valorização do imóvel ter decorrido das obras do Contorno Ferroviário, pois a valorização apresentada pelas diferenças entre os valores prévio e definitivo foi proporcionada pelo crescimento imobiliário. Tanto é que no final de 2012, o alqueire já foi avaliado e vendido por R\$ 160.000,00 (fls. 315/316 do processo 7439-35.2008). Assim, considerando que a avaliação definitiva foi obtida após uma análise mais ampla e apurada dos dados obtidos a partir de consultas a um maior número de informações, deve prevalecer o valor do terreno fixado nos laudos definitivos, vale dizer, de R\$ 65.812,67 e R\$ 4.975,33. Também merece acolhida, o pedido do DNIT que o valor da cana não deve ser indenizado, já que a imissão na posse foi cumprida em 14/11/2008 (fls. 136/138 do processo 7439-35.2008) e a renovação do contrato ocorreu em 2009. Já quanto aos pedidos dos expropriados, primeiramente observa-se que a área remanescente já foi vendida, assim, a controvérsia em ser aplicável ou não o direito de extensão no caso dos autos restou prejudicada. Em relação ao valor pago pelo alqueire na alienação, não pode ser levado em consideração, pois conforme fundamentei acima, o valor da indenização deve ser fixado com base no valor do imóvel na data da avaliação. Por fim, quanto ao pedido de condenação dos autores ao pagamento das despesas com a retificação e o desmembramento do imóvel, não se trata de despesa decorrente da desapropriação, e sim de exigência da empresa Randon S. A. Implementos e Participação quando da celebração do Contrato de Promessa de Compra e Venda de Bens Imóveis assinado em 27/11/2012 (fls. 317/326). A propósito, dispõe a Cláusula V, a do contrato: Retificação, por parte e as expensas dos VENDEDORES, da matrícula do imóvel objeto da transcrição nº 38.507, conforme identificado pelo considerando a.(i), com a redução de área de trinta mil, duzentos e trinta e dois metros e cinquenta e três centímetros quadrados em razão de desapropriação por parte do DNIT para passagem de nova linha férrea, observando-se o disposto no parágrafo 5º da Cláusula IV; E o referido considerando a.(i): Imóvel identificado pela transcrição nº 38.507 (transcrição anterior nº 37.687) do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, SP, que segue anexo e faz parte inseparável do presente instrumento (Anexo 2), descrito como O Sítio Agrícola denomina Capão Seco, situado na Sesmaria do Ouro, neste distrito, com a área de 110ha, 42ª e 46 centiares (45.603 alqueires) de terras fracas, contendo duas casas velhas, paiol, chiqueiro e rancho rústico e outras benfeitorias, confrontando com Manoel Rodrigues, Cia Paulistas

de Estrada de Ferro, Graciano R. Afonso, José Gracia, Estrada para Araraquara e Angelo Falcão ou Sucessores. A área do imóvel em questão deverá ser retificada, nos termos da Cláusula V, a, sendo que a área final a ser adquirida deverá reduzir-se para aproximadamente 107 ha. Por tais razões, homologo o laudo no que toca ao valor fixado pelo terreno (R\$ 70.788,00), a ser pago pelo DNIT a título de justa indenização aos expropriados, lembrando que já foram levantados, por ocasião da imissão na posse, os valores depositados pelo DNIT (fl. 184 do processo 7439-35.2008 e fl. 142 do processo 2915-87.2011). Quanto aos juros compensatórios e moratórios e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução n. 267/2013, CJF. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a incorporação ao patrimônio do expropriante da área de 30.232,53 m (28.106,59m2 do processo 7439-35.2008 + 2.125,94m do processo 2915-87.2011), matrícula nº 38.507 (transcrição anterior nº. 37.687) do 1º CRI de Araraquara, depois de paga a indenização fixada aos expropriados no valor de R\$ 70.788,00 (em junho de 2010), deduzidos os valores dos depósitos iniciais (fl. 86 do processo 7439-35.2008 e fl. 53 do processo 2915-87.2011), ambos corrigidos monetariamente, com juros compensatórios e moratórios, nos termos da Resolução n. 267/2013, CJF. Condeno o DNIT ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) calculados sobre a diferença entre a oferta e a indenização, atualizados monetariamente, incluindo-se juros compensatórios e moratórios, nos termos da Resolução n. 267/2013, CJF, do art. 27, 1º do Decreto-Lei 3.365/1941, com redação dada pela MP 2.183-56, de 2001 e do art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Satisfeito o preço, servirá esta de título hábil para a transferência do domínio ao expropriante, expedindo-se mandado translativo de domínio. Considerando que o valor fixado não é superior ao dobro da oferecida, DESNECESSÁRIO O REEXAME (art. 28, 1º, Dec. n 3.365/41). Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, conforme depósito de fl. 141 do processo 0002915-87.2011.4.03.6120. Traslade-se cópia para o processo 0002915-87.2011.4.03.6120.P.R.I.C.

MONITORIA

0002725-90.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELA FERREIRA CELESTINO DAS CHAGAS(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005260-55.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TRIUNFO ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA X RUBERCI SOARES DA SILVEIRA X ANA CAROLINA MACHADO DA SILVEIRA

Fl. 537: Defiro o desentranhamento dos documentos requerido pela CEF (fl. 7/154), mediante substituição por cópias nos autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013257-60.2011.403.6120 - GIRLEI APARECIDO SILVA JUNIOR(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA(SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ)

Fl. 201: Promova a parte autora/exequente a liquidação do julgado, requerendo a citação nos termos do art. 730 do CPC, com os cálculos e as peças necessárias para intimação da executada. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008294-43.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA MOURA DA SILVA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 170: Defiro o prazo requerido para juntada da certidão de óbito e habilitação de eventuais herdeiros. Int.

0010478-69.2010.403.6120 - GILSA CONCEICAO DE LIMA(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 124/127: Intime-se a advogada da autora, Dra. Renata de Cassia Avila, acerca do cancelamento do ofício requisitório. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012425-90.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007568-98.2012.403.6120) EURYCLIDES DE JESUS BORGES - ME X EURYCLEDES DE JESUS BORGES(SP325601 - FERNANDA BRAZ SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos etc., Trata-se de embargos opostos por EURYCLIDES DE JESUS BORGES - ME e EURYCLIDES DE JESUS BORGES, com pedido de efeito suspensivo, à execução fundada em título extrajudicial movida pela

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que objetiva a revisão das cláusulas de cédula de crédito bancário que prevê a capitalização dos juros, a incidência da Tabela PRICE, cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios e correção monetária e da taxa abusiva de juros. Pede a incidência do CDC, a contagem dos juros de mora a partir da citação e a inversão do ônus da prova. Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fl. 12). Emenda à inicial (fls. 13/42). A CEF apresentou impugnação alegando a inépcia da inicial em face da ausência de prova do alegado impossibilitando sua defesa, nos termos do art. 295, I e parágrafo único do CPC. No mérito, defendeu a legalidade de sua conduta e a exigibilidade do título (fls. 47/72). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente, nos termos do art. 740 c/c art. 330, I do Código de Processo Civil. De princípio, afasto a preliminar arguida pela CEF de inépcia da inicial por ausência de documento essencial e ausência de prova eis que a prova dos fatos se insere no mérito. Trata-se de embargos à execução fundada em título extrajudicial em que a embargante visa à revisão das cláusulas de cédula de crédito bancário que prevê a capitalização dos juros, a incidência da Tabela PRICE, cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios e correção monetária e da taxa abusiva de juros. Pede a incidência do CDC, a contagem dos juros de mora a partir da citação e a inversão do ônus da prova. Quanto à incidência das disposições do CDC ao caso dos autos, observo que se trata de cédula de crédito bancário emitida pela empresa embargante vinculada a empréstimo concedido no valor de R\$ 21.300,00. No caso, tratando-se de empresa individual poder-se-ia até justificar eventual relação de consumo dada a relativa vulnerabilidade do empresário individual frente à instituição financeira. Não obstante, é crível que a embargante tenha se utilizado do crédito para implementar sua atividade econômica e não como destinatária final (econômica) eis que a obtenção de crédito por pessoa jurídica em instituição financeira representa, quase sempre, aporte financeiro para incremento e capital de giro. Logo, não se pode dizer que, salvo com base em alegações ou provas nesse sentido - que não existem nos autos - que o crédito tenha sido utilizado pela pessoa jurídica como destinataria final econômica. Nesse quadro, não incidem as regras do Código de Defesa do Consumidor o que, porém, não impede a análise de possíveis abusividades contratuais sob a ótica do que normalmente se espera no mercado e com base no princípio da boa-fé objetiva. De início, observo que o título executado é cédula de crédito bancário que prevê dentre suas cláusulas a previsão de juros remuneratórios incidentes sobre o valor contratado a uma taxa mensal de 1.69000% amortizados de acordo com o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price e nas operações pós-fixadas os juros serão calculados pela composição da taxa de rentabilidade e taxa referencial (TR), divulgada pelo Banco Central (cláusula segunda). Além disso, consta que tanto os juros remuneratórios quanto o principal seriam debitados diretamente da conta bancária indicada pela empresa emitente (fl. 30). No que toca ao inadimplemento, prevê a cláusula oitava que no caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, (...) acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (...) (fl. 32). Quanto à TAXA DE JUROS, observo que a matéria já restou sumulada pelo Supremo Tribunal Federal em outubro de 2003 no sentido de que: SÚMULA 648 A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Nesse quadro, não tendo sido editada tal norma, conclui-se que o Banco e o cliente podem ajustar livremente as taxas de juros para operação de crédito direto, sendo totalmente incabível aplicação somente de correção monetária. Acontece que, não só quando usou os créditos fornecidos, mas desde que assinou o contrato o réu tinha condições de saber quais seriam os juros. Seja como for, a taxa de juros remuneratórios aplicados (1,69000%) não está além das taxas médias praticadas usualmente pelo mercado não havendo que se falar em juros excessivos. Quanto ao alegado anatocismo, na cédula há previsão expressa da cobrança de juros remuneratórios incidentes mensalmente com utilização do sistema PRICE de amortização o qual, em circunstâncias peculiares, pode ensejar os juros sobre juros. A propósito, cabe observar que a Jurisprudência vinha sempre decidindo pela vedação à CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS nos termos da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, aprovada na sessão plenária de 13 de dezembro de 1963. Esse entendimento vinha fundado no Decreto n. 22.626, Lei da Usura, cujo art. 4º proibia contar juros de juros, ou seja, a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Com a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passou a ser atribuição do Conselho Monetário Nacional, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (art. 4º, inciso IX). A partir de 30 de março de 2000, esse quadro se alterou novamente, quando a MP 1963-17/2000 dispôs que: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Fora isso, houve também um breve período, entre 20 de março a 16 de maio de 1996, enquanto em vigor as Medidas Provisórias 1367, de 20/03/96 e 1410, de 18/04/96, em que esteve em vigor o seguinte dispositivo: Art. 6º Na formalização ou na repactuação de operações de crédito de qualquer natureza ou

modalidade concedidas por instituição financeira, qualquer que seja o instrumento de crédito utilizado, as partes poderão pactuar, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional: I - juros capitalizados mensal, semestral ou anualmente; NO CASO EM TELA, a cédula foi firmada em 03/11/2010, ou seja, na vigência da referida Medida Provisória MP 1963-17/2000 (fl. 131). Logo, a CEF poderia capitalizar mensalmente os juros remuneratórios em razão da vigência da Medida Provisória n. 1963-17, de 30 de março de 2000. Relativamente ao sistema PRICE, já proferi decisão tecendo as seguintes considerações: Como ressaltado no acórdão do Proc. 1999.03.99.098048-5, a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - tem como fundamento o artigo 6º, letra c, da Lei 4.380/64 (que instituiu a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria), como segue: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Então, o que caracteriza o sistema francês da amortização é o fato de a prestação ser sempre a mesma e corresponder à soma da parcela de amortização com os juros contratados: $PRESTAÇÃO = PARCELA DE AMORTIZAÇÃO + JUROS$ Bem, se os juros são sempre parte da prestação devida e, nos termos do que dispõe o Código Civil, a regra é mesmo de que havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos e depois no capital (art. 354), não há como incidirem sobre a parcela de juros vencidos a não ser na denominada amortização negativa. A amortização negativa, que é considerada uma anomalia na Tabela Price (AC 395392, DJU 08/08/2007, Sergio Schwaitzer, TRF2), só ocorre se o valor da prestação for menor que a parcela de juros de forma que a parte desses juros não coberta pelo pagamento da prestação passa a integrar o saldo devedor. No caso dos autos, porém, não há que se falar em prestação menor que a parcela de juros já que as prestações sequer foram pagas incidindo a partir daí os encargos decorrentes do inadimplemento, conforme prevê cláusula oitava e planilha de fl. 26. Em relação à comissão de permanência, em si, anoto que, nos termos da Lei n. 4.595/64 (art. 4º, inciso IX), trata-se de uma forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Assim é que, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução n. 1.129, de 15 de maio de 1986, cujo item I assevera: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Sendo assim, parece-me claro que a cobrança da comissão de permanência tem amparo no estabelecido na mencionada Resolução n. 1.129/86. Por outro lado, observo que o contrato não prevê a cumulação de comissão de permanência com a correção monetária, embora a questão já esteja consolidada na Súmula 30, do Superior Tribunal de Justiça, tendo em conta que a primeira incide a partir do vencimento da obrigação (impontualidade) e a última, nos termos da Lei 6.899/81, somente a contar do ajuizamento da ação. Quanto à cobrança dos encargos moratórios e juros compensatórios, é preciso ter claro que seu objetivo no campo dos direitos das obrigações, é reforçar o vínculo e, portanto, o cumprimento do que foi pactuado. Então, há que se convir que o endividamento do devedor em virtude da cobrança dos encargos não pode ser imputado exclusivamente ao credor eis que o devedor, enquanto lhe foi conveniente, se valeu do crédito oferecido e contratado. De outro lado, é notório que no caso dos credores como os do presente caso, instituições financeiras, existe um jogo de forças desproporcional em relação ao cliente, especialmente em economias em regime de capitalismo liberal em que são incontáveis os privilégios concedidos aos bancos. Seja como for, tenho que a previsão de encargos contratuais pelo inadimplemento, em si, pode não ser abusiva em especial em razão da comodidade ímpar concedida ao emitente da cédula para concessão de empréstimo. Nesse passo e por oportuno, peço licença para transcrever parte do voto do Ministro Ari Pargendler, no REsp 242.392-RS, tratando da má compreensão da comissão de permanência: A comissão de permanência, cobrada aos juros de mercado, evita que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores - e impede que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais. Excluir os juros remuneratórios após o vencimento do empréstimo constitui, do ponto de vista jurídico, um prêmio para o inadimplente, que mereceria, ao contrário, uma sanção - e, do ponto de vista econômico, a transferência dos custos do empréstimo para o credor, que, ao invés de lucro, suportará prejuízos, tanto maiores quanto for a duração da mora. No caso dos autos, o fator de correção adotado, em si, não configura uma prestação desproporcional nem foi trazido aos autos qualquer fato superveniente que a tornasse excessivamente onerosa. Assim, entendo válida a cobrança da comissão de permanência. Por fim, quanto aos juros de mora, pretende a embargante que sejam aplicados a partir da citação. Acontece que sequer há cobrança de juros moratórios no valor executado pela CEF (fl. 36). Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo IMPROCEDENTES os embargos devendo prosseguir a execução em seus ulteriores termos. Custas indevidas em embargos. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta

sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos da execução n.º 0007568-98.2012.403.6120. Após, arquivem-se os presentes embargos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000072-38.2013.403.6102 - ANGELICA MARIA GONELLA(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intim.

MANDADO DE SEGURANCA

0007470-26.2006.403.6120 (2006.61.20.007470-5) - VIACAO TORRETUR DE TRANSPORTE LTDA - ME(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI E SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Fl. 252: Manifeste-se o Impetrado/Exequente acerca da certidão, requerendo o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0012885-43.2013.403.6120 - TEXTIL CAFI LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Fls. 407/412 - A parte impetrante apresentou embargos de declaração em relação à sentença de fls. 396/403 alegando omissão em relação à questão da ilegalidade e inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de caráter indenizatório consistentes em adicional de horas extras, horas extras, férias gozadas, gratificação, gratificação sobre férias e adicional noturno. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Não assiste razão à impetrante. Consoante decisão liminar transcrita na sentença e à qual atribui caráter definitivo o pedido relativo a tais verbas foi devidamente apreciado e rechaçado (fls. 400vs, 401vs e 402 e 402vs) daí porque no dispositivo da sentença só considerarei como verbas não integrantes da base de cálculo da contribuição previdenciária os valores pagos a título de terço constitucional de férias e abono assiduidade. Assim, REJEITO os embargos e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0007134-80.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006950-27.2010.403.6120) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X ARACICAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CARLOS ALBERTO CASONATO X LUIS FERNANDO PRUDENCIANO DE SOUZA - ESPOLIO X ALESSANDRA BARBOSA CUNHA DE SOUZA(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNESI)

Vistos etc., Trata-se de ação cautelar fiscal, com pedido de liminar, proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ARACICAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., CARLOS ALBERTO CASONATO e - ESPÓLIO de LUIS FERNANDO PRUDENCIANO DE SOUZA - representado por Alessandra Barbosa Cunha De Souza visando à decretação de indisponibilidade de todos os bens da empresa ré e dos demais réus até o limite de R\$ 10.198.490,36, valor pelo qual foi autuada a empresa no AI n. 18088.000075/2009-80 em razão de omissão de receitas decorrentes de depósitos bancários não escriturados e de origem não comprovada relativamente ao ano calendário de 2005. A autora pleiteia, ainda, a responsabilização pessoal e indisponibilidade dos bens dos dirigentes da empresa requerida por infração à lei nos termos do artigo 135, III do CTN. A liminar foi parcialmente deferida, decretando-se a indisponibilidade dos bens da empresa ré e dos corréus até o limite de satisfação do débito decretando-se o segredo de justiça (fls. 113/115). Foram expedidos ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis de Araraquara/SP e Ribeirão Preto/SP, São Gonçalo do Abaeté/MG, à Junta Comercial, à Comissão de Valores Imobiliários, à Corregedoria do TJSP, à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia, à Capitania dos Portos de São Paulo, à Capitania Fluvial Tietê/Paraná e ao COAF. Também foi feita consulta no RENAJUD (fls. 117). Foram juntados os mandados de citação da empresa requerida devidamente cumprido na pessoa do sócio Carlos Alberto Casonato (fls. 133/134) e do espólio de Luis Fernando Prudenciano de Souza, devidamente cumprido na pessoa da inventariante Alessandra Barbosa Cunha de Souza (fls. 135/136). Às fls. 188/123, foram acostados os extratos do RENAJUD. A Fazenda Nacional pediu e foi deferido o bloqueio através do BACENJUD (fl. 125), cujos extratos estão às fls. 127/131. Foram juntadas respostas do 1º ORI de Araraquara (fls. 148/189), do 1º ORI de Ribeirão Preto (fls. 190/197), do 2º ORI de Araraquara (fls. 206/2011), da Capitania Fluvial do Tietê/Paraná (fl. 198), BM&F e Bovespa (fl. 199), do COAF (fls. 200/2003) e da Capitania dos Portos de São Paulo (fl. 205). A empresa ré se manifestou requerendo vista dos autos e constituiu procurador (fls. 212/213). Foi juntado o mandado de citação do sócio Carlos Alberto Casonato (fls. 215/216). O Tribunal de Justiça

de São Paulo solicitou informações sobre a indisponibilidade decretada (fl. 217), esclarecendo-se que esta deveria recair somente sobre o espólio e não sobre os bens da inventariante (fl. 221). Às fls. 218/219, foi juntada a resposta do Bradesco e às fls. 222/232, da Junta Comercial. A empresa ré e o sócio Carlos Alberto ofereceram CONTESTAÇÃO pedindo a exclusão de Carlos Alberto Casonato do pólo passivo e impugnando o mérito da cautelar (fls. 233/241). Houve réplica (fls. 243/250). A serventia informou a inexistência de feitos criminais sobre os mesmos fatos em trâmite nesta Vara (fl. 255), abrindo-se vista ao MPF (fl. 256). O Ministério Público Federal informou que as peças informativas decorrente de representação fiscal para fins penais, referente à mesma empresa, encontram-se em curso naquela Procuradoria (fl. 257). Às fls. 258/262, foi juntada a resposta do 14º ORI da Capital. O Tribunal de Justiça de São Paulo solicitou cópias dos autos (fls. 264). Às fls. 266/274, foi juntada a resposta do 1º ORI de Ribeirão Preto. A AGU encaminhou cópia do pedido de providências de indisponibilidade para a área competente da CVM (fl. 278). À fl. 280, foi juntada a resposta do Banco do Brasil. A autora pediu que fosse cobrado o ofício do ORI de Abaeté/MG (fl. 282). Às fls. 284/285, foi juntada a resposta do ORI de Abaeté/MG. A autora reiterou o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo BACENJUD (fls. 289/291), o que foi deferido juntando-se os extratos (fls. 292/295 e 297/302). O julgamento foi convertido em diligência para proceder à citação dos réus, nos termos da Lei n. 8.397/92 oportunidade em que foi requisitada informação ao Banco Central sobre existência de transferência de recursos ao exterior (fl. 309). Foram juntados os mandados de citação da empresa e do espólio réus cumpridos (fls. 313 e 316) e ofício do Banco Central do Brasil (fl. 317). Houve nova conversão em diligência para citação de Carlos Casonato (fl. 322). Havendo indícios de que réu estaria se ocultando (fl. 325), foi determinada a citação por hora certa (fl. 325/326). Foi juntado mandado de citação pessoal de Carlos Casonato cumprido (fls. 328/329). Decorreu o prazo para manifestação dos réus (fls. 330). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 9º, parágrafo único da Lei 8.397/92. Preliminarmente, afasto a alegação de ILEGITIMIDADE PASSIVA de Carlos Alberto Casonato tendo em vista que, em tese, é responsável solidário pelos débitos. Ademais, a efetiva gerência com excesso de poder ou infração à lei ou ao contrato social são questões que deverão ser analisadas no curso do processo principal onde já houve redirecionamento para os sócios Carlos Alberto e Luiz Fernando Prudenciano, representado por seu espólio. Ademais, trata-se de questão já analisada por ocasião da apreciação da liminar quando ressaltai que de acordo com a ficha cadastral completa da Junta Comercial do Estado de São Paulo, CARLOS ALBERTO e LUIS FERNANDO eram os sócios administradores da empresa Aracical Materiais para Construção LTDA, cujo objeto social era o comércio varejista de material para construção civil em 2001, alterado para serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas e com alteração da classe para sociedade limitada, em 21/06/2004 (fls. 31/33). Quanto à responsabilidade dos sócios, nos termos do art. 135, do CTN, não se ignora que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou inúmeras vezes consolidando a 1ª Seção o entendimento de que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Todavia, entendo que não se trata de mero inadimplemento, de tributo declarado e não-pago, mas de infração à lei já que os sócios - contribuintes, deixaram de cumprir a obrigação de declarar sua renda incidindo, em tese, no crime de sonegação fiscal com consequências no âmbito tributário e criminal. Vale ressaltar que na ação principal a empresa sequer foi citada no endereço cadastrado na Receita Federal, o que motivou o redirecionamento da execução. O mesmo se diga em relação ao cálculo do tributo ter sido feito com base na movimentação financeira e não na receita bruta, com relação aos índices aplicados e ao alegado cerceamento de defesa, ou seja, trata-se de questões que fogem ao âmbito e finalidade desta medida cautelar. No mérito, isto é, QUANTO AOS REQUISITOS DA CAUTELAR, observo que o processo cautelar é o instrumento empregado para garantir a eficácia e utilidade do processo dito principal, ou seja, é o meio pelo qual se procura resguardar o bom resultado do processo final em que se buscará a tutela definitiva de uma pretensão. Assim, a medida cautelar fiscal prevista na Lei 8.397/92, com as alterações feitas pela Lei 9.532/97, destina-se à apreensão e arrecadação de bens do sujeito passivo para garantir a futura ação de execução fiscal. Pode ser ajuizada antes (preparatória) ou no curso (incidental) da execução fiscal, devendo ser instruída com a prova da constituição do crédito tributário, bem como dos atos comprometedores da garantia. Diz a Lei 8.397/92, alterada pela Lei 9.537/97: Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado; II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação; III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta pôr seus bens em nome de terceiros ou comete qualquer outro ato tendente a frustrar a execução judicial da Dívida Ativa; IV - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal vencido, deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se garantida a instância em processo administrativo ou judicial; V - possuindo bens de raiz, intenta aliená-los, hipotecá-los ou dá-los em anticrese, sem ficar com algum ou alguns, livres e desembaraçados, de valor igual ou superior à pretensão da Fazenda Pública. III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens; IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio; V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros; VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública

competente, quando exigível em virtude de lei; VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário; IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. Outrossim, tal como regulado no Código de Processo Civil (arts. 798 e seguintes), a existência do fumus boni juris e do periculum in mora revelam-se como condições indispensáveis à concessão da cautelar. Sobre isso, verifico a presença do fumus bonis iuris pelos documentos acostados aos autos que dão conta do auto de infração pelo não pagamento de tributos federais vencidos entre 02/2005 e 01/2006 e 04/2009 (IRPJ, INSS, CSLL, COFINS e PIS/PASEP - SIMPLES), no valor de R\$ 7.681.556,29, Da mesma forma, ainda se vislumbra a situação de perigo (periculum in mora) já que permanece a ameaça de comprometimento da garantia do crédito tributário que se resume à penhora de imóvel sob a matrícula 42.329, 1º, CRI de AQA, avaliado em R\$ 115.000,00 realizada na execução (fls. 199/201, dos autos principais) e de frações ideais de imóveis sob as matrículas 26.915 e 70.557, também do 1º CRI de AQA no valor de R\$ 10.198.490,36 (fl. 205). De resto, até o momento não há prova de quitação dos tributos e os executados deixaram transcorrer o prazo para embargos nos autos principais. Nesse caso, embora negativa a penhora online através do BACENJUD (fls. 293/295), conforme os ofícios encaminhados às autoridades e entidades indicadas na inicial, foram encontrados bens em nome da empresa requerida que garantem, ainda que parcialmente, a execução fiscal ajuizada (IMÓVEIS: fls. 149/189, 192/195, 268/274, 284 e Aplicação financeira: 218/219). Por outro lado, se no arrolamento de bens efetuado pela Receita Federal só chegou ao total de R\$ 156.000,00 (fls. 63) evidencia-se que o crédito tributário somado ultrapassa trinta por cento do seu patrimônio conhecido (art. 2º, VI, da Lei 8.397/92), de forma que o pedido merece acolhimento. Ante o exposto, confirmo a liminar concedida e com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE a cautelar e decreto a indisponibilidade de todos os bens de ARACICAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, CARLOS ALBERTO CASONATO e ESPÓLIO de LUIS FERNANDO PRUDENCIANO DE SOUZA (representado por Alessandra Barbosa Cunha de Souza) até o limite do crédito para a satisfação da obrigação, nos termos do artigo 4º, da Lei 8.387/92. Em consequência, condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 7.000,00, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, apensem-se os autos aos da execução fiscal n. 0006950-27.2010.4.03.6120 (art. 14, da Lei 8.397/92). P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2330

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000510-12.2010.403.6121 (2010.61.21.000510-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ELLEN MARIANE SILVA LEITE PIRES(SP104378 - ISABEL CRISTINA DA SILVA PEREIRA)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de ELLEN MARIANE SILVA LEITE PIRES, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, como incurso no art. 171, 3.º, na forma do artigo 14, II, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, a ré, por volta da segunda quinzena de janeiro de 2010, fez uso de documento particular falso quando de seu requerimento de benefício previdenciário perante o INSS, objetivando obter tal conduta vantagem ilícita. Posteriormente, em 29 de janeiro de 2010, a ré retornou ao INSS munida de outros documentos falsos, oportunidade em que foi presa em flagrante delito. A denúncia foi recebida no dia 23 de abril de 2010, consoante decisão exarada às fls. 60. A ré foi devidamente citada (fl. 81) e apresentou defesa preliminar (Fls. 71/72). A oitiva das testemunhas e o interrogatório foram realizados, por meio de carta precatória (Fls. 104/111). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 120/124, postulando a procedência do pedido exposto na denúncia; a defesa, por sua vez, confessou os fatos descritos na denúncia e requereu a consideração da confissão espontânea, da tentativa e da sua condição de primária e de bons antecedentes na individualização da pena (fls. 132/134). É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Consta da denúncia que a ré tentou obter para si vantagem ilícita em prejuízo da autarquia previdenciária, ao apresentar documentos falsos com o intuito de obter benefício previdenciário. A materialidade restou comprovada, posto que a ré foi presa em flagrante no momento em que apresentou documentos falsos - atestados do Hospital Regional do Vale do Paraíba assinados por médicos

e receituários médicos (fls. 15/19) - ao perito do INSS na agência de Pindamonhangaba/SP, (fls. 02/03). A falsidade depreende-se do laudo n.º 148/2011 (fls. 51/57 das peças informativas anexas), que apontou várias divergências entre o documento questionado e o respectivo padrão fornecido, e dos documentos de fls. 12,14 e 35. No documento de fl. 12 consta que a ré não foi atendida no referido hospital, de acordo com os registros consultados. Também consta a informação de que o número do prontuário n.º 30.67.08 não pertence à ré (fl. 14). Acrescente-se que o médico Andrey Soares não pertence ao corpo clínico do Hospital Maternidade Frei Galvão de Guaratinguetá e Pindamonhangaba, conforme informado nos autos (fl. 35), portanto não procede a sua assinatura no documento de fl. 03, com logotipo do citado nosocômio. A autoria também é inconteste, pois a ré foi presa em flagrante ao tentar obter a vantagem ilícita e, posteriormente, confessou a tentativa criminosa, na fase inquisitorial e na fase processual (fls. 07/08 e 35/36). Com efeito, no interrogatório judicial, a ré afirmou que Tudo que foi falado era verdade foi um momento péssimo, estava procurando fazer a cirurgia que era de verdade, só que o SUS aqui em Pinda não caberia (fl. 110). A prova testemunhal não divergiu do disposto na denúncia. Logo, patente também o dolo presente no fato delituoso que a ré tentou consumir, mas que, por motivos alheios a sua vontade, não foi possível lograr êxito. Nos termos do art. 59 do Código Penal, passo à quantificação da pena do réu. A culpabilidade da ré demonstrou-se normal ao tipo penal. A ré é primária e tem bons antecedentes. A conduta social, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do crime são neutros. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal previsto para a espécie, estabelecendo a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão e a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, no patamar mínimo, diante da ausência de informações quanto à situação econômica da ré. Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes. A confissão espontânea não é hábil a atenuar a pena imposta, posto que a ré foi presa em flagrante e, portanto, não houve efetiva colaboração com o Judiciário. Presente a causa de diminuição prevista no artigo 14, II, do Código Penal, posto que a ré não logrou a consumação do delito, pois antes de obter a vantagem ilícita pretendida foi presa em flagrante. Considerando que, ao apresentar os documentos falsos, o perito médico do INSS desconfiou da autenticidade e tomou as providências pertinentes à confirmação de sua dúvida, é caso de incidência da causa de diminuição no patamar de um terço, posto que a ré iniciou a execução do ato delitivo, porém não o consumou. Assim, fixo a pena privativa de liberdade em 8 meses de reclusão e a pena pecuniária em 07 (sete) dias-multa, no patamar mínimo, diante da ausência de informações quanto à situação econômica da ré. Por derradeiro, incide a causa de aumento de pena prevista no artigo 171, 3.º, do Código Penal, pois a tentativa delitiva foi perpetrada em face do INSS, autarquia previdenciária. Logo, fixo a pena definitiva privativa de liberdade em 10 meses e 20 dias de reclusão e 09 (nove) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo por dia (patamar mínimo), diante da ausência de informações quanto à situação econômica da ré. O regime de execução da pena inicial é o aberto, nos termos do artigo 33, 2.º, c, do Código Penal. É caso de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois a ré preenche os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal. Portanto, tendo em vista que a pena privativa de liberdade fixada é inferior a um ano de reclusão, fixo a pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 44, 2.º, combinado com artigo 46, ambos do Código Penal. A entidade beneficiada e demais pormenores da execução serão fixados pelo juízo da execução. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR a ré ELLEN MARIANE SILVA LEITE PIRES ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 10 meses e 20 dias de reclusão e pena pecuniária de 09 (nove) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo por dia (patamar mínimo), como incurso no artigo 171, 3.º, do Código Penal. Presentes os requisitos do artigo 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 44, 2.º, combinado com artigo 46, ambos do Código Penal. A entidade beneficiada e demais pormenores da execução serão fixados pelo juízo da execução. Eventual cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime aberto, a teor do disposto no art. 33, 2.º, alínea c, do CP. Com o trânsito em julgado, pague a condenada as custas processuais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, III, da Constituição da República. P. R. I. C.

2ª VARA DE TAUBATE

**MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES
FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 1019

USUCAPIAO

0402123-32.1992.403.6121 (92.0402123-3) - MITRA DIOCESANA DE TAUBATE (SP106135 - AMADEU

PELOGGIA FILHO E SP063067 - JOAO BAPTISTA MOREIRA COSTA E SP071799 - JOSE BENEDITO PINHO) X CARLOS PEREIRA GOULART X JOSE ANTONIO GUSMAO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BENTO DO SAPUCAI(SP250391 - DANIEL PEREIRA DE BARROS COBRA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA MUNICIPAL

Intime-se novamente a parte autora para que se manifeste quanto ao cumprimento do despacho de fl.533, no prazo de 05 (cinco) dias.No mais, aguarde-se o decurso do prazo concedido no Termo de Audiência à fl.530.Int.

0001339-90.2010.403.6121 - CLAUDEMIR DOMICIANO X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS DOMICIANO X CLAUDINEI DOMICIANO X MARIA APARECIDA DE MELLO DOMICIANO X SANDRA REGINA DOMICIANO MAIA X NELSON MOTA MAIA X IEDA MARIA DOMICIANO X JOEL FLORENCIO DOS SANTOS X SUELI MARA DOMICIANO X EUNICE DOMICIANO MONTEIRO X SEBASTIAO INACIO MONTEIRO X DENISE APARECIDA DOMICIANO X GERALDO BRUNHARI X CARLOS ALBERTO DOMICIANO X CLEUZA MARIA DOMICIANO MAIA X ANTONIO MOTA MAIA(SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face do decurso do prazo informado à fl.152, intime-se novamente a parte autora para promova a citação do confinante espólio de Maria Antonia Spasini, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a diligência, abra-se vista ao MPF.Int.

0002700-74.2012.403.6121 - PAULO EDGARD DOMINGUES DE MORAES(SP090500 - APRIGIO PINTO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X HUMBERTO MAZZITELLI NETO X KATIA DE ANDRADE
Fl.143: Defiro. Providencie o autor a citação do espólio/herdeiros de Ângelo de Andrade, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de concluir o ciclo citatório.Int.

0004136-68.2012.403.6121 - IRANI RUBENS NAREGI X LUZIA NAREGI(SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA E SP113227 - JOSE LEITE DE SOUZA NETO) X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X PROPAPER IND/ COM/ DE PAPEIS LTDA X ALDERANDO NARESSI X SANDRA MARIA NARESSI DA SILVA(SP036476 - HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA GUIMARAES X OLARIO VILARTA - ESPOLIO X CAROLINE VILARTA RONCONI - ESPOLIO X CLAUDIO DA COSTA CHAGAS X ALESSANDRO LUIZ BARBOSA CHIARADIA(SP215028 - JOÃO VICENTE DE OLIVEIRA) X ARIIVALDO MONTEIRO CABRAL(SP250770 - LARYSSA SANTOS LAZARIM E SP267751 - RODRIGO OTAVIO SILVA DE CAMPOS) X MARIETA PRINCE DO AMARAL X ROSANGELA VILARTA DE OLIVEIRA X ROSANA VILARTA DE OLIVEIRA
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora às fls.326.Int.

MONITORIA

0004898-60.2007.403.6121 (2007.61.21.004898-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X RENATA APARECIDA FARIA SANTOS AZEVEDO X JOFRE VANDERLEI DOS SANTOS X REGINA CELIA FARIA DOS SANTOS(SP277907 - JOÃO FELIPE DE FARIA SILVA)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da petição das fls. 141-142, para manifestação.Int.

0001606-96.2009.403.6121 (2009.61.21.001606-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CRISMO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA X ADILSON PEREIRA DE SOUZA X DOUGLAS DE JESUS SANTOS(SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 07, de 04 de abril de 2013, artigo 1º, inciso XXI, dê-se vista ao autor das certidões de fls.178 e 186.

0003450-81.2009.403.6121 (2009.61.21.003450-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RACHA COM.VEICULOS E SERVICOS ME X REMO DALLA JUNIOR X ERICA DALLA

Tendo em vista o novo endereço da parte ré à f. 98, fornecido pela autora, cite-se.Int.

0000529-81.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X C T S SEGURANCA DO TRABALHO LTDA EPP(SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVÊA DE ALMEIDA)

I - Diante do oferecimento dos embargos manifeste-se a requerente. II - Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0000858-59.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WAGNER DIAS DOS SANTOS
Fls.43: Justifique a Caixa Econômica Federal o pedido requerido à f. 73, tendo em vista que já houve a expedição da carta precatória n. 180/2012 para citação e até a presente não foi comprovada a sua distribuição distribuição.
Int.

0000863-81.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X REGINALDO APARECIDO RAMOS(SP101430 - HELIO TADEU ALVES PIRES E SP272706 - MARCELO ZANIN PIRES)
Intime-se a CEF para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000878-16.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X DENIS FRANCISCO DOMINGOS
Providencie a CEF endereço atualizado para citação, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o tempo decorrido.Decorrido o prazo sem cumprimnto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

0002264-81.2013.403.6121 - SONIA DOS SANTOS VELOSO TRIZOTI(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a prioridade na tramitação do feito, de acordo com a Lei nº 12008/09. Anote-se.Int.

CARTA PRECATORIA

0003846-19.2013.403.6121 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EQSERV EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X LETICIA MAYARA DA PAIXAO X ADENILSON DA CUNHA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
Cumpra-se, servindo esta de mandado.Após, devolva-se, dando-se baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002619-38.2006.403.6121 (2006.61.21.002619-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002618-53.2006.403.6121 (2006.61.21.002618-5)) MOISES RABELO DE SANTANA X ARELI JOSE DA SILVA SANTANA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Defiro a produção de prova pericial, nos termos do artigo 420 do Código de Processo Civil.Nomeio perito do Juízo o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, com endereço conhecido da Secretaria que deverá intimá-lo para estimar seus honorários periciais.Após, dê-se vista ao embargante para se manifestar quanto à estimativa dos honorários periciais.Se o embargante estiver de acordo, providencie o depósito de 50% do valor, em conta judicial.Na sequencia, dê-se vista às partes para, querendo, apresentem quesitos e nomearem assistentes técnicos no prazo de 05 dias. Cumprido o item supra, intime-se o perito para início dos trabalhos e entrega da conclusão do laudo pericial no prazo de 60 dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002113-33.2004.403.6121 (2004.61.21.002113-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EMERSON SILVA POMPEO X CLAUDIA SOARES RIBEIRO
Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a a CEF em termos de prosseguimento.Int.

0000817-39.2005.403.6121 (2005.61.21.000817-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTO POSTO RIO SANTOS X RAUL LOURENZATO COIMBRA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)
Dê-se ciência ao exequente acerca do desarquivamento destes autos.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, rearquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002466-68.2007.403.6121 (2007.61.21.002466-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X LIBERATO ALVES

Nos termos da Portaria nº 07, de 04 de abril de 2013, artigo 1º, inciso XXI, dê-se vista a autora da carta precatória juntada às fls.81/86.

0004876-02.2007.403.6121 (2007.61.21.004876-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X DROGARIA FIEL DE TAUBATE LTDA X VALDEMIR JULIANI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do oficial de justiça à f. 62.Int.

0000068-17.2008.403.6121 (2008.61.21.000068-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUIZ CLAUDIO DE SOUZA X SILVANIA GOMES DE SOUZA

Nos termos da Portaria nº 07, de 04 de abril de 2013, artigo 1º, inciso XXI, abra-se vista ao exequente (CEF) da certidão do oficial de justiça juntada à fl.89.

0000490-89.2008.403.6121 (2008.61.21.000490-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SILVA SILVA BARBOSA CONCRETO A C EPP X ADHEMAR NELSON DA SILVA X SILVANE DA SILVA BARBOSA

Defiro o pedido de realização de pesquisas via INFOJUD e RENAJUD, considerando o princípio constitucional da celeridade processual, o art. 612 do CPC, consoante o qual a execução dá-se no interesse do credor, o art. 655 do CPC, que arrola os bens passíveis de penhora e, por analogia, o art. 655-A do CPC, o último no tocante à utilização de meios eletrônicos para efetivação de ordens judiciais. Caso haja registros, no INFOJUD, de entrega de declarações de imposto de renda em nome da(s) pessoa(s) executada(s), desde já fica deferida a requisição da última declaração recepcionada pelo Fisco, a qual deverá ser anexada aos autos. Caso seja inviável a requisição dessas informações pelo INFOJUD, também de antemão defiro a expedição de ofício ao órgão competente da Receita Federal do Brasil para o mesmo fim. Juntada a declaração de imposto de renda, decreto segredo de justiça, devendo a Secretaria anotar o sigilo no sistema e na capa dos autos. Quanto ao RENAJUD, deverá(ao) ser anexado(s) aos autos extrato(s) comprobatório(s) do(s) veículo(s) em nome da parte executada, caso haja. Com a vinda aos autos das informações do INFOJUD e RENAJUD, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, quando, então, deverá ser publicada a presente decisão. Se não encontradas informações em nome da parte executada no INFOJUD ou RENAJUD, certifique-se e intime-se a parte exequente na forma do parágrafo anterior.

0000597-36.2008.403.6121 (2008.61.21.000597-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VILA DAS MASSAS PADARIA E PIZZARIA LTDA ME X EDSON APARECIDO DE JESUS

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela exequente às fls.80/82.Int.

0001877-42.2008.403.6121 (2008.61.21.001877-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LÍCIA PAES QUEIROZ

Tendo em vista as informações constantes na certidão de fl. 85, bem como pelo fato de a parte autora não ter fornecido novo endereço do réu, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

0003126-57.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AUTTAU SERVICOS E MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ROGERIO DELLA VIA

Intime-se o exequente (CEF) para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

0003137-86.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X RICARDO MAJELA JANUARIO NALDI ME X RICARDO MAJELA JANUARIO NALDI

Intime-se o exequente (CEF) para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco)

dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

0001509-28.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AMANDA LOPES DE ALMEIDA DOS SANTOS

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF à fl.55.Int.

0000321-63.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIZ ZANELLA NETTO

Dê-se vista à CEF da consulta realizada por meio do sistema RENAJUD, à f. 43, conforme requerido.Manifeste-se a CEF providenciando o endereço da parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o tempo decorrido.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

0000873-28.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SILVIA CRISTINA FERES JUNQUEIRA MARCONDE

Torno sem efeito a certidão da f. 35 verso, bem como determino a retificação da mesma no sistema processual, em face da ausência de intimação da executada. Intime-se pessoalmente a executada da sentença da f. 34.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000430-43.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA HERONDINA MOREIRA DA SILVA

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela exequente às fls.49/51.Int.

0001520-86.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X S E V MOVEIS E DECORACOES LTDA ME X SUELI CORREA DA ROCHA ANDRADE X JOSE NUNES DE ANDRADE

1,10 Recebo a petição das fls. 43-66 como emenda à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Sueli Correa da Rocha Andrade, no pólo passivo. Após, cite-se, nos termos do despacho da f. 37.Int.

0003837-57.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDERSON APARECIDO DE PAULA SANTOS

I Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II Autorizo o procedimento na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.III Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0003838-42.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELITON COSTA E SILVA ME X ELITON COSTA E SILVA

I Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II Autorizo o procedimento na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.III Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0003839-27.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOAO BATISTA DE MOURA

I Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II Autorizo o procedimento na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.III Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0003840-12.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANA LUCIA DE AGUIAR

I Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II Autorizo o procedimento na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.III Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa,

ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0003842-79.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALEXSANDRA HELENA EULALIO DE ANDRADE

I Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II Autorizo o procedimento na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.III Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0003843-64.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DAISY MONTEIRO DA PALMA

I Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II Autorizo o procedimento na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.III Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0003844-49.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MICHELLE VANISSE DO VALE SOUZA

I Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II Autorizo o procedimento na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.III Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003440-03.2010.403.6121 - DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X BENEDITO CARLOS DE JESUS X CARMEM APARECIDA BERNARDO(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO)

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

0003674-82.2010.403.6121 - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X ANTONIO CARLOS FRANCISCO(SP151928 - ANTONIO CARLOS CAMARA DE ALVARENGA E SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X WANDA SOARES FRANCISCO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste sobre os documentos juntados às fls. 687-694, bem como requeira, o que de direito. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0000498-61.2011.403.6121 - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X MARIO ALVES DE MORAIS X EDLA REGINA DOS SANTOS MORAIS(RJ068910 - RUDNEY FERNANDES)

Intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002033-35.2005.403.6121 (2005.61.21.002033-6) - HERMAR AUTO POSTO LTDA(RJ111561 - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Intime-se pessoalmente o advogado para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, compareça a este Juízo para retirada do valor já liberado.Na ausência de manifestação, considerando as disposições dos artigos 158, caput e

569, ambos do CPC, será considerado que o credor desistiu da execução. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0405718-29.1998.403.6121 (98.0405718-2) - URMEX ADMINISTRACAO E IMOVEIS LTDA(SP071650 - GUALTER DE CARVALHO ANDRADE E SP211935 - KÁTIA NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X OSWALDO CRUZ KEMENI(SP109320 - MARIO SERGIO PEREIRA ROCCO) X CARLOS ROBERTO COHEN LEVI(SP109320 - MARIO SERGIO PEREIRA ROCCO) X UNIAO FEDERAL X URMEX ADMINISTRACAO E IMOVEIS LTDA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X URMEX ADMINISTRACAO E IMOVEIS LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X URMEX ADMINISTRACAO E IMOVEIS LTDA X OSWALDO CRUZ KEMENI X URMEX ADMINISTRACAO E IMOVEIS LTDA X CARLOS ROBERTO COHEN LEVI X URMEX ADMINISTRACAO E IMOVEIS LTDA

Tendo em vista que a execução dá-se no interesse do credor (art.612 do CPC), intime-se a União para se manifestar quanto ao pedido de parcelamento formulado pelo executado às fls.550/553, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, deverá a exequente informar nos autos de que forma serão realizados os depósitos, a fim de que seja formalizado o parcelamento. Int.

0003285-44.2003.403.6121 (2003.61.21.003285-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091909B - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X PATRICIA DA CONCEICAO OLIVEIRA X OSMAR BASILIO PEREIRA(SP184596 - ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS) X PATRICIA DA CONCEICAO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR BASILIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA)

Tendo em vista que a subscritora da petição de fl.193 não possui poderes específicos para receber e dar quitação, intimem-se os advogados constituídos na procuração de fl.65 para que se manifestem quanto a expedição do alvará em nome da Dra. Roberta Frade Palmeira Jaccoud, no prazo de 05 (cinco) dias. Advirto que, não havendo manifestação, o alvará será expedido em nome da referida advogada. Int.

0003044-02.2005.403.6121 (2005.61.21.003044-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUPERMERCADO QUIRIRIM X JOSE CIPRIANO DE ALMEIDA X MARLI MAIA DE SOUZA ALMEIDA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERMERCADO QUIRIRIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CIPRIANO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI MAIA DE SOUZA ALMEIDA

Tendo em vista os novos endereços informados à f. 146, cite-se. Int.

0004894-23.2007.403.6121 (2007.61.21.004894-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO BATISTA PERES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA PERES DE ALMEIDA

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Int.

0000719-15.2009.403.6121 (2009.61.21.000719-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JOSE ALBERTO MORGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO MORGADO

Em face da certidão negativa de fl.102, defiro o pedido subsidiário formulado pelo exequente às fls.95/96, quanto à realização de pesquisa via RENAJUD, considerando o princípio constitucional da celeridade processual, o art. 612 do CPC, consoante o qual a execução dá-se no interesse do credor, o art. 655 do CPC, que arrola os bens passíveis de penhora e, por analogia, o art. 655-A do CPC, o último no tocante à utilização de meios eletrônicos para efetivação de ordens judiciais. Caso haja registros no RENAJUD, deverá(ao) ser anexado(s) aos autos extrato(s) comprobatório(s) do(s) veículo(s) em nome da parte executada. Com a vinda aos autos das informações do RENAJUD, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, quando, então, deverá ser publicada a presente decisão. Se não encontradas informações em nome da parte executada no RENAJUD, certifique-se e intime-se a parte exequente na forma do parágrafo anterior.

0001529-53.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANA CLAUDIA QUIRINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLAUDIA QUIRINO DOS

SANTOS

Fls. 61: A carta precatória n. 79/2012 foi juntada às fls. 45-49, devolvida pelo Juízo deprecante por falta de recolhimento de custas pela parte autora, conforme certidão à f. 49. Expeça-se nova carta precatória, para citação, devendo a parte autora, retirá-la e distribuí-la no Juízo de Direito da Comarca de Ubatuba-SP.Int.

0001542-52.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CRISTIANE BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE BASTOS(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Intime-se o exequente (CEF) para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

0001811-91.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X HELENA CARVALHO SILVEIRA - ME X HELENA CARVALHO SIQUEIRA(SP262157 - RODRIGO LOBO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA CARVALHO SILVEIRA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA CARVALHO SIQUEIRA

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Decorrendo o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

0001944-36.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RUBEM NASCIMENTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBEM NASCIMENTO SANTOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Defiro o pedido de realização de pesquisas via INFOJUD e RENAJUD, considerando o princípio constitucional da celeridade processual, o art. 612 do CPC, consoante o qual a execução dá-se no interesse do credor, o art. 655 do CPC, que arrola os bens passíveis de penhora e, por analogia, o art. 655-A do CPC, o último no tocante à utilização de meios eletrônicos para efetivação de ordens judiciais. Caso haja registros, no INFOJUD, de entrega de declarações de imposto de renda em nome da(s) pessoa(s) executada(s), desde já fica deferida a requisição da última declaração recepcionada pelo Fisco, a qual deverá ser anexada aos autos. Caso seja inviável a requisição dessas informações pelo INFOJUD, também de antemão defiro a expedição de ofício ao órgão competente da Receita Federal do Brasil para o mesmo fim. Juntada a declaração de imposto de renda, decreto segredo de justiça, devendo a Secretaria anotar o sigilo no sistema e na capa dos autos. Quanto ao RENAJUD, deverá(ao) ser anexado(s) aos autos extrato(s) comprobatório(s) do(s) veículo(s) em nome da parte executada, caso haja. Com a vinda aos autos das informações do INFOJUD e RENAJUD, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, quando, então, deverá ser publicada a presente decisão. Se não encontradas informações em nome da parte executada no INFOJUD ou RENAJUD, certifique-se e intime-se a parte exequente na forma do parágrafo anterior.Int.

0001985-03.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RODINEI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODINEI DE OLIVEIRA(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Decorrendo o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

0003676-52.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003674-82.2010.403.6121) IRENE PEREIRA DE AQUINO(SP165989 - OLÍVIA MAGALHÃES MARINHO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO X IRENE PEREIRA DE AQUINO(SP279960 - FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL)

Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste sobre os documentos juntados às fls. 191-197, bem como requeira, o que de direito. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0001515-35.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WAGNER DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER DIAS DOS SANTOS

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Decorrendo o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

0001705-95.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANSELMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANSELMO DOS SANTOS

Torno sem efeito a certidão da f. 67, tendo em vista que a parte ré ainda não foi intimada. Determino, também, a atualização no sistema processual.Intime-se pessoalmente a parte ré da sentença da f. 64 e verso.Int.

0002118-11.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X OSWALDO DENMEI MATSUMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO DENMEI MATSUMOTO

Intime-se o exequente (CEF) para que se manifeste quanto ao cumprimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

0003326-30.2011.403.6121 - MIGUEL APARECIDO PEREIRA X MANOEL BONFIM DE JESUS X IRONDINA BRASILINA RODRIGUES X NAMIO MAKIYAMA X SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA X EZEQUIEL MARTIN NUZZI X ADAM GETLINGER X JAIME MARCONDES CUPERTINO X TJONG CHUANG CHIA X MARIA JOAQUINA FRANCO BALLARATI X AUMAR - ASSOCIACAO DOS USUARIOS DA MARINA DO SACO DA RIBEIRA(SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA) X FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO FLORESTAL(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO FLORESTAL X MIGUEL APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MANOEL BONFIM DE JESUS X FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO FLORESTAL X IRONDINA BRASILINA RODRIGUES
Chamo o feito à ordem.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ante a ausência de manifestação do exequente à f. 876.

0004233-68.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DARCI BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI BARBOSA DA SILVA

Torno sem efeito a certidão da f. 52, tendo em vista a parte ré não ter sido intimada da sentença.Determino a atualização acima no sistema processual.Intime-se a parte ré da sentença da f. 50 e verso, pessoalmente.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000271-71.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X MARCIA MONTEIRO DOS SANTOS

Torno sem efeito a certidão da f. 94 verso, bem como determino a retificação da mesma no sistema processual, em face da ausência de intimação da executada. Intime-se pessoalmente a executada da sentença da f. 93.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

ALVARA JUDICIAL

0001563-57.2012.403.6121 - THAIS NUNES PRIMAY MOREIRA X RENAN NUNES RODRIGUES LOPES - INCAPAZ X YASMIN NUNES RODRIGUES LOPES - INCAPAZ X RICARDO RODRIGUES LOPES(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de pedido de expedição de alvará judicial para efeito de liberação dos valores correspondentes ao resíduo do 13º da titular finada Sra. Wilza Miguez Nunes.Alegam os requerentes (filhos de Wilza) que a falecida era pensionista do Exército, e que com seu falecimento em 16.05.2011, a requerente Thais suportou todas as despesas provenientes do funeral. Estima-se que o valor deve ser de R\$ 5.429,41.Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 05/13).Reconhecida a isenção de custas (fl. 18).Citada (fls. 25), a União Federal apresentou contestação (fls. 26/34), alegando que ocorreu saque de valores após o falecimento da pensionista Wilza, e que os responsáveis pelos saques são os herdeiros, requerendo a compensação dos créditos da Administração com os créditos da falecida, expedindo-se alvará somente para levantamento da quantia residual de R\$ 384,30 em nome dos herdeiros, visto que já receberam a posse legal do bem com o falecimento da pensionista

em razão do direito de saisina. Sentença Tipo A Registro nº _____/2013 O Ministério Público Federal oficiou pela intimação dos autores a se manifestarem a respeito da contestação (fls. 36/38) e se concordam com o valor de R\$ 384,30 apontado pela União Federal (fls. 45). A parte autora concordou com os valores apontados pela União (fls. 48), tendo o Ministério Público Federal oficiado pela expedição de alvará (fls. 50). Os autos vieram conclusos para sentença em 03 de julho de 2013. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A União Federal apresentou novo valor para levantamento, em decorrência de resíduo de 13º da pensionista falecida, tendo os requerentes concordado com a manifestação da União, não havendo óbice para o levantamento do valor pretendido pela requerente. Manifestando-se a respeito o MPF concordou com a expedição do alvará. Nos termos do artigo 158 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Posto isso, com a concordância de todos, DETERMINO a expedição do alvará judicial autorizando a requerente a levantar o valor bloqueado referente à verba residual referente ao 13º da pensionista falecida, Wilza Miguez Nunes (valor R\$ 384,30). Transcorrido o prazo para recurso, expeça-se alvará de levantamento em favor dos requerentes. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0002445-82.2013.403.6121 - MARCO ANTONIO PEDROSO LEINDENS (SP144248 - MARIA CRISTINA MALHEIROS SOARES E SP158893 - REYNALDO MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em complemento ao despacho da f. 32, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza (fl. 06) e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cumpra-se o quanto determinado no despacho anterior, remetendo-se os autos ao e. TRF 3ª Região. Int.

0002528-98.2013.403.6121 - REGINALDO DE ASSIS ABREU (SP213595 - ADALBERTO JOSÉ SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em face do equívoco na expedição da deprecata (fl. 30/37), expeça-se nova carta precatória para citação da CEF, nos termos do despacho de fl. 25. Int.

Expediente Nº 1040

MONITORIA

0004290-62.2007.403.6121 (2007.61.21.004290-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ALUISIO SBRUZZI PORTELA X MARCOS AURELIO ALVES DA SILVA
Tendo em vista o endereço atualizado, à f. 46, cite-se. Int.

0003393-63.2009.403.6121 (2009.61.21.003393-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO DE AVILA PRADO (SP210501 - LUIZ GUILHERME PAIVA VIANNA)
Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a parte ré não recolheu o valor referente ao porte de remessa e retorno, providencie no prazo de 05 (cinco) dias a juntada do comprovante aos autos, sob pena de deserção. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004793-49.2008.403.6121 (2008.61.21.004793-8) - ISAIAS ROTBAND - ESPOLIO X OSWALDO ROTBAND NETO (SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Em face da certidão à f. 66, proceda a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento NCJF n. 1990909, N. 102/2a/2013. Intime-se pessoalmente o advogado para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, compareça a este Juízo para retirada do valor já liberado, ocasião em que a secretaria deverá expedir o respectivo alvará. Na ausência de manifestação, considerando as disposições dos artigos 158, caput e 569, ambos do CPC, será considerado que o credor desistiu da execução. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000089-90.2008.403.6121 (2008.61.21.000089-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP272912 - JOSE HENRIQUE

PINTO) X RONEI NUNES CARVALHO X ANAMARIA SANGLARD FURTADO

Expeça-se carta precatória para citação do réu Ronei Nunes Carvalho no endereço informado à fl. 150. Julgo prejudicado o segundo pedido formulado pelo autor à fl. 176, tendo em vista a certidão de fl. 174, informando o cumprimento da citação de Anamaria Sanglard Furtado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001483-06.2006.403.6121 (2006.61.21.001483-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CACILDA BUENO X CLAUDIONOR INACIO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CACILDA BUENO

Defiro o pedido de realização de pesquisas via INFOJUD e RENAJUD, considerando o princípio constitucional da celeridade processual, o art. 612 do CPC, consoante o qual a execução dá-se no interesse do credor, o art. 655 do CPC, que arrola os bens passíveis de penhora e, por analogia, o art. 655-A do CPC, o último no tocante à utilização de meios eletrônicos para efetivação de ordens judiciais. Caso haja registros, no INFOJUD, de entrega de declarações de imposto de renda em nome da(s) pessoa(s) executada(s), desde já fica deferida a requisição da última declaração recepcionada pelo Fisco, a qual deverá ser anexada aos autos. Caso seja inviável a requisição dessas informações pelo INFOJUD, também de antemão defiro a expedição de ofício ao órgão competente da Receita Federal do Brasil para o mesmo fim. Juntada a declaração de imposto de renda, decreto segredo de justiça, devendo a Secretaria anotar o sigilo no sistema e na capa dos autos. Quanto ao RENAJUD, deverá(ao) ser anexado(s) aos autos extrato(s) comprobatório(s) do(s) veículo(s) em nome da parte executada, caso haja. Com a vinda aos autos das informações do INFOJUD e RENAJUD, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, quando, então, deverá ser publicada a presente decisão. Se não encontradas informações em nome da parte executada no INFOJUD ou RENAJUD, certifique-se e intime-se a parte exequente na forma do parágrafo anterior.

0001888-71.2008.403.6121 (2008.61.21.001888-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RUTH OLIVEIRA AZEVEDO LARA ME X RUTH OLIVEIRA AZEVEDO LARA (SP131687 - PAULO ROGERIO PERES DE OLIVEIRA E SP272621 - CLEISE DANIELI ESAU DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH OLIVEIRA AZEVEDO LARA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH OLIVEIRA AZEVEDO LARA

Segundo entendimento pacificado no e. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. No entanto, com a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira em primeiro lugar na ordem de penhora, bem como a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD, no valor objeto da execução, a jurisprudência tem se consolidado em torno da legitimidade da constrição pela penhora on line (AGA 2008.01.00.020101-0/AM, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.207 de 05/12/2008); (AgRg no REsp 1066784/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) (AgRg no Ag 935.082/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008). Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). No caso dos autos, o executado, intimado, ficou inerte. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro do executado RUTH OLIVEIRA AZEVEDO LARA ME e RUTH OLIVEIRA AZEVEDO LARA é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas do executado (CNPJ 74.432.774/0001-28 e CPF n. 019.453.318-28, devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder. Em caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio. Em caso de penhora de ativos, intime-se o executado da constrição. Decorrido o prazo para oposição de embargos, tornem os autos conclusos para que se efetive a transferência dos valores indisponibilizados para conta de depósito judicial, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4081, abrindo-se vista, na sequência, ao Exequente. Defiro o pedido de realização de pesquisas via INFOJUD e RENAJUD, caso a penhora pelo sistema BACENJUD seja infrutífera, considerando o princípio constitucional da celeridade processual, o art. 612 do CPC, consoante o qual a execução dá-se no interesse do credor, o art. 655 do CPC, que arrola os bens passíveis de penhora e, por analogia, o art. 655-A do CPC, o último no tocante à utilização de meios eletrônicos para efetivação de ordens judiciais. Caso haja registros, no INFOJUD,

de entrega de declarações de imposto de renda em nome da(s) pessoa(s) executada(s), desde já fica deferida a requisição da última declaração recepcionada pelo Fisco, a qual deverá ser anexada aos autos. Caso seja inviável a requisição dessas informações pelo INFOJUD, também de antemão defiro a expedição de ofício ao órgão competente da Receita Federal do Brasil para o mesmo fim. Juntada a declaração de imposto de renda, decreto segredo de justiça, devendo a Secretaria anotar o sigilo no sistema e na capa dos autos. Quanto ao RENAJUD, deverá(ao) ser anexado(s) aos autos extrato(s) comprobatório(s) do(s) veículo(s) em nome da parte executada, caso haja. Com a vinda aos autos das informações do INFOJUD e RENAJUD, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, quando, então, deverá ser publicada a presente decisão. Se não encontradas informações em nome da parte executada no INFOJUD ou RENAJUD, certifique-se e intime-se a parte exequente na forma do parágrafo anterior.

0000698-68.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCIA REGINA NOGUEIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA NOGUEIRA GUIMARAES
Defiro o pedido de realização de pesquisas via INFOJUD e RENAJUD, considerando o princípio constitucional da celeridade processual, o art. 612 do CPC, consoante o qual a execução dá-se no interesse do credor, o art. 655 do CPC, que arrola os bens passíveis de penhora e, por analogia, o art. 655-A do CPC, o último no tocante à utilização de meios eletrônicos para efetivação de ordens judiciais. Caso haja registros, no INFOJUD, de entrega de declarações de imposto de renda em nome da(s) pessoa(s) executada(s), desde já fica deferida a requisição da última declaração recepcionada pelo Fisco, a qual deverá ser anexada aos autos. Caso seja inviável a requisição dessas informações pelo INFOJUD, também de antemão defiro a expedição de ofício ao órgão competente da Receita Federal do Brasil para o mesmo fim. Juntada a declaração de imposto de renda, decreto segredo de justiça, devendo a Secretaria anotar o sigilo no sistema e na capa dos autos. Quanto ao RENAJUD, deverá(ao) ser anexado(s) aos autos extrato(s) comprobatório(s) do(s) veículo(s) em nome da parte executada, caso haja. Com a vinda aos autos das informações do INFOJUD e RENAJUD, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, quando, então, deverá ser publicada a presente decisão. Se não encontradas informações em nome da parte executada no INFOJUD ou RENAJUD, certifique-se e intime-se a parte exequente na forma do parágrafo anterior.

0001707-65.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDRE LUIZ DA SILVA VAILLANT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ DA SILVA VAILLANT
Segundo entendimento pacificado no e. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. No entanto, com a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira em primeiro lugar na ordem de penhora, bem como a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD, no valor objeto da execução, a jurisprudência tem se consolidado em torno da legitimidade da constrição pela penhora on line (AGA 2008.01.00.020101-0/AM, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.207 de 05/12/2008); (AgRg no REsp 1066784/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) (AgRg no Ag 935.082/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008). Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).e o seu imediato desbloqueio. No caso dos autos, o executado, intimado, ficou inerte. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro do executado ANDRÉ LUIZ DA SILVA VAILLANT é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas do executado CPF n. 798.707.247-87, devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores. aquisição da última declaração recepcionada pelo Fisco, a qual deverá ser anexada. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores. Juntada a declaração de imposto de renda, decreto segredo de justiça, devendo a Secretaria anotar o sigilo no sistema e na Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder. Em caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio. Em caso de penhora de ativos, intime-se o executado da constrição. Decorrido o prazo para oposição de embargos, tornem os autos conclusos para que se efetive a transferência dos valores indisponibilizados para conta de depósito judicial, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4081, abrindo-se vista, na sequência, ao Exequente. Defiro o pedido de realização de pesquisas via INFOJUD e RENAJUD, caso a penhora pelo sistema BACENJUD seja infrutífera,

considerando o princípio constitucional da celeridade processual, o art. 612 do CPC, consoante o qual a execução dá-se no interesse do credor, o art. 655 do CPC, que arrola os bens passíveis de penhora e, por analogia, o art. 655-A do CPC, o último no tocante à utilização de meios eletrônicos para efetivação de ordens judiciais. Caso haja registros, no INFOJUD, de entrega de declarações de imposto de renda em nome da(s) pessoa(s) executada(s), desde já fica deferida a requisição da última declaração recepcionada pelo Fisco, a qual deverá ser anexada aos autos. Caso seja inviável a requisição dessas informações pelo INFOJUD, também de antemão defiro a expedição de ofício ao órgão competente da Receita Federal do Brasil para o mesmo fim. Juntada a declaração de imposto de renda, decreto segredo de justiça, devendo a Secretaria anotar o sigilo no sistema e na capa dos autos. Quanto ao RENAJUD, deverá(ao) ser anexado(s) aos autos extrato(s) comprobatório(s) do(s) veículo(s) em nome da parte executada, caso haja. Com a vinda aos autos das informações do INFOJUD e RENAJUD, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, quando, então, deverá ser publicada a presente decisão. Se não encontradas informações em nome da parte executada no INFOJUD ou RENAJUD, certifique-se e intime-se a parte exequente na forma do parágrafo anterior.

ALVARA JUDICIAL

0003626-21.2013.403.6121 - CELIO ANTONIO DA SILVA(SP169100 - ELISMARA GONZAGA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza (fl. 05) e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Nos termos do artigo 1105 do CPC, determino a citação da CEF, que deverá observar o prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 1106 para resposta. Com a resposta, ou no silêncio, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 1060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004245-24.2008.403.6121 (2008.61.21.004245-0) - MARILENE FARIA SANTOS GONCALVES(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por MARILENE FARIA SANTOS GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000900-79.2010.403.6121 - MARCOS ALBERTO MENDES(SP280980 - ROBERTO SATIN MONTEIRO E SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por MARCOS ALBERTO MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001402-81.2011.403.6121 - JOAO BATISTA GAMA DA SILVA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO BATISTA GAMA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição, aplicando-se os índices de reajuste legais, levando em conta o limitador trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e o disposto no art. 21, parágrafo 3º, Da Lei 8.880/90. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/29). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 44). Devidamente citada (fl. 46), o INSS deixou de apresentar contestação, tendo sido declarada sua revelia, sem, contudo, seus efeitos (fl. 57). Manifestação do INSS sustentando ser a presente ação desfavorável ao autor, eis que a conta elaborada administrativamente pelo INSS é superior a que seria possível na via judicial (fls. 60/61). Manifestação do autor, reiterando os pedidos constantes da petição inicial (fls. 78/79). Foi convertido o julgamento em diligência para que a parte autora trouxesse aos autos planilha com

indicação dos erros no cálculo elaborado pela INSS, sob pena de extinção. A parte autora ficou-se inerte (fl.82-v). É o relato do essencial. Decido. Conforme extrato do sistema DATAPREV, cuja juntada ora determino, bem como consoante teor do comunicado de fl.54, a parte autora teve seu benefício revisto administrativamente em 08/2011, tendo sido efetuado seu pagamento em 02/2013. Destarte, o INSS procedeu à revisão do benefício administrativamente, constatando como devida a importância de R\$ 26.359,27 (vinte e seis mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos). Na espécie, é evidente a desnecessidade de intervenção judicial (falta de interesse processual), uma vez que a autora obteve seu pleito administrativamente. Segundo Nelson Nery Junior existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Uma vez que a concessão se deu administrativamente, a parte perdeu o interesse processual. Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito e, mais do que isso acarreta a extinção imediata do processo com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONCESSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - DIFERENÇAS INDEVIDAS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, não há como se deixar de reconhecer que é inviável sua reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, ser concedido ao mesmo o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. II - Em razão do recebimento do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, não há que se cogitar sobre eventuais diferenças devidas, inexistente, portanto, o interesse de agir da parte autora. III - Extinção do feito, de ofício, sem resolução do mérito. Apelação do réu julgada prejudicada. (TRF 3R, 10ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1218629, Rel. JUIZ SERGIO NASCIMENTO TRIBUNAL DJ: 29/04/2008) (g. n.). Ressalte-se que apesar de regularmente intimado acerca do interesse no prosseguimento do feito, o autor se limitou a afirmar seu interesse para conferência dos cálculos realizados no âmbito administrativo, mas não apresentou planilha de cálculos ou documentos equivalentes capazes de ilidir os cálculos elaborados e pagos pelo INSS, os quais adoto na íntegra, tendo em vista a regra processual do ônus da prova. Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7º, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto eventual recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001747-47.2011.403.6121 - ROSA MARIA PEDROSO DE OLIVEIRA (SP269867 - ELIANE CARVALHO DE OLIVEIRA E SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 43/44, que julgou procedente o pedido exposto na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal o pagamento de indenização à parte autora a título de danos morais e materiais, além das custas processuais e honorários advocatícios. A CEF apresentou memória de cálculo e juntou as guias de depósito judicial (fls.47/50). Devidamente intimada, a parte autora manifestou sua concordância com os cálculos apresentados (fl.58). É o relatório. Decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a juntada das guias de depósito, bem como a concordância do exequente, tenho que a hipótese é de extinção da execução, em vista do que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvarás de levantamento dos valores constantes das guias de depósito de fls.49/50, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na sequência, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002516-55.2011.403.6121 - NELSON ROQUE DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por NELSON ROQUE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com

as cautelas de praxe.P.R.I.

0003147-96.2011.403.6121 - TAMIRES PIRES DE MORAIS(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por TAMIRES PIRES DE MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003647-65.2011.403.6121 - RITA DE CASSIA CURSINO DOS SANTOS(SP107228 - BENEDITO LAURO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por RITA DE CASSIA CURSINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000311-19.2012.403.6121 - VERA LUCIA GONCALVES DE CASTRO(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI E SP133181 - LUCIA CRISTINA DE CAMPOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por VERA LUCIA GONCALVES DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000653-30.2012.403.6121 - JOSE ADEMIR CUBA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE ADEMIR CUBA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001169-50.2012.403.6121 - LEONARDO BREZEZINSKI(SP105562 - JENISIO MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a guia de depósito de fls. 97/98, JULGO EXTINTA a execução movida por LEONARDO BREZEZINSKI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transcorrido o prazo para eventual recurso desta sentença, expeça-se alvará de levantamento do valor constante na guia de depósito de fl. 97/98, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Cumpra-se o determinado na parte final da sentença de fls. 94, oficiando-se à serventia extrajudicial com comunicação de que a tutela antecipada se tornou definitiva, para cancelamento do protesto. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000269-33.2013.403.6121 - ANISIA FERREIRA DA SILVA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora pleiteia o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República.Petição inicial acompanhada de documentos (fls. 02/21). Foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o de antecipação da tutela, sendo determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico (fls. 24/25).Laudo médico pericial às fls. 33/35.Relatório social às fls. 36/40.O pedido de antecipação de tutela antecipado foi deferido (fls. 46).Citado (fls. 48), o INSS requereu a designação de audiência de conciliação (fls. 51).Em audiência, foi noticiado o óbito da parte autora, bem como requerida a habilitação de seus herdeiros (fls. 60/65).É o relatório. DECIDO.Tratando-se de ação versando sobre direito personalíssimo, a morte da parte autora dá ensejo inevitável à extinção do processo, uma vez que não há possibilidade de substituição da sua posição de demandante.Acaso já tivesse transitado em julgado sentença condenando o INSS a pagar o referido benefício, poder-se-ia dizer ocorrente, aí sim, hipótese de direito adquirido a ser judicialmente tutelado, garantindo-se aos

sucessores da autora a percepção dos valores que se incorporaram ao seu patrimônio jurídico até a data de seu óbito. À falta de trânsito em julgado e até mesmo de sentença neste sentido, não se verifica a referida incorporação de direitos. Desta forma, tratando-se de direito personalíssimo que se extingue com a morte de seu titular, incompatível a sua transmissão causa mortis na forma de pensão a dependentes e/ou sucessores do beneficiário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ÓBITO DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ART. 267, INCISO IX CPC. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. 2. O benefício assistencial é considerado direito personalíssimo, que se extingue com o óbito do beneficiário, não gerando direitos de transmissão a eventuais herdeiros. Por essa razão, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, sobrevivendo a morte do pleiteante no curso do processo, este deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. IX, do CPC, não havendo que se falar em pagamento de valores atrasados. 3. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC improvido. (TRF 3ª R, 7ª Turma, APELREEX 1520768, Rel. Juiz Convocado Carlos Francisco, DJ: 24/05/2013). (g. n.). ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO. MORTE DA PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. O amparo social, previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, e na Lei nº 8.742/93, é benefício de caráter personalíssimo. II. Produção de prova frustrada em razão do óbito da parte autora no curso do processo. III. Em sendo o benefício assistencial um direito de caráter personalíssimo, a morte da parte autora implica carência superveniente de ação. IV. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 556206 - REL. DES. WALTER DO AMARAL - SÉTIMA TURMA - DJU 17/04/2008 PÁGINA 416). (g. n.). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, pela ocorrência da hipótese prevista no art. 267, IV e IX do Código de Processo Civil. Indevidos honorários sucumbenciais, ante a ausência de vencedor ou vencido no caso (art. 20, caput, do CPC). Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000758-70.2013.403.6121 - MARIA NEIDE DO NASCIMENTO BUENO (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA NEIDE DO NASCIMENTO BUENO propõe a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, a contar da data do requerimento administrativo. Intimada a se manifestar acerca da prevenção apontada pelo distribuidor (fl. 66), a parte autora, muito embora tenha sido devidamente intimada, não deu cumprimento ao determinado (fl. 66-verso). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Instada a fim de sanar a irregularidade processual (fl. 66), qual seja, manifestar-se sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão e trânsito em julgado dos autos apontados na planilha de fl. 64, pressuposto fundamental para o estabelecimento válido da relação processual, a parte autora, até o presente momento, não demonstrou seu interesse no prosseguimento do processo, não restando outra solução senão a extinção deste processo sem apreciação do mérito. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000957-92.2013.403.6121 - ELISEU CALORINDO DOS SANTOS (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELISEU CALORINDO DOS SANTOS propõe a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício, por meio da elaboração de novos cálculos dos salários-de-contribuição de acordo com os novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2013. Intimada a se manifestar acerca da prevenção apontada pelo distribuidor (fl. 32), a parte autora, muito embora tenha sido devidamente intimada, não deu cumprimento ao determinado (fl. 32-verso). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Instada a fim de sanar a irregularidade processual (fl. 32), qual seja, manifestar-se sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão e trânsito em julgado dos autos apontados na planilha de fls. 29/30, pressuposto fundamental para o estabelecimento válido da relação processual, a parte autora, até o presente momento, não demonstrou seu interesse no prosseguimento do processo, não restando outra solução senão a extinção deste

processo sem apreciação do mérito. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002900-47.2013.403.6121 - NOE ALVES FERREIRA (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOE ALVES FERREIRA propõe a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo da correção monetária do precatório/RPV recebido pelo autor. Intimada a se manifestar acerca da prevenção apontada pelo distribuidor (fl.29), a parte autora, muito embora tenha sido devidamente intimada, não deu cumprimento ao determinado (fl. 29-verso). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Instada a fim de sanar a irregularidade processual (fl. 29), qual seja, manifestar-se sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v.acórdão e trânsito em julgado dos autos apontados na planilha de fls.26/27, pressuposto fundamental para o estabelecimento válido da relação processual, a parte autora, até o presente momento, não demonstrou seu interesse no prosseguimento do processo, não restando outra solução senão a extinção deste processo sem apreciação do mérito. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002933-37.2013.403.6121 - MARIA DE LOURDES TOLEDO (SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003577-77.2013.403.6121 - RENATO DE SIQUEIRA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RENATO DE SIQUEIRA propõe a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando enquadramento da atividade exercida pelo autor, em período que especifica na inicial, como atividade insalubre/especial, e a consequente implementação do benefício de aposentadoria especial. Intimada a se manifestar acerca da prevenção apontada pelo distribuidor (fl.55), a parte autora, muito embora tenha sido devidamente intimada, não deu cumprimento ao determinado (fl. 55-verso). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Instada a fim de sanar a irregularidade processual (fl. 55), qual seja, manifestar-se sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v.acórdão e trânsito em julgado dos autos apontados na planilha de fl.53, pressuposto fundamental para o estabelecimento válido da relação processual, a parte autora, até o presente momento, não demonstrou seu interesse no prosseguimento do processo, não restando outra solução senão a extinção deste processo sem apreciação do mérito. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à

parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069767-73.2000.403.0399 (2000.03.99.069767-6) - JAIME PEREIRA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JAIME PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por JAIME PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000656-97.2003.403.6121 (2003.61.21.000656-2) - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA(SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA E SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por LUIZ AUGUSTO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001739-51.2003.403.6121 (2003.61.21.001739-0) - YVONE APPARECIDA MARTINS BARBOSA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X YVONE APPARECIDA MARTINS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por YVONE APARECIDA MARTINS BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004318-69.2003.403.6121 (2003.61.21.004318-2) - RENATO DUARTE(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X RENATO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por RENATO DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004681-56.2003.403.6121 (2003.61.21.004681-0) - OSVALDO TOMAZ DE BARROS(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS E SP176223 - VIVOLA RISDEN MARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X OSVALDO TOMAZ DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164968B - JOSE ANTONIO CARVALHO CHICARINO)

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por OSVALDO TOMAZ DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002425-72.2005.403.6121 (2005.61.21.002425-1) - CRISTIANE PRADO SANT ANNA DINIZ(SP144536 - JORGE DO CARMO E SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CRISTIANE PRADO SANT ANNA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por CRISTIANE PRADO SANTANNA DINIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002724-49.2005.403.6121 (2005.61.21.002724-0) - RITA DE FATIMA DE CARVALHO(SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X RIKELME VICTOR DE CARVALHO DOS SANTOS - INCAPAZ(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X RITA DE FATIMA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por RITA DE FATIMA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002781-67.2005.403.6121 (2005.61.21.002781-1) - RENATO RIBEIRO(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA E SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X RENATO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por RENATO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001288-21.2006.403.6121 (2006.61.21.001288-5) - SERGIO MARTELOTTE(SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA E SP198907 - ADRIANA GERALDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SERGIO MARTELOTTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por SERGIO MARTELOTTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000328-31.2007.403.6121 (2007.61.21.000328-1) - JOSE OTAVIO MARCOS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI E SP090134 - RODINEI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE OTAVIO MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ OTAVIO MARCOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003651-44.2007.403.6121 (2007.61.21.003651-1) - MARIA CLARICE DOS SANTOS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA CLARICE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA CLARICE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004572-03.2007.403.6121 (2007.61.21.004572-0) - JOSE PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X VANDA

LUCIA DA SILVA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004705-45.2007.403.6121 (2007.61.21.004705-3) - APARECIDA REGINA BRISA(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X APARECIDA REGINA BRISA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por APARECIDA REGINA BRISA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001099-38.2009.403.6121 (2009.61.21.001099-3) - WALKIRIA PIVA(SP280163 - ROBSON ALVES CORRÊA E SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X WALKIRIA PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por WALKIRIA PIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002817-36.2010.403.6121 - CARMEN APARECIDA BERNARDO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CARMEN APARECIDA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por CARMEN APARECIDA BERNARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000740-20.2011.403.6121 - NEIDE APARECIDA DA CONCEICAO(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NEIDE APARECIDA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por NEIDE APARECIDA DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001782-07.2011.403.6121 - ADRIANA SANTOS DE MORAES MARQUES(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ADRIANA SANTOS DE MORAES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por ADRIANA SANTOS DE MORAES MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001998-65.2011.403.6121 - LUCIA HELENA MOREIRA CESAR(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUCIA HELENA MOREIRA CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por LUCIA HELENA MOREIRA CESAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002456-82.2011.403.6121 - MARIA DO CARMO MARINHO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA DO CARMO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA DO CARMO MARINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000721-34.2012.403.6103 - AYRTON PEREIRA LIMA(SP073392 - DORIS ROSARIO BERTOLI MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X AYRTON PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por AYRTON PEREIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000414-26.2012.403.6121 - MARISA CASSIA DE OLIVEIRA(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARISA CASSIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de discussão acerca de valores devidos a título de requisição de pagamento complementar (saldo remanescente).É o relatório do essencial.DECIDO.Os créditos exequendos foram pagos dentro do período constitucional e legalmente previstos, atualizados monetariamente segundo índices estipulados em Manual de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor da Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal. Qualquer insurgência quanto aos critérios de atualização monetária aplicados no Tribunal deve ser dirigida ao Presidente do Tribunal, e consoante preceitua previsão expressa no art. 39 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Desse modo, não conheço do pedido da parte exequente, no que diz respeito aos critérios empregados pelo Tribunal no cálculo da atualização monetária.Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, acompanho o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: (EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521).Registre-se ainda, por oportuno, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A INCLUSÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR E IPCA-E. PRECEDENTES DOS C. STF E STJ. - A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou o entendimento no sentido de não incidir juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de inclusão do precatório no orçamento. - Não se mostra factível a correção monetária adotando-se os índices previdenciários quando da atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial. Devendo-se, portanto, considerar a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, como indexadores idôneos à atualização do débito previdenciário inscrito em precatório. Precedentes do C. Superior

Tribunal de Justiça. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 361663 - PROC. 200903000030406 - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. DIVA MALERBI - DJF3 CJ1 29/04/2009 P. 784) (g. n.). Ressalte-se, aliás, que a matéria foi objeto de edição da Súmula Vinculante 17, cujo teor é o seguinte: DURANTE O PERÍODO PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO, NÃO INCIDEM JUROS DE MORA SOBRE OS PRECATÓRIOS QUE NELE SEJAM PAGOS. (g. n.) Por todo o exposto, tendo em vista a notícia do pagamento às fls. 87/88, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por MARISA CASSIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001251-81.2012.403.6121 - MARIA DAS GRACAS SILVA CABRAL (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA DAS GRACAS SILVA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA DAS GRACAS SILVA CABRAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002804-76.2006.403.6121 (2006.61.21.002804-2) - ROSA MARIA MACHADO FRANCO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ROSA MARIA MACHADO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por ROSA MARIA MACHADO FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

Expediente Nº 1093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002576-67.2007.403.6121 (2007.61.21.002576-8) - GLAUCO ROBERTO LEME (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 182/183, que julgou procedente o pedido exposto na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal ao levantamento da importância depositada na conta vinculada ao FGTS, além de honorários advocatícios. A CEF juntou a(s) guia(s) de depósito judicial (fls. 107). Devidamente intimada, a parte autora manifestou sua concordância com os valores depositados pela executada CEF (fls. 202) e requereu a expedição de alvará de levantamento. É o relatório. Decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a juntada da guia de depósito, bem como a concordância do exequente, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista do que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(e)s constante(s) da(s) guia(s) de depósito de fl. 197, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na sequência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001270-29.2008.403.6121 (2008.61.21.001270-5) - JOAO DONIZETE PASSOS X BENEDITA MARIA RODRIGUES (SP239448 - LUANA CAROLINA COTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 206/210, que julgou improcedente o pedido exposto na inicial, condenando a parte autora, ora executada, a pagar as custas processuais, além de honorários advocatícios em favor a CAIXA ECONOMICA FEDERAL. A parte autora juntou as guias de depósito judicial (fls. 219). Devidamente intimada, a CEF manifestou sua concordância com os valores depositados pela autora (fls. 222) e requereu a expedição do mandado de levantamento. É o relatório. Decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a juntada das guias de depósito, bem como a concordância do exequente, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista do que os executados satisfizeram a

obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(e)s constante(s) da(s) guia(s) de depósito de fl. 219, em nome do patrono do exequente, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na sequência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002315-68.2008.403.6121 (2008.61.21.002315-6) - MARIENE LOPEZ FERNANDES(SP045092 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 82/85, que julgou procedente o pedido exposto na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento de R\$928,97, a título e indenização por danos materiais. A CEF juntou a(s) guia(s) de depósito judicial (fls.91/92). Devidamente intimada, a parte autora manifestou sua concordância com os valores depositados pela executada CEF (fl.95) e requereu a expedição de alvará de levantamento. É o relatório. Decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a juntada da guia de depósito, bem como a concordância do exequente, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista do que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(e)s constante(s) da(s) guia(s) de depósito de fl. 197, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na sequência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004274-40.2009.403.6121 (2009.61.21.004274-0) - CLEBER MOREIRA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

CLEBER MOREIRA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de autorização para efetuar a consignação em pagamento das prestações faltantes para quitação do financiamento, a suspensão de quaisquer atos executórios até decisão do quantum devido, não inclusão de seu nome no Cadastro de inadimplentes, bem como a revisão das cláusulas contratuais. Deferido o pedido de justiça gratuita e deferida, de forma parcial, a antecipação dos efeitos da tutela para que o nome do autor não fosse incluído nos órgãos de proteção ao crédito (fls.35/36). Citada (fl.44), a CEF apresentou contestação às fls.45/80, pugnando pela improcedência da ação. Não houve réplica. Convertido o julgamento em diligência para a parte ré trazer cópia da matrícula atualizada do imóvel objeto do contrato de compra e venda e mútuo para construção (fls.150 e 152). Cópia da matrícula do imóvel juntada às fls.156/160. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Pretende a parte autora a autorização para efetuar consignação em pagamento à dívida referente ao contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - carta de crédito associativa - FGTS (contrato nº 8.0330.5832316-3), bem como pretende a suspensão de atos executórios até final decisão do quantum devido e a revisão das cláusulas contratuais. Conforme consta do documento de fls. 158/159 (matrícula nº 33.656 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Pindamonhangaba), que o autor deu o imóvel em questão em primeira, única e especial Hipoteca e sem concorrência de terceiros a favor da Credora Caixa Econômica Federal, em 12/01/1999; que ocorreu a adjudicação e transmissão do imóvel em questão à CEF por carta de adjudicação expedida em 20/10/2009, com data de registro em 06/12/2010; que houve o cancelamento da hipoteca, em razão da adjudicação do imóvel. Resta saber, entretanto, se o autor possui interesse de agir ao ajuizar ação para renegociar dívida/contrato já extinto, inclusive com imóvel já adjudicado. Deve-se perscrutar se presente, no caso, a necessidade da pretensão do autor ser trazida ao Judiciário para rediscutir fato já consumado, ou se houve a escolha da via processual adequada para tanto. Da análise dos autos, vê-se que o imóvel financiado pela CEF, e não quitado pelo autor, foi adjudicado extrajudicialmente em 20/10/2009, conforme consta da certidão de matrícula do imóvel (Matrícula 33.656) do Cartório de Registro de Imóveis - fl. 159. Tendo a carta de adjudicação sido devidamente registrada, conforme consta dos autos, não há vícios que possam eivar o aludido ato extrajudicial. Assim sendo, não há como rediscutir nos presentes autos a dívida em comento, posto que já devidamente quitada, quando da adjudicação do bem. Ainda resta prejudicado o pedido do autor quanto à imposição à CEF de obrigação de não fazer, referente à abstenção da execução extrajudicial do imóvel, uma vez que a propriedade do bem já é da mencionada empresa pública federal. Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. IMÓVEL ADJUDICADO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF. II. Consumada a adjudicação do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda do objeto da ação e não

subsiste o interesse de agir para a demanda. Precedentes. III. Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida. (AC 00121713620104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g. n.).SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. IMÓVEL ADJUDICADO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. Sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito proferida ao fundamento de inexistência do interesse processual em vista da adjudicação do imóvel que não se confirma, considerando que o objeto da ação não recai somente na revisão de cláusulas do contrato de financiamento imobiliário ou de valores cobrados mas também se encerra na validade ou não dos atos do procedimento de execução extrajudicial, entre eles a própria adjudicação do imóvel. II. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.514/97 rejeitada. Precedente do E. STF. III. Consumada a adjudicação do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda. IV. Recurso provido para anular a sentença e, nos termos do artigo 515, 3º do CPC, julgar improcedente a ação no tocante ao pedido de anulação da execução extrajudicial e julgar extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC no tocante aos pedidos de revisão contratual. (AC 00058694620104036119, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g. n.).AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA, AINDA QUE PROFERIDA NO BOJO DA SENTENÇA. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. 1 - A arrematação do imóvel acarretou a extinção do contrato e, em decorrência, não há que se falar em débito do mutuário quanto ao financiamento extinto, levando-se em conta que o imóvel hipotecado foi dado em garantia do pagamento da dívida, sendo retomado pelo credor ante o inadimplemento. Liquidada a dívida pela adjudicação do imóvel, os valores depositados devem ser levantados pelos autores. 2 - Embora a determinação do levantamento em favor da CEF tenha, no primeiro momento, constado do dispositivo da sentença, a ordem foi renovada pela decisão agravada quando da execução do julgado. 3 - A determinação para o levantamento, de seu turno, não extinguiu o processo, com ou sem resolução de mérito, ostentando natureza interlocutória, ainda que inserida no bojo da sentença. 4 - A invocada imutabilidade do título não resiste quando posta em confronto com a vedação ao enriquecimento ilícito, dado que a adjudicação extinguiu o mútuo, a garantia hipotecária, o seguro e o saldo devedor. 5 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido. (AI 00423215020084030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g. n.).PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DE VALOR QUE A PARTE AUTORA ENTENDE DEVIDO PARA A QUITAÇÃO DE CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL - DISCUSSÃO ACERCA DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 NO CURSO DA DEMANDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - APELO PREJUDICADO. 1. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 2. O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre os autores e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência dos mutuários, extrajudicialmente e com a adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas. 3. Processo extinto sem resolução de mérito. Apelação prejudicada. (AC 00442224819924036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:01/02/2008 PÁGINA: 1916 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g. n.).Passo ao dispositivo.Posto isso, em face da ausência de interesse de agir do autor, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto eventual recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003362-09.2010.403.6121 - LUCIA MARIA VELEDA CASTRO(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por LUCIA MARIA VELEDA CASTRO, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foi juntada documentação pertinente (fls. 09/21). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 27/29), suscitando a improcedência do pedido formulado pela parte autora. Determinada a realização de perícia (fl. 58), a parte autora não compareceu (fl. 61), tendo sua defensora informado não saber se a autora tinha sido intimada da audiência (fl.64). Foi concedido prazo para a advogada averiguar endereço da autora, sendo que a mesma não logrou êxito. Manifestação do INSS requerendo julgamento de feito no estado em que se encontra (fl.70). DECIDO. Preliminarmente, indefiro o pedido da autora de expedição de ofício à Receita Federal para informar atual endereço da Sra. Lucia Maria Velada Castro. Conforme consulta feita por este Juízo ao sistema Webservice da Receita Federal, cuja juntada ora determino, consta que não houve mudança de endereço do informado na inicial. Conforme pedido que baliza a lide (CPC, arts. 128 c.c. 293 c.c. 460), a pretensão de recebimento de auxílio-doença funda-se na deficiência (qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho). A parte autora não compareceu à perícia médica judicial, não obstante intimada (fl. 59), tampouco apresentou justificativa idônea para a ausência ao ato indispensável à solução da lide (fls.64 e 67). O artigo 158 do Código de Processo Civil disciplina que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. O benefício postulado, de acordo com o pedido inicial, reclama a comprovação da incapacidade para o trabalho, conforme Lei n. 8.213/91, mediante a realização do exame médico-pericial. Considero que a ausência injustificada da parte autora ao exame médico-pericial, não obstante intimada, implica na perda superveniente do interesse processual, pois se o comparecimento à perícia médica é ato essencial ao atendimento do pleito inicial, a omissão injustificada à prática do ato processual implica, de acordo com as circunstâncias, aceitação tácita de que não existe interesse de agir (CC, art. 111). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (AC 200882020018640 - Apelação Cível 492695 - Relator(a) Desembargador Federal Leonardo Resende Martins - TRF5 - Quarta Turma - DJE 11/03/2010, Página 536). Passo ao dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, VI, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000883-09.2011.403.6121 - ANGELA DE QUEIROZ(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por ANGELA DE QUEIROZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário pensão por morte, aplicando-se o artigo 58 do ADCT, bem como condenando a Autarquia ao pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas, aplicando-se os juros e correções legais. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/33). Deferida a gratuidade de justiça (fl. 35). Emenda da inicial (fls. 37/38). Devidamente citada a Autarquia-Ré (fl. 41), o INSS não ofereceu contestação, foi declarada sua revelia, contudo sem seus efeitos (fls. 42). Manifestação da ré (fls. 46/50), sustentando, em preliminar falta de interesse de agir, tendo em vista a revisão do benefício na via administrativa. É o relato do essencial. Decido. Conforme extrato do sistema DATAPREV constante de fls. 49/50, a parte autora teve seu benefício revisto administrativamente. Na espécie, é evidente a desnecessidade de intervenção judicial (falta de interesse processual), uma vez que a autora obteve seu pleito administrativamente, conforme se apura da manifestação de fls. 46/50. Segundo Nelson Nery Junior existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Uma vez que a concessão se deu administrativamente, a parte perdeu o interesse processual. Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito e, mais do que isso acarreta a extinção imediata do processo com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONCESSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - DIFERENÇAS INDEVIDAS - FALTA

DE INTERESSE DE AGIR.I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, não há como se deixar de reconhecer que é inviável sua reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, ser concedido ao mesmo o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91.II- Em razão do recebimento do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, não há que se cogitar sobre eventuais diferenças devidas, inexistente, portanto, o interesse de agir da parte autora.III - Extinção do feito, de ofício, sem resolução do mérito.Apelação do réu julgada prejudicada. (TRF 3R, 10ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1218629, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, DJ: 14/05/2008).Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7º, 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50).Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001657-39.2011.403.6121 - MARCO ANTONIO PINTO GUIMARAES(SP189239 - FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA E SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Tendo em vista os depósitos dos valores diretamente na(s) conta(s) vinculada(s), conforme noticiado pela CEF às fls. 95/105, e a ausência de manifestação da parte autora quanto aos documentos juntados pela executada, apesar de ter sido regularmente intimada (fls.108/108-verso), JULGO EXTINTA a execução movida por MARCO ANTONIO PINTO GUIMARAES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.P.R.I.

0001048-85.2013.403.6121 - HILDA HONORIO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fl. 82/83), aceita pela parte autora às fls. 86, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios nos termos da proposta homologada.Sem custas, haja vista o(a) autor(a) ser beneficiário(a) da gratuidade de justiça (fl. 50).Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e abra-se vista ao INSS para apresentação dos cálculos.P.R.I.

0002470-95.2013.403.6121 - VALDECIR GALVAO DA SILVA(SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDECIR GALVAO DA SILVA propõe a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.Foi determinado que o autor emendasse a inicial e providenciasse o recolhimento das custas ou comprovasse a insuficiência econômica, bem como apresentasse prova do indeferimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, e este, apesar de intimada, deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 13/14).É o relatório.Fundamento e DECIDO.Diante da inatividade da parte autora quanto à providência determinada por este Juízo, falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual, a par da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda.Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002873-64.2013.403.6121 - JOSE CARLOS SOUZA GATO(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO E SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE CARLOS SOUZA GATO propõe a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins

de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria. Intimada a se manifestar acerca da prevenção apontada pelo distribuidor (fl. 57), a parte autora, muito embora tenha sido devidamente intimada, não deu cumprimento ao determinado (fl. 59-verso). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Instada a fim de sanar a irregularidade processual (fl. 59), qual seja, manifestar-se sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão e trânsito em julgado dos autos apontados na planilha de fl. 57, pressuposto fundamental para o estabelecimento válido da relação processual, a parte autora, até o presente momento, não demonstrou seu interesse no prosseguimento do processo, não restando outra solução senão a extinção deste processo sem apreciação do mérito. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003228-74.2013.403.6121 - JULIO CESAR DOS SANTOS (SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULIO CESAR DOS SANTOS propõe a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foi determinado que o autor apresentasse prova do indeferimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, e este, apesar de intimada, deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 20/20-verso). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Diante da inatividade da parte autora quanto à providência determinada por este Juízo, falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual, a par da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001287-12.2001.403.6121 (2001.61.21.001287-5) - ELIZABETHE DE ASSIS COSTA (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ELIZABETHE DE ASSIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por ELIZABETHE DE ASSIS COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. O pedido de fl. 201 se refere a eventual erro na evolução da renda, o que deve ser objeto de ação própria. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001150-93.2002.403.6121 (2002.61.21.001150-4) - ANTONIO CARLOS AMORA (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO CARLOS AMORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO CARLOS AMORA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004355-96.2003.403.6121 (2003.61.21.004355-8) - ADELIA RIO BRANCO DATOLA X NASCIMENTO E NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc.

979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ADELIA RIO BRANCO DATOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por ADELIA RIO BRANCO DATOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000955-40.2004.403.6121 (2004.61.21.000955-5) - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO X GERSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA)

Tendo em vista o alvará de levantamento à fl. 145, JULGO EXTINTA a execução movida por ESPOLIO DE JOSE RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002856-09.2005.403.6121 (2005.61.21.002856-6) - MARINA CUSTODIO DE SOUZA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARINA CUSTODIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por MARINA CUSTODIO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento do valor depositado, tendo em vista que a verba de sucumbência e também a parte referente ao destaque dos honorários contratuais foi levantada, conforme documentos de fls. 197/198 e 201/202. Quanto à parcela que cabe ao autor, o montante está disponível para saque diretamente pelo requerente, independentemente de qualquer providência deste juízo. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001616-14.2007.403.6121 (2007.61.21.001616-0) - DOMINGOS SAVIO CARDOSO DA CRUZ(SP064952 - CLEVIO DO AMARAL E SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X DOMINGOS SAVIO CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por DOMINGOS SAVIO CARDOSO DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003808-46.2009.403.6121 (2009.61.21.003808-5) - MARIA ANGELA DA SILVA(SP115494 - ANA LUCIA PINHEIRO REIS E SP162785E - WANDER PINHEIRO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIA ANGELA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA ANGELA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001004-71.2010.403.6121 - MARIA DONIZETE DA CONCEICAO SILVA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIA DONIZETE DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA DONIZETE DA CONCEICAO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil,

haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 1094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003163-79.2013.403.6121 - JOSE CARLOS PEDRO SIMOES(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância. 3. Int.

0003164-64.2013.403.6121 - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância. 3. Int.

0003166-34.2013.403.6121 - EDISON FARIA ALVES(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância. 3. Int.

0003167-19.2013.403.6121 - FERNANDO DE QUEIROZ SOMENCI(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância. 3. Int.

0003168-04.2013.403.6121 - JOSE EDUARDO CHAGAS RIBEIRO(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância. 3. Int.

Expediente Nº 1107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004451-38.2008.403.6121 (2008.61.21.004451-2) - ANGELA MARIA FERREIRA PINTO(SP061915 - MARIA ISABEL DUARTE GOMES E SP071380 - CREUSA MARTINEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA CELIA RAPHAEL

ANGELA MARIA FERREIRA PINTO propõe a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e ROSANGELA CELIA RAPAPHEL, qualificados nos autos em epígrafe, pleiteando o recebimento integral de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro,

Joseilson Cardoso, excluindo-se do benefício a ex-esposa do falecido, Sra. Rosângela Celia Raphael. Considerando o Ofício nº 0235/2013-ORD-dcp, encaminhado pela 5ª Vara da Justiça Federal em Santos, trazendo aos autos cópia das principais ações dos autos nº 0005102-92.2006.403.6104 (fls.59/86) foi possível constatar a ocorrência da litispendência em face de referidos autos. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Pois bem. Por intermédio de anterior ação ordinária anteriormente proposta (autos nº 0005102-92.2006.403.6104), em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de Ângela Maria Ferreira Pinto, a ora corré Rosângela Celia Raphael pleiteia o recebimento integral do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de Joseilson Cardoso. Insta ressaltar que parte autora, Sra. Ângela, nos autos acima referenciados maneja reconvenção em face de Rosângela Celia Raphael e do INSS, deduzindo pleito idêntico à pretensão trazida nos presentes autos n.º 0004451-38.2008.403.6121. O mero cotejo da petição inicial da presente ação e da petição inicial, reconvenção e sentença proferida nos autos nº 0005102-92.2006.403.6104 (fls. 59/87), permite a identificação da ocorrência da repetição de demandas idênticas, ambas visando o mesmo objetivo, qual seja, recebimento integral do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito do segurado Joseilson Cardoso. Assim, considerando que a parte autora já exerceu seu direito constitucional de ação nos mesmos moldes em que aqui pleiteado, constata-se a ocorrência de litispendência entre pretensões veiculadas. Registre-se, por oportuno, o seguinte precedente: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. PEDIDO DE IMISSÃO JÁ CONTIDO EM RECONVENÇÃO MANEJADA NOS AUTOS DE AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO EXTRAJUDICIAL. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 301, INCISO V, E 3º. 1. Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso (CPC, art. 301, 3º), caso dos autos, em que a parte autora formula, na presente ação, pedido de imissão de posse do imóvel adjudicado em razão de leilão realizado com base no Decreto-Lei n.º 70/1966, pleito já formulado em procedimento reconvenicional manejado na ação anulatória de arrematação extrajudicial, ajuizada anteriormente. 2. Verificada a litispendência, a consequência decorrente é a extinção do processo, sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 267, inciso V, do CPC. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação não provida. (TRF1, 6ª Turma, AC 4348, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ: 02/05/2011) (g. n.). Por todo o exposto, acolho a preliminar de litispendência arguida pela autarquia previdenciária e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004091-64.2012.403.6121 - SONIA MARIA BETTONI MOREIRA ESPER (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por SONIA MARIA BETTONI MOREIRA ESPER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e designada perícia médica (fls. 71/72). Laudo médico juntado às fls. 77/79. Tutela antecipada indeferida (fl. 80). Citado (fl. 86), o INSS deixou de apresentar contestação (fl. 115). Manifestação do autor acerca do laudo pericial (fls. 88/103), bem como juntada de laudo pericial de assistente técnico (fls. 104/113). Foi convertido o julgamento em diligência para que o INSS se manifestasse quanto ao laudo técnico juntado (fl. 116). Manifestação do INSS às fls. 118/119. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme extratos do sistema TERA, cuja juntada determino, foi concedido administrativamente à parte autora o benefício de auxílio-doença desde 05.11.2012, com previsão até 05.11.2014. Na espécie, é evidente a desnecessidade de intervenção judicial (falta de interesse processual), uma vez que a autora obteve seu pleito administrativamente. Segundo Nelson Nery Junior existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Uma vez que a concessão se deu administrativamente, a parte perdeu o interesse processual, já que, de acordo com os dados contidos no laudo médico pericial (fls. 77/79) não existem elementos para o deferimento da prestação desde sua cessação (02/10/2012) até a data da concessão administrativa de novo auxílio-doença (05/11/2012). Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito e, mais do que isso acarreta a extinção imediata do processo com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1218629 Processo: 200703990339043 UF: SP Órgão Julgador:

DÉCIMA TURMA Data da decisão: 29/04/2008 Documento: TRF300156925 Fonte DJF3

DATA:14/05/2008Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTODecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o feito, de ofício, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONCESSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - DIFERENÇAS INDEVIDAS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR.I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, não há como se deixar de reconhecer que é inviável sua reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, ser concedido ao mesmo o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91.II- Em razão do recebimento do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, não há que se cogitar sobre eventuais diferenças devidas, inexistente, portanto, o interesse de agir da parte autora.III - Extinção do feito, de ofício, sem resolução do mérito.Apelação do réu julgada prejudicada.*** Dispositivo ***Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais, além de honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficarão sobrestados até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7º, 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002071-86.2001.403.6121 (2001.61.21.002071-9) - TELMA DAS GRACAS DE OLIVEIRA SILVA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X TELMA DAS GRACAS DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO e respectivo alvará de levantamento, JULGO EXTINTA a execução movida por TELMA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004638-22.2003.403.6121 (2003.61.21.004638-9) - HINDENBURG BUENO DOS SANTOS (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X HINDENBURG BUENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por HINDENBURG BUENO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento do valor depositado (fls. 157), tendo em vista que o montante está disponível para saque diretamente pelo autor, independentemente de qualquer providência deste juízo. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004247-91.2008.403.6121 (2008.61.21.004247-3) - MARIA OLAVIA DA SILVA SANTOS (SP168674 - FERNANDO FROLLINI E SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA OLAVIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA OLAVIA DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003352-28.2011.403.6121 - CLEONICE MARIA DA SILVA (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CLEONICE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO

EXTINTA a execução movida por CLEONICE MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 1127

ACAO CIVIL COLETIVA

0011663-03.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS. MET., MEC., DE MAT.ELET. E ELETR.,SIDER., VEIC. E AUTO PECAS DE JAMBEIRO(DF012892 - INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA E DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Considerando a decisão proferida pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000061-98.2003.403.6121 (2003.61.21.000061-4) - DIMAS CANINEO FARIA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DE TAUBATE/SP-JOSE AMERICO PEREIRA DO AMARAL(Proc. LEANDRO GONSALVES FERREIRA)

Tendo em vista o julgamento definitivo do recurso interposto junto ao Eg. Superior Tribunal de Justiça (fls. 168/175), requeiram as partes o que de direito.Caso nada seja requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000017-93.2014.403.6121 - IOCHPE-MAXION S/A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP314200 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

IOCHPE-MAXION S/A, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a incluir na base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores ressarcidos pelo Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Lei n.º 12.546/2011, bem como o reconhecimento do direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos a maior a esse título, desde o exercício de 2011, com correção e juros pela taxa SELIC, com as parcelas vincendas de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ressalvado o direito da Autoridade Coatora, quanto à fiscalização e homologação do procedimento. Aduz a impetrante que se trata de pessoa jurídica de direito privado que se dedica às atividades de industrialização e fabricação de peças e maquinários para a indústria metalúrgica, ferroviária e automobilística, razão pela qual habitualmente realiza operações de exportação, sendo, pois, beneficiária do regime especial de desoneração definido pelo REINTEGRA. Destaca que sob a égide do REINTEGRA, a empresa exportadora poderá receber um crédito equivalente a 3% da receita de exportação, o qual poderá ser ressarcido em espécie ou utilizado para compensação com outros débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Alega que a autoridade coatora entende que os valores eventualmente ressarcidos pelo REINTEGRA devem ser incluídos na base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, conforme se verifica dos registros contábeis e declarações de imposto de renda da pessoa jurídica trazidos aos autos. Sustenta, todavia, que se o objetivo da Lei n.º 12.456/2011 foi aumentar a competitividade da indústria nacional mediante a desoneração das exportações, com a devolução ao exportador de bens industrializados até 3% do valor exportado, não pode a autoridade impetrada interpretá-la de forma diversa. A tributação desses ressarcimentos, em verdade, acaba por ocasionar a neutralização parcial do benefício. Citou precedente do E. TRF da 4ª Região, nos autos do processo n.º 5024054-89.2012.404.7108/RS (Rel. Des. Federal Luciane Amaral Correa Munch, DJ: 23/04/2013). Requeveu a concessão de medida liminar para fins de suspensão da exigibilidade dos créditos afetos às parcelas questionadas no limite da incidência indevida. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/263). Foi indeferida a liminar requerida (fls. 267/268). Regularmente notificado, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté - SP apresentou informações através das quais, em resumo, afirmou que em tratando de subvenção corrente para custeio ou operação, conforme o artigo 392 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000/99), o valor apurado no REINTEGRA compõe a base de cálculo do IRPJ tanto na apuração com base no lucro presumido, que é obtido diretamente a partir da receita, quanto na apuração com base no lucro real. Em relação à CSLL, a apuração da sua base de cálculo segue as mesmas normas de apuração do IRPJ (fls. 277/282). A União manifestou interesse na

demanda (fls. 284).O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 285/287). Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.FUNDAMENTO e DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOII - A. Da impetração do Mandado de Segurança e adequação da via eleitaSegundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.Conforme entendimento jurisprudencial, que acompanho, (...) O mandado de segurança deve ser movido contra ato concreto, não se tratando de mera ação declaratória, sendo requisito para seu ajuizamento prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado (...). (AMS 200585000030020, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data: 29/11/2006 - Página: 1245 - Nº::228.).Nesse sentido, confira-se, ainda, o RESP Nº 1.111.164 - BA (2009/0029666-9), Relator Min. Teori Albino Zavascki:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (g. n.).No caso concreto, a petição inicial veio instruída com documentos que comprovam que a impetrante efetuou recolhimentos dos valores que pretende ver compensados. A petição inicial veio acompanhada de comprovantes de realização de exportação extraídos do Sistema Siscomex (fls. 70/82), pedidos de ressarcimento de créditos decorrentes do REINTEGRA (fls. 84/90), registros contábeis dos valores ressarcidos pelo REINTEGRA (fls. 92/176), DIPJ dos exercícios de 2011, 2012 e 2013 (fls.177/263), a partir dos quais se infere a ocorrência de ressarcimento de créditos decorrentes do REINTEGRA, assim como a existência de recolhimentos de IRPJ e CSLL incidentes sobre referidos valores no período compreendido entre os exercícios de 2011 e 2013, tal qual delineado na exordial.Neste sentido, em face da demonstração da qualidade de credora tributária, considero adequada a via eleita e preenchido o requisito para o ajuizamento do presente mandado de segurança, ou seja, a prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado, no tocante ao pleito de compensação.Pois bem.II - B. Da inclusão dos créditos decorrentes do REINTEGRA na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.Sobre a pretensão concretamente deduzida nos autos, cinge-se a controvérsia ao exame da existência ou não de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a incluir os créditos decorrentes de custos fiscais reintegrados à empresa exportadora, por meio do regime do REINTEGRA, compensados ou ressarcidos, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.Alega a impetrante, em síntese, que os mencionados créditos não representam ingresso de receita, mas se apresentam como um benefício fiscal sobre o qual não pode ocorrer a incidência das exações em questão, sob pena de neutralização parcial do benefício.Por sua vez, a autoridade coatora pontua que o benefício em questão se caracteriza como subvenção corrente para custeio ou operação, não vinculada a investimento, razão pela qual comporia a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.É a síntese da controvérsia.O incentivo fiscal denominado REINTEGRA tem previsão na Lei n. 12.456/11 (fruto de conversão da MP 540/11), que, in verbis, assim dispõe em seus artigos 1º e 2º:Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de

produção. 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput. 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o I entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida. 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se bem manufaturado no País aquele: I - classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, relacionado em ato do Poder Executivo; e II - cujo custo dos insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação, conforme definido em relação discriminada por tipo de bem, constante do ato referido no inciso I deste parágrafo. 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I - efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II - solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior..... 11. Do valor apurado referido no caput: I - 17,84% (dezesete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) corresponderão a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep; e II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) corresponderão a crédito da Cofins. 12. Não serão computados na apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os valores ressarcidos no âmbito do Reintegra. (g. n.). Pela legislação em questão, verifica-se que o REINTEGRA é um incentivo fiscal instituído para desonerar o exportador produtor de bens manufaturados, a fim de estimular as exportações. Tem por objetivo reintegrar valores referentes a custos tributários residuais - impostos pagos ao longo da cadeia produtiva e que não foram compensados. A partir do REINTEGRA seria possível para as empresas exportadoras efetuarem compensação de resíduos tributários com débitos próprios ou mesmo solicitarem seu ressarcimento em espécie, nos termos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fim de contornar as dificuldades encontradas pelas empresas brasileiras exportadoras, proporcionando igualdade de condições em um ambiente de competição cada vez mais acirrada. A legislação de regência atribui ao Poder Executivo, mediante decreto, a prerrogativa de aumentar ou reduzir a reintegração até o percentual limite de 3% sobre a receita decorrente da exportação de bens industriais exportados pelas empresas, bem como a de diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida. De fato, a instituição do REINTEGRA revela medida de inequívoco intuito extrafiscal, através da qual se pretende estimular atividades de exportação, consideradas ideais para fomento do desenvolvimento econômico nacional, reduzindo a carga tributária sobre ela incidente, assim como eventuais resíduos. Por sua vez, o artigo 43 do CTN - Código Tributário Nacional define como fato gerador do imposto de renda como sendo a disponibilidade jurídica ou econômica de renda, assim entendido como o produto do capital, do trabalho ou a combinação de ambos, ou ainda proventos de qualquer natureza, caracterizados como os acréscimos patrimoniais não incluídos no conceito de renda. Como conceitua Oscar Valente Cardoso, a disponibilidade econômica ocorre com o recebimento da renda, a sua incorporação ao patrimônio, a possibilidade de utilizar, gozar, ou dispor dela. Por sua vez, a disponibilidade jurídica dá-se com a aquisição de um direito não sujeito a condição suspensiva, ou seja, o acréscimo ao patrimônio ainda não está economicamente disponível, mas já existe um título para o seu recebimento, como, por exemplo, os direitos de crédito (cheque, nota promissória, entre outros). E como preleciona Roque Antônio Carrazza, renda é a disponibilidade de riqueza nova, havida em dois momentos distintos... é o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte, ao longo de um determinado período de tempo. Ou, ainda, é o resultado positivo de uma subtração que tem, por minuendo, os rendimentos brutos auferidos pelo contribuinte, entre dois marcos temporais, e, por subtraendo, o total das deduções e abatimentos, que a Constituição e as leis que com ela se afinam permitem fazer. [...] tanto a renda quanto os proventos de qualquer natureza pressupõem ações que revelem mais-valias, isto é, incrementos na capacidade contributiva. Só diante de realidades econômicas novas, que se incorporam ao patrimônio da pessoa..., é que podemos juridicamente falar em renda ou proventos de qualquer natureza. E como cediço, não se pode admitir, a título de tributação da renda ou de proventos de qualquer natureza, a tributação do próprio capital ou mesmo do faturamento, sob pena de extrapolação da base econômica, que pressupõe necessariamente o acréscimo patrimonial num determinado período de tempo, encontrando-se também sedimentada a jurisprudência no sentido de que as indenizações não ensejam a incidência de imposto de renda, na medida em que não implicam acréscimo patrimonial, apenas reparam uma perda, constituindo mera recomposição do patrimônio, conforme o STF no julgamento do RE 188.684-6/SP. No que se refere especificamente ao IRPJ, temos que as pessoas jurídicas submetem-se, ordinariamente, ao imposto de renda calculado com base no lucro real ou com base no lucro presumido, e excepcionalmente com base no lucro arbitrado. No caso dos autos, a impetrante é tributada pelo lucro real (fls. 177), que pressupõe maiores rigores formais para a apuração efetiva do lucro, mediante consideração das suas receitas e das deduções cabíveis. Apura-se efetivamente o lucro ocorrido, calculando-se sobre ele, o montante devido a título de IRPJ. O IRPJ e a CSLL incidem sobre a receita bruta operacional da empresa e sobre as demais receitas e resultados positivos. O lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária, nos termos do art. 6º do DL 1.598/77. Na determinação do lucro real serão adicionados ao lucro líquido do exercício: os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de

acordo com a legislação tributária, devam ser computados na determinação do lucro real (2º). Aplicam-se à CSLL as mesmas normas de apuração estabelecidas para o IRPJ, nos termos do art. 57 da Lei 8.981/95, uma vez que a CSLL incide sobre o lucro líquido, também assim considerado aquele que representa aumento patrimonial, a exemplo do que ocorre com o IRPJ. Nos termos da Lei 7.689/88, a base de cálculo é o resultado do exercício antes das provisões para o IRPJ e da própria CSLL, ajustado por adições e exclusões previstas na legislação. Fixadas estas premissas, há que se reconhecer que em sentido diverso daquele defendido pela impetrante, todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Em todas essas situações, assim como na que se apresenta nesses autos, as exações incidem sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas, entre outros (STJ, 2ª Turma, REsp 1.241.883 - RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ: 20/08/2013; STJ, 2ª Turma, REsp 957153 - PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ: 04/10/2012). Conforme já salientado, a base impositiva da CSLL e do IRPJ é o lucro, também traduzido por riqueza nova, sendo que admitir o contrário resultaria na tributação de patrimônio. Ressalte-se, neste contexto, que o mecanismo escolhido pela legislação brasileira para evitar que o patrimônio seja tributado é a permissão de a pessoa jurídica efetuar exclusões e deduções de custos e despesas necessárias ao regular desempenho das suas atividades e à manutenção da respectiva fonte produtora. Exemplo claro disso são todos os métodos de apuração do IRPJ e da CSLL, nos quais é permitido às pessoas jurídicas realizarem exclusões, deduções de custos e despesas não vedadas em lei. Assim, considerando-se que a Lei n.º 12.546/11 proporciona para as empresas, tais como a impetrante, o ressarcimento de custos tributários residuais - impostos pagos ao longo da cadeia produtiva e que não foram compensados - incidentes, pois, sobre o exercício do respectivo objeto social (exportação de produtos manufaturados), revela-se indene de dúvidas a constatação de que os valores decorrentes do incentivo fiscal se caracterizam como riqueza nova, eis que reintegram genericamente as receitas decorrentes da atividade produtiva da impetrante, representando incremento de capacidade contributiva do contribuinte. O que se afigurava como custo embutido, passa a incrementar o resultado das atividades operacionais na condição de saldo credor perante o Estado, para livre fruição, denotando evidente capacidade contributiva, nas perspectivas objetiva - manifestação de riqueza orientando a atividade de eleição, pelo legislador, de eventos que demonstrem aptidão para concorrer às despesas públicas - e subjetiva - expressa a aptidão de contribuir para as despesas públicas na medida das possibilidades econômicas de determinada pessoa. Consoante bem retratado pela autoridade coatora, em se tratando o incentivo fiscal em questão de subvenção corrente para custeio ou operação, a qual não exige uma aplicação específica dos recursos em investimentos, a pretensão de exclusão dos valores decorrentes do REINTEGRA carece de amparo normativo (artigo 392 c.c 443 do Decreto n.º 3.000/99), devendo, pois, compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. De fato, repisando o conceito de renda, temos que, segundo Marçal Justen Filho, (...) a renda consiste numa diferença que tem em mente a riqueza pré-existente, as despesas efetivadas para a aquisição de riqueza nova e o ingresso que possa ser obtido a partir de então. Existem diversas teorias, até mesmo em nível de Direito Positivo, mas em todas elas prevalece esse conceito, prevalece a ideia de que há necessidade, para definir renda, de distinguir o conjunto das despesas, o conjunto dos investimentos, o conjunto dos desembolsos efetivados relativamente ao conjunto das receitas que são produzidas a partir desse desembolso; ou, eventualmente, até independentemente desse desembolso (...). Dessa forma, na medida em que os valores genericamente reintegrados destinam a livre fruição pelo contribuinte favorecido, temos que estes não se identificam com a noção de custos ou investimentos para manutenção ou expansão da fonte produtora, o que legitima a incidência tributária. Importa mencionar que a Constituição da República, estabelece a imunidade das receitas decorrentes de exportação em relação às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (artigo 149, 2º, I, incluído pela Emenda Constitucional n.º 33/2001). No mesmo sentido, o 12 do artigo 2º, da Lei n.º 12.546/11 dispõe que: Não serão computados na apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os valores ressarcidos no âmbito do Reintegra. Neste contexto, não se afigura possível ampliar a limitação constitucional do poder de tributar a fim de abranger hipótese não prevista pela Constituição da República. Ademais, não se demonstra razoável pretender o contribuinte usufruir livremente dos valores reintegrados e, simultaneamente, trata-los como mera recomposição do patrimônio ou como custo de operação e exercício do objeto social, para fins de dedução em sede de apuração de IRPJ e de CSLL, eis que tais valores evidenciam percepção de riqueza nova. Sendo certo que a pretensa neutralização dos benefícios do REINTEGRA face à incidência do IRPJ e da CSLL não há que se confundir com a ampliação, por vias transversas, de imunidade tributária prevista no texto constitucional. Por fim, há que se considerar em termos de interpretação da legislação tributária, que o artigo 111 do CTN estabelece que as regras atinentes à suspensão ou exclusão do crédito tributário, a outorga de isenção e a dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias devem ser consideradas como regras de exceção, aplicáveis nos limites daquilo que foi pretendido pelo legislador, considerando-se as omissões como silêncio eloquente, não se devendo integrá-las pelo recurso à analogia (STJ, 1ª Turma, RE 36.366-7, Rel. Min. Milton Pereira, 1993). Por estas razões, a denegação do pleito da impetrante é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação

processual da pessoa jurídica interessada para ciência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa, com as cautelas de estilo e praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 1138

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002359-29.2004.403.6121 (2004.61.21.002359-0) - HELOISE DOS SANTOS ROSA (SP084859 - MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Heloise dos Santos Rosa em face do Delegado da Receita Federal, com o objetivo de ver aplicado sobre rendimentos recebidos acumuladamente o regime de competência mensal, com pedido liminar para depósito judicial do valor referente ao IRRF, o que foi deferido (fls. 51/52), tendo sido efetuado depósito pretendido no valor de R\$ 10.719,31 (dez mil, setecentos e dezenove reais e trinta e um centavos). A segurança foi deferida, tendo sido determinado à autoridade coatora que se abstinhasse de exigir o Imposto de Renda nos moldes do artigo 56 da RIR/99 e para que o fizesse pelo regime de competência (fls. 112). A exequente efetuou o levantamento do valor depositado (fls. 310), e impugnou a forma de correção, argumentando que não foi observado o disposto na legislação de regência, que determina a correção pela taxa SELIC, o que teria resultado em perda e em diferença significativa de valores (fls. 315/318). Foi deferido o pedido feito pela exequente para determinar que a CEF efetuasse o cálculo considerando a taxa SELIC, bem como para que fosse depositado o valor da diferença identificada (fls. 325). Em razão da inércia da CEF, a exequente reiterou o pedido (fls. 340/341), razão pela qual foi concedido o prazo de quinze dias para cumprimento da decisão, sob pena de multa diária, nos termos do artigo 461 do CPC (fls. 342). O ofício foi recebido na CEF no dia 14/11/2013, tendo a CEF solicitado cópias dos autos (fls. 336), anotando-se que as cópias foram entregues em 21/11/2013, noticiando o depósito nos autos no dia 09/01/2014 (fls. 348/350). A exequente efetuou o levantamento da quantia depositada (fls. 359) e deduziu novo requerimento, desta vez objetivando o pagamento da multa fixada a título de astreinte no valor supostamente acumulado de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), por atraso de nove dias no cumprimento da decisão. É a síntese do necessário. Decido. Não é hipótese do acolhimento do pedido da exequente consistente no pagamento das astreintes fixadas na decisão de fls. 342. Conforme se verifica às fls. 354, o ofício endereçado à CEF foi juntado aos autos em 23/01/2014, data em que iniciou o prazo para cumprimento da decisão, nos termos do artigo 241 do CPC. Nesse passo, uma vez que o depósito foi concretamente efetuado em 03/01/2014, não há que se falar em mora injustificada, motivo pelo qual a rejeição do pedido da exequente é de rigor. Por fim, considerando que a exequente foi intimada para se manifestar quanto ao valor enfim depositado e nesse ponto nada requereu, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo HELOISE DOS SANTOS ROSA, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 1139

MONITORIA

0004234-53.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CRISTINE WACHO PRECIOSO

Tendo em vista a notícia de quitação da dívida pela via administrativa (fl. 50,) JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF em face de CRISTIANE WACHO PRECIOSO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004271-80.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDERSON FABIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON FABIANO DOS SANTOS

Consta dos autos sentença de resolução do mérito (fls. 41), que julgou procedente a ação monitoria, constituindo de pleno direito título executivo judicial. Conforme se verifica da manifestação de fls. 50, as partes se compuseram administrativamente, através de acordo extrajudicial, razão pela qual a CEF requereu a desistência da ação, na forma do art. 267, inciso VIII, do CPC. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida por CEF em face de ANDERSON FABIANO DOS SANTOS, nos termos do art. 267, VIII, c.c art. 569 e art. 598, todos do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a

satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista o acordo entre as partes por via administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002344-94.2003.403.6121 (2003.61.21.002344-4) - AMARILDO FRANCISCO DA SILVA(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o AUTOR providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2º e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que se ja possível a compensação. III - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso. IV - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, em relação aos cálculos acostados às fls. 200/204, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. V - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. VI - Transmitido ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, a fim de aguardar a comunicação do pagamento. VII - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. VIII - Int.

0003196-21.2003.403.6121 (2003.61.21.003196-9) - RANULFO OLIVEIRA DO CARMO(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o AUTOR providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2º e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que se ja possível a compensação. III - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso. IV - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, em relação aos cálculos acostados às fls. 156/159, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. V - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. VI - Transmitido ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, a fim de aguardar a comunicação do pagamento. VII - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. VIII - Int.

0004181-87.2003.403.6121 (2003.61.21.004181-1) - JOAO BAPTISTA PAULA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE

DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o AUTOR providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que se ja possível a compensação.III - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.IV - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, em relação aos cálculos acostados às fls. 89/90, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. V - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.VI - Transmitido ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, a fim de aguardar a comunicação do pagamento.VII - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.VIII - Int.

0004671-12.2003.403.6121 (2003.61.21.004671-7) - ROBERTO AUN(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ)

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o AUTOR providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que se ja possível a compensação.III - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.IV - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, em relação aos cálculos acostados às fls. 101/102, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. V - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.VI - Transmitido ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, a fim de aguardar a comunicação do pagamento.VII - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.VIII - Int.

0001558-16.2004.403.6121 (2004.61.21.001558-0) - REINALDO NEGRETTI(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o AUTOR providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III

do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que se já possível a compensação. III - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso. IV - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, em relação aos cálculos acostados às fls. 101/105, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. V - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. VI - Transmitido ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, a fim de aguardar a comunicação do pagamento. VII - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. VIII - Int.

000290-87.2005.403.6121 (2005.61.21.000290-5) - FRANCISCO DE ASSIS CAMARGO(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o AUTOR providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que se já possível a compensação. III - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso. IV - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, em relação aos cálculos acostados às fls. 332/335, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. V - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. VI - Transmitido ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, a fim de aguardar a comunicação do pagamento. VII - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. VIII - Int.

0002874-93.2006.403.6121 (2006.61.21.002874-1) - MARIA DE LOURDES BOLANHO AGUILAR(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação. III - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, cópia(s) de seu(s) CPF(s) em conformidade com o sítio da Receita Federal. Havendo divergência, intime-se o* advogado para que providencie a retificação de seus dados cadastrais no CPF, que poderá ser feito, segundo informações constantes no sítio da Receita Federal do Brasil, em uma das Agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios. Providencie ainda, o atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso. IV - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, em relação aos cálculos

acostados às fls. 165/171, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. V - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. VI - Transmitido ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, a fim de aguardar a comunicação do pagamento. VII - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. VIII - Int.

0001195-87.2008.403.6121 (2008.61.21.001195-6) - LUIZ CARLOS DE TOLEDO (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o AUTOR providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que se já possível a compensação. III - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso. IV - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, em relação aos cálculos acostados às fls. 116/117, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. V - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. VI - Transmitido ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, a fim de aguardar a comunicação do pagamento. VII - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. VIII - Int.

0003760-87.2009.403.6121 (2009.61.21.003760-3) - WALDEMIR ALVES DOS SANTOS (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação. II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pelo Exequente às fls. 222/224, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. IV - Transmitido ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, a fim de aguardar a comunicação do pagamento. V - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. VI - Int.

0001166-66.2010.403.6121 - JOSE GARCIA CARVALHO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no

prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação. III - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, cópia(s) de seu(s) CPF(s) em conformidade com o sítio da Receita Federal. Havendo divergência, intime-se o* advogado para que providencie a retificação de seus dados cadastrais no CPF, que poderá ser feito, segundo informações constantes no sítio da Receita Federal do Brasil, em uma das Agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios. Providencie ainda, o atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso. IV - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, em relação aos cálculos acostados às fls. 190/196, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. V - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. VI - Transmitido ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, a fim de aguardar a comunicação do pagamento. VII - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. VIII - Int.

000006-35.2012.403.6121 - SERGIO DE PAULA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2º e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação. III - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, cópia(s) de seu(s) CPF(s) em conformidade com o sítio da Receita Federal. Havendo divergência, intime-se o advogado para que providencie a retificação de seus dados cadastrais no CPF, que poderá ser feito, segundo informações constantes no sítio da Receita Federal do Brasil, em uma das Agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios. Providencie ainda, o atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso. IV - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a concordância do INSS (fl. 154) com os cálculos de liquidação apresentados pelo Exequente às fls. 149/150, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. V - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. VI - Transmitido ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, a fim de aguardar a comunicação do pagamento. VII - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. VIII - Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002636-50.2001.403.6121 (2001.61.21.002636-9) - JOSE BENEDITO GOMES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE BENEDITO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2º e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação. III - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, cópia(s) de seu(s) CPF(s) em conformidade com o sítio da Receita

Federal. Havendo divergência, intime-se o advogado para que providencie a retificação de seus dados cadastrais no CPF, que poderá ser feito, segundo informações constantes no sítio da Receita Federal do Brasil, em uma das Agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios. Providencie ainda, o atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.IV - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, em relação aos cálculos acostados às fls. 186/207, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. V - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.VI - Transmitido ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, a fim de aguardar a comunicação do pagamento.VII - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.VIII - Int.

0004621-83.2003.403.6121 (2003.61.21.004621-3) - MIGUEL DE MOURA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X WALTER ALVES DE MELO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X WALTER ALVES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 184/185, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000280-77.2004.403.6121 (2004.61.21.000280-9) - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação.III - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, cópia(s) de seu(s) CPF(s) em conformidade com o sítio da Receita Federal. Havendo divergência, intime-se o advogado para que providencie a retificação de seus dados cadastrais no CPF, que poderá ser feito, segundo informações constantes no sítio da Receita Federal do Brasil, em uma das Agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios. Providencie ainda, o atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.IV - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, em relação aos cálculos acostados às fls. 147/152, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. V - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.VI - Transmitido ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, a fim de aguardar a comunicação do pagamento.VII - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.VIII - Int.

0002644-17.2007.403.6121 (2007.61.21.002644-0) - JAIR ALVES DE PAULA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JAIR ALVES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 242/243, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça

Federal.

0001592-49.2008.403.6121 (2008.61.21.001592-5) - BENEDITO MAXIMIANO CARDOSO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA E SP244236 - RODOLFO ALEX SANDER AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDITO MAXIMIANO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2º e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação. III - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, cópia(s) de seu(s) CPF(s) em conformidade com o sítio da Receita Federal. Havendo divergência, intime-se o advogado para que providencie a retificação de seus dados cadastrais no CPF, que poderá ser feito, segundo informações constantes no sítio da Receita Federal do Brasil, em uma das Agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios. Providencie ainda, o atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso. IV - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, em relação aos cálculos acostados às fls. 217/222, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. V - Na sequência, intemem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. VI - Transmitido ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, a fim de aguardar a comunicação do pagamento. VII - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. VIII - Int.

0001792-56.2008.403.6121 (2008.61.21.001792-2) - FRANCISCO DONIZETI DE PAULA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X FRANCISCO DONIZETI DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 145/146, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000557-20.2009.403.6121 (2009.61.21.000557-2) - BENEDITO BORGES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDITO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 161/162, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0002899-67.2010.403.6121 - JOAO GALVAO RODRIGUES(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO GALVAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 168/169, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3773

CAUTELAR INOMINADA

0000441-26.2014.403.6125 - MURILO MAGANINI FERREIRA(SP236509 - WASHINGTON LUIZ TESTA JUNIOR) X DIRETORA DE ENGENHARIA E OPERACOES DA TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIA SA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

MURILO MAGANINI FERREIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cautelar inominada, com pedido liminar, em face da TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S.A., DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT e AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, com o objetivo de que seja determinada a paralisação das obras que estão sendo realizadas no trecho da BR-153 existente defronte ao campus universitário das Faculdades Integradas de Ourinhos - FIO, até a conclusão de estudo técnico viário, bem como para que seja determinada a imediata implantação de sinalização especial de segurança. O requerente sustenta que é aluno regularmente matriculado no curso de Direito das Faculdades Integradas de Ourinhos - FIO desde janeiro de 2012 e que para se locomover até a faculdade utiliza-se de van escolar, pois reside na cidade de Salto Grande-SP. Relata que o campus universitário está localizado na BR-153 e que há bastante tempo pleiteia-se a construção de um trevo de acesso à faculdade, a fim de assegurar a segurança de todo corpo discente, docente, funcionários e demais pessoas que se dirigem diariamente para lá. Narra, também, que já aconteceram diversos acidentes nos arredores das FIO, em razão de não existir um trevo de acesso ao campus. Notícia que recentemente a concessionária requerida revogou a proposta que havia formulado de construção do aludido trevo de acesso e que iniciou a duplicação da rodovia no trecho defronte ao campus, o qual contará com uma mureta central divisória entre as faixas de direção. Assim, argumenta que além de não haver previsão de construção do trevo de acesso, a instalação da mencionada mureta central ocasionará diversos transtornos aos usuários, em razão de o campus se localizar no entroncamento das rodovias BR-153 e Raposo Tavares e de o único retorno existente, quando da saída da faculdade, distar mais de catorze quilômetros do aludido entroncamento. Sustenta que tal instalação aumentará o percurso de viagem e o custo de locomoção para todos aqueles usuários que ao saírem do campus das FIO forem em direção à Rodovia Raposo Tavares, uma vez que esta será a única alternativa existente. Em conclusão, sustenta que ele e toda a comunidade acadêmica preocupam-se com o aumento do índice de acidentes no local, o qual afirma já ser alto, por força da precariedade de acesso ao campus universitário. Com base na Lei n. 10.233/01 e nos princípios da legalidade e da eficiência que norteiam a Administração Pública, pleiteia a concessão de medida liminar a fim que seja determinada a paralisação das obras entre os quilômetros 338+420 metros e 341 da Rodovia BR-153 até a conclusão de estudo técnico viário e a colocação de sinalização especial de segurança contra acidentes do trecho referido. Afirma que a plausibilidade do direito invocado está consubstanciada no dever da Administração Pública em assegurar a segurança do sistema viário e, ainda, que o risco de dano irreparável ou de difícil reparação está situado no alto risco de acidentes que o trecho em comento representa. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 13/139. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Para concessão da medida liminar é necessário que a parte autora preencha os seguintes requisitos: (i) plausibilidade do direito alegado; e, (ii) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem avançar no exame da presença do requisito da plausibilidade do direito alegado, por revelar-se desnecessário, tenho como incabível a concessão da medida pleiteada, ao menos neste juízo de cognição sumária, por não vislumbrar a presença do requisito da urgência da medida. As fotografias colacionadas às fls. 39/68, bem como aquelas contidas no parecer técnico das fls. 127/139, demonstram que a obra de duplicação da Rodovia BR-153, no trecho em questão, foram iniciadas recentemente (março/2014), motivo pelo qual a fase de instalação das referidas muretas divisórias ainda demorará razoável tempo para ter início. Além disso, por se tratar de medida extrema, antes de qualquer decisão sobre o assunto, torna-se imprescindível a oitiva das requeridas. Portanto, indefiro, por ora, o pedido liminar requerido. D E C I S U M Por estes fundamentos, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR requerido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Citem-se e intimem-se os requeridos. Por entender pertinente, designo audiência de tentativa de

conciliação para o dia 10 de setembro de 2014, às 14 horas, oportunidade em que as partes poderão trazer propostas viáveis para solução do litígio.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001507-36.2013.403.6138 - JOSE CARLOS CASSIMIRO(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0001508-21.2013.403.6138 - LUISA AMAR SILVA DE PADUA(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0001509-06.2013.403.6138 - MARIA AUXILIADORA CASSIMIRO HOFT(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0001510-88.2013.403.6138 - JEFFERSON IGOR CASSIMIRO(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0001511-73.2013.403.6138 - LUCIANO ALVES LEMOS(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0001512-58.2013.403.6138 - REGINALDO LUIZ RIVADAVIA(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0001513-43.2013.403.6138 - MARTIELA JANAINA RODRIGUES(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0001514-28.2013.403.6138 - ABRAO VAZ CASSIMIRO(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0001577-53.2013.403.6138 - ANA LUCIA MORAES(SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ E SP198090 - MELISSA CRISTINA SPEXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0001596-59.2013.403.6138 - GISLENE CRISTINA CASSIMIRO(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0001597-44.2013.403.6138 - ANDRE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0001598-29.2013.403.6138 - ALEX SANDRO TEIXEIRA FREIRE(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0001617-35.2013.403.6138 - GERSON ANDRADE DOS SANTOS(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0001662-39.2013.403.6138 - ROGERIO SILVA SEIXAS(SP272133 - LAUDEMIRO DIAS FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0001693-59.2013.403.6138 - FRANCISCA PASSINHO DE SOUSA(SP317691 - BRUNO CALACA CAIXETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0001716-05.2013.403.6138 - FERNANDO CESAR CASSIANO ALVES(SP255529 - LÍVIA NAVES FILISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0001720-42.2013.403.6138 - FABIO DANIEL MASSOCO(SP267756 - SERGIO RENATO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0001751-62.2013.403.6138 - EUTO FEITOSA DA SILVA(SP286857 - RODRIGO CORREA PEREIRA E SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0001753-32.2013.403.6138 - ANA CAROLINA DE FALCHI X DIEFERSON RAMOS DE OLIVEIRA(SP286857 - RODRIGO CORREA PEREIRA E SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento

do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0001766-31.2013.403.6138 - FERNANDO DOS SANTOS RODRIGUES X LUCENI MARTINS DE OLIVEIRA(SP333364 - DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0001843-40.2013.403.6138 - CICERO BATISTA(SP236810 - GUSTAVO AURÉLIO DE LUNA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0001844-25.2013.403.6138 - ARCENO DA CRUZ PIMENTEL(SP236810 - GUSTAVO AURÉLIO DE LUNA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0001845-10.2013.403.6138 - FABIO DOS SANTOS(SP236810 - GUSTAVO AURÉLIO DE LUNA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0001846-92.2013.403.6138 - OSMAR DOS SANTOS(SP236810 - GUSTAVO AURÉLIO DE LUNA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0001847-77.2013.403.6138 - COSME APARECIDO DE SOUZA(SP236810 - GUSTAVO AURÉLIO DE LUNA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0001853-84.2013.403.6138 - TALITA APARECIDA ARANTES(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0001866-83.2013.403.6138 - MAURO DE SOUZA(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0001867-68.2013.403.6138 - MATHEUS VIOLADA GIACOMETTI(SP255000B - LIVIA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0001868-53.2013.403.6138 - GEVESSON DA SILVA BRITO(SP255000B - LIVIA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0001871-08.2013.403.6138 - FRANCISCO CORIDANO BARROS NETO(SP209419 - ELIZABETH FIGUEIREDO MONSEF BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento

do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0001872-90.2013.403.6138 - WESLEI MARQUES(SP209419 - ELIZABETH FIGUEIREDO MONSEF BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0001879-82.2013.403.6138 - FABIANO DOS REIS DE ALMEIDA(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0001880-67.2013.403.6138 - EDILSON DE OLIVEIRA(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0001894-51.2013.403.6138 - MARIA PENACHINIAO DOS SANTOS(SP273686 - RAFAEL STUQUE ALVES E SP275143 - FLAVIA NUNES GOMES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0001915-27.2013.403.6138 - SEBASTIAO CASSIANO DA SILVA(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0001928-26.2013.403.6138 - PAULA FIGUEIREDO COSTA(SP301144 - LUDMILA CARLA BATISTA AUGUSTO E SP255529 - LÍVIA NAVES FILISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0001979-37.2013.403.6138 - VENEIDE DA CRUZ SOUZA(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0001983-74.2013.403.6138 - JOSE VALTER ALVES FIGUEIREDO(SP236810 - GUSTAVO AURÉLIO DE LUNA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0001984-59.2013.403.6138 - CLAUDIONOR DOS SANTOS(SP236810 - GUSTAVO AURÉLIO DE LUNA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0001995-88.2013.403.6138 - JOAO ANTONIO DA SILVEIRA JUNIOR(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0001996-73.2013.403.6138 - FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento

do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0001997-58.2013.403.6138 - CARLOS ALBERTO MORAES(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0002020-04.2013.403.6138 - MARIA DA CONCEICAO COSTA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0002029-63.2013.403.6138 - JOSE QUITERIO DE ARAUJO(SP236810 - GUSTAVO AURÉLIO DE LUNA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0002030-48.2013.403.6138 - FLAVIO LUCIO DE AZEVEDO JORGE(SP236810 - GUSTAVO AURÉLIO DE LUNA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Sem prejuízo, ao SEDI para regularização do pólo passivo, fazendo constar a Caixa Econômica Federal - CEF, no lugar do INSS.Int. e cumpra-se.

0002031-33.2013.403.6138 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA(SP236810 - GUSTAVO AURÉLIO DE LUNA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0002042-62.2013.403.6138 - JOAO NUNES DE SOUZA(SP286857 - RODRIGO CORREA PEREIRA E SP193460E - BRUNO LUIS PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0002054-76.2013.403.6138 - ANA PAULA CORONADO DA COSTA(SP269177 - CESAR RENATO ROTESSI SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0002058-16.2013.403.6138 - RONALDO TINOCO REZENDE(SP317691 - BRUNO CALACA CAIXETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0002068-60.2013.403.6138 - CARLOS EDUARDO PEREIRA CANDIDO(SP236810 - GUSTAVO AURÉLIO DE LUNA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Sem prejuízo, ao SEDI para regularização do pólo passivo, fazendo constar a Caixa Econômica Federal - CEF, no lugar do INSS.Int. e cumpra-se.

0002074-67.2013.403.6138 - JOAO PAULO THOMAZ DE AQUINO(SP328636 - RAFAEL GOMES DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Fls. 53/54: anote-se.Outrossim, dDetermino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0002081-59.2013.403.6138 - VALERIO ALVES DOS SANTOS(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS

BERNARDINO E SP199187E - ELISANGELA BERNARDINO ROCHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0002082-44.2013.403.6138 - ELISANGELA BERNARDINO ROCHA SILVA(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0002084-14.2013.403.6138 - MARCIO GARCIA(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO E SP199187E - ELISANGELA BERNARDINO ROCHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0002085-96.2013.403.6138 - RAIMUNDO NONATO DE SOUSA(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO E SP199187E - ELISANGELA BERNARDINO ROCHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0002100-65.2013.403.6138 - MAURICIO GREGORIO DE PINHO X SUELI ROSANGELA VAZ X JOAO PEDRO FERNANDES DOS SANTOS X ANA LUCIA LUCINDO DOS SANTOS X ANA CLAUDIA DA SILVA X JOAO APARECIDO DE ARAGAO X ELISA SPINOLA COSTA X RENIVALDO APARECIDO DA COSTA X ORLANDO LOPES DO PRADO SOBRINHO(SP300200 - ALCEBIADES MANOEL DO NASCIMENTO VECCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0002105-87.2013.403.6138 - PAULO SERGIO MELLO DE SOUZA(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0002126-63.2013.403.6138 - ELENENZE JOSE DE OLIVEIRA(SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0002166-45.2013.403.6138 - OSVALMER MANOEL DA SILVA(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0002168-15.2013.403.6138 - JOSUE DA ROCHA RIBEIRO(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0002171-67.2013.403.6138 - FABIO GOMES DA SILVA(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0002179-44.2013.403.6138 - CELSO SILVA DOS SANTOS(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0002185-51.2013.403.6138 - LUCIOMAR DA SILVA(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0002188-06.2013.403.6138 - ALESSANDRA APARECIDA SILVA RODRIGUES(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0002192-43.2013.403.6138 - FRANCISCO TROMBETA(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0002228-85.2013.403.6138 - PATRICIA HELENA RODRIGUES DE SOUZA(SP328636 - RAFAEL GOMES DUARTE E SP318133 - RAFAEL RODRIGUES MURAISHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.Fls. 48: anote-se.Outrossim, determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0002233-10.2013.403.6138 - TIAGO FELIX DOS SANTOS(SP209419 - ELIZABETH FIGUEIREDO MONSEF BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0002234-92.2013.403.6138 - JOSE MAURO DE SOUSA(SP209419 - ELIZABETH FIGUEIREDO MONSEF BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0002261-75.2013.403.6138 - JOSE ARCANJO PEREIRA(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO E SP199187E - ELISANGELA BERNARDINO ROCHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR MARCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000424-84.2010.403.6139 - JOSELAINE GARCIA LEAL(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 94/95.

0000795-14.2011.403.6139 - OLIVIA LEME DE RAMOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 100 (ofício nº 88/2014).

0002545-51.2011.403.6139 - ESTER FIUZA DE ALMEIDA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 200/204.

0002941-28.2011.403.6139 - LEVINO DE SOUZA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 99/102.

0003373-47.2011.403.6139 - NAIR DOS SANTOS(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo interposto, cabendo a parte noticiar nos autos sua ocorrência.Int.

0005380-12.2011.403.6139 - LUIZA DA SILVA MUZEL(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 49 (ofício nº 90/2014).

0006643-79.2011.403.6139 - JOSE SILVA DE ALMEIDA - INCAPAZ X JACIRA SILVA ALMEIDA ALVES(SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 196/200.

0012421-30.2011.403.6139 - JOSE DIMITROV(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fls. 88/90 (designação audiência no Juízo Deprecado - Itararé para 03/09/2014).

0012876-92.2011.403.6139 - VALDEREZ ALVES DE ANDRADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fls. 39/41 (designação audiência no Juízo Deprecado - Itararé para 03/09/2014).

0000266-58.2012.403.6139 - JOCELENE APARECIDA BARBOSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS

FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fl. 31 (designação audiência no Juízo Deprecado - Itararé para 06/08/2014).

0000333-23.2012.403.6139 - MARIZETE APARECIDA DE CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fls. 29/31 (designação audiência no Juízo Deprecado - Itararé para 03/09/2014).

0000757-65.2012.403.6139 - ROSIMARA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 40/56.

0000837-29.2012.403.6139 - DILZA VALERIO BUENO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 32/36.

0000838-14.2012.403.6139 - ELIO MANOEL CUNHA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 40/44.

0000840-81.2012.403.6139 - SEBASTIAO CANDIDO PRESTES DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 36/39.

0000842-51.2012.403.6139 - ELIEZER SILVA FERREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 39/43.

0000843-36.2012.403.6139 - SOLANGE DE CAMARGO CAMPOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 35/42.

0000844-21.2012.403.6139 - JOAQUIM APARECIDO DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 46/49.

0000845-06.2012.403.6139 - GENALDO SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 34/38.

0000961-12.2012.403.6139 - VENINA FERREIRA ROCHA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento das fl. 83 que comprova a implantação do benefício.

0001209-75.2012.403.6139 - RENI RODRIGUES DE LIMA FERREIRA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento que comprova a implantação do benefício

0002543-47.2012.403.6139 - MARIA OSCARLINA RODRIGUES DE MORAIS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 79/93.

0000451-62.2013.403.6139 - SOELI CONCEICAO DE SOUZA DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 65/72.

0001140-09.2013.403.6139 - NANCY MARIA FLORIANO VIEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 54/63.

0001143-61.2013.403.6139 - MARIA DA GRACA CAMPOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 35/41.

0001438-98.2013.403.6139 - IVANILDA PIRES PINTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 42/46.

0001466-66.2013.403.6139 - VITALINO MORAIS DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001541-08.2013.403.6139 - MARIA MADALENA DE FREITAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação

apresentada pelo INSS de fls. 25/30.

0001542-90.2013.403.6139 - ERICA DE JESUS MARTINS CAMPOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 22/26.

0001841-67.2013.403.6139 - TEREZINHA SOARES DA SILVA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 55/68.

0001889-26.2013.403.6139 - RUBENS FABRI DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento das fls. 133/136 que comprova a implantação do benefício

0001979-34.2013.403.6139 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento que comprova a implantação do benefício.

0001999-25.2013.403.6139 - DANIEL MITIHAR SAKAMOTO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento das fls. 143/144 que comprova a implantação do benefício

0002243-51.2013.403.6139 - JOSE LOPES DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0002245-21.2013.403.6139 - FRANCISCA CARNEIRO DO NASCIMENTO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 27/34.

0000241-74.2014.403.6139 - CLARICE BARBOSA DE SOUZA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0000514-53.2014.403.6139 - ELVIRA DE LIMA GOMES VELLOZO(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das fls. 94 e 95.

0000531-89.2014.403.6139 - SATURNINA DE SOUZA LARA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 131/163.

0000537-96.2014.403.6139 - AMANDA CRISTINA GARCIA DOS SANTOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 84/85.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000891-92.2012.403.6139 - ANA LAURA RODRIGUES(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0000892-77.2012.403.6139 - ALZENI DE FATIMA MACHADO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0000893-62.2012.403.6139 - ADELCO CRUZ PIRES(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001137-88.2012.403.6139 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 37/42.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003710-36.2011.403.6139 - NEUSA ISABEL PLACIDINO DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento da fl. 257 que comprova a implantação do benefício

0000090-79.2012.403.6139 - ISRAEL PEREIRA DE ALMEIDA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X ISRAEL PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

Expediente Nº 1274

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001748-07.2013.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001387-87.2013.403.6139) GESILENE DOS SANTOS QUEIROZ(SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por Gesilene dos Santos Queiroz. Saliento que a propriedade, no caso, não é incontroversa, como bem fundamentou o parquet em sua manifestação de fls. 39/41. O CRLV juntado aos autos não comprova de forma inequívoca o direito de propriedade alegado, principalmente porque foi declarado por Jonas (fls. 25) que ele era proprietário. Aliás, nos autos, sequer há demonstração de qual a relação entre Jonas e a autora. Ademais, não há nos autos prova de que a autora tenha renda ou patrimônio suficiente para a aquisição do bem. Além disso, não tendo havido perícia, o veículo em questão ainda interessa ao feito. Isto posto, nos termos da manifestação do M.P.F. de fls. 39/41, a qual adoto como razão de decidir, indefiro o pedido. Aguardem-se acautelados estes autos na secretaria, a vinda dos principais, quando então sejam pensados àqueles, arquivando-se oportunamente. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006005-07.2009.403.6110 (2009.61.10.006005-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267013 - AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267013 - AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP237808 - EVANDRO CAMILO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP139227 - RICARDO IBELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP067947 - JAMIL BORELLI FADER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP228000 - CLEIDE CAMILO TEIXEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP103480 - JOAO CARLOS MARTINS SOUTO) SEGREDO DE JUSTIÇA

0009045-94.2009.403.6110 (2009.61.10.009045-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE REINALDO MARTINS FONTES JUNIOR(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X PABLO CARDOSO ZACARIAS(SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL E SP247914 - GUSTAVO MUZEL PIRES) Fls. 344/345: as partes deverão ser intimadas para que apresentem suas alegações finais por memorial apenas quando cumprida a diligência deferida às fls. 333, item 1. Tendo em vista que o MPF oficiou à CETESB no prazo concedido, aguarde-se a resposta.. Intime-se.

0007232-61.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABILIO CESAR COMERON(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON)

Tendo em vista o não encontro da testemunha de defesa Monique Stecca Almeida, na Comarca de Lauro de Freitas/BA, manifeste-se o réu Abílio César Comeron, se insiste na sua oitiva, caso em que deverá indicar o seu paradeiro, no prazo de 3 dias. Intime-se.

0008716-14.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO ALVES DE SOUZA(SP137051 - JOAO DE OLIVEIRA LIMA NETO)

Tendo em vista que já decorreu o prazo para o cumprimento da precatória de fls. 139, nos termos do disposto no artigo 222 do C.P.P., prossiga-se, deprecando-se para o Juízo de Ribeirão Pires/SP, no endereço indicado às fls. 106 e 135, o interrogatório do réu, consignando 90 (noventa) dias para o cumprimento da deprecata. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao defensor do acusado para que acompanhem o andamento da precatória, sendo desnecessária nova intimação par tal desiderato. Int.- Vistos em inspeção. expeça(m)-se/encaminhe(m)-se a Carta Precatória nº 166/2014.

0003676-61.2011.403.6139 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL CAMARGO(SP022957 - OSCAR ROLIM JUNIOR)

SENTENÇA1. Vistos etc.2. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) contra Rafael Camargo. A denúncia imputa ao acusado a prática de crime de contrabando e descaminho e contra as telecomunicações. Segundo a denúncia, em 19/08/2010, na rodovia SP 258, o acusado foi abordado dirigindo o veículo VW/Parati, placa DCF 7867 e em seu interior foram encontrados diversos maços de cigarro de origem estrangeira, sem comprovação de regular entrada no país, além de três rádios transceptores, cabo e antena. 3. Os fatos descritos configurariam, em tese, os crimes previstos no artigo 334, caput e 1º, b, do Código Penal

brasileiro, e artigo 183, da Lei n.º 9.472/1997.4. A denúncia foi recebida em 25 de setembro de 2012.5. O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 129/132), alegando sua inocência.6. Ouvido o Ministério Público Federal (fls. 156/157), foi ratificado o recebimento da denúncia e determinado o prosseguimento do feito, com a expedição de carta precatória para a Comarca de Itararé/SP para oitiva da testemunha arrolada pela acusação (fl. 158).7. Ronaldo Cesar de Moraes foi ouvido na qualidade de testemunha arrolada pela acusação (fl. 183).8. O acusado foi interrogado (fls. 194/196).9. As partes foram instadas a se manifestar na fase do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro, tendo apenas o Ministério Público Federal requerido a obtenção de folhas de antecedentes e certidões criminais atualizadas do acusado, bem como certidões de inteiro teor dos processos porventura existentes. O pedido foi deferido (fl. 194).10. O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais (fls. 225/235), pugnando pela condenação do acusado.11. A defesa do acusado também apresentou memoriais de alegações finais (fls. 238/242), reafirmando sua inocência e pedindo a absolvição.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.12. Tendo em vista o princípio da identidade física do juiz, reconheço minha competência para julgar o presente feito nesta data. Com efeito, o dispositivo em tela não traz uma norma absoluta, mas que deve ser temperada pela aplicação analógica ou subsidiária do disposto no art. 132 do Código de Processo Civil brasileiro.13. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PENAL - PROCESSO PENAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ARTIGO 42, DA LEI 11.343/06 - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - OCORRÊNCIA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA - ARTIGO 41, DA LEI 11.343/06 - INAPLICÁVEL - DIMINUIÇÃO DE PENA SEM PREVISÃO LEGAL - MANUTENÇÃO - NE REFORMATIO IN PEJUS - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO.1. Não houve afronta à norma do art. 399, 2º do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, que instituiu, no sistema processual penal, o princípio da identidade física do juiz. O referido art. 399, 2º não prevê as hipóteses em que o juiz que presidiu a instrução não esteja no exercício da judicatura, pelo que aplicável, por analogia (art. 3º do Código de Processo Penal) as normas a respeito do tema constantes do art. 132 do Código de Processo Civil, que possui a seguinte dicção: O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.2. A magistrada que presidiu a instrução encontrava-se em gozo de férias, razão pela qual o decisum foi proferido pelo juiz substituto. O período de gozo de férias da magistrada deve ser considerado como afastamento por qualquer motivo, locução que contém norma de encerramento, desvinculando-a do feito enquanto perdurar o afastamento. Precedente. (...)11. Recursos da defesa improvidos.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACR 35090, 5ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Helio Nogueira, Data da Decisão: 28/09/2009, Fonte: DJF3 CJ1 13/10/2009 p. 739, v.u.)PROCESSO PENAL. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. IMPEDIMENTOS LEGAIS.1. Ao recentemente acolhido princípio da identidade física do juiz que preside a instrução processual penal aplicam-se os excepcionamentos criados no análogo processo civil, onde a audiência também é uma e o princípio encontra-se consagrado há décadas, recebendo os necessários temperamentos jurisprudenciais.2. Embora até mais relevante o contato com a prova oral no processo penal, não é razoável exigir-se maior abrangência do princípio na jurisdição que apenas recentemente o acolheu.3. Vinculado restará ao julgamento do processo o juiz que concluir a instrução (REsp 699234), ressalvadas as hipóteses legais de afastamento, previstas no art. 132 CPC (quando convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado) e compreendidas pela jurisprudência - como nas remoções e férias.(TRF4, CJ 200804000399412, 4ª Seção, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, Data da Decisão: 20/11/2008, Fonte: D.E. 03/12/2008, v.u.)14. Ressalto que, na presente data, este é o único magistrado oficiante neste Juízo.I. Dos fatos imputados e da materialidade delitiva.I.1 Do crime de contrabando e descaminho 15. A denúncia assevera que foram apreendidos com o acusado 12.980 maços de cigarro de procedência estrangeira, com valor estimado em R\$ 11.422,40 (onze mil, quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta centavos) e cuja entrada e comercialização regular no país geraria tributos federais no valor de R\$ 11.999,68 (onze mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos), além de equipamentos de telecomunicações.16. Quanto aos cigarros, a sua apreensão está comprovada pelo auto de fls. 07/09. Por sua vez, o laudo pericial de fls. 41/42 atesta que a mercadoria é de origem estrangeira e ingressou irregularmente no território nacional.17. Na mesma esteira, os cigarros tinham como finalidade sua comercialização. Com efeito, não se pode admitir que os 12.980 maços tivessem eventualmente por finalidade o consumo próprio. Ademais, nesse caso, trata-se de fato incontroverso, que não foi contestado pela defesa.18. Além disso, todos os cigarros apreendidos estavam desacompanhados da documentação legal, em contrariedade à legislação própria que rege a matéria (Decreto-Lei n.º 399/1968).19. Ademais, quanto aos equipamentos de telecomunicações apreendidos, consta do laudo pericial às fls. 43/44 que o transceptor móvel FM, marca YAESU, modelo FT-1900R, bem como o transceptor portátil FM, marca VERTEZ, modelo VS-150 são importados e também ingressaram irregularmente no território nacional, uma vez que não foram apresentadas notas fiscais.20. Assim sendo, está provada a materialidade dos crimes de contrabando e descaminho, previstos no art. 334, 1º, c, do Código Penal brasileiro.I.2 Do crime de desenvolvimento clandestino de telecomunicações21. Consta também na denúncia que foram

aprendidos aparelhos de telecomunicações, quais sejam: (i) um rádio transceptor, marca YAESU, modelo FT-1900R/E novo;(ii) um rádio transceptor, marca YAESU, modelo FT-1900R usado, número de série 9L470767, acompanhado de um microfone PTT, marca YAESU Musen CO. Ltd., modelo MH-48, que estava instalado no veículo dirigido pelo acusado;(iii) um rádio transceptor portátil FM, marca VERTEX, modelo VX-150, usado, número de série 8D501430, acompanhado de bateria Ni-Cd, modelo FNB-64, instalado no veículo que era conduzido pelo denunciado.22. Quanto a estes aparelhos, a sua apreensão também está comprovada pelo auto de fls. 07/09. Os laudos periciais de fls. 43/48 e 49/51 aferiram que os equipamentos apreendidos tinham a potencialidade de interferir em serviço regular de telecomunicação, dentre estes: polícia, ambulâncias, bombeiros, aeroportos, embarcações, e também receptores domésticos (TVs e rádios). Tal afirmação foi reforçada pela prova oral coligida no feito.23. Assim sendo, está provada a materialidade do crime de desenvolvimento clandestino de telecomunicações, previsto no artigo 183, da Lei 9.472/97.II. Da autoria e do elemento subjetivo do tipo24. Todos os pacotes de cigarro e os equipamentos de telecomunicação estavam sob a posse do acusado quando foram apreendidos pela polícia militar. Ademais, em seu interrogatório, o acusado admitiu que adquiriu os cigarros e sabia que eles não poderiam ser vendidos no Brasil, mas não sabia que teria tantos problemas com este ato.25. Dessa forma, restou claro que o acusado confessou a autoria do crime e a consciência sobre a ilicitude de sua conduta.26. Em seu interrogatório, o acusado também reconheceu que adquiriu dois equipamentos de telecomunicações para revenda, mas que não sabia que eles eram ilegais. Finaliza seu depoimento dizendo que havia adquirido o veículo com o rádio já instalado, mas não teria conhecimento dele, bem como não o teria utilizado.27. A negativa de autoria apresentada pelo acusado, entretanto, não se sustenta, pois o policial Ronaldo César de Moraes, que apreendeu as mercadorias afirmou em juízo que Após a retirada das caixas de cigarro foram localizados no painel do veículo 03 rádios comunicadores, sendo 01 portátil e 02 fixados no painel (fl. 183). 28. Além disso, os expertos constataram na ocasião da perícia que apenas um dos rádios era novo e encontrava-se dentro de uma caixa, sendo que os outros dois estavam efetivamente instalados no veículo conduzido pelo acusado e tiveram os seus circuitos internos modificados com o escopo de ampliar a faixa de frequência para sua utilização (fls. 43/51).29. Assim, a efetiva utilização de pelo menos dois rádios demonstra a inconsistência da versão apresentada pelo acusado. Acrescente-se, ainda, que o acusado adquiriu dois rádios visando a sua utilização, o que demonstra que ele, no mínimo, tinha interesse pela matéria. Destarte, não é crível que ele tivesse adquirido um veículo e não soubesse que nele já havia um rádio instalado, como afirmado pela defesa.30. Diante desse quadro, reconheço a autoria no que diz respeito a ambos os delitos.31. Ademais, reconheço não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade do fato típico praticado pelo acusado. A mera alegação de que o acusado não tinha conhecimento da ilicitude do fato não é suficiente para afastar a punibilidade se não for acompanhada de prova robusta que a corrobore - e tal prova não existe no presente caso.32. É ainda importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu.33. Portanto, reconheço a existência de dolo, por parte do acusado Rafael Camargo, na prática dos fatos típicos acima mencionados.III. Das alegações finais34. Os argumentos trazidos pela defesa do acusado Rafael Camargo, em suas alegações finais, tanto concernentes à matéria fática quanto a questões jurídicas, já foram analisados acima, e, mesmo assim, a conclusão final a que se chega é pela efetiva existência de prova da materialidade delitiva e da autoria, nos termos já consignados supra.35. Acrescenta-se apenas que não se aplica ao presente caso o princípio da insignificância. Isto porque o artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, com redação da pela Lei nº 11.033/2004, autorizava o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), legislação esta aplicável ao fato que ocorreu em 19/08/2010. Eventual alteração normativa posterior não tem o condão de apagar crimes já consumados.36. Por esta razão, tendo em vista que os maços de cigarros apreendidos com o acusado foram avaliados em R\$ 11.422,40 (onze mil, quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta centavos) em 2010, e os tributos devidos equivaleriam a R\$ 11.999,68 (onze mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos), afasto a tese de defesa de aplicação do princípio da insignificância.37. Posto isso, as alegações finais apresentadas pelo acusado não lograram afastar a imputação que lhe é feita. E reconheço que há elementos suficientes para a condenação de Rafael Camargo como incurso nas penas do arts. 334, caput e 1º, b, do Código Penal, e artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997. IV. Dosimetria da penaIV.1 Pena privativa de liberdade38. Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade para o crime previsto no art. 334, caput e 1º, b, do Código Penal brasileiro.39. As circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são parcialmente favoráveis ao acusado. Com efeito, trata-se de pessoa de bons antecedentes, sem que dos autos conste qualquer circunstância desfavorável quanto à sua culpabilidade, conduta social e personalidade, ou quanto aos motivos e consequências do crime. As circunstâncias do crime são mais gravosas, uma vez que abrangeram a internalização de dois tipos de mercadoria sem obediência às normas aplicáveis - cigarros e rádio.40. Por tal razão, para esse crime, fixo a pena-base acima do patamar mínimo estabelecido pelo art. 334 do Código Penal brasileiro, em 1 ano e 3 meses de reclusão.41. Não vislumbro que qualquer das hipóteses legais de agravantes ou atenuantes esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro.42. Não há causas de aumento ou redução.43. Por tais

motivos, fixo a pena definitiva para esse delito em 1 ano e 3 meses de reclusão.44. Ademais, no que diz respeito ao crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/1997, as circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são parcialmente favoráveis ao acusado. Além dos elementos já analisados acima, deve-se acrescentar que o acusado tinha em sua posse três equipamentos de rádio, o que também faz com que as circunstâncias do crime sejam mais graves que o normal.45. Por tal razão, para esse crime, fixo a pena-base acima do patamar mínimo estabelecido pelo art. 334 do Código Penal brasileiro, em 2 anos e 6 meses de detenção.46. Não vislumbro que qualquer das hipóteses legais de agravantes ou atenuantes esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro.47. Não há causas de aumento ou diminuição.48. Por tais motivos, fixo a pena definitiva em 2 anos e 6 meses de detenção.49. Aplicável ao caso o art. 69 do Código Penal brasileiro, tendo em vista que os dois delitos praticados pelo réu formam o concurso material. Dessa forma, somadas, as penas privativas de liberdade impostas ao acusado atingem 3 anos e 9 meses.50. De acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 44 do Código Penal brasileiro, entendo cabível a conversão da pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos. Com efeito, o acusado não é reincidente em crime doloso, sua culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade são favoráveis, e não há motivos ou circunstâncias que indiquem que essa substituição seja insuficiente para a reprovação e prevenção do crime.51. Considerando que a condenação foi a 3 anos e 9 meses de pena privativa de liberdade, converto-a em: i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; e ii) pagamento de prestação pecuniária no valor de 30 salários mínimos.52. O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direitos caberá ao competente juízo das execuções penais. IV. 1.2 Pena de multa53. Aplico, ademais, a pena de multa prevista no preceito secundário do art. 183 da Lei nº 9.472/1997, no valor de R\$ 10.000,00, que deve ser corrigido desde a data dos fatos. V. Dos efeitos da condenação54. Nos termos do disposto no art. 184, II, da Lei nº 9.472/1997, determino o perdimento dos equipamentos apreendidos em favor da Anatel. Quanto aos cigarros, deverá a autoridade fiscal dar-lhes a destinação legal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO Rafael Camargo, como incurso nas penas do art. 334, caput e 1º, b, do Código Penal brasileiro, e art. 183, da Lei 9.472/1997, combinados com o art. 69 do Código Penal brasileiro, (i) a 3 anos e 9 meses de pena privativa de liberdade, a qual converto (a) em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período e (b) ao pagamento de prestação pecuniária no valor de 30 salários mínimos; e (ii) a pena de multa no valor de R\$ 10.000,00, atualizado na forma da lei. Condene, ademais, Rafael Camargo ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de Rafael Camargo no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Após o eventual trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise da extinção da punibilidade. P. R. I. C.

0003022-30.2012.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X EDUARDO SANTOS CORREA(SP247921 - PATRICIA CAMPOS)

Certidão de fls. 119: a regularidade da representação processual deve ser demonstrada através da apresentação de instrumento de mandato original ou de sua xerocópia devidamente autenticada, a qual, nos termos dos artigos 384 e 385 do Código de Processo Civil, equivale ao documento original. Providencie a subscritora a juntada do original ou cópia autenticada da procuração de fls. 109, em cinco dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1219

MANDADO DE SEGURANCA

0001920-39.2014.403.6130 - IDP - INDUSTRIA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS E SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IDP INDÚSTRIA DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com o escopo de ser determinada a expedição de atestado de regularidade fiscal em favor

da Impetrante. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na situação vertente, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome, afastando-se os óbices apontados pelo Fisco. Examinando-se a documentação encartada aos autos, é possível verificar que o montante das dívidas discutidas supera o importe atribuído à causa. Em verdade, a quantia exata dos direitos creditórios cerne em testilha deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, contudo, não foi feito, resultando na incorreção do importe registrado pela Impetrante. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Na mesma oportunidade, comprove a demandante o recolhimento das custas processuais, observando-se os parâmetros fixados na Tabela de Custas constante do sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo (conforme Tabela de Custas I da Lei nº 9.289/96). Ademais, considerando-se a narrativa fática exposta na inicial e a pretensão deduzida pela demandante, bem como os documentos encartados aos autos - os quais dão conta de já terem sido inscritos em Dívida Ativa da União os créditos objeto de discussão e estarem, portanto, sob administração da Procuradoria da Fazenda Nacional -, deverá a parte indicar como autoridades impetradas apenas as pessoas detentoras de atribuição para a correção de atos coercivos porventura averiguados. Sem prejuízo das considerações registradas linhas acima, deverá a demandante (pessoa jurídica domiciliada no município de Jandira) aclarar as razões pelas quais foi indicado como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em OSASCO, retificando o polo passivo, conforme o caso, sem se olvidar das orientações acerca de domicílio fiscal constantes do site da Receita Federal do Brasil. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0001939-45.2014.403.6130 - MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA (SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MÁLAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, no qual se pretende, em síntese, provimento jurisdicional destinado a determinar a suspensão da exigibilidade de crédito tributário apontado pelo Fisco, a fim de possibilitar a expedição de atestado de regularidade fiscal em favor da Impetrante. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja o reconhecimento judicial da suspensão da exigibilidade de débito tributário inculcado pelo Fisco, tudo a permitir a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome. Examinando-se a documentação encartada aos autos, é possível verificar que o montante da dívida cujo caráter exigível se pretende afastar em muito supera o importe atribuído à causa. Em verdade, a quantia exata do direito creditório discutido deveria ter servido de base para a

fixação do valor da causa na presente ação, o que, contudo, não foi feito, resultando na incorreção do importe registrado pela Impetrante. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...). 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...)(AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...)(AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Na mesma oportunidade, esclareça a demandante as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fls. 106/107). As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 226

EMBARGOS A EXECUCAO

0003985-66.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X A.S.C COMERCIO, MANUTENCAO E INSTALACOES INDUSTRIAIS(SP206860 - LUDUGER FERNANDES)

Recebo os presentes embargos para discussão, bem como a petição de fl. 13 como aditamento à inicial. Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal. Havendo discordância, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como resolução vigente do Conselho da Justiça Federal, dando-se ciência às partes posteriormente. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000404-72.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002042-48.2011.403.6133) NILTON RENNO RIBEIRO(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS) X FAZENDA NACIONAL X POSTO DE SERVICOS RODOVAL LTDA - ME(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X HELIODORIO CORDEIRO DA SILVA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES)

Vistos, etc. Ante o caráter urgente da presente medida, recebo os presentes embargos e suspendo a execução em relação ao bem objeto da presente ação (imóveis de matrículas 6.837, 6.838, 6.839, 6.865, 11.573, 11.574 e 11.575). Certifique-se nos autos principais (0002040-78.2011.403.6133) o recebimento dos presentes embargos, trasladando-se cópia deste despacho. Desnecessário o apensamento nos termos do artigo 1049 do CPC. Defiro o

pedido do embargante no sentido de incluir no polo passivo da demanda os executados: Heliodoro Cordeiro da Silva, Aurea Pereira Rocha da Silva e Posto de Serviços Rodoval Ltda, na qualidade de litisconsortes passivo necessários, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA HIPOTECÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 47, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EXECUTADA. NULIDADE DA SENTENÇA. I - Trata-se de embargos de terceiro opostos com a finalidade de desconstituir ato de penhora formalizado na execução fiscal e incidente sobre o bem imóvel pertencente ao embargante, cujo registro da propriedade não foi efetuado no Registro Geral de Imóveis. II - A teor do disposto na Súmula nº 84 do STJ, é admitida a oposição de embargos de terceiros fundados em alegação de posse de bem imóvel advinda de contrato de promessa de compra e venda, ainda que desprovido de registro em cartório, desde que o terceiro comprove a efetiva posse do bem. III - Os embargos de terceiro constituem ação autônoma destinada a excluir da constrição judicial bens de terceiro que não integra a lide. Visam a neutralizar a eficácia do ato judicial emanado de processo alheio. São, pois, sujeitos passivos dessa ação todos os que, no processo originário, têm interesse nos efeitos da medida impugnada. São réus na ação de embargos de terceiro as partes no processo principal (de conhecimento ou de execução), bem como aqueles que se beneficiaram com o ato de constrição. IV - Dada a sua natureza desconstitutiva, o litisconsórcio passivo nessa ação é necessário-unitário (art. 47 do CPC), pois a desconstituição do ato judicial se dará em face de todas as partes no processo principal e a decisão deverá ser uniforme e incindível para todos os litisconsortes: ou se mantém a constrição ou se libera o bem ou direito. V - Tendo sido ajuizados os presentes embargos de terceiro em face da exequente (Fazenda Nacional) e da executada (Elizabeth Guimarães da Silva Leite), não poderia o juízo ter proferido sentença sem antes proceder à citação da executada, mesmo porque se conclui, na sentença, pela ocorrência de fraude à execução, ato este que teria sido praticado pela executada, o que, com mais razão, exige a presença desta na relação processual. VI - Opostos embargos de terceiro com o escopo de liberar de penhora imóvel dos quais os embargantes afirmam ter a posse e a propriedade, torna-se necessária a citação tanto do exequente quanto dos executados para, querendo, contestarem a ação. A imprescindibilidade da realização desse ato processual em relação aos executados é evidente, eis que a decisão judicial os atingirá diretamente (REsp 530.605/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2003, DJ 09/02/2004 p. 131). VII - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, procedendo-se à citação da executada para integrar a relação processual. (TRF 2ª Região, AC 200051040034031, Relator Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, DJU - Data::30/04/2009 - Página::194) Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, fazendo constar Heliodoro Cordeiro da Silva, Aurea Pereira Rocha da Silva e Posto de Serviços Rodoval Ltda, na qualidade de litisconsortes passivo necessários. Cite-se nos termos do 3º do artigo 1050 do CPC, dando-se vista dos autos a Fazenda para apresentar sua contestação no prazo legal (art. 1053 c.c. o artigo 188 do CPC). Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Juntada de contestação do embargado as fls. 44/45.

EXECUCAO FISCAL

0005555-24.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANA MARIA FERREIRA

Cota retro: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0006603-18.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MARIA MADALENA DA COSTA(SP066127 - PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO E SP223931 - CARLOS EDUARDO AFFONSO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Fls. 84/87: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela Exequente em ambos os efeitos. Intime-se o patrono do executado, constituído nos autos, pela imprensa oficial para oferecimento de contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0006886-41.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X KEJO MINIMERCADO LTDA X ANTONIO TORAO

SAKAMOTO(SP120012 - MARCELO MARQUES MACEDO) X MAURO YASSUHI SAKAMOTO(SP118832 - MARIA DO CARMO NOGUEIRA E SP177169 - ELIANA CRISTINA NOGUEIRA DE FARIA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Fls. 159/162: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Intime-se a executada para oferecimento de contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0008455-77.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SETA ENGENHARIA LTDA(SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA E SP131964 - DEBORA NEVES ATHIE)

Os autos estão à disposição em secretaria. Nada requerido no prazo de 05 (cinco) dias retornem ao arquivo.Intime-se e cumpra-se.

0009615-40.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SETA ENGENHARIA LTDA(SP131964 - DEBORA NEVES ATHIE)

Os autos estão à disposição em secretaria. Nada requerido no prazo de 05 (cinco) dias retornem ao arquivo.Intime-se e cumpra-se.

0009618-92.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SETA ENGENHARIA LTDA(SP131964 - DEBORA NEVES ATHIE)

Os autos estão à disposição em secretaria. Nada requerido no prazo de 05 (cinco) dias retornem ao arquivo.Intime-se e cumpra-se.

0011409-96.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CESAR NOR(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)

<Vistos.Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por CÉSAR NOR nos autos da Execução fiscal que lhe é movida pela UNIÃO FEDERAL, através da qual requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da referida ação.Em síntese, aduz referir-se a cobrança a Imposto sobre a Renda- IRPF incidente sobre verbas trabalhistas devidas pela empresa VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A, verdadeira responsável pelo recolhimento do tributo. Isso porque no ano de 2005 o Excipiente teve reconhecido em Ação Trabalhista o direito de crédito de R\$ 108.012,64 (cento e oito mil, doze reais e sessenta e quatro centavos) contra a citada empresa. Afirma que levantou através de alvará a quantia de R\$ 88.140,16 (oitenta e oito mil, cento e quarenta reais e dezesseis centavos), enquanto os R\$ 15.858,83 (quinze mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos) devido a título de IRPF ficaram retidos nos autos daquela ação, tendo sido declarados pelo contribuinte em sua Declaração do Exercício de 2006.Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação à fl. 128, reafirmando a validade do crédito tributário sob o argumento de estar a CDA revestida de presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser desconstituída através de prova robusta e pré-constituída, inexistente nos autos.É o relatório.Passo a decidir.A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constitutivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil.As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282).Contrariamente ao afirmado pela União à fl. 128, constata-se ser possível receber a manifestação do Excipiente como Exceção de Pré-Executividade, pois está em discussão na espécie a legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, matéria de ordem pública, que poder ser reconhecida de ofício pelo juiz nos termos do 3º do art. 267 do CPC.No mérito, contudo, não prospera a pretensão do Excipiente, senão vejamos.Os documentos juntados às fls. 33/126, relativos à ação trabalhista, demonstram a ocorrência dos seguintes fatos:a) Ao final da ação, após o julgamento dos recursos em fevereiro de 2007, apurou-se que a empresa devia ao Excipiente crédito no importe de R\$ 108.012,64, sendo R\$ 90.904,79 o valor líquido a ser pago a este e R\$ 16.921,63 o valor devido a título de IRPF;b) No bojo da ação trabalhista foram penhorados bens da empresa, totalizando crédito de R\$ 100.000,00 em 24/09/2004, momento no qual já havia sido ajuizada a Recuperação Extrajudicial (fls. 115 e 116), dentre os quais R\$ 84.269,48 foram penhorados em créditos a favor do Excipiente, que os levantou através de alvará (fl. 102 e certidão de fl. 113);c) Em 2007 o Excipiente manifestou interesse em se habilitar na Ação de Falência ajuizada contra a empresa para receber o restante do que lhe era devido, fl. 121.Percebe-se, assim, que a empresa não pagou o total do crédito ao empregado, ora Excipiente, muito menos pagou ao Fisco Nacional o IRPF ao qual se comprometeu, fato este inclusive reconhecido pelo requerente.Nessa situação afigura-se despropositado autorizar-se de pronto a extinção do feito em face do

contribuinte, mesmo porque a importância cobrada parece ser devida. Com efeito, o acordo trabalhista firmado entre o particular e o empregador a respeito do pagamento do IR, modificando a responsabilidade pelo pagamento do tributo, não pode ser oposto contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 123 do CTN. Isso porque, conforme o art. 45, também do CTN, o contribuinte do IR é o titular da disponibilidade econômica da renda, e ainda que o empregador deixe de proceder à retenção do tributo na fonte, o contribuinte permanece responsável pelo seu pagamento. É bem verdade que o excipiente tenta se eximir dessa obrigação imputando-a exclusivamente ao seu empregador (VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A). Todavia, não merece acolhida tal alegação, pois, nos moldes em que já decidiu o eg. Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante da omissão da fonte pagadora em recolher o imposto devido, o contribuinte beneficiário dos valores continua a ser o responsável tributário, confira-se: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA E CONTRIBUINTE. INCLUSÃO DE MULTA. RENDIMENTOS ACUMULADOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL.** 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. (...) 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 704845/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008). Desta forma, não procede a exceção. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, **REJEITO** a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.** 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos). (destaquei) (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). Prossiga-se com a execução, intimando-se a Fazenda Nacional para dar o devido andamento ao feito.

0003619-90.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ROBINSON NUNES DA ROSA DROGARIA
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se pela Imprensa Oficial.

0003622-45.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X FLAVIO AUGUSTO DO VALLE
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se pela Imprensa Oficial.

0003624-15.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ARIIVALDO DA SILVA
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se pela Imprensa Oficial.

0003628-52.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -

CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X FELISBERTO DOMINGOS DA SILVA NOGUEIRA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se pela Imprensa Oficial.

0003636-29.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X BENEDITO DE MORAES IGNACIO JUNIOR

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se pela Imprensa Oficial.

0003639-81.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X PATRICIA DIOGENES XAVIER CAETANO

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se pela Imprensa Oficial.

0003640-66.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X REINALDO ANTONIO DA ROCHA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se pela Imprensa Oficial.

0003644-06.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SOMEJ - SISTEMA ORGANIZADO DE MEDICINA ASSISTENCIAL ELIAS JETER S/C LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se pela Imprensa Oficial.

0003645-88.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA EXCELL S/A TUBOS DE ACO SEM COSTURA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se pela Imprensa Oficial.

0001017-92.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EMPRESA DE MINERACAO

LOPES LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se pela Imprensa Oficial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008305-96.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X A.S.C COMERCIO, MANUTENCAO E INSTALACOES INDUSTRIAIS(SP206860 - LUDUGER FERNANDES) X A.S.C COMERCIO, MANUTENCAO E INSTALACOES INDUSTRIAIS X FAZENDA NACIONAL

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução.Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 236

MANDADO DE SEGURANCA

0000891-42.2014.403.6133 - TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA(SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM MOGI DAS CRUZES - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSPORTADORA TURÍSTICA SUZANO LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO PAT SUZANO - SP.Alega a impetrante, em síntese, ser empresa dedicada a atividade de locação de mão de obra e gestão de recursos humanos e, por tal motivo, contribuinte do FGTS. Aduz que a cobrança do adicional de 10% à multa de 40% sobre o saldo de todos os depósitos em caso de demissão sem justa causa é inconstitucional, motivo pelo qual requer a concessão da liminar para suspender tal exigência de 10%.À fl. 39 foi determinada a indicação correta da autoridade coatora.A impetrante informou como autoridade coatora, à fl. 40, o Delegado da Delegacia Regional do Trabalho PAT Suzano.É o breve relatório. Passo a decidir.A autoridade indicada no pólo passivo é manifestamente ilegítima no âmbito de Mogi das Cruzes.De acordo com a Certidão de fl. 41, verifica-se que não há Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, nem Gerência Regional ou Agência Regional seja em Mogi das Cruzes ou em Suzano. O que existem são Postos de Atendimento ao Trabalhador (PAT), vinculados à Agência Regional de Guarulhos, conforme documentos de fls. 42/44.Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Justiza gratuita: isenção de custas. Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

Belª JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000549-46.2014.403.6128 - ELITON JORDAO VIEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 28 de abril de 2014.

0005347-50.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VAGNER CARDOSO DOS SANTOS X 2: OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Caixa Econômica Federal em face de Wagner Cardoso dos Santos e 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Jundiaí - SP, objetivando provimento jurisdicional que ordene ao segundo corréu a imediata realização do registro da venda e compra do imóvel matriculado sob o n. 88.440, sem a exigência da assinatura do ex-mutuário no termo de prestação de contas e apresentação do respectivo termo de quitação. Informa a parte autora que, em razão do inadimplemento do contrato de mútuo firmado em junho de 2005 com o primeiro corréu, houve a consolidação da propriedade do bem imóvel supracitado - então oferecido como garantia fiduciária - em seu nome, pelo que o ofereceu em leilão público. Logo após sua venda, dirigiu-se ao segundo corréu na tentativa de transferir a propriedade ao comprador, Senhor Eduardo Valentini Furlan Benedito, mas foi impedida em razão da necessidade de comprovação da recíproca quitação junto ao devedor fiduciante anterior (fl. 24). Sustenta a desnecessidade de apresentação do termo de quitação pelo primeiro corréu, sendo suficiente para o registro da transferência da propriedade supracitada o termo de Prestação de Contas da CAIXA ao Devedor / Fiduciante - SFI, anexado à fl. 29 dos presentes autos. Ao final, solicita a antecipação dos efeitos da tutela, oferecendo, para tanto, depósito judicial no importe de R\$ 53.556,36 (cinquenta e três mil, quinhentos e cinquenta e seis reais, e trinta e seis centavos), a ser oportunamente realizado. Junta documentos às fls. 05/33. Custas judiciais parcialmente recolhidas à fl. 33. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A nota de devolução emitida pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Jundiaí - SP (fl. 21) indica ser indispensável a manifestação por escrito do primeiro corréu para a posterior transferência da propriedade do bem imóvel oferecido como garantia fiduciária à parte autora. Referida manifestação se embasa no disposto no 4º do artigo 27 da Lei n. 9.514/1997, a seguir transcrito: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...) 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. Ao menos aparentemente, o dispositivo legal supra não indica a necessidade de manifestação escrita do devedor fiduciante quanto à efetiva quitação. Exige somente a entrega àquele da importância que sobejar (valor de venda subtraído do total da dívida). Todavia, entendo não ser cabível - ao menos em sede de cognição sumária da lide - a aceitação de uma quitação tácita, como almeja a parte autora. Observo que não existem nos documentos acostados aos autos comprovação do recebimento do termo de Prestação de Contas da CAIXA ao Devedor / Fiduciante - SFI pelo primeiro corréu, ou mesmo do efetivo pagamento daquela importância indicada à fl. 29 a ele. Diante de todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela a fim de determinar o registro da transferência da propriedade matriculada sob o n. 88.440 perante o 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Jundiaí - SP, de Caixa Econômica Federal para Eduardo Valentini Furlan Benedito, até ulterior julgamento dessa ação, condicionando, no entanto, essa medida, ao depósito judicial do montante equivalente à R\$ 53.556,36 (cinquenta e três mil, quinhentos e cinquenta e seis reais, e trinta e seis centavos). Deve a parte autora efetuar o depósito judicial supracitado, e comprovar as providências adotadas perante esse Juízo Federal. Oportunamente, comprovada a realização do depósito judicial do saldo contido na Prestação de Contas da CAIXA ao Devedor / Fiduciante - SFI, comunique-se o teor desta decisão ao 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Jundiaí - SP para a adoção imediata das providências cabíveis. Cite-se. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 09 de maio de 2014.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dr. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 56

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000255-62.2012.403.6128 - MARIA RIBEIRO DA COSTA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Recebo os autos em redistribuição.Aguarde-se sobrestado em Secretaria notícia do pagamento final e definitivo do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) nestes autos.Com a superveniência do pagamento, dê-se ciência ao(s) exequente(s) dos valores depositados nestes autos. Ressalvo que, de acordo com o 1º, do art. 47, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques serão feitos independentemente de expedição de alvará, diretamente na agência bancária.Após, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000327-49.2012.403.6128 - ARISTIDES ALVES DOS SANTOS(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os autos por redistribuição.Dê-se ciência às partes da decisão prolatada em sede de agravo de instrumento (fls. 224/226).Em decorrência do quanto decidido, manifeste-se a parte autora/exequente, de forma definitiva, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende continuar percebendo o benefício deferido na esfera administrativa ou se pretende optar pelo benefício concedido judicialmente.Caso opte pela concessão judicial, abra-se vista ao INSS para que apresente cálculos atualizados, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000420-12.2012.403.6128 - ERLY SILVA DA CUNHA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comprove a Autarquia a averbação do tempo de serviço determinada nos autos, em cinco dias. Após, dê-se vista à parte autora e arquivem-se os autos, com as devidas anotações.Int. (DESP. DE FLS. 166)Fls. 167: Abra-se nova vista ao INSS para informar sobre o cumprimento do despacho de fls. 166.Após, cumpra a Secretaria o determinado no referido despacho.Intime(m)-se. (ATT. INSS COMPROVOU NOS AUTOS A AVERBAÇÃO)

0000532-78.2012.403.6128 - DORIVAL ALVES DE ABREU(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença.I - RelatórioCuida-se de ação de rito ordinário proposta por DORIVAL ALVES DE ABREU, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 144.979.138-4) em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, e o pagamento de valores atrasados desde a data de início do benefício, em 22/03/2007.Os documentos apresentados às fls. 27/58 acompanharam a petição inicial. Citado, o Inss ofertou contestação, sustentando a impossibilidade de reconhecimento do período especial além daquele já enquadrado administrativamente, não procedendo, portanto, a transformação do benefício em aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 69/76).Réplica a fls. 79/84.Foi produzida prova pericial (fls. 100/114).O feito, que originalmente tramitou perante a Justiça Estadual, foi remetido à 1ª Vara Federal de Jundiá, com a ratificação dos atos processuais (fls. 123), sendo posteriormente redistribuído a esta 2ª Vara, em 22/11/2013.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃONão havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas na empresa Sifco S.A., a partir de 06/03/1997 e até 09/03/2007, uma vez que os períodos anteriores requeridos pela parte autora já foram enquadrados quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme consta de cópia do processo administrativo (fls. 53/54 e 69/70).Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei

9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico

laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumprido o requisito que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliente, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. Verifica-se dos formulários de informações, laudos técnicos periciais e perfil profissiográfico previdenciário, fornecidos pela empresa Sifco S.A. (fls. 42/45), que a parte autora esteve exposta ao agente agressivo físico ruído acima do limite de tolerância, nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 (101 dB), de 01/01/2004 a 27/06/2005 (90,34 dB), e de 28/06/2005 a 09/03/2007 (96,5 dB). Sendo assim, de rigor o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 09/03/2007 (data de emissão do PPP) como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99A insalubridade do período em questão veio ainda corroborada por laudo pericial de fls. 105/110, em que o sr. Perito diligenciou à empresa e obteve informações sobre o ruído nos locais de trabalho do autor, à época, entre 93 e 108 dBs. Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, entendendo que, no caso de exposição a ruído, em adendo ao acima explanado sobre o uso de equipamento de proteção eficaz, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RÚIDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas

somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se) Ressalto, por oportuno, que os formulários de informações sobre atividades especiais, laudos técnicos periciais e o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apresentados como meios de prova, estão hígidos, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Pontuo que, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. De acordo com as instruções de preenchimento constantes no Anexo XV da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico, condições verificadas no presente caso. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, considerando os períodos já enquadrados pela autarquia previdenciária, de 02/01/1979 a 20/04/1989 (Duratex S.A.) e de 08/08/1989 a 05/03/1997 (Sifco S.A.), adicionados ao período ora reconhecido, de 06/03/1997 a 09/03/2007 (Sifco S.A.), perfaz 27 anos, 09 meses e 51 dias, conforme planilha anexa, suficientes para a transformação de seu benefício em aposentadoria especial, mais vantajosa que a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi inicialmente deferida, em razão da não incidência do fator previdenciário. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de: a) reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor na empresa SIFCO S.A., de 06/03/1997 a 09/03/2007, convertendo seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com DIB em 22/03/2007 e RMI a ser calculada pela autarquia. b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13. Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita à revisão de ofício. P.R.I.C. Jundiaí, 14 de janeiro de 2014.

0002088-18.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X JOAO CARLOS MARINO (SP072608 - HELIO MADASCHI) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA (SP121985 - ADRIANO ETCHEMBERGER)

Ao(s) vinte e sete dia(s) do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze, às 15:30 horas, na sala de audiências do Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4875, Jardim Hortência, em Jundiaí - SP, sob a presidência da MM. Juíza Federal Substituta, Dra. PATRÍCIA DE ALENCAR TEIXEIRA, comigo, Analista Judiciário, adiante nomeado(a), foi aberta a presente AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO em continuação nos autos do procedimento ordinário nº 0002088-18.2012.403.6128, que o INSS move contra JOÃO CARLOS MARINO e TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, estavam presentes o requerido JOÃO CARLOS MARINO, acompanhado de seu Advogado, Dr. HÉLIO MADASCHI, OAB/SP 72.608, a requerida TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA, acompanhada de seu Advogado, Dr. ADRIANO EICHEMBERGER, OAB/SP 121.985, bem como a testemunha arrolada pelo requerido João, ARMANDO TROYSI. Ausente o procurador do Inss. Iniciada a audiência, foi tomado o depoimento da testemunha Armando Troysi, cujo termo segue. Não havendo mais provas a serem produzidas, foi declarada encerrada a instrução, dando-se a palavra às partes para alegações finais, sendo que foi requerido o oferecimento de memoriais. Pela MM. Juíza foi então deliberado: defiro o prazo sucessivo de cinco dias para as partes se manifestarem em alegações finais, iniciando-se com o Inss, seguindo-se o correquerido João Carlos Marino e, após, a correquerida Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa. Intime-se o Inss e sucessivamente as partes. Publicada em audiência. (ATT. PRAZO ABERTO PARA OS AUTORES APRESENTEREM ALEGAÇÕES)

0004939-30.2012.403.6128 - JOAO ANTONIO CESAR X JOSE BURK X JOSE CORDEIRO PAIVA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE PIRES DE MORAES (SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da Resolução nº 168/2011, da expedição da minuta do ofício requisitório/precatório, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado

pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se.

0005117-76.2012.403.6128 - COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação declaratória proposta por COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando o reconhecimento da inexigibilidade dos tributos e contribuições sociais federais (imposto de renda pessoa jurídica, COFINS, PIS e CSLL) sobre as operações definidas como ato cooperativo, nos termos do artigo 79 da Lei nº 5.764/71, ou seja, os resultados auferidos com as operações legais e estatutariamente previstas com seus cooperados ou associados, denominados atos cooperativos próprios, autorizando a compensação de eventuais recolhimentos que tenham sido feitos pela autora, calculados com base indevida (ato cooperativo). Aduz, em apertada síntese que, por força do artigo 79, da Lei nº 5.764/71, o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. Sustenta, ainda, que não é defeso à cooperativa o fornecimento de bens a não associados, desde que tal faculdade atenda os objetivos sociais, com supedâneo no art. 86 da indigitada lei. Juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 146/148). Desta decisão foram opostos embargos de declaração (fls. 153/155, que foram acolhidos, mantendo-se o indeferimento da antecipação da tutela (fl. 160). A autora interpôs agravo de instrumento, sendo deferido o efeito suspensivo requerido, para autorizar a agravante o depósito judicial do montante relativo aos atos cooperativos, com a consequente suspensão da sua exigibilidade (fls. 164/166). Citada, a União ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 174/180). Réplica ofertada às fls. 182/194. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia contábil. A União postulou pelo julgamento antecipado. O pedido de prova pericial foi indeferido (fl. 234). Insurgiu-se a autora com a interposição de agravo (fls. 327/335), ao qual foi negado seguimento (fls. 359/361). Sem mais provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Busca a parte autora, sociedade cooperativa de consumo, o reconhecimento da inexigibilidade dos tributos e contribuições sociais federais (imposto de renda pessoa jurídica, COFINS, PIS e CSLL) sobre as operações definidas como ato cooperativo, bem como a compensação de eventuais recolhimentos que tenham sido feitos, calculados com base indevida (ato cooperativo). Fundamenta sua pretensão primordialmente no artigo 79 da Lei nº 5.764/71, o qual dispõe: Art. 79. Denomina-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução de objetivos sociais. Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. Há tempos busca-se na legislação pátria o incentivo à atividade cooperativa, com a finalidade de promover a realização de objetivos sociais às associações que congregam pessoas com objetivos comuns. À vista disso, e para a realização da finalidade social, estabeleceu o parágrafo único do art. 79 da lei que o ato cooperativo não seria equiparado a uma operação de mercado. Frise-se que a intenção é amparar o interesse público nas atividades da cooperativa, para que não tenha seu funcionamento impedido ou dificultado diante de conjecturas econômicas e sociais. Entretanto, referida norma vincula-se de forma genérica a todos os tipos de cooperativas, presumindo-se que sua finalidade não seria precipuamente a compra e venda de mercadoria. Busca-se resguardar a consecução do objetivo da cooperativa, e que ele não fosse tolhido pelos atos-meios necessários, o que está de acordo com o seu objetivo social e o interesse público. No caso em comento, verifica-se, por outro lado, que a própria finalidade da cooperativa é o consumo. Sua existência, portanto, está atrelada à operação de compra e venda. Ora, como a lei poderia mudar a essência de um ato que nitidamente é uma operação de mercado? A cooperativa não doa os produtos a seus associados, ela os vende. Infere-se, portanto, que o artigo no qual a autora busca sua pretensão não se aplica a seu caso específico, mas tem caráter geral e com finalidade própria dentro de uma política global para o cooperativismo. Não se aplica à sua atividade de intermediar o consumo. Tanto é assim que mudanças legislativas posteriores enquadraram de forma adequada as operações das cooperativas de consumo, conforme disposição expressa do art. 69 da lei 9.532/97, que diz: Art. 69. As sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas. Seguindo a mesma linha, o parágrafo único da lei do art. 39 da lei 10.865/04, ao estabelecer isenção da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido às cooperativas, faz expressa ressalva em relação às de consumo, mesmo em relação aos atos cooperativos: Art. 39. As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica, relativamente aos atos cooperativos, ficam isentas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às sociedades cooperativas de consumo de que trata o art. 69 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Não resta, portanto, dúvida quanto à intenção legislativa. A política de não incidência tributária deve ficar restrita às cooperativas que tenham

finalidade diversa da própria comercialização de mercadorias a seus associados. Caso contrário, haveria um incentivo econômico desproporcional à cooperativa de consumo em relação às demais sociedades empresariais, que atuam no mesmo ramo de atividade, em direta afronta ao funcionamento do regime de mercado e à livre concorrência, garantidos constitucionalmente. No mesmo sentido, resta sedimentada na jurisprudência o entendimento de que os atos praticados pela cooperativa de consumo, tendentes a intermediar a venda e compra de seus produtos, são na verdade atos mercantis, e devem ser considerados atos não cooperativos, passíveis de tributação: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE COOPERATIVA DE CONSUMO. LEI Nº 5.764/71. ISENÇÃO. ATO COOPERATIVO. REVOGAÇÃO. LEIS Nº 9.532/97 E Nº 10.865/04. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. VALIDADE. 1. A Lei nº 5.764/71, ao instituir as bases para o cooperativismo, não foi recepcionada como lei complementar, nos termos da alínea c do inciso III do artigo 146, da Constituição Federal. A alínea c do inciso III do artigo 146 da Carta Federal e a Lei nº 5.764/71 não autorizam a conclusão de que qualquer ato promovido pelas cooperativas esteja excluído da incidência fiscal, mas apenas que cabe à legislação a fixação do adequado tratamento tributário, existindo, por isso mesmo, o regime legal próprio, que distingue, para tal efeito, atos cooperativos próprios dos atos cooperativos impróprios, salvo com relação às cooperativas de consumo, em que o tratamento é idêntico para efeito de CSL. Cabe exclusivamente ao legislador, por delegação do próprio constituinte, a definição do que seja o adequado tratamento tributário que, se expresso em termos de isenção, como ora pretendido, deve ter seus limites igualmente fixados, sem que se possa, perante o Poder Judiciário, pretender a ampliação do benefício legal. 2. Em relação aos atos não-cooperativos, firmados com terceiros ainda que em benefício dos cooperados (artigo 86), a disciplina legal contempla a plena tributação, nos termos dos artigos 87 e 111 da Lei nº 5.764/71, sendo, assim, de todo sujeito à contribuição social o lucro auferido, em tais atividades, apurado a partir do valor do resultado do exercício, antes da provisão do imposto de renda (artigo 2º da Lei nº 7.689/88), sem qualquer colisão, ademais, com o artigo 187 da Lei nº 6.404/76. Nem se alegue que a cooperativa não objetiva lucratividade, pois na medida em que não se enquadrem, legalmente, como entidades beneficentes de assistência social, nem gozem de outra condição que lhes outorgue imunidade ou isenção, a atividade exercida, objeto de seu estatuto social, no que propicie um resultado econômico durante o exercício fiscal propicia a incidência nos termos do artigo 195, I, c, da Constituição Federal, e artigo 2º da Lei nº 7.689/88. 3. No caso das cooperativas de consumo, são atos não cooperativos os que decorrem de operações de compra ou fornecimento de bens para consumo de não-cooperados. Com relação aos não-cooperados inexistente dúvida quanto à incidência da CSL sobre o resultado das operações de compra ou fornecimento de bens para o respectivo consumo. 5. Quanto à compra e venda praticada com cooperados, a isenção foi revogada pelo parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 10.865, de 30/01/04. Como salientado, a lei revogada não tem natureza de lei complementar e o adequado tratamento tributário não significa isenção nem qualquer benefício específico ou geral quanto a qualquer tributo, podendo, pois ser prevista a incidência fiscal sobre determinados atos cooperativos. Houve, aqui, revogação da isenção, fixada em caráter geral para as cooperativas, por lei específica, dirigida exclusivamente às cooperativas de consumo, o que se afigura perfeitamente possível, na técnica legislativa. Não foi violado o artigo 2º, 2º, LICC, pois a lei nova não acresceu conteúdo normativo compatível com a lei anterior, para garantir-lhe subsistência, mas, ao contrário, produziu inovação normativa colidente com o regime anterior e, portanto, acarretou a revogação da regra preexistente. 6. Tal revogação não feriu o princípio da isonomia, pois cooperativas de consumo não se equiparam a cooperativas de produção, prestação de serviços ou crédito. O legislador verificou, na sua discricionariedade, que a operação de compra e venda de produtos ou mercadorias, mesmo que entre cooperativa e seus cooperativados, destinada não à produção mas ao consumo, configura atividade comercial, que não justifica incentivo ou benefício fiscal. Certo que o propósito de tais cooperativas é a de propiciar acesso a produtos e mercadorias a preços mais reduzidos do que os de mercado, em favor de consumidores de uma dada comunidade ou empresa. O que parece razoável e correto, na perspectiva da cooperativa e seus cooperados, envolve, porém, grande dilema e controvérsia na inserção desta situação jurídica no contexto amplo do sistema. A política de redução de preços comerciais, em favor de algumas centenas ou milhares de consumidores, gerada não por técnicas de gerenciamento ou de controle de despesas e eficiência econômica, administrativa ou comercial, mas à custa, basicamente, de incentivo ou benefício fiscal, tem o grave efeito ou, melhor dizendo, defeito jurídico e econômico de discriminar a maior parcela dos consumidores, desestimular a concorrência e, especificamente no caso da CSL, reduzir a receita fiscal para financiamento da Seguridade Social. 7. O legislador, ao editar as Leis nº 9.532/97 ou nº 10.865/04, atuou, é certo, com discricionariedade política, mas, aqui, ao encontro e convergindo, ao que concluiu, para a consecução de importantes fundamentos de nosso sistema jurídico e econômico, igualdade jurídica e eficiência econômica. As cooperativas de consumo devem, claro, favorecer seus associados, com preços menores, pois é este o objetivo para o qual são criadas, porém tal finalidade deve ser alcançada a partir de sua eficiência, do seu propósito de reduzir custos e margens comerciais, e não por dependência de favores do Poder Público. O princípio da isonomia, vejam, ampara não a pretensão da autora, mas a decisão do legislador que, ademais, se favorece da presunção jurídica de constitucionalidade, não abalada pelos fundamentos articulados nesta ação. 8. Sendo válida a revogação da isenção sobre atos cooperativos de cooperativas de consumo, nada impede a incidência da CSL sobre o resultado econômico de tais operações, tal como declarado, neste voto, em relação às operações realizadas

com terceiros, sem ofensa alguma aos preceitos invocados, inclusive os relativos a conceitos constitucional e legal de lucro.9. Improcedência do pedido, condenação da autora em honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0006082-95.2004.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/11/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/12/2009 PÁGINA: 385)Por fim, não foi editada ainda lei complementar a que alude o art. 146, inc. III, c, da Constituição Federal, devendo o adequado tratamento tributário se coadunar com as especificidades concretas da atividade exercida por cada tipo de cooperativa, não havendo dúvida que a melhor interpretação sistemática é no sentido de que a sociedade cooperativa de consumo realiza, de fato, atividade mercantil e deve, portanto, ser tributada.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos em renda da União.Custas ex lege.Condeno à autora ao pagamento de honorários advocatício, que fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0017653-73.2012.4.03.0000/SP, comunicando-se o teor desta sentença e enviando cópia.P.R.I.C.Jundiaí, 19 de fevereiro de 2014.

0007064-68.2012.403.6128 - SIMPLICIANO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 158: O pedido de produção de prova pericial já foi analisado anteriormente (fl. 116), o qual restou indeferido, razão porque mantenho o indeferimento nesta fase processual, por entender desnecessária a produção de tal prova para o deslinde da causa.Solicite-se ao Juízo deprecado (fl. 108) informações quanto ao cumprimento da carta precatória nº 117/2012.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Int.

0010766-85.2013.403.6128 - BENEDITO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Benedito Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a aplicação a seu benefício de prestação continuada dos mesmos reajustes que incidiram sobre os salários de contribuição, para a preservação do valor real. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Juntou procuração e documentos (fls. 11/48)Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido o pedido de antecipação de tutela.Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Considerando que a parte autora já vem recebendo o benefício de aposentadoria, ainda que em valor menor que o pretendido, entendo ausente, por ora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se e intímem-se.Jundiaí-SP, 28 de abril de 2014.

0002040-88.2014.403.6128 - LUIZ DIAQUINI DA SILVEIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Luiz Diaquini da Silveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente, desde a data do requerimento administrativo, em 04/04/2001.O feito foi inicialmente ajuizado na 2ª Vara do Foro Distrital de Campo Limpo Paulista-SP, sendo redistribuído à Justiça Federal após alteração de competência pelo provimento 395/13 do CJF3R. Diante do teor do termo de prevenção de fls. 129, a Secretaria promoveu a juntada aos autos da petição inicial e da sentença prolatada nos autos nº 0003986-28.2009.403.6304, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.É o breve relato. Decido.De início, constato a ocorrência de coisa julgada quanto à concessão do benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo, em 04/04/2001. O autor ajuizou ação idêntica perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí, de nº 0003986-28.2009.403.6304, em 22/06/2009, que foi julgada improcedente em 12/02/2010 (fls. 137/138), após realização de perícias médicas que não apontaram deficiência ou incapacidade para as atividades habituais, ocorrendo o trânsito em julgado em 13 de abril de 2011, após ter sido negado provimento a seu recurso.Determina o artigo 471, do Código de Processo Civil, que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide..., uma vez que, consoante a definição legal inserta no artigo 467, do Código de Processo Civil: coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.Caracterizada está, portanto, quanto à concessão do benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo, a coisa julgada, pressuposto de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida. A parte autora já exerceu o direito constitucional de ação, e a lide foi imutavelmente julgada.Ocorrendo mudança de situação fática, como eventual agravamento de suas condições de saúde, pode a

parte autora requerer novamente a concessão do benefício, mas com data de início posterior à sentença que já analisou seu pedido. Assim, considerando que a ação do Juizado foi julgada em 12/02/2010 e o benefício assistencial corresponde a uma renda mensal de um salário mínimo, eventual condenação seria devida apenas após esta data, e como a parte autora ingressou com a presente ação em 18/01/2013, o valor da causa não ultrapassaria a alçada do Juizado, que tem competência absoluta para julgar ações de até 60 salários mínimos. Desse modo, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 43.440,00, que é o teto do Juizado. Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material quanto à negativa de concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo e o real valor da causa como inferior a 60 salários mínimos, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 28 de abril de 2014.

0005143-06.2014.403.6128 - ANDREA OLIVEIRA MURCIA SANCHES X STEPHANIE SANCHES DA SILVA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Conforme termo de prevenção e cópias da petição inicial e sentenças dos processos ali constantes, foram ajuizadas por duas vezes ações com identidade de causa de pedir e pedido junto à Justiça Federal de Santos, em ambos os casos julgadas extintas sem resolução de mérito. A fim de se determinar a fixação da competência, intimem-se as autoras a juntarem comprovantes de endereço atualizados em seus nomes, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. P.I. Jundiaí, 28 de abril de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002590-54.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUIZ TOZZO (SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI)

Recebo os autos por redistribuição. Chamo o feito à ordem. Os atos processuais tendentes à execução de título judicial devem ser praticados, exclusivamente, nos autos principais, razão pela qual passo a sanear o presente feito. Providencie a serventia do Juízo o traslado de cópia das peças de fls. 80/82 e 99/102 para os autos principais, certificando-se em ambos os feitos. Ato contínuo, providencie a serventia o desentranhamento das peças acostadas às fls. 106/158 e sua respectiva inclusão nos autos principais, certificando-se em ambos os feitos. Ultimadas tais providências, desapareçam-se os presentes autos, arquivando-os em seguida, com as cautelas de estilo. Int.

0003424-57.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE APARECIDA CANHIZARES RIGHI (SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X JULIANA CANHIZARES RIGHI (SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X DOUGLAS CANHIZARES RIGHI (SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI)

Ratifico os atos praticados no r. juízo estadual. Providencie a Secretaria o traslado de cópia dos cálculos de fls. 199/215, acórdão de fls. 162/166, da certidão de trânsito em julgado de fls. 169 para os autos principais. Desentranhe-se a petição de fls. 230 e junte-se nos autos principais, vindo-me, após, aqueles autos conclusos. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000718-33.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000515-08.2013.403.6128) EDSON BASTO CORREIA (SP207511B - WALTER EULER MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Defiro a gratuidade processual, ante a declaração de hipossuficiência econômica acostada à fl. 07. Intime-se a excepta para manifestação. Nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil, certifique-se nos autos principais a sua suspensão. Apensem-se estes autos ao processo cautelar de busca e apreensão n.º 0000515-08.2013.403.6128, certificando-se em ambos os feitos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004356-45.2012.403.6128 - UNIAO FEDERAL X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA. (SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI)

Torno sem efeito o despacho de fls. 65. Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face do executado via Sistema Bacenjud. Recebida a resposta da ordem cadastrada no referido sistema, intime-se o executado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Passados cinco

dias úteis, proceda-se à pesquisa imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Caso o mesmo reste positivo, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor, até o limite acima, para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Após, intime-se o executado da penhora para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Caso reste negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

0004575-58.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CASSIO CRISTIANO FRANCA(SP174414 - FÁBIO HENRIQUE MING MARTINI)

Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face do executado via Sistema Bacenjud. Recebida a resposta da ordem cadastrada no referido sistema, intime-se o executado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Passados cinco dias úteis, proceda-se à pesquisa imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Caso o mesmo reste positivo, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor, até o limite acima, para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Após, intime-se o executado da penhora para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Caso reste negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

0005576-78.2012.403.6128 - UNIAO FEDERAL X ECO INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL LTDA EPP(SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN) X GIANFRANCO MENNA ZEZZE(SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN E SP291572 - NATHALIA MARIA AUGUSTO DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 27/04/2010 perante o Juízo Estadual e redistribuída a este Juízo Federal em 22/11/2013, objetivando a cobrança dos créditos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 36.263.016-0. Citados, os executados se manifestaram em exceção de pré-executividade (fls. 21/64) informando a sua adesão a parcelamento, pugnando pela extinção da execução e expedição de ofício ao SERASA para baixa na restrição contida em seus cadastros com relação à presente execução. Instada a se manifestar, a Exequente esclareceu que a executada aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 e que, quando daquela manifestação, o parcelamento ainda estava em fase de consolidação (ainda não havia sido efetivado). Esclareceu, ainda, que o SERASA é instituição privada e que a União não alimenta os seus cadastros. Por fim, requereu o sobrestamento até ulterior consolidação do parcelamento especial (fls. 73/82). Às fls. 84/87 a executada reiterou o pedido de expedição de ofício ao SERASA com vistas à baixa na restrição haja vista a sua adesão ao parcelamento. O r. Juízo Estadual indeferiu o pedido por ausência de verossimilhança das alegações (fls. 97/101). Neste contexto, determino que seja dada vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da situação do parcelamento ao qual aderiu a executada, bem como da regularidade do pagamento das prestações. Oportunamente, façam-se os autos conclusos.

0006225-43.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP239568 - LEILA PEREIRA DE FREITAS)

Ratifico os atos processuais antecedentes. Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face do executado via Sistema Bacenjud. Protocole-se a ordem no referido sistema. Passados 5 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Positiva a penhora, intime-se o executado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido. Caso reste negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

0007791-27.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X IOBBI RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP033747 - RUBENS BACHERT)

Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A

PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face do executado via Sistema Bacenjud.Recebida a resposta da ordem cadastrada no referido sistema, intime-se o executado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso.Passados cinco dias úteis, proceda-se à pesquisa imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio.Caso o mesmo reste positivo, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor, até o limite acima, para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950).Após, intime-se o executado da penhora para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80).Caso reste negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se e intime-se.

0010983-65.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X DANIELA MENDONCA DE OLIVEIRA FERRAZZO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de Daniela Mendonça de Oliveira Ferrazzo, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 37693/2011.Regularmente processado o feito, às fls. 13/14 a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí, 25 de abril de 2014.

0000869-33.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSA MIRIAM DA SILVA SANTOS Fl. 42/43: Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face do executado via Sistema Bacenjud.Recebida a resposta da ordem cadastrada no referido sistema, intime-se o executado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso.Passados cinco dias úteis, proceda-se à pesquisa imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio.Caso o mesmo reste positivo, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor, até o limite acima, para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950).Após, intime-se o executado da penhora para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80).Caso reste negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se e intime-se.

0001438-97.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANLAR REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA. - ME(SP147093 - ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI) X WLADIMIR JOSE DOS SANTOS X CAIRO BORELLA X ANTONIO MARTINS Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face da Sanlar Representações e Comércio LTda objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consolidados nas CDAs 80 2 05 030069-29, 80 2 06008615-44, 80 6 05 041596-47, 80 6 06 012040-15 e 80 6 06 012041-04.Ajuizado perante o Juízo da 1ª Vara Distrital de Campo Limpo Paulista, o feito foi redistribuído a este Juízo Federal em 17/01/2014. Recebido os autos neste juízo, a executada (à fl. 295) requereu o desbloqueio do veículo Ford Ranger LTD 13P, placa FLB6633, diante da concordância expressa da Fazenda Nacional na petição de fl. 289, datado de 6 de novembro de 2013. Em consulta realizada nesta data ao sítio eletrônico da PGFN, foi verificado que todas as inscrições executadas foram extintas da base de dados CIDA da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.É o breve relatório. Decido.A extinção da inscrição da dívida ativa da base de dados da Exequente faz desaparecer o objeto desta execução (art. 1º da Lei 6.830/80); situação esta que impõe a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de objeto a ser executado nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Expeça-se ofício ao DETRAN determinando o desbloqueio do veículo Ford Ranger LTD 13P, placa FLB6633, descrito à fl. 261 dos presentes autos.Sem condenação em honorários advocatícios.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.

INQUERITO POLICIAL

0003231-71.2014.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SONIA REGINA MARQUETTE(SP135119 - MARCO ANTONIO THEODORO GARCIA SILVA E SP175822 - LEANDRO YURI DOS SANTOS)

Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar fatos que, em tese, se amoldam ao tipo penal descrito no artigo 2º, II da Lei 8.137/90, praticados nos anos de 2007 e 2008, por Sandra Regina Marquette, na qualidade de

administradora da sociedade empresária MIGUEL MARQUETTI INDÚSTRIAS GRÁFICAS LTDA. Conforme apurado pela Receita Federal do Brasil, nas competências de janeiro e fevereiro de 2007; maio a dezembro de 2007; abril e agosto de 2008, a investigada teria deixado de recolher o imposto de renda que reteve dos rendimentos pagos aos trabalhadores assalariados da empresa que administrava, o que resultou na lavratura de auto de infração e na constituição de crédito tributário no valor total de R\$ 44.657,52 (quarenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos). À fl. 104, o Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade em vista da prescrição do delito apurado, nos termos do artigo 107, IV e 109, V do Código Penal. É o breve relatório. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Com efeito, o crime descrito no artigo 2º, II da Lei 8.137/90 tem natureza formal, consumando-se com o vencimento do prazo para recolhimento do tributo cobrado ou descontado. No caso, o último fato apurado nos autos do inquérito teria ocorrido em setembro de 2008, mês em que expirou o prazo para pagamento do imposto de renda retido na fonte referente ao fato gerador ocorrido em 31/08/2008. De sua vez, o tipo penal previsto no artigo 2º, II da Lei 8.137/90 tem pena máxima fixada em 2 (dois) anos de detenção, prescrevendo, portanto, em 4 (quatro) anos, na forma do artigo 109, V do Código Penal. Assim, tendo em vista que desde as datas de consumação dos fatos (nos anos de 2007 e 2008) até ao presente momento já transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 107, IV, e 109, V, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da investigada SONIA REGIMA MARQUETTE, relativamente ao delito previsto no artigo 2º, II da Lei 8.137/90, supostamente entre os anos de 2007 e 2008. Encaminhe-se os autos ao SEDI, para efetuar a exclusão do polo passivo do nome da averiguada. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiá, 20 de fevereiro de 2014.

0003328-71.2014.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X BERNADETE BELLUCI(SP112159 - DIOGENES MONTEIRO DE ALMEIDA E SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA X ALESSANDRA ANDRADE ALVES DOS SANTOS

Vistos, etc. Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar suposta fraude na concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) à segurada Bernardete Belluci de Almeida, mediante inserção de vínculos inexistentes no sistema do INSS, pela ex servidora pública, Terezinha Aparecida Ferreira de Sousa, com auxílio de Alessandra Andrade Alves dos Santos. O Ministério Público Federal requer o arquivamento dos autos, sustentando: i) a ausência de prova de participação dolosa no crime, pleas investigadas Bernardete Belluci de Almeida e Alessandra Andrade Alves dos Santos; e ii) o excesso de pena já aplicado à investigada, Terezinha Aparecida Ferreira de Sousa, cuja a pena aplicada por fatos análogos já alcança 35 (trinta e cinco) anos de reclusão. É o relatório. Decido. Analisando os elementos colhidos na fase de inquérito, denota-se que a segurada investigada Bernardete Belluci de Almeida - assim como outros tantos envolvidos em esquemas semelhantes - teria apresentado documentação legítima a advogada que oferecia o serviço de contagem de tempo para aposentação. Em seguida, o benefício teria sido liberado sem que a segurada tomasse ciência da inserção dos vínculos inexistentes no sistema da autarquia. Conforme ressaltado pelo Parquet, inexiste prova do dolo da investigada beneficiária da aposentadoria indevidamente concedida, nem, tampouco, indício de que Alessandra Andrade Alves dos Santos tenha sido a advogada responsável pelo requerimento, impondo-se o arquivamento das investigações, no ponto. Quanto à investigada Terezinha Aparecida Ferreira de Sousa, é sabido que responde a inúmeros outros processos criminais para apuração de fatos semelhantes (enquadrados no artigo 313-A do CP), praticados na condição de servidora do INSS, sobre as mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução. O Ministério Público Federal apurou, até a presente data, uma pena que totaliza 35 (trinta e cinco) anos de reclusão, extrapolando o limite imposto pelo artigo 75 da Lei 7.209/84, entendendo que futuras condenações não possuirão repercussão jurídica. Em acréscimo, pondero que a maior parte das condutas apuradas nessas diversas ações penais foram praticadas em continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do CP. Os processos só não puderam ser reunidos diante do inconveniente causado pela inclusão de corréus distintos nas ações penais. Contudo, é previsível que a unificação das penas, no juízo das execuções, levará à aplicação da reprimenda máxima de 20 (vinte) anos de reclusão, correspondente à pena máxima do crime previsto no artigo 313-A do CP, 12 (doze) anos, acrescida do aumento máximo previsto no artigo 71 do CP, 2/3 (dois terços). Isto posto e considerando que Ministério Público é o titular da ação penal, defiro o pedido para determinar o arquivamento deste inquérito policial, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do CPP e na Súmula 524 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007575-32.2013.403.6128 - EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND E COMERCIO LTDA(SP182736 - ALESSANDRA NEVES DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que obste a cobrança administrativa ou a inscrição em dívida ativa para posterior

cobrança judicial dos valores indicados nos autos do processo administrativo nº 12217.000052/2009-76, nas competências com vencimento em 15/12/1999, 14/01/2000, 15/02/2000, 15/03/2000, 14/04/2000, 15/05/2000, 15/06/2000, 14/07/2000 e 15/08/2000, mantendo-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários até ulterior decisão deste Juízo. Sustenta a impetrante, em síntese, que os aludidos débitos foram objeto de compensações, em 26/11/2009, sendo que, em 03/03/2011, foram consolidados nos autos do referido processo administrativo para análise das compensações efetuadas. O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fl. 220). Consta às fls. 224/226, cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0028648-14.2013.403.0000/SP, interposto pela impetrante, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal. Informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 253/255. Sobreveio pedido de desistência da Impetrante (fls. 259/260). Vieram os autos conclusos. Considerando o pedido de desistência formulado pela impetrante, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Comunique-se a prolação desta sentença ao eminente relator do agravo de instrumento noticiado nestes autos. Com o advento do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010831-80.2013.403.6128 - MOIND ENGENHARIA LTDA(SP229599 - SIMONE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MOIND ENGENHARIA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP, buscando obter o parcelamento de seus débitos com vencimento até 31 de dezembro de 2012, nos termos do benefício fiscal trazido pela Lei 11.491/2009, com reabertura para sua adesão nos termos da Lei 12.865/2013. Sustenta, em síntese, a ilegalidade e inconstitucionalidade da Lei 12.865/2013 ao limitar o parcelamento apenas às cooperativas, instituições financeiras e entes públicos, excluindo empresas que aderiram ao parcelamento da Lei 11.941/09. Alega que a previsão fere o princípio constitucional da equidade. A liminar foi indeferida à fl. 21. Intimada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 70/72. O Ministério Público Federal, ouvido às fls. 75/76, não manifestou interesse na lide. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante disposto no artigo 155-A do CTN, o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em legislação específica. Com efeito, o parcelamento não é dever nem direito subjetivo do contribuinte, mas faculdade a ser exercida nos termos da lei e por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009. DÉBITOS NÃO CONSTITUÍDOS E NÃO INCLUÍDOS NA CONSOLIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE RETIFICAÇÃO A TEMPO E MODO. INCLUSÃO POSTERIOR. DESCABIMENTO. AUTUAÇÃO FISCAL NO PRAZO LEGAL. LEGITIMIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. 2. Caso em que a declaração entregue em 15/06/2010 refere-se à inclusão no parcelamento da Lei 11.941/2009 da totalidade dos débitos constituídos que atendam aos requisitos previstos na referida lei, referindo expressamente que a manifestação não dispensa o cumprimento dos demais atos referentes à consolidação das modalidades de parcelamento previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 3. Certo, pois, que se o contribuinte pretendia incluir outros débitos não constituídos e, portanto, não discriminados entre os valores selecionados para consolidação em 10/11/2009, deveria ter solicitado a retificação, observando o procedimento próprio, inclusive a data respectiva. 4. Evidente que não é caso de retificação de ofício, pois, não tendo sido constituídos e confessados os débitos por declaração do contribuinte, assumiu este o risco de que a autoridade fazendária viesse a lavrar auto de infração no período de 5 anos, o que ocorreu, efetivamente, no caso, em que os tributos relativos ao 4º trimestre de 2008 foram objeto de lançamento de ofício em 04/06/2012. Portanto, não há direito subjetivo de incluir no parcelamento da Lei 11.941/2009 eventuais débitos não confessados pelo contribuinte e passíveis de serem autuados no prazo legal pelo Fisco. 5. A omissão na declaração de tais débitos configura erro exclusivo do contribuinte, para o qual não concorreu o Fisco, não havendo como tornar incluso em parcelamento o que, efetivamente, não foi parcelado, a tempo e modo, segundo o procedimento próprio de regência. 6. A decisão agravada foi fiel aos limites do que pleiteado na ação e do que decidido pelo Juízo agravado, relativamente ao requerimento de antecipação de tutela da autora para assegurar-lhe o direito de efetuar o depósito judicial das parcelas vincendas do parcelamento ao qual aderiu, bem como dos valores correspondentes ao IRPJ e CSLL do quarto trimestre de 2008, débitos não

alcançados pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito decorrente do Auto de Infração nº MPF 0140200.2011.00018, sendo que, na petição do recurso, a agravante fez referência expressa apenas a débitos de IRPJ e CSLL, assim como o pedido de tutela antecipada na inicial referiu-se, especificamente, aos valores correspondentes ao IRPJ e CSLL do quarto trimestre de 2008.7. Ainda que o pedido estivesse equivocado ou indevidamente formulado, tal em nada modificaria o que foi decidido, com base em farta jurisprudência, no sentido de que o contribuinte, ao aderir a parcelamento administrativo, deve observância aos requisitos previstos em legislação específica, de maneira que a inclusão de débitos não constituídos e não discriminados na consolidação deveria ter sido feita mediante solicitação de retificação, a tempo e modo, sendo que o presente recurso deixou de impugnar, especificamente, a motivação fático-jurídica que a amparou, mas, ao contrário, apresentou razões repetidas ou diversas do próprio pedido inicial, que não se prestam a impugnar a fundamentação em que se baseou a decisão agravada para negar seguimento ao recurso.8. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0035405-58.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 01/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013)No caso em epígrafe, a Lei 12.865/2013 alterou os prazos previstos na Lei 11.941/2009, dispondo de maneira expressa que a inovação não se aplica aos débitos já parcelados: Art. 17. Fica reaberto, até 31 de dezembro de 2013, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. 1º A opção de pagamento ou parcelamento de que trata este artigo não se aplica aos débitos que já tenham sido parcelados nos termos dos arts. 1º a 13 da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e nos termos do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010. A previsão encontra respaldo no Código Tributário Nacional, que remete à legislação ordinária específica a forma de concessão e as condições para adesão ao parcelamento. Ademais, não se há falar em violação à isonomia, na medida em que a lei apenas exclui, indistintamente, débitos já parcelados, nos termos da Lei 11.941/2009, sendo isonômica para pessoas jurídicas que preenchem as condições impostas. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 11 de abril de 2014.

000082-67.2014.403.6128 - NICOLE REZENDE DA COSTA (SP182047 - LUCIANO AMORIM DA SILVA) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ (SP215025 - JANAINA DE FREITAS)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Nicole Rezende da Costa em face de ato supostamente coator praticado pelo Diretor da Faculdade de Medicina de Jundiaí/SP, objetivando a sua imediata matrícula no 5º ano (nono período) do curso superior em Medicina, na Faculdade de Medicina de Jundiaí. A impetrante informou que, quando da impetração, cursava o 4º ano (oitavo semestre) do curso de Medicina na Universidade Gama Filho, na cidade do Rio de Janeiro/RJ. Optou por solicitar a transferência do curso para a Faculdade de Medicina de Jundiaí e se inscreveu no processo seletivo para tanto, conforme edital elaborado pela própria instituição. Contudo, informa que sua matrícula foi negada porque os documentos apresentados eram inconsistentes e vagos, tendo sido considerados insuficientes à efetivação de sua matrícula pela Faculdade de Medicina de Jundiaí. Sob a alegação de que cumprira todas as exigências constantes no edital, no tocante às três fases do processo seletivo, o impetrante consubstancia seu direito líquido e certo à concessão da segurança. Em plantão judiciário, o pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 40/42). Devidamente notificado, o Diretor da Faculdade de Medicina de Jundiaí/SP prestou suas informações (fls. 50/65) esclarecendo que a documentação exigida pelo Edital FMJ 055/2013, de 10/10/2013, possui o fito de averiguar, além das regularidades de praxe, se o candidato preenche os requisitos estabelecidos por Portaria do Ministério da Educação e no Regimento interno da faculdade, qual seja a obtenção do desempenho de aprovação das disciplinas das séries anteriores. Ressalta que a simples apresentação do histórico escolar no ato da inscrição e sua participação do processo seletivo, não assegura ao candidato o direito líquido e certo de assumir a vaga pleiteada se for constatado inexistência ou irregularidade no conteúdo dos documentos apresentados, o que, no caso, consiste em histórico escolar sem a indicação de aprovação das disciplinas do 4º ano da faculdade de origem. O D. Representante do MPF não se manifestou sobre o mérito da demanda (fls. 67/68). É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A impetrante pretende a concessão da segurança com vistas à efetivação de sua matrícula no curso superior de Medicina, nono período - quinto ano, na Faculdade de Medicina de Jundiaí/SP, em transferência da Universidade Gama Filho. Compulsando os autos, verifico que a impetrante, em sua exordial, comprovou ter cumprido as exigências constantes no Edital FMJ - 055/2013, de 10/10/2013 (fls. 20/22), logrando êxito nas fases do processo. Este fato é inconteste conforme demonstra a declaração juntada à fl. 24, fornecida pela própria instituição de ensino impetrada, atestando que a impetrante foi aprovada para a transferência à 5ª série do ano letivo de 2014, que há vaga para a mesma e que a matrícula estaria tão somente condicionada à apresentação de documento hábil a ser fornecido pela universidade de origem. A declaração é atual à impetração (12/12/2013). Neste contexto, o ato coator que ora se pretende repelir consiste exatamente na exigência de documento hábil da faculdade de origem da impetrante, que demonstre o seu desempenho nas disciplinas já cursadas. E esta condição - a efetiva comprovação da aprovação da impetrante em todas as disciplinas

anteriormente cursadas, não pode ser relegada. A Portaria n. 230, de 09/03/2007, do MEC, considera, dentre outras questões, como pressuposto à transferência de instituição de ensino do estudante a demonstração inequívoca de sua situação regular, a qual deve ser atestada por histórico escolar ou documento equivalente, demonstrativo das disciplinas cursadas, a carga horária e o desempenho do estudante (art. 1º). Já o Regimento Interno da Faculdade de Medicina de Jundiaí dispõe, em especial no seu art. 90, 3º, que é condição à matrícula ao 5º ano do curso médico que os alunos sejam aprovados em todas as disciplinas das séries anteriores (fl. 65). Por outro lado, a impetrante noticia que obteve somente o histórico escolar de fl. 23, com data de emissão em 13/03/2013, em razão de greve - motivo de força maior, deflagrada na Universidade Gama Filho no início daquele ano. É cediço que os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, consoante preconiza o 2º do art. 6º da Lei n. 9.870/1999. Com base nestas considerações e no respaldo normativo, no caso em concreto, não vislumbro razoável a negativa de matrícula à impetrante. Os problemas enfrentados pelos alunos com a Universidade Gama Filho são notórios e é de conhecimento geral o seu recente descredenciamento do Ministério da Educação. A situação delicada dos estudantes que ali cursavam ensino superior é de interesse público, tanto sob o ponto de vista dos estudantes que, repentinamente, se depararam com a possível não conclusão do curso, quanto sob o ponto de vista social já que o Brasil é um país carente de profissionais, em especial na área da saúde. Sensível a estas questões, o próprio Ministério da Educação instituiu a Política de Transferência Assistida por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que tem por objetivo assegurar a continuidade dos estudos para a formação dos estudantes em caso de desativação de cursos ou descredenciamento de Instituições de Ensino Superior - IES. A transferência assistida é realizada por meio de oferta pública, nas hipóteses de fechamento do curso ou da instituição por determinação do MEC, é facultativa e busca oferecer a opção mais benéfica ao estudante em relação a continuidade dos estudos para sua formação. Não obstante, a opção mais benéfica ao estudante é aquela que melhor lhe proporciona meios e condições aos estudos, considerada a conveniência de cada um. No caso dos autos, à impetrante é conveniente a conclusão de seus estudos na Faculdade de Medicina de Jundiaí; conveniência esta que se infere do seu engajamento na efetivação de sua matrícula. Como o Poder Judiciário tem por função típica entregar a prestação jurisdicional de forma eficiente às partes que litigam, e eficaz a toda a sociedade, entendo que a matrícula do impetrante não pode ser obstaculizada pela não apresentação de documento essencial à sua transferência, não obtido por motivo de força maior - greve deflagrada na Universidade de origem. III - DISPOSITIVO Em razão do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA à impetrante, a fim de lhe assegurar a imediata matrícula no curso de medicina da Faculdade de Medicina de Jundiaí, ano letivo de 2014, com aproveitamento das disciplinas comprovadamente cursadas às fl. 23 e validação dos créditos aproveitáveis, conforme regimento da instituição de destino. Esta sentença produzirá imediatos efeitos, devendo a Universidade de Medicina de Jundiaí adotar todas as providências para realização da matrícula da aluna, para que curse o primeiro semestre de 2014. Cumpra-se art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência. Jundiaí, 14 de abril de 2014.

0003568-60.2014.403.6128 - MARCO ANTONIO DIAS(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de pedido de medida liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por Marco Antonio Dias em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP objetivando a revisão de Certidão de Tempo de Contribuição obtinha perante a autarquia previdenciária, com a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais na função de médico. Postergada a análise do pedido para após a apresentação das informações, a autoridade impetrada prestou os esclarecimentos de fls. 108/verso. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009; a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro possibilidade de ocorrência de lesão irreparável tão latente que não possa aguardar a prolação da sentença. Portanto, INDEFIRO o pedido. Intime-se o impetrante para vista do informado à fl. 108/verso, em especial sobre a informação de revisão da certidão objeto da impetração, com a exclusão de vínculos. Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao MPF. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Jundiaí/SP, 22 de abril de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.
JUIZ FEDERAL.
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 468

ACAO CIVIL PUBLICA

0000320-78.2013.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR E SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Despacho de fls. 222: Vistos em inspeção. Tendo em vista petição do Ministério Público Federal de fls. 216/217, expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal de Cuiabá, para oitiva da testemunha Rogers Elizando Jarbas.No mais, designo o dia 26/06/2014, às 13:30, para realização de audiência, a ser realizada por meio de vídeo-conferência, em que será colhido o depoimento pessoal do réu.Por fim, após o término da Correição Geral Ordinária, dê-se cumprimento ao determinado em sede de audiência às fls. 211/211 - verso. Intimem-se. Cumpra-se.Despacho de fls. 215: Defiro o requerimento do MPF e concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para que traga aos autos o novo endereço da testemunha ausente. Com a juntada,expeça-se o necessário. Após, aguardem-se os cumprimentos das cartas precatórias expedidas nos autos. Intime-se o procurador do réu, pela imprensa oficial, do teor da presente audiência.Despacho de fls. 225:Intimem-se as partes sobre a redesignação da audiência para oitiva das testemunhas, a ser realizada no dia 20 de maio de 2014, às 14h30, no juízo deprecado (2ª Vara Federal de Marília/SP) conforme informação de fl. 224.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 773

ACAO CIVIL PUBLICA

0001774-50.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X OFICINA E GARAGEM NAUTICA MARINELLA LTDA X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK E SP244416 - MURILO VIARO BACCARIN)

Defiro o desentranhamento requerido para juntada nos autos respectivos. Enquanto pendente a resposta a SPU, intime-se a CETESB, nos termos do requerido pelo MPF.

USUCAPIAO

0425609-95.1981.403.6100 (00.0425609-3) - ELKE NOELLENBURG(SP129580 - FERNANDO LACERDA E SP187985 - MIRELA CRISTINA RAMOS E Proc. LEONEL DIAS CESARIO) X FAZENDA NACIONAL(SP160408 - ONOFRE SANTOS NETO)

Defiro o prazo requerido pela União Federal de 60 (sessenta) dias.

0000890-70.2002.403.6103 (2002.61.03.000890-4) - CARLOS AUGUSTO MONTEIRO DA SILVA X THAIS MONTEIRO DA SILVA X HELOISA MONTEIRO DA SILVA X CAIO MONTEIRO DA SILVA NETO X BEATRIZ MONTEIRO DA SILVA GONCALVES X RICARDO MONTEIRO DA SILVA X MARIA

ANTONIETA MONTEIRO DA SILVA(SP196881 - MELISSA FERNANDES DE CARVALHO E SP008531 - GERALDO DA COSTA NEVES E SP064571 - LUIZ ANTONIO ALVES DA COSTA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000959-05.2002.403.6103 (2002.61.03.000959-3) - PAULO ROBERTO MARTINS COSTA X MARA ROSANA VILLAS BOAS MARTINS COSTA(SP075088 - ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI E SP161773 - MARCOS SIMONY ZWARG) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais os embargantes pretendem, em síntese, que seja esclarecida a sentença de fls. 476/482, por apresentar omissão e obscuridade. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS Os embargos de declaração objetivam a integração da sentença, quando verificada a existência de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, de seguinte redação: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Grifou-se). Os embargantes se insurgem contra os fundamentos expendidos no provimento jurisdicional, que culminaram com o julgamento pela parcial procedência do pedido, nos termos da fundamentação exposta. Embora atendidos alguns de seus pressupostos de admissibilidade, verifica-se que o recurso manejado não se subsume a qualquer das hipóteses concernentes aos embargos de declaração. Ocorre que, não obstante as razões trazidas pelos embargantes, não se verifica na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. A sentença é bastante clara a respeito do juízo de valor emitido, estando em conformidade com o princípio da livre convicção motivada (art. 131, do CPC). Quanto à alegação dos embargantes de que a sentença teria partido de premissa falsa relativa à inexistência do RIP do imóvel usucapiendo, não merece prosperar. Isto porque, não obstante tenha sido asseverado na sentença que impõe-se a observância pelos autores dos termos do parecer da SPU no sentido de que o imóvel não se encontra regularizado na SPU-SP e não possui RIP (fl. 481), ao contrário do que consta nos embargos, não houve a conclusão pelo Juízo sobre a ausência do RIP pelo imóvel, sobretudo considerando o memorando acostado aos autos em que consta o RIP do imóvel (fl. 355), mas sim ordem de providências pelos autores para que sejam sanadas em sede administrativa eventuais irregularidades pendentes perante a SPU, ante as informações constantes do próprio memorando e do parecer da SPU (fls. 355 e 382). Outrossim, não prevalecem as razões dos embargantes acerca da suposta presunção favorável que deve ocorrer em relação às conclusões do laudo pericial, visto que, ao contrário do que sustentam os embargantes, não se considera que o perito judicial detém fé pública, mas atua como auxiliar do Juízo sob sua nomeação e para assistência, sob as devidas responsabilidades, mediante produção de prova técnica no processo (CPC, arts. 139 e 145). Cumpre ressaltar que na sentença houve evidente enfrentamento das provas acostadas ao feito, inclusive do laudo pericial e dos documentos juntados pelas partes, de modo que a convicção deste Juízo partiu do cotejo dos elementos e provas constantes dos autos, não prosperando a pretensão dos embargantes de que deveria o Juízo ter preferido o teor do laudo pericial em detrimento do conjunto probatório acostado aos autos (CPC, art. 436), principalmente diante do que restou exposto nos termos da fundamentação da sentença sobre as conclusões do laudo pericial e as demais informações constantes dos autos. Ademais, foram asseguradas nos autos a ampla defesa e o contraditório, em todas as fases do processo, tendo sido oportunizadas manifestações pelas partes sobre o conjunto probatório produzido e documentos técnicos juntados, desde laudo pericial até esclarecimentos complementares (v.g. fls. 356 e 421/422), o que afasta qualquer alegação de cerceamento de defesa, inclusive em razão de o processo ter permanecido à disposição das partes por tempo razoável em Secretaria para eventual consulta e pronunciamentos sobre os documentos juntados até sua conclusão para sentença, em agosto/2013 (fl. 474/475), tendo os embargantes se mantido inertes após última petição de concordância com o laudo, de fevereiro/2012 (fl. 422). Em verdade, os embargantes estão inconformados com o conteúdo da sentença, expondo em sede de embargos declaratórios aquilo que entende que deveria ter sido aplicado ao seu favor na sentença. Ocorre que, tais questões não devem ser decididas em embargos, mas em recurso de apelação. Ademais, acolher a pretensão do embargante significa imprimir efeitos infringentes aos embargos que, conforme sedimentado na doutrina e na jurisprudência, não se prestam para tal fim. A explicitação ora pretendida tem indesejável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). Com efeito, ao Juízo não é obrigatório e nem de boa técnica que se pronuncie sobre questões logicamente excluídas pela fundamentação, quando esta traz todos os elementos de convicção lógica que levam à persuasão racional do magistrado e que, por si só, são suficientes para solucionar a lide. Desse modo, a sentença deve ser enfrentada pelo recurso cabível, sob pena de eternização nessa instância da sustentação de

fundamentos contrários ao decidido. Dessa feita, considerando que os embargos de declaração destinam-se, apenas, a sanar obscuridades, omissões e contradições - as quais devem ser aferidas do próprio conteúdo da decisão proferida -, e não se esta é contraditória à pretensão da embargante ou à norma que entende ser aplicável, e não se fazendo nenhuma das referidas hipóteses legais presentes, impõe-se que sejam rejeitados. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente e os REJEITO, restando integralmente mantida a sentença tal como proferida às fls. 476/482. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003529-65.2006.403.6121 (2006.61.21.003529-0) - EDMOND CHAKER FARHAT JUNIOR (SP042388 - CELSO LUIZ BONTEMPO E SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO E SP100997 - ADRIANA ROSA SONEGHET VLAVIANOS) X UNIAO FEDERAL

Verifica-se que, não obstante a manifestação da União Federal de fls. 241/252, acerca da petição dos autores e laudo técnico de fls. 175/227, a União junta na sequência nova manifestação instruída com o ofício da SPU com informação ao que consta estranhas aos presentes autos (auto, área total, etc.) (fls. 244/252). Assim, impõe-se a intimação da União Federal para que se pronuncie sobre eventual equívoco cometido, relativo à petição e documentos por último juntados (fls. 244/252), devendo na nova oportunidade apresentar aos autos os documentos técnicos referentes ao presente feito e suas medidas, ante o laudo fornecido juntado pelo autor (fls. 175/227). Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente. Int.

0005101-42.2008.403.6103 (2008.61.03.005101-0) - SILVIO ROBERTO ISOLA (SP042307 - CARMEN SILVIA DEFINE E SP121875 - WANELISE BUOMTEMPI CARVALHO) X SERRANO INCORPORACOES E PLANEJAMENTO IMOBILIARIO S/C LTDA X CENTERPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CENTERPLAN CENTRO DE PLANEJAMENTO EM CONSULTORIA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fl. 333/v. do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

0008777-95.2008.403.6103 (2008.61.03.008777-6) - ANA MARIA BRAGA MAFFEI (SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES E SP118826A - JOAO CARLOS DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO VILLA SALVIA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X PAULO ISNARD RIBEIRO DE ALMEIDA X MARIA LYGIA QUEIROZ DE MORAES RIBEIRO DE ALMEIDA X CLEMENTE ISNARD RIBEIRO DE ALMEIDA X PATRICIA HELENA RIBEIRO DE ALMEIDA X LOURENCO RIBEIRO DE ALMEIDA X SUZANA RIBEIRO DE ALMEIDA X MARTINHO ISNARD RIBEIRO DE ALMEIDA X MARIA SYLVIA RIBEIRO DE ALMEIDA X TEODORO ISNARD RIBEIRO DE ALMEIDA

Intime-se a autora pessoalmente para manifestar-se sobre o pedido da União Federal de fl. 203, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001271-34.2009.403.6103 (2009.61.03.001271-9) - MOISE CANDI AJAMI X ALINE KAYERI HARA X NATHALIE FORTUNEE COBBENI PICCIOTTO X RICARDO HARA X ALBERTO PICCIOTTO (SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP138158 - FERNANDO CORDEIRO DA LUZ) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int..

0002315-20.2011.403.6103 - GABRIEL SEME CURY NETO X MARIA CELIA QUEIROZ JACOB CURY (SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Expeça-se carta precatória para citação do confrontante Luiz Rodolpho de Campos no endereço de fl. 145.

0000413-95.2012.403.6103 - ABILIO DOS SANTOS DINIZ X GEYZE MARCHESI DINIZ X ALBERTO ALVES SANTIAGO X MARIALVA COELHO SANTIAGO X CARLOS ALBERTO COELHO SANTIAGO X MARIA IRIS DO CEU CUNHA SANTIAGO X JOSE PEDRO COELHO SANTIAGO X MARIA HELENA PEZZATO X ALFREDO DE GOEYE JUNIOR X YVONNE TEIXEIRA DE GOEYE X ALVARO ANTONIO CARDOSO DE SOUZA X SUELI SAAD DE SOUZA X ANTONIO HERMANN DIAS MENEZES DE AZEVEDO X VALERIA LORENZI DIAS MENEZES DE AZEVEDO X ARI KERTESZ X ANA SOBAN FERNANDES KERTESZ X ARNALDO GONCALVES X AURELIO BORELLI X MARIA LUCIA SABATER BORELLI X BOM JARDIM DA SERRA AGROPECUARIA LTDA X BRIGHTNESS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X CARJU PARTICIPACOES S/C LTDA X CARLOS JERONIMO DA SILVA GUEIROS X LIGIA DOMINGUES DA SILVA GUEIROS X CLAUDIO LEOZZI X PAOLA LEOZZI CABECA X

MARCOS ANTONIO LASELVA CABECA X MAURO LEOZZI X ANTONIETA DE PAULA LEOZZI X CRISTIANE ORLANDO CURY X DAMAX COMERCIAL LTDA X EDMUNDO SAFDIE X RAQUEL BTESH DE SAFDIE X EDUARDO LUIZ PINTO E SILVA X OTAVIO PINTO E SILVA X SILVANA MARCIA MONTECHI VALLADARES DE OLIVEIRA X ELORA EMPREENDIMENTOS, REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X ELVIRA MOREIRA DE MAGALHAES X MARIA ELVIRA RAMOS SUCHODOLSKI X LUIZ ALBERTO MOREIRA DE ALMEIDA RAMOS X PAULA RAMOS VISMONA X ORESTES QUERCIA - ESPOLIO X ALAIDE CRISTINA BARBOSA ULSON QUERCIA X FABIOLA WACHED CAVA LOMBARDI BARROS X ROBERTO LOMBARDI DE BARROS X FELIPE DE SOUZA ROSSI X FLAVIA FEIJO PANICO ROSSI X FORTUNEE JOYCE SAFDIE PROUSHAN X PAULO PROUSHAN X GRACIEMA APARECIDA ALVES TADINI X GUILHERME MONTEIRO FILHO X MARIA CRISTINA CASPARI MONTEIRO X GUILHERME PENTEADO COELHO X SILVIA MARIA CAMPOS SALLES COELHO X HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA FILHO X INACIO DE LOIOLA MEIRELLES JUNQUEIRA DE AZEVEDO X ITAMAR BERESIN X JULIO ROBERTO MAGNUS LANDMANN X RENATA LIMA WURMLI LANDMANN X LUIS CARLOS VESCOVI PLASTER X JULIANA DO NASCIMENTO MALHEIRO PLASTER X LUCIANA PLASTER HEFTI X FRANZ EDGAR HEFTI X DANIELA DA COSTA PLASTER KOK X ANDRE FARKAS KOK X MARCOS DE BARROS PENTEADO X MARIA LUCIA NEGRAO DE BARROS PENTEADO X MARCOS RAFAEL MANSUR X MAYA BITTER MANSUR X MARIA APARECIDA DE FARIA SANTOS X LUIZ CARLOS SANTOS X MARIA APARECIDA AURILUCE BRASIL FALLEIROS X MARIA PAULA GARCIA DA SILVA SAMPAIO X MARINA DE SALLES OLIVEIRA AZEVEDO X MATTEUS AMATO X LUCIA DE FATIMA LOPES AMATO X MAURO ALBERTO X SILVANA ZARZUR ALBERTO X MOISE CANDI AJAMI X TALIA CANDI X NILTON TRAVESSO X MARIA DE LOURDES EUGENIO TORRES TRAVESSO X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X PAULO CESAR ANTUNES SALLES X ADRIANA EUGENIA SMITH DE VASCONCELLOS SALLES X RICARDO VIDIGAL MONTEIRO DE BARROS X RODOLFO ALMEIDA PRADO X DORA DE ALMEIDA PRADO X FRANCISCO DE ALMEIDA PRADO X HELOISA MARIA JUNQUEIRA DE ALMEIDA PRADO X SILVIO EID X FLAVIA GUSMAO EID X SONIA MARIA DOS SANTOS DINIZ BERNARDINI X ANTONIO PLINIO BERNARDINI X SONIA MARIA LIMA DE FREITAS X TREVISO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIOS LTDA X VALTER CRESCENTE X ANA MARIA SEDANO CRESCENTE X WALTER MARTINS FERREIRA FILHO X MARIA ELIZABETH PORTO DE ANDRADE MARTINS FERREIRA (SP088245 - FLAVIO AUGUSTO CICIVIZZO E SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE SAO SEBASTIAO X JOSE CARLOS MAGALHAES X BENO SUCHODOLSKI X EDSON LUIZ VISMONA X FELIPE DZIEGIECKI BERESIN - MENOR X ALEXANDRE DZIEGIECKI BERESIN - MENOR X RODRIGO DZIEGIECKI BERESIN - MENOR X ITAMAR BERESIN X LUIGI VILLAVECCHIA - ESPOLIO X MARIA CELINA BARBOSA DE MORAES VILLAVECCHIA - ESPOLIO X PEDRO LUIS MORAES VILLAVECCHIA

Expeça-se a secretaria as citações e intimações faltantes, nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil.

0003735-26.2012.403.6103 - ARCEU SILVEIRA X VALQUIRIA ALVES SILVEIRA (SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU) X UNIAO FEDERAL X DIEGO MIGUEL BUSER (SP035332 - SUELI STROPP) X ELICEU MAXIMO

Com a finalidade de evitar eventual nulidade, renove-se a citação do Sr. Eliceu Máximo através de carta precatória. Preliminarmente, malgrado o processo de separação judicial tramitar em segredo de justiça, indique a autora através de certidão do cartório de pessoas se consta averbado a condição de separado do confrontante Diego Miguel Buser. Sem prejuízo, indique a autora o nome e endereço da ex-esposa do confrontante.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001029-94.2004.403.6121 (2004.61.21.001029-6) - FINAMBRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP172940 - MICHEL KAPASI) X UNIAO FEDERAL X AGRO COMERCIAL IPE LTDA fl. 347: Defiro. Providencie a Secretaria o requerido.

0004353-05.2011.403.6103 - MARTA DEL NERO MILLAN X MARCOS DEL NERO MILLAN X MARIA CRISTIANA PIZANTE MILLAN X ALBERTO DEL NERO MILLAN X PATRICIA TEIXEIRA DE MELLO MILLAN X MARIA DE LOURDES MENDES SILVA MILLAN X BEATRIZ MILLAN ALMEIDA FALCAO X RUBENS AUGUSTO DE ALMEIDA FALCAO X LUIZ ROBERTO MILLAN X MARILIA PEREIRA BUENO MILLAN X PAULO SERGIO MILLAN X MONICA ANTONIOS MAMAN MILLAN X ANNA MATHILDE PENTEADO MILLAN X FERNANDO PENTEADO MILLAN X CRISTIANA TELLES RUDGE MILLAN X JOAQUIM PENTEADO MILLAN X FRANCISCO PENTEADO MILLAN X ANDRE

PENTEADO MILLAN X ANA ISABEL PENTEADO MILLAN X BARRA DO CAI LTDA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP(SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES E SP276467 - VINICIUS DA SILVA JULIÃO E SP164112 - ANDRÉA CHRISTINA DE SOUZA PRADO E SP042406 - RUBENS JOSE MAIO E SP071837 - BENEDITO FERREIRA DE ARAUJO)
Cumpra o autor o despacho de fl.249, indicando o CPF de HILARIO AMANCIO DE MORAIS.int..

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007728-58.2004.403.6103 (2004.61.03.007728-5) - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI) X JOSE FERRO(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA)

Intime-se pessoalmente o executado para que em 10 (dez) dias, manifeste-se a respeito das informações trazidas pelo DNIT às fls. 353/360, comprovando o efetivo cumprimento da sentença de fls. 262/265. No silêncio, expeça-se mandado de demolição.Int..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000030-64.2005.403.6103 (2005.61.03.000030-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X SEBASTIAO LEITE SOBRINHO(SP193112 - ALEXANDRO PICKLER)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo a apelação de réu de fls. 238/248, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002908-68.2006.403.6121 (2006.61.21.002908-3) - AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP122610 - JOAO ROLANDO TENUTO ROSSI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

A publicação a que a parte se refere, conforme certificado à fl. 865 pela secretaria, foi realizada com incorreção, ou seja, o texto lançado na imprensa oficial não consta dos autos.À fl. 866, este juízo já determinou a publicação na íntegra do despacho constante dos autos e, novamente, a parte manifesta-se sobre a publicação lançada com incorreção.Outra vez, à fl. 868, este juízo determinou a comprovação do recolhimento das custas, sob pena de extinção do processo e a parte outra vez manifesta-se sobre despacho já certificado que foi lançado errado e que não consta dos autos. Pela última vez, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição, cumpra-se a decisão de fl. 860 e reiterada às fls. 866 e 868.

Expediente Nº 788

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007756-26.2004.403.6103 (2004.61.03.007756-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X SILVESTRE JOSE DOS SANTOS

As partes já tem conhecimento da demanda desde 24/11/2004, sentença de improcedência em 03 de março de 2008, com transito em julgado em 11/11/2008 (fl. 160). Malgrado as alegações das partes, a sentença esta pendente de cumprimento a mais de 6 (seis) anos e não houve por parte dos réus qualquer ato para cumprir espontaneamente o julgado. Caberá as partes prejudicadas comprovarem que o cavalete de agua e a luz do imóvel estão fora da área edificante que é a atingida pelo julgado.Caso o cavalete de agua e o poste de luz esteja ligado ao imóvel a ser demolido, nada impede das partes solicitarem as companhias a ligação nos imóveis não atingidos pela sentença.Diante da ausência de prova nos autos que o desligamento determinado não atinge o bem a ser demolido, mantenho a ordem determinada.

Expediente Nº 789

ACAO CIVIL PUBLICA

0004423-85.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS E Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO / SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHABELA / SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA / SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 323/324 - aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.Intimem as partes.

USUCAPIAO

0663246-91.1985.403.6121 (00.0663246-7) - CELSO JOSE GARCIA(SP152694 - JARI FERNANDES E SP019284 - CELSO JOSE DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) Preliminarmente, expeça-se mandado de citação do Sr. Sebastião dos Santos Azevedo, qualificado à fl. 362, devendo o Sr. Oficial de Justiça indagar quem são os efetivos confrontantes e, caso casados, informar o nome de todos e suas respectivas qualificações.Após, voltem os autos conclusos para apreciar a petição do autor de fls. 362/381.

0401658-72.1995.403.6103 (95.0401658-8) - ANTONIO CARLOS LARA NOGUEIRA X HELENA MARIA DO VAL LARA NOGUEIRA(SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA E SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES E SP153007 - EDUARDO SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

Fls. 492/493 - dê-se ciência às partes.

0006918-34.2001.403.6121 (2001.61.21.006918-6) - CARMEM MARIA DE JESUS SOUZA X JOSE DE SOUZA(SP133482 - WAGNER ANDRIOTTI E SP047745 - CASEMIRO GALVAO E SP035649 - ENIO TADDEI DOS REIS E SP215048 - LUIZ MENDES TADDEI DOS REIS) X ZITA PEDRO DOS SANTOS X DAMASIO DE ASSUNCAO X EUZITA FERREIRA X DINIZ ANTONIO TEIXEIRA X BENEDITA MARIA TEIXEIRA X MANOEL APOLINARIO DE SOUZA X DULCELINA TEODORO DE SOUZA X BENEDITO APOLINARIO DE SOUZA FILHO X IRACY APOLINARIO DE SOUZA X AURORA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA X CARMEM DE SOUZA X IRENE APOLINARIO DE SOUZA SANTOS X JORGE OTAVIANO DOS SANTOS X MARIA ROSA DE SOUZA LUIZ X ACHILIS ANTONIO LUIZ X JOANA ROLIM DE SOUZA X UBATUMIRIM S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP195668 - ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO E SP207066 - ISADORA LEITE DANTAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Considerando que o processo encontra-se inserido na meta 02 do CNJ, defiro pela última vez o prazo de 30 (trinta) dias para autora cumprir integralmente o determinado à fl. 445.Decorrido o prazo, independente de nova intimação, venham os autos conclusos para sentença.

0002464-35.2006.403.6121 (2006.61.21.002464-4) - FRANCISCO DONEUX BRUNETTI X REGINA TORRES DO VALLE BRUNETTI X MARCOS DONEUX BRUNETTI X DANIELA DA SILVEIRA BITTENCOURT X MARTA MARIA DONEUX BRUNETTI ALTENFELDER SILVA X RODRIGO ALTENFELDER SILVA X MARIA TERESA BRUNETTI DOMINGUES X JOSE AUGUSTO PROENCA DOMINGUES X JOSE CARLOS DONEUX BRUNETTI X TANIA MARIA JUNQUEIRA GONTIER DONEUX BRUNETTI(SP117296 - CECILIA MARIA SOARES PEREIRA E SP020718 - JOSE CARLOS POPOLIZIO E SP155191 - OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X UBATUMIRIM S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP195668 - ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO E SP207066 - ISADORA LEITE DANTAS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X LUIZ ROBERTO DE MELLO E SOUZA OLIVEIRA X MARIA DA GLORIA TROPIA CALDEIRA Regularize a autora a planta de fl. 240, reconhecendo a firma do engenheiro responsável e juntando a ART.No prazo de 10 (dez) dias, junte a contrafé para citação do confrontante Carlos Fonseca, no endereço de fl.242.Em termos, expeça-se a precatória para citação.

0003974-35.2009.403.6103 (2009.61.03.003974-9) - LUCIANA SALOMAO SAAD(SP214200 - FERNANDO PARISI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 355/356 - manifestem-se a autora em 10 (dez) dias.

0007553-54.2010.403.6103 - DARCILIA MEIRELLES FRANCA(SP097986 - RICARDO WIECHMANN) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora.

0003899-25.2011.403.6103 - LUIZ ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP080783B - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL(SP142058 - LUIS FELIPE STOCKLER E SP048877 - ROSA MARIA BRACCO SUAREZ)

Diante do decurso de prazo, sob pena de preclusão, intime-se a União Federal para manifestar-se sobre as plantas e memorial descritivo juntado pelo autor.

0005388-97.2011.403.6103 - IATE CLUBE DE SANTOS(SP080783B - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 219/227 - abra-se vista para a União Federal manifestar-se no prazo de 60 (sessenta) dias em razão da nova planta juntada às fls. 224/227.

0000352-70.2014.403.6135 - IDAILDE ANA VIEIRA X JOANISIO MARTINS(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos da Justiça Estadual. Ratifico os atos processuais praticados. Trata-se de usucapião ajuizado na comarca de Ubatuba/SP, bairro Pereque-Açu, com área edificada de 154,23 mts e área total de 278,71 mts, com fundamento no artigo 183, da CF e arts. 1240 e seguintes do CC. Foram citados os confrontantes Helen Cristina Rangel e Josinei Rangel Veloso, Evelen Rangel Soares e Leandro Cerqueira de Souza (fl. 73). As Fazenda Estadual (fl. 70) e Municipal (fl.74), declinaram que não tem interesse no feito. Já a União Federal contestou a ação (fl. 76/89). Manifestação do Registro de Imóveis (fls. 42/45). O edital de terceiros interessados incertos e não sabidos à fl.68. Suscito o relatório. Preliminarmente, providencie a autora o reconhecimento da firma do engenheiro responsável, bem como junte o ART, devidamente recolhido. Para evitar eventual nulidade, indique a autora a o estado civil das pessoas citadas. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006684-67.2005.403.6103 (2005.61.03.006684-0) - AUTO POSTO MAROLA LIMITADA(SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN E SP117040 - WILLIAM FREITAS DOS REIS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO X AUTO POSTO MAROLA LIMITADA

Vista à Fazenda Estadual da negativa de bloqueio. Nada requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 790

USUCAPIAO

0031338-16.1995.403.6121 (95.0031338-3) - GILBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP036476 - HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA E SP072154 - SEBASTIAO CORREA DA SILVA) X NELIO FIDALGO VILELA X BENEDITA EBRAM VILELA(SP027367 - ANTONIO EBRAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Vistos, etc. Baixo os autos em diligência. Apesar do presente feito estar elencado no rol dos processos constantes da Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, a decisão final deste Juízo deverá obedecer o devido processo legal, sob pena de dar margem a nulidades processuais que somente atrasariam ainda mais o deslinde da presente ação. Conforme jurisprudência pacífica, todos os confrontantes do imóvel usucapiendo devem ser citados pessoalmente. Trata-se de litisconsórcio necessário. Conforme plantas e memoriais descritivos do imóvel trazidas com a petição inicial e laudos periciais (fls. 09-10, 207-238, 548-577 e 646-651), a área usucapienda está inserida em faixa regular da Avenida Governador Abreu Sodré, logradouro afetado ao patrimônio do Município de Ubatuba. No presente caso, a citação do confrontante Município de Ubatuba não se deu na regular forma legal, manifestando-se apenas com uma declaração de não interesse no feito (fls. 303), não sendo regularmente citado, conforme dispõe o art. 942 do Código de Processo Civil. A Súmula 391 do Supremo Tribunal Federal assim prescreve: O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião. Assim, a citação do Município se faz necessária para o regular cumprimento do devido processo legal e do princípio do contraditório,

como medida de se prevenir eventual alegação de nulidade processual. Diante do exposto, expeça a Secretaria o necessário para a citação do Município de Ubatuba, na pessoa de seu representante judicial, de-vendo a parte autora depositar em Secretaria as cópias da petição inicial, dos memoriais descritivos e plantas acima mencionadas para composição do mandado, no prazo de dez dias. Após, cite-se. Decorrido o prazo para resposta do Município ou havendo manifestação pela não oposição à pretensão autoral, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 485

CARTA PRECATORIA

0000427-09.2014.403.6136 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARRA DO GARCAS-MT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS X MARCELO MEDEIROS DE JESUS X ALBERTO DA SILVA MORAIS X LIBERTINO NUNES DE MORAIS(GO030799A - DIMAS LEMES CARNEIRO JUNIOR E GO025845 - MARCOS CESAR ALVES BORGES DOS SANTOS) X LUCAS VALADARES DA SILVA X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal (carta precatória) AUTOR: Ministério Público Federal. ACUSADO: Eduardo de Oliveira Santos e outros DESPACHO-MANDADO Cumprase. Para realização do ato deprecado designo o dia 06 de agosto de 2014, às 11h45min. Intime-se a testemunha de defesa do réu Libertino Nunes Moraes, LUIZ FERREIRA DE CARVALHO NETO, para que compareça neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser inquirido sobre os fatos narrados nos autos da ação penal nº 2061-58.2013.401.3605, em trâmite na Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Barra do Garça/MT. Devidamente cumprida, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 349/2014, à testemunha de defesa LUIZ FERREIRA DE CARVALHO NETO, brasileiro, casado, produtor rural, CPF 113.864.418-80, filho de Maria de Lourdes de Senzi Carvalho, residente e domiciliado na Rua Alagoas, n. 724, apto. 72, centro, Catanduva/SP, telefone 3521-1387. Comunique-se o juízo deprecante. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000285-05.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ACCACIO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP303992 - LUIS PAULO SALVADOR CONCEICÃO)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. ACUSADO: Accacio de Oliveira Santos Júnior. DECISÃO Fls. 72/73. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Assim, designo o dia 06 de agosto de 2014, às 10 horas, para realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, DANILO HIROSHI FURUMOTO, que será ouvido por intermédio de videoconferência ser realizada com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, bem como das testemunhas arroladas pela defesa, CLEUDINÉIA APARECIDA DE SOUZA THOMAZ e MÁRCIA CECÍLIA RAMOS, e para interrogatório do réu ACCÁCIO DE OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR. Depreque-se à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP a intimação da testemunha de acusação Danilo Hiroshi Furumoto para que compareça naquele Juízo Federal de São José do Rio Preto, no dia 06 de agosto

de 2014, às 10 horas, a fim de ser ouvida como testemunha nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência, a ser presidida por este Juízo. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória n.59/2014, para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para intimação da testemunha de acusação DANILO HIROSHI FURUMOTO, auditor fiscal, lotado na Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto, para que compareça naquele Juízo Federal de São José do Rio Preto, no dia 06 de agosto de 2014, às 10 horas, a fim de ser ouvida como testemunha nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO n°350/2014, à testemunha de defesa CLEUDINÉIA APARECIDA DE SOUZA THOMAZ, brasileira, casada, auxiliar de escritório, inscrita no CPF 066.220.888-96, com endereço profissional na Rua Sergipe, n. 111, em Catanduva/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO n°351/2014, à testemunha de defesa MÁRCIA CECÍLIA RAMOS, brasileira, contadora, RG 17.624.867 SSP/SP e CPF 076.645.198-45, com endereço profissional localizado na Rua Sergipe, n. 111, em Catanduva/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO n°352/2014, ao réu ACCÁCIO DE OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR, brasileiro, casado, advogado e produtor rural, RG 1974053-SSP/SP e do CPF 028.306.808-63, residente na Rua Sergipe, n. 111, centro, Catanduva/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 486

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

000401-11.2014.403.6136 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X BENEDITA APARECIDA COSTA X CRISTIANE DE SOUZA

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela ALL - America Latina Logística S.A, pessoa jurídica de direito privado, em face de Benedita Aparecida Costa e Cristiane de Souza, em razão da ocupação pelas rés da faixa de domínio pertencente à autora. No que tange à competência da Justiça Federal para o processamento do feito, a autora alega na inicial que, em razão da existência de contrato de concessão de serviço público firmado entre ela e a União Federal, teria sido orientada pela ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres a ajuizar a demanda neste Juízo Federal, de modo a possibilitar que a União Federal, por meio do DNIT, eventualmente, se manifeste no sentido de ingressar no feito como sua assistente. Há que se fazerem algumas considerações. Apesar de parte autora afirmar em diversas oportunidades que houve invasão de faixa pertencente a seu domínio, sabe-se que a propriedade do bem ora sub examine não lhe pertence. O título jurídico que lhe dá ensejo a ingressar com uma Ação de Reintegração de Posse, é um contrato administrativo de concessão de serviço público de transporte ferroviário firmado entre esta e a União Federal, o qual lhe arrenda bens vinculados e inerentes à sua prestação (fls.51). Assim sendo, a divergência em comento não traz, de forma ínsita, a questão dominial, mas apenas a posse. E nesta relação jurídica a União, representada pela DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte, não tem interesse prima facie. Interessante notar que esta situação está prevista e disciplinada no item x, da cláusula quarta (das obrigações da arrendatária), de fls. 56 dos autos. Ora, quando o contrato afirma que a concessionária deve dar conhecimento de medidas judiciais à RFFSA; quer com isso possibilitar o implemento da parágrafo único, do artigo 5º, da Lei nº 9.469/97, in verbis: Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. A celeuma ora estabelecida envolve apenas e tão somente interesses particulares entre pessoas que não detêm personalidades jurídicas de direito público, motivo pelo qual a Justiça Federal não tem competência para o processamento e julgamento da ação desta ação (v. art. 109, inciso I, da CF/88 - Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho). Anoto, por oportuno, que dita intervenção, alcinhada de anômala, é espontânea a partir do momento em que tiver ciência da lide por parte da concessionária; ou seja, nesta condição, a União/DNIT não figura na demanda como autora, ré, assistente ou oponente, motivo pelo qual não há modificação da competência para a Justiça Federal. Reforço que embora a autora não tenha requerido a intimação do ente público para manifestar eventual interesse em ingressar na ação, não caberia também ao juízo determiná-la. Nesse sentido, cito o julgado de seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PARTES NA DEMANDA NÃO CONSTANTES DO ROL DO INCISO I DO ART. 109 DA CF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. INTIMAÇÃO DE AUTARQUIA FEDERAL PARA COMPOR O PÓLO ATIVO. INADEQUAÇÃO. 1. Tratando-se na origem de ação de reintegração de posse intentada pela Transnordestina Logística S/A em face de particulares, não estando as partes do processo arroladas

no inciso I do art. 109 da CF, não se afigura caso de competência da Justiça Comum Federal. 2. Demais disso, não se mostra adequado ao magistrado proceder à intimação de autarquia federal para que essa se manifeste acerca de seu interesse em compor a demanda no pólo ativo, porquanto o interesse em litigar deve ser manifestado de forma espontânea. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF5, 3ª Turma, AG 00027700420114050000 AG - Agravo de Instrumento - 113539. Data da decisão: 28.04.2011, data da publicação: 06.05.2011. Relator Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo). Por fim, lembro que cabe ao Juiz Federal dizer a respeito do interesse ou não da União Federal, a fim de firmar sua competência, de acordo com os Enunciados das Súmulas n.ºs 150, 224 e 254, todas do C. Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Catanduva/SP, com as nossas homenagens. Intime-se a autora. Após, cumpra-se. Catanduva, 09 de maio de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0000402-93.2014.403.6136 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X ANTONIA APARECIDA PERPETUA GRACIANO X WALQUIRIA APARECIDA NESINHO DE OLIVEIRA
Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela ALL - America Latina Logística S.A, pessoa jurídica de direito privado, em face de Antonia Aparecida Perpétua Graciano e Walquiria Aparecida Nesinho de Oliveira, em razão da ocupação pelas rés da faixa de domínio pertencente à autora. No que tange à competência da Justiça Federal para o processamento do feito, a autora alega na inicial que, em razão da existência de contrato de concessão de serviço público firmado entre ela e a União Federal, teria sido orientada pela ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres a ajuizar a demanda neste Juízo Federal, de modo a possibilitar que a União Federal, por meio do DNIT, eventualmente, se manifeste no sentido de ingressar no feito como sua assistente. Entretanto, considerando que não há nos autos qualquer indicativo no sentido de que a União Federal ou suas autarquias teriam interesse na demanda, e também por nenhuma delas fazer parte da relação processual, a Justiça Federal não tem competência para o processamento e julgamento da ação (v. art. 109, inciso I, da CF/88 - Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho). Trata-se de questão de interesse particular das partes, tanto da concessionária, quanto da rés. Anoto que, embora a autora não tenha requerido a intimação do ente público para manifestar eventual interesse em ingressar na ação, não caberia também ao juízo determiná-la. Nesse sentido, cito o julgado de seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PARTES NA DEMANDA NÃO CONSTANTES DO ROL DO INCISO I DO ART. 109 DA CF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. INTIMAÇÃO DE AUTARQUIA FEDERAL PARA COMPOR O PÓLO ATIVO. INADEQUAÇÃO.** 1. Tratando-se na origem de ação de reintegração de posse intentada pela Transnordestina Logística S/A em face de particulares, não estando as partes do processo arroladas no inciso I do art. 109 da CF, não se afigura caso de competência da Justiça Comum Federal. 2. Demais disso, não se mostra adequado ao magistrado proceder à intimação de autarquia federal para que essa se manifeste acerca de seu interesse em compor a demanda no pólo ativo, porquanto o interesse em litigar deve ser manifestado de forma espontânea. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF5, 3ª Turma, AG 00027700420114050000 AG - Agravo de Instrumento - 113539. Data da decisão: 28.04.2011, data da publicação: 06.05.2011. Relator Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo). Anoto, por fim, que cabe ao Juiz Federal dizer a respeito do interesse ou não da União Federal, a fim de firmar sua competência, de acordo com os Enunciados das Súmulas n.ºs 150, 224 e 254, todas do C. Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Catanduva/SP, com as nossas homenagens. Intime-se a autora. Após, cumpra-se. Catanduva, 07 de maio de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
BEL. ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000164-60.2012.403.6131 - EDNA PAULA MARIANO DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, quanto ao pagamento dos honorários do perito médico arbitrados na sentença de folhas 105/106, uma vez que não há nos autos notícias quanto isto. Após, tornem-se os autos conclusos.

0000244-24.2012.403.6131 - SONIA REGINA BIAZETTO GOMES X ALEXANDRE AUGUSTO BIAZETTO GOMES(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, A parte autora interpôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Cláudio José de Oliveira Gomes, seu cônjuge e genitor, respectivamente, ocorrido em 10/12/2000. Citado, o INSS apresentou contestação requerendo pela improcedência do pedido, em razão da falta da qualidade de segurado do instituidor. Em decorrência da cessação da competência delegada, os autos foram redistribuídos para este Juízo. O autor, devidamente intimado, apresentou réplica às fls. 96/97. Foi expedido ofício a Prefeitura Municipal de Botucatu, com resposta às fls. 103. O INSS requereu o julgamento antecipado e a parte autora requereu juntada dos documentos e a notificação da prefeitura municipal para que apresentasse recibos de pagamento da época em que o instituidor fazia parte do seu quadro de funcionários. É o relatório. Decido: Não há provas a serem produzidas em audiência de instrução e julgamento, pois a parte autora não especificou quais provas pretendia juntar, razão pela qual se trata de julgamento antecipado da lide. A pensão por morte está prevista no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Já o artigo 16 do diploma legal acima indicado, arrola como dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95). II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Deste modo três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: a-) óbito, b-) qualidade de segurado do falecido no instante do óbito e c-) condição de dependente no momento da morte. A Certidão de óbito anexada aos autos permite concluir que Cláudio José de Oliveira Gomes faleceu em 10/12/2000, tendo como causa da morte afogamento por meio líquido. Passo a analisar a qualidade de dependente dos autores com relação ao falecido no instante do óbito. Trata-se de filho do falecido, conforme comprova a cópia do RG de fls. 43 e esposa do falecido, conforme certidão de casamento (fls. 40). Nos termos do artigo 16, inciso I da Lei 8.213/1991, a dependência é presumida. Assim, os requisitos do óbito e a condição de dependente no momento da morte estão configurados. O ponto controvertido cinge-se à questão da qualidade de segurado do falecido, que passo a analisar. O instituidor falecido exerceu, como última atividade laboral registrada no CNIS, a função de ajudante de produção na empresa Brashidro S/A, no período de no 10/03/1995 a 12/06/1995. A parte autora aduz que o instituidor falecido trabalhou junto a Prefeitura Municipal de Botucatu, no período de 1998 a 1999, apesar de não constar nenhuma anotação do CNIS ou em CTPS. O INSS não reconheceu referido período no pedido de Justificação Administrativa. Em razão da controvérsia, este Juízo expediu ofício à Prefeitura Municipal de Botucatu para que informasse se o falecido foi seu funcionário, ou se prestou serviço para alguma empresa terceirizada. Em resposta ao ofício, a Prefeitura Municipal de Botucatu declarou: Revendo assentamentos existentes no Departamento de Gestão de Pessoas, constatamos que o senhor não pertencia ao quadro de servidores desta municipalidade no período de 1998 a 1999. Informo ainda, que não possuímos qualquer tipo de informação sobre funcionários das empresas terceirizadas. Portanto, não há prova nos autos que o autor realmente trabalhou para a Municipalidade no período de 1998 e 1999, como alegam os autores. No mais, os requerentes não informaram eventuais empresas terceirizadas em que o instituidor falecido pudesse ter laborado. Considerando que os autores eram capazes na data do requerimento administrativo (doze anos após o óbito) e também na data da propositura da demanda, o ônus probante é do autor, nos termos do artigo 333, I do CPC. Desta forma, não há provas, ou indícios de provas materiais, que o instituidor falecido exerceu atividade laboral após junho de 1995, o que configura perda da qualidade de segurado no momento do óbito. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelos autores, com fundamento no artigo 269, I do CPC c/c artigo 16 e 74 da Lei 8.213/91, por faltar a qualidade de segurado do Sr. Cláudio José de Oliveira Gomes. Deixo de condenar os autores nos ônus da sucumbência, em razão de serem beneficiários da assistência judiciária (fls.

0000392-98.2013.403.6131 - EDSON LUIZ PINTON(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por Egidio Francisco Fortes. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais, ao argumento de que o embargado fez seus cálculos utilizando RMI superior à correta, conforme tabela de reajustes de benefícios. Além disso, utilizou índices de correção monetária superiores aos da Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal. Pede, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, acolhendo-se a planilha de cálculos do Embargante, que totalizou R\$ 45.044,89 para 03/2011. Intimado para oferecer impugnação, o embargado discordou expressamente com o valor apontado pelo embargante, conforme petição de fls. 39/40. Em decorrência da divergência, as partes protestaram por perícia contábil e o r. Juízo Estadual determinou a realização da mesma, a cargo da perita, Karina Berneba A. Correia. O laudo pericial apurou a RMI em R\$ 321,49 e o valor dos atrasados em R\$ 50.745,98 atualizados para 03/2011 (fls. 70/77). As partes foram intimadas para apresentarem manifestação sobre o laudo, sendo que tanto Embargante (às fls. 85), como o Embargado (às fls. 84) concordaram com os cálculos da perita judicial. É a síntese do necessário. DECIDO: Os presentes embargos devem ser acolhidos parcialmente. O laudo contábil descreveu a metodologia da sua elaboração, bem apresentou os valores devidos ao Embargado. Desta forma, ante a concordância das partes, homologo o laudo contábil, para fixar a renda mensal inicial (RMI) em R\$ 321,49; o valor dos atrasados e juros pertencentes à parte autora em R\$ 50.745,98; e os honorários advocatícios em R\$ 1.397,60; totalizando o montante de R\$ 52.143,58. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para homologar os cálculos apurados pela perícia contábil, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado a fls. 74, ou seja, R\$ 52.143,58 (cinquenta e dois mil, cento e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos). Deixo de condenar as partes nos ônus da sucumbência, em razão da sucumbência recíproca. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Os honorários da perita contábil já foram adiantados pelo INSS e levantados pela expert. Traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, bem como das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.C.

0001114-35.2013.403.6131 - NICOLE LYRA VALENCO - INCAPAZ X JANAINA DE OLIVEIRA LYRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação da parte autora: Fica a parte autora intimada, conforme termo de audiência de fl. 100, para, querendo, apresentar memoriais finais, no prazo de 05 dias.

0001204-43.2013.403.6131 - SONIA DE LOURDES DA SILVA PANIGUEL(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença Trata-se de ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio doença; ou benefício assistencial ao portador de deficiência. A autora alega que, em decorrência da sua incapacidade por problemas neurológicos, não possui condições de exercer atividade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício de incapacidade, ou, a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.. Citado, o INSS anexou contestação, às fls. 41/54, alegando que a autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Foram realizadas as perícias médica (fls. 124/141) e social (fls. 175/188). Realizadas as alegações finais. Inicialmente, o feito foi distribuído perante o r. Juízo Estadual, no entanto, com a cessação da competência delegada, os autos foram remetidos para esta Vara Federal.. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Em razão dos pedidos subsidiários realizados pela parte autora, passo a análise dos requerimentos, separadamente. 1) Benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio doença) A aposentadoria por invalidez encontra seu desenho normativo no artigo 42 da Lei n. 8213/91, a pregar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Já o benefício de auxílio-doença possui os seguintes contornos legais: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que se exigem na espécie para um ou outro dos benefícios postulados: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexistente e (iii) incapacidade para

o trabalho, cujo grau e tempo de duração identificarão o benefício que na espécie se enseja. No caso, o ponto controvertido é a qualidade de segurado da parte autora e a incapacidade laboral da mesma, conforme exposto na peça contestatória. A autora foi submetida à perícia médica que atestou que ela é portadora de grave e irreversível distúrbio neurológico (epilepsia convulsiva crônica do tipo grande mal), estando incapacitado total e permanentemente para o trabalho, além de necessitar de uma pessoa para auxiliar de forma permanente nos seus afazeres diários (fls. 133). O Sr. perito, ao responder ao quesito nr. 4 do INSS, afirmou que a incapacidade existe desde o sete anos de idade. Em consulta ao sistema de Cadastro Nacional Informações Sociais (CNIS), fls. 56, verifica-se que a parte autora iniciou os recolhimentos em janeiro de 2002 até dezembro de 2002, vertendo exatas doze contribuições. No entanto, referidas contribuições foram realizadas, após o surgimento da incapacidade. Assim, a incapacidade da parte autora é pré-existente ao seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social, não preenchendo a autora os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade, conforme determina o 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91. Assim, a autora não faz jus a concessão de benefício por incapacidade. 2) Benefício assistencial ao portador de deficiência. Passo, a análise do pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, cujo teor é o seguinte: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (...) Foi editada a Lei 8.742/93 no desiderato de regular o dispositivo constitucional supramencionado. O caput e os 1º a 10 do artigo 20 do referido diploma compõem o núcleo normativo do benefício ora pleiteado nos autos. De acordo com o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 a família é incapaz de manter o idoso ou deficiente, quando a renda per capita for inferior a um quarto do salário mínimo. Entendia-se, até a edição da Lei 12.470/2011, como família para esse fim o conjunto das pessoas indicadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. São elas: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Já para a Lei 12.470/2011, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O limite de renda previsto pelo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 estabelece a presunção legal de miserabilidade no valor de do salário mínimo per capita familiar. Tal dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Desse modo, o magistrado pode analisar critérios objetivos e subjetivos para verificação da situação de miserabilidade do requerente. Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto Relata a autora que é portadora de problemas neurológicos, encontrando-se sem condições de prover sua própria manutenção e de trabalhar, devido a problemas de saúde, e que conta somente com a aposentadoria de seu marido. O requisito subjetivo restou comprovado pelo documento juntado às fls. 124/131. Quanto às condições socioeconômicas, consta do relatório, juntado às fls. 175/186, que a autora vive com seu marido Lairton José Paniguel (72 anos - aposentado). Esclareceu a senhora assistente social que a família reside em imóvel próprio há vinte e oito anos. O imóvel é de alvenaria, com revestimento e pintura, piso cerâmico, sistema hidráulico; composta por seis cômodos e guarnecida com mobília, bastantes desgastadas. O laudo social está acompanhado de fotos (fls. 181/188) que constata que o imóvel e os bens da residência são simples, mas em condições de uso. A perícia social também informou que o filho, André Luis Paniguel, está residindo com a autora, em razão de recente separação de fato e ajuda financeiramente com valores que variam de cem a cento e cinquenta reais mensais. Consta do relatório que a renda familiar é composta pela quantia de mais de um salário mínimo proveniente do benefício de aposentadoria recebido pelo esposo da autora (fls. 177). É importante aqui ressaltar, que a Lei nº 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar. Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que o valor seja compatível com um salário-mínimo. Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe um salário proveniente da efetiva prestação de serviços. Contudo, como já vimos, de acordo com a jurisprudência mais recente o critério da renda per capita familiar deve ser agregado com outros critérios para realmente aferir-se o estado de miserabilidade. Ressalta-se que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a

incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Assim, se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial. Com efeito, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Nesse sentido, o art. 1.696 do Código Civil estatui que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. É da doutrina que o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos. Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão, portanto, a evidenciar que, embora a autora tenha um padrão de vida muito simples, como a de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como hipossuficiente, nos termos da lei, pois mora em casa própria, com infraestrutura necessária a uma vida digna; conta com o apoio do marido e do filho, além de possuir outros dois filhos (Rodrigo e Cleiton), que não residem com a autora. Assim, apesar de todas as dificuldades financeiras alegadas, não é possível vislumbrar, na espécie, o requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: EMBARGOS INFRINGENTES - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO VOTO CONDUTOR. - O benefício da prestação continuada concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso está previsto no art. 203 do texto constitucional. A Constituição Federal exige, portanto, para o presente caso, o preenchimento de dois requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam: ser o autor idoso ou portador de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Por seu turno, a Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispondo sobre a Assistência Social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la. Posteriormente, a Lei n.º 9.720, de 30 de novembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduziu a idade mínima para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998. E mais recentemente, a Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o idoso que, preenchidos os demais requisitos, faça jus ao benefício assistencial. - Quanto à incapacidade da família em prover ao sustento do idoso, o Decreto n.º 1.744/95 esclarece como sendo aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. - Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a autora não tem direito ao benefício assistencial. - O requisito idade para a obtenção do benefício assistencial, como visto, é incontroverso. A autora, ora embargante, à época da propositura da ação contava com 66 (sessenta e seis) anos. - O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. O estudo social realizado e a prova oral coligida aos autos infirmam a pretensão da parte autora. - O percentual per capita, não obstante modesto, é suficiente para suprir suas necessidades básicas, a exemplo de outras famílias, mesmo porque a autora reside em casa própria, podendo contar com a renda recebida por seu marido, bem como tem o amparo de seus filhos, que arcam com os medicamentos não fornecidos pelo Poder Público e dão auxílio com os mantimentos. Quanto ao neto, embora se mencione o fato de a autora ser responsável pela sua criação, tem pai e mãe obrigados ao seu sustento e, ademais, recebe pensão de seu genitor. Desse modo, a prova produzida demonstra que a autora e sua família possuem rendimentos que lhes garantem o mínimo necessário à sobrevivência. - É importante ressaltar que o preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin n.º 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamentos médicos especializados, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. - No caso sub judice, a autora não comprovou essa condição de miserabilidade e não faz, portanto, jus ao benefício pleiteado. Assim, não atendidas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal não pode ser reconhecido. - Em relação ao artigo 34, parágrafo único da Lei n.º 10.741/2003, não obstante o pressuposto social da Previdência, suas normas têm caráter de normas de ordem pública e prevalece sobre o Estatuto do Idoso. Por outro lado as normas de caráter especial se aplicam com precedência às de caráter genérico. - Negado provimento aos embargos infringentes. Mantido o voto condutor. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2005.03.99.045882-5; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 26/05/2011; DJF3 CJ1 DATA: 01/06/2011 PÁGINA: 149; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, grifos nossos). Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. DISPOSITIVO Diante do exposto: a) julgo improcedente o pedido de concessão do benefício por incapacidade ao autor, com fundamento no artigo 269, I do CPC c/c artigo 42, 2º da Lei 8.213/91; e b) julgo improcedentes os pedidos de concessão do benefício assistencial ao deficiente, com fundamento no artigo 269, I do CPC c/c artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93. Ratifico o benefício da assistência judicial gratuita, concedida no r. Juízo Estadual. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Considerando

que não houve arbitramento dos honorários periciais médicos, fixo no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007. Expeça-se ofício de pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005417-92.2013.403.6131 - GUILHERMINA DA SILVA DUARTE(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Considerando a necessidade de prova pericial para verificar eventual incapacidade laborativa do instituidor falecido, Lázaro Vicente Duarte, determino a realização de perícia médica indireta. Nomeio o perito médico, Dr. Marcos Flavio Saliba, CRM 60.170. Intime-se as partes para apresentarem quesitos e assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Poderá a parte autora apresentar outros documentos médicos, além dos que estão nos autos, para comprovar eventual incapacidade laboral do de cujus. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão de mandado. O perito médico deverá determinar, se possível, a data do início da incapacidade laboral do de cujus, se existente, tendo em vista o prontuário médico apresentado aos autos e a alegação constante da exordial, bem como responder aos quesitos das partes, caso sejam apresentados e os quesitos do Juízo, que se encontram arquivados em pasta própria. Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo legal. Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007. Intimem-se as partes e o médico perito. Ante a apresentação do número do CPF da autora às fls. 258, proceda as anotações necessárias.

0008001-35.2013.403.6131 - VANIA MERCIA MARTINI(SP159715 - SIMONE PIRES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que lhe possibilite sacar valores depositados em conta vinculada do FGTS e valores a ele vinculados do Fundo Mútuo de Privatização. Afirma que é servidora pública do Município de Botucatu e, em razão da alteração do regime jurídico de seu contrato de trabalho, teria direito à movimentação da sua conta de FGTS. Juntou documentos às fls. 06/40. A autora ingressou na esfera jurisdicional através de um alvará judicial e foi intimada para emendar a petição inicial. Emendada a petição (fls. 48/49), o rito foi convertido em procedimento ordinário. Houve o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela em razão do caráter satisfativo, às fls. 45. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Argumenta que a mera alteração de regime não corresponde a despedida sem justa causa que permita sacar os valores de sua conta de FGTS, pois para tanto, é necessário que o trabalhador permaneça três anos ininterruptos, fora do regime do FGTS e no presente caso, houve continuidade na relação de emprego. Houve réplica e as partes informaram que não há provas a serem produzidas. É o relatório. Decido. A matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal alegou em preliminares: a) existência de ações similares na Justiça Federal de Bauru e b) falta de interesse de agir da autora. A alegação de duas ações similares na Justiça Federal de Bauru não é impedimento para a parte autora ingressar individualmente com o seu pedido. Primeiramente, que não se trata de litispendência, considerando que as partes são diversas, descaracterizando a identidade ações. No mais, uma das ações em curso perante a Justiça Federal de Bauru (proc. nr.000049866.2012.403.6108) refere-se ao mandado de segurança coletivo, impetrado pela Associação dos Trabalhadores e Funcionários Públicos Municipais de Botucatu/SP. O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais (art. 22, 1º da Lei 12.016/09). Desta forma, rejeito a preliminar de similaridade de ações. Quanto à alegação de falta de interesse de agir, constata-se que a requerida alega que a parte autora pode ter efetuado a Adesão aos termos do Acordo proposto pelo Governo Federal, razão pela qual a requerente poderia levantar referido valor administrativamente. No entanto, não é este o pedido do requerente. O requerimento do levantamento dos valores depositados do FGTS decorre da conversão do regime de trabalho de celetista para estatutários. Desta forma, rejeito as preliminares argüidas pela requerida e passo a análise do mérito. A parte autora demonstrou documentalmente que em 01/01/2012 o regime jurídico dos servidores foi alterado por meio da Lei Complementar Municipal nº 911, que instituiu o Regime Estatutário como Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município. Afirma que essa alteração se deu por dois momentos: primeiro houve a extinção do contrato de trabalho por ato unilateral do Município, o que corresponderia à despedida sem justa causa e, após, a investidura dos servidores sob novo regime jurídico. Desta forma, com essa modificação, os servidores estariam enquadrados na hipótese do artigo 20, inciso I da Lei 8.036/90, podendo efetuar o saque das quantias depositadas em suas contas do FGTS. De acordo com o artigo invocado, a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada quando ocorrer a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior. Entendo que na hipótese dos autos é plenamente possível equiparar a modificação do regime do contrato de trabalho à despedida sem justa causa, conforme pretende a parte autora. Com essa alteração é necessária a extinção do contrato para que o servidor possa ser investido novamente no cargo sob o novo regime. A súmula 382 do TST estabelece MUDANÇA DE

REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 . A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ nº 128 da SBDI-1 - inserida em 20.04.1998) Vale ressaltar, ainda, o inteiro teor da Súmula 178 do extinto TFR que dispõe: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Desta forma, uma vez que o município, por ato unilateral, alterou o regime de contrato de trabalho, gerando a extinção do contrato, pode-se aplicar no caso, de forma analógica, as regras pertinentes ao levantamento do FGTS. Nesse mesmo sentido é o entendimento dos seguintes julgados, conforme transcritos abaixo: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (Processo RESP 200401412923 RESP - Recurso Especial - 692569 Relator(a) José Delgado Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJ DATA:18/04/2005 PG:00235) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I - É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida. (Processo - REOMS 00082028920114036133, REOMS - Reexame Necessário CÍVEL - 338004, Relator(a) - Desembargadora Federal Cecilia Mello, Sigla do órgão - TRF3 - 2ª Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012 ..Fonte_Republicacao) Segue também, ementa do pedido de uniformização de jurisprudência sobre o tema: EMENTA ADMINISTRATIVO.FGTS. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS. Na hipótese de mudança de seu regime de trabalho, de celetista para estatutário, assiste ao servidor público direito ao saque do (Processo 200651190040373; Pedido 200651190040373; Relator(a) - Sebastião Ogê Muniz; Órgão julgador - Turma Nacional de Uniformização Fonte - DJ 11/12/2008) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo em favor da parte autora o direito de proceder, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, ao saque da quantia depositada em seu nome a título de Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, em razão da alteração de seu regime jurídico de contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/1990. Com o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para fins de autorizar referido levantamento, servindo o ofício como Alvará Judicial. Deverá a parte autora comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento da quantia depositada. Decorrido esse prazo sem qualquer manifestação das partes fica autorizado o arquivamento do feito. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, considerando que a CEF, como gestora do fundo de garantia, faz um função pública essencial. O valor da sucumbência deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008873-50.2013.403.6131 - MUNICIPIO DE BOTUCATU (SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL (Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Defiro a devolução do prazo à Prefeitura Municipal de Botucatu para atender ao despacho de fls. 400. Após, tornem os autos.

0009000-85.2013.403.6131 - HELYETE PARRA GROSSI (SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 58: Intime-se a parte autora para, no prazo de improrrogável de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial,

retificando o valor da causa, nos parâmetros do artigo 260 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos para a decisão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000253-49.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-87.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE VICENTE DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução fundada em título judicial promovida por José Vicente da Silva. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais, ao argumento de que o cálculo está incorreto, pelos motivos expostos na inicial. Pede, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, acolhendo-se a planilha de cálculos anexa do Embargante. Intimada para oferecer impugnação, a embargada concordou expressamente com o cálculo do embargante, conforme petição de fls. 53/55. É a síntese do necessário. DECIDO: Os presentes embargos procedem. A parte embargada disse concordar com os cálculos do embargante. Ao assim proceder, a embargada reconheceu a procedência do pedido inicial. É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 269, II, do CPC. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a procedência da alegação do embargante, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, II, do CPC. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado à fl. 03 e 37, ou seja, R\$ 165.493,99 (cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e três reais e noventa e nove centavos) para julho de 2012 (07/2012). Deixo de condenar a embargada nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual nos autos principais (fls. 40). Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.C.

0000374-77.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000373-92.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE JACINTO DE MELO(SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE)

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por Jose Jacinto de Melo. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais, ao argumento de que o embargado não efetuou os descontos dos valores recebidos em virtude do auxílio doença (NB 505.175.482-8) e da aposentadoria por invalidez (NB 505.758.856-3), bem como houve utilização dos índices de correção monetária superiores aos estabelecidos no acórdão. Por fim, requer pela procedência dos embargos, pois são inacumuláveis o benefício concedido judicialmente e a aposentadoria por invalidez, concedida administrativamente. Intimado para oferecer impugnação, o embargado discordou expressamente das alegações do Embargante, conforme petição de fls. 68/69. Ante a divergência, o r. Juízo Estadual determinou a realização de perícia contábil. O laudo pericial foi apresentado às fls. 87/105. O processo foi redistribuído perante esta 1ª Vara Federal. As partes foram intimadas para se manifestarem sobre o parecer contábil, sendo que Embargante e Embargado discordaram dos valores apontados pelo Sr. Expert. É a síntese do necessário. DECIDO: Os presentes embargos devem ser acolhidos. Na ação principal foi concedido ao Embargado o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, conforme o acórdão transitado em julgado. Ocorre que, desde 20/01/2004 o autor passou a receber o benefício de auxílio doença (NB 505.175.482-8) e, posteriormente, o benefício da aposentadoria por invalidez desde 26/10/2005 (NB 505.758.856-3), estando ativo o benefício até a presente data, conforme consulta ao sistema Plenus, que segue em anexo a sentença. Na petição de fls. 69, o embargado aduz: E ainda, o Embargado NÃO optou pela aposentadoria por tempo de serviço, motivo pelo qual a aposentadoria por invalidez administrativa, por ser mais vantajosa, deve ser mantida. Portanto, o Embargado optou em receber a aposentadoria por invalidez, concedida administrativamente, por ser ela mais vantajosa. Neste caso, verifica-se que o Embargado pretende o fracionamento do título judicial, isto é, optou pelo benefício concedido no âmbito administrativo, mas deseja o recebimento dos valores atrasados decorrentes do benefício concedido judicialmente (aposentadoria por tempo de serviço). No entanto, a opção pelo benefício concedido administrativamente, durante a tramitação processual, impede a execução de eventuais valores atrasados decorrentes da decisão judicial, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na esfera administrativa. Neste sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. ATRASADOS JUDICIAIS. OPÇÃO. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática cujo dispositivo é o seguinte: Assim, dou provimento ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557, 1º-A, do CPC, para fazer constar que, caso o exequente opte pela manutenção da aposentadoria concedida administrativamente, restará extinta a execução do título judicial, bem como que, caso opte pela execução judicial, deverão ser compensadas as parcelas

administrativamente recebidas.II - Sustenta o agravante que a legislação veda o recebimento conjunto de dois benefícios, o que não é o caso em tela, eis que não se trata de recebimento concomitante, posto que um benefício sucede o outro, sendo ambos devidos. Afirma ter direito às diferenças relativas à aposentadoria por tempo de serviço, referentes ao período de 09/08/1994 a 27/09/1998, a qual não foi reconhecida na época própria.III - A opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na seara administrativa.IV - Caso o autor opte pelo benefício concedido administrativamente, não serão devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial.V - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.VIII - Agravo legal improvido (AC 0047374852008403999, Min. Relatora: Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3 06/09/2013) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. RENÚNCIA AOS ATRASADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Encontra-se pacificado o entendimento de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Todavia, é evidente que a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver.2. Optando pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial, razão pela qual inexistem diferenças a ser apuradas, em eventual liquidação do julgado.3. No tocante aos honorários advocatícios, devem ser mantidos conforme fixados na decisão agravada, em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida esta como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. 4. Agravo legal interposto pelo INSS não provido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1090821; Processo nº 200603990077500; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Fonte: DJF3 CJ1; DATA:03/03/2011; PÁGINA: 1891; Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM- negritei) Portanto, a opção do Embargado por receber o benefício concedido administrativamente (aposentadoria por invalidez - fls. 69) torna indevido o recebimento das parcelas decorrentes da decisão judicial, razão pela qual inexistem diferenças a serem apuradas em liquidação do julgado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para declara extinta a execução das prestações vencidas decorrentes da concessão da aposentadoria judicial, com fundamento no artigo 794, III do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Embargado nos ônus da sucumbência, em razão de ser beneficiário da assistência judiciária (fls. 43 da ação principal) Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.Traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, bem como das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.C.

0000454-41.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000453-56.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO PEPE X ALZIRA COSTA PEPE X GENIVALDO PEPE X JOSE ANTONIO PEPE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 49/49-VERSO, CONFORME DESPACHO DE FL. 54:Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida pelos habilitantes de Antonio Pepe. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelos embargados nos autos principais, ao argumento de que o cálculo está incorreto, pelos motivos expostos na inicial. Pede, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, pois nada é devido aos habilitantes em razão de ter sido realizada a opção pelo benefício de aposentadoria por invalidez, concedido administrativamente. Aduz o embargante, que caso a opção dos embargados seja pelo benefício concedido judicialmente, haverá um saldo negativo de R\$ 9.163,96. Intimados para oferecer impugnação, os embargados reconhecem que não há nada para receberem na presente demanda, pois foi realizada a opção pelo benefício concedido administrativamente durante a tramitação processual. Ante o exposto, os embargados requereram pela desistência da ação. É a síntese do necessário. DECIDO: Os presentes embargos procedem. A parte embargada

declarou expressamente que não há nada a receber na demanda, em razão de ter optado pelo benefício concedido administrativamente e não do benefício concedido judicialmente. Ao assim procederem, os embargados reconheceram a procedência do pedido inicial. É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 269, II, do CPC. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer que não há valores a serem pagos aos embargados, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, II, do CPC. Deixo de condenar os embargados nos ônus da sucumbência, beneficiários que são da gratuidade processual nos autos principais (fls. 26). Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado. P. R. I.C.

0000559-18.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000558-33.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUIZ CORDEIRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por Luiz Cordeiro. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais, ao argumento de que a renda mensal inicial do benefício está incorreta, pois o correto é de 94%, bem como que a correção monetária foi adotada pelo índice incorreto. Pede, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, acolhendo-se a planilha de cálculos do Embargante, que totalizou R\$ 348.839,89 para 02/2004. Intimado para oferecer impugnação, o embargado discordou expressamente com o valor apontado pelo embargante, conforme petição de fls. 36/39. Ante a divergência, o r. Juízo Estadual determinou a realização de perícia contábil. O laudo pericial foi apresentado às fls. 68/77. O Embargante concordou com o laudo contábil (fls. 87) e o Embargado discordou da renda mensal inicial, pois afirma ser de 100% do salário de contribuição e não de 94%. O processo foi redistribuído perante esta 1ª Vara Federal. É a síntese do necessário. DECIDO: Os presentes embargos devem ser acolhidos parcialmente. O laudo contábil descreveu a metodologia da sua elaboração, consignando que os critérios utilizados foram os determinados no r. julgado. O parecer contábil apurou que os cálculos do embargado não consideraram o coeficiente de 94%, que está de acordo com a petição inicial, nos autos da ação principal, e também do r. julgado transitado em julgado. Quanto a correção monetária, a r. perita adotou o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal. A perita contábil apresentou esclarecimentos às fls. 90/91, após o Embargado ter discordado do seu parecer contábil. Desta forma, o laudo pericial apresentou os cálculos com as diferenças atualizadas para junho de 2011, com a RMI em R\$ 513,32, considerando a DIB em 05/12/1997, com a diferença devida ao autor que perfaz o montante de R\$ 336.578,08. Ante o exposto, homologo o laudo contábil de fls. 68/71, para fixar o valor dos atrasados e juros pertencentes à parte autora em R\$ 336.578,08; os honorários advocatícios em R\$ 18.772,84 e honorários periciais em R\$ 297,77, totalizando o montante de R\$ 355.647,69 (trezentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos). Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para homologar os cálculos apurados pela perícia contábil, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado a fls. 71, ou seja, de R\$ 355.647,69 (trezentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos), atualizados para junho de 2011. Deixo de condenar as partes nos ônus da sucumbência, em razão da sucumbência recíproca. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, bem como das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.C.

0000947-18.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000946-33.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X AMÉRICO VEIGA DE SOUZA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por Américo Veiga de Souza. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais, ao argumento de que o cálculo não observou a correção monetária devida, bem como não deduziu os valores recebidos pelo NB 553.661.012-3. Pede, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, acolhendo-se a planilha de cálculos do Embargante, que totalizou R\$ 210.664,64, para 04/2012. Intimado para oferecer impugnação, o embargado discordou expressamente com o valor apontado pelo embargante, conforme petição de fls. 30/32. O processo foi redistribuído perante esta 1ª Vara Federal. Em decorrência da divergência, este Juízo Federal determinou a realização da perícia contábil, remetendo os autos à Contadoria própria. O laudo pericial e documentos de fls. 43/50, apresentaram novos cálculos atualizados até outubro de 2013 e também na data da conta das partes (04/2012). As partes foram intimadas para apresentarem manifestação sobre o laudo, sendo que as partes concordaram com os cálculos, sendo que o Embargado concordou com os valores atualizados

até outubro de 2013 e o Embargante com os cálculos atualizados até 04/2012. É a síntese do necessário. DECIDO: Os presentes embargos devem ser acolhidos parcialmente. O laudo contábil descreveu a metodologia da sua elaboração, consignando que os critérios utilizados foram os determinados no r. julgado. O parecer contábil apurou que os cálculos do embargado foram realizados índices de correção monetária superiores aos constantes da tabela da Justiça Federal, bem como deixou de descontar o valor recebido na competência 12/2008. Apurou, ainda, que os cálculos do embargante (INSS) adotaram juros de mora e 0,5% em todo o período, bem como não considerou a data inicial do benefício anterior, ocasionando no primeiro reajuste índice proporcional. Desta forma, o laudo pericial apresentou os cálculos com as diferenças atualizadas para outubro de 2013 e para a data da conta das partes (04/2012). Entendo que o cálculo a ser homologado é o valor apurado até a data da conta (04/2012), pois a divergência entre as partes compreendeu este período de apuração. Ante o exposto, homologo o laudo contábil de fls. 43/50, para fixar o valor dos atrasados e juros pertencentes à parte autora em R\$ 190.016,74 e os honorários advocatícios em R\$ 23.879,96, totalizando o montante de R\$ 213.896,70 (duzentos e treze mil, oitocentos e noventa e seis reais e setenta centavos). Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para homologar os cálculos apurados pela perícia contábil, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado a fls. 54, ou seja, de R\$ 213.896,70 (duzentos e treze mil, oitocentos e noventa e seis reais e setenta centavos, atualizados até 04/2012. Deixo de condenar as partes nos ônus da sucumbência, em razão da sucumbência recíproca. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, bem como das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.C.

0000971-46.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000970-61.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X EGIDIO FRANCISCO FORTES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por Egidio Francisco Fortes. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais, ao argumento de que o embargado fez seus cálculos utilizando RMI superior à correta, conforme tabela de reajustes de benefícios. Além disso, utilizou índices de correção monetária superiores aos da Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal. Pede, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, acolhendo-se a planilha de cálculos do Embargante, que totalizou R\$ 45.044,89 para 03/2011. Intimado para oferecer impugnação, o embargado discordou expressamente com o valor apontado pelo embargante, conforme petição de fls. 39/40. Em decorrência da divergência, as partes protestaram por perícia contábil e o r. Juízo Estadual determinou a realização da mesma, a cargo da perita, Karina Berneba A. Correia. O laudo pericial apurou a RMI em R\$ 321,49 e o valor dos atrasados em R\$ 50.745,98 atualizados para 03/2011 (fls. 70/77). As partes foram intimadas para apresentarem manifestação sobre o laudo, sendo que tanto Embargante (às fls. 85), como o Embargado (às fls. 84) concordaram com os cálculos da perita judicial. É a síntese do necessário. DECIDO: Os presentes embargos devem ser acolhidos parcialmente. O laudo contábil descreveu a metodologia da sua elaboração, bem apresentou os valores devidos ao Embargado. Desta forma, ante a concordância das partes, homologo o laudo contábil, para fixar a renda mensal inicial (RMI) em R\$ 321,49; o valor dos atrasados e juros pertencentes à parte autora em R\$ 50.745,98; e os honorários advocatícios em R\$ 1.397,60; totalizando o montante de R\$ 52.143,58. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para homologar os cálculos apurados pela perícia contábil, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado a fls. 74, ou seja, R\$ 52.143,58 (cinquenta e dois mil, cento e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos). Deixo de condenar as partes nos ônus da sucumbência, em razão da sucumbência recíproca. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Os honorários da perita contábil já foram adiantados pelo INSS e levantados pela expert. Traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, bem como das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000058-30.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008873-50.2013.403.6131) CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA)

Considerando o despacho de fls. 412 nos autos da ação principal e para evitar violação ao princípio do contraditório, determino a devolução do prazo à Prefeitura Municipal de Botucatu para se manifestar nos autos da impugnação ao valor da causa, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000311-86.2012.403.6131 - IGNEZ SUMAN GIANDONI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante do teor da certidão que será juntada na sequência deste despacho, considerando que o advogado Odeney Klefens, OAB/SP nº 21.350, é o único constituído na presente demanda, intime-se pessoalmente a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a regularização de sua representação processual. Sem prejuízo, intime-se o advogado referido no parágrafo anterior, através de publicação na imprensa oficial, meramente para que tenha ciência do teor do presente despacho.

0000470-29.2012.403.6131 - JOAQUIM TADAO MIYAMOTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados nos autos às fls. 326/331 (fl. 334), manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Para oportuna expedição de ofícios requisitórios, deverá a parte exequente informar os dados necessários, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, no mesmo prazo do parágrafo anterior. Int.

0000244-87.2013.403.6131 - JOSE VICENTE DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando que a petição de fls. 317/319 refere-se aos autos dos embargos a execução em apenso, providencie a secretaria o desentranhamento da mesma, bem como proceda à juntada nos referidos embargos, encaminhando-os conclusos para sentença

0000269-03.2013.403.6131 - GENY ROQUE DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 152/156, HOMOLOGO-OS, para que produzam seus regulares efeitos de direito. Requeira a parte interessada o que entender de direito, para prosseguimento da execução. Para eventual expedição de ofícios requisitórios, deverá a parte exequente informar os dados necessários, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, manifestem-se as partes quanto ao pagamento dos honorários do perito médico. Int.

0001231-26.2013.403.6131 - ELI TEIXEIRA PINTO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência ao autor da implantação do benefício, conforme ofício de fl. 228.1. Requeiram os interessados o que de direito, a fim de dar integral cumprimento ao julgado, e expeça-se pela serventia o que necessário.2. Fica facultado ao INSS eventual apresentação de cálculos, de acordo com o julgado e, sendo o caso, manifeste-se expressamente sobre a existência de valores a compensar (art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF/88). 3. Com a juntada de novos documentos pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, cite-se a autarquia nos termos do artigo 730, do CPC.5. Decorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, ou havendo renúncia a este, proceda a Secretaria à expedição de ofício(s) requisitório(s) à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Havendo concordância, ou, no silêncio das partes, será transmitida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito e que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.8. Não apresentados os cálculos pelo INSS nos termos do segundo e terceiro parágrafos, ou, não havendo concordância com os valores informados, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 9. Apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, na forma do artigo 730 do mesmo Código. Int.

0001448-69.2013.403.6131 - ESQUIEL LOPES PEREIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E

SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0005941-89.2013.403.6131 - SONIA APARECIDA PAULINO LIMA(SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA E SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SONIA APARECIDA PAULINO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. 1. Requeiram os interessados o que de direito, a fim de dar integral cumprimento ao julgado, e expeça-se pela serventia o que necessário.2. Fica facultado ao INSS eventual apresentação de cálculos, de acordo com o julgado e, sendo o caso, manifeste-se expressamente sobre a existência de valores a compensar (art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF/88). 3. Com a juntada de novos documentos pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, cite-se a autarquia nos termos do artigo 730, do CPC.5. Decorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, ou havendo renúncia a este, proceda a Secretaria à expedição de ofício(s) requisitório(s) à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Havendo concordância, ou, no silêncio das partes, será transmitida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito e que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.8. Não apresentados os cálculos pelo INSS nos termos do segundo e terceiro parágrafos, ou, não havendo concordância com os valores informados, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 9. Apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, na forma do artigo 730 do mesmo Código.10. Anote-se a alteração da classe processual no sistema informatizado - se necessário (rotina MV-XS).Int.

0007270-39.2013.403.6131 - WLADIMIR KUCKO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X WLADIMIR KUCKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. 1. Requeiram os interessados o que de direito, a fim de dar integral cumprimento ao julgado, e expeça-se pela serventia o que necessário.2. Fica facultado ao INSS eventual apresentação de cálculos, de acordo com o julgado e, sendo o caso, manifeste-se expressamente sobre a existência de valores a compensar (art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF/88). 3. Com a juntada de novos documentos pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, cite-se a autarquia nos termos do artigo 730, do CPC.5. Decorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, ou havendo renúncia a este, proceda a Secretaria à expedição de ofício(s) requisitório(s) à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Havendo concordância, ou, no silêncio das partes, será transmitida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito e que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.8. Não apresentados os cálculos pelo INSS nos termos do segundo e terceiro parágrafos, ou, não havendo concordância com os valores informados, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 9. Apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, na forma do artigo 730 do mesmo Código.10. Anote-se a alteração da classe processual no sistema informatizado - se necessário (rotina MV-XS).Int.

Expediente Nº 441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000209-30.2013.403.6131 - JOSE AGOSTINHO FERNANDES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

O acórdão transitado em julgado, proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anulou a r. sentença proferida pelo D. Juízo da 1ª Vara Estadual de Botucatu e consignou no acórdão: Dessa forma, o julgamento não poderia ter ocorrido sem que o laudo judicial comprovasse rigorosamente a exposição ou não do agente(s) agressivo(s), o que só se faz possível com análise das condições do ambiente em que o segurado exerceu suas atividades. Assim, apesar das partes requererem o julgamento antecipado, deve ser cumprido o r. acórdão. Desta forma, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar corretamente o(s) local(is) a ser(em) realizada(s) a(s) perícia(s), com o nome do local, sua localização exata e a identificação da pessoa responsável pelo local. . Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo legal. Após deliberarei sobre a nomeação do perito. Intimem-se e Cumpra-se.

0005024-70.2013.403.6131 - MANOEL SOARES LEITAO(SP210972 - SÉRGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Tendo em vista que os valores apresentados às fls. 298/299 referem-se ao acordo de fls. 283/286, homologado, com o devido trânsito em julgado, considero desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, até porque, o próprio INSS menciona à fl. 283 que, homologada a proposta, após a anuência do(a) Apelado(a), o benefício será implantado e os autos devolvidos à origem, para requisição do pagamento por RPV/Precatório. Ante o exposto, determino a expedição dos ofícios requisitórios, nos termos do referido acordo homologado entre as partes. Preliminarmente, a fim de viabilizar a expedição, deverá a parte exequente informar os dados necessários, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Prestadas as informações, nos termos do parágrafo anterior, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes para manifestação acerca dos dados neles inseridos, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0008411-93.2013.403.6131 - MUNICIPIO DE SAO MANUEL(SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Considerando-se que a parte autora e a ré ANEEL requereram o julgamento antecipado da lide, conforme fls. 316/326 e fls. 394/410, intime-se e ré CPFL para informar se eventualmente pretende a produção de provas, devendo, caso positivo, especificá-las e justificar objetivamente sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias, a iniciar-se da publicação deste despacho. Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009125-53.2013.403.6131 - DARCI GEREMIAS DOS SANTOS(SP272631 - DANIELA MUNIZ SOUZA E SP272683 - JOSUE MUNIZ SOUZA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos ocultos no imóvel adquirido pelo autor, que se achava financiado junto à CEF e garantido por apólice de seguro da primeira ré. Descreve a ocorrência de inúmeros vícios no imóvel objeto da pactuação, e pede a condenação da ré (seguradora) em obrigação consistente no pagamento do conserto dos danos no imóvel, tudo a ser liquidado em posterior fase de liquidação, acrescendo-se a tanto o valor da multa decendial ao patamar de 2% dos valores apurados para o reparo do imóvel, além dos consectários de sucumbência, juros de mora, atualização e honorários. Junta documentos às fls. 43/149. O feito foi contestado pela ré (SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS), em que alega prescrição da pretensão indenizatória. Aduz que há interesse da CEF e da UNIÃO FEDERAL na integração da lide, de vez que a cobertura securitária aqui reclamada tem espeque em aporte de recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que ativa o interesse das entidades de direito público aqui mencionadas, deslocando-se a competência para julgamento para a Justiça Federal. No mérito, refuta sua responsabilidade pela indenização aqui pretendida. Junta documentos às fls. 211/307. Às fls. 403/451, a CEF requer o seu ingresso na lide, em substituição à seguradora aqui demandada, e, via de consequência, a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em vista que a apólice de seguro aqui em questão é absorvida pelos recursos financeiros oriundos do FCVS (apólice pública ramo 66), a evidenciar o interesse federal para dirimir a controvérsia. Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual - Comarca de Botucatu, o feito foi ali saneado pela r. decisão de fls. 569/570, em que se acolheu a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal, remetendo-se os autos à esta Justiça Federal. É o relatório. Decido. A hipótese é de carência de ação, de vez que manifesta a ausência de interesse processual. A pretensão inicial indenizatória está calcada na contratação, pelo requerente de apólice securitária atrelada ao contrato de mútuo

hipotecário celebrado no âmbito do SFH. Sucede que o contrato principal estabelecido entre as partes encontra-se, e de há muito, já extinto, por quitação integral da obrigação, conforme se denota da carta de anuência fornecida pela gestora do Sistema (fls. 46) e respectivo registro na matrícula do imóvel junto ao 2º CRI da Comarca de Botucatu, conforme se colhe de fls. 52/53 (Matr. n. 23.179, Av. n. 3, de 28/05/2009). Daí porque, pelo menos desde aquela data (28/05/2009), encontra-se totalmente cessada a relação jurídico-obrigacional estabelecida, quer entre mutuário e mutuante, quer entre mutuário segurado e seguradora. Cediço que a pactuação de contratos de seguro no âmbito do sistema financeiro habitacional se presta à cobertura de sinistros que venham a incidir sobre a unidade imóvel durante o curso da relação contratual, período em que, consecutivamente, o mutuário paga o valor do prêmio. Extinta a relação contratual, por pagamento, com a transmissão de propriedade ao promitente comprador - o que se dá pelo registro imobiliário - não se há falar, a partir daí, em ativar as cláusulas contratuais anteriormente vigentes para cobrir a superveniência de sinistros sobre o imóvel. Se não há mais o contrato principal relativo ao financiamento imobiliário, por acessoriedade, também está extinto o contrato de seguro a ele adjeto. Observe-se, no particular que as partes, no momento da extinção da obrigação, fornecem, reciprocamente, quitação geral, ampla e irrestrita, sem quaisquer ressalvas, não sendo possível concluir - e disso não existe nenhum resquício de prova nos autos - que houvesse, àquele tempo, solicitação do requerente para cobertura de quaisquer vícios construtivos relativos à unidade imobiliária em questão. Situação essa de que somente veio a se cogitar, muitos anos mais tarde, e diretamente perante o Poder Judiciário, com o ingresso da presente demanda aos 29/07/2013, junto ao Juízo da 3ª Vara Cível da E. Comarca Estadual de Botucatu. Daí porque, carece o autor da ação proposta. Não ostenta interesse para pleitear indenização em juízo, já que, ao tempo em que requerida, não mais vigia contrato algum entre as partes litigantes. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, tenho o autor por carecedor da ação proposta, por ausência de interesse de agir, e o faço para **JULGAR EXTINTO O PROCESSO**, sem apreciação de mérito, com fundamento no que dispõem os arts. 3º c.c. art. 267, VI, todos do CPC. Sem custas e honorários, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária, ressalvadas as hipóteses legais. P.R.I.

0009145-44.2013.403.6131 - JOSE ADAO GONCALVES - INCAPAZ X CELIA REGINA GONCALVES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, ciência ao Ministério Público Federal. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação da autuação, anotando-se que o autor se trata de pessoa incapaz, bem como, para inclusão de seu representante legal, nos termos do Compromisso de Curadora Definitiva de fl. 265. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se houve a expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 242 e 244 enquanto o feito tramitava perante a Justiça Estadual, em cumprimento aos despachos de fls. 250 e 270. Caso positivo, comprove a parte exequente o determinado no 1º parágrafo de fl. 270. Caso negativo, considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento dos depósitos acima referidos, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, expeçam-se os alvarás de levantamento respectivos. Tendo em vista o deferimento pelo D. Juízo Estadual do pedido formulado pelo Ministério Público à fl. 269, conforme fl. 270, após o levantamento, deverá a parte exequente efetuar o depósito judicial do valor cabente ao autor incapaz no Juízo da Interdição, comprovando a medida documentalmente nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da expedição do alvará de levantamento. Int.

0009169-72.2013.403.6131 - LAERCIO FERRARI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, manifestem-se quanto ao pagamento dos honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009129-90.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009128-08.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ALICE DE JESUS PLACIDO DA COSTA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)
Aguarde-se a regularização processual dos autos principais, nos termos do despacho proferido naquele feito, nesta data. Após, tornem os autos conclusos.

0000428-09.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005948-81.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X GERALDA LOPES ZAGHI(SP185234 - GABRIEL SCATIGNA)

Preliminarmente, intime-se o Procurador Federal constante à fl. 04, para que regularize a peticial inicial dos presentes embargos à execução, uma vez que a mesma não foi devidamente assinada. A aposição da assinatura deverá ser certificada nos autos pela serventia. Com a regularização mencionada no parágrafo anterior, se em termos, ficam recebidos os presentes embargos à execução, por tempestivos, suspendendo-se a ação principal. Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Após, vista à parte embargada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC), a iniciar-se da publicação deste despacho. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009163-65.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008411-93.2013.403.6131) CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X MUNICIPIO DE SAO MANUEL(SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SUDP para exclusão da ANEEL do polo ativo da presente impugnação ao valor da causa, já que a mesma foi proposta apenas pela Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. Recebo a presente impugnação ao valor da causa, por tempestiva. Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Dê-se vista à parte impugnada para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias (art. 261, caput, do CPC), iniciando-se o referido prazo da publicação deste despacho. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000037-25.2012.403.6131 - VILMA FERREIRA MESSIAS(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Tendo em vista o teor da Certidão lavrada em 18/03/2014, a qual deverá ser juntada aos presentes autos na sequência deste despacho, aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos de nº 0000038-10.2012.403.6131, sobrestando-se em Secretaria. Int.

0000054-61.2012.403.6131 - MARIA APARECIDA DA SILVA BENTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante do teor da certidão que será juntada pela serventia na sequência deste despacho, considerando que o advogado Odeney Klefens, OAB/SP nº 21.350, é o único constituído na presente demanda, intime-se pessoalmente a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a regularização de sua representação processual. Sem prejuízo, intime-se o advogado referido no parágrafo anterior, através de publicação na imprensa oficial, meramente para que tenha ciência do teor do presente despacho. Dê-se vista ao INSS da informação prestada às fls. 197/200 pelo JEF de Botucatu, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, com a regularização determinada no primeiro parágrafo deste despacho, dê-se ciência à parte exequente da referida informação. Int.

0000496-27.2012.403.6131 - LUCINDA FERIOZZI TEIXEIRA(SP287227 - RICARDO FERIOZZI LEOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARCOS HAMILTON TEIXEIRA X MILEIDE FERIOZZI TEIXEIRA X MARA SOLANGE TEIXEIRA RODRIGUES X MARCELO TEIXEIRA X MARLEY SALETTE TEIXEIRA QUAGLIO(SP287227 - RICARDO FERIOZZI LEOTTA)

Preliminarmente à expedição dos ofícios requisitórios, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o teor da certidão lavrada pela serventia à fl. 300/301. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000146-05.2013.403.6131 - ROQUE ROSA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante do teor da certidão que será juntada pela serventia na sequência deste despacho, considerando que o advogado Odeney Klefens, OAB/SP nº 21.350, é o único constituído na presente demanda, intime-se pessoalmente a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a regularização de sua representação processual. Sem prejuízo, intime-se o advogado referido no parágrafo anterior, através de publicação na imprensa oficial, meramente para que tenha ciência do teor do presente despacho.

0000254-34.2013.403.6131 - NELSON MENDES CARDOSO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Consigna-se que em pesquisa ao sistema Plenus, verifica-se que o autor encontra-se aposentado por invalidez (NB 536.179.235-3) desde 01/08/2008. No entanto, a autor informou que pretende produzir a prova pericial (fls. 208). Desta forma, para que se possa realizar a prova pericial, determino que o autor, informe no prazo de 10 (dez) dias, quais são os locais que deverão ser periciados, considerando que é de conhecimento do Juízo que algumas das empregadoras relacionaram às fls. 03 já encerraram as suas atividades, bem como deverá o autor informar qual era o agente agressivo em cada uma delas.No mesmo prazo, o autor deverá informar o atual endereço das empregadoras que pretende a realização da perícia, sua localização exata e a identificação da pessoa responsável pelo local. Consigna-se que a partir da Lei 9.032/95 é obrigatória a apresentação dos PPP's. Após tornem os autos conclusos.Intimem-se e Cumpra-se.

0000528-95.2013.403.6131 - LUIZA VICENCOTTO DE MEDEIROS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante do teor da certidão que será juntada pela serventia na sequência deste despacho, considerando que o advogado Odeney Klefens, OAB/SP nº 21.350, é o único constituído na presente demanda, intime-se pessoalmente a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a regularização de sua representação processual.Sem prejuízo, intime-se o advogado referido no parágrafo anterior, através de publicação na imprensa oficial, meramente para que tenha ciência do teor do presente despacho.

0001480-74.2013.403.6131 - DIRCE DUARTE DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Mantenho na íntegra o despacho de fl. 563 pois o advogado suspenso não pode praticar os atos de advocacia, e, no caso específico do substabelecimento, o mesmo deverá ser sem reserva de poderes e com a anuência obrigatória do outorgante da procuração.Foi esse o entendimento adotado na 550ª Sessão do Tribunal de Ética da OAB/SP, do dia 16/02/2012, conforme ementa a seguir: SUSPENSÃO DISCIPLINAR - EFEITOS - OBRIGAÇÃO DE SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS - POSSIBILIDADE DE SUBSTABELECIMENTO POR PRAZO DETERMINADO - OBRIGATORIA CONCORDÂNCIA DO CONSTITUINTE - ADVOCACIA EM CAUSA PRÓPRIA - OBRIGATORIEDADE DE OUTORGA DE PROCURAÇÃO A COLEGA. O advogado suspenso por uma das turmas disciplinares do Tribunal de Ética da OAB/SP está inabilitado para o exercício da advocacia pelo período em que perdurar a suspensão, de forma que deverá substabelecer os poderes que lhe foram outorgados por mandato judicial pelos seus clientes, sendo que tais substabelecimentos devem ser sem reservas. O substabelecimento sem reservas pode ser por prazo determinado, nunca inferior ao prazo da suspensão. A concordância do constituinte do mandato judicial com o respectivo substabelecimento é obrigatória, nos termos do artigo 24 do Estatuto da Advocacia. Da mesma forma, não poderá o advogado suspenso advogar em causa própria, sendo que, no tocante aos processos em curso, deverá outorgar procuração a colega. Inteligência dos artigos 4º, parágrafo único, 24, 35, II, 37, parágrafo único, do Estatuto da Advocacia e artigo 36 do Código de Processo Civil.Proc. E-4.100/2012 - v.u., em 16/02/2012, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO PLANTULLI - Rev. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA.Cumpra-se o despacho de fl. 563.Int.

0001493-73.2013.403.6131 - PAULO RODRIGUES DOS SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Pendente de pagamento neste feito o valor referente aos honorários do perito médico, Roberto Vaz Piesco, nomeado pelo D. Juízo Estadual à fl. 45. O laudo foi apresentado às fls. 52/54, e os honorários foram arbitrados em um salário-mínimo que, na data do arbitramento, correspondia a R\$ 260,00 (fl. 55).Não tendo havido sucumbência do INSS, e sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a verba pericial deverá ser requisitada nos termos da Resolução 558/2007, do CJF, através do sistema AJG da Justiça Federal. Saliento, entretanto, que o valor dos honorários periciais a ser requisitado deverá ser readequado, respeitando-se o máximo previsto na Tabela II - honorários periciais - outras áreas, da referida Resolução 558/2007 do CJF, (R\$ 234,80). Após a requisição dos honorários, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005948-81.2013.403.6131 - GERALDA LOPES ZAGHI(SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X GERALDA LOPES ZAGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Fls: 90/91: Defiro. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0009128-08.2013.403.6131 - ALICE DE JESUS PLACIDO DA COSTA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante do teor da certidão que será juntada pela serventia na sequência deste despacho, considerando que o advogado Odeney Klefens, OAB/SP nº 21.350, é o único constituído na presente demanda, intime-se pessoalmente a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a regularização de sua representação processual. Sem prejuízo, intime-se o advogado referido no parágrafo anterior, através de publicação na imprensa oficial, meramente para que tenha ciência do teor do presente despacho.

Expediente Nº 442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000623-28.2013.403.6131 - MARIA ABIGAIL CAETANO DO NASCIMENTO(SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS E SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante a concordância do INSS, homologo as contas apresentadas pela parte exequente às fls. 120/131. Dê-se vista ao INSS para que se manifeste expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal. Não havendo débitos a serem compensados ou no silêncio do INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios com base na conta de fls. 120/131. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria, nesta subseção judiciária. Int.

0001298-88.2013.403.6131 - ISABEL ANDRADE DOS SANTOS GOMES X GIOVANI HENRIQUE GOMES - INCAPAZ X ISABEL ANDRADE DOS SANTOS GOMES(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, Os autores interpuseram a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Osvaldo Gomes, seu cônjuge e genitor, ocorrido em 07/12/1997. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência, em razão da falta da qualidade de segurado do falecido instituidor. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal e o INSS o julgamento antecipado do feito. É o relatório. Decido: Trata-se de julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois se torna desnecessária a realização de audiência de instrução, para a oitiva de testemunhas, pois a prova da qualidade de segurado do falecido instituidor é prova documental. A pensão por morte está prevista no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Já o artigo 16 do diploma legal acima indicado, arrola como dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95). II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Deste modo três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: a-) óbito, b-) qualidade de segurado do falecido no instante do óbito e c-) condição de dependente no momento da morte. A Certidão de óbito anexada aos autos permite concluir que Osvaldo Gomes faleceu em 07/12/1997, tendo como causa da morte asfixia mecânica e afogamento. Passo a analisar a qualidade de dependente dos autores com relação ao falecido no instante do óbito. Trata-se de filho e cônjuge do falecido, conforme comprovam a certidão de nascimento de fls. 30 e certidão de óbito de fls. 29. Na época do óbito o filho do autor possuía 01 (um) ano de idade. Nos termos do artigo 16, inciso I da Lei 8.213/1991, a dependência é presumida. Assim, os requisitos do óbito e a condição de dependente no momento da morte estão configuradas. O ponto controvertido cinge-se à questão da qualidade de segurado do falecido, que passo a analisar. O instituidor falecido exerceu atividade laboral na Cia Americana Industrial de Ônibus de 27/02/1984 a 17/08/1993, sendo o último registro junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 20) . Desta forma, o instituidor falecido manteve a qualidade de segurado até o dia 16/10/1994, conforme o artigo 19 da Instrução Normativa do INSS nr.

118 de 14 de abril de 2005, sendo prorrogado por mais 12 meses em razão do autor possuir mais de 120 (cento e vinte contribuições), mantendo esta qualidade até 16/10/1995. .A parte autora afirma que o falecido instituidor realizou recolhimentos na qualidade de empresário nos meses de 11/1997 e 12/1997, readquirindo a qualidade de segurado. No entanto, não há provas documentais que referidos recolhimentos foram realizados, pois o fato da sociedade empresarial ter se encerrado em data posterior não comprova o recolhimento de contribuições para o instituidor. Destaca-se, que ainda que fosse aceita a tese de recolhimentos previdenciários na qualidade de empresário, o período acima (11 e 12/1997), não é suficiente para que o falecido instituidor tivesse readquirido a qualidade de segurado, pois tais contribuições seriam inferiores as previstas no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91. Desta forma, não foi comprovado que o instituidor era segurado do Regime Geral da Previdência Social, no momento do óbito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com fundamento nos artigos 269, I do CPC combinado com o artigo 74 da lei 8.213/91, em razão da ausência da qualidade de segurado do falecido instituidor.Deixo de condenar a autora nas custas processuais e honorários sucumbenciais, por ser beneficiária da assistência judiciária (fls.102) Saem as partes intimadas. . Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001903-34.2013.403.6131 - ALICE LEME BRIZOLLA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOOS DESPACHO DE FLS. 124 E 125: DESPACHO DE FL. 124, PROFERIDO EM 29 DE NOVEMBRO DE 2013:Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Cumpra-se o Acordão de fls 105/106 e 109, requisitando os honorários do perito, nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF.Int.DESPACHO DE FL. 125, PROFERIDO EM 19 DE MARÇO DE 2014:À fl. 124 foi determinada a requisição dos honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF.O valor da referida verba foi arbitrado à fl. 26 em R\$ 250,00.Saliento, entretanto, que o valor dos honorários periciais a ser requisitado deverá ser readequado, respeitando-se o máximo previsto na Tabela II - honorários periciais - outras áreas, da referida Resolução 558/2007 do CJF (R\$ 234,80). Após a requisição dos honorários, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se o despacho de fl. 124 em conjunto com este despacho.Int.

0004071-09.2013.403.6131 - MARILIZA DE FATIMA VIEIRA ARRUDA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE VAZ DE ARRUDA X JULIANA VIEIRA ARRUDA X IVANA VIEIRA ARRUDA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

Diante do teor da informação retro, reconsidero em parte o despacho de fl. 226, no tocante à forma de pagamento dos honorários periciais, que deverão ser requisitados à conta da Justiça Federal, através do sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita). Fica consignado que, em decisão anterior transitada em julgado, os honorários periciais foram fixados em valor superior ao previsto na Tabela II - honorários periciais - outras áreas, da Resolução 558/2007 do CJF, devendo, porém, ser respeitado o valor máximo constante na referida Resolução. Após a requisição dos honorários, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000483-28.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000482-43.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LEONTINO SAUER X DOMINGOS BURIN X HELIO SELPIS X JESUINO MARTINELLI X MARIO FUDOLI X PEDRO GEREMIAS DOS SANTOS X JOSE CARLOS BERNARDI X PAULA GALHARDO FLORES DOS SANTOS(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por Leontino Sauer e outros Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelos embargados nos autos principais, ao argumento de que a renda mensal inicial apurada pelos requeridos são totalmente estranha a sentença transitada em julgado, gerando uma equivocada diferença nos valores atrasados. Aduz, ainda, que os cálculos estão incorretos em decorrência da correção monetária utilizada, bem como o valor utilizado para o cálculo da prestação de junho de 1989 estar equivocado. Intimado para oferecer impugnação, o embargado discordou das alegações do Embargante, conforme petição de fls. 30/44. Foi realizada perícia contábil no r. Juízo Estadual, que apresentou parecer contábil e planilhas de cálculos às fls. 187/230.Os Embargados concordaram com os cálculos e o Embargante impugnou os cálculos e requereu a intimação da r. perita para esclarecimentos, conforme petição de fls. 235. A perita contábil ratificou os cálculos apresentados e explicou a metodologia utilizada às fls. 290/291, com os quais o Embargante concordou às fls. 297 e os Embargados permaneceram

inertes. Consigna-se que o Embargante informou o óbito dos co-embargados, Domingos Burin e Hélio Selpis. Não foi realizada a habilitação dos herdeiros dos falecidos, razão pela qual o r. Juízo Estadual determinou a suspensão do processo em relação aos referidos co-embargados até a substituição de eventuais herdeiros (fls. 273). Em decorrência da cessação da competência delegada, os autos foram redistribuídos a este Juízo. É a síntese do necessário. DECIDO: A Sra. Perita Contábil procedeu aos cálculos demonstrando a metodologia utilizada, bem como os parâmetros para a elaboração dos cálculos, conforme descritos às fls. 188. O parecer contábil apontou tanto irregularidades nos cálculos do Embargante como na renda mensal inicial calculada pelos Embargados (fls. 189/190). O laudo pericial, o qual homologo por sentença, constou que os valores devidos a cada Embargado, devidamente atualizado até novembro de 2009, conforme o quadro detalhado de fls. 191, que apurou o montante total de R\$ 73.045,77 (setenta e três mil, quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos), incluído o principal, juros e honorários advocatícios. O Embargante concordou expressamente com os cálculos, após a perita contábil ter prestado esclarecimentos às fls. 290/291. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para homologar os cálculos apurados pela perícia contábil, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado a fls. 191, ou seja, R\$ 73.045,77 (setenta e três mil, quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos), atualizado para novembro de 2009, ressaltando do montante principal as cotas partes relativas aos Embargados falecidos, que não estão com as habilitações realizadas nos autos. Assim, com relação aos Embargados Domingos Burin e Hélio Selpis (falecidos) determina-se o desmembramento dos autos, em separado, devendo ser remetidos ao arquivo sobrestado. Por fim, deixo de condenar as partes nos ônus da sucumbência, em razão da sucumbência recíproca. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, bem como das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.C.

0000590-38.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000589-53.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X FRANCISCA AMANCIO VICENCOTTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Diante da divergência nos cálculos apresentados após a realização de perícia contábil, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Int.

0001665-15.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001166-31.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA DE LOURDES SILVA BALDI(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)
Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, (fls.49/50) remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Int.

0001835-84.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000927-27.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE NORIVAL MOIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)
Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por Jose Norival Moio. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais, ao argumento de que o embargado está aposentado por invalidez desde 24/10/2002, não podendo receber duas aposentadorias, a judicial (parte dela) e a administrativa (manutenção), tudo nos termos do artigo 124 da lei 8.213/91. Intimado para oferecer impugnação, o embargado discordou expressamente das alegações do Embargante, conforme petição de fls. 64/66. É a síntese do necessário. DECIDO: O feito comporta julgamento antecipado, considerando que não há provas a serem produzidas. Os presentes embargos devem ser acolhidos. Na ação principal foi concedido ao Embargado o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, conforme o acórdão transitado em julgado. Ocorre que, desde 21/10/2004 o autor passou a receber o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 505.493.683-8), estando ativo o benefício até a presente data, conforme consulta

ao sistema Plenus, que segue em anexo a sentença. Na petição de fls. 65, o embargado aduz que o benefício de aposentadoria por invalidez é mais vantajoso, pois afirma: Dentro desse contexto, e ao contrário do cálculo realizado pelo INSS, o termo final para apuração das verbas em atraso deveria findar-se no dia 23.10.2002, tal como realizado em sua conta de liquidação, visto que, a partir desta data, o embargado começou a receber benefício mais vantajoso administrativamente. Portanto, o Embargado optou em receber a aposentadoria por invalidez, concedida administrativamente, por ser ela mais vantajosa. Neste caso, verifica-se que o Embargado pretende o fracionamento do título judicial, isto é, optou pelo benefício concedido no âmbito administrativo, mas deseja o recebimento dos valores atrasados decorrentes do benefício concedido judicialmente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço). No entanto, a opção pelo benefício concedido administrativamente, durante a tramitação processual, impede a execução de eventuais valores atrasados decorrentes da decisão judicial, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e a manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na seara administrativa. Neste sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. ATRASADOS JUDICIAIS. OPÇÃO.I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática cujo dispositivo é o seguinte: Assim, dou provimento ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557, 1º-A, do CPC, para fazer constar que, caso o exequente opte pela manutenção da aposentadoria concedida administrativamente, restará extinta a execução do título judicial, bem como que, caso opte pela execução judicial, deverão ser compensadas as parcelas administrativamente recebidas.II - Sustenta o agravante que a legislação veda o recebimento conjunto de dois benefícios, o que não é o caso em tela, eis que não se trata de recebimento concomitante, posto que um benefício sucede o outro, sendo ambos devidos. Afirma ter direito às diferenças relativas à aposentadoria por tempo de serviço, referentes ao período de 09/08/1994 a 27/09/1998, a qual não foi reconhecida na época própria.III - A opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na seara administrativa.IV - Caso o autor opte pelo benefício concedido administrativamente, não serão devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial.V - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.VIII - Agravo legal improvido (AC 0047374852008403999, Min. Relatora: Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3 06/09/2013) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. RENÚNCIA AOS ATRASADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Encontra-se pacificado o entendimento de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Todavia, é evidente que a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver.2. Optando pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial, razão pela qual inexistem diferenças a ser apuradas, em eventual liquidação do julgado.3. No tocante aos honorários advocatícios, devem ser mantidos conforme fixados na decisão agravada, em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida esta como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. 4. Agravo legal interposto pelo INSS não provido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1090821; Processo nº 200603990077500; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Fonte: DJF3 CJ1; DATA:03/03/2011; PÁGINA: 1891; Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM- negritei) Portanto, a opção do Embargado por receber o benefício concedido administrativamente (aposentadoria por invalidez - fls. 65) torna indevido o recebimento das parcelas decorrentes da decisão judicial, razão pela qual inexistem diferenças a serem apuradas em liquidação do julgado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para declara extinta a execução das prestações vencidas decorrentes da concessão da aposentadoria judicial, com fundamento no artigo 794, III do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Embargado nos ônus da sucumbência, em razão de ser beneficiário da assistência judiciária (fls. 32 da ação principal) Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada

em momento adequado, bem como das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.C.

0005209-11.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-04.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NILCE DE OLIVEIRA ROCHA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução.Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias.Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Int.

0005415-25.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004654-91.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANALIA DE ALMEIDA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

0000021-03.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000020-18.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA ANGELINA GRAVA MALACIZI(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Prossiga-se nos autos principais.Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000020-18.2014.403.6131.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000441-08.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001232-11.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE CASEMIRO NOGUEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS)

Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal.Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Após, vista à parte embargada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005547-82.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000110-94.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X APARECIDA CARDOSO KELLER(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Diante do teor da certidão que será juntada pela serventia na sequência deste despacho, intime-se por meio de publicação o segundo patrono referido na procuração de fl. 07 dos autos principais, Marcelo Frederico Klefens, OAB/SP nº 148.366, para que regularize o feito. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000110-94.2012.403.6131 - APARECIDA CARDOSO KELLER(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução em apenso.

0000148-09.2012.403.6131 - ANTONIO BEGO(SP139931 - ADRIANA SOARES E SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, (fls.310/311 e 312) remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução.Com o retorno, dê-se vista às partes para

manifestação. Prazo de 10 (dez) dias.Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Int.

0000207-94.2012.403.6131 - MARINA APARECIDA PANINI PADRIN(SP018576 - NEWTON COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante da divergência das manifestações quanto ao laudo pericial apresentado pela perita nomeada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Botucatu, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução.Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias.Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

0000462-52.2012.403.6131 - PEDRO VALARIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante a divergência dos cálculos apresentados pela Sra. Perita à fls.179/184, remetam-se os autos à Contadoria judicial, para elaboração de parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias.Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Int.

0000589-53.2013.403.6131 - FRANCISCA AMANCIO VICENCOTTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução.Int.

0001159-39.2013.403.6131 - VALDIR MESSIAS DE CAMARGO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001208-80.2013.403.6131 - JANDIRA LOURENCO FUIN(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para elaboração de parecer, levando em conta os parâmetros fixados pela sentença à fls.225/227, fixando assim o valor correto da execução.Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias.Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Int.

0004654-91.2013.403.6131 - ANALIA DE ALMEIDA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Fls. 211 e 221: Defiro. Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apuração do valor a ser executado, nos termos da decisão do E. TRf da 3ª Região, às fls. 199/207.Com o retorno dos autos, dê-se vista Às partes para manifestação acerca dos cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Int.

0000020-18.2014.403.6131 - MARIA ANGELINA GRAVA MALACIZI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Requeiram as partes o que entenderem de direito, diante da decisão final proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos dos embargos à execução nº 0000021-03.2014.403.6131 (apenso).Para eventual expedição de ofícios requisitórios, deverá a parte exequente informar os dados necessários, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

Expediente Nº 443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000224-33.2012.403.6131 - DARCY RODRIGUES MAEDA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 131. DESPACHO DE FL. 131, PROFERIDO EM 05/02/2014:Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos para a contadoria judicial para verificar se a renda mensal inicial foi corretamente aplicada e também se o artigo 29, caput, redação original da Lei 8.213/91 foi aplicado no caso em tela. Após, intimem-se as partes para apresentarem manifestação sobre o laudo contábil no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos para julgamento..Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente/embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0000523-10.2012.403.6131 - CLAUDIO CARRIEL(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, desde a cessação administrativa do benefício (20/09/2009), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais.Juntou documentos às fls. 09/20. Às fls. 21 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 25/29). Apresentou quesitos às fls. 27/28 documentos às fls. 30/41.Réplica às fls. 49/55.Juntada do laudo pericial médico às fls. 73/76Manifestação da parte autora às fls. 81/82.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇAA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao tratar do auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de

seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social, encontrando-se impossibilitada de exercer qualquer atividade laboral, em decorrência de problemas ortopédicos. Para analisar o primeiro ponto controvertido, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. O laudo pericial de fls. 73/76 atestou que o autor é portador lombociatalgia (CID M 54), comprovada por meio de tomografia lombar datada de maio de 2006, bem como pelo exame físico realizado na data da perícia, sendo constatada a limitação da mobilidade lombar, hipertonía paravertebral local e lasegue positivo bilateral. Quadro este que a incapacita de forma total e temporária ao trabalho. Esclareceu o senhor perito que a data do início da incapacidade deve ser fixada em maio de 2006, quando comprovada a enfermidade pela tomografia lombar. No entanto, constata-se que o autor após ter o seu benefício de auxílio doença cessado em 20/09/2009, retornou as atividades laborais junto a sua empregadora Caio - Induscar Industria e Comércio de Carroceria, até o dia 20/01/2011. Neste contexto, observa-se que o autor laborou por um ano e quatro meses, sem ter durante este período realizado qualquer requerimento administrativo junto ao INSS para a concessão para o benefício por incapacidade. O exercício laboral pelo período retro mencionado comprova que a incapacidade laboral era inexistente, pois o requerente, caso estivesse incapaz para o trabalho, não conseguiria exercer a função de pintor junto a sua empregadora, sem ter solicitado qualquer benefício por incapacidade. Assim, com fundamento no art. 131 e 436 do Código de Processo Civil, tenho que, no contexto da peça pericial, a data do início da incapacidade não pode ser aquela fixada pelo Sr. Expert (maio de 2006), pois as suas conclusões foram baseadas em uma tomografia lombar realizada no ano de 2006, quando a perícia foi realizada em 07/10/2013. O exercício profissional no período de 21/09/2009 a 20/01/2011 contradiz a data do início da incapacidade atestada pelo Sr. Perito. Desta forma, com fundamento no princípio do livre convencimento motivado, entendo que a incapacidade laboral do autor somente está comprovada na data da realização da perícia médica (07/10/2013), ocasião que o médico realizou a avaliação física no autor. Portanto, fixo a data do início da incapacidade (DII) em 07/10/2013, preenchendo o requisito de incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laboral, previsto para a concessão do auxílio-doença. Resta verificar o preenchimento dos demais requisitos à concessão do benefício, quais sejam, qualidade de segurada e carência. Considerando a data do início da incapacidade fixada por este Juízo, passo a análise dos requisitos qualidade de segurado e carência. No caso em tela, a última contribuição previdenciária foi realizada em janeiro de 2011. Desta forma, o autor manteve a qualidade de segurado até o dia 16/03/2012, conforme o artigo 19 da Instrução Normativa do INSS nr. 118 de 14 de abril de 2005, sendo prorrogado por mais 12 meses em razão do autor possuir mais de 120 (cento e vinte contribuições), mantendo esta qualidade até 16/03/2013. Porém, a qualidade de segurado do autor pode ser prorrogada por mais doze meses, ou seja, até 16/03/2014, em razão do mesmo estar desempregado, nos termos do 15, 2º da Lei 8.213/91. O desemprego está comprovado, pois em consulta ao sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, o qual segue em anexo a esta sentença, o autor recebeu quatro parcelas de seguro desemprego em 02/12/2013; 31/12/2013; 30/01/2014 e 05/03/2014. Desta feita, o benefício do auxílio-doença deve ser concedido, pois o autor encontra-se a total e temporariamente incapacitado ao trabalho, preenchendo também os requisitos qualidade de segurado da data da realização da perícia médica (07/10/2013) e cumprido a carência necessária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de Auxílio-doença a Claudio Carriel. O benefício concedido será calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 07/10/2013 (DII fixada nesta sentença), devendo, ainda a autarquia-ré pagar-lhe as prestações vencidas, descontado os valores recebidos de seguro desemprego, pois são inacumuláveis, corrigindo monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos desta

Justiça Federal. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando o estabelecimento do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença - código: 31; Data de Início do Benefício (DIB): 07/10/2013; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condene-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado a fls. 84, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000130-51.2013.403.6131 - JOSE CARLOS THULER(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 259. DESPACHO DE FL. 259, PROFERIDO EM 05/02/2014:Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de um parecer, considerando a seguinte simulação: a) reconhecimento de atividade comum exercida entre 28/10/1969 a 16/09/1979 como lavrador (meeiro); b) reconhecimento da atividade especial, no período de 03/03/1992 a 31/03/1997, em que o PPP apresenta o ruído de 85,4 DB(a); c) reconhecimento da atividade especial, no período de 19/03/2009 a 16/06/2009, em que o PPP apresenta o ruído de 87,7 DB(a). A simulação deverá considerar o tempo de serviço e a idade do autor na data do requerimento administrativo (DER); e também a data da citação. Após, tornem os autos para julgamento..Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente/embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0000627-65.2013.403.6131 - EVANDRO MELO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente/embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0000934-19.2013.403.6131 - ORACY SOARES PEREIRA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 383. DESPACHO DE FL. 383, PROFERIDO EM 14/01/2014:Considerando que o INSS alega existência de erro material no acórdão, referente às somatórias dos períodos reconhecidos, o que ocasionou divergências nas contas elaboradas pelo INSS e pelo autor, encaminhem-se os autos a Seção de Cálculos Judiciais para verificação quanto ao alegado, bem como dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoantes à decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir.Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente/embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0007425-42.2013.403.6131 - RUBEM FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 86. DESPACHO DE FL. 86, PROFERIDO EM 22/01/2014:Converto o julgamento em diligência. As partes informaram que não há provas a serem produzidas.No entanto, face à litigiosidade da matéria, determino a remessa dos autos para a Contadoria do Juízo, com a finalidade de analisar os reajustes do benefício do autor, bem como verificar se o benefício foi

corretamente majorado nas competências de dezembro de 1998; dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Após a apresentação do parecer contábil, intimem-se as partes para apresentarem manifestações, no prazo de 05 (cinco) dias. Providencie a secretaria o cadastro do patrono noticiado às fls. 83 para publicação de futuras notificações/intimações. Intimem-se e Cumpra-se..Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente/embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0008706-33.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X DECELINA DE LIMA

Ciente do Agravo de Instrumento interposto às fls. 212/223.O réu, citado por Edital, constituiu patrono nos autos (fl. 226), e apresentou manifestação às fls. 224/225, requerendo a devolução do prazo para apresentar contestação, alegando que os autos se encontravam em carga com a parte autora na fluência do prazo para defesa. Verifica-se através das certidões de fls. 208 e 228 que o prazo para resposta do réu iniciou-se em 05/02/2014, com término previsto para 19/02/2014 e, de fato, os autos saíram em carga no dia 15/01/2014 e foram devolvidos pela parte autora apenas em 10/02/2014 (fl. 209), portanto, durante a fluência do prazo do réu.Ante o exposto, devolvo o prazo para o réu apresentar contestação, a iniciar-se no dia subsequente à publicação deste despacho.Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000336-65.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000335-80.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 92. DESPACHO DE FL. 92, PROFERIDO EM 16/12/2013:Apesar de existirem nos autos o laudo pericial contábil e parecer da Contadoria deste Juízo, entendo ser necessário remeter novamente à Contadoria Judicial para a elaboração do parecer contábil, em razão das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar o artigo 100 da Constituição Federal, com redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, declarou a inconstitucionalidade de determinadas expressões constantes dos parágrafos do citado dispositivo constitucional, além de, por arrastamento, declarar inconstitucional o artigo 1º F, nº 9.494/1997, com redação dada pela lei 11.960/2009. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º F, decisão de efeito erga omnes e eficácia vinculante, considerando não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei 11.960/2009, razão pela deve a Contadoria Judicial realizar novos cálculos, aplicando a sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei nº 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC. Remetam-se os autos a Contadoria. Após a apresentação do parecer contábil, intimem-se as partes para apresentarem manifestações no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se..Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente/embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0001133-41.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001132-56.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NIVALDO ISMAEL(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 72. DESPACHO DE FL. 72, PROFERIDO EM 04/02/2014:Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução.Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias.Fica a parte embargada ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Int..Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente/embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0001257-24.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001256-39.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE CAMILO DA SILVA FILHO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E

SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 164. DESPACHO DE FL. 164, PROFERIDO EM 16/12/2013: Considerando as recentes decisões do STJ (AgRg no Resp 1148133/RS) e do TRF 3 (AC nº 0010924-70.2013.4.03.9999/SP), revejo o posicionamento anteriormente adotado e altero a decisão de fls. 154, para consignar que assiste razão ao Embargado quanto a possibilidade de execução das parcelas vencidas entre a data do início do benefício judicial e a data da implantação do benefício concedido na esfera administrativa, haja vista não haver impedimento legal nesse sentido, o que ocorreria somente no caso de recebimento conjunto das benesses, conforme previsto no artigo 124, inciso II da Lei n. 8.213/91. A esse respeito, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL. I - Ainda que o exequente tenha feito a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, por ser mais vantajoso, não há impedimento para a execução das parcelas vencidas entre o termo inicial do benefício fixado pela decisão exequenda e data imediatamente anterior à concessão administrativa do benefício, considerando que em tal período não se verifica o recebimento conjunto dos dois benefícios, vedado pelo art. 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91. II - Considerando que o termo final das prestações vencidas é anterior à data da sentença, no que em comento, a base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde ao valor da própria execução. III - Apelação da parte exequente parcialmente provida. (TRF 3, AVC 00010924-70.2013.4.03.9999) Ressalto, que apesar de existir nos autos parecer contábil, o mesmo não pode ser aproveitado, considerando que não foi realizado em conformidade com as recentes decisões do Superior Tribunal Federal. Desta forma, a contadoria judicial deverá realizar os cálculos dos valores devidos ao Embargado, no período compreendido entre a data do benefício reconhecido judicialmente e a data de início do segundo benefício, concedido na via administrativa, em razão deste último ser mais vantajoso ao Embargado e ele ter realizado a sua opção. Deverá também ser calculado os valores dos honorários sucumbências, conforme determinado no r. acórdão. Quanto a aplicação dos juros e correção monetária, faz-se necessário observar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar o artigo 100 da Constituição Federal, com redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, declarou a inconstitucionalidade de determinadas expressões constantes dos parágrafos do citado dispositivo constitucional, além de, por arrastamento, declarar inconstitucional o artigo 1º F, nº 9.494/1997, com redação dada pela lei 11.960/2009. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º F, decisão de efeito erga omnes e eficácia vinculante, considerando não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei 11.960/2009, razão pela deve a Contadoria Judicial realizar os cálculos, aplicando a sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei nº 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC. Após a apresentação do laudo contábil, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos para julgamento. Intemem-se. Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente/embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0001319-64.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001318-79.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X RICARDO CAMPANILLO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 65. DESPACHO DE FL. 65, PROFERIDO EM 07/02/2014: Em decorrência da divergência entre os cálculos do Embargante e do Embargado, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer contábil às fls. 46/53. O Embargado impugnou o parecer contábil e o embargante concordou. No entanto, em razão das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, entendo ser necessário remeter os autos novamente para à Contadoria Judicial. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar o artigo 100 da Constituição Federal, com redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, declarou a inconstitucionalidade de determinadas expressões constantes dos parágrafos do citado dispositivo constitucional, além de, por arrastamento, declarar inconstitucional o artigo 1º F, nº 9.494/1997, com redação dada pela lei 11.960/2009. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º F, decisão de efeito erga omnes e eficácia vinculante, considerando não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei 11.960/2009, razão pela deve a Contadoria Judicial realizar novos cálculos, aplicando a sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei nº 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC. Após a apresentação do parecer contábil, intemem-se as partes para apresentarem manifestações no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente/embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10

(dez) dias.

0001472-97.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001471-15.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JENIFFER DE FATIMA DOS SANTOS - INCAPAZ X BENEDITA SUELI DE ALMEIDA MOURA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 96. DESPACHO DE FL. 96, PROFERIDO EM 07/02/2014:Em decorrência da divergência entre os cálculos do Embargante e do Embargado, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer contábil às fls. 81/89. O Embargado impugnou o parecer contábil e o embargante concordou. No entanto, em razão das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, entendo ser necessário remeter os autos novamente para à Contadoria Judicial. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar o artigo 100 da Constituição Federal, com redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, declarou a inconstitucionalidade de determinadas expressões constantes dos parágrafos do citado dispositivo constitucional, além de, por arrastamento, declarar inconstitucional o artigo 1º F, nº 9.494/1997, com redação dada pela lei 11.960/2009. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º F, decisão de efeito erga omnes e eficácia vinculante, considerando não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei 11.960/2009, razão pela deve a Contadoria Judicial realizar novos cálculos, aplicando a sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei nº 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC. Após a apresentação do parecer contábil, intemem-se as partes para apresentarem manifestações no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se..Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente/embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0005823-16.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003628-58.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CHIAMPI(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 94. DESPACHO DE FL. 94, PROFERIDO EM 13/01/2014:Fls. 91/92: defiro o requerido pelo embargado, encaminhem-se os autos a Seção de Cálculos Judiciais para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoantes à decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir..Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente/embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000030-33.2012.403.6131 - ISABEL CRISTINA DALAN DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ISABEL CRISTINA DALAN DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Ciência à parte autora do inteiro teor do documento juntado à fl.154, o qual comunica a efetiva implantação do benefício previdenciário que lhe foi concedido. 2. Fica facultado ao INSS eventual apresentação de cálculos, de acordo com o julgado e, sendo o caso, manifeste-se expressamente sobre a existência de valores a compensar (art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF/88). 3. Com a juntada de novos documentos pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, cite-se a autarquia nos termos do artigo 730, do CPC.5. Decorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, ou havendo renúncia a este, proceda a Secretaria à expedição de ofício(s) requisitório(s) à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Havendo concordância, ou, no silêncio das partes, será transmitida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito e que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.8. Não apresentados os cálculos pelo INSS nos termos do segundo e terceiro parágrafos, ou, não havendo concordância com os valores informados, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 9. Apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art.

475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, na forma do artigo 730 do mesmo Código.10. Anote-se a alteração da classe processual no sistema informatizado - se necessário (rotina MV-XS).Int.

0000161-08.2012.403.6131 - MARIA ROSA DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante do teor da certidão que será juntada pela serventia na sequência deste despacho, considerando que o advogado Odeney Klefens, OAB/SP nº 21.350, é o único constituído na presente demanda, intime-se pessoalmente a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a regularização de sua representação processual.Sem prejuízo, intime-se o advogado referido no parágrafo anterior, através de publicação na imprensa oficial, meramente para que tenha ciência do teor do presente despacho.

0000336-02.2012.403.6131 - TEREZA VENERANO DA COSTA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 545. DESPACHO DE FL. 545, PROFERIDO EM 20/01/2014:Considerando as petições de fls.541/542 e 544, defiro o requerido pelas partes, encaminhem-se os autos a Seção de Cálculos Judiciais para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoantes à decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir, bem como que se trata de pagamento complementar..Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente/embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0005798-03.2013.403.6131 - ADEMIR BRAVIM(SP034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADEMIR BRAVIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. 1. Informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento do determinado pelo acórdão proferido à fls.154/157, cuja cópia do ofício nº 396/2013 (fl.161) foi transmitido à EADJ via correio eletrônico, conforme atesta certidão de fl.159.2. Sem prejuízo, fica facultado ao INSS eventual apresentação de cálculos, de acordo com o julgado e, sendo o caso, manifeste-se expressamente sobre a existência de valores a compensar (art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF/88). 3. Com a juntada de novos documentos pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, cite-se a autarquia nos termos do artigo 730, do CPC.5. Decorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, ou havendo renúncia a este, proceda a Secretaria à expedição de ofício(s) requisitório(s) à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Havendo concordância, ou, no silêncio das partes, será transmitida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito e que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.8. Não apresentados os cálculos pelo INSS nos termos do segundo e terceiro parágrafos, ou, não havendo concordância com os valores informados, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 9. Apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, na forma do artigo 730 do mesmo Código.10. Anote-se a alteração da classe processual no sistema informatizado - se necessário (rotina MV-XS).Int.

Expediente Nº 444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000227-85.2012.403.6131 - JOAQUIM DA SILVA X ARMANDO SOARES DA SILVA X WILSON VERGILIO FABIO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

O acórdão transitado em julgado, proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anulou a r. sentença proferida pelo D. Juízo da 1ª Vara Estadual de Botucatu e consignou no acórdão: Na hipótese vertente, o

juízo não poderia ter ocorrido sem que o laudo judicial comprovasse rigorosamente a exposição ou não do agente(s) agressivo(s), o que só se faz possível com análise das condições do ambiente em que o segurado exerceu suas atividades. Desta forma, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar corretamente o(s) local(is) a ser(em) realizada(s) a(s) perícia(s), com o nome do local, sua localização exata e a identificação da pessoa responsável pelo local. . Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo legal. Após, deliberarei sobre a nomeação do perito. Intimem-se e Cumpra-se.

0000062-04.2013.403.6131 - JOAO CLAUDIO ALVES(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR E SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor move a presente ação face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação do INSS em desaposentar o requerente, para a obtenção de nova aposentadoria especial, computando o período laborado posteriormente a jubilação, bem como o pagamento das diferenças devidas. O INSS foi citado e contestou a ação requerendo pelo reconhecimento da prescrição e pela improcedência da demanda. Houve a apresentação de réplica (fls. 62/63). O requerido pleiteou pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório Decido. Não há provas a serem produzidas. O tema é exclusivamente de direito e o feito está em termos para receber julgamento (CPC, art. 330, I). Em razão dos pedidos subsidiários, passa a análise de cada pedido. Revisão do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O autor encontra-se aposentado por tempo de contribuição (NB 113.508.305-0) desde 30/07/1999. No entanto, afirma que preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, pois laborou para a FEPASA de 02/09/1975 a 03/07/2006, exposto a agente nocivo, ou seja, o ruído, durante todo o período laboral. Conforme acima mencionado, o autor trabalhou de 02/09/1975 a 29/07/1999 na Ferrovia Paulista S.A, quando requereu a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, a qual lhe foi concedida desde 30/07/1999. No entanto, ingressa com a presente demanda em 17/01/2013 requerendo a revisão do benefício, e subsidiariamente, a desaposentação. O prazo decadencial do direito à revisão do ato de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário foi instituído por meio da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27-06-97, a qual foi sucessivamente reeditada (Medidas Provisórias n.ºs 1.523-10, 1.523-11, 1.523-12, 1.523-13 e 1.523-14), até que sua última reedição foi convertida na Lei n.º 9.528/97, de 10-12-97, a qual deu, ao artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública, e, como tais, são aplicáveis de forma imediata. No caso dos autos, em que o ato concessório do benefício objeto da presente ação foi instituído em data posterior a 26/06/1997, tem-se que, quando do ajuizamento da presente ação, já se havia operado a decadência do direito de revisão do benefício originário, uma vez decorrido o prazo de dez anos do ato, nos termos do que dispunha o a Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, convertida em lei. De igual modo, note-se que a prescrição e a decadência podem ser conhecidas e declaradas de ofício (art. 219, 5º, do CPC), inclusive antes mesmo da citação (art. 295, IV, do CPC). Assim, considerando que a primeira prestação do benefício concedido deu-se 02/02/2000, conforme pesquisa ao Hiscre do INSS, e que a data do ajuizamento da ação ocorreu apenas em 17/01/2013, mais de dez anos após, deve ser reconhecida a decadência do direito da parte autora em ver revisto seu benefício junto ao INSS. Portanto, reconhecida a decadência para o pedido de revisão. Desaposentação. Quanto ao pedido subsidiário para que o INSS proceda a desaposentação do autor, em razão de ter continuado a exercer atividades laborais na Fepasa, o mesmo não procede. Quanto a alegação do INSS da prescrição quinquenal das parcelas é de ser analisada somente na hipótese de se reconhecerem valores a serem pagos em favor do autor. O caso trata de desaposentação: o segurado da Previdência Social, já aposentado proporcionalmente por tempo de serviço, prossegue contribuindo até implementar todos os requisitos para a aposentadoria integral. Pleiteia-se, então, a desaposentação do segurado, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Note-se que não se trata de pedido de desaposentação/ renúncia ao benefício para fins de mera contagem de tempo, o que expressamente previsto na legislação; também não se trata de renúncia a uma modalidade de aposentadoria para optar por outra mais vantajosa. Aqui, a aposentadoria é a mesma, sendo que os requisitos que foram parcialmente cumpridos num primeiro momento, pretendendo o segurado implementados por completo numa segunda etapa. Não obstante as duntas e ilustradas posições em sentido favorável à tese aqui desposada, estou em que o tema ainda merece uma maior discussão por parte da jurisprudência nacional, inclusive com a emissão de posicionamento por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Observo, nesse particular, que até o momento em que proferida esta sentença (março de 2014), a matéria ainda não foi objeto de expedição de verbete sumular que demande o posicionamento do juízo neste ou naquele sentido de forma cogente. Assim, encontra-se o juízo livre para apreciar o caso segundo o seu livre convencimento motivado. É o que passo a fazer. Em primeiro lugar, observo que a tese que alberga a pretensão de desaposentação, sem dúvida alguma, importa evidente assalto à estabilidade das relações jurídicas, com inegável prejuízo aos cânones da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito e acabado, ambos com estatura constitucional (CF, art. 5º, caput, e inciso XXXVI). A partir do momento em que implementa

os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o segurado que a requer exerce uma opção, uma faculdade que lhe é outorgada pelo ordenamento. Essa opção exaure o seu direito à aposentadoria de forma cabal, de sorte que, desaposentá-lo, para, ato contínuo, voltar a aposentá-lo agora de forma integral, importa revolver o mérito de um ato administrativo que, ao tempo em que foi realizado, consolidou os direitos das partes envolvidas. Nesse sentido, tem se posicionado o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, que tem divisado a questão sob a luz da exegese do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Uma vez aposentado, o segurado que retorna ao exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não fará jus a prestação alguma da Previdência em decorrência de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, em se tratando de segurado empregado. Nesse sentido, confira-se precedente formado no âmbito daquele E. Sodalício, com voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES, em voto assim ementado: AAcordão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359 Processo: 200681000179228 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF500161555 FFonte DJ - Data: 07/07/2008 - Página: 847 - Nº: 128R Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães DDecisão UNÂNIME E Ementa Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. DData Publicação 07/07/2008 RReferência Legislativa LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-18 PAR-2 ART-11 PAR-3 - - - LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 A partir do momento em que se aposenta, o segurado deixa de ser contribuinte e passa ser beneficiário da aposentadoria, não se concebendo que, nessa condição, volte a contribuir. Não há dúvida de que um tal proceder importa franca, clara e indubitosa vulneração da imutabilidade do ato jurídico perfeito e acabado que encontra na Constituição da República a guarida máxima de sua efetividade. Quanto a esse ponto específico, que enaltece o vulto dos princípios gerais de Direito aqui em debate, interessante colher o posicionamento de PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, que, discorrendo acerca da dignidade constitucional da segurança jurídica, invoca as lições do ilustre MIGUEL REALE, ao sustentar que: A segurança jurídica depende da aplicação, ou melhor, da obrigatoriedade do Direito. Miguel Reale, discorrendo acerca da obrigatoriedade ou a vigência do Direito, afirma que a idéia de justiça liga-se intimamente à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é degrau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético. [CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. O princípio da segurança jurídica. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 118, 30 out. 2003]. E é em razão disso que tenho para mim que deferir o direito à desaposentação do segurado ao argumento de que não existe norma que proíba essa possibilidade é, data vênias das douradas e ilustradas opiniões em sentido diverso, inverter o conteúdo jurídico do princípio da legalidade, que, em tema de Direito Administrativo, assume um formato diverso daquele normalmente encontrado nas relações de Direito Privado. O ponto aqui, a meu sentir, é diferente: a desaposentação não é possível porque não existe lei que a permita. É da essência das relações jurídicas concebidas sob a égide de Direito Público que, diversamente do que ocorre para o particular, o princípio da legalidade, para a Administração, se traduz na possibilidade de fazer apenas e tão-somente aquilo que a lei permite, e não, como se argumenta, aquilo que ela não veda. É de doutrina fundamental do Direito Administrativo que: Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não permite. [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 68]. Nesse ponto, aliás, recorro aos dourados fundamentos invocados no precedente adiante indicado, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, exatamente por essa razão, também indefere a desaposentação pretendida pelo segurado. Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 Processo: 200003990501990 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 07/05/2002 Documento: TRF300155279 FFonte DJF3 DATA: 06/05/2008 RRelator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR DDecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas. DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. E Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reanquirição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial

providos. Indexação VIDE EMENTA Data Publicação 06/05/2008 Nem se diga, que, ao deferir a possibilidade de desaposentação aos segurados da Previdência Social, alguns julgados têm determinado a devolução dos valores pagos ao segurado a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. A par da dificuldade prática evidente de concretização desses julgados - já que verbas alimentares consumidas de boa-fé não são suscetíveis de repetição -, certo é que, a meu ver, os cultos posicionamentos que deferem a desaposentação incidem, nesse particular, numa contradição insuperável: é que, ao determinar a devolução dos valores percebidos pelo segurado a título de aposentadoria proporcional, os julgados acabam por reconhecer, ainda que não o façam de forma expressa, que a percepção dos valores referentes à aposentadoria proporcional foi indevida. Sim, porque, não fosse assim, não seria necessária qualquer restituição. Não é justo e nem jurídico determinar a devolução de valores que foram corretamente percebidos pelos segurados. Assim, mesmo que de forma indireta, os julgados que deferem a desaposentação, mediante devolução dos valores já pagos ao segurado (ou compensação dos mesmos com os proventos a serem pagos pela autarquia, o que é o mesmo) acabam - forçosamente - por reconhecer que a percepção de proventos de aposentadoria proporcional deu-se de forma irregular. Nesse ponto, é cabível a pergunta: como considerar irregular a percepção de estípedios de aposentadoria se, ao tempo em que foi deferida a aposentação proporcional, o segurado cumpria todos os requisitos para acessá-la? Seria como rever um ato jurídico válido e eficaz, simplesmente para possibilitar ao segurado uma nova oportunidade para optar pela modalidade de aposentadoria que melhor lhe convenha aos interesses. Por essa razão - e o ponto aqui trazido ao debate reforça a tese da afronta à estabilidade do ato jurídico perfeito e acabado - é que não vejo como se possa desfazer um ato administrativo livre de quaisquer vícios ou nulidades. Nesse ponto, aliás, pondero que até mesmo a intervenção do Poder Judiciário talvez se afigure ilegítima, porque fora dos limites divisados pelo legislador constitucional para a intervenção do Estado-Juiz. Explica-se: o Judiciário não tem atribuição constitucional para rever atos administrativos válidos. Deveras, a missão constitucional do Poder Judiciário será - nos casos de afronta à lei - decretar a anulação do ato. Reverter ato administrativo validamente conformado - que seria exatamente o caso da desaposentação - seria hipótese de revogação de ato administrativo, não anulação, e, nessa hipótese, o Poder Judiciário não pode intervir. Explicando a diferença entre um e outro instituto (revogação e anulação), a doutrina deixa esse ponto muito claro: Revogação é o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora). Quer dizer que a revogação respeita os efeitos já produzidos pelo ato, precisamente pelo fato de ser este válido perante o direito. Enquanto a anulação pode ser feita pelo Judiciário e pela Administração, a revogação é privativa da desta última porque os seus fundamentos - oportunidade e conveniência - são vedados à apreciação do Poder Judiciário (grifei). [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 238]. Exatamente por conceber a desaposentação como a revisão de um ato administrativo perfeitamente válido - porque, quando praticado, era conforme à lei - é que entendo que a sua natureza jurídica é a de revogação administrativa, que, pelos motivos já expostos, não pode ser apreciada e, isso muito menos, autorizada pelo Judiciário. A preocupação acima mencionada tem razão de ser, e encontra fundamento jurídico em cláusula constitucional pétrea, na conformidade dos arts. 2º e 60, 4º da CF. Invadir a seara de competência de outro dos Poderes da República é, sem dúvida consolidar afronta aos mencionados dispositivos, por inarredável configuração de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Analisando as origens do dogma constitucional da separação dos poderes da República, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO esclarece que o conceito ora em exame deita raízes na necessidade, perceptível desde tempo imemoriais, de limitação ao poder estatal. É dele o trecho que transcrevo em seqüência: Repugna ao pensamento político contemporâneo a ilimitação do poder. Ao contrário, é arraigada a convicção de que o poder, mesmo legítimo, deve ser limitado. Isto porque, na famosa expressão de Lord Acton, todo o poder corrompe, inclusive o democrático. Para limitar o poder várias são as técnicas adotadas. Uma é a da divisão territorial do poder, que inspira descentralizações e não raro o próprio federalismo. Outra consiste em circunscrever o campo de ação do Estado, reconhecendo-se em favor do indivíduo uma esfera autônoma, onde a liberdade não pode sofrer interferências do Estado. É isso que se busca obter pela Declaração dos Direitos e Garantias do Homem. A terceira é a divisão funcional do poder, tão conhecida na forma clássica de separação de poderes. É esta o objeto do presente capítulo, que é complementado pelos seguintes, em que se apontam as linhas mestras de cada um dos poderes identificados pela velha doutrina: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. [Curso de Direito Constitucional, 23 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 116]. Mais adiante, e rematando a linha de pensamento acima inaugurada, esclarece o insigne Professor das Arcadas do Largo de São Francisco que o dogma da separação de poderes está à base da conformação dos estados ocidentais, que, como o nosso, adotam ideologia liberal: A divisão segundo o critério funcional é a célebre separação de poderes, que vai ser agora examinada. Essencialmente, a separação de poderes consiste em distinguir três funções estatais - legislação, administração e jurisdição - a atribuí-las a três órgãos ou grupos de órgãos, reciprocamente autônomos, que as exercerão com exclusividade, ou ao menos preponderantemente. A divisão funcional do poder - ou, como tradicionalmente se diz a separação de poderes - que ainda hoje é a base da organização do governo nas democracias ocidentais, não foi invenção genial de um homem inspirado, mas sim é o resultado empírico da evolução constitucional inglesa, qual

a consagrou o Bill of Rights de 1869. De fato, a gloriosa revolução pôs no mesmo pé a autoridade real e a autoridade do parlamento, forçando um compromisso que foi a divisão do poder, reservando-se ao monarca certas funções, ao parlamento outras e reconhecendo-se a independência dos juízes. Esse compromisso foi teorizado por Locke, no Segundo tratado do governo civil, que o justificou a partir da hipótese do estado de natureza. Ganhou ele, porém, repercussão estrondosa com a obra de Montesquieu, O espírito das leis, que o transformou numa das mais célebres doutrinas políticas de todos os tempos. Na verdade, tornou-se a separação de poderes o princípio fundamental da organização política liberal e foi transformada em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. [Op. cit, pp. 116/117]. Assim, afora os casos de nulidades a macular o ato administrativo, nada autoriza a sua revisão de parte do Poder Judiciário, que não pode fazê-lo, pena de invasão ilegítima em esfera de atuação de outro Poder da República. É o que ocorreria no caso em questão. O Judiciário, para possibilitar ao segurado da Previdência o acesso a uma aposentadoria integral, desfaz um ato administrativo plenamente válido, revendo decisões administrativas, mesmo fora das hipóteses de nulidade aceitas pela ordem constitucional. Finalmente, pondero ainda que a tese da desaposentação atenta contra o princípio da isonomia constitucional, prevista no art. 5º da CF. Está evidente que aquele que se aposenta proporcionalmente e continua contribuindo, se puder - ao fim e ao cabo de tudo - ter acesso à aposentadoria integral (o que seria possível por meio da desaposentação de que aqui se cogita), beneficia-se de extrema e injustificada vantagem em relação aos demais segurados, que contribuem o período todo necessário à aposentadoria integral. A questão que ora é trazida ao crivo jurisdicional é, portanto, da maior importância, e ainda deve ser amadurecida no âmbito da própria jurisprudência: a vingar a tese desposada na inicial, a aposentadoria proporcional poderá deixar, em futuro bastante breve, de ser uma modalidade autônoma de aposentadoria, passando a um mero estágio para que se alcance a aposentadoria por tempo integral. A todos será dado se aposentar, primeiramente, de forma proporcional, e, ao depois, de forma integral, uma vez implementados os requisitos de forma completa. Tudo isso através da desaposentação. Situação essa que, a meu ver, implica uma distorção de todo o sistema, que, originariamente, foi concebido de forma diversa. Assim, estou em que a desaposentação, por todos os motivos expostos, realmente não tem como ser acatada. No máximo, penso que seria o caso de deferir ao segurado - beneficiário de aposentadoria proporcional - que continue a contribuir, o direito de reaver as prestações vertidas ao sistema, já que não lhe revertem em proveito próprio. Outra não pode ser a solução. Por essas razões é que, renovando todas as vênias aos doutos e ilustradíssimos posicionamentos em sentido diverso, tenho por improcedente a pretensão inicial. Com essa solução, fica prejudicada a análise da questão referente à prescrição quinquenal. **DISPOSITIVO**Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, para o pedido de revisão do benefício previdenciário, nos termos do Art. 269, IV, do Código de Processo Civil, bem como julgo improcedente o pedido de desaposentação, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I.

0000416-29.2013.403.6131 - MARTA PIRES FERREIRA(SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em sentença. Trata-se de procedimento de execução por título judicial, ajuizada com fundamento no art. 632 do CPC, que tem por escopo compelir o INSS a efetuar o pagamento dos valores atrasados a parte autora, em razão do acórdão transitado em julgado. A parte autora apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 143/147 que totalizavam R\$ 74.000,83 para maio de 2011. O INSS foi citado nos termos do artigo 632 do CPC e apresentou petição concordando expressamente com os valores apresentados pela exequente (fls. 155), informando que ante a concordância, não oporia embargos à execução. No entanto, posteriormente, a exequente apresenta nova conta, reconhecendo que deixou de descontar os valores recebidos pelos seus filhos, da fração que lhes competia do benefício de pensão por morte obtida na ação de conhecimento. Em razão da retificação, apresentou novo valor do débito, que perfazia R\$ 32.636,17 para agosto de 2011. Intimado para se manifestar, o executado afirma que a presente execução foi indevidamente objeto de concordância pela autarquia previdenciária, sendo que na verdade, houve um erro material nas conferências dos cálculos, razão pela qual apresenta nova planilha contábil, apurando um valor negativo de R\$ 72.492,94. Ante a divergência dos valores entre as partes, o r. Juízo Estadual determinou a realização de perícia contábil. Em decorrência da cessação da competência delegada, os autos foram redistribuídos para este Juízo, que determinou a realização de perícia contábil pela Contadoria Judicial. A Contadoria apresentou parecer às fls. 262/266, apurando um montante negativo de R\$ 32.258,76 para julho de 2013. As partes concordaram com o parecer contábil (fls. 269 e 273). É o relatório. Decido. A hipótese aqui presente é de extinção do cumprimento de sentença, pois não há valores a serem executados, já que foi apurado pela Contadoria da Vara Federal um valor negativo, ou seja, R\$ 32.258,76 para julho de 2013. Desta forma, o título executivo judicial carece de liquidez e exigibilidade. Do exposto, reconheço a carência da execução de título

judicial, que o faço para extinguir o feito com fundamento no que dispõe o art. 586, com aplicação analógica ao art. 618, I, ambos do CPC. Sem condenação nos ônus da sucumbência. Com o trânsito arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007268-69.2013.403.6131 - ANIELO SANSONE(SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. 1. Requeiram os interessados o que de direito, a fim de dar integral cumprimento ao julgado, e expeça-se pela serventia o que necessário. 2. Fica facultado ao INSS eventual apresentação de cálculos, de acordo com o julgado e, sendo o caso, manifeste-se expressamente sobre a existência de valores a compensar (art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF/88). 3. Com a juntada de novos documentos pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, cite-se a autarquia nos termos do artigo 730, do CPC. 5. Decorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, ou havendo renúncia a este, proceda a Secretaria à expedição de ofício(s) requisitório(s) à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Havendo concordância, ou, no silêncio das partes, será transmitida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito e que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. 8. Não apresentados os cálculos pelo INSS nos termos do segundo e terceiro parágrafos, ou, não havendo concordância com os valores informados, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 9. Apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 10. Anote-se a alteração da classe processual no sistema informatizado - se necessário (rotina MV-XS). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000525-77.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000524-92.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSEFA RODRIGUES BORGES(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Aguarde-se a regularização processual, nos termos do despacho proferido nesta data, nos autos principais. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001376-82.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001375-97.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ODETE FERREIRA MODESTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Conforme consulta que encontra-se na contracapa dos autos, o Agravo de Instrumento noticiado às fls. 53/58 já teve decisão, sendo que o mesmo teve baixa definitiva à Comarca de origem em 27/10/2010. Junte-se a mesma aos autos. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001375-97.2013.403.6131. No mais, tendo-se em vista que já houve trânsito em julgado, conforme certidão de fl. 47, prossiga-se nos autos principais, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. Int.

0000512-10.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-71.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X JOAO ANTONIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X NEUZA AUGUSTO DE ANTONIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal. Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Após, vista à parte embargada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000027-10.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-93.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VICTORIO LEDA X OVILDO LEDA X CATARINA RIBEIRO BORIM X LEONILDO RAMOS DE OLIVEIRA X MARIA DA ASSUNCAO LUISA ADELAIDE DE S B DE A C B TEIXEIRA X DOMINGOS C GOMES TEIXEIRA(SP077838 - OSCAR GALLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Considerando o retorno dos autos, do TRF3 à Vara de origem, requeiram as partes, no prazo legal, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, prossiga-se nos autos principais de nº 0000015-93.2014.403.6131, devendo a Secretaria providenciar o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para aqueles. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000035-55.2012.403.6131 - LUIZA DE ALMEIDA BATISTA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Diante do teor da certidão que será juntada pela serventia na sequência deste despacho, intime-se o segundo patrono referido na procuração de fl. 06, Marcelo Frederico Klefens, para que promova a regularização processual. Prazo: 05 (cinco) dias, a iniciar-se da publicação deste despacho. Decorrido o prazo sem a devida regularização, aguarde-se provocação em arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000118-71.2012.403.6131 - NEUZA AUGUSTO DE ANTONIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X JOAO ANTONIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X NEUZA AUGUSTO DE ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0000512-10.2014.403.6131. Int.

0000134-25.2012.403.6131 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA GABRIEL(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante do tempo transcorrido desde o protocolo da petição de fl. 247, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, a iniciar-se da publicação deste despacho. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000524-92.2012.403.6131 - JOSEFA RODRIGUES BORGES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Diante do teor da certidão que será juntada pela serventia na sequência deste despacho, considerando que o advogado Odeney Klefens, OAB/SP nº 21.350, é o único constituído na presente demanda, intime-se pessoalmente a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a regularização de sua representação processual. Sem prejuízo, intime-se o advogado referido no parágrafo anterior, através de publicação na imprensa oficial, meramente para que tenha ciência do teor do presente despacho.

0000210-15.2013.403.6131 - MARLENE GOMES PETRICONI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000426-73.2013.403.6131 - MARIA IZABEL DE LARA AMBROZI(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000448-34.2013.403.6131 - JANDIRA CONEGLIAN LEITE(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000732-42.2013.403.6131 - LEONINA TEIXEIRA SOARES (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000750-63.2013.403.6131 - SERGIO JOSE DEL AQUA (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO

Chamo o feito à ordem. Ante o tempo transcorrido desde a manifestação do INSS à fl. 356, informe a parte exequente, no prazo de 05 dias, se já houve as retificações requeridas pelo mesmo na petição de fl. 354. No silêncio ou caso já tenham sido feitas as retificações, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 353. No caso de resposta negativa, intime-se o INSS para que sejam feitas as retificações no prazo de 10 dias. Int.

0001220-94.2013.403.6131 - MINEDE FOGACA LEITE (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X IRACEMA DE JESUS ROQUE (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X FABIANO ROQUE LEITE X TATIANE ROQUE LEITE X JAYNE ROQUE LEITE - INCAPAZ X IRACEMA DE JESUS ROQUE

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001375-97.2013.403.6131 - ODETE FERREIRA MODESTO (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Chamo o feito à ordem. Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0001376-82.2013.403.6131, certificado à fl. 47 dos mesmos, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001399-28.2013.403.6131 - BENEDITA MENDES DA SILVA (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0004054-70.2013.403.6131 - CHARLYS GOMES DE SOUZA (SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CHARLYS GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. 1. Requeiram os interessados o que de direito, a fim de dar integral cumprimento ao julgado, e expeça-se pela serventia o que necessário. 2. Fica facultado ao INSS eventual apresentação de cálculos, de acordo com o julgado e, sendo o caso, manifeste-se expressamente sobre a existência de valores a compensar (art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF/88). 3. Com a juntada de novos documentos pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco)

dias.4. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, cite-se a autarquia nos termos do artigo 730, do CPC.5. Decorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, ou havendo renúncia a este, proceda a Secretaria à expedição de ofício(s) requisitório(s) à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Havendo concordância, ou, no silêncio das partes, será transmitida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito e que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.8. Não apresentados os cálculos pelo INSS nos termos do segundo e terceiro parágrafos, ou, não havendo concordância com os valores informados, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 9. Apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, na forma do artigo 730 do mesmo Código.10. Anote-se a alteração da classe processual no sistema informatizado - se necessário (rotina MV-XS).Int.

0006274-41.2013.403.6131 - ABEL PONTES DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ABEL PONTES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Requeiram os interessados o que de direito, a fim de dar integral cumprimento ao julgado, e expeça-se pela serventia o que necessário. Fica facultado ao INSS eventual apresentação de cálculos, de acordo com o julgado e, sendo o caso, manifeste-se expressamente sobre a existência de valores a compensar (art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF/88). Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício, conforme documentos às fls. 123. Com a juntada de novos documentos pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, cite-se a autarquia nos termos do artigo 730, do CPC. Decorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, ou havendo renúncia a este, proceda a Secretaria à expedição de ofício(s) requisitório(s) à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Havendo concordância, ou, no silêncio das partes, será transmitida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito e que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Não apresentados os cálculos pelo INSS nos termos do segundo e terceiro parágrafos, ou, não havendo concordância com os valores informados, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, na forma do artigo 730 do mesmo Código. Anote-se a alteração da classe processual no sistema informatizado - se necessário (rotina MV-XS).

0007265-17.2013.403.6131 - JOSE OSVALDO MONTANHA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0008888-19.2013.403.6131 - BENEDITA VILLAS BOAS ROZOLIN(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. 1. Requeiram os interessados o que de direito, a fim de dar integral cumprimento ao julgado, e expeça-se pela serventia o que necessário.2. Fica facultado ao INSS eventual apresentação de cálculos, de acordo com o julgado e, sendo o caso, manifeste-se expressamente sobre a existência de valores a compensar (art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF/88). 3. Com a juntada de novos documentos pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, cite-se a autarquia nos termos do artigo 730, do CPC.5. Decorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, ou havendo renúncia a este, proceda a Secretaria à expedição de ofício(s) requisitório(s) à Presidência

do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Havendo concordância, ou, no silêncio das partes, será transmitida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito e que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.8. Não apresentados os cálculos pelo INSS nos termos do segundo e terceiro parágrafos, ou, não havendo concordância com os valores informados, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 9. Apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, na forma do artigo 730 do mesmo Código.10. Anote-se a alteração da classe processual no sistema informatizado - se necessário (rotina MV-XS).Int.

000015-93.2014.403.6131 - VICTORIO LEDA X OVILDO LEDA X CATARINA RIBEIRO BORIM X LEONILDO RAMOS DE OLIVEIRA X MARIA DA ASSUNCAO LUISA ADELAIDE DE S B DE A C B TEIXEIRA X DOMINGOS C GOMES TEIXEIRA(SP077838 - OSCAR GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Considerando a decisão definitiva nos Embargos de nº 0000016-78.2014.403.6131 (apenso), requeiram as partes, no prazo de 05(cinco) dias, o que entenderem de direito. A fim de viabilizar a expedição de eventuais ofícios requisitórios, deverão os exequentes informar os dados necessários, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000018-19.2012.403.6131 - LUIZ FERNANDO TOMAZELA(SP188394 - RODRIGO TREVIZANO E SP080369 - CLAUDIO MIGUEL CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante do tempo transcorrido desde o protocolo da petição de fls. 272/274, bem como, diante da ausência de manifestação da parte autora que, intimada pessoalmente, deixou de dar o regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000141-17.2012.403.6131 - PAULO CAROLINO(SP161055 - ALEXANDRE FAGUNDES COSTA E SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

O advogado Odeney Klefens, inicialmente o único patrono constituído nos autos, encontra-se suspenso dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme certidão da serventia que será juntada na sequência deste despacho.Sobreveio informação de que o exequente desta ação faleceu, e novo patrono foi constituído por Sandra Elisa Carolino, que requereu sua habilitação no feito, como sucessora do autor (fls. 152/157). Dessa forma, anote-se o nome do advogado constituído à fl. 153 no sistema processual (Alexandre Fagundes Costa - OAB/SP nº 161.055).Tendo em vista que o advogado referido no parágrafo anterior não foi intimado do despacho de fl. 186, intime-se-o para que promova a regular habilitação dos herdeiros de Paulo Carolino, já que consta na certidão de óbito de fl. 171 que o mesmo deixou três filhos. Deverá também regularizar a procuração de fl. 153, nos termos da legislação vigente, por se tratar a constituinte de pessoa não alfabetizada. Prazo: 30 (trinta) dias, a iniciar-se da publicação deste despacho.Com a regularização, nos termos do parágrafo anterior, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação.Não havendo manifestação da parte exequente, por meio de seu patrono constituído à fl. 153, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem prejuízo, intime-se o advogado Odeney Klefens, através de publicação na imprensa oficial, meramente para que tenha ciência do teor do presente despacho.Int.

000020-52.2013.403.6131 - REINALDO DOS SANTOS(SP225672 - FÁBIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Reinaldo dos Santos, objetivando o reconhecimento de atividade sob condições especiais exercido junto a Indústria Aeronáutica Neiva Ltda e Eucatex S/A, nos períodos relacionados às fls. 07, bem como a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls.

19/128. Mediante a decisão de fls. 207 foi concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 135/147), juntando documentos às fls. 148/203. O Requerente não apresentou réplica às fls. 209/217. O INSS requereu a realização de prova pericial. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há necessidade da realização de prova pericial, considerando que a matéria é exclusivamente de direito, ou seja, o reconhecimento de atividade especial mediante análise dos documentos e legislações em vigor no momento do exercício laboral. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afóra a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). II - Das Atividades Realizadas Sob Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. (Agrav. Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido

neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). III - Do Caso Concreto Alega o autor, nascido aos 16/09/1959, atualmente contando 55 anos de idade, que requereu aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS em 29/05/2006, tendo o Instituto-réu não considerado especiais os períodos trabalhados na Industria Aeronautica Neiva e na Eucatex. Todavia, alega que sempre laborou em atividades especiais, submetido ao agente nocivo ruído, em nível superior ao determinado pela lei, contando com o tempo exigido para a aposentadoria especial. O autor aduz que o Requerido reconheceu a especialidade dos períodos compreendidos entre 12/01/1978 a 01/07/1992 e 20/01/1995 a 28/09/1996, ambos na Hidroplas S/A; mas que deixou de reconhecer como especial os períodos de 11/01/1993 a 16/01/1995 trabalhado para a Industria Aeronautica Neiva Ltda e de 09/12/1996 a 02/05/2006 para a empresa Eucatex S/A Industria e Comércio, sob o mesmo agente nocivo a saúde, ou seja, o ruído. Buscando comprovar suas alegações, o requerente fez juntar aos autos os documentos de fls. 40 e 53, os quais comprovam que o autor laborou junto às empresas supra referidas. Apresentou também o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que descreve as funções exercidas pelo requerente, apontando como fator de risco o agente nocivo ruído. Desta forma, passa-se a analisar cada período requerido pelo autor: a) De 11/01/1993 a 16/01/1995: O PPP apresentado da Industria Aeronáutica Neiva Ltda (fls. 169), apresentado pelo Requerido, consta que no referido período o autor exerceu o cargo de ajudante de produção (item 1.3.4). O PPP demonstra que o autor laborava sob ruído de 88,9 dB(A). Considerando que no referido período estava em vigor o Dec. 53.831, que determinava que o ruído como atividade especial era a exposição acima de 80 decibéis, o autor faz jus ao reconhecimento da atividade especial neste meses. b) De 09/12/1996 a 02/05/2006: O autor laborou na Eucatex S.A Industria de Comércio, na função de operador (item 13.5). Os PPP's apresentados às fls. 67/68 demonstram que o autor laborava sob ruído de 93,5 B(A) de 09/12/1996 a 31/12/2004; e de 90 dB(A) de 01/01/2005 a 02/05/2006. Portanto, a exposição ao ruído era acima ao fixado pelos Decretos regulamentadores da época, razão pela qual este período deve ser considerado para fins de atividade especial. Consigna-se que o uso de Equipamento de Proteção Individual não afasta o reconhecimento da atividade especial, conforme exposto no item II desta sentença. No presente caso, o requerente comprovou, mediante a apresentação dos documentos que, efetivamente, permaneceu exposto ao ruído no período de 11/01/1993 a 16/01/1995 e de 09/12/1996 a 02/05/2006 em intensidade superior ao permitido pela legislação. Assim sendo, cabível o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida por ele neste período, junto às Empresa Neiva Ltda e Eucatex. Considerando a somatório dos períodos exercidos em atividade especial (reconhecidos administrativamente e os reconhecidos nesta sentença), o autor perfaz 27 (vinte e sete) anos, 06 (seis) meses e 15 (quatorze) dias, na data do requerimento administrativo, conforme tabela de contagem do tempo especial, que segue em anexo a esta sentença. Cumpriu também o demandante o requisito da carência legal, sendo possível a concessão do benefício de aposentadoria especial. Cumpre salientar que, trata-se a aposentadoria especial, em sua essência, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Malgrado esse fato, o certo é que aposentadoria por tempo de serviço / contribuição e aposentadoria especial são benefícios disciplinados, jurídica e administrativamente, por dispositivos próprios. Assim, tendo em vista que o requerimento administrativo efetuado pelo autor em 29/05/2006 (fls. 69/70) foi relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto no art. 52 da Lei nº 8.213/91 (B-42) e não o de aposentadoria especial, previsto no art. 57 do mesmo dispositivo legal (B-46), ora postulado, há de se considerar como data de início do benefício (DIB) a da citação nestes autos, ou seja, 22/07/2013 (fls. 134). Quanto à aplicação ou não do fator previdenciário, há de se observar a legislação específica a respeito do tema, qual seja, a Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, para tão-somente condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor a partir da data da citação, em 22/07/2013, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e juros, desde a citação, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.C.

0000726-35.2013.403.6131 - BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X TERGINO ALEXANDRE DOS SANTOS X DONIZETI SOUZA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS X VADIVA SOUZA PARRA X HELIO SOUZA DOS SANTOS X JUAREZ SOUZA DOS SANTOS X EUNICE DA LUZ SOARES DOS SANTOS X ORDALIA DOS SANTOS PALMEIRA X ISOLINA PEREIRA DA ROCHA(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença, Trata-se de ação ordinária movida inicialmente por Gregório Pinto de Oliveira e outros, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a condenação do requerido em efetuar o pagamento dos benefícios no valor de um salário mínimo, considerando que a Constituição Federal de 1988 assegura a todos o recebimento de pelo menos um salário mínimo mensal. A ação foi distribuída inicialmente perante a Primeira Vara Estadual da Comarca de Botucatu. A patrona dos autores requereu sucessivos prazos para a regularização da representação processual, Sendo que o lapso temporal para tais atos duraram 10 (dez) anos, ou seja, de 21/10/1993 a 25/11/2003, ocasião que o r. Juízo Estadual determinou a remessa dos autos ao arquivo. Com o desarquivamento, os autos foram redistribuídos ao Juízo da 2ª Vara Civil da Comarca de Botucatu (fls. 72). Foi realizada a habilitação dos sucessores do coautor Tergino Alexandre dos Santos. Após, o r. Juízo Estadual da 2ª Vara Civil determinar que a advogada dos autores atualizasse e regularizasse as representações processuais, em razão do lapso temporal decorrido, a patrona, às fls. 135/136, requereu a desistência da ação em relação aos autores Gregório Pinto de Oliveira; Pedro Leite Correa; Geni Bernardes de Oliveira; Guilhermina Maria da Roza; Irene Dias Barboza; Jose Chinedeiz; Manoel Lopes Pereira; Jose Antonio Sylvestre e Maria Sylvestre de Paula. Em decorrência da cessação da competência delegada, os autos foram redistribuídos perante este Juízo (fls. 141), que homologou a desistência dos autores retro mencionados, consignando que o polo ativo limita-se a Isolina Pereira da Rocha e habilitantes de Tergino Alexandre dos Santos. Assim, após 20 (vinte) anos, o INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 145/163, requerendo em preliminar pela decadência e no mérito pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 177/180. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há necessidade de realização de outras provas, visto que toda a documentação necessária para o deslinde do feito já está acostada aos autos. O pedido é improcedente. De acordo com o que consta do sistema Plenus (tela HISCRE- Histórico de Crédito), cuja juntada aqui se determina, quer o falecido segurado, quer a sua dependente aqui habilitada sempre perceberam, dos cofres da Previdência Social, pelo menos, valores correspondentes ao salário mínimo nacional vigente às suas respectivas épocas. Desta forma, os benefícios foram pagos de acordo com o texto Constitucional, não havendo diferença a serem pagas aos autores. Demais disso, em nenhum momento os requerentes manejaram comprovar que este histórico de pagamentos não estivesse conforme a realidade, ou não espelhasse a realidade fática por eles vivenciada. Comprovação essa, bom lembrar, cujo ônus lhes encabe, na forma do que prescreve o art. 333, I do CPC. Ante todo o exposto e, considerando que os históricos de créditos demonstram o pagamento dos benefícios no valor do salário mínimo nacional, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos dos autores, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária aos autores, razão pela qual deixo de condená-los nos ônus da sucumbência. P.R.I.

0007185-53.2013.403.6131 - ACACIA FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0007200-22.2013.403.6131 - MARCOS ANTONIO DO CARMO(SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, desde a cessação administrativa do benefício (31/05/2007), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Por fim requer o pagamento dos valores atrasados, bem como o pagamento do benefício de auxílio doença do período que houve a implantação administrativa, mas não houve o pagamento. Juntou documentos às fls. 12/31. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugando pela improcedência do pedido, ante a falta de qualidade de segurado do autor. O processo foi distribuído no Juizado Especial Federal de Botucatu em 02/09/2009, que, após a realização da perícia médica, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde 01/03/2010 (fls. 118/120). Referida decisão foi objeto de recurso de decisão para a Turma Recursal, a qual negou provimento ao recurso, conforme decisão de fls. 217/221. Em decorrência da competência em razão do

valor da causa ser absoluta nos JEF's e a ausência de renúncia do autor, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinada a remessa dos autos para o r. Juízo Estadual, conforme decisão de fls. 251/253. Os autos foram redistribuídos na Vara Distrital de Itatinga, sendo os autos saneados às fls. 274, que determinou a realização de nova perícia médica. Juntado do laudo pericial médico às fls. 299/307, sobre os quais as partes foram intimadas para se manifestarem. Em decorrência da instalação da Vara Federal de Botucatu, o r. Juízo da Vara Distrital Itatinga reconheceu a sua incompetência, remetendo os autos para este Juízo (fls. 346/349). As partes foram intimadas da redistribuição. A parte autora permaneceu inerte e o INSS requereu prazo para apresentar memoriais. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas e de apresentação de memoriais. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao tratar do auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Inferre-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a parte autora afirma ser segurada da Previdência Social, encontrando-se impossibilitada de exercer qualquer atividade laboral, em decorrência de problemas cardíacos e por possuir hepatite crônica. Para analisar a incapacidade laboral, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. Foram realizadas duas perícias, uma por médico perito no Juizado Especial Federal, conforme laudo de fls. 70/86 e uma perícia no Juízo Estadual, conforme laudo de fls. 299/307, sendo que em ambos a incapacidade laboral foi constatada. O laudo pericial de fls. 70/86 atestou que o autor é portador de Hepatite C Crônica (Cid B 18.2) e Fibrose Hepática (K 74.0), comprovadas por documentos médicos, estando total e temporariamente incapaz para o labor. O laudo médico de fls. 299/307 comprova que, além destas enfermidades, o autor também possui hipertensão arterial não controlada com repercussão sistêmica como miocardiopatia

hipertensiva (fls.305), concluindo pela incapacidade total e permanente do autor. O Sr. Perito médico, Dr. Ubirajara Aparecido Teixeira, ao relatar as condições de saúde do autor, aduz: O autor se apresenta com aspecto senil, com níveis pressóricos acima dos padrões da normalidade, com alterações na semiologia: cardíaca e hepática; cujos quadros mórbidos ensejam em limitação em grau máximo na capacidade laborativa do obreiro e, conseqüentemente torna-o inapto para o trabalho. Quanto à data do início da incapacidade, os laudos não são precisos em atestar, apesar do laudo realizado no Juizado Especial Federal consignar como data aproximada, em 04/05/2009. No entanto, o laudo de fls. 305 é mais preciso ao consignar: É importante ressaltar que as patologias que o autor é portador têm como características doenças insidiosas de curso silencioso gerando quadro degenerativo progressivo e ensejando possível incapacidade laborativa nos momentos de exacerbação do quadro ou no curso de sua evolução crônica ou também em qualquer momento no curso evolutivo da doença. Portanto, apesar de não estar comprovada a exata data do início da incapacidade, pela análise dos documentos constantes nos autos, verifica-se que o autor está incapaz há vários anos, pois em 14/02/2007, no exame cardiológico foi concluído pelo Bloqueio completo do ramo direito (fls. 27). No laudo médico emitido pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu, em 02/07/2009, consta nas informações adicionais: Paciente portador de infecção pelo vírus da hepatite C, genótipo 3^a, com biópsia hepática de junho de 2008.... Consta do laudo ainda, Devido aos intensos e sérios efeitos adversos tais como cefaleia, mialgia, prostração, anorexia, depressão, ansiedade e irritação, não apresenta condições clínicas para o exercício de suas funções no trabalho. Diante da análise dos documentos médicos apresentados, conclui-se que o autor encontra-se incapaz, pelo menos desde 22/06/2006, quando a própria autarquia ré concedeu o benefício de auxílio doença (NB 560.119.699-7). Assim, com fundamento no art. 131 e 436 do Código de Processo Civil, tenho que, a data do início da incapacidade não pode ser aquela fixada pelo Sr. Expert do Juizado Especial Federal (04/05/2009), pois não foram consideradas as datas constantes nos laudos médicos juntados aos processos e acima destacados, razão pela qual, fixo a data do início da incapacidade (DII) em 22/06/2006, quando a própria autarquia ré reconhece a incapacidade laboral do autor. Não há provas nos autos que o autor recuperou a sua capacidade laboral posteriormente a esta data (22/06/2006), pois os documentos médicos só comprovam que a Hepatite C evoluiu e se tornou crônica, bem como a hipertensão arterial passou a não ser controlada, gerando repercussão sistêmica, conforme laudo médico judicial de fls. 305. A Turma Recursal de São Paulo, ao analisar o recurso da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, já analisou a questão ao relatar: Presente também a qualidade de segurado, diversamente do alegado, vez que embora o laudo tenha fixado o início da incapacidade em 04/05/2009, ficou claro que as enfermidades que acometem o autor (Hepatite C, problemas de coração, hipertensão arterial sistêmica e cirrose hepática) já existiam há quatro anos, época em que foi concedido benefício ao autor (22/06/2006 a 31/05/2007), conforme CNIS anexado ao feito. (fls. 220). Desta forma, a incapacidade laboral está comprovada desde 22/06/2006, razão pela qual a cessação do benefício de auxílio doença (NB 560.119.699-7) foi indevida, conseqüentemente, a tese do INSS, que o autor não era segurado da Previdência Social não procede. Faz-se necessário analisar a extensão da incapacidade laboral do autor. O laudo médico realizado no Juizado Especial Federal de Botucatu, em 02/10/2009 conclui que o autor estava total e temporariamente incapaz para o labor. Já o laudo médico realizado pelo r. Juízo da Vara Distrital de Itatinga, em 23/11/2011, analisa a evolução da incapacidade e atesta que naquela data o autor estava total e permanentemente incapaz para o trabalho. Diante destas análises, o INSS deverá restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 560.119.699-7) desde a cessação indevida (31/05/2007) até 22/11/2011 (data anterior a segunda perícia médica). A partir de 23/11/2011, referido benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, devendo as diferenças serem apuradas na fase da execução do julgado. Por fim, analisa-se o pedido do autor na condenação da autarquia-ré em efetuar o pagamento do benefício (NB 560.119.699-7), o qual o autor alega que foi concedido, mas não foi pago. O histórico de crédito apresentado pelo INSS às fls. 285 comprova que o autor recebeu todas as parcelas, constando, inclusive, o valor e as datas dos pagamentos. Portanto, improcede este pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: a) Restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 560.119.699-7), desde a data da cessação indevida (31/05/2007) até 22/11/2011 (data anterior a segunda perícia médica); b) A partir de 23/11/2011, referido benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez. c) Devera, ainda a autarquia-ré pagar-lhe as prestações vencidas, descontado os valores recebidos pelo benefício implantado em razão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, já concedida pelo Juizado Especial Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condeno-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado a fls. 84, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008131-25.2013.403.6131 - DIRCEU APARECIDO DE OLIVEIRA(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Lourival Ramos da Silva, objetivando o reconhecimento de atividade sob condições especiais exercido junto a suas empregadoras, bem como a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls 17/100. Mediante a decisão de fls.103 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. (fls. 122/270). Réplica às fls. 275/277. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito, que consiste em dois pontos controvertidos: a) a consideração como atividade especial os períodos laborados pelo autor; b) a conversão de atividade comum em especial, aplicando-se o fator redutor 0,71, no período compreendido entre 1979 a 1991, para fins de concessão da atividade especial. Passo ao julgamento de cada pedido. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). II - Das Atividades Realizadas Sob Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça.2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida,

com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.(Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). III - Do Caso Concreto Alega o autor, nascido aos 28/01/1960, atualmente contando 54 anos de idade, que requereu aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS em 05/12/2009, tendo o Instituto-réu concedido o referido benefício, porém com equívocos que levaram a renda mensal inicial sofrer um decréscimo ao que a legislação lhe garante. Alega o autor que sempre laborou em atividades especiais, submetido ao agente nocivo ruído, em nível superior ao determinado pela lei, contando com o tempo exigido para a aposentadoria especial. O autor aduz que o Requerido reconheceu a especialidade dos períodos compreendidos entre 01/06/1974 a 16/05/1978; de 24/04/1978 a 15/11/1979; de 07/07/1981 a 23/07/1983; de 07/03/1984 a 27/08/1986; de 03/12/1992 a 14/11/1996; mas que deixou de reconhecer como especial os períodos de 01/12/2001 a 15/12/2009, que trabalhou para a empresa Inducar Industria e Comércio de Carrocerias, sob o agente nocivo a saúde, ou seja, o ruído. Buscando comprovar suas alegações, o requerente fez juntar aos autos os documentos de fls. 82 e 31/32, os quais comprovam que o autor laborou junto à Inducar Indústria e Comércio de Carrocerias Ltda. Apresentou também o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que descreve as funções exercidas pelo requerente, apontando como fator de risco o agente nocivo ruído. Desta forma, passa-se a analisar cada período requerido pelo autor: a) De 01/12/2001 a 17/11/2003: O PPP apresentado pela Inducar Industria e Comércio de Carrocerias (fls. 31/32) consta que no referido período o autor exerceu a função de pintor I (item 1.3). O PPP apresentado às fls. 31 verso, demonstra que o autor laborava sob ruído de 87,1 e 86,6 dB(A). Considerando que no referido período estava em vigor o Dec. 2.172/97, que determinava que o ruído como atividade especial era a exposição acima de 90 decibéis, o autor não faz jus ao reconhecimento da atividade especial neste meses. b) De 18/11/2003 a 05/12/2009: O autor continuou laborando para a Inducar Industria e Comércio de Carrocerias, na mesma função de pintor. Referido PPP, demonstra que o autor laborava sob ruído de 86,6 dB(A). Portanto, a exposição ao ruído era acima ao fixado pelos Decretos regulamentadores da época, razão pela qual este período deve ser considerado para fins de atividade especial. Consigna-se que o uso de Equipamento de Proteção Individual não afasta o reconhecimento da atividade especial, conforme exposto no item II desta sentença. No presente caso, o requerente comprovou, mediante a apresentação dos PPP que, efetivamente, permaneceu exposto ao ruído no período de 18/11/2003 a 05/12/2009 em intensidade superior ao permitido pela legislação. Os demais períodos já tinha sido reconhecidos pela autarquia-ré. Assim sendo, cabível o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida por ele neste período, junto à Inducar. Considerando a somatório dos períodos exercidos em atividade especial (reconhecidos administrativamente e os reconhecidos nesta sentença), o autor perfaz 18 (dezoito) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias, na data do requerimento administrativo, conforme tabela de contagem do tempo especial, que segue em anexo a esta sentença. Cumpriu também o demandante o requisito da carência legal. No entanto, para saber se o autor faz jus concessão da aposentadoria especial, faz-se necessário analisar o seu segundo pedido, ou seja, a conversão dos períodos de atividade comum em atividade especial, com o fator redutor, períodos estes anteriores à vigência da Lei Lei 9.032/95. IV-) Conversão de Atividade Comum em Especial, aplicando-se o fator redutor 0,71, no período compreendido entre 1979 A 1991, para fins de Concessão da Atividade Especial. O autor pretende que o período de atividade comum exercido até 1995, é passível de conversão, pois os períodos anteriores a Lei 9.032/1995 podem ser convertidos, utilizando-se do fator redutor 0,71. Desta forma, requer a conversão do tempo comum em especial dos seguintes períodos: de 17/12/1979 a 11/02/1980 (Lutepel); de 17/09/1980 a 19/02/1981 (Boa Esperança); de 02/03/1981 a 09/06/1981 (Duraflora); de 01/08/1983 a 22/09/1983 (Max-Styl); de 11/01/1984 a 27/02/1984 (Proelma); de 23/09/1986 a 24/05/1987 (Superfecta); de 01/06/1987 a 13/07/1987 (Duratex S/A); de 01/10/1987 a 12/02/1988 (Matra); de 01/03/1988 a 14/04/1988 (Brashidro); de 27/05/1988 a 08/08/1988 (Construtora); de 15/08/1988 a 06/09/1988 (Eucatex); de

01/09/1988 a 23/12/1988 (Sansone); de 02/06/1989 a 30/08/1989 (Condomínio Centro) e de 13/11/1989 a 27/09/1991 (Botucatu têxtil). Com efeito, a regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Dispunha o referido preceito legal: Art. 57. (...) (...) (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. (g.n.) Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, pois gera direito adquirido ao autor à conversão do tempo comum para especial, pois a aquisição do seu direito foi anterior à vigência da Lei. 9.032/95, aplicando-se a lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos necessários para a conversão. Consigno que, antes da vigência da Lei 9.032/95, a conversão era possível ao autor, pois estava amparado em lei válida e eficaz, sendo que ele já reunia condições de exercer o direito, não podendo ser desprezado pela nova lei. Desse modo, entendo que estão presentes os requisitos que justificam a incidência do preceito constitucional da irretroatividade da norma, o que projeta para o autor o direito a conversão do tempo comum em especial. Com efeito, mesmo que o pedido para a conversão do tempo comum em especial, com a utilização do fator redutor, tenha ocorrido somente com a propositura da demanda, ou seja, durante a vigência da Lei 9.032/95, é viável o aproveitamento, em data posterior, nos termos previstos na lei de regência, considerando-se apenas o período que inexistia a vedação da lei posterior. (Neste sentido, foi julgamento do STF, no Recurso Extraordinário nr 364.917, referente ao direito adquirido a servidora para a contagem em dobro da licença prêmio não gozada, para fins de aposentadoria, consignando o preenchimento dos requisitos antes da vigência da Emenda Constitucional 20/98) O Desembargador Federal, Sergio Nascimento, ao julgar caso análogo consignou: Note-se que enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. (TRF 3, AGRADO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008816-41.2011.4.03.6183/SP). Neste sentido julgou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. ART.64 DO DECRETO 611/92. I - Constata-se equívoco da autarquia agravante vez que não houve reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 1976 a 1982, ou seja, tal interregno é atividade comum, que, porém, por se tratar de período anterior ao advento da Lei 9.032/95, que excluiu tal conversão, é passível de conversão em atividade especial, com redutor de 0,71%, unicamente para compor a base da aposentadoria especial. II - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa, critérios que foram explicitados no art.64 do Decreto 611/92, conforme tabela anexa ao presente acórdão. III - Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. IV- Mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o redutor de 0,71% ao interregno de 1976 a 1982, de atividade comum, para compor a base da aposentadoria especial. V - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C). (AC-Apeleção Civil 1778392, Des. Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013) Convertidos os períodos de atividade comum em especial, pelo fator de redução de 0,71% dos períodos retro mencionados, conforme planilha que segue em anexo a esta sentença, somado ao período especial aqui reconhecido e os incontroverso, totaliza o autor 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de atividade exclusivamente especial até a DER (05/12/2009). Cumpre salientar que, trata-se a aposentadoria especial, em sua essência, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob a quais o trabalho é prestado. Malgrado esse fato, o certo é que aposentadoria por tempo de serviço / contribuição e aposentadoria especial são benefícios disciplinados, jurídica e administrativamente, por dispositivos próprios. Assim, tendo em vista que o requerimento administrativo efetuado pelo autor em 05/12/2009 foi relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto no art. 52 da Lei nº 8.213/91 (B-42) e não o de aposentadoria especial, previsto no art. 57 do mesmo dispositivo legal (B-46), ora postulado, há de se considerar como data de início do benefício (DIB) a da citação nestes autos, ou seja, 29/10/2013 (fls.106). Quanto à aplicação ou não do fator previdenciário, há de se observar a legislação específica a respeito do tema, qual seja, a Lei nº

8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, para tão-somente condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor a partir da data da citação, em 29/10/2013, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e juros, desde a citação, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.C.

0008275-96.2013.403.6131 - CLAUDINEI CANDIDO GOMES (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Decreto a revelia do INSS. Observe-se que, devidamente citado para responder aos termos do pedido inicial aos 29/10/2013 (fls. 53) o Instituto deixou de apresentar contestação no prazo legal, consoante se verifica da certidão de fls. 54. Malgrado não conste a assinatura do i. representante processual do INSS no termo de citação de fls. 53, resta indubitável que o réu efetivamente foi citado para os termos da ação, na medida em que os autos saíram em carga com o procurador do requerido naquela mesma data, conforme se verifica da mencionada certidão e do expediente acostado às fls. 55/56. Daí porque evidenciar-se que o INSS tomou conhecimento da lide, devendo-se considera-lo citado para os termos da demanda no momento em que efetuada a carga dos autos (29/10/13). Deixo, entretanto, de induzir os efeitos próprios à revelia, presente o que dispõe o art. 320, II, do CPC. Digam as partes em termos de especificação e provas. Int.

0008902-03.2013.403.6131 - ASVERALDO PINTO (SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0008981-79.2013.403.6131 - CELSO EMILIO SILVEIRA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0009032-90.2013.403.6131 - VALDECIR RIBEIRO (SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0009033-75.2013.403.6131 - EVA MARIA DA SILVA DE PAULA (SP289927 - RILTON BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0009127-23.2013.403.6131 - ANTONIO JOSE CARNETTA (SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0009140-22.2013.403.6131 - MARCIO RODRIGUES DE CASTILHO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0009167-05.2013.403.6131 - GENIL CRUZ DE LIMA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.A execução já foi julgada extinta, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC, conforme sentença de fl. 122.Ante o exposto, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0009170-57.2013.403.6131 - JOSE CARLOS TOMAZINI DA SILVA(SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0009198-25.2013.403.6131 - REINALDO ANTONIO CONTE(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0009199-10.2013.403.6131 - SERGIO GIMENEZ GALLO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0009201-77.2013.403.6131 - DARCI DEZAN(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0009205-17.2013.403.6131 - LOURIVAL CORREA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0003532-97.2013.403.6307 - MANOEL GENTIL DE MAGALHAES(PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0000076-51.2014.403.6131 - APARECIDO ORIVALDO SPADOTTO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0000104-19.2014.403.6131 - JOSE EDUARDO MATIAS DA PENHA(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu, bem como

para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0000105-04.2014.403.6131 - JACINTA DE FATIMA COSTA(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0000454-07.2014.403.6131 - DIRCEU BERNARDO DE OLIVEIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, fica a advogada referida à fl. 13 da petição inicial (Anne Michely Vieira Lorenço Perino) intimada para comparecer a esta Secretaria a fim de subscrever a petição inicial, regularizando-a, sob pena de indeferimento. Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0000459-29.2014.403.6131 - NILSON PINTO DA SILVA(SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do teor da certidão de fl. 218, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do CPC, ou requeira o que de direito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000700-37.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000699-52.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NILSON MARTINS DE SOUZA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Muito embora a petição juntada à fl. 150/151 tenha sido endereçada a este feito, verifica-se que seu conteúdo não diz respeito a estes embargos à execução, referindo-se a outras partes e a outro processo, o que fica evidenciado pelo número originário de autos constante do documento de fl. 151. Dessa forma, determino que a serventia providencie o desentranhamento da referida petição e, na sequência, diligencie no sentido de verificar a qual processo pertence, no qual deverá ser juntada, certificando-se.Oportunamente, publique-se o despacho de fl. 147.Int.

0009168-87.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009167-05.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X GENIL CRUZ DE LIMA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0009167-05.2013.403.6131.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000063-23.2012.403.6131 - MARIA ONDINA DESTEFANO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X BARNABE DESTEFANO X ROSELI DESTEFANO ALMEIDA X SANDRO APARECIDO DESTEFANO X DANIEL DESTEFANO X PAULO CESAR DESTEFANO X MARIA APARECIDA DESTEFANO X CLAUDETE APARECIDA DESTEFANO
À fl. 248 o INSS apresentou manifestação sobre o pedido de habilitação de fls. 214/246, o qual HOMOLOGO, diante de sua regularidade, para que produza seus regulares efeitos de direito. Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão dos habilitados no polo ativo da ação (fls. 214/215).Requeiram os sucessores o que entenderem de direito, em termos de prosseguimento da execução, tendo em vista que os valores requisitados às fls. 189/190 já foram depositados pelo E. Tribunal, conforme certidão da serventia que será juntada na sequência deste despacho. Sem prejuízo, tendo em vista a informação de fls. 208/212, em resposta ao ofício expedido à fl. 205, de que os valores requisitados a título de principal e honorários sucumbenciais independerão de alvará de levantamento no momento do saque, bem como, considerando-se o falecimento da parte autora e habilitação de herdeiros, determino, nos termos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, CJF-STJ, substancialmente em seu artigo 49, a expedição de ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento de Precatórios, solicitando a conversão do depósito relativo ao valor principal, efetuado em nome da falecida MARIA ONDINA DESTEFANO, no importe de R\$ 86.139,94, PRC nº 20120090977, em depósito judicial à disposição deste Juízo.Desta forma, após a confirmação pelo E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região da conversão do depósito, nos moldes acima descritos, determino a expedição de alvará para levantamento da verba em favor dos sucessores habilitados. Para tanto, deverá o patrono dos exequentes promover o rateio do valor depositado entre os sucessores habilitados, a fim de que o alvará seja expedido com individualização do valor a cada um pertencente. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000163-75.2012.403.6131 - CARLOS RODRIGUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Chamo o feito à ordem.Fica a parte exequente intimada para fornecer os documentos necessários para a expedição da CTC, conforme manifestação do INSS de fl. 142.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000618-40.2012.403.6131 - CARLOS CARNIETO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Os alvarás referentes aos depósitos de fls. 189 e 191 já foram expedidos e retirados pelo advogado da parte exequente, conforme cópias de fls. 222/223.Conforme certidão de fl. 228, não há informação nos autos acerca do levantamento do alvará de fl. 222.Ante o exposto, solicite-se informações a instituição financeira acerca do levantamento do alvará mencionado no parágrafo anterior, facultado o uso de e-mail para tal finalidade.Confirmando-se o levantamento suprarreferido e tendo-se em vista que a presente execução já foi extinta, fl. 193, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautela de estilo.Int.

0000238-80.2013.403.6131 - DIVA DO CARMO CRUZ LAZARO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Preliminarmente desentranhe-se a petição de fls. 94 a 96 dos Embargos de número 0000239-65.2013.403.6131, procedendo-se na sequência sua juntada nestes autos, tendo em vista que diz respeito ao discutido no presente feito.Passo a análise da supra referida petição na qual o ilustre Advogado da Parte Autora argumenta que, a seu ver, houve erro material no valor depositado e requer a intimação do procurador do INSS a fim de que se manifeste em relação à novos valores que alega serem advindos de diferença a título de correção monetária.Não obstante o recente julgamento das ADI's 4357 e 4425, o fato é que a matéria relativa à correção monetária das parcelas devidas em atraso continua sendo regida pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo E. Conselho da Justiça Federal, que se mantém válido e em aplicação pelo E. Supremo Tribunal Federal.É este o entendimento trazido em precedente do E. TRF da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 00092651820114036112, publicado no e-DJF3 Judicial I em 31/01/2014, de relatoria da MMª Juíza convocada Dra. Raquel Perrini:(...) Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.2005, que impôs obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções 242, de 03.07.2001, 561, de 02.07.2007 e 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal), disciplinadores dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de 01.07.09, aplicar-se-á o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. (...)A partir de 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. O último diploma legal referido, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se à espécie, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus, tendo sido acolhido pela E. 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, DJUe 08.04.2011) e pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI 842063, Plenário Virtual, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17.06.2011, m.v., DJUe 02.09.11). XVII - Agravo improvido. (grifo nosso).Em face do exposto, tendo o Acórdão em sede de Embargos (fls. 83 -86 daquele feito) definido que Ante o pagamento já realizado nos autos, nada mais é devido nesta demanda, e ainda, considerando-se que o valor depositado foi devidamente corrigido, mediante a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual foi recepcionado pelo Supremo Tribunal Federal, entendo indevida a diferença a título de correção monetária pleiteada pela parte embargada, e, por conseguinte, indefiro o requerimento de intimação do procurador do INSS para se manifestar em tal sentido.Int.

0007634-11.2013.403.6131 - NELSON CANDIDO RIBEIRO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. 1. Requeiram os interessados o que de direito, a fim de dar integral cumprimento ao julgado, e expeça-se pela serventia o que necessário. 2. Fica facultado ao INSS eventual apresentação de cálculos, de acordo com o julgado e, sendo o caso, manifeste-se expressamente sobre a existência de valores a compensar (art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF/88). 3. Com a juntada de novos documentos pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, cite-se a autarquia nos termos do artigo 730, do CPC. 5. Decorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, ou havendo renúncia a este, proceda a Secretaria à expedição de ofício(s) requisitório(s) à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Havendo concordância, ou, no silêncio das partes, será transmitida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito e que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. 8. Não apresentados os cálculos pelo INSS nos termos do segundo e terceiro parágrafos, ou, não havendo concordância com os valores informados, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 9. Apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 10. Anote-se a alteração da classe processual no sistema informatizado - se necessário (rotina MV-XS). Int.

Expediente Nº 446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001302-97.2013.403.6108 - LUIZ CARLOS FIRMINO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0000021-37.2013.403.6131 - ROBSON ALVES EVANGELISTA(SP225672 - FÁBIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Robson Alves Evangelista, objetivando o reconhecimento de atividade sob condições especiais exercido junto a Barefame Instalações Industriais Ltda; Moltacalm - Montagens Industriais S/A, Construtora Construções Ltda e Eucatex S/A, nos períodos relacionados às fls. 13/14, bem como a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 17/229. Mediante a decisão de fls. 371 foi concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 236/244), juntando documentos às fls. 245/360. O Requerente apresentou réplica às fls. 377/382. O INSS requereu a realização de prova pericial. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há necessidade da realização de prova pericial, considerando que a matéria é exclusivamente de direito, ou seja, o reconhecimento de atividade especial mediante análise dos documentos e legislações em vigor no momento do exercício laboral. Consigno que este Juízo não utilizará o laudo pericial contábil, realizado no Juizado Especial Federal, conforme requerido pelo autor, pois tal pericia foi realizada em procedimento diverso do presente, bem como realizado por perita contábil externa. Portanto, com fundamento no artigo 131 do Código de Processo Civil passo a analisar o pedido, com base nas provas produzidas perante este Juízo. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi

prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV).

II - Das Atividades Realizadas Sob Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: O Superior Tribunal de Justiça decidiu: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. (Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. **AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso).****

III - Do Caso Concreto Alega o autor, nascido aos 15/11/1964, atualmente contando 49 anos de idade, que requereu aposentadoria especial junto ao INSS em 18/08/2010, tendo o Instituto-réu não considerado especiais os períodos trabalhados na Barefame Instalações Industriais Ltda; Moltacalm - Montagens Industriais S/A, Construtora Construções Ltda e Eucatex S/A. Todavia, alega que sempre laborou em atividades especiais, submetido ao agente nocivo ruído, em nível superior ao determinado pela lei, bem como em atividades perigosas, contando com o tempo exigido para a aposentadoria especial. O autor aduz que o Requerido reconheceu

a especialidade dos períodos compreendidos entre 18/03/1981 a 17/03/1989 (TSG Ind. Mec Ltda) e de 20/11/1996 a 02/12/1998 (Eucatex S/A); mas que deixou de reconhecer como especial os períodos de 02/10/1989 a 16/03/1990; de 07/02/1991 a 29/12/1991; de 18/05/1992 a 01/02/1994; de 17/11/1994 a 01/03/1995 (Barefame Inst. Ind. Ltda); de 09/03/1995 a 01/10/1996 (MontCalm Montagens Industriais S/A); de 03/12/1998 a 18/08/2010 (Eucatex) e também o período de 02/04/1990 a 13/01/1991 trabalhados na empresa Construdaotro Construções Ltda. Buscando comprovar suas alegações, o requerente fez juntar aos autos a cópias da CTPS, que comprovam que o autor laborou junto às empresas supra referidas. Apresentou também o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que descreve as funções exercidas pelo requerente, apontando como fator de risco o agente nocivo ruído e atividades perigosas. Desta forma, passa-se a analisar cada período requerido pelo autor: a) De 02/10/1989 a 16/03/1990; de 07/02/1991 a 29/12/1991; de 18/05/1992 a 01/02/1994; de 17/11/1994 a 01/03/1995. O autor laborou nestes períodos para a empresa Barefame Instalações Industriais Ltda. O autor apresentou administrativamente e judicialmente o laudo técnico de fls. 214/217, comprovando que laborava sob ruído de 90 db(A), sendo avaliado quantitativamente conforme regulamenta o anexo 01 e 02 NR 15 da Portaria 3214/78. O laudo identifica o equipamento utilizado na avaliação, bem como é elaborado e assinado por engenheiro de segurança do trabalho, devidamente registrado no órgão de classe. Ao analisar os laudo técnicos e também as Informações Exercidas em Condições Especiais do INSS (fls. 61/64), conclui-se que o autor laborava sob ruído de 90 dB(A). Considerando que nos referidos períodos a exposição ao ruído era acima ao fixado pelos Decretos regulamentadores da época, entendo que estes períodos devem ser considerado para fins de atividade especial. b) De 02/04/1990 a 13/01/1991: Neste período o autor afirma que trabalhou na empresa Construdaotro Construções Ltda, estando exposto a agentes perigosos, pois recebeu adicional de periculosidade de até 30%. Ao analisar às fls. 42 e 43 da CTPS do autor, verifica que este adicional somente foi pago por um período, enquanto permaneceu na área da Eletropaulo. O autor apenas comprova que recebeu adicional de periculosidade, mas não comprova que exercer alguma atividade considerada especial. O fato de receber adicional de periculosidade não implica no reconhecimento da atividade especial. O autor necessita demonstrar qual atividade especial estava enquadrado nos Decretos vigente na época do fato. A CTPS comprova que o autor exercia a função de ajudante de manutenção, o que não comprova o exercício de atividade especial pela categoria profissional. Portanto, referido período é de atividade comum. c) De 09/03/1995 a 01/10/1996: Labrou junto a empresa MontCalm Montagens Industriais S/A, na função de mecânico montador (fls. 17). Da mesma forma que já exposto na letra b , o fato de receber adicional de periculosidade não comprova o exercício de atividade especial. Neste período já se encontrava em vigor a Lei 9.032/95 (de 24/04/1995), que passou a exigir a comprovação da exposição ao agente nocivo. O analisar os documentos apresentados pelo autor, não há provas do exercício da atividade especial neste período. Portanto, não há o reconhecimento da atividade especial. d) De 03/12/1998 a 31/12/2003; de 01/04/2004 a 31/12/2007; de 01/01/2008 a 18/08/2010 (DER): O autor trabalhou neste período na empresa Eucatex S/A, na função de mecânico de manutenção (item 13.5). Os PPP's apresentados às fls. 65/66 demonstram que o autor laborava sob ruído de 98,2 db(A), 92,9 db(A); 87,0 db(A) e 87,9 db(A). Portanto, a exposição ao ruído era acima ao fixado pelos Decretos regulamentadores da época, razão pela qual estes períodos devem ser considerados para fins de atividade especial. Consigna-se que o uso de Equipamento de Proteção Individual não afasta o reconhecimento da atividade especial, conforme exposto no item II desta sentença, razão pela qual o indeferimento administrativo (fls. 76) não deve prevalecer. No presente caso, o requerente comprovou, mediante a apresentação dos documentos que, efetivamente, permaneceu exposto ao ruído nos períodos de 02/10/1989 a 16/03/1990; de 07/02/1991 a 29/12/1991; de 18/05/1992 a 01/02/1994; de 17/11/1994 a 01/03/1995; de 03/12/1998 a 31/12/2003; de 01/04/2004 a 31/12/2007; de 01/01/2008 a 18/08/2010, em intensidade superior ao permitido pela legislação. No entanto, ao realizar a somatório dos períodos exercidos em atividade especial (reconhecidos administrativamente e os reconhecidos nesta sentença), o autor perfaz 24 (vinte e quatro) anos, 10 (dez) meses e 08 (oito) dias, na data do requerimento administrativo, conforme tabela de contagem do tempo especial, que segue em anexo a esta sentença, período inferior ao necessário a concessão da aposentadoria especial na DER. Desse modo, não tendo comprovado o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria especial (Espécie 46), não faz jus ao postulado. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.C.

0000403-30.2013.403.6131 - JOAO VITOR MARCONI - INCAPAZ X NATALIA VITOR MARCONI - INCAPAZ X CLAUDIA REGINA VITOR MARCONI(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu, bem como

para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0000719-43.2013.403.6131 - LUIZ ANTONIO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VERA LUCIA DE MORAES ANTONIO X JOSELY DE MORAES ANTONIO ALANO X JUSSARA DE MORAES ANTONIO POLATO

A parte autora, às fls. 120/136, informou o falecimento do autor e requereu a habilitação de sua esposa, Vera Lúcia de Moraes Antonio, e suas duas filhas, Josely de Moraes Antonio Alano e Jussara de Moraes Antonio Polato, maiores e capazes. O INSS foi citado em 10/12/2013, manifestando ciência, porém, não apresentou resposta, acarretando as consequências do art. 803 do CPC. Pelo exposto, declaro habilitadas nos autos em questão, a Sra. Vera Lúcia de Moraes Antonio, viúva, portadora do RG nº 5.175.112/SSP-SP e do CPF/MF nº 321.143.258/22, 247.250.168-45, Josely de Moraes Antonio Alano, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, portadora do RG nº 19.682.999-9/SSP-SP e do CPF nº 130.941.978/76 e Jussara de Moraes Antonio Polato, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, portadora do RG nº 25.178.725-4/SSP-SP e inscrita no CPF nº 145.610.248/67 nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Remetam-se os autos ao Distribuidor para as providências cabíveis. No mais, a decisão monocrática transitada em julgado, proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anulou a r. sentença proferida pelo D. Juízo da 2ª Vara Cível de Botucatu e consignou na decisão: Dessa forma, o julgamento não poderia ter ocorrido sem que o laudo judicial comprovasse rigorosamente a exposição ou não do agente(s) agressivo(s), o que só se faz possível com análise das condições do ambiente em que o segurado exerceu suas atividades. Desta forma, intime-se o autor, com a publicação deste despacho, para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar corretamente o(s) local(is) a ser(em) realizada(s) a(s) perícia(s), com o nome do local, sua localização exata e a identificação da pessoa responsável pelo local. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo legal. Após, deliberarei sobre a nomeação do perito. Intimem-se e Cumpra-se.

0005426-54.2013.403.6131 - LEONICIO LUIZ FOLGUEIRAL(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Leonicio Luiz Folgueiral, objetivando o reconhecimento de atividade sob condições especiais exercida junto a suas empregadoras, bem como a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls 09/37. Mediante a decisão de fls. 40 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls 57/61. Réplica às fls. 65/67. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito, que consiste em dois pontos controvertidos: a) a consideração como atividade especial os períodos laborados pelo autor; b) a conversão de atividade comum em especial, aplicando-se o fator redutor 0,71, no período compreendido entre 1980 a 1985, para fins de concessão da atividade especial. Passo ao julgamento de cada pedido. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e,

enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV).

II - Das Atividades Realizadas Sob Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. (Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). III - Do Caso Concreto Alega o autor, nascido aos 12/11/1963, atualmente contando com 51 anos de idade, que requereu aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS em 27/11/2007, tendo o Instituto-réu concedido o referido benefício, porém com equívocos que levaram a renda mensal inicial sofrer um decréscimo ao que a legislação lhe garante. Alega o autor que sempre laborou em atividades especiais, submetido ao agente nocivo ruído, em nível superior ao determinado pela lei, contando com o tempo exigido para a aposentadoria especial. O autor aduz que o Requerido reconheceu a especialidade dos de alguns períodos e não reconheceu de outros, os quais sempre trabalhou, sob o agente nocivo a saúde, ou seja, o ruído. Buscando comprovar suas alegações, o requerente fez juntar aos autos os documentos de fls. 18 (CNIS), os quais comprovam que o autor laborou junto as empregadoras relacionadas na exordial. Apresentou também o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que descreve as funções exercidas pelo requerente, apontando como fator de risco o agente nocivo ruído. São incontroversos, pois reconhecidos administrativamente pelo requerido, os seguintes períodos: 10/03/1997 a 05/09/1979 (empregador Vicunha Textil S/A); 01/02/1985 a 19/12/1995 e 23/01/1996 a 02/12/1998 (empregador Cia Americana e Industrial de ônibus - Caio). Desta forma, passa-se a analisar cada período controverso requerido pelo autor. a) De 03/12/1998 a 19/12/2000: O PPP apresentado pelo autor, referente a empresa Companhia Americana Industrial de Ônibus (CAIO), às fls. 20 consta que no referido período o autor exerceu a função de auxiliar na fabricação e de soldador (item 1.3). O PPP, emitido nos autos do processo falimentar nr.661/99, que tramita perante a 2ª Vara Civil da Comarca de Botucatu, demonstra que o autor

laborava sob ruído de 97dB(A). Portanto, a exposição ao ruído era acima ao fixado pelos Decretos regulamentadores da época, razão pela qual este período deve ser considerado para fins de atividade especial. Consigna-se que o uso de Equipamento de Proteção Individual não afasta o reconhecimento da atividade especial, conforme exposto no item II desta sentença. b) De 01/12/2001 a 27/11/2007: O autor laborou no referido período na empresa Induscar - Industria e Comércio de Carrocerias Ltda, na função de supervisor de produção exposto aos fatores de risco de fumos metálicos, radiação não ionizante e ruído de 92,4 dB(A). Portanto, a exposição ao ruído era acima ao fixado pelos Decretos regulamentadores da época, bem como exposto a outros fatores de riscos, tais como fumos metálicos e radiação, razão pela qual este período deve ser considerado para fins de atividade especial. Consigna-se que o uso de Equipamento de Proteção Individual não afasta o reconhecimento da atividade especial, conforme exposto no item II desta sentença, razão pela qual não procede o indeferimento administrativo do INSS, constante às fls. 23 verso. Desta forma, o requerente comprovou, mediante a apresentação dos PPP que, efetivamente, permaneceu exposto ao ruído, porém para ser computado os períodos realmente expostos, há a necessidade de excluir os períodos que o autor esteve afastado das atividades laborais em razão de estar em gozo de auxílio doença. Desta forma, os períodos que o autor efetivamente exerceu atividades de natureza especial são: de 10/03/1977 a 05/09/1979; de 01/02/1985 a 19/12/1995; de 23/01/1996 a 02/12/1998; de 03/12/1998 a 19/12/2000; de 01/12/2001 a 12/09/2005; de 21/09/2005 a 27/11/2007. Considerando a somatório dos períodos exercidos em atividade especial (reconhecidos administrativamente e os reconhecidos nesta sentença), o autor perfaz 24 (vinte e quatro) anos, 03 (três) meses e 01 (um) dia, na data do requerimento administrativo, conforme tabela de contagem do tempo especial, que segue em anexo a esta sentença. Cumpriu também o demandante o requisito da carência legal. No entanto, para saber se o autor faz jus concessão da aposentadoria especial, faz-se necessário analisar o seu segundo pedido, ou seja, a conversão dos períodos de atividade comum em atividade especial, com o fator redutor, períodos estes anteriores à vigência da Lei Lei 9.032/95. IV-) Conversão de Atividade Comum em Especial, aplicando-se o fator redutor 0,71, no período compreendido entre 04/02/1980 a 24/01/1985, para fins de Concessão da Atividade Especial. O autor pretende que o período de atividade comum exercido até 1995, é passível de conversão, pois os períodos anteriores a Lei 9.032/1995 podem ser convertidos, utilizando-se do fator redutor 0,71. Desta forma, requer a conversão do tempo comum em especial dos seguintes períodos: de 04/02/1980 a 21/03/1981 (empregador: Justos Serviços Rurais S/C); de 01/04/1981 a 26/08/1981 (empregador Labor Serviços Agrícolas); de 01/02/1982 a 23/08/1982 (Cia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos); de 01/04/1984 a 24/01/1985 (Norberto Bovolenta). Com efeito, a regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Dispunha o referido preceito legal: Art. 57. (...) (...) (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. (g.n.) Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, pois gera direito adquirido ao autor à conversão do tempo comum para especial, pois a aquisição do seu direito foi anterior à vigência da Lei. 9.032/95, aplicando-se a lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos necessários para a conversão. Consigno que, antes da vigência da Lei 9.032/95, a conversão era possível ao autor, pois estava amparado em lei válida e eficaz, sendo que ele já reunia condições de exercer o direito, não podendo ser desprezado pela nova lei. Desse modo, entendo que estão presentes os requisitos que justificam a incidência do preceito constitucional da irretroatividade da norma, o que projeta para o autor o direito a conversão do tempo comum em especial. Com efeito, mesmo que o pedido para a conversão do tempo comum em especial, com a utilização do fator redutor, tenha ocorrido somente com a propositura da demanda, ou seja, durante a vigência da Lei 9.032/95, é viável o aproveitamento, em data posterior, nos termos previstos na lei de regência, considerando-se apenas o período que inexistia a vedação da lei posterior. (Neste sentido, foi julgamento do STF, no Recurso Extraordinário nr 364.917, referente ao direito adquirido a servidora para a contagem em dobro da licença prêmio não gozada, para fins de aposentadoria, consignando o preenchimento dos requisitos antes da vigência da Emenda Constitucional 20/98) O Desembargador Federal, Sergio Nascimento, ao julgar caso análogo consignou: Note-se que enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. (TRF 3, AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008816-41.2011.4.03.6183/SP). Neste sentido julgou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE

COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. ART.64 DO DECRETO 611/92. I - Consta-se equívoco da autarquia agravante vez que não houve reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 1976 a 1982, ou seja, tal interregno é atividade comum, que, porém, por se tratar de período anterior ao advento da Lei 9.032/95, que excluiu tal conversão, é passível de conversão em atividade especial, com redutor de 0,71%, unicamente para compor a base da aposentadoria especial. II - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa, critérios que foram explicitados no art.64 do Decreto 611/92, conforme tabela anexa ao presente acórdão. III - Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. IV- Mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o redutor de 0,71% ao interregno de 1976 a 1982, de atividade comum, para compor a base da aposentadoria especial. V - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C). (AC-Apeção Civil 1778392, Des. Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013)Convertidos os períodos de atividade comum em especial, pelo fator de redução de 0,71% dos períodos retro mencionados, conforme planilha que segue em anexo a esta sentença, somado ao período especial aqui reconhecido e os incontrovertidos, totaliza o autor 26 (vinte e seis) anos, 03 (três) meses e 17 (dezesete) dias de atividade exclusivamente especial até a DER (27/11/2007). Cumpre salientar que, trata-se a aposentadoria especial, em sua essência, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Malgrado esse fato, o certo é que aposentadoria por tempo de serviço / contribuição e aposentadoria especial são benefícios disciplinados, jurídica e administrativamente, por dispositivos próprios. Assim, tendo em vista que o requerimento administrativo efetuado pelo autor em 27/11/2007 foi relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 36 verso), previsto no art. 52 da Lei nº 8.213/91 (B-42) e não o de aposentadoria especial, previsto no art. 57 do mesmo dispositivo legal (B-46), ora postulado, há de se considerar como data de início do benefício (DIB) a da citação nestes autos, ou seja, 30/08/2013 (fls.41). Quanto à aplicação ou não do fator previdenciário, há de se observar a legislação específica a respeito do tema, qual seja, a Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, para tão-somente condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor a partir da data da citação, em 30/08/2013, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e juros, desde a citação, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.C.

0005934-97.2013.403.6131 - ANTONIA DO BOM SOCORRO OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0008818-02.2013.403.6131 - ERALDO JOSE DOS SANTOS(SP140383 - MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0009061-43.2013.403.6131 - ANTONIO SERGIO BARNABE(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0009197-40.2013.403.6131 - JOAO JOSE SERAFIM(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0000001-12.2014.403.6131 - MARCOS THEODORO GARCIA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0000023-70.2014.403.6131 - ADEL AZEM(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diante do teor da certidão da serventia, que será juntada na sequência deste despacho, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive no que diz respeito ao pagamento dos honorários do perito médico. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000061-82.2014.403.6131 - MARINA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP289927 - RILTON BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0000342-38.2014.403.6131 - HELIO ALVES DE ARAUJO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0022128-72.2012.4.03.0000/SP, já transitada em julgado, que fixou a competência do Juízo Estadual da Vara Distrital de Itatinga-SP para processamento do presente feito.Assim, remetam-se os autos àquela Vara, com as nossas homenagens, observando-se as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005804-10.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005803-25.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X GERALDA ALVES DOS REIS(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista tratar-se de processo com trânsito em julgado, providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0005803-25.2013.403.6131.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0005805-92.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005803-25.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X GERALDA ALVES DOS REIS(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista tratar-se de processo com trânsito em julgado, providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0005803-25.2013.403.6131. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000019-33.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000018-48.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X DILCE CONTI SARTORI(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000018-48.2014.403.6131.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000030-62.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000018-48.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X DILCE CONTI SARTORI(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes Embargos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº

0000018-48.2014.403.6131.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000407-04.2012.403.6131 - ENGRACIA NOVENBRINI MIRANDA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

O E. TRF da 3ª Região, na decisão de fl. 308, determinou o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pela parte autora (fls. 286/300), tendo em vista o reconhecimento pelo Pretório Excelso da repercussão geral do tema concernente à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de apresentação da conta de liquidação e a efetiva inscrição do Precatório, conforme previsto no art. 100, parág. 1º, da Constituição Federal, tratando-se do RE 579.431/RS. Ante o exposto, informe a parte exequente sobre o andamento do Recurso mencionado no parágrafo anterior. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000594-75.2013.403.6131 - SILVIO JOSUE FUMES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos trazidos aos autos pelo INSS a fl.240, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001510-12.2013.403.6131 - ROQUE DE SOUZA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante do teor da informação da serventia às fls. 327/328, suspendo, por ora, a expedição dos ofícios requisitórios determinada no despacho de fl. 325, devendo as partes, preliminarmente, apresentarem manifestação sobre a informação referida, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003616-44.2013.403.6131 - ANA SOMAN PIMENTEL(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207/208: Defiro a expedição dos ofícios requisitórios com base na conta acolhida na sentença dos embargos à execução nº 0003636-35.2013.403.6131 (apenso).Preliminarmente, para eventual expedição com destaque de honorários contratuais, conforme requerido, determino a juntada aos autos da via original do contrato particular de prestação de serviços profissionais, ou declaração de autenticidade da cópia juntada à fl. 213, a ser firmada pelo próprio advogado (cf. art. 365, inciso IV, do CPC), bem como, a juntada aos autos de cópia dos documentos relativos à constituição da sociedade de advogados mencionada à fl. 211. Prazo: 05 (cinco) dias. Com o cumprimento da determinação contida no parágrafo anterior, fica deferido o pedido de destaque de honorários contratuais na expedição do ofício requisitório relativo ao valor principal. Decorrendo o prazo sem a devida regularização do contrato particular, expeçam-se os ofícios requisitórios sem destaque de honorários contratuais.

0005803-25.2013.403.6131 - GERALDA ALVES DOS REIS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Às fls. 122/123 o E. TRF da 3ª Região efetuou depósito complementar ao depósito de fl. 112.Considerando-se o teor da manifestação do INSS à fl. 43 dos embargos à execução nº 0005804-10.2013.403.6131 (apenso), bem como, o teor da decisão do E. Tribunal à fl. 80 dos mesmos autos, defiro a expedição de alvará para levantamento do depósito de fl. 123 deste feito, a ser efetuado pela parte exequente. Preliminarmente, para viabilizar a expedição do alvará referido, oficie-se à instituição financeira detentora do depósito de fl. 123, solicitando o seu desbloqueio, bem como, solicitando que o valor seja colocado à disposição deste Juízo Federal, e que sejam tomadas as medidas necessárias para aditamento das demais informações constantes do referido depósito, tendo em vista a redistribuição do feito para esta 1ª Vara Federal de Botucatu, oriundo da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias. Com o cumprimento do ofício, expeça-se o alvará de levantamento.A parte interessada deverá comparecer à Secretaria deste juízo para retirada do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, deverá informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados, e os autos serão conclusos para sentença de extinção.Int.

0000018-48.2014.403.6131 - DILCE CONTI SARTORI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como do retorno dos autos, do TRF3 para a Vara de origem.Requeiram as partes, no prazo legal, o que entenderem de direito.

Expediente Nº 449

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000004-35.2012.403.6131 - DIRCE ALVARADO DA SILVA(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X DIRCE ALVARADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

000011-27.2012.403.6131 - MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP204042 - FERNANDO HENRIQUE NALI E SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

000041-62.2012.403.6131 - HELIO PONTES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000150-76.2012.403.6131 - EDUARDO NERY DE CASTRO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000178-44.2012.403.6131 - AUREA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAO RAMOS DE OLIVEIRA X LAURA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000182-81.2012.403.6131 - MAURO BENEDITO SOBRINHO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000257-23.2012.403.6131 - MARIA LUISA VILAS BOAS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000263-30.2012.403.6131 - ROBERTO LEARDINI DO CARMO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000119-22.2013.403.6131 - DEONICE DE LIMA(SP149650 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA E SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000121-89.2013.403.6131 - MARIA JOSEFA DE LIMA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000136-58.2013.403.6131 - ALICIO PAES DE ALMEIDA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X EDUARDO MACHADO SILVEIRA E JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000140-95.2013.403.6131 - JOSE CARLOS FRANCISCO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000198-98.2013.403.6131 - HERONDINA OLIVEIRA DE SOUSA(SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X PEDRO BARDELINI GARCIA X GALVA DE SOUZA GARCIA(SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN E SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN)

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000226-66.2013.403.6131 - OSVALDO MOREIRA DE SOUZA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARILENE VENANCIO DE OLIVEIRA X RENATA APARECIDA DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUZA X OSVALDO MOREIRA DE SOUSA JUNIOR X LUCAS RAFAEL OLIVEIRA DE SOUZA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000263-93.2013.403.6131 - ANTONIO JOSE VASQUES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000266-48.2013.403.6131 - LUIZ CARLOS FUMES LOPES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000365-18.2013.403.6131 - ADEMAR ANTONIO FERNANDES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000379-02.2013.403.6131 - VALDIR CORDEIRO DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000401-60.2013.403.6131 - SILVERIO FRANCO DE LIMA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000470-92.2013.403.6131 - THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA GARCIA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000730-72.2013.403.6131 - JOSE ALBERTO LUIZ(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000862-32.2013.403.6131 - ANTONIO CARLOS FERNANDES DE MORAES X LOURDES FERNANDES DO NASCIMENTO(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000875-31.2013.403.6131 - OZIAS RODRIGUES(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000890-97.2013.403.6131 - GEORGINA RODRIGUES APARECIDO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000982-75.2013.403.6131 - LUCI DA SILVA RODRIGUES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001008-73.2013.403.6131 - BENEDITO FERREIRA GUIMARAES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001018-20.2013.403.6131 - SALVADOR TEODORO RAMOS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001059-84.2013.403.6131 - LUIZ DONIZETE SPADIM(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X EDUARDO MACHADO SILVEIRA E JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001076-23.2013.403.6131 - CLARICE DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001085-82.2013.403.6131 - MARIA REGINA PRIMO LUCIANO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001087-52.2013.403.6131 - ARGEMIRO DE CAMARGO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001102-21.2013.403.6131 - JOSE CARLOS CAMARGO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001124-79.2013.403.6131 - PAULO SALVADOR NOGUEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001128-19.2013.403.6131 - OSVALDO PEREIRA DE CARVALHO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X EDUARDO MACHADO SILVEIRA E JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001141-18.2013.403.6131 - JOAQUIM CARLOS NUNES DOS SANTOS(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001303-13.2013.403.6131 - SEBASTIAO DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001435-70.2013.403.6131 - JOSE DE CASTRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001437-40.2013.403.6131 - VANIL DE ARRUDA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001450-39.2013.403.6131 - JOAQUIM GALDINO DO PRADO FILHO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001509-27.2013.403.6131 - MAURO LUIZ DE CAMARGO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0002294-86.2013.403.6131 - MARIA ESTHER DE BRITO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0003614-74.2013.403.6131 - MARIA ANTONIA PRESTES DO CARMO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO MACHADO SILVEIRA E JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0003645-94.2013.403.6131 - ERALDO VENANCIO AIRES - INCAPAZ X ADAO VENANCIO AIRES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0004412-35.2013.403.6131 - MARIA CARMELIN(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0004429-71.2013.403.6131 - ACHILES JOAQUIM DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Expediente Nº 455

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009206-02.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006200-84.2013.403.6131) EMPRESA DE AUTO ONIBUS BOTUCATU LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação de fls. 62/91, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009207-84.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007662-76.2013.403.6131) EMPRESA DE AUTO ONIBUS BOTUCATU LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por EMPRESA DE AUTO ÔNIBUS BOTUCATU LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em anexo. Sustenta o embargante, em preliminar, inexigibilidade do título executivo, tendo em conta que há nulidade nas CDAs que acompanham a inicial executiva; e, quanto ao mérito, que há excesso de execução tendo em conta a inviabilidade de agregação, ao montante exequendo do encargo legal previsto no art. 1º do DL n. 1.025/69. Junta documentos às fls. 14/58. Instada a se manifestar (fls. 60) a embargada pugna pela rejeição dos embargos, batendo-se pela plena higidez e exigibilidade do título exequendo (fls. 72/79). É o relatório. Decido. Encontro presentes todas as condições da ação e os pressupostos

processuais. O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. 330, I do CPC. Diversos são os temas articulados pelo autor que serão tratados, a seguir, separadamente, como forma de tornar mais claro o raciocínio desenvolvido no julgamento. DA REGULARIDADE FORMAL DA CDA. A CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. É inexacta a alegação da embargante quando argumenta que a CDA em espécie não especifica as infrações imputadas à contribuinte. Muito pelo contrário. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T, Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Com relação ao argumento de que haveria nulidade porque o Fisco efetuou o lançamento apenas com base nas declarações do contribuinte, certo é que consignar que nulidade alguma disto decorre. Está, hoje, cristalizado em orientação jurisprudencial sumulada que a declaração do contribuinte acerca do fato imponível da obrigação tributária constitui o crédito tributário de pleno direito, independente de qualquer manifestação da autoridade fiscal. Súmula n. 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Daí porque, não haver como reconhecer qualquer tipo de nulidade na CDA que se consubstancia exclusivamente nas declarações prestadas pelo contribuinte à autoridade fiscal. Por tais considerações, rejeito a arguição de nulidade da CDA. DO ENCARGO LEGAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. Não há, por outro lado, qualquer ilegalidade, no acréscimo ao montante exequendo do encargo legal de 20% previsto no vetusto DL n. 1025/69. O tema se encontra, hoje, já consolidado em jurisprudência, não mais comportando discepção. Nesse sentido, cito: Processo: RESP 200001231537 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 289203 Relator(a) : FRANCIULLI NETTO Sigla do órgão : STJ Órgão julgador : SEGUNDA TURMA Fonte : DJ DATA:31/03/2003 PG:00190 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Paulo Medina, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DECRETO-LEI N. 1.025/69 - ENCARGO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20% - PRECEDENTES. Só se admite a redução do percentual do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito quando esse, inscrito como Dívida Ativa da União, for pago antes da remessa da respectiva certidão ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, para o devido ajuizamento (art. 3º do Decreto-lei n. 1.569/77). O referido encargo substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Recurso especial provido (g.n.). Data da Decisão : 20/08/2002 Data da Publicação : 31/03/2003 Neste mesmo sentido: RESP 205386/ MG 1999/0017350-3 DECISÃO: 07/11/2002, DJ DATA:26/05/2003, p. 00283; RESP 326745/ MG 2001/0077236-1 DECISÃO:20/08/2002, DJ DATA:26/05/2003, p. 00311; RESP 321185/ MG 2001/0049885-0 DECISÃO:20/08/2002, DJ DATA:31/05/2004, p. 00258; RESP 309796/ MG 2001/0029416-2 DECISÃO:20/08/2002, DJ DATA:31/05/2004, p. 00258; RESP 302285 DF 2001/0010342-1 DECISÃO:20/08/2002, DJ DATA:23/06/2003. Daí porque, na linha dos precedentes, mostrar-se plenamente hígida a exigência do encargo legal na execução aqui em comento. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, tendo em vista que já se agregam ao débito exequendo, nos termos do art. 1º do Dec. 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal em apenso, procedendo-se às certificações necessárias.

P.R.I.

0000591-86.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003255-27.2013.403.6131) PRIMO & CIA DO BRASIL LTDA(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos.De início, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0003255-27.2013.403.6131.Verifico que não há nos autos cópia da(s) CDA(s) em cobro no feito principal bem como do comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança).Assim, intime-se a Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar as cópias da CDA e da garantia do juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do competente instrumento de procuração.Após a devida regularização, tornem os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002921-90.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X AUTO POSTO MARISTELA LTDA X JOAO OLIVEIRA PEREZ X VANIA MERCIA MARTINI PEREZ
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Petições de fls. 107/109, ante o falecimento do co-executado João de Oliveira Peres, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Intimem-se.

0002924-45.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AUTO POSTO MARISTELA LTDA X JOAO OLIVEIRA PEREZ X VANIA MERCIA MARTINI PEREZ(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Petições de fls. 268/270, ante o falecimento do co-executado João de Oliveira Peres, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Intimem-se.

0003063-94.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X MARISTELA POSTO 7 LTDA X JOAO OLIVEIRA PEREZ X JAMIL AZIZ SAWAYA
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Petição de fls. 188/190, ante o falecimento do co-executado João de Oliveira Peres, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Intimem-se.

0003202-46.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TEGEN ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)
SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de TEGEN ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, fundada nas Certidões de Dívida Ativa nº 36.834.091-0, 36.834.092-9, 39.102.218-0 e 39.102.219-9.No curso da execução fiscal, a exequente informou a extinção da inscrição da dívida ativa em razão da anterior adesão ao Parcelamento do Simples Nacional 2007.É o relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários.Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0003232-81.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X MARISTELA POSTO 7 LTDA X JOAO OLIVEIRA PEREZ X JAMIL AZIZ SAWAYA(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Petição de fls. 148/149, ante o falecimento do co-executado João de Oliveira Peres, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Intimem-se.

0003255-27.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PRIMO & CIA DO BRASIL LTDA
Processo: 0003255-27.2013.403.6131. Exequente: FAZENDA NACIONAL.Executado: PRIMO & CIA DO BRASIL LTDA.Execução Fiscal (Classe 99).DESPACHO / MANDADO Nº 106/2014.Vistos.I - Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.II - Considerando-se o despacho proferido pelo D. Juízo de Direito do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Botucatu às fls.02, até a presente data sem o devido cumprimento, reitero a determinação para que seja CITADO(A) O(A) EXECUTADO(A) PRIMO & CIA DO BRASIL LTDA, CPF/CNPJ n.º 04158346/0001-73, com endereço na Rua Um, nº 170, Vila Industrial II,

Botucatu/SP, CEP. 18.605-350, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 48.855,79 (atualizada em 22/02/2012), com juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º 8060812889646 e 8070801503633 e petição inicial que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80). III- O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. IV - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a autorização do parágrafo anterior fica estendida para que: PENHORE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais; INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel; INTIME, se o caso, o credor hipotecário e/ou o nu-proprietário; CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). V - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 106/2014, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. VI - Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua Joaquim Lyra Brandão, 181, Vila Assumpção, CEP 18606-070, Botucatu-SP, telefones: (014) 38144022 ou 38143977. VII - Em caso de não localização do(s) executado(s), determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. VIII - Em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto a instituições financeiras públicas. IX - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. X - Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se e cumpra-se.

0003314-15.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X TRANSPORTADORA MARISTELA LTDA X ANTONIO MARTINI JUNIOR X VANIA MERCIA MARTINI PEREZ X JOAO OLIVEIRA PEREZ(SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Petição de fls. 236/237, ante o falecimento do co-executado João de Oliveira Peres, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Intimem-se.

0003715-14.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X AUTO POSTO MARISTELA LTDA X VANIA MERCIA MARTINI PEREZ X JOAO OLIVEIRA PEREZ(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Petições de fls. 241/242 e 243/245, ante o falecimento do co-executado João de Oliveira Peres, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Intimem-se.

0003756-78.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X AUTO POSTO MARISTELA LTDA X JOAO OLIVEIRA PEREZ X VANIA MERCIA MARTINI PEREZ(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Petição de fls. 208/210, ante o falecimento do co-executado João de Oliveira Peres, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Intimem-se.

0003770-62.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X AUTO POSTO MARISTELA LTDA(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Petição de fls. 247/249, ante o falecimento do co-executado João de Oliveira Peres, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Intimem-se.

0004265-09.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X MOURA & MARTINS CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X PAULO MARCELO DE MOURA X LISA MARIA GONCALVES MARTINS DE MOURA(SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA)
Vistos.Petição de fls.157/158: defiro a vista dos autos fora do cartório à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0004499-88.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X MARISTELA POSTO 7 LTDA(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Petição de fls. 108/110, ante o falecimento do co-executado João de Oliveira Peres, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Intimem-se.

0004955-38.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X AUTO POSTO MARISTELA LTDA X JOAO OLIVEIRA PEREZ

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Petição de fls. 132/133, ante o falecimento do co-executado João de Oliveira Peres, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Intimem-se.

0005413-55.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X V.L.FERRO COM E REPRES LTDA X LUIZ ROBERTO FERRO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Fls. 100. Defiro. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 97.Intimem-se.

0005414-40.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005413-55.2013.403.6131) FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X V.L.FERRO COM E REPRES LTDA X LUIZ ROBERTO FERRO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Cumpra-se o despacho exarado às fls. 82 dos autos nº 00054135520134036131 em apenso, prosseguindo-se naquele feito.Intime(m)-se.

0005566-88.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X NELSON ANTONIO DE ALMEIDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Fls. 74. Defiro. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 71.Intimem-se.

0005659-51.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CLAUMIR BUFFET ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA - ME
EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL TIPO: MVISTOS EM INSPEÇÃO.A exequente opôs os embargos de declaração de fls. 86/88 em face da sentença de fls. 83/83v. que pronunciou a prescrição intercorrente, resolvendo o mérito do processo. Aduz a embargante a existência de erro ou contradição na decisão, haja vista que o prazo prescricional teria sido interrompido em 27/11/2009 com a adesão da parte executada ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/09. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, pois tempestivos.O art. 40, parágrafos 4º e 5º, da Lei 6.830/80, assim dispõe:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...)Parágrafo 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Parágrafo 5º - A manifestação prévia da Fazenda

Pública prevista no parágrafo 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Nota-se que a manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no parágrafo 4º é dispensada pelo parágrafo 5º no caso de cobranças judiciais inferiores a R\$ 20.000,00 (valor baseado no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012). No caso dos autos o valor cobrado é inferior ao mínimo. Nesse passo, foi proferida sentença de extinção independentemente de vista prévia à exequente. Ocorre que, conforme documento de fls. 89 trazido aos autos pela embargante, a parte executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, interrompendo o prazo prescricional em 27/11/2009. Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reconsiderar o decidido às fls. 83/83v. devendo prosseguir a execução em seus regulares termos. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que se manifeste acerca de eventual cumprimento do acordo. Intimem-se.

0006334-14.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUTO POSTO MARISTELA LTDA X VANIA MERCIA MARTINI PEREZ(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES) X JOAO OLIVEIRA PEREZ

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Petição de fls. 234/236, ante o falecimento do co-executado João de Oliveira Peres e a juntada da comunicação eletrônica referente ao Agravo de Instrumento nº 0016558-47.2008.4.03.0000/SP de fls. 237/238, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Intimem-se.

0006905-82.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DAVID JOSE THEODOZIO GOMES

EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL TIPO: MVISTOS EM INSPEÇÃO. A exequente opôs os embargos de declaração de fls. 82/84 em face da sentença de fls. 79/79v. que pronunciou a prescrição intercorrente, resolvendo o mérito do processo. Aduz a embargante a existência de erro ou contradição na decisão, haja vista que o prazo prescricional teria sido interrompido em 19/08/2009 com a adesão da parte executada ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/09. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, pois tempestivos. O art. 40, parágrafos 4º e 5º, da Lei 6.830/80, assim dispõe: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Parágrafo 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no parágrafo 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Nota-se que a manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no parágrafo 4º é dispensada pelo parágrafo 5º no caso de cobranças judiciais inferiores a R\$ 20.000,00 (valor baseado no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012). No caso dos autos o valor cobrado é inferior ao mínimo. Nesse passo, foi proferida sentença de extinção independentemente de vista prévia à exequente. Ocorre que, conforme documento de fls. 85 trazido aos autos pela embargante, a parte executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, interrompendo o prazo prescricional em 19/08/2009. Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reconsiderar o decidido às fls. 79/79v. devendo prosseguir a execução em seus regulares termos. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que se manifeste acerca de eventual cumprimento do acordo. Intimem-se.

0007121-43.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUTO POSTO MARISTELA LTDA X JOAO OLIVEIRA PEREZ X ANTONIO MARTINI JUNIOR X VANIA MERCIA MARTINI PEREZ

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Petição de fls. 40/41, ante o falecimento do co-executado João de Oliveira Peres, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Intimem-se.

Expediente Nº 460

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000274-41.2006.403.6108 (2006.61.08.000274-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X TERESA MARIA DELLEVEDOVE(SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO)

Em resposta à acusação de fls. 243/247, a denunciada TERESA MARIA DELLEVEDOVE, por meio de defensor

constituído, nega a autoria delitiva, sustentando ser pessoa de boa índole, incapaz de cometer o crime a ela imputado. Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de inquérito, onde a denunciada foi indiciada e teve a oportunidade de ser ouvida na fase policial e que a documentação carreada aos autos é suficiente para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor. Não obstante, a alegação de ausência de autoria deve ser eventualmente comprovada durante a instrução criminal, e será apreciada oportunamente quando da prolação da sentença. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente a acusada e determino o prosseguimento do feito. Antes, porém, de designar audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, considerando a certidão lavrada às fls. 256, solicite-se, com urgência, as diligências necessárias junto ao Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru no sentido de localizar e encaminhar a este Juízo o aludido Apenso II, declinado pelo Parquet em sua peça acusatória (fls. 247) dos presentes autos, ficando autorizado o uso de e-mail para tal fim, instruindo-se com o necessário. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que informe o endereço da testemunha ANTÔNIO PIRES DOS SANTOS, caso persista interesse na sua oitiva. As provas que a defesa julgar necessárias à comprovação de sua tese, mormente documentais, cuja produção correrá às suas expensas, ficam deferidas e deverão ser juntadas posteriormente, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal. No que diz respeito ao requerimento de realização de perícia grafotécnica formulado pela defesa, indefiro-o, posto que, em sede policial (fls. 24, 169/171) a ré confirmou que os manuscritos 04 novembro 91 partiram de seu próprio punho, sendo que o laudo de fls. 203/208, apenas caminha no mesmo sentido, ou seja, com relação às demais inserções contestadas na CTPS de fls. 36, não foi possível identificar sua autoria, de modo que, até este momento, mostra-se desnecessária a produção do exame pericial pretendido. Anote-se na capa dos autos o nome do defensor da ré. Intimem-se. Cumpra-se.

0005677-20.2008.403.6108 (2008.61.08.005677-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X A LIBANESA DE BOTUCATU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAMIR ABDALLAH(SP128665 - ARYLTON DE QUADROS PACHECO)

Fls. 641/642. Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo réu. Verifico que as razões recursais já foram apresentadas (fls. 643/646). Assim, dê-se vista ao MPF para contrarrazões. Após, tornem conclusos, nos termos do art. 589 do CPP. Int.

0008110-55.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE BRUN JUNIOR(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, conforme requerido às fls. 67, à Justiça Estadual em Ipaussu/SP. Informe, a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 124 e 125 têm conhecimento acerca dos fatos ou se apenas são testemunhas de antecedentes, caso em que tais depoimentos poderão ser reduzidos em declarações a serem apresentadas quando do oferecimento das alegações finais. No mesmo prazo, caso persista interesse em sua oitiva, informe a defesa o endereço em que pode ser encontrada a testemunha André Ricardo de Oliveira. Ciência ao MPF. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 767

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008846-31.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008845-46.2013.403.6143) COMERCIAL FRANCISCO RODRIGUES LTDA(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Recebido em Redistribuição da 1ª Vara da Fazenda Pública de Limeira. Ratifico os atos praticados nos autos nº2512/96, número atual 00088463120134036143. Já extintos os presentes embargos por sentença prolatada pelo então juízo estadual (fls. 55/58) e acórdão de fl. 117/129, com trânsito em julgado certificado à fl. 132, manifestem-se as partes e, em nada requerendo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Antes, porém, traslade-se cópia, acaso ainda não realizado, da sentença e acórdão com trânsito em julgado destes autos para a execução fiscal em apenso.

0008852-38.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008851-53.2013.403.6143) INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S.A. FUND MAQS P(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebido em Redistribuição da 1ª Vara da Fazenda Pública de Limeira. Ratifico os atos praticados nos autos nº1406/96, número atual 00088523820134036143. Já extintos os presentes embargos por sentença prolatada pelo então juízo estadual (fls. 114/121) ratificada pelo acórdão de fls. 147/151, com trânsito em julgado certificado à fl. 153, manifestem-se as partes e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Antes, porém, traslade-se, acaso ainda não realizado, cópia da sentença e acórdão com trânsito em julgado destes autos para a execução fiscal em apenso.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000670-29.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007968-09.2013.403.6143) JOSE ROBERTO BATISTELA - ESPOLIO(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X LUIZA HELENA MASINI BATISTELA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X LUIZA HELENA MASINI BATISTELA X DENIS ROBERTO BATISTELA X DANILLO ROBERTO BATISTELA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de terceiros, com pedido de liminar, por meio da qual pretendem os embargantes a desconstituição da penhora de bem imóveis por eles adquiridos há mais de 18 anos, constituída nos autos da execução fiscal de nº 00079680920134036143 Inicial acompanhada de documentos (fls. 19/49). É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita aos embargantes, diante da inexistência de elementos contrários as declarações. Para a concessão da liminar, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação. Neste inicial juízo de deliberação, reputo ausente, in casu, a presença de perigo de lesão grave e de difícil reparação na medida em que a execução fiscal está suspensa nos termos do artigo 40 da LEF, não constituindo a penhora risco iminente aos embargantes. Posto isto, INDEFIRO a concessão de liminar, sem prejuízo de sua ulterior reapreciação. Ao embargado, para impugnação, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004026-66.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MONTEIRO INSTALACAO INDL/ LTDA(SP325567 - ALEXANDRA CRISTINA JANDRE MARTINUCHO)

Trata-se de exceção de pré-executividade. Na aludida defesa, o excipiente alega nulidade de execução, diante da prova inequívoca de parcelamento em 29/04/2011, anterior a execução, constituindo cobrança em duplicidade. Acerca do quanto argumentado e requerido a excipiente manifestou-se no sentido de demonstrar a rescisão do parcelamento em 16/07/2012 e a concessão de novo parcelamento em 01/02/2013, após o ajuizamento da execução. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Pacífico em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Como é cediço, tratando-se de execução fiscal a regular inscrição nos assentamentos da dívida ativa faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida. Assim, qualquer alegação em contrário deve ser acompanhada de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Sobre a pretensão versada nos presentes autos, verifica-se, que a pretensão do excipiente é efetivamente ver decretada a nulidade da CDA e conseqüentemente a extinção da execução, com base na cobrança duplicada do débito. Entretanto a prova apresentada não foi suficiente para ilidir a presunção legal de liquidez e certeza da dívida, principalmente diante das informações prestadas pela excipiente, que demonstraram a falsidade das alegações do excipiente quanto a manutenção do parcelamento concedido em 29/04/2012. Posto isto, não conheço dos pedidos veiculados nesta exceção de pré-executividade. Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo exequente aos autos, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos, devendo aguardar manifestação da exequente no arquivo. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no

período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intimem-se as partes.

0007301-23.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANTONIO ANTONIO E FILHOS LTDA(SP104637 - VITOR MEIRELLES)

A presente execução fiscal foi proposta em face de ANTONIO ANTONIO E FILHOS LTDA. A exequente em 10/11/2004 requereu sobrestamento do feito, permanecendo até 07/04/2014 sem manifestação de forma contundente a fim de obstar o curso da prescrição. Intimada a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente, a exequente não se opôs ao reconhecimento (fl. 179). Decido. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Isto porque, ocorreu inércia da exequente desde 07/12/2004 (fl. 152), até 07/04/2014 (fl. 179), tendo o presente feito permanecido por mais de cinco anos paralisado ininterruptamente, sem que a exequente trouxesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição. Por fim, resta ressaltar que, nos termos do entendimento do STJ, corre o prazo prescricional com a inércia do exequente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo que se falar em omissão. 2. O Tribunal de origem ponderou que o exequente ficou por mais de 10 anos sem se manifestar, caracterizando sua inércia e a falta de interesse em prosseguir no feito, justificando, portanto, a ocorrência da prescrição. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado e se afastar a ocorrência da prescrição é necessário o reexame de matéria de fato, o que esbarra na vedação contida na Súmula n. 7/STJ. 3. É inviável a rediscussão do tema, pois a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ (REsp 1.102.431/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 4. Nos termos da Súmula 314/STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, de modo que o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano. Ressalte-se que a eventual inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1298131/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 09/08/2012) Ainda: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR DEZ ANOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando o Tribunal de origem manifesta-se no sentido de que, apesar de o Estado não ter sido intimado da decisão em que se determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, o exequente fica por mais de dez anos sem se manifestar nos autos, caracterizando assim sua inércia e falta de interesse em prosseguir no feito. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 60.821/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 30/04/2012) Assim, decorridos mais de cinco anos paralisado ininterruptamente, sem que a exequente trouxesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, verifica-se que a execução se encontra prescrita. Face ao exposto, extingo o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009998-17.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RICARDO GOMES

Homologo o requerimento do exequente formulado às fls. 31 vº e EXTINGO A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, c.c. art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010761-18.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PERTECNO IND/ E COM/ DE METAIS PERFURADOS LTDA(SP161038 - PATRICIA LOPES FERRAZ FONSECA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.Intime-se.

0011255-77.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIAL E COMERCIAL LUCATO LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.Intime-se.

0011433-26.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X O DROGAO LIMEIRA LTDA ME(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X IRACEMA SILVA TINTORI X NADIA MARIA DOS SANTOS TINTORI
A requerimento do exequente (fl. 28), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora se houver.Nos termos da Portaria nº 75 de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Divida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0013222-60.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X AGROEMPA INSUMOS E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP258225 - MARCUS VINICIUS DE CAMPOS GALLO) X NEUSA DA COSTA MARQUES X ENNIO DA COSTA MARQUES
A requerimento do exequente (fl. 99 vº), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora se houver.Nos termos da Portaria nº 75 de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Divida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0014305-14.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TERESA DE OLIVEIRA CARACELI(SP207266 - ALESSANDRO BATISTA DA SILVA)
Recebido em redistribuição.A requerimento do exequente (fl. 43), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora se houver.Nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Divida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0014612-65.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PEZINHO ADMINISTRACAO DE BENS E IMOVEIS S/C LTDA(SP039183 - ODETTE MOREIRA DOS SANTOS)
A requerimento do exequente (fl. 82), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora se houver.Nos termos da Portaria nº 75 de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Divida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0015072-52.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AF IND.E COM. DE AUTO PECAS LTDA. EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)
A requerimento do exequente (fl. 77 vº), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora se houver.Nos termos da Portaria nº 75 de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Divida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0015722-02.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIA ALVES FERREIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

A requerimento do exequente (fl. 70), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver. Nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0016388-03.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SENIOR COM E ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME (SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN)

Recebido em redistribuição. A requerimento do exequente (fl. 62), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver. Nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0016983-02.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHOPERIA E RESTAURANTE LIMEIRAO LTDA ME (SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR) X ELI ELIZABETH RECK X IDALENCIO JOSE RECK

A presente execução fiscal foi proposta em face de CHOPERIA E RESTAURANTE LIMEIRÃO LTDA ME E OUTROS. A exequente em 19/05/2005 requereu sobrestamento do feito, permanecendo até 01/04/2014 sem manifestação de forma contundente a fim de obstar o curso da prescrição. À fl. 50, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação desta Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. Intimada a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente, a exequente não se opôs ao reconhecimento (fl. 52). Decido. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Isto porque, ocorreu inércia da exequente desde 24/05/2005 (fl. 38), até 01/04/2014 (fl. 52), tendo o presente feito permanecido por mais de cinco anos paralisado ininterruptamente, sem que a exequente trouxesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição. Por fim, resta ressaltar que, nos termos do entendimento do STJ, corre o prazo prescricional com a inércia do exequente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo que se falar em omissão. 2. O Tribunal de origem ponderou que o exequente ficou por mais de 10 anos sem se manifestar, caracterizando sua inércia e a falta de interesse em prosseguir no feito, justificando, portanto, a ocorrência da prescrição. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado e se afastar a ocorrência da prescrição é necessário o reexame de matéria de fato, o que esbarra na vedação contida na Súmula n. 7/STJ. 3. É inviável a rediscussão do tema, pois a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ (REsp 1.102.431/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 4. Nos termos da Súmula 314/STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, de modo que o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano. Ressalte-se que a eventual inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1298131/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 09/08/2012) Ainda: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR DEZ ANOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando o Tribunal de origem manifesta-se no sentido de que, apesar de o Estado não ter sido intimado da decisão em que se determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, o exequente fica por mais de dez anos sem se manifestar nos autos, caracterizando assim sua inércia e falta de interesse em prosseguir no feito. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 60.821/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 30/04/2012) Assim, decorridos mais de cinco anos paralisado ininterruptamente, sem

que a exequente trouxesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, verifica-se que a execução se encontra prescrita. Face ao exposto, extingo o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0017065-33.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X LIMEIRA PAES E DOCES LTDA(SP043051 - JOSE ROBERTO OURO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela exequente, na qual aponta omissão na r. decisão prolatada às fl. 93. Alega o embargante que ocorreu omissão no julgado, pois o Juízo não enfrentou o argumento exposto pela União acerca da existência de parcelamento na análise de ocorrência de prescrição no redirecionamento do feito. É o relatório. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão/sentença impugnada. No caso vertente, a impetrante alega a ocorrência de omissão para o provimento dos embargos, situação que verifico. A r. decisão do Juízo Estadual, realmente, deixou de apreciar a questão exposta pela embargante, acerca da não fruição do prazo prescricional para o redirecionamento, diante da suspensão da execução pelo parcelamento do débito. Sendo assim, passo a manifestar-me nesse sentido. Na situação presente, ficou constatada a suspensão da execução pelo parcelamento, no ano de 2003 (fl. 21/23). Sendo excluída do parcelamento, por inadimplência, em 2009 (fl. 32/39). Tendo ocorrido a citação da empresa em 24/07/2003 e a suspensão da execução de 2003 a 2009. Em 17/05/2010, data do pedido de inclusão do sócio, não havia decorrido o lapso temporal de 05 anos, necessários para a configurar a prescrição da pretensão ao redirecionamento aos sócios. **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARCELAMENTO DO DÉBITO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. REQUISITOS AUTORIZADORES PARA REDIRECIONAMENTO NÃO VERIFICADOS. AUSÊNCIA DO NOME DO PRETENSO RESPONSÁVEL NA CDA. I - Na espécie, não obstante o redirecionamento da execução fiscal tenha sido requerido quando já ultrapassados mais de 5 (cinco) anos da citação da empresa executada, verifica-se que, no caso em comento, o crédito tributário teve a sua exigibilidade suspensa por força de parcelamento realizado, não se podendo, assim, exigir da exequente diligências no sentido de requerer o redirecionamento tão somente para afastar o prazo prescricional. II - O redirecionamento da execução fiscal é possível quando comprovada a presença dos seus requisitos autorizadores, quais sejam, a comprovação de que o sócio exerceu, ao tempo da constituição do crédito tributário, o cargo de gerência ou de administrador da pessoa jurídica, sem observância da lei, do contrato social ou do estatuto, ou que a sociedade tenha sido irregularmente desconstituída, não havendo presunção quanto à eventual irregularidade na dissolução da sociedade e constar o nome do pretenso responsável tributário na CDA. III - Agravo de instrumento desprovido. (TRF-1 - AG: 68773 BA 2008.01.00.068773-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 01/04/2011, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.595 de 29/04/2011) **EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO PARCELAMENTO DO DÉBITO.** 1- A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio, responsável tributário pelo débito fiscal (arts. 125, III e art. 174, do CTN), mas este deverá ser pessoalmente citado dentro do mesmo prazo de cinco anos, sob pena de se operar a prescrição intercorrente. 2 - O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula nº 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). 3 - Hipótese em que não verificada a prescrição para efeitos de se promover o redirecionamento do feito contra o sócio administrador da pessoa jurídica. (TRF-4 - AG: 10271 PR 2007.04.00.010271-0, Relator: ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 21/08/2007, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/09/2007) Posto isto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, E DOU-LHES PROVIMENTO**, modificando a r. decisão, para manter o sócio no polo passivo da demanda, diante da inexistência de prescrição para o redirecionamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se.**

0017104-30.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ASTECA AGROPECUARIA LTDA.(SP171313 - GRAZIELA BARRETO LUCHETTI)

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0017754-77.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TOMAZIN & SANTOS LTDA(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA)

A requerimento do exequente (fl. 116 vº), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver. Nos termos da Portaria nº 75 de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 61

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002939-75.2013.403.6143 - ANTONIO CARVALHO NETTO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, objetivando a parte autora o reestabelecimento do auxílio doença que percebia até a implantação da aposentadoria por tempo de serviço com pedido de tutela antecipada. Conforme dispõe o artigo 109, I, da CF a competência da Justiça Federal para o julgamento de lides em que seja parte autarquia federal não abrange as causas de acidentes de trabalho. Em consonância com esse dispositivo, a Lei n 8.213/91 estabelece no artigo 129 que os litígios relativos a acidentes de trabalho serão apreciados, na via judicial, pela Justiça Estadual. Nesse sentido são as Súmulas 501 do C. STF e 15 do E. STJ. Ante o exposto, RECONHEÇO de ofício a incompetência e determino o retorno dos autos a 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Limeira/SP, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a remessa os autos. Int.

Expediente Nº 62

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000331-07.2013.403.6143 - CELIA REGINA SAURA SHIMIDT(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000337-14.2013.403.6143 - MARIA REGINA FERREIRA DIAS DE OLIVEIRA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000424-67.2013.403.6143 - MARIA INES DOS SANTOS PILON(SP052372 - MARIO LUIZ NADAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000550-20.2013.403.6143 - CATARINA SOARES DE CARVALHO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades

legais.Int.

0000669-78.2013.403.6143 - JOSE MIRANDA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000741-65.2013.403.6143 - JULIA TEIXEIRA PINHEIRO(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000862-93.2013.403.6143 - FERNANDO DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000883-69.2013.403.6143 - MARIA HELENA BARBOSA(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000998-90.2013.403.6143 - JOSE CLAUDIO DA SILVA(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001255-18.2013.403.6143 - JOSE ALVES DE SIQUEIRA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001283-83.2013.403.6143 - NELCIO APARECIDO SHIMIDT(PR034202 - THAIS TAKAHASHI E PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA E PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001532-34.2013.403.6143 - ZAIR APARECIDO MACHADO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001545-33.2013.403.6143 - MARIA LUIZA DE PAULA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades

legais.Int.

0001893-51.2013.403.6143 - APARECIDA ONDINA LANGE DIBBERN(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001991-36.2013.403.6143 - MARIA DA SILVA ARAUJO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002555-15.2013.403.6143 - ANTONIO CARLOS LEITE DA SILVA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI E SP253507 - YARA CRISTINA CARPINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002632-24.2013.403.6143 - JOSE CLEMENTE(SP160858 - LEONARDO COUVRE FILHO E SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002660-89.2013.403.6143 - ALESSANDRA MANTZ(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002692-94.2013.403.6143 - EDIMILZA SILVEIRA GAMA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0004854-62.2013.403.6143 - VALERIANO SERAFIM DOS SANTOS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0005051-17.2013.403.6143 - BENEDITA NEUSA CORDEIRO CAETANO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0005248-69.2013.403.6143 - JOAO ISALTINO DE MORAES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0005891-27.2013.403.6143 - MARIA LOLITA DA CONCEICAO SANTANA DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0005960-59.2013.403.6143 - APARECIDA DE CAMARGO OLIVEIRA(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0006210-92.2013.403.6143 - BENEDITO FRANCO DE PAULA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0006249-89.2013.403.6143 - ADRIANO JOSE DAMICO(SP264367 - REGINALDO JOSÉ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0006262-88.2013.403.6143 - FLAVIO LOPES DE SOUZA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0006325-16.2013.403.6143 - MARIA DE LOURDES AVELINO DE BRITO SILVA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0006376-27.2013.403.6143 - ELTON GONCALVES DE SOUSA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0006387-56.2013.403.6143 - GABRIEL FERREIRA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0006389-26.2013.403.6143 - SEBASTIANA DO CARMO NAVARRO MORAES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0006687-18.2013.403.6143 - JULIANO PEDROSO(SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em

julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0006723-60.2013.403.6143 - MARIA JULIA DA COSTA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0010920-58.2013.403.6143 - JURACY DAMASCENO LIMA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0010934-42.2013.403.6143 - ANTONIO CESAR BAGNOLI(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0010952-63.2013.403.6143 - REGINA GONCALVES VIEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0011735-55.2013.403.6143 - JOAO ALVES DE SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0012641-45.2013.403.6143 - FRANCISCO PAULO CANO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0015826-91.2013.403.6143 - VINICIUS MARTINS FERREIRA - INCAPAZ X VIVIANE MARIA DOS SANTOS(SP262013 - CARLOS EDUARDO GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

HELENA FURTADO DA FONSECA

Juíza Federal Substituta

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 124

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002153-49.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002152-64.2013.403.6137) PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA INDEPENDENCIA(SP142548 - ADALBERTO BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Traslade-se cópia deste despacho e de fls. 823/828 e 857/862 destes autos à Execução Fiscal nº 0002152-64.2013.403.6137. Após, desapensem-se estes autos daquele processo, certificando-se em ambos. Em nada sendo requerido, remeta-se o presente feito ao arquivo, com baixa-findo.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000826-69.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000825-84.2013.403.6137) MARIA AMELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões (Fls. 120/135) somente no efeito devolutivo, com base na Súmula nº 331 do STJ. À embargada para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal. Desapensem-se este feito dos autos da Execução Fiscal nº 0000825-84.2013.403.6137, certificando-se em ambos. Prossiga-se na Execução Fiscal. Traslade-se cópia desta decisão à Execução Fiscal nº 0000825-84.2013.403.6137. Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001583-63.2013.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X JOSE GARDIN NETO(SP294010 - BETREIL CHAGAS FILHO)

Dê-se vista à(o) Excpiente/Executada(o) para apresentar réplica à Exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

0002099-83.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X L P DE CARVALHO FILHO ME X LAERTE PEREIRA DE CARVALHO FILHO

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002152-64.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA INDEPENDENCIA(SP142548 - ADALBERTO BENTO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Tendo em vista a suspensão determinada no r. despacho de fl. 74, aguarde-se em arquivo sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução. Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0002233-13.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FUNDAO EDUCACIONAL DE ANDRADINA X ANTONIO FRANCISCO FONZAR(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, esclarecendo que os atos prosseguem no principal, Execução Fiscal nº 0002235-80.2013.403.6137, em apenso.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000001-91.2014.403.6137 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X DORIVAL GRIZANTE(SP335769 - ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA)

Fl. 342: Considerando que o indiciado estará em tratamento de saúde em Ribeirão Preto, com retorno previsto para o dia 06/06/2014, redesigno a audiência para o dia 16/06/2014, às 13h00. Adite-se a deprecata copiada à fl. 321. Proceda a Secretaria às comunicações necessárias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DRA. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LUIZ RENATO RAGNI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 64

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000292-80.2012.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FABIO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA X EDI FERNANDES X VERA ALICE ARCA GIRALDI X DECIO GAMBINI TRANSPORTES ME X DECIO GAMBINI X ALFREDO LUIZ BRIENZA COLI X NIVALDO APARECIDO MAIA X ODETE MARIA LOCH X FRANCISCO WESTARB X JULIO CESAR THEODORO(SP188329 - ÂNGELA PARRAS E SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE E SP048785 - CLAUDIO MANOEL DE OLIVEIRA E SP282972 - ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA E SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO)

Vistos em inspeção. Ante o teor da certidão de fls. 585, encaminhem-se as decisões à imprensa oficial para ciência das partes. No mais, intime-se a ré Vera Alice Arca Giraldi para regularizar sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração outorgada aos patronos constituídos (fls. 244/266). Sem prejuízo, aguarde resposta ao ofício de fls. 580. Após, abra-se vista ao MPF. DESPACHO DE FLS. 573. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do teor de fls. 569 e 572. Após, tornem conclusos. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 578. Oficie-se, com urgência, ao Juízo de Direito da 2ª. Vara Cível da Comarca de Avaré/SP, informando acerca da inexistência de suscitação de Conflito Positivo de Competência pela Vara Federal e, em tributo ao princípio da celeridade processual, para esclarecer se persiste o entendimento pela Competência Estadual, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 575/576. Encaminhe-se, com referido ofício, cópia de certidão de objeto e pé dos presentes autos. Com a juntada da resposta do ofício, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005241-16.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELISAMARA BENEDITA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Aguarde-se a resposta ao ofício de fls. 73. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005243-83.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMERSON LUIZ RODRIGUES

Fls. 169: defiro a expedição de novo ofício, observando-se o endereço constante de fls. 161. Com a resposta, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005743-52.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERICA TALITA BRISOLA

Fls. 62: defiro a expedição de novo ofício, observando-se o endereço constante de fls. 54. Com a resposta, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000198-95.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS ALVES

Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da certidão do oficial de justiça de fls. 42. Após, conclusos.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005366-58.2010.403.6108 - TATIANE XAVIER CORTEZ(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Em seguida, nada sendo requerido e estando os autos devidamente instruídos, tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

USUCAPIAO

0007246-85.2010.403.6108 - MARIA CRISTINA DE LIMA(SP160523 - SANDRA PATRICIA ROSSI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Certifique a Secretaria se há petição de emenda à inicial para juntada ao presente, nos termos da determinação judicial de fls 60. Em seguida, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000267-85.2012.403.6125 - ALEXANDRE JOSE SARDINHA(SP037104 - CALID EL KASSIS) X UNIAO FEDERAL X LUIZ TEODORO X OLAVO NATAL X ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP109738 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Tendo em vista que as petições de fls. 199/222 e fls. 223/225 referem-se aos autos de Oposição em apenso, determino o desentranhamento, desvinculando referidas petições dos presentes autos e vinculando-as aos autos de Oposição n. 0000843-44.2013.403.6125. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

MONITORIA

0004683-55.2009.403.6108 (2009.61.08.004683-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDO LUIZ FORTES

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, fornecendo, se o caso, planilha atualizada do débito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009563-90.2009.403.6108 (2009.61.08.009563-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BLUE SKY JEANS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X BENEDITO FARIA DA SILVA X LEANDRO TEIXEIRA COSTA

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. 2,15 Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0004063-89.2009.403.6125 (2009.61.25.004063-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANE XAVIER CORTEZ X JORGE RICARDO XAVIER CORTEZ(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Recebo os autos e ratifico a r. decisão de fls. 104, que determinou a suspensão da tramitação do presente feito até a decisão final a ser proferida nos autos nº 0005366-58.2010.403.6108. Intimem-se.

0001024-50.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NADIA VIEIRA DOS SANTOS X BENEDITO DOMINGUES DOS SANTOS X ANTONIA VIEIRA DOS SANTOS(SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Em seguida, nada sendo requerido e estando os autos devidamente instruídos, tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0005499-66.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X THIAGO SANT ANA

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. 2, 15 Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000799-13.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO ALVES DA SILVA

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Certifique a Secretaria acerca da oposição de embargos pela parte ré ou se há notícia nos autos do pagamento de débito. Em caso negativo, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, informando se houve o pagamento da quantia postulada no presente feito. Int.

0003560-17.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEANDRO ALEXANDRE DE CAMARGO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Cite-se o executado no endereço declinado a fls. 34, servindo a presente de mandado de pagamento. Cientifique-se a parte requerida de que se não for efetuado o pagamento, ou não oferecidos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o presente mandado converter-se-á em mandado de execução (CP.C, art. 1.102.c). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Às providências. Intime-se.

0003561-02.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO JUNIOR MATTOS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Certifique a Secretaria acerca da oposição de embargos pela parte ré ou se há notícia nos autos do pagamento de débito. Em caso negativo, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, informando se houve o pagamento da quantia postulada no presente feito. Int.

0006456-33.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OTACIR MOSELE

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Certifique a Secretaria acerca da oposição de embargos pela parte ré ou se há notícia nos autos do pagamento de débito. Em caso negativo, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, informando se houve o pagamento da quantia postulada no presente feito. Int.

0007947-75.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CRISTIANO LEME

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, informando se houve o pagamento do débito, tendo em vista o teor da certidão de fls. 48. Int.

0008017-92.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTA LUIZA COSTA DE OLIVEIRA LIMA

Cite-se no novo endereço declinado a fls. 51. Intime-se.

0008018-77.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ AUGUSTO VILHENA DE FREITAS

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, informando se houve o pagamento do débito, tendo em vista o teor da certidão de fls. 50. Int.

0000046-05.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA LUCIA FRANCISCO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª.

Região. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000047-87.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO CARLOS FARIA RODRIGUES

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª.

Região. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000725-05.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MICHAEL DA SILVA MELO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª.

Região. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000726-87.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MATILDE SILVA TEODORO(SP301499B - AFRANIO EMILIO RODRIGUES NEGRAO)

A requerimento do autor EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos dos art. 269, inciso II c.c. art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000927-79.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEIDE APARECIDA QUINTILIANO

Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (229). Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 47/49, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-a de que, caso não o faça, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento). Inadimplida a obrigação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, do CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao órgão respectivo, caso não isenta das despesas. Cumpra-se. Int.

0001733-17.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE AIRTON CARDOSO

Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (229). Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 58/60, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-a de que, caso não o faça, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento). Inadimplida a obrigação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, do CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao órgão respectivo, caso não isenta das despesas. Cumpra-se. Int.

0001929-84.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIO HENRIQUE DA SILVA

Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (229). Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 53/55, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-a de que, caso não o faça, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento). Inadimplida a obrigação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, do CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de

penhora, para providenciar o registro junto ao órgão respectivo, caso não isenta das despesas.Cumpra-se.Int.

0002181-87.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GLEYSON DE JESUS CARVALHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região.Certifique a Secretaria acerca da oposição de embargos pela parte ré ou se há notícia nos autos do pagamento de débito.Em caso negativo, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, informando se houve o pagamento da quantia postulada no presente feito.Int.

0000672-87.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO DIAS

Cite-se no novo endereço declinado a fls. 47.Intime-se. DESPACHO DE FLS. 54.Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, informando se houve o pagamento do débito, tendo em vista o teor da certidão de fls. 53.Int.

0000673-72.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLOVIS CARLOS GONCALVES

Vistos em inspeção.Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (229). Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 36/38, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-a de que, caso não o faça, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento).Inadimplida a obrigação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel.Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, do CPC.Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora.Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao órgão respectivo, caso não isenta das despesas.Cumpra-se.Int.

0000674-57.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANGELA FATIMA GONCALVES DE LIMA

Vistos em inspeção.Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (229). Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 35/37, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-a de que, caso não o faça, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento).Inadimplida a obrigação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel.Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, do CPC.Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora.Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao órgão respectivo, caso não isenta das despesas.Cumpra-se.Int.

0000073-33.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERNANDA PINTO DE SOUZA

Vistos em inspeção.Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (229). Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 50/54, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-a de que, caso não o faça, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento).Inadimplida a obrigação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel.Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, do CPC.Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora.Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao órgão respectivo, caso não isenta das despesas.Cumpra-se.Int.

0000277-77.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALTER BENEDITO DA COSTA

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal buscando recebimento de valores referente a

Contrato de Crédito para financiamento de materiais de construção. Fundamento e decidido. A autora, por meio da petição anexada às fls. 44-45, requer a desistência do feito, considerando as razões apontadas em seu teor. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da autora, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. As custas processuais foram recolhidas, conforme certidão de custas iniciais, anexada à fl.31. Deixo de proferir condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de citação do réu. P.R.I.

0000278-62.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDVALDO ROSA

Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (229). Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 49/51, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-a de que, caso não o faça, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento). Inadimplida a obrigação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, do CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao órgão respectivo, caso não isenta das despesas. Cumpra-se. Int.

0000563-55.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO MARCELO CROMECK CORREA

Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (229). Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 49/51, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-a de que, caso não o faça, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento). Inadimplida a obrigação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, do CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao órgão respectivo, caso não isenta das despesas. Cumpra-se. Int.

0000564-40.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO AURELIO DOS SANTOS PEREIRA

Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (229). Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 50/52, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-a de que, caso não o faça, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento). Inadimplida a obrigação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, do CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao órgão respectivo, caso não isenta das despesas. Cumpra-se. Int.

0000565-25.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAINE APARECIDA FRANCISCO

Cite-se no novo endereço declinado a fls. 39. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 46. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, informando se houve o pagamento do débito, tendo em vista o teor da certidão de fls. 45. Int.

0004885-21.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA REGINA DA SILVA

Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (229). Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 40/44, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-a de que, caso não o faça, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento). Inadimplida a obrigação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, nomeação de

depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, do CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao órgão respectivo, caso não isenta das despesas. Cumpra-se. Int.

0004886-06.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAMILA FERREIRA DA SILVA(SP126196 - ADRIANA GUERRA)

A requerimento do autor EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos dos art. 269, inciso II c.c. art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0005526-09.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TANIA CRISTINA GOMES

Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (229). Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 40/44, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-a de que, caso não o faça, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento). Inadimplida a obrigação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, do CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao órgão respectivo, caso não isenta das despesas. Cumpra-se. Int.

0002806-66.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALTER PASSARONI FILHO(SP132710 - FRIDA THEREZA BANNWART MORTEAN)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação de fls. 67/74, bem assim esclareça de pretende produzir outras provas, devendo especificá-las e justificá-las. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 66. Intimem-se.

0002807-51.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PRISCILA FELIX

Vistos em inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito, tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 34. Após, conclusos.

0002808-36.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIO ANTONIO MENEGHEL

Vistos em inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito, tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 20. Após, conclusos.

0002809-21.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO EDUARDO MAIA

Cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art. 1102 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue(m) o pagamento da importância de R\$ 41.757,83 (quarenta e um mil setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos), acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ressalvando que o pronto pagamento o isentará de custas e honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 1.102C, do CPC; b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo, ficando ciente(s) de que, decorrido o prazo sem apresentação de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, de modo que o mandado converter-se-á em mandado de execução. Cópia do presente despacho servirá como mandado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003237-46.2011.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X BENEDITO MESSIAS X GERALDO MENDES MARTINS X PAULO ROBERTO RODRIGUES X IVANI APARECIDA CHAGAS X BENEDITA DA CONCEICAO X SERGIO MECHINELLI X JORGE CAMILLO X HAMILTON CLAYTON DE CAMPOS X SEBASTIAO MONTEIRO X ROQUE

APARECIDO GOMES X ADINELSON ANTUNES PANIZA X PAULO SOARES DE ALMEIDA X SEVERINO APRIGIO DA SILVA X ALINE LEME DE SOUZA X ANTONIO APARECIDO DE AQUINO X ANA DE ALMEIDA FERRAZ X JOAO DA SILVA DE JESUS X SEBASTIAO BORTOLOTTI X JAIR DE OLIVEIRA X SILVIA DA SILVA NUNES X MARCILIO BENTO MONGOLO X GERALDO APARECIDO MELLO X VALMIR GONZAGA SOBRINHO X OTHILIA DA CONCEICAO DEOLIN SA X ADELSON CLAUDIO CAMILLO X LAURINETE DOS SANTOS GOMES X NELSON DA SILVA LIRA X GERCINO FRANCISCO GOMES X HUGO DE OLIVEIRA E SOUZA FILHO X PAULO TEGANI X WILLIANS PEDRO DA SILVA X CICERA TEMOTIO DA SILVA X ANTONIO APARECIDO LOURENCO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X RAQUEL APARECIDA ZERBINATO LEME X LEVI CESARIO X MARIA NATALINA VIEIRA DOS SANTOS X MARCELINA VIVIANE TIBURCIO X MARIA LUZINETE ALEXANDRE X SELMA TIMOTEO DA SILVA X SILMARA DA SILVA NUNES X CIBELE GOMES FERREIRA X JOAO MESSIAS X BENEDITO MESSIAS X JOEL ALVES VIEIRA X JOSE APARECIDO PRATTI X JAMIL PASCOALINO(SP050804 - LAZARO DUTRA) X ANATOLIO BUENO X MARIA APARECIDA BUENO X BENEDITO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MARTINS FERREIRA X JOSE APARECIDO PERANO X ADRIANA REGINA MACHADO X LUIZ CARLOS PETRIN X NEUZA ALVES DA SILVA(SP211166 - ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI E SP230236 - JULIANA CRISTINA PASCON)

Expeça-se, com urgência, a certidão de homonímia requerida a fls. 947, encaminhando-se ao Fórum Cível Pedro Lessa.No mais, pelos dados qualificativos constantes da petição de fls. 896/897, verifico que se trata de situação de homonímia, haja vista que Paulo Roberto Rodrigues, réu da presente demanda, consta como portador do RG nº 26.773.488-8, sem maiores dados qualificativos a seu respeito, razão pela qual não há que se falar de exclusão de parte do polo passivo da demanda.Intimem-se os réus Manoel de Abreu Sá Filho e Jamil Paschoalino para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos apresentados pela autora (fls. 931/935).Em seguida, intime-se o DNIT para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer seu pedido de fls. 945/945 verso, tendo em vista que já consta como assistente litisconsorcial da parte autora, conforme decisão de fls. 80/82.Após, ante o teor da certidão de fls. 949, derradeiramente, proceda a Secretaria à nova intimação da ANTT, nos termos da decisão de fls. 907/910, observando-se a representação constante do ofício nº 159/2014-ER/Bauru/PRF3/PGF/AGU, de 11 de abril de 2014, encaminhado a esta Vara Federal pela Procuradoria Regional Federal da 3ª. Região - Bauru/SP.Cumpridas as providências acima, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0004874-95.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região.Em seguida, nada sendo requerido pelas partes, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0004875-80.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA

Ante o teor da certidão de fls. 175, derradeiramente, proceda a Secretaria à nova intimação da ANTT, nos termos da decisão de fls. 141/144, observando-se a representação constante do ofício nº 159/2014-ER/Bauru/PRF3/PGF/AGU, de 11 de abril de 2014, encaminhado a esta Vara Federal pela Procuradoria Regional Federal da 3ª. Região - Bauru/SP.Intime-se.

0000052-75.2013.403.6125 - AUTO PECAS TRIANGULO ITAI LTDA - ME(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região.Em seguida, nada sendo requerido pelas partes, tornem-me os autos conclusos.Sem prejuízo, forme-se novo volume a partir de fls. 222.Intimem-se.

0000105-56.2013.403.6125 - BENEDITA DOMINGUES ALVES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região.Recebo os autos e ratifico a r. decisão de fls. 606/607 nele prolatada.Cumprido inicialmente registrar que é à Justiça Federal que cabe, com exclusividade, analisar a legitimidade processual dos entes e das entidades relacionados no inciso I do artigo 109 da Constituição da República. Por decorrência, é à Justiça Federal que

cumpra firmar sua própria competência (princípio do kompetenz-kompetenz).No mais, anoto que a Caixa Econômica Federal foi incluída no polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte necessário, nos termos da decisão de fls. 600/600 verso, pois no contrato juntado pela autora a fls. 29/35 consta que firmado em 30/05/1992, demonstrando um forte indício de que a apólice do seguro vinculada fosse de natureza pública (Ramo 66), e que o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) deveria arcar com a indenização securitária, o que tornaria necessária a intervenção da CEF e também da União.Por outro lado, observo que, se fosse verificada, no futuro, a necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal, o processo, fatalmente, estaria fadado à nulidade, o que, não se pode negar, acarretaria prejuízo ao jurisdicionado.Por tais motivos, determino também a citação da União, que deverá ser incluída no polo passivo da ação, intimando-a para, na mesma oportunidade, mencionar as provas que pretende produzir, justificando-as, bem assim oferecer quesitos à perícia já deferida, além da indicação de assistentes técnicos. Com a apresentação da resposta da União, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da contestação da CEF de fls. 609/653.Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 606/607.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à abertura de novo volume a partir de fls. 609.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 688.Vistos em inspeção.Após as alterações necessárias pelo SEDI, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 683/683 verso.Int.

0000218-10.2013.403.6125 - DARLEI ALVES CAMARGO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à parte autora para manifestação, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 513/552 e 564/588, bem assim para cumprimento da r. decisão de fls. 556/556 verso. Vistos em inspeção.Aguarde-se o decurso do prazo réplica concedido ao autor.Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 556/556 verso.

0000312-55.2013.403.6125 - JAIR GARCIA CORTEZ(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região.Recebo os autos e ratifico a r. decisão de fls. 277/277 verso nele prolatada.Cumpra inicialmente registrar que é à Justiça Federal que cabe, com exclusividade, analisar a legitimidade processual dos entes e das entidades relacionados no inciso I do artigo 109 da Constituição da República. Por decorrência, é à Justiça Federal que cumpre firmar sua própria competência (princípio do kompetenz-kompetenz).No mais, anoto que a Caixa Econômica Federal foi incluída no polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte necessário, nos termos da decisão de fls. 271/271 verso, pois no contrato juntado pelo autor a fls. 25/34 consta que firmado em 30/05/1992, demonstrando um forte indício de que a apólice do seguro vinculada fosse de natureza pública (Ramo 66), e que o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) deveria arcar com a indenização securitária, o que tornaria necessária a intervenção da CEF e também da União.Por outro lado, observo que, se fosse verificada, no futuro, a necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal, o processo, fatalmente, estaria fadado à nulidade, o que, não se pode negar, acarretaria prejuízo ao jurisdicionado.Por tais motivos, determino também a citação da União, que deverá ser incluída no polo passivo da ação, intimando-a para, na mesma oportunidade, mencionar as provas que pretende produzir, justificando-as, bem assim oferecer quesitos à perícia já deferida, além da indicação de assistentes técnicos. Com a apresentação da resposta da União, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 277/277 verso. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 337.Vistos em inspeção.Após as alterações necessárias pelo SEDI, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 334/334 verso.Int.

0000348-97.2013.403.6125 - NAIR NABEIRO GARCIA VITORIANO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região.Recebo os autos e ratifico a r. decisão de fls. 615/615 verso nele prolatada.Cumpra inicialmente registrar que é à Justiça Federal que cabe, com exclusividade, analisar a legitimidade processual dos entes e das entidades relacionados no inciso I do artigo 109 da Constituição da República. Por decorrência, é à Justiça Federal que cumpre firmar sua própria competência (princípio do kompetenz-kompetenz).No mais, anoto que a Caixa Econômica Federal foi incluída no polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte necessário, nos termos

da decisão de fls. 581/581 verso, pois no contrato de cessão de direitos juntado pela autora a fls. 27/28, que a vincula ao imóvel objeto da presente, na condição de cessionária, consta que firmado em 01/06/1994, demonstrando um forte indício de que a apólice do seguro vinculada fosse de natureza pública (Ramo 66), e que o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) deveria arcar com a indenização securitária, o que tornaria necessária a intervenção da CEF e também da União. Por outro lado, observo que, se fosse verificada, no futuro, a necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal, o processo, fatalmente, estaria fadado à nulidade, o que, não se pode negar, acarretaria prejuízo ao jurisdicionado. Por tais motivos, determino também a citação da União, que deverá ser incluída no polo passivo da ação, intimando-a para, na mesma oportunidade, mencionar as provas que pretende produzir, justificando-as, bem assim oferecer quesitos à perícia já deferida, além da indicação de assistentes técnicos. Com a apresentação da resposta da União, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 615/615 verso. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 657. Vistos em inspeção. Após as alterações necessárias pelo SEDI, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 654/654 verso. Int.

0000446-82.2013.403.6125 - JOAO ROBERTO RAMOS DO PRADO (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP118512 - WANDO DIOMEDES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Recebo os autos e ratifico a r. decisão de fls. 358/358 verso nele prolatada. Compulsando os autos, verifico que Caixa Econômica Federal foi incluída no polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte necessário, nos termos da decisão de fls. 353/353 verso, pois nos documentos juntados pelo autor a fls. 41/45, constou que o contrato foi firmado 30/04/1997, demonstrando um forte indício de que a apólice do seguro vinculada fosse de natureza pública (Ramo 66), e que o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) deveria arcar com a indenização securitária, o que tornaria necessária a intervenção da CEF e também da União. Por outro lado, observo que, se fosse verificada, no futuro, a necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal, o processo, fatalmente, estaria fadado à nulidade, o que, não se pode negar, acarretaria prejuízo ao jurisdicionado. Por tais motivos, determino também a citação da União, que deverá ser incluída no polo passivo da ação, intimando-a para, na mesma oportunidade, mencionar as provas que pretende produzir, justificando-as, bem assim oferecer quesitos à perícia já deferida, além da indicação de assistentes técnicos. Com a apresentação da resposta da União, intimem-se os autores para manifestarem-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da resposta da CEF (fls. 360/378). Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 358/358 verso. Intimem-se.

0000568-95.2013.403.6125 - JOSE LUCIANO VIDAL X GINA APARECIDA ROLIM VIDAL (SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não emendou a inicial nos termos da decisão de fls. 268/268 verso, porém requereu prazo para emenda (fls. 269), pedido não ainda não apreciado. Tendo em vista o decurso do lapso temporal, determino, nos moldes da decisão de fls. 268/268 verso, que acolho na íntegra, a intimação da parte autora para, derradeiramente, emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

0000716-09.2013.403.6125 - FABIO ROGERIO DE SOUZA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X MARCELA APARECIDA GRAZIELLI DE SOUZA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 640/641. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 681. Vistos em inspeção. Aguarde-se, pelo prazo de 20 (vinte) dias, o cumprimento da precatória nº 13/2014 expedida para citação da União. Se não devolvida em referido prazo, cobrem-se informes e/ou a devolução da deprecata.

0000770-72.2013.403.6125 - JAMIL DOS SANTOS (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

A fim de evitar futura arguição de nulidade, republique-se a decisão de fls. 517/517 verso para o patrono da Companhia Excelsior de Seguros. No mais, aguardo o cumprimento integral de referida decisão. Intime-

se.DECISÃO DE FLS. 517/517 VERSO.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região.Recebo os autos e ratifico as anteriores r. decisões nele prolatadas.Cumpro inicialmente registrar que é à Justiça Federal que cabe, com exclusividade, analisar a legitimidade processual dos entes e das entidades relacionados no inciso I do artigo 109 da Constituição da República. Por decorrência, é à Justiça Federal que cumpre firmar sua própria competência (princípio do kompetenz-kompetenz).A Caixa Econômica Federal foi incluída no polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte necessário, nos termos da decisão de fls. 510/510 verso, pois o contrato juntado pelo autor a fls. 32/37, firmado em 30/05/1992, demonstra um forte indício de que a apólice do seguro vinculada seja de natureza pública (Ramo 66), e que o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) deverá arcar com a indenização securitária, o que tornaria necessária a intervenção da CEF e também da União.Por outro lado, observo que, se verificada, no futuro, a necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal, o processo, fatalmente, estaria fadado à nulidade, o que, não se pode negar, acarretará prejuízo ao jurisdicionado.Pelos motivos expostos, reconheço a competência da Justiça Federal para processar a demanda e determino a citação da Caixa Econômica Federal e da União, que também deverá ser incluída no polo passivo da ação, intimando-as para, na mesma oportunidade, mencionar as provas que pretendem produzir. Com a juntada das respostas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0000782-86.2013.403.6125 - ELISANGELA APARECIDA LOPES(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP247185 - GUIDO SCANFERLA JUNIOR) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região.Recebo os autos e deixo de acolher o pedido de fls. 719/731, haja vista que já decidido, conforme v. acórdão de fls. 697/706 transitado em julgado (fls. 708), que ora ratifico.Cumpro inicialmente registrar que é à Justiça Federal que cabe, com exclusividade, analisar a legitimidade processual dos entes e das entidades relacionados no inciso I do artigo 109 da Constituição da República. Por decorrência, é à Justiça Federal que cumpre firmar sua própria competência (princípio do kompetenz-kompetenz).Não obstante, num primeiro momento, a Caixa Econômica Federal, tenha manifestado seu desinteresse jurídico no presente feito (fls. 550/551), esclarecendo que o contrato está vinculado à apólice privada ramo 68, não apresentou qualquer documento comprobatório, o que, a princípio, impossibilitaria a análise da legitimidade da CEF e a competência da Justiça Federal para apreciação do pedido.Ocorre que, em nova oportunidade, quando da apresentação de contraminuta ao agravo de instrumento distribuído perante a 7ª. Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça (fls. 642/676), manifestou categoricamente seu interesse, tendo em vista que o contrato originário foi celebrado em 21/06/2002 (fls. 84/85, 89/90, 91), período em que se admitia a contratação tanto de apólices públicas quanto privadas e, existindo a possibilidade da apólice do seguro vinculada ser de natureza pública (Ramo 66), o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) também deverá arcar com a indenização securitária, o que torna necessária a intervenção da CEF e da União.Por outro lado, observo que, se verificada, no futuro, a necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal, o processo, fatalmente, estaria fadado à nulidade, o que, não se pode negar, acarretará prejuízo ao jurisdicionado.Pelos motivos expostos, determino a inclusão da Caixa Econômica Federal e da União no polo passivo da ação, reconhecendo a competência da Justiça Federal para processar a demanda. Determino a citação da Caixa Econômica Federal e da União, que deverão, na mesma oportunidade, mencionar as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem assim oferecer quesitos periciais, além da indicação de assistentes técnicos. Com a juntada das respostas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 734.Vistos em inspeção.Após as alterações necessárias pelo SEDI, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 731/731 verso.Int.

0000167-75.2013.403.6132 - RENATO MARCELO DE ALMEIDA(SP202986 - RENATO GAGLIARDI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)
DESPACHO/OFÍCIO Nº 49/2014Fls. 192/193. Ciente.Tendo em vista que a parte ré já se manifestou nos autos, esclarecendo que não pretende produzir provas (fls. 184), bem assim a autora deixou transcorrer in albis o prazo sem especificá-las, nos termos da certidão de fls. 189, cobre-se, com urgência, a devolução da precatória nº 34/2014, sem cumprimento, servindo a presente de ofício.Após a juntada, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0000415-41.2013.403.6132 - ORLANDO FERREIRA(PR034467 - LUCIANE PENDEK FOGACA E PR049375 - ANDRE OLIVEIRA FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista às partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a

necessidade e pertinência delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.

0001309-17.2013.403.6132 - JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP271736 - FREDERICO AUGUSTO POLES DA CUNHA E SP208914 - PEDRO FERNANDO POLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista às partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, especificarem as provas que ainda eventualmente pretendam produzir, justificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Nada mais.

0001346-44.2013.403.6132 - ORLANDO DA SILVA CARDOSO(SP267116 - EDUARDO DAINÉZI FERNANDES E SP258550 - PAULO SCHMIDT PIMENTEL E SP307772 - MIGUEL CHIBANI BAKR FILHO E SP337788 - FERNANDO BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Cumpridos os itens anteriores, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000924-35.2014.403.6132 - JOANNA LARA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância das mesmas. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001066-39.2014.403.6132 - MARIA DE SOUZA RAMALHO X MARLENE DE SOUZA CONCEICAO X LUIZ CARLOS APARECIDO RIBEIRO X CLAUDINEIA DA SILVA X ANGELA CRISTINA PEREIRA DE SOUSA X MARIA REGINA DUARTE X JOSE LUIZ LUZ X JOSE FRANCISCO DE SALES X ANGELITA MARTINS DE SALES X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA NEGRAO X MARIA DE LOURDES TOMAZ DE OLIVEIRA X VANDERLI DE FATIMA LEONEL X VIVIANE DAS GRACAS RODRIGUES X PERCEU LOPES PEREIRA JUNIOR X LUIZA ANDRE X VANIA BAPTISTA MONTEIRO DE ALMEIDA X ELIANI DA PENHA DE JESUS X MARIA DAS DORES SILVESTRE X EDNELSON APARECIDO DE OLIVEIRA X VALTER FRANCISCO DA SILVA X ANDREIA REGINA DA SILVA GARCIA X MARIA CIRCE BARBOSA GOMES X VALQUIRIA COSTA ANUNCIATO X SONIA DE FATIMA BEPE X LUIZ CARLOS DA SILVA X MARIA ISABEL FRANCO SILVEIRA X ISABEL CRISTINA RAMOS GONCALVES X THIALES ALBERTO GOES(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP276330 - MARCUS VINICIUS DA SILVA RODRIGUES DE LIMA E SP261534 - ADRIANA MARIA ROSSI ALVES E SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP285746 - MARIANA SOUZA KNUDSEN E SP254103 - MARCEL BRASIL DE SOUZA E SP296143 - EDMILSON USSUY E SOUZA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP282739 - VIRGINIA CAMILOTI MINETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Recebo os autos e ratifico as anteriores r. decisões nele prolatadas. Cumpre inicialmente registrar que é à Justiça Federal que cabe, com exclusividade, analisar a legitimidade processual dos entes e das entidades relacionados no inciso I do artigo 109 da Constituição da República. Por decorrência, é à Justiça Federal que cumpre firmar sua própria competência (princípio do kompetenz-kompetenz). A Caixa Econômica Federal, devidamente instada, manifestou seu interesse no feito, restringindo-o à análise da pertinência da pretensão de cobertura securitária, esclarecendo que é de sua incumbência a representação do SF/SFH atribuída pela Lei nº 12.409/11 e a Administração do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais. Esclareceu que alguns contratos estão vinculados à apólice privada ramo 68, outros à apólice pública ramo 66, e os demais sem possibilidade de identificação do vínculo à apólice pública ramo 66, porém não apresentou qualquer documento comprobatório de suas alegações (fls. 1157/1204). O Juízo Estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, ante o interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal no presente feito, pelo comprometimento do FCVS (fls. 1205/1207). Ante o provável comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) acerca da indenização securitária, torna-se necessária a intervenção da CEF e também da União. Por outro lado, observo que, se verificada, no futuro, a necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal, o processo, fatalmente, estaria fadado à nulidade, o que, não se pode negar, acarretará prejuízo ao jurisdicionado. Pelos motivos expostos, reconheço a competência da Justiça Federal para processar a demanda e determino a inclusão

da Caixa Econômica Federal e da União no polo passivo da ação. Determino a citação da Caixa Econômica Federal e da União, que deverão, na mesma oportunidade, mencionar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Com a juntada das respostas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para análise das acerca do pedido de provas. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 1228 Vistos em inspeção. Após as alterações necessárias pelo SEDI, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 1225/1225 verso. Int.

0001097-59.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON TESSUTTI (SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X SEBASTIAO CURTO X FLAVIO ROBERTO CURTO X JOSE CELSO CURTO X SAJIRO SAKANIWA X NILCE PETTENAZZI - ESPOLIO X MAURO STOCCO X PETRONILHA GALERA BRESSA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO) X JULIA JENUFEA CAVINI X JOAO SANTANA - ESPOLIO X MERCEDES GARCIA ZEQUI X MARIA DA COSTA KERCHES DE MENEZES (SP035535 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X JUDITH DE OLIVEIRA CARLOMAGNO (SP035535 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E SP072151 - MARCO ANTONIO FAVERO PERES) X MARIA RITA DE OLIVEIRA SALA X PASQUALINA CHICARELLI (SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X ANTONIO NAME FRANCISCO - ESPOLIO X JOAO NAME FRANCISCO - ESPOLIO X ZAKE JABALI (SP035535 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X LAERCIO HENNEBERG (SP035535 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIZA MAZERINO (SP035535 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E SP072151 - MARCO ANTONIO FAVERO PERES) X FELISBELLA PINHEIRO GONCALVES PEREIRA - ESPOLIO X ANTONIO MORENO X MANOEL FARIA X MARIA ELEUZA SOARES UNGRIA FARIA (SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) X JOSE DINIZ DE BARROS (SP213957 - MONICA DINIZ DE BARROS RODRIGUES E SP178275 - MAURICIO DINIZ DE BARROS) X MARIA MADALENA GUIMARAES LEME (SP048785 - CLAUDIO MANOEL DE OLIVEIRA E SP147179 - LEANDRO AUGUSTO CONFORTI DE OLIVEIRA E SP145712 - SANDRA MENDES DE SOUZA OLIVEIRA) X JOAO EVANGELISTA SILVEIRA FILHO (SP035535 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E SP072151 - MARCO ANTONIO FAVERO PERES) X OLIVIO ROTELLI X ALICE NOVO ROTELLI (SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X PAULO FOGACA X PAULO ROBERTO FOGACA (SP035535 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X REGINA LUCIA PERES FOGACA GOMES (SP035535 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO FOGACA (SP035535 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X BENEDITO PEREIRA - ESPOLIO X GERARDO ANTONIO FERNANDES (SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X ZENY DE OLIVEIRA ANDRADE (SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES MASSARO - ESPOLIO X JOSE CARLOS PEREIRA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DE CAMARGO
Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Em seguida, nada sendo requerido pelas partes, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001284-67.2014.403.6132 - OSMAR PEREIRA DOS SANTOS (SP113456 - DAVID ANTONIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação judicial onde titular de conta de FGTS pede-se a substituição de correção monetária pela TR pela adoção de índice diverso, a saber, o INPC ou, ainda, o IPCA. O fundamento principal do pleito reside na inconstitucionalidade da TR que não representaria a recomposição real da perda inflacionária, especialmente tendo em vista o precedente firmado na ADI 4.357 pelo Supremo Tribunal Federal, mas ainda pendente de embargos e com decisão monocrática determinando que se continuasse aplicando a legislação dissonante da CF/88, ou seja, calculando-se do mesmo modo tal como antes vinha sendo feito, atribuindo-se cautelarmente eficácia apenas ex nunc ao julgamento-paradigma. Com referência ao mesmo assunto a Defensoria Pública da União ajuizou Ação Civil Pública que tramita na 4ª Vara Federal de Porto Alegre/RS sob o n 5008379-42.2014.404.7100, já tendo aquele juízo se pronunciado pelo alcance nacional da decisão que venha a ser tomada. Portanto, há pelo menos uma demanda coletiva que trata do mesmo tema objeto da presente ação e que se multiplicou em um número expressivo de outros processos judiciais por todo o país, gerando um risco real de decisões conflitantes, cumprindo, assim, a respectiva harmonização. Para a resolução de tal impasse há previsão normativa específica no Código de Defesa do Consumidor, mais precisamente o art. 104 que segue abaixo transcrito: Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.110.549) entendeu, por maioria, ter deixado de existir uma faculdade do autor no que tange à suspensão, devendo a mesma ser determinada ex officio pelo magistrado. Isso porque a legislação evoluiu no sentido da busca da uniformização da jurisprudência, sendo exemplar a Lei Federal 11.672/2008, de forma que não há razão para suspender-se os feitos

quando admitido recurso representativo da controvérsia cujo resultado deverá ser seguido nos demais feitos em estado de suspensão. Da ementa do acórdão (REsp 1.110.549) colhe-se: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Do voto-condutor do Min. Sidnei Beneti colhe a ratio decidendi do aresto-paradigma: 7.- Quanto ao tema de fundo, deve-se manter a suspensão dos processos individuais, determinada pelo Tribunal de origem, à luz da legislação processual mais recente, mormente ante a Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672, de 8.5.2008), sem contradição com a orientação que antes se firmara nos termos da legislação anterior, ou seja, ante a só consideração dos dispositivos da Lei da Ação Civil Pública. O enfoque jurisdicional dos processos repetitivos vem decididamente no sentido de fazer agrupar a macro-lide neles contida, a qual em cada um deles identicamente se repete, em poucos processos, suficientes para o conhecimento e a decisão de todos os aspectos da lide, de modo a cumprir-se a prestação jurisdicional sem verdadeira inundação dos órgãos judiciários pela massa de processos individuais, que, por vezes às centenas de milhares, inviabilizam a atuação judiciária. Efetivamente o sistema processual brasileiro vem buscando soluções para os processos que repetem a mesma lide, que se caracteriza, em verdade, como uma macro-lide, pelos efeitos processuais multitudinários que produz. Enorme avanço da defesa do consumidor realizou-se na dignificação constitucional da defesa do consumidor (CF/1988, arts. 5, XXXII, e 170, V). Seguiu-se a construção de sede legal às ações coletivas (CDC, art. 81, e seu par. ún., I, II e III). Veio, após, a instrumentalização processual por intermédio da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85, art. 1º, II), que realmente abriu o campo de atuação para o Ministério Público e de tantas relevantíssimas entidades de defesa do consumidor, de Direito Público ou Privado. Mas o mais firme e decidido passo recente no sentido de enxugamento da multidão de processos em poucos autos pelos quais seja julgada a mesma lide em todos contida veio na recente Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672, de 8.5.2008), que alterou o art. 543-C do Código de Processo Civil, para quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito - o que é, sem dúvida, o caso presente. No mesmo sentido bem vaticinam Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. (Curso de Direito Processual Civil. Vol. 4. 8ª ed. Salvador, Juspodivm, 2013, p. 199): Essa suspensão pode dar-se de ofício pelo órgão julgador. [...] Realmente, de nada adiantaria não autorizar a suspensão ex officio, quando os recursos especiais provenientes destas causas repetitivas poderiam ter o seu curso sobrestado ex officio, por decisão do ministro do STJ (art. 543-C, CPC). Era preciso dar coerência ao sistema. [...] E foram inúmeras as alterações legais no sentido da uniformização e a agilização dos julgamentos, bastando pensar no forte exemplo do instituto da súmula vinculante, até as medidas que autorizaram o primeiro grau a decidir de forma a abreviar o rito ordinário (art. 285-A do CPC) e recursal (art. 518, 1º, do CPC). Portanto, é viável compreender que o sistema jurídico atual não mais contempla a sistemática original do CDC, tendo sido operada uma revogação tácita do quanto disposto no art. 104 do CDC. Cumpre ainda notar que a situação em sede de Juizado Especial Federal adquire ainda um contorno mais dramático, pois a parte que ingressa sem o patrocínio de Advogado não entende os riscos da ausência do pedido de suspensão previsto no art. 104 do CDC e nem pode recorrer de eventual sentença de improcedência, ainda que esta esteja em dissonância de juízo de procedência a ser exarado na demanda coletiva, cumprindo notar que nesta hipótese o julgamento na macrolide não pode beneficiá-la haja vista a redação do art. 104 do CDC. Eis mais um ponto que revela a obsolescência do art. 104 do CDC que veio à luz antes da estruturação dos juizados, especialmente dos JEFs. Os arts. 103 e 104 do CDC poderiam, inclusive, levar ao cúmulo de obrigar a CEF a vencer todas as demandas individuais e coletivas, de forma a garantir o resultado favorável somente após dupla vitória. Tal interpretação, no sentido de que o demandado precisaria ganhar em ambos planos (coletivo e individual) é defendida por Ada Pellegrini Grinover (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 964) que não vê problema algum em tal situação que, por outro lado, a mim e a outros (p. ex. Sidnei Beneti, Hermes Zaneti Jr., Fredie Didier Jr.), causa absoluta perplexidade. Como bem explicado pelo Min. Sidnei Beneti no voto proferido quando da apreciação do Recurso Especial 1.110.549, uma vez julgada a ação coletiva, das duas uma: a) a demanda é julgada improcedente, já na forma do art. 285-A do CPC; b) converte-se em pedido de execução do julgamento levado a efeito no curso da macrolide. Aliás, sendo a CEF uma empresa pública solvente é muito provável que cumpra espontaneamente a condenação proferida em sede coletiva, independentemente de atos processuais que imponham o cumprimento forçado do título judicial. Não raro critica-se o Poder Judiciário pela demora e pela diversidade de orientações, então é o momento de buscar-se ainda maior uniformidade mediante a espera de julgamento definitivo e amplo, a abarcar inclusive os que não demandaram individualmente, proporcionando um verdadeiro ganho de acesso à justiça ao cidadão, bem como evitando que o funcionamento do sistema judiciário emperre com as demandas individuais em uma sucessão de recursos e execuções com andamentos díspares e soluções contraditórias. Este é o momento de apostar-se na tutela coletiva, garantindo-se resolução isonômica e célere para todos. A existência de milhares, quiçá milhões, de ações judiciais sobre o mesmo assunto em nada contribui para o bom andamento dos demais feitos judiciais, processos estes de cuja resolução dependem pessoas privadas da liberdade, do patrimônio e de paz para continuar suas vidas. Não bastasse o quanto já dito, a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 foi reconhecida em decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou aos tribunais que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada. Portanto, o próprio precedente invocado por quem almeja a percepção de

diferenças a título de correção monetária em sede de FGTS é um julgado cuja eficácia foi suspensa pelo próprio STF que, aliás, não disse em qualquer momento se a TR seria substituída por outro índice no que tange também ao FGTS. Isso, por si só, já ensejaria a suspensão do presente feito, no mínimo até o julgamento dos embargos que, caso acolhidos, confirmando-se o efeito ex nunc, ensejam a improcedência deste pleito, dada a eficácia erga omnes e vinculante do entendimento do STF em sede de controle abstrato de constitucionalidade. Por fim, a vitória em demanda individual poderá em alguns casos resultar no saque do saldo de FGTS com os acréscimos almejados antes do juízo final do STF e/ou da demanda coletiva, tornando a restituição do dinheiro à CEF praticamente impossível. Eis um aspecto prático que não pode ser ignorado e que leva ao resultado absurdo da CEF mesmo ganhando a questão em âmbito nacional acabar por ver-se compelida a pagar e não ter como ver devolvida a verba injustamente entregue ao correntista. No mesmo sentido no qual já vínhamos decidindo e cujos fundamentos estão expostos acima sobreveio em 25 de fevereiro de 2014 decisão monocrática oriunda do Superior Tribunal de Justiça, mais precisamente, da lavra do Ministro Benedito Gonçalves no bojo do Recurso Especial 1.381.683, na qual foi determinada a suspensão de todas as ações individuais e coletivas sobre o tema. Pelas razões expostas, determino a suspensão do presente feito até que sobrevenha eventual decisão em sentido diverso no Recurso Especial 1.381.683 ou em face do mesmo. Dada a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc. Intime-se.

0001329-71.2014.403.6132 - JOAO PAULO CORREA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

Fls. 157/164: tendo em vista a devolução da precatória nº 08/2014 pelo Juízo de Direito de Pilar do Sul/SP, sem observância da natureza itinerante das precatórias e da determinação judicial de fls. 108, expeça-se, com urgência, nova precatória para citação de Evaldo Paes Barreto Ltda., encaminhando-a, via correio eletrônico, à Justiça Federal - Subseção Judiciária de São Paulo/SP para cumprimento. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 171. Vistos em inspeção. Aguarde-se o cumprimento da precatória nº 32/2014 expedida para citação de Evaldo Paes Barreto Ltda. Int.

0001330-56.2014.403.6132 - VANDERLEI DOS SANTOS LIMA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

Fls. 159/166: tendo em vista a devolução da precatória nº 07/2014 pelo Juízo de Direito de Pilar do Sul/SP, sem observância da natureza itinerante das precatórias e da determinação judicial de fls. 94, expeça-se, com urgência, nova precatória para citação de Evaldo Paes Barreto Ltda., encaminhando-a, via correio eletrônico, à Justiça Federal - Subseção Judiciária de São Paulo/SP para cumprimento. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 174. Vistos em inspeção. Aguarde-se o cumprimento da precatória nº 33/2014 expedida para citação de Evaldo Paes Barreto Ltda.

0001468-23.2014.403.6132 - FUNDACAO HOLAMBRA DE SAUDE(SP299144B - MARILIA CAROLINA FERREIRA ROSIN VAN MELIS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a emenda à inicial de fls. 153/160. Proceda a Secretaria às anotações e retificações necessárias junto ao SEDI. Defiro a gratuidade de justiça. Cite-se a parte ré. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 171. Vistos em inspeção. Após as alterações necessárias pelo SEDI, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 169. Int.

0001618-04.2014.403.6132 - LINCOLN DOMINGO MACHADO E SILVA(SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO E SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO E SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação judicial onde titular de conta de FGTS pede-se a substituição de correção monetária pela TR pela adoção de índice diverso, a saber, o INPC ou, ainda, o IPCA. O fundamento principal do pleito reside na inconstitucionalidade da TR que não representaria a recomposição real da perda inflacionária, especialmente tendo em vista o precedente firmado na ADI 4.357 pelo Supremo Tribunal Federal, mas ainda pendente de embargos e com decisão monocrática determinando que se continuasse aplicando a legislação dissonante da CF/88, ou seja, calculando-se do mesmo modo tal como antes vinha sendo feito, atribuindo-se cautelarmente eficácia apenas ex nunc ao julgamento-paradigma. Com referência ao mesmo assunto a Defensoria Pública da União ajuizou Ação Civil Pública que tramita na 4ª Vara Federal de Porto Alegre/RS sob o n 5008379-42.2014.404.7100, já tendo aquele juízo se pronunciado pelo alcance nacional da decisão que venha a ser tomada. Portanto, há pelo menos uma demanda coletiva que trata do mesmo tema objeto da presente ação e que se multiplicou em um número expressivo de outros processos judiciais por todo o país, gerando um risco real de decisões conflitantes, cumprindo, assim, a respectiva harmonização. Para a resolução de tal impasse há previsão normativa específica no Código de Defesa do Consumidor, mais precisamente o art. 104 que segue abaixo transcrito: Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem

litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.110.549) entendeu, por maioria, ter deixado de existir uma faculdade do autor no que tange à suspensão, devendo a mesma ser determinada ex officio pelo magistrado. Isso porque a legislação evoluiu no sentido da busca da uniformização da jurisprudência, sendo exemplar a Lei Federal 11.672/2008, de forma que não há razão para suspender-se os feitos quando admitido recurso representativo da controvérsia cujo resultado deverá ser seguido nos demais feitos em estado de suspensão. Da ementa do acórdão (REsp 1.110.549) colhe-se: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Do voto-condutor do Min. Sidnei Beneti colhe a ratio decidendi do aresto-paradigma: 7.- Quanto ao tema de fundo, deve-se manter a suspensão dos processos individuais, determinada pelo Tribunal de origem, à luz da legislação processual mais recente, mormente ante a Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672, de 8.5.2008), sem contradição com a orientação que antes se firmara nos termos da legislação anterior, ou seja, ante a só consideração dos dispositivos da Lei da Ação Civil Pública. O enfoque jurisdicional dos processos repetitivos vem decididamente no sentido de fazer agrupar a macro-lide neles contida, a qual em cada um deles identicamente se repete, em poucos processos, suficientes para o conhecimento e a decisão de todos os aspectos da lide, de modo a cumprir-se a prestação jurisdicional sem verdadeira inundação dos órgãos judiciários pela massa de processos individuais, que, por vezes às centenas de milhares, inviabilizam a atuação judiciária. Efetivamente o sistema processual brasileiro vem buscando soluções para os processos que repetem a mesma lide, que se caracteriza, em verdade, como uma macro-lide, pelos efeitos processuais multitudinários que produz. Enorme avanço da defesa do consumidor realizou-se na dignificação constitucional da defesa do consumidor (CF/1988, arts. 5, XXXII, e 170, V). Seguiu-se a construção de sede legal às ações coletivas (CDC, art. 81, e seu par. ún., I, II e III). Veio, após, a instrumentalização processual por intermédio da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85, art. 1º, II), que realmente abriu o campo de atuação para o Ministério Público e de tantas relevantíssimas entidades de defesa do consumidor, de Direito Público ou Privado. Mas o mais firme e decidido passo recente no sentido de enxugamento da multidão de processos em poucos autos pelos quais seja julgada a mesma lide em todos contida veio na recente Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672, de 8.5.2008), que alterou o art. 543-C do Código de Processo Civil, para quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito - o que é, sem dúvida, o caso presente. No mesmo sentido bem vaticinam Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. (Curso de Direito Processual Civil. Vol. 4. 8ª ed. Salvador, Juspodivm, 2013, p. 199): Essa suspensão pode dar-se de ofício pelo órgão julgador. [...] Realmente, de nada adiantaria não autorizar a suspensão ex officio, quando os recursos especiais provenientes destas causas repetitivas poderiam ter o seu curso sobrestado ex officio, por decisão do ministro do STJ (art. 543-C, CPC). Era preciso dar coerência ao sistema. [...] E foram inúmeras as alterações legais no sentido da uniformização e a agilização dos julgamentos, bastando pensar no forte exemplo do instituto da súmula vinculante, até as medidas que autorizaram o primeiro grau a decidir de forma a abreviar o rito ordinário (art. 285-A do CPC) e recursal (art. 518, 1º, do CPC). Portanto, é viável compreender que o sistema jurídico atual não mais contempla a sistemática original do CDC, tendo sido operada uma revogação tácita do quanto disposto no art. 104 do CDC. Cumpre ainda notar que a situação em sede de Juizado Especial Federal adquire ainda um contorno mais dramático, pois a parte que ingressa sem o patrocínio de Advogado não entende os riscos da ausência do pedido de suspensão previsto no art. 104 do CDC e nem pode recorrer de eventual sentença de improcedência, ainda que esta esteja em dissonância de juízo de procedência a ser exarado na demanda coletiva, cumprindo notar que nesta hipótese o julgamento na macrolide não pode beneficiá-la haja vista a redação do art. 104 do CDC. Eis mais um ponto que revela a obsolescência do art. 104 do CDC que veio à luz antes da estruturação dos juizados, especialmente dos JEFs. Os arts. 103 e 104 do CDC poderiam, inclusive, levar ao cúmulo de obrigar a CEF a vencer todas as demandas individuais e coletivas, de forma a garantir o resultado favorável somente após dupla vitória. Tal interpretação, no sentido de que o demandado precisaria ganhar em ambos planos (coletivo e individual) é defendida por Ada Pellegrini Grinover (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 964) que não vê problema algum em tal situação que, por outro lado, a mim e a outros (p. ex. Sidnei Beneti, Hermes Zaneti Jr., Fredie Didier Jr.), causa absoluta perplexidade. Como bem explicado pelo Min. Sidnei Beneti no voto proferido quando da apreciação do Recurso Especial 1.110.549, uma vez julgada a ação coletiva, das duas uma: a) a demanda é julgada improcedente, já na forma do art. 285-A do CPC; b) converte-se em pedido de execução do julgamento levado a efeito no curso da macrolide. Aliás, sendo a CEF uma empresa pública solvente é muito provável que cumpra espontaneamente a condenação proferida em sede coletiva, independentemente de atos processuais que imponham o cumprimento forçado do título judicial. Não raro critica-se o Poder Judiciário pela demora e pela diversidade de orientações, então é o momento de buscar-se ainda maior uniformidade mediante a espera de julgamento definitivo e amplo, a abarcar inclusive os que não demandaram individualmente, proporcionando um verdadeiro ganho de acesso à justiça ao cidadão, bem como evitando que o funcionamento do sistema judiciário emperre com as demandas individuais em uma sucessão de recursos e execuções com

andamentos díspares e soluções contraditórias. Este é o momento de apostar-se na tutela coletiva, garantindo-se resolução isonômica e célere para todos. A existência de milhares, quiçá milhões, de ações judiciais sobre o mesmo assunto em nada contribui para o bom andamento dos demais feitos judiciais, processos estes de cuja resolução dependem pessoas privadas da liberdade, do patrimônio e de paz para continuar suas vidas. Não bastasse o quanto já dito, a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 foi reconhecida em decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou aos tribunais que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada. Portanto, o próprio precedente invocado por quem almeja a percepção de diferenças a título de correção monetária em sede de FGTS é um julgado cuja eficácia foi suspensa pelo próprio STF que, aliás, não disse em qualquer momento se a TR seria substituída por outro índice no que tange também ao FGTS. Isso, por si só, já ensejaria a suspensão do presente feito, no mínimo até o julgamento dos embargos que, caso acolhidos, confirmando-se o efeito ex nunc, ensejam a improcedência deste pleito, dada a eficácia erga omnes e vinculante do entendimento do STF em sede de controle abstrato de constitucionalidade. Por fim, a vitória em demanda individual poderá em alguns casos resultar no saque do saldo de FGTS com os acréscimos almejados antes do juízo final do STF e/ou da demanda coletiva, tornando a restituição do dinheiro à CEF praticamente impossível. Eis um aspecto prático que não pode ser ignorado e que leva ao resultado absurdo da CEF mesmo ganhando a questão em âmbito nacional acabar por ver-se compelida a pagar e não ter como ver devolvida a verba injustamente entregue ao correntista. No mesmo sentido no qual já vínhamos decidindo e cujos fundamentos estão expostos acima sobreveio em 25 de fevereiro de 2014 decisão monocrática oriunda do Superior Tribunal de Justiça, mais precisamente, da lavra do Ministro Benedito Gonçalves no bojo do Recurso Especial 1.381.683, na qual foi determinada a suspensão de todas as ações individuais e coletivas sobre o tema. Pelas razões expostas, determino a suspensão do presente feito até que sobrevenha eventual decisão em sentido diverso no Recurso Especial 1.381.683 ou em face do mesmo. Dada a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002108-52.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VIRGINIA DOMINGUES VALIM DE CARVALHO MACEDO(SP080427 - BENEDITO APARECIDO DE MORAES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Em seguida, nada sendo requerido e estando os autos devidamente instruídos, tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001907-94.2010.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOVINO DE MORAES(SP094683 - NILZETE BARBOSA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Em seguida, nada sendo requerido e estando os autos devidamente instruídos, tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001526-50.2004.403.6108 (2004.61.08.001526-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO FERREIRA(SP165882 - ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Ratifico a r. decisão de fls. 244, proferida na Justiça Estadual, que tornou nula a arrematação e determinou o levantamento dos depósitos judiciais em favor dos arrematantes, tendo em vista que inobservado o rito da Lei nº 5.741/71. Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação de crédito de fls. 231/235. Após, tornem os autos conclusos para designação de hasta pública. Sem prejuízo, forme-se novo volume a partir de fls. 250. Intimem-se.

0004644-63.2006.403.6108 (2006.61.08.004644-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI X CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI X CELSO PAGANELLI(SP296396 - CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Em seguida, nada sendo requerido pelas partes, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0004181-53.2008.403.6108 (2008.61.08.004181-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X

AVILA E AVILA SUPERMERCADO LTDA EPP X EMILI SANCHES DE AVILA DUARTE
Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Em seguida, nada sendo requerido pelas partes, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0004164-29.2009.403.6125 (2009.61.25.004164-2) - JOVINO DE MORAES (SP094683 - NILZETE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Os presentes autos encontram-se suspensos, conforme decisão proferida às fls. 57 dos embargos em apenso (pc. 0001907-94.2010.403.6125). Destarte, aguarde-se decisão dos embargos. Intimem-se.

0006915-69.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ A DOS SANTOS DROGARIA EPP X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP223431 - JOSE LOPES DA FONSECA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Em seguida, nada sendo requerido pelas partes, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0003486-60.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA BENEDITA PELEGRINI

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Em seguida, nada sendo requerido pelas partes, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0006332-50.2012.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALDECI FERRAZ X ILDA FERREIRA

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Em seguida, nada sendo requerido pelas partes, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0006462-40.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SAN PIETRO SISTEMA DE ENSINO LTDA ME X RICARDO DE LIMA MARTINS X LUIZ EDUARDO FARIA RIBEIRO

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007571-89.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MELISA CRISTINA COSTA CAMARGO

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Em seguida, nada sendo requerido pelas partes, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0008352-14.2012.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO DE JESUS BASTOS X SUELY JANE DO NASCIMENTO BASTOS

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Em seguida, nada sendo requerido pelas partes, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000425-88.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA BARRETO GONCALVES

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da certidão do oficial de justiça de fls. 86. Após, tornem os autos conclusos.

0004976-14.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RONALDO FERNANDES ALBINO

DESPACHO MANDADO Nº 71/2014 Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faço-o em consonância com a disposição contida no parágrafo 4.º do art. 20, do CPC; I - CITE-SE o executado RONALDO

FERNANDES ALBINO, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 32.295.853-2-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 191.496.718-63, residente e domiciliado na Avenida Pinheiro Machado nº 345, C, CEP 18705-370, em Avaré/SP, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida, no valor de R\$ 15.646,56 (quinze mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), atualizada em 14/04/2013, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC).O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, parágrafo único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC);III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC;Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel;VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem;VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 71/2014, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua Bahia, 1580, Centro, CEP 18705-120, Avaré/SP, telefone: (014) 3711-1599.Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL).Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.Restando infrutífera a localização do executado e/ou a penhora de bens e valores, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que dê direito no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0005741-82.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RYLMAQ COM/ DE TRATORES LTDA X RONIR CORREA PINTO

DESPACHO MANDADO Nº 70/2014Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região.Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faço-o em consonância com a disposição contida no parágrafo 4.º do art. 20, do CPC;I - CITEM-SE os executados RYLMAQ COMÉRCIO DE TRATORES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.561.777/0001-74, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rodovia SP 255 KM 258- 7, CEP 18700-970, em Avaré/SP; e RONIR CORREA PINTO, brasileiro, casado, portador do RG nº 8.265.503-0-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 793.987.908-15, residente e domiciliado na Avenida Duque de Caxias nº 675, Centro, CEP 18700-000, em Avaré/SP, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem a dívida, no valor de R\$ 134.345,76 (cento e trinta e quatro mil, trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos), atualizada em 31/05/2013, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC).O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, parágrafo único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC);III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC;Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a

ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 70/2014, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua Bahia, 1580, Centro, CEP 18705-120, Avaré/SP, telefone: (014) 3711-1599. Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Restando infrutífera a localização do executado e/ou a penhora de bens e valores, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que dê direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0000005-80.2013.403.6132 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MICHELINA BARBOSA

A exequente apresenta embargos de declaração aduzindo que quando noticiou o acordo extrajudicial realizou pedido de extinção sem resolução do mérito fundamentado nos art. 596 c/c 267, VI, ambos do CPC. Aduz que foi um erro ter sido prolatada sentença extintiva da execução com fulcro no art. 794, I, do CPC. Com razão a embargante. Não houve satisfação da obrigação, impondo-se o reconhecimento da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo-se a execução sem provimento de mérito com lastro no art. 267, VI, do CPC, sob pena de futuro embaraço a respeito da ocorrência de pagamento que foi indevidamente declarado como se tivesse de facto ocorrido. Dispositivo: Na forma da fundamentação acima exposta, ACOLHO OS EMBARGOS para extinguir o feito com espeque no art. 267, VI, do CPC. De resto, mantidos os termos da sentença original. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000260-38.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALDRIO MACHADO DE MOURA LEITE

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias postulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 31. Intime-se.

0000704-71.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PROFIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME X BEATRIZ BARBARESCO PIRES VITTO DA SILVA X ALESSANDRO ELIAS VITTO DA SILVA(SP105410 - ADOLPHO MAZZA NETO E SP337785 - FABIOLA CAVALHEIRO MAZZA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade (fls. 23/37) e oferta de bens à penhora (fls. 38/54), intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000865-81.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS ANTONIO PEREIRA DE SOUZA ME X LUIS ANTONIO PEREIRA DE SOUZA

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 51. Nada mais.

0001301-40.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO A.A. VOLPI ME X FABIO ANTONIO ANTUNES VOLPI

DEFIRO a realização de penhora on-line postulada pela autora a fls. 37/37 verso, conforme disposto no artigo 655, I, do Código de Processo Civil. Os demais pedidos da parte autora serão apreciados oportunamente, caso resulte infrutífera a diligência acima determinada. Às providências. Intime-se.

0002781-53.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL DA COSTA BUENO - ME X DANIEL DA COSTA BUENO
Vistos em inspeção. Depreque-se a citação dos executados, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001465-08.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA
Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Em seguida, nada sendo requerido pelas partes, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0002260-14.2013.403.6131 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIANA ALVES DA SILVA
Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Em seguida, nada sendo requerido pelas partes, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0004509-35.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VERA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA X MARCOS ROBERTO CELESTINO DE OLIVEIRA
Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Em seguida, nada sendo requerido, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

HABILITACAO

0001108-88.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001097-59.2014.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELEUZA SOARES UNGRIA FARIA(SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) X FLAVIO ROBERTO CURTO X JOSE CELSO CURTO X PAULO ROBERTO FOGACA(SP035535 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO FOGACA(SP035535 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X REGINA LUCIA PERES FOGACA GOMES(SP035535 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)
Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Em seguida, nada sendo requerido pelas partes, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001109-73.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001097-59.2014.403.6132) PASQUALINA CHICARELLI(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Em seguida, nada sendo requerido pelas partes, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001110-58.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001097-59.2014.403.6132) JOSE DINIZ DE BARROS(SP213957 - MONICA DINIZ DE BARROS RODRIGUES E SP178275 - MAURICIO DINIZ DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Em seguida, nada sendo requerido pelas partes, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001111-43.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001097-59.2014.403.6132) MARIA MADALENA GUIMARAES LEME(SP048785 - CLAUDIO MANOEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Em seguida, nada sendo requerido pelas partes, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001112-28.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001097-59.2014.403.6132) ZENY DE OLIVEIRA ANDRADE(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Em seguida, nada sendo requerido pelas partes, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001815-56.2014.403.6132 - AGENOR FRANCISCO PEPPE X ZOE MENGUAL PEPE(SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO E SP282593 - GIANINI CRISTINA DEMARQUIS PINTO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - BAURU

1 - Defiro a AJG tendo em vista o estado de saúde do autor.2 - Impositiva a cognição acerca do fundamento para a revisão, especialmente se decorre de decisão judicial em outro feito, sob pena de decisões conflitantes. Isso posto, indefiro, por ora, a liminar.3 - Notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias preste as informações.4 - Cientifique-se a Procuradoria Federal junto ao INSS.5 - Depois, vista ao MPF pelo prazo de 10 (dez) dias.6 - Tornem conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0000861-10.2014.403.6132 - RANDAL CRISTIANO KULAIIF ABDO(SP293583 - LETICIA RIGHI SILVA E SP314562 - ARI ANTONIO ROQUE DE LIMA JUNIOR) X APARECIDA DIAS ABDO(SP293583 - LETICIA RIGHI SILVA E SP314562 - ARI ANTONIO ROQUE DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Vistos em inspeção.Intime-se a Apelante para recolher as custas de preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil.Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0000843-44.2013.403.6125 - MARCELO SEVERINO DA SILVA(SP201930 - FERNANDA DANIELLI PEREIRA) X ALEXANDRE JOSE SARDINHA X CALID EL KASSIS

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região.Após a juntada das petições de fls. 199/222 e fls. 223/225 desentranhadas da Ação de Usucapião n. 0000843-44.2013.403.6125, nos termos da decisão proferida a fls. 228 de referido feito, tornem-me os presentes autos conclusos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004586-60.2006.403.6108 (2006.61.08.004586-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEIDE APARECIDA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE APARECIDA PINTO

Vistos em inspeção.Fls. 192/193: DEFIRO a realização de penhora on-line postulada pela autora, conforme disposto no artigo 655, I, do Código de Processo Civil.Os demais pedidos da parte autora serão apreciados oportunamente, caso resulte infrutífera a diligência acima determinada.Sem prejuízo, ratifico a decisão de fls. 211, devendo a CEF esclarecer seu pedido de fls. 201, tendo em vista que a presente encontra-se em fase de cumprimento de sentença e a parte ré não apresentou embargos, conforme certidão de fls. 150.Às providências.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007022-79.2012.403.6108 - UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X ADEMIR PIRES BAPBISTA(SP282198 - MÔNICA CRISTINA DA COSTA PETTAZZONI) X DEVANIR RAMOS SOARES(SP282198 - MÔNICA CRISTINA DA COSTA PETTAZZONI)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região.Verifico que nomeada advogada dativa, pelo convênio da AJG, para atuar em defesa dos réus Jacira Ramos Soares e Devanir Ramos Soares, quando os autos se encontravam na Justiça Federal de Botucatu/SP.Destarte, determino seja referida advogada dativa intimada pessoalmente para esclarecer se persiste seu interesse em atuar no presente feito, agora em trâmite perante esta Vara Federal de Avaré/SP.Com a resposta, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001043-85.2012.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X NILTON CARDOSO DIAS(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRO)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região.Em seguida, nada sendo requerido pelas partes, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 220

EXECUCAO FISCAL

0000573-71.2014.403.6129 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X ASCEDINO RIBEIRO DA SILVA

Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.Fls. 207. O Exequente requereu a suspensão do prazo por 30 (trinta) dias.Haja vista o tempo transcorrido manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito.Registro, 12 de maio de 2014 JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 221

EXECUCAO FISCAL

0000146-74.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FENIX-INCORPORACAO E VENDAS S/C LTDA
Vistos. 1. RECEBO em seus regulares efeitos o recurso interposto. 2. Subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo, para eventual conhecimento do recurso interposto.Registro, 05 de maio de 2014 JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

0000237-67.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LOURENCO SANTANA MARQUES
Vistos. 1. RECEBO em seus regulares efeitos o recurso interposto. 2. Subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo, para eventual conhecimento do recurso interposto.Registro, 09 de maio de 2014 JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000098-52.2013.403.6129 - CONS REG DE FISIOTERAPIA E TERAP OCUP TRES REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO RIBEIRA(SP240230 - AMAURI JORGE GRANER JUNIOR E SP156765 - ADILSON GUIMARÃES)

1. Recebo o recurso interposto pelo réu em seus regulares efeitos.2. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.3. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região para julgamento.4. Intimem-se.

0000099-37.2013.403.6129 - CONS REG DE FISIOTERAPIA E TERAP OCUP TRES REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO RIBEIRA(SP240230 - AMAURI JORGE GRANER JUNIOR E SP156765 - ADILSON GUIMARÃES)

1. Recebo o recurso interposto pelo réu em seus regulares efeitos.2. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.3. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região para julgamento.4. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2627

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007962-48.2010.403.6000 - ALAN GALLEGO DE ANDRADE(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica a parte autora intimada de que a Dra. Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo marcou perícia médica para o autor na data abaixo indicada: Dia 11/06/2014, às 10h 30min; Local: Clínica Vital, situada na Avenida Bandeirantes, 3550, telefone: 3381 4040.

0004695-97.2012.403.6000 - WELLINGTHON DA SILVA(MS010985 - WILLIAN TAPIA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que a Dra. Andréa de Campos Bomfim (Dermatologista) entrou em contato com esta Secretaria e informou a data para a realização da perícia médica: Dia 02/06/2014, às 08h 30min; Local: Abrão Júlio Rahe, 857, Clínica São Lucas, Sala 07, nesta Capital.

0002706-85.2014.403.6000 - GEORGE WILLIAN LEITE FERREIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Autor: George Willian Leite Ferreira Ré: União Federal Vistos em decisão inicial. 1. Trata-se de ação ordinária em que George Willian Leite Ferreira objetiva, em sede de tutela antecipada, a sua reincorporação e colocação em situação de agregado, para fins de vencimento, alterações e continuidade do tratamento médico especializado. 2. Aduz que foi incorporado às Forças Armadas, no serviço efetivo na Base Aérea de Campo Grande/MS, servindo a Aeronáutica de 02 de agosto de 2010 a 30 de junho de 2013. Quando do ingresso, foi considerado apto para o serviço, ante a inexistência de qualquer doença ou lesão. No entanto, durante a realização do curso de paraquedista, passou a sentir fortes dores na coluna, sendo diagnosticada grave lesão na coluna lombar nas vértebras L4/L5, L5/S1 e L1. Sustenta que foi submetido a tratamento cirúrgico, sendo licenciado por 90 dias, no entanto, não restabeleceu a sua condição laborativa habitual e, mesmo diante da necessidade de tratamento, foi licenciado e desincorporado da instituição castrense, em 30/06/2013. 3. O autor pede antecipação de tutela. 4. A União apresentou contestação e documentos (fls. 109-209), aduzindo que o autor foi considerado apto para o Serviço Militar, com restrições, sendo legítimo o ato administrativo que o desincorporou da Força, e que, mesmo licenciado, é-lhe garantida a continuidade do seu tratamento médico hospitalar, pugnando pela improcedência do pleito. 5. Decido. 6. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. 7. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. 8. No atual estágio do processo o pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido. 9. O autor pleiteia a nulidade do ato administrativo que o licenciou da Aeronáutica, em 30/06/2013, com a sua conseqüente reincorporação. Consta em seu assentamento funcional, que o autor foi vítima de acidente em objeto de serviço (Solução de Sindicância Ostensiva n. 18/SIJ/2012 - fl. 181). Contudo, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há nos autos elementos para aferir-se se a doença/lesão é incapacitante ou não para todo e qualquer trabalho. 10. Logo, não

restou verossímil a alegação da parte autora quanto à existência de ato ilegal e o consequente direito de ser reincorporado, o que demanda um maior aprofundamento de análise e prova, matéria inerente ao meritum causae, a ser oportunamente apreciada. 11. Ademais, a pretensão à continuidade do tratamento médico-hospitalar, a cargo das Forças Armadas, encontra amparo legal no art. 149 do Decreto n. 57.654/66, e não se mostra resistida pela União, conforme se extrai da contestação.12. Por fim, observo que o autor encontra-se licenciado desde 30/06/2013, a desautorizar a evidência do periculum in mora.13. Assim, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual, sem prejuízo de apreciação posterior se demonstrados os requisitos que autorizem a concessão da tutela antecipada.14. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.15. Intimem-se as partes para especificação de provas. Campo Grande/MS, 08 de maio de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0003951-34.2014.403.6000 - SERGIO VIEIRA DIAS(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0003951-34.2014.403.6000 Autor: SERGIO VIEIRA DIAS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO1. Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em que Sergio Vieira Dias objetiva, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente por mês.2. Como fundamento do pleito, o autor afirma que sofre de Atrofia e Impotência na mão direita, em decorrência de um acidente e de outras artrites (CID 10- M25, M13), o que o torna inválido para o trabalho. Gozou auxílio-doença de 09/09/2005 até 14/11/2007, quando o INSS entendeu que ele estava apto para o trabalho. 3. Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.4. Documentos às fls. 6-25.5. É a síntese do essencial. Decido.6. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa.7. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador.8. No atual estágio do processo, o pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido.9. Pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Para tanto, são necessários os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado;b) carência de doze contribuições; ec) incapacidade temporária para o trabalho.10. Compulsando os autos, verifico que o autor recebeu o auxílio-doença de 09/09/2005 a 14/11/2007 - fl. 13. 11. Em princípio, não restou comprovado, nos autos, se, de fato, a enfermidade alegada pelo autor resulta, efetivamente, em incapacidade a ensejar o benefício pretendido, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. 12. Desta forma, ausente a verossimilhança da alegação (fumus boni juris). 13. Ademais, o periculum in mora resta mitigado, pois o benefício que se pretende restabelecer foi cessado em novembro de 2007. Ao menos em sede de juízo de cognição sumária, o autor não logrou êxito em comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco sua subsistência.14. Por fim, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (auxílio doença) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada.15. A respeito, colaciono o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC. AUSÊNCIA DO FUNDADO RECEIO DE DANO. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. INSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE DOENÇA OU SITUAÇÃO DE NECESSIDADE.

1. Ausente um dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela, qual seja, o fundado receio de dano irreparável, cabe sua revogação pelo Tribunal ad quem, com apoio na previsão contida no 4º do art. 273 do CPC. 2. O simples fato de ter o benefício natureza alimentar não basta para a caracterização do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional final, devendo haver prova nos autos de que a parte possui idade avançada ou esteja incapacitada para o trabalho por doença ou outro problema. 3. No caso dos autos, inexistente comprovação de que o mesmo esteja sofrendo de alguma doença ou esteja em situação de penúria. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF da 4ª Região - Rel. Otávio Roberto Pamplona - Proc. 200504010037224/RS - DJ de 22/06/2005)16. Em vista destas razões, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida, sem prejuízo de nova análise do pleito, após um melhor delineamento da controvérsia submetida à apreciação judicial.17. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado na inicial.18. No mais, com base no poder geral de cautela, defiro e antecipo desde logo a produção de prova pericial, a fim de constatar a existência e o grau de incapacidade do autor. 19. Nomeio, para sua confecção, o médico ortopedista _____, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.20. O autor já apresentou quesitos à fl. 5. Faculto ao réu a apresentação de quesitos, e a ambas as partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo

de 5 dias, a contar da intimação, com fulcro no art. 421, 1º, do CPC. 21. Como quesitos do juiz, indaga-se: a. O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? b. Em caso positivo, qual? c. Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? d. Essa incapacidade é total ou parcial? e. Essa incapacidade é temporária ou permanente? f. Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 22. Os quesitos das partes, bem como os do Juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. 23. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a realização da perícia, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. 24. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, a contar da realização da perícia, após o que os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito, assim como as partes serão intimadas para se manifestar, no prazo comum de 10 dias. 25. Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; havendo, a liberação deverá aguardar os esclarecimentos. 26. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 5 de maio de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0004332-42.2014.403.6000 - MATHEUS NAME AMARAL (MS015517 - DANILO NUNES DURAES) X COORDENADORA DE GESTAO ACADEMICA DO IFMS

Autos n. 0004332-42.2014.403.6000 Impetrante: Matheus Name Amaral Impetrados: Coordenadora de Gestão Acadêmica do IFMS DECISÃO 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Matheus Name Amaral, em face da Coordenadora de Gestão Acadêmica do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, em que objetiva, liminarmente, a expedição de certificado de conclusão do Ensino Médio; alternativamente, pede que a Uniderp/Anhanguera reserve vaga no Curso de Direito, até o julgamento do presente mandamus. 2. Como fundamento do pleito, o impetrante alega que se submeteu à prova do ENEM 2013, enquanto cursava o EJA - Educação de Jovens e Adultos, e que logrou aprovação para ingresso no curso de Direito da Uniderp/Anhanguera. No entanto, a autoridade impetrada negou-se a expedir o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, ao argumento de que o impetrante não atingiu a nota exigida em matemática. Sustenta que a simples aprovação no vestibular demonstra sua capacidade intelectual e aproveitamento acima da média. Vieram os autos conclusos. Decido. 3. Neste instante de cognição sumária, verifico ausentes os requisitos legais para concessão da medida liminar. 4. Não vislumbro, em princípio, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no ato aqui objurgado (não obtenção do certificado de conclusão do ensino médio junto ao IFMS). 5. A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, estabelece: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames. Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei) 6. A Portaria nº 144, de 24/05/2012, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, por sua vez, prevê: Art. 1 A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. 7. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, para efeito de matrícula em curso superior, não constitui exigência ilegal ou arbitrária. E, a despeito de a lei autorizar a certificação da conclusão do ensino médio, com base na nota do Enem, aos maiores de 18 anos, como forma de incentivar o acesso aos mais altos níveis de ensino, o impetrante não atendeu aos requisitos legais, na medida em que não atingiu a nota mínima de 450 pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame. 8. Por fim, quanto ao pedido alternativo de reserva da vaga em favor do impetrante até o julgamento do mandamus e, ao final, a sua matrícula no curso da Uniderp/Anhanguera, vejo que este foi formulado em face de autoridade não dotada de competência para corrigir a suposta ilegalidade. 9. Preleciona o Professor Hely Lopes Meirelles que Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; (...) Essa orientação funda-se na máxima ad impossibilia nemo tenetur: ninguém pode

ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. (in Mandado de Segurança, 18ª edição, Malheiros editores, págs. 54/55).10. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e denego a segurança, sem resolução do mérito, em relação aos pedidos de reserva de vaga e de efetivação da matrícula na Uniderp/Anhanguera, por ilegitimidade passiva, com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009 c/c art. 267, VI, do CPC . 11. No que toca ao remanescente, INDEFIRO o pedido de medida liminar para a imediata expedição do certificação de conclusão do ensino médio. 12. Defiro o pedido de justiça gratuita.13. Notifique-se a autoridade indicada como coatora a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.14. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.15. Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.16. Intimem-se.Campo Grande, 09 de maio de 2014.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007146-66.2010.403.6000 - AURELIO CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURELIO CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem-se as peças de f. 206/213 para os seus devidos lugares, renumerando-se os autos.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar, se for o caso, os valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, conforme dispõe o art. 8º, inciso XVIII, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Expedidos os requisitórios, cientifiquem-se as partes. Prazo: 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 2629

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0003645-02.2013.403.6000 - IRACI LIMA PEREIRA DA SILVA NETO X LUIZ PEREIRA DA SILVA NETO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X REGINALDO GONZAGA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos da portaria n. 07/2006, fica a parte ré intimada a se manifestar sobre o pedido de desistência da ação (fl. 207), no prazo de 10 (dez) dias.

ACAO MONITORIA

0004044-07.2008.403.6000 (2008.60.00.004044-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ADRIANA LOPES X LUIZ CARLOS QUEIROZ DA COSTA

Nos termos da portaria Nº 07/2006, fica a parte embargante intimada a especificar provas no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001613-25.1993.403.6000 (93.0001613-0) - NAGIB MARQUES DERZI(MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS) X LIEL TRINDADE VARGAS(MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS) X NILTON OLIVEIRA DA COSTA(MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004572 - HELENO AMORIM E MS003456 - TADAYUKI SAITO)

VISTO EM INSPEÇÃO.Diante das peças juntadas às f. 183/200, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, dar prosseguimento ao feito.Intime-se.

0001357-57.2008.403.6000 (2008.60.00.001357-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004608-40.1995.403.6000 (95.0004608-3)) MARISIA WENSING SANTANA X ARASSUAIR FERREIRA SANTANA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intime-se a parte autora, para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0009922-73.2009.403.6000 (2009.60.00.009922-5) - MARISIA WENSING SANTANA X ARASSUAIR FERREIRA SANTANA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI) X ADEMIR MEDEIROS DOS SANTOS JUNIOR X CAMILA DAL BOM SANTOS(MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI)

Intimem-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls. 230-231), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0011215-78.2009.403.6000 (2009.60.00.011215-1) - CAMPO GRANDE COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA(MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS015389 - GABRIEL ASSEF SERRANO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Recebo as apelações interpostas pelas partes, em ambos os efeitos. Intimem-se as partes para que, no prazo legal, apresentem suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0014180-29.2009.403.6000 (2009.60.00.014180-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013071-77.2009.403.6000 (2009.60.00.013071-2)) ARLENE GONCALVES TRINDADE - espólio X JOSE HENRIQUE GONCALVES TRINDADE(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS E MS009486 - BERNARDO GROSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos. Intime-se a parte AUTORA para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0003006-86.2010.403.6000 - BRILHANTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A(SP284261 - MURILO DE OLIVEIRA FILHO E MS013580 - NATACHA DE CASTRO WIZIACK) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA)

Nos termos da Portaria nº7/2006, fica o perito intimado para prestar esclarecimentos a respeito do laudo pericial no prazo de cinco dias.

0007008-02.2010.403.6000 (2009.60.00.012158-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012158-95.2009.403.6000 (2009.60.00.012158-9)) JOSE CIRILO MARTINEZ(MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se o recorrido para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0011619-95.2010.403.6000 - DELAIR CORREA ALVES(MS011505 - ANTONIO APARECIDO DA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca da possibilidade de realização de exame médico no autor, em Hospital Militar, considerando a manifestação da UNIÃO de fl. 339.

0008366-65.2011.403.6000 - EVA LOPES TAIRA X PEDRO NAOTAKE TAIRA(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X PEDRO HENRIQUE GALVAO VILELA MARCONDES(MS010919 - DANIELE COSTA MORILHAS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica o réu Pedro Henrique Galvão Vilela Marcondes, intimado para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0002748-08.2012.403.6000 - JOSE DA SILVA AMORIM(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca das informações e documentos de fls. 259-275, apresentados pelo INSS.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

0002822-62.2012.403.6000 - IZAIAS DIAS DE FREITAS(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 7/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar a respeito do laudo pericial no prazo de cinco dias.

0006607-95.2013.403.6000 - JOAQUIM ARAUJO(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0011016-17.2013.403.6000 - GABRIEL DA SILVA FERREIRA - INCAPAZ X MARZINA FRANCISCA DA SILVA FERREIRA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 7/2006, fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação no prazo de cinco dias.

0011259-58.2013.403.6000 - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS014839 - THANIA CHAGAS DOS REIS) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0014786-18.2013.403.6000 - JOAO LINO MIRANDA - ESPOLIO X VITORINA RECALDE LINO(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº7/2006, fica a parte ré intimada para apresentar réplica à contestação, bem como para especificar provas, no prazo de dez dias.

0000052-28.2014.403.6000 - JOAO NELSON ANGELIN DE OLIVEIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº7/2006, fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação, bem como para especificar provas no prazo de dez dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015269-48.2013.403.6000 (2002.60.00.003308-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003308-96.2002.403.6000 (2002.60.00.003308-6)) MARLISE HELENA DALPASQUALE(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS012431 - ALICE ADOLFA MIRANDA PLOGER ZENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da portaria Nº 07/2006, fica a parte autora intimada a especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009425-88.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOSE CORREA MORENO FILHO - EPP X JOSE CORREA MORENO FILHO X PATRICIA CORREA MORENO OLIVEIRA X FABIANO CORREA MORENO X FABRICIO CORREA MORENO(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os herdeiros da parte executada intimados para manifestarem-se sobre os embargos declaratórios de f. 91/92.

0009412-21.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HELEN CRISTINA CABRAL FERREIRA

Nos termos da portaria Nº 07/2006, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a certidão de fl. 30 no prazo de 05 dias.

0009708-43.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN

Nos termos da portaria Nº 07/2006, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a certidão de fl. 19 no prazo de 05 dias.

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

0013071-77.2009.403.6000 (2009.60.00.013071-2) - ARLENE GONCALVES TRINDADE - espolio X JOSE HENRIQUE GONCALVES TRINDADE(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos. Intime-se a parte AUTORA para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007069-57.2010.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO(MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X JOSE SILVEIRA

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

0005134-74.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS

VISTO EM INSPEÇÃO. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a autora/sucumbente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, devidamente atualizada, como disposto na peça de f. 130/134, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 851

EMBARGOS A EXECUCAO

0003338-29.2005.403.6000 (2005.60.00.003338-5) - GLICIO MARIANO DE PAULA(MS001372 - RONIL SILVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Intimação do executado GLICIO MARIANO DE PAULA, pessoa do advogado Dr. RONIL SILVEIRA ALVES, OAB/MS - 1372, para, PAGAR em 15 (quinze) dias, o montante da condenação, sob pena de não o fazendo incorrer em multa, no percentual de 10 % (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. VALOR DO DÉBITO APRESENTADO PELA EXEQUENTE (UNIÃO) NA DATA DE 11/12/2013, REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NOS AUTOS EM REFERÊNCIA: R\$ 9.243,10 (nove mil, duzentos e quarenta e três reais) .

0003954-62.2009.403.6000 (2009.60.00.003954-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-73.2003.403.6000 (2003.60.00.000061-9)) JORGE FERNANDES(MS005033 - FATIMA SUZUE GONCALVES MATSUSHITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Intime-se a embargada para, no prazo de dez dias, requerer a execução de sentença, apresentando memória discriminada de seu crédito. Não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0011614-05.2012.403.6000 (95.0005046-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005046-66.1995.403.6000 (95.0005046-3)) APARECIDA RIAMI BRESSA(MS009293 - GRAZIELE DE BRUM LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

Especifique a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência

0004542-30.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012324-25.2012.403.6000) AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Apreciarei o pedido antecipatório após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência, caso eventualmente deferida após a manifestação da requerida. Destarte, intime-se a requerida para se manifestar acerca do pedido de liminar, no mesmo prazo da impugnação (art. 740 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.382/2006). Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Campo Grande, 25 de fevereiro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0005963-55.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000770-59.2013.403.6000) CARLA MOMBUM DE CARVALHO MAGALHAES(MS014993 - LYDIANA NANTES FREITAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Intime-se a embargante para, no prazo de dez dias, requerer a execução de sentença, apresentando memória discriminada de seu crédito. Não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0007802-18.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000949-90.2013.403.6000) RICARDO ANDREOTTI(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Intimação da executado OAB/MS, pessoa do advogado Dr. MARCELO NOGUEIRA DA SILVA, OAB/MS - 13.300, para, PAGAR em 15 (quinze) dias, o montante da condenação, sob pena de não o fazendo incorrer em multa, no percentual de 10 %(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. VALOR DO DÉBITO APRESENTADO PELO EXEQUENTE (EMBARGANTE) NA DATA DE 10/03/2014, REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NOS AUTOS EM REFERÊNCIA: R\$ 749,02 (setecentos e quarenta e nove reais) .

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006228-09.2003.403.6000 (2003.60.00.006228-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006766-92.2000.403.6000 (2000.60.00.006766-0)) LUIZ OLMIRO SCHOLZ X LUIZ OLMIRO SCHOLZ E CIA. LTDA X LENIR SALETE SCHOLZ(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Intimação dos embargantes, pessoa do advogado Dr. RUY OTTONI RONDON JUNIOR, OAB/MS - 5637, para, PAGAREM em 15 (quinze) dias, o montante da condenação, sob pena de não o fazendo incorrerem em multa, no percentual de 10 %(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. VALOR DO DÉBITO APRESENTADO PELA EXEQUENTE (CEF) NA DATA DE 26/03/2014, REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NOS AUTOS EM REFERÊNCIA: R\$ 800,00 (oitocentos reais) .

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000842-76.1995.403.6000 (95.0000842-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARCIA MARIA PEREIRA(MS003936 - ZBIGEV ANTONIO BORCHERT)

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito .

0001612-69.1995.403.6000 (95.0001612-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FATIMA CRISTINA DUARTE FERREEIRA X GUYNEMER JUNIOR CUNHA(MS005407 - GUYNEMER JUNIOR CUNHA E MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES) Incabível a penhora de salário, seja em que percentual for, haja vista que o 3º do art. 649 do CPC, na redação dada pela Lei n. 11.382/06, foi vetado pela Presidência da República. Desse modo, tendo a executada cumprido o ônus disposto no art. 655-A, 2º, do CPC, consoante demonstram os documentos juntados às f. 107-109, impõe-se o deferimento do pleito de desbloqueio da conta corrente nº 1206-0, Agência n. 00615-7, da Caixa Econômica Federal. Intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 10 dias, conforme determinado na parte final do despacho de f.90. Campo Grande-MS, 01/04/2014. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0000618-02.1999.403.6000 (1999.60.00.000618-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CARLOS EDUARDO OSHIRO(MS004377 - TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF)

Tendo em vista o extrato do DETRAN/MS de f. 181, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito .

0005125-06.1999.403.6000 (1999.60.00.005125-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CELEIDA DOS SANTOS ORONA X CESAR CANDIA ORONA
Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito .

0006099-43.1999.403.6000 (1999.60.00.006099-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ARLINDA CANTERO DORSA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS BRAGA(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO) X ANTONIO DORSA X SANTOS BRAGA E DORSA LTDA

Defiro o requerido pelo espólio de Carlos Alberto dos Santos Braga. Vista pelo prazo de 10 dias. Anote-se no SEDIP a substituição processual.

0004311-57.2000.403.6000 (2000.60.00.004311-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-17.2000.403.6000 (2000.60.00.002891-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE) X SIDNIR FERNANDES DO CARMO(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X WAGNER LEAO DO CARMO(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO)

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito .

0006766-92.2000.403.6000 (2000.60.00.006766-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LUIZ OLMIRO SCHOLZ X LENIR SALETE SCHOLZ X LUIZ OLMIRO SCHOLZ E CIA. LTDA

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito .

0008767-06.2007.403.6000 (2007.60.00.008767-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X CLEMENTINO LUIZ ARRUDA NETO

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito .

0009061-24.2008.403.6000 (2008.60.00.009061-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X WESLEY DE PAULA AMARAL

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, INFORMAR O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO.

0010291-33.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JULIANA VILALBA MONTEIRO WOLF
Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, INFORMAR O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO.

0012700-79.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADALBERTO BENTO
Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, INFORMAR O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO.

0013082-04.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JESSICA MARIA MARANGO PERCHES
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.C.

0003958-60.2013.403.6000 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDIVALDO MENDES DA CRUZ X MARCIA REGINA CAMBIAGHI SARAGOCA DA CRUZ

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito .

0009438-19.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NADIA CODERITCH DE MATOS ELOY

Vista a exequente pelo prazo de 10 dias. Inocorrendo manifestacao, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. I-se.

0009958-76.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X VASTI DE OLIVEIRA

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição de f. 18/19, e anexo.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

0006010-97.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X IRENE YOSHIHARA VILAMAIOR - espolio X LAURINDA CATARINELLI(MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO)

A parte executada opôs a presente exceção de pré-executividade por meio da qual argui sua ilegitimidade passiva na presente execução, uma vez que o Espólio de Irene Yoshihara Vilamaior vendeu o apartamento objeto de financiamento em questão há mais de 15 anos (fls. 91/95). Juntou cópia do contrato de cessão de direitos e obrigações do imóvel às fls. 96/99. Na manifestação de fls. 103/109, a CEF requer a rejeição da exceção de pré-executividade oposta, em razão de a legitimidade passiva da parte executada decorrer da legislação e de recente entendimento jurisprudencial do e. STJ. É o relatório. Fundamento e decido. Não merecem guarida os argumentos expendidos pela executada, em sua exceção de pré-executividade. O instituto da exceção de pré-executividade, embora não previsto explicitamente no Código de Processo Civil, é cabível quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, podendo ser utilizado em poucos casos. Nos termos do que vem decidindo o STJ, a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. O E. TRF da 3ª Região tem precedente esclarecedor acerca das alegações oponíveis em sede de exceção de pré-executividade: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. ART. 1003 DO CÓDIGO CIVIL EM VIGOR EM JAN/2003 E ART. 2044. INÍCIO DE VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - LEI 10.406/02. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DÉBITO. INADIMPLEMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS. ART. 20, DA LEI 8.212/91, REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. (...) A exceção de pré-executividade pode ser conhecida pelo Magistrado, a qualquer tempo, e visa ao reconhecimento de ocorrência de vício insanável concernente aos pressupostos processuais e condições da ação, notadamente os atinentes ao processo de execução. Tal exceção encontra fundamento no art. 618, do CPC. VI - Vícios insanáveis que re-sultem em mácula aos pressupostos processuais, às condições da ação - matérias de ordem pública - podem ser objeto desta exceção, importando em nulidade do processo ou carência da ação. (...) (TRF3 - Segunda Turma - Relator: Desembargadora Federal Cecília Mello/AI 00852856320054030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 251386 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 436). Não merece acolhida a alegação de ilegitimidade passiva da parte executada. O espólio executado detém titularidade subjetiva na relação jurídica processual estabelecida neste processo, possuindo, pois, pertinência para figurar no polo passivo da presente demanda, em razão de a venda do imóvel instrumentalizada pelo documento de fls. 96/99 não ter sido submetida à interveniência obrigatória da instituição financiadora, conforme obriga a legislação vigente à época dos fatos. Ora, o contrato em questão foi firmado em 05/01/2000, ou seja, após 25/10/1996, sem a anuência da CEF, o que é indispensável nos termos da jurisprudência pacífica do e. STJ: CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - CESSÃO DE POSIÇÕES CONTRATUAIS - TERCEIRO SUB-ROGADO - LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA REVISIONAL - CESSÃO OPERADA EM DESACORDO À LEI 1. A validade do ato de cessão de posição contratual de mutuário a terceiro, no âmbito de um contrato de mútuo subordinado às regras do Sistema Financeiro de Habitação, sem o placet do agente financeiro e seus reflexos na legitimidade para ações revisionais, é matéria resolvida na Corte. 2. O art. 1 da Lei n. 8.004/1990 estabeleceu que a transferência dos contratos de mútuo (rectius, cessão de posições contratuais), no STF, somente poderia ocorrer mediante anuência do estabelecimento bancário. A superveniente vigência da Lei n. 10.150/2000 inaugurou um período de graça para os mutuários em situação irregular, na medida em que a falta da manifestação do financiador passaria a ser tida como invalidade sanável. Ademais, o sub-rogado poderia, doravante, figurar em relações jurídicas, materiais ou processuais, como titular dos direitos e ações emergentes

do negócio jurídico. Por esse efeito, a jurisprudência, de há muito, chancelou que, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. (REsp 705423/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 20.2.2006.) 3. Com isso, fixou-se a seguinte diferenciação: Tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25 de outubro de 1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquirida legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas. (REsp 565.445/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 5.12.2006, DJ 7.2.2007.) 4. Na espécie, as circunstâncias analisadas no Tribunal Federal afastam a possibilidade de o recorrente ser favorecido pela exceção. A cessão é posterior ao limite estabelecido na lei, hipótese na qual se fazia necessária a intervenção da instituição credora (REsp 888.572/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 26.2.2007.) Agravo regimental improvido. (STJ: Segunda Turma; Relator: Humberto Martins; AGRESP 200701927973 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 980215 - DJE DATA:02/06/2008). Assim, pelos motivos expostos, conheço a presente exceção de pré-executividade, mas a rejeito nos termos da fundamentação supra. Intime-se a parte executada para pagar o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de lhe ser penhorado o imóvel hipotecado, nos termos do art. 3º da Lei n. 5.741/71. Intimem-se. Campo Grande-MS, 10/03/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0005777-66.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SUZEL MARTINS CARDOSO

Indefiro o requerido pela exequente às f. 42/43. A credora deverá diligenciar a fim de localizar o endereço da requerida, uma vez que já foram feitas pesquisas junto ao Sistema Informatizado da Receita Federal (f. 38), bem como do Detran/MS (f.46). I-se.

Expediente Nº 869

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000198-69.2014.403.6000 - WELB SIQUEIRA CASTILHO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0008503-18.2009.403.6000 (2009.60.00.008503-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002047-04.1999.403.6000 (1999.60.00.002047-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X TIAGO DO CARMO DA SILVA - Espolio X MARIA DE LOURDES DA SILVA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X JOSE TAMOYO DA SILVA

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 152.

ACAO MONITORIA

0000664-73.2008.403.6000 (2008.60.00.000664-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X JONAS VIANA MASTELLA(DF027693 - AMOS GOUVEIA DE ALBUQUERQUE) SENTENÇACAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação MONITÓRIA contra JONAS VIANNA MASTELLA, objetivando que efetue o pagamento de R\$ 83.218,09, atualizado até 31/12/2007, no prazo de 15 dias, corrigida, atualizada e acrescida de juros mensais, na forma do art. 1.102, a, e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que concedeu ao requerido um limite de crédito global para financiamento de curso superior, conforme contrato de crédito educativo (CREDUC) nº 97.1.23149-3, que foi aditado várias vezes. Entretanto, o réu não efetuou o pagamento do débito (f. 2-4). Juntou documentos. O requerido foi citado em 20/11/2012 (f.117) e apresentou os embargos de f. 118-120 e f.123-125, onde alega apenas, como prejudicial de mérito, estar prescrita a pretensão. Pugna pela gratuidade da justiça. A CEF apresentou impugnação às f. 130-134 e afirmou não pretender a produção de provas (f.129). O requerido não se manifestou acerca de produção de outras provas (f.138). É o relatório. Decido. I - PRESCRIÇÃO Em princípio passo a analisar a ocorrência da prejudicial de mérito alegada pelo embargante, qual seja, a prescrição da pretensão de se cobrar a dívida em apreço. A devedora

interrompeu o pagamento do débito, a partir da parcela vencida em 19/06/2001, conforme se infere da planilha de f. 07. Esta ação foi proposta em 09/01/2008, efetivando-se a citação da devedora em 20/11/2012 (f.117). Desse modo, com a citação, o prazo prescricional foi interrompido. De fato, nos termos do art. 219 caput e 1º do CPC, a citação válida interrompe a prescrição, sendo que tal efeito retroage à data da propositura da ação. Reproduzo o dispositivo mencionado: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) Nesse sentido é o posicionamento do e. STJ, conforme o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO, COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que a citação realizada retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 2. Incide no caso a multa do art. 557, 2º, do CPC no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo. 3. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ: Segunda Turma; AGARESP 201101044006 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 34035; Relator: HERMAN BENJAMIN; DJE DATA:23/02/2012). Tendo em vista que o contrato foi firmado em 03/10/1997, sob a vigência do Código Civil de 1916, mas, quando do advento do novo Código Civil, vigente a partir de 11/01/2003, não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de 20 anos previsto no diploma anterior, aplica-se, ao caso, a norma de transição do art. 2.028 do CC/2002. Deve-se, portanto, aplicar o prazo prescricional previsto no novel diploma civilista. Prescreve o Código Civil de 2002 que a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, como no presente caso, prescreve em 5 anos, a contar do vencimento efetivo da dívida, conforme prescrito no art. 206, 5º, inciso I, do Código Civil: Art. 206. Prescreve: 5o Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Ocorre que, no presente caso, foram contratadas 90 parcelas do crédito estudantil, sendo que nenhuma parcela foi paga. Até a propositura da ação havia 58 parcelas em atraso, o que gerou o vencimento antecipado da dívida. Entretanto, o termo a quo para ocorrência da prescrição quinquenal é o esgotamento do prazo final previsto contratualmente. Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência do e. STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda. (STJ: Segunda Turma; RESP 201102766930 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1292757; Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES; DJE DATA:21/08/2012) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO. CITAÇÃO. DEMORA. SÚMULA N. 106-STJ. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO PROVIMENTO. 1. O vencimento antecipado não altera o termo inicial do prazo quinquenal de prescrição para a cobrança de dívida fundada em contrato bancário. Precedentes. 2. A demora na citação por razões inerentes ao mecanismo do Poder Judiciário não dá causa à prescrição, nos termos do verbete n. 106, da Súmula. 3. Pedido é o que se pretende com a instauração da demanda, devendo ser interpretado por todo o corpo da petição inicial e não apenas pelo capítulo que lhe é destinado. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ: Quarta Turma; AGARESP 201202481750 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 261422; Relatora: MARIA ISABEL GALLOTTI DJE DATA:30/10/2013). Grifei. Assim sendo, deve-se afastar a alegação de prescrição da pretensão autoral, uma vez que o vencimento da última parcela pactuada - momento a partir do qual dar-se-ia a prescrição - somente ocorreu em agosto de 2010, ou seja, em data posterior à propositura da presente monitoria. II - CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO A presente ação monitoria está fundamentada no Contrato de Crédito Educativo (CREDUC) n. nº 97.1.23149-3, firmado em 03/10/1997, conforme deflui do documento de f. 08, contrato esse pelo qual a requerida obrigou-se a pagar, parceladamente, o numerário utilizado para a conclusão do curso superior no qual foi matriculado. A existência desse contrato não é infirmada pelo embargante. Logo, o referido contrato deve ser aceito como título executivo, apresentando-se apto para a constituição do título executivo, até porque a parte requerida não apresentou nenhuma prova de que não tenha ocorrido utilização do crédito que foi colocado à disposição. Logo, o referido contrato, acompanhado da planilha de evolução de débito juntada aos autos, é apto para a constituição do título executivo, até porque o requerido não apresentou nenhuma prova de que não tenha ocorrido utilização do crédito que foi colocado à disposição. O embargante não se insurge contra o valor cobrado pela CEF, motivo por que deixo de analisar a legalidade das cláusulas contratuais. Ante o

exposto, rejeito os embargos opostos e julgo procedente a ação monitória, devendo o contrato de CREDEC n. nº 97.1.23149-3, com seus aditamentos, de f.08-25 ser considerado título executivo judicial, fixando o valor do débito em R\$ 83.218,09, atualizado até 31/12/2007, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 3º do art. 1102c, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% sobre o valor do débito, devendo a requerida devolver as custas processuais adiantadas pela CEF. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas e honorários, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.Campo Grande/MS, 12/05/2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0007912-90.2008.403.6000 (2008.60.00.007912-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JULIANA LOUREIRO CORTEZ(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X VALDIR CORTEZ SENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação MONITÓRIA contra JULIANA LOUREIRO CORTEZ e VALDIR CORTEZ, objetivando que efetuem o pagamento de R\$ 27.673,93, atualizado até 17/07/2008, ou, caso eles ofereçam embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra os Réus, na forma do art. 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que concedeu à primeira requerida, com fiança e corresponsabilidade do seguinte, um limite de crédito global para financiamento do curso de graduação em Fisioterapia, conforme contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil [FIES] nº 07.1568.185.0003647-20, que foi aditado várias vezes. Entretanto, os réus não efetuaram o pagamento do débito (f. 2-5).A requerida apresentou os embargos de f. 43-63, onde alega, em preliminar, inadequação da via eleita, pela ausência de título executivo com eficácia, pela falta de demonstrativos que pudessem traduzir a liquidez da dívida, pelo valor cobrado não encontrar respaldo nos documentos juntados pela CEF; e pela falta de indicação das parcelas que foram pagas, as quais não foram abatidas do valor da dívida. No mérito, aduz que há excesso de execução, a saber: cobrança de juros abusivos, capitalização de juros, aplicação da Tabela Price, correção do saldo devedor antes da amortização de cada parcela paga, cobrança de comissão de permanência, cobrança de multa contratual de 10% e de mora de 2% sobre o total do débito em atraso. Argumenta, ainda, ser abusiva a cláusula que estipula o vencimento antecipado da dívida.A CEF apresentou impugnação às f. 67-78.Foi realizada audiência de conciliação à f. 98, resultando infrutífera.Despacho saneador às f. 112-114, onde foi determinada a realização de prova pericial.O laudo pericial foi juntado às f. 150-162, manifestando-se as partes às f. 166-167 e 173. É o relatório.Decido.I - CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO e FIANÇAA presente ação monitória está fundamentada no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES), firmado em 23/05/2002, conforme deflui dos documentos de f. 9-17, contrato esse pelo qual os requeridos obrigaram-se a pagar, parceladamente, o numerário utilizado para a conclusão do curso superior no qual a devedora principal foi matriculada.A existência desse contrato não é infirmada pela embargante em seus embargos. Logo, o referido contrato deve ser aceito como título executivo, apresentando-se apto para a constituição do título executivo, até porque a embargante não apresentou nenhuma prova de que não tenha ocorrido utilização do crédito que foi colocado à disposição.Não assiste razão à embargante quanto à inadequação da via processual, uma vez que o caso se enquadra perfeitamente no disposto no artigo 1.102, a, do Código de Processo Civil. Isso porque o contrato de f. 9-17 pode ser considerado prova escrita sem eficácia de título executivo. Além disso, a planilha de f. 28-31 indica quais as parcelas que foram pagas pela embargante, assim como que foram abatidas do valor do débito. Releva observar que, se a embargante pagou parcela que não foi computada no demonstrativo apresentado pela CEF, cabe a ela juntar o comprovante de tal pagamento (art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil).Enfim, a evolução da dívida restou demonstrada de maneira suficiente, tendo por base o contrato assinado pelas partes, o qual não pode ser considerado documento unilateral, como quer fazer crer a embargante.A cláusula 20ª do contrato em questão prevê dois motivos para o vencimento antecipado da dívida: falta de pagamento de três prestações mensais consecutivas, e falta de apresentação de fiador. No entanto, não se vislumbra abusividade nessa cláusula, que pudesse ensejar sua nulidade. A uma, porque o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao presente contrato; a duas, essa estipulação contratual atende ao fim almejado pela lei que instituiu o FIES, que é a volta dos recursos ao Fundo, para sempre atender um maior número de estudantes carentes; a três, não se mostra abusivo o vencimento antecipado de toda a dívida, se o devedor interrompeu o pagamento das parcelas mensais, há mais de três meses. A embargante, em seus embargos, discorda dos valores cobrados pela CEF, pugnando pela ilegalidade da cobrança dos encargos e dos juros.II - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS sustentação da embargante, quanto à capitalização dos juros, desmerece acolhida. A Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada) não se aplica aos contratos de financiamento estudantil, haja vista que a capitalização tem base legal. A Lei n. 10.260, de 12/07/2001, que instituiu o FIES, estabelece em seu artigo 5º que:Art. 5º - Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão o seguinte:.....II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento.Por sua vez, a Resolução BACEN n. 2.647/99, prevê, em seu art. 6º:Art. 6º - Para os contratos

firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento), capitalizada mensalmente. Além disso, no contrato em questão, foi estabelecida a capitalização mensal de juros (cláusula 15ª - f. 13 dos autos). No sentido de não ser ilegal a capitalização dos juros nos contratos de financiamento estudantil, assim já foi decidido: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. PREQUESTIONAMENTO. Não é conhecido o apelo - por falta de interesse recursal - no que tange a comissão de permanência, por inexistir previsão contratual para a sua cobrança. No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. Não há que se falar em repetição de indébito, haja vista a ausência de revisão contratual a ser efetuada. Como a ação revisional foi julgada improcedente, resta comprovada a existência do débito, o que justifica a inscrição do nome dos autores nos cadastros de restrição ao crédito. Apelação improvida (Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nicolau Konkel Junior, DE de 02/09/2009). Segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, o devedor não pode se sujeitar ao pagamento de juros abusivos. Entretanto, no presente caso, uma taxa de juros anual de 9% não pode ser considerada abusiva ou injusta, razão pela qual não se mostra nula a cláusula que impôs os juros no contrato em apreço. II - DA TABELA PRICE E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A utilização da Tabela Price, por si só, não se mostra abusiva ou indevida. Tal sistema de amortização somente seria inadequado, se sua aplicação importasse em cobrança de juros abusivos, o que não se verifica no presente caso, dada a taxa anual de juros ser de 9%. Além do mais, referida Tabela foi pactuada. Quanto à cobrança de comissão de permanência, não ficou comprovada sua ocorrência no contrato em foco, uma vez que, estando em dia a obrigação, são cobrados apenas os juros remuneratórios (9% ao ano), sendo que, em caso de atraso no pagamento das prestações, ao valor do principal será acrescida a multa de 2% e juros de mora pro rata die. A cobrança desses encargos não se afigura como comissão de permanência, assim como não se observa cumulação indevida de comissão de permanência com correção monetária. Da mesma forma, não se afigura ilegal o sistema de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização da prestação paga, porque tal procedimento não importa em cobrança de juros sobre juros. Em caso análogo assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. ADOÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer). 2. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price). 3. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90). 4. In casu, o contrato foi firmado em 26/08/1994, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização. 5. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004. 6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. 7. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 446.916/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 28/04/2003. 8. Ausência de prequestionamento do art. 5º da LICC. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização, vedado o anatocismo (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 06/06/2005, p. 193). III - JUROS DE 6% Conforme já salientado, os juros remuneratórios foram fixados no percentual de 9% ao ano, com base na Medida Provisória n. 1.972, de 10/12/99. A embargante pede que os juros remuneratórios sejam cobrados no percentual de 6% ao ano. Contudo, o percentual de 6% ao ano vigorava apenas para os contratos do crédito educativo (Resolução BACEN n.

2.282/1993), não sendo esse o caso em apreço, que é contrato de FIES.IV - MULTA CONTRATUAL multa contratual prevista no contrato em questão não se apresenta excessiva, mostrando-se em conformidade com o parágrafo primeiro do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, embora tal Estatuto não tenha aplicação ao contrato em discussão, por não se tratar de relação de consumo. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e julgo procedente a ação monitória, devendo o contrato anexado às f. 9-17 ser considerado título executivo judicial, fixando o valor do débito em R\$ 27.673,93 (vinte e sete mil, seiscentos e setenta e três reais e noventa e três centavos), na data de 17/07/2008, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 3º do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% sobre o valor do débito, devendo os requeridos devolver as custas processuais adiantadas pela CEF. Contudo, em relação à embargante Juliana Loureiro Cortez, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança dos honorários advocatícios, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. O requerido Valdir Cortez deverá pagar, ainda, as custas processuais, que são indevidas em relação à embargante Juliana, por ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I. Campo Grande, 22 de abril de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0007169-75.2011.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ISMAEL DOS REIS SENA(SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO)
SENT. TIPO AACÇÃO MONITÓRIA Processo n 0007169-75.2011.403.6000 Autora: UNIÃO FEDERAL Réu: ISMAEL DOS REIS SENA SENTENÇA UNIÃO ingressou com a presente ação monitória contra ISMAEL DOS REIS SENA, objetivando que efetue o pagamento de R\$ 133.367,56, atualizado até 31/07/2011, ou, caso ele ofereça embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra o Réu, na forma do art. 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que o requerido, dizendo-se anistiado político, postulou, em 04/02/2004, perante o Juizado Especial Cível Federal [JEF] do Distrito Federal, nos autos n. 2004.34.00.901667-0, a antecipação dos efeitos da tutela para que fosse incluído no regime especial de anistiado político, o que lhe asseguraria prestação mensal. A liminar foi concedida, mas foi revogada devido à extinção do processo sem exame do mérito, em razão do reconhecimento da incompetência do JEF. Entretanto, por conta da liminar mencionada, a Administração pagou ao requerido a quantia de R\$ 106.410,04, que, atualizada monetariamente até 31/07/2011, alcança o montante de R\$ 133.367,56. O requerido, por sua vez, quedou-se inerte quanto à devolução dos valores recebidos [f. 2-6]. O requerido apresentou os embargos de f. 36-38, onde alega, em preliminar, inépcia da inicial e falta de interesse processual, porque a sentença que extinguiu o processo no Juizado não determinou que houvesse restituição dos valores pagos. No mérito, aduz que o valor foi recebido de boa fé, o que, por si só, obsta sua devolução, e que a União deveria cobrar os valores recebidos nos próprios autos do processo do JEF. A União apresentou impugnação às f. 42-43. É o relatório. Decido. As preliminares levantadas pelo requerido não merecem acolhida. Mostra-se acertada a via escolhida pela autora, visto que o processo do JEF, mencionado na inicial, foi extinto e os autos foram arquivados. Desse modo, era inviável para a União requerer a restituição dos valores naqueles autos. Além disso, como na sentença proferida pelo JEF de Brasília não houve a determinação de devolução dos valores recebidos pelo réu, mostrou-se necessária a cobrança por outra via processual. O requerido ingressou com ação no JEF de Brasília-DF, pedindo que fosse reconhecida sua suposta condição de anistiado político, requerendo inclusive a antecipação dos efeitos da tutela. A medida antecipatória restou concedida pelo JEF mencionado, na data de 16/02/2003, que determinou que o requerido fosse incluído na folha de pagamento do órgão federal. Contudo, o mesmo Juizado, em 13/09/2005, julgou extinto o processo ajuizado pelo requerido, sem resolução do mérito, por incompetência do JEF para apreciar o processo, sendo que na mesma decisão revogou a antecipação dos efeitos da tutela. Dessa forma, admitido o indevido recebimento das verbas em questão, cabe, agora, aquilatar a problemática em torno de eventual devolução dos valores, erradamente auferidos. No caso em apreço, os valores pagos derivaram de cumprimento de ordem judicial, ou seja, da decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida pelo JEF de Brasília-DF, medida antecipatória essa que somente foi cassada quando da prolação da sentença. De sorte que, no presente caso, houve pagamento forçado pelo Poder Judiciário, após requerimento do requerido, que, ao pedir a tutela antecipada, assumiu o risco de ter que devolver a verba pleiteada, se não saísse vitorioso na demanda, exurgindo, daí, a necessidade e regularidade da reposição dos valores em questão, nos termos do artigo 273, 3º, combinado com o artigo 475-0, do Código de Processo Civil, que determina ao requerente de medida antecipatória ou liminar a recompor o prejuízo sofrido pela parte contrária, no caso de sentença reformada. Nesse sentido a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A Primeira Seção, ao julgar o Resp 1.384.418/SC, consolidou o entendimento de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. 2. Agravo Regimental não provido (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, AARESP 1360828 Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 07/03/2014). Portanto, a restituição dos valores pagos ao requerido é devida, até para que não haja enriquecimento sem causa, nos termos dos artigos 884 e 885 do Código Civil. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e julgo procedente a ação monitória, devendo a sentença de f.

17-18 ser considerada título executivo judicial, fixando o valor do débito em R\$ 133.367,56 (cento e trinta e três mil, trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), na data de 31/07/2011, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 3º do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em favor da União, no percentual de 10% sobre o valor do débito. Contudo, por ser o requerido beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 10 de abril de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001531-90.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X WANDERLUCIO NEITZEL

SENTENÇA: A requerente ajuizou a presente ação visando o reconhecimento de título executivo. Às f. 80 requereu a desistência da ação. Assim, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios conforme informado. P.R.I.

0014660-65.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL E MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS)

Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar os embargos monitórios, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003344-80.1998.403.6000 (98.0003344-0) - CONAVEL COMERCIAL DE VEICULOS NOVA ANDRADINA LTDA(MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Uma vez que a presente ação foi extinta por prescrição, sendo que o acórdão que negou provimento à apelação da autora transitou em julgado em 15/03/2007, intime-se o autor para retirar o título que se encontra depositado em Secretaria. Após, devolvam-se os presentes autos ao Arquivo.

0001836-65.1999.403.6000 (1999.60.00.001836-9) - ANTONIO PAIS LEMOS(GO013166 - SILMAR DIAS E GO015779 - ANTONIO LIMA) X UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Uma vez que a presente ação foi extinta por prescrição, sendo que a sentença transitou em julgado em 02/12/2004, intime-se o autor para retirar o título que se encontra depositado em Secretaria. Após, devolvam-se os presentes autos ao Arquivo.

0002435-04.1999.403.6000 (1999.60.00.002435-7) - WILLIAM ROBERTO CARVALHO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CARMEM SILVIA POMPEU CARVALHO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista a petição por meio da qual a CEF informou a impossibilidade de acordo, defiro o pedido de f.190 e cancelo a audiência de conciliação designada nos autos. Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 13/05/2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0005752-10.1999.403.6000 (1999.60.00.005752-1) - JOSE AUGUSTO MENDES RACHEL(MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO) X CATARINA ECHEVERRIA RACHEL(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste a CEF, no prazo de cinco dias, sobre o parecer da União de f. 376.

0006915-88.2000.403.6000 (2000.60.00.006915-1) - MARISTELA BORTOLOTO GALHARDO X LUIZ CARLOS GALHARDO(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X UNIAO FEDERAL

AUTOS N 0006915-88.2000.403.6000 Ação: ORDINÁRIA Autores: LUIZ CARLOS GALHARDO e outro Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Assistente simples: UNIÃO FEDERAL DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às

fls. 560-573, sustentando que há obscuridade nessa decisão. Afirma que a sentença em questão concluiu, com base no laudo da Perita Judicial, que os reajustes das prestações aplicados pela instituição financeira não coincidiam com os percentuais indicados nos contracheques da parte autora e na declaração do sindicato respectivo, razão pela qual a condenou a proceder à revisão do valor das prestações mensais do financiamento habitacional. Entretanto, a Perita Judicial, em nenhum momento afirmou, em seu laudo, que a CEF aplicou índices de reajustes nas prestações superiores aos índices apurados pela perícia, mas sim que esses não coincidiam [f. 582-587]. Os autores manifestaram-se às f. 606-609, sustentando não haver obscuridade na sentença recorrida. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3 Vol., 2010, 24ª edição, pág. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. Os embargos da CEF devem ser acolhidos, mas apenas para fins de esclarecimento. Este Juízo, na sentença recorrida, considerou que não foi correto o procedimento da credora em reajustar as parcelas mensais, sem observância dos reajustes da categoria profissional do mutuário, concluindo que a CEF afastou-se do plano de reajuste pactuado no tocante às prestações mensais. Tal conclusão se deu em razão das afirmações da Perita Judicial, que apontou que: As prestações cobradas pela CEF ora são inferiores apurados pela perícia, ora apresentam-se a maior às apuradas neste trabalho (sic, f. 510-511). Como se vê, a Perita Judicial atestou que as prestações do mútuo habitacional foram reajustadas pela CEF, em determinados meses, em percentual superior ao que foi aplicado como aumento da categoria profissional do mutuário. Em vista disso, houve a conclusão pelo descumprimento do PES. Por fim, não há falar em violação ao artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC), porque o juiz somente alterará a sentença, se houver omissão ou contradição que permita a modificação, não sendo este o caso dos presentes autos. Pela mesma razão não restaram violados os artigos 496, inciso IV, e 535, inciso I, do CPC, porque não se vislumbra nenhuma contradição, obscuridade ou omissão na sentença recorrida. Também não houve negativa de vigência ao artigo 15 da Lei n. 8.177/1991, porque não foi modificado o indexador indicado no contrato em apreço. Não houve, ainda, ofensa aos artigos 5º, II, e 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que o dispositivo da sentença embargada não importa em imposição de obrigação que não tenha fundamento em lei, conforme exposto na referida decisão, não tendo deixado, este Juízo, de expor a devida fundamentação da forma como decidiu a presente lide. Por fim, é possível constatar que o que pretende a embargante é, na verdade, uma reapreciação das questões ventiladas nesta ação, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que não se trata de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração apresentados pela CEF, apenas para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 560-573, mantendo os demais termos nela constantes. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 14 de abril de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001015-85.2004.403.6000 (2004.60.00.001015-0) - PEDRO ARNALDO CREM MONTEMOR DOS SANTOS (MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o(s) credor(es) (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0007538-11.2007.403.6000 (2007.60.00.007538-8) - SAINT GOBAIN CANALIZACAO LTDA (MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o(s) credor(es) (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação,

quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0012081-57.2007.403.6000 (2007.60.00.012081-3) - GENIVAL BARBOSA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de f. 457-462, sob pena de preclusão.

0010463-43.2008.403.6000 (2008.60.00.010463-0) - JOSUE CHAVES DE ARAUJO(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo apelante (réu), em ambos os efeitos, sendo que o efeito suspensivo não atingirá o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela concedido (RJ 246/74, in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 32ª ed., p. 358, nota 26a ao art. 275). Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001164-08.2009.403.6000 (2009.60.00.001164-4) - ZENILDA LEITE CANDIDO X EDSON LEITE CANDIDO X ZILMA LEITE CANDIDO X ROSANA LEITE CANDIDO FERNANDES X EDILSON LEITE CANDIDO X SILVIA LEITE CANDIDO(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

SENT. TIPO BAUTOS N. 0001164-08.2009.403.6000AÇÃO ORDINÁRIAAutores: ZENILDA LEITE CANDIDO e outrosRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAZENILDA LEITE CÂNDIDO, EDSON LEITE CÂNDIDO, ZILMA LEITE CÂNDIDO, ROSANA LEITE CÂNDIDO FERNANDES, EDILSON LEITE CÂNDIDO e SILVIA LEITE CÂNDIDO ingressaram com a presente ação no Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no intuito de obter a condenação deste a rever a renda mensal inicial do benefício do qual era titular o pai dos autores, bem como a pagar os valores atrasados devidamente corrigidos. Alegam, em síntese, que seu genitor foi beneficiário da Previdência Social e que, na apuração da renda mensal inicial, o requerido deixou de corrigir os salários-de-contribuição pelo índice de fevereiro de 1994, no montante de 39,67%, ocasionando uma redução no valor do benefício (f. 3-10). O INSS, por sua vez, apresentou contestação à f. 15, alegando, em preliminar, falta de interesse processual, porque a revisão da RMI do benefício do pai dos autores já foi atendida, em razão de acordo firmado nos moldes da Medida Provisória n. 201, de 23/07/2004. No mérito, aduz estar prescrito o direito do autor de ter o valor do seu benefício revisto. À f. 30 o INSS informa que, embora conste no sistema Situação 2 - Revisto por AE, não ocorreu, de fato, a revisão do IRSM prevista para fevereiro de 1994, em relação ao benefício do pai dos autores. O autor foi instado a informar se renunciava ao montante do crédito a que tinha direito que excedesse o valor de alçada do Juizado Especial Federal (sessenta salários mínimos) [f. 59]. Diante do silêncio do autor, foi declarada a incompetência daquele Juizado e determinado a remessa dos autos à Justiça Federal Comum (f. 63-65). A União Federal apresentou a contestação de f. 105-108, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, porque o pedido do autor diz respeito apenas ao reajustamento do benefício previdenciário. No mérito, argumenta que o reajustamento do valor da aposentadoria complementada, o que não tem nenhuma relação com o pedido do autor, obedece aos prazos e às condições em que foi reajustada a remuneração do ferroviário em atividade. À f. 109 foi noticiado o falecimento do autor, ocorrido em 15/10/2010. Às f. 112 e seguintes Zenilda Leite Cândido e outros requereram a habilitação no presente feito, que foi deferida por este Juízo à f. 162. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de revisão do valor do benefício previdenciário do falecido pai dos autores, com a inclusão da variação do IRSM de fevereiro de 2004, no percentual de 39,56%, na correção dos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo. Em vista disso, de fato, a União não é parte legítima para figurar no presente feito. É que, como referida Entidade é responsável somente pela parte da complementação do benefício previdenciário do pai dos autores, não tem nenhuma relação com o pedido da parte autora, que diz respeito apenas ao valor pago pelo INSS. No que tange à alegação de prescrição, é mister salientar que a Medida Provisória n. 1.523, de 27 de junho de 1997, reeditada e transformada na Lei n. 9.528/97, estipulou um prazo de decadência de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, para a revisão do ato de concessão de benefício. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/98, o referido prazo foi reduzido para cinco anos. Ocorre que o benefício ora questionado foi concedido em 31 de março de 1994, quando não havia norma estabelecendo prazo para recálculo do benefício, pelo que era possível reivindicá-lo a qualquer tempo. Como se não bastasse isso, caso seja considerado o prazo da primeira Medida Provisória, o prazo decadencial se estenderia até 2004, enquanto que com o advento da Lei n. 9.711/98, tal lapso foi reduzido, razão pela qual a parte autora teria até 31 de março de 2004 para pleitear seus direitos, o que, aliás, foi feito em 21 de

novembro de 2003, logo, antes de encerrar aquele prazo. Em caso análogo assim foi decidido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DA LEI 10.999/2004. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal. II. O benefício da parte autora foi concedido em 24/12/1996, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003, ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial (artigo 132 e seguintes do Código Civil). III. No caso em tela, a inércia ou demora no ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença, considerando a data de início do benefício, não pode ser imputada à parte exequente, mas sim ao Instituto Nacional de Seguro Social. IV. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 também não pode ser o requerido pela parte exequente, qual seja, o da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, mas sim o que estabelece a Lei nº 10.999/2004. V. Conquanto a mencionada lei se refira expressamente aos segurados que efetuaram a adesão ao acordo nela previsto, o que não aconteceu com a parte autora, fato é que, por não ter ajuizado ação de revisão própria e em atenção ao princípio constitucional da isonomia, os atrasados também devem ser limitados ao mês de agosto de 1999, restando prescritas, portanto, as parcelas anteriores a este marco temporal. VI. Agravo a que se dá parcial provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral, Apelação Cível 1845264, e-DJF3 Judicial 1 de 08/01/2014). Por outro lado, tendo em vista o disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, deve ser reconhecido que estão prescritas as parcelas vencidas anteriores aos cinco anos que antecederam à propositura da ação. No mérito, vale salientar que o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que o valor da aposentadoria seria calculado sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês. Dando eficácia a essa norma constitucional, o art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (...). A Lei nº 8.542/92, porém, deu nova redação ao art. 31 da Lei de Benefícios, pelo que a correção passou a seguir a variação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Editou-se, então, a Lei nº 8.880/94, instituindo o Plano Real e estabelecendo o seguinte, quanto aos benefícios previdenciários: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º. Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542/92 e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. Dessa forma, o INSS deveria ter aplicado o percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de converter os valores pela URV, até porque, ao fazer a conversão, a Autarquia Previdenciária utilizou a URV do dia 28/02. O direito a esse reajuste é matéria pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo exemplo o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RMI. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEV/1994 (39,67%). 1. O titular de benefício concedido após março de 1994, antes de sua conversão em URV, faz jus à aplicação do índice de 39,67% na correção dos salários de benefícios, pouco importando se o respectivo mês, foi considerado ou não, no Período Básico de Cálculo, tendo em vista a edição da Lei nº 10.999/2004, na qual o governo, reconhecendo o erro cometido no passado, confirma a legalidade do pedido de incorporação do supracitado percentual inflacionário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, AgRg no REsp 1126175, DJe de 14/11/2012). Portanto, a parte autora faz jus ao recálculo do benefício previdenciário de seu pai, com a aplicação do percentual aludido. Diante do exposto: (1) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação à União Federal, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de legitimidade passiva; (2) reconheço a prescrição das parcelas requeridas pela parte autora, vencidas anteriormente aos cinco anos que precedem a presente ação; e (3) julgo procedente o pedido para condenar o INSS a (a) recalcular o valor do benefício previdenciário do pai dos autores, acrescentando o percentual de 39,67% no seu salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994, antes da conversão pela URV, bem como a (b) pagar à parte autora as parcelas em atraso, conforme Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), em favor da União. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Custas indevidas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande-MS, 15 de abril de 2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA

0001328-70.2009.403.6000 (2009.60.00.001328-8) - JOSE CARLOS CUSTODIO(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA E MS013691 - KARLA MENDES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

SENTENÇA JOSÉ CARLOS CUSTÓDIO ajuizou a presente ação ordinária em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a revisão de sua reforma, para o fim de que a mesma seja calculada com base no soldo de Segundo-Tenente (um grau hierárquico superior), bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais sofridos. Aduz, em breve síntese, ter ingressado no Exército em fevereiro de 1983 e licenciado em setembro de 2008, no mesmo posto que ocupava na ativa, por incapacidade definitiva. Salaria que durante mais de dez anos trabalhou na função de cozinheiro, adquirindo, em razão desse trabalho, artrite reumatóide em ambos os punhos. Por ocasião de inspeção pela Junta de Saúde, foi considerado incapaz para o serviço militar e inválido, mas, mesmo assim, foi reformado no mesmo posto que ocupava, ato que considera ilegal. Pela ilegalidade, busca ser indenizado por danos morais sofridos. Juntou os documentos de fl. 14/59. O pedido antecipatório foi indeferido (fl. 62/64). Devidamente citada, a requerida apresentou a contestação de fl. 70/74, onde alegou que a reforma foi realizada consoante determina a legislação aplicável, uma vez que o autor não estava inválido por ocasião de seu licenciamento. Ressalta que após o parecer da Junta Médica indicado na inicial, que o considerou inválido, foram realizadas mais duas inspeções de saúde, nas quais ele não foi assim considerado, razão pela qual a reforma se deu no mesmo posto que ocupava na ativa. No que tange aos danos morais, salientou que ele não é aplicável às relações militares, haja vista a existência de legislação específica e que eventual dano se resolve com a respectiva reforma. Juntou os documentos de fl. 75/262. Réplica às fl. 268/269, onde o autor ratifica os argumentos iniciais e pede a realização de perícia médica. A União não pleiteou produção de provas (fl. 272). Despacho saneador às fl. 273/274, onde foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo está acostado às fl. 296/299. Sobre o laudo, as partes se manifestaram às fl. 305/307 e 309/310. É o relato. Decido. Trata-se de pedido de revisão da reforma, a fim de que o autor possa receber proventos equivalentes aos de uma graduação acima da atual, além de receber indenização pelos danos morais sofridos em decorrência do ato ilegal praticado pela requerida. A União, por sua vez, aduz que, por não ter ficado totalmente inválido - o que, no seu entender, foi reforçado em duas inspeções de saúde posteriores à indicada pelo autor -, ele não faz jus à reforma na forma pretendida, não se enquadrando o caso concreto na hipótese do art. 110, 1º, da Lei n. 6.880/80. Quanto aos danos morais, afirma não serem aplicáveis à espécie, dada a existência de legislação específica aplicável ao caso. O autor, enquanto prestava o serviço militar, foi acometido de doença incapacitante - artrite reumatóide -, sendo reformado no mesmo grau hierárquico que ocupava, por não ter sido considerado inválido. A esse respeito dispõe o Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/80): Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...) III - acidente em serviço; (...) Art. 110. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do artigo 108 será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Como se vê, o militar incapacitado definitivamente faz jus à reforma, se sua incapacidade decorrer de acidente de serviço, passando a receber proventos iguais ao montante recebido na ativa ou equivalentes a um grau acima do seu na hierarquia militar, desde que, para essa última hipótese, o acidente em questão - ou a doença - o tenha tornado inválido, ou seja, totalmente incapaz para qualquer tipo de trabalho. A doença existente é fato incontroverso, o mesmo se podendo afirmar quanto ao seu enquadramento no que a norma chama acidente de serviço, tanto que lhe foi concedida administrativamente a reforma. Resta, então, perquirir qual o nível da aludida doença. Elucidando tal questão, o laudo da perícia médica judicial realizada (fl. 296/299) atestou que a deficiência do autor o incapacita para todo e qualquer trabalho. Transcrevo a parte do laudo que explica essa situação: ...2 - A deficiência o incapacita para o serviço nas forças armadas? A deficiência o incapacita para qualquer trabalho da vida civil? R: Sim. Sim. (grifei) Portanto, a prova técnica produzida deixou claro que o autor está impedido de desempenhar atividades normais da vida civil, corroborando a tese inicial de invalidez. Frise-se que o fato de o autor poder realizar atividades da vida comum, como se vestir, se alimentar, se comunicar e se locomover, não significa que ele está apto para exercer atividade laboral, conforme pretendido pela União (fl. 310 - Atualmente o paciente embora apresente deformidades e limitações para alguns movimentos ainda possui vida independente). É que a invalidez de que fala a Lei, para a reforma em um grau hierárquico superior, se refere à impossibilidade de exercer atividade laboral civil, fato constatado pelo perito, e não impossibilidade de exercer as atividades típicas do dia-a-dia. Por outro lado, a despeito de a perícia médica ter mencionado que não pode afirmar se essa invalidez é datada da época da reforma do autor, é forçoso reconhecer que naquela data o autor já se apresentava incapaz para os labores da vida civil, tanto que em abril de 2007 foi assim reconhecido pela Administração Militar (fl. 21). Desta forma, ainda que tal parecer tenha sido alterado internamente na Administração Militar, é de se reconhecer, por todo o conjunto probatório dos autos, que a incapacidade tanto para a vida militar quanto para a vida civil é

datada da época de seu licenciamento. Dessa forma, a doença adquirida em serviço pelo autor causou a sua incapacidade para o serviço do Exército e para outros labores, fazendo jus, então, à reforma, nos termos do art. 106, II, combinado com o art. 108, III e 110, 1º, da Lei n. 6.880/80, com remuneração equivalente àquela de um grau hierárquico acima do ocupado na ativa. Finalmente, o pedido de indenização por supostos danos morais também não merece guarida, haja vista que o autor não comprovou (e o ônus de fazê-lo lhe competia - art. 333 do CPC) que a administração militar lhe causou essa espécie de dano. Não ficou caracterizado, por meio de provas contundentes, que o Exército Brasileiro agiu ou se omitiu de alguma forma, impondo-lhe sofrimento de ordem moral, deixando, por exemplo, de lhe dar o tratamento médico adequado quando ainda fazia parte das fileiras militares. Assim, não demonstrado que a administração militar teria agido ou deixado de agir, causando dano moral ao autor, não há que se falar em indenização. Essa prova, aliás, se mostra, no caso, desnecessária, haja vista que, em se tratando de militares, deve o interessado se socorrer do diploma correspondente, qual seja, a Lei 6.880/80 - Estatuto dos Militares -, não cabendo, em casos de ilegal licenciamento, a indenização civil. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal proferiu julgado (Recurso Extraordinário n.º 110843), com o qual partilho o entendimento, onde concluiu: Há, portanto, norma específica que regula a reparação dos militares vítimas de acidentes de que resulte a incapacidade para o serviço. Estatutariamente prevista, não há que confundir tal reparação, constituída da reforma com os proventos respectivos, com a reparação decorrente de responsabilidade civil da Administração. A norma estatutária derroga a de direito comum. O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou nesse sentido: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. 1. Acidente vitimando militar na Academia de Agulhas Negras - AMAN que o levou para inatividade, com proventos integrais de um posto acima. 2. Não cabe danos morais por acidente ocorrido em atividade desenvolvida por militar em razão do cargo. Relação de Direito Administrativo regida pelo Estatuto dos Militares, o que afasta a culpa extracontratual ou aquiliana. 3. Hipótese que não se assemelha à da indenização acidentária, a teor da Súmula 299/STF, por distanciar-se inteiramente da relação de trabalho em que o infortúnio tem a indenização repassada ao INSS. 4. Responsabilidade já assumida pelo Estado, que promoveu o militar acidentado, deu-lhe promoção e pagar-lhe proventos desde a época do acidente. RESP 200201481598 RESP - RECURSO ESPECIAL - 476549 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJ DATA: 20/03/2006 PG: 00233 ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. DOENÇA COM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. ARTS. 108, IV E 109, AMBOS DA LEI Nº 6.880/80. ANULAÇÃO DO ATO DE LICENCIAMENTO EX OFFICIO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. INVALIDEZ INEXISTENTE. ANTECIPAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 461, CAPUT DO CPC. - O conjunto probatório se mostrou seguro e coerente em demonstrar que a patologia adquirida pelo autor guardou relação com o serviço militar. De outra parte, a prova testemunhal foi uníssona e confirmou que o autor realizava serviços pesados na sua Unidade Militar. - Constatada sua incapacidade definitiva para o serviço militar, mas com aptidão para o trabalho civil, em decorrência de patologia com relação de causa e efeito com o serviço militar, o autor faz jus à reforma no posto que ocupava por ocasião do licenciamento, nos termos do artigo 108, IV e 109, ambos da Lei nº 6.880/80. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer o direito do militar temporário à reforma com base no grau hierárquico que possuía na ativa quando incapaz para o serviço castrense em razão doença, fazendo jus ao posto imediato apenas quando verificada a invalidez para qualquer trabalho. - Quanto ao pleito indenizatório, afigura-se indevida a condenação da União na indenização por danos materiais e morais, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a reforma remunerada exclui a indenização civil. ...Expeça-se de imediato ofício à autoridade militar competente para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, fixando multa diária de R\$100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento. AC 200161040046193 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1403330 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 11/02/2010 PÁGINA: 223 No mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim decidiu: MILITAR. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. ESTATUTO DOS MILITARES. LEI-6880/80. INDENIZAÇÃO CIVIL. INVIABILIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. 1. Se o militar, em decorrência de acidente de serviço, restar incapacitado definitivamente para o serviço da ativa, mas não para toda e qualquer atividade remunerada, ou seja, não ficar inválido, tem direito à reforma, porém com proventos integrais correspondentes ao grau hierárquico que tinha na ativa, exatamente como procedeu a Administração (art. 108, III, c/c art. 110, PAR- 1º, da Lei 6880/80). 2. É inviável cumular-se a reforma remunerada originária de acidente em serviço, seara do Direito Administrativo, com indenização civil por dano físico, moral ou estético, do âmbito do Direito Civil. O ressarcimento devido ao militar acidentado é aquele expressamente previsto na Lei, qual seja, a reforma remunerada, regulada pelo Estatuto dos Militares, recepcionado que foi pela Constituição Federal de 1988. Precedentes do STF e do extinto TFR. 3. Inaplicável em casos como o presente o PAR- 6º do art. 37 da CF-88, uma vez que aquele comando constitucional se dá na direção da Administração aos administrados, não sendo ali tratada a relação entre a Administração e seu agente (exceto quanto ao direito de regresso). 4. Inexistente nos autos a comprovação de que o apelante tenha efetuado despesas médicas relativas ao seu restabelecimento físico e mental, não merece acolhimento o pedido de ressarcimento. 5. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL. Processo:

9604635689 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 22/06/1999. Fonte DJ DATA:14/07/1999 PÁGINA: 531. Relator(a) JUIZA SILVIA GORAIEB. Forçoso, então, concluir pela inexistência, no presente caso, do direito alegado à indenização por danos morais, dada a ausência de prova efetiva do dano alegado e, especialmente, pela incompatibilidade desse instituto com a legislação castrense. Assim, demonstrado nos autos que o autor, de fato, está inválido - incapaz para todo e qualquer trabalho - faz jus à reforma com proventos de um grau hierárquico superior, não fazendo, contudo, jus à indenização pretendida. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar à requerida que proceda à revisão da reforma do autor, pagando-lhe seus proventos, a partir da data da reforma (03.09.2008), com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa, no caso, o de Segundo Tenente, ex vi art. 110, 2º, da Lei 6.880/80. As diferenças pecuniárias existentes deverão ser pagas observando-se os termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 em relação à correção monetária e juros de mora. Conseqüentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Diante da presença dos requisitos autorizadores (art. 273 do Código de Processo Civil), antecipo os efeitos da tutela, para o fim de determinar à requerida, por meio da autoridade competente, que proceda à alteração da patente do autor, conforme aqui determinado, adequando sua remuneração já na próxima folha de pagamento. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da condenação, nos termos dos artigos 20, 3º e 21, p.ú., do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande, 14 de abril de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0013368-84.2009.403.6000 (2009.60.00.013368-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X ATUAL ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela apelante (ré), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada (autora) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0013533-34.2009.403.6000 (2009.60.00.013533-3) - CHRISTIANE MELO DOS SANTOS DA SILVA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o réu, já apresentou as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004601-23.2010.403.6000 - SINPEF/MS - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Manifeste o autor, no prazo de cinco dias, sobre a petição de f.168 e documentos seguintes.

0005436-11.2010.403.6000 - LAURO MIYAHIRA(MS002701 - ELIZA YOKO KANASHIRO MIYAHIRA E SP305596 - JULIANA RODRIGUES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

SENTENÇA: Tendo em vista a petição da exequente de f. 221, julgo extinta a presente execução, em relação a V. Basso e Cia. Ltda., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Converta-se em renda em favor da União o valor depositado à f. 225. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0008637-11.2010.403.6000 - MAX ANTONIO SOUZA MORAIS(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAFF RAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Depreende-se do extrato juntado aos autos (f.298-299) e das publicações realizadas pelo e. TRF da 3ª Região, no Diário Eletrônico da Justiça Federal, relativos aos dias 01/03/2013 e 04/03/2013, que aparentemente não houve a intimação do autor acerca da respeitável decisão terminativa proferida pelo Juízo Monocrático do i. desembargador Paulo Cotrim, juntada às f.279/284-v, apesar da certidão lavrada pela senhora Diretora da Subsecretaria da 2ª Turma à f. 285. Tendo em vista que este Juízo não detém competência para rever atos praticados pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais como publicações e intimações das partes, faz-se mister a devolução destes autos ao órgão julgador. Assim, tendo em vista a manifestação da parte autora de que pretende interpor o recurso cabível em razão de sua alegada não intimação, revogo a decisão de f. 294 e defiro o pedido de fls. 288/290 e f.295-297. Devolvam-se estes autos à Subsecretaria da 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de praxe, para o fim de analisar o pedido de regularização de intimação da parte autora decisão monocrática de f. 279/284-v. Campo Grande/MS, 06/05/2014. Janete Lima Miguel Juíza

0010039-30.2010.403.6000 - ALZIRA DE LIMA FURTADO(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI E MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

SENT. TIPO AAUTOS Nº 0010039-30.2010.403.6000AÇÃO ORDINÁRIAAutora: ALZIRA DE LIMA FURTADORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç AALZIRA DE LIMA FURTADO ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a conceder a ela pensão por morte, desde o indeferimento do requerimento administrativo.Afirma que é genitora e dependente de seu filho Geniuço Bento Furtado, falecido em 10/09/2004. Na data de sua morte ele tinha a qualidade de segurado, pois sempre trabalhou na zona rural para se sustentar e dar sustento à sua mãe. Por último, exercia a função de motorista. É divorciada desde o ano de 2000, vivendo, a partir dessa data, somente com seus filhos, que se ajudavam mutuamente. Protocolou pedido de pensão no INSS, mas o benefício foi negado a ela, sob o fundamento de falta de demonstração da qualidade de dependente (f. 2-8).O réu apresentou contestação (f. 45-50), alegando que deve ser aplicada a prescrição quinquenal no presente caso e que a lei exige a qualidade de dependente do segurado da Previdência Social, para a obtenção da pensão por morte. A dependência econômica de pais deve ser comprovada. A autora não comprovou sua dependência econômica relativamente ao seu falecido filho, mediante qualquer dos documentos que constituem, por si só, prova bastante e suficiente, quais sejam, declaração do imposto de renda do segurado, ficha de crediário em loja ou contrato de serviços funerários. Sem réplica (f. 64).Despacho saneador à f. 75, onde foi determinada a realização de prova testemunhal. Foi realizada audiência de instrução às f. 86-88, ocasião em que foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela requerente, e, em alegações finais, a autora ratificou os termos da petição inicial.É o relatório. Decido.Conforme a prova produzida neste processo, a autora foi mãe do segurado da Previdência Social Geniuço Bento Furtado e dependia economicamente do mesmo. Restou plenamente comprovado que Geniuço Bento Furtado contribuía para a manutenção da autora. Ele vivia com unicamente com sua mãe, já que esta à época já era divorciada e ele não possuía esposa, companheira ou filhos. Segundo os depoimentos das testemunhas ouvidas neste feito, o filho Geniuço ajudava na subsistência da autora, sendo que o endereço da autora não coincidia com o dele porque este era trabalhador rural e passava uma boa parte do tempo na área rural.Além disso, conforme termo de rescisão de contrato de trabalho de f. 28, a autora recebeu as verbas rescisórias do falecido, em vista da inexistência de filhos ou companheira por parte dele.Dessa forma, ficou totalmente demonstrada a dependência econômica da autora em relação a seu filho falecido, porque este contribuía para a sobrevivência dela.Em casos análogos assim foi decidido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de pensão por morte, é necessário o preenchimento de dois requisitos: a comprovação de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. 3. Segundo se depreende dos documentos colacionados aos autos, bem como dos depoimentos prestados pelas testemunhas, a autora era dependente do segurado falecido. 4. No caso, verifica-se que o falecido era solteiro, sempre viveu com os pais e não deixou filhos. 5. A dependência econômica não precisa ser exclusiva, de modo que a mesma persiste ainda que a parte autora tenha outros meios de complementação de renda, conforme Súmula 229, do ex-TFR: A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária em caso de morte do filho se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. 6. Agravo improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Relator Juiz Convocado Douglas Gonzales, Apelação Cível 1450130, e-DJF3 Judicial 1 de 31/10/2013).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. I - O compulsar dos autos revela que o de cujus era solteiro, sem filhos, e residia com sua mãe em período imediatamente anterior ao óbito. Ademais a prova testemunhal comprovou que o falecido contribuía na renda familiar, pagando despesas tais como gás, água e energia elétrica. II - O fato de a autora ter outros dois filhos que à época do falecimento do segurado também com ela residiam e que igualmente trabalhavam, não infirma a sua condição de dependente econômica, uma vez que não se faz necessário que essa dependência seja exclusiva, podendo, de toda sorte, ser concorrente III - Agravo do réu desprovido (art. 557, 1º, do CPC) [Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, Apelação Cível 1876986, e-DJF3 Judicial 1 de 30/10/2013].Além disso, também restou provado o vínculo empregatício do segurado com Adir Rodrigues de Lima, conforme se infere da ficha do CNIS de f. 57. A relação dos documentos comprobatórios de dependência econômica relativamente a pais de segurado da Previdência Social, prevista no Decreto n. 3.048/99, deve ser considerada apenas exemplificativa, e não exaustiva. No caso em apreço, a autora comprovou por meios idôneos sua dependência econômica.Portanto, a pretensão da autora merece acolhida, posto exsurgir da prova documental e testemunhal que ela possui todos os requisitos para o recebimento da pensão por morte de seu filho, uma vez que demonstrou sua dependência econômica em relação

a ele e a condição dele de segurado da Previdência Social. Deve ser reconhecido, porém, que estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a esta ação, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o requerido a conceder à autora o benefício previdenciário denominado pensão por morte, previsto no art. 74 da Lei n. 8.213/91, pagando as parcelas vencidas e vincendas do benefício, a partir do requerimento administrativo, deduzidas as parcelas que venceram anteriormente ao quinquênio que antecedeu a esta ação, e atualizadas conforme Manual de Cálculos do CJF, acrescidas de juros moratórios, que devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual; serão aplicados, no percentual de 1% ao mês, com base no art. 406 do Código Civil. Defiro o pedido de antecipação da tutela, com o fim de determinar ao requerido que proceda à implantação do benefício, no prazo de 45 dias. Oficie-se. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 30 de abril de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001360-07.2011.403.6000 - TEREZINHA CHAVES FERREIRA(MG062510 - DARLENE MORAIS ASFORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

SENTENÇA: TEREZINHA CHAVES FERREIRA ajuizou a presente ação contra a UNIÃO, com o objetivo de ser indenizada, materialmente e moralmente por danos causados com a paralisação, por parte da requerida, de seu processo de Anistia. Sustenta que foi admitida nos quadros funcionais da Companhia Brasileira de Armazenamento - CIBRAZEM até ser demitida, em 04/06/1990, junto com centenas de outros servidores públicos. Em 12 de maio de 1994, a Lei n. 8.878/94, concedeu anistia a todos os servidores que haviam sido dispensados sem motivo. Assim, em 22 de junho de 1994, formalizou requerimento para ver anulada sua demissão, ocorrida durante o Governo Collor de Mello, pedido este que foi deferido pela Subcomissão Setorial de Anistia. No entanto, a recém criada Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, negou-se a cumprir a determinação da Subcomissão acima mencionada, até que em 24/05/1994, todos os processos foram paralisados pelo Decreto n. 1.499, inclusive o seu, que não se enquadrava no caso previsto naquela norma. A paralisação continuou até 21 de novembro de 2001, quando o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão editou a Portaria Interministerial n. 278 e, finalmente, em 21 de novembro de 2001, os processos de Anistia foram concluídos com a relação dos servidores aptos a voltarem ao serviço. Mais uma vez, a CONAB, surpreendentemente, alegando falta de disponibilidade financeira e de desnecessidade de pessoal, negou-se a promover a reintegração. Desta forma, somente em 01 de março de 2008 é que a autora foi readmitida e entende que deve ser indenizada pelos transtornos sofridos durante os treze anos entre a edição do Decreto n. 1.499/95 e o seu retorno aos quadros da CONAB. Sustenta que foi penalizada por razões de cunho eminentemente político e que o Presidente da República enquanto agente do Estado, ao editar o Decreto n. 1.499/95 atrasou, por mais de duas décadas o seu retorno ao emprego. Juntou os documentos de f. 25-330. A União apresentou a contestação de f. 336-339. Argui preliminar de ilegitimidade passiva, já que a CONAB possui natureza jurídica de empresa pública. No mérito, após salientar a ocorrência de prescrição, sustenta que o retorno da autora em 01 de março de 2008 atendeu os ditames legais, não havendo qualquer dano a ser reparado, já que a Lei n. 8.878/94 é expressa em vedar o pagamento retroativo de qualquer remuneração, já que os efeitos financeiros devem ocorrer a partir do retorno ao serviço. Sem réplica. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade ativa, por outro lado, deve ser acolhida. Não se deve confundir União, entidade política, com uma das suas empresas públicas (no caso a CONAB, criada pela Lei 8.029, de 12.04.90), pois estas são entidades, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios e que devem ser defendidas, em sede judicial, pelas suas próprias Procuradorias. Acolho, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União, para excluí-la do pólo passivo da presente ação. Ante o exposto, acolhendo a preliminar argüida, excluo a União do Pólo passivo da presente ação e, em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a requerente beneficiária de Justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0002054-73.2011.403.6000 - MARIA APARECIDA DA SILVA AGUINE(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0002638-43.2011.403.6000 - EVELIN DE CAMPOS LEITE(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

Intimem-se as partes, de que foi designado o dia 26 de maio de 2014, às 13:20 horas, para realização da perícia, na autora. O ato deprecado realizar-se-á, nas dependências do Fórum de Miranda/MS.

0003906-35.2011.403.6000 - DISPET COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA:DISPET COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. ingressou com a presente ação contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS, objetivando que seja declarado nulo o auto de infração lavrado contra ela pelo réu, assegurando-se o seu direito de não ser compelida a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Afirma ser empresa que pratica o comércio de gêneros alimentícios e ração animal. Relata que foi autuada em 08/02/2011, quando se lavrou o auto de infração n. 5453/2011, por comercializar produtos veterinários, sem o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária/MS, o que, em seu entendimento, é totalmente descabido, já que os produtos comercializados por ela são classificados de venda livre, não necessitando, portanto, de prescrição por médico veterinário (f. 2-7).O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às f. 31-36.O requerido apresentou a contestação de f. 44-50, sustentando que não apenas fiscaliza a profissão de médico veterinário, mas a atividades ligadas à profissão. Para que seja possível a fiscalização, é necessário o registro das pessoas jurídicas naquele Órgão, para que este tenha controle e possibilidade de fiscalização e orientação das atividades ali desenvolvidas. Como a autora comercializa alimentos para animais e produtos veterinários, é mister que eles recebam assistência técnica e sanitária, a fim de resguardar a segurança e saúde de seus adquirentes. Essa assistência é da competência privativa do médico veterinário.Réplica às f. 56-59. É o relatório.Decido.A matéria debatida pelas partes restringe-se à obrigatoriedade de inclusão nos quadros da autora de um médico veterinário, na qualidade de responsável técnico, bem como de seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, em razão das atividades previstas em sua ficha cadastral perante a Receita Federal.Conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral de f. 9, a autora tem, como atividade principal, o comércio atacadista de alimentos para animais, pelo que sua atuação básica não se refere à Medicina Veterinária.Assim, é ilegal a exigência do requerido, porque o artigo 1 da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, dispõe que:Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (grifo nosso).No caso em análise, a atividade básica da autora não é pertinente à área da Medicina Veterinária e não há o desempenho de serviços próprios de médico veterinário, sendo incorreta, portanto, a exigência de registro da autora no CRMV, bem como a inclusão de médico veterinário em seu quadro de funcionários.Por oportuno, trago à colação o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATACÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Na hipótese de empresa que tem por objeto social a criação, abate e comercialização de animais não se mostra obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Medicina veterinária, nem a contratação do correspondente profissional, já que se trata de atividade básica não peculiar a essa categoria. Precedentes. Agravo desprovido (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. de 26/5/2010).Merecem destaque, também, os arestos do Superior Tribunal de Justiça, que tratam de casos análogos ao do presente feito:RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido (STJ, Segunda Turma, Relª Minª Eliana Calmon, RESP 1188069, DJE de 17/05/2010).ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COURO ANIMAL. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é a indústria, o comércio, o beneficiamento, a importação e a exportação de couro de animais de qualquer espécie e seus sub-produtos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por

consequente, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, RESP 832122, DJE de 22/06/2009). Ademais, está consignado no auto de infração em apreço que a autuação se deu pelo fato de a autora comercializar e distribuir ração, o que não configura atividade privativa de médico veterinário. Portanto, merece acolhida a pretensão autoral, dado fazer jus, a autora, ao invocado direito de não ser obrigada a se registrar no CRMV, uma vez que não realiza atividade básica peculiar à Medicina Veterinária, nem exerce atividades privativas de médico veterinário, cabendo, assim, o reconhecimento da não obrigatoriedade de inscrição junto ao CRMV. Ante o exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo procedente o pedido inicial, para o fim de assegurar à autora o direito de não estar obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, declarando nulo o auto de infração n. 5453/2011, determinando ao requerido que se abstenha de cobrar anuidades da impetrante, e de praticar qualquer ato tendente a obrigar a impetrante ao registro referido, com fundamento no artigo 1 da Lei 6.839/80 e artigo 5 da Resolução n 218/73. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 900,00 (novecentos reais). P.R.I.

0005924-29.2011.403.6000 - LUCIANO AMADOR ROCHA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)
Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Manifeste a ré, no prazo de cinco dias, sobre a petição de fls. 223-224, e documento seguinte. Intime-se.

0007353-31.2011.403.6000 - MARIA ZENITE DA COSTA NOGUEIRA (MS007190 - MARCELO ERNESTO TEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
SENTENÇA RELATÓRIO MARIA ZENITE DA COSTA NOGUEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário, objetivando a anulação do procedimento de execução extrajudicial promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, bem como a anulação da carta de arrematação, SED 21355/2009, contrato n.º 1.0017.0.104.697-3, datado de 11.06.2011, registrada sob n.º 04/143.687 em 20.07.2010, em favor da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. Alegou, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, bem como a inobservância do devido processo legal por não ter sido notificada pessoalmente para purgar a mora, nos termos do art. 31, 1º, do referido diploma legal. Juntaram procuração e documentos (fls. 08/13 e 14). Deferido os benefícios da Justiça Gratuita e admitida a emenda à inicial (fl. 20). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 142/187, spugnando pela improcedência do pleito. Réplica à fl. 91-v. Intimadas para dizerem quais provas pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 91-v e 94). Os autos foram registrados para sentença por comportarem julgamento antecipada, nos termos do art. 330, I, do CPC (fl. 95). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A parte autora aduz a inconstitucionalidade do Decreto Lei n.º 70/66, bem como não ter sido respeitado os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa por ausência de notificação pessoal, não podendo ser esta suprida pela notificação editalícia. Por seu turno, a parte ré sustenta a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 e a observância do procedimento ali estabelecido, afirmando, inclusive ter sido realizada a notificação pessoal da parte autora tanto para purgar a mora quanto da realização dos leilões. Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei n.º 70/66, concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento em 11/06/2010. O imóvel objeto da lide foi arrematado em favor da EMGEA em 11/06/2010 e registrada em 20/06/2010, tudo conforme carta de arrematação (fls. 86/87) e cópia da matrícula 143.687 (fls. 88/89). Não se sustenta a alegada inconstitucionalidade do Decreto Lei n.º 70/66, dado que não há irregularidade no pacto em análise. Ademais, como já pontificou o STF, o rito do Decreto-lei 70/66 não é, em si considerado, inconstitucional: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução extrajudicial. Decreto-Lei n.º 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. (AI-AgR 678256, CEZAR PELUSO, STF.) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Precedentes. 2. Ausência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido. (AI-AgR 663578, ELLEN GRACIE, STF.) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI N. 70/1966 PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI-AgR 709499, CÁRMEN LÚCIA, STF.) EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel

objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (STF, RE 223075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 06/11/98, p. 22, decisão unânime). (g.n.) Assim, não há motivo a impedir a execução extrajudicial pelo rito do Decreto-Lei n.º 70/66 na hipótese de inadimplemento. O que merece maior detença é saber se no caso concreto foi obedecido o procedimento previsto no referido Decreto-Lei, pois a constitucionalidade do rito da execução extrajudicial ali previsto, não obsta que se reconheça a nulidade da execução e arrematação quando estes não o observarem. Porém, também por esse prisma não subsiste a argumentação da parte autora de que não foram respeitados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, por não ter sido a parte autora notificada pessoalmente do procedimento de execução extrajudicial seja para purgar a mora, seja para a realização dos leilões. Os artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66 assim dispõem: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Por tal disposição, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes ao recebimento de solicitação da execução da dívida, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. Caso o devedor não purgue o débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Pela documentação apresentada nos autos, a primeira parte ré (CEF) cumpriu as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, pois notificou a mutuária em seu endereço, após tentar, sem êxito, notificá-la no endereço do imóvel, primeiramente para purgar a mora e, depois, da realização dos leilões (fls. 55, 55-v, 56, 56-v, 59, 59-v, 60, 60-v, 70, 70-v, 71 e 71-v). Desse modo, não há como afirmar que o agente fiduciário descumpriu formalidade essencial do Decreto-Lei 70/1966. Embora a Notificação Extrajudicial enviada pelo 4º Ofício do Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Campo Grande/MS, datada de 13.11.2009, tenha sido negativa, é certo que a Notificação Extrajudicial enviada pelo 2º Ofício do Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Iguatemi/MS, datada de 13.11.2009, notificou a mutuária para purgar o débito em atraso em 20/11/2009. Da mesma forma quanto às notificações da realização dos leilões. Portanto, declaro não ter havido qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, que se procedeu na forma prevista pelo DL 70/66, cumprindo-se todas as formalidades exigidas na lei. Assim, concluída a execução extrajudicial com a arrematação do imóvel e consolidada a propriedade em nome da EMGEA, registrada em cartório civil de registro de imóveis, sem qualquer vício de procedimento, o julgamento de improcedência do presente feito é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa a ser dividido entre os dois réus em igual proporção. Ressalto que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos artigos 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 14 de abril de 2014. **FERNANDO NARDON NIELSEN** Juiz Federal Substituto

0008119-84.2011.403.6000 - ESTEVAO ALVES CORREA NETO - espólio X ELIANA MARIA ALVES CORREA (MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc.

1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as respostas dos réus, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0012817-36.2011.403.6000 - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor e pela ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013583-89.2011.403.6000 - ANTONIO ALVES DE SOUZA(MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por ANTONIO ALVES DE SOUZA em face do INSS, objetivando a desconsideração do teto na estipulação da RMI, a revisão da RMI nos termos do art. 58 do ADCT, a revisão da conversão do benefício em URVs, a aplicação do INPC para reajuste nos meses de junho/97 e junho/2001 e a inclusão das contribuições sobre o 13º salário para cálculo da RMI. Afirmou ser titular do benefício NB 047.751.588-6, com DIB (data de início do benefício) em 01/10/1993 e RMA (renda mensal atual) de R\$ 1.637,64 (mil seiscentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos), mas que o valor do benefício não reflete seu direito. Juntou procuração e documentos (fls. 24/29). O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 32). O INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 53/68). Réplica às fls. 72/74. Nesta oportunidade a parte autora não requereu a produção de outras provas. A parte ré deixou transcorrer in albis o prazo para especificação de provas (fl. 76). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 12/12/2011, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 12/12/2006. Decadência A parte ré defende a ocorrência de decadência, o que é refutado pela parte autora. Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 047.751.588-6) possui DIB em 01/10/1993. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem desconhecer posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatória de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de

benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.1. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Portanto, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97(28/06/97, CC, 3º, art. 132) e tendo a demanda sido ajuizada apenas em 12/12/2011, reconheço a decadência dos pedidos de revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, quais sejam, revisão do RMI nos termos do art. 58 do ADCT, a revisão da conversão do benefício em URVs e inclusão das contribuições sobre o 13º salário para cálculo da RMI. Por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito em relação a tais pedidos, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.É importante esclarecer que a decadência inserta no caput do art. 103 da lei 8.213/91 aplica-se aos casos de revisão do ato de concessão do benefício, mas não à hipótese de reajustamento ou majoração da renda mensal.Com efeito, o art. 103 da LBPS assim estabelece:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)O dispositivo acima citado é norma de exceção e, como tal deve ser restritivamente interpretado, o que impede sua utilização nas hipóteses de reajustamento/majoração.Nesse sentido, Hermes Arrais Alencar assim leciona:DECADÊNCIA. As ações de revisões lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21, 3º, Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública,

conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: teses revisionais: regime geral de previdência social: da teoria à prática. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, pgs. 233/234) Portanto, a decadência ventilada pelo réu não alcança os demais pedidos da parte autora que não dizem respeito a revisão do ato de concessão do benefício, motivo pelo qual passo a analisá-los. Mérito Da desconsideração do teto no primeiro reajuste e da sua não imposição A parte autora pretende a revisão do valor mensal do seu benefício previdenciário (NB 047.751.588-6), mediante a desconsideração do teto quando do primeiro reajuste do benefício, utilizando-se o valor integral do salário-de-benefício, bem como sua não imposição por ter a parte autora completado os requisitos antes da publicação da EC 20/98. Importante salientar que o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 047.751.588-6 não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, consoante relação de créditos de fls. 63/68. Nada obstante, ainda que assim não fosse, não prospera o pedido formulado na exordial. Os salários-de-contribuição são limitados pelo 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, sendo que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada é limitada pelo artigo 33, caput da Lei 8.213/91. De acordo com a lei 8.213/91, o salário-de-benefício e a renda mensal dos benefícios de prestação continuada têm como limite máximo o salário-de-contribuição: Art. 29. (...) (...) 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Nesse panorama, é relevante aduzir que a CF delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de regulamentar a forma pela qual os salários-de-contribuição seriam corrigidos monetariamente, bem como a forma de cálculo do benefício. Assim, compete à lei infraconstitucional criar as regras destinadas à conformação da sistemática de concessão dos benefícios. Os artigos 201 e 202 da CF assim determinavam: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão nos termos da lei, a: (...) 3º. Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. Art. 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os valores reais e obedecidas as seguintes condições... A CF assegurou a correção dos salário-de-contribuição e, simultaneamente, determinou que a lei regulamentasse a forma de concessão dos benefícios. Percebe-se, assim, que a Carta Magna não proibiu a limitação do salário-de-benefício, muito menos a imposição de limite sobre a Renda Mensal Inicial, de forma que a regulamentação legislativa levada a efeito por meio da LBPS não pode ser tida por inconstitucional. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Ademais, uma vez limitado o valor do salário-de-benefício, bem como a consequente Renda Mensal Inicial (artigos 29, 2º e 31 da LBPS), resta impossível efetivar qualquer reajustamento desconsiderando-se a limitação efetivada em razão do teto, exceto nos seguintes casos: A) Art. 26 da lei 8.870/94; B) Art. 21, parágrafo 3º, da lei 8.880/94; C) Majoração do benefício considerando-se os novos tetos constitucionais, instituídos pelas ECs 20/98 e 41/03, nos termos da decisão proferida pelo STF (RE 564.354) Importante citar o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, quanto à ausência do direito à desconsideração do teto no primeiro reajuste: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIRO REAJUSTE. BASE DE CÁLCULO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. Não há direito à incidência do primeiro reajuste sobre o valor integral do salário-de-benefício, sem limitação ao teto vigente, posto que o primeiro reajuste deve incidir sobre o valor da renda mensal inicial. 2. Pedido de uniformização improvido. (200872580036497 - Rel. Jacqueline Michels Bilhalva - Julgado em 08/04/2010) (g.n.) O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, 2º e 33, da Lei 8.213/91, in verbis: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (RE-ED 489207, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 10/11/2006, p. 56) (g.n.) Não há como reconhecer o direito da parte autora a não limitação de seu benefício ao teto, quando do primeiro reajuste, nem, tampouco, a não imposição de teto. Oportuno citar trecho do voto do Juiz Otávio Roberto Pamplona, Presidente da E. Turma Recursal de Santa Catarina, lavrado no processo 2003.72.00.054845-1: Com efeito, o artigo 29, 2, da Lei n. 8.213/91, estatui que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. O art. 33 dessa mesma lei, por seu turno, dispõe que a renda mensal inicial do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá

valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. A constitucionalidade dessas normas que impõem um teto aos benefícios previdenciários já restou reconhecida pela jurisprudência, sendo, portanto, legítimo o corte daquilo que sobejar ao limite máximo do salário-de-contribuição, vigente por ocasião da data de início do benefício (nesse sentido - STJ: RESP 438.617, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 19/12/2003; RESP 524.347, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 03/11/2003; RESP 432.060, 6ª Turma, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 19/12/2002; EDRESP 217.791, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, DJU 28/05/2001; TRF 4ª: EAC 1998.04.01.0735589, 3ª Seção, rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, DJU 24/11/1999; EAC 96.04.459546, 3ª Seção, rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, DJU 07/10/98). Por outro lado, considerando-se que o valor do benefício previdenciário leva em conta a regra tempus regit actum, estabelecido o seu valor, com a glosa daquilo que sobejar ao teto instituído, é este o valor a ser considerado para todos os efeitos legais, inclusive para os reajustes que se sucederem no tempo. O valor excluído, portanto, desaparece para todos os efeitos legais. Inexiste um valor de reserva a ser mantido indefinidamente, como pretende o autor, de modo a poder ser utilizado posteriormente quanto houver elevação do teto dos benefícios previdenciários, com a elevação do limite máximo do salário-de-contribuição. (...) (g.n.) Possível, destarte, a limitação do salário-de-benefício a um teto máximo, bem como sua utilização para eventuais revisões posteriores, inclusive para aplicação dos percentuais de reajustes. Por tais motivos, por todos os ângulos que se aborde a questão aqui posta, a improcedência se impõe. Da aplicação do INPCA irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição Federal, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar outros parâmetros, sejam os critérios vindicados ou os que entender adequados. Portanto, o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Dessa forma, atribuiu-se à lei, e tão somente à ela, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra, motivo pelo qual, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Com apoio nessa premissa, passo a apresentar a evolução histórica do tema. A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. Posteriormente, as Leis ns.º 8.542/92 e 8.700/93, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Tendo em vista os índices supra transcritos e a constatação de que esses foram os índices aplicados no reajustamento do benefício da parte autor, verifico que o reajuste ocorreu de acordo com a forma e os índices previstos em lei. Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado. Se assim não fosse e o juiz pudesse substituir ao legislador para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentar-se-ia contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, em linguagem econômica não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação de quaisquer outros índices que não aqueles efetivamente aplicados pelo INSS, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial. Por outro lado, no que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei. O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão. Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme

critérios definidos em lei. (g.n.)De fato, e como já mencionado acima, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Frise-se, novamente, que é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. REAJUSTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO DESPROVIDO. - (...) - Com a regulamentação da Lei n. 8.213, de 24.07.1991, pelo Decreto n. 357, de 07.12.1991, os reajustes passaram a observar o preceito contido no inciso II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis n. 8.542, de 23.12.1992, e 8.880, de 27.05.1994, pelas Medidas Provisórias n. 1.033 (19.05.1995) e 1.415 (30.04.1996), e também pela Lei n. 9.711, de 20.11.1998. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC / IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC / IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. - A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas Medidas Provisórias n. 1.572-1 (02.05.1997), 1.663-10 (28.05.1998), 1.824 (30.04.1999), 2.022-18 (21.06.2000), e 2.129 (23.02.2001), bem como pelos Decretos n. 3.826 (31.05.2001), 4.249 (24.05.2002), 4.709 (29.05.2003), 5.061 (30.04.2004) e 5.443 (09.05.2005). - Resta incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei n. 8.213/1991, com as alterações legais supervenientes. - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00236585320134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014, FONTE_REPUBLICACAO:.) (g.n.)Por tais motivos, a improcedência se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) Reconheço a DECADÊNCIA do direito à revisão do ato de concessão do benefício da parte autora, quanto à revisão do RMI nos termos do art. 58 do ADCT; à revisão da conversão do benefício em URVs e à inclusão das contribuições sobre o 13º salário para cálculo da RMI, nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos artigos 11, 2 e 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 14 de abril de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0000665-19.2012.403.6000 - ROBERTO RIVELINO RODRIGUES DA SILVA (MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL Vistos em inspeção. Faculto às partes a apresentação de alegações finais, na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação, registrem-se para sentença. Intimem-se.

0001518-28.2012.403.6000 - LEONARDO LUIZ GUIMARAES BAZZOTTI - INCAPAZ X RONALDO LUIZ BAZZOTTI (MS006470 - ANGELICA GUEDES DE OLIVEIRA MATTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS SENTENÇA LEONARDO LUIZ GUIMARÃES BAZZOTTI ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS, objetivando garantir seu direito de proceder sua regular matrícula no curso de Técnico em Mecânica. Sustenta, em síntese, que se inscreveu no exame de seleção para o referido curso, atendendo a todos os requisitos legais. Contudo, no momento do preenchimento da inscrição, feita unicamente pela internet, acabou por escolher equivocadamente a opção que lhe colocaria na condição de cotista, por ter respondido sim à pergunta Concorre as vagas destinadas a candidatos que possam comprovar que cursaram e concluíram com êxito todas as séries do Ensino Fundamental?. Destaca que acabou sendo eliminado do certame, já que não preenchia os requisitos para ser enquadrado naquela situação, pois cursara o ensino médio em escola particular. Teceu comentários sobre a característica social do sistema de cotas e salientou que a escolha errada para concorrer por esse sistema não pode prejudicar o candidato aprovado dentro do número de vagas, especialmente porque o requerido veda o acesso às notas dos candidatos, fato que viola o princípio constitucional da publicidade. Afirmou, ainda, que a vista das provas e acesso às notas dos candidatos possibilitando eventual interposição de recurso administrativo são corolários do contraditório e ampla defesa que, no caso, também foram violados. Juntou os documentos de fl. 19/37. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fl. 41/42. Em sede de contestação, o requerido defendeu o indeferimento da matrícula do autor, fundamentando no fato de que sua inscrição foi feita na condição de cotista, não tendo ele comprovado posteriormente tal situação.

Ressalta que o preenchimento do formulário de inscrição é de responsabilidade do candidato e que o indeferimento em questão está fundamentado nos princípios da legalidade, isonomia e publicidade. Juntou os documentos de fl. 57/75. Sem réplica. As partes não especificaram provas. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido inicial, ao argumento de que a responsabilidade pelo preenchimento da inscrição era do candidato. Tendo feito a inscrição como cotista e não comprovada essa condição, o indeferimento da matrícula é, nos eu entender, medida impositiva. É o relato. Decido. De uma detida análise dos autos, verifico, já de início, faltar à parte autora uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. É que o autor pretendia, em brevíssimo resumo, matricular-se no curso de Técnico em Mecânica do requerido, cujo indeferimento se deu em razão de sua inscrição ter sido feita na condição de cotista e por ele não ter, posteriormente, comprovado tal condição. A matrícula em questão foi indeferida em sede antecipatória por este Juízo, não tendo ocorrido a matrícula pretendida. Assim, considerando tais informações e notadamente que o objetivo primordial do presente feito era a efetivação da matrícula do autor no curso em questão, e que, após o indeferimento desse pleito, ele não logrou ser incluído no referido curso; considerando ainda, que a vaga que pretendia ocupar certamente foi preenchida por outro candidato, forçoso concluir pela perda do objeto inicial e, conseqüentemente, pela ausência de interesse processual de sua parte, fato que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Frise-se, tão somente, que, ao ingressar com a presente ação, o autor detinha o mencionado interesse, posto que havia a negativa expressa de sua inscrição no concurso. Contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Diante do exposto, tendo desaparecido o interesse processual antes existente, extingo o presente feito nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12, da Lei 1.060/50. P.R.I. Campo Grande, 12 de maio de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0003064-21.2012.403.6000 - IZAIAS PEREIRA DA SILVA (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA IZAIAS PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação do ato de licenciamento, conseqüente reincorporação às fileiras do Exército na condição de adido e posterior reforma em um grau hierárquico superior ao que ocupava na ativa. Busca, também, o pagamento de todo seu tratamento médico, acrescendo-se, ainda, ao seu soldo o percentual de 137,86%, mediante a declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.784/2008. Pede, finalmente, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais a ser arbitrado pelo Juízo e danos materiais. Alega ter ingressado no serviço militar em 16.05.1973, sendo licenciado em 15.10.1979. Em junho de 1976 foi diagnosticado como sendo portador de tuberculose pulmonar, e em setembro daquele ano, houve a ocorrência de uma fibrose pulmonar. A atitude correta da administração militar deveria mantê-lo nas fileiras do Exército e não licenciá-lo ciente de que ele não possuía capacidade para o serviço militar. Alega não ter ocorrido a prescrição, ao argumento de que a referida doença está prevista no art. 108, V, da Lei 6.880/80, sobre o qual não incidiria a prescrição. Considera ilegal o ato de licenciamento. Em conseqüência da reintegração e reforma buscadas, terá direito à percepção do percentual de 137,83% sobre seu soldo, retroativamente a janeiro de 2008. Também em conseqüência da ilegalidade do licenciamento, deve ser indenizado material e moralmente pela requerida. Juntou os documentos de fl. 20/40. A União apresentou a contestação de fl. 47/53-v, onde argüiu a preliminar de coisa julgada em relação ao feito nº 2007.00.00.007364-1 e, ainda, prejudicial de mérito da prescrição, já que esta ação foi ajuizada mais de 33 anos depois do ato de licenciamento atacado. No mérito, ponderou não estar demonstrada a incapacidade para o serviço militar, sendo que na ocasião do licenciamento o autor foi considerado apto para esse serviço, além do que, na condição de temporário, não detinha os mesmos direitos que os militares de carreira. Alegou, ainda, que a legalidade do ato de licenciamento impede a condenação em danos morais e materiais, além do que, o autor não teria direito ao acréscimo do percentual de 137,86%, pois o nosso sistema jurídico não prevê direito adquirido a regime jurídico remuneratório. Juntou os documentos de fl. 54/88. Réplica às fl. 92/96. O autor pleiteou prova pericial (fl. 97/98) e a requerida não pleiteou provas (fl. 100). É o relato. Decido. Inicialmente, afastar a alegação de existência de coisa julgada, uma vez que o processo nº 2007.00.00.007364-1, que tramitou na 1ª Vara Federal, a despeito de ter, em parte, a mesma causa de pedir - ilegalidade do licenciamento - tinha pedido final diverso, ou seja, buscava a anistia militar e não a reintegração e reforma do autor. Desta forma, não há que se falar em coisa julgada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. ANISTIA DE MILITAR. PARCELAS PRETÉRITAS. MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA. LEGITIMIDADE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO. MERA SOLICITAÇÃO DE CASSAÇÃO DO ATO CONCESSIVO. INSUFICIÊNCIA PARA MODIFICAR A SUJEIÇÃO PASSIVA E AFASTAR A EXISTÊNCIA DO DIREITO

LÍQUIDO E CERTO. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO NA LEI 10.559/2002. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. O Ministro de Estado da Defesa é competente para realizar pagamentos das reparações econômicas concedidas pelo Ministério da Justiça relativas à anistia política para militares, nos termos do art. 18 da Lei 10.599/2002, tendo legitimidade para figurar como autoridade impetrada no Mandado de Segurança em que se pleiteia o recebimento das parcelas pretéritas. 2. Não ficou configurada a identidade de ações, de modo que a preliminar de coisa julgada deve ser rejeitada. Nos termos do art. 301, 2, do CPC, uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. As demandas mencionadas pela autoridade coatora ostentam causa de pedir e pedido distintos do presente mandamus. ...MS 201303820057 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 20605 STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA:20/03/2014Afasto, assim, a preliminar aventada.Por outro lado, de uma leitura acurada dos autos, verifico assistir razão à prejudicial de mérito argüida pela União. Verifica-se dos elementos constantes dos presentes autos que o autor busca rever ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército. Contudo, vê-se dos documentos trazidos aos autos, em especial o de fl. 24, trazido pelo próprio autor, que tal ato ocorreu em 15 de outubro de 1979. Desta forma, verifico que desde tal ato, ocasião em que, no seu entender, ocorreu a violação do direito reclamado, até o ajuizamento da presente ação - em 29.03.2012 -, decorreu um lapso muito superior a cinco anos. Está evidenciada, portanto, a ocorrência da prescrição. Assim, a pretensão não pode prosperar, face à ocorrência da prescrição do próprio direito ao ingresso no Curso de Especialização pretendido, nos termos do art. 1 do Decreto n 20.910, de 6.1.32, que dispõe:Art. 1 As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originara.Ademais, a Súmula n 85, do Superior Tribunal de Justiça, que tem o mesmo conteúdo da Súmula n 163 do Tribunal Federal de Recursos, dispõe que: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Assim, o verbete da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, acima citada, é claro no sentido de que o direito, quando for negado pela Fazenda Pública, que é o caso do autor, prescreve em cinco anos, sendo que somente não ocorre a prescrição do fundo de direito, e sim das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, se se tratar de relações jurídicas de trato sucessivo, figurando já a Fazenda como devedora e quando o direito não tiver sido negado por ela.Portanto, para a não-configuração da prescrição do próprio fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a ação, necessário é que o pretendente já tenha estabelecido uma situação jurídica com a Fazenda Pública, figurando esta como devedora, como, p. ex., é o caso de um servidor público que pretende pleitear diferenças de vencimentos, que lhe foram pagos indevidamente, não sendo caso de reclassificação, reenquadramento ou gratificações. Tem-se aí, então, uma situação jurídica já estabelecida, e tendo a Fazenda como devedora; de modo que o direito a receber as vantagens pecuniárias decorrentes do mesmo cargo que o servidor exercia, verifica-se a cada mês em que são devidas, ocorrendo, destarte, a prescrição quinquenal tão-somente das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.Nesse sentido é o entendimento do eminente MINISTRO MOREIRA ALVES, vez que averba:Fundo de direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito a gratificações por prestação de serviços de natureza especial, etc. A pretensão do fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos, a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a receber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido.Se o Estado paga, reconhece, portanto, a existência incontroversa do fundo de direito, mas se paga menos do que é constitucional ou legalmente devido, o direito ao pagamento certo renasce periodicamente (in RE 110.419-SP).Assim, a prescrição quinquenal atinge também as prestações de trato sucessivo com a Fazenda Pública, quando o próprio direito reclamado foi negado anteriormente ao quinquênio que antecedeu a ação, consoante o verbete da Súmula n 443 do Supremo Tribunal Federal, que diz:A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado ou a situação jurídica de que ele resulta.Portanto, no caso em apreço, o suposto direito do autor foi violado quando de seu licenciamento, ocorrido em outubro de 1979, enquanto que a presente ação somente foi distribuída em março de 2012, pelo que já estava totalmente prescrita a pretensão do autor, face à verificação da prescrição do fundo do direito e das próprias prestações sucessivas, que adviriam da situação jurídica pretendida.Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme a ementa abaixo descrita:Administrativo. Funcionário público. Direitos derivados da relação jurídica de emprego de natureza estatutária. Prescrição quinquenal. A prescrição quinquenal atinge as prestações de trato sucessivo, quando o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta, foram negados anteriormente ao quinquênio. Aplicação da Súmula n. 443. Recurso extraordinário conhecido e provido, exceto em relação aos autores reformados menos de cinco anos antes da data da propositura da ação cujos nomes são indicados no voto do relator(RE 93.301-SP).Não discrepa desse entendimento o egrégio Tribunal Regional Federal da 1a. Região,

tendo em vista a ementa do julgado abaixo descrita: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LEI N. 1711/52, ARTS. 233 E 169. DECRETO-LEI 4597/42 E DECRETO N. 20910/32.1 - Prescreve em 5 (cinco) anos o próprio fundo de direito, para pleitear reintegração em cargo público, contando-se o termo inicial a partir da ciência pela publicação oficial do ato de demissão (in DJU de 26.3.92, p. 06917). Assim, conclui-se que o direito reclamado pelo autor está totalmente prescrito, visto que a presente ação foi ajuizada após o prazo de prescrição, de cinco anos, contados da data da alegada violação do direito, devendo ser aplicado, no caso, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32. Frise-se, ainda, que não há qualquer previsão legal de suspensão ou interrupção do prazo prescricional pelo fato de o autor ser, supostamente, portador de doença prevista no art. 108, V, da Lei 6.880/80, que não a alienação mental, a teor do art. 198, I, do Código Civil. Desta forma, prescrito o direito à reintegração, ficam prejudicados os demais pleitos relacionados à indenização por danos materiais e morais, bem como ao percentual de 137,86% sobre o soldo, já que, nos termos da fundamentação supra, o autor não terá direito à anulação do ato de licenciamento e, conseqüentemente, aos seus consectários legais. Diante do exposto, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, face à ocorrência da prescrição do direito à anulação do ato de licenciamento, com fundamento no artigo 1 do Decreto n 20.910/32. Ficam prejudicados os demais pedidos decorrentes da nulidade aqui afastada. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspenso a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12, da Lei 1.060/50. P.R.I. Campo Grande, 14 de abril de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0006723-38.2012.403.6000 - BORGES & DINIZ LTDA (MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

Autos n. *00067233820124036000* Saneador Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande-MS, 28 de abril de 2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0008704-05.2012.403.6000 - ELDO PADIAL X JOAO BAPTISTA DE MESQUITA X MARIA DA GLORIA SA ROSA (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, especialmente aquelas pleiteadas às fls. 72/73, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que a matéria litigiosa inicial é eminentemente de direito. Assim, indefiro a prova documental ali pleiteada pela parte autora. Frise-se que, consoante já decidido em outros feitos similares, o valor a ser pago aos autores, no eventual caso de sentença procedente, pode e deve ser verificado em sede de liquidação da execução, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 12 de maio de 2014. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0008705-87.2012.403.6000 - JOAO PIZANI NETTO X TAKAHIRO MOLIKAWA X TERESINHA APPARECIDA BURATTO DOS SANTOS (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, especialmente aquelas pleiteadas à fl. 83, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que a matéria litigiosa inicial é eminentemente de direito. Assim, indefiro a prova documental ali pleiteada pela parte autora. Frise-se que, consoante já decidido em outros feitos similares, o valor a ser pago aos autores, no eventual caso de sentença procedente, pode e deve ser verificado em sede de liquidação da execução, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 12 de maio de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0008770-82.2012.403.6000 - ALMIR NADIM RASLAN (MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JUNIOR E MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, especialmente aquelas pleiteadas às fls. 136/137, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que a matéria litigiosa inicial é eminentemente de direito. Assim,

indefiro a prova documental ali pleiteada pela parte autora. Frise-se que, consoante já decidido em outros feitos similares, o valor a ser pago aos autores, no eventual caso de sentença procedente, pode e deve ser verificado em sede de liquidação da execução, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 12 de maio de 2014. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0009726-98.2012.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) X EMPRESA DE NAVEGACAO MIGUEIS LTDA - ME(MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA)
Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0010164-27.2012.403.6000 - ORLANDO ANTUNES BATISTA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, especialmente aquelas pleiteadas à fl. 67, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que a matéria litigiosa inicial é eminentemente de direito. Assim, indefiro a prova documental ali pleiteada pela parte autora. Frise-se que, consoante já decidido em outros feitos similares, o valor a ser pago aos autores, no eventual caso de sentença procedente, pode e deve ser verificado em sede de liquidação da execução, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 12 de maio de 2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0011095-30.2012.403.6000 - JOAO PAULO RACANELLI MALDONADO(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X UNIAO FEDERAL

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande-MS, 28 de abril de 2014.

0002847-54.2012.403.6201 - MARCIO PEREIRA DA SILVA(MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE E MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE BRASILIA - FUB(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0000700-42.2013.403.6000 - JOAO FELICIANO RODRIGUES DE ARAUJO(MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA E MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

SENTENÇA: JOÃO FELICIANO RODRIGUES DE ARAÚJO ingressou com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a correção de sua conta vintulada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviços pelos índices do IPC de julho de 1987, janeiro de 1989, março, abril, maio e julho de 1990 e fevereiro de 1991. Destaca que a não aplicação de tais índices causou-lhe prejuízos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou defesa à f. 54-55, onde, em preliminar, destaca que o requerente já sacou integralmente os valores depositados em sua conta, após ter efetuado Adesão aos Termos da Lei Complementar n. 110/2001. Sustenta, ainda, a aplicação da Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal e, no mérito, argumenta que todos os créditos foram efetuados com base nos índices legalmente previstos para cada período. É o relatório. Decido. Com a liberação dos valores vinculados ao FGTS pela via administrativa, a presente ação veio a perder seu objeto. Assim, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários, por ser o autor beneficiário de justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0001576-94.2013.403.6000 - DOCES MOMENTOS LTDA - EPP(MS010333 - MUNIR CARAM ANBAR) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICAÇÃO - 3ª REGIÃO SP/MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE)

Intimem-se as subscritoras da contestação de fls. 56-65, para que assinem a mesma, tendo em vista que esta se encontra apócrifa. Após, manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada,

bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.ATO ORDINATÓRIOManifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0002361-56.2013.403.6000 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:Tendo em vista a petição da exequente de f. 340, julgo extinta a presente execução, em relação a V. Basso e Cia. Ltda., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0002712-29.2013.403.6000 - GISELLE SANTOS ANDRADE DE BARROS X RODRIGO DE BARROS PAIVA(Proc. 1537 - RODRIGO HENRIQUE LUIZ CORREA) X WILSON PEREIRA DE MATOS X MARIA DAS GRACAS MARTINS DE MATOS(MS011037 - FABRICIO APARECIDO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o esclarecimento prestado pelo perito às fls. 220-223.

0003261-39.2013.403.6000 - ANTONIO LUIZ VIANA NUNES X GEIZIANE FERREIRA DE OLIVEIRA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X FABIO NIMER ASSAF(MS011360 - ALESSANDRO GOMES LEWANDOWSKI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada à f. 121 e seguintes, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0003762-90.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X NEURI CORTES DOS SANTOS X VANILCE SILVA LEAL SANTOS

SENTENÇA:Homologo o pedido de desistência da ação, formulado à f. 48-49 pela Caixa Econômica Federal e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, 4, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0003894-50.2013.403.6000 - LUIZ ROBERTO FARIA(SP200320 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO E SP090532 - LUIZ ROBERTO FARIA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0004423-69.2013.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA(MS012785 - ABADIO BAIRD E MS015600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO BUENO) SEGREDO DE JUSTIÇA

0005537-43.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCIO MOISES FRANCISCO X CRISTIANE FATIMA GONCALVES FRANCISCO SENTENÇA:Homologo o pedido de desistência da ação, formulado à f. 52-53 pela Caixa Econômica Federal e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, 4, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0005659-56.2013.403.6000 - ANA CRISTINA PAULINO DA SILVA(MS014129 - TASSIA REGINA NICALOSKI) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0005669-03.2013.403.6000 - CASSIO VENICIUS SILVA DE SOUZA(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS -

CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0005883-91.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANTONIELLY FONSECA DE SOUZA

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência da ação, formulado à f. 51-52 pela Caixa Econômica Federal e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, 4, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0006467-61.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FRANCISCO IDEVAL SOARES DA SILVA

Inicialmente, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 41, procedendo-se à citação de Francisco Ideval Soares da Silva. No mais, defiro o pedido de fl. 48. Cite-se e intime-se o ocupante Marcio Inácio Lima, no endereço declinado à fl. 48, devendo o Sr. Oficial de Justiça, por ocasião da citação, proceder à completa qualificação do mesmo, bem como de todos os que estiverem ocupando o imóvel. Com a vinda da contestação, intime-se a autora para impugnação, no prazo legal, quando poderá indicar eventuais provas que pretende produzir, justificando-as. Intimem-se, servindo o presente como meio de comunicação processual.

0006492-74.2013.403.6000 - MARCO ANTONIO DE ALENCAR MAYMONE(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS013070 - ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0007032-25.2013.403.6000 - GEYSE MOURA MATHIAS SOUZA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre as petições da União e da Caixa Econômica Federal.

0007102-42.2013.403.6000 - HUMBERTO CLAUDINO MAGRO(MS005100 - GETULIO CICERO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0007254-90.2013.403.6000 - EVALDO VICENTE DIAS(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0007402-04.2013.403.6000 - MARIA ANTONIA PEREIRA REGINALDO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0007722-54.2013.403.6000 - NORMAN REGINA BRUM GOMES(MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS E MS016683 - RICARDO DE SOUZA VARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0008225-75.2013.403.6000 - JOAO BATISTA CAMPAGNANI FERREIRA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA

CONCI)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, especialmente aquelas pleiteadas às fl. 78/79, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que a matéria litigiosa inicial é eminentemente de direito. Assim, indefiro a prova documental ali pleiteada pela parte autora. Frise-se que, consoante já decidido em outros feitos similares, o valor a ser pago aos autores, no eventual caso de sentença procedente, pode e deve ser verificado em sede de liquidação da execução, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 12 de maio de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0008286-33.2013.403.6000 - AILTON MENDONCA DE OLIVEIRA(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS015202 - ANDREZZA BARBOSA DOS ANJOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0008413-68.2013.403.6000 - EDER BREVE DE OLIVEIRA(MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1265 - ANTONIO PAULO DORSA V. PONTES) X BANCO DO BRASIL S/A(MS015007 - YVES DROSGHIC) X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0008737-58.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X GERSON DA ROCHA SANTOS - ESPOLIO X MARIA DA ROCHA SANTOS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)

Especifique o réu, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0008921-14.2013.403.6000 - COMERCIALIZADORA E EXPORTADORA DE SEMENTES GERMISUL LTD(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA E MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0008934-13.2013.403.6000 - DAMIRES RODRIGUES CORREA DE SOUZA(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA E MS007810 - CILMA DA CUNHA PANIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0009712-80.2013.403.6000 - EDIMAR VIEIRA DE LIMA(MS011338 - TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA E MS015215 - DANIEL ANDRADE BITTENCOURT) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada à f. 150-157 e f. 147-176, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0010313-86.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X WANESSA RIQUELME CORREA LOPES(MS010085 - CARLOS EDUARDO BARAUNA FERREIRA E SP201188 - ANDRÉ LUIZ BESERRA MEIRA)

Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0010317-26.2013.403.6000 - NEIDE BRANDAO X CLEUSA BRANDAO DE MACEDO X NEUSA BRANDAO(PB011844 - GERMANA CAMURCA MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Manifeste os autores, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para

indicarem provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

0010440-24.2013.403.6000 - ZONIR FREITAS TETILA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0010479-21.2013.403.6000 - MARIA APARECIDA ISAAC MOREIRA FERNANDES(MS013386 - ENILSON GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0010506-04.2013.403.6000 - ADAO JULIO DA SILVA(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0010595-27.2013.403.6000 - ELEODORA DE JESUS FERNANDES(MS012828 - ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0010817-92.2013.403.6000 - TANIA REGINA CORTEZ CALUX(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAFF RAFFI E MS012445 - ISADORA TANNOUS GUIMARAES E MS011135 - ADRIANA SCAFF PAULI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0010828-24.2013.403.6000 - CLAUDIONOR PEREIRA DE BARROS(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez (10) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0010869-88.2013.403.6000 - CLEISON RICARTE PERIRA - ME(MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0011097-63.2013.403.6000 - SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA(SC011295 - CELSO DE NOVAES E SC028209 - TAISE LEMOS GARCIA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Manifestem os autores, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicarem provas que pretende produzir, justificando-as.

0011342-74.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011341-89.2013.403.6000) FUNDAÇÃO DE CULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FCMS(PR043839 - FLAVIA TROMBINI PEREZ E SP296322 - RONALDO HOTTA PEREZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0011384-26.2013.403.6000 - RITA CRISTINA MARTINS(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar

provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0013006-43.2013.403.6000 - BRUNO CAIMAR MENDONCA X SANDRA REGIA DOS SANTOS X ANTONIO SOARES NETO X FLAVIO ALEXANDRE MARTINS NICHIKUMA X VALERIA DANI SOARES ORTIZ X FLAVIO DOS SANTOS GOMES X ISRAEL LINS ALMEIDA X RICARDO NASCIMENTO DE ALCANTARA X MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI X SANDRA DEBORA AGOSTINHO(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Manifestem os autores, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicarem provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

0013018-57.2013.403.6000 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA X POLLIANY FREITAS MAXIMO(MS009282 - WILTON CORDEIRO GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X 6F PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES)

Manifestem os autores, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, para indicarem provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

0013290-51.2013.403.6000 - DEBORA DE LIMA BARBOZA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0014472-72.2013.403.6000 - PAULO RIBEIRO RANGEL(MS013779 - ANA PAULA DYSZY E MS010693 - CLARICE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0014563-65.2013.403.6000 - LUIZ ALBERTO FONTOURA(MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0014564-50.2013.403.6000 - JOAO FRANCISCO DA SILVA(MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0014770-64.2013.403.6000 - FRANCISCA SILVA LEITE(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que pretende produzir, justificando-as, e ainda, para ciência do ofício de f. 112.

0014900-54.2013.403.6000 - SOLIMAR ALVES DE ALMEIDA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0014949-95.2013.403.6000 - WANESSA RIQUELME CORREA LOPES(MS010085 - CARLOS EDUARDO BARAUNA FERREIRA E SP201188 - ANDRÉ LUIZ BESERRA MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0015194-09.2013.403.6000 - POLIANA VITORIA MACHADO - INCAPAZ X CARINA ANTONIA BONIFACIO MACHADO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0015265-11.2013.403.6000 - SOLON GUIMARAES DE FREITAS(MS015237 - DAYANE ZANELA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0001102-05.2013.403.6201 - JORGE ORVATE DA SILVA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0000397-91.2014.403.6000 - ROSANA JOSMIRA DE SIQUEIRA SILVA(MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Por não terem relação com estes autos, desentranhem-se as cópias dos documentos de fl. 31, devolvendo-as ao procurador da autora. Em seguida, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000743-42.2014.403.6000 - ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DAS AGENCIAS REGULADORAS FEDERAIS - ANER(DF041320 - REBECCA SUZANNE ROBERTSON PARANAGUA FRAGA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Citem-se.

0001046-56.2014.403.6000 - IDAIR BARON ANGELO(SC017504 - DARCISIO MULLER E SC030851 - DAIANNA HOEPFNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IDAIR BARON ANGELO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 06/04/2011. Juntou documentos. Com base no documento de fl. 124, o Juízo de Seara SC declinou da competência para processar e julgar o feito para esta Subseção Judiciária. É o relato. Decido. Inicialmente, vê-se que o presente caso versa sobre competência territorial, nos termos do art. 94, do CPC. Sabe-se, outrossim, que a competência territorial é relativa e, conseqüentemente, não pode ser declinada de ofício, haja vista a possibilidade de se perpetuar a jurisdição, nos termos do art. 87 e 112, do CPC. Nesse sentido, MARCATO pondera: Competência relativa: O dispositivo citado traça, a rigor, a regra geral de competência territorial. Por conseguinte, sempre que faltar, no ordenamento jurídico, previsão expressa da competência territorial, a causa será processada no local do domicílio do réu... Trata-se de regra de competência territorial, logo, relativa e prorrogável. Sobre o tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JUÍZOS FEDERAIS. SUBSEÇÕES DISTINTAS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1- A jurisprudência deste Tribunal, reafirmando seu entendimento, editou a Súmula nº 23, que assim dispõe: É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ. 2- O pronunciamento da incompetência de natureza relativa exige o manejo, por parte do ex adverso, de exceção de incompetência, ex vi do art. 112 do CPC, não sendo dado ao julgador conhecer, de ofício, da matéria. 3 - Agravo legal provido. AC 00043953020114036111 AC - APELAÇÃO CÍVEL 1721390 TRF3 NONA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/04/2013 Desta forma, não poderia o Juízo de origem ter declinado a competência para processar e julgar o presente feito sem que, antes, a parte interessada tivesse interposto a competente exceção. Assim sendo, suscito conflito negativo de competência a ser dirimido pelo e. Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF). Intimem-se. Oficie-se. Campo Grande, 31 de março de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001087-23.2014.403.6000 - THAYANNE MORAES DE CASTILHO LEITE(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS016799 - ROSEMEIRE RODRIGUES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

0001372-16.2014.403.6000 - MMX CORUMBA MINERACAO S/A(MG062391 - RICARDO CARNEIRO E MG105416 - ANDREA CEZAR DE FREITAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

MMX Corumbá Mineração S/A ajuizou a presente ação ordinária de nulidade de ato administrativo contra o IBAMA, com pedido de antecipação de tutela, para que seja suspensa a exigibilidade da multa aplicada no Auto de Infração n. 542583, série D, lavrado pelo IBAMA, até o julgamento definitivo da presente ação. Requer, ainda, que seja determinado ao requerido que se abstenha de inscrever a parte autora na dívida ativa da União, ou de promover sua execução, assim como a suspensão do registro da autora no CADIN. Sustenta que, em 05/02/2012, foi autuada pelo fiscal do IBAMA, auto de infração n. 542583-D, pelo suposto desatendimento às condicionantes nº 1.4, 2.5, 2.10, 2.11 e 2.12 da Licença de Operação (LO) nº 02/1991 (licença revalidada), bem como pelo descumprimento da condicionante nº 2.10 da Autorização para Supressão Vegetal (ASV) nº 226/2008, aplicando-lhe multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Defendeu-se, administrativamente, sem êxito. Assevera que é nulo o auto de infração por ofensa aos princípios da motivação e da legalidade; afirma ter havido razões de força maior, que excluem o nexo de causalidade de qualquer conduta da autora quanto ao alegado dano ambiental; afirmou que vem fazendo trabalhos de recuperação das áreas degradadas, nos termos do parecer técnico exarado pelo Ibama, não havendo prazo para o cumprimento da condicionante de reinserção das espécies nativas; por fim, argumenta que há necessidade de adequação do valor da multa à hipótese, devendo ser devidamente consideradas as atenuantes no caso. É o relatório. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. A antecipação de tutela deve ser deferida. O procedimento administrativo está previsto no artigo 94 e seguintes do Decreto n. 6.514/2008. Vejamos: Art. 94. Este Capítulo regula o processo administrativo federal para a apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Parágrafo único. O objetivo deste Capítulo é dar unidade às normas legais esparsas que versam sobre procedimentos administrativos em matéria ambiental, bem como, nos termos do que dispõe o art. 84, inciso VI, alínea a, da Constituição, disciplinar as regras de funcionamento pelas quais a administração pública federal, de caráter ambiental, deverá pautar-se na condução do processo. Art. 95. O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Art. 97. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade. Art. 99. O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação. Parágrafo único. Constatado o vício sanável, sob alegação do autuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos. Art. 100. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação. 1º Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração. 2º Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição. 3º O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008). Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas: I - apreensão; II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas; III - suspensão de venda ou fabricação de produto; IV - suspensão parcial ou total de atividades; V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e VI - demolição. 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo. 2º A aplicação de tais medidas será lavrada em formulário próprio, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, e deverá conter, além da indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, os motivos que ensejaram o agente autuante a assim proceder. 3º A administração ambiental estabelecerá os formulários específicos a que se refere o 2º. 4º O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não

correlacionadas com a infração. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008). Em princípio há, de fato, impropriedade em se utilizar a capitulação do art. 60 da Lei nº 9.605/1998 como infração administrativa, uma vez que se trata de verdadeira prescrição penal de crime ambiental. Desse modo, com razão a parte autora, que poderia ter sido, tão somente, autuada pelo Ibama pela infração Administrativa prescrita, no caso, no art. 66 da Lei nº 9.605/1998. Neste momento processual, observo que o Parecer Técnico nº 137/2009, emitido pelo Ibama, que afirmou ter havido deslizamento de minério de ferro na área da Mina 63, tendo havido em seguida ausência de comunicado acerca do acidente ambiental, não afastou a alegação de força maior ou caso fortuito, que é causa suficiente para exclusão de responsabilidade. Tal fato, associado às medidas protetivas a fim de evitar acidentes em suas áreas tomadas pela empresa autora, denotam, além da boa-fé da autora, a possível falta de nexo causal entre sua conduta e os danos ambientais ocorridos. De fato, conforme afirma a autora, embora a responsabilidade do empreendedor seja objetiva por danos ambientais causados por ele em sua atividade, deve ser constatado o nexos de causalidade entre a conduta da empresa e o resultado lesivo ao meio ambiente, o que, no presente caso, não vislumbro, a priori. O e. STJ possui recente precedente nesse sentido: ADMINISTRATIVO. IBAMA. APLICAÇÃO DE MULTA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. ARMAZENAMENTO DE MADEIRA PROVENIENTE DE VENDAVAL OCORRIDO NA REGIÃO. EXISTÊNCIA DE TAC. COMPROVADA BOA-FÉ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A responsabilidade é objetiva; dispensa-se portanto a comprovação de culpa, entretanto há de constatar o nexos causal entre a ação ou omissão e o dano causado, para configurar a responsabilidade. 2. A Corte de origem, com espeque no contexto fático dos autos, afastou a multa administrativa. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ: Segunda Turma; AGRESP 201101764495AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1277638; Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS; DJE DATA: 16/05/2013). Grifei. Deste modo, vislumbro a plausibilidade do direito invocado, vez que, em princípio, os danos ambientais verificados pela autoridade julgadora não estão plenamente motivados como decorrentes da conduta da empresa autora, conforme se depreende das decisões proferidas no processo administrativo nº 02014.000069/2010-90. Deve, portanto, ser suspensa a exigibilidade da multa em questão. Consequentemente, deve ser deferido o pedido para que seja cancelada ou para que seja evitada a restrição de seu nome no CADIN, nos termos do que prescreve a Lei nº 10.522/2002, em seu art. 7º, II: Art. 7º. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (Grifei). A jurisprudência do e. STJ e de tribunais pátrios tem-se manifestado majoritariamente favorável à suspensão da exigibilidade do crédito tributário impedir a Administração Tributária de promover os atos pertinentes à sua cobrança, entre eles a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal respectiva, conforme se depreende do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 151, IV, DO CTN. CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔBICE À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Nos termos do art. 151, IV, do CTN, a concessão de liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2. É firme o entendimento do STJ e deste Tribunal, no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede a Administração Tributária de promover os atos pertinentes à sua cobrança, entre eles a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal respectiva. 3. O acolhimento da exceção de pré-executividade (conquanto modalidade atípica de defesa) em execução fiscal induz a condenação da exequente em honorários advocatícios. (AC 2008.39.00.001652-7/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.355 de 22/05/2009). 4. Precedentes do STJ e desta Corte Regional: RESP 200500474893, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ p. 268 de 11/06/2007; AMS 0001061-47.1998.4.01.9199/TO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.217 de 05/11/2010. 5. Apelação não provida. (TRF1/ 6ª Turma Suplementar. MAS - 200433000053706; Relator: Juiz Federal Fausto Mendanha Gonzaga. e-DJF1 DATA: 15/08/2012 PAGINA: 1095). Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela, para o fim de suspender os efeitos do auto de infração nº 542583-D e, consequentemente, a exigibilidade da multa em questão (aplicada no processo administrativo n. 02014.000069/2010-90). Determino, ainda, que o requerido se abstenha de inscrever o nome da autora no cadastro da Dívida Ativa da União, bem como que suspenda o registro da autora no CADIN com base no auto de infração objeto deste feito até que sobrevenha o trânsito em julgado de decisão definitiva nestes autos. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 23/04/2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0001476-08.2014.403.6000 - MARIA VANILSE JACOB (MS015517 - DANILO NUNES DURAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Autos n. *00014760820144036000* Vistos em inspeção, Decisão Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, para liberação do veículo VW Gol 1.0, ano/fab 2009, placas HTJ 4071, RENAVAN 00155093290, apreendido em 12/11/2013, por suposta prática de contrabando, oportunidade em que estava sendo conduzido por Domingos Rodrigues Martins. Narra, em suma, que não possui qualquer responsabilidade com o suposto ilícito penal pelo Sr. Domingos, a quem havia emprestado o veículo. E mais, que o valor da mercadoria

apreendida (R\$ 6.193,86) é muito desproporcional ao do veículo, que na média do mercado importa em R\$ 24.766,00, embora tenha consignado a autoridade policial que este possui o valor de R\$ 4.634,00. Junta documentos. Pleiteia a gratuidade da justiça. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Inicialmente, verifico que não obstante a autora ter afirmado em sua inicial que não possui qualquer envolvimento com o suposto ilícito penal que implicou a apreensão do veículo, o condutor do veículo declarou à autoridade policial (f. 36), que reside no mesmo endereço da demandante (Rua Dona Thomazia Rondon, 157, Bairro Vila Belo Horizonte). Assim, por ora, não é possível afirmar, com a certeza necessária, que não possuía conhecimento do destino da viagem que seria realizada por pessoa tão próxima a quem teria emprestado o seu automóvel. Ainda, considerando o montante de mercadorias apreendidas pela autoridade policial, não há como afastar, por ora, a não alteração das características do automóvel, a fim de que pudesse ser acomodado o suposto contrabando, especialmente pelo fato de que não foi juntado com a inicial, documento atestando tal fato. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Defiro, porém, à demandante a gratuidade da justiça. Cite-se e intimem-se. Campo Grande-MS, 15/04/2014. Janete Lima Miguel Juíza Federal - 2ª Vara

0001538-48.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CIRINEU ROBERTO ROQUE - ESPOLIO

Tendo em vista que, de acordo com os termos da inicial, a dívida referente às parcelas do arrendamento e IPTU são posteriores ao óbito do requerido (ocorrido em 07/04/2010, conforme certidão de f.51), não tendo havido até o presente momento efetiva notificação extrajudicial dos herdeiros necessários e/ou do(a) inventariante, bem como por se tratar de bens patrimoniais disponíveis, além de ser a dívida tributária (IPTU) pode ser facilmente renegociada com a Prefeitura da Capital, verifico a possibilidade de acordo entre as partes. Assim, postergo a apreciação da tutela de urgência para após a tentativa de composição entre as partes. Designo audiência de conciliação para o dia 25/06/2014 às 14:30 horas. Intimem-se. No mesmo mandado cite-se. Em razão de haver possível interesse de menor na lide, vistas ao MPF, nos termos do art. 82, I, do CPC. Campo Grande-MS, 09/05/2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001818-19.2014.403.6000 - COMERCIO DE MADEIRA GILDO IMP. E EXP. LTDA - ME(MS012868 - JOANICE VIEIRA RAMOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Comércio de Madeira Gildo Importação e Exportação Ltda - ME ajuizou a presente ação ordinária de nulidade de ato administrativo contra o IBAMA, com pedido de antecipação de tutela, para que seja suspensa a exigibilidade da multa aplicada no Auto de Infração n. 567224, série D, lavrado pelo IBAMA, até o julgamento definitivo da presente ação. Requer, ainda, que seja determinado ao requerido a retirada do registro da autora no CADIN e a liberação ao acesso do sistema DOF. Sustenta que, em 27/10/2009, foi autuada pelo fiscal do IBAMA, auto de infração n. 567224-D, pelo suposto transporte de 80 m de lenha nativa, desdobrada em cavacos, em desacordo com o DOF nº 02923196 - tarja verde, cujo volume autorizado é de 20m, volume superior, excedente de 60m, portanto, sem a Licença válida (DOF válido), aplicando-lhe multa de R\$ 24.000,00, posteriormente majorada para R\$38.116,18 (trinta e oito mil, cento e dezesseis reais e dezoito centavos), em razão da verificação de infração praticada anteriormente. Defendeu-se, administrativamente, sem êxito. Assevera que é nulo o auto de infração em razão de estar previsto na Instrução Normativa nº 112/2006 do Ibama que é dispensada a obrigação do uso do DOF nos casos de transporte de cavacos, nos termos do art. 9º, IV; por fim, argumenta que a majoração do valor da multa à hipótese não obedeceu ao devido processo legal administrativo, tendo havido cerceamento de defesa. Juntou documentos. É o relatório. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. A antecipação de tutela deve ser deferida. O procedimento administrativo está previsto no artigo 94 e seguintes do Decreto n. 6.514/2008. Vejamos: Art. 94. Este Capítulo regula o processo administrativo federal para a apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Parágrafo único. O objetivo deste Capítulo é dar unidade às normas legais esparsas que versam sobre procedimentos administrativos em matéria ambiental, bem como, nos termos do que dispõe o art. 84, inciso VI, alínea a, da Constituição, disciplinar as regras de funcionamento pelas quais a administração pública federal, de caráter ambiental, deverá pautar-se na condução do processo. Art. 95. O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade,

proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Art. 97. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade. Art. 99. O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação. Parágrafo único. Constatado o vício sanável, sob alegação do autuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos. Art. 100. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação. 1º Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração. 2º Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição. 3º O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008). Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas: I - apreensão; II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas; III - suspensão de venda ou fabricação de produto; IV - suspensão parcial ou total de atividades; V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e VI - demolição. 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo. 2º A aplicação de tais medidas será lavrada em formulário próprio, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, e deverá conter, além da indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, os motivos que ensejaram o agente autuante a assim proceder. 3º A administração ambiental estabelecerá os formulários específicos a que se refere o 2º. 4º O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008). Uma das infrações apontadas pelo Ibama é a violação ao art. 47, 1º, do Decreto Federal acima transcrito, o qual dispõe: Art. 47. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico. 1º Incorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida. Entretanto, a Instrução Normativa nº 112/2006 do Ibama, aparentemente aplicável ao caso, prevê que é dispensada a obrigação do uso do DOF nos casos de transporte de cavacos, nos termos do art. 9º, IV: Art. 9 Fica dispensada da obrigação de uso do DOF nos casos de transporte de: IV - aparas, costaneiras, cavacos e demais restos de beneficiamento e de industrialização de madeira, serragem, paletes e briquetes de madeiras e de castanha em geral, folhas de essências plantadas, folhas, palhas e fibras de palmáceas, casca e carvão produzido da casca de coco, moinha e briquetes de carvão vegetal, escoramentos e madeira beneficiada entre canteiros de obra de construção civil, madeira usada em geral, reaproveitamento de madeira de cercas, currais e casas; Ademais, não verifico, a priori, ter sido obedecido o devido processo legal quanto ao fato do agravamento da multa anteriormente aplicada, em razão de reincidência constatada pelo Ibama, ao compulsar os autos do Processo Administrativo n. 02040.000019/2012-57. Segundo alega a parte autora, houve a supressão total do direito à revisão do processo administrativo, que ensejou multa no valor de quase um milhão de reais, cuja razoabilidade pode não ter sido devidamente impugnada - já que há a possibilidade de efetivo cerceamento de defesa por parte da Administração Pública quanto à parte autora. Deste modo, vislumbro a plausibilidade do direito invocado, vez que, em princípio, os danos ambientais verificados pela autoridade julgadora não estão em plena conformidade com as normas vigentes e a majoração da multa aplicada pode ser fruto de violação ao devido processo legal, conforme se depreende da cópia do processo administrativo nº 02014.000797/2009-68, juntado aos autos. Deve, portanto, ser suspensa a exigibilidade da multa em questão. Consequentemente, deve ser deferido o pedido para que seja cancelada a restrição de seu nome no CADIN, nos termos do que prescreve a Lei nº 10.522/2002, em seu art. 7º, II: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (Grifei). Quanto ao pedido de desbloqueio da empresa autora do sistema DOF, a jurisprudência tem se posicionado por sua possibilidade apenas enquanto durar

o irregular exercício de sua atividade, de modo que a simples existência de conduta delituosa pretérita ou de pendência de débitos decorrentes da aplicação de multas administrativas, não tem força de obstruir a expedição de licença ambiental, conforme se depreende do seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. SISTEMA DE EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL - DOF E OUTRAS LICENÇAS AMBIENTAIS. ACESSO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE MULTA. ILEGALIDADE. 1. A vedação de acesso ao sistema que permite a expedição do Documento de Origem Florestal (DOF) e a outras licenças ambientais constitui medida que encontra amparo na legislação de regência, podendo ser adotada a título de precaução para a defesa do meio ambiente, com o propósito de se evitar a ocorrência de novas infrações ou a continuidade da conduta delitiva. 2. Entretanto, esse bloqueio só deve ser efetuado enquanto perdurar a existência do ilícito, até que a empresa se adeque a todos os requisitos necessários para o regular exercício de sua atividade. 3. A simples existência de conduta delituosa pretérita ou de pendência de débitos decorrentes da aplicação de multas administrativas, não tem força de obstruir a expedição de licença ambiental, cessando ilícito que a autoridade administrativa impeça qualquer pessoa de exercer sua atividade econômica como meio coercitivo para satisfação de créditos. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1/ AMS 200841000056638AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200841000056638; Relator: J DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES. e-DJF1 DATA:29/10/2013 PAGINA:1193). Grifei. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela, para o fim de suspender os efeitos do auto de infração nº 567224-D e, conseqüentemente, a exigibilidade da multa em questão (aplicada no processo administrativo n. 02014.000797/2009-68). Determino, ainda, que o requerido suspenda o registro da autora no CADIN, bem como desbloqueie a empresa autora do sistema DOF com base no auto de infração objeto deste feito até que sobrevenha o trânsito em julgado de decisão definitiva nestes autos. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 05/05/2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0001845-02.2014.403.6000 - CARLOS VALDEVINO CORREA(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n *00018450220144036000* Vistos em inspeção, Decisão Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, para que o réu restabeleça seu benefício previdenciário de auxílio doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Narrou, em suma, que sofre de câncer de bexiga desde o ano de 2000, estando até os presentes dias em tratamento. Não bastasse isso, ainda é etilista crônico. Com o diagnóstico da doença, requereu ao INSS o benefício de auxílio doença, o que foi deferido e perdurou até 30/04/2002, quando entendeu o réu não mais existir a incapacidade laboral. Sustentou que não perdeu a qualidade de segurado, visto que desde a época em que foi acometido pelo câncer não mais recuperou a capacidade laboral. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Analisando os documentos acostados aos autos, constato que o autor esteve em gozo de auxílio doença de outubro de 2000 a abril de 2002, quando os médicos peritos do INSS não mais reconheceram a incapacidade laboral. Tal decisão também se repetiu em junho e julho de 2012, e outubro de 2013, quando o demandante pleiteou administrativamente o benefício. Contudo, analisando os documentos médicos acostados às fls. 44/48, elaborados no âmbito do SUS, constato que os mesmos consignam que o demandante ainda persiste com a neoplasia maligna que, outrora, ensejou a concessão do benefício de auxílio doença. Ou seja, há indícios de que a patologia que, inclusive, integra o rol das que dispensam a carência e que enseja a aposentadoria por invalidez (art. 151, Lei 8.213/91), ao contrário do apurado pelo INSS, ainda acomete o autor. Não bastasse isso, o demandante, que já possui mais de sessenta anos, ao que parece está acometido por etilismo crônico (fls. 50/53). Logo, uma análise sistemática de todos os fatos contidos nos autos, por ora, me permite concluir que desde que foi acometido pelo câncer não recuperou a capacidade laboral. E, por fim, há de se destacar que sopesando os direitos ora conflitantes, quais sejam, provável direito do demandante ao recebimento de auxílio doença e, de outro, eventual prejuízo de ordem patrimonial do réu, entendo por bem privilegiar o primeiro. Assim, por ora, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS, no prazo máximo de trinta dias, reimplemente o benefício de auxílio doença do demandante. Por outro lado, uma vez que a solução definitiva da lide certamente demandará a realização de perícia médica, desde logo já defiro tal prova, para o que designo Dr. José Robeerto Amin, com endereço arquivado em Secretaria. Os quesitos do Juízo são: 1) O autor padece de qual(os) patologia (s)? 2) É possível precisar desde que data está acometido pela doença? Em que se fundamenta sua resposta? 3) A(s) patologia(s) que acomete o autor o incapacita para o labor? Temporariamente ou definitivamente? Totalmente ou parcialmente? 4) Há possibilidade de tratamento/recuperação da patologia do autor? 5) Especialmente no que se refere à alegada neoplasia maligna de bexiga, é possível afirmar se o demandante está acometido pela patologia, ou seja, ela está ativa, ou está apenas no controle pós-tratamento? 6) Há outros esclarecimentos adicionais que deseja fazer? Intimem-se as partes acerca desta decisão

bem como que poderão formular quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo máximo de cinco dias, após a intimação. Decorrido o prazo acima, intime-se o perito acerca de sua nomeação, frisando que, por ter o demandante pleiteado a gratuidade da justiça, o que fica deferido, os honorários serão pagos no valor máximo da tabela. O laudo deverá ser entregue em 45 dias após a avaliação do demandante. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, para manifestação, voltando, após, os autos conclusos para, se for o caso, reanálise do pleito emergencial. Cite-se e intemem-se. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício. Campo Grande-MS, 15 de fevereiro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0002035-62.2014.403.6000 - JOUBERTH CARLOS DA SILVA AZEVEDO (MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON E MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o valor atribuído à esta causa não supera o valor estabelecido pela Lei 10.259/01 (dispõem que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta), remetam-se os presentes autos ao Juízo Especial Federal, face à incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito.

0002256-45.2014.403.6000 - INACIO ROCHA (MS011324 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos n. *00022564520144036000*DESPACHO De acordo com os documentos de ff. 35-38, o autor, Coronel da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, auferia em 17/10/2005, a renda mensal de R\$ 7.917,16 (sete mil novecentos e dezesseis reais e dezesseis centavos). Tal fato, aliado com a contratação de um defensor particular, para quem inclusive já adiantou o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a título de honorários, não condiz com a situação de pobreza declarada à f. 31, de forma que indefiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, proceda ao recolhimento das custas iniciais. Após, conclusos. Campo Grande-MS, 24/04/2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002499-23.2013.403.6000 - MANOEL LUIS DOS SANTOS (MS013377 - GEIZIMARY SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005788-71.2007.403.6000 (2007.60.00.005788-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007834-77.2000.403.6000 (2000.60.00.007834-6)) SERGIO REINOLDI CAVALARI SOMER (MS006695 - ENIO ALBERTO SOARES MARTINS) X LORENI CAVALARI SOMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

AÇÃO N. *00057887120074036000* Embargante: SÉRGIO REINOLDI CAVALARI e LORENI CAVALARI SOMER Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença tipo cSENTENÇA Trata-se de embargos à execução, onde os embargantes, patrocinados pela Defensoria Pública da União, requerem a realização de prova pericial para correto levantamento dos valores devidos, além de aplicação do PES - Plano de Equivalência Salarial e abatimento dos valores depositados na ação consignatória n. 2000.60.00.006303-3. Em sua impugnação, a CEF, arguiu, preliminarmente, ausência de interesse processual dos embargantes, eis que quando lhes foram nomeados Defensor Dativo, renunciaram a tal defesa, consignando, expressamente, que iriam constituir patrono, houve preclusão, devendo os presentes embargos ser extintos. No mérito, que os valores depositados na ação consignatória já foram computados no valor da dívida. E, no tocante aos demais pontos arguidos pela defesa, não há quaisquer irregularidades/ilegalidades. Instados a se manifestarem sobre provas, apenas os embargantes pleitearam a realização de prova pericial. É o relato. Decido. Sem adentrar ao mérito dos presentes embargos, verifico que razão assiste à CEF, no tocante à preliminar arguida. Explico. De fato, ao não serem localizados, foi nomeado curador aos embargantes, representado pelo Defensor Dativo Jardelino Ramos e Silva, que peticionou nos autos às ff. 129-130, quando juntou manifestação por escrito dos embargantes, com renúncia à defesa patrocinada pelo Estado (União), eis que constituiriam patrono. Desta forma, considerando que tal petição foi protocolada em 25/09/2006, é possível afirmar que, ao menos naquela data, os ora embargantes tomaram ciência da execução movida em seu desfavor. E, conseqüentemente, quando da data do ajuizamento dos presentes embargos (16/07/2007), já havia extrapolado em demasia o prazo para interposição de tal recurso, de forma que não há como processá-lo, devendo a execução em apensa ser processada regularmente. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes em honorários de sucumbência no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mas, por

serem beneficiários da justiça gratuita, suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do presente feito.Campo Grande-MS, 14/04/2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0013032-80.2009.403.6000 (2009.60.00.013032-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012512-23.2009.403.6000 (2009.60.00.012512-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X MARCOS ALEXANDRE ANDRE BATISTA(MS006795 - CLAINE CHIESA)

A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 132/135, sustentando, em síntese, que há contradição e erro material a serem sanados, consistentes no julgamento sem resolução de mérito, por perda do objeto, quando o feito deveria ter sido julgado procedente, especialmente por ter ficado reconhecida a existência de interesse processual quando do ajuizamento da ação e, ainda, porque há indícios de que a decisão proferida nos autos 0000135-59.2005.403.6000, pelo Supremo Tribunal Federal não tenha transitado em julgado, ante ao um equívoco ocorrido quando da intimação. Salientou que na inicial daqueles autos não há pedido de nomeação, de maneira que este pleito não pode ser ali realizado a título de execução de sentença. Instado a se manifestar, embargado afirmou que os embargos de declaração foram propostos fora do prazo e que os demais argumentos não devem prevalecer, principalmente porque visam modificar o julgado. É um breve relato. Decido.O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147).Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a sentença esteja fundamentada.No presente caso, a União alega, de início, que a decisão proferida nos autos 0000135-59.2005.403.6000 pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, porque a intimação foi feita na Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão que, no seu entender, não tem atribuição para atuar na demanda. Neste caso, eventual equívoco na intimação deve ser discutido junto ao próprio Supremo Tribunal Federal, não podendo este Juízo duvidar do que consta na página oficial da Corte Máxima, cujo andamento apresenta a informação de transitado em julgado (fl. 131). Assim, eventual desconstituição dessa situação jurídica formal só pode ser realizada pelo STF, não havendo que se falar em erro material na sentença combatida. Demais disso, a União, a despeito de alegar tal equívoco, sequer mencionou interesse em recorrer de tal decisão. No mais, em relação ao segundo pleito da União - impossibilidade de se determinar a nomeação e posse do autor nos autos 0000135-59.2005.403.6000 deve ser objeto de discussão naquele próprio feito e não neste. Não há, aqui, qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença combatida. Por fim, em relação ao último argumento - necessidade de extinção do feito com resolução de mérito - também não constato a presença dos requisitos para acolhimento dos presentes embargos. Na verdade, este Juízo, na sentença em questão, apreciou todos os argumentos relevantes trazidos pelas partes e fundamentou de forma clara os motivos pelos quais entende que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito. Desta forma, não há que se falar em contradição, já que todos os argumentos e fatos contidos nos autos foram devidamente analisados, concluindo o Juízo pela ausência, naquele momento final, do interesse de agir, aplicando seu entendimento diante das provas existentes nos autos. Assim como na decisão de fl. 142/145 - embargos de declaração do embargado - o entendimento manifestado na sentença, a despeito de não coincidir com o da embargante, não merece reparo. Não há, portanto, que se falar em contradição naquela sentença a justificar a procedência dos presentes embargos. Na verdade, pretende a União dar ao presente recurso efeito de apelação, visando a modificação da sentença e de seus fundamentos, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Sua inconformidade com o teor da sentença deve ser combatida por meio do recurso adequado e não pela estreita via proposta. Diante do exposto, ausentes tanto o erro material quanto a contradição alegada, rejeito os embargos de declaração propostos.P.R.I.Campo Grande, 07 de maio de 2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005733-81.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002524-41.2010.403.6000) JOSE LUIZ DOS REIS(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS006457E - FELIPE AUGUSTO VENDRAMETTO PAES E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA

FONTOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)
SENT. TIPO AAutos nº 0005733-81.2011.403.6000Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃOEmbargante: JOSÉ LUIZ DOS REISEmbargada: UNIÃO FEDERAL SENTENÇAJOSÉ LUIZ DOS REIS ingressou com os presentes embargos à execução contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da ação de execução promovida contra ele ou a redução do valor executado. Afirma que o TCU (Tribunal de Contas da União), no processo de Tomada de Contas a que respondeu, o condenou, solidariamente com Agamenon Rodrigues do Prado, Ana Maria Chaves Faustino Tiete, Jane Aparecida da Silva e Associação dos Lapidadores e Artesãos do Distrito Federal, a recolher aos cofres do Tesouro Nacional as quantias de R\$ 119.808,00, R\$ 79.872,00, R\$ 79.872,00 e R\$ 59.904,00. Constatou desse acórdão do TCU que deveria ser abatida a quantia de R\$ 114.644,98. Entretanto, além de não ter abatido o valor de R\$ 114.644,98 do total da condenação, a exequente o acrescentou aos valores da condenação (f. 2-5). À f. 9 foi indeferido o pedido de atribuição de efeitos suspensivos aos presentes embargos.A embargada ofertou a impugnação de f. 11-14, alegando que ajuizou ação de execução em face do embargante, fundamentada em acórdão do TCU nos autos do processo TC 021.482/2003-4, no qual o embargante foi condenado ao pagamento do débito nele indicado. Segundo informações obtidas pelo sistema de controle do TCU, constata-se que, por meio do processo TC 006.718/2009-4, instruiu-se o procedimento de apuração do montante a ser encaminhado para proposição da ação de cobrança executiva. No referido processo consta demonstrativo do débito, com consolidação de valores até o dia 05/08/2009. O citado demonstrativo revela claramente que o valor em debate, de fato, integrou o montante da consolidação, porém o seu lançamento foi a crédito, em obediência ao determinado no acórdão que originou a condenação.Réplica às f. 23-25.É o relatório.Decido.A alegação de excesso de execução merece acolhida. A União promoveu a ação de execução, autos em apenso, contra José Luiz dos Reis, tendo por fundamento acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, que condenou o executado, solidariamente com outros particulares, ao pagamento das quantias de R\$ 119.808,00, R\$ 79.872,00, R\$ 79.872,00 e R\$ 59.904,00. Além disso, o TCU, no mesmo acórdão, determinou que fosse abatida a quantia de R\$ 114.644,98, por ter sido a quantia ressarcida aos cofres públicos por um dos particulares condenados no mencionado acórdão. Contudo, a inicial da ação de execução, autos em apenso, indicou o valor a ser executado como sendo de R\$ 1.583.189,72, com base no demonstrativo de débito que anexou (f. 9-11 dos autos em apenso), onde constou esse mesmo valor como total do débito. A quantia de R\$ 114.644,98, ao reverso de ser deduzida do total da condenação, foi somada ao montante do débito, conforme se infere do último item da f. 10.Já na impugnação a estes embargos a União trouxe outro demonstrativo do débito em questão (f. 15-17), onde se vê claramente que o valor de R\$ 144.644,98 foi considerado como crédito, e não como débito, e o valor total do débito alcançou a soma de R\$ 1.107.630,51 na data de 05/08/2009.Assim, restou comprovado que houve excesso de execução, devendo a embargada refazer os cálculos da dívida, subtraindo a quantia de R\$ 144.644,98, conforme determinado no acórdão do TCU em execução.Diante do exposto, acolho os presentes embargos opostos à execução promovida nos autos em apenso, para o fim de determinar à embargada que refaça os cálculos do débito exequendo, deduzindo a quantia de R\$ 144.644,98 do valor total da condenação imposta ao embargante, conforme previsto no acórdão do TCU em execução.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão e do respectivo trânsito em julgado para os autos principais.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Indevidas custas processuais.P.R.I. Campo Grande (MS), 06 de maio de 2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0011106-93.2011.403.6000 (2003.60.00.013496-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013496-17.2003.403.6000 (2003.60.00.013496-0)) MARIA HELENA RODRIGUES DE SOUZA SPOLADOR X APARECIDO GERSON SPOLADOR X SUPERMERCADO CENTRO OESTE LTDA EPP(MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)
Autos n.: *00111069320114036000*Saneador.Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade arguida pelos embargantes, eis que o aval prestado pelos embargantes os qualificam como devedor solidário na dívida em questão (AC 10042443819974036111 - JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY - TRF 3- JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2011 PÁGINA: 178 ..FONTE_REPUBLICACAO).No mais, as questões preliminares de prejudicial de mérito serão analisadas por ocasião da sentença.Declaro, pois saneado o presente feito.Instados a se manifestarem sobre produção de novas provas, as partes nada requereram. E, de fato, entendo que os autos encontram-se prontos para serem sentenciados.Assim, intimem-se as partes do teor desta decisão e, após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Campo Grande, 30 de abril de 2014. Janete Lima Miguel Juíza Federal - Segunda Vara

0010893-53.2012.403.6000 (2008.60.00.005944-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005944-25.2008.403.6000 (2008.60.00.005944-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA) X JOSE ANTONIO PESSOA DE QUEIROZ ASPESI(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER E MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE

SIQUEIRA)

SENTENÇA: Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra JOSÉ ANTÔNIO PESSOA DE QUEIROZ ASPESI, visando ver reduzida a pretensão contra si produzida, sob a alegação de que os cálculos apresentados pela exequente não se apresentam corretos, já que os juros de mora foram aplicados sem a observância da Lei n. 11.960/90, além de terem sido majorados os juros em todas as competências. Apresentou o cálculo de f. 4-55. Às f. 61, o embargado se opõe ao cálculo apresentado pela embargante, em termos amplos e gerais. À f. 77 foi determinada a requisição da parte incontroversa. É o relatório. Decido. Antes de adentrar ao mérito da ação, necessário se faz estabelecer se para a apuração dos valores devidos deve ser aplicada a Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal ou a Resolução n. 267, de 02/12/2013, do mesmo Conselho, que alterou o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Entendo que, diante da recente decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 4.357/DF, que modificou os indexadores de correção monetária incidente sobre débitos judiciais da Fazenda Pública, os cálculos devem seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução n. 267/2013, do CNJ, já que está em vigor no momento da prolação da sentença. Com a aplicação do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualizado, pelo qual no lugar da TR como indexador de correção monetária é prevista a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, existe uma diferença em favor do embargado de R\$ 2.441,21, devendo os embargos, portanto, serem improvidos. Diante do exposto, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso i, do artigo 267, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os presentes embargos à execução e determino que a execução prossiga no valor de R\$ 27.832,30, atualizado em julho de 2012. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00, nos termos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Translade-se esta decisão para os autos principais, onde deverá prosseguir a execução, com a expedição de ofício requisitório do valor remanescente. P.R.I.

0007217-63.2013.403.6000 (2001.60.00.002689-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002689-06.2001.403.6000 (2001.60.00.002689-2)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X COMAVES - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (MS007962 - MARIO TAKAHASHI)
Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação aos embargos, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0007972-87.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012442-98.2012.403.6000) MARIA APPARECIDA DA SILVEIRA BRAGA (MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO E MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)
As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas (f.27 e f.29). Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 05/05/2014. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0011224-98.2013.403.6000 (97.0000387-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-43.1997.403.6000 (97.0000387-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X ANDRESA DOS SANTOS BARBOSA (MS006881 - ANDRESA DOS SANTOS BARBOSA E MS004174 - ODAIR JOSE BORTOLOTTI E MS011309 - JEAN PATRICK BORTOLOTTI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença anteriormente proferida, intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os referidos embargos. Após, voltem os autos conclusos.

0001176-46.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014269-13.2013.403.6000) TRAUD GROUP LTDA - ME X TIBIRICA ALVES PEREIRA X DANIEL ALVES PEREIRA (MS009398 - RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
Trata-se de embargos à execução, com pedido de antecipação da tutela, através da qual pretendem os embargantes a suspensão do processo executivo em apenso (00011764620144036000). Sustentam, a título de preliminar, a

ilegitimidade passiva dos executados Tibiriça Alves Pereira e Daniel Alves Pereira e, no mérito, a ilegalidade e abusividade das cláusulas contratuais concernentes ao percentual de juros e comissão de permanência. Por fim, alegam que a discussão em juízo da dívida aliada à doença do primeiro embargante e à ausência total de responsabilidade do segundo impedem o prosseguimento da execução. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo parágrafo único, do artigo 739-A, do CPC, para a suspensão da execução, a relevância dos fundamentos dos embargos e a possibilidade de que o prosseguimento da ação executória possa causar dano irreparável ou de difícil reparação ao executado, acrescido da garantia da execução, por meio de penhora ou caução. No caso em análise, não verifico as condições autorizadoras da concessão da medida postulada uma vez que em momento algum os embargantes se dispuseram ao menos a efetuar o pagamento do montante do débito que entendem correto ou, ainda, caucionar a execução, conforme exigido em Lei. Desta forma, sem a respectiva garantia da execução, não há que se falar em suspensão daquela, ficando inviabilizada, por ora, a análise dos demais requisitos. Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão da execução em apenso. Intime-se a embargada para se manifestar nos autos, nos termos e prazo do art. 740 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.382/2006. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Campo Grande-MS, 15 de abril de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001382-60.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014015-40.2013.403.6000) DEISI CRISTINA FRANCISCA DOS SANTOS(MS015490 - FELIPE NAVARROS AYALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
Trata-se de embargos à execução, com pedido de antecipação da tutela, através da qual pretende o embargante a suspensão do processo executivo em apenso (00140154020134036000). Sustenta a ilegalidade e abusividade das cláusulas contratuais concernentes ao percentual de juros e comissão de permanência e cumulação desta com taxa de rentabilidade, o que considera ilegal. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo parágrafo único, do artigo 739-A, do CPC, para a suspensão da execução, a relevância dos fundamentos dos embargos e a possibilidade de que o prosseguimento da ação executória possa causar dano irreparável ou de difícil reparação ao executado, acrescido da garantia da execução, por meio de penhora ou caução. No caso em análise, não verifico as condições autorizadoras da concessão da medida suspensiva postulada uma vez que em momento algum a embargante se dispôs ao menos a efetuar o pagamento do montante do débito que entende correto ou, ainda, caucionar a execução, conforme exigido em Lei. Desta forma, sem a respectiva garantia da execução, não há que se falar em suspensão daquela, ficando inviabilizada, por ora, a análise dos demais requisitos. Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão da execução em apenso. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intime-se a embargada para se manifestar nos autos, nos termos e prazo do art. 740 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.382/2006. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Campo Grande-MS, 15 de abril de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000258-67.1999.403.6000 (1999.60.00.000258-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X OZORIOLINA MONTEIRO DAMIAO(MS004766 - MARIO EDSON MONTEIRO DAMIAO E MS006784 - AGNA MARTINS DE SOUZA) X MARILZA LUCIA FORTES - ESPOLIO X MARCELO AUGUSTO FORTES DE SOUZA(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006784 - AGNA MARTINS DE SOUZA) X LENI ROCHA MENEGAZZO(MS010895 - GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI E MS007329 - ARI GIACCHINI)

Defiro o requerido pela executada Leni Rocha Menegazzo às f. 447/449. Tendo em vista a possibilidade de acordo, designo o dia 27/08/2014, as 14 hs, para a realização de audiência de conciliação. I-se.

0002432-49.1999.403.6000 (1999.60.00.002432-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X HILDA MARTINS DA SILVA PEREIRA(MS006570 - ELIDIO ANTONIO FERREIRA E MS007061 - VALDECIR DA SILVA BARROS) X JOSE PEREIRA(MS006570 - ELIDIO ANTONIO FERREIRA E MS007061 - VALDECIR DA SILVA BARROS)

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente às f. 78, para fins do artigo 569 do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da Lei. Havendo registro de penhora, levante-se. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0008069-05.2004.403.6000 (2004.60.00.008069-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(MS004623 - ENIVALDO CARNEIRO BUCKER E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X FRANCISCO PAULO COSTA DO NASCIMENTO

Tendo em vista a inércia da exequente em dar prosseguimento ao feito, determino sua suspensão, arquivando-o processo, sem baixa na distribuição (art. 791, III do CPC). I-se.

0009023-75.2009.403.6000 (2009.60.00.009023-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X PRADO COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X LUCIA HELENA CAVALHEIRO DE MATTOS X ANTONIO CARLOS DA SILVA(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO)
Intime-se A EXEQUENTE, para no prazo de 10 dias, MANIFESTAR-SE sobre o prosseguimento do feito .

0013564-54.2009.403.6000 (2009.60.00.013564-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889A - MARIA SILVIA CELESTINO) X PENTA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ANA MARIA DA SILVA HIRATA X EDMILSON AKITA HIRATA
Intime-se A EXEQUENTE, para no prazo de 10 dias, MANIFESTAR-SE sobre o prosseguimento do feito .

0015337-37.2009.403.6000 (2009.60.00.015337-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LEILA MANSUR SAAD
SENTENÇA:A exequente requer, à f. 25, a extinção da execução pelo pagamento da dívida.Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0005699-72.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARILUZ GARCETE PEREIRA X RAMONA GARCETE PEREIRA
Intime-se A EXEQUENTE, para no prazo de 10 dias, MANIFESTAR-SE sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão lavrada às f. 38 .

0013099-40.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HELIO DE OLIVEIRA MACHADO
Defiro o requerido pela exequente às f. 23. Suspendo o andamento da presente execução, pelo prazo do parcelamento do débito (24) meses, e determino seu arquivamento, sem baixa na distribuição. I-se.

0005443-95.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DALVA ALVES SOL
Defiro o requerido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL às f. 35. Desentranhem-se os documentos juntados mediante copia e recibo nos autos. I-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014653-73.2013.403.6000 - ISABELA PINHA ORMAY(MS009549 - LUIZ CARLOS ORMAY) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS
AUTOS: *00146537320134036000*MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ISABELA PINHA ORMAYIMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SULSENTENÇA TIPO ASENTENÇAI
ISABELA PINHA ORMAY impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar contra ato coator praticado pelo REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, com pedido de liminar, objetivando provimento que determinasse ao impetrado aceitar sua inscrição no processo seletivo para preenchimento de vagas, regulado pelo Edital PREG n. 240/2013, sem que tivessem que comprovar a realização de 20% da carga horária de seu curso no ato da inscrição, mas tão somente no momento da matrícula.Relatou que estava cursando o 2º semestre do Curso de Direito na Universidade Católica Dom Bosco - UCDB, e que pretendia transferência para a FUFMS, valendo-se de uma das vagas disponíveis através do certame regido pelo mencionado edital.No entanto, o edital exigia que o candidato já tivesse cumprido, no ato da inscrição, mais de 20% da carga horária de seu curso, o que só ocorreria no final de 2013. Frisou, porém, que com o término do segundo semestre, em dezembro de 2013, já teria cumprido o requisito editalício.A liminar foi deferida às fls.115/119.Regularmente notificada, a autoridade impetrada, sustentou que carece a impetrante de interesse processual na demanda por perda do objeto, visto que já foi efetivada a sua inscrição. No mérito, aduziu que a exigência editalícia se insere no âmbito de sua autonomia administrativa, não havendo quaisquer ilegalidades em tal ato, bem como ter o mesmo fundamento na necessidade de que os ingressantes por transferência se enquadrem em semestres posteriores aos dois primeiros por inexistir possibilidade de ingresso nestes semestres em razão de as turmas estarem completas e para evitar que alunos aproveitem-se de um vestibular menos concorrido para o ingresso por via transversa na universidade pública. Por

fim, sustentou tratar a questão de processo seletivo de transferência de estudante para universidade pública, motivo pelo qual não comporta tratamento similar ao provimento de cargos por concurso público. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, não verifico alegada falta de interesse processual por perda do objeto da presente ação mandamental, já que a decisão liminar proferida nestes autos se reveste de caráter precário, merecendo, para que possa garantir de fato o direito buscado na inicial, a respectiva confirmação por sentença final. Destarte, não há que se falar em perda do objeto pela simples concessão da medida liminar, até porque, diante do caráter de precariedade já mencionado, eventual sentença denegatória ensejaria o retorno da situação fática ao status quo ante. No mais, analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, a Magistrada que analisou o pleito emergencial assim se pronunciou: Inicialmente, verifico que não obstante a autoridade indicada como coatora seja a autoridade máxima da FUFMS, não foi ela quem, efetivamente e diretamente, assinou o edital ora combatido. Contudo, tendo em vista a proximidade da realização da prova (08/12), e buscando a efetividade do processo, passo a análise das questões de fato e de direito elencadas, com a advertência de que, não emendada a inicial, no prazo a ser determinado, implicará a revogação desta decisão bem como o indeferimento da sua petição inicial. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que, no caso concreto em apreço, estão presentes os requisitos necessários para concessão parcial da medida. Isto porque, à primeira vista, não me parece razoável que a inscrição da impetrante seja indeferida ao argumento de que ela não concluiu mais de 20% da carga horária do curso na IES de origem. É que a comprovação, por parte do candidato, do preenchimento dos requisitos contidos no edital, aparentemente, só deve ser de fato exigida no momento da realização da matrícula, a fim de viabilizar a participação do maior número de candidatos, favorecendo, assim, a seleção dos melhores que é um dos objetivos de qualquer certame. Veja-se que em casos semelhantes - concursos públicos - as exigências editalícias só devem ser comprovadas por ocasião da posse, a teor da Súmula 266, do STJ: STJ Súmula nº 266 - 22/05/2002 - DJ 29.05.2002 O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. Tal entendimento pode ser utilizado por analogia no caso em questão, pois tudo está a indicar que a impetrante, por ocasião da matrícula no curso para o qual pretende se transferir, já terá preenchido o requisito em questão.

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO DE TRANSFERÊNCIA PARA UNIVERSIDADE PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CARGA HORÁRIA MÍNIMA NO ATO DA INSCRIÇÃO. DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 266 DO STJ. 1) Em se tratando de processo seletivo de transferência para universidade pública, deve-se assegurar ao aluno o direito de comprovar a carga horária mínima de seu curso de origem no momento de sua eventual matrícula na instituição de ensino superior. 2) É certo que por não se tratar de concurso público para provimento de cargos, mas sim de processo seletivo de transferência de estudante para universidade pública, o caso não comporta a aplicação direta da Súmula n.º 266 do STJ, a qual estabelece que o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. 3) Contudo, o mesmo tratamento que a referida súmula concede aos aspirantes a cargos públicos pode ser dispensado ao impetrante, pois, em ambos os casos, busca-se a preservação de direitos constitucionais de igual relevância, quais sejam: a ampla acessibilidade aos cargos públicos e o livre acesso ao ensino público de qualidade. 4) Acresce que o histórico escolar parcial do impetrante demonstra que ele completaria a carga horária exigida pelo edital antes mesmo da data da prova do concurso, o que reforça a tese no sentido de que o ato impugnado desborda da razoabilidade. 5) Remessa necessária improvida. REO 200582000095511 REO - Remessa Ex Offício - 92420 - TRF5 - PRIMEIRA TURMA - DJ - Data: 15/12/2005 - Página: 560 - Nº: 240 Presente, então, a plausibilidade do direito invocado. O perigo da demora também está presente, haja vista que caso não seja deferida a liminar, restará excluída do certame. Frise-se não estar presente o perigo de dano inverso, uma vez que, no caso de a impetrante ser aprovada nas demais fases do certame e não apresentar, por ocasião da matrícula no curso, documento comprobatório do requisito em discussão, por óbvio que a sua matrícula pode - e deve - ser indeferida, pelo não preenchimento da referida exigência editalícia. Por todo o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar que a autoridade impetrada defira a inscrição da impetrante no processo de transferência em questão, pelo motivo previsto no Edital PREG nº 240/2013, autorizando seu prosseguimento no certame, sendo que a apresentação do referido documento só deverá ser exigida por ocasião de eventual matrícula no Curso de Direito da FUFMS. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Concedo à impetrante o prazo de 72h para emendar a inicial, retificando o pólo passivo da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial. Campo Grande/MS, 05/12/2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL O parecer do Ministério Público Federal foi pela concessão da segurança. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras

palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva. Não modifica tal entendimento as informações trazidas pelo impetrado, visto que a exigência editalícia nos moldes como posta, não pode ser tida como simples autonomia administrativa, pois, a garantia do livre acesso ao ensino público de qualidade segundo a capacidade de cada um em processo seletivo de transferência para universidade pública impõe que a carga horária mínima do curso de origem seja comprovada no momento de sua eventual matrícula e não no momento da inscrição, em obediência ao princípio da isonomia. Ainda que o escopo de tal previsão seja garantir o respeito ao número máximo de aluno por semestre e evitar que alunos se valham de um vestibular menos concorrido para o ingresso por via transversa na universidade pública, o simples fato de modificar o momento da comprovação do cumprimento da carga mínima de 20% do curso da data da inscrição para a data de eventual matrícula não modifica/anula ou impede que estes objetivos sejam atingidos, não sendo razão suficiente para infirmar a fundamentação aqui exposta. Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo dos impetrantes, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. Ante todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar que a autoridade impetrada aceite, em definitivo, a inscrição da impetrante, no processo seletivo regido pelo Edital PREG 240/2013, devendo a carga horária de 20% do Curso Superior na IES de origem ser exigida somente no ato da matrícula, confirmando a liminar de fls. 115/119. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 21 de março de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0000660-26.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011274-27.2013.403.6000) PEDRO PAULO PEDROSSIAN(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados pela FUNAI. Após, conclusos. Campo Grande, 07 de maio de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0003234-66.2007.403.6000 (2007.60.00.003234-1) - EVERTON MARIO GRIZZA(MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO E MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Tendo em vista que o requerente não apresentou as contrarrazões no prazo legal, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de f. 152, remetendo os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001784-26.1986.403.6000 (00.0001784-1) - RONEU MOREIRA BRUM(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X PAULO CESAR DA SILVA SOUZA(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X NIVIO MARCOS RIBEIRO MALTA(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X ENIO BIANCHI GODOY(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X NORICO PEDRO WELTER(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X EDEVIR WIGINESK(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X LUIS SERGIO TORREALBA GIBERT(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X ERIVAMAR PEREIRA LIMA(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X ADIR GARCIA MARIANO(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X ADIR GARCIA MARIANO X UNIAO FEDERAL X ENIO BIANCHI GODOY X UNIAO FEDERAL X LUIS SERGIO TORREALBA GIBERT X UNIAO FEDERAL X NORICO PEDRO WELTER X UNIAO FEDERAL X RONEU MOREIRA BRUM X UNIAO FEDERAL X EDEVIR WIGINESK X UNIAO FEDERAL X NIVIO MARCOS RIBEIRO MALTA X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR DA SILVA SOUZA X UNIAO FEDERAL

Ficam os exequentes Adir Garcia Mariano, Enio Bianchi Godoy, Luis Sergio Torrealba Gibert, Norico Pedro Welter e Roneu Moreira Brum intimados da disponibilização dos valores dos RPVs, conforme consta à f. 400/404, que poderão ser levantados junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0010678-15.1991.403.6000 (91.0010678-0) - DOLVANIR BATISTA MOREIRA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARIO MARCIO DE SOUZA(MS004240 - ROBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS) X MARA REGINA DA SILVA HONORATO X PEDRO FERREIRA BASTOS - espólio X VERA HELENA BASTOS RIBAS X RIMOLI & CIA LTDA X JULIO CEZAR FLORIANO(MS004240 - ROBERTO TEIXEIRA DOS

SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO) X UNIAO FEDERAL(FN000003 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X JULIO CESAR FLORIANO X MARA REGINA DA SILVA HONORATO X RIMOLI & CIA LTDA X JOSE PAULO RIMOLI X PEDRO FERREIRA BASTOS - espolio X VERA HELENA BASTOS RIBAS X MARIO MARCIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X DOLVANIR BATISTA MOREIRA(MS004240 - ROBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. 841 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

SENTENÇA:Tendo em vista a quota da exequente de f. 514 verso, julgo extinta a presente execução, em relação ao ESPÓLIO DE PEDRO FERREIRA BASTOS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Intime-se a União para manifestar-se, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.Nada mais havendo a ser executado, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0004929-75.1995.403.6000 (95.0004929-5) - RONALD LUIZ PAGANI GASPARINI(MS005307 - JOSE PIRES DE ANDRADE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X RONALD LUIZ PAGANI GASPARINI X JOSE PIRES DE ANDRADE(MS005307 - JOSE PIRES DE ANDRADE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Fica o exeqüente Ronald Luiz Pagani Gasparini intimado da disponibilização do valor do RPV, conforme consta à f. 168, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0002912-32.1996.403.6000 (96.0002912-1) - OLEGARIO RODRIGUES FREITAS JUNIOR(MS005447 - LUIS CARLOS DE MOURA RAMOS E MS004202 - MAURICIO DA SILVA E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X OLEGARIO RODRIGUES FREITAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o exeqüente Hilário Carlos de Oliveira intimado da disponibilização do valor do RPV, conforme consta à f. 181, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0001407-35.1998.403.6000 (98.0001407-1) - WALTER GOMES ORMOND(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X VERA MARLEIDE LOUREIRO DOS ANJOS(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X ROSANE NAKAZONE(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X LUIZA ROTTLSBERGER SILVA(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X DENISE NAKAZATO ALBISSU(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X LEIKO SAKAMOTO CARDOSO(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X DATIVA ENIR DE OLIVEIRA SICHINEL(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X JOSE VALVERDE FILHO(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X ROSANE BRIGONI CORREA MEYER(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X MARIA MARTA DOS SANTOS LACERDA DE BARROS(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X ENEIAS FRANCISCO LINO(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X PAULO JORGE BORGES DA SILVA(MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X EDUARDO TERUYA(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X MARINES GODOY FALCAO LIMA(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X ANTONIO ROBERTO ORTIZ DO NASCIMENTO(MS013903 - KAREN AKIKO KAKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X ANTONIO ROBERTO ORTIZ DO NASCIMENTO X DATIVA ENIR DE OLIVEIRA SICHINEL X DENISE NAKAZATO ALBISSU X EDUARDO TERUYA X ENEIAS FRANCISCO LINO X IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR X JOSE VALVERDE FILHO X LEIKO SAKAMOTO CARDOSO X LUIZA ROTTLSBERGER SILVA X MARIA MARTA DOS SANTOS LACERDA DE BARROS X MARINES GODOY FALCAO LIMA X PAULO JORGE BORGES DA SILVA X ROSANE BRIGONI CORREA MEYER X ROSANE NAKASONE X VERA MARLEIDE LOUREIRO DOS ANJOS X WALTER GOMES ORMOND(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS012785 - ABADIO BAIRD E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Defiro o pedido de f. 393, concedendo a dilação do prazo por mais trinta dias, para que a advogado Ivan Antonio Volpe, forneça o novo endereço de Paulo Jorge Borges da Silva.Após, retornem os autos conclusos.

0006032-10.2001.403.6000 (2001.60.00.006032-2) - ETELVINA DA SILVA RODRIGUES(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI E MS015196 - PAULO ROBERTO DA SILVA MASSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X X PAULO ROBERTO DA SILVA MASSETTI

SENTENÇA: Os exequentes, informaM, às f. 224-225 a quitação da dívida, com o levantamento dos valores devidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0004441-08.2004.403.6000 (2004.60.00.004441-0) - LUCIO FLAVIO MOURAO SANTOS X CLAUDIO GUTERRES RUBBO X SONALI RIBEIRO RUBBO (MS006315 - JULIA CESARINA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X SONALI RIBEIRO RUBBO X CLAUDIO GUTERRES RUBBO X LUCIO FLAVIO MOURAO SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fica o exeqüente Sonali Ribeiro Rubbo intimado da disponibilização do valor do RPV, conforme consta à f. 135, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0012618-53.2007.403.6000 (2007.60.00.012618-9) - SANTA FE ACUCAR E ALCOOL LTDA X BENEDITO SILVEIRA COUTINHO (SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP138874 - LIVIA DE SENNE BADARO MUBARAK E MS010880 - ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X SANTA FE ACUCAR E ALCOOL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fica o exeqüente Elias Mubarak Junior intimado da disponibilização do valor do RPV, conforme consta à f. 188, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0012803-57.2008.403.6000 (2008.60.00.012803-8) - GERALDO WAGNER PEREIRA DA SILVA X FANY ALBANO DA SILVA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL E MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X GERALDO WAGNER PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FANY ALBANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o exeqüente Paulo Roberto Genesio Motta intimado da disponibilização do valor do RPV, conforme consta à f. 241, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0004950-60.2009.403.6000 (2009.60.00.004950-7) - BENILDA LOPES (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES) X BENILDA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam os exeqüentes Benilda Lopes e Andrea Soares Bezerra intimados da disponibilização dos valores dos RPVs, conforme consta à f. 187/188, que poderão ser levantados junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006262-91.1997.403.6000 (97.0006262-7) - JUCINEI PEREIRA (MS003375 - MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X MINISTERIO DA MARINHA - COMANDO DO 60. DISTRITO NAVAL - ESCOLA NAVAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X JUCINEI PEREIRA (MS003375 - MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS)

SENTENÇA: Tendo em vista a petição da exequente de f. 122 verso, julgo extinta a presente execução, em relação a V. Basso e Cia. Ltda., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Converta-se em renda em favor da União o valor depositado à f. 121. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0006489-66.2006.403.6000 (2006.60.00.006489-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002250-34.1997.403.6000 (97.0002250-1)) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS (MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS017628 - FABIO CASTRO DOS SANTOS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI (MS009187 - JANIO ROBERTO DOS SANTOS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS

Diante do teor da petição de fl. 1.479, da expressa concordância da exequente às fls. 1.482-1.483, bem como do direito que o executado tem de que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa (CPC, art. 620), defiro o parcelamento do débito em execução. Assim, concedo à parte executada a possibilidade de parcelar o débito em até 20 (vinte) prestações mensais. Intime-se o executado, na pessoa de seus procuradores, a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da primeira parcela, nas condições informadas pela exequente às fls. 1.482-1.488. O pagamento das demais parcelas deve ser realizado no mesmo dia dos meses subsequentes. O executado deverá comprovar mensalmente o pagamento das prestações objeto do parcelamento, sob pena de revogação do

benefício ora concedido e o prosseguimento do processo, com a prática de atos executivos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a conversão do valor penhorado à f. 1.473 em renda da Funai, nos termos em que requerido às fls. 1.482-1.483. Sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo do parcelamento. Intimem-se. Campo Grande, 31 de março de 2014. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0011012-53.2008.403.6000 (2008.60.00.011012-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X ADRIANNE AGUERO REIS X ILSO LEITE REIS X LEIDA AGUERO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X ADRIANNE AGUERO REIS X ILSO LEITE REIS X LEIDA AGUERO REIS

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 174.

0005723-08.2009.403.6000 (2009.60.00.005723-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X WILLIAM ABRANCHES BERNARDINO ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X WILLIAM ABRANCHES BERNARDINO ME

Fica intimada a parte exequente, para no prazo de 10 (dez dias), indicar bens penhoráveis e apresentação de planilha atualizada do débito.

0011498-04.2009.403.6000 (2009.60.00.011498-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ALEXANDRE CAVALCANTI BARBOSA X SANDRA CARDOSO DE SOUSA(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA E MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ALEXANDRE CAVALCANTI BARBOSA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X SANDRA CARDOSO DE SOUSA

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência da execução formulado pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, à f. 167, e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil., c/c Art. 569 do mesmo Diploma Processual. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0005714-12.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X FRANCISCO CARLOS VICTORIO DA SILVA(MS009514 - VANESSA DE MORAES ANDERSON) X SUELY DE CASSIA OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO CARLOS VICTORIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELY DE CASSIA OLIVEIRA DA SILVA

SENTENÇA: Autorizo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a levantar a importância depositada na conta 3953.005.311.537-3482-2, aberta em 28/03/2014, em nome de FRANCISCO CARLOS VICTÓRIO DA SILVA, para quitação da dívida. Por outro lado, com o levantamento do valor exequendo, deve-se reconhecer a quitação da obrigação. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, em relação a FRANCISCO CARLOS VICTORIO DA SILVA e SUELY DE CASSIA OLIVEIRA DA SILVA, nos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Cópia desta sentença servirá como autorização para o levantamento da importância depositada na conta acima, a ser apresentada ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência 3953. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001368-47.2012.403.6000 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X ROSELI DA COSTA SOBRINHO

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 123 verso.

0015193-24.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X GIOVANNY NUNES RAMOS

SENTENÇA: Uma vez que as partes transigiram administrativamente encontra-se ausente o interesse processual. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0001768-90.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA

RANGEL NETO) X CLAYTON MAGALHAES DE SOUZA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, contra Clayton Magalhães de Souza, por meio da qual pretende ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial, de sua propriedade, arrendado à requerida por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR - criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001. A CEF alega que o requerido não honrou com os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento, condomínio e IPTU no valor total de R\$2.337,23 (dois mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte e três centavos). Alega que, apesar de devidamente notificado (notificação extrajudicial), o requerido deixou de solver o débito, caracterizando, assim, o esbulho possessório. É um breve relato. Decido. A reintegração de posse tem lugar no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. A autora demonstrou ser a proprietária do imóvel reclamado, por meio de certidão atualizada da matrícula do imóvel em questão (f.18-19). Consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes, f. 11-17, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF continuou com a posse indireta do imóvel e o requerido com a posse direta. Comprova, ainda, a autora, ao menos a priori, que o requerido descumpriu o pactuado, deixando de pagar os valores descritos na inicial, o que é motivo para a rescisão do contrato de arrendamento e conseqüente devolução do imóvel à arrendadora, conforme as cláusulas terceira, décima nona e vigésima. A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 9º, que, in verbis: Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Dessa forma, constatam-se, a princípio, elementos a justificar a rescisão contratual, e o conseqüente direito da arrendadora de reaver a posse direta de seu imóvel. Restaram, assim, demonstrados os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar pretendida. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse no imóvel descrito na inicial (Casa 100 do Condomínio Residencial Jorge Amado, situado na rua José Carlos do Amaral, nº15, Campo Grande/MS, identificado pela matrícula n 73.278, livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição desta Comarca), independentemente deste encontrar-se na posse de terceiros. Expeça-se o mandado de desocupação necessário para o cumprimento desta decisão, no prazo de trinta dias. Cite-se. Em razão de versar a presente demanda sobre direito disponível e por vislumbrar a possibilidade de acordo, entendo necessário designar audiência de conciliação entre as partes, a ser realizada no dia 11/06/2014, às 14h00min Intimem-se. Campo Grande/MS, 06/05/2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

Expediente Nº 882

EMBARGOS A EXECUCAO

0004026-78.2011.403.6000 (2005.60.00.000215-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000215-23.2005.403.6000 (2005.60.00.000215-7)) JULIO MACHADO DE SOUZA (MS005212 - GLAUCUS ALVES RODRIGUES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

Os embargos à execução não são intempestivos, uma vez que o mandado de citação foi juntado no dia 05/04/2011, com início da contagem do prazo no dia 06/04/2011. No entanto, o término do prazo não se deu no dia 20/04/11, conforme alega a embargada, uma vez que nesse dia o expediente estava suspenso, nos termos da PORTARIA 1649, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, pelo que o término do prazo se deu no dia 25/04/2011. A questão da prescrição dos títulos é matéria de mérito e com este será analisada. Verifico que não ocorre nenhuma hipótese de extinção do processo (art. 329, CPC), comportando o feito julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada. Assim, registrem-se os autos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013358-06.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA INES GOMES DA SILVA CARRATO Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.C.

0009489-30.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA LUIZA ISMAEL E SILVEIRA Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 20, pelo prazo do parcelamento do

débito (24 meses), e determino seu arquivamento sem baixa na distribuição. I-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003032-02.2001.403.6000 (2001.60.00.003032-9) - SEMENTES GUERRA LTDA(PR038022 - TATIANA GRECHI) X LALAI DOCES LTDA(PR038022 - TATIANA GRECHI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Defiro o requerido pelas impetrantes às f. 168. Vistas para extração de copias, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos arquivado. I-se.

0014160-67.2011.403.6000 - CLAUDIONOR BRUNETTO(MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X DIRETOR PRESIDENTE DA FUND. INSTITUTO NAC. DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo IBGE às f. 89/95, em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido (impetrante) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0014182-28.2011.403.6000 - MICHAEL JERRY ANDREW SALDANHA ARAOZ(MS013347 - ALEXANDRE AUGUSTO MARTINS STARTARI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇAMICHAEL JERRY ANDREW SALDANHA ARAOZ impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar em face de suposto ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS -, objetivando ordem judicial que lhe permita ser inscrito junto ao CRM/MS, independentemente da apresentação de diploma. Narra que concluiu o curso de Medicina e colou grau em 16/12/2011, na Universidade Camilo Castelo Branco - Unicastelo - em Fernandópolis/SP. Afirma, contudo, que lhe foi negada a inscrição no CRM/MS por não ter sido apresentado diploma. Salienta que, por entraves burocráticos, a expedição do diploma demora cerca de 90 dias, prazo que ele não poderia aguardar em razão de contrato já firmado com Prefeitura do interior do Estado. O pedido de liminar foi deferido durante Plantão Judicial (f. 21-24). Às f. 34-35, a autoridade impetrada apresentou informações, defendendo a legalidade de seu ato. Ainda, sustentou pedir revisão da legislação vigente ao Conselho Federal de Medicina, conforme ofício juntado às f.36-43. Às f. 45/46-v, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relato. Decido. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. No caso em apreço, a autoridade impetrada não aceita pedido de registro perante o CRM/MS mediante apresentação de documentação incompleta, sendo o diploma documento obrigatório, nos termos do Decreto n. 44.045/58, art. 2º, 1º, a (Regulamento do Conselho Federal e Conselhos regionais de Medicina a que se refere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957). O impetrante logrou demonstrar direito líquido e certo. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, o i. juiz federal plantonista determinou que a autoridade impetrada que se abstenha de negar o pedido de inscrição do impetrante junto ao CRM-MS por falta de diploma, admitindo, em substituição, a apresentação do certificado de conclusão de curso acompanhado do histórico escolar (f. 10-17). Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da patente ilegalidade do indeferimento da inscrição no CRM/MS do impetrante. Frise-se que a saúde é direito fundamental tutelado pela Constituição Federal de 1988 como direito fundamental social de todos e de relevância pública no art. 6º e, posteriormente, no art. 196 e seguintes. Ora, entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, caput, e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse do CRM/MS ou do CFM em padronizar procedimentos administrativos e dar segurança na informação no cadastro de médicos, que embora louvável, tem importância secundária, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgado uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana. O processo de registro do curso muitas vezes é moroso, de forma que não se mostra razoável exigir que o bacharel que esteja habilitado para o exercício de sua atividade profissional seja impedido de exercer a profissão, em decorrência de demoras administrativas, principalmente quando não concorreu para isso. Não pode o impetrante ser punido, portanto, por motivos alheios à sua vontade. Aliás, a existência do certificado de conclusão de curso e colação de grau são elementos que corroboram o embasamento da pretensão do impetrante. Nesse aspecto, bem ponderou a i. representante do Ministério Público Federal ao afirmar: Considerando-se que esta é uma situação de excepcionalidade, em observância aos princípios da razoabilidade e da boa-fé, entende-se perfeitamente possível a

inscrição do Impetrante no quadro de médicos do CRM/MS, mediante a apresentação do certificado de conclusão do curso e colação de grau (juntamente com os demais documentos exigidos pelo art. 2º, 1º do Decreto 44.045/58), até que o diploma original lhe seja entregue pela universidade, visto que, por ora, o referido certificado é suficiente para atestar aquilo que o diploma comprova (f. 45-v).Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. Ante todo o exposto, confirmo a liminar de f. 21-24 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada que proceda à inscrição do impetrante junto ao CRM-MS, admitindo, em substituição ao diploma, a apresentação do certificado de conclusão de curso acompanhado do histórico escolar (f. 10-17).Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Sem custas.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009).P.R.I.C.Campo Grande/MS, 08/05/2014. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0013288-18.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV-MS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X CHEFE DO SERVICO DE GESTAO DE PESSOAS DO MINISTERIO DA SAUDE

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante 539/549, em seu efeito devolutivo.Intime-se o recorrido (UNIÃO) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.I-se.

0005355-57.2013.403.6000 - SETEC - SERVICOS TECNICOS E MANUTENCAO LTDA - ME(MS009833 - VICENTE DE CASTRO LOPES E MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO E MS009545 - MAURO LUIZ BARBOSA DODERO) X PREGOEIRO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL/FUFMS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se.Após registrem-se para sentença.

0008369-49.2013.403.6000 - SERGIO GOMES DAS GRACAS(MT010585 - MICHEL MARAN FILGUEIRA) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR

SENTENÇARElatórioSERGIO GOMES DAS GRAÇAS impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do CHEFE DA SEÇÃO DE SERVIÇO MILITAR DA 9ª REGIÃO MILITAR, por meio do qual pleiteia, em sede liminar, ordem que o desobrigue de prestar o serviço militar obrigatório.Narrou, em apertada síntese, que em 2006 foi dispensado do serviço militar em razão do excesso de contingente. Posteriormente, cursou medicina e, depois de formado, insurgiu-se contra sua convocação para prestação de serviço militar obrigatório em 2012, na cidade onde residia - Cuiabá - MT - obtendo a liminar, mas tendo a segurança denegada em razão da alteração do entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Em razão disso, foi convocado para prestar o serviço militar na cidade de Campo Grande - MS, fato que contraria o Decreto Lei 1.187/39, haja vista que não tem residência nessa capital. Ressalta que após a concessão da liminar no feito nº 0013279-56.2012.403.6000, mudou-se para a cidade de São Caetano - SP, com intuito de lá fixar domicílio. Ressaltou que o caso em questão deve ser decidido com base no fato consumado, uma vez que se mudou para São Paulo, sob amparo de liminar concedida pela Justiça Federal. Destacou, ainda, que a convocação para servir em Campo Grande - MS viola o Decreto Lei 1.187/39, uma vez que ele não possui residência ou família nesta capital e que à época do alistamento, o impetrante o fez na cidade de Cuiabá - MT, onde residia e para onde foi convocado antes de ingressar com o primeiro mandado de segurança. Salienta que a convocação para prestar serviço militar nesta capital caracteriza atitude vingativa da Administração Militar, presenciada por mais de dez testemunhas. Juntou os documentos de fl. 10/42.A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da vinda das informações (fl. 47).Informações juntadas às fl. 53/58, ocasião que a Impetrada afirmou que seu ato está embasado no princípio da legalidade, não tendo havido qualquer abuso. Ressaltou que o impetrante participou apenas da seleção na cidade de Cuiabá - MT, não tendo sido designado para ali prestar o serviço militar, uma vez que não chegou a ser incorporado. Destacou que a lei que rege atualmente o Serviço Militar é a 4.375/64, e que ela autoriza a atuação da Administração Militar conforme o disposto no seu artigo 19, estabelecendo ali as prioridades de incorporação, que, no caso, foram obedecidas. Afirmou, também, ser impossível sua incorporação na cidade de São Caetano - SP, uma vez que essa cidade está localizada no âmbito da 2ª Região Militar, enquanto que ele foi convocado pela 9ª Região Militar, onde se inscreveu. Além disso, tal cidade não possui organização militar e o ato de convocação observou a existência de vagas nas cidades desta Região Militar. Por fim, ressaltou que o fato de ele ter obtido decisão liminar em ação mandamental não lhe garante nenhum direito, especialmente porque referida ação teve a segurança denegada. Juntou os documentos de fl. 59/65.O pedido de liminar foi indeferido (fl. 66/69).O Ministério Público Federal, em seu parecer (fl. 74/75-v), opinou pela denegação da ordem.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.FundamentaçãoPresentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.Ao apreciar o pedido de liminar, a i. magistrada prolatora da decisão destacou que:Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de

medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, verifico que não estão configurados os requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada. Verifico que os valores envolvidos na lide - em especial a obrigatoriedade da prestação de serviço público militar constitucionalmente imposta e a saúde pública -, estão a indicar que, neste momento, há de prevalecer a convocação do impetrante nos moldes em que foi realizada pelo Exército Brasileiro. Com efeito, é sabido que o ordenamento jurídico confere relevância significativa à confiança do indivíduo nas instituições públicas, regidas pelo princípio da presunção de legitimidade. Por essa razão, não se pode supor que a convocação do impetrante para prestação do serviço militar obrigatório em Campo Grande/MS, onde segundo informações prestadas pelo Comandante da 9ª Região Militar há grande defasagem de profissionais formados em Medicina, tenha sido realizada por motivos espúrios - tal qual um alegado sentimento de vingança -, sem que, para tanto, tenham sido demonstradas quaisquer evidências disso. Ademais, não há na legislação (lei n.5.292/67) qualquer menção a critério de convocação para o serviço militar obrigatório em razão do domicílio de médicos, farmacêuticos, dentistas ou veterinários. Ainda, a alusão da autoridade impetrada à ausência de organização militar no município de São Caetano/SP, onde reside o impetrante e para onde pretende ser convocado, explica, a priori, o motivo da não convocação do impetrante para prestação de tais serviços naquela cidade. Assim sendo, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 18/09/2013. Janete Lima Miguel Juíza Federal

Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram aquela magistrada a indeferir da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança, notadamente em face da ausência de ilegalidade do ato atacado. Não há falar na aplicação, ao presente caso, da Teoria do Fato Consumado. O e. STJ possui sólido posicionamento de que não se aplica a Teoria do Fato Consumado em situações amparadas por medidas de natureza precária, como liminar e antecipação do efeito da tutela, como no presente caso. Nesses termos é o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ENSINO SUPERIOR - REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO - CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE CASSADA - TEORIA DO FATO CONSUMADO - INAPLICABILIDADE. 1. Hipótese em Tribunal a quo, apesar de reconhecer a necessidade de o particular se submeter ao processo de revalidação estabelecido pela Lei 9.394/1996 (LDB), o dispensou da exigência legal, sob fundamento da aplicação da Teoria do fato consumado, tendo em vista que o autor estaria exercendo a profissão de médico desde 2004, por força de antecipação de tutela na ação originária, posteriormente cassada em sentença. 2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não se aplica a Teoria do fato consumado em situações amparadas por medidas de natureza precária, como liminar e antecipação do efeito da tutela, não havendo que se falar em situação consolidada pelo decurso do tempo, sob pena de se cancelar situação contrária à lei. 3. Recurso especial provido. (STJ: Segunda Turma; RESP 201201437811 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1333588; ELIANA CALMON; DJE DATA:22/10/2012).

Grifei. Oportunamente, cabe trazer à baila o valoroso voto da Ministra Eliana Calmon no Recurso Especial cuja ementa ora transcrevo, a fim de fazer notar o entendimento de que o simples decurso de tempo, desde a concessão de medida judicial precária, não caracteriza hipótese de aplicação da Teoria do Fato Consumado, ainda que aquela situação seja posteriormente reconhecida como ilegal, sob pena de se cancelar situação contrária à lei. Justificando tal posicionamento, a i. relatora cita farta jurisprudência daquela Corte Especial no mesmo sentido: Sobre o tema, firmou-se posicionamento no sentido de que não se aplica a teoria do fato consumado em situações amparadas por medidas de natureza precária, como liminar e antecipação do efeito da tutela, não havendo que se falar em situação consolidada pelo decurso do tempo. Essa linha de pensamento tem sido extensivamente aplicada nos casos referente a concurso público, nas hipóteses em que o candidato consegue provimento liminar para mantê-lo no certame, mas a ação é julgada improcedente ao final. Cito precedentes: MS 13.895/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 23/03/2012; AgRg no REsp 1263232/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011; AgRg no REsp 1018824/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 13/12/2010; AgRg no RMS 22.307/PA, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2010, DJe 02/08/2010; AgRg no Ag 1070142/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 09/03/2009. A propósito, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência 806.027/PE, que tratava de transferência de estudante entre universidades, tive a oportunidade de consignar minha preocupação sobre a aplicação da Teoria do fato consumado, em situações contrárias às leis. Eis a ementa do julgado: ADMINISTRATIVO - TRANSFERÊNCIA DE ESTUDANTE - FILHO DE SERVIDOR PÚBLICO - INAPLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. A transferência de estudante servidor público ou

seu dependente é permitida na Lei 9.536/97 como regra de exceção, devendo, assim, ser interpretada de forma restritiva. 2. Somente o servidor público removido de ofício tem direito à excepcional situação de transferência de universidade. 3. A Teoria do Fato Consumado deve ser aplicada com moderação, para que não se chancele situação contrária à lei. 4. Se o estudante ainda não concluiu o curso, não há fato consumado. 5. Embargos de divergência não conhecidos. (EREsp 806.027/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2007, DJ 18/02/2008, p. 22, grifei). Por fim, ao contrário do que pretende o impetrante, não há na lei n.º 5.292/67 qualquer menção a critério de convocação para o serviço militar obrigatório em razão do domicílio de médicos, farmacêuticos, dentistas ou veterinários, como bem se denota de seu art. 19: Art 19. Sempre que as disponibilidades de MFDV excederem às necessidades ou possibilidades das Organizações Militares, terão prioridade de incorporação, dentro das RM, satisfeitas as condições de seleção: 1º Os voluntários, qualquer que seja o documento comprobatório de situação militar e o IE a que pertencerem. 2º Os que tiverem obtido adiamento de incorporação até a terminação do curso. 3º Os portadores do Certificado de Reservista de 3ª categoria ou de Dispensa de Incorporação. Parágrafo único. Dentro das prioridades, em igualdade de condições de seleção, terão precedência: 1º Os solteiros, entre eles os refratários e os mais moços; 2º Os casados e arrimos, entre eles os de menor encargo de família e os refratários. Destarte, o ato praticado pela autoridade apontada como coatora não se revela ilegal ou abusivo, pois, na verdade, nada mais é do que a estrita observância da regra legal. Nesse aspecto, bem ponderou o i. presentante do Ministério Público Federal ao afirmar: Dessa forma, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade Impetrada no ato de convocação do Impetrante para prestar o serviço militar obrigatório em Campo Grande/MS, local diverso de seu domicílio. Do exposto, conclui-se não ter havido violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental. Dispositivo Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Campo Grande/MS, 12 de maio de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0010320-78.2013.403.6000 - JULIANA MARIA PIRES GARCIA (MS008172 - ANDRE LUIZ KRAWIEC PREARO) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL X MINISTRO DA EDUCACAO - MEC

Trata-se de ação mandamental, na qual a impetrante busca, em sede de liminar, ordem judicial que imponha à autoridade impetrada a tomada de providências técnico-operacionais, no sentido de corrigir as falhas existentes, mais especificamente a regularização do cadastro junto ao MEC, dirimindo a divergência entre o local físico de prestação do serviço educacional. Narra, em breve síntese, que contratou o Programa de Financiamento Estudantil - FIES no ano de 2012 e que, ao tentar realizar seu aditamento, foi impossibilitada ao argumento de que havia divergência entre o local físico de ministração das aulas e o local físico constante no banco de dados do MEC. Isto ocorreu porque o campus de seu curso foi alterado fato que impossibilitou o aditamento do contrato em questão o que está a lhe causar diversos prejuízos de ordem financeira e emocional, já que é portadora de paralisia cerebral e necessita de cadeira de rodas para se locomover. Juntou os documentos de fl. 11/34. Em cumprimento ao despacho de fl. 36, a impetrante requereu a exclusão da segunda autoridade coatora - Ministério da Educação e Cultura - do Pólo passivo da presente ação. Em sede de manifestação, a autoridade coatora defendeu genericamente o ato coator (fl. 43/49), nada afirmando especificamente sobre o caso concreto. Juntou os documentos de fl. 50/71. Instada a se manifestar sobre eventual interesse do feito e converter o presente feito ao rito ordinário, a impetrante se limitou a afirmar que sua situação permanece a mesma e que trouxe novas provas aos autos. É o relato. Decido. Nos termos do artigo 7º, III da Lei n. 12.016/2009 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida. Inicialmente, veja-se que este Juízo determinou a conversão do feito ao rito ordinário, a fim de possibilitar uma melhor prestação jurisdicional, já que os fatos ocorridos nos autos indicam a eventual necessidade de produção de melhores provas acerca da suposta ilegalidade do ato coator. Tal determinação não foi cumprida, de maneira que a apreciação do pedido de urgência e a própria sentença final se limitarão às únicas provas documentais existentes nos autos. No presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito para a concessão da medida liminar, haja vista que os documentos vindos com a inicial não demonstram satisfatoriamente que o indeferimento do aditamento do contrato do FIES tenha ocorrido em razão do fato alegado na inicial (divergência entre o local físico de prestação do serviço educacional e o formalmente indicado pela IES). Ao revés, as provas dos autos, especialmente a de fl. 31/32, estão a indicar que tal indeferimento ocorreu por conta de da própria transferência de instituição de ensino feita pela impetrante, pois inicialmente estudava na UNIDERP/ANHANGUERA e, agora, pelo que alega na inicial, estuda na Universidade Estácio de Sá. Desta forma, não há nenhum indício de que o indeferimento tenha ocorrido por conta de erro de informações da autoridade impetrada junto ao cadastro do MEC, o que afasta, ao menos nesta prévia análise dos autos, a ilegalidade de eventual conduta da autoridade impetrada. Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, voltando, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. Campo

0013764-22.2013.403.6000 - TIAGO DUO MONREAL(MS014002 - IVO ZILOTT ALENCAR) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante às f. 253, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0014117-62.2013.403.6000 - ADRIANO TAVARES NERY X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL SENTENÇAI - RELATÓRIOAdriano Tavares Nery impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar em face de suposto ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS e pelo Parecerista na Secretaria de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Campo Grande/MS, objetivando ordem judicial que determine aos impetrados a imediata decisão no processo administrativo nº. 17561.720821/2013-36.Narrou, em suma, que em operação denominada de Leão do Asfalto teve o seu veículo Renault Sandero apreendido, juntamente com as mercadorias importadas, que estavam sem a documentação aduaneira necessária.Contudo, desde a data de 18/06/2013 o processo administrativo foi distribuído, e até o momento encontra-se com a autoridade federal parecerista, sem qualquer decisão, extrapolando o limite previsto na Lei 9.784/99.Sustentou ser necessária a prolação de uma decisão no processo, a fim de que possa tomar as providências necessárias na tentativa de reaver o seu veículo. Juntou documentos. Pleiteou a justiça gratuita.O pedido de liminar foi deferido (fls. 52/54).Às fls. 61/63, o Delegado da Receita Federal prestou informações, alegando ter sido proferida decisão de mérito no Processo Administrativo em questão, em cumprimento à liminar proferida, motivo pelo qual houve a perda do objeto do presente mandamus.À fl. 68, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC e no art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009.Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOQuanto à manifestação da autoridade impetrada, ratificada pelo i. presentante do Parquet, aventando a preliminar de perda superveniente do interesse processual, isto é, perda do objeto, em razão da decisão administrativa no processo n. 17561.720821/2013-36, entendo que tal preliminar deva ser rejeitada. Ora, uma vez que o processo administrativo objeto deste mandado de segurança foi analisado em momento posterior ao deferimento da liminar e em virtude dessa decisão não há falar em perda do interesse do agir, mas em concretização do interesse da parte autora. A denegação do presente writ, que se imporia em caso de extinção do feito sem resolução do mérito, não é a resposta jurisdicional mais adequada a ser dada pelo Poder Judiciário quando transborda eventual violação ao direito líquido e certo do impetrante. Nesse sentido é o seguinte precedente do e. TRF da 3ª Região, proferido, aliás, em situação onde se constatou demora excessiva na análise do pedido do administrado implica afronta aos primados da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, tal qual se discute no presente feito. Senão vejamos: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL. LEI Nº 9.784/99 E LEI Nº 11.457/07.INTERESSE DE AGIR. 1. A União não cumpriu o disposto no caput do art. 523 do CPC, não merecendo, pois, o agravo de instrumento por ela interposto, convertido em retido, ser conhecido, na forma do 1º deste mesmo artigo. 2. A ficha de acompanhamento processual de fl. 143 demonstra que, em 15/09/09, data da impetração, o pedido aqui debatido encontrava-se em andamento desde 04/08/05. Ou seja, a impetrante permaneceu sem resposta ao requerimento formulado na via administrativa por mais de 4 anos. 3. Em que pese o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, ao qual, em outras situações, já me filiei, no sentido de que o prazo de 30 dias a que alude o art. 49 da Lei nº 9.784/99 para conclusão do processo administrativo só tem início com o encerramento da sua instrução (STJ, 1ª Turma, Resp 985327/SC, relator Ministro José Delgado, j. 17/03/08), entendo que, no caso em tela, o transcurso de mais de 4 anos sem que a fiscalização tenha adotado qualquer medida no sentido de encaminhar o pedido de revisão de débitos consolidados no PAES ao órgão competente para a sua análise e julgamento é demasiado longo, não sendo razoável que o contribuinte fique à mercê da Administração Pública e da sua vontade unilateral de apreciar os requerimentos administrativos formulados por tão longo período. 4. Mais recentemente, por meio da Lei nº 11.457/07, fixou o legislador prazo para a conclusão de litígios envolvendo a Fazenda Pública e o contribuinte na esfera administrativa, determinando o desfecho do processo administrativo fiscal no prazo de 360 dias a contar do protocolo do pedido (art. 24). 5. As normas acima mencionadas concretizam o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 6. A demora excessiva na análise do pedido do administrado implica afronta aos primados da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, consagrados na Constituição Federal e pelos quais deve a Administração Pública se pautar, dentro da estrutura de Estado Democrático de Direito em que se encontra. 7. Não há que se falar, no presente caso, em perda superveniente do interesse de agir, uma vez que o processo administrativo objeto deste mandado de segurança foi analisado em momento posterior ao deferimento da liminar e em virtude dessa decisão (fls. 168/169). 8. Agravo retido não conhecido. 9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3: Terceira Turma; AMS 00206506720094036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323571;

Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013). Grifei.Não há falar, tampouco, na aplicação, ao presente caso, da Teoria do Fato Consumado. O e. STJ possui sólido posicionamento de que não se aplica a Teoria do Fato Consumado em situações amparadas por medidas de natureza precária, como liminar e antecipação do efeito da tutela, como no presente caso, não havendo falar em perda do objeto. Nesses termos é o seguinte precedente:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ENSINO SUPERIOR - REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO - CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE CASSADA - TEORIA DO FATO CONSUMADO - INAPLICABILIDADE. 1. Hipótese em Tribunal a quo, apesar de reconhecer a necessidade de o particular se submeter ao processo de revalidação estabelecido pela Lei 9.394/1996 (LDB), o dispensou da exigência legal, sob fundamento da aplicação da Teoria do fato consumado, tendo em vista que o autor estaria exercendo a profissão de médico desde 2004, por força de antecipação de tutela na ação originária, posteriormente cassada em sentença. 2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não se aplica a Teoria do fato consumado em situações amparadas por medidas de natureza precária, como liminar e antecipação do efeito da tutela, não havendo que se falar em situação consolidada pelo decurso do tempo, sob pena de se chancelar situação contrária à lei. 3. Recurso especial provido. (STJ: Segunda Turma; RESP 201201437811 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1333588; ELIANA CALMON; DJE DATA:22/10/2012). Grifei.Oportunamente, cabe trazer à baila o valoroso voto da Ministra Eliana Calmon no Recurso Especial cuja ementa ora transcrevi, a fim de fazer notar o entendimento de que o simples decurso de tempo, desde a concessão de medida judicial precária, não caracteriza hipótese de aplicação da Teoria do Fato Consumado, ainda que aquela situação seja posteriormente reconhecida como ilegal, sob pena de se chancelar situação contrária à lei. Justificando tal posicionamento, a i. relatora cita farta jurisprudência daquela Corte Especial no mesmo sentido:Sobre o tema, firmou-se posicionamento no sentido de que não se aplica a teoria do fato consumado em situações amparadas por medidas de natureza precária, como liminar e antecipação do efeito da tutela, não havendo que se falar em situação consolidada pelo decurso do tempo. Essa linha de pensamento tem sido extensivamente aplicada nos casos referente a concurso público, nas hipóteses em que o candidato consegue provimento liminar para mantê-lo no certame, mas a ação é julgada improcedente ao final. Cito precedentes: MS 13.895/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 23/03/2012; AgRg no REsp 1263232/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011; AgRg no REsp 1018824/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 13/12/2010; AgRg no RMS 22.307/PA, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2010, DJe 02/08/2010; AgRg no Ag 1070142/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 09/03/2009. A propósito, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência 806.027/PE, que tratava de transferência de estudante entre universidades, tive a oportunidade de consignar minha preocupação sobre a aplicação da Teoria do fato consumado, em situações contrárias às leis. Eis a ementa do julgado: ADMINISTRATIVO - TRANSFERÊNCIA DE ESTUDANTE - FILHO DE SERVIDOR PÚBLICO - INAPLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. A transferência de estudante servidor público ou seu dependente é permitida na Lei 9.536/97 como regra de exceção, devendo, assim, ser interpretada de forma restritiva. 2. Somente o servidor público removido de ofício tem direito à excepcional situação de transferência de universidade. 3. A Teoria do Fato Consumado deve ser aplicada com moderação, para que não se chancela situação contrária à lei. 4. Se o estudante ainda não concluiu o curso, não há fato consumado.5. Embargos de divergência não conhecidos. (REsp 806.027/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2007, DJ 18/02/2008, p. 22, grifei).Assim sendo, rejeito a preliminar de falta de interesse processual superveniente.Frise-se, ainda, que, diante da prestação de informações unicamente pelo Delegado da Receita Federal em resposta à notificação feita nos autos, houve a chamada encampação do ato administrativo. E, de fato, é tal autoridade a responsável pela finalização dos Processos Administrativos no âmbito da Receita Federal, independentemente de quem seja o auditor-fiscal parecerista, haja vista que o despacho decisório é encargo a ele atribuído - ou por ele delegado, por exemplo, à(o) Delegado(a) Adjunto(a), como ocorreu in casu, tal qual se depreende do documento de fl. 64.Cumprе salientar que a verificação da ausência de qualquer das condições da ação cabe ao magistrado de ofício, conforme dispõe o art. 267, 3º, do CPC .Assim sendo, faz-se mister a exclusão do feito da segunda autoridade impetrada, haja vista sua ilegitimidade passiva.Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, quanto às partes ainda presentes no feito, passo ao exame do mérito.O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado na ocorrência ou não da violação ao devido processo legal administrativo, especificamente em razão do desrespeito à razoável duração do processo administrativo, ambos consagrados constitucionalmente, em razão da demora na análise do Processo n. 17561.720821/2013-36 pela Administração Pública (Receita Federal).No caso em apreço, o impetrante logrou demonstrar direito líquido e certo.Ao apreciar o pedido de liminar, assim restou decidido pela i. magistrada federal:Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos

efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, verifico que no caso concreto em apreço estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida, eis que de acordo com os documentos acostados aos autos, a apreensão do veículo do impetrante se deu em 12/06/2013 e, ao que tudo indica, ainda não foi proferida uma decisão administrativa quanto ao perdimento ou não do veículo do demandante. Diante desses argumentos, verifico a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar pleiteada na inicial, uma vez que a prática dos atos administrativos, quando não sujeitos a prazo legal, deve ser realizada em tempo razoável, proporcional à sua complexidade, não podendo a Administração prolongar-se demasiadamente no tempo, sob pena de relegar a segundo plano o direito do administrado, o que é constitucionalmente vedado. Por outro lado, o dever de decidir processo administrativo, ou analisar pedido de sua competência, e o respectivo prazo para a prática desse ato, estão expressamente previstos na legislação federal, mais especificamente nos artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99, que dispõem: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É, portanto, dever da autoridade impetrada proferir decisão num prazo razoável, que a Lei entendeu expressamente ser de 30 dias, o que, ao que parece, já foi extrapolado. O perigo da demora também está presente, posto que, contrariando frontalmente a Lei 9.784/99 e o próprio princípio da eficiência, a não prolação da decisão nos autos administrativos mencionados, além de privar o demandante de seu veículo, não permite que tome as providências cabíveis caso a decisão lhe seja desfavorável. Com efeito, defiro, parcialmente, a liminar pleiteada, para o fim de DETERMINAR à autoridade impetrada que no prazo de quinze dias, emita decisão no Processo Administrativo n. 17561.720821/2013-36. Notifiquem-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se ciência ao representante judicial dos impetrados. Após, vista ao MPF, vindo-me, oportunamente, os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos por não poder exercer efetivamente o seu direito de propriedade. Aliás, tal demora - que comumente é admitida pela autoridade impetrada, que a justifica pelo intenso volume de trabalho e deficiência de recursos humanos -, ainda que admissível em determinados casos, não o é neste, haja vista o extenso lapso temporal transcorrido desde o protocolo do pedido. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da patente falta de razoabilidade por parte do Delegado da Receita Federal em proferir decisão definitiva no Processo Administrativo em questão antes da imposição efetivada pelo Poder Judiciário por meio da liminar deferida nos autos. Tal conduta é incompatível com o Estado Democrático de Direito tal qual concebido atualmente na Constituição Federal vigente, haja vista a afronta ao disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Foram violados, portanto, não somente os artigos 48 e 49 da Lei n. 9.784/99, que rege o Processo Administrativo Federal, mas, principal e fundamentalmente, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, consagrados na Constituição Federal e pelos quais deve a Administração Pública sempre se pautar em seu mister. Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, II, c/c o art. 267, VI do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009, quanto ao pedido formulado contra ato da autoridade parecerista na Secretaria de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Campo Grande/MS, visto que caracterizada a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual DENEGO A SEGURANÇA; b) CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar que a autoridade impetrada profira, em definitivo, decisão final no processo administrativo n.º 17561.720821/2013-36. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 12 de maio de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0014503-92.2013.403.6000 - GUADALUPE VIEIRA CABREIRA (MS005481 - JANE JOCELIA DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

SENTENÇA I - RELATÓRIO GUADALUPE VIEIRA CABREIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar em face de suposto ato coator praticado pelo REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando ordem judicial que determinasse a sua matrícula no Curso de Psicologia da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS. Historiou que, aos 17 anos, quando ainda cursava o terceiro ano do ensino médio, logrou ser aprovada, na

primeira chamada, no Curso de Psicologia da FUFMS. Mas, teve o seu pedido de matrícula indeferido ante ao fato de que não havia concluído o ensino médio. Ingressou com ação junto à Justiça Estadual, para obter o certificado de conclusão do ensino médio. Inicialmente, teve a liminar indeferida, mas, ao final, obteve a concessão de segurança. Contudo, a obtenção de tal documento foi posterior ao prazo para a realização de sua matrícula junto à FUFMS, acarretando seu indeferimento, o que entendeu ser ilegal. Juntou documentos. A liminar foi deferida às fls. 40/44. Às fls. 51/67, a autoridade impetrada prestou informações, onde alegou, preliminarmente, a carência de ação, pela perda do objeto, uma vez que quando foi deferida a liminar, já havia se encerrado o semestre letivo e a impetrante não havia efetuado qualquer atividade acadêmica. No mérito defendeu não ter agido ilegalmente, mas em obediência aos regramentos legais, exercendo regularmente um direito seu. Afirmou possuir regramentos internos aos quais deve obediência, notadamente as regras de ingresso na Universidade por meio do SISU. Salientou ter a impetrante pleno conhecimento a respeito das regras e da documentação que deveria apresentar por ocasião do pedido de matrícula e que, não tendo apresentado um dos documentos essenciais, a matrícula foi legalmente indeferida. Contudo, após ser intimada pelo Juízo, cumpriu efetivamente a liminar determinada, efetivando a matrícula da impetrante (fls. 138/140). Às fls. 141/141-v, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado na possibilidade de matrícula da impetrante na IES impetrada mesmo após extrapolado o prazo regular para a matrícula, desde que a demora decorra de ato de terceiro. Analisando a questão, verifico que a impetrante, que à época da matrícula na IES não tinha concluído o ensino médio, buscou junto ao Poder Judiciário (Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul), ordem judicial que lhe garantisse a expedição de tal certificado. Contudo, a concessão da segurança somente foi obtida após findar-se o tempo determinado pela FUFMS para a realização da matrícula. Como se vê, inobstante ter optado por ação mandamental, cujo trâmite, em tese, deveria ser célere, a ponto de não haver prejuízos ao jurisdicionado, no caso específico, não atingiu a finalidade, eis que a decisão foi proferida extemporaneamente ao prazo que tinha a demandante para a realização da matrícula. Não há dúvidas, portanto, que a não realização da matrícula, no tempo determinado pela FUFMS, não se deu por razões alheias à vontade da impetrante que, frise-se mais uma vez, ingressou com ação mandamental antes da expiração de tal prazo. Entretanto, com a negativa da FUFMS, em proceder à matrícula da impetrante fora do prazo, ainda que munida de ordem judicial, aquela, novamente, buscou a tutela do Poder Judiciário, agora junto a esta Justiça Federal, tendo conseguido obtido liminar para a realização da sua matrícula, conforme se depreende do seguinte trecho da decisão de fls. 40/43: Isto porque, ao que resta demonstrado nos autos, a impetrante foi devidamente aprovada, em primeira chamada, para o Curso de Psicologia da FUFMS, mas, mas devido à pendência da conclusão do ensino médio, teve, inicialmente a sua matrícula indeferida. No entanto, a exemplo de tantas outras pessoas, buscou o direito que entendia lhe assistir, junto à Justiça Estadual, para que fosse expedido tal documento. No entanto, como não obteve liminar, precisou aguardar o trânsito em julgado naqueles autos para ter satisfeito o seu direito. Muito embora a decisão definitiva da ação mandamental mencionada tenha sido relativamente rápida, cerca de apenas três meses, ainda assim, não foi possível a realização da matrícula no tempo determinado pela FUFMS. Por outro lado, é sabido que a FUFMS inúmeras vezes disponibiliza a estudantes oriundos de outras instituições, através de processo seletivo, o acesso à vagas remanescentes de seus Cursos, ou seja, se é possível que um indivíduo, que não obteve a aprovação na FUFMS, tenha acesso a um de seus cursos, não seria razoável impedir a matrícula de alguém que obteve classificação nas vias originárias para tanto. Dessa forma, sopesando os direitos ora conflitantes, entendo estar presente a plausibilidade invocada pela impetrante. No mais, o perigo da demora é evidente, visto que sem a concessão de decisão que lhe permita a formalização de sua matrícula, a impetrante sofrerá considerável prejuízo na conclusão de seu Curso, já que ficará impedida de efetuar os trabalhos e avaliações. De fato, a liminar concedida pela E. Magistrada titular desta Vara, com razões que coadunam, alcançou o fim pretendido pela impetrante, qual seja, a realização de sua matrícula no Curso de Psicologia da FUFMS, inobstante a extrapolção do prazo editalício concedido por aquela IES. Nesta fase processual, não verifico razões para alterar a situação fática gerada por força da decisão liminar. A situação da impetrante é similar a de muitos outros estudantes que aprovados em curso superior ainda quando cursando o ensino médio, utilizam-se de ações judiciais para obter o certificado de conclusão do ensino médio, distinguindo-se apenas por um detalhe: a impetrante não obteve decisão antecipatória favorável. Por tal motivo, precisou aguardar a decisão final e seu trânsito em julgado para ter seu direito satisfeito. Ocorre que o trânsito em julgado da referida sentença deu-se posteriormente ao período designado pelo UFMS para a realização das matrículas. Tal fato gerou uma situação, no mínimo, inusitada. Por ela a decisão final em determinado processo judicial estaria gozando de força cogente menor do que uma decisão liminar. Explico. A sentença que concedeu, em definitivo, a segurança pleiteada não era apta a determinar a matrícula da impetrante, pois o Certificado de Conclusão do Ensino Médio era posterior ao período da matrícula, mas se a impetrante tivesse obtido uma liminar de caráter precário nos mesmos autos ela poderia ter se matriculado sem qualquer óbice. Portanto, resta claro que o decurso do prazo para matrícula no curso pretendido adveio de razões alheias à vontade da impetrante, não podendo esta, em observância ao princípio da razoabilidade, ser prejudicada por motivo que não deu causa. Ademais, tal como

mencionado no parecer ministerial, ... o que se observa no caso em comento é que a impetrante não atendeu ao prescrito no edital pois apresentou o certificado de conclusão de ensino médio fora do prazo aprazado, todavia, é fato que já se encontra matriculada no curso almejado, conforme se extrai do documento de f. 134. Forçoso concluir, então, que tal como constante na decisão emergencial, a negativa da impetrada em proceder à matrícula da impetrante se deu de forma ilegal, eis que já possuía o documento de conclusão do ensino médio, e que o atraso na obtenção do mesmo, ocorreu por razões estranhas à sua vontade. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar que a autoridade impetrada promova, em definitivo, a matrícula da Impetrante no Curso de Psicologia - na Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 12 de maio de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0015003-61.2013.403.6000 - IZABELA LEITE RIBEIRO GUIMARAES (MS015844 - RAFAEL DOS SANTOS PAIM MENDES) X COORDENADORA DE GESTAO DE PESSOAS DO IFMS

SENTENÇA IZABELA LEITE RIBEIRO GUIMARÃES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar contra ato coator praticado pela COORDENADORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, com pedido de liminar, objetivando garantir o direito ao gozo de licença maternidade. Historiou ser professora temporária junto ao IFMS - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul, com duração inicial do pacto de 24/04/2013 a 31/08/2013, mas que em virtude de termo aditivo, firmado em 05/08/2013, teve a vigência prorrogada até 19/12/2013. Durante a vigência do pacto, descobriu estar grávida e, como a sua gestação era de risco, precisou se ausentar do trabalho por trinta dias. Em 29/10/2013, requereu informações sobre a licença à gestante, tendo obtido como resposta que, independentemente de sua gestação, o contrato com o IFMS se findaria em 19/12/2013. Sem a remuneração decorrente de seu labor, não haveria como prover o seu sustento e o de seu filho. Juntou documentos. A liminar foi deferida às fls. 51/57. Regularmente notificada, a autoridade impetrada, sustentou que não havia nada de ilegal ou irregular na decisão atacada, eis que o vínculo da impetrante com o IFMS se limitava a contrato de trabalho temporário, ou seja, com duração pré-determinado, não sendo garantido a ela os mesmos direitos de uma servidora regular e nem mesmo de uma empregada celetista. O parecer do MPF foi pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante, com o manejo da presente ação mandamental, pretende garantir o seu direito à licença maternidade, independentemente de manter com o IFMS contrato temporário. Como já mencionado por ocasião da análise do pedido liminar, o cerne da questão posta consiste justamente em reconhecer à impetrante, o direito à estabilidade provisória à gestante e licença à maternidade. Por certo que o vínculo laboral da suplicante com o IFMS, dirigido pelo impetrado, possuía prazo determinado para findar-se, eis que se tratava tão somente de um contrato temporário, haja vista a inexistência de vínculo oriundo de concurso público. O termo final de tal pacto era 19/12/2013 e a impetrante, que engravidou durante a vigência do contrato, afastou-se por complicação gestacional em 18/11/2013, pou antes do nascimento de sua filha, ocorrido em 12/12/2013. A fim de solucionar a questão posta, é preciso tecer alguns comentários sobre o instituto da licença maternidade e estabilidade provisória à gestante. Tal direito encontra-se respaldado na Constituição Federal, mais precisamente em seu art. 6º, como se depreende do seguinte texto: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010) Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; Não há dúvidas de que o Constituinte originário, ao prever o direito retromencionado, não fez qualquer distinção entre aquelas trabalhadoras que possuíam vínculo laboral com duração determinada. Noutros termos, é possível afirmar que tal proteção ultrapassa os direitos da própria mulher (gestante), alcançando o nascituro, objeto maior da proteção contida em tal norma. Frise-se que até mesmo a legislação infraconstitucional (Código Civil) garante direitos aos ainda não nascidos, entre os quais o direito à vida, alimentos, entre outros. Logo, inobstante a Lei 8.945/93, vínculo que uniu a impetrante ao IFMS, não prever, expressamente, o direito à licença maternidade, a questão deve ser analisada de forma sistemática, aliás, como deve ser todas as questões legais, eis que o Direito é uno, sendo que a divisão em ramos existe apenas para facilitar a vida do seu operador. E, analisando de forma macro e sistemática o direito postulado, não me resta dúvidas de que o direito à dignidade da pessoa humana, inclusive o do fruto carregado no ventre da impetrante, deve ser garantido por meio da concessão do benefício pleiteado. Do contrário, estaria se negando não só o direito buscado pela impetrante, mas o próprio direito do bebê, eis que a sua mãe, privada do seu sustento, certamente

não teria como manter as suas necessidades básicas, afetando, conseqüentemente, a própria vida do recém-nascido. Este, inclusive, é o entendimento que vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, especialmente pelo Guardião da Constituição, conforme se depreende no seguinte trecho do inteiro teor da decisão proferida no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 669.959 - do Amazonas: 1. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 2. A afirmação do Agravante de que o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a controvérsia em debate não seria assente não corresponde à realidade. Não são alguns poucos julgados, mas reiteradas decisões de ambas as Turmas deste Supremo Tribunal concedendo estabilidade provisória à servidora gestante contratada temporariamente, o que corresponde à jurisprudência predominante apta a embasar a atuação monocrática do Relator. Confirmam-se os seguintes julgados: Agravo regimental em recurso extraordinário. Servidora pública em licença gestante. Estabilidade. Reconhecimento, mesmo em se tratando de ocupante de cargo em comissão. Precedentes. 1. Servidora pública no gozo de licença gestante faz jus à estabilidade provisória, mesmo que seja detentora de cargo em comissão. 2. Jurisprudência pacífica desta Suprema Corte a respeito do tema. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 368.460-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26.4.2012 - grifos nossos). (...) 3. Os argumentos do Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional. 4. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental (AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 669.959 AMAZONAS RELATORA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SEGUNDA TURMA - : MIN. CÁRMEN LÚCIA - Data decisão : 18/09/2012 - Data Publicação: 04/10/2012) Nesse mesmo sentido, bem ponderou em seu parecer o Ministério Público Federal: Assim, sem dúvida, faz jus a Impetrante à licença gestante que a Constituição garante, sem prejuízo do salário, pois à duração por prazo certo do contrato, sobreveio acontecimento natural que a Constituição protege com licença por 120 (cento e vinte) dias, o que não caracteriza uma benesse, mas uma proteção ao nascituro. Há de se destacar, ainda, que, de acordo com os documentos acostados aos autos, em especial o de fl. 27, ao ser pactuado o Termo Aditivo de prorrogação da vigência contratual da impetrante com o IFMS, em agosto de 2013, ela já se encontrava em estado gravídico, não tendo tal fato alterado a decisão da Administração Pública. Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar que a autoridade impetrada conceda, em definitivo, a licença maternidade à impetrante, a contar de 18/11/2013, nos moldes como concedido às suas servidoras concursadas, confirmando a liminar de fls. 51/57. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 12 de maio de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0000455-94.2014.403.6000 - ALEIX FILELLA MONCOSI (MS012195 - ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS
SENTENÇA I - RELATÓRIO Aleix Filella Moncosi impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar em face de suposto ato praticado pelo(a) Pró-reitor(a) de Ensino de Graduação da FUFMS, objetivando ordem judicial que determine a concessão de liminar que lhe garanta o direito de realizar a matrícula no curso de enfermagem na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Sustentou que foi convocado para o curso acima, para o qual foi aprovado em 37º lugar, sendo que a matrícula do candidato deveria ser feita, conforme o Edital de Classificação, até o dia 21/01/2014, ocasião em que teria que apresentar o certificado de conclusão de Ensino Médio. Ocorre que a confecção do referido certificado demora aproximadamente 90 dias (conforme declaração emitida pelo IFMS em 14/01/2014). Aduz que perfaz os requisitos necessários para emissão do referido certificado pelo IFMS. No entanto, quando tentou realizar sua inscrição perante a UFMS, foi informado que não aceitariam a declaração apresentada. Juntou documentos de fls. 19/61. O pedido de liminar foi deferido (fls. 65/69) para o fim de determinar que o impetrado aceite a matrícula do impetrante no Curso de Enfermagem na UFMS, sem a exigência, por ora, da apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, para o que deverá fixar prazo para a apresentação, não inferior a 90 (noventa) dias. Às fls. 76/87, a autoridade impetrada prestou informações, alegando a legalidade do ato combatido, uma vez que o candidato já deveria ter apresentado a documentação completa no momento previsto no edital, sob pena de perder a vaga, conforme a legislação vigente. Aduziu, ainda, a impossibilidade de deferimento de matrícula condicional. Às fls. 132/132-v, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, devendo a matrícula definitiva ficar condicionada à apresentação do documento especificamente previsto no edital; não sendo assim, deverá ser denegada a segurança e revogada a liminar concedida. Conclusos vieram os autos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado na legalidade da exigência de apresentação do certificado de conclusão do Ensino Médio por candidato aprovado em vestibular que concluiu o 2º grau, mas que estava impossibilitado de apresentação do documento referido quando da matrícula no curso superior em razão da demora em sua expedição por parte do IFMS. No caso em apreço, o

impetrante logrou demonstrar direito líquido e certo. Ao apreciar o pedido de liminar, assim decidi: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Acerca do ingresso no ensino superior dispõe a Lei n. 9.394/96 (LDB): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Vê-se, com isso, que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade (grifei), como se lê no art. 208, I, da CF. Resta claro, portanto, que a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai ao encontro ao que o constituinte disciplinou. No caso em análise, os documentos colacionados aos autos indicam que o impetrante preenche os requisitos exigidos pelo edital do ENEM e pela Portaria nº 144/2012 do INEP para emissão de certidão de conclusão de curso pelo IFMS, o que lhe torna apta a ingressar no ensino superior. A Portaria nº 144/2012 do INEP: O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, no artigo 38, parágrafo 1º, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e nos termos do artigo 2º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012, resolve: Art. 1 A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento. Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação. Art. 4º O INEP disponibilizará as notas e os dados cadastrais dos participantes interessados, às Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia que aderirem ao processo de certificação pelo ENEM. Art. 5º Compete às Secretarias de Educação dos Estados e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência, quando solicitado pelo participante interessado, conforme estabelecido no termo de adesão ao processo de certificação pelo ENEM. A mens legis da Portaria nº 144/2012 do INEP pode ser extraída de seu artigo 1º que expressamente afirma que a certificação de conclusão de ensino médio se destina aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Ademais, é necessária a pontuação superior a 450 pontos em cada uma das áreas de conhecimento, bem como de 500 pontos na Redação, todos do ENEM 2013, o que resta, a priori, demonstrado à f.28. Por certo que o certificado de conclusão de Ensino Médio demanda procedimentos que fazem com que haja demora na sua expedição, o que, de acordo com o documento de f. 40 será cumprido em 90 dias a contar do dia 13/01/2014, ou seja, além do prazo estipulado para a efetivação da matrícula na FUFMS, que, como provado, se encerra na data de amanhã (21/01/2014). Dessa forma, existe, de um lado, a exigência do certificado de conclusão do ensino médio que, temporariamente, a impetrante está impedida de apresentar, e de outro, o direito de cursar o ensino superior, ante a comprovação de que findou o ensino médio. E, sopesando os direitos em conflito, por ora entendo por bem privilegiar o do impetrante, visto que, do contrário, poderá sofrer um prejuízo irreparável, já que a vaga que lhe pertence será direcionada aos candidatos nas próximas convocações para matrícula. Ainda, há de ser destacado que não há o perigo inverso, ante ao fato de que, em sendo revertida a presente decisão, poderá a FUFMS convocar outros candidatos para a vaga de Enfermagem. Ante todo o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que o impetrado aceite a matrícula do impetrante no Curso de Enfermagem na UFMS, sem a exigência, por ora, da apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, para o que deverá fixar prazo para a apresentação, não inferior a 90 (noventa) dias. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se, ainda, a autoridade impetrada para prestar

informações no prazo legal. Dê-se ciência, também, à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. No caso em apreço, não se verifica qualquer possibilidade de prejuízo a terceiro, não causando, ademais, qualquer prejuízo para a IES impetrada a manutenção da matrícula do impetrante no curso em questão. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da patente falta de razoabilidade por parte da UFMS em exigir documento cuja expedição demoraria 90 dias por parte do IFMS e impossibilitaria a sua apresentação no prazo para matrícula no curso superior para o qual o impetrante foi aprovado. Nesse aspecto, bem ponderou a i. presentante do Ministério Público Federal ao afirmar: De fato, o Impetrante comprovou ter concluído o ensino médio (f. 39), mas ficou impossibilitado de apresentar o certificado de conclusão de ensino médio no tempo aprazado para a efetivação da matrícula (21/01/2014) por circunstâncias alheias à sua vontade, já que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul informou que o documento em comento demorará cerca de 90 dias para ser emitido. Logo, não se mostra razoável que o estudante seja prejudicado. (fl. 132-v). Outros exemplos similares podem ser encontrados na jurisprudência pátria, quando a demora na expedição do referido documento decorre de entraves administrativos do estabelecimento de ensino de origem, conforme ementas que transcrevo a seguir: ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. POSSIBILIDADE. COLÉGIO EM GREVE. 1. Candidata aprovada em exame vestibular que não realiza matrícula em face de ausência de certificado de conclusão do nível médio, por estar o colégio em greve, mas que apresenta declaração deste, comprovando a sua conclusão, tem garantido seu direito de ingresso em curso de nível superior. 2. Pode ser admitida a postergação na apresentação de comprovante de conclusão do 2º grau, evitando prejuízo irreparável ao estudante que demonstrou conhecimento para ser aprovado em exame vestibular de instituição pública de ensino superior, ainda mais quando a demora na expedição dos documentos se deu por motivos alheios à sua vontade (greve). 3. Apelação improvida e remessa prejudicada. (TRF-1 - AMS: 6013 MG 2006.38.00.006013-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 11/07/2007, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 27/07/2007 DJ p.116). Grifei. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. DEMORA NA EXPEDIÇÃO SEM CULPA DO ESTUDANTE. MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Agravo interno objetivando a modificação da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, em que se pretendia a reforma da decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar que a UFRJ promova a inscrição da autora nas disciplinas da faculdade de filosofia. 2. Destacou a deliberação atacada que a agravada teria, aparentemente, concluído o ensino médio e não poderia ser penalizada por não cumprir a tempo e modo a exigência contida no edital do concurso, ainda mais por não restar configurada a culpa da impetrante pela demora atribuída ao órgão da administração estadual em fornecer o referido documento. 3. A jurisprudência tem considerado que a candidata não pode ser impedida de se matricular em Universidade, pela ausência do certificado de conclusão, quando a demora na expedição do referido documento decorre de entraves administrativos do estabelecimento de ensino de origem (TRF1, REO 200535000042876, 5ª Turma, rel. VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA, DJ 27/10/2005, p. 94; TRF1, AMS 200638000060130, QUINTA TURMA, rel. DES. FED. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ 27/07/2007, p. 116; TRF1, REO 200034000254950, 6ª Turma, rel. DES. FED. DANIEL PAES RIBEIRO, DJ 10/05/2004, p. 123). [...] 13. Agravo interno conhecido e desprovido. (TRF-2 - AG: 201002010101823 RJ 2010.02.01.010182-3, Relator: Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, Data de Julgamento: 15/12/2010, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 14/01/2011 - Página: 408). Grifei. Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar que a autoridade impetrada conceda, em definitivo, a matrícula de ALEIX FILELLA MONCOSI no curso de enfermagem na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, mediante apresentação do comprovante de conclusão do Ensino Médio expedido pelo IFMS a ser feito em prazo designado pela UFMS, não inferior a 90 (noventa) dias. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 12 de maio de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0002795-11.2014.403.6000 - JOAO CARLOS LEITE (MS015569 - LAELTON RENATO PEREIRA DE SOUZA) X DIRETOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante às f. 114, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

0004560-17.2014.403.6000 - LEONARDO SANTOS DE ALMEIDA - INCAPAZ X FLAVIO JOSE SANTOS DE ALMEIDA X DENISE MARQUES DOS SANTOS ALMEIDA (MS005752 - MARCOS TADEU MOTTA DE SOUSA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS
Tendo em vista que o pedido referente a matrícula no curso de Ciências Contábeis na UFMS não é de competência da autoridade impetrada (Reitor do IFMS), mas do Reitor daquela Universidade, intime-se o impetrante para emendar a inicial, no prazo de dez dias, adequando o pólo passivo da presente demanda, sob pena de indeferimento da exordial. No mesmo prazo, promova a juntada da inicial devidamente assinada, adequando-a aos arts. 282 e 283 do CPC, também sob pena de seu indeferimento. Intime-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Campo Grande-MS 09/05/2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0001262-11.2014.403.6002 - ELITON DA SILVA (MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X COORDENADORA DE GESTAO DE PESSOAS DO IFMS X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Eliton da Silva impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a Coordenadora de Gestão de Pessoas do IFMS e o Reitor do IFMS com a finalidade de ter assegurado o direito de tomar posse no cargo de Assistente em Administração para o qual foi aprovado no concurso público realizado em 2013, edital n. 001/2013 do IFMS, como Portador de Necessidades Especiais. Informa que, ao realizar a perícia médica, foi constatado que o impetrante apresenta perda auditiva unilateral na orelha esquerda, motivo por que não estaria apto a tomar posse no cargo pleiteado, em razão de falta de amparo legal para a sua deficiência, não se enquadrando na condição de PCD por força do Decreto n. 3.298/99 e Decreto n. 5.296/04. O indeferimento deu-se em 12/02/2014. Sustenta que é inconstitucional a sua exclusão do concurso público em questão, ainda que não prevista em lei a sua deficiência ou, ainda, em função da exclusão promovida pela Resolução nº 17/2003 do CONADE. Tal interpretação restritiva não é compatível com a Carta Magna ou mesmo com o art. 3º, I, do Decreto n. 3.298/99. Juntou documentos. O presente feito foi, inicialmente, distribuído perante a 2ª Vara Federal de Dourados/MS, tendo aquele Juízo Declinado da Competência em razão da sede das autoridades impetradas estar localizada em Campo Grande/MS (f.89-90). É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, verifico que, no caso concreto em apreço, estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida. A perícia à qual foi submetido o impetrante constatou que ele não perfaz o requisito do Decreto n. 3.298/99, art 4º, II, de modo que não pode ser considerado deficiente auditivo e, portanto, não teria direito à vaga reservada a pessoas deficientes para a qual foi aprovado e convocado. Deveras, o decreto mencionado prescreve o seguinte: Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) Desse modo, haja vista que o impetrante sofre de discusia neurosensorial moderada na orelha esquerda (conforme laudo particular de otorrinolaringologista apresentado à f.81; tal diagnóstico foi ratificado pelo laudo do exame pré admissional exarado pelo grupo médico pericial do concurso público em questão, cuja cópia foi juntada às f. 83-85), não havendo, de fato, a subsunção literal ao requisito do decreto aludido. Entretanto, faz-se mister a reinterpretação do decreto supramencionado levando-se em conta as diretrizes da Lei n. 7.853/89, que regula o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social, bem como o próprio Decreto n. 3298/99 que, em seu art. 3º, considera: I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. O entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça é pacífico acerca do tema, no sentido de que o inciso II do artigo 4º do Decreto em questão deve ser interpretado em consonância com os termos do artigo 3º, I, do mesmo Decreto, mesmo que tal deficiência auditiva seja tão somente unilateral, já que a bilateralidade não é legalmente exigida nesta seara. Senão vejamos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA UNILATERAL. RESERVA DE VAGA. POSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. SURDEZ AFERIDA POR JUNTA MÉDICA. 1. A solução da controvérsia não exige dilação probatória, pois não se discute o grau de deficiência do recorrente, que já foi aferido por junta médica, mas, sim, determinar se a surdez unilateral configura deficiência física, para fins de aplicação da legislação protetiva. 2. Nos termos da Lei nº 7.853/1989, regulamentada pelos Decretos nos 3.298/1999 e 5.296/2004, toda perda de audição, ainda que unilateral ou parcial, de 41 decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz, caracteriza deficiência auditiva. 3. O laudo médico oficial confirmou que o candidato possui deficiência acústica unipolar no ouvido esquerdo, o que se revela suficiente para a caracterização da deficiência, porquanto a bilateralidade da perda auditiva não é legalmente exigida nessa seara. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a pessoa que apresenta surdez unilateral tem direito a vaga reservada a portadores de deficiência. A propósito: AgRg no AREsp 22.688/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/4/2012, DJe 2/5/2012; AgRg no RMS 34.436/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/5/2012, DJe 22/5/2012; AgRg no REsp 1.150.154/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/6/2011, DJe 28/6/2011; RMS 20.865/ES, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 3/8/2006, DJ 30/10/2006. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - Sexta Turma/ Relator: OG Fernandes/ AROMS 200701447281 AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 24445/ DJE DATA:17/10/2012). Grifei.O e. TRF da 5ª Região reitera o entendimento esposado pelo e. STJ, conforme julgado que transcrevo a seguir:ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO QUE APRESENTA PERDA AUDITIVA DE 80 a 95 DECIBÉIS EM UM OUVIDO E DE 25 a 35 DECIBÉIS NO OUTRO. NOMEAÇÃO NA CONDIÇÃO DE PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. DECRETO Nº 3.298/99. 1. Sentença que julgou procedente o pedido autoral, que objetivava o reconhecimento de sua condição de deficiente auditivo, nos termos do art. 4º, II, do Decreto nº 3.298/1999 e, em consequência, a anulação do ato administrativo nº 301/2007-TRT, que tornou sem efeito o ato nº 223/2007-TRT, que o nomeou para o cargo de técnico judiciário - área administrativa, na condição de portador de necessidades especiais, do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região; sob o argumento de que a perícia médica do referido Tribunal havia concluído que o Autor-Apelado não seria considerado portador de deficiência auditiva. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ é pacífico acerca do tema, no sentido de que o inciso II do artigo 4º do Decreto 3.298/99 deve ser interpretado em consonância com os termos do artigo 3º, I, do mesmo Decreto, que define deficiência como toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano, assegurando, portanto, a reserva de vaga para deficiente auditivo, seja ela unilateral ou bilateral. 3. No caso em apreço, o Autor/Apelado apresenta perda auditiva de 80 a 95 decibéis no ouvido direito e de 25 a 35 decibéis no ouvido esquerdo, devendo, portanto, ter a sua nomeação garantida, na condição de portador de necessidades especiais. 4. Apelação e Remessa Necessária improvidas. (TRF5 - Terceira Turma/ Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano/ APELREEX 200784010014170 APELREEX - Apelação - decisão unânime/ Reexame Necessário - 13009/ DJE - Data::23/07/2012). Grifei.Frise-se que a prova pré-constituída demonstra, a priori, o preenchimento dos requisitos exigidos pela jurisprudência pátria para constatação da deficiência auditiva.Concluo, portanto, que a melhor hermenêutica dada ao caso deve contemplar a previsão constitucional de proteção à pessoa com deficiência, que nada mais é do que a consagração da faceta substancial do princípio da igualdade. Desse modo presente a plausibilidade do pedido.Não resta ausente tampouco o perigo da demora. Pelo contrário, a não-concessão da liminar poderá acarretar dano inverso ao impetrante, dada a possibilidade de ser preterido em face dos outros candidatos aprovados no mesmo concurso público na condição de portadores de necessidades especiais, que poderão ser convocados em lugar do impetrante. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar para o fim de assegurar ao impetrante o direito de tomar posse no cargo de Assistente em Administração para o qual foi aprovado no concurso público realizado em 2013, edital n. 001/2013 do IFMS, como Portador de Necessidades Especiais.Intimem-se.Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Campo Grande/MS, 07/05/2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

0014188-35.2011.403.6000 - MUNICIPIO DE AGUA CLARA X MUNICIPIO DE AMAMBAI X MUNICIPIO DE AQUIDAUANA X MUNICIPIO DE BELA VISTA X MUNICIPIO DE BONITO X MUNICIPIO DE CAARAPO X MUNICIPIO DE CAMAPUA X MUNICIPIO DE CHAPADAO DO SUL X MUNICIPIO DE CORONEL SAPUCAIA X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS X MUNICIPIO DE COSTA RICA X MUNICIPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI X MUNICIPIO DE ITAQUIRAI X MUNICIPIO DE JARDIM X MUNICIPIO DE MIRANDA X MUNICIPIO DE NIOAQUE X MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA X MUNICIPIO DE

PARANAIBA X MUNICIPIO DE PARANHOS(MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X MUNICIPIO DE PONTA PORA X MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO X MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE X MUNICIPIO DE SAO GABRIEL DOESTE X MUNICIPIO DE SIDROLANDIA X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS/MS X MUNICIPIO DE NAVIRAI(RS034997 - ZAIRA T. T. CAPRARA) X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o presente processo, uma vez que intimada pessoalmente a advogada dos requerentes para regularizar a representação processual, esta deixou passar in albis o prazo determinado, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não havendo pressuposto valido para o regular processamento do feito.Sem custas. Oportunamente, archive-se.P.R.I.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3122

MANDADO DE SEGURANCA

0005804-15.2013.403.6000 - MARIA CRISTINA GALVAO PELEGRINO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X CHEFE DA COORDENACAO DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL - CGGP/RTR DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS
MARIA CRISTINA GALVÃO PELEGRINO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o CHEFE DA COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - CGGP/RTR DA FUFMS e a REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridades coatoras.Sustenta ser servidora da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e que sempre recebeu o complemento de salário mínimo que a partir de junho de 2008 passou a ser pago pela verba identificada pela sigla VPNI - IRRED. REM. ART. 37-XV/CF/AP.Explica que a justificativa para o corte da vantagem que recebia baseia-se na alteração trazida pela MP 2.225-45/01, que revogou o único do art. 40 e incluiu o 5 ao art. 41, ambos da Lei 8.112/90.Entende ser indevida a devolução dos valores já pagos, pois recebeu os valores de boa-fé e não concorreu para o erro da Administração.Pede seja declarada ilegal a determinação de devolução dos valores recebidos a esse título.Juntou documentos (fls. 17-28).A liminar foi parcialmente deferida para determinar que os impetrados se abstivessem de efetuar descontos nos vencimentos da impetrante a título de VPNI IRRED. REM. ART. 37 - XV CF (fls. 30-2).A FUFMS interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão liminar (fls. 42-53). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo (fls. 125-30).Notificada (fls. 39-40), as impetradas prestaram informações às fls. 54-68 e juntaram documentos (fls. 69-119). Arguiram, preliminarmente, ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita. No mérito, sustentam a legalidade do ato e a ausência de boa-fé da impetrante. Dizem não se tratar de errônea interpretação da Lei, mas de erro operacional da Administração no pagamento da VPNI. Defendem não haver amparo legal para a manutenção do pagamento dessa verba, cuja não restituição configuraria enriquecimento sem causa. Afirmam que a Administração deve rever e anular seus atos quando ilegais e que teria agido em cumprimento dos princípios constitucionais. Citam orientações do TCU. O representante do MPF opinou pela concessão da segurança (fls. 121-3).É o relatório.Decido.Rejeito a preliminar de ilegitimidade arguida pelas impetradas, pois o ato de notificação para devolução dos valores (fls. 19), partiu da Chefe da Coordenação de Administração de Pessoal da FUFMS. Com efeito, no mandado de segurança quem está legitimado para figurar no pólo passivo não é a autoridade que determina a execução do ato, mas quem o executa.O objetivo da impetrante é ver declarada a ilegalidade da restituição pretendida pelas impetradas, e para tanto a prova já constituída nos autos autoriza a apreciação do pedido. Sobre o complemento salarial em questão, assim dispunha o art. 40 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei. Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo.Contudo, o parágrafo único foi revogado pela Medida Provisória nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, a qual, por sua vez, alterou o parágrafo 5º do artigo 41 da Lei 8.112/90, cuja redação atual estabelece que: Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. (...). 5º Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo.A partir daí, referida complementação salarial não tem mais como parâmetro o vencimento básico do servidor, mas sim sua remuneração, e em consequência, diversos servidores passaram a não fazer jus ao seu recebimento.No caso, a impetrante não pede a continuidade do pagamento do complemento convertido em VPNI -

Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, a partir da entrada em vigor da MP nº 431, em junho de 2008. O que pretende é ver declarada a ilegalidade da devolução dos valores recebidos a este título desde então. Entendo que os descontos dos valores já recebidos são incabíveis, uma vez que foram pagos em razão de erro da Administração, de forma que foram recebidos pela impetrante de boa-fé. Assim, parece-me que a impetrante não contribuiu para o recebimento indevido dos valores relativos à VPNI, pelo que não pode ser penalizada com a obrigatoriedade de restituí-los. Ademais, entende o Tribunal de Contas da União que o julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente (Súmula 106). E ainda é dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. (Súmula 246). Por fim, improcede o pedido de exibição de documentos para conferência dos cálculos, uma vez que a impetrante contesta a legalidade da devolução de valores e não o acerto dos cálculos. Diante do exposto, confirmo a liminar e concedo parcialmente a segurança, determinando que os impetrados abstenham-se de efetuar descontos nos vencimentos da impetrante dos valores já recebidos a título de VPNI IRRED. REM. ART. 37 - XV CF. Sem honorários. Custas pelos impetrados. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, MS, 8 de maio de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0008014-39.2013.403.6000 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Anote-se o substabelecimento de f. 1167. Recebo o recurso de apelação apresentado pela impetrante (fls. 1171-9), no efeito devolutivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s) (impetrado) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0008121-83.2013.403.6000 - SIMASUL SIDERURGIA LTDA (MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAIANE CHIESA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
SIMASUL SIDERURGIA LTDA interpôs embargos de declaração da sentença de fls. 210-6. Alega que a decisão embargada não foi devidamente fundamentada, pois se limitou a transcrever dispositivos legais e jurisprudências sobre a questão, deixando de confrontar e rebater os argumentos jurídicos expostos na inicial. Relativamente à compensação, argumenta que a r. sentença limitou a compensação frente à aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, sendo que a EMBARGANTE efetuou diversos pagamentos indevidos em decorrência de tais tributos. Com base no art. 66, da Lei 8.383/91 c/c art. 74, da Lei 9.430/96, afirma seu direito de compensar independentemente de autorização administrativa ou judicial. Pede que a omissão seja sanada. Decido. Prevê o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. É nítido que a pretensão da embargante não se amolda aos termos do art. 535, do CPC. Ademais, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte, desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão (STJ, AGA 200101279438, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ:23/09/2002, pg: 00255; RESP 200200236306, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ:28/10/2002, pg: 00237; AGRESP 199900494199, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ: 01/07/2002, pg:00335). Enfim, a pretensão do embargante é a reapreciação do processo, não sendo este o recurso adequado. Diante do exposto, rejeito estes embargos. P.R.I.

0010510-41.2013.403.6000 - PORTAL DA EDUCACAO S/A (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

PORTAL DA EDUCAÇÃO S/A interpôs embargos de declaração da sentença de fls. 212-29. Alega que a decisão embargada deixou de apreciar seu pedido de afastamento das contribuições destinadas a terceiros e o seu direito de reaver os valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos. Decido. A impetrante pugnou pela declaração de inexistência da relação jurídico tributária entre sua pessoa e a Fazenda Nacional no que diz respeito à contribuição previdenciária e à contribuição a terceiros, incidentes sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, bem como o reconhecimento do direito de reaver os valores nos últimos cinco (5) anos, na via administrativa. No entanto, a decisão foi omissa quanto às contribuições destinadas a terceiros. Pois bem. Estabelece a Lei 11.457/2011: Art. 2º - Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das

contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.(...)Art. 3o As atribuições de que trata o art. 2o desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. 1o A retribuição pelos serviços referidos no caput deste artigo será de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica. 2o O disposto no caput deste artigo abrangerá exclusivamente contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social ou instituídas sobre outras bases a título de substituição.Como se vê, a Receita Federal do Brasil não é destinatária de todas as verbas arrecadadas, pelo que os respectivos destinatários das contribuições devem integrar a relação processual na qualidade de litisconsortes passivos necessários, tendo em vista que o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também dessas pessoas. Assim determina o art. 47, do CPC, aplicável ao mandado de segurança ex vi do art. 24, da Lei 12.016/2009: Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.Nessa forma já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SESC/SENAC - LEGITIMIDADE PASSIVA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA DECLARAR A NULIDADE DO PROCESSO. O INSS é parte legítima para figurar na demanda onde se discute o recolhimento das contribuições sociais devidas para o SESC e SENAC, sendo que estas entidades também devem integrar a lide, na qualidade de litisconsortes passivas necessárias, porque a elas são destinadas as aludidas contribuições. Recurso provido. (RESP 413592, proc. 200200183754, Relator: GARCIA VIEIRA, Primeira Turma, DJ:21/10/2002 pg:00286).E também os Tribunais Regionais Federais. Exemplificando: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também das contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE). 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados.(TRF3, AMS 341565, proc. 00084217420114036110, Relatora: Desemb. Fed. CECILIA MELLO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1: 05/09/2013).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SESC E SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO SESC E DO SENAC. ART. 47 DO CPC. 1. O SESC e o SENAC integram a lide em litisconsórcio passivo necessário com o INSS, nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a tais entidades das empresas prestadoras de serviços, pois são destinatários das contribuições em questão, além do que são responsáveis por eventual devolução dos valores dessas contribuições. 2. Processo anulado para que o SESC e o SENAC sejam citados como litisconsortes passivos necessários, em atenção ao disposto no art. 47 do CPC. 3. Apelação do INSS prejudicada e remessa oficial provida.(TRF4, AMS 200271000078300, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Primeira Turma, DJ: 14/09/2005, pg: 573).Dessa forma, para não haver prejuízo quanto a parte já decidida nestes autos, entendo por bem desmembrar o processo.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para reconhecer que houve omissão no tocante ao pedido alusivo à parte das contribuições destinadas a terceiros e, por conseguinte, determinar o desmembramento do processo para análise desse tópico, prosseguindo o processo principal quanto aos pedidos já analisados. Desmembrado o processo, intime-se a impetrante para que indique e requeira a citação dos terceiros a quem a contribuição é destinada, na condição de litisconsortes

necessários. P.R.I.

0013922-77.2013.403.6000 - MARCO TULIO VERGILIO GANDRA RIBEIRO(MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS009546 - CELSO MARAN JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE DO VESTIBULAR UNIV ANHANGUERA UNIDERP

MARCO TÚLIO VERGILIO GANDRA RIBEIRO impetrou o presente mandado de segurança apontando o REITOR e o PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP como autoridades coatoras. Afirma ter participado do vestibular promovido pela universidade dos impetrados, regido pelo Edital nº 004/RTR/2013, disputando vaga para o curso de Medicina, e que ficou surpreso ao constatar que não foi aprovado. Suspeita que sua não classificação pode ser atribuída a não pontuação na prova discursiva, o que entende não ser razoável. Acrescenta que não há divulgação do resultado pela internet e que na sede da universidade não há qualquer menção ao seu nome, tampouco ao motivo da sua desclassificação. Argumenta que a negativa de acesso à decisão que o julgou como desclassificado fere seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Requer seja requisitado o documento que comprove sua desclassificação no certame, nos termos do art. 6º, 2º, da Lei n. 12.016/2009, para conhecer os motivos determinantes da decisão. Verificado erro na correção, pede seja assegurado seu direito de matrícula no curso de medicina, observado o número de vagas. Juntou documentos (fls. 7-49). Indeferi o pedido de liminar às fls. 51-3. Por outro lado requisi o documento que fundamentou a desclassificação do impetrante, bem como os dados do concorrente que seria prejudicado com eventual concessão da segurança. Notificada (fls. 59), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 142-59) e juntou documentos (fls. 160-93). Alegou que a divulgação do desempenho obtido no processo seletivo em questão foi realizada pela internet, em área específica do sítio eletrônico da Uniderp, de maneira individualizada. Defende que a desclassificação do impetrante se deu de forma legal e regular, por não ter auferido nota suficiente para aprovação na prova discursiva, de caráter eliminatório. Sustentou a lisura do procedimento, a autonomia universitária conferida à IES e o princípio da vinculação ao edital. Argumentou não caber o judiciário adentrar ao mérito de correção das provas, e o potencial efeito multiplicador de decisão em sentido contrário, que poderia inviabilizar o processo seletivo. O representante do MPF opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 196-8). É o relatório. Decido. Entendo que, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, o estudante tem garantido o direito de recorrer da decisão administrativa que fixou suas notas na prova. Com efeito, o mesmo artigo assegura ao estudante o direito de conhecer os fundamentos de sua desclassificação, de modo a lhe possibilitar o exercício do contraditório e ampla defesa, eis que, para tanto, necessita ter vista da prova e dos respectivos critérios de correção. No caso, requisitado o documento que fundamentou a desclassificação do impetrante, a autoridade ofereceu cópia da folha de redação e dos critérios de correção previstos para o certame (fls. 190-3). Portanto, com a juntada dos referidos documentos, restaram conhecidos os critérios que levaram a desclassificação do impetrante. Daí é forçoso reconhecer-se que, quanto a este pedido, o feito perdeu o objeto. Com relação à desclassificação ou não do impetrante, entendo que não cabe ao juiz analisar o acerto da correção de uma prova de redação, notadamente porque cada concorrente aborda a questão sob sua ótica, cabendo ao examinador eleger as melhores, de acordo com critérios previamente estabelecidos (subjetivos). Diante do exposto: 1 - Quanto ao documento que fundamentou a desclassificação do impetrante, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2 - Quanto ao pedido para assegurar-lhe direito de matrícula no curso de Medicina, denego a segurança. 3 - Custas pelo impetrante. Sem honorários. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. Campo Grande, MS, 8 de maio de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0014480-49.2013.403.6000 - RENATA MARTINS DE SOUZA(MS017260 - FELISBINO SERAFIM ESPINDOLA) X DIRETOR DA FACULDADE MATO GROSSO DO SUL - FACSUL

RENATA MARTINS DE SOUZA impetrou o presente mandado de segurança, inicialmente perante a Justiça Estadual, apontando o DIRETOR DA FACULDADE MATO GROSSO DO SUL - FACSUL como autoridade coatora. Pediu que a autoridade fosse compelida a aceitar sua matrícula para a disciplina Estágio Obrigatório I, que lhe foi vedada por ter reprovado em disciplina do período anterior. Juntou os documentos de fls. 10-37. O Juízo processante declinou da competência e os autos foram distribuídos a esta Vara (fls. 38-9 e 42). Deferi à autora os benefícios da justiça gratuita (f. 42-v). Após a vinda das informações (fls. 48-74), a liminar foi indeferida (fls. 76-7). O Ministério Público Federal pediu a extinção do processo por perda do objeto. A impetrante disse não ter mais interesse no julgamento do processo, em razão de solução administrativa (f. 88). Diante do exposto, denego a segurança, julgando extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0004285-68.2014.403.6000 - ADRIANA DE MELO MIRANDA MARQUES X ARIANA TRAJANO DE OLIVEIRA X CAMILA GUILHERME DE MOURA EDUARDO X DEBORA ROGERIA NERES DE SOUZA

GARCIA X ROBERTA DE ALMEIDA SORANO TROPALDI X SELMA DE FATIMA
VANDERLEY(MS013411 - THIAGO MARQUES PEREIRA DE REZENDE) X INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Requisitem-se as informações. Reelego a apreciação do pedido de liminar para depois da manifestação da
autoridade. Dê-se ciência à Procuradoria.

0004329-87.2014.403.6000 - LAUDYWENDER SEBASTIAO DE SOUZA PEDRASSA(MS017592 - ANDRIW
GONCALVES QUADRA) X UNIAO FEDERAL X COMANDANTE DO CORPO DE FUZILEIROS NAVAIS
X COMANDANTE DO COMANDO GERAL DO CORPO DE FUZILEIROS NAVAIS

Trata-se de mandado de segurança, no qual o impetrante pede seu ingresso imediato no curso C-
ESPC/2014. Decido. Em sede de mandado de segurança, deve o impetrante apontar autoridade que possua poderes
para praticar ou desfazer o ato que se tem por ofensivo ao direito líquido e certo. No caso, o impetrante indica o
Comandante do Pessoal de Fuzileiro Navais e o Almirante de Esquadra do Corpo de Fuzileiro Navais, ambos com
sede no Rio de Janeiro, RJ. Por conseguinte, como a competência em mandado de segurança é fixada em razão da
sede da autoridade coatora, o Juízo competente para conhecer do feito será uma das Varas Federais do Rio de
Janeiro. Diante do exposto, declino da competência. Remetam-se os autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, RJ,
após as necessárias anotações. Intime-se. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0003658-64.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA
RANGEL NETO) X RITA SAMARA PEDROSO

1 - Notifique-se o requerido nos termos da inicial. 2 - Efetivada a notificação e decorrido o prazo de 48 horas, na
forma do art. 872 do Código de Processo Civil, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de
traslado. Intime-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1492

ACAO PENAL

0007103-27.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM)
X ANTONIO ALVARO PEREIRA JOBIM(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X
JOAO CHAGAS FREITAS ROSA(MS002889 - ERICO DE OLIVEIRA DUARTE E MS003564 - GILBERTO
DI GIORGIO) X ICARO DE KASSIO MOREIRA(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO
FONTOURA) X WESLEY CASTRO CARDOSO(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA)

IS: Ficam intimadas as defesas dos acusados Antônio Álvaro Pereira Jobim, João Chagas Freitas Rosa, Icaro de
Kássio Moreira e Wesley Castro Cardoso para, no prazo de cinco dias, apresentarem alegações finais em
memoriais. VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se a vinda das alegações finais dos acusados. Após, conclusos
para sentença.

Expediente Nº 1495

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0003602-31.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JAELSON RODRIGUES DE AQUINO(MS013929 -
CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que
compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça

Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS), para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA. PA 1,0
DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3045

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001318-44.2014.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X RICARDO DA SILVA (MS009201 - KATIA REGINA BAEZ)

Comunicado de Prisão em Flagrante Requerente: RICARDO DA SILVA Decisão RICARDO DA SILVA, por meio do pedido de fls. 17/19, requer a dispensa da prestação do valor da fiança que lhe foi arbitrado na decisão de fls. 14/16. Alega ser um homem doente, com incapacidade laborativa atestada pelo INSS, conforme documento acostado à fl. 19. Assim, diz ser pobre na acepção da palavra. O Ministério Público Federal, instado, opinou pela substituição da fiança arbitrada por medidas cautelares diversas da prisão. Relatados, decido. Tendo em vista o documento de folha 19, que, em tese, comprova o efetivo estado de pobreza do requerente, externando falta de condições financeiras para arcar com o valor total da fiança fixado em R\$ 7.240,00 (sete mil, duzentos e quarenta reais), mostrando-se verossímil, e levando-se em consideração a natureza da infração e as suas circunstâncias, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 14/16 para substituir o valor da fiança arbitrada pelas seguintes medidas cautelares: 1- comparecer pessoalmente ao Fórum Estadual do juízo da Comarca de Formiga/MG para justificar suas atividades; 2- não se ausentar da cidade Formiga/MG por mais de oito dias, sem prévia autorização judicial; 3- comparecer a todos os atos do inquérito ou processo a que for intimado; 4- não mudar de residência sem prévia comunicação ao juízo estadual da comarca de Formiga/MG; 5- não sair do país até o término da ação penal. Mantenho os demais termos da decisão de folhas 14/16. Desta forma, expeça-se alvará de soltura clausulado, mediante assinatura do termo de compromisso do suplicante às medidas cautelares acima. Depreque-se o cumprimento das medidas acima mencionadas ao juízo da comarca de Formiga/MG. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO PENAL

0002137-20.2010.403.6002 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR GUIMARAES (MS005360 - GERALDO LOPES DE ASSIS E MS005611 - SILVIO IRAN DA COSTA MELO)

EXECUÇÃO PENAL Exequente: Justiça Pública Condenado: Julio Cesar Guimarães Ref. Ação Penal 0008359-92.1996.403.6002 Ref. ao IPL nº 169/96-DPF.2/DRS/MSTendo em vista a sentença de fl. 115 que decretou a extinção da punibilidade de JULIO CESAR GUIMARÃES, em relação à pena objeto destes autos, bem como as certidões de trânsito em julgado de fl. 118, determino as seguintes providências: 1) Ao SEDI para alteração da atual situação do réu. 2) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins do art. 15, III, da Constituição Federal, bem como ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Dourados/MS e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor da referida sentença e seu trânsito em julgado. Após, arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Publique-se para ciência do advogado constituído. Ciência ao Ministério Público Federal. **CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA OFICIAL DE JUSTIÇA: 1) OFÍCIO Nº 0336/2014-SC01/DCG, ao Chefe de Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Dourados/MS, SITO NA RUA MONTESE, N. 435, JARDIM LONDRINA, DOURADOS/MS, encaminhando cópia do formulário de extinção da pena, para as devidas providências. Anexo: formulário de extinção e cópia da sentença de fl. 115 e das certidões de trânsito em julgado de fl. 118. VIA CORREIO ELETRÔNICO: 2) OFÍCIO Nº 0337/2014-SC01/DCG, ao Delegado-Chefe da Polícia Federal de Dourados/MS para as devidas anotações quanto a JULIO CESAR GUIMARÃES, brasileiro, casado, motorista autônomo, nascido aos 15/08/1968, em Manhumirim/MG, filho de José Moreira Guimarães e Efigênia da Silva Guimarães, titular da cédula de identidade nº M.4.378.248 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 581.267.916-**

91. Cópias anexas: sentença de fl. 115 e das certidões de trânsito em julgado de fl. 118. VIA CORREIO:3) OFÍCIO Nº 0338/2014-SC01/DCG, ao Diretor do Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul, COM ENDEREÇO NA RUA SENADOR FELINTO MULLER, N. 1530, VILA IPIRANGA, CEP 79.074-460, CAMPO GRANDE/MS para as devidas anotações quanto a JULIO CESAR GUIMARÃES, brasileiro, casado, motorista autônomo, nascido aos 15/08/1968, em Manhumirim/MG, filho de José Moreira Guimarães e Efigênia da Silva Guimarães, titular da cédula de identidade nº M.4.378.248 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 581.267.916-91 Cópias anexas: sentença de fl. 115 e das certidões de trânsito em julgado de fl. 118. Em caso de resposta aos presentes ofícios, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se referem. (nosso nº). Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

INQUERITO POLICIAL

0004946-22.2006.403.6002 (2006.60.02.004946-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004556-52.2006.403.6002 (2006.60.02.004556-7)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO)

Tendo em vista que a certidão de objeto em pé tem custo para sua emissão, intime-se o subscritor da petição de fl.410 para que efetue o pagamento referente à certidão requerida no prazo de 5 (cinco) dias, juntando comprovante aos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos novamente ao arquivo.

0003646-54.2008.403.6002 (2008.60.02.003646-0) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER CANDIDO DA SILVA(MS004664 - JULIO DOS S. SANCHES E MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES)

Fl. 74: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da petição de fls. 76/77. Intimem-se.

ACAO PENAL

0003383-90.2006.403.6002 (2006.60.02.003383-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X RAIMUNDO DE SOUZA VIEIRA(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) Vistos, etc. Tendo em vista a sentença absolutória de fls. 135/138; o voto de fls. 169/173, a ementa/acórdão de fls. 174, que negou provimento a apelação do Ministério Público Federal; bem como a decisão do agravo em recurso especial de fls. 250/251 que negou provimento ao recurso especial, bem como a certidão de trânsito em julgado de fl. 254-verso, determino as seguintes providências quanto ao réu RAIMUNDO DE SOUZA VIEIRA:1) Ao SEDI para anotação de ABSOLVIDO quanto ao réu supracitado.2) Comunique-se através de ofício a autoridade policial federal.3) Restitua o valor da fiança devidamente atualizado ao réu. Assim sendo, oficie-se a CEF - Caixa Econômica Federal para que informe o saldo atualizado referente a conta judicial nº 005.739-3, em nome de RAIMUNDO DE SOUZA VIEIRA, CPF n. 501.224.281-53. Após, o envio do saldo atualizado, cumpra-se a restituição nos autos n. 2006.60.02.003435-1.4) Intime-se o proprietário do veículo, Sr. Leonildo Soares Sales, com endereço na Av. Dom Bosco, s/n, em Indápolis, município de Dourados/MS, de que foi determinada a devolução a ele do veículo Fiat/Uno Mille SX, de cor cinza, placa HRF-3817, chassi 9BD146028v5913586, ano 1997, apreendido nos autos e que foi encaminhado à Inspetoria da Receita Federal em Ponta Porã/MS, fl. 29. Informe-se à Receita Federal em Ponta Porã/MS acerca da devolução de veículo acima mencionado, encaminhando as cópias necessárias. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO:a) OFÍCIO Nº 0331/2014-SC01/EAS, ref. ao IPL n. 0145/2006-DPF/DRS/MS, ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Dourados/MS. Em anexo: Boletim de Decisão Judicial devidamente preenchido. b) OFÍCIO Nº 0332/2014-SC01/EAS, a CEF - Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Dourados/MS. Cópia em anexo: fl. 69. c) OFÍCIO Nº 0334/2014-SC01/EAS, ao Delegado da Receita Federal em Ponta Porã/MS. Cópias em anexo: cópia da sentença absolutória de fls. 135/138, o voto de fls. 169/173, a ementa/acórdão de fl. 174, bem como a decisão do agravo em recurso especial de fls. 250/251. d) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 087/2014-SC01/EAS, para intimação do proprietário do veículo Fiat/Uno Mille SX, de cor cinza, placa HRF-3817, chassi 9BD146028v5913586, Sr. LEONILDO SOARES SALES, COM ENDEREÇO NA AV. DOM BOSCO S/N, EM INDÁPOLIS, NO MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS. Qualificação do réu: RAIMUNDO DE SOUZA VIEIRA, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, nascido aos 03/05/1970, em Quixeramobim/CE, portador da cédula de identidade RG n. 495.099-SSP/MS, inscrito no CPF n. 501.224.281-53, filho de Antônio de Souza Vieira e Luiza de Souza Vieira, residente na Rua Rio Brillhante, n. 3090, em Dourados/MS.

0001984-89.2007.403.6002 (2007.60.02.001984-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ATILIO MAGRINI NETO(MS002687 - JOSE BIJOS JUNIOR E MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO E MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

Sentença tipo EI- RELATÓRIO ATILIO MAGRINI NETO, qualificado nos autos foi denunciado pelo crime previsto no artigo 299 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 13/10/2008 (fl. 159/160). Às fls. 396/397, foi proferida sentença condenando o réu à pena de 1 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos. À fl. 399, foi certificado o trânsito em julgado para a acusação, em 07/02/2014. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 401, pela extinção da punibilidade do acusado, em razão da ocorrência da prescrição pela pena em concreto. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se dos autos, que o acusado foi condenado a 1 (um) ano de reclusão, conforme sentença prolatada às fls. 396/397. A pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade pelo período da pena privativa de liberdade imposta. Dessarte, a prescrição da pretensão punitiva com relação à citada pena opera-se com transcurso do prazo de 04 (quatro) anos, conforme dispõe o artigo 109, V, do Código Penal. Com efeito, a pena restritiva de direitos prescreve no mesmo prazo em que prescreveria a pena privativa de liberdade que ela substituiu (Código Penal, art. 109, parágrafo único; STJ, 5ª Turma, HC 123.366, rel. Min. Felix Fischer, j. 17.09.2009, v.u.). Diante disso, e considerando que da data do recebimento da denúncia, em 13/10/2008, até a data da publicação da sentença condenatória recorrível, aos 24/01/2014 (fl. 398), passaram-se mais de 04 (quatro) anos, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade de ATILIO MAGRINI NETO, em relação aos fatos narrados na inicial, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V c/c 110, 1º, todos do Código Penal. Feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003639-96.2007.403.6002 (2007.60.02.003639-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X EDER MACHADO DE PAULA (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X SHIRLEI VICENTE ANTONIO (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X DINIZ ANTONIO X JEFFERSON CUNHA (MS008262 - JOSE VALMIR DE SOUZA)

AÇÃO PENAL Autor: Ministério Público Federal Réu: Eder Machado de Paula e outros Tendo em vista que o advogado constituído do réu JEFFERSON CUNHA deixou decorrer in albis o prazo para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, apesar de regularmente intimado para tanto, proceda-se à sua intimação pessoal para que as apresente, no prazo de 08 (oito) dias. Fica o defensor advertido de que, em caso de persistência no descumprimento, ser-lhe-á aplicada multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, com prazo de pagamento de 10 (dez) dias a partir da intimação, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Em caso de não pagamento da multa aplicada, extraíam-se as cópias necessárias e oficie-se à Fazenda Nacional para inscrição do defensor em dívida ativa da União. Após, intime-se o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, constituir novo advogado. Se o acusado deixar de constituir novo advogado ou não for encontrado no último endereço informado nos autos, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para apresentar as contrarrazões. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA CORREIO: CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 010/2014-SC01/DCG, para INTIMAÇÃO de JOSÉ VALMIR DE SOUZA, inscrito na OAB/MS sob o nº 8.262, com endereço profissional na Rua Voluntários da Pátria, nº 89, sala 02, Centro, em Mundo Novo/MS, CEP 79980-000. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0002301-53.2008.403.6002 (2008.60.02.002301-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GENESIO ESPIRITO SANTO BONFIM (MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X FAND DA SILVA VALDEZ (MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS012370 - JOSIMARY FRANCO DE LIRA)

AÇÃO PENAL. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Genésio Espírito Santo Bonfim e outro. Ref. ao IPL nº 081/2008-DRF/DRS/MS. Tendo em vista o trânsito em julgado que decretou a extinção da punibilidade dos réus FAND DA SILVA VALDEZ e GENESIO DO ESPIRITO SANTO BONFIM, determino as seguintes providências: 1) Ao SEDI para alteração da atual situação dos réus. 2) Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Dourados/MS para as devidas anotações. Após, arquivem-se os autos. Publique-se para ciência dos advogados constituídos. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA CORREIO ELETRÔNICO: OFÍCIO Nº 0295/2014-SC01/DCG, ao Ilmo. Sr. Delegado da Polícia Federal de Dourados/MS para as devidas anotações em relação aos réus abaixo qualificados: GENESIO DO ESPIRITO SANTO BONFIM, brasileiro, policial militar, nascido em 14/11/1970, natural de Pereira Barreto/SP, filho de Aderaldo Lima Bonfim e Orzenda do Espírito Santo Bonfim, titular da cédula de identidade n 000347081 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o n 501.710.701-00 e FAND DA SILVA VALDEZ, brasileiro, administrador de fazenda, nascido em 23/01/1977, natural de Dourados/MS, filho de Ilton dos Santos Valdez e Maria de Lourdes da Silva Valdez, titular da cédula de identidade n 741257 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o n 636.470.951-68. Cópias anexas: Sentença de fl. 345 e certidões de trânsito em julgado de fl. 347. Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se refere. (nosso nº). Ficam os interessados

cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0002347-42.2008.403.6002 (2008.60.02.002347-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X ORANIL PAZ LANDIM X JOSE EUCLIDES DE MEDEIROS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Intime-se a defesa de JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3, do Código de Processo Penal. Desde já, advirto a defesa do(s) réu(s) de que, devidamente intimada para apresentar alegações finais deixar de fazê-lo sem que haja motivo imperioso, ser-lhe-á aplicada a multa prevista no art. 265 do CPP, no valor de 10 (dez) salários mínimos a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Sem prejuízo, traga, a Secretaria, aos autos o espelho da consulta a ser realizada pelo sistema INFOSEG, pertinente aos antecedentes criminais do réu acima, conforme já determinado no último parágrafo do despacho de fl. 378. Cumpra-se.

0002369-66.2009.403.6002 (2009.60.02.002369-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ALMIRO EUSEBIO DE DAVID(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA) X HERMINDO DE DAVID(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES E MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X SERGIO LUIZ DE DAVID(MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES E MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES)

Vistos, Decisão A sentença de fls. 575/577 julgou procedente a ação e condenou os réus ALMIRO EUSÉBIO DE DAVID, HERMÍNIO DE DAVID e SÉRGIO LUIZ DE DAVID. À fl. 585, foi noticiado o óbito do réu ALMIRO EUSÉBIO DE DAVID, ocorrido em 25.02.2014, conforme certidão de óbito de fl. 586 apresentada por seu advogado. Instado a se manifestar, o Ministério Público quedou-se inerte (fl. 587). Decido. Dispõe o artigo 62, do Código de Processo Penal: Art. 62. No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade. Assim, atendidos os requisitos legais e devidamente comprovada a morte do réu, com fundamento nos artigos 107, inciso I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALMIRO EUSÉBIO DE DAVID, com relação ao fato objeto dos presentes autos. Ao SEDI para as devidas anotações. Procedam-se às comunicações de praxe. Dê-se regular prosseguimento ao feito com relação aos demais réus. Intimem-se.

0000913-47.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CARLOS JULLYANO ARAUJO(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

SENTENÇA- TIPO MO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da petição de fls. 262/263, opõe embargos de declaração, ante seu conteúdo e pedido. Em síntese, requer seja sanado o erro material na sentença de fls. 259/260, consistente na operação aritmética que resultou no total de dias-multa fixado. É o breve relatório. Passo a decidir. A pretensão deduzida pelo embargante é procedente. Com efeito, ao se aplicar aos 580 dias-multa a proporcionalidade decorrente da causa de diminuição de pena em 1/2, a pena foi reduzida para 29 dias-multa em vez de 290 dias-multa, sendo evidente o erro material apontado. Posto isso, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, nos termos do artigo 382 do Código de Processo Penal, acolhendo-os para corrigir o erro material constante da sentença embargada, nos seguintes termos: Onde se lê: e pagamento de 29 dias-multa Leia-se: e pagamento de 290 dias-multa Mantenho todos os demais termos da sentença. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001979-28.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ADOLFO ESCOBAR NETO(MS011128 - RUBENS GIORDANI RODRIGUES ELIAS E MS013235 - NUNO HENRIQUE DE CARVALHO CAPITAO VIGARIO E MS011958 - CINTIA JUECI MENGHINI BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Dê-se vista ao Parquet para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões recursais. Apresentadas as razões, intime-se a defesa para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Cumpra-se.

0004666-75.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA NUNES(MT002936 - RIAD MAGID DANIF)

Tipo DSENTENÇA LUIZ ANTONIO DA SILVA NUNES, qualificado nos autos, responde como incurso no delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 porque, segundo a denúncia, operou ele, sem a devida autorização, sistema irradiante e frequência de radio cidadão PX sem autorização. Consta dos autos que, no dia 28/06/2010,

uma equipe de agentes da ANATEL logrou apreender, em veículo de propriedade do réu, equipamento de estação de PX, operando sem licença de funcionamento. O Laudo técnico da ANATEL encontra-se acostado à fls. 36/40. A denúncia foi recebida em 25/05/2012. O réu foi citado e apresentou defesa no prazo legal. Em audiência de instrução foi ouvida a testemunha da acusação sendo, posteriormente, o réu interrogado. Em alegações finais a acusação propugnou pela condenação, nos termos da exordial. A defesa, em memoriais, sustentou a ausência de elemento subjetivo do tipo, pedindo a absolvição. Relatei o necessário. DECIDO. No que toca ao sistema de PX, confirmo o réu ser dono do material apreendido. Segundo informações extraídas do sítio da ANATEL, o Rádio do Cidadão, também conhecido como PX, é o serviço de radiocomunicações de uso compartilhado para comunicados entre estações fixas e/ou móveis, realizados por pessoas físicas, utilizando o espectro de frequências compreendido entre 26,96 MHz e 27,86 MHz. As condições de uso da referida faixa estão descritas no Regulamento sobre Canalização e Condições de Uso de Radiofrequências da faixa de 27 MHz pelo Serviço Rádio do Cidadão, anexo à Resolução n.º 444 de 28 de setembro de 2006 da Agência Nacional de Telecomunicações. Basicamente, deve o requerente preencher um formulário e encaminhá-lo à Anatel, que, após análise, emitirá certificado de uso mediante o pagamento de taxa. Não obstante o fato de o réu não ter a devida licença, tenho que os fatos são atípicos, ante a aplicação do princípio da insignificância, vez que o equipamento apreendido não possui potencialidade lesiva suficiente para atingir o bem jurídico tutelado pela Lei n.º 9.472/97. Consoante consta do Parecer Técnico produzido pela Anatel, o equipamento transceptor, da marca Mega Star, número de série M60404047 apreendido operava com potência de operação nominal de 5 W (cinco Watts). Comporta assim a aplicação do princípio da insignificância, em virtude de restar comprovado que um aparelho operado com baixa potência de transmissão, não tem possibilidade efetiva de causar prejuízo às telecomunicações. Diante de tal constatação há que se considerar penalmente irrelevante a conduta do acusado, na medida em que não teve poder lesivo suficiente para prejudicar a normalidade do sistema de telecomunicações, tutelado pela Lei n.º 9.472/97. Tampouco há que se cogitar em grave prejuízo à sociedade, sendo desnecessária e inconveniente a tutela criminal de delitos de tão pouca reprovabilidade social. Nesse sentido já decidi o E. TRF da 4ª Região em diversos acórdãos, como neste que trago à colação: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.72.00.010136-0/SC, RELATOR Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADOEMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. FUNCIONAMENTO DE EMISSORA DE RÁDIODIFUSÃO SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/62. INUTILIZAÇÃO DE SINAL AFIXADO PELA ANATEL. ARTIGO 336 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ARTIGO 44, 2º, DO CÓDIGO PENAL. O exercício irregular de atividades de radiodifusão amolda-se ao tipo penal regulado artigo 70 da Lei nº 4.117/62 e não à figura delitiva regulada no artigo 183, da Lei nº 9.472/97. Não há falar em crime de radiodifusão clandestina apenas nas hipóteses em que a potência do transmissor for inferior a 25W, sendo incapaz de causar lesão ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal (sistema de telecomunicações). (...) DISPOSITIVO Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE a ação penal e ABSOLVO LUIZ ANTONIO DA SILVA NUNES, da imputação capitulada no art. 183, da Lei 9.472/97, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Ao Sedi para as anotações pertinentes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004960-30.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARIVALDO ANTONIO AIJADO(SP225081 - ROBERTA DE CASSIA ZAPAROLI E SP229285 - ROGERIO REPISO CAMPANHOLO)

Vistos, etc. Primeiramente, determino que o réu junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o original da petição de fl. 178. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa, a teor dos artigos art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Proceda-se sua intimação para que, no prazo de 08 (dois) dias, apresente as razões recursais. Apresentadas as razões, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3053

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001421-08.2001.403.6002 (2001.60.02.001421-4) - DEIVID WILLIAN WILSON SOLTO BALDIN X MARIA SERRANO BALDIN(MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. JOSE RUBENS DOS ANJOS)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 247/254.

0000560-12.2007.403.6002 (2007.60.02.000560-4) - APARECIDO CRISANTO(MS007749 - LARA PAULA

ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO M Trata-se de embargos de declaração opostos por APARECIDO CRISANTO em face da sentença de fl. 173, no escopo de obter integração no julgado, a fim sanar obscuridade e omissão acerca da não definição do marco inicial dos efeitos da revogação da tutela antecipada e da não determinação de restabelecimento do benefício concedido na via administrativa. Os embargos são tempestivos. Passo a decidir. Não há qualquer omissão ou obscuridade a sanar. A revogação da decisão que concedeu a tutela antecipada, devido à sua natureza precária, opera efeitos ex tunc, isto é, retroage ao momento de sua concessão, motivo pelo qual as partes têm o dever de retornar ao estado anterior. Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas lhes nego provimento. P.R.I.C.

0006019-58.2008.403.6002 (2008.60.02.006019-0) - SONIA ALMIRAO SOBREIRA (MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO SONIA ALMIRÃO SOBREIRA ajuizou a presente ação contra a Caixa Econômica Federal - CEF, na qual pede o reajuste das suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação das diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente os índices de: janeiro de 1989 (Plano Verão), março e abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/17). À fl. 20, foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a inversão do ônus da prova. A CEF apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a existência de erro material quanto à determinação para exibição de extratos de conta poupança, enquanto a causa versa sobre correção do FGTS, bem como a existência de coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência dos pleitos formulados na exordial (fls. 29/35). A ré manifestou-se novamente, às fls. 45/46, apresentando os documentos de fls. 47/52. Réplica às fls. 55/57. A CEF reiterou o pedido de apresentação dos documentos pessoais dos substituídos (fls. 77/79). As partes não especificaram outras provas a produzir (fs. 59/60). À fl. 62, o julgamento foi convertido em diligência para que fosse oficiado ao Juízo da 17ª Vara Federal do Distrito Federal para obtenção de cópia de autos lá em trâmite para apreciação da preliminar de coisa julgada, cujos documentos foram juntados às fls. 69/105, com subsequente manifestação das partes (fls. 109/111). Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que realmente houve erro material na decisão de fl. 20 ao inverter o do ônus da prova e determinar a exibição de extratos de conta poupança, pois a ação versa sobre a correção de índices aplicados nas contas vinculadas do FGTS. Assim, revogo aquela decisão, mesmo porque já está sedimentado na jurisprudência que os extratos das contas vinculadas do FGTS não são documentos indispensáveis à propositura da ação. Quanto a preliminar de coisa julgada, verifico que assiste parcial razão à ré. Compulsando os documentos relativos aos autos de nº 96.19018-6, em trâmite na 17.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, às fls. 69/77 e documentos posteriores de fls. 78/105 deles decorrentes, verifiquei a existência de decisão transitada em julgado na data de 23/05/2000 (fl. 102), na qual foi reconhecido o direito da autora à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos índices de 8,04% (julho/87), 20,37% (janeiro/89), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90) e 14,87% (fevereiro/91). Insta salientar que já houve execução da aludida decisão nos autos nº 2002.34.00.012574-9, inclusive com declaração de extinção da execução pelo pagamento, conforme consta às fls. 104/105. Cabe enfatizar que a hipótese ora examinada versa sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, de modo a evitar o reexame de questões acobertadas pelo manto da coisa julgada material. Assim, reconheço que foi atingida pela coisa julgada a correção quanto aos índices pretendidos de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, remanescendo, porém, a pretensão quanto ao índice de março de 1990, tendo em vista que, conforme salientado pela autora, não foi objeto daquela ação. Passo ao exame do mérito. O índice de correção de 84,32%, no mês de março de 1990, já foi acrescido a todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo qualquer diferença a ser paga aos titulares das aludidas contas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AgRg no REsp 257798/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, 2ª Turma, J. 06/08/2002, DJ 02/06/2003) Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça já assentou serem devidas as correções das contas vinculadas ao FGTS com base nos seguintes índices: IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e IPC de abril de 1990 (44,80), entendimento reiterado no julgamento do Recurso Especial nº 1.112.520/PE, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, cujo acórdão foi publicado no DJ de 4.3.2010: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO

STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ.1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF.2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF.3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010)Não merece guarida, pois, a pretensão da autora quanto à correção no mês de março de 1990 no percentual de 84,32%.III - DISPOSITIVOPosto isso:a) julgo extinta a ação, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, V, do CPC, quanto à correção do saldo do FGTS da autora pelos índices dos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991.b) julgo improcedente a ação, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, quanto à correção do saldo do FGTS da autora pelo índice do mês de março de 1990.Sem custas e sem honorários, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004681-15.2009.403.6002 (2009.60.02.004681-0) - JOSE ANTONIO DE MACEDO(MS003043 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

SENTENÇA TIPO BSENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, na qual JOSÉ ANTÔNIO DE MACEDO objetiva o recebimento de correção monetária sobre depósitos mantidos na caderneta de poupança de sua titularidade, referente aos períodos dos Planos Bresser (1987), Verão (1989), Collor I (1990) e Collor II (1991).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 24/27).Em contestação, a ré suscita preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual, de inépcia da

inicial e de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, e prejudicial de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 32/71). O Juízo Estadual declinou da competência para processar e julgar o feito, remetendo-o a este Juízo Federal (fl. 75). Réplica às fls. 100/103. Às fls. 106 e 148, converteu-se o julgamento em diligência para que a ré juntasse os extratos das contas-poupança, o que foi feito às fls. 107/143 e 149/176. A parte autora se manifesta às fls. 178/180. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, vejo que o autor trouxe como prova de suas alegações cópia do extrato de conta-poupança mantida na Caixa Econômica Federal, tendo esclarecido, às fls. 100/103, o erro material quanto aos números corretos das contas mencionadas na petição inicial, o que está em consonância com os documentos apresentados. Isto demonstra a efetiva ocorrência de erro material e que o requerente juntou os documentos indispensáveis à propositura da ação, com o número da conta, agência e titularidade, razão pela qual indefiro as preliminares de inépcia da inicial e de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, ventiladas pela ré. Outrossim, afasto a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma à previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário, consoante remansoso entendimento jurisprudencial (precedente: STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Nada obstante, tendo sido distribuída a ação no dia 09/12/2008, forçoso reconhecer a prescrição do direito de ação quanto ao índice do mês de junho de 1987, já que escoado o prazo prescricional no mês de julho de 2007. Passo ao exame do mérito. Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. **II.** Sentença de procedência do pedido. **III.** Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal. **IV.** Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas. **V.** Verificação do mérito do pedido. **VI.** Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança. **VII.** Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional. **VIII.** Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição. **IX.** Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. **X.** Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado. **XI.** Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90. **XII.** Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente. **XIII.** Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo. **XIV.** Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima *pacta sunt servanda*, porque a avença faz lei entre os contratantes. **XV.** Premissa de que a lei vige para o futuro. **XVI.** Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores. **XVII.** Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão. **XVIII.** Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível. **XIX.** Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue. **XX.** Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon. **XXI.** Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança: Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser; Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão; Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I; Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I. **XXII.** Desprovimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré. **XXIII.** Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. **XXIV.** Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. **XXV.** Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa. XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4) Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990. No caso, a Taxa Referencial Diária - TRD foi criada para substituir o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei nº 8.177/1991 (conversão da Medida Provisória nº 294/1991, publicada no dia 01/02/1991). O BTN Fiscal, até então divulgado diariamente, foi extinto, tendo sido calculado até o dia 31/01/1991. O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 8.177/91 garantiu a aplicação da variação do BTN Fiscal da data do último crédito até o dia 01/02/1991, e, para as contas com data base depois desse dia, somar-se-ia a essa variação, a da TRD, até o dia do crédito do rendimento. Não me parece correta a aplicação do BTN cheio do mês de janeiro de 1991, de 20,21%, que foi aplicado às cadernetas de poupança com data base no dia 01/02/1991, a todas as datas do referido mês. Isso porque o art. 2º 4º da Lei nº 8.088/90 rezava que a atualização monetária dos saldos seria computada mediante aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada no mês imediatamente anterior ao crédito do rendimento. Importante registrar que a hipótese não trata de mera alteração de índice, mas sim de extinção do índice antigo e criação de um novo, resguardando-se o direito à aplicação da variação integral do índice extinto, acumulada até a data de sua extinção, o que ocorreu de fato em relação às contas com aniversário no dia 1º do mês, prevendo a norma legal regra de transição para as demais contas com data base posterior a esse dia. Nessa situação, a título de exemplo, uma conta com data base no dia 25, receberia, em 25/02/1991, atualização monetária pela variação do BTN Fiscal de 25/01 a 01/02/91, e, tendo em vista a extinção desse índice, a aplicação da variação da TRD após essa data (01/02/91) e até a data base. Ao contrário, a aplicação do BTN cheio do mês de janeiro/91 mostra-se equivocada, pois não observa a variação do período imediatamente anterior ao crédito, sendo que, no exemplo acima citado, apenas 5 dias situam-se no mês de janeiro. Em relação aos créditos realizados a partir de 01/03/1991, a TRD passou a ser aplicada de forma integral. Improcedente, pois, os pedidos de aplicação do BTN cheio (20,21%), para as contas com aniversário após o dia 01/02/1991, e de aplicação do IPC (21,87%), para os rendimentos referentes ao mês de fevereiro/1991, com crédito em março/1991. No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei nº 7.730/1989. Por sua vez, de acordo com a Circular nº 1.606 e o Comunicado nº 2.067 (item IV), ambos normativos expedidos pelo Banco Central do Brasil, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei nº 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Em resumo, são acolhidos os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - em relação às contas com aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - em relação às contas com aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário, porém, só para ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário, porém, só para ativos não bloqueados. Por outro lado, são negados os seguintes índices: fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), janeiro de 1991 (20,21%, para crédito após o dia 01/02/1991) e fevereiro de 1991 (21,87%). No caso concreto, dentro dos limites e índices fixados nesta sentença, e considerando os documentos carreados aos autos, a parte autora faz jus ao recebimento da diferença da correção monetária dos seguintes períodos pleiteados na inicial: 1) janeiro de 1989, abril e maio de 1990, em relação à conta poupança nº 0788.013.611232-0; 2) abril e maio de 1990, em relação à conta poupança nº 0788.013.609228-1. Incumbe mencionar que esta última conta não faz jus à correção quanto a janeiro de 1989, pois possui data de aniversário no dia 24 (dentro da segunda quinzena). Quanto aos períodos de abril e maio de 1990, insta frisar que houve comprovação de saldo em período anterior ao pleiteado, sem que a ré tenha ilidido a presunção de que o saldo persistia nos períodos supramencionados, dever que lhe incumbia, ante a determinação de inversão do ônus da prova. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, em razão da ocorrência da prescrição, quanto ao índice do mês de junho de 1987 e, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a ré: 1) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos seguintes índices: IPC do mês de janeiro/1989 (42,72%), com data limite até

15.01.1989; IPC do mês de abril/1990 (44,80%) e IPC do mês de maio/1990 (7,87%), somente para ativos não bloqueados, todos em relação à conta poupança nº 0788.013.611232-0, deduzindo-se eventuais valores já creditados sob o mesmo título, observando-se a prescrição vintenária; 2) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos seguintes índices: IPC do mês de abril/1990 (44,80%) e IPC do mês de maio/1990 (7,87%), somente para ativos não bloqueados, ambos em relação à conta poupança nº 0788.013.609228-1, deduzindo-se eventuais valores já creditados sob o mesmo título, observando-se a prescrição vintenária; 3) a pagar, sobre tais diferenças, desde a época em que devidas, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis; a contar da citação, em substituição aos encargos contratuais, pagará correção monetária e juros moratórios, se o caso, segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas nos autos até a data do presente julgamento. Saliento que eventual liquidação de sentença poderá redundar em valor zero. Cada parte arcará com metade das custas processuais e os honorários de seus respectivos advogados, ante a ocorrência de sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003024-04.2010.403.6002 - JOSE BARBOSA LOPES (MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ E MS013874 - RITA DE CASSIA PEDRA GONCALVES E SP240300 - INES AMBROSIO E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO E SP253612 - ELTON MASSANORI ONO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

O autor apresentou em 08/01/2014 o recurso de apelação de fls. 251/269. Contudo, o teor da decisão de fl. 249 foi disponibilizado em 05/12/2013, tendo sido considerando publicado no primeiro dia útil subsequente, a saber 06/12/2013, começando a correr o prazo em 09/12/2013. Tendo findado o prazo durante o recesso, em face da suspensão, o protocolo deveria ser realizado em 07/01/2014. Assim, o recurso é intempestivo, razão pela qual deixo de recebê-lo. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Intimem-se.

0003624-25.2010.403.6002 - VALERIA ESTRADA CASTRO (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VALERIA ESTRADA CASTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexistência de débito, exclusão de seu nome do SERASA e pagamento de indenização no valor de 20 salários mínimos. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 65/9. Em decisão de fls. 102/3 foi indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Réplica apresentada. Relatei o necessário. DECIDO. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é objetiva tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Deferida a Inversão do ônus da prova, a CEF deixou transcorrer o prazo legal sem juntar o necessário a desmerecer as alegações da autora. Já a prova carreada aos autos demonstra que a autora teve o último movimento da conta em 24/12/2004; sendo, assim, irregular a implantação pela CEF, sem a autorização da correntista, de um limite de 500 reais, que acabaria sendo consumido em taxas de manutenção da mesma conta. Com efeito, conforme o extrato que juntou aos autos, demonstrou que, desde 24/12/2004, não houve qualquer lançamento na sua conta. Assim, estando a conta inativa desde a citada data, não usou nenhum crédito, razão pela qual não são devidos juros e outros encargos. A falta de pedido de encerramento da conta bancária sujeita o autor ao pagamento dos encargos de sua manutenção, todavia, nos termos do artigo 2º, inciso III, da Resolução 2025, de 24.11.1993, do BACEN, a partir do sexto mês do último movimento somente é devida a cobrança de tarifa de inatividade. Ademais, conforme a Resolução 2.808/2000 do Banco Central do Brasil, a CEF deveria remeter-lhe extrato mensal gratuito contendo informações sobre encargos e as demais despesas cobradas nas operações de abertura de crédito em conta corrente - cheque especial. Contudo, ressalta que a instituição financeira remeteu os dados da autora ao SERASA, em 2007, sem qualquer aviso/cobrança. Cediço que constitui ônus das instituições financeiras a adoção de procedimentos de segurança e de controles internos, especialmente no que tange à legitimidade das transações realizadas, valendo a regra geral dos princípios da lealdade e da boa-fé objetiva nas relações contratuais. Nos termos do artigo 927 do código Civil, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O dano meramente moral é indenizável, estando a reparação autorizada na Constituição Federal (art. 5º, X) e no Código Civil (art. 186 c/c 927). O dano moral não é simplesmente o sofrimento psicofísico, mas também os sentimentos de profunda indignação, angústia e melancolia decorrentes da atitude da ré. Passo a fixar o quantum da reparação por dano moral. Nos termos do artigo 944 do Código Civil, a indenização mede-se pela extensão do dano. Árdua a tarefa da fixação do dano moral, ante a ausência de parâmetros legais, pelo que aplicável a teoria do desestímulo; vale dizer, o valor não

deve ser fonte de enriquecimento ilícito aos ofendidos, havendo de ser suficientemente elevado para encorajar a ré a prevenir novas agressões a direitos alheios. Compulsando atentamente os elementos constantes dos autos revela-se razoável a fixação do valor da reparação no montante de 20 SALÁRIOS MÍNIMOS ao parâmetro aqui estabelecido. Diante do exposto julgo PROCEDENTE os pedidos e condeno a ré a pagar à autora a quantia de 20 salários mínimos a título de reparação por danos morais, acrescido de juros moratórios fixados à taxa de 1% ao mês e correção monetária, desde a data do ilícito. A atualização monetária deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, declaro a inexistência de relação jurídica entre uma apelante e a Caixa Econômica Federal (CEF), a partir de 24/12/2004, reconhecendo a improcedência de cobrança efetuada em decorrência do contrato não autorizado nem requerido de crédito rotativo. Condeno a ré nas despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0003632-02.2010.403.6002 - EDNA COUTINHO MARQUES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 214/222, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Ciência à parte ré acerca da petição e documentos juntados às fls. 224/225. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se.

0003873-73.2010.403.6002 (1999.60.02.000896-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000896-94.1999.403.6002 (1999.60.02.000896-5)) NEUZA GUIMARAES PEREIRA(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X GENECI CAETANO DE OLIVEIRA(MS010571 - DANIELA WAGNER E MS010682 - EDUARDO GARCIA DA SILVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Tendo em vista a intervenção da Defensoria Pública da União para defesa dos interesses da parte autora Neuza Guimarães Pereira, destituiu a defensora dativa nomeada do cargo. Arbitro os honorários em seu favor no montante de 2/3 do valor máximo da tabela. Requisite-se o pagamento. Em face da notícia de fl. 125, dê-se vista às partes para se manifestarem, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000354-56.2011.403.6002 - JOSEFA MARIA PONSIANO(MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) SENTENÇA TIPO BSENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, na qual JOSEFA MARIA PONSIANO, objetiva o recebimento de correção monetária sobre depósitos mantidos na caderneta de poupança de sua titularidade, referente aos períodos dos Planos Bresser (1987), Verão (1989), Collor I (1990) e Collor II (1991). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/20). O Juízo Estadual declinou da competência para processar e julgar o feito, remetendo-o a este Juízo Federal (fls. 22/24). À fl. 49, foram deferidos os pedidos de gratuidade de justiça e de inversão do ônus da prova. Em contestação, a ré pugna, preliminarmente, pelo indeferimento da petição inicial pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e prejudicial de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 37/70). A ré interpôs agravo retido (fls. 73/81), cuja decisão agravada foi mantida (fls. 91). Réplica às fls. 83/90. As partes não especificaram outras provas a produzir (fls. 95/100), tendo a ré pugnado pela suspensão do presente feito. Intimada a apresentar os extratos da conta poupança da autora, a ré informou não tê-los localizado (fls. 103/105). Intimada a informar a data de abertura/encerramento da conta poupança, a ré ficou-se inerte (fl. 107). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do feito até o julgamento conjunto dos REs 626.307/SP e 591.797/SP, pois não há previsão legal para tanto. Ora, a causa de suspensão do processo prevista no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, foi instituída para outra finalidade que não a relacionada aos processos repetitivos, os quais possuem regramentos próprios não aplicáveis ao caso. Insta salientar que foram formulados no bojo dos supramencionados recursos pedidos de suspensão dos feitos em tramite perante todas as instâncias, porém a decisão do Supremo Tribunal Federal foi no sentido de se sobrestar somente os processos que estão em grau de recurso, conforme se depreende do excerto colacionado pela ré em sua contestação. Quanto a preliminar de indeferimento da petição inicial, vejo que a parte autora trouxe como prova de suas alegações cópia do cartão da conta-poupança mantida na Caixa Econômica Federal. Isto demonstra que a requerente juntou os documentos indispensáveis à propositura da ação, com o número da conta, agência e titularidade, razão pela qual indefiro a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação ventilada pela ré. Outrossim, afasto a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma à previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário, consoante remansoso entendimento jurisprudencial (precedente: STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Nada obstante, tendo sido distribuída a ação no dia 16/12/2010, forçoso reconhecer a prescrição do direito de ação quanto aos índices dos

meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990, já que escoado o prazo prescricional no mês de junho de 2010. Passo ao exame do mérito. Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue: EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. II. Sentença de procedência do pedido. III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal. IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas. V. Verificação do mérito do pedido. VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança. VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional. VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição. IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado. XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90. XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente. XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo. XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima pacta sunt servanda, porque a avença faz lei entre os contratantes. XV. Premissa de que a lei vige para o futuro. XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores. XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão. XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível. XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue. XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon. XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança: Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser; Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão; Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I; Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I. XXII. Desprovimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré. XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa. XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4) Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990. No caso, a Taxa Referencial Diária - TRD foi criada para substituir o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei nº 8.177/1991 (conversão da Medida Provisória nº 294/1991, publicada no dia 01/02/1991). O BTN Fiscal, até então divulgado diariamente, foi extinto, tendo sido calculado até o dia

SENTENÇA TIPO BSENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, na qual VITÓRIA DE OLIVEIRA CARVALHO, JORGE DE OLIVEIRA CARVALHO, JERÔNIMO DE OLIVEIRA CARVALHO, JOÃO DE OLIVEIRA CARVALHO e JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR, objetivam o recebimento de correção monetária sobre depósitos mantidos na caderneta de poupança de titularidade de seu genitor já falecido, senhor José de Oliveira Carvalho, referente aos períodos dos Planos Collor I (1990) e Collor II (1991).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/36).O Juízo Estadual declinou da competência para processar e julgar o feito, remetendo-o a este Juízo Federal (fls. 37/38).À fl. 49, foram deferidos, aos autores remanescentes na ação, os benefícios da gratuidade de justiça.Em contestação, a ré pugna, preliminarmente, pela suspensão do feito, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e prejudicial de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 57/80).A ré juntou os extratos da conta poupança (fls. 83/96).Réplica às fls. 99/115.As partes não especificaram outras provas a produzir (fls. 117/118).A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, indefiro o pedido de suspensão do feito até o julgamento conjunto dos REs 626.307/SP e 591.797/SP, pois não há previsão legal para tanto. Ora, a causa de suspensão do processo prevista no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, foi instituída para outra finalidade que não a relacionada aos processos repetitivos, os quais possuem regramentos próprios não aplicáveis ao caso. Insta salientar que foram formulados no bojo dos supramencionados recursos pedidos de suspensão dos feitos em tramite perante todas as instâncias, porém a decisão do Supremo Tribunal Federal foi no sentido de se sobrestar somente os processos que estão em grau de recurso, conforme se depreende do excerto colacionado pela ré em sua contestação. Reputo prejudicado o pedido de inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, pois a própria ré apresentou os extratos da conta poupança (fls. 83/96).Outrossim, afasto a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma à previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário, consoante remansoso entendimento jurisprudencial (precedente: STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Nada obstante, tendo sido distribuída a ação no dia 31/01/2011, forçoso reconhecer a prescrição do direito de ação quanto aos índices dos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I), já que escoado o prazo prescricional no mês de junho de 2010. Passo ao exame do mérito. Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue: EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. II. Sentença de procedência do pedido. III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal. IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas. V. Verificação do mérito do pedido. VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança. VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional. VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição. IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado. XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90. XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente. XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo. XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima pacta sunt servanda, porque a avença faz lei entre os contratantes. XV. Premissa de que a lei vige para o futuro. XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores. XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão. XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível. XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue. XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ,

Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança: Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser; Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão; Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I; Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa. XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990.No caso, a Taxa Referencial Diária - TRD foi criada para substituir o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei nº 8.177/1991 (conversão da Medida Provisória nº 294/1991, publicada no dia 01/02/1991). O BTN Fiscal, até então divulgado diariamente, foi extinto, tendo sido calculado até o dia 31/01/1991. O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 8.177/91 garantiu a aplicação da variação do BTN Fiscal da data do último crédito até o dia 01/02/1991, e, para as contas com data base depois desse dia, somar-se-ia a essa variação, a da TRD, até o dia do crédito do rendimento.Não me parece correta a aplicação do BTN cheio do mês de janeiro de 1991, de 20,21%, que foi aplicado às cadernetas de poupança com data base no dia 01/02/1991, a todas as datas do referido mês. Isso porque o art. 2º 4º da Lei nº 8.088/90 rezava que a atualização monetária dos saldos seria computada mediante aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada no mês imediatamente anterior ao crédito do rendimento. Importante registrar que a hipótese não trata de mera alteração de índice, mas sim de extinção do índice antigo e criação de um novo, resguardando-se o direito à aplicação da variação integral do índice extinto, acumulada até a data de sua extinção, o que ocorreu de fato em relação às contas com aniversário no dia 1º do mês, prevendo a norma legal regra de transição para as demais contas com data base posterior a esse dia. Nessa situação, a título de exemplo, uma conta com data base no dia 25, receberia, em 25/02/1991, atualização monetária pela variação do BTN Fiscal de 25/01 a 01/02/91, e, tendo em vista a extinção desse índice, a aplicação da variação da TRD após essa data (01/02/91) e até a data base. Ao contrário, a aplicação do BTN cheio do mês de janeiro/91 mostra-se equivocada, pois não observa a variação do período imediatamente anterior ao crédito, sendo que, no exemplo acima citado, apenas 5 dias situam-se no mês de janeiro. Em relação aos créditos realizados a partir de 01/03/1991, a TRD passou a ser aplicada de forma integral. Improcedente, pois, os pedidos de aplicação do BTN cheio (20,21%), para as contas com aniversário após o dia 01/02/1991, e de aplicação do IPC (21,87%), para os rendimentos referentes ao mês de fevereiro/1991, com crédito em março/1991.No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei nº 7.730/1989.Por sua vez, de acordo com a Circular nº 1.606 e o Comunicado nº 2.067 (item IV), ambos normativos expedidos pelo Banco Central do Brasil, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei nº 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpria a obrigação almejada na inicial.Em resumo, são acolhidos os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - em relação às contas com aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - em relação às contas com aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário, porém, só para ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário, porém, só para ativos não bloqueados. Por outro lado, são negados os seguintes índices: fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), janeiro de 1991 (20,21%, para crédito após o dia 01/02/1991) e fevereiro de 1991 (21,87%). No caso concreto, dentro dos limites e índices fixados nesta sentença, e considerando os documentos carreados aos autos, a parte autora não faz jus ao recebimento da diferença da correção monetária quanto aos meses de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC,

em razão da ocorrência da prescrição, quanto aos índices do meses de abril e maio de 1990, bem como extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com relação aos índices dos meses de janeiro e fevereiro de 1991. Sem custas e honorários advocatícios, por serem os autores beneficiários da gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003297-12.2012.403.6002 - ESMERALDO ROQUE AUGUSTO NOGUEIRA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista dos autos ao INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, se manifestar acerca do laudo pericial e/ou apresentar suas alegações fiprazo de 20 (vinte) dias. PA 2,10 Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Depois da devolução dos autos pelo INSS, se for o caso, publique-se o presente despacho, para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo de fls. 65/71, e/ou apresente suas derradeiras alegações. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se. Cumpra-se.

0003810-77.2012.403.6002 - AZELIA DA SILVA MELLO (DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO AZELIA DA SILVA MELLO ajuizou a presente ação contra a Caixa Econômica Federal - CEF, na qual pede o reajuste das contas vinculadas do seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação das diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente os índices de 42,72% (trimestre de dez/88 a fev/89) e 44,80% (abr/90). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/23). A CEF apresentou contestação, sendo que, com relação à autora destes autos, arguiu preliminar de exceção de incompetência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pleitos formulados na exordial (fls. 26/46). O Juízo Federal do Distrito Federal declinou da competência para processar e julgar o feito, remetendo-o a este Juízo Federal (fls. 62/75). A ré manifestou-se novamente, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 104/105). Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual passo a apreciar o mérito. O C. Superior Tribunal de Justiça já assentou serem devidas as correções das contas vinculadas ao FGTS com base nos seguintes índices: IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e IPC de abril de 1990 (44,80), entendimento reiterado no julgamento do Recurso Especial nº 1.112.520/PE, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, cujo acórdão foi publicado no DJe de 4.3.2010: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela

legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010)Deste modo, considerando os pedidos formulados na vestibular, é devida a aplicação dos índices de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente a demanda, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para acolher o pedido formulado pela parte autora, e condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da autora AZELIA DA SILVA MELLO, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação dos seguintes índices: IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). As diferenças devidas, compensados os valores já creditados na via administrativa, devem ser monetariamente corrigidas, desde à época em que seria devido o pagamento, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.Saliento que na fase de cumprimento de sentença, eventuais valores já creditados na conta da autora serão compensados, podendo a liquidação, inclusive, redundar em valor zero. São devidos os honorários advocatícios, tendo em vista a declaração pelo Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei 8.036/90 (ADI 2736), os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.A despeito de a ré ser isenta de custas processuais, por força do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, deverá arcar com o reembolso das custas iniciais adiantadas pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001932-83.2013.403.6002 - PEDRO PEREIRA DA SILVA X NARCIZO DIONIZIO X LUCILENE CRISTALDO DE ALMEIDA X ALGIRDAS SUSSUMU HAZIME X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS VILHALVA MUNIZ X SERGIO ANTONIO GOES X DIVA CABRAL LUNA X RAUL LEITE X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS015043 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA)

DECISÃO Os autores interpuseram Agravo Retido às fls. 380/382 e a União às fls. 385/387, propôs Pedido de Reconsideração, no qual adere ao pedido esposado pelos autores às fls. 380/382.Determinada a vista dos autores sobre o pedido da União de fls. 385/387, conforme despacho de fl. 428, eles concordaram com o proposto.Entretanto, a teor do artigo 522 e seguintes do Código de Processo Civil, deixo de reconsiderar as decisões anteriores de fls. 174/175 e 347/348 para a finalidade de efetivação das medidas nela contidas.Não obstante, em observância à manifestação da União às fls. 385/387 com a concordância da Defensoria Pública da União à fl. 447 e verso, ALTERO os termos da decisão de fls. 174/175 que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional e suspendo, por ora, o decisum de fls. 347/348 que determinou o sequestro de verbas públicas da União, determinando que o Município e/ou Estado de Mato Grosso do Sul fiquem responsáveis pela disponibilização do quanto deferido na decisão de 07/06/2013 (fls. 174/175), não obstante os depósitos judiciais efetuados às fls. 413/416, os quais deverão ser repassados para o Município e/ou Estado, uma vez informado o cumprimento da decisão de fls. 174/175, ou seja, a entrega do medicamento MIMPARA, por um período mínimo de 6 (seis) meses mediante acompanhamento médico do Município e/ou Estado de Mato Grosso do Sul, por tempo indeterminado até a estabilização do quadro dos autores (dependendo do sucesso na redução dos riscos de fraturas ósseas espontâneas e da melhora do controle do fósforo), em relação aos autores ALGIRDAS SUSSUMU HAZIME, MARIA AUGUSTA DOS SANTOS e SERGIO ANTONIO GOES.Cabe mencionar que, embora entes federativos tenham responsabilidade solidária em prover as condições indispensáveis ao pleno exercício do direito à saúde, para evitar a sobreposição de estruturas administrativas, burocratização e morosidade do procedimento, atribuiu-se aos Municípios e aos Estados a responsabilidade de executar e prestar diretamente estes serviços. Por

fim, registre-se que a forma como será feito o reembolso pelos procedimentos disponibilizados ao autor será definida administrativamente entre os réus, sendo que aquele que cumprir e receber o repasse da União, deverá informar ao juízo. Os réus Estado de Mato Grosso do Sul e/ou Município de Dourados/MS deverão comprovar o cumprimento da decisão acima mencionada no prazo de 10 (dez) dias. Mantenho as penalidades previstas nas decisões anteriores de fls. 174/175 e 347/348. Intimem-se. Cumpra-se.

0001979-57.2013.403.6002 - ARISTIDES BORGES MENDONÇA (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL (MS009398 - RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
DECISÃO Vistos, etc. ARISTIDES BORGES MENDONÇA interpôs a presente ação declaratória de nulidade c/c repetição de indébito, pelo rito ordinário, em face da EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL e AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, objetivando a declaração de inexigibilidade de cobrança e a restituição do indébito, em dobro, dos valores pagos em excesso. A ação foi proposta originariamente perante o Juízo Estadual da 4ª Vara da Comarca de Dourados/MS. A inicial veio acompanhada da procuração e documentos de fls. 20/25. Citada, a ré EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL apresentou contestação (fls. 31/67), arguindo, em síntese, preliminares de inépcia da inicial, incompetência absoluta da Justiça Estadual em face da necessidade de intervenção da ANEEL, ilegitimidade passiva da Enersul e impossibilidade jurídica do pedido; no mérito, sustentou a improcedência do feito. Às fls. 194/221, a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL apresentou contestação, arguindo preliminares de incompetência da Justiça Estadual, ilegitimidade passiva e prejudicial de prescrição; no mérito pugnou pela integral improcedência do pedido. Réplica às fls. 289/299. Às fls. 302/303, o Juízo Estadual declarou-se incompetente para processar e julgar a causa, remetendo os autos a este Juízo Federal, em observância à Súmula 150 do STJ e com base nos artigos 109 da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser ou não julgado perante a Justiça Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. No presente caso, tendo em vista a necessidade da definição da competência, faz-se necessária analisar a legitimidade do polo passivo. Pois bem, os artigos 1º e 2º, da Lei nº 9.472/97, ao criar a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia federal, e disciplinar sua finalidade, dispôs: Art. 1º É instituída a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado. Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. A controvérsia que deu origem à presente ação refere-se à declaração de inexigibilidade de cobrança da concessionária ENERSUL, com eventual repetição de indébito. Dessa forma, resta concluir que não existe vínculo jurídico que legitime a inclusão da ANEEL no pólo passivo da presente demanda. Nesse sentido é farta a jurisprudência: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO INDEVIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DO DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAMENTO DA CAUSA. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a ANEEL não possui legitimidade nas ações em que se discute a restituição de indébito decorrente da majoração ilegal das tarifas de energia elétrica, não havendo, dessa forma, a possibilidade de ser deferida a assistência. Logo, por consequência, é competente para julgamento da causa a Justiça Estadual. Precedentes. 2. O Tribunal de origem decidiu em acordo com a jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGARESP 201303832480, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, J. 11/02/2014, DJE DATA: 25/02/2014) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PORTARIAS 38/86 E 45/86. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS FATURAS. ÔNUS DA PROVA. ART. 333 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. A matéria inserta no art. 333 do Código de Processo Civil não foi devidamente prequestionada no acórdão recorrido, mormente quanto à comprovação do pagamento das faturas de energia elétrica pela empresa recorrida. Portanto, não se tratando de tema discutido e decidido na Corte de origem, encontra-se ausente o necessário prequestionamento, de modo que são aplicáveis os princípios estabelecidos nas Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O

Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação jurisprudencial de que a União, sucedida pela ANEEL, não possui legitimidade passiva ad causam para figurar nas ações de repetição de indébito relativas às majorações ilegais da tarifa de energia elétrica, no período de vigência das Portarias 38/86 e 45/86 do DNAEE. Assim, deve figurar como ré apenas a empresa energética, isto porque, inicialmente, cabe lembrar que a Concessionária de Serviço Público Federal, única beneficiária dos créditos do setor de energia elétrica, é pessoa jurídica totalmente distinta do ente de direito público que é a União Federal a quem cabe apenas legislar, de maneira que, tratando-se, in casu, de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a fortiori, competência à justiça federal (CC 38.887/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 23.8.2004).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para reconhecer a ilegitimidade passiva da União, sucedida pela ANEEL, declinando-se, por conseguinte, a competência para a Justiça Estadual, a qual deverá processar e julgar a pretensão deduzida em face da CEAL.(STJ, RESP 802403, Proc. 200502027407-DF, 1ª Turma, Rel. Denise Arruda, J. 02/09/2008, DJE 22/09/2008).APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO DE TARIFA. PORTARIAS DNAEE 38 E 45, DE 1986. ILEGITIMIDADE AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL. INCOMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Contas de consumo de energia elétrica. Majoração de tarifas pelas Portarias n.º 38/86 e 45/86, do DNAEE. A ANEEL é parte ilegítima a figurar no pólo passivo, vez que a controvérsia não diz respeito à concessão da energia elétrica, propriamente dita. A concessionária deste serviço público é quem tem legitimidade para responder à ação, visto tratar-se de relação jurídica contratual entre esta e o consumidor, usuário do serviço. Competência da Justiça Estadual.2. Ausência de condenação da autora, em honorários, uma vez que a inclusão da agência reguladora na demanda se deu a pedido da União Federal.3. Incompetência da Justiça Federal. Anulação da r. sentença de primeiro grau. Remessa dos autos à E. Justiça Estadual.(TRF - 3ª Região, AC 739915-SP, Proc. 200106990493704, 6ª Turma, Rel. Juiz Lazarano Neto, J. 26/06/2008, DJF3 21/07/2008).ADMINISTRATIVO. REPASSES DE REAJUSTES TARIFÁRIOS DE ENERGIA ELÉTRICA. ANEEL. PARTE ILEGÍTIMA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.1. Dizendo respeito a lide com o repasse de indébitos relativos ao índice de reajuste tarifário de energia elétrica, regulado pela ANEEL, eventuais valores seriam pagos diretamente à concessionária. Daí que as ações buscando a repetição de indébito atingiriam exclusivamente a empresa prestadora do serviço de fornecimento de energia elétrica.2. Não tendo a ANEEL qualquer prejuízo econômico, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de tais demandas.3. Competência da egrégia Justiça Estadual do Rio Grande do Sul.(TRF - 4ª Região, AG, Proc. 200804000106858-RS, 4ª Turma, Rel. Valdemar Capeletti, J. 28/05/2008, D.E. 09/06/2008). Da análise dos autos, restou claro não existir no caso em tela interesse que legitime a inclusão da ANEEL no pólo passivo, especialmente porque sua atuação restringe-se a regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, não tendo auferido a tarifa que a parte autora pretende restituir. Não há, portanto, interesse quer jurídico, quer econômico da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL a justificar seu ingresso como parte no processo, pois eventual repetição de indébito deverá ser suportada tão-somente pela concessionária de serviço de energia elétrica. Assim, não há falar em atração da competência deste Juízo Federal para a causa, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Há de se ressaltar que a hipótese que ora se apresenta poderia ser de conflito negativo de competência, entretanto, como o ente federal, que teria deslocado a competência para a Justiça Federal, está sendo excluído, os autos então devem ser restituídos ao Juízo Estadual, por ser ele o foro competente para o processamento e julgamento da presente ação. Este é o entendimento sedimentado pela Súmula nº 224 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, restituindo os autos ao Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Dourados/MS. Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000168-28.2014.403.6002 - ERNESTO JOSE PIZZOTTI(MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Converto em diligência. Intime-se a ré para se manifestar acerca do pedido de fl. 285, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

0000455-88.2014.403.6002 - JULCEMAR RAMPELOTI(SC011666 - ERNESTO ZULMIR MORESTONI) X AGENTE DE FISCALIZACAO DO IBAMA/MS

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se e intime-se, deprecando-se se necessário for. Vindo aos autos a contestação, voltem-me conclusos. Às providências legais.

0000571-94.2014.403.6002 - LIDIO FERNANDES MARTINES(MS006865 - SUELY ROSA SILVA LIMA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

0000993-69.2014.403.6002 - JOVENILDA BEZERRA FELIX(MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

0001030-96.2014.403.6002 - SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO Postergo análise do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação. Cite-se e intime-se, deprecando-se se necessário for. Vindo aos autos a contestação, voltem-me conclusos. Às providências legais.

0001031-81.2014.403.6002 - SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO Postergo análise do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação. Cite-se e intime-se, deprecando-se se necessário for. Vindo aos autos a contestação, voltem-me conclusos. Às providências legais.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001674-73.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002605-13.2012.403.6002) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA DO MATO GROSSO DO SUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

Sentença Tipo ASENTENÇAI- RELATÓRIO Trata-se de impugnação oferecida pela Fundação Nacional do Índio e União ao valor atribuído à causa por Associação dos Produtores de Soja de Mato Grosso do Sul nos autos da ação ordinária n. 0002605-13.2012.403.6002 em que objetiva à condenação das rés à obrigação de não fazer, a fim de que se abstenham de realizar as demarcações em curso no município de Dourados/MS, bem como para obter declaração de que a demarcação é ato administrativo vinculado, irrevogável e insuscetível de modificação posterior e que deve respeitar o marco temporal da ocupação da terra. A impugnada atribuiu o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) à causa. A impugnante alegou que deve ser aplicado ao caso, por analogia, o artigo 259, VII, do CPC, segundo o qual, o valor da causa corresponderá: na ação de divisão, de demarcação e reivindicação, à estimativa oficial para lançamento do imposto. Por essa razão, a parte autora deve ser intimada para identificar os associados que representa nesta ação, bem como para informar quais são as propriedades que pretende defender e indicar o valor correto da causa, considerando a soma do valor venal de todas estas propriedades, considerada a estimativa feita para recolhimento do ITR deste ano. A impugnada se manifestou às fls. 10/18. É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO O valor da causa deve refletir o proveito econômico que a autora pretende obter caso a pretensão seja integralmente acolhida. In casu, a Associação dos Produtores de Soja de Mato Grosso do Sul atua como substituto processual, consoante decisão liminar proferida no agravo de instrumento manejado nos autos da ação principal (0002605-13.2012.403.6002). Nas tutelas coletivas, quer movidas pelo Ministério Público, quer por sindicatos ou pelas associações, estes entes não experimentam qualquer benefício econômico visto que, apesar de estarem em Juízo em nome próprio, representam interesses de terceiros que não lhes toca. O processo de conhecimento intentado deságua em uma sentença condenatória genérica (art. 95, do CDC), ilíquida, sem valor determinado, resumindo-se a verificar a existência do direito, havendo a necessidade de, posteriormente, se deduzir nova pretensão de natureza executiva a fim de apurar o quantum debeatur. É o clássico caso em que se tem o an debeatur, mas não o quantum debeatur. Não se enquadrando a ação nos parâmetros gizados no art. 259, do CPC e tratando-se de caso em que a lei não impõe um padrão para o cálculo, forte no art. 258 do CPC, possível se mostra a valoração da causa conforme estimativa do autor, mormente porque o quantum devido só será apurado na fase de liquidação. A presente Ação Ordinária, movida por uma Associação na qualidade de substituta processual de seus filiados e destinada meramente a reconhecer, ou não, a existência de um direito, pode ter o valor atribuído à causa conforme livre estipulação da autora, a uma, porque haverá uma posterior liquidação, e a duas, porque o valor estimado pela parte autora se mostra razoável - R\$ 1.000 (mil reais) - e não trará prejuízo algum para a impugnante, enquanto se avaliado nos moldes requeridos pela impugnante - pode inviabilizar o

acesso a justiça em razão da sucumbência, consistindo em oneração excessiva para busca da tutela jurisdicional. Nesse sentir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. SERVIDORES PÚBLICOS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. DIRETOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. AÇÃO COLETIVA. 1. A ação principal objetiva (...) 4. Cuida-se de ação coletiva, e como tal, regida pelo plexo de normas da Constituição Federal, da Lei de Ação Civil Pública e Código de Defesa do Consumidor, tendo o Código de Processo Civil aplicação apenas subsidiária, e quando compatível - isto porque tal diploma processual fora vocacionado a reger as demandas individuais. Entrementes, os diplomas supramencionados, com exceção do CPC, não indicam os requisitos formais a serem observados nas petições iniciais, tampouco balizam a estipulação do valor a ser dado à causa, motivo pelo qual é incontroversa a aplicação dos preceitos do Digesto Processual. 5. Malgrado o Codex Processual Civil também não se manifestar sobre o valor da causa nas ações coletivas, haver-se-á de atribuir-lhes um valor. É firme o entendimento de que o valor da causa deve corresponder o mais próximo possível do benefício econômico pleiteado pelo autor. 6. Nas tutelas coletivas, quer movidas pelo Ministério Público, quer por sindicatos ou pelas associações, estes entes não experimentam qualquer benefício econômico visto que, apesar de estarem em Juízo em nome próprio, representam interesses de terceiros que não lhes toca. 7. O processo de conhecimento intentado deságua em uma sentença condenatória genérica (art. 95, do CDC), ilíquida, sem valor determinado, resumindo-se a verificar a existência do direito, havendo a necessidade de, posteriormente, se deduzir nova pretensão de natureza executiva a fim de apurar o quantum debeatur. É o clássico caso em que se tem o an debeatur, mas não o quantum debeatur. 8. Não se enquadrando a ação nos parâmetros gizados no art. 259, do CPC e tratando-se de caso em que a lei não impõe um padrão para o cálculo, forte no art. 258 do CPC, possível se mostra a valoração da causa conforme estimativa do autor, mormente porque o quantum devido só será apurado na fase de liquidação. (...) (TRF-2 - AG: 107258 2002.02.01.047569-6, Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Data de Julgamento: 17/01/2006, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 23/01/2006 - Página: 214, undefined) Cumpre esclarecer que a eventual pretensão das requerentes não altera a fixação do valor da causa, já que adstrito ao proveito econômico objetivado, cabendo a análise da desproporcionalidade do valor vindicado quando da prolação da sentença, sendo certo que tal ponderação também será observada quando da fixação dos ônus sucumbenciais. III- DISPOSITIVO Assim, considerando os pedidos contidos na impugnação, em observância ao disposto no art. 259 a 261, do CPC, rejeito a presente impugnação. Sem honorários. Custas ex lege. Traslade-se cópia aos autos principais. Após o trânsito em julgado, desansem-se os autos. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000221-34.1999.403.6002 (1999.60.02.000221-5) - MUNICIPIO DE AMAMBAI (MS002627 - JACKES FERREIRA DA SILVA E MS008815 - DEISE REGINA STROHER SPOHR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MUNICIPIO DE AMAMBAI

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 148.

0000228-26.1999.403.6002 (1999.60.02.000228-8) - DUARTE E DIAS LTDA ME (MS006114 - FRANCISCO DIAS DUARTE E MS007757 - ANTONIO FRANCISCO DIAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DUARTE E DIAS LTDA ME X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 5º, I, f, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e da Portaria 01/2014-SE01, e, ainda, do despacho de fl. 218, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos cálculos de fls. 219/221, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0003640-52.2005.403.6002 (2005.60.02.003640-9) - CARLOS JOSE DA SILVA (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a hipossuficiência da parte. O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando informações nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da

base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Esclareçam os patronos da parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual dos advogados deverá ser expedida a respectiva requisição ou, se for o caso, o percentual de cada um, bem como o CPF, a fim de viabilizar eventual expedição de requisição. No silêncio, expeça-se em nome do Dr. AQUILES PAULUS. Depois da apresentação dos cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m) se o(s) ofício(s) requisitórios, intimando-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido (ofício) ao E. TRF da 3ª Região. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0000297-14.2006.403.6002 (2006.60.02.000297-0) - MARIA DO CARMO MENDES LUNA (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DO CARMO MENDES LUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a hipossuficiência da parte. O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando informações nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Esclareçam os patronos da parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual dos advogados deverá ser expedida a respectiva requisição ou, se for o caso, o percentual de cada um, bem como o CPF, a fim de viabilizar eventual expedição de requisição. No silêncio, expeça-se em nome do Dr. EDSON ERNESTO RICARDO PORTES. Depois da apresentação dos cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m) se o(s) ofício(s) requisitórios, intimando-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido (ofício) ao E. TRF da 3ª Região. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0004610-18.2006.403.6002 (2006.60.02.004610-9) - LEILA DE LEON VALDEZ (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEILA DE LEON VALDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a requisição de pequeno valor expedida à fl. 132 refere-se ao ressarcimento de perícia e os termos do despacho de fl. 122, arquivem-se. Intime-se.

0005365-42.2006.403.6002 (2006.60.02.005365-5) - ANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 240: Intime-se novamente o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionar os dados, consoante despacho de fl. 224-verso. Com o decurso do prazo sem manifestação, o pagamento ficará suspenso até manifestação da parte interessada. Remetam-se, novamente, os autos ao INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar os cálculos devidos, tendo em vista a hipossuficiência da parte, o lapso temporal decorrido. Reconsidero

em nome de qual dos advogados deverá ser expedida a respectiva requisição ou, se for o caso, o percentual de cada um, bem como o CPF, a fim de viabilizar eventual expedição de requisição.No silêncio, expeça-se em nome da Dra Rilziane Guimarães Bezerra.Depois da apresentação dos cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m)se o(s) ofício(s) requisitórios, intimando-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido (ofício) ao E. TRF da 3ª Região.Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema.Desde logo, determino a remessa ao SEDI para retificação do nome da parte autora a fim de figurar consoante documento de fl. 19, bem como para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.Intimem-se.Cumpra-se.

0003764-64.2007.403.6002 (2007.60.02.003764-2) - OLGA FLAUSINO PEREIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OLGA FLAUSINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAAUTOR: OLGA FLAUSINO PEREIRA RÊU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDESPACHO CUMPRIMENTO/OFÍCIOConverta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.Remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a hipossuficiência da parte.O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando informações nos seguintes termos:Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM);b) valor das deduções da base de cálculo.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor de exercícios anteriores.Esclareçam os patronos da parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual dos advogados deverá ser expedida a respectiva requisição ou, se for o caso, o percentual de cada um, bem como o CPF, a fim de viabilizar eventual expedição de requisição.No silêncio, expeça-se RPV em nome da Dra. Rilziane Guimarães Bezerra de Melo.Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema.Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao ressarcimento das despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS, consoante fl. 99-verso da sentença de fls. 198/100.Intimem-se.Cumpra-se.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 003/2014-SD01/EFA ao Ilustríssimo Senhor Gerente Executivo do INSS em Dourados/MS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao ressarcimento das despesas dos honorários periciais, conforme os termos do presente despacho.Seguirá em anexo: Cópia da sentença de fls. 98/100 e do Ofício requisitório de fls. 96.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0005040-33.2007.403.6002 (2007.60.02.005040-3) - ANA GORETTI DE SOUZA LIMA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA GORETTI DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAAUTOR: ANA GORETTI DE SOUZA LIMA RÊU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDESPACHO CUMPRIMENTO/OFÍCIOConverta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.Remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a hipossuficiência da parte.O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando informações nos seguintes termos:Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM);b) valor das deduções da base de cálculo.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor:a) número de meses (NM) do

exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Esclareça o autor a divergência constante no site da Receita Federal em relação à cópia do CPF juntada à fl. 14, procedendo, se necessário, à regularização junto ao órgão competente, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema, viabilizando, assim, a expedição do Ofício Requisitório. Depois da apresentação dos cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m)se o(s) ofício(s) requisitórios, intimando-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido (ofício) ao E. TRF da 3ª Região. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Oficie-se ao INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao ressarcimento das despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS, nos termos do consignado à fl. 109-verso da sentença de fls. 108/110. **CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 388/2013-SD01/EFA ao Ilustríssimo Senhor Gerente Executivo do INSS em Dourados/MS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao ressarcimento das despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. Seguirá em anexo: Cópia da sentença de fls. 108/110, do Ofício requisitório de pagamento de honorários de fl. 106 e 115 e deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.**

0002159-49.2008.403.6002 (2008.60.02.002159-6) - ANIVERCINA RODRIGUES SIMOES (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANIVERCINA RODRIGUES SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUTOR: ANIVERCINA RODRIGUES SIMOES RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO CUMPRIMENTO/OFÍCIO Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a hipossuficiência da parte. O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando informações nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Esclareçam os patronos da parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual dos advogados deverá ser expedida a respectiva requisição ou, se for o caso, o percentual de cada um, bem como o CPF, a fim de viabilizar eventual expedição de requisição. No silêncio, expeça-se RPV em nome do Dr. Gustavo Bassoli Ganarani. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao ressarcimento das despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS, consoante fl. 114-verso da sentença de fls. 112/115. Intimem-se. Cumpra-se. **CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 001/2014-SD01/EFA ao Ilustríssimo Senhor Gerente Executivo do INSS em Dourados/MS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao ressarcimento das despesas dos honorários periciais, conforme os termos do presente despacho. Seguirá em anexo: Cópia da sentença de fls. 112/115 e dos Ofícios requisitórios de fls. 103/104. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.**

0000775-17.2009.403.6002 (2009.60.02.000775-0) - ROMANA MIECO NACANO YUKAWA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMANA MIECO NACANO YUKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Remetam-se os autos ao INSS para

apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a hipossuficiência da parte. O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando informações nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Esclareçam os patronos da parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual dos advogados deverá ser expedida a respectiva requisição ou, se for o caso, o percentual de cada um, bem como o CPF, a fim de viabilizar eventual expedição de requisição. No silêncio, expeça-se em nome do Dr. MARCEL MARQUES SANTOS LEAL. Depois da apresentação dos cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m) se o(s) ofício(s) requisitórios, intimando-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido (ofício) ao E. TRF da 3ª Região. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0000573-69.2011.403.6002 - DENISE GUEDES SOUZA (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DENISE GUEDES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a hipossuficiência da parte. O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando informações nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Esclareçam os patronos da parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual dos advogados deverá ser expedida a respectiva requisição ou, se for o caso, o percentual de cada um, bem como o CPF, a fim de viabilizar eventual expedição de requisição. No silêncio, expeça-se em nome do Dr. AMARILDO JONAS RICCI. Depois da apresentação dos cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m) se o(s) ofício(s) requisitórios, intimando-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido (ofício) ao E. TRF da 3ª Região. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0002527-53.2011.403.6002 - JOSE HELD DOURADO BRAGA (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE HELD DOURADO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a hipossuficiência da parte. O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando informações nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Esclareçam os patronos da parte

exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual dos advogados deverá ser expedida a respectiva requisição ou, se for o caso, o percentual de cada um, bem como o CPF, a fim de viabilizar eventual expedição de requisição. No silêncio, expeça-se em nome do Dr. AMARILDO JONAS RICCI. Depois da apresentação dos cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m) se o(s) ofício(s) requisitórios, intimando-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido (ofício) ao E. TRF da 3ª Região. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0003295-76.2011.403.6002 - JOAQUIM PANTALEAO DE OLIVEIRA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM PANTALEAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUTOR: JOAQUIM PANTALEÃO DE OLIVEIRA RÊU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **DESPACHO CUMPRIMENTO/OFÍCIO** Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Ciência à parte autora acerca do Ofício e documentos de fls. 275/276. Remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a hipossuficiência da parte. O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando informações nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Esclareçam os patronos da parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual dos advogados deverá ser expedida a respectiva requisição ou, se for o caso, o percentual de cada um, bem como o CPF, a fim de viabilizar eventual expedição de requisição. No silêncio, expeça-se em nome da Dra Rilziane Guimarães Bezerra. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Oficie-se ao INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao ressarcimento das despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS, nos termos do consignado à fl. 268 da sentença de fls. 266/268 ou, considerando a redistribuição dos autos a este Juízo, no caso de já ter cumprido a ordem, colacionar, no mesmo prazo, documentos comprobatórios nos autos. **CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 390/2013-SD01/EFA** ao Ilustríssimo Senhor Gerente Executivo do INSS em Dourados/MS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao ressarcimento das despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS, ou, considerando a redistribuição dos autos a este Juízo, no caso de já ter cumprido a ordem, colacionar, no mesmo prazo, documentos comprobatórios nos autos. Seguirá em anexo: Cópia da sentença de fls. 266/268, fl. 273, da certidão e peças de fls. 174/177, e deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0003510-52.2011.403.6002 - SUELI DE SOUZA ZAURISIO (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI DE SOUZA ZAURISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a hipossuficiência da parte. O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando informações nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da

base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Esclareçam os patronos da parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual dos advogados deverá ser expedida a respectiva requisição ou, se for o caso, o percentual de cada um, bem como o CPF, a fim de viabilizar eventual expedição de requisição. No silêncio, expeça-se em nome do Dr. Amarildo Jonas Ricci. Depois da apresentação dos cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m) se o(s) ofício(s) requisitórios, intimando-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido (ofício) ao E. TRF da 3ª Região. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema. Esclareça o INSS a pertinência do pedido de fls. 49/51. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0003515-74.2011.403.6002 - ROSANGELA APARECIDA PEREIRA GOMES (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA APARECIDA PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a hipossuficiência da parte. O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando informações nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Esclareçam os patronos da parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual dos advogados deverá ser expedida a respectiva requisição ou, se for o caso, o percentual de cada um, bem como o CPF, a fim de viabilizar eventual expedição de requisição. No silêncio, expeça-se em nome do Dr. Amarildo Jonas Ricci. Depois da apresentação dos cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m) se o(s) ofício(s) requisitórios, intimando-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido (ofício) ao E. TRF da 3ª Região. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema. Esclareça o INSS a pertinência do pedido de fls. 34/36. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0003516-59.2011.403.6002 - AGNER CRISTINA MALDONADO SILVA (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGNER CRISTINA MALDONADO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a hipossuficiência da parte. O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando informações nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Esclareçam os patronos da parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual dos advogados deverá ser expedida a respectiva requisição ou, se for o caso, o percentual de cada um, bem como o CPF, a fim de viabilizar eventual expedição de requisição. No silêncio, expeça-se em nome do Dr. AMARILDO JONAS RICCI. Depois da apresentação dos cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m) se o(s) ofício(s) requisitórios, intimando-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido (ofício) ao E. TRF da 3ª

Região. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0004727-33.2011.403.6002 - MARIA APARECIDA HERMINA DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA HERMINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a hipossuficiência da parte. O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando informações nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Esclareçam os patronos da parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual dos advogados deverá ser expedida a respectiva requisição ou, se for o caso, o percentual de cada um, bem como o CPF, a fim de viabilizar eventual expedição de requisição. No silêncio, expeça-se em nome da Dra RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELLO. Depois da apresentação dos cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m) se o(s) ofício(s) requisitórios, intimando-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido (ofício) ao E. TRF da 3ª Região. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002792-89.2010.403.6002 - CARLOS EDUARDO CORSINI(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO CORSINI
SENTENÇA - Tipo BUNILÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) pede o recebimento de crédito decorrente de ação de conhecimento em que CARLOS EDUARDO CORSINI foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios. Acostado o comprovante de pagamento dos honorários devidos (fl. 177), a parte credora deu-se por satisfeita. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos

Expediente Nº 3054

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001316-02.1998.403.6002 (98.2001316-0) - MADEIREIRA AEROPORTO LTDA - ME(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X NEW YORK SOM LTDA - ME(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DIPEBRAL DISTRIBUIDORA DE PECAS BRASIL LTDA - ME(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X MADEIREIRA AEROPORTO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X NEW YORK SOM LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X DIPEBRAL DISTRIBUIDORA DE PECAS BRASIL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL
De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 391/394.

0000196-84.2000.403.6002 (2000.60.02.000196-3) - SUL PONTES LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X CLINICA SAO PAULO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Expediente Nº 3055

INQUERITO POLICIAL

0001027-44.2014.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X MARIO ANTUNES DUARTE X FABIO JUNIOR MORENO X WANDER JOSE RODRIGUES

Vistos, etc. Trata-se de denúncia ofertada, aos 22.04.2014 (folhas 99/103), pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MÁRIO ANTUNES DUARTE, FÁBIO JUNIOR MORENO e WANDER JOSÉ RODRIGUES pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 334, 299, 304 e 333, todos do Código Penal. A peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelos acusados. Ademais, no sub examen não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008. Primeiramente, em relação ao pedido de relaxamento de folhas 104/163, deixo de acolher o pedido da defesa pelos motivos que passo a expor de forma concisa: 1. Os réus foram presos no dia 03/04/2014 (fl. 02); 2. O inquérito foi recebido já relatado no dia 18/04/2014 (em regime de plantão - vide fl. 91); 3. O prazo na justiça federal, segundo a lei 5.010/1966, para finalizar o inquérito de réu preso, é de 15 (quinze) dias. Compulsando os autos, à folha 90, fica claro que o inquérito já estava relatado no último dia do prazo, ou seja, 17/04/2014, entretanto, por tratar-se de plantão judiciário, só foi entregue no dia 18/04/2014. Encaminhado ao MPF no dia 18/04/2014, foi oferecida denúncia (também em regime de plantão) já no dia 22/04/2014. 4. Assim, na fase apuratória, não vislumbro a ocorrência de nenhum excesso que justifique o relaxamento da prisão de MÁRIO ANTUNES DUARTE, até porque sua prisão preventiva já foi devidamente fundamentada quando da homologação do flagrante em tela. 5. Também não merece ser acolhido o argumento de excesso do prazo de 81 dias, porque é relativo instrução de crimes de organização criminosa, o que não é objeto do presente processo. Ademais, o prazo mencionado não está mais nem em vigor, pois foi modificado pela Lei 11.850/2013, a qual agora prevê apenas prazo máximo de 120 (dias) no caso de réu preso, podendo ser prorrogado por mais 120 dias, por despacho fundamentado do juiz, sendo que em caso de réu solto, não existe limite temporal, fazendo a lei apenas referência a prazo razoável. Assim sendo, RECEBO a denúncia em desfavor de MÁRIO ANTUNES DUARTE apenas pelo crime previsto no artigo 334, caput, cumulado com o artigo 29 (concurso de pessoas), ambos do Código penal, determinando o desmembramento do feito em relação aos demais réus, tendo em vista que, como residem no estrangeiro, caso prossigam como partes nos presentes autos isso importará em tumulto processual, considerando a dificuldade de intimações pessoais de pessoas que não residem no território brasileiro. De acordo com a exordial, MÁRIO ANTUNES DUARTE foi flagrado transportando em caminhão carregamento de cigarros supostamente de origem estrangeira. Ante a juntada da consulta à rede infoseg de 119, encontra-se prejudicado o item 2 da cota ministerial de folha 101-v, porque não há o binômio necessidade/utilidade em tal providência. Acolho a cota nº 6 do parecer ministerial, solicite-se à autoridade competente a entrega dos laudos periciais. À distribuição para as anotações devidas. Cumpra-se o artigo 259 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 (com a nova redação dada pelo Provimento nº 89, de 23 de janeiro de 2008). Cite-se e intime-se o acusado para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças VIA GOOGLE TRANSLATE, se necessário. Não apresentada a resposta pelo acusado no prazo ou, citado, não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para defesa, devendo oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Em seguida, com a apresentação da resposta à acusação, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária ou prosseguimento do feito). Oficie-se a autoridade policial federal, solicitando o envio a este Juízo dos laudos periciais realizados no veículo apreendido, bem como nos cigarros, ressaltando que a providência já foi solicitada pela autoridade policial às fl. 48 e 70. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 18 de JUNHO de 2014, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, da qual o acusado deve ser intimado, no mesmo mandado de citação/intimação ou na carta precatória, para comparecerem perante este Juízo na data e hora aprazadas. Considerando-se que o réu se encontra preso, expeça-se o necessário para que ele esteja presente na audiência ora aprazada. Requistem-se os policiais arrolados como testemunhas à folha 101 ao seu superior hierárquico. Caso sejam arroladas testemunhas pelas defesas, residentes no município de Dourados/MS, caberá a elas apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requererem justificadamente nas respostas a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Em residindo fora desta circunscrição, expeçam-se as cartas precatórias necessárias, observando-se as determinações contidas na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Ademais, alerto que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, ou seja, havendo

expedição de Cartas Precatórias, não retornando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 60 (sessenta) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o tramite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s). Em caso de expedição de carta precatória deverão as partes acompanhar a distribuição e o processamento diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo (SÚMULA 273 DO STJ). Frustradas as tentativas de citações e intimações pessoais nos endereços atualizados dos acusados, constantes dos autos, bem como certificado nos autos que os acusados não se encontram presos, procedam-se as citações por edital, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Depois de formalizadas as citações editalícias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, os acusados, no momento das citações, também deverão ser intimados de que, para os próximos atos processuais, serão intimados por meio de seus defensores (constituídos ou público). A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. AO SEDI, PARA DESMEMBRAMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS RÉUS FÁBIO JÚNIOR MORENO E WANDER JOSÉ RODRIGUES, DEVENDO PROSSEGUIR ESTES AUTOS APENAS EM RELAÇÃO AO RÉU MARIO ANTUNES DUARTE. Cumpram-se. Citem-se. Intimem-se. Requistem-se. Dê-se Ciência ao Ministério Público Federal.

2A VARA DE DOURADOS

DRA. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal
CARINA LUCHESI M.GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5313

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001252-98.2013.403.6002 - SINDICATO RURAL DE MARACAJU(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA(MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas de que foi designado, pelo Juízo Deprecado de Ponta Porã/MS, o dia 12 de agosto de 2014, às 13:30 horas, para oitiva das testemunhas VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA e LEO GONÇALVES DA SILVA, nos autos da Carta Precatória distribuída sob o nº 0000614-22.2014.403.6005, a realizar-se na sala de audiência daquele Juízo. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO COM AVISO DE RECEBIMENTO PARA UNIÃO FEDERAL (ASSISTENTE SIMPLES) Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS - CEP 79020-010

Expediente Nº 5314

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000246-56.2013.403.6002 - HELIO BERNARDINO DA SILVA(MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta, cancelo a audiência designada para o dia 18/06/2014 às 14:00 horas e redesigno-a para o dia 25/06/2014 às 16h00min, que será realizada nos mesmos termos da decisão de fls. 102. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO COM AVISO DE RECEBIMENTO PARA UNIÃO FEDERAL - Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS - CEP 79020-010.

Expediente Nº 5315

EXECUCAO FISCAL

0001009-48.1999.403.6002 (1999.60.02.001009-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MAURO ALVES DA SILVA X LAURO ALVES DA SILVA X INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS MONTE CASTELO

Dê-se ciência à exequente sobre a juntada do ofício n. 342/2014 - 2ª Vara do Trabalho de Dourados/MS, juntado nas fls. 196/200, que informa a designação do dia 29/05/2014 para leilão do bem penhorado também nos presentes autos, a ser realizado na Sede do Sindicato do Comércio - SINDICOM, localizado na Av. Marcelino Pires, 2101, 1º andar, Dourados/MS e pelo site www.leiloesjudiciais.com.br.

Expediente Nº 5316

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000114-62.2014.403.6002 - SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA(SC028209 - TAISE LEMOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por Seara Alimentos LTDA e outros em que objetivam, em sede de liminar, seja afastada a incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento das férias gozadas, do terço constitucional de férias gozadas, dos primeiros quinze dias do auxílio-doença, do auxílio-acidente e do salário maternidade. Vieram os autos conclusos. De início, recebo a petição de fls. 71/73 como emenda à inicial. A matéria colocada em discussão já se encontra pacificada nos tribunais pátrios. Neste sentido vejamos a jurisprudência atualizada: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL. RGPS. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. SALÁRIO MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É desnecessária a prova pré-constituída do recolhimento do tributo para obtenção do provimento declaratório do direito à compensação, uma vez que referida compensação se dará em momento posterior, administrativamente. 2. O salário-maternidade é considerado salário de contribuição (art. 28, 2º, Lei 8.212/1991). As verbas recebidas em virtude de salário-maternidade sofrem incidência de contribuição previdenciária. 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não tem natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. O Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC). 5. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou de acidente não comportam natureza salarial, uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado e têm efeitos transitórios. 6. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicáveis, ainda, as diretrizes dos arts. 170 e 170-A do CTN. 7. O valor a ser compensado será acrescido da taxa Selic desde janeiro de 1996, e de juros obtidos pela aplicação do referido índice (arts. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e 89, 4º, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009). 8. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. Apelação da autora a que se dá parcial provimento. (Processo AC AC - APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:21/02/2014 PAGINA:807) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, as férias indenizadas e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre salário-maternidade, férias gozadas, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - A não-incidência de contribuição previdenciária refere-se apenas as rubricas aviso prévio indenizado e férias indenizadas, não se estendendo a eventuais reflexos. Precedentes. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Recursos desprovidos. Remessa oficial parcialmente provida. (Processo AMS 00133339520124036105 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 346017 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL

PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1
DATA:31/10/2013)Férias e terço constitucional de fériasAs autoras sustentam que a contribuição previdenciária também não pode incidir sobre as férias, bem como sobre o adicional de férias (terço constitucional). Com relação às férias, não assiste razão à impetrante. Com efeito, as férias possuem natureza salarial, sendo, portanto, cabível a incidência de contribuição previdenciária. As férias também se enquadram na hipótese de interrupção do contrato de trabalho, remanescendo para o empregador a obrigação de pagar as férias, e efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias. Por outro lado, o adicional de 1/3 de férias não deve servir de base de cálculo para contribuição previdenciária, porque não será percebido pelo segurado quando de sua aposentadoria. Neste sentido:Segunda Turma(...)FÉRIAS. ADICIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A Turma aderiu ao entendimento externado pelo STF que afasta a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, porque incide somente sobre as parcelas incorporáveis ao salário de servidor e empregados. Precedentes citados do STF: AgRg no RE 545.317-DF, DJ 14/3/2008; do STJ: REsp 786.988-DF, DJ 6/4/2006; REsp 489.279-DF, DJ 11/4/2005, e REsp 615.618-SC, DJ 27/3/2006. REsp 719.355-SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/8/2008. - foi grifado.(Informativo STJ, n. 365, de 25 a 29 de agosto de 2008)Salário-maternidadeAs autoras dizem que não deve haver cobrança de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. O 2º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91 explicita que: o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. De feito, o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e, portanto, é suscetível a incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido:APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA.1. O 2º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. Cabe registrar, ainda, que o 9º, do mesmo dispositivo legal, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, excepcionando, expressamente, na alínea a, o salário-maternidade. Logo, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.2. Ademais, registre-se que a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes.3. Apelação improvida.(TRF da 3ª Região, AMS 272.285, Autos n. 2004.61.20.005240-3/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, v.u., publicada no DJF3 aos 29.09.2008) Desta maneira, é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.Auxílio-acidente:O auxílio-acidente consiste em um benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, pela Previdência Social, conforme dispõe o art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Pautado nesta descrição normativa do auxílio-acidente, registro que tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela Previdência Social, no mesmo passo que está excluído da base de cálculo sobre a qual incide contribuição previdenciária. Corroborar esta tese a própria Lei 8.213/91: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)Dessa forma, não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do auxílio-acidente.Auxílio-doença:Em suma, cabe responder qual a natureza jurídica dos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do beneficiário. Na hipótese de ser verificada a natureza salarial dessas verbas, a consequência lógica será o reconhecimento da incidência tributária sobre as mesmas. Do contrário, afastada a natureza retributiva do trabalho, não será possível a incidência da contribuição previdenciária em discussão.Vejam-se os dispositivos da Lei 8.213/91 que regulam o auxílio-doença, pertinentes ao exame da matéria:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº

9.876, de 26.11.99)(...)A partir da compreensão do fato gerador do benefício, em que o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias, considero descaracterizada a natureza salarial da citada verba. Por consequência, concluo pelo afastamento da incidência da contribuição previdenciária. Importante observar que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a orientação das Turmas especializadas em Direito Tributário segue no sentido de atestar a natureza assistencial do auxílio-doença, inclusive com relação aos primeiros quinze dias (RESP nº 479.935/DF, 1ª Turma, Relator Min. José Delgado, unânime, DJ 17/11/2003, p. 208; AGRESP nº 413.824/RS, 2ª Turma, Relator Min. Paulo Medina, unânime quanto ao mérito, DJ 17/02/2003, p. 254; RESP nº 836.531/SC, 1ª Turma, Relator Min. Teoria Albino Zavascki, unânime, DJ 17/08/2006, p. 328; RESP nº 768.255/RS, 2ª Turma, Relatora Min. Eliana Calmon, unânime, DJ 16/05/2006, p. 207). O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005. Cito específica ementa que desenvolve a linha adotada nos parágrafos anteriores: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Rel. Min. Denise Arruda, REsp 886.954/RS, fonte: DJ de 29/06/2007). Logo, tem-se como indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, auxílio-doença e o terço constitucional das férias gozadas. O periculum in mora mostra-se presente, considerando que mensalmente a autora poderá sofrer exação previdenciária indevida, evidenciando o prejuízo em se aguardar o deslinde do feito. Isto posto, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino que a União se abstenha de exigir contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, auxílio-doença e o terço constitucional das férias gozadas devidos aos empregados da autora. Cite-se a Fazenda Nacional, observando-se as formalidades legais. No prazo de 10 (dez) dias, intemem-se as partes autoras para juntarem aos autos cópia original do instrumento de procuração. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Por fim, ao SEDI para retificar o valor atribuído à causa tendo como parâmetro 200.000,00 (duzentos mil reais). Intemem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5317

ACAO CIVIL PUBLICA

0001606-60.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados e da União, em que requer, liminarmente, sejam os réus compelidos a: a) adotar as medidas administrativas necessárias para a nomeação dos candidatos aprovados no concurso público regido pelos Editais de Abertura PROGRAD n. 01 e 02, de 10 de fevereiro de 2010, e Edital Abertura PROGRAD n. 16, de 10 de maio de 2011, no quantitativo de servidores contratados temporariamente e cedidos ao HU/UFGD, com cronograma que implique a entrada em exercício dos servidores até 01/07/2012; b) adoção imediata de todas as medidas administrativas necessárias para a realização de novo concurso público para o provimento de 01 (um) cargo de fonoaudiólogo para lotação e exercício no Hospital Universitário/UFGD; c) adoção imediata de todas as medidas administrativas necessárias para a realização de novo concurso público para o provimento dos cargos que não forem integralmente preenchidos após a efetivação das medidas descritas nos itens a e b. Sustentam que a prática de a Fundação Municipal de Saúde realizar certames simplificados e ceder os contratados ao HU/UFGD viola os princípios que a Administração Pública deve respeitar, notadamente a eficiência e a moralidade. Juntou cópia dos procedimentos administrativos que tramitaram junto ao MPF em

Dourados e que versam sobre o assunto. Notificadas, a Fundação Universidade Federal da Grande Dourados e a União apresentaram resposta às fls. 37/52 e fls. 180/185 respectivamente. O pedido de concessão de liminar foi indeferido às fls. 187/188-v, ensejando a oposição de embargos de declaração pelo Parquet (fls. 195/196). Os embargos aclaratórios foram rejeitados (fls. 198/198-v), tendo o MPF interposto agravo de instrumento (fls. 207/219). A Fundação Universidade Federal da Grande Dourados apresentou contestação às fls. 221/247, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e, no mérito, a improcedência do pedido, ressaltando que todos os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital foram nomeados. A União apresentou contestação remissiva à manifestação da UFGD (fl. 253). Réplica às fls. 255/255-v. As partes não especificaram provas. Foi juntado um abaixo-assinado do grupo de pessoas que prestaram os concursos para provimento de cargos do HU/UFGD. O MPF requereu a expedição de ofício à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, a fim de que fornecesse informação acerca da quantidade de vagas no âmbito do Plano de Carreira dos Cargos Técnico Administrativos em Educação das Instituições Federais de Ensino Superior - PCCTAE (fl. 267). A União informou a adesão do HU/UFGD à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH (fl. 269). A UFGD colacionou o quadro de cargos vagos no âmbito do hospital e noticiou que todas as vagas surgiram após expirar a validade dos concursos em tela nesta demanda (fl. 271). O MPF juntou aos autos informação acerca da existência de vagas no Ministério da Educação (fl. 281). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃOAs preliminares arguidas já foram analisadas quando do indeferimento do pedido de concessão de liminar, razão pela qual adentro o mérito da demanda. O pleito ministerial não deve ser acolhido. Consoante este Juízo reiteradamente vem decidindo quando se defronta com o caso colocado em questão, a contratação de temporários pela Fundação Municipal de Saúde, mediante certame simplificado, e posterior cessão ao Hospital Universitário de Dourados, não confere direito subjetivo à nomeação aos aprovados fora do número de vagas previsto no edital, uma vez que o autor não logrou comprovar que existem cargos em provimento efetivo vagos especificamente no âmbito do nosocômio demandado. Ressalte-se que o documento de fls. 283/284 contém a informação do número de vagas existentes no Ministério da Educação, não havendo especificação quanto à destinação desses cargos ao Hospital Universitário de Dourados/MS. Ressalte-se que a redistribuição desses cargos é ato discricionário da Administração, uma vez que tão somente a Pasta Ministerial correspondente pode aferir, por questões de conveniência e oportunidade, qual será a redistribuição desses cargos existentes no âmbito do Ministério da Educação que mais atenda ao interesse público. Isso por que, consoante inclusive ressaltado pela UFGD em sua manifestação preliminar, aludidos cargos foram criados para atender mais de 100 (cem) instituições públicas de ensino, não cabendo ao Judiciário privilegiar o Hospital Universitário da UFGD em detrimento de tantas outras entidades existentes no país. Ademais, importa destacar que, consoante informação prestada pela UFGD (fls. 271/274), os cargos existentes no HU/UFGD surgiram tão somente após a expiração da validade dos certames em tela. Colaciono os seguintes julgados, no sentido de que somente há direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados fora do número de vagas do edital quando existirem cargos vagos a serem preenchidos, o que não foi o caso dos autos: Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Contratação precária de terceirizados. Preterição de concursados. Não comprovação da existência de vagas de caráter efetivo. Ausência de direito líquido e certo. Agravo regimental a que se nega provimento. 1. É posição pacífica desta Suprema Corte que, havendo vaga e candidatos aprovados em concurso público vigente, o exercício precário, por comissão ou terceirização, de atribuições próprias de servidor de cargo efetivo faz nascer para os concursados o direito à nomeação, por imposição do art. 37, inciso IV, da Constituição Federal. 2. O direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado em concurso vigente somente surge quando, além de constatada a contratação em comissão ou a terceirização das respectivas atribuições, restar comprovada a existência de cargo efetivo vago. Precedentes. 3. No caso em questão, não ficou comprovada, nos documentos acostados aos autos, a existência de vaga efetiva durante a vigência do concurso, sendo necessário, para tanto, que haja dilação probatória, o que não se admite em via mandamental. Ausência de direito líquido e certo do agravante. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RMS 29915 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG 25-09-2012 PUBLIC 26-09-2012) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS PELO EDITAL. EXPECTATIVA DE DIREITO. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. ABERTURA DE NOVO CERTAME AINDA NA VALIDADE DO ANTERIOR. EXPECTATIVA DE DIREITO QUE SE CONVOLA EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXAME DAS REGRAS DO EDITAL. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. O STJ adota o entendimento de que a mera expectativa de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público (fora do número de vagas) convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. 3. Tal direito também se manifesta quando, durante o prazo de validade do concurso,

demonstrado o interesse da Administração Pública, surgirem novas vagas, seja em razão da criação de novos cargos mediante lei, seja em virtude de vacância decorrente de exoneração, demissão, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento, seja pela realização de novo concurso público dentro do prazo de vigência do certame anterior. 4. In casu, o Tribunal a quo consignou que foi aberto novo certame, na validade do concurso anterior, na mesma área que o impetrante concorrera - Química. Portanto, a expectativa de direito se convalidou em direito subjetivo à nomeação. 5. Por outro lado, para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando o argumento da recorrente de que a abertura de novo edital não implicou em preterição do direito do recorrido, uma vez que decorreu da necessidade de preenchimento de vagas destinadas a localidades distintas daquelas em que especificamente o recorrido se inscreveu e concorreu, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1402265/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 07/03/2014). Deve ser dito que aludidos servidores, contratados junto à Fundação Municipal de Dourados, os quais estão prestando serviços ao HU/UFGD, não ocupam cargos efetivos. Justamente pela ausência de cargos públicos no Hospital Universitário em número suficiente a atender a demanda da população, fez-se necessária a utilização de empregados cedidos pelo Poder Municipal a fim de adequar e melhorar a prestação do serviço de saúde na cidade. Como é cediço, a criação de cargos públicos é objeto de reserva legal, sendo de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (art. 61, 1º, inciso II, alínea a, CF/88). Embora comungue do entendimento de que o Poder Judiciário pode interferir nas políticas públicas, tenho que tal atuação apresenta limitações. O chamado ativismo judicial consiste na provocação do Judiciário a interferir nas políticas públicas quando os governantes não estão a garantir à população os direitos sociais mínimos a prover a existência digna, como, por exemplo, o fornecimento de medicamento. No caso em tela, cumpre observar que nada há nos autos que indique que esteja a população de Dourados deixando de receber os serviços de saúde necessários. Ao contrário, a utilização de servidores cedidos pela Prefeitura está a indicar que houve incremento na prestação do serviço. Assim, tenho que a interferência do Judiciário cessa neste momento. Não havendo notícia nos autos de que a população está a ter seus direitos fundamentais tolhidos pela Administração Pública, as políticas implantadas pelos governantes devem ser respeitadas, em razão do princípio da separação dos poderes. Como se vê da exordial, busca o Ministério Público Federal sejam os aprovados no concurso público (Edital n. 01 e 02 - 2010 - Prograd/UFGD e n. 16 - 2011 - PROGRAD/UFGD) nomeados e empossados em número igual ao de contratados temporariamente, ou, caso não haja candidatos suficientes, pede a realização de novo concurso público. Ocorre que, conforme já dito, não restou comprovada nos autos a existência de cargos públicos vagos especificamente no Hospital Universitário da UFGD, no prazo de validade dos concursos. A prestação de serviço pelos cedidos está se dando de maneira extra em relação ao corpo de servidores. De outro lado, não cabe a este juízo determinar que se criem os cargos públicos para a realização de novo certame, uma vez que a criação dos cargos em órbita federal demanda lei de iniciativa privativa do Presidente da República, o qual o faz atento aos critérios de conveniência, oportunidade, e, principalmente, orçamento e responsabilidade fiscal. E, eventual ineficiência na atuação do Chefe do Executivo, não prevendo a criação de cargos efetivos para determinada área/órgão a fim de atender suficientemente a demanda populacional pode ser objeto de eventual ação de improbidade administrativa, mas não legitima o Judiciário a compeli-lo a fazê-lo, sob pena de se desvirtuar da função jurisdicional típica. Conforme dito em decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a intervenção do Judiciário nas atribuições do Executivo, elegendo prioridades, criando ou alterando despesas financeiras não previstas pelas autoridades competentes, acarreta grave desequilíbrio orçamentário e administrativo. Merece referência trecho da contestação da UFGD que demonstra a correção em utilizar servidores temporários, contratados pela Prefeitura, na prestação dos serviços vinculados ao SUS, fazendo-se especial menção à Lei n. 12.550/11, que tornou possível a admissão de pessoal sob o regime celetista. Nesse sentido, cumpre destacar que tais mudanças encontram-se arrimadas em vários estudos técnicos que apontam para a ineficiência, falta de agilidade e de flexibilidade de gestão do atual modelo, não atendendo a contento a população que depende dos serviços prestados por esses hospitais. Inclusive, a exposição de motivos que acompanhou o projeto que se transformou na referida lei bem demonstra a necessidade de se promover a alteração no atual modelo de gestão dos hospitais federais, a fim de prestar um serviço de melhor qualidade à população e garantir maior segurança e flexibilidade nas ações de gestão desses hospitais. Imagine-se, por exemplo, que por uma razão qualquer a contratualização dos serviços de ginecologia e obstetrícia firmada entre a UFGD e o gestor local do SUS venha a ser desfeita. Isso não é conjectura gratuita, já que negócios jurídicos não geram vínculos eternos ou vitalícios, de sorte que é sempre possível extingui-los quando não mais convier a sua manutenção a alguma das partes envolvidas no negócio. Em uma situação dessas, e em se tratando de entidade cujo regime de pessoal é o estatutário, ter-se-ia uma situação de difícil solução, já que esse regime de pessoal inclui estabilidade no serviço e o desligamento do funcionário, por redução ou supressão da demanda de serviços, apresenta-se bastante complicado, quase intransponível. Encontra-se aí, então, uma das facetas que estão a exigir a flexibilização da gestão desses hospitais, de sorte a permitir que o interesse público seja mais bem administrado, sobretudo no que concerne à não imposição de engessamentos indevidos nas respectivas ações dos hospitais, bem como à não imposição de um peso maior à sociedade com o pagamento de mais servidores estatutários em

ambiente organizacional que já se mostrou ineficiente quando gerido no regime de cargo público. Cumpre ressaltar que, conquanto já tenha sido ajuizada uma ação declaratória de inconstitucionalidade em face da aludida norma (ADI nº. 4895), é certo que ainda não houve decisão definitiva acerca de sua constitucionalidade, destacando-se que a cautelar pretendida foi negada. Dessa sorte, tendo em vista o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, a norma que autorizou a criação de uma empresa pública para o gerenciamento hospitalar ainda permanece incólume. Do exposto, considerando que todos os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital foram nomeados e empossados, que o autor não logrou comprovar a existência de cargos efetivos vagos à época no HU/UFGD, que a criação de cargos públicos em âmbito federal é objeto de reserva legal de iniciativa exclusiva do Presidente da República, que os serviços de saúde estão sendo prestados regularmente à população, o que desautoriza a intervenção do Judiciário nas políticas públicas e que, por fim, o modelo atual de gestão em hospitais universitário preza pela contratação temporária de servidores, de acordo com as necessidades pontuais que surgem no cotidiano da administração hospitalar, o pleito do Ministério Público Federal não prospera. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na exordial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/85). O autor é isento de custas. Comunique-se a prolação da presente sentença ao Relator do agravo de instrumento interposto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004704-87.2011.403.6002 - LUCINEIDE GOMES DAMASCENO(MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 91/92) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 93 e 96), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003806-40.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-78.2012.403.6002) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS

SENTENÇA Trata-se de cumprimento da sentença de fl. 24 promovida pelo Município de Dourados em face de Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de honorários advocatícios. Diante do depósito do valor (fl. 33), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Com o cumprimento do ofício de fl. 45, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000833-06.1997.403.6002 (97.2000833-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X SANTANA & LIMA LTDA

SENTENÇA A União (Fazenda Nacional) ajuizou execução fiscal em face de Santana & Lima Ltda, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente aduz que, desde a data da suspensão do processo até o presente momento, não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição (fl. 125). É o breve relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 11/07/2007 (fl. 117), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos número 9720008342 e 9720008350. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001129-91.1999.403.6002 (1999.60.02.001129-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMAO BEZERRA DE SOUZA X GESSI DE LIMA X VELOTAC - VELOCIMETROS E TACOGRAFOS LTDA - ME MASSA FALIDA

SENTENÇA A União (Fazenda Nacional) ajuizou execução fiscal em face de Romão Bezerra de Souza, Gessi de

Lima e Velotac - Velocímetros e Tacógrafos Ltda - Me Massa Falida, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente aduz que, desde a data da suspensão do processo até o presente momento, não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição (fl. 74). É o breve relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 16/05/2008 (fl. 70), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002365-10.2001.403.6002 (2001.60.02.002365-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X TAKEJI KOBAYASHI

SENTENÇA União (Fazenda Nacional) ajuizou execução fiscal em face de Takeji Kobayashi, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente aduz que, desde a data da suspensão do processo até o presente momento, não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição (fl. 110). É o breve relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 21/05/2007 (fl. 106), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia para os autos número 2002.6002.001175-8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000301-90.2002.403.6002 (2002.60.02.000301-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CRISTINA MARTINS P. PESTANA X ROSICLER BEGA NAKAMURA X GEORGE TAKIMOTO X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ S/C LTDA

SENTENÇA União (Fazenda Nacional) ajuizou execução fiscal em face de Maria Cristina Martins P. Pestana, George Takimoto e Rosicler Bega Nakamura, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. A exequente requereu a extinção da execução, informando que o parcelamento da dívida objeto do presente feito foi rescindido desde 28/07/2006 (fl. 87). Ante o exposto, tendo em vista o cancelamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil c/c a Lei 11.941/2009. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000472-47.2002.403.6002 (2002.60.02.000472-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X ANGELO MIGUEL ORTEGA SANCHES(MS003425 - OLDEMAR LUTZ) X EDUARDO VICTOR ORTEGA SANCHES X GRAFICA CROMO LTDA ME

SENTENÇA União (Fazenda Nacional) ajuizou execução fiscal em face de Gráfica Cromo Ltda ME objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente aduz que, desde a data da suspensão do processo até o presente momento, não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição (fl. 171). É o breve relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 13/02/2008 (fl. 168) e, sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Sem custas e honorários. Publique-se.

se. Registre-se. Intimem-se.

0000958-32.2002.403.6002 (2002.60.02.000958-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X SHINSUKE ONO X MASSA FALIDA DE UNIENGE CONSTRUÇOES LTDA

SENTENÇA União (Fazenda Nacional) ajuizou execução fiscal em face de Shinsuke Ono e Massa Falida de Unienge Construções Ltda, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente aduz que, desde a data da suspensão do processo até o presente momento, não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição (fl. 97). É o breve relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 22/05/2007 (fl. 93), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001117-72.2002.403.6002 (2002.60.02.001117-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X UNIDADE RADIOLOGICA DE DOURADOS LTDA

SENTENÇA União (Fazenda Nacional) ajuizou execução fiscal em face de Unidade Radiológica de Dourados Ltda, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da execução, informando que a dívida objeto do presente feito foi cancelada administrativamente (fl. 56). Ante o exposto, tendo em vista o cancelamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil c/c a Lei 11.941/2009. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002875-52.2003.403.6002 (2003.60.02.002875-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X TOLEDO E VIDA LTDA

SENTENÇA União (Fazenda Nacional) ajuizou execução fiscal em face de Toledo & Vida Ltda, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. A exequente requereu a extinção da execução, informando que a dívida objeto do presente feito foi cancelada administrativamente (fl. 40). Ante o exposto, tendo em vista o cancelamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil c/c a Lei 11.941/2009. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002883-29.2003.403.6002 (2003.60.02.002883-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X VIANA DE MATOS CIA LTDA ME

SENTENÇA União/ Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Viana de Matos e Cia Ltda Me, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O executado requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 46). Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003402-04.2003.403.6002 (2003.60.02.003402-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X VALDEMAR SOARES DE LIMA

SENTENÇA União (Fazenda Nacional) ajuizou execução fiscal em face de Valdemar Soares de Lima, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente aduz que, desde a data da suspensão do processo até o presente momento, não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição (fl. 30). É o breve relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 16/05/2008 (fl. 27), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código

Tributário Nacional.Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003404-71.2003.403.6002 (2003.60.02.003404-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ROJAS E SANABRIA LTDA

SENTENÇA União (Fazenda Nacional) ajuizou execução fiscal em face de Rojas e Sanabria Ltda, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da execução, informando que a dívida objeto do presente feito foi cancelada administrativamente em face do cancelamento das inscrições (fl. 42). Ante o exposto, tendo em vista o cancelamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil c/c a Lei 11.941/2009. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003480-95.2003.403.6002 (2003.60.02.003480-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X SEARA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

SENTENÇA União (Fazenda Nacional) ajuizou execução fiscal em face de Seara Administradora e Corretora de Seguros Ltda, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da execução, informando que a dívida objeto do presente feito foi cancelada administrativamente (fl. 39). Ante o exposto, tendo em vista o cancelamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil c/c a Lei 11.941/2009. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003858-51.2003.403.6002 (2003.60.02.003858-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X RADIO DOURADOS DO SUL LTDA

SENTENÇA A União (Fazenda Nacional) ajuizou execução fiscal em face de Rádio Dourados do Sul Ltda, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente aduz que, desde a data da suspensão do processo até o presente momento, não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição (fl. 53). É o breve relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 19/11/2008 (fl. 50), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002511-46.2004.403.6002 (2004.60.02.002511-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X PORTUGA LANCHES LTDA ME

SENTENÇA União (Fazenda Nacional) ajuizou execução fiscal em face de Portuga Lanches Ltda Me, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da execução, informando que a dívida objeto do presente feito foi cancelada administrativamente em face do cancelamento do crédito (fl. 63). Ante o exposto, tendo em vista o cancelamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil c/c a Lei 11.941/2009. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003812-28.2004.403.6002 (2004.60.02.003812-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN)

SENTENÇA A União (Fazenda Nacional) ajuizou execução fiscal em face de Unimed de Dourados - Cooperativa de Trabalho Médico, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente aduz que, desde a data da suspensão do processo até o presente momento, não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição (fl. 457). É o breve relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a

prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 30/06/2008 (fl. 450), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000125-09.2005.403.6002 (2005.60.02.000125-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X WORDMICRO MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO E IN.

SENTENÇA A União (Fazenda Nacional) ajuizou execução fiscal em face de Wordmicro Materiais e Equipamentos para Escritório e Indústria, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente aduz que, desde a data da suspensão do processo até o presente momento, não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição (fl. 34). É o breve relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 23/05/2007 (fl. 30), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002247-58.2006.403.6002 (2006.60.02.002247-6) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 1064 - MARIA DE FATIMA SOALHEIRO) X SABIAO & SABIAO LTDA/FARMACIA CENTRAL

SENTENÇA A União (Fazenda Nacional) ajuizou execução fiscal em face de Sabião & Sabião Ltda/ Farmácia Central, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente aduz que, desde a data da suspensão do processo até o presente momento, não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição (fl. 27). É o breve relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 16/05/2008 (fl. 24), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003588-75.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X OSVALDO SILVESTRE - ME

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal proposta por Fazenda Nacional em face da Osvaldo Silvestre -EPP, visando receber crédito oriundo de dívida ativa. À fl.22, certificado o óbito da executada. É o relatório necessário. D E C I D O. No presente caso, de acordo com as informações presentes nos autos, observa-se que a executado faleceu em 29/10/2012, momento anterior ao ajuizamento da presente ação, ocorrido, tão só, na data de 26/09/2013. Deste modo, entendo que o exequente deveria ter interposto ação contra o espólio ou, caso não haja abertura de inventário ou encerramento deste, diretamente contra os sucessores do devedor/executado, em homenagem ao princípio da saisine, ex vi do artigo 1.784 do Código Civil. Aliás, nesse sentido já assinalou a jurisprudência pátria, consoante entendimento extraído do aresto a seguir colacionado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. ILEGITIMIDADE. EXTINÇÃO. A ação de execução ajuizada contra devedor já falecido deve ser extinta por ilegitimidade de parte (art. 568, II, e 267, VI, do CPC), descabida a substituição processual tendo em vista a inexistente formação válida e regular do processo. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação improvida. (AC 1380 RS 2003.71.06.001380-6, Rel. Juiz Federal Fernando Quadros Da Silva, TRF 4 - Terceira Turma, DJU 29/11/2006). Portanto, torna-se imperiosa a extinção da presente execução, face à ilegitimidade de parte retratada nos autos. Por tais razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que o faço

com fundamento no artigo 267, inciso VI, c/c artigo 568, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Isento de custas. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

0000782-33.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FRANCA JUNIOR RIBEIRO DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a eventual ocorrência do crime de descaminho (art. 334, CP) praticado por Franca Junior Ribeiro dos Santos e João Revelo Neto no dia 05/12/2011, em Maracaju/MS, quando transportavam 5.000 maços de cigarros e 7.800 CDs virgens. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito em razão de a conduta em análise não ser materialmente típica, considerando que o montante de tributos iludidos não supera R\$ 2.880,00 (dois mil oitocentos e oitenta reais). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Consoante representação fiscal para fins penais, no caso em análise, houve ausência de recolhimento de tributos federais no montante de R\$ 2.880,00 (dois mil oitocentos e oitenta reais). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Nesse sentido, confira-se: PENAL/PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, SEGUNDA FIGURA E ART. 334, 1º, ALÍNEA C, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MERCADORIAS DESCAMINHADAS DESTINADAS AO COMÉRCIO. LAUDO MERCEOLÓGICO INDIRETO. VALIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA DÍVIDA FISCAL. NÃO RECONHECIMENTO. PROGRESSÃO CRIMINOSA. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO. I- (...) VI- No caso dos autos, o valor total da dívida fiscal ultrapassa, em muito, a quantia de R\$20.000,00, quantum que, segundo a nova Portaria da Receita Federal, é o máximo a autorizar a aplicabilidade do princípio da insignificância (artigo 1º, inciso II, Portaria MF nº 75, de 22 de Março de 2012). VII- (...) (ACR 00070766620034036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJI DATA:12/04/2012 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.) Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal. Ante o exposto, com fulcro no art. 397, inciso III do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta, determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001576-59.2011.403.6002 - ILDA GOMES DE MELO(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDA GOMES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONEL JOSE FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores (fl. 95/96), com os quais a parte autora apresentou concordância. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos

termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001007-53.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a eventual ocorrência do crime de descaminho (art. 334, CP) praticado por Emerson Inácio Cavigliani no dia 29/11/2011, em Vista Alegre/MS distrito de Maracaju/MS, quando transportava cigarros de origem estrangeira desacompanhada de documentos fiscais de importação. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito em razão de a conduta em análise não ser materialmente típica, considerando que o montante de tributos iludidos não supera R\$ 5.244,00 (cinco mil duzentos e quarenta e quatro reais). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decido. Consoante representação fiscal para fins penais, no caso em análise, houve ausência de recolhimento de tributos federais no montante de R\$ 5.244,00 (cinco mil duzentos e quarenta e quatro reais). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Nesse sentido, confira-se: PENAL/PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, SEGUNDA FIGURA E ART. 334, 1º, ALÍNEA C, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MERCADORIAS DESCAMINHADAS DESTINADAS AO COMÉRCIO. LAUDO MERCEOLÓGICO INDIRETO. VALIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA DÍVIDA FISCAL. NÃO RECONHECIMENTO. PROGRESSÃO CRIMINOSA. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO. I- (...) VI- No caso dos autos, o valor total da dívida fiscal ultrapassa, em muito, a quantia de R\$20.000,00, quantum que, segundo a nova Portaria da Receita Federal, é o máximo a autorizar a aplicabilidade do princípio da insignificância (artigo 1º, inciso II, Portaria MF nº 75, de 22 de Março de 2012). VII- (...) (ACR 00070766620034036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJI DATA: 12/04/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO: .) Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal. Ante o exposto, com fulcro no art. 397, inciso III do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta, determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001010-08.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a eventual ocorrência do crime de descaminho (art. 334, CP) praticado por Edson Carlos Castilho Freitas no dia 29/11/2011, em Vista Alegre distrito de Maracaju/MS. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito em razão de a conduta em análise não ser materialmente típica, considerando que o montante de tributos iludidos não supera R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Consoante representação fiscal para fins penais, no caso em análise, houve ausência de recolhimento de tributos federais no

montante de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo com o princípio da insignificância. Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Nesse sentido, confira-se: PENAL/PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, SEGUNDA FIGURA E ART. 334, 1º, ALÍNEA C, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MERCADORIAS DESCAMINHADAS DESTINADAS AO COMÉRCIO. LAUDO MERCEOLÓGICO INDIRETO. VALIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA DÍVIDA FISCAL. NÃO RECONHECIMENTO. PROGRESSÃO CRIMINOSA. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO. I- (...) VI- No caso dos autos, o valor total da dívida fiscal ultrapassa, em muito, a quantia de R\$20.000,00, quantum que, segundo a nova Portaria da Receita Federal, é o máximo a autorizar a aplicabilidade do princípio da insignificância (artigo 1º, inciso II, Portaria MF nº 75, de 22 de Março de 2012). VII- (...) (ACR 00070766620034036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 12/04/2012 .. FONTE _ REPUBLICACAO: .) Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal. Ante o exposto, com fulcro no art. 397, inciso III do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta, determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL

0001569-38.2009.403.6002 (2009.60.02.001569-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ESPEDITO FREIRE GOMES

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ESPEDITO FREIRE GOMES, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 289, 1º do Código Penal. A peça exordial acusatória (fls. 78/81) contém a seguinte descrição fática: Consta nos inclusos autos de inquérito policial que, aos 05/04/2009, por volta das 20h00min, na rodoviária do município de Dourados/MS, ESPEDITO FREIRE GOMES foi preso em flagrante delito porque, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, introduziu em circulação uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsificada e na mesma oportunidade guardava consigo mais três cédulas contrafeitas de mesmo valor. Nas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, Espedito Freire Gomes, utilizou-se de uma cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em uma lanchonete de sorvete italiano localizada no terminal rodoviária do município de Dourados/MS, de propriedade de ZULMIRA MANFRÉ para a compra de uma carteira de cigarros. O inquérito Policial nº 79/2009 acompanha a denúncia, que foi recebida em 10 de junho de 2009 (fl.90). O réu foi citado (fl. 153) e por meio de defensor dativo nomeado por este juízo apresentou defesa prévia (fl.156/158) alegando a insignificância do caso. Afastada a hipótese de absolvição sumária e ratificado o recebimento da denúncia, foi determinado o prosseguimento da ação penal (fl. 159). Em audiências realizadas neste juízo, foram ouvidas as testemunhas da acusação Juvenal Costa dos Santos, Zulmira Claudino Manfre, Diego Carvalho dos Santos, Lindalva dos Santos Oliveira e Luiz Carlos Gama dos Santos, arroladas pela acusação, bem como foi deprecado o interrogatório do réu para 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Encerrada a instrução probatória e apresentadas alegações finais às fls. 257/259 e 261/266. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares e prejudiciais, cumpre referir que o processo encontra-se regularmente instruído, ausentes nulidades

relativas ou absolutas a inviabilizar o seguimento da persecução penal. Passo, assim, à análise do mérito.

2.1 - Da materialidade A falsidade das cédulas nº B 1872059337 A, B 7822029622 A, B 7812052216 A, B 7112091449 A encartadas aos autos do IPL nº 79/2009, às fls. 47, foi atestada pelos Laudos de exame pericial em Papel Moeda nºs 203/2009 (fls. 41/46), que confirmou que a falsificação não poder ser considerada grosseira, porque as cédulas examinadas não possuem características que indicam contrafação malfeita ou grosseira. Apesar de inautênticas (falsas), apresentam aspectos pictóricos semelhantes aos da autêntica, podem assim confundir pessoas pouco observadoras /ou desconhecedoras das características de impressão e segurança de uma cédula verdadeira de mesmo valor (fl. 45). Nesse tópico, é de se reconhecer que a materialidade do delito restou suficientemente demonstrada no Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/12, nas cédulas falsas de fls. 47, no laudo de exame em moeda de fls. 41/46, e nos demais elementos colhidos na fase investigatória, todos dos autos do Inquérito Policial nº 79/2009. Evidente, pois, a materialidade delitiva.

2.2 - Da autoria Não obstante o réu tenha negado o conhecimento da falsidade da nota nas duas oportunidades em que foi ouvido na fase policial e em interrogatório judicial (fls. 09/12 e mídia de fl. 234), é de se notar que o contexto fático esvazia essa tese e revela, indene de dúvidas, o dolo na conduta de introduzir em circulação moeda que sabia ser falsa. Por ocasião das declarações prestadas perante a autoridade policial, o réu afirmou desconhecer a falsidade das notas alegando que se dirigiu até o Paraguai no sábado, dia 04/04/2009, para comprar uma bolsa, pois acreditava ser mais barato; que pagou por essa bolsa R\$ 50,00, e fez o pagamento com uma cédula de R\$ 100,00, que estava entre as notas que sacara no Banco Real (...), que o interrogando, como estava no Paraguai, acabara de comprar a bolsa, aproveitou e trocou uma nota de R\$ 100,00 por duas de R\$ 50,00 no mesmo local; que com relação a outra de R\$ 50,00, o interrogando que também comprou uma blusa no valor de R\$ 50,00, pagando com a outra nota de R\$ 100,00 e recebeu R\$ 50,00 de troco. A Sra. Zulmira Claudino Manfre, ouvida em juízo (fl. 184), proprietária da loja de sorvete italiano localizada na rodoviária de Dourados/MS, onde o réu foi comprar um maço de cigarro para trocar a nota de R\$ 50,00 falsa declarou que ao perceber a falsidade, chamou a Guarda Municipal para prender o suspeito. Depois que ele foi preso, a vítima fez o reconhecimento. O acusado alega ter adquirido as notas falsas no Paraguai após efetuar a compra de uma bolsa de viagem e uma blusa de frio. Para justificar a existência de quatro cédulas falsificadas de R\$ 50,00 em sua carteira. Todavia, tais afirmações são facilmente rechaçadas pelo Laudo de Exame de Moeda nºs 203/2009 (fls. 41/46), que informa que as cédulas apreendidas possuem o mesmo processo de fabricação, apresentando tanto o suporte como as impressões com características idênticas entre elas. Possuem ainda características de impressão peculiares que permitem afirmar que as impressões em offset tiveram origem em uma única matriz e as impressões em laser foram produzidas por uma mesma impressora. (fl. 45, grifamos). Com tal informação, fica claro que as cédulas vieram de um mesmo local, e não como troco de compras efetuadas em lojas distintas, como quis fazer parecer o réu. Além da nota falsa utilizada na compra do maço de cigarro, o réu trazia consigo mais três notas falsas na carteira, apreendidas após revista pessoal, segundo depoimento do condutor Luiz Carlos Gama dos Santos (fl. 02/04). Que a explicação para três notas falsas era de que foram adquiridas no Paraguai, não sabendo explicar a procedência da quarta nota. As circunstâncias evidenciam que o objetivo ilícito era introduzir as notas falsas em circulação, efetuando a troca da moeda falsa para obter o troco em cédulas verdadeiras. Assim sendo, pelas provas carreadas aos autos, o delito classificado na peça vestibular restou configurado em toda sua inteireza, estando presentes, pois, todos os seus elementos constitutivos, inclusive o elemento subjetivo: a vontade livre e consciente de introduzir em circulação moeda que sabe falsa. A conclusão, de todo exposto, é que o acusado, de fato, praticou o delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal e, não havendo qualquer causa excludente de ilicitude, deverá responder pelas sanções prescritas no referido dispositivo legal.

2.3 - Da tipicidade A denúncia imputa ao réu a prática de crime previsto no artigo 289, parágrafo primeiro, do Código Penal, em razão de introduzir em circulação cédulas falsas, na forma do disposto no 1º do artigo 289 do Código Penal, assim descrito: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. O crime de moeda falsa insere-se na rubrica dos crimes contra a fé pública (Título X do Código Penal). A tutela da fé pública advém da imperiosa necessidade que o cidadão tem de aceitar como verdadeiros uma gama infundável de papéis que fazem parte da intrincada cadeia de relacionamentos pessoais a que todos estamos obrigados. Cuida-se de crime de perigo e a potencialidade lesiva da moeda falsa é imprescindível para restar configurado o delito. O objeto material do delito é a moeda metálica ou o papel-moeda de curso legal no país ou no exterior. O núcleo do tipo do caput é falsificar, sendo que nas mesmas penas incorre quem importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda, ou introduz na circulação moeda falsa (1º). Nem toda falsificação, porém, configura o crime de moeda falsa. Para ocorrer o delito mister que a fraude seja potencialmente danosa para a fé pública, ou seja, a falsificação deve ser hábil para ludibriar o homem médio. Caso contrário, tratando-se de falsificação grosseira, deve-se descartar a hipótese de crime contra a fé pública e entender caracterizado o crime de estelionato (art. 171). Nesse sentido sumulou o STJ: SÚMULA 73 - A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual. Todavia, no caso, a potencialidade lesiva está muito bem delineada pelos laudos periciais já comentados. Não se trata de moeda de falsificação grosseira, pois é capaz de

enganar o homem médio, de atenção, vigilância e atilamento comuns, entendimento este corroborado pelo laudo pericial de fls.41/46. O elemento objetivo do tipo, portanto, está representado pela cédula falsa encartada à fl. 47 (IPL nº 79/2009). Na esteira da escola tradicional, o elemento subjetivo do tipo previsto pelo caput e pelo 1º é o dolo genérico, vale dizer, a vontade livre e consciente de falsificar, importar (fazer entrar no território nacional) ou exportar (fazer sair do território nacional), adquirir (obter para si, onerosa ou gratuitamente) vender (ceder ou transferir por certo preço), trocar (permutar), ceder (entregar a outrem), emprestar (entregar com a condição de haver restituição), guardar (ter sob guarda ou à disposição) ou introduzir na circulação (passar a moeda a terceiro de boa-fé) moeda falsa, com a consciência do curso legal (Celso Delmanto, in Código Penal Comentado, 6ª edição, 2002, Renovar, p. 574). Basta a consciência da ilicitude da conduta e o perigo de dano. No caso em tablado, o dolo - elemento subjetivo do crime - restou demonstrado pela própria conduta do réu de por em circulação a nota falsa, donde possível concluir que o agente assim o fez norteado pela vontade livre e consciente dirigida à finalidade de repassar mencionada cédula no intuito de obter lucro fácil com o troco que seria fornecido em cédulas verdadeiras. Por fim, convém ressaltar que não cabe a aplicação do princípio da insignificância no caso em tela, conforme requerimento formulado em alegações finais pela defesa, nos termos do julgado colacionado a seguir: Ementa: HABEAS CORPUS. CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA. ALEGAÇÃO DE INEXPRESSIVIDADE FINANCEIRA DOS VALORES IMPRESSOS NAS CÉDULAS FALSAS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL AO CASO. NORMA PENAL QUE NÃO SE LIMITA A COIBIR O PREJUÍZO A QUEM RECEBEU MOEDA FALSA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância penal é doutrinariamente versado como vetor interpretativo do fato penalmente típico. Vetor interpretativo que exclui da abrangência do Direito Penal condutas provocadoras de ínfima lesão a bem jurídico alheio. Tal forma de interpretação visa, para além de uma desnecessária carcerização, ao descongestionamento de uma Justiça Penal que se deve ocupar apenas das infrações tão lesivas a bens jurídicos dessa ou daquela pessoa quanto aos interesses societários em geral. 2. A norma criminalizadora da falsificação de moeda tutela a fé pública. Bem jurídico revelador da especial proteção à confiabilidade do sistema monetário nacional. Pelo que o valor impresso na moeda falsa não é o critério de análise da relevância, ou da irrelevância da conduta em face das normas penais. 3. Tem-se por violada a fé pública quando a moeda nacional é falsificada seja qual for o valor estampado no papel-moeda. O que impossibilita concluir, no caso, pela inexpressividade da lesão jurídica resultante da conduta do agente. 4. Ordem denegada. (STF - HC 97220 - 2ª Turma - Relator: Ayres Britto - Julgamento: 05/04/2011) Ademais, também não há que se falar em desclassificação para o art. 289, 2º, conhecido como forma privilegiada do tipo, posto que o réu não afirmou que conhecia a falsidade das notas e por conta de ter recebido de boa-fé restituiu à circulação. Não obstante os argumentos da defesa acerca da inconstitucionalidade do preceito sancionador do art. 289, 1º do CP, a jurisprudência pátria é uníssona em afirmar o contrário, in verbis. PENAL - CRIME DE MOEDA FALSA - ART. 289, 1º DO CP - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - ILICITUDE DAS PROVAS - INEXISTÊNCIA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO ACOLHIDA - PROPORCIONALIDADE ENTRE AS CONDUTAS - DELITO CONSUMADO - NÃO APLICAÇÃO DA MULTA POR ABANDONO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE REQUISITOS - RECURSOS DAS DEFESAS IMPROVIDOS. 1. Os réus foram condenados a pena de reclusão de três anos, cujo lapso prescricional é de oito anos, a teor do art. 109, IV, do CP, e os fatos aconteceram em 20.09.1999, sendo a denúncia recebida em 08.10.1999 (fl. 73) e a sentença condenatória publicada em 31.03.2006 (fl. 253), assim, entre os marcos previstos no art. 117 do CP, não transcorreram lapso superior a oito anos (2º do referido dispositivo). 2. Há nos autos prova da autoria e da materialidade delitiva quanto ao delito de moeda falsa. Os réus portavam, com consciência, moeda falsa e foram surpreendidos por policiais militares em patrulhamento, que chegaram até os dois deles, pelas informações dadas pela pessoa de quem compraram uma garrafa de uísque, pagando com uma nota falsa, que receberam do corréu. 3. Segundo a sentença, a materialidade do delito foi comprovada pelo auto de apresentação e apreensão e laudo pericial, que confirma a falsidade das cédulas constantes dos autos, enquanto a autoria está demonstrada pela confissão dos réus tanto perante a autoridade policial, como em Juízo, e também pelo depoimento de testemunhas. 4.- As argüições no tocante à irregularidade e ilegalidade das provas que embasaram a condenação não prosperam, sendo acolhido o escoreito parecer ministerial, que resume bem o contexto dos autos, ao salientar, primeiro, que foram utilizadas pela sentença provas produzidas em sua maioria em juízo, contra as quais os réus não ofereceram qualquer impugnação, bem como que não há indícios de que o réu confessou o crime mediante coação física, porque a confissão foi mantida em juízo. 5. Hipótese em que os corréus foram presos em flagrante quando introduziam em circulação e guardavam cédulas falsas, sendo o direito fundamental à inviolabilidade de domicílio relativizado pela própria Constituição. 6. Inaplicabilidade do princípio da insignificância, pois o bem jurídico tutelado é a fé pública - independentemente da quantidade de cédulas contrafeitas ou o seu valor -, e não o patrimônio da vítima direta dos crimes perpetrados. 7. Não é inconstitucional o art. 289, 1º, do CP, que prevê a aplicação da mesma pena para quem fabrica (caput) e para quem guarda, porta, cédulas falsas, por tratarem-se de condutas estreitamente ligadas, que ofendem de forma igual o bem jurídico (fé pública), já que a essência da moeda, fabricada e depois guardada, é mesmo circular pelo mercado, não existindo, pois desproporcionalidade entre as condutas. 8. Delito consumado

tendo em vista não ser necessário que a cédula seja efetivamente colocada em circulação, nem que o agente possua tal intenção, já que a tipicidade objetiva abrange outros atos, que não apenas o de introduzir na circulação.

9. Sentença mantida quanto às penas e regimes de cumprimento fixados. 10. Incabível na espécie a aplicação da multa prevista no art. 265, do CPP, ao advogado constituído do réu, uma vez que a jurisprudência tem entendido, por abandono do processo, a ausência de promoção dos atos que competem ao advogado, reiterada e definitivamente - ausência total e injustificada do defensor -, não se podendo caracterizar por fato isolado, sendo necessário, além disso, a ausência de atendimento a duas intimações válidas para a prática de ato processual. 11. Recurso das defesas improvidos. (ACR 00059703819994036000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)3

- DOSIMETRIA DA PENAComo dispõe o Art. 59 do Código Penal, a pena deve ser individualizada conforme o necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime praticado, bem como à ressocialização do condenado (LEP, art. 1º). 3.1 - Das circunstâncias judiciaisEm análise às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias, as consequências e grau de reprovabilidade do crime foram naturais ao crime imputado.Não há elementos desfavoráveis quanto à conduta social, nem meios hábeis a aferir a personalidade. Observo que o réu é primário.Pautado nesse método, e considerando apenas uma circunstância desfavorável, estabeleço a pena-base em 3 (três) meses de reclusão e multa. 3.2 - Das circunstâncias agravantes e atenuantes Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes.3.3 - Das causas especiais de aumento e de diminuiçãoTambém não existem causas especiais ou genéricas de aumento e de diminuição da pena.Diante disso, a pena definitiva para o réu fica estabelecida em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Considerando a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo da data da prática delituosa (05/04/2009), a ser corrigido até a data do efetivo pagamento, sob pena de tornar-se inócua a pena pecuniária.O regime inicial do cumprimento da pena será o regime aberto.4. DISPOSITIVOAnte o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e CONDENO o réu ESPEDITO FREIRE GOMES como incurso na pena do art. 289, 1.º do Código Penal, na modalidade introduzir em circulação, impondo-lhe a pena de 03 (três) anos de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa.Cada dia-multa valerá, conforme fundamentação acima, 1/10 (um décimo) do salário-mínimo da data da prática delituosa (05/04/2009), a ser corrigido até a data do efetivo pagamento, sob pena de tornar-se inócua a pena pecuniária, diante da situação econômica do acusado.A pena restritiva de liberdade será cumprida, inicialmente, em regime aberto, possível em face do contido no artigo 59, inciso III, combinado com o artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal.Em vista da autorização contida no artigo 44 do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 9.714/98, e considerando que as circunstâncias do delito, bem como a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado sugerem que a conversão da pena é socialmente recomendável e suficiente para a penalização da infração cometida - restando demonstrado não ser ele pessoa violenta ou que cause perigo à sociedade como um todo - substituo a pena restritiva de liberdade por duas penas restritivas de direito. E dentre as previstas em lei, observando a natureza do delito, aplico uma de prestação pecuniária e outra de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública (artigo 43, I e IV, do Código Penal).A pena de prestação pecuniária consistirá na prestação de 36 (trinta e seis) cestas básicas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada uma, corrigidas monetariamente desta data até a data do início do cumprimento da pena, a serem entregues, uma a cada mês, ao Juízo da Execução Penal ou à entidade beneficente que for fixada em audiência admonitória.A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitalares, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de meia hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da execução penal, na forma do artigo 46, 4º do Código Penal.É caso de apelar em liberdade, já que ausentes os requisitos para a prisão preventiva.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados e procedam-se aos avisos de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001490-25.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MILTON MONTEIRO

SENTENÇATrata-se de ação penal instaurada pelo Ministério Público Federal em face de Milton Monteiro pela eventual prática do delito de inculpação no art. 334, caput, do Código Penal.Segundo a denúncia, durante fiscalização no dia 05/05/2008, em Nova Andradina/MS, o acusado transportava cigarros de origem estrangeira desacompanhados de documentos fiscais de importação. A internalização irregular culminou na ilusão de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de tributos federais.A denúncia foi recebida em 13 de janeiro de 2011 (fl.30).A Defensoria Pública da União requereu a absolvição sumária (fl.81/83).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A absolvição sumária, em razão da atipicidade material da conduta, é medida que se impõe no presente caso.Consoante representação fiscal para fins penais, no caso em análise, houve ausência de recolhimento de tributos federais no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º

Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Nesse sentido, confira-se: PENAL/PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, SEGUNDA FIGURA E ART. 334, 1º, ALÍNEA C, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MERCADORIAS DESCAMINHADAS DESTINADAS AO COMÉRCIO. LAUDO MERCEOLÓGICO INDIRETO. VALIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA DÍVIDA FISCAL. NÃO RECONHECIMENTO. PROGRESSÃO CRIMINOSA. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO. I- (...) VI- No caso dos autos, o valor total da dívida fiscal ultrapassa, em muito, a quantia de R\$20.000,00, quantum que, segundo a nova Portaria da Receita Federal, é o máximo a autorizar a aplicabilidade do princípio da insignificância (artigo 1º, inciso II, Portaria MF nº 75, de 22 de Março de 2012). VII- (...) (ACR 00070766620034036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal. Ante o exposto, com fulcro no art. 397, inciso III do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta absolvo sumariamente Milton Monteiro e determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3575

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000853-32.2014.403.6003 - BIANCA LEITE DA SILVA (SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6419

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000174-29.2014.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001577-38.2011.403.6004) EDER LUIZ ZABELLI FATAH(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS

Trata-se de embargos à execução fiscal, por meio do qual Eder Luiz Bambelli Fatah requer, exclusivamente, a desconstituição da penhora incidente sobre valores em sua conta bancária. Sustenta o pedido na natureza salarial dos valores bloqueados (f.02/07).Juntou documentos (f. 09/13).É o sucinto relatório. DECIDO.Por primeiro, em que pese estar garantida a execução, pela penhora do valor integral da dívida, observo que a via utilizada pelo embargante é desnecessária. Com efeito, conforme sedimentada jurisprudência, a impenhorabilidade, por constituir matéria de ordem pública, pode ser suscitada por meio de simples petição nos próprios autos da execução.Impõe-se, assim, a extinção dos presentes embargos à execução, por não se verificar a adequação de seu manejo, indispensável à configuração do interesse de agir.Por segundo, não obstante isso, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual, urge que seja trasladada cópia da petição inicial e documentos para os autos principais, para decisão acerca do pedido de desbloqueio. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da petição inicial e documentos encartados nestes autos, bem como da presente sentença, para os autos principais (n. 0001577-38.2011.403.6004) e façam-me conclusos para decisão.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000482-65.2014.403.6004 (2006.60.04.000896-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000896-44.2006.403.6004 (2006.60.04.000896-5)) MARLENE PINTO PEDROZA(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal, por meio do qual Marlene Pinto Pedroza requer, exclusivamente, a desconstituição da penhora incidente sobre valores em sua conta bancária. Sustenta o pedido na natureza salarial dos valores bloqueados (f. 02/07).Juntou documentos (f. 10/19).É o sucinto relatório. DECIDO.Por primeiro, saliento que a garantia do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução e, In casu, observo que a execução não está garantida, visto a penhora não se ter dado no valor integral da dívida.De outra senda, vejo que a via utilizada pela embargante é desnecessária.Com efeito, conforme sedimentada jurisprudência, a impenhorabilidade, por constituir matéria de ordem pública, pode ser suscitada por meio de simples petição nos próprios autos da execução.Impõe-se, assim, a extinção dos presentes embargos à execução, por não se verificar a adequação de seu manejo, indispensável à configuração do interesse de agir.Por segundo, não obstante isso, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual, urge que seja trasladada cópia da petição inicial e documentos para os autos principais, para decisão acerca do pedido de desbloqueio. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da petição inicial e documentos encartados nestes autos, bem como da presente sentença, para os autos principais (n. 0000896-44.2006.403.6004) e façam-me conclusos para decisão.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6198

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000810-89.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000793-53.2014.403.6005) NILSON ALVES DE AGUIAR(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X JUSTICA PUBLICA

1. Tendo em vista que foi concedida LIBERDADE PROVISÓRIA ao preso NILSON ALVES DE AGUIAR, nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0000793-53.2014.403.6005 (fls. 19/26), JULGO PREJUDICADO o presente pedido de Liberdade Provisória.2. Intime-se o defensor do requerente.3. Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 2488

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0000080-44.2001.403.6002 (2001.60.02.000080-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X EMPRESA SAO JOAO AGROPASTORIL LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X VALDEMAR PERES(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E MS005485 - MUNDER HASSAN GEBARA)

1) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo.2) Ante os termos do despacho de f. 1.369 e do parecer ministerial de f. 1.368, intime-se o INCRA para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 1.304/1.344.3) Vistas ao MPF.4) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000552-50.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X ISAIAS GONCALVES DIAS(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X LEONOR TELLES DIAS(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE)

Verifico que os documentos juntados pelo autor não continham todas as informações solicitadas, motivo pelo qual baixo os autos em diligência e determino que a autarquia: i) realize o levantamento do perfil de Isaias Gonçalves Dias e de Leonor Telles Dias, com o fim de verificar se eles podem ser beneficiários do Programa de Reforma Agrária;Para tanto, deve o autor realizar prévia de batimento dos critérios eliminatórios do SIPRA para saber se os interessados podem ou não ser aprovados.ii) indique a existência de candidatos excedentes no PA Itamarati I.Intime-se o INCRA para dar cumprimento a esta decisão.Após cumprida tal diligência, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Com a vinda da manifestação do parquet, venham os autos conclusos.

0000336-86.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X FLAVIENE MAGALHAES MIGUEL X JAIDER XIMENES PEREIRA

1) No tocante ao requerido pelo MPF à f. 96, já houve determinação nos autos em apenso.Intimem-se o INCRA e o MPF.

0000083-67.2013.403.6005 - CILOE BORTOLOTTO RAGNINI(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE E MS010550 - DARKSON MOREIRA ALBUQUERQUE) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO DE INDÍOS GUARANI-KAIOWA

Com base no que fora exposto, determino a reunião dos processos de autos n. 0000082-82.2013.403.6005, n. 0000083-67.2013.403.6005, n. 0000084-52.2013.403.6005 e n. 0000085-37.2013.403.6005 para que sejam concomitantemente julgados. Comunique-se o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária acerca da conexão entre as demandas, solicitando a remessa dos autos n. 0000084-52.2013.403.6005 e n. 0000085-37.2013.403.6005 à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Apensem-se os autos n. 0000083-67.2013.403.6005 ao de n. 0000082-82.2013.403.6005. Com a redistribuição dos feitos para este Juízo Federal, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000673-41.2013.403.6006 - VALDIR CORREA(MS012328 - EDSON MARTINS E MS006275 - JOSE ELNÍCIO MOREIRA DE SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com espeque no disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a restituição do veículo Caminhão VW 6.90, CAR/CAMINHÃO/C. ABERTA, placas NBM-2235, cor branca, ano/modelo 1985, chassi V014237, à impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000417-76.2014.403.6002 - VALDEMAR GOBATTO X JORGE ROQUE SA LANZARINI(MS013066 - VÍCTOR JORGE MATOS E MS007347E - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORA/MS

Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento dos bens, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença.

0000418-52.2014.403.6005 - OLÍRIO ANDRADE DA SILVA - ME X OLÍRIO ANDRADE DA SILVA(MS007556 - JACENIRA MARIANO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001492-20.2009.403.6005 (2009.60.05.001492-6) - MARISLAINE AUXILIADORA MARONI(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO) X MINISTÉRIO DA FAZENDA X MARISLAINE AUXILIADORA MARONI X MINISTÉRIO DA FAZENDA X MINISTÉRIO DA FAZENDA X MARISLAINE AUXILIADORA MARONI

1) Fls. 154: Defiro a conversão em renda da União dos valores bloqueados às fls. 148.2) Oficie-se ao Banco Itaú Unibanco. Intime-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002941-42.2011.403.6005 - FLAVIENE MAGALHAES MIGUEL X JAIDER XIMENES PEREIRA(CE009398

- CICERO DE OLIVEIRA LEMOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1) Fls. 89: Defiro, porque tais diligências são imprescindíveis ao desate da lide. Intime-se o INCRA quanto às providências requeridas pelo MPF. 2) Sem prejuízo, determino a expedição de mandado de constatação para aferir: a) quem atualmente reside no lote nº 72 do Projeto de Assentamento Dorcelina Folador, MST; b) se no referido lote há ocupação agrícola, listando eventuais produções e/ou criações, benfeitorias e respectiva avaliação; c) esclarecimentos relevantes.3) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/09/2014, às 14:00 h.4) As partes e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se o INCRA e o MPF.

0000107-61.2014.403.6005 - ALDENIR CALIXTO ANASTACIO(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Pelo exposto, concedo a liminar, entretanto, sua vigência fica condicionada à apresentação, pela autora, no prazo de 30 dias, de comprovante de inscrição no cadastro do INCRA. Decorrido o prazo sem apresentação, certifique-se a Secretaria. Cite-se e aguarde a contestação. Expeça-se mandado de constatação para que o Oficial de Justiça Avaliador, no local: i) informe se a autora vive da terra em comento; ii) descreva eventuais benfeitorias - procedendo também à sua avaliação; iii) preste outras informações relevantes para o julgamento da causa. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/09/2014, às 15h00. As partes e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Defiro a gratuidade, ante a hipossuficiência. Intimem-se o INCRA e o MPF.

0000133-59.2014.403.6005 - OLIVIA DOS SANTOS(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Pelo exposto, concedo a liminar, entretanto, sua vigência fica condicionada à apresentação, pela autora, no prazo de 30 dias, de comprovante de inscrição no cadastro do INCRA. Decorrido o prazo sem apresentação, certifique-se a Secretaria. Cite-se e aguarde a contestação. Expeça-se mandado de constatação para que o Oficial de Justiça Avaliador, no local: i) informe se a autora vive da terra em comento; ii) descreva eventuais benfeitorias - procedendo também à sua avaliação; iii) preste outras informações relevantes para o julgamento da causa. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/09/2014, às 14h30. As partes e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se o INCRA e o MPF.

Expediente Nº 2489

INQUERITO POLICIAL

0000056-50.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X JAIME SIQUEIRA DE MORAES(MT007035 - OILSON AMORIM DOS REIS) X MARCONI HOMEM DE ASCENCAO(AC003878 - NEYMAN AUGUSTO MONTEIRO)

Para melhor análise do pedido de reconsideração do reforço da fiança (fls. 34/37), determino que os requerentes juntem aos autos cópias dos últimos 05 (cinco) anos das respectivas declarações de imposto de renda. Após, venham os autos conclusos. Ponta Porã/MS, 26 de março de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

10402,10 RICARDO UBERTO RODRIGUES 10552,10 Juiz Federal
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1101

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000043-79.2013.403.6007 - ROBERTO FURTADO MESQUITA(MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E

MS013147 - EDER ALVES DOS SANTOS E MS012686 - EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, fica o(A) advogado intimado(A) acerca do desarquivamento do feito e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000699-12.2008.403.6007 (2008.60.07.000699-2) - ANTONIO CASTRO DE ARAUJO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, fica o(A) advogado intimado(A) acerca do desarquivamento do feito e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000409-26.2010.403.6007 - MARIA LEDA DOS SANTOS(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, fica o(A) advogado intimado(A) acerca do desarquivamento do feito e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000423-10.2010.403.6007 - JUAREZ FERREIRA LIMA(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, fica o(A) advogado intimado(A) acerca do desarquivamento do feito e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000017-52.2011.403.6007 - NEUSA LEITE RIBEIRO THEODORO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, fica o(A) advogado intimado(A) acerca do desarquivamento do feito e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000081-62.2011.403.6007 - IRACEMA DE SOUZA MAGALHAES(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, fica o(A) advogado intimado(A) acerca do desarquivamento do feito e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000018-03.2012.403.6007 - DANIEL ROSA DA SILVA(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DANIEL ROSA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando indenização por danos morais no importe de R\$ 500.000,00 e a reforma, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que possuía na ativa. Aduz, em síntese, que em 02.02.2011 sofreu acidente no Forte Nacional, no qual lesionou o pulso esquerdo com fratura de osso. Assevera que, em virtude de não ter sido dispensado o tratamento médico adequado, somente foi socorrido 30 dias depois, quando apresentava quadro de retardo de consolidação com atrofiamento do membro. Alega que realizou diversos tratamentos por conta própria, mas atingiu progresso, sentindo fortes dores no punho esquerdo. Destaca que foi classificado como incapaz para o serviço militar, fazendo jus à aposentadoria ex officio com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa. Bate pela configuração do dano moral e pelo direito à reforma. Juntou procuração e documentos (fls. 10/19). Citada, a União ofereceu contestação a fls. 24/26. Aduz que, em nenhum momento, o acidente foi comunicado aos superiores hierárquicos. Assevera que inexistente prova de que o acidente ocorreu durante a atividade castrense. Afirma a inexistência de prova da incapacidade ou invalidez. Requer a improcedência dos pedidos. Juntados documentos pela União a fls. 30/98. Réplica a fls. 99/100. Deferida a realização de prova pericial médica (fls. 102/104), o autor não compareceu na data designada para a perícia (fl. 116). Designada nova perícia (fl. 124), o autor novamente não compareceu (fl. 134). A fl. 141 foi certificado que o autor não mais reside no endereço informado na inicial e não houve manifestação pelo advogado quanto ao não comparecimento na

prova pericial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A presente demanda tem por escopo a obtenção de reforma pelo autor, ao argumento de sua incapacidade gerada por acidente em serviço, e a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais em virtude de omissão quanto ao socorro e tratamento médico do autor. Segundo consta dos autos, em Sindicância instaurada para apurar o acidente noticiado, concluiu-se que o autor veio a torcer seu pulso esquerdo, sofrendo uma fratura no osso denominado escafoide, devido a uma queda sofrida pelo militar na escadaria que dá acesso à lavandeira do Forte Nacional. Na ocasião, concluiu-se que o fato se amoldava à qualificação de acidente em serviço (fls. 47/48). Na folha de alterações do autor, juntada a fls. 39/41, não consta menção do acidente noticiado nos autos (fl. 39), havendo menção, a partir de maio de 2011, quanto ao encaminhamento do autor para a inspeção médica de saúde, a qual ocorreu em 29.07.2011, quando o autor foi considerado apto para o serviço militar com restrições para esforços físicos. Na ocasião, o perito deixou assentado que há relação de causa e efeito entre o acidente sofrido e as condições mórbidas atuais. Há, ainda, menção ao encaminhamento do autor para a realização de procedimento cirúrgico no Hospital Militar de Área de Campo Grande em 10.08.2011. Consoante se verifica dos autos, ressaltando incontestavelmente que o acidente foi considerado em serviço e, portanto, seria devida a assistência médica ao autor. Tal assistência foi prestada, mas em período posterior ao acidente. Ocorre que, somente a prova pericial médica, da qual não se desincumbiu o autor, seria capaz de demonstrar se houve ou não desídia quanto ao tratamento dispensado na época e se as sequelas do acidente são incapacitantes. Desse modo, não se desincumbindo o autor de demonstrar a omissão estatal geradora do dano e a ocorrência da incapacidade ou invalidez alegada, nos termos do art. 333, I, do CPC. Sabe-se que a responsabilidade civil do estado é objetiva, conforme dispõe o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Para os fins de caracterização da apontada responsabilidade, contudo, é mister a comprovação de três pressupostos: a) conduta comissiva ou omissiva; b) ocorrência de dano e c) nexo de causalidade entre o fato administrativo e o dano. Ora, não sendo comprovada a conduta omissa e o dano consequente, é de rigor o decreto de improcedência dos pedidos vertidos na inicial. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. Não sobrevindo recurso, arquite-se. P.R.I.

000065-74.2012.403.6007 - OLIVIA DE PAULA RODRIGUES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, fica o(A) advogado intimado(A) acerca do desarquivamento do feito e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

000596-63.2012.403.6007 - JORGE RAIMUNDO PASCOAL(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, fica o(A) advogado intimado(A) acerca do desarquivamento do feito e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

000415-28.2013.403.6007 - VANDERLEY DE SOUZA COSTA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA E MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ordem do MM Juiz (f. 117), fica o autor intimado a se manifestar acerca do laudo complementar.

000558-17.2013.403.6007 - ANDREIA CANDIDO HOLSBACK(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIVIANE ROSA PIRES DA SILVA(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA)

Vistos em saneador. Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por Andréia Cândido Holsback, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social e Viviane Rosa Pires, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Aduz, em síntese, que foi casada com Adilson Pereira Holsback, com o qual teve uma filha, tendo se separado litigiosamente em 2000. Acresce que, pouco tempo depois da separação, o Sr. Adilson procurou a autora e reataram o relacionamento, passando a conviver maritalmente. Diz que, após reatarem a relação conjugal, Adilson faleceu, juntamente com a filha do casal, em virtude de acidente automobilístico ocorrido na BR 163. Narra que, recentemente, soube que poderia requerer a pensão por morte em decorrência do falecimento do marido, formulando requerimento em 04.06.2013, o qual foi indeferido, ao argumento de que outra pessoa já recebia a pensão, no caso, a corré Viviane Rosa Pires, bem como pelo fato de não comprovar dependência financeira. Afirma que manteve a convivência, em união estável, com o falecido após a separação. Bate pelo

preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício e requer a antecipação de tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 06/44). Postergado o exame da tutela antecipada para após a vinda das contestações (fl. 50). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 53/61. Argui, preliminarmente, incidente de falsidade dos documentos juntados pela autora. Invoca a ocorrência da prescrição do fundo de direito. No mérito, sustenta a ausência de dependência econômica e manutenção do vínculo conjugal após o falecimento. Juntou documentos (fls. 62/77). Determinada a manifestação da parte autora (fl. 81), sobreveio petição a fls. 86/88. Sustenta a inexistência de irregularidades nos documentos juntados e sua desnecessidade para a prova dos fatos invocados na inicial, uma vez que podem ser provados por outros meios. Refuta a alegação de prescrição do fundo de direito. No mérito, alega a existência do vínculo conjugal. Juntou documentos (fls. 89/93). Juntada cópia do procedimento administrativo pelo INSS a fls. 100/138. Citada, a corrê Viviane Rosa Pires ofertou contestação a fls. 139/142. Argui, preliminarmente, que a autora se utiliza do nome de casada indevidamente, uma vez que constou da sentença de separação que deveria se utilizar do nome de solteira. Requer a instauração de incidente de falsidade documental. Invoca a ocorrência da prescrição. No mérito, sustenta que a autora jamais teve qualquer convivência com o falecido após a separação litigiosa. Aduz que as testemunhas arroladas possuem amizade íntima com a autora. Alega que a testemunha Luiz Olmiro Scholz forneceu as notas fiscais adulteradas. Requer, ao final, a improcedência da ação. Juntou procuração e documentos (fls. 143/185). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Por primeiro, afasto a alegação de prescrição do fundo de direito, porquanto o reconhecimento desta somente tem acolhimento quanto há manifestação negativa expressa da Administração em relação ao direito da parte, o que somente ocorreu com o indeferimento do requerimento administrativo formulado pela autora, em 03.07.2013 (fl. 33). Note-se que o direito à percepção da pensão por morte não é extinto pelo seu não exercício ao longo do tempo, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio da data do requerimento administrativo (efeitos financeiros). A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA AFASTADA. CAUSA NÃO MADURA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA A REGULAR INSTRUÇÃO DO FEITO. 1. Por se tratar de matéria previdenciária e, assim, de verba de natureza alimentar, não decai o direito à concessão do benefício em questão. A situação dos autos abrange relação de trato sucessivo, de forma que, subsistindo o próprio direito de fundo, a inércia do titular macula com a prescrição as prestações anteriores ao quinquênio que precede à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ). 2. Não estando a causa madura para o julgamento (artigo 515, 3º do código de processo civil), devem os autos ser remetidos ao juízo de origem, para que seja dado regular prosseguimento ao feito. 3. Apelação da autora provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular o processamento da ação. (TRF 1ª R.; AC 0057787-84.2011.4.01.9199; MG; Segunda Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Murilo Fernandes de Almeida; DJF1 12/06/2013; Pág. 280) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. PEDIDO FORMULADO VÁRIOS ANOS APÓS O FALECIMENTO. I. Em se tratando de prestações por trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. II. Os documentos que instruíram a inicial foram sopesados segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela existência de início de prova material do exercício de atividade rural pelo falecido marido da autora. III. Não havendo nenhum elemento a descaracterizar o labor rural do de cujus, o qual foi confirmado pelas testemunhas ouvidas no presente feito, viável o reconhecimento da sua qualidade de trabalhador agrícola. IV. O fato de a autora pleitear o benefício após 23 anos da morte de seu marido não elide a presunção de dependência econômica prevista no 13 da Lei n. 3.807/60. V. Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do cpc). (TRF 3ª R.; AG-AC 0027969-24.2012.4.03.9999; SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sérgio do Nascimento; Julg. 04/06/2013; DEJF 13/06/2013; Pág. 1853) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Não há que se cogitar em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de concessão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Súmula n.º 163 do extinto tribunal federal de recursos. 2. O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 3. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 4. Termo inicial fixado a partir da data do óbito, observada a prescrição quinquenal. 5. Recurso de agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AL-AC 0040735-51.2008.4.03.9999; SP; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; Julg. 06/05/2013; DEJF 16/05/2013; Pág. 1050) Rejeito a prejudicial de mérito. Quanto ao incidente de falsidade documental, defiro a realização de prova pericial documentoscópica para se aferir a autenticidade dos documentos impugnados. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Oficie-se à Polícia Federal para verificar a disponibilidade de elaboração do laudo documentoscópico. Em caso positivo, deverão ser desentranhados os documentos de fls. 35/44 e remetidos à perícia, juntando-se cópia

autêntica pela Secretaria aos autos. Deverão instruir o ofício os quesitos apresentados pelas partes, os quais serão respondidos pela perícia. Sem prejuízo, intime-se a autora para dizer se concorda com o desentranhamento dos documentos na forma do art. 392, parágrafo único, no prazo de cinco dias. Na hipótese de concordância, digam os réus se anuem, no mesmo prazo. Tenho o entendimento no sentido de que a realização da perícia documentoscópica é prejudicial apenas ao julgamento da demanda, não impedindo que a instrução seja realizada. Por conseguinte, fixo como ponto controvertido a manutenção ou não da convivência e dependência econômica entre a autora e o falecido instituidor da pensão, após a separação litigiosa até o óbito deste. Assim sendo, designo audiência de instrução para o dia 02.07.2014, às 15:00h. As partes deverão apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente, devendo, no mesmo prazo, ratificar o rol já apresentado anteriormente, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se a autora e a corré para fins de depoimento pessoal. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000582-45.2013.403.6007 - APARICIO JERONIMO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PELO MM. JUÍZ FEDERAL FOI PROFERIDA A SEGUINTE SENTENÇA: Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao gerente executivo da Agência do INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Certifique-se o trânsito em julgado, requisitando-se os valores. Ficam intimados os presentes, Publique-se. Registre-se como Tipo B. Oportunamente, archive-se. NADA MAIS.

0000223-61.2014.403.6007 - JURACI DE SIQUEIRA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, carrear ao processo prova do indeferimento do benefício na via administrativa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0000289-41.2014.403.6007 - ROBERTO HARDT ARAUJO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação na qual se objetiva a antecipação dos efeitos da tutela buscando a imediata concessão do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora, em apertada síntese, que apresenta faringite aguda, rinite alérgica, pneumonia viral e rinite crônica que o incapacita para o labor. Narra que a autarquia concedeu o benefício de auxílio-doença por alguns meses, mas que negou o seu pedido de prorrogação diante da conclusão da perícia médica no sentido da existência de capacidade do autor para o trabalho. Sustenta que preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/49). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receito de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos não vislumbro demonstrada a verossimilhança para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária dilação probatória com realização de perícia judicial visando demonstrar a incapacidade da parte autora. Destarte, a necessidade de dilação probatória afasta a verossimilhança da alegação necessária à concessão da tutela antecipada. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - A recorrente, empregada doméstica, nascida em 12/09/1964, afirma ser portadora de baixa acuidade visual em olho esquerdo, com diplopia (visão dupla), já operada de catarata. III - Os atestados médicos juntados, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. IV - A autora apresentou um único atestado médico produzido após o indeferimento do pleito na via administrativa, que não fez qualquer referência à incapacidade laborativa atual. V - O Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VIII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante. IX - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0019177-71.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 25/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 06/12/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Se a atual

incapacidade laborativa da demandante e sua qualidade de segurada são matérias controversas nos autos, tem-se por manifesta a ausência da comprovação do requisito da verossimilhança, necessário à concessão da tutela antecipada requerida. II- Em havendo necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada. III - O pedido merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0006343-75.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Quesitos da parte autora às fls. 10. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. O perito nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000138-80.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ARNALDO GALDIOLI PALMIERI(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO GALDIOLI PALMIERI

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, fica o(A) advogado intimado(A) acerca do desarquivamento do feito e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

ACAO PENAL

0004092-63.2008.403.6000 (2008.60.00.004092-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARIO ALBERTO KRUGER(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X MARIELA KRUGER(MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA) X NEURO FRANCISCO CASAGRANDA(MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI)

Expeça-se carta precatória à Comarca de Rio Verde de Mato Grosso/MS para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

0000720-80.2011.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO BENEDITO SOARES DA SILVA(MS014454 - ALFIO LEAO) X FLAVIO GONCALVES FAGUNDES(MT006893 - ANDREA MARIA LACERDA PLAVIAK E MT013974 - ANDRESA MARTIGNAGO DE SOUZA)

Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de FLÁVIO GONÇALVES FAGUNDES, DIOGO DA SILVA e JOSÉ ANTÔNIO BENEDITO SOARES DA SILVA, qualificados nos autos, imputando-lhes, respectivamente, a prática dos crimes inculpidos no art. 273, 1º, B, I c/c art. 289, 1º, do CP; art. 289, 1º, do CP e art. 273, 1º-B, I, do CP. Narra a inicial acusatória que no dia 05.12.2011, por volta das 17h30min, no Posto da Polícia Rodoviária Federal do Município de Coxim, MS, localizado na BR 163, Km 736, em fiscalização realizada no veículo no qual estavam os Réus, foram encontradas 335 notas falsas no valor de R\$ 20,00 cada, além de vários medicamentos introduzidos no Brasil em desconformidade com a legislação pátria. Segundo relata, foram encontradas 322 notas falsas com Réu Flávio e 13 notas falsas com o Réu Diogo, os quais admitiram, em sede policial, a compra das notas falsificadas. Acresce que, na mesma fiscalização, foram apreendidos vários produtos anabolizantes, a maioria de procedência estrangeira, sem registro no Ministério da Saúde. Destaca que foram encontrados com o Réu José Antônio 18 ampolas de Testoland Depot 200 mg (Cipionato de Testosterona), medicamento utilizado, indevidamente, para o ganho de massa muscular, cuja aquisição foi confessada pelo Réu. Sublinha que com o Réu Flávio foram encontrados vários esteroides anabolizantes, tais como 10 ampolas de Deca Durabolin 250 mg; 20 comprimidos de Androlic Mesterolona 25 mg e 20 comprimidos de Oxitoland Eximetolona 50 mg, os quais não possuem registro no órgão competente, sendo a compra admitida pelo Réu em seu interrogatório. A denúncia, recebida em 02.04.2012 (fls. 174/175), veio estribada em inquérito policial. Citados, os Réus Flávio Gonçalves Fagundes (fls. 200/217) e José Antônio Benedito Soares da Silva (fls. 230/235) apresentam resposta escrita. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 247/251 e fls. 255/258. Mantido o recebimento da denúncia a fl. 278. Após tentativas frustradas de citação, o Réu Diogo foi citado por edital (fls. 279/280). A fls. 318/327 consta petição do Réu Flávio na qual solicita seja deprecado seu interrogatório. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 337, 401/402), pela defesa (fls. 368/369) e interrogados os Réus (fls. 338/339, fls. 340/341). A fls. 356 e verso, sobreveio decisão determinando a suspensão do processo e a decretação da prisão preventiva em relação ao acusado Diogo da Silva. Determinado o desmembramento do feito em relação ao acusado Diogo da Silva, bem como abertura de prazo para os fins do art. 402 do CPP (fl. 409). Memoriais pelo Ministério Público Federal a fls. 412/417. Aduz, em síntese: a) autoria e materialidade do crime de importação de medicamentos encontram-se devidamente demonstradas nos autos; b) houve a confissão pelos Réus da prática dos crimes; c) perícia realizada confirmou que os medicamentos são de origem paraguaia e não possuem registro na ANVISA; d) inaplicabilidade do princípio da insignificância; e) autoria e materialidade do crime de moeda falsa encontram-se demonstradas nos autos; f) houve a confissão quanto à aquisição das notas falsas; g) não se caracteriza a falsificação grosseira. Memoriais pela defesa de José Antônio Benedito Soares da Silva a fls. 463/477. Alega, em síntese, que: a) a conduta levada a cabo pelo Réu não põe em risco a saúde pública; b) desproporcionalidade da pena fixada em abstrato; c) necessidade de que o medicamento seja falsificado, corrompido, adulterado ou alterado, o que não se verificou na hipótese dos autos; d) os medicamentos adquiridos eram para uso próprio; e) aplicação do princípio da irrelevância penal do fato; f) desclassificação para o crime do art. 334 do CP; g) possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Memoriais pela defesa de Flávio Gonçalves Fagundes a fls. 478/489. Alega, em síntese, que: a) a falsificação das notas era grosseira; b) desclassificação para estelionato; c) incompetência da Justiça Federal; d) aplicabilidade do princípio da insignificância quanto aos delitos previstos no art. 273 e 289 do CP; e) houve uma pretensa tentativa de crime de repasse das notas falsas, sem qualquer abalo a supostas vítimas; f) incidência da confissão, primariedade e bons antecedentes. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II 2.1. Do crime tipificado no art. 273, 1º-B, I, do Código Penal A moldura típica do delito encontra-se assim vazada: Art. 273. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. 1º-A. Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. 1º-B. Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; V - de procedência ignorada; VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. A análise do tipo penal em questão denota que está sujeito à incidência da norma

penal incriminadora o agente que importar, vender, expor à venda, tiver em depósito para vender, distribuir ou entregar a consumo, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária correspondente. Extrai-se que o objeto material é o produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais e o objeto jurídico é a saúde pública. O elemento subjetivo do tipo penal, consoante expõe Guilherme de Souza Nucci: é o dolo de perigo, ou seja, a vontade de gerar um risco não tolerado a terceiros. (Código Penal Comentado. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 1171/1173). Acrescem Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini que: O dolo, tanto nas condutas previstas nos 1º e 1º-B, exige que o agente, além da vontade de praticar a ação, tenha ciência da falsificação, corrupção, adulteração ou alteração do produto incriminado ou de que esteja ele em uma das situações previstas no último parágrafo citado. (Manual de Direito Penal. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2009, v.3, p. 121) Cumpre asseverar que, no caso do inciso I do 1º-B, basta que o produto não tenha registro no órgão sanitário competente, não sendo necessária a verificação da adulteração ou falsificação. Dessa forma, ante a severidade e até desproporcionalidade da pena imposta, para que haja a adequação típica da conduta à norma prevista no art. 273 e do CP, é necessário que se demonstre que a conduta do agente voltou-se à periclitada da saúde pública e que estava imbuído do dolo de gerar um risco não permitido a terceiros, ciente de que os produtos adquiridos ou importados não possuíam registro no órgão de vigilância sanitária competente. Ressalto, portanto, meu entendimento pessoal no sentido de que a conduta de importação de pequena quantidade de medicamentos não registrados, para uso próprio, não pode ser adequada tipicamente ao art. 273, 1º-B, do CP, mas sim ao art. 334 do Código Penal, eis que, como já afirmado, é necessário que se demonstre uma conduta apta a colocar em risco a saúde de terceiros e não somente a saúde do próprio importador-adquirente. Nesse passo, o dolo e a ofensividade da conduta deverão ser verificados, v.g., em relação à quantidade de produtos importados pelo agente, às circunstâncias em que ocorreu a apreensão dos produtos e sua eventual destinação comercial. Cumpre deixar bem vincado que, malgrado o perigo para a saúde pública seja presumido por lei, não será qualquer conduta de importação, sem considerar a sua real potencialidade ofensiva, que deverá ser amoldada ao tipo penal em questão. A propósito, confira-se: PENAL. PROCESSO PENAL. IMPORTAÇÃO ILEGAL DE MEDICAMENTOS. COMÉRCIO IRREGULAR. ARTIGO 273, 1º E 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. QUANTIDADE E NATUREZA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. ARTIGO 334, DO CÓDIGO PENAL. PENA BASE. 1) na importação de pequenas quantidades de medicamentos, ainda que de uso controlado, porém sem especial potencial lesivo à saúde pública, incide a norma geral de punição à importação de produto proibido, o contrabando previsto no art. 334 do Código Penal; 2) comprovado nos autos que a finalidade da ação não era o uso próprio dos medicamentos, mas a destinação comercial irregular dos comprimidos, deve sofrer a incidência das penas do contrabando, sem aplicação do princípio da insignificância. 3) a quantidade e natureza dos medicamentos, indicadoras da gravidade da conduta e do grau de culpabilidade do agente, ensejam a majoração da pena-base. (TRF 4ª R.; ACr 0009720-07.2008.404.7002; PR; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha; Julg. 12/03/2013; DEJF 26/03/2013; Pág. 204) Sob tais luzes, passo ao exame do caso em testilha. É dos autos que, no dia 05.12.2011, por volta das 17:30h, o veículo marca FIAT, modelo UNO, placas CIN 1499, conduzido pelo Réu José Antônio Benedito Soares da Silva, que viajava na companhia dos Réus Flávio Gonçalves Fagundes e Diogo da Silva, foi abordado por policiais rodoviários federais, após estes serem comunicados por policiais militares que os ocupantes do veículo estavam tentando passar notas falsas na cidade de Coxim, MS. Segundo consta, após vistoriarem o veículo, foram encontradas notas falsas e vários medicamentos, estes consubstanciados em comprimidos e ampolas. Conforme o relato dos policiais, com o Réu José Antônio foram encontradas dezoito ampolas de anabolizantes e com o Réu Flávio foram encontrados vários medicamentos. Em seu interrogatório policial (fls. 09/10 - IP), o Réu José Antônio afirmou que adquiriu, no Paraguai, 18 (dezoito) ampolas do medicamento denominado DEPOSTERON (Cipionato de Testosterona 200 mg) para uso próprio, uma vez que pretendia ganhar massa muscular. A confissão foi reiterada em seu interrogatório judicial (fls. 338/339), na qual acresceu que adquiriu as ampolas por força da indicação de um desconhecido no Paraguai. O Réu Flávio Gonçalves Fagundes, em interrogatório policial (fls. 11/12 - IP), afirmou que: esta foi a segunda vez que foi até o Paraguai para comprar mercadorias com o intuito de revendê-las, dizendo que usou R\$ 900,00 para adquirir as mercadorias que comprou no domingo (04/12/2011); Que, o conduzido malha em academia e por isso comprou medicamentos anabolizantes para uso próprio, afirmando que ao saber que todos esses medicamentos custariam menos de duzentos reais, preço que paga por uma lata de suprimento aqui no Brasil, resolveu adquiri-los para uso próprio, com a intenção de ganhar massa muscular; Que, ou seja, trocou o uso de suprimentos brasileiros por medicamentos de origem paraguaia; Que sabia que era proibida a compra desses medicamentos, mas nega que tinha a intenção de revendê-los. Em juízo, a versão foi reafirmada: Os anabolizantes eram para meu próprio uso, uma vez que frequentava academias e fazia trabalhos eventuais de segurança. Paguei pouco mais de R\$ 200,00 nos anabolizantes (fls. 340/341). As testemunhas policiais rodoviários federais confirmaram a ocorrência dos fatos em seus depoimentos prestados em Juízo (fls. 337 e fls. 401/402). A materialidade delitiva encontra-se comprovada pelo Auto de Apreensão de fl. 15 - IP, o qual denota que foram apreendidos os seguintes medicamentos com os Réus: José Antônio Benedito Soares da Silva: 18 (dezoito) ampolas de TESTOLAND DEPOT 200 mg (Cipionato de Testosterona). Flávio Gonçalves Fagundes: 03 ampolas de STANOZOLAND DEPOT 50 mg/ml; 02 frascos de METANDROSTENOLONA 10 mg com 100 comprimidos cada; 01 ampola de TESTENAT DEPOT 250 mg/ml;

10 ampolas de DECA DURABOLIN 250mg; 30 comprimidos de SIBUTRAMINA CLORHIDRATO 20 mcg; 01 frasco de EQUIPOISE 50 mg/ml; 01 frasco de TESTOGAR 200 mg/ml; 20 comprimidos de ANDROLIC MESTEROLONA 25 mg; 20 comprimidos de BRONTEL 20 mcg; 13 comprimidos de DESOBESI-M 25 mg; 09 frascos de TESTOLAND DEPOT 200 mg (Cipionato de Testosterona); 20 comprimidos de OXITOLAND EXIMETOLONA 50 mg. Os Laudos Periciais (Química Forense), acostados a fls. 69/72 e 73/83 do IP, comprovam que os produtos apreendidos caracterizam-se por serem anabolizantes e psicotrópicos de origem estrangeira e sem registro na ANVISA. Note-se que apenas o medicamento denominado DESOBESI-M (Cloridrato de Femproporex) é fabricado no Brasil e possui registro na ANVISA. Com efeito, a materialidade e a autoria delitivas encontram-se cabalmente demonstradas nos autos. Todavia, consoante asseverado alhures, tenho que a conduta dos Réus deve ser analisada com aturado precató. Isso porque, em relação ao Réu José Antônio verifica-se que a quantidade de medicamentos não registrados apreendida em seu poder é condizente com a alegação defensiva de uso próprio e não com o seu trepasse a terceiros. Veja-se que com o Réu foram apreendidas apenas 18 ampolas do medicamento TESTOLAND DEPOT 200 mg. Consoante fundamentação exposta, o tipo penal previsto no art. 273, 1º-B, I, do Código Penal tem como objetividade jurídica a saúde pública e o elemento subjetivo do tipo deve se voltar para criação de um risco proibido a terceiros, o que não se verifica na hipótese dos autos. Desse modo, a conduta verificada nos autos deve ser amoldada no tipo penal insculpido no art. 334 do Código Penal (contrabando), verbis: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Já em relação ao Réu Flávio, a mesma constatação não lhe aproveita. Note-se que o Réu declarou que se encontrava em dificuldades financeiras e que a aquisição dos produtos no Paraguai serviria para a posterior venda, a qual teria como finalidade a cobertura das dívidas. Ora, quem está em dificuldades financeiras não pode se dar ao luxo de adquirir grandes quantidades de anabolizantes ou psicotrópicos para uso próprio. Daí que a versão declinada em Juízo não condiz com a realidade dos fatos, sendo ainda incompatível com a alegação de uso próprio a elevada quantidade e variedade de medicamentos apreendidos em poder do Réu. Ademais, o Réu declarou que tinha ciência de que a importação dos medicamentos apreendidos era proibida e mesmo assim não se desencorajou em compra-los. O dolo, portanto, aflora nos autos. Destarte, a conduta do Réu Flávio amolda-se ao tipo penal insculpido no art. 273, 1º-B, I, do Código Penal. Cumpre enfatizar que, em se tratando de medicamentos (produtos) que afetam a saúde pública, não colhe a alegação de incidência dos princípios da insignificância ou irrelevância penal do fato, ante a ofensividade da conduta do agente, periculosidade social da ação de importação de mercadorias proibidas e a reprovabilidade do comportamento dos Réus. Nesse sentido, confira-se: A relevante quantidade dos medicamentos importados afasta a alegação de ausência de periculosidade acentuada da conduta delitiva, impossibilitando o reenquadramento da conduta no delito insculpido no artigo 334 do Código Penal. Inaplicável o princípio da insignificância, em se tratando de importação de produtos ou similares que apresentem relevância no campo da segurança e da saúde pública. Isso porque, em tal hipótese, a utilização de critérios puramente econômicos para aferição de possível ausência de ofensa ao bem jurídico será insuficiente para um adequado juízo de atipicidade. Por conseguinte, não há que se falar em crime de bagatela. (TRF 4ª R.; ACr 0005387-78.2009.404.7001; PR; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus; Julg. 03/04/2013; DEJF 19/04/2013; Pág. 270) Note-se que, em caso parelho, o E. Supremo Tribunal Federal tem rechaçado a aplicação do princípio da insignificância quanto ao contrabando de cigarros: Para aplicação do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e também aspectos objetivos do fato, como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. Impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros, do princípio da insignificância. Não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda. (STF, HC 118359, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 05/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 08-11-2013 PUBLIC 11-11-2013) Impende, asseverar, por oportuno, que o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgamento recente, entendeu pela constitucionalidade do artigo 273, 1º-B, do Código Penal, não havendo que se cogitar da desproporcionalidade ou inconstitucionalidade do preceito secundário do dispositivo legal. Nesse sentido: O C. Órgão Especial desta Corte Regional rejeitou a arguição de inconstitucionalidade nº 0000793-60.2009.4.03.6124, em que se discutia a constitucionalidade da pena mínima cominada ao crime descrito no artigo 273, 1º-B, do Código Penal, entendendo que o rigor da pena justifica-se pela própria natureza do bem jurídico tutelado, qual seja, a saúde pública, além da elevada potencialidade lesiva da conduta tipificada, as quais foram devidamente sopesadas pelo legislador. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, ACR 0011193-59.2009.4.03.6181, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, julgado em 21/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA 31/10/2013) Assim, a condenação dos Réus pela prática dos delitos apontados, respectivamente, é medida que se impõe. 2.2. Do delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal No que tange ao delito de moeda falsa, infere-se dos autos que o Réu Flávio confessou em seu interrogatório policial (fls. 11/12 IP) e judicial (fls. 340/341) que, em virtude de se encontrar endividado, optou por adquirir dinheiro falso para resolver seus problemas financeiros. Disse, em sede policial, que pagou três reais e pouco em cada nota falsa de vinte reais, sendo-lhe afirmado pelo vendedor paraguaio que a falsificação era de boa qualidade.

Confessou que, enquanto aguardava o conserto do veículo em Coxim, tentou passar uma nota falsa para um vendedor ambulante que vendia calçados, mas a nota foi recusada. Em juízo, reafirmou em seu depoimento que adquiriu as notas falsas em virtude de ter contraído várias dívidas. A confissão foi corroborada pelo depoimento dos policiais colhido no inquérito e em juízo (fls. 337 e fls. 401/402). Quanto à materialidade delitiva, encontra-se cabalmente demonstrada pelo Auto de Apreensão de fl. 15 do IP, o qual destaca a apreensão de 322 (trezentos e vinte e duas) notas de R\$ 20,00 falsas com o Réu. No que tange à falsidade das notas apreendidas, o Laudo Pericial de fls. 77/81 do IP (Documentoscopia) revela que, após a realização dos exames pertinentes, todas as notas apreendidas com o Réu são falsas. Acresce, ademais, que: Apesar das irregularidades apontadas nas cédulas falsas analisadas, o signatário considera que as falsificações NÃO SÃO GROSSEIRAS. Isso se dá em razão de as referidas cédulas terem sido reproduzidas com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do papel-moeda autêntico. Tais reproduções dos aspectos visuais comuns às cédulas autênticas levaram o signatário a concluir que tais simulacros de cédulas podem passar por autênticos no meio circulante, enganando terceiro de boa-fé. Destarte, mediante tais conclusões, afasta-se a alegação da defesa no sentido de que a falsificação era grosseira. Cumpre, ainda, asseverar que o fato de a falsidade ter sido notada por policiais não desborda na conclusão de que a falsidade é grosseira, uma vez que os policiais são agentes instruídos e preparados para tal reconhecimento. Assim, afasta-se a possibilidade de desclassificação para o estelionato e, uma vez comprovada a materialidade e a autoria delitiva, impõe-se a condenação do Réu nas penas do delito previsto no art. 289, 1º, do CP. A propósito, confira-se: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA (ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL). FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. 1. Conclusões do laudo pericial no sentido de que os exemplares analisados apresentam falsificação de boa qualidade, podendo enganar terceiros de boa-fé. Competência do juízo federal para processar e julgar o feito. 2. Comprovado nos autos que o réu, de forma livre e consciente, guardou consigo e introduziu em circulação cédulas falsas, correta a condenação nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal. 3. Materialidade e autoria demonstradas pelos documentos acostados aos autos, auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão, laudo de exame em papel moeda, bem como pelos testemunhos ofertados pelos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante. 4. Apelação não provida. (TRF 1ª R.; ACr 0009074-38.2009.4.01.3900; Terceira Turma; Rel. Juiz Tourinho Neto; Julg. 25/03/2013; DJF1 12/04/2013; Pág. 1203) Anote-se que a ilação de estado de necessidade em virtude do endividamento do Réu não lhe aproveita, uma vez que inexistente prova nos autos a corroborar tal alegação. Nessa esteira, confira-se: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO COMPROVADO. ERRO SOBRE A ILCITUDE DO FATO. NÃO DEMONSTRADO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. 1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou cada um dos réus como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, à pena de 3 anos de reclusão. 2. Materialidade comprovada pelo exame documentoscópico, conclusivo quanto à falsidade das notas. Autoria comprovada pelos interrogatórios dos acusados e pelos depoimentos testemunhais. 3. Não procede a alegação de estado de necessidade ao argumento de que o réu praticou o crime porque estava desempregado e precisando de dinheiro. A arguição não restou cabalmente comprovada nos autos, sendo certo que competia à defesa prová-la, a teor do disposto no artigo 156 do código de processo penal. Ademais, não se pode admitir que dificuldades financeiras justifiquem o cometimento do crime de moeda falsa. Precedentes. 4. Quanto à arguição de erro sobre a ilicitude do fato, o desconhecimento da Lei para isentar de pena deve ser inexcusável. As circunstâncias fáticas do caso em apreço demonstram que os réus tinham conhecimento da ilicitude do fato. A simples alegação da defesa de que o réu trabalha como lavrador e, portanto, não teria o devido conhecimento da Lei não constitui argumento plausível a afastar a responsabilidade penal. 5. Quanto à dosimetria da pena do réu éder, a Súmula nº 444 do Superior Tribunal de justiça dispõe que é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, de modo que a pena base deve ser fixada no mínimo legal, restando inaplicável a atenuante da confissão. A pena do réu Otacílio foi fixada no mínimo legal, não comportando reparos. 6. Cabível, para ambos os réus, a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Prestação de serviços à comunidade, na forma a ser definida pelo juízo da execução, e multa. 7. Apelo parcialmente provido. (TRF 3ª R.; ACr 0001513-83.2001.4.03.6002; MS; Primeira Turma; Rel. Juiz Conv. Márcio Mesquita; Julg. 19/02/2013; DEJF 25/02/2013; Pág. 298) Em arremate, também não incide na espécie o princípio da insignificância, quer pela grande quantidade de notas apreendidas, quer pelo fato de que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de sua inaplicabilidade em relação ao delito de moeda falsa, por atingir a fé pública e não o patrimônio: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O delito de moeda falsa não se compatibiliza com a aplicação do princípio da insignificância, segundo iterativa jurisprudência desta corte, uma vez que o bem jurídico tutelado pelo artigo 289 do Código Penal é a fé pública, insuscetível de ser mensurada pelo valor e pela quantidade de cédulas falsas apreendidas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-REsp 1.227.113; Proc. 2010/0218193-2; MG; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; DJE 21/06/2013; Pág. 1482) Por

consequente, a condenação é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR o Réu JOSÉ ANTÔNIO BENEDITO SOARES DA SILVA como incurso nas penas do art. 334, caput, do Código Penal e o Réu FLÁVIO GONÇALVES FAGUNDES como incurso nas penas do art. 273, 1º-B, I, e art. 289, 1º, c/c art. 69 do Código Penal. PASSO A DOSAR-LHES A PENA: JOSÉ ANTÔNIO BENEDITO SOARES DA SILVA: Art. 334 CP: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, verifico que se ateve aos lindes do tipo em questão. Os antecedentes são imaculados. Inexistem elementos a respeito de sua conduta social. A personalidade não se afigura inclinada à prática delitiva. Os motivos, segundo declinado, consubstanciam-se na aquisição dos anabolizantes para o consumo próprio e ganho de massa muscular. As circunstâncias são próprias à espécie delitiva. As consequências não foram graves ante a apreensão dos medicamentos. Não se cogita do comportamento da vítima. Dessa forma, fixo a pena-base em seu mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, não incidem agravantes. Incide a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), porém deixo de reduzir a pena, tendo em vista que fixada no mínimo legal (Súmula 231 STJ). Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena. Assim sendo, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano de reclusão. Presentes os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade em entidade assistencial a ser designada pelo Juízo da Execução, na forma do art. 46 do CP. Fixo o regime aberto para a hipótese de reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. O Réu poderá recorrer em liberdade, uma vez que não se encontram presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. FLÁVIO GONÇALVES FAGUNDES: Art. 273, 1º-B, I, CP: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, verifico que se ateve aos lindes do tipo em questão. A quantidade de medicamentos apreendida, apesar de elevada, não impõe desvalor superior ao que já sopesado pelo tipo penal em seu apenamento mínimo. Os antecedentes são imaculados. Inexistem elementos a respeito de sua conduta social. A personalidade não se afigura inclinada à prática delitiva. Os motivos, segundo declinado, consubstanciam-se na aquisição dos anabolizantes para o consumo próprio e ganho de massa muscular. Todavia, restaram afastados. As circunstâncias são próprias à espécie delitiva. As consequências não foram graves ante a apreensão dos medicamentos. Não se cogita do comportamento da vítima. Dessa forma, fixo a pena-base em 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, não incidem agravantes. Incide a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), porém deixo de reduzir a pena, tendo em vista que fixada no mínimo legal (Súmula 231 STJ). Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena. Assim sendo, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade em 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Art. 289, 1º, CP: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tem-se que se afigura acentuada, tendo em vista a grande quantidade de notas falsas adquiridas e importadas (322). Os antecedentes são imaculados. Inexistem elementos a respeito de sua conduta social. A personalidade não se afigura inclinada à prática delitiva. Os motivos, segundo declinado, foram as dificuldades financeiras do Réu, as quais não foram comprovadas. As circunstâncias são próprias à espécie delitiva. As consequências não foram graves ante a apreensão das notas falsas. Não se cogita do comportamento da vítima. Dessa forma, considerando que se encontra negativada a circunstância judicial referente à culpabilidade, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 117 (cento e dezessete) dias-multa. Na segunda fase, não incidem agravantes. Incide a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP). Assim, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 97 (noventa e sete) dias-multa. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena. Assim sendo, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 97 (noventa e sete) dias-multa. Concurso Material (art. 69, CP): Constatada a prática dos delitos em concurso material, promovo a soma das penas para fixá-las em 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 107 (cento e sete) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado. Incabível a substituição da pena, uma vez que ausentes os requisitos subjetivos e objetivos previstos no art. 44 do CP. O Réu poderá recorrer em liberdade, uma vez que não se encontram presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. IV Condene os Réus ao pagamento de custas processuais, na proporção de para cada. Decreto o perdimento dos medicamentos e das cédulas falsas apreendidas, na forma do art. 91, II, a, do CP. Oficie-se autorizando a incineração ou destruição dos bens apreendidos. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos Réus no rol dos culpados, comunique-se a Justiça Eleitoral e aos órgãos estatísticos e expeça-se guia de cumprimento. P.R.I.C.

0000541-78.2013.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X PAULO DOMINGOS DA CRUZ(MS009567 - CONRADO DE SOUSA PASSOS)

Vistos. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Paulo Domingos Cruz, na qual se imputa a prática dos crimes insculpidos nos arts. 304 do CP c/c art. 309 do CTB. Citado, o denunciado ofereceu resposta escrita a fls. 108/112. Aduz, em síntese: a) aplicação do princípio da consunção, uma vez que o delito de trânsito absorve o delito de falsidade; b) subsidiariamente, a incidência da continuidade delitiva. Manifestou-se o

Ministério Público Federal a fls. 115/116. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Consoante elaboração jurisprudencial hegemônica, a alteração da classificação jurídica atribuída na inicial acusatória somente é possível em hipóteses excepcionais, que demonstrem teratologia, o que não se afigura na hipótese vertente, porquanto existente vertente doutrinária e jurisprudencial no sentido da inaplicabilidade da consunção quando se tratar de crimes que afetam bens jurídicos distintos, não obstante a reserva do entendimento pessoal deste magistrado. A propósito, confira-se: PROCESSUAL PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. ALTERAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. Segundo o Supremo Tribunal Federal, não cabe ao juiz na fase de recebimento da denúncia, ou de seu aditamento, alterar a classificação jurídica indicada pelo Ministério Público, que é o titular da ação penal. No caso de o magistrado não concordar com a definição jurídica do fato, poderá corrigi-la ao proferir a sentença, ocasião em que poderá haver a emendatio libelli ou a mutatio libelli (arts. 383 e 384 do código de processo penal). Precedentes: HC no 87.324/SP; HC no 76.024/RJ; RHC no 66.432/SP; HC no 64.966/SP. 2. Conforme a denúncia, o recorrido é médico perito do instituto nacional do seguro social (INSS) e integraria organização criminoso constituída para fraudar a previdência social, cabendo-lhe a tarefa de atestar falsamente enfermidades, para viabilizar a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 288 do código penal). No caso, há indícios de que o recorrido atuou na concessão fraudulenta dos benefícios previdenciários de dois outros membros da quadrilha (art. 171, 3º, do CP). 3. Recurso conhecido e provido, para reformar a decisão atacada, receber a denúncia (Súmula no 709 do STF) e determinar ao juiz monocrático o processamento da ação. (TRF 5ª R.; RSE 0002673-67.2012.4.05.0000; AL; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti; Julg. 12/04/2012; DEJF 15/05/2012; Pág. 35) APELAÇÃO CRIMINAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA EM RELAÇÃO AO DELITO DO ART. 309, DO CTB. REJEIÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. CNH. ART. 304 DO CP. ABSOLVIÇÃO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO. INOCORRÊNCIA. ESTADO DE NECESSIDADE. AFASTAMENTO. DIRIGIR SEM HABILITAÇÃO. ART. 309, DO CTB. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. REDUÇÃO DA PENA AQUEM DO MÍNIMO LEGAL POR CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 231 STJ. RECURSO PROVIDO. Se a inicial acusatória preenche os requisitos legais, descrevendo o crime, em tese, com todos os seus requisitos e circunstâncias, de molde a possibilitar ao réu o exercício da mais ampla defesa, não há que se falar em inépcia. Não sendo a adulteração do documento falso perceptível pelo homem comum, mas apenas por pessoa capacitada, provida de conhecimentos técnicos específicos, não há que se falar em falsificação grosseira, ficando afastada a tese de crime impossível. Pratica o crime de uso de documento falso o motorista que, abordado por autoridade policial, exhibe-o, independentemente da espontaneidade da conduta. Quando o réu podia ter evitado o perigo de qualquer outra forma, que não exigisse o sacrifício de um bem jurídico protegido, descaracterizado está o estado de necessidade. Se o réu apresenta, perante a autoridade policial, CNH falsa, como se verdadeira fosse, possuindo potencial consciência da ilicitude de sua conduta, caracterizado está o tipo previsto no art. 304 do Código Penal. Restando comprovado que o agente dirigia veículo automotor sem a devida permissão ou habilitação, conclui-se pela sua condenação como incurso nas sanções do art. 309, do CTB. O reconhecimento da atenuante da confissão espontânea não conduz à redução da pena aquém do mínimo legal, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial predominante, sendo forçosa a aplicação da Súmula nº. 231, do STJ. (TJMG; APCR 1.0024.10.107071-2/001; Rel. Des. Jaubert Carneiro Jaques; Julg. 02/04/2013; DJEMG 12/04/2013) Quanto à aplicação da regra da continuidade delitiva e alegação de eventual erro, devem ser analisadas após a regular instrução do feito. Ademais, não se verificam as hipóteses previstas no art. 397 do CPP. Assim sendo, mantenho o recebimento da inicial e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22.07.2014, as 14:00h. Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

000052-41.2013.403.6007 - MANOEL RAIMUNDO DA SILVA(MS013394 - ALEXANDRE DAL BEM E MS011944 - RAPHAEL DE LEMOS FERREIRA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - SUPERINTENDENCIA DO M.T.E. DO MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, fica o(A) advogado intimado(A) acerca do desarquivamento do feito e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.